



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 180/2013 – São Paulo, sexta-feira, 27 de setembro de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4283**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003208-28.2013.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X ASSUNTA ROMANO PEDROSO(SP177236 - KÁTIA REGINA DE LAZARI) X JUIZO DA 1 VARA**

Designo o dia 07 de novembro de 2013, às 14h30min, para a realização de audiência admonitória em relação à condenada Assunta Romano Pedroso, que deverá ser intimada: 1) a comparecer à referida audiência acompanhada de seu defensor, ocasião em que será ouvida para que informe suas aptidões, a fim de que se decida a forma mais apropriada de cumprir as penas restritivas de direito (substitutivas, de prestação de serviços e pecuniária) que lhe foram impostas e 2) de que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento da pena de multa em favor do FUNPEN - (17 dias-multa) - no valor de R\$ 184,38 (cento e oitenta e quatro reais e trinta e oito centavos), em Guia GRU, UG 200333-Gestão 00001, Código 14600-5, comprovando-se o pagamento nos presentes autos. Quando do cumprimento do mandado, advirta-se a condenada de que, na hipótese de se fazer desacompanhada de seu defensor por ocasião da audiência, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc. Expeça-se o necessário, instruindo-se o mandado com cópias de fls. 02, 20 e deste despacho, para entrega à condenada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0002543-12.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ALVES TAVARES(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO)**

Afasto a ventilada possibilidade de prevenção destes autos com os autos n.º 0013200-23.2007.403.6107 (noticiada no termo de fl. 62), vez que apuram fatos distintos. No mais, recebo a denúncia de fls. 60/61v em relação ao réu Pedro Alves Tavares, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal. A exordial descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, os crimes nela capitulados e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecutio criminis in judicio. Requistem-se em nome do referido réu as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e à DPF, bem como as respectivas certidões que constar,

inclusive certidões da Justiça Federal. Expeça-se carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Penápolis-SP, a fim de que se proceda à citação do réu Pedro Alves Tavares, bem como à sua intimação para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal. Atente a serventia, em relação ao réu Pedro, para os endereços indicados na denúncia e na pesquisa WebService (da Receita Federal), que acompanha o presente despacho. No mais, em observância ao Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região, requirite-se ao SEDI, com urgência (e por e-mail), que proceda à autuação destes autos como Ação Penal. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se. Publique-se.

#### **ACAO PENAL**

**0005144-35.2006.403.6107 (2006.61.07.005144-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ADILSON HUMBERTO OLIVEIRA(SP098508 - VALDEMAR TADASHI ISHIDA E SP178286 - RENATO KUMANO E SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA) X ALCIDES MARCAL VISTOS EM INSPEÇÃO. O parcelamento do débito referente à NFLD n.º 35.488.703-3 (em nome do contribuinte Instituto Educacional Polícia Mirim de Andradina (CNPJ n.º 47.753.413/0001-00) fora efetivado em 30 de novembro de 2009, conforme superveniente notícia a cargo da d. autoridade fazendária (fls. 247/250). Assim, com fulcro no artigo 68 (e parágrafo único) da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, suspendo o andamento dos presentes autos - que deverão permanecer provisoriamente em Secretaria enquanto o parcelamento do débito estiver em andamento - bem como o curso do lapso prescricional, este último, a partir de 30 de novembro de 2009. Oficie-se semestralmente à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba, solicitando à autoridade destinatária que informe a este Juízo acerca do parcelamento supramencionado, mormente se vem sendo regularmente pago. Acaso noticiado o rompimento (ou a rescisão) do parcelamento, dê-se vista às partes para que se manifestem em alegações finais, sucessivamente e pelo prazo de 05 (cinco) dias - iniciando-se pelo Ministério Público Federal - ou, se o caso, para que ratifiquem as alegações já apresentadas às fls. 189/195 e 198/203. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0000846-24.2011.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X DAVID MILITAO DE MATOS(SP205251 - ANTONIO PEDROTI LOPES E SP179337E - SERGIO SOARES DOS REIS)

Considerando-se a manifestação ministerial de fl. 282, oficie-se ao Banco Central do Brasil, encaminhando-se, para destruição: 1) 02 (duas) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, n.º de série C3445057228A (fl. 11), e 2) 03 (três) cédulas falsas de 20,00 (vinte reais), n.º de série A2265020634A (fl. 11). Cuide a d. autoridade destinatária de remeter a este Juízo o respectivo termo ou auto de destruição, tão logo se formalize o quanto solicitado. Com a vinda do referido documento, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. As outras 03 (três) cédulas falsas apreendidas (e também acostadas à fl. 11) deverão permanecer nos autos, em conformidade com o que dispõe o art. 270, V, parte final, do Provimento CORE n.º 64/05. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

#### **Expediente Nº 4284**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003095-74.2013.403.6107** - CAUQUIB DIB(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por CAUQUIB DIB, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, objetivando a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de entesopatia não especificada (CID 10 - M - 77.9); outros transtornos de discos cervicais (CID 10 - M - 50.8) e tenossinovite não especificada (CID 10 - M - 65.9). Com a inicial vieram documentos (fls. 07/33). É o relatório. Decido. 2. - Afirma a autora que usufrui o benefício auxílio-doença (NB 31/553.872.324-7) desde 23/10/2012 cujo término está programado para 30/11/2013 conforme cópia da decisão administrativa acostada à fl. 33. Observo que nos termos da decisão de fl. 33, o benefício previdenciário n.º 31/553.872.324-7 cessar-se-á em 30.11.2013, podendo a autora requerer a prorrogação nos quinze dias anteriores à data de cessação do benefício, quando seria realizada nova perícia médica junto ao INSS, caso ainda se considerasse incapacitada para o trabalho. Contudo, não o fez, optando pela via judicial. Desse modo, analisando os documentos carreados aos autos, este Juízo não possui condições de afirmar se atualmente a autora permanece incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, já que a prova médica trazida aos autos indica apenas os meses relacionados ao final do ano passado e início do corrente ano, não tendo sido juntado aos autos qualquer outra documentação posterior aos referidos meses. Sendo assim, diante dos documentos trazidos com a inicial, reputo ausentes a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os

requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação após a realização da perícia. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, para realização da perícia médica agendada para o dia 02.10.2013, às 17:30 horas, neste Juízo - sala 30. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intímese as partes para que eventualmente indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta das datas das perícias médicas. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito acima nomeado. P.R.I.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 02 de outubro de 2013, às 17:30 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA. Obs: A intimação da parte autora da perícia Agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA SILVIA MELO DA MATTA**  
**JUIZA FEDERAL**

**Expediente Nº 4130**

### **CARTA PRECATORIA**

**0002769-17.2013.403.6107 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDT(SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO) X OSCAR VICTOR ROLLEMBERG HANSEN(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X JUIZO DA 2 VARA**

Ante a informação contida na certidão de fl. 98, que comunica a remoção do Delegado da Polícia Federal, arrolado como testemunha de defesa, para a cidade do Rio de Janeiro/RJ, restou prejudicada a realização da audiência neste Juízo, dando-se baixa na pauta. Tendo em vista o caráter itinerante das precatórias, remetam-se os autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para realização da diligência deprecada, dando-se baixa na distribuição. Proceda-se o cancelamento da reserva de sala e equipamento de videoconferência. Oficie-se à Vara Deprecante para ciência. Intime-se.

### **ACAO PENAL**

**0004128-75.2008.403.6107 (2008.61.07.004128-3) - JUSTICA PUBLICA X EDNEI BORGHI DE MOURA X JOAO PEREIRA DA SILVA X WALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO VIZZENTIN X MARCELO GUALBERTO JUNQUEIRA X MARCO ANTONIO FRIGERIO X FABIO ESCORPIONI DOS REIS X ROSANE ARSLANIAN SILVA ESCORPIONI X AROLDO BRANCO X AMILCAR BRANCO X ALISON ZAGO RICCI X HENRIQUE FERREIRA X CLEVIS DELGADO X GUSTAVO GRIGIO GABRIEL X MARCELO ALVES SIMOES X LUCINEIA FIRMINO SIMOES(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE E SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X EDVALDO MENDES RODRIGUES X EUNICE MARTINS RODRIGUES X JOSE MARCOS DONA(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X SETSUKO SHIRAISHI(SP113376 - ISMAEL CAITANO)**

Fls. 2827: Recebo o recurso de apelação. Intímese as partes para oferecimento das razões e contrarrazões no prazo legal. Ante o recebimento da apelação supra, restou prejudicada a realização da audiência designada, dando-se baixa na pauta. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

## **Expediente Nº 4131**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005790-84.2002.403.6107 (2002.61.07.005790-2)** - ADELIA HELENA FERRO PAIVA DE SOUZA(SP236914 - FABRICIO KEIDY ARAKAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006470-35.2003.403.6107 (2003.61.07.006470-4)** - THIAGO PEREIRA MERQUIDES - INCAPAZ X DORALICE PEREIRA MERQUIDES(SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006918-71.2004.403.6107 (2004.61.07.006918-4)** - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA ALVES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001210-06.2005.403.6107 (2005.61.07.001210-5)** - ELIODORO ISFRAN OLIVEIRA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004008-66.2007.403.6107 (2007.61.07.004008-0)** - NILDA MARIA DE SOUSA GUIMARAES(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000814-05.2000.403.6107 (2000.61.07.000814-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803644-81.1995.403.6107 (95.0803644-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X NAIR MARIA DE MATOS MALHEIROS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X NAIR MARIA DE MATOS MALHEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINO ALMEIDA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MARIA DE MATOS MALHEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINO ALMEIDA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005554-69.2001.403.6107 (2001.61.07.005554-8)** - CLEUZA ALVES DE ANDRADE X LAURO BELTRAN - INCAPAZ X CLEUZA ALVES DE ANDRADE X VALDIR BELTRAN -INCAPAZ X CLEUZA ALVES DE ANDRADE(SP219788 - ANDRE RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X CLEUZA ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam

as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000021-46.2012.403.6107** - KOZUE ISHIZAKI MIZUGAI(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X KOZUE ISHIZAKI MIZUGAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **Expediente Nº 4132**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0804232-20.1997.403.6107 (97.0804232-3)** - APARECIDO JOSE DE MORAES - REPRES POR SEU CURADOR GERALDO JOSE MORAES(Proc. CLAUDIA ALVES MUNHOZ R. DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso III, letra b, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste juízo, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0005973-79.2007.403.6107 (2007.61.07.005973-8)** - WILLIAM ANDERLINI DOS SANTOS(SP253496 - VALÉRIA DOBRI FORNAGEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Ante a certidão de fl. 116 que informa não ter o beneficiário interesse na retirada do Alvará de Levantamento nº 113/2012 e, uma vez esgotado o seu prazo de validade, cancele-se-o. Determino seja devolvido o crédito constante do depósito de fl. 87 à ré CEF, mediante alvará a ser expedido em favor de um de seus procuradores habilitado nos autos, cientificando-o para a retirada do alvará em secretaria. Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos. Int.

**0006292-47.2007.403.6107 (2007.61.07.006292-0)** - FERNANDA REBELLATO ZORZETO(SP291194 - THIAGO REBELLATO ZORZETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Ante a certidão de fl. 129 que informa não ter o beneficiário interesse na retirada do Alvará de Levantamento nº 143/2012 e, uma vez esgotado o seu prazo de validade, cancele-se-o. Determino seja pago à ré CEF o valor apontado no aludido alvará, mediante a expedição de novo alvará em favor de um de seus procuradores habilitado nos autos, cientificando-o para a retirada do alvará em secretaria. Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos. Int.

**0001998-10.2011.403.6107** - ANA MARIA CARDOSO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença de fls. 102/103, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, haja vista juntada de cálculos do INSS.

**0002945-64.2011.403.6107** - LUIZA MARIA FRANCISCO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença de fls. 55/56, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, haja vista juntada de cálculos do INSS.

**0001766-27.2013.403.6107** - JOSIMEIRE DE FATIMA BENITES PONCIANI(SP329603 - MARCEL LYUDI KOZIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTORA: JOSIMEIRE DE FÁTIMA BENITES PONCIANIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFDECISÃO Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a retirada imediata da restrição do seu nome do cadastro de restrição de crédito do SPC. O feito foi inicialmente distribuído à Justiça Estadual de Birigui (fl. 55), a qual declinou a competência e foi redistribuído

a este Juízo (fls. 57/58), que determinou a emenda da inicial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Deixo de conhecer o pedido de conexão e remessa dos autos para o Juízo da 1ª Vara desta Subseção, pois o presente feito foi distribuído anteriormente para este Juízo Oficiante, nos termos do protocolo de fl. 02, em 17/05/2013, bem como a primeira decisão ocorreu em 28/05/2013 (fl. 58), enquanto na 1ª Vara a distribuição ocorreu em 21/05/2013 e despachado em 29/05/2013 (fl. 75). Nos termos do artigo 106 do Código de Processo Civil este é o Juízo prevento para análise de ambas as ações. Desta forma, avoco o presente feito para julgamento perante este Juízo. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). A parte autora alega que pagou o montante devido decorrente da prestação de outubro de 2012 do seu contrato de SFH perante a ré. Desta forma, as correspondências recebidas seriam abusivas e não encontrariam respaldo legal (fls. 35/36). Verifico que o pagamento do boleto deveria ter sido feito até o dia 10 do referido mês, conforme o documento de fl. 10. Contudo, de acordo com o mesmo documento, em sua segunda parte, onde há o comprovante de pagamento, constato que o adimplemento ocorreu somente em 29/10/2013. Portanto, neste juízo de cognição sumária e superficial, típica deste momento processual, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta da CEF, pois provavelmente quando encaminhou a restrição para os órgãos em questão ainda não deveria constar em seus registros o pagamento atrasado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Após a reunião dos feitos, abra-se conclusão. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0002086-77.2013.403.6107 - MARLI BARBOSA DA SILVA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aceito a conclusão nesta data. Ocorre a prevenção com o processo nº 0004272-44.2011.403.6107, apontada à fl. 40, nos termos do art. 253, III, CPC. Remeta-se o feito ao SEDI para redistribuição à d. Vara Federal da Subseção Judiciária de Andradina, com as nossas homenagens. Publique-se.

**0003174-53.2013.403.6107 - EDITORA FOLHA DA REGIAO DE ARACATUBA LTDA(SP068329 - BERNARDETE FATIMA LOUSADA) X UNIAO FEDERAL**

**AUTORA: EDITORA FOLHA DA REGIÃO DE ARAÇATUBA LTDARÉ: UNIÃO DECISÃO** Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a abstenção do recolhimento de contribuição previdenciária sobre os valores pagos por ela a título de aviso prévio indenizado, adicional de horas extras, férias, férias vencidas e seu terço constitucional, sobre os primeiros quinze dias referentes ao auxílio-doença e acidentes, salário maternidade e todas as demais elencadas no rol do artigo 28, 9º, Lei n.º 8.212/1991. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Passo ao julgamento sobre a presença desses requisitos. De saída, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer. Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela parte autora. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e uma vez concedida a segurança, deixar de recolher a contribuição previdenciária. O denominado periculum in mora não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade. Além disso, comungo do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006). Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.** 1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade. 2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a

disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).3. Não inquirindo, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008).Diante do exposto, indefiro o pedido antecipação de tutela.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, regularize a parte autora as cópias dos documentos que instruem a inicial, haja vista não estarem autenticados. Após, cite-se o representante legal do réu, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Fica também intimado para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0003241-18.2013.403.6107 - ALICE ROSA DE MORAES FRANCISCO(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, uma vez que se trata de pessoa idosa.Com fundamento no art. 130, do CPC. determino a realização de estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Desnecessária a perícia médica em face da idade atingida (maior de 65 anos) pelo(a) autor(a).Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, srª LEADNA CRISTINA ANGELO CARDOSO DE SÁ, fone: (18) 9104-2731. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação.Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos.Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria.Após, cite-se o réu.Dê-se vista ao d. representante do MPF.Publique-se. Cumpra-se.

**0003253-32.2013.403.6107 - JOANA GOMES DE OLIVEIRA(SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o benefício requerido administrativamente data de 26/10/2009 (fl. 24), concedo à parte autora, o prazo de 60 (sessenta) dias, para requerer administrativamente o pedido objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. Publique-se.

**0003291-44.2013.403.6107 - DIRCE MARTINS DA SILVA GAMA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, uma vez que se trata de pessoa idosa.Tendo em vista que o benefício deferido na esfera administrativa cessou em 15/01/2007 (fl. 40), concedo à parte autora, o prazo de 60 (sessenta) dias, para requerer administrativamente o pedido objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. Publique-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002246-05.2013.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP X SUELY CABULON DE MELO(SP227316 - IZAIAS FORTUNATO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA**

Diante da solicitação do d. Juízo Deprecante, cancelo a audiência designada à fl. 27. Promova-se a baixa na respectiva pauta. Devolva-se a presente Carta Precatória, independentemente de cumprimento.Intime(m)-se a(s) parte(s) e testemunha(s).

**Expediente Nº 4133**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004543-34.2003.403.6107 (2003.61.07.004543-6) - GILBERTO BATISTA MARTINS X ANDREA BATISTA MARTINS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que o alvará de levantamento n.º 83/2013 tem como beneficiária Andréa Batista

Martins (curadora) e/ou Helton Alexandre Gomes de Brito foi expedido na data de 23/09/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, encontrando-se em secretaria para retirada.

**0005618-35.2008.403.6107 (2008.61.07.005618-3)** - MIGUEL MALOUK(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o alvará de levantamento n.º 84/2013 tem como beneficiário Francisco Hitiro Fugikura foi expedido na data de 23/09/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, encontrando-se em secretaria para retirada.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010002-46.2005.403.6107 (2005.61.07.010002-0)** - EDINEIA CRISTINA GOMES DA SILVA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDINEIA CRISTINA GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os alvarás de levantamento n.º 81/2013 e 85/2013 tem como beneficiários Ednéia Cristina Gomes da Silva e Arnaldo José Poço foram expedidos na data de 23/09/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, encontrando-se em secretaria para retirada.

#### **Expediente Nº 4134**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006846-76.2002.403.6100 (2002.61.00.006846-7)** - CHADE & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o alvará de levantamento n.º 80/2013 tem como beneficiária Daniela Matheus Batista Sato foi expedido na data de 23/09/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, encontrando-se em secretaria para retirada.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4087**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007739-91.2012.403.6108** - MARIA APARECIDA SCARABELLO XAVIER(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o noticiado às fls. 66/67, reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Fica cancelada a audiência designada para o dia 02/10/2013, às 16h30 min, providenciando a Secretaria a intimação pessoal da autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

## 2ª VARA DE BAURU

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 8760**

#### **ACAO PENAL**

**0000009-97.2010.403.6108 (2010.61.08.000009-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOAO ALBERTO MATHIAS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES) X FABIANO AUGUSTO MATHIAS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X FATIMA APARECIDA GIMENEZ(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES)

Fl.667: solicite-se à Justiça Federal em Botucatu/SP que na carta precatória nº 185/2013-SC02, o réu João Alberto Mathias seja intimado também acerca da audiência designada para 21 de novembro de 2013, às 14hs00min, em que será ouvida a testemunha Daniel Gonçalves de Souza, arrolada pela defesa, pelo sistema de videoconferência, por este Juízo da Segunda Vara Federal em Bauru.Solicite-se o agendamento ao setor de informática, comunicando-se também ao setor administrativo desta subseção.Publique-se.Ciência ao MPF.

### **Expediente Nº 8762**

#### **ACAO PENAL**

**0005869-21.2006.403.6108 (2006.61.08.005869-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMÕES)

Fl.452: homologo a desistência da testemunha Hélio por parte do MPF.Fl.456: anote-se.Intime-se a defesa constituída do corréu Elton acerca do despacho de fl.444, publicando-se.Intime-se o advogado dativo corréu Marcos Rogério acerca do despacho de fl.444(com cópia do despacho de fl.414 verso, conforme ali ordenado).Fl.451: solicite a Secretaria por correio eletrônico, (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento. No silêncio, decorridos sessenta dias, reitere-se a solicitação da mesma forma.Em caso de não manifestação em sessenta dias, volvam os autos conclusos. Fls.459/460: solicite-se à Segunda Vara Criminal em Suzano a remessa a este Juízo da mídia eletrônica em que conste a gravação da oitiva da testemunha Maria Alaíde, tendo em vista a certidão de fl.462. Ciência ao MPF.Despacho de fl.444: Vistos.Fl. 417: homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha José Emiliano da Silva, formulado pela defesa do réu Elton de Oliveira Ribeiro.Considerando o certificado à fl. 393, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto às testemunhas de acusação não localizadas.Após, intime-se a defesa do corréu Marcos Rogério de Oliveira para manifestar-se sobre o informado à fl. 414 (verso), quanto à testemunha de defesa Edvaldo de Jesus Santos.Ainda, solicite-se aos Juízos deprecados informações acerca das deprecatas n. 221/2012-SC02 e 224/2012-SC02, conforme certificado às fls. 440/443.Cópia desta determinação servirá como:MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 57/2013-SC02, para ciência ao:1) Dr. Victor Hugo Miguelon Ribeiro Canuto, OAB/SP n. 265.062, endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2-80, Centro, fones: (14) 3227-9769 (comercial), 3204-7980 (residencial) e 9708-3879 (celular), advogado dativo do réu Elton de Oliveira Ribeiro, instruído com cópia da fl. 417, E 2) Dr. João Bráulio Salles da Cruz, OAB/SP 116.270, endereço: Rua Conselheiro Antônio Prado, n. 9-20, Altos Higienópolis, fones: (14) 3212-1011/3011-8688/9113-5537, advogado dativo do réu Marcos Rogério de Oliveira, instruído com cópia de fl. 414 (verso).Cumpra-se, devendo a Secretaria encaminhar o MANDADO, após ciência ao Parquet.

### **Expediente Nº 8763**

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**1305816-62.1997.403.6108 (97.1305816-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MAURO JESUS JUSTINO(SP112688 - JOSE MORAES SALLES NETO E SP012224 - RUBENS MORAES SALLES)

Manifestem-se as partes acerca do quanto solicitado pela ANATEL no ofício retro.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 8859**

##### **ACAO PENAL**

**0012088-83.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X HELIO JESUS DO CARMO(SP132501 - LIA VALERIA DIAS DE LEMOS E SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS E SP148316 - MARIA ELISA DIAS DE LEMOS) X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Intime-se o Dr. Aprígio Teodoro Pinto, advogado inscrito na OAB/SP sob nº14.702, para que justifique, no prazo de 03 dias, o motivo pelo qual não apresentou as razões de apelação da ré Eliane Cavalsan, sob pena de aplicação de multa nos termos do artigo 265 do CPP.

**0017598-77.2011.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X BRUNA RUMY SUZUKI(SP044982 - ROBERTO CUNHA O FARRILL) X JOSE CARLOS KENJI SUZUKI(SP044982 - ROBERTO CUNHA O FARRILL)

Ante a cota ministerial de fls. 327, que ora acolho como razões de decidir, indefiro o requerido pela Defesa às fls. 308.Int.(R. despacho de fls. 310: Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência marcada para o dia 16 de agosto de 2013 para o dia 19 de FEVEREIRO de 2014, às 14 horas.Int.)

#### **Expediente Nº 8867**

##### **ACAO PENAL**

**0002630-52.2005.403.6105 (2005.61.05.002630-5)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DONATO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 20 de MARÇO de 2014, às 15 horas e 20 minutos.

**0041880-69.2008.403.0000 (2008.03.00.041880-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON MOURA(SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Fl. 815: Considerando a informação prestada pela defesa expeça-se Mandado de intimação à testemunha Vanderli Aparecida Facchini no endereço fornecido. Fl. 817: Defiro a juntada do substabelecimento, bem como defiro a carga pelo prazo de 02 (dois) dias, devendo ser efetivada a medida ora requerida no mesmo prazo. I..

**0009160-67.2008.403.6105 (2008.61.05.009160-8)** - JUSTICA PUBLICA X ADILSON TOMAZ(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP228016 - EDISON TURRA

JUNIOR)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu ADILSON TOMAZ (fls. 284/297), nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, I, da Lei 8137/90, na forma do artigo 71, do Código Penal. A materialidade delitiva está comprovada pela constituição definitiva do crédito tributário (fls. 68/69), não sendo exigível aguardar o fim da execução fiscal. 5 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes os indícios suficientes da autoria e há prova da materialidade delitiva, não sendo de qualquer modo genérica ou de imputação objetiva. solução As demais questões dizem respeito ao mérito da ação penal. provas pretendidas Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. rtifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de JUNHO de 2014 às 14:30 horas, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogado o réu. Intime-se e requisite-se. ensos, com a devida disNotifique-se o ofendido. inclusive no sumário de peças e atos processuais. I. olho a manifestação ministerial de fls. 215 vº para determinar o arquivamento dos autos em relação à possível prática delitiva consistente na compra de combustível da Petrobrás, sem a incidência da CIDE-Combustível, pela empresa Álamo Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda, a pretexto de revendê-lo para a Rural Distribuidora de Petróleo Ltda. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada das respostas, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

**0003780-29.2009.403.6105 (2009.61.05.003780-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CARLA MARIA DE ASCENCAO MOREIRA E SILVA(SP133921 - EMERSON BRUNELLO E SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X RUI LUIS ROMEU DA SILVA**

Considerando a apresentação dos memoriais pela Acusação (fls. 979/990), intime-se a Defesa para manifestação na fase do art. 403 do CPP, no prazo legal. Com a juntada, tornem conclusos.

**0009740-58.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO RUFO GONZALEZ(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X BRITALDO PEDROSA SOARES(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI) X RINALDO PECCHIO JUNIOR**

Fls. 572: Considerando a expedição do Mandado de Intimação (fl. 532) e a informação prestada pela I Defesa do réu Orlando, expeça-se Carta Precatória para intimação do mencionado réu para Justiça Estadual de Jaguariúna/SP. Solicite-se à Central de Mandados deste Forum a devolução do mandado expedido independentemente de cumprimento. EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 570/2013 PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, VISANDO OITIVA DA TESTEMUNHA RODRIGO F. M. DA SILVA, ARROLADA PELAS DEFESAS DOS REUS, CONSIDERANDO A INFORMAÇÃO DE FL. 594 DESTES AUTOS.

**Expediente Nº 8871**

**ACAO PENAL**

**0005573-61.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAO WILLIANS FERNANDES RAMIRES(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA E SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO) X ANDRIEL FERREIRA DE ANDRADE X RENATO JOSE DA SILVA(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA) DECISÃO DE FL. 394 - Assiste razão à Procuradoria da República. Não há na hipótese dos autos crime que justifique a competência da Justiça Federal em relação à droga, à arma e os cartuchos calibre 22 apreendidos na residência (fls. 24/26). Afastada, portanto, a incidência do artigo 109, IV, da Constituição Federal, porquanto ausente qualquer prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Acolho, assim, a manifestação ministerial de fls. 393 para determinar a remessa de cópia integral dos autos de inquérito à Justiça Estadual de Campinas/SP, para prosseguimento do feito. Mantenha-se cópia nos autos dos laudos de fls. 141/144, 186/188 e 267/270, devendo os originais serem encaminhados juntamente com a cópia do inquérito, à Justiça Estadual. Após a extração das cópias, providencie-se seu encaminhamento ao Depósito Judicial desta Subseção Judiciária. O Depósito providenciará a remessa das cópias, juntamente com a arma e os cartuchos calibre 22 (fl. 287), ao Departamento de Polícia Federal, o qual, por sua vez, encaminhará todo o conteúdo mencionado, juntamente da droga acautelada**

em seu depósito (fl. 270), para a Justiça Estadual, devendo comunicar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Em relação aos demais bens encontrados na casa, considerando-se que os mesmos não guardam relação com os fatos narrados na denúncia, bem como os laudos acostados às fls. 244/264 e 299/373, extraia-se cópia dos autos de inquérito, encaminhando-se posteriormente à Delegacia da Polícia Federal em Campinas para instauração de novo inquérito, conforme requerido pela autoridade policial às fls. 117. Instrua-se o mesmo com os originais dos laudos de fls. 244/264 e 299/373, mantendo-se cópia dos mesmos nestes autos. Tão logo ocorra a instauração do referido inquérito, deverá a autoridade policial comunicar este Juízo, a fim de que os bens apreendidos na residência fiquem vinculados aos novos autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Em relação ao revólver calibre 38 e às munições da mesma, tendo em vista o laudo de fls. 145/148, oficie-se ao Supervisor do Depósito Judicial para que proceda ao encaminhamento dos referidos bens ao Exército, para destruição, devendo o termo de entrega ser encaminhado a este Juízo. Aguarde-se a audiência designada à fl. 191..

#### **Expediente Nº 8872**

##### **ACAO PENAL**

**0000639-60.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X CLEYTON CRISTIANO SOUZA DA SILVA X ANDERSON SOUZA DUARTE X ANDREA NUNES DEL NERO LE MENER MARTINS(SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA) X BEATRIZ DEL NERO LE MENER MARTINS(SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA)

À defesa constituída das rés Andrea Nunes Del Nero e Beatriz Del Nero Le Mener Martins, para os fins do artigo 402 do CPP.

#### **Expediente Nº 8873**

##### **ACAO PENAL**

**0013711-51.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES E SP297583B - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X AMADEU RICARDO PARODI(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X LUIS FERNANDO DALCIN(SP125860 - CARLOS ALBERTO GALVAO MEDEIROS E SP264509 - JOÃO AUGUSTO FASCINA E SP088645 - ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR) X JOSE DA SILVA PINTO X JOSE NEVIO CANAL(SP197022 - BÁRBARA MACHADO FRANCESCHETTI E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA E SP103478 - MARCELO BACCETTO) X LUIS CARLOS RIBEIRO(SP093798 - JOSE SERGIO DE CARVALHO E SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X TUTOMU SASSAKA(SP103478 - MARCELO BACCETTO E SP331001 - FELIPE TOLEDO MARTINS BACCETTO) X ANA PAULA DOS REIS GARCIA

DESPACHO 1) DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA, SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS, LUÍS CARLOS RIBEIRO, LUÍS FERNANDO DALCIN, TUTOMU SASSAKA, JOSÉ NÉVIO CANAL, AMADEU RICARDO PARODI e ANA PAULA DOS REIS GARCIA, devidamente qualificados nos autos, por infração aos artigos 171, 3º, 297, 3º, inciso I, 171, 3º, c.c. 14, inciso II e 288, todos do Código Penal, nos termos expostos na inicial. Cumpre salientar que a denúncia engloba os pedidos de benefícios ou as inserções de dados fraudulentos em nome de VERÔNICA SILVINA MARTINS BELIATO, SAFIRA DE FREITAS PELÁRIO, ANDREZA VIEIRA DA SILVA, EUGÊNIO CARLOS PURCHIO, OSVALDO LINO, MARIA APARECIDA BATISTA DA SILVA, MARIA DE LOURDES MIRANDA LEARDINI, TEREZINHA APARECIDA DA COSTA MANTOVANI, MARGARIDA BECKER, ANA PAULA DOS REIS GARCIA, VALÉRIA MARIA B. SCARDUA, ALEXANDRA RODRIGUES LINO, LUÍS FERNANDO DALCIN, NEUSA RODRIGUES LINO, MARIA DE FÁTIMA DANTAS LOPES, ÉDER JÚNIOR ALVES, LUIZ CARLOS MENDES RIBEIRO, ANDREIA CRISTINA CANDIDO, ROQUE TORQUATO RAMALHO, ANA CLÁUDIA LIMA, ANTÔNIO GALVÃO DA SILVA PORTO, ANTÔNIO SÉRGIO TEIXEIRA, ENEILSON MESSIAS DE OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSÉ SAMUEL SABATINE, LUIZA TEIXEIRA, MÁRCIO BALDUÍNO DA ROCHA, MARISA CARLOS FERNANDES, RAFAEL APARECIDO LABOREDO, SILVIO GOMES DE MATOS, ANTONIO HERISBERTO DALLEPRANI SACARDUA, FERNANDA OLIVEIRA ALVES, VANDA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA, GIULIANO CASSIANO DE FARIA, SANTINA DE CARVALHO

RAMALHO, EDNA MARIA BRANCOSO, JÉSSICA CAROLINA DOS REIS GARCIA, ASSUNTA DE OLIVEIRA, CLEIDE PETRAGLIA, FÁBIO DA CONCEIÇÃO GALVÃO, HILDA DE FÁTIMA N. OLIVEIRA, JOSÉ PRÍNCIPE, MÁRCIO SANTORO, MAURO IVAIR TELES, NEIDE PAZZOTO DO CARMO, RAFAEL DE GODOY RIBEIRO, SANDRA CRISTINA BATISTA, SIMONE PEREIRA DA SILVA, SÔNIA CRISTINA PEREIRA, TADEU ROMANO, THAIANNY COSTA PERINI, WALDEMIR PRÍNCIPE, WILLIANS DE JESUS MORAIS, CARINA GARISTO BUENO DA SILVA, ANTÔNIA APARECIDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA, ANÉSIA FERNANDES PEREIRA, JEFERSON BINDER, JONATHAN RICARDO DOMINGOS DE ARAÚJO, GABRIEL PASCOAL, IRACEMA DE LOURDES ALVES BELTRAMI, ANA CAROLINA CINTRA DE JESUS, CREDIMAR DOS SANTOS, LOURDES APARECIDA CESTARO, MARIA CÉLIA SANFINS, JOÃO GOMES FREIRE, JOSÉ MAURÍCIO SANFINS, MARIA LÚCIA DA CONCEIÇÃO, SÉRGIO DIAS FERNANDES, LOURDES MENEGHIN, DULCE ROSÂNGELA BASSE, JURACI LUIZA DA FRANCA, ADELAIDE CONCEIÇÃO DE SÁ, TELMA APARECIDA GOMES DE MACEDO, ARIANA DA SILVA BARROS, OSVALDO BERTONHA, JOLEB ABRASCIO, MANOEL MOREIRA DE OLIVEIRA, WALTER AQUIRA HOSSE, LUIS CARLOS RIBEIRO, SÉRGIO TOSHIO MASUMOTO, LAERTE DO CARMO CAMARGO, CLEIDE PETRAGLIA, DAGMAR APARECIDA ORTIZ DE GODOY, ADEMIR RIBEIRO, GILDAMIRA CESARE FERREIRA NUNES, ANTÔNIO CARLOS ROCHA, FLÁVIO DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELI LILIANI PINHEIRO, ANA FLÁVIA DE GODOY RIBEIRO, ELIANE DE ALMEIDA MAIA SIMIONATTO, JOÃO JESUS DE OLIVEIRA, JOSÉ LORENZETTI NETO, VIVIANE MAZIEIRO, RICARDO ALESSANDRO CAMARGO BENTO, CARLOS EDUARDO DE GODOY RIBEIRO, MARIA DE C. D. DE SOUZA, JOSÉ LUIZ LOPES DE ANDRADE, CATARINA AVELINO TONICELLI, ANA MOREIRA DE SOUZA, SILVANA DE SOUZA GONÇALVES, JOSÉ DEODATO DA SILVA, CÍNTIA ALMEIDA DOS SANTOS, ALCIDES JOSÉ NUNES JÚNIOR, MARIA LÚCIA DE LIMA SILVA. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, recebo a denúncia de fls. 3087/3200. Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, na qual poderão alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar sua absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória se necessário. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho. DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO MPF ÀS FLS. 3066/3084I. PRISÃO PREVENTIVA e SUSPENSÃO ATIVIDADE ECONÔMICA O Ministério Público Federal requer a prisão preventiva de AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA e LUIZ CARLOS RIBEIRO, fundamentando seu pedido na necessidade de garantia da ordem pública e da ordem econômica, haja vista a extensão da fraude e o prejuízo causado pela quadrilha. Aduz, ainda, que os acusados representam risco à sociedade, considerando que possuem formas e recursos para dar sequência às fraudes e que os crimes praticados comportam a decretação da prisão preventiva, porquanto outras medidas cautelares se mostrariam insuficientes para o caso. DECIDO. A prisão dos acusados já foi determinada por este Juízo quando da deflagração da operação realizada pela Polícia Federal. Diante do excesso de prazo na investigação, não houve outra possibilidade que não fosse o relaxamento da prisão, nos termos da decisão de fls. 3032/3035, de 31.01.2013. Em seu novo pedido, o órgão ministerial não trouxe qualquer dado novo ou elemento comprobatório de que os réus continuem a atuar na atividade criminosa ou que tenham interferido na investigação. Assim, olhos postos no feito em apreço, reputo adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão preventiva, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Penal. Com efeito, a liberdade física do indivíduo constitui apanágio do Estado de Direito. Nesta senda, o direito pátrio tratou de conferir-lhe status constitucional, quando a situou em meio aos direitos e garantias individuais, elencados no artigo 5º da Constituição Federal. Disse explicitamente o inciso LXVI de tal preceptivo: Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança. No campo do Direito Internacional, previu-a a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - artigo 7º, regra apropriável constitucionalmente, consoante expressamente estabelece o 2º do versículo fundamental citado. Isso sem mencionar que ninguém poderá ser considerado culpado antes de ser julgado definitivamente (art., 5º, LVII, da CF), o que por óbvio não significa que preso não poderá ser. São conceitos diferentes, mas que confirmam a regra da liberdade: é em favor dela que, se legalmente possível, deve-se decidir. É dizer: como medida precautória, a prisão só se justifica se presente ao menos uma entre as hipóteses apontadas, e nos casos em que forem inadequadas e insuficientes as medidas cautelares dela diversas. Contudo, como já afirmado, desde que foram colocados em liberdade não há notícia que tenham, os acusados, interferido nas investigações, coagido testemunhas ou perpetrado a atividade

criminosa. Assim, neste momento processual, entendo suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, nada obstante que, existindo novos fatos que justifiquem o encarceramento preventivo, este venha a ser posteriormente decretado. Como medida diversa da prisão, o órgão ministerial requer a suspensão da atividade econômica de AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA. Também requer a suspensão das atividades de AMADEU RICARDO PARODI, SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS, LUIS FERNANDO DALCIN, TUTOMU SASSAKA e JOSÉ NÉVIO CANAL. De fato, diante das circunstâncias e da gravidade dos fatos narrados na inicial acusatória, verifico que tal medida é proporcional e aplicável ao presente caso como alternativa à prisão preventiva dos acusados. Os acusados acima foram todos denunciados pela prática de crimes contra a Previdência Social. Em resumo, conforme descrito na denúncia, o modus operandi empregado pelos denunciados consistia em utilizar empresas inativas, muitas vezes substituindo os sócios por pessoas já falecidas. Por meio destas empresas, foram fabricados vínculos empregatícios falsos que eram enviados através de GFIP (disquete) e GFIP WEB (internet), sendo, por consequência, inseridos no CNIS. O envio, em geral, ocorria normalmente de maneira extemporânea e, em regra, por um dos CONTADORES participantes da quadrilha. Em decorrência dos vínculos falsos, muitos benefícios previdenciários foram concedidos administrativamente. Quando os benefícios eram negados administrativamente, a quadrilha pleiteava intervenção judicial, mediante ação dos acusados que são ADVOGADOS. Os magistrados, levados a erro, determinavam o reconhecimento do vínculo falso e o pagamento do benefício pleiteado. Em todos os casos verifica-se a participação integrada de proprietários/responsáveis de escritórios de contabilidade em conluio com procuradores (advogados) atuantes para requerer ou pleitear benefícios previdenciários em sede administrativa ou judicial. Para a obtenção dos benefícios, tanto administrativamente quanto no Judiciário, a quadrilha falsificava documentos (CTPS, RGs, fichas de empregados, contratos de aluguel e cartões de planos de saúde), forjando vínculos empregatícios e até mesmo afetivos (união estável). Há prova da materialidade dos crimes e indícios suficientes da autoria, conforme a narrativa feita na denúncia e de acordo com os documentos que instruem os autos. Saliente-se que os denunciados LUIS FERNANDO DALCIN, TUTOMU SASSAKA e JOSÉ NÉVIO CANAL, na qualidade de contadores, prestavam atividade de destaque na quadrilha, vez que, segundo as provas carreadas aos autos, eram os responsáveis pelo envio de Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs atestando vínculos empregatícios inexistentes com cerca de 18 (dezoito) sociedades empresárias, que faziam prova plena no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, tornando possível a obtenção fraudulenta dos benefícios previdenciários. Já quanto aos denunciados AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA, AMADEU RICARDO PARODI e SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS, há indícios que, na qualidade de advogados, nas ocasiões em que os benefícios indevidos eram negados administrativamente, pleiteavam intervenção judicial, utilizando-se de documentos falsos e testemunhas que faltavam com a verdade. Os magistrados, levados a erro, determinavam o reconhecimento do vínculo falso e o pagamento do benefício pleiteado, lesando ainda mais o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), em proveito da quadrilha. Assim, há indícios suficientes de que a atividade de advocacia desenvolvida pelos acusados AGUINALDO, AMADEU RICARDO e SAMUEL, bem como a atividade de contabilidade desenvolvida pelos acusados LUIS FERNANDO, TUTOMU e JOSÉ NÉVIO tinha completa relação com os crimes praticados e eram utilizadas para tal finalidade, nos exatos termos do que determina o inciso VI do art. 319 do Código de Processo Penal. Portanto, verifica-se que no presente caso, além da proporcionalidade já aventada, há plena adequação aos requisitos exigidos pelos incisos I e II do art. 282 do Código de Processo Penal, seja pela gravidade dos delitos praticados, que resultou numa lesão direta de R\$ 5.071.631,45 (cinco milhões, setenta e um mil, seiscentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) (calculado até janeiro de 2013), seja para evitar a prática de futuras infrações penais. Desse modo, evidencia-se a necessidade e a urgência da providência, com o fim de garantir a segurança dos recursos públicos e a credibilidade da própria Justiça. Considerando que os acusados responderão ao processo em liberdade, é necessário adotar medida alternativa para evitar que, ao menos, não continuem na prática criminosa. Reforço que, diante das peculiaridades do caso concreto, a medida pleiteada é estritamente necessária e proporcional, considerando que há indícios suficientes de que os acusados utilizaram-se das prerrogativas e facilidades que detinham em razão da atividade econômica exercida para a prática das infrações penais. Permitir que os acusados ainda exerçam livremente tais atividades seria tornar mais fácil a consumação destas fraudes em potencial, e, eventualmente, de outras ainda não apuradas. Com efeito, considerando o elevado grau de organização do grupo criminoso e a elevada quantia de fraudes por ele perpetrada, as circunstâncias de fato expressam a dedicação e utilização da atividade profissional dos denunciados para o cometimento de crimes, havendo concretamente justo receio de que, se permanecerem aptos a exercê-las, a utilizem para a prática de novas infrações penais. Diante do exposto, com fundamento no artigo 282, incisos I e II e 2º e 3º, e artigo 319, incisos VI, todos do CPP, APLICO a suspensão do exercício de atividade econômica (advocacia) de AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA, AMADEU RICARDO PARODI e SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS, bem como a suspensão do exercício de atividade econômica (contabilidade) de LUIS FERNANDO DALCIN, TUTOMU SASSAKA e JOSÉ NÉVIO CANAL, ressaltando a desnecessidade de oitiva prévia de tais denunciados, em razão da urgência do caso e do perigo de ineficácia da medida. Quanto ao acusado LUIS CARLOS RIBEIRO, APLICO como medida alternativa à prisão as elencadas nos incisos I e IV, do artigo 319 do Código de Processo Penal, a saber: 1) comparecimento mensal ao

Juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP);2) proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente o Ressalto que o acusado não deverá ausentar-se da Comarca onde reside sem autorização judicial, até o término da instrução processual. Ainda como medida alternativa à prisão para os acusados AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA, AMADEU RICARDO PARODI, SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS, LUIS FERNANDO DALCIN, TUTOMU SASSAKA, JOSÉ NÉVIO CANAL e LUIS CARLOS RIBEIRO, impõe-se a necessidade de proibição de se ausentar do País, devendo estes providenciarem a entrega de seus passaportes à Secretaria do Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Penal. Comunique-se à Polícia Federal para que adote as providências necessárias à fiscalização desta última medida. Comunique-se a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil e o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRC-SP), da imposição desta medida, bem como para as diligências que entender cabíveis. Ficam os acusados advertidos de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal.

II. SEQUESTRO DOS BENEFÍCIOS Com vistas à reparação do dano, o órgão ministerial requer a efetivação do SEQUESTRO dos benefícios previdenciários ainda ativos, pleiteando que os valores sejam depositados em conta à disposição deste Juízo. Observo que a presente medida é perfeitamente aplicável ao caso dos autos, ante os fundados indícios de que tais benefícios previdenciários constituem proventos das infrações praticadas contra o Instituto Nacional do Seguro Social, na medida em que foram concedidos mediante induzimento em erro da entidade de direito público (INSS), com uso de documentos, material e ideologicamente falsos, ou ainda, por determinação judicial, vez que, em determinados casos, os integrantes da quadrilha instruíram processos judiciais com toda a documentação inidônea e os Magistrados, ludibriados pelo forte esquema fraudulento, determinaram a concessão de benefícios. O prejuízo causado pela quadrilha e apurado, até janeiro de 2013, já remontava a R\$ 5.071.631,45 (cinco milhões, setenta e um mil, seiscentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos). Sucede que, ainda que pagos a terceiros, os valores correspondentes aos benefícios previdenciários ou assistenciais, constituem, a toda evidência, o produto do crime. Não é demais lembrar que dos depoimentos colhidos e dos documentos apreendidos, surgiram indícios sólidos de que a quadrilha ficava com a maior parte do valor pago, repassando aos beneficiários apenas uma pequena parcela. Há, portanto, a possibilidade de aplicação das medidas assecuratórias previstas no Código de Processo Penal, que assim estabelece: Art. 125. Caberá o seqüestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro. Art. 126. Para a decretação do seqüestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens. Art. 127. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, poderá ordenar o seqüestro, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa. Art. 132. Proceder-se-á ao seqüestro dos bens móveis se, verificadas as condições previstas no art. 126, não for cabível a medida regulada no Capítulo XI do Título VII deste Livro. Art. 144-A, 4º. Quando a indisponibilidade recair sobre dinheiro, inclusive moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, o juízo determinará a conversão do numerário apreendido em moeda nacional corrente e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) Considerando o acima exposto e tudo o mais que consta dos autos, DEFIRO o pedido ministerial para determinar o SEQUESTRO dos valores pagos pelo INSS a título de benefícios previdenciários ou assistenciais, às pessoas abaixo relacionadas, visando reparar e garantir o ressarcimento do Erário diante do enorme prejuízo causado pelas fraudes. Oficie-se à autarquia previdenciária, com cópia desta decisão, determinando que os valores referentes aos benefícios ainda ativos sejam depositados mensalmente em conta judicial à disposição deste Juízo. Quanto aos benefícios implantados na via judicial, comunique-se, ainda, o Juízo responsável pela sua concessão.

BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ADMINISTRATIVAMENTE NOME DO BENEFICIÁRIO NÚMERO DO BENEFÍCIO

Andreza Vieira Leite 135.296.256-7 Eugênio Carlos Purchio 134.400.430-7 Osvaldo Lino 133.510.443-4 Valéria M. B. Scradua 156.443.014-3 Fernanda Oliveira Alves 138.949.516-4 Iracema de L. Alves Beltrami 136.512.800-5 Telma Aparecida Gomes de Macedo Ariana da Silva Barros 138.657.386-5 136.513.098-0 Laerte do Carmo Camargo 139.227.204-9 Maria de C. D. de Souza 128.194.020-5 José Luiz Lopes de Andrade 120.505.975-7 Ana Moreira de Souza 134.400.346-7 Cintia Almeida dos Santos 133.930.939-1

BENEFÍCIOS CONCEDIDOS JUDICIALMENTE NOME DO BENEFICIÁRIO NÚMERO DO BENEFÍCIO

Juízo Verônica Beliato 135.469.536-1 1ª Vara Federal de Bragança Paulista Safira Pelário 143.960.000-4 1ª Vara de Itatiba Ana Paula dos Reis Garcia 149.440.982-5 2ª Vara de Itatiba Alexandra Rodrigues Lino 151.737.729-0 1ª Vara de Itatiba Neusa Rodrigues Lino 150.673.187-0 1ª Vara de Itatiba Maria de Fátima Dantas Lopes 135.469.688-0 2ª Vara de Itatiba Andréia Cristina Cândido 148.133.570-4 3ª Vara de Itatiba Gabriel Pascoal 142.429.818-8 1ª Vara de Itatiba Lourdes Aparecida Cestaro 133.510.001-3 2ª Vara de Itatiba Maria Célia Sanfins 133.767.677-0 2ª Vara de Itatiba Adelaide Conceição de Sá 151.148.889-9 1ª Vara de Itatiba Luis Carlos Ribeiro 522.241.465-1 151.318.656-0 549.072.964-0 2ª Vara de Itatiba José Deodato da Silva 135.960.474-7 1ª Vara de Itatiba

III. BLOQUEIO DE CONTAS Diante da gravidade dos fatos anunciados nos presentes autos, onde se vislumbra a atuação de uma quadrilha que se especializou em fraudar dados e inseri-los no sistema da Previdência Social, visando a implantação de benefícios indevidos, é de rigor o deferimento do pedido cautelar do Ministério Público Federal. Para a consecução da engendrada atividade criminosa, os membros

da quadrilha, aproveitando-se das facilidades da conectividade social, encaminhavam GFIPWEBs de empresas que não estavam em atividade, fazendo constar falsos vínculos empregatícios, os quais eram inseridos, imediatamente, no CNIS dos supostos empregados, possibilitando a concessão indevida de benefícios previdenciários. Ainda, segundo levantamento efetuado pela Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos do INSS, o prejuízo causado pelos supostos benefícios inidôneos, identificados e relacionados à atuação dos investigados, é de R\$ 5.071.631,45 (cinco milhões, setenta e um mil, seiscentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos), valor este atualizado para o mês de janeiro de 2013. As pessoas relacionadas pelo Ministério Público Federal estão diretamente envolvidas com as fraudes ou fazem parte de núcleo próximo a estas, havendo razoável suspeita de que os recursos arrecadados pela quadrilha possam estar na posse desses terceiros como forma de ocultá-los. Quanto à legislação aplicável ao caso, verifico que o Decreto-Lei nº 3.240/41, em virtude do princípio da especialidade, é o adequado à hipótese, em razão dos prejuízos suportados pela Fazenda Pública, não se vislumbrando a incidência das medidas assecuratórias previstas no Código de Processo Penal, porquanto os valores a serem objeto de constrição não constituem, à evidência, proveito ou produto, direto ou indireto, da prática delituosa. Os artigos 1º e 4º, da Lei 3.240/41, prescrevem: Art. 1º Ficam sujeitos a seqüestro os bens de pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízo para a fazenda pública, ou por crime definido no Livro II, Títulos V, VI e VII da Consolidação das Leis Penais desde que dele resulte locupletamento ilícito para o indiciado. (...) Art. 4º O seqüestro pode recair sobre todos os bens do indiciado, e compreender os bens em poder de terceiros desde que estes os tenham adquirido dolosamente, ou com culpa grave. Considerando que pelas investigações foi possível identificar significativo prejuízo à Fazenda Pública, é a legislação acima referida, aplicável ao presente caso. Nesse sentido: Processo ACR 200750010122098 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 5935 Relator(a) Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 06/03/2009 - Página: 93 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Ementa PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DE LEVANTAMENTO DE SEQUESTRO DE IMÓVEIS DA ESPOSA DO ACUSADO. ADOÇÃO DO PARECER MINISTERIAL COMO RAZÕES DE DECIDIR. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 3.240/41. RECURSO IMPROVIDO. - Reconhece-se a vigência do Decreto-Lei nº 4.240/41 para autorizar o seqüestro de bem imóvel de pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízo para a fazenda pública. Precedente no STJ (Recurso Especial nº 149516/SC, Quinta Turma, Relator(a) Gilson Dipp, julgado em 21/05/2002, DJ 17/06/2002, p. 287). - Forte no entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que não se constitui em nulidade o Relator do acórdão adotar as razões de decidir do parecer ministerial que, suficientemente motivado, analisa toda a tese defensiva, é possível adotar os fundamentos postos pelo representante do MPF como razões para decidir (STJ - HC nº 40.874/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 18/04/2006, DJ 15/05/2006, p. 244; HC nº 32472/RJ, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quinta Turma, julgado em 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 314; HC nº 18305/PE, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, julgado em 19/03/2002, DJ 22/04/2002, p. 222; e STF - HC nº 94164/RS, Rel. Ministro Menezes Direito, Primeira Turma, julgado em 17/06/2008, Dje 22/08/2008). - Extrai-se do art. 1º, do Decreto-lei nº 3.240/41, o objetivo do diploma de alcançar tantos bens quantos bastem à satisfação dos débitos decorrentes do delito contra a Fazenda Pública, não se restringindo, portanto, aos imóveis adquiridos pelo indiciado ou acusado com os proventos da infração (art. 125 do CPP). - Apesar de a norma referir-se expressamente apenas aos bens pertencentes ao indiciado ou acusado por delito de que resulte prejuízo à Fazenda Pública, não se pode excluir de antemão a hipótese de os imóveis da Apelante terem sido adquiridos, senão exclusivamente, com recursos obtidos pelo seu esposo, ao menos com o concurso desses, de modo a impor ao Juiz, com fulcro no poder geral de cautela, a manutenção da medida restritiva e, com isso, resguardar, no interesse da União, eventual ressarcimento dos danos provocados pela ação do seu cônjuge. - Não restando alterados os fundamentos que ensejaram o seqüestro dos imóveis apontados pela Apelante, deve ser mantida a sentença que indeferiu o pedido de levantamento de tal medida assecuratória. - Nega-se provimento ao Recurso. Processo ACR 200361810065360 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 21393 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 13/05/2010 PÁGINA: 168 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO PENAL. CRIMES TRIBUTÁRIOS E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DA MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO E ESPECIALIZAÇÃO DA HIPOTECA LEGAL AFASTADA. RESPONSABILIDADE EX DELICTO. INDISPONIBILIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO DOS ACUSADOS E DA EMPRESA BENEFICIADA. BEM DE FAMÍLIA PASSÍVEL DE CONSTRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. VAGA AUTÔNOMA DE GARAGEM SUSCETÍVEL DE PENHORA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade do Ministério Público para requerer a medida em favor da Fazenda Pública está expressamente prevista no artigo 142 do Código de Processo Penal e no artigo 1º do Decreto Lei 3.240/41. 2. Embora existam divergências quanto aos limites e à finalidade do sequestro dos bens tidos como produto ou provento do crime, retirando-os da esfera de liberdade do agente até que seja ultimada a pretensão acusatória.

3. Não cabe questionar a correção do valor atribuído ao patrimônio tornado indisponível ou ao débito que deve ser garantido, nos termos do artigo 133 do Código de Processo Penal. 4. A constrição, para fins de eventual ação ex delicto, não equivale ao perdimento de bens, que constitui efeito da sentença penal condenatória (artigo 91, inciso II, do Código Penal e artigo 7º da Lei nº 9.613/98). 5. Na verdade, a hipoteca legal sobre os bens do imputado, para garantia da responsabilidade civil ex delicto, não é instituto processual e não tem caráter cautelar, sendo regulada pelo Código Civil. Trata-se apenas de especializar a hipoteca que sempre incidiu sobre esses bens por força de lei, não por força de provimento jurisdicional acautelatório: cautela, se houve, emanou diretamente do Legislativo, não do Judiciário. 6. O instituto da impenhorabilidade do bem de família não se presta a favorecer a má-fé, a simulação ou a fraude: nemo suam propriam turpitudinem proficere potest. Supressão da impenhorabilidade do imóvel em que o apelante reside, tendo em vista a alienação de má-fé objetiva de outros bens, com a finalidade de reduzir o patrimônio suscetível de hipoteca legal. 7. Está consolidado nas Cortes Superiores o entendimento de que a vaga de garagem, desde que com matrícula e registro próprios, pode ser objeto de penhora, não se lhe aplicando a impenhorabilidade da Lei nº 8.009/90, remanescendo constringidas as vagas de estacionamento do aludido imóvel. 9. Preliminar afastada e, no mérito, negado provimento ao recurso. Posto isso, em face dos fatos acima narrados, bem como diante de tudo o mais que consta dos presentes autos, defiro o pedido do Ministério Público Federal, para decretar, liminarmente, a indisponibilidade dos bens das pessoas identificadas abaixo, até o limite de R\$ 5.071.631,45, bloqueio dos saldos em contas bancárias, aplicações financeiras e quaisquer outros ativos financeiros de titularidade dos requeridos, por meio do sistema BacenJud. Aguinaldo dos Passos Ferreira, CPF 142.188.858-00; Samuel Ferreira dos Passos, CPF 059.117.748-01; Luís Carlos Ribeiro, CPF 031.546.848-32; Luís Fernando Dalcin, CPF 032.169.148-28; Tutomu Sassaka, CPF 066.740.708-15; José Névio Canal, CPF 713.061.298-34; Amadeu Ricardo Parodi, CPF 258.636.918-16; Ana Paula dos Reis Garcia, CPF 367.170.358-03; Gildamira Ferreira ou Gildamira Cesare Ferreira Nunes, CPF 105.811.136-16 (Aguinaldo afirma que ela é sua ex-esposa; na casa de Luis Carlos Ribeiro, foi encontrado termo de união estável deste com Gildamira e documentos de conta corrente conjunta entre eles); Dagmar Aparecida Ortiz de Godoy, CPF 141.476.188-04 (ex-esposa de Luis Carlos Ribeiro); Jéssica Carolina dos Reis Garcia, CPF 404.336.568-32 (irmã de Ana Paula dos Reis Garcia); Credimar dos Santos, CPF 180.130.768-73 (companheira de Aguinaldo dos Passos Ferreira); Rafael de Godoy Ribeiro, CPF 370.341.228-30 (filho de Luis Carlos Ribeiro); Ana Flávia de Godoy Ribeiro, CPF 362.533.448-89 (filha de Luis Carlos Ribeiro); Carlos Eduardo de Godoy Ribeiro, CPF 358.819.828-86 (filho de Luis Carlos Ribeiro); Indefiro o bloqueio das contas de Daniel Luis Bertho, CPF 016.600.568-10, Diego de Oliveira Nascimento, CPF 354.458.378-07, Alcides José Nunes Júnior, CPF 107.934.728-30 e Rosana Aparecida de Godoy. Explico. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito em relação a Daniel. Considerando os fundamentos lançados no pedido, a medida de bloqueio de contas se revela totalmente incompatível. Já Diego não possui qualquer relação direta de parentesco com os acusados, conforme ocorre com as pessoas indicadas no pedido ministerial. O fato de ter funcionado como testemunha em alguns dos processos e ser amigo de Carlos Eduardo de Godoy Ribeiro, um dos filhos do réu Luis Carlos, não autoriza, por si só, a medida restritiva que é, evidentemente, excepcional. Alcides José Nunes Júnior foi excluído das investigações por ausência de indícios de participação na fraude, conforme consta do relatório da autoridade policial às fls. 2447vº a 2448vº. Tampouco foi denunciado pelo órgão ministerial ou se relaciona diretamente com qualquer das pessoas ligadas às fraudes como as demais indicadas no pedido. A medida se revela, assim, incompatível com a situação sua situação pessoal. Rosana é irmã de Dagmar Aparecida, ex-esposa de Luis Carlos Ribeiro. Afora essa relação de parentesco, nada mais há que indique que Rosana possa fazer parte da quadrilha ou que tenha se prestado a ocultar os recursos provenientes da fraude. Assim, não se revela justificado o pedido ministerial de bloqueio de suas contas. IV. QUEBRA DE SIGILO FISCAL A medida se revela pertinente, visto que a diligência tem ligação direta com a eventual comprovação da autoria e reforço da materialidade delitiva dos fatos narrados nestes autos, considerando o grande valor obtido fraudulentamente em prejuízo dos cofres do INSS. É certo que o sigilo fiscal está entre os direitos resguardados pela Constituição Federal. Todavia, é necessário verificar à luz da proporcionalidade se estamos diante de um fato que autorize o afastamento parcial do interesse individual em homenagem ao interesse público. O sigilo fiscal constitui em um desdobramento lógico do direito à intimidade, positivado em nossa ordem constitucional. Todavia, esse direito não é absoluto, ou seja, não pode ser usado como forma de esconder atos ilegais, atentadores ao direito da coletividade e nem impedir o trabalho investigatório dos órgãos competentes. Impondo-se a necessidade de verificação de eventual ocorrência de ilícito, prevalece o interesse social sobre o interesse particular, sendo este autorizador do afastamento do sigilo. Ante o exposto, defiro a quebra de sigilo fiscal de: Aguinaldo dos Passos Ferreira, CPF 142.188.858-00; Samuel Ferreira dos Passos, CPF 059.117.748-01; Luís Carlos Ribeiro, CPF 031.546.848-32; Luís Fernando Dalcin, CPF 032.169.148-28; Tutomu Sassaka, CPF 066.740.708-15; José Névio Canal, CPF 713.061.298-34; Amadeu Ricardo Parodi, CPF 258.636.918-16; Ana Paula dos Reis Garcia, CPF 367.170.358-03; Gildamira Ferreira ou Gildamira Cesare Ferreira Nunes CPF 105.811.136-16 (Aguinaldo afirma que ela é sua ex-esposa; na casa de Luis Carlos Ribeiro, foi encontrado termo de união estável deste com Gildamira e documentos de conta corrente conjunta entre eles); Dagmar Aparecida Ortiz de Godoy, - CPF 141.476.188-04 (ex-esposa de Luis Carlos Ribeiro); Jéssica Carolina dos Reis Garcia, CPF 404.336.568-32 (irmã de Ana Paula dos Reis Garcia);

Credimar dos Santos, CPF 180.130.768-73 (companheira de Aguinaldo dos Passos Ferreira); Rafael de Godoy Ribeiro, CPF 370.341.228-30 (filho de Luis Carlos Ribeiro); Ana Flávia de Godoy Ribeiro, CPF 362.533.448-89 (filha de Luis Carlos Ribeiro); Carlos Eduardo de Godoy Ribeiro, CPF 358.819.828-86 (filho de Luis Carlos Ribeiro); Oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Campinas/SP, para que esclareça se os mesmos apresentaram declaração de imposto de renda, pessoa física, nos anos-calendários de 2005 a 2012 e, em caso positivo, encaminhe cópia das respectivas declarações de imposto de renda. Indefiro a quebra de sigilo fiscal de Daniel Luis Bertho, CPF 016.600.568-10, Diego de Oliveira Nascimento, CPF 354.458.378-07, Alcides José Nunes Júnior, CPF 107.934.728-30 e Rosana Aparecida de Godoy. Explico. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito em relação a Daniel. Considerando os fundamentos lançados no pedido, a medida de quebra de sigilo fiscal se revela totalmente incompatível. Já Diego não possui qualquer relação direta de parentesco com os acusados, conforme ocorre com as pessoas indicadas no pedido ministerial. O fato de ter funcionado como testemunha em alguns dos processos e ser amigo de Carlos Eduardo de Godoy Ribeiro, um dos filhos do réu Luis Carlos, não autoriza, por si só, a medida que é, evidentemente, excepcional. Alcides José Nunes Júnior foi excluído das investigações por ausência de indícios de participação na fraude, conforme consta do relatório da autoridade policial às fls. 2447vº a 2448vº. Tampouco foi denunciado pelo órgão ministerial ou se relaciona diretamente com qualquer das pessoas ligadas às fraudes como as demais indicadas no pedido. A medida se revela, assim, incompatível com a situação sua situação pessoal. Rosana é irmã de Dagmar Aparecida, ex-esposa de Luis Carlos Ribeiro. Afora essa relação de parentesco nada mais há que indique que Rosana possa fazer parte da quadrilha ou que tenha se prestado a ocultar os recursos provenientes da fraude. Assim, não se revela justificado o pedido ministerial de quebra de seu sigilo fiscal.

V. INSTAURAÇÃO DE IPL PARA ART. 1º da 9613/98 Considerando o alto prejuízo causado ao INSS, bem como a possível ocultação de bens/valores obtidos com as fraudes perpetradas pela quadrilha, DEFIRO que a quebra de sigilo fiscal e bancário seja estendida à autoridade policial a fim de que seja instaurado novo inquérito policial para apurar a prática do crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98) pelas pessoas acima nominadas e outras que, durante a investigação, poderão ser identificadas. Com a vinda dos documentos relativos à quebra de sigilo fiscal e bancário, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que providencie a extração das cópias que entender necessárias para instrução do inquérito a ser instaurado, encaminhando-as diretamente à Delegacia de Polícia Federal.

VI. OFÍCIO À PROCURADORIA PARA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS DEFIRO a expedição de ofício à PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM CAMPINAS/SP, com cópia da denúncia, para que sejam adotadas as providências necessárias à revisão da concessão dos benefícios.

VII. INSTAURAÇÃO DE IPL PARA APURAR CONDUTA DOS BENEFICIÁRIOS DEFIRO o pedido ministerial para instauração de inquérito policial visando apurar a conduta de Maria C. D. Souza, José Luiz Lopes de Andrade, Hellen Silva Nascimento (representante de Ana Moreira de Souza), Silvana de Souza Gonçalves, Carlos Eduardo de Godoy Ribeiro, Eliana Maria de Oliveira, que representou Safira de Freitas Pelário, Gildamira Vieira Leite, que representou Andreza Vieira Leite, Eugênio Carlos Purchio, Osvaldo Lino, Alexandra Rodrigues Lino, Neusa Rodrigues Lino, Maria de Fátima Dantas Lopes, Andreia Cristina Candido, Gabriel Paschoal, Fernanda Oliveira Alves, Vanda Aparecida Lopes de Oliveira, Jonathan R. Domingos de Araújo, Telma Aparecida Gomes de Macedo e Ariana da Silva Barros (instituidor Lucinei - empresa TRANSVOLT), Osvaldo Bertona, Sérgio Toshio Masumoto, Laerte do Carmo de Camargo, Viviane Maziero, José Deodato da Silva, Ermelinda Pruinelli (representante de Cíntia Almeida dos Santos), Iracema Beltrami, Adelaide Conceição de Sá, Ana Carolina C. de Jesus. Para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que providencie a extração das cópias que entender necessárias para instrução de cada um dos inquéritos a ser instaurado, encaminhando-as diretamente à Delegacia de Polícia Federal. Deverá, ainda, indicar quais documentos e/ou objetos apreendidos, deseja que sejam encaminhados para os respectivos inquéritos.

VIII. EXTINÇÃO PUNIBILIDADE DE CATARINA O órgão ministerial requer a extinção da punibilidade de CATARINA AVELINO TONICELLI. Diante da informação juntada às fls. 89, do Apenso II, Volume XVIII, antes de apreciar o pedido ministerial, oficie-se ao Ofício de Registro Civil de Itatiba, requisitando a certidão de óbito de CATARINA AVELINO TONICELLI, registrada. Com a vinda do documento, tornem os autos conclusos.

IX. ARQUIVAMENTO: Valéria, Rodolfo, Daniel Luis. Acolho o pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal para determinar o arquivamento em relação a VALÉRIA MARIA B. SCARDUA, RODOLFO ROBERTO PRADO e DANIEL LUIS BERTHO, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

X. JUNTADA DOS DOCUMENTOS OFÍCIO DPF nº 1123/2013 Providencie a Secretaria a juntada dos documentos, formando-se apensos. DELIBERAÇÕES Considerando a existência de dois expedientes s/nº e relacionados aos autos, determino seu desfazimento e a juntada dos documentos aos autos. Apense-se definitivamente, aos presentes, os autos nº 0013769-54.2012.403.6105. Certifique a Secretaria a renumeração do feito, dando-se ciência à Diretora de Secretaria, nos termos do artigo 165 do Provimento CORE nº 64/05. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto aos demais indiciados pela autoridade policial. Ao SEDI para as anotações pertinentes.

I. DESPACHO 2) Em face do teor da informação de fls. 3298, determino que a certidão de casamento de Gildara e Aguinaldo (item 02 do ofício 1123/2013), a certidão de nascimento de Ana Paula Teixeira (item 01 do ofício 1123/2013), bem como os documentos os quais encontram-se nos sacos plásticos, fiquem acautelados no cofre desta secretaria. Com relação aos demais documentos mencionados no

referido ofício, mantenho a determinação contida no item X de fls. 3242, devendo os referidos documentos ser juntados, formando-se apenso. Com relação aos bens mencionados na última certidão de fls 3298, determino que sejam juntados aos presentes autos, ofício 1299/2013 oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Campinas, juntamente com laudo pericial 089/2013, ofício 0849/2013 também oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Campinas, encaminhando análise elaborada pela Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos do Ministério da Previdência Social, relativo ao material apreendido na operação El Cid 2 (lacre 0362533), mantendo-se os demais objetos, acautelados no cofre desta secretaria (mídias lacradas sob números 0147127 e 0147128 e pastas suspensas contendo diversos documentos, lacradas sob número 0026113 (antigo lacre 0362533). DESPACHO 3) Fls. 3535/3536 - Oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itatiba informando que a suspensão de atividade econômica atinge todos os valores a serem recebidos pelos acusados Aguinaldo dos Passos Ferreira, Amadeu Ricardo Parodi e Samuel Ferreira dos Passos pela prática do exercício da advocacia. Fls. 3540 - Oficie-se à Gerência Regional de Jundiaí com urgência para que seja efetivada a medida de seqüestro dos benefícios, nos termos do item II da decisão de fls. 3233/3242. Fls. 3542/3543 - Tornem os autos conclusos para sentença. Fls. 3544 - Defiro. Oportunamente remetam-se os autos ao Ministério Público Federal acompanhados de todos os apensos para que providencie as cópias pertinentes e necessárias para a instauração dos Inquéritos Policiais, devendo o MPF encaminhar diretamente a documentação à Polícia Federal. Ocorre que o pedido da defesa foi feito sem qualquer comprovação documental da alegada impossibilidade financeira do comparecimento ao ato, bem como não demonstrou qualquer outra circunstância pessoal que impeça a sua presença neste Juízo, razão pela qual indefiro o pedido de redesignação. Além disso, compulsando os autos, verifico que a defesa constituída do réu foi intimada da data da audiência em 20 de maio de 2013 (fl. 326), deixando para alegar a impossibilidade de comparecimento apenas após a intimação pessoal do réu, em data próxima à designada para a realização do ato. Intime-se. (1) Art. 5º O interrogatório, ainda que de réu preso, deverá ser feito pela forma presencial, salvo decisão, mas, o juiz, excepcionalmente, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento, poderá determinar a realização do interrogatório por sistema de videoconferência, desde que a medida seja necessária para atender uma das seguintes finalidades: I- prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminoso ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; II- viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; III- impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima; IV- responder à gravíssima questão de ordem pública. SENTENÇA 4) Considerando a certidão de óbito original juntada às fls. 3543, acolho a manifestação ministerial ofertada por ocasião da denúncia para declarar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de CATARINA AVELINO TONICELLI, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, bem como no art. 62 do Código de Processo Penal. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C. EXPEDIENTE DATADO DE 16.08.2013 5) Rf. Ofício 123/2013.21.026/INSS/GEXJD Considerando que os autos do processo nº 0013711-51.2012.403.6105 encontram-se no Ministério Público Federal, e diante da urgência da medida postulada pela Gerência Executiva do INSS em Jundiaí, passo a decidir por meio de expediente. Com a devolução dos autos, junte-se. Item 1. Defiro a abertura individual das contas. Contudo, deverão ser abertas contas-judiciais e não contas poupança. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, devendo o ofício ser entregue na referida Instituição Bancária pelo próprio Gerente Executivo subscritor do presente pedido. Item 2. De fato, diante das circunstâncias e da gravidade dos fatos narrados na inicial acusatória e, diante do afastamento cautelar dos advogados de suas funções, verifico que tal medida é proporcional e aplicável ao presente caso. Há prova da materialidade dos crimes e indícios suficientes da autoria, conforme a narrativa feita na denúncia e de acordo com os documentos que instruem os autos. Há indícios de que os denunciados AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA, AMADEU RICARDO PARODI e SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS, na qualidade de advogados, nas ocasiões em que os benefícios indevidos eram negados administrativamente, pleiteavam intervenção judicial, utilizando-se de documentos falsos e testemunhas que faltavam com a verdade. Os magistrados, levados a erro, determinavam o reconhecimento do vínculo falso e o pagamento do benefício pleiteado, lesando ainda mais o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), em proveito da quadrilha. Considerando, ainda, que o afastamento das funções de advocacia não impede o pleito administrativo dos benefícios, verifica-se que no presente caso, além da proporcionalidade já aventada, há plena adequação aos requisitos exigidos pelos incisos I e II do art. 282 do Código de Processo Penal, seja pela gravidade dos delitos praticados, que resultou numa lesão direta de R\$ 5.071.631,45 (cinco milhões, setenta e um mil, seiscentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) (calculado até janeiro de 2013), seja para evitar a prática de futuras infrações penais. Desse modo, evidencia-se a necessidade e a urgência da providência, com o fim de garantir a segurança dos recursos públicos e a credibilidade da própria Justiça. Considerando que os acusados responderão ao processo em liberdade, é necessário adotar medida alternativa para evitar que, ao menos, não continuem na prática criminosa. Com efeito, considerando o elevado grau de organização do grupo criminoso e a elevada quantia de fraudes por ele perpetrada, as circunstâncias de fato expressam a dedicação e utilização da atividade profissional dos denunciados para o cometimento de crimes, havendo concretamente justo receio de que, se permanecerem aptos a exercê-las, a utilizem para a prática de novas infrações penais. Diante do exposto, com fundamento no artigo 282, incisos I e II

e 2º e 3º, e artigo 319, incisos VI, todos do CPP, ESTENDO a suspensão do exercício de atividade econômica, para os requerimentos e trâmites administrativos em nome de terceiros, perante o INSS, em relação a AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA, AMADEU RICARDO PARODI e SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS, ressaltando a desnecessidade de oitiva prévia de tais denunciados, em razão da urgência do caso e do perigo de ineficácia da medida. I. DESPACHO 6) Fls. 3566: Prejudicado, visto que já foi comunicado o INSS em Jundiá. Fls. 3607/3610: Manifeste-se o Ministério Público Federal, com urgência, observando-se a data indicada para a viagem. Fls. 3618/3624: Ciência ao MPF. Fls. 3626 e 3630/3622: Manifeste-se o MPF. Fls. 3629: Defiro. Oficie-se. Fls. 3617 e 3627: Quando do retorno dos autos do MPF abra-se vista às defesas para apresentação da resposta à acusação. O Ministério Público Federal deverá manifestar-se, ainda, sobre o averiguado JOSÉ DA SILVA PINTO, especialmente se este está abrangido pelo pedido de fl. 3544 e, em caso positivo, se já houve o pedido de instauração de inquérito junto à Delegacia de Polícia Federal, para que o mesmo seja excluído destes autos, considerando que consta da autuação dos presentes autos. DESPACHO 7) Fls. 3607/3610 e 3645: Em que pese a concordância do Ministério Público Federal, tenho que o pedido de viagem formulado por JOSÉ NÉVIO CANAL deve ser indeferido. Vejamos. O réu foi denunciado por como incurso por 05 (cinco) vezes, o crime do art. 171, 3º, do Código Penal; por 21 (vinte e uma) vezes o crime do 297, 3º, inciso I, do Código Penal; e, o crime do art. 288 do Código Penal, em concurso material. Ao receber a denúncia e diante da gravidade e extensão da fraude, este Juízo analisou a necessidade recolhimento cautelar dos envolvidos. Concluiu ser suficiente a aplicação de medidas restritivas diversas da prisão para a garantia da ordem pública, para a instrução processual e aplicação da lei penal, sob os seguintes fundamentos: A prisão dos acusados já foi determinada por este Juízo quando da deflagração da operação realizada pela Polícia Federal. Diante do excesso de prazo na investigação, não houve outra possibilidade que não fosse o relaxamento da prisão, nos termos da decisão de fls. 3032/3035, de 31.01.2013. Em seu novo pedido, o órgão ministerial não trouxe qualquer dado novo ou elemento comprobatório de que os réus continuem a atuar na atividade criminosa ou que tenham interferido na investigação. Assim, olhos postos no feito em apreço, reputo adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão preventiva, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Penal. Com efeito, a liberdade física do indivíduo constitui apanágio do Estado de Direito. Nesta senda, o direito pátrio tratou de conferir-lhe status constitucional, quando a situou em meio aos direitos e garantias individuais, elencados no artigo 5º da Constituição Federal. Disse explicitamente o inciso LXVI de tal preceptivo: Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança. No campo do Direito Internacional, previu-a a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - artigo 7º, regra apropriável constitucionalmente, consoante expressamente estabelece o 2º do versículo fundamental citado. Isso sem mencionar que ninguém poderá ser considerado culpado antes de ser julgado definitivamente (art., 5º, LVII, da CF), o que por óbvio não significa que preso não poderá ser. São conceitos diferentes, mas que confirmam a regra da liberdade: é em favor dela que, se legalmente possível, deve-se decidir. É dizer: como medida precautória, a prisão só se justifica se presente ao menos uma entre as hipóteses apontadas, e nos casos em que forem inadequadas e insuficientes as medidas cautelares dela diversas. Contudo, como já afirmado, desde que foram colocados em liberdade não há notícia que tenham, os acusados, interferido nas investigações, coagido testemunhas ou perpetrado a atividade criminosa. Assim, neste momento processual, entendo suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, nada obstando que, existindo novos fatos que justifiquem o encarceramento preventivo, este venha a ser posteriormente decretado. Como medida diversa da prisão, o órgão ministerial requer a suspensão da atividade econômica de AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA. Também requer a suspensão das atividades de AMADEU RICARDO PARODI, SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS, LUIS FERNANDO DALCIN, TUTOMU SASSAKA e JOSÉ NÉVIO CANAL. De fato, diante das circunstâncias e da gravidade dos fatos narrados na inicial acusatória, verifico que tal medida é proporcional e aplicável ao presente caso como alternativa à prisão preventiva dos acusados. Os acusados acima foram todos denunciados pela prática de crimes contra a Previdência Social. Em resumo, conforme descrito na denúncia, o modus operandi empregado pelos denunciados consistia em utilizar empresas inativas, muitas vezes substituindo os sócios por pessoas já falecidas. Por meio destas empresas, foram fabricados vínculos empregatícios falsos que eram enviados através de GFIP (disquete) e GFIP WEB (internet), sendo, por consequência, inseridos no CNIS. O envio, em geral, ocorria normalmente de maneira extemporânea e, em regra, por um dos CONTADORES participantes da quadrilha. Em decorrência dos vínculos falsos, muitos benefícios previdenciários foram concedidos administrativamente. Quando os benefícios eram negados administrativamente, a quadrilha pleiteava intervenção judicial, mediante ação dos acusados que são ADVOGADOS. Os magistrados, levados a erro, determinavam o reconhecimento do vínculo falso e o pagamento do benefício pleiteado. Em todos os casos verifica-se a participação integrada de proprietários/responsáveis de escritórios de contabilidade em conluio com procuradores (advogados) atuantes para requerer ou pleitear benefícios previdenciários em sede administrativa ou judicial. Para a obtenção dos benefícios, tanto administrativamente quanto no Judiciário, a quadrilha falsificava documentos (CTPS, RGs, fichas de empregados, contratos de aluguel e cartões de planos de saúde), forjando vínculos empregatícios e até mesmo afetivos (união estável). Há prova da materialidade dos crimes e indícios suficientes da autoria, conforme a narrativa feita na denúncia e de acordo com os documentos que instruem os autos. Saliente-se que os denunciados LUIS FERNANDO DALCIN, TUTOMU SASSAKA e

JOSÉ NÉVIO CANAL, na qualidade de contadores, prestavam atividade de destaque na quadrilha, vez que, segundo as provas carreadas aos autos, eram os responsáveis pelo envio de Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs atestando vínculos empregatícios inexistentes com cerca de 18 (dezoito) sociedades empresárias, que faziam prova plena no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, tornando possível a obtenção fraudulenta dos benefícios previdenciários. Já quanto aos denunciados AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA, AMADEU RICARDO PARODI e SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS, há indícios que, na qualidade de advogados, nas ocasiões em que os benefícios indevidos eram negados administrativamente, pleiteavam intervenção judicial, utilizando-se de documentos falsos e testemunhas que faltavam com a verdade. Os magistrados, levados a erro, determinavam o reconhecimento do vínculo falso e o pagamento do benefício pleiteado, lesando ainda mais o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), em proveito da quadrilha. Assim, há indícios suficientes de que a atividade de advocacia desenvolvida pelos acusados AGUINALDO, AMADEU RICARDO e SAMUEL, bem como a atividade de contabilidade desenvolvida pelos acusados LUIS FERNANDO, TUTOMU e JOSÉ NÉVIO tinha completa relação com os crimes praticados e eram utilizadas para tal finalidade, nos exatos termos do que determina o inciso VI do art. 319 do Código de Processo Penal. Portanto, verifica-se que no presente caso, além da proporcionalidade já aventada, há plena adequação aos requisitos exigidos pelos incisos I e II do art. 282 do Código de Processo Penal, seja pela gravidade dos delitos praticados, que resultou numa lesão direta de R\$ 5.071.631,45 (cinco milhões, setenta e um mil, seiscentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) (calculado até janeiro de 2013), seja para evitar a prática de futuras infrações penais. Desse modo, evidencia-se a necessidade e a urgência da providência, com o fim de garantir a segurança dos recursos públicos e a credibilidade da própria Justiça. Considerando que os acusados responderão ao processo em liberdade, é necessário adotar medida alternativa para evitar que, ao menos, não continuem na prática criminosa. Reforço que, diante das peculiaridades do caso concreto, a medida pleiteada é estritamente necessária e proporcional, considerando que há indícios suficientes de que os acusados utilizaram-se das prerrogativas e facilidades que detinham em razão da atividade econômica exercida para a prática das infrações penais. Permitir que os acusados ainda exerçam livremente tais atividades seria tornar mais fácil a consumação destas fraudes em potencial, e, eventualmente, de outras ainda não apuradas. Com efeito, considerando o elevado grau de organização do grupo criminoso e a elevada quantia de fraudes por ele perpetrada, as circunstâncias de fato expressam a dedicação e utilização da atividade profissional dos denunciados para o cometimento de crimes, havendo concretamente justo receio de que, se permanecerem aptos a exercê-las, a utilizem para a prática de novas infrações penais. Diante do exposto, com fundamento no artigo 282, incisos I e II e 2º e 3º, e artigo 319, incisos VI, todos do CPP, APLICO a suspensão do exercício de atividade econômica (advocacia) de AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA, AMADEU RICARDO PARODI e SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS, bem como a suspensão do exercício de atividade econômica (contabilidade) de LUIS FERNANDO DALCIN, TUTOMU SASSAKA e JOSÉ NÉVIO CANAL, ressaltando a desnecessidade de oitiva prévia de tais denunciados, em razão da urgência do caso e do perigo de ineficácia da medida. Quanto ao acusado LUIS CARLOS RIBEIRO, APLICO como medida alternativa à prisão as elencadas nos incisos I e IV, do artigo 319 do Código de Processo Penal, a saber: 1) comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP); 2) proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução. (art. 319, IV, CPP). Ressalto que o acusado não deverá ausentar-se da Comarca onde reside sem autorização judicial, até o término da instrução processual. Ainda como medida alternativa à prisão para os acusados AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA, AMADEU RICARDO PARODI, SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS, LUIS FERNANDO DALCIN, TUTOMU SASSAKA, JOSÉ NÉVIO CANAL e LUIS CARLOS RIBEIRO, impõe-se a necessidade de proibição de se ausentar do País, devendo estes providenciarem a entrega de seus passaportes à Secretaria do Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Penal. Comunique-se à Polícia Federal para que adote as providências necessárias à fiscalização desta última medida. Comunique-se a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil e o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRC-SP), da imposição desta medida, bem como para as diligências que entender cabíveis. Ficam os acusados advertidos de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Ciente da decisão supratranscrita, conforme demonstra sua defesa no pedido juntado aos autos, o réu não entregou seu passaporte no prazo estipulado e ainda protocolou pedido de viagem ao exterior. Como já fundamentado, a medida proibitiva de ausentar-se do país e a entrega de seu passaporte são condições alternativas à prisão preventiva. Não restam dúvidas, portanto, que a falta da entrega do documento ou o descumprimento de qualquer das obrigações impostas ensejará a revisão da medida, com a consequente decretação da prisão cautelar. Nesta senda, não pode haver privilégio ou exceção a um dos réus, ainda que sob argumento de que a viagem já havia sido anteriormente marcada. Note-se que a operação que deu origem à presente ação penal foi deflagrada há mais de um ano e o réu teve sua prisão decretada na ocasião, não podendo, agora, invocar desconhecimento da acusação que lhe pesa. Isto posto, indefiro o pedido. Intime-se com urgência. Após, tornem os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito dos demais itens da decisão de fls. 3633. Com relação às vistas requeridas pela defesa dos réus às fls. 3617, 3627 e 3647, com o

retorno dos autos, considerando o grande volume do feito, defiro a carga sucessiva, na ordem dos requerimentos postulados, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para análise e apresentação da resposta à acusação, no prazo legal. I. Despacho 8) Vistos. Passo a verificar o cumprimento da decisão que recebeu a denúncia e demais diligências ali determinadas e os resultados até aqui produzidos. 1. As providências para citação dos réus foram tomadas conforme certidão de fls. 3297. Na mesma oportunidade, foi providenciada a intimação dos réus quanto às medidas cautelares diversas da prisão que lhes foram impostas. Até o presente momento, somente está juntado aos autos o mandado de citação de AMADEU RICARDO PARODI, devidamente cumprido às fls. 3552. LUÍS CARLOS RIBEIRO, por sua vez, não foi localizado (fls. 3636). Contudo, ainda pende de devolução a carta precatória expedida à Comarca de Itatiba para citação de todos os réus, havendo a possibilidade de que venha a ser localizado naquele município. Foram juntadas, ainda, procurações pelos réus AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA e SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS (fl. 3648), LUÍS FERNANDO DALCIN (fl. 3723), JOSÉ NEVIO CANAL (fl. 3538) e AMADEU RICARDO PARODI (fl. 3628); 2. A Secretaria certificou quanto à existência de bens apreendidos e de apensos às fls. 3298; 3. A Polícia Federal foi comunicada quanto a proibição de se ausentar do país, imposta a alguns dos denunciados por meio do ofício 167/2013-XVB (fls. 3546). O protocolo está juntado às fls. 3555. Também foram comunicadas a Ordem dos Advogados do Brasil e o Conselho Regional de Contabilidade (fl. 3243 - of. 390 e 391/2013); 4. O sequestro dos valores pagos a título de benefício foi providenciado pelo INSS, conforme se verifica às fls. 3557/3563 e 3638/3644; 5. Também foram comunicados os respectivos Juízos quanto à necessidade de suspensão dos benefícios concedidos administrativamente (fls. 3243 - of. 392, 393, 394 e 395/2013); 6. O bloqueio de valores depositados em contas em nome dos acusados foi providenciado via comunicação ao BACENJUD (fl. 3243). O protocolo está juntado às fls. 3244/3245 e as respostas com o resultado do determinado às fls. 3287/3296; 7. A Receita Federal foi comunicada da quebra do sigilo fiscal por meio do ofício nº 396/2013 (fl. 3243-v). O protocolo está juntado às fls. 3531. Às fls. 3726 a serventia certificou a formação de 09 (nove) apensos referentes a informações sigilosas de Luis Fernando, Samuel, Luís Carlos, José Névio, Gildamira, Amadeu, Aginaldo, Tutomu e Ana Paula, sem, contudo, discriminar a que se referem; 8. A Procuradoria Seccional Federal foi comunicada quanto à necessidade de revisão dos benefícios às fls. 3553. Às fls. 3646 está juntado pedido de cópia de peças processuais, endereçado ao Ministério Público Federal, que se manifestou acerca de tal pedido às fls. 3737/3738; 9. Com a vinda da certidão de óbito original de Catarina Avelino Tonicelli, foi declarada extinta a sua punibilidade (fls. 3543 e 3547); 10. O arquivamento do feito em relação a Valéria Maria B. Scardua, Rodolfo Roberto Prado e Daniel Luis Bertho, foi comunicado aos órgãos competentes (fl. 3673); 11. As providências relacionadas aos documentos encaminhados por meio do ofício de fls. 1123/2013, foram tomadas conforme consta de fls. 3298/2399, 3300/3313 e 3316/3388. 12. Os expedientes sem número foram juntados às fls. 3246/3285; 13. A serventia certificou a renumeração do feito às fls. 3243-v; 14. O Ministério Público manifestou-se sobre os demais investigados às fls. 3544 e 3737/3738; 15. Os autos ainda não foram encaminhados ao SEDI para retificação da autuação. Além destes documentos pertinentes ao cumprimento da referida decisão acima citada, foram juntados aos autos os seguintes documentos e tomadas as respectivas providências: A. Fls. 3389/3397: Referente ao pedido de revogação de prisão temporária de JOSÉ NEVIO CANAL (autos nº 0013769-54.2012.403.6105); B. Fls. 3398/3420: Referente ao pedido de revogação de prisão preventiva de LUIS CARLOS RIBEIRO (autos nº 0015322-39.2012.403.6105); C. Fls. 3421/3437: Referente ao pedido de revogação de prisão temporária de TUTOMU SASSAKA (autos nº 0015178-65.2012.403.6105); D. Fls. 3438/3468: Referente ao pedido de revogação de prisão preventiva de SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS (autos nº 0015148-30.2012.403.6105); E. Fls. 3469/3504: Referente ao pedido de revogação de prisão preventiva de AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA (autos nº 0015181-20.2012.403.6105); F. Fls. 3505/3529: Referente ao pedido de revogação de prisão preventiva de LUIS FERNANDO DALCIN (autos nº 0000018-63.2013.403.6105); G. Fls. 3535/3536: Pedido de esclarecimento da 2ª Vara Cível da Comarca de Itatiba/SP, respondido às fls. 3546, nos termos da decisão de fl. 3545; H. Fls. 3607/3616: Pedido de autorização de viagem formulado por JOSÉ NEVIO CANAL, indeferido por este Juízo nos termos da decisão de fls. 3650/3652. Posteriormente, o E. Tribunal Regional Federal concedeu liminarmente a ordem para autorizar a viagem do acusado, nos termos da decisão juntada às fls. 3709/3711 e novamente às fls. 3715/3717 e 3718/3720. I. Fls. 3617: Pedido de vista da defesa de JOSÉ NEVIO CANAL; J. Fls. 3618/3625: Informações da 2ª Vara Cível da Comarca de Itatiba; K. Fls. 3626: Pedido de ingresso como assistente de acusação, formulado pelo INSS; L. Fls. 3627: Pedido de vista da defesa de AMADEU RICARDO PARODI; M. Fls. 3629: Pedido de cópia pela OAB. Já atendido às fls. 3649, nos termos da decisão de fl. 3633; N. Fls. 3630/3632: Pedido de reconsideração de decisão formulado pela defesa de AMADEU RICARDO PARODI; O. Fls. 3647: Pedido de vista da defesa dos réus AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA e SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS; P. Fls. 3653/3664: Decisão em mandado de segurança, indeferindo pedido liminar para cassação da medida cautelar de suspensão da atividade econômica em favor de SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS e AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA; As informações requisitadas foram prestadas às fls. 3665/3667; Q. Fl. 3672: Informação prestada pela 2ª Vara Cível da Comarca de Itatiba; R. Fls. 3674/3707: Decisão em mandado de segurança indeferindo pedido liminar para cassação da medida cautelar de suspensão da atividade econômica em favor de SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS e AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA; As respectivas informações já haviam

sido prestadas às fls. 3666/3667, considerando que as peças se referem a cópias de pedido anteriormente encartado aos autos.S. Fls. 3712/3713: Auto de entrega de passaporte de JOSÉ NÉVIO CANAL;T. Fls. 3729/3735: Decisão denegando a ordem em mandado de segurança contra ordem de bloqueio de bens e contas de SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS;U. Fl. 3736: Pedido de vista e extração de cópia pelo Conselho Regional de Contabilidade.Sendo este o relato do quanto processado até aqui, passo a DECIDIR as questões pendentes e DETERMINAR as seguintes providências:I. Fls. 3626: Defiro o ingresso do INSS como assistente da acusação. Intime-se, providencie-se o necessário e anote-se.II. Fls. 3630/3632: Indefiro.A defesa não trouxe aos autos qualquer fato ou fundamento que altere a decisão deste Juízo. As questões levantadas dizem respeito ao mérito e não podem ser discutidas de modo superficial para reavaliação da pertinência da medida cautelar aplicada. Ademais, a medida de suspensão da atividade econômica, aplicada como forma alternativa à prisão, foi amplamente fundamentada na decisão atacada e não se confunde, em nenhum momento, com a antecipação da pena. Nesse sentido, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal em decisão proferida em Mandado de Segurança impetrado por corrêu, sob os mesmos fundamentos, que se encontra juntado às fls. 3653/3664.III. Discrimine a serventia sobre quais informações se referem os 09 (nove) apensos formados em nome de Luis Fernando, Samuel, Luís Carlos, José Névio, Gildamira, Amadeu, Aguinaldo, Tutomu e Ana Paula (fls. 3726). Em se tratando de informações da Receita Federal, certifique se já houve resposta quanto a todas as pessoas cuja quebra foi determinada.Em caso negativo, reitere-se. Em caso positivo ou com a vinda da documentação faltante, após a apresentação de resposta por todos os réus e o cumprimento das demais deliberações desta decisão, tornem os autos ao MPF para o fim determinado na parte final do item V de fl. 3241.Na mesma oportunidade em que receber os autos, deverá o órgão ministerial informar se já tomou as providências necessárias para a instauração dos inquéritos, conforme requerido na cota de oferecimento da denúncia e às fls. 3544 e deferido por este Juízo. Para tanto, ao efetuar a carga dos autos, deverão acompanhá-los todos os seus apensos.IV. Fls. 3646: Considerando a urgência do pedido, bem como a manifestação ministerial de fls. 3737/3738 quanto ao solicitado, determino, excepcionalmente, que as peças indicadas pelo parquet sejam digitalizadas e encaminhadas por meio eletrônico à Procuradoria da Fazenda Nacional. Para tanto, providencie-se o contato com a subscritora do pedido (fl.3646) para que forneça o endereço eletrônico para onde as peças devem ser encaminhadas. Cumpra-se com urgência.V. Fls. 3672: Oportunamente, ciência às partes.VI. Fls. 3723/3725: Anote-se.VII. Fls. 3736: Autorizo o fiscal ali indicado a obter vista dos autos, em Secretaria, bem como a extração de fotocópias, mediante requisição ou digitalização. Comunique-se.VIII. Acolho o pedido do Ministério Público Federal para determinar o arquivamento do feito em relação a JOSÉ DA SILVA PINTO, sem prejuízo do artigo 18 do Código de Processo Penal. Oficie-se. Anote-se.IX. Considerando que a certidão de óbito juntada às fls. 2624 é cópia, determino a expedição de ofício ao respectivo cartório requisitando o envio de via original. Com a vinda da certidão e diante da manifestação ministerial à fl. 3738 quanto ao investigado OSVALDO BERTONHA, tornem os autos conclusos para sentença. X. Altero, em parte, o decido às fls. 3652, para determinar vista sucessiva às defesas constituídas, na ordem da denúncia, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de possibilitar a consulta dos autos e a apresentação de resposta a acusação. O prazo para a apresentação da resposta começará a fluir da data da publicação da vista acima concedida à respectiva defesa.XI. Atente a Secretaria para que cópias de documentos já anexados, especialmente requisições de informações em Habeas Corpus e Mandado de Segurança, bem como os resultados dos julgamentos proferidos, não sejam juntados repetidamente aos autos, a fim de se evitar equívocos e excesso de páginas desnecessárias.Despacho 9) Fls. 3749/3750: Defiro o prazo de cinco dias para juntada de procuração(defesa do réu Tutomu Sassaka). Sem prejuízo, dê-se ciência à defesa de que em 18 de setembro do corrente ano, este juízo determinou vista sucessiva às defesas constituídas, na ordem da denúncia, pelo prazo de 48 horas, a fim de possibilitar a consulta dos autos e a apresentação de resposta à acusação, devendo portanto a defesa aguardar a intimação para referido fim.Acautelem-se no cofre desta Secretaria, os passaportes dos réus Tutomu Sassaka e José Névio Canal, encaminhados à este Juízo pelas defesas dos respectivos réus, conforme mencionados às fls. 3749/3750 e 3752.OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA ABERTA (PELO PRAZO DE 48 HORAS), À DEFESA DO RÉU AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA, A FIM DE POSSIBILITAR A CONSULTA DOS AUTOS E A APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA RESPOSTA COMEÇARÁ A FLUIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO.

## **Expediente Nº 8874**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0002696-90.2009.403.6105 (2009.61.05.002696-7) - JUSTICA PUBLICA X ROBERT BOSCH LTDA(SP124392 - SYLVIA MARIA URQUIZA FERNANDES E SP271902 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA AYRES E SP271638 - CAROLINA FONTI E SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ)**

(Sentença proferida a fl. 161, em 13/05/2013) Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a

responsabilidade de ROBERT BOSH LTDA., pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, indicado na NFLD nº 37.188.689-9. Consta dos autos, porém, que foi realizado o pagamento integral do crédito tributário em questão, conforme informações prestadas às fls. 137/138, pela Receita Federal. Diante da liquidação do débito fiscal, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção da punibilidade às fls. 158/159. Decido. Dispõe o artigo 9º da Lei nº. 10.684, de 30 de maio de 2003: É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. (grifei) No presente caso incide a norma em comento, que fulmina a pretensão punitiva estatal, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados nestes autos a ROBERT BOSH LTDA., com fulcro no 2º, do artigo 9º da Lei 10.684/2003. Considerando que já foram formados novos autos para acompanhamento dos créditos não constituídos (fls. 111/112), após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8620**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0012705-48.2008.403.6105 (2008.61.05.012705-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JAIR PADOVANI(SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON COSTA E SP230390 - MONICA APARECIDA GARCIA) X ARISTIDES APARECIDO RICATTO(SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON COSTA E SP230390 - MONICA APARECIDA GARCIA) X EDSON LAURO GIRARDI X NELSON VIANA(SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON COSTA) X ROSANGELA APARECIDA SILVA(SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON COSTA E SP178330 - JULIANA ESCOBAR NICCOLI) X ROBSON SAMUEL CURCIO(SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON COSTA E SP178330 - JULIANA ESCOBAR NICCOLI) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT012886 - LUIZ MARIO DO NASCIMENTO JUNIOR) X LEONILDO DE ANDRADE X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT012886 - LUIZ MARIO DO NASCIMENTO JUNIOR) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT012886 - LUIZ MARIO DO NASCIMENTO JUNIOR) X DARCI JOSE VEDOIN(MT012886 - LUIZ MARIO DO NASCIMENTO JUNIOR) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X JOSELIA MARIA SILVA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI)

A União Federal, por meio da Procuradoria-Seccional da União em Campinas - SP, propõe a presente ação civil pública, por ato de improbidade administrativa, em face de Jair Padovani, Aristides Aparecido Ricatto, Edson Lauro Girardi, Nelson Viana, Rosângela Aparecida Silva, Robson Samuel Curcio, Klass Comércio e Representação Ltda., Leonildo de Andrade, Maria Loedir de Jesus Lara, Planam Indústria e Comércio e Representação Ltda., Luiz Antonio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin, Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira, Francisco Makoto Ohashi e Josélia Maria Silva, com a finalidade de vê-los processados, julgados e condenados nas penas do artigo 12, inciso II, ou, subsidiariamente, III, da Lei nº 8.429/92, na forma delimitada em sentença, pela prática dos atos de improbidade administrativa que descreve. Relata a inicial que no ano de 2006 a Polícia Federal, por meio da Operação Sanguessuga, desarticulou esquema fraudulento de venda de ambulâncias perpetrado por organização criminoso com base geográfica no Estado do Mato Grosso. Expõe que os atos de improbidade operavam-se da seguinte forma: 1º) na primeira etapa, os integrantes da família Vedoin, ou seus

prepostos, acordavam com os prefeitos municipais a aquisição superfaturada de unidades móveis de saúde, mediante convênio com o Ministério da Saúde, utilizando-se de fraude às licitações; 2º) no passo seguinte, no âmbito do Congresso Nacional, de forma coordenada pela quadrilha, eram apresentadas, por parte de parlamentares, emendas ao Orçamento da União, mediante contrapartida financeira para estes, em percentual previamente combinado, direcionando verbas para o FNS (Fundo Nacional de Saúde), com o objetivo de comprar ambulâncias e equipamentos hospitalares para Municípios ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs). Eram esses mesmos parlamentares que cuidavam da indicação dos agentes públicos com atribuições para atuarem estrategicamente na burocracia estatal em favor dos interesses da organização; 3º) uma vez reservada a verba no orçamento, a quadrilha se encarregava de agilizar a sua execução, apressando a liberação das verbas no Ministério da Saúde, por meio de assinaturas de convênios com Municípios de vários Estados - fornecendo, inclusive, todo um suporte técnico (projetos, minutas e formulários) imprescindível à formalização do processo -, com base nos quais os recursos públicos federais eram descentralizados. A quadrilha, nessa fase, contava com o fundamental apoio dos agentes públicos, destacadamente dos municípios e do Ministério da Saúde, os quais eram estrategicamente responsáveis pela realização das licitações, pela aprovação dos convênios, suas respectivas execuções, além da análise das respectivas prestações de contas; 4º) firmado o convênio, a organização criminosa, juntamente com integrantes da estrutura administrativa dos Municípios (prefeitos e servidores do setor de licitações), manipulavam licitações de maneira que, sempre com a oferta de valores superfaturados, o objeto da licitação era direcionado a algumas das empresas constituídas de forma irregular, exatamente com a finalidade de fraudar o processo licitatório; e 5º) por fim, os valores públicos superfaturados eram repartidos, com aparente licitude, entre todos os envolvidos no esquema de corrupção, dentre eles parlamentares, agentes públicos do quadro funcional do Ministério da Saúde e dos Municípios envolvidos, prefeitos, lobistas e empresários. Narra, outrossim, que a organização criminosa fracionava indevidamente os objetos das licitações, de forma a permitir a realização dos certames na modalidade convite, com a convocação das empresas participantes do esquema de corrupção. Afirma a autora que em 05/07/2002 o Município de Hortolândia, representado pelo então Prefeito Jair Padovani, firmou o convênio nº 1.707/2002, SIAFI nº 456993, com o Fundo Nacional de Saúde, tendo por objeto a aquisição de duas ambulâncias e outros equipamentos discriminados no respectivo Plano de Trabalho, mediante repasse do montante de R\$ 64.000,00 pela União e colaboração do Município no valor de R\$ 12.800,00. Aduz que, a fim de efetivar a aquisição, o Município de Hortolândia realizou a licitação nº 06/2003, na modalidade convite, presidida por comissão instituída pelo Decreto Municipal nº 1.087/2003, da qual participaram as concorrentes Vedovel Comércio e Representação Ltda., Leal Máquinas Ltda. e Klass Comércio e Representação Ltda., todas integrantes do esquema de fraude narrado, vindo a última delas a sagrar-se vencedora no certame. Sustenta, todavia, que o Departamento Nacional de Auditoria do SUS, em conjunto com a Controladoria-Geral da União, constatou diversas irregularidades no referido procedimento licitatório, bem assim a ocorrência de prejuízo no valor de R\$ 7.262,52, correspondente à diferença entre o valor da aquisição dos produtos licitados e seu valor de mercado. Alega que, no depoimento prestado nos autos da ação penal nº 2006.36.00.007594-5, Luiz Antônio Trevisan Vedoin afirmou haver constituído a empresa Klass entre os anos de 2002 e 2003, solicitando a Maria Loedir e sua irmã, Rita, que emprestassem para tanto os seus nomes. Sustenta que Jair Padovani incorreu nas penas do artigo 10 da Lei nº 8.429/1992, executando o convênio em questão, na condição de Prefeito do Município de Hortolândia, ciente das fraudes que o antecederam e que o sucederiam. Afirma que Klass Comércio e Representação Ltda. e seus sócios-gerentes, Leonildo de Andrade e Maria Loedir de Jesus Lara, e Planam Indústria e Comércio e Representação Ltda. e seus sócios-gerentes, Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin, incorreram nas condutas do artigo 9º, incisos II e XI, da Lei nº 8.429/1992. Alega que Aristides Aparecido Ricatto, Edson Lauro Girardi, Nelson Viana, Rosângela Aparecida Silva e Robson Samuel Curcio, na condição de membros da comissão de licitação em questão, incorreram nas penalidades dos artigos 9º, inciso II, e 10, incisos V, VIII e XII, da Lei nº 8.429/1992. Aduz, por fim, que Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira, Francisco Makoto Ohashi, Josélia Maria Silva aprovaram as contas irregulares do certame, em despeito da fraude, merecendo a penalização prevista na Lei de Improbidade Administrativa. Acompanham a inicial os documentos de fls. 18/122. O despacho de fls. 134 determinou a notificação dos requeridos para manifestação nos termos do artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/1992, deferiu a intimação do Ministério Público Federal para manifestação nos termos do artigo 17, 4º, da Lei nº 8.429/1992 e decretou o sigilo dos documentos anexados à inicial. Jair Padovani (então Prefeito de Hortolândia), Robson Samuel Curcio e Rosângela Aparecida da Silva (então membros suplentes da Comissão de Licitações da Prefeitura de Hortolândia), Aristides Aparecido Ricatto, Nelson Viana e Edson Lauro Girardi - Espólio (então integrantes da Comissão de Licitações da Prefeitura de Hortolândia), apresentaram manifestações análogas (fls. 159/174, 178/194, 260/274, 753/769 e 812/828), pugnando inicialmente pela desconsideração das considerações preliminares da exordial, referentes à Operação Sanguessuga, por não guardarem relação com o objeto do presente feito, e alegando não haverem praticado ato de improbidade administrativa. Afirmaram não ter havido fracionamento do o objeto da licitação nº 06/2003, que englobou tanto o veículo quanto seus equipamentos, e que a inoocorrência de certame posterior o comprovaria. Aduziram que a adoção da modalidade convite fundou-se no fato de o valor da licitação não haver alcançado o respectivo limite legal. Jair Padovani, Aristides Aparecido

Ricatto e Nelson Viana invocaram sua ilegitimidade passiva ad causam, por haverem agido de forma regular, inclusive com fulcro em pareceres da Procuradoria Jurídica do Município, que aprovou o edital do certame, sendo ilícita sua inclusão no polo passivo da lide com fulcro em meras especulações sobre a atuação de terceiros, em outros Municípios e Estados da Federação, sem qualquer relação com os fatos narrados neste feito. Robson Samuel Curcio e Rosângela Aparecida da Silva fundaram sua alegação de ilegitimidade passiva ad causam no fato de terem sido nomeados membros suplentes da Comissão de Licitações da Prefeitura de Hortolândia, não havendo participado do certame narrado nos autos. Edson Lauro Girardi - Espólio fundou sua alegada ilegitimidade passiva no caráter pessoal e intransferível de eventual condenação por improbidade administrativa. Alegaram não haver sequer indício de direcionamento na escolha da licitante vencedora, tendo sido convidadas três empresas distintas do ramo. Aduziram que, por não existirem muitas empresas no ramo de venda de veículo adaptado para uso como ambulância, seria mesmo razoável que as cartas-convites em questão fossem encaminhadas a empresas mencionadas por Luiz Antônio Trevisan Vedoin no feito criminal. Afirmaram ter sido adquirido, por meio do certame, unidade de saúde móvel por valor compatível com o de mercado, inclusive inferior ao inicialmente estimado, oferecido por concorrente portadora de toda a documentação e competência técnica necessárias. Sustentaram que a configuração do ato de improbidade administrativa exige a concorrência de conduta dolosa ou culposa, dano ao Erário e nexo de causalidade entre a conduta e o dano, não se tendo com figurado no caso dos autos, visto haverem agido com legalidade e boa-fé, sem dolo ou culpa, e não terem causado prejuízo aos cofres públicos. Afirmaram que a aplicação financeira das verbas repassadas pela União gerou montante a restituir ao Ministério da Saúde, que a prestação de contas dos valores recebidos mereceu parecer favorável e aprovação sem ressalvas e que o bem adquirido foi incorporado ao patrimônio municipal e revertido em benefício da população. Às fls. 176 foi concedida vista dos autos ao Ministério Público Federal. Darci José Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. apresentaram manifestação às fls. 206/213, invocando preliminarmente a incompetência absoluta deste Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas e requerendo a redistribuição do feito a uma das Varas Federais de Cuiabá - MT. Ademais, afirmaram haverem cumprido o objeto da licitação, entregando o bem licitado por preço compatível com seu valor de mercado, e defenderam a eficácia da delação premiada concedida a Luiz Antônio nos autos da ação penal nº 2006.36.00.007594-4 (Seção Judiciária de Mato Grosso) também para a presente ação de improbidade administrativa. Aduziram que a parte autora não comprovou o alegado superfaturamento, tendo deixado de indicar, em sua exordial, o valor de mercado do bem, necessário à sua aferição. Por fim, sem prejuízo da apresentação de contestação, em caso de recebimento da petição inicial, pugnam, desde logo, pela improcedência do pedido. Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira apresentou a contestação e os documentos de fls. 217/256, pugnando inicialmente pela aplicação, ao processo, da norma contida no artigo 191 do Código de Processo Civil. Afirmou que as contas do convênio em questão já haviam passado pelo crivo da analista Josélia Maria da Silva e do Chefe do Serviço de Acompanhamento e Análise de Prestação de Contas, Sr. Francisco Makoto Ohashi, quando lhe foram apresentadas. Aduziu que o parecer referente às contas foi apresentado em 18/08/2003 e, portanto, mais de cinco anos antes da data da propositura da presente ação (04/12/2008), razão pela qual estaria prescrita, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.429/1992, a pretensão deduzida nos autos. Invocou preliminarmente a inépcia da inicial, por não conter a individualização das condutas de cada réu e dos prejuízos por eles separadamente causados, bem assim a ilegitimidade ativa ad causam da União no tocante aos prejuízos pessoalmente suportados pelo Município, o qual, conforme constante da própria inicial, também colaborou, com recursos próprios, extraídos de seu orçamento, para a aquisição do bem licitado. Afirmou que esteve à frente da Divisão de Convênios do Ministério da Saúde em São Paulo até o ano de 2004 e que, até então, não foi informada dos fatos investigados pela Operação Sanguessuga. Afirmou que a auditoria presidida pela Controladoria-Geral da União foi realizada apenas em 2006 e que seu relatório não contém data nem assinatura do agente responsável. Sustentou que a inócorência de cientificação do órgão concessor dos convênios acerca dos fatos investigados contribuiu para a manutenção da alegada irregularidade. Afirmou que o cálculo do prejuízo realizado pela auditoria cujo relatório instrui a inicial não contém dados indispensáveis ao regular exercício do contraditório, entre os quais as características do veículo e dos equipamentos utilizados como parâmetro para a aferição do dano. Afirmou que a Divisão de Convênios do Ministério da Saúde em São Paulo engloba o Serviço de Habilitação e Análise de Projetos (SEHAP) e o Serviço de Acompanhamento e Análise de Prestação de Contas (SAAP). Aduziu que o SEHAP, em São Paulo, ou o próprio Fundo Nacional de Saúde, em Brasília - DF, recebe e autua os projetos e, então, os remete à análise técnica e à aprovação de valores da Unidade de Engenharia Clínica da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde. Afirmou que, celebrado o convênio por Ministro da Saúde e Prefeito, são os respectivos autos processuais remetidos à Divisão de Convênios do Ministério da Saúde no Estado-membro em questão. Relatou que o projeto objeto dos presentes autos foi diretamente protocolizado perante o Ministério da Saúde, vindo a ser aprovado em 26/06/2002, pela competente Secretaria do Ministério da Saúde, pelo valor de R\$ 96.000,00, reduzido, em 28/06/2002, pela Chefia de Gabinete do Senhor Ministro, para R\$ 76.800,00, e a ensejar a subscrição do respectivo convênio na data de 05/07/2002. Aduziu que os autos do respectivo procedimento administrativo apenas foram recebidos pela Divisão de Convênios do Ministério da Saúde em São Paulo na data de 05/02/2003, quando já se encontrava em fase de conclusão a licitação em questão, cujo julgamento veio a ser publicado no

Diário Oficial do Estado dois dias depois, em 07/02/2003. Sustentou, assim, não poder ser responsabilizada por prejuízo ao Erário decorrente dos fatos narrados na inicial. Alegou que, adquirida a ambulância pelo exato valor previsto no convênio, reputado pertinente, para a finalidade de aquisição da unidade de saúde móvel, pelo órgão federal competente, inclusive hierarquicamente superior à Divisão de Convênios do Ministério da Saúde em São Paulo, não haveria falar em incompatibilidade do preço da aquisição com o valor de mercado do bem. Afirmou que as provas que acompanharam a inicial referentes à organização criminosa investigada não guardam relação com o feito e que o relatório de auditoria trazido pela União não identifica o servidor responsável, sendo ilegítimo. Afirmou que os servidores da Divisão de Convênios do Ministério da Saúde em São Paulo não interferem em processos licitatórios, examinando apenas, no procedimento de prestação de contas, os despachos de adjudicação e homologação dos certames ou a justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, sendo certo que, ela mesma, sequer participou desse exame de contas do convênio em questão. Afirmou que as informações contidas nos itens ns. 01, 02, 03, 04 e 06, do capítulo 2.2.1 da petição inicial, sequer são submetidas a exame no procedimento de prestação de contas, que a informação do 02, de ausência de publicação, não se coaduna com o próprio relatório da auditoria que instrui a exordial e que, quanto ao item nº 05, a despeito das distorções entre o plano de trabalho do convênio e a nota fiscal, não haveria prejuízo, em razão da notícia de aquisição de produto mais potente do que o previsto e da não verificação, em auditoria, de outras informações necessárias à aferição de dano. Aduziu que ela mesma não foi responsabilizada pela auditoria referida e que, se a aprovação das contas não exclui a aplicação das sanções da Lei nº 8.429/1992 (artigo 21, inciso II), não pode ser utilizada para penalizar os agentes por ela responsáveis. Afirmou, por fim, que a imputação que lhe é dirigida na inicial é genérica. Diante das certidões negativas de notificação de Nelson Viana (fls. 158) e Josélia Maria Silva (fls. 202), bem assim da notícia de óbito de Edson Lauro Girardi (fls. 198/199), a União apresentou a manifestação de fls. 275/278, solicitando providências, entre as quais a habilitação dos herdeiros do correquerido falecido. Maria Loedir de Jesus Lara, representada pela Defensoria Pública da União, apresentou a manifestação e os documentos de fls. 290/339, afirmando que sua mãe, Enir Rodrigues de Jesus, trabalhou como empregada doméstica de Darci José Vedoin por quinze anos, após o que ela mesma, correquerida, assumiu essa função. Aduziu que, aproveitando-se de sua pouca cultura e induzindo-a em erro, Luiz Antônio Vedoin, filho de Darci, solicitou-lhe que assinasse alguns documentos. Afirmou que assinou a documentação referida sem ler seu conteúdo e, com isso, passou a integrar o quadro societário das empresas Santa Maria, Lodovel e Klass, utilizadas para a realização de diversos crimes. Sustentou que, posteriormente, Luiz Antônio Vedoin orientou-a a assinar instrumento de alteração contratual da empresa Santa Maria, por meio da qual ela e sua irmã, Rita de Cássia, alienaram suas participações societárias a Darci José Vedoin e sua esposa, Cléia Maria Trevisan Vedoin. Sustentou que esses fatos restaram inclusive reconhecidos nos autos de ação penal. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Francisco Makoto Ohashi apresentou a manifestação de fls. 340/347, invocando preliminarmente a inépcia da inicial, por não individualizar a participação e o proveito econômico de cada um dos requeridos, e, prejudicialmente, a prescrição da pretensão deduzida nos autos. No mérito, afirmou que não foi informado, à época, dos fatos investigados pela Operação Sanguessuga. Aduziu que a análise de contas realizada pela Divisão de Convênios do Ministério da Saúde em São Paulo, ademais de provisória, admitindo desarquivamento para consultas e exames posteriores, limita-se à aferição do cumprimento do acordo, com base no plano de trabalho assinado, não incluindo a fiscalização da licitação, já aprovada pelo Ministério da Saúde quando do recebimento da documentação pertinente por aquele órgão. Afirmou que seu nome não foi citado pelo relatório de auditoria ou no termo de depoimento anexado à inicial. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 348/349, Otto Medeiros de Azevedo Júnior e outros vieram informar a renúncia aos poderes outorgados por Darci José Vedoin, Luiz Antônio Vedoin e Planam Comércio e Representação Ltda. Diante da notícia de não haver Edson Lauro Girardi deixado bens (fls. 199) e da certidão negativa de notificação de Leonildo de Andrade (fls. 286), a decisão de fls. 350 determinou à União que comprovasse eventual benefício econômico dos sucessores do de cujus e informasse a localização do correquerido. Ademais, deferiu o pedido de oficiamento ao Tribunal Regional Eleitoral para a localização de Nelson Viana e Josélia Maria da Silva e indeferiu a renúncia de poderes noticiada por Otto Medeiros de Azevedo Júnior. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo informou a impossibilidade de cumprimento da decisão, em razão da existência de homônimos no Cadastro Nacional de Eleitores (fls. 357). Às fls. 360, a União afirmou indícios de tentativa de ocultação de Leonildo de Andrade, a fim de evitar a citação, nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa nº 0012706-33.2008.403.6105, distribuída à 6ª Vara Federal de Campinas - SP. Assim, requereu nova tentativa de citação pessoal ou por hora certa. A decisão de fls. 363 determinou à União que fornecesse dados adicionais de qualificação de Nelson Viana e Josélia Maria da Silva e comprovasse a existência de espólio de Edson Lauro Girardi e determinou a expedição de nova carta precatória para a notificação de Leonildo de Andrade. A União requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, afirmando a atualização dos relatórios da Operação Sanguessuga pelo TCU com sinalização, em alguns casos, da possibilidade de inoportunidade de superfaturamento ou prejuízos à União (fls. 370). O despacho de fls. 376 deferiu o pedido da União. Darci José Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. e Klass Comércio e Representações Ltda. apresentaram defesa preliminar e documentos às fls. 377/436, invocando preliminarmente a inépcia da inicial, por não individualizar a conduta de cada requerido e

por objetivar a condenação dos requeridos ao pagamento de multa em valor correspondente ao triplo do acréscimo patrimonial obtido com o ato de improbidade, sem, contudo, comprovar esse acréscimo. Ainda preliminarmente, alegaram a não apresentação de documentos indispensáveis à propositura da ação, o que prejudicaria o exercício do contraditório, e afirmaram ser competente, para a apreciação do feito, a Justiça Estadual, em razão da incorporação, ao patrimônio do Município, das verbas repassadas pela União. Sucessivamente, alegaram a competência do Juízo da 2ª Vara Federal de Cuiabá ou de uma das Varas Federais do Distrito Federal. Invocaram, outrossim, a ilegitimidade ativa da União, em razão de eventual dano aos cofres públicos haver atingido o Erário Municipal, não o Federal, em razão da incorporação da verba repassada pela União ao orçamento do Município. Sustentaram, ainda, a prescrição da pretensão deduzida nos autos, afirmando impor-se a contagem do prazo prescricional a partir da data do evento, no caso, da celebração do convênio em questão. Afirmaram que os fatos que embasaram a presente demanda são os mesmos que sustentam outras duzentas ações de improbidade administrativa, impondo-se a reunião dos feitos, por conexão, perante o Juízo prevento, e que embasaram ação penal em trâmite na Seção Judiciária de Mato Grosso, impondo-se a suspensão do feito até seu julgamento. Pugnaram pela rejeição da inicial, reservando-se, em caso de recebimento, o direito de contestá-la. Nelson Viana (CPF nº 288.865.528-40), notificado em 10/06/2011 (fls. 503) manifestou-se às fls. 477/491, afirmando não ser o mesmo Nelson Viana que teria participado do esquema de fraudes investigado pela Operação Sanguessuga. Josélia Maria da Silva, notificada em 04/07/2011, (fls. 495), manifestou-se às fls. 505/523 e 736/752 (duplicidade de petição), invocando inicialmente a ilegitimidade ativa da União, a prescrição da pretensão deduzida nos autos e a inépcia da inicial, por não individualizar a participação e o proveito econômico de cada um dos requeridos. Afirmou, outrossim, que a União se precipitou ao ajuizar a presente ação, por não ter sido ela precedida de sindicância ou processo administrativo destinado a apurar as responsabilidades de cada agente. No mérito, afirmou que a análise de contas realizada pela Divisão de Convênios do Ministério da Saúde em São Paulo, ademais de provisória, admitindo desarquivamento para consultas e exames posteriores, limita-se à aferição do cumprimento do acordo, com base no plano de trabalho assinado, não incluindo a fiscalização da licitação, já aprovada pelo Ministério da Saúde quando do recebimento da documentação pertinente por aquele órgão. Afirmou que seu nome não foi citado pelo relatório de auditoria ou no termo de depoimento anexado à inicial, nem consta dos inúmeros inquéritos policiais instaurados no bojo da Operação Sanguessuga. Menciona ações idênticas em que houve rejeição da inicial, inclusive com trânsito em julgado. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Francisco Makoto Osashi e Josélia Maria da Silva colacionaram aos autos cópia de relatório do TCU a respeito de convênios celebrados pelo Ministério da Saúde a partir de 2002 (fls. 525/622 e 625/722 - duplicidade de documento). Às fls. 723/724 e 726/729, a União reconheceu o equívoco na notificação de Nelson Viana, endereçada a homônimo, e, informando a existência de bens deixados por Edson Lauro Girardi, porém a inoportunidade de abertura de processo de inventário de seus bens, requereu a notificação de seu espólio, na pessoa do cônjuge sobrevivente. Leonildo de Andrade, notificado em 11/04/2012 (fls. 778-verso), apresentou manifestação e documentos às fls. 781/792, representado pela Defensoria Pública da União, afirmando ser pessoa humilde, com ensino fundamental incompleto. Aduziu que não tinha conhecimento de que figurava no contrato social da empresa Klass, tampouco de sua condição de sócio-gerente. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 831/840, afirmando que a União ingressou com a presente ação de improbidade administrativa sem a realização de atos instrutórios mínimos e esclarecimentos básicos, impondo cautela na verificação do suporte probatório mínimo da prática dos atos imputados, para o fim de recebimento da inicial. Aduziu que nos casos de atuação da máfia das sanguessugas, o grupo de empresas controlado por Luis Antônio Trevisan Vedoin e Darci Vedoin concorria na mesma licitação com várias empresas pertencentes à própria organização criminosa, tais como as empresas Santa Maria Comércio e Representações Ltda., Comercial Rodrigues, Vedovel Comércio e Representações e Planam Comércio e Representações Ltda. Nesses casos, havia evidente simulacro de licitação, pois as empresas licitantes eram controladas pelo mesmo grupo e combinavam previamente os valores das propostas apresentadas para que, ao final, uma empresa do grupo sempre fosse vencedora. Afirmou que houve fraude no presente caso, vez que todas as empresas licitantes pertenciam ao esquema criminoso e, assim, opinou pelo recebimento da inicial com relação aos membros da comissão de licitação (Aristides, Edson, Nelson, Rosângela e Robson), bem assim em relação a Luiz Antônio e Darci e às empresas Klass e Planam. Fundou a opinião de recebimento em relação a Planam, a despeito de sua não participação na específica licitação narrada nos autos, em razão da verificação, em outros feitos, de se tratar de empresa controladora das demais, participantes do certame. Afirmou inexistir na inicial descrição mínima da suposta participação de Jair nos fatos narrados na inicial, o que prejudicaria a sua defesa, sustentou a inépcia da inicial em relação a Vânia, Francisco e Josélia, por não descrever minimamente sua suposta participação nos fatos imputados, e atribuiu a Maria Loedir e Leonildo a condição de meros laranjas. Assim, opinou pelo não recebimento da inicial em relação a esses réus. Impugnou, outrossim, a prejudicial de prescrição. Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira, Francisco Makoto Ohashi, Jair Padovani e Josélia Maria Silva juntaram documentos (fls. 854/872, 873/950, 951/957 e 978/1052). Às fls. 958/977, a União afirmou bastar ao recebimento da inicial os indícios da existência do ato de improbidade, visto ser esta fase do processo regida pelo princípio in dubio pro societate. Desistiu da ação com relação ao corréu Leonildo, em razão da constatação, posterior ao ajuizamento deste feito, nos autos do processo nº 0012706-

33.2008.403.6105, da falsificação de sua assinatura em situação análoga a narrada nestes autos, e em relação a Maria Loedir, reconhecendo haver a ré sido manipulada a participar juridicamente dos ilícitos narrados nos autos. Requereu o não recebimento da inicial em relação a Planam, por entender não ter sido ela utilizada para o cometimento da fraude no caso específico dos autos, não tendo sido ela a adjudicatária do objeto da licitação em questão, e por já estar satisfeito, por meio do recebimento da ação em relação a Klass, o objetivo de punição dos integrantes de seu quadro social. Impugnou as preliminares e prejudiciais invocadas, afirmando inicialmente ser legitimada para a ação de improbidade nos termos do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992. Afirmou que a presença do Ministério Público nos autos legitima, inclusive, a pretensão de ressarcimento de verbas próprias do Município de Hortolândia. Sustentou a competência deste Juízo federal para o feito, em razão de haver sido ajuizado pela União e de se referir a convênio específico, o que afasta a relação de prevenção com outras ações oriundas da Operação Sanguessuga. Afirmou a adequação da via eleita e a inócuza da inicial, em razão de os fatos estarem correta e suficientemente descritos na petição e nos documentos que a acompanham. Refutou a alegação de prescrição, seja da pretensão ressarcitória, classificada como imprescritível pelo artigo 37, 5º, da Constituição Federal, seja da pretensão condenatória às penas por atos de improbidade, em razão de a ação se fundar em relatório de auditoria concluída em 20/07/2007. Alegou que os correqueridos ingressaram indevidamente, em suas defesas preliminares, no mérito da ação, razão pela qual as impugnou, também neste ponto. Pugnou pelo recebimento da ação em relação a Jair Padovani, por haver ele autorizado a licitação e por competir ao Prefeito fiscalizar os atos de seus subordinados. Reiterou a responsabilidade de todos os integrantes da comissão de licitação em questão, na forma do artigo 51, 3º, da Lei nº 8.666/1993, por não haverem comprovado a realização de pesquisa de preço de mercado (nem mesmo pela tabela FIPE), tampouco a publicidade do certame, por haverem enviado todas as cartas-convite a empresas controladas pela família Vedoin, que, a propósito, apresentaram propostas idênticas à aprovada no convênio, e por haverem permitido o recebimento da unidade de saúde móvel por agente não identificado e em desconformidade com as qualificações do plano de trabalho do convênio, causando prejuízos ao Erário federal no montante de R\$ 5.716,29 e ao Erário Municipal no valor de R\$ 1.546,23. Sustentou a responsabilidade de Josélia Maria Silva, relatora do parecer técnico da Divisão de Convênios do Ministério da Saúde em São Paulo, e de Francisco Makoto Ohashi e Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira, que o chancelaram, afirmando que análise de contas pelo órgão não pode ser tomada como meramente formal e que as inconsistências do certame, no caso dos autos, foram tão graves que lhes cumpria, sim detectá-las. Afirmou que os efeitos da delação premiada concedida em autos de ação penal não repercutem nas ações de improbidade administrativa. Afirmou pretender a aplicação, aos réus, das penas previstas no artigo 12, incisos I, II ou III, sucessivamente, da Lei nº 8.429/1992, na medida e forma de sua responsabilidade pelo cometimento das condutas descritas nos artigos 9º, inciso II, 10, incisos V, VIII ou XII, ou 11, inciso I, da referida lei. Afirmou que algumas penalidades sequer exigem a ocorrência de enriquecimento ilícito e que sua aplicação, no caso em exame, se legitima, senão pelo comprovado prejuízo ao Erário, então pela violação dos princípios que a licitação visa a resguardar. Pugnou pela desconsideração da defesa prévia de fls. 377/436, por preclusão, e pela juntada de documentos, por mídia digital, reconhecendo o equívoco da juntada de fls. 72. É o relatório. DECIDO. Despachada a petição inicial, porque em devida forma, foram os requeridos notificados para oferecer manifestação por escrito, dentro do prazo legal, e todos o fizeram, conforme visto alhures, instando, pois, nesse estágio, decidir o Juízo pelo recebimento ou não da peça exordial, nos estritos termos das disposições contidas no artigo 17, 8º e 9º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. A esse fim, cumpre, inicialmente, examinar a presença dos pressupostos de constituição e validade do processo e apreciar as questões preliminares invocadas. Inicialmente, observo que Jair Padovani (fls. 149 e 152), Aristides Aparecido Ricatto (fls. 216 e 280), Edson Lauro Girardi - Espólio (fls. 811 e 828), Nelson Viana (fls. 735 e 769), Rosângela Aparecida Silva (fls. 193 e 196), Robson Samuel Curcio (fls. 155 e 194), Leonildo de Andrade (fls. 778-verso), Maria Loedir de Jesus Lara (fls. 286 e 295), Planam Indústria e Comércio e Representação Ltda. (fls. 286 e 391), Luiz Antonio Trevisan Vedoin (fls. 286 e 392), Darci José Vedoin (fls. 286 e 393), Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira (fls. 203 e 237), Francisco Makoto Ohashi (fls. 202 e 347) e Josélia Maria Silva (fls. 495 e 522), foram notificados, constituíram advogados e apresentaram defesa preliminar, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/1992. Embora notificada na pessoa de Maria Loedir de Jesus Lara (fls. 268), então não mais integrante de seu quadro social, consoante documentos de fls. 317/339, Klass Comércio e Representação Ltda. apresentou sua defesa preliminar às fls. 377/388, representada por advogado constituído por seu representante legal (fls. 390), não havendo, portanto, a irregularidade da notificação, causado prejuízo ao exercício do contraditório. Anoto ademais que embora Darci José Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. tenham apresentado duas defesas preliminares (fls. 206/213 e 377/436), não é o caso de se descartar a segunda em razão de ter sido apresentada em conjunto com Klass Comércio e Representação Ltda., que até então não havia se manifestado. Em prosseguimento, afasto as preliminares de incompetência do Juízo, observando que a competência para o feito, ajuizado pela União, é mesmo desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, cumprindo a esta Subseção Judiciária de Campinas - SP processá-lo e julgá-lo, consoante artigo 2º da Lei nº 7.347/1985, que dispõe: Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Cumpre observar, nesse passo, que os atos antecedentes à

celebração do convênio em questão não são objeto da presente ação, que cuida de atos de improbidade supostamente praticados já na oportunidade de sua execução, realizada no Município de Hortolândia. Portanto, o local dos danos (que se compõem tanto de supostos prejuízos ao Erário, quanto da alegada violação aos princípios da Administração Pública, em especial os referentes à licitação) é o próprio Município de Hortolândia - SP. A respeito do tema, os seguintes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: 1) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 2º DA LEI 7.347/85. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de ação civil pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2º da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano. 2. Há legitimidade e interesse jurídico do Ministério Público para ajuizar ações civis públicas por ato de improbidade administrativa em qualquer de suas modalidades - enriquecimento ilícito, dano ao erário ou atentado aos princípios da Administração Pública -, e não apenas quando tenha havido dano ao erário, bem como também é pacífico o entendimento pela possibilidade de ajuizamento de ação civil pública que vise aplicar as sanções da Lei de Improbidade Administrativa, não havendo qualquer equívoco em face da existência de pedidos cumulados (REsp 944.295/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 18/9/07). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1334872/RJ; Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial 2012/0149835-6; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; Primeira Turma; Data do Julgamento 06/08/2013; Data da Publicação/Fonte DJe 14/08/2013); 2) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LOCAL DO DANO - ART. 2º DA LEI 7.347/85. DIVERGÊNCIA QUANTO À AMPLITUDE DO DANO. PREVALÊNCIA DA LOCALIDADE ONDE SE LOCALIZAM A MAIOR PARTE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PREJUÍZOS MAIS GRAVES SOBRE A SEDE DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ENVOLVIDOS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. CELERIDADE PROCESSUAL, AMPLA DEFESA E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. 1. Discute-se nos autos a competência para processar e julgar ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra servidores públicos e particulares envolvidos na prática de crimes de descaminho de cigarros oriundos do Paraguai e destinados ao Estado de Sergipe. 2. Não há na Lei 8.429/92 regramento específico acerca da competência territorial para processar e julgar as ações de improbidade. Diante de tal omissão, tem-se aplicado, por analogia, o art. 2º da Lei 7.347/85, ante a relação de mútua complementariedade entre os feitos exercitáveis em âmbito coletivo, autorizando-se que a norma de integração seja obtida no âmbito do microsistema processual da tutela coletiva. 3. A ratio legis da utilização do local do dano como critério definidor da competência nas ações coletivas é proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, dado que é muito mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram. 4. No caso em análise, embora haja ilícitos praticados nos Estados do Paraná, São Paulo e Sergipe, o que poderia, a princípio, caracterizar a abrangência nacional do dano, deve prevalecer, na hipótese, a informação fornecida pelo próprio autor da demanda de que a maior parte dos elementos probatórios da ação de improbidade encontra-se situada em São Paulo. Ressalte-se, ainda, ser tal localidade alvo da maioria dos atos ímprobos praticados e sede dos locais de trabalho dos servidores públicos envolvidos. 5. Interpretação que se coaduna com os princípios da celeridade processual, ampla defesa e duração razoável do processo. 6. Conflito conhecido para declarar competente o juízo federal de São Paulo, o suscitante. (CC 97351/SP; Conflito de Competência 2008/0156218-4; Relator Ministro Castro Meira; Primeira Seção; Data do Julgamento 27/05/2009; Data da Publicação/Fonte DJe 10/06/2009) No tocante às questões preliminares, verifico de início que a legitimidade ativa da União Federal decorre do disposto no artigo 17, caput, da Lei nº 8.429/1992, em cujos termos a ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. A impugnação à legitimidade ativa da União, fundada na incorporação dos recursos federais repassados na execução do convênio nº 1.707/2002, SIAFI nº 456993, ao orçamento do Município, não prospera. Com efeito, os recursos repassados provieram do orçamento da União, incumbindo-lhe, portanto, exercer o poder-dever de zelar por sua correta e regular destinação, mesmo depois de incorporados ao orçamento municipal. Não bastasse, a legitimidade ativa da União decorre, ainda, da imputação, no caso, de atos de improbidade administrativa a servidores públicos federais. Quanto à alegação de ilegitimidade ativa da União parcial, no que referente aos prejuízos sofridos exclusivamente pelo Município de Hortolândia - SP, na proporção da participação municipal nos recursos destinado à execução do convênio nº 1.707/2002, SIAFI nº 456993, anoto que, em caso de eventual procedência do pedido, por certo será levada em consideração, na apuração do valor do dano a ser ressarcido, a proporção dos prejuízos especificamente sofridos pelo Erário Federal. Nesse passo, afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam invocada por Jair Padovani, Aristides Aparecido Ricatto e Nelson Viana, fundada na alegação de haverem agido de forma regular, visto que a regularidade de sua conduta integra o mérito mesmo da presente ação, devendo com ele ser analisada, após instrução probatória exauriente. A alegação de ilegitimidade passiva de Robson Samuel Curcio e Rosângela Aparecida da Silva, fundada em sua condição de meros suplentes da Comissão de Licitações da Prefeitura de Hortolândia - SP, também não pode prevalecer, visto que, nos termos

do Decreto Municipal nº 1.087, de 16/01/2003, ambos foram classificados como membros da comissão, qualificação idêntica à atribuída, pelo ato, a Edson Lauro Girardi e Nelson Viana. Eventual condição de suplentes na comissão especificamente designada para o particular certame objeto do feito poderá ser objeto de prova, em momento oportuno. Deixo de acolher, outrossim, a suposta ilegitimidade de Edson Lauro Girardi - Espólio, fundada no caráter pessoal e intransferível de eventual condenação por improbidade administrativa, também não pode prevalecer. Com efeito, embora não possam seus sucessores responder pelas penalidades personalíssimas previstas na Lei de Improbidade Administrativa, por certo pode o espólio suportar eventual condenação ao ressarcimento do dano eventualmente decorrente de conduta por ele praticada em vida, no limite de suas forças. Os bens particulares dos sucessores de Edson, não adquiridos por sucessão, não responderão, por óbvio, pelo ressarcimento de danos. Não é o caso de acolher, ainda, a preliminar de inépcia da petição inicial, visto não haver omissão, na peça, que prejudique o contraditório por parte dos réus. De fato, a petição inicial oferece descrição suficiente dos atos de improbidade imputados aos réus, consistentes nas irregularidades em procedimento de licitação, indicadas às fls. 08, no resultado que por meio delas se pretendia e se logrou atingir, a saber, a adjudicação do objeto do certame a empresa específica, em prejuízo dos princípios que regem a licitação, e na aprovação das contas desse certame irregular. A não indicação pormenorizada do acréscimo patrimonial eventualmente auferido por cada um dos réus não afasta a aptidão da petição inicial para regular processamento. Referido acréscimo demanda mesmo dilação probatória, devendo ser examinado com o mérito da demanda, não podendo ensejar, assim, o não recebimento da demanda. Não bastasse, o ressarcimento ao Erário é apenas uma das penalidades pleiteadas pela União, de modo que a ação seria mesmo processada ainda que não houvesse a atribuição de vantagem patrimonial a qualquer dos réus. Observo, por oportuno, que a inicial foi instruída com documentos suficientes ao exercício do Juízo atinente ao seu recebimento. Por fim, cumpre afastar a alegação de prescrição, visto ser imprescritível a pretensão de ressarcimento de dano ao Erário, consoante artigo 37, 5º, da Constituição Federal, que dispõe: A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. No tocante à pretensão condenatória às demais penalidades por atos de improbidade administrativa, prescreve o artigo 23 da Lei nº 8.429/1992: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. No caso dos autos, verifico que o mandato de Prefeito Municipal no curso do qual foi celebrado o convênio e realizada a licitação em questão (fls. 50/55) encerrou-se em 31/12/2004, não havendo, a partir dessa data, até o ajuizamento da ação (04/12/2009 - fls. 02), decorrido o lustro prescricional. Não que se refere aos demais agentes públicos incluídos no polo passivo, aplicável o disposto na Lei nº 8.112/1990 (conforme determinação do inciso II do artigo 23 da Lei nº 8.429/1992), cumprindo transcrever seus pertinentes dispositivos: Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: (...) IV - improbidade administrativa; (...) Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; (...) 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. Tendo em vista que as condutas descritas na inicial subsumem-se, em tese, na hipótese de incidência do artigo 90 da Lei nº 8.666/1993, o prazo prescricional é aquele previsto no Código Penal. Com efeito, o artigo 90 da Lei nº 8.666/1993, prevê: Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. O artigo 109, inciso IV e parágrafo único, do Código penal, por seu turno, determina: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; Parágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. Portanto, porque não transcorrido o lapso temporal de oito anos entre a data da celebração do convênio (05/07/2002) ou da abertura da licitação (27/01/2003) e a data do ajuizamento da ação (04/12/2008), não há falar em prescrição. Superadas as questões aventadas, passo ao exame do cabimento do recebimento da petição inicial, afirmando ser a tanto suficiente a existência de indícios da prática dos atos de improbidade narrados na inicial, consoante inúmeros precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: 1) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DA INICIAL DE AÇÃO DE IMPROBIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NA EFETIVA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS PARA O RECEBIMENTO DA INICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A constatação da existência de indícios da prática de atos de improbidade legitima o recebimento da petição inicial, conforme a hipótese do art. 17, 8º, da Lei n. 8.429/92. Precedentes: AgRg no

AREsp 142.545/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/12; AgRg no AREsp 201.181/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/10/12; AgRg no AREsp 138.380/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22/10/12; AgRg no Ag 1.403.624/MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/2/12; AgRg no AREsp 19.841/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/10/11; EDcl no AgRg no REsp 1.117.325/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/9/11. 2. O Tribunal a quo entendeu, em fundamentação concisa, que se encontravam presentes indícios da prática dos atos de improbidade. Nesse passo, para rever as premissas firmadas pela instância ordinária, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201002110403; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1384491; Relator Benedito Gonçalves; STJ; Primeira Turma; Fonte DJE DATA:25/03/2013); 2) PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. INDÍCIOS. VIABILIDADE. 1. Inexiste ofensa aos arts. 535, I e II, CPC quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum se revelado devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes. 2. O aresto confirmou a decisão que recebeu a inicial da ação de improbidade administrativa amparado no fundamento de que nas ações de improbidade administrativa, incide o princípio do in dubio pro societate. Assim, recomenda-se que somente as ações claramente infundadas devem ser previamente afastadas, bastando para o seu recebimento a presença de meros indícios (e-STJ fl. 166). 4. Não é nula, por falta de fundamentação, a decisão que aprecia a defesa prévia de maneira sucinta e recebe a inicial após concluir pela existência de indícios de atos de improbidade AgRg no AREsp 142.545/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2012, DJe 19/12/2012. 5. Não estando o magistrado convencido da inexistência do ato de improbidade administrativa, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, deve receber a petição inicial da ação civil pública após a manifestação prévia do réu, nos termos do art. 17, 8º, da Lei nº 8.492/92. Precedente. 6. A recorrente não observou as formalidades indispensáveis à interposição do recurso pela alínea c do permissivo constitucional, porquanto não procedeu ao cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes. 7. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201202607780; Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 268450; Relator Castro Meira; STJ; Segunda Turma; Fonte DJE DATA:25/03/2013); 3) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSÍVEL PROMOÇÃO PESSOAL EM PROPAGANDA OFICIAL. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO NO CASO EM CONCRETO. INOCORRÊNCIA. CONCLUSÃO ALCANÇADA A PARTIR DOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDO COMO VIOLADOS. 1. De acordo com a orientação jurisprudencial deste Sodalício, existindo meros indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Precedentes. 2. No caso em tela, a análise dos fundamentos expostos no acórdão recorrido - sem que com isso seja necessário realizar o revolvimento do conjunto fático e probatório constante dos autos - há indícios de prática de ato de improbidade, tendo em vista que a promoção pessoal em informes publicitários oficiais é conduta que pode ser enquadrável nos ditames da Lei nº 8.429/92, não havendo, assim, que se falar na ausência de justa causa para o processamento da demanda. 3. Além disso, observa-se ser por demais prematura a extinção do processo com julgamento de mérito, tendo em vista que nesta fase da demanda, a relação jurídica sequer foi formada, não havendo, portanto, elementos suficientes para um juízo conclusivo acerca da demanda. 4. Não houve o revolvimento de provas e fatos - o que é vedado na via recursal eleita a teor da Súmula 7/STJ - tendo em vista que, no caso em concreto, a circunstância quanto à existência de indícios de prática de ato qualificado por improbidade administrativa fora retirada do próprio acórdão, quando afirmou que a parte ora agravante - agente público do Município de Vitória/ES - inseriu seu nome no informe publicitário veiculado para estimular o contribuinte a pagar em dia o IPTU. 5. Além disso, não há que se falar em falta de prequestionamento dos dispositivos tidos como violados nas razões do recurso especial - art. 17, 8º e 9º da Lei nº 8.429/92 - tendo em vista que houve manifestação expressa a respeito dos mesmos no acórdão recorrido. Inviabilidade, assim, de aplicar as Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201200650739; Agravo Regimental no Recurso Especial - 1317127; Relator Mauro Campbell Marques; STJ; Segunda Turma; Fonte DJE DATA: 13/03/2013). Assim, entendo haver indícios nos autos dos atos de improbidade descritos, consistentes na realização de licitação irregular, capaz de frustrar os objetivos próprios e inerentes ao certame, a saber a competitividade e impessoalidade, e na aprovação das respectivas contas, bem assim da autoria de sua autoria, atribuída aos agentes públicos competentes para a realização da licitação e exame das contas, ressalvada a responsabilidade de Leonildo de Andrade e Maria Loedir de Jesus Lara. De fato, entendo que Leonildo e Maria Loedir não tiveram qualquer

poder de decisão com relação aos atos atribuídos às pessoas jurídicas cujo quadro social compunham, visto que sua inclusão nas referidas sociedades foi realizada com abuso de sua confiança e de sua humilde condição, consoante veio a ser reconhecido pela própria parte autora. Isso posto, recebo parcialmente a petição inicial, a teor da norma contida no artigo 17, 9º, da Lei nº 8.429/1992, exceto com relação a Leonildo de Andrade e Maria Loedir de Jesus Lara, e determino a citação dos demais réus para apresentarem contestação dentro do prazo legal. Cumpra-se. Sem prejuízo: 1) intime-se a parte autora a esclarecer a pertinência da juntada dos documentos de fls. 18/46, bem assim a colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral dos autos do processo administrativo da licitação objeto deste feito; 2) Proceda a Secretaria desta 2ª Vara Federal ao desentranhamento e entrega à União da mídia eletrônica (CD) juntada às fls. 72 (referente ao Convênio FNS nº 2966/2004, SIAFI 505185), vez que impertinente ao feito; 3) Exorto os réus representados pelos mesmos advogados a que atentem quanto à juntada de documentos em duplicidade.

#### **MONITORIA**

**0005258-38.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANA CAROLINA RIBEIRO

1. Defiro à parte requerida a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. FF. 114/120: Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 3. Vista à embargada - Caixa - para manifestação no prazo legal. 4. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 5. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 6. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 7. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003207-06.2000.403.6105 (2000.61.05.003207-1)** - JOSE MESSIAS ALVES X JOSE ROBERTO DOS REIS X JOSE VIRGINIO PIVA X JULIO SAVALA X LEODEIO FERREIRA GOULART(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP159080 - KARINA GRIMALDI)

1- Fl. 96: Concedo à parte autora vistas fora de cartório pelo prazo legal de 05 (cinco) dias. 2- Decorridos, nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo. 3- Intime-se.

**0007671-58.2009.403.6105 (2009.61.05.007671-5)** - BENEDITO ROBERTO FERREIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0018208-79.2010.403.6105** - CARLOS ROBERTO POLETINI SEBASTIAO(SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO E SP248903 - MÔNICA DE FÁTIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Carlos Roberto Poletini Sebastião, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o autor obter provimento jurisdicional para condenar o réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum, alegando que trabalha desde 1968 e, dentre os períodos comuns e especiais trabalhados, computa mais de 38 anos de tempo de contribuição até a data da propositura desta ação, fazendo, assim, jus à aposentadoria por tempo integral, além do pagamento das parcelas vencidas a partir de então. Aduz que os formulários obtidos junto às empregadoras Phelps Dodge do Brasil (antiga Ficap S/A) e Alcoa Alumínio S/A., não retratam a sua real exposição aos agentes nocivos nos períodos em que lá trabalhou, sendo necessária a realização de perícia técnica para comprovação da especialidade referida, fazendo acompanhar a petição inicial os documentos de fls. 15/49. Foi determinada a emenda à petição inicial, o que restou cumprido (fls. 55/74). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 79/88), sem a arguição de questões preliminares e, no mérito, em relação aos períodos especiais, sustenta a não comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, em especial pela ausência de formulários e laudos. Sustenta, ainda, que não se encontram presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, o autor não formulou pedido administrativo para a concessão do benefício e, portanto, eventual concessão da aposentadoria deverá ter como data de início a data da citação no presente feito, pugnando, no mais, pela improcedência dos pedidos, conquanto o autor não comprove o tempo necessário à concessão da aposentadoria. O autor apresentou réplica (fls. 91/96), com pedido de prova pericial, que foi indeferido (fls. 107). Instada a empresa Nexans Brasil S/A (incorporadora da Ficap S/A), juntou as informações

e formulários requeridos (fls. 114/119). O autor apresentou a petição e documentos (fls. 120/128 e 134/176) referentes às empresas Alcoa Alumínio S/A e antiga Ficap S/A. Os autos foram remetidos da 7ª Vara Federal para esta 2ª Vara, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região (fl. 181). Pelas partes nada mais foi requerido (certidão de fls. 181-verso). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, 7º, e a atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n. 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. De fato, a Emenda Constitucional 20 modificou o sistema de previdência social, estabeleceu normas de transição e determinou outras providências, porém, manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. Referida Emenda Constitucional previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Assim, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (a) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (c) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (a) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (c) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Aliás, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo

de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. Convém lembrar, nesse ponto, que não cabe deferir incondicionalmente ao segurado a aposentação proporcional com conversão à aposentação integral após cumpridos os períodos laborais que distinguem uma e outra aposentadoria. Isso porque, conforme entendimento jurisprudencial vigente, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, veja-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. [TRF-3ªR.; AC 2008.61.83.000511-0; n.º 1.448.338; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 10/12/2009, p. 1087]. Deveras, converter incondicionalmente de proporcional para integral a aposentadoria, após o segurado já aposentado por tempo proporcional completar o tempo de contribuição da diferença, implica admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância viola de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Também, segundo o parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. Decorrência dessa exegese, no sentido de que a conversão para a aposentadoria integral depende da devolução integral dos valores recebidos pelo segurado a título de proporcional, é que o reconhecimento do direito à aposentadoria integral esvazia o proveito do reconhecimento da aposentadoria proporcional. Ora, ou os valores devidos a esse título (aposentadoria proporcional) deverão ser integralmente devolvidos (e, assim, nem sequer serão pagos no caso de análise conjunta das aposentadorias), ou os valores da aposentadoria proporcional serão pagos e a parte autora, conseqüentemente, não terá direito à aposentadoria integral - a não ser que devolva integralmente o valor recebido, com reposição monetária e acréscimo moratório - a qual lhe é mais vantajosa. Quanto à aposentação e o trabalho em condições especiais, o artigo 201, 1º, da

Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. No que se refere à conversão do tempo de atividade especial em tempo comum, pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. No que se refere à prova da atividade em condições especiais, até o dia 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente nocivas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-

contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastou a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído, tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto nº 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto nº 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelreex 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; 10.ª Turma; Rel. JF conv. Marisa Cúcio; julg. 07/02/2012; e-DJF3 Jud1 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deverá dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). CASO DOS AUTOS I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Phelps Dodge do Brasil (Ficap S/A), de 17/03/1975 a 03/08/1983, em que realizou atividades de supervisão de processo produtivo, em empresa de fabricação de cabos coaxiais, com exposição ao agente nocivo ruído de 72dB(A). Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 21-22; (ii) Alcoa Alumínio S/A, de 11/08/1983 a 29/05/1987, em que realizou as atividades de coordenador de planejamento industrial, em empresa metalúrgica e siderúrgica para produção de cabos elétricos. Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 23/24 e aos presentes autos juntou o laudo de ff. 126-128. Com relação ao período descrito no item (i), o autor não juntou laudo técnico para comprovação da exposição ao agente nocivo ruído. Referido documento é essencial à comprovação desse referido agente, conforme acima fundamentado nesta sentença. Ademais, o nível de ruído constante do formulário juntado aos autos - de 72dB(A) - é inferior aquele considerado nocivo pela legislação vigente à época, de 80dB(A). Também não há menção a algum outro agente nocivo a que o autor teria estado exposto na sua função de supervisão de processo produtivo. Assim, não reconheço a especialidade deste período. Com relação ao período descrito no item (ii), verifico do formulário e

laudo juntados que não há menção à efetiva exposição do autor, de modo habitual e permanente, a algum agente nocivo. Consta, inclusive do laudo de ff. 126-128 que as atividades do autor eram 100% de ordem administrativas, não havendo fatores de risco em sua função. Assim, na ausência de comprovação da exposição a quaisquer agentes nocivos, não reconheço a especialidade deste período. II - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 28-47, para que sejam computados como tempo de serviço (comum). Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo enunciado n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. III - Contagem de tempo até a data da citação: Passo a computar o tempo comum trabalhado pelo autor até a data da citação, considerada esta a data em que o Procurador Federal tomou ciência do presente feito (25/02/2011 - f. 77): Verifico da contagem acima, que o autor comprova 32 anos, 2 meses e 25 dias de tempo de contribuição até a data da citação. O tempo ora computado é insuficiente até mesmo à concessão da aposentadoria proporcional, já que o autor não comprova mais de 30 anos de tempo de contribuição até a data da EC 20/98 (16/12/1998) e, portanto, deve se submeter às regras de transição nela contidas. Conforme se verifica da tabela acima, o autor não comprova o requisito pedágio exigido pela EC 20/98, embora preencha o requisito idade de 53 anos. Assim, não faz jus à aposentadoria proporcional, tampouco à aposentadoria integral. Noto do extrato de consulta atual ao CNIS que o autor retornou ao mercado de trabalho após a rescisão do último vínculo constante da tabela acima, tendo ingressado na empresa Prensotec - Equipamentos para Artefatos de Concreto em 19/06/2013. Contudo, ainda que computado o tempo ora mencionado, o autor não comprova os 35 anos necessários à concessão da aposentadoria integral, nem à proporcional. Em suma, não comprovado pelo autor o tempo necessário à jubilação, indefiro o requerimento de aposentadoria. Deverá o INSS, contudo, averbar os períodos urbanos comuns constantes da tabela acima para o fim de serem computados em eventual futuro requerimento administrativo de aposentadoria. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos do autor e resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.500,00 a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002808-20.2013.403.6105** - MOACIR DE SOUSA E SILVA X LEILA RAQUEL OLIVEIRA LIMA SILVA (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Int.

**0009356-61.2013.403.6105** - DANIELA CIZINO BORGES (SP209063 - EVERSON RICARDO FRANCO PERES GONÇALVES) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Daniela Cizino Borges, qualificada nos autos, em face de Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A, objetivando, em última análise, a quitação do saldo devedor do contrato de arrendamento residencial celebrado pelas partes por meio da cobertura securitária nele prevista. Relata a autora haver celebrado em conjunto com seu cônjuge, contrato de arrendamento residencial com a Caixa Econômica Federal, com previsão de cobertura securitária dos riscos morte e invalidez permanente. Refere que, em decorrência do falecimento de seu esposo, requereu a quitação do saldo devedor contratual por meio da cobertura securitária, o que, contudo, lhe foi recusado. Alega ser ilegítima a recusa à quitação fundada em doença preexistente, nos casos em que a mesma não era sintomática à época da contratação do seguro e que a Seguradora deixe de exigir os exames prévios pertinentes. Acompanham a inicial os documentos de fls. 07/40. Inicialmente, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para efeitos fiscais. Instada a emendar a inicial, retificando o valor atribuído à causa (fl. 43), a parte autora manifestou-se no sentido de ajustá-lo para R\$ 24.571,17 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e um reais e dezessete centavos). É o relatório. Decido. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). Verifico que o valor atribuído à causa em exame não supera esse limite. Com efeito, no caso dos autos, em que são dois os pedidos deduzidos pela autora, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles (artigo 259, inciso II, do Código de Processo Civil). Portanto, anoto que a soma dos valores

dos pleitos condenatório e declaratório deduzidos nos autos não ultrapassam mesmo o teto de alçada dos Juizados Especiais Federais. Cumpre observar, por oportuno, que a presença de empresa privada no polo passivo da lide, no caso a Caixa Seguradora S.A., não excluirá a competência do Juizado Especial Federal, ora reconhecida, consoante precedente abaixo colacionado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO COMO LITISCONSORTE PASSIVO NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis está contida numa competência mais ampla, que é a competência da Justiça Federal. - O legislador norteou a competência do Juizado Especial Federal Cível tendo como escopo os processos de menor expressão econômica. Por consequência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre a natureza das pessoas no pólo passivo na definição da competência do Juizado Especial Federal Cível. - A regra de atração da competência para a Justiça Federal se aplica, mutatis mutandis, aos Juizados Especiais Federais Cíveis, razão pela qual: (i) se no pólo passivo da demanda a União, autarquias, fundações e/ou empresas públicas federais estiverem presentes; (ii) se o valor dado à causa for de até sessenta salários mínimos; e (iii) se a causa não for uma daquelas expressamente elencadas nos incisos do 1., do art. 3., da Lei n. 10.259/2001, a competência é do Juizado Especial Federal Cível, independentemente da existência de pessoa jurídica de direito privado como litisconsorte passivo dos entes referidos no art. 6. da Lei n. 10.259/2001. - Nos Juizados Especiais Federais Cíveis, pessoa jurídica de direito privado pode ser litisconsorte passivo dos entes referidos no art. 6. da Lei n. 10.259/2001. Precedente da 1.ª Seção. Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitante. (CC 73000/RS; CONFLITO DE COMPETENCIA 2006/0217414-3; Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI; SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento 08/08/2007; Data da Publicação/Fonte DJ 03/09/2007 p. 115). Em face disso, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo e, por conseguinte, declino da competência para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0011379-77.2013.403.6105** - JOSE FRANCO DE CAMARGO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
Cumpra corretamente a parte autora o item 2 do despacho de f. 83, juntando cálculo, ainda que por expectativa, a fim de justificar o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0011067-24.2001.403.6105 (2001.61.05.011067-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600381-65.1994.403.6105 (94.0600381-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X JAMES LEROY VAUGHAN(SP067375 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN)

1. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 181/182, juntando-a nos autos principais em apenso (Nº 0600381-65.1994.403.6105). 2. Mantenho a suspensão deste feito até o cumprimento das diligências no feito principal.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012298-66.2013.403.6105** - LUCIANO RODRIGO BENVINDO DE SOUZA X MARIANA BARNABE BENVINDO DE SOUZA(SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER) X GERENTE DA GIFUG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

1) Emendem os impetrantes a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos e, por conseguinte, complementando as custas processuais. 2) Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 320/2013 #####, CARGA N.º 02-11048-13, a ser cumprido no endereço do impetrado, Avenida Aquidabã, 484, Centro, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-11049-13, a ser cumprido na Avenida Moraes Salles, 711, 3º andar, Centro, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Deverá ficar comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas

- SP, CEP: 13015-210.Com as informações, tornem os autos conclusos.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0600381-65.1994.403.6105 (94.0600381-3)** - JAMES LEROY VAUGHAN(SP067375 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X JAMES LEROY VAUGHAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Intime-se a patrona do autor a cumprir corretamente o item 2 do despacho retro, providenciando a habilitação no feito, haja vista o falecimento do autor. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Após, tornem os autos conclusos.

**0016076-83.2009.403.6105 (2009.61.05.016076-3)** - JANE MARIA CAMPOS(SP158231 - EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X JANE MARIA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Tendo em vista tratar-se de pagamento de precatório de (natureza alimentícia) (requisitório de pequeno valor), desnecessária a expedição de alvará de levantamento, devendo o interessado dirigir-se diretamente a qualquer agência da Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, munido de seus documentos para efetivação do saque, nos termos do artigo 47 da Resolução 122/10 do E. Conselho da Justiça Federal. 2. Cumpra-se o item 2 do despacho de f. 192.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007144-87.2001.403.6105 (2001.61.05.007144-5)** - IMAGRIL - ITAPIRA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS E SP153738 - LUÍS GUSTAVO DE FREITAS CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X IMAGRIL - ITAPIRA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

1- Fl. 488: Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, tendo em vista que tal providência restou insuficiente, consoante fls. 420/422, verso, não havendo comprovação no presente feito de que se tenha alterado a situação econômica do patrimônio da parte devedora, o que justificaria nova minuta de bloqueio, sob pena de perpetuação da execução. Nesse sentido: REsp 1284587, STJ, Relator Min. Massami Uyeda. 2- Tendo em vista a tentativa frustrada de venda em hasta pública do bem penhorado, manifeste-se a exequente quato ao possível interesse na adjudicação do bem, ou requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de novos bens passíveis de penhora. 3- Nada sendo requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 4- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito. 5- Intime-se.

#### **Expediente Nº 8621**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005849-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005849-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HATUE ITO(SP181590 - ESTELA MARIS LEME MACHADO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que diante da concordância da Sra. Perita em relação à sua nomeação, os autos encontram-se com VISTA à parte expropriada para que comprove o depósito dos honorários periciais dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0006051-69.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X LAERSON QUARESMA DE MORAES X ALMIR ROGERIO DOMINGOS DE MORAES X GISELE HONORATO DE LIMA

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais

de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, bem como a manifestação dos expropriados (fls. 102/103), designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 29/10/2013, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação, venham conclusos para análise do pleito liminar de imissão na posse. 3. Considerando o quanto certificado às fls. 104/105, proceda a Secretaria à correção do cadastro da Dra. Thatiana Freitas Tonzar no sistema processual relativamente ao presente processo, fazendo constar OAB SP 290361-B. 4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014394-59.2010.403.6105 - HAMILTON NOGUEIRA DUARTE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Hamilton Nogueira Duarte, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 133.499.686-2), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na função de torneiro mecânico, com consequente conversão na aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende a conversão do tempo especial em tempo comum, com a revisão da renda mensal e recebimento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo havido em 16/02/2006. Relata que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 16/02/2006. Contudo, naquela ocasião, o INSS deixou de averbar a especialidade dos períodos trabalhados na função de torneiro mecânico, com exposição aos agentes nocivos advindos da função, bem como em relação ao agente nocivo ruído, o que lhe garantiria a concessão da aposentadoria especial, com renda mensal mais favorável. Acompanham a inicial os documentos de ff. 34-98. Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 111-119, sem arguir preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta a não comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos decorrentes da atividade de torneiro, mormente pela ausência de formulários ou laudos comprobatórios. Pugnou pela improcedência do pedido de revisão. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo da parte autora, em apenso. Réplica (ff. 125-137), com pedido de produção de prova pericial técnica, que foi indeferido (f. 156). Foram juntados pela empregadora Dentária Campineira Ltda. os formulários e laudos de ff. 161-183. Contra a decisão de indeferimento do pedido de prova pericial, o autor interpôs agravo na forma retida (ff. 195-204). Contraminuta de agravo pelo INSS às ff. 210-214. O autor requereu, ainda, o sobrestamento do feito para comprovação da especialidade do labor através de laudo trabalhista (ff. 206-207), o que restou indeferido pelo Juízo (f. 215). É o relatório do essencial. DECIDO. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 16/02/2006, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (25/10/2010) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O art. 201, 1º, da CRFB assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento

jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa MP foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...) [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se

tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. Atividades especiais segundo o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto n.º 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto n.º 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997,

superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...) [TRF3; Apelação 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; 10.ª Turma; Rel. JF conv. Marisa Cúcio; julg. 07/02/2012; e-DJF3 Jud1 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Onofre Altriane, de 01/02/1972 a 29/02/1972, em que realizou atividades de torneiro mecânico. Juntou tão somente cópia de sua CTPS; (ii) Fábrica de Material Elétrico e Bakelite Elma S/A, de 18/05/1972 a 14/07/1972, em que realizou atividades de torneiro mecânico. Juntou tão somente cópia de sua CTPS; (iii) Benito Sestelo da Costa, de 18/09/1972 a 25/10/1974, de 01/02/1975 a 12/05/1982 e de 01/02/1984 a 30/06/1988, em que realizou atividades de torneiro mecânico. Juntou tão somente cópia de sua CTPS; (iv) Dentaria Campineira, de 01/07/1988 a 26/02/1993, de 11/08/1993 a 10/12/1997 e de 11/12/1997 a 16/02/2006, em que realizou atividades de torneiro mecânico. Juntou ao processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 11/12 do apenso e aos presentes autos, juntou o formulário e laudo de ff. 161/169. Com relação aos períodos descritos nos itens (i), (ii) e (iii), não há formulário ou laudo especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de torneiro mecânico. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos - informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade, mas de se negar a presunção da atividade efetivamente desenvolvida ou ainda de se ela foi desenvolvida de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos. Com relação aos períodos descritos no item (iv), trabalhados na Dentaria Campineira, verifico dos formulários e laudos técnicos juntados aos autos que restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos advindos da atividade de torneiro mecânico, usinagem, desbastamento e acabamento, enquadradas como insalubre pelo item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Em relação ao agente nocivo ruído, o autor comprovou a exposição em apenas parte do período, em razão de que a partir de 05/03/1997, o limite de ruído considerado nocivo pela legislação passou a ser de 85dB(A). Assim, reconheço a especialidade destes períodos. Ressalvo, contudo, que os laudos técnicos - documentos essenciais à comprovação dos agentes nocivos a partir de 10/12/1997, data da edição da Lei 9.528/97, que passou a exigir a apresentação de laudo para comprovação de quaisquer agentes nocivos, somente foram juntados em fase final de instrução do presente feito judicial (03/10/2012 - f. 160). Somente a partir dessa data da apresentação e juntada o INSS pode tomar conhecimento do documento comprobatório da especialidade referida para os períodos pretendidos. Portanto, na data do requerimento administrativo, referidos períodos não poderiam mesmo ter sido computados como especiais na contagem de

tempo do autor, considerando as provas por ele apresentadas administrativamente. Assim, é devida a revisão do benefício somente a partir da data da juntada dos laudos ao presente feito judicial. III - Da Aposentadoria Especial: Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos, verifico que o autor não comprova os 25 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida, sendo de rigor o indeferimento deste pedido. Veja-se a contagem do tempo especial: IV - Aposentadoria por Tempo de Contribuição: Em análise ao pedido subsidiário, de revisão da atual aposentadoria, com acréscimo decorrente dos períodos especiais averbados, computo na tabela abaixo os períodos urbanos comuns e especiais já averbados administrativamente e os ora reconhecidos, trabalhados pelo autor até a DER (16/02/2006): Em suma, faz jus o autor à revisão da RMI da atual aposentadoria, com o acréscimo do tempo de contribuição ora apurado, com reflexo no valor da renda mensal e pagamento das diferenças devidas a partir da juntada dos laudos nos presentes autos (03/10/2012 - f. 160). Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, resolvendo o mérito do feito, com base no disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a averbar a especialidade dos períodos de 01/07/1988 a 26/02/1993, de 11/08/1993 a 10/12/1997 e de 11/12/1997 a 16/02/2006 - agentes nocivos advindos das atividades de torneiro mecânico e usinagem; converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; revisar a RMI do benefício do autor, considerando o tempo total apurado nesta sentença e pagar-lhe o valor correspondente às diferenças oriundas da referida revisão a partir de 03/10/2012, data da juntada do laudo técnico, nos termos da fundamentação desta sentença, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a intimação desta sentença e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 50% (75% - 25%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Hamilton Nogueira Duarte / 347.869.537-68 Nome da mãe Iraci de Souza Tempo especial reconhecido de 01/07/1988 a 26/02/1993, de 11/08/1993 a 10/12/1997 e de 11/12/1997 a 16/02/2006 Tempo total até 15/02/2007 39 anos, 7 meses e 16 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo integral Número do benefício (NB) 133.499.686-2 Data do início da revisão (DIB) 03/10/2012 (data da juntada dos laudos em Juízo) Data considerada da citação 04/02/2011 (f. 108) Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005809-81.2011.403.6105 - CASSIA ROBERTA DE CASTRO LYRA FERNANDES (SP266160 - PEDRO AMERICO NASCIMENTO DE ALCANTARA E SP279422 - VALMIR VICENTE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Cássia Roberta de Castro Lyra Fernandes, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada, visando obter provimento jurisdicional que determine à União Federal o cancelamento do número de inscrição da autora no Cadastro de Pessoa Física - CPF, com emissão de novo número, pois o seu número (134.119-568-60) estaria sendo indevidamente usado por terceiros, que se apoderaram de seus dados pessoais, notadamente RG e CPF, utilizando-os para várias fraudes como operações bancárias, recebimento de benefício previdenciário, empréstimos, financiamentos e compras diversas no comércio. Compulsando os autos, verifico, primeiramente, que quando da conversão em diligência dos feitos nºs 0000449-05.2010.403.6105 e 0005809-81.2011.403.6105, para que fossem juntados em ambos as petições e documentos de igual teor, protocolados pela autora (fls. 142/149), este Juízo determinou o apensamento dos referidos feitos (fls. 141). Ocorre que os fatos e os documentos trazidos pela autora às fls. 142/149, embora se refiram à alegação de fraudes envolvendo novamente o uso ilícito de seu CPF por terceiros, ela formula pedido e ressarcimento dos valores a título de danos materiais por desvio de crédito de seu benefício de pensão por morte, pois, teria sido indevidamente transferido para domicílio diverso da autora, pretensão que integra a lide apreciada nos autos nº 0000449-05.2010.403.6105, impondo-se, pois, o desentranhamento e restituição à autora da petição e documentos de fls. 142/149 dos presentes autos. Nesse contexto, convém salientar que embora tenha sido determinado o apensamento do presente com o feito de nº 0000449-05.2010.403.6105 (fls. 141), como visto, trata-se de ações ajuizadas pela mesma autora, porém, sobre fatos e pedidos distintos e em face de réus diferentes, e,

dada a autonomia e independência de tais ações, não há razões para julgamento conjunto nem para mantê-los apensados, pelo que determino o seu desapensamento, para julgamento individualizado. Antes, porém, de proferir a sentença no presente feito, considerando os termos da preliminar da ré, constante do item 2, fls. 60 verso de sua defesa, a fim de evitar prejuízo e arguição de nulidade, convém intimar a Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste nos autos, complementando, se entender cabível, a defesa produzida nos autos pela Procuradoria Seccional da União em Campinas. Assim sendo, converto o julgamento em diligência para que a Secretaria promova o desapensamento e o desentranhamento da petição e documentos de fls. 142/149, restituindo-os à autora. Em seguida, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste nos autos, complementando, se entender cabível, a defesa produzida nos autos pela Procuradoria Seccional da União em Campinas, firmando, outrossim, a sua competência para a representação da União nestes autos. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença e cumpra-se com urgência. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que o **DESENTRANHAMENTO** da petição de fls 142/149 não pertencente ao referente processo foi desentranhado e encontra-se a disposição para retirada em secretaria pelo advogado, conforme autorizado em sentença.

**0016672-96.2011.403.6105 - FRANCISCO JOAO DA FONSECA (SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Fls. 300/301: Intime-se a AADJ/INSS a que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, inclua no CNIS do autor os valores de salário constantes em sua CTPS, bem como apresente novo cálculo com a revisão determinada na antecipação de tutela concedida em sentença (fls. 247/252). 2- Decorridos, será analisado o pedido de cominação de multa por descumprimento da ordem. 3- Intime-se.

**0006603-34.2013.403.6105 - SANDRO CESAR SILVEIRA (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP261811 - SONIA MARIA NERIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com **VISTA** à parte ré para **MANIFESTAÇÃO** sobre provas que pretende produzir dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0012227-64.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011231-66.2013.403.6105) COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA (SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI) X UNIAO FEDERAL**

1) Emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá: a) comprovar a condição de cooperadas das pessoas indicadas à fl. 08; b) apresentar autorização por elas subscrita, para o ajuizamento da ação em seu favor, tendo em vista que o estatuto social da cooperativa não contém cláusula de representação dos cooperados; c) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, considerando o desconto aplicável a cada um dos débitos indicados à fl. 08, em caso de renegociação. 2) Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006959-29.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615676-40.1997.403.6105 (97.0615676-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ALFREDO VIEIRA ALVES FILHO (SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)**

1. Aguarde-se a manifestação da União Federal nos autos principais, nos termos do determinado às fls. 259 daqueles autos. 2. Após, à conclusão para sentença. 3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010554-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMERICA LATINA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA X DIANA PEREIRA MARQUES**

1. Regovo em parte o despacho de f. 63 para determinar que o sigilo de justiça recaia somente sobre os documentos de ff. 87/98. Proceda a secretaria ao registro no sistema processual somente do sigilo de documentos, que deverão ser acondicionados em envelope lacrado. 2. Fica permitido o rompimento do lacre, com posterior lacração do envelope, por servidor desta Vara, diante do sigilo dos documentos. 3. F. 104: Indefiro o pedido de oficiamento ao Banco Central visando a busca de ativos financeiros em nome da parte executada em Cooperativas de Crédito, instituições não alcançadas pela busca pelo sistema Bacenjud. 3.1. O acesso ao sistema de informações sobre bens e pessoas são aqueles firmados por meio de convênio entre o CNJ e CJF com os diversos órgãos públicos que mantêm bancos de dados, o que inviabiliza a pretensão do exequente, sob pena de onerar demasiadamente o poder Judiciário e os respectivos órgãos. 3.2. Observo que nos presentes autos, tais medidas já forma tomadas, restando infrutíferas as buscas realizadas. Não cabe ao Juízo adotar nenhuma medida excepcional visando a sanar eventuais limitações ou deficiências do banco de dados decorrentes do sistema. 4. Em face de todo

o já processado, intime-se a Caixa Econômica Federal a requerer o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora.5. Nada sendo requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.6. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito.7. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0600620-06.1993.403.6105 (93.0600620-9)** - AR ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA - ME(SP037583 - NELSON PRIMO E SP030841 - ALFREDO ZERATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AR ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

1- Fl. 78:Preliminarmente, diligencie a Secretaria junto à Caixa Econômica Federal, agência 2554, no escopo de obter o valor atualizado depositado judicialmente na conta nº 2554.005.1576-7 ou eventual transferência para operação 635, colacionando as informações aos autos.2- Após, cumpra-se o determinado à fl. 80, item 5, expedindo-se o competente alvará de levantamento.3- Oportunamente, tornem os autos conclusos, juntamente com o feito principal em apenso, para sentença de extinção da execução.4- Cumpra-se e intime-se.

**0615676-40.1997.403.6105 (97.0615676-3)** - ALFREDO VIEIRA ALVES FILHO(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ALFREDO VIEIRA ALVES FILHO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 257/258: Manifeste-se a União Federal quanto ao pedido de desistência, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, venham conclusos.3. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008586-59.1999.403.6105 (1999.61.05.008586-1)** - LUISA ELENA F. SOUSA X KELLY CRISTINA FERREIRA CARLOS DI FONZO X VALDERES BUENO X WAGNER MARTINS DE CASTRO X ROSA DE LOURDES MUNIZ MAIA X HENRIQUETA CANDIDA DA SILVA X ROSEMARY GOMES SOUZA OLIVEIRA X MARIA ELZA GOMES SOUZA OLIVEIRA X IRMA RUGGERI X REGINA HELENA AVANCINI NICOLAU NOGUEIRA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUISA ELENA F. SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY CRISTINA FERREIRA CARLOS DI FONZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDERES BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER MARTINS DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA DE LOURDES MUNIZ MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUETA CANDIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY GOMES SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELZA GOMES SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRMA RUGGERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA HELENA AVANCINI NICOLAU NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Com efeito, no caso dos autos, interpôs a CEF agravo de instrumento face à decisão (f. 348) que fixou os valores de execução e depositou em Juízo o valor fixado (f. 372).A parte exequente concordou com os valores da execução e com o depósito realizado pela CEF (fls. 373v.).Foi proferida decisão determinando a manutenção do depósito judicial efetuado em garantia pela parte executada até julgamento do agravo de instrumento interposto (fl. 373).Com a notícia de trânsito em julgado em relação à decisão que negou seguimento ao referido agravo, vieram os autos à conclusão para sentença de cumprimento do julgado (fls. 407/415).Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos valores pertinentes ao principal e verba sucumbencial pela Caixa Econômica Federal (fls. 348 e 372). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Remetam-se os autos ao SEDI para correção no sistema processual do nome da autora LUISA HELENA FERREIRA SOUSA (f. 417).Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 372 em favor da parte autora, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**Expediente Nº 8622**

## **CARTA PRECATORIA**

**0002038-55.2013.403.6128** - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP X PAULO FRANCISCO(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Fls. 61: Diante do informado pela parte autora, proceda a secretaria a retirada de pauta da audiência para a oitiva das testemunhas designada para o dia 15 DE OUTUBRO de 2013. 2. Intimem-se as testemunhas através do telefone fornecido às fls. 60 dos autos e solicite-se a devolução do mandado expedido às fls. 55, independentemente de cumprimento.3. Com o cumprimento, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante.

## **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4865**

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0015463-58.2012.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

**0005312-96.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Dê-se vista à CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31, para manifestação no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

## **DEPOSITO**

**0612670-88.1998.403.6105 (98.0612670-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611230-57.1998.403.6105 (98.0611230-0)) VITI VINICOLA CERESER S/A(SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de ação cautelar requerida por VITI VINICOLA CERESER S/A, devidamente qualificada na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando o depósito judicial dos valores discutidos nos autos do Mandado de Segurança em apenso (processo nº 98.0611230-0), para fins de suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo à majoração da alíquota do IPI, em razão da alteração do enquadramento do produto comercializado pela Requerente denominado 88 Old César pelo Ato Declaratório SRF nº 123/98. O feito foi regularmente processado, tendo sido recebida a presente ação cautelar, pela decisão de fls. 28/29, como medida administrativa de depósito para o fim de autorizar a realização de depósitos voluntários facultativos, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o montante do valor depositado. Cientificada a União e realizados vários depósitos judiciais, com o trânsito em julgado da demanda principal, vieram os autos conclusos.No que pertine ao presente feito, e tendo em vista a determinação contida nos autos principais para conversão em renda da União dos valores depositados judicialmente, e para fins de regularização e baixa no sistema informatizado, considerando que o objeto inicialmente deferido já se esgotou, julgo EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Não há honorários ou custas, tendo em vista o caráter administrativo do presente feito.Oportunamente, arquivem-se os autos, juntamente com os autos em apenso.P.R.I.

## **MONITORIA**

**0002774-16.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AGUINALDO CHAVES BERNARDES

Manifeste-se a parte autora, acerca dos Embargos Monitórios apresentados, no prazo legal. Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0003200-28.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSIMEIRE GUIMARAES DE ABREU

Vistos. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROSIMEIRE GUIMARÃES DE ABREU, devidamente qualificada na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$15.013,56 (quinze mil, treze reais e cinquenta e seis centavos), valor atualizado em 01/02/2011, em decorrência do vencimento antecipado de dívida, por inadimplemento da parte requerida, decorrente de contrato de empréstimo (para financiamento de materiais de construção) firmado entre as partes. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/15. Resultando infrutífera a tentativa para citação da Requerida, conforme certificado à f. 22, e esgotados os meios para localização da parte ré, conforme busca realizada junto ao WEBSERVICE (Receita Federal), SIEL (Justiça Eleitoral) e BACENJUD às fls. 31, 32 e 39, respectivamente, foi requerida (f. 36) e deferida a citação editalícia (f. 40). Decorrido o prazo legal sem resposta e não tendo a Ré constituído procurador (f. 52), foi determinada a intimação da Defensoria Pública da União para exercício da curadoria especial do réu revel (f. 53). Às fls. 55/59<sup>vº</sup> foram opostos Embargos à ação monitória pela Defensoria Pública da União que, apenas no mérito, defendeu, em síntese, acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, objetivando o reconhecimento da nulidade das cláusulas abusivas, bem como a excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de encargos indevidos. Intimada a Requerente para impugnação (f. 60), esta se manifestou às fls. 66/75 pela rejeição dos Embargos opostos. Acerca da impugnação, a parte ré manifestou ciência à f. 83. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito se encontra em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos. A preliminar relativa à nulidade da citação editalícia não merece acolhida, visto que esgotados os meios para localização da parte ré, inclusive junto aos órgãos públicos, conforme se pode comprovar às fls. 31, 32 e 39. Inicialmente, ressalto que suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitória, visto que, na inicial, juntou a CEF cópia do contrato e planilha de evolução da dívida. Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Quanto ao mérito, verifico que a Requerida firmou juntamente com a Autora um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos (fls. 7/13), tendo se utilizado do crédito, conforme se verifica do demonstrativo de débito acostado aos autos, sem impugnação. Assim, tendo em vista o inadimplemento da Requerida, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$15.013,56 (quinze mil, treze reais e cinquenta e seis centavos), em 01/02/2011, conforme se verifica do demonstrativo de débito juntado aos autos. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Dessa forma, e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Outrossim, a alegação de que indevida a cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios também deve ser afastada, visto que, conforme se pode verificar da planilha de débito juntada à f. 14, não houve incidência de tais encargos no valor total do débito. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Portanto, tendo em vista o inadimplemento da Ré, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos a presente Ação Monitória. Ante o exposto, REJEITO os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios tendo em vista ser a Requerida beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o

trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012973-20.1999.403.6105 (1999.61.05.012973-6)** - ADEMAR JOSE DOS SANTOS(SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos.Preliminarmente, ciência do desarquivamento dos autos.Outrossim, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 89, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, conforme já determinado.Int.

**0050244-75.2000.403.0399 (2000.03.99.050244-0)** - MALVINA DA SILVA TARDIO(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP092797 - HELIANA MARTINEZ BERTOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente.Intime-se.

**0002088-34.2005.403.6105 (2005.61.05.002088-1)** - MOINHO JUNDIAI LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o noticiado às fls. 443, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 120(cento e vinte) dias e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Intime-se.

**0012433-83.2010.403.6105** - FERNANDO FERRAZ(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao(à) autor(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se vista ao Autor acerca dos documentos de fls. 255/257.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0018126-48.2010.403.6105** - TIAGO DE OLIVEIRA BORGES(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente.Int.

**0009103-44.2011.403.6105** - MARLI APARECIDA DOS SANTOS GOES(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Réu para contra-razões.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0000954-25.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Tendo em vista a certidão e extrato de fls. 163/164, intime-se a Autora para que providencie o recolhimento da diferença das custas processuais devidas, referente ao recurso de apelação, por meio de GRU (Unidade Gestora-UG 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18710-0), bem como as despesas de porte de remessa e retorno de autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), por meio de GRU (Unidade Gestora-UG 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18730-5), conforme determinado pelas Resoluções nº 411/2010 e 426/2011, do Conselho de Administração do E. TRF-3ª Região. Regularizado o feito, volvam os autos conclusos. Int.

**0012389-93.2012.403.6105 - ISS BIOSYSTEM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pela ISS BIOSYSTEM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e auxílio-doença ou auxílio-acidente durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, no período compreendido entre maio/2007 e 03/11/2011, bem como reconhecido o direito de a Autora proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos, ao fundamento da ofensa a dispositivos constantes da Lei Maior bem como da legislação infraconstitucional. No mérito pretende seja julgada procedente a presente ação para o fim de ser declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a seus empregados durante os primeiros dias de auxílio-doença e acidentário e também a título de terço constitucional de férias, no período compreendido entre Maio de 2007 e 03/11/2011, reconhecendo-se o indébito e, em consequência, o direito da demandante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, conforme guias juntadas aos autos - com incidência da Taxa Selic, desde a data dos efetivos desembolsos -, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do artigo 89 da Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/2009 e regulamentada pelo artigo 44, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 900/2008. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/307. A Autora aditou a inicial quanto ao valor da causa (fls. 313/314). A UNIÃO FEDERAL, uma vez regularmente citada, contestou o feito às fls. 323/327-verso, defendendo, no mérito, a improcedência da ação. A Autora apresentou réplica às fls. 331/334. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. A matéria posta sob exame é exclusivamente de direito e de fato, a qual se encontra devidamente comprovada nos autos, prescindindo da realização de prova em audiência, razão pela qual cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. Quanto à situação fática, narra a Autora na inicial que, na qualidade de empregadora, está sujeita ao recolhimento das contribuições sociais a seu cargo sobre os valores pagos a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho e sobre o terço constitucional de férias. Defende tese no sentido de que as situações fáticas retro-citadas não se subsumiriam ao teor do art. 22, inciso I, da Lei no. 8.212/91. Fundamentando sua pretensão, inclusive, no teor do princípio da legalidade, pretende, desta feita, ver reconhecido judicialmente o direito de promover a compensação de valores que reputa indevidamente vertidos aos cofres públicos. No mérito a UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição do pedido formulado. No mérito, entendo assistir razão à Autora. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a doutrinária administrativa, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5ª. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, na sistemática constitucional vigente, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. No que tange à questão sub judice propriamente dita, tendo em vista entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença. O mesmo entendimento se estende à temática da incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, em suma porquanto a diferença paga pelo empregador, neste mister, não tem o condão de se revestir de natureza remuneratória. Como é cediço, a contribuição previdenciária, nos termos da legislação vigente, incide sobre a remuneração recebida pelos empregados decorrente do exercício do trabalho prestado pelo empregador, de modo que o auxílio-doença e o auxílio-acidente, importando na percepção de quantia fundada em fato diverso da efetiva contraprestação pelos serviços prestados, não se subsumem no conceito de remuneração. É dizer, os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador relativamente ao auxílio-doença (art. 60, 3º., da Lei no. 8.213/91) e auxílio-acidente (art. 86, 1º. e 4º., da Lei no. 8.213/91), por não se constituírem em espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária. Ademais, neste sentido têm decidido os Tribunais Pátrios, sendo de se trazer à colação, a título ilustrativo, o julgado a seguir: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS...2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996...7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ, RESP 836531, 1ª Turma, v.u., Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 17/08/2006, p. 328)No que toca à remuneração percebida a título de adicional de férias, acolhendo o entendimento recentíssimo firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.Nesse sentido, trago à colação julgados do E. Superior Tribunal de Justiça que corroboram o quanto exposto, conforme segue:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)Por fim, quanto ao pedido de encontro de contas, impende preliminarmente destacar, no tocante às modalidades de extinção do crédito tributário, estabelecer o Código Tributário Nacional, a teor do art. 170, caput, a figura da compensação tributária, nos termos reproduzidos a seguir:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos tributários líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a fazenda pública. Trata-se o retro-mencionado encontro de contas de direito do contribuinte quando possuidor de crédito contra a Fazenda Pública, cujo exercício, uma vez respeitada a legislação em vigor, não pode ser arbitrariamente cerceado pela autoridade administrativa. O exercício do direito à compensação tributária, no mais, independe de prévia autorização a ser exarada pela Fazenda Pública bem como de pronunciamento judicial. O contribuinte que leva a cabo determinada compensação tributária assume, in totum, a responsabilidade por seus atos. Pertinentes, neste sentido, a menção as palavras proferidas pelo mestre Hugo de Brito Machado, adiante transcritas:O exercício do direito à compensação independe de autorização da Fazenda Pública. Independe também de decisão judicial reconhecendo a liquidez do crédito a ser compensado... O contribuinte faz a compensação e assume a responsabilidade por seu ato (in Curso de Direito Tributário, 10ª. Edição, São Paulo, Malheiros, p. 140). No que tange ao papel do Poder Judiciário no que se refere à operacionalização, pelos contribuintes, do instituto da compensação tributária, cumpre asseverar, sem a pretensão de esgotar o tema, que um eventual debate acerca dos valores compensáveis deve se dar na esfera administrativa, cabendo ao juiz definir se o crédito pode ser compensado e, em sendo o caso, afastar óbices ilegais à compensação em matéria tributária. Ainda no tocante à compensação tributária, deve-se rememorar restar assegurada, consoante orientação pacificada pelos Tribunais Pátrios, nos termos da legislação vigente, à Administração Pública a fiscalização e o controle do respectivo procedimento. Ademais, conforme mais adiante indicado pelo referido dispositivo legal, a compensação tributária deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EResp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos, se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.Em face do exposto, ACOLHO o pedido formulado para o fim de, nos termos da fundamentação, reconhecer o direito de a Autora compensar, após o trânsito em julgado, os valores vertidos aos cofres públicos, no período compreendido entre maio de 2007 a 03/11/2011, a título de contribuições sociais

incidentes sobre o montante pago pela empresa a título de adicional de férias (1/3 constitucional), bem como sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente, ressalvando a competência do Fisco Federal de proceder à verificação da legalidade bem como da regularidade do procedimento, inclusive no tocante à verificação da efetiva expressão quantitativa do tributo a fim de operacionalizar a compensação em concreto, observando todos os termos da legislação vigente aplicável à espécie, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela Ré, estes fixados no importe de 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.Cls. efetuada aos 28/07/2013 - despacho de fls. 348: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se a r. sentença de fls. 336/339. Intime-se.

**0013575-54.2012.403.6105** - RENATO MINOPOLI(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista o que consta nos autos, providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como o histórico de crédito atualizado (HISCRE) do Autor, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº. 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes. Int. DESPACHO DE FLS. 188: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 110/119, bem como acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 120/187. Publique-se o despacho de fls. 93 e após, volvam os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001201-45.2008.403.6105 (2008.61.05.001201-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013985-25.2006.403.6105 (2006.61.05.013985-2)) STOLFI COM/ DE AUTO PECAS LTDA - EPP X ROGERIO RAFAEL SANCHES STOLFI(SP104267 - ISABEL LUIZ BOMBARDI E SP067539 - JOSMAR NICOLAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013985-25.2006.403.6105 (2006.61.05.013985-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X STOLFI COM/ DE AUTO PECAS LTDA - EPP(SP104267 - ISABEL LUIZ BOMBARDI) X ROGERIO RAFAEL SANCHES STOLFI(SP067539 - JOSMAR NICOLAU) X NIMPHA SANCHES GARCIA STOLFI(SP104267 - ISABEL LUIZ BOMBARDI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0001689-29.2010.403.6105 (2010.61.05.001689-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RMG 2 PAES E CONVENIENCIAS LTDA EPP X JORGE LUIS RODRIGUES ROHWEDDER

Tendo em vista o que consta dos autos, esclareça a Caixa Econômica Federal a consulta efetuada às fls. 114, considerando-se que a Carta Precatória retirada pela CEF(fl. 106), foi expedida em junho/2012, sendo que a noticiada na consulta retornou ao Juízo em dezembro/2011. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0009173-95.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARMO PEREIRA ARAUJO(SP111833 - CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO) X ANGELICA DE CARVALHO ARAUJO(SP111833 - CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO) X PAULO AFONSO GORGULHO CHAVES(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X TANIA MARISA CHAVES(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI)

DESPACHO DE FLS. 170: Vistos.Fl. 169 - Tendo em vista a data da citação dos executados (28/07/2010 e 09/08/2010), defiro o pedido de fornecimento das declarações do Imposto de Renda, relativos aos exercícios a partir do ano de citação dos executados, pessoas físicas, JOSÉ CARMO PEREIRA ARAÚJO, inscrito no CPF sob nº 038.674.008-90, ANGÉLICA DE CARVALHO ARAÚJO, inscrita no CPF sob nº 273.344.588-00, PAULO AFONSO GORGULHO CHAVES, inscrito no CPF sob nº 412.879.916-53 e TÂNIA MARISA CHAVES, inscrita no CPF sob nº 444.627.009-53.Sendo assim expeça a Secretaria, ofício à Delegacia da Receita Federal para que sejam fornecidas cópias das 03 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda dos réus.Defiro, ainda, o pedido de consulta de veículos em nome dos executados no Sistema Renajud. Proceda a Secretaria a pesquisa, consignando a restrição para transferência da propriedade dos veículos eventualmente registrados em nome dos executados e ainda livres de gravames, diretamente por meio eletrônico. Após, com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Int.DESPACHO DE FLS. 174: Considerando a consulta positiva no sistema INFOJUD, e a conseqüente quebra do sigilo do(s) executado(s), em relação à declaração de renda e bens, dos últimos anos, deverá a secretaria mantê-las em envelope devidamente lacrado, em local próprio. Certifique-se.Outrossim, a vista dos documentos deverá ser feita apenas em Secretaria pela parte exequente, vedado o fornecimento de cópias.Fica, desde já, o i. Advogado ciente de que os referidos documentos serão descartados após 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime(m)-se.

**0017413-73.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARILENE CORDEIRO REINOSO X MARILENE CORDEIRO REINOSO

Tendo em vista o que dos autos consta, intime-se a CEF para que dê o regular andamento ao feito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0004632-48.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327808 - RAFAEL PITANGA GUEDES E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GISLAINE APARECIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO DE FLS. 29: Vistos em Inspeção.Tendo em vista a notícia de pagamento administrativo dos valores devidos (fls. 25/26 e 27/28), antes de efetivada a citação da Executada, resta sem qualquer objeto o pedido inicial, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº. 164/2012 (fl. 18), independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.DESPACHO DE FLS. 34: Tendo em vista a certidão de fls. 31/33, noto que provavelmente não houve a distribuição da Carta Precatória expedida, às fls. 18, até porque não houve comprovação de sua distribuição por parte da exequente.Assim sendo, reconsidero a determinação contida no 3º parágrafo de fls. 29 para determinar a baixa junto ao Livro Eletrônico de Cartas Precatórias da Secretaria da Vara.Outrossim, publique-se a r. sentença de fls. 29.Int.

**0002954-61.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIONFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA X FERNANDO PEDRA TOLEDO X LEOCIMAR ALCANTARA EMILIANO

Preliminarmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 86, tendo em vista tratar-se de contratos diversos.Cite(m)-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo.caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014604-74.2001.403.0399 (2001.03.99.014604-4)** - ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO X HAMILTON BERTOCCO LANDINI X MARCIA FRANCO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NILTON TADEU BUENO X TANIA CRISTINA NASTARO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARCIA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que dos autos consta, bem como, face ao alegado pelo INSS, intime-se a parte autora para cumprimento do requerido às fls. 429/430, no prazo e sob as penas da Lei.Int.

**Expediente Nº 4918**

## **DESAPROPRIAÇÃO**

**0005464-86.2009.403.6105 (2009.61.05.005464-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ELZA TOFFOLI - ESPOLIO X DELMA TOFFOLI DE OLIVEIRA(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA E SP272242 - ANA PAULA GUILHEN DIAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 158/159, vs. e, em atenção ao determinado no item 3, do Anexo I da Resolução 110/2010, intime-se a i. advogada do Expropriado para que informe nos autos o número de seu RG para a confecção de Alvará de Levantamento do valor da indenização. Com o cumprimento do Alvará e demais cominações da sentença transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0005911-74.2009.403.6105 (2009.61.05.005911-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALFREDO BENEDITO TONOLLI

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se novamente a Infraero para que traga aos autos a certidão atualizada do imóvel, bem como a certidão negativa de débitos fiscais, conforme já determinado às fls. 128. Int.

## **MONITORIA**

**0011434-28.2013.403.6105** - ISIA PEREIRA DA SILVA CARNEIRO(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação Monitoria proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a aplicação imediata de acordo firmado entre M PF e a autarquia Ré, para a revisão automática de benefício previdenciário. Foi dado à causa o valor de R\$ 3.911,78 (três mil, novecentos e onze reais e setenta e oito centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. A Secretaria para baixa. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008714-59.2011.403.6105** - MARIA CONSUELO UCHOA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X DIOGO UCHOA DE ALMEIDA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X THIAGO UCHOA DE ALMEIDA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA CONSUELO UCHOA, devidamente qua-lificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas e acrescidas dos juros legais, desde a data do requerimento administrativo. Para tanto, aduz a Autora que, em 20/05/2010, re-queru junto ao Instituto-Réu o benefício previdenciário de pensão por morte, NB nº 21/151.168.113-3, pedido esse que restou indeferido ao fundamento de falta de qualidade de dependente. Entretanto, sustenta a Autora fazer jus ao benefício em questão, uma vez que preenchidos os requisitos previstos na lei de regên-cia, a teor do disposto no art. 16, inc. I, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, dado que vivia em união estável com o de cujus Djalma Santos de Almeida, segurado da Previdência Social. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/41. Pelo despacho de f. 44 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada de cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o INSS contestou o feito, ar-guindo preliminar de existência de litisconsórcio passivo necessário com os fi-lhos da Autora que percebem atualmente o benefício de pensão por morte e prescrição quinquenal, defendendo, ainda, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão formulada (fls. 53/79). Às fls. 82/112 foi juntada cópia do procedimento administrativo da Autora. Réplica às fls. 117/123. Instadas as partes para especificação de provas (f. 124), se manifestou a parte autora, às fls. 128/129, requerendo a oitiva de tes-temunhas. Foi designada audiência de

instrução (f. 130). Pelo despacho de f. 142, foi acolhida a preliminar de necessidade de citação dos litisconsortes passivos necessários beneficiários da pensão por morte. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 155/157 pela realização de audiência de instrução, indicando, na oportunidade, uma testemunha. A audiência foi realizada com depoimento pessoal da Autora e oitiva de uma testemunha (fls. 192/195). O Ministério Público Federal juntou seu parecer às fls. 202/204 pela parcial procedência do pedido inicial, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS seja compelido a incluir a Autora como dependente do falecido para fins de recebimento do benefício de pensão por morte. Pelo despacho de f. 205 o Juízo nomeou a Defensoria Pública da União como curadora especial do corréu menor, tendo esta se manifestado, às fls. 209/212, pela procedência do pedido da Autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, tendo em vista o decurso de prazo sem oferecimento de resposta, conforme certificado à f. 170, decreto a revelia do corréu Diogo Uchoa de Almeida. Arguiu, outrossim, o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 20/05/2010, e a data do ajuizamento da ação em 13/07/2011, não há prescrição das parcelas vencidas. Assim, estando o feito em termos, passo diretamente ao exame do mérito. Reclama-se PENSÃO POR MORTE, e, tendo em vista a data do óbito (27/02/2006), bem como as regras de direito intertemporal, a legislação aplicável ao caso é a Lei nº 8.213/91, artigos 26, inciso I, e 74 a 79. Segundo esses dispositivos legais, os requisitos necessários à fruição desse benefício previdenciário, que independe do período de carência, são os seguintes: 1. óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada; 2. existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão. Acerca do óbito, o documento de f. 96 é cabal no sentido de provar a morte do segurado DJALMA SANTOS DE ALMEIDA, ocorrida em 27/02/2006. Já o documento de f. 93, referente à informação constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, demonstra que o de cujus na data do óbito mantinha qualidade de segurado da Previdência Social, a teor do art. 15, II, 1º, da Lei nº 8.213/91, requisito esse, aliás, que não é controvertido, até porque o benefício de pensão por morte foi concedido aos filhos da autora. Resta, pois, examinar se a Autora se qualifica como beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado Djalma Santos de Almeida. Assim, dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido: (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nesse sentido, alega o INSS não fazer jus a Autora ao benefício em tela porque não era dependente do segurado falecido por ocasião do óbito, já que não logrou demonstrar a necessária condição de companheira do de cujus, para fins de percepção do benefício de pensão por morte. Sem razão o Réu. Com efeito, entendo que o conjunto probatório trazido aos autos, seja pelos documentos acostados, seja pelo depoimento da testemunha ouvida em Juízo, é suficiente para evidenciar a situação de fato apta a comprovar a convivência da Autora em união estável até a data do óbito com o segurado falecido, bem como a sua dependência econômica. Com relação aos documentos trazidos aos autos, destaco a certidão de nascimento dos filhos em comum (fls. 97 e 98), certificado individual de seguro de vida do falecido, tendo a Autora como única beneficiária (f. 99), bem como o comprovante de recebimento do prêmio (f. 28), comprovantes de endereço em comum (fls. 31/33 e 100/100vº), ofício do Hospital Mário Gatti, prestando informações de atendimento e encaminhando fichas médicas do segurado falecido à Autora (f. 99vº), além dos depoimentos prestados em Juízo, corroboram tudo o quanto exposto, no sentido de confirmar que a Autora e o segurado falecido mantinham uma convivência apta a caracterizar união estável, conforme exige a lei. De ressaltar-se, outrossim, que no nosso sistema processual, para fins de prova, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados, de forma que, no caso concreto, as provas trazidas aos autos foram suficientes para convicção deste magistrado quanto à efetiva vida em comum entre a Autora e o de cujus. Diante do exposto, reconheço o direito da Autora ao recebimento da pensão por morte, a ser rateada com os demais dependentes em partes iguais (art. 77 da Lei nº 8.213/91). Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, o art. 74 da Lei nº 8.213/91, fixa o óbito (quando requerido até trinta dias depois deste - inciso I), o requerimento (quando requerido após o prazo previsto no inciso anterior - inciso II) ou a decisão judicial (no caso de morte presumida - inciso III), como termos iniciais para o benefício em foco. No caso, resta comprovado nos autos que a Autora requereu seu pedido administrativo em 20/05/2010 (f. 83vº). Todavia, conforme se verifica dos autos, seus filhos, menores à data do óbito, desde essa data percebem o referido benefício na integralidade (NB nº 134.317.764-0). Nesse sentido, entendo que sendo a Autora a representante legal de seus filhos e considerando que o benefício auferido certamente foi utilizado para subsistência de todo o núcleo familiar, entendo que a implantação do benefício em nome da Autora deve se dar a partir da intimação da presente decisão, porquanto inexistente qualquer prejuízo, considerando, ainda, que o benefício concedido se encontra ativo e que eventual decisão condenando a autarquia ré no pagamento de valores pretéritos

implicaria na necessidade de devolução dos valores percebidos pelos filhos da Autora, o que certamente não é de seu interesse em face da natureza alimentar do benefício. Lado outro, no que tange ao pedido formulado pela Autora para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia pre-videnciária em danos morais. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer e DECLARAR a dependência da Autora, MARIA CONSUELO UCHOA, em relação ao segurado falecido (Djalma Santos de Almeida) e CONDENAR o Réu a implantar PENSÃO POR MORTE, NB nº 21/151.168.113-2, em favor da Autora, a ser rateada entre esta e os demais dependentes, com início de vigência a partir da intimação da presente decisão, conforme motivação. Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do de cujus, que, pelos autos, corresponde à parte-autora) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas, ficando a pensão revertida em favor da Autora, na medida em que completada a idade de cessação do benefício para os demais dependentes (art. 77 e incisos da Lei nº 8.213/91). Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

**0012059-33.2011.403.6105 - ANA LUCIA GHIRARDELLO PEREIRA LIMA (SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
CERTIDAO FLS. 147: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implantação de seu benefício, conforme fls. 145/146. Nada mais.

**0012264-62.2011.403.6105 - JOSE LUIZ GIACOMASSI (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por JOSÉ LUIZ GIACOMASSI, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor, para fins de reconhecimento de tempo de serviço exercido exclusivamente sob condições especiais, e, em consequência, seja alterado o benefício para concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL ao Autor, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 11/01/2006, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais, ao fundamento de direito adquirido à concessão do melhor benefício. Sucessivamente, requer seja reconhecido o tempo especial, com a respectiva conversão em tempo comum, e acréscimo do tempo total de contribuição, para fins de majoração da renda mensal apurada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/172. Pelo despacho de f. 175 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de cópia do procedimento administrativo do Autor, bem como a citação e intimação do Réu. Às fls. 177/198 foram juntados dados do Autor obtidos do Histórico de Créditos e CNIS. O INSS, às fls. 205/220, apresentou contestação, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada, e, às fls. 224/379, juntou cópia do procedimento administrativo. O Autor se manifestou em réplica (fls. 384/395). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (f. 396), que juntou informação e cálculos às fls. 411/426, acerca dos quais o Autor se manifestou às fls. 431/432 e o INSS, às fls. 435/438. Pelo despacho de f. 439 foi determinada nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria, que, por sua vez, retificou os cálculos (fls. 441/449). Acerca dos cálculos o Autor se manifestou às fls. 453/454, e o INSS, à f. 456. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial. DA APOSENTADORIA ESPECIAL a aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como

prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que durante todo o período trabalhado declinado na inicial, ficou exposto a ruído excessivo e a agentes químicos (gases e vapores da fundição) nocivos à saúde. Todavia, o INSS, ao conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconheceu apenas os períodos de 15/03/1977 a 07/01/1985 e de 11/02/1985 a 10/12/1998, pelo que requer seja reconhecido em Juízo o período de 11/12/1998 a 11/01/2006, tempo esse suficiente à concessão da aposentadoria especial, mais benéfica. Nesse sentido, foram juntados aos autos o formulário de f. 231 e o laudo de fls. 232/233, bem como o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 278/283 atualizado que comprova o exercício da mesma atividade pelo Autor e sujeito aos mesmos agentes prejudiciais à saúde, onde consta que o Autor, no exercício de sua atividade laborativa, ficou exposto a ruído acima de 90 dB, bem como a gases e vapores de fundição. Quanto ao agente físico em questão, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Assim, de se considerar especial os

períodos de 15/03/1977 a 07/01/1985 e de 11/02/1985 a 11/01/2006. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial ora reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor com 28 anos, 8 meses e 24 dias de tempo de atividade especial (f. 449), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada desde a data do requerimento administrativo. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto n.º 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, considerando que o Autor não efetuou requerimento administrativo para revisão de seu benefício, a data de início para fins de pagamento das diferenças devidas, em virtude da revisão ora efetuada, deve ser o da citação (14/10/2011 - f. 203), tendo em vista as disposições contidas no art. 219, caput, do Código de Processo Civil. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento n.º 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observado o disposto na Lei n.º 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo n.º 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 15/03/1977 a 07/01/1985 e de 11/02/1985 a 11/01/2006, bem como a revisar a aposentadoria concedida em favor do Autor, JOSE LUIZ GIACOMASSI, para o fim de alterá-la para APOSENTADORIA ESPECIAL, com DIB na data da entrada do requerimento administrativo (11/01/2006 - f. 224) e pagamento das diferenças devidas relativas ao benefício ora deferido na data da citação (f. 203), em 14/10/2011, conforme motivação, referente ao NB 139.921.653-5, cujo valor, para a competência de 02/2013, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$2.379,96 e RMA: R\$3.626,01 - fls. 441/449), integrando a presente decisão, restando cessada a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida, a partir da citação. Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$21.061,22, devidas a partir a citação (14/10/2011), apuradas até 02/2013, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 441/449), que

passam a integrar a presente decisão, ressalvado o pagamento administrativo efetuado a partir de então, corrigidas nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

**0002043-83.2012.403.6105** - JOANA SE SOUZA CAMPOS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Réu para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005559-14.2012.403.6105** - JOAO FERNANDO DIAS FEITOSA(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se o INSS da sentença de fls. 206/209. Int.

**0006483-25.2012.403.6105** - ANTHONY HOWARD MOBLEY ERPEN(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANTHONY HOWARD MOBLEY ERPEN, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, com a posterior conversão do benefício para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, acrescido de 25% (art. 45 da Lei nº 8.213/91), caso constatada a necessidade de assistência de terceiros, bem como o pagamento dos valores atrasados, com juros e atualização monetária, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. Subsidiariamente, no caso de não serem reconhecidos os benefícios acima requeridos, requer seja concedido o benefício de auxílio-acidente, em virtude da redução na capacidade laborativa. Pleiteia, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a fixação de dano moral. Com a inicial foram juntados os quesitos do Autor (fl. 4 vº), bem como documentos de fls. 6/51. O feito foi distribuído perante a 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas/SP. Às fls. 55/56, o Juízo indeferiu o pleito antecipatório. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita; designou perícias médicas, deferindo às partes a indicação de Assistentes Técnicos; aprovou os quesitos apresentados pelo Autor (fl. 4 vº); bem como determinou a juntada de quesitos padronizados do INSS, depositados em Secretaria (fls. 61/63) e a intimação do Autor para emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa; além da citação do Réu e intimação das partes. O Autor regularizou o feito (fl. 60). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 77/84, alegando prejudicial de prescrição quinquenal das prestações e defendendo, no mérito propriamente dito, a improcedência da ação. Foram juntados aos autos laudos dos peritos médicos nomeados pelo Juízo às fls. 85/89 (Neurologia) e 90/94 (Psiquiatria). Pelo despacho de fl. 95, o Juízo deu ciência ao Autor da apresentação da contestação e vista às partes acerca dos laudos apresentados. O Autor manifestou-se à fl. 101/101 vº, oportunidade em que apresentou quesito complementar ao laudo de fls. 90/94. Foi juntada aos autos, por linha, cópia dos procedimentos administrativos do Autor (certidão de fl. 103). Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP, nos termos do Provimento nº 377/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 109). Intimado (fl. 106), o perito médico (Psiquiatria) juntou laudo complementar à fl. 113/113 vº, acerca do qual se manifestaram as partes às fls. 120/121 (Autor) e 123/127 (Réu). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada,

não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal. Encontra-se sedimentado, doutrinária e jurisprudencialmente, que em matéria previdenciária o fundo de direito é imprescritível. A prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, eventuais prestações devidas anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação já estão prescritas. Quanto ao mérito, pleiteia o Autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho, ou ainda a concessão do benefício de auxílio-acidente, em virtude da redução na capacidade laborativa. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Outrossim, para a concessão de auxílio-acidente previdenciário, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado e redução da capacidade laborativa, decorrente da consolidação de lesões provenientes de acidente de qualquer natureza. Assim dispõe o art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91 (na redação dada pela Lei nº 9.528/97), in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. No caso em apreço, verifica-se dos autos que, não obstante o Autor não apresente incapacidade laborativa do ponto de vista neurológico, do ponto de vista psiquiátrico, logrou o Autor comprovar requisito essencial à concessão do benefício de auxílio-doença em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa temporária. Com efeito, constatou o Perito Judicial (fl. 93) ser o Autor portador de transtorno de personalidade, possuindo um quadro de patologia mental instável, concluindo o Sr. Perito, em resposta aos quesitos do INSS (fl. 94), que o Autor possui incapacidade laborativa total, temporária e multiprofissional (quesito nº 10) e que o início da incapacidade data de 05.10.2011 (quesito nº 4). Nesse sentido, entendo que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 90/94 e complemento de fl. 113/113 vº, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da incapacidade laborativa do Autor, total e temporária, sendo desnecessária a realização de exames complementares. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez -, tem-se que, no caso, o Autor logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente apenas para a concessão do benefício de auxílio-doença. Resta, pois, verificar se o Autor preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência. Conforme dispõe o art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, conforme o 1º do citado artigo. No mais, impende salientar que, a teor do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91, a perda da qualidade de segurado não obsta o aproveitamento das contribuições da filiação anterior, se o segurado contar, após nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Como é cediço, os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91). No caso, das anotações contidas no CNIS (fl. 127), verifica-se que o Autor verteu contribuições individuais no período de 10/2003 a 01/2005. Considerando-se o período compreendido entre a última contribuição (01/2005) e o início do vínculo empregatício com a empresa Frigoes-trela S/A, em 01.06.2011, constata-se que o Autor deixou de contribuir à previdência por mais de 12 (doze) meses. Tampouco há que se falar em prorrogação do período de graça, dado que o início do referido contrato de trabalho se deu após decorridos mais de 6 (seis) anos da última contribuição individual, portanto, quando já suplantado o período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91. Impende ressaltar, ademais, que o Autor, após a nova filiação à Previdência Social, permaneceu menos de 3 (três) meses na empresa Fri-

goestrela S/A, dado que referido vínculo cessou em 16.08.2011 (fl. 127), não pos-suindo, portanto, o número mínimo de 1/3 de contribuições, no caso, equivalente a 4 (quatro) contribuições, a que alude o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91. Logo, forçoso reconhecer que, na data do início da in-capacidade (DII 05.10.2011), o Autor não contava com a carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença pleiteado. Ademais, tem-se que a hipótese não comporta conde-nação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via admi-nistrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida. No caso concreto, o indeferimento do benefício pelo INSS pautou-se em perícia médica administrativa, que concluiu pela capacidade laboral, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Da mesma forma, a morosidade administrativa para a-nálise de requerimento administrativo configura, quando muito, irregularidade ad-ministrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização. É como tem se manifestado os Tribunais pátrios, con-forme explicitado no julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍ-LIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA. NEXO CAUSAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO REQUERENTE. CON-DENAÇÃO DO INSS EM DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Inexiste direito à reparação por danos morais alegadamente sofridos quando não há prova nos autos de que efetivamente tenham ocorrido, bem como do res-pectivo nexo causal, como sói acontecer nos casos de indeferimento de benefício previdenciário na via admi-nistrativa, que, por si só, não tem o condão de ensejar direito à pleiteada indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação improvida. (TRF/4ª Região, AC 200872090004649, Rel. Des. Fed. Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 13/10/2009) Portanto, por todas as razões expostas, improcede to-talmente a pretensão inicial. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010982-52.2012.403.6105 - IRENE PEREIRA (SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela an-tecipada, proposta por IRENE PEREIRA, qualificada nos autos, em face do INS-TITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com a posterior conversão do benefício para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasa-dos, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encon-trar-se incapacitada para o trabalho. Pleiteia, ainda, pela concessão dos benefícios da as-sistência judiciária gratuita. Requer, por fim, seja o INSS condenado à implemen-tação do benefício em referência, com pagamento dos atrasados devidos desde a data da cessação do benefício, bem como ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pela Autora, no importe de 100 salários mínimos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/48. À f. 50, entendeu o Juízo que não havia como se de-ferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de instrução para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu à Autora os bene-fícios da assistência judiciária gratuita, determinou a prévia oitiva da parte con-trária, solicitou à AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) procedimentos administrativos(s), referente ao bene-fício requerido pela autora, bem como determinou a citação e intimação das partes. Às fls. 59/73 foi juntado aos autos cópia do procedi-mento administrativo n 31/505.766.742-0 em nome da Autora. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 74/79, defendendo, apenas no mérito, a ausência dos pressupostos para concessão da tutela antecipada, bem como a improcedência da ação. Às fls. 79-verso/80-verso, juntou quesitos. Juntou documentos de fls. 81/91. Réplica às fls. 94/96. Às fls. 97/98 a Autora juntou quesitos e documentos (fls. 99/389). À f. 390 determinou o juízo a realização da perícia médica, com a indicação de quesitos (f. 391), nomeou o perito e aprovou de forma geral os quesitos apresentados pelas partes. Manifestação da Autora às fls. 399/400 pela conces-são da antecipação de tutela. Foi juntado aos autos laudo do perito médico nome-ado pelo Juízo às fls. 408/419, acerca do qual a Autora se manifestou às 436/437. O INSS, às fls. 439/449, apresentou proposta de transação judicial. A Autora se manifestou, à f. 454, não concordando com a proposta de transação apresentada pelo Réu. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 457/464, acerca do qual somente a Autora se manifestou à f. 471. O INSS interpôs agravo retido às fls. 473/478. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, me-diante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito, pleiteia a Autora o restabeleci-mento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conver-são do benefício para aposentadoria por invalidez, ao fundamento de encon-trar-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análi-se do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios recla-mados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segu-rado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Le-onardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª

edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque de-manda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão do benefício de auxílio-doença em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa temporária. Com efeito, conforme laudo de fls. 408/419, consta-tou o Perito do Juízo que a Autora é portadora de um quadro de Esquizofrenia paranóide, com possibilidade de cura pequena, mas que, sob tratamento, pode apresentar remissão parcial ou total dos sintomas, concluindo, a seguir, pela existência de incapacidade total e temporária pelo prazo estimado de 12 me-ses. (Destaquei) Nesse sentido, entendo que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, bem como as respostas aos quesitos formulados encontram-se devidamente fundamentadas, razão pela qual suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento do direito da Autora ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, uma vez que restou comprovada, mediante a perícia realizada, a incapacidade total e temporária (por pelo menos 12 meses) da Autora para o trabalho, não havendo necessidade de exames complementares. Impende destacar que o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 não especifica se a incapacidade deve ser total ou parcial para a concessão do auxílio-doença. Nesse sentido, ilustrativa a jurisprudência colacionada: **AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. OFENSA À LEI. INEXISTÊNCIA.** 1 - O artigo 59 da Lei nº 8.213/91 não especifica se a incapacidade deve ser total ou parcial para a concessão do auxílio-doença, apenas diz ficar incapacitado, assim, onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo. Precedente. 2 - Recurso não conhecido. (RESP - 272270, STJ, Sexta Turma, Ministro Relator Fernando Gonçalves, Data: 14/08/2001, DJ: 17/09/2001, pg: 202) À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - temporária, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez, tem-se que a Autora logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente somente para a concessão do benefício de auxílio-doença. Resta, pois, verificar se a Autora preenche os demais requisitos aptos a ensejar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência. Considerando, no caso concreto, que a Autora percebeu regularmente seu benefício de auxílio-doença no período de 25.10.2005 a 16.01.2012, e considerando, ainda, ter o Perito Judicial constatado que a doença incapacitante para o trabalho que acomete a Autora teve início em outubro de 2005 e persiste até então, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, posto que involuntária. Tal entendimento encontra eco na jurisprudência dos Tribunais pátrios, a teor dos julgados reproduzidos a seguir: **PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUXÍLIO-DOENÇA - PERDA DA QUALIDADE DO SEGURADO - INOCORRÊNCIA - REQUISITOS COMPROVADOS**- A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, por um período igual ou superior a doze meses, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, não tem o condão de retirar a qualidade de segurado... (EDRESP 315749, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 01/04/2002, p. 194) **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA LIDE. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO**... 3. Conforme consta da fundamentação adotada no voto condutor, não há perda da qualidade quando o segurado deixa de contribuir em decorrência de problema de saúde, vale dizer, dada à incapacidade de trabalhar. 4. As testemunhas afirmaram que a Autora deixou de trabalhar em razão de problemas de saúde, não sendo necessário que os mesmos problemas que tinha naquela ocasião sejam constatados na perícia, mas sim que haja demonstração de que: a) a perda da qualidade de segurado foi absolutamente involuntária, em decorrência de problemas de saúde; b) na data da perícia seja constatada a incapacidade para o trabalho. (AC - 489338, TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Relatora Juíza Giselle França, Data: 26/02/2008, DJU: 12/03/2008, pg. 741) Ademais, no que se refere ao benefício de auxílio-doença, é possível sua concessão independente de carência, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como quando for o segurado acometido de alguma das doenças e afecções especializadas, conforme art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (nesse sentido, confira-se: RESP 624582, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 01/07/2004, p. 276). Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para o restabelecimento do benefício auxílio-doença ora reclamado. No caso concreto, tendo restado comprovado nos autos que a Autora continuou incapacitada para o trabalho desde a cessação do benefício, ocorrida em 16/01/2012, faz jus ao restabelecimento deste a partir de então, bem como ao pagamento dos valores atrasados devidos. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a

ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). Lado outro, no que tange ao pedido formulado pela Autora para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais, até porque corroborado o entendimento pela perícia realizada em juízo. Da mesma forma, a morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização. É como têm se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA. NEXO CAUSAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO REQUERENTE. CONDENAÇÃO DO INSS EM DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Inexiste direito à reparação por danos morais alegadamente sofridos quando não há prova nos autos de que efetivamente tenham ocorrido, bem como do respectivo nexo causal, como sói acontecer nos casos de indeferimento de benefício previdenciário na via administrativa, que, por si só, não tem o condão de ensejar direito à pleiteada indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação improvida. (TRF/4ª Região, AC 200872090004649, Rel. Des. Fed. Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 13/10/2009) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a restabelecer à Autora, IRENE PEREIRA, o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/505.766.742-0, a partir da data da cessação (16.01.2012), pelo prazo de 12 meses, a contar do exame médico pericial realizado em Juízo, em 21/01/2013, e até nova avaliação em processo de reabilitação, cujo valor do benefício, para a competência de MAIO/2013, passa a ser o constante nos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$1.151,17 e RMA: R\$1.780,62 - fls. 457/464), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, ainda, a pagar, após o trânsito em julgado, a quantia de R\$30.523,02, referente às verbas atrasadas de seu benefício previdenciário, devidas a partir da cessação do benefício (16.01.2012), apuradas até MAIO/2013, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, corrigidos nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício em favor da segurada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas e em honorários periciais (Resolução nº 558, de 30/05/2007, do Conselho da Justiça Federal), tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I. CERTIDÃO FLS. 490: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora, intimada acerca do restabelecimento de seu benefício. Nada mais.

**0011793-12.2012.403.6105 - JOSE VELOSO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 191/193. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

**0013625-80.2012.403.6105 - ROSEMARY MARIA MOSCATOLLI(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por ROSEMARY MARIA MOSCATOLLI, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança de valores atrasados devidos à Autora, em decorrência de decisão judicial proferida em Mandado de Segurança transitada em julgado. Para tanto, relata a Autora que ajuizou junto à Sétima Vara desta Subseção Judiciária de Campinas-SP a ação de rito ordinário nº 0001440-15.2009.403.6105 onde foi proferida sentença que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 22/06/2007, somente passível de cessação após a realização de nova perícia médica que concluísse pela capacidade laborativa da Autora. Todavia, não obstante a decisão judicial proferida por aquele juízo, o pagamento do aludido benefício foi cessado pela autarquia ré em 03/2012 em virtude da denominada alta programada, razão pela qual foi a Autora compelida ao ajuizamento do Mandado de Segurança nº 0005544-45.2012.403.6105 onde obteve a concessão liminar e definitiva da segurança restando assegurado o direito ao restabelecimento do benefício e realização de nova perícia médica administrativa. Em cumprimento à ordem proferida pelo Juízo da Terceira Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de Campinas-SP, realizada nova perícia médica, foi restabelecido o benefício com pagamento administrativo a partir de 06/2012. Todavia, tendo em vista a impossibilidade de cobrança dos valores atrasados devidos, compreendido no período de 03/2012 a 05/2012, em vista da inadequação da via eleita, e não havendo pagamento administrativo espontâneo, ajuíza a Autora o presente feito a fim de obter a condenação do Instituto Réu no pagamento desses valores, requerendo, ainda, o ressarcimento por dano material em virtude da contratação de advogado e dano moral por ato ilícito praticado pelo Réu. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/17. À f. 46 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu. Às fls. 53/67 foram juntados documentos pelo INSS, e, às fls. 68/78, foi apresentada sua contestação, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 89/94. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que juntou a informação e cálculos de fls. 103/105, acerca dos quais o Autor se manifestou à f. 123. O INSS apresentou agravo retido (fls. 125/130). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, procede em parte a pretensão da parte autora. No que tange à cobrança dos valores não pagos à Autora no período entre a cessação e o restabelecimento determinado na ação mandamental resta sem qualquer dúvida o seu cabimento, tendo em vista que a autarquia ré somente não foi condenada no pagamento de tais valores em virtude da inadequação da via eleita. Contudo, restou demonstrado naqueles autos o direito da Autora ao seu recebimento, considerando que, realizada nova perícia médica, ficou comprovada a doença incapacitante da Autora no período em testilha. Nesse sentido, os autos foram remetidos ao contador do Juízo que verificou serem devidas diferenças ao Autor, no período em referência (03/2012 a 05/2012). De outro lado, no que tange aos alegados danos materiais em decorrência da contratação de advogado e morais por alegado ato ilícito perpetrado pelo Instituto Réu, entendo que não assiste razão ao Autor. No caso, no que toca aos alegados danos materiais decorrentes da contratação de advogado particular, entendo que incabível o ressarcimento, por ausência ato ilícito gerador de dano indenizável, uma vez que a legislação processual prevê, no exercício do direito de ação, a condenação da parte sucumbente no pagamento dos honorários advocatícios devidos à parte vencedora, razão pela qual não há como se imputar a responsabilidade do INSS pelo pagamento dos honorários particulares contratados, de modo que o pedido do Autor não tem qualquer fundamento. Da mesma forma, entendo também que o pedido da Autora para condenação do Réu no pagamento por danos morais sofridos também improcede, visto que não há comprovação de dano efetivamente sofrido, bem como também não comprovado ato ilícito praticado pelo Réu. Melhor explicando, não se pode afirmar que o entendimento por parte da Administração Pública tenha se dado ilicitamente, porquanto esta é regida pelo princípio da legalidade estrita e, nesse sentido, havendo previsão expressa da alta programada, não há como se imputar a responsabilidade ao servidor público pelo cumprimento das normas administrativas, e ainda que tenha se dado por ordem judicial, o benefício foi restabelecido ao Autor, não restando, assim, comprovado qualquer prejuízo efetivo sofrido, visto que não obstante o mesmo tenha ficado por três meses sem recebimento dos valores devidos, tal situação restou superada com o ajuizamento da presente ação, bem como também deve ser observado que o pagamento de tais valores somente não ocorreu antes em virtude da via judicial escolhida pela Autora (Mandado de Segurança). No caso concreto, portanto, de tudo o que dos autos consta, não vislumbro qualquer ato ilícito do Réu a justificar a pretensão indenizatória. Portanto, ainda que a Autora tenha sido vítima de diversos aborrecimentos em decorrência da suspensão do benefício, não se faz possível a condenação do Réu em danos morais, porquanto não comprovado o ato ilícito do Réu, má-fé ou ilegalidade flagrante. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005), para CONDENAR o Réu no pagamento das diferenças devidas à Autora, no montante de R\$3.685,87, valor atualizado em abril de 2013, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 103/105), que passam a integrar a presente decisão, corrigidos nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância do disposto na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com

os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condene, outrossim, o Réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do total da condenação, corrigido. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.

**0011161-49.2013.403.6105 - ALCEU LOPES DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AUTOS CONCLUSOS EM 23 DE AGOSTO DE 2013. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de transformação de aposentadoria por tempo de serviço e contribuição em aposentadoria especial, com pedido de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao autor ALCEU LOPES DA SILVA, (NB 146.919.879-4, CPF: 823.011.318-15; RG: 7.415.916-1 SSP/SP; DATA NASCIMENTO 30/05/1954; NOME MÃE: PAULINA LOPES DA SILVA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes.

**0011393-61.2013.403.6105 - FRANCISCO JOSE MARCUZ (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Preliminarmente, verifico na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 47.127,65 (quarenta e sete mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos) à presente demanda, contudo, em vista o pedido formulado, requereu a condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 41.020,20 (quarenta e um mil e vinte reais e vinte centavos), sendo o restante no valor de R\$ 6.107,45 (seis mil, cento e sete reais e quarenta e cinco centavos), referentes ao pagamento das parcelas vencidas do benefício requerido. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso da presente demanda se refere aos pedidos cumulados e formulados pelo autor, quais sejam de danos material e moral. Desta forma, considerando o disposto no artigo 259, inciso II, do CPC, o valor da causa da presente demanda será a somatória dos pedidos, qual seja, de R\$ 47.127,65. Contudo devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassem o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), motivo pelo qual o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, uma vez que somados ambos os pedidos, danos morais e materiais, o valor total será de R\$ 12.107,45 (doze mil, cento e sete reais e quarenta e cinco centavos). Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará à demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**0011439-50.2013.403.6105 - CELIO DA SILVEIRA BUENO NETO (SP326257 - LEANDRO GALVAO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Outrossim, verifico na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) à presente demanda, contudo, em vista o pedido formulado, requereu a condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) e de danos materiais no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), os quais totalizados chegam a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais). É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso da presente demanda se refere aos pedidos cumulados e formulados pelo autor, quais sejam de danos material e moral. Desta forma, considerando o disposto no artigo 259, inciso II, do CPC, o valor da causa da presente demanda será a somatória dos pedidos, qual seja, de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais). Contudo devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne ínfima, de modo a

servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassam o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), motivo pelo qual o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, uma vez que somados ambos os pedidos, danos morais e materiais, o valor total será de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais). Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará a demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006426-07.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606836-17.1992.403.6105 (92.0606836-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X BENEDITO DIAS COELHO X NELSON ANTONIO BUZZO X IRINEU DE PAULA AVELLAR NETTO X JOVINO DE OLIVEIRA MARCHEZINI X ARMANDO STACHETTI(SP042973 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de execução promovida por BENEDITO DIAS COELHO, NELSON ANTONIO BUZZO, IRINEU DE PAULA AVELLAR NETTO, JOVINO DE OLIVEIRA MARCHEZINI e ARMANDO STACHETTI, ao fundamento da ocorrência da prescrição da execução, visto que decorridos mais de dez anos para início da execução, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, em 03/11/1998. Argúi, ainda, o Embargante acerca da nulidade da execução promovida pelos autores falecidos (Armando Stachetti, Benedito Dias Coelho, Irineu de Paula Avellar Netto e Nelson Antônio Buzzo), bem como da inexigibilidade parcial do título em função da incompatibilidade da interpretação da lei em face da Constituição Federal, a teor do disposto no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil. Por fim, defende o Embargante acerca do excesso de execução em razão do coeficiente de cálculo utilizado pela Contadoria do Juízo para cálculo dos valores devidos. Com a inicial dos Embargos foram juntados os documentos de fls. 21/463. Pelo despacho de f. 465 os Embargos foram recebidos, com suspensão da execução, e intimados os Embargados para impugnação. Os Embargados se manifestaram às fls. 473/490. Os autos foram remetidos ao Sr. Contador do Juízo, que apresentou a informação e cálculos de fls. 498/542, acerca dos quais os Embargados se manifestaram à f. 547, e o Embargante às fls. 551/581. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo presentes os requisitos do art. 740 do CPC para julgamento imediato do feito, uma vez que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, razão pela qual passo diretamente ao exame do pedido inicial. No que toca à ocorrência da prescrição, entendo que razão assiste ao INSS. Com efeito, para decretação da prescrição, identificam-se dois pressupostos: o decurso do tempo e a inércia do titular. Outrossim, conforme dispõe a Súmula nº 150 do STF, a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação. Portanto, uma vez que o prazo prescricional para a parte ajuizar ação contra a Fazenda Pública é de cinco anos, o mesmo prazo vale para a propositura da ação executiva. A pretensão executória, por outro lado, nasce a partir do trânsito em julgado da sentença ou acórdão, pois nesse momento forma-se o título judicial que embasa a ação de execução. No presente caso, foi certificado o trânsito em julgado à f. 173 dos autos principais em 03/11/1998, termo inicial do lapso prescricional. Entretanto, conforme se verifica dos autos principais, com a descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em 14/12/1998 (f. 173vº), foi a parte autora intimada a dar início à execução em 05/05/1999 (f. 175), tendo a mesma se quedado inerte e remetidos os autos ao arquivo (f. 180). Nesse sentido, o processo de execução somente teve início, com pedido de desarquivamento e pleito para intimação do INSS para apresentação de documentos para posterior início da execução, em 07/12/2009 (f. 187), quando decorrido, e muito, o lapso prescricional quinquenal. Assim, tendo a ação de conhecimento transitado em julgado em 03/11/1998, conforme se verifica à f. 173 dos autos da ação ordinária em apenso, e a parte autora dado início à execução somente em data de 07/12/2009, é de rigor o reconhecimento por este Juízo acerca da ocorrência da prescrição. Nesse sentido é também o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se pode observar a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. I - Não há que se falar em falta de intimação pessoal para dar início à execução, pois, a intimação para a prática de atos processuais é feita ao advogado e não à parte, já que é aquele quem possui jus postulandi. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir do trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - Apelação improvida. VI - Sentença mantida. (TRF/3ª Região, AC 937686,

Terceira Turma, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU 12/01/2005, p. 442)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. SÚMULA 150/STF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUPTÃO. 1. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a propositura da ação de conhecimento, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150/STF. 2. Conta-se a prescrição, via de regra, do trânsito em julgado da decisão na ação de conhecimento, considerando-se interrompida quando do pedido para início da execução (art. 219, caput e 1º e 2º c.c. 598, CPC). Precedentes. 3. Proposta a execução após o prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da decisão na ação de conhecimento, está prescrito o direito de execução do título judicial. 4. Apelação a que se nega provimento.(TRF/3ª Região, AC 200161020083147, Terceira Turam, Rel. Juiz Federal Márcio Moraes, DJU 11/01/2006, p. 146)Outrossim, conforme noticiado pelo Embargante, os Embargados Benedito Dias Coelho, Nelson Antonio Buzzo, Irineu de Paula Avellar Neto e Armando Stachetti faleceram no curso da demanda, tendo sido cessado os respectivos benefícios previdenciários em data de 30/07/2005 (f. 22), 03/05/1996 (f. 25), 05/11/1998 (f. 23) e 25/10/2007 (f. 21).Destarte, tendo em vista a data do óbito noticiada, em relação aos Embargados Benedito Dias Coelho e Armando Stachetti, de se reconhecer a ocorrência da prescrição porquanto decorrido o lapso prescricional da execução em data anterior ao falecimento desses segurados.Em relação aos Embargados Nelson Antonio Buzzo e Irineu de Paula Avellar Neto e considerando que os mesmos faleceram antes mesmo do início do prazo prescricional para a execução, deve ser afastada a alegação de prescrição, devendo o processo ficar suspenso até que seja regularizado o polo ativo da relação jurídica processual, nos termos do que dispõem os artigos 43, 265, I, e 791, II, do CPC. Pelo que, em relação a estes, fica prejudicado o exame de mérito dos Embargos, devendo o mesmo ser julgado extinto por falta de interesse, haja vista a necessidade de prévia habilitação dos sucessores dos segurados falecidos para início da execução, na forma da lei civil (Nesse sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.215.823/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 26/04/2011; AgRg no AREsp 269.902/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/02/2013; AgRg no REsp 891.588/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 19/10/2009).Assim sendo, com relação aos Embargados BENEDITO DIAS COELHO, JOVINO DE OLIVEIRA MARCHEZINI e ARMANDO STACHETTI, JULGO PROCEDENTE os presentes Embargos, razão pela qual fica o feito EXTINTO com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da prescrição da execução nos autos da ação principal. Em relação aos Embargados NELSON ANTONIO BUZZO e IRINEU DE PAULA AVELLAR NETO, julgo extinto o feito, por falta de interesse, a teor do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser regularizada a execução com a habilitação prévia dos sucessores, na forma da lei civil.Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0006744-53.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609361-93.1997.403.6105 (97.0609361-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X LATICINIOS ARGENZIO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)**

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fl. 60 e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se a Execução na forma da lei.Custas ex lege.Deixo de condenar a Embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista não ter ocorrido a intimação da Exequente.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais em apenso.Certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011242-32.2012.403.6105 - IBCT - INSTITUTO BANDEIRANTES DE CIENCIA E TECNOLOGIA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista à autoridade impetrada para as contra-razões, no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0013343-42.2012.403.6105 - GLOBAL JET LEASING, INC(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP**

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista ao Impetrado para contra-razões.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0010773-49.2013.403.6105 - TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA X TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos. Trata-se de pedido de liminar requerido por TEMPO AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA., objetivando a suspensão de exigibilidade da contribuição social criada pela Lei nº 9.876/99, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Sustenta a Impetrante não se sujeitar à incidência da contribuição ao fundamento de sua inconstitucionalidade formal e material. Em exame de cognição sumária, não vislumbro a necessária plausibilidade da tese contida na inicial. É certo que resta pendente no E. STF o julgamento da ADI nº 2.594-DF, onde é questionada a exigência da contribuição em testilha, não havendo, contudo, qualquer decisão acerca de sua suspensão, razão pela qual a legislação contestada goza da presunção de constitucionalidade. De outro lado, ao contrário da tese esposada na inicial, os Tribunais Federais têm reconhecido a constitucionalidade e a legalidade da exação. (Confira-se: TRF-3 - APELREEX 00163276320024036100, Relator: Juiz Convocado Márcio Mesquita, Data de Julgamento: 28/08/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: 21/09/2012 - Fonte: e-DJF3; TRF-3 - AMS 00312702719984036100, Relatora: Juíza Convocada Sílvia Rocha, Data de Julgamento: 31/01/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: 08/02/2012 - Fonte: e-DJF3; TRF-5 - AC 00171133420114058300, Apelação Cível - 539876, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 31/05/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: 08/06/2012 - Fonte: DJE, entre outros). Logo, à míngua do necessário *fumus boni iuris*, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Registre-se, oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo do feito, a fim de nele excluir o termo e outro, à vista de uma única Impetrante.

**0011408-30.2013.403.6105 - SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE CAMPINAS E REGIAO(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA E SP186288 - RODRIGO DE ABREU GONZALES E SP273647 - MAYRA DE ANDRADE CULHARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o noticiado pelo Impetrante às fls. 208/209, esclareço ao mesmo que por equívoco constou no despacho de fls. 206 o número 0010317-02.2013.403.6105. Assim, face ao esclarecido, cumpram-se as diligências determinadas no despacho de fls. 206, esclarecendo que o presente feito tem como número, 0011408-30.2013.403.6105. Intime-se e cumpra-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0012170-46.2013.403.6105 - PRISMA CONSTRUPOL CONSTRUTORA LTDA(SP066624 - REGINA HELENA CHAIB) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

Vistos. Trata-se de pedido de sustação de protesto, requerido por PRISMA CONSTRUPOL CONSTRUTORA LTDA em face da União Federal ao fundamento de que indevido o pagamento do título de nº 80 6 10 0034735-50, com vencimento em 19/09/2013, referente à Certidão de Dívida Ativa decorrente da contribuição à COFINS, tendo em vista a ocorrência da decadência. Para tanto, oferece a Requerente bem móvel (automóvel da marca Fiat, modelo Fiorino, ano de fabricação 1993 e modelo 1994) declinado na inicial, como garantia do débito, cuja exigibilidade será discutida na ação principal declaratória a ser ajuizada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/29. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção indicada à f. 30 tendo em vista se tratarem de títulos diversos. Outrossim, no que pertine ao pedido de liminar, verifico, de plano, que o objetivo da presente medida é dar resultado útil à demanda principal onde, ao que se presume, pretende a Requerente discutir o débito. A urgência resta evidente, ante o exíguo prazo para protesto do título. Contudo, a pretensão deduzida exige a necessária contracautela, a fim de ser viabilizado o necessário equilíbrio entre as partes. Nesse sentido, e tendo em vista o disposto no Provimento nº 58/91, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, no Provimento COGE nº 64, de 03/05/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, bem como na Súmula nº 112, do E. Superior Tribunal de Justiça, fica a pretensão manifestada condicionada ao depósito integral em dinheiro da exação questionada, ficando, inclusive, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, noticiado nos autos, com o depósito realizado e até o montante depositado. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar, determinando a sustação do protesto requerido, mediante a prestação de caução em dinheiro, por meio de depósito à disposição do Juízo, no valor do título, a ser comprovado nos autos nos prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cassação da liminar. Expeça-se, com urgência, ofício ao Cartório de Protesto declinado na inicial. Comprovado o depósito, cite-se e intime-se. Registre-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de que conste UNIÃO FEDERAL. Com o ajuizamento da demanda principal ou decorrido o prazo a que alude o art. 806 do Código de

Processo Civil venham os autos conclusos, inclusive para fins de verificação da competência deste Juízo para processamento e julgamento da demanda, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais estabelecida pela Lei nº 10.259/2001.

#### **Expediente Nº 4958**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0008611-81.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X OLGA DA SILVA ROSA X IVENS CEZAR ROSA X GISLENE ROSA ZUMPANO X EDVARD ZUMPANO X JOSE ROBERTO ROSA X ZILDA COSTA E SILVA ROSA

Dê-se vista aos exporiantes acerca dos documentos de fls.107/113.Publicue-se, com urgência.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL .**

**DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4302**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0001461-40.1999.403.6105 (1999.61.05.001461-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X HORACIO CUSTODIO DA SILVA(SP297705 - ARIADNE SIGRIST DERCOLI E SP053284 - ERICSSON MARASSI)

Vistos, etc. Trata-se de petição aviada por Jairo Rosemberg Pando, qualificado nos autos, na qual se objetiva a suspensão da realização da praça dos imóveis descritos no lote nº 221, do Edital da 113ª Hasta Pública, a fim de que a praça seja realizada nesta Subseção Judiciária Federal e não por intermédio das hastas unificadas. Aduz, em síntese, a violação ao art. 95 do CPC, ao argumento de que não pode ser deslocada a prática de ato de alienação do imóvel para juízo diverso daquele em que tramita a execução. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Inicialmente, observo que o leilão designado nestes autos foi suspenso pela adesão da parte executada à programa de parcelamento. Outrossim, a pretensão do requerente é manifestamente infundada. Dispõe o art. 686, 2º, do CPC, que a praça realizar-se-á no átrio do fórum e o leilão, onde estiverem os bens ou no lugar designado pelo juiz. Ao dispor que a praça se realiza no átrio do fórum, a regra processual se expressou no sentido de que a praça deve ser realizada no local designado para sua realização no fórum, prédio em que estão instalados os serviços judiciários (VIGLIAR, José Marcelo Menezes. Código de processo civil interpretado. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 2181). Por certo, inexistente impedimento legal à realização de praças de forma unificada, em local designado com a finalidade de possibilitar a concentração e especialização dos atos processuais, o que também proporciona melhor publicidade e, conseqüentemente, a participação de maior número de licitantes. Nesse sentido, foi editada a Resolução nº 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que criou a Central de Hastas Públicas Unificadas. Com efeito, não se cogita de qualquer malferimento à norma prevista no art. 95 do CPC. A uma, porque a espécie não versa sobre ações de direito real. A duas, porque não se transfere a tramitação do processo para juízo distinto, mas apenas a prática de determinado ato processual, como, aliás, corriqueiramente se observa com a expedição de cartas precatórias. Assim sendo, indefiro o pleito de fls. 104/115. Tenha-se a presente como advertência para o fim de que, em havendo reiteração da impugnação infundada, aplicar-se-ão as penas de litigância de má-fé, com fulcro no art. 17, VI, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 100.

#### **Expediente Nº 4303**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0609383-25.1995.403.6105 (95.0609383-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X TEXTIL SOROCABANA IND/ E COM/ LTDA X GENEROSO CUOFANO X CONSTANCIA CARRILHO DO PRADO(SP246952 - BRUNO LUIZ MARRA CORTEZ)

Analisando os documentos que instruem os autos, verifica-se que a coexecutada CONSTÂNCIA CARRILHO DO PRADO recebe proventos de aposentadoria diretamente em Conta do Banco Bradesco, identificada nos demonstrativos de fls. 140/141, bem como se verifica que as quantias bloqueadas na conta mencionada (fls. 127/128) são provenientes da movimentação dos valores recebidos de aposentadoria da coexecutada. Considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza (CPC, art. 649, IV), defiro o desbloqueio, em sua totalidade, do montante penhorado. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela executada. Em prosseguimento, dê-se vista ao exequente para o que de direito. Antes, porém, publique-se este despacho com prioridade.

**0605665-83.1996.403.6105 (96.0605665-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X ALFREDO ALMEIDA JUNIOR(SP157635 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI E SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO E SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA)

Considerando que a complementação do depósito realizada pelo executado é suficiente para garantia integral do débito, conforme informado pelo exequente às fls. 377/378, defiro o sobrestamento do feito, até o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 9606064476. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002831-54.1999.403.6105 (1999.61.05.002831-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X BAR E RESTAURANTE LESPIEGLE LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X MARIA DAS GRACAS ALFAIA MEDEIROS X TEOFILO MARIO TAVARES MEDEIROS(SP156789 - ALEXANDRE LONGO)

Considerando a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento nº 0006622-22.2013.4.03.0000/SP (fls. 171/176), resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade de fls. 115/124. Ao SEDI para exclusão do coexecutado TEOFILO MARIO TAVARES MEDEIROS do polo passivo da demanda. Em prosseguimento, promova-se vista a parte exequente para que requeira o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0009084-82.2004.403.6105 (2004.61.05.009084-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TECFIBRAS PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS) X JOSE CARLOS CAZZOLI

A certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência. Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada de provas da existência ou do descumprimento da obrigação. Dou por prejudicada a alegação de prescrição, tendo em vista que já apreciada por meio da decisão de fls. 280/286. A executada pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da decisão. Para isto dispõe do recurso adequado. Prossiga-se com a execução. Determino a devolução do mandado expedido nos autos DEVIDAMENTE CUMPRIDO. Comunique-se ao Oficial de Justiça. Cumpra-se.

**0012889-43.2004.403.6105 (2004.61.05.012889-4)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TOOLYNG IND/E COM/ LTDA(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA E SP063349 - MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA)

Defiro o levantamento do valor depositado em favor da exequente, tendo em vista a observância dos requisitos do art. 709, I, do CPC, bem como pelo fato de não se tratar de depósito garantidor de execução, o que afasta a incidência da regra prevista no art. 32, 2º, da Lei n.º 6.830/80. Expeça-se o necessário. A 1,10 Intime-se. Cumpra-se.

**0015978-74.2004.403.6105 (2004.61.05.015978-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO ROBERTO NADER

Por ora, indefiro o pedido de fls. 37/38, tendo em vista que o executado não foi intimado da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos, nos moldes determinados na parte final da decisão de fl. 30. Expeça-se mandado de intimação para o executado, nos moldes determinados à fl. 30. Intime-se. Cumpra-se.

**0010092-60.2005.403.6105 (2005.61.05.010092-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X SINDICATO TRAB. EM TRANSP. RODOV. DE CAMPINAS E REGIAO(SP037034 - MARIA NELUSA MELOZE NOGUEIRA DE SA) X MATUSALEM DE LIMA(SP037034 - MARIA NELUSA MELOZE NOGUEIRA DE SA) X MARIO DE OLIVEIRA SANTANA(SP079402 - JOSE ALBERTO DA COSTA VILLAR) X GABRIEL FRANCISCO SOUZA(SP037034 - MARIA NELUSA MELOZE NOGUEIRA DE SA) X ANTONIO VALERIO DA SILVA(SP079402 - JOSE ALBERTO DA COSTA VILLAR E SP142785 - ANTONIO ROBERTO NUCCI ETTER)

Indefiro o pedido de fls. 865/870, tendo em vista a ausência de concordância da exequente. Ademais, quanto ao veículo Escort, placa GME 4478, a constrição que incide sobre o veículo, não impede o licenciamento do mesmo, ficando obstada apenas a transferência. Indefiro o pedido de expedição de novo ofício nos moldes de fl. 851, tendo em vista que a resposta de fls. 859/860, se refere à determinação de levantamento da penhora de fls. 854/857. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0013565-54.2005.403.6105 (2005.61.05.013565-9)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CIBELE MADUREIRA SOUZA S. MORAES

Converto o saldo existente na conta judicial n. 2554/005/00052005-4, vinculada a estes autos, em renda do exequente. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão conforme os dados constantes às fls. 53, bem como informe a este juízo o cumprimento da determinação. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0013286-97.2007.403.6105 (2007.61.05.013286-2)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X VIVIANA NICOLI JUNDURIAN

Diga a exequente quanto à suficiência da conversão do depósito no valor de R\$ 1.233,16, em 20/03/2013, para satisfação do crédito exequendo. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0003186-15.2009.403.6105 (2009.61.05.003186-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI APARECIDA GRILO

Compulsando os autos, verifico às fls. 32, que a executada não foi encontrada no endereço diligenciado para penhora, havendo a informação de que teria se mudado há mais de quatro anos. Por tal motivo, ausente a citação regular da executada até a presente data, reconheço a nulidade da citação por carta (fls. 28), restando indeferido nesta oportunidade o pedido de bloqueio de valores formulado pela exequente às fls. 34. Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e depósito para a executada, no endereço constante da consulta ao sistema WebService - Receita Federal, que segue em anexo. Intime-se. Cumpra-se.

**0013179-82.2009.403.6105 (2009.61.05.013179-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PIQUEROBI PINTO DE OLIVEIRA(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA E SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)

Vistos. Trata-se de requerimento de desbloqueio de valores formulado por Piquerobi Pinto de Oliveira a fls. 48/49, no qual se alega constrição realizada sobre valores de caráter alimentar, provenientes de salário. Juntou documentos (fls. 51/66). Intimado a apresentar extrato detalhado das contas correntes sobre as quais incidiu o bloqueio judicial (fl. 48), apresentou a petição e os documentos de fls. 71/82. Requer o desbloqueio dos valores, alegando não ter outras fontes de renda que viabilizem o pagamento de suas contas mensais. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que, malgrado o executado alegue ter o bloqueio incidido exclusivamente sobre valores de caráter alimentar, provenientes de salário, não apresentou documentos necessários à formação da convicção deste Juízo, apesar de já intimado nesse sentido (fl. 48). Sobre os valores bloqueados junto ao Banco do Brasil, no valor de R\$ 22.201,82 (fl. 67), o executado apresenta extratos apenas de uma das contas bloqueadas (fls. 56/57 e 75). No que se refere aos valores bloqueados junto ao Banco Santander, o executado apresenta extratos que não espelham sequer um mês de interstício (fls. 60 e 79/80), insuficientes, portanto, para a análise da natureza da verba bloqueada. Por fim,

no que se refere aos valores bloqueados junto à Caixa Econômica Federal, em que pese não tenha a parte trazido extrato detalhado das contas bloqueadas, a análise dos documentos colacionados a fls. 77/78, evidencia que o executado teve bloqueado, via Bacen Jud, importância ali mantida em conta poupança. Considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de desbloqueio, nesta data, apenas do montante equivalente bloqueado, qual seja, de vinte e sete mil e cento e vinte reais, junto à referida instituição financeira. Elabore-se a minuta. No que se refere às demais quantias bloqueadas, intime-se o executado a apresentar extratos detalhados, dos últimos 90 (noventa) dias, de todas as contas correntes sobre as quais incidiu o bloqueio. Após, venham conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002451-11.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLY PIRES DE SOUZA DIOGO

Fls. 27/29: Indefiro, uma vez que o parcelamento do débito deve ser formalizado na via administrativa, junto ao conselho exequente, competindo a este a aferição de sua regularidade. Deste modo, intime-se a Defensoria Pública da União deste despacho. Após, intime-se o credor para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo, oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0000356-71.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) Nos termos do art. 41 da Lei nº 6.830/80, excepcionalmente, requirite-se da exequente, para juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo nº 12971008643/2011-64, a fim de se verificar a data do trânsito em julgado e da sentença que fixou os honorários advocatícios em cobrança, possibilitando a contagem da alegada prescrição. Após, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002947-06.2012.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X DIMARZIO CIA LTDA X GERSON DIMARZIO X SAMUEL DIMARZIO(SP288687 - CARLA MELLO GABRIEL)

Tendo em vista que não foi apresentada oposição pela exequente quanto ao pedido de levantamento do bloqueio RENAJUD, procedi ao desbloqueio do veículo GM/CELTA 4P SPIRIT, placa HCV2565. Esclareça a exequente o pedido de fl. 31, tendo em vista que os coexecutados já foram devidamente citados, conforme certidões de fls. 18/19. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0007523-42.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X K2 SERVICOS EM PORTARIA LTDA. ME(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL)

Não é necessário o desbloqueio de veículo para fins de licenciamento, estando a 7ª CIRETRAN autorizada a expedir documentos para a livre circulação de veículo penhorado por este juízo, nos termos do Ofício nº 259/2013-LGS, de 14 de maio de 2013. Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 145/146, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0009086-71.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X METRUM - ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA.(SP099307 - BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA)

Ante o teor da informação retro, reconsidero a primeira parte da decisão de fls. 40, uma vez que a expedição de ofício para a conversão em renda da União dos valores indicados às fls. 48/49 deverá ser feita pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas. Somente após a comprovação da referida conversão nestes autos poderá ser prolatada sentença de extinção da execução. Tendo em vista o interesse manifestado pelo executado em quitar o débito com urgência, oficie-se à 6ª Vara Federal solicitando informações a respeito do processo 0000967-24.2012.403.6105, especialmente no tocante à conversão em renda ali determinada. Intime-se. Cumpra-se.

**0011327-18.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INTERCHANGE VETERINARIA INDUSTRIA E COMERCIO(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada sua petição. Com ou sem cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

**0011401-72.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LEMES DA COSTA & MENDES LTDA(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR E SP223096 - JULIANO CARON)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada sua petição. Com ou sem cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

**0011466-67.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MIL FLORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada sua petição. Com ou sem cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

**0011516-93.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GELO & GELO INDUSTRIA E COMERCIO EPP(SP034651 - ADELINO CIRILO)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada sua petição. Com ou sem cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4304**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000287-10.2010.403.6105 (2010.61.05.000287-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015889-75.2009.403.6105 (2009.61.05.015889-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF)

Traslade-se cópias de fls. 72/74, 82/87 e 91 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2009.61.05.015889-6, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000652-64.2010.403.6105 (2010.61.05.000652-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015645-49.2009.403.6105 (2009.61.05.015645-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE)

Traslade-se cópias de fls. 79/84 e 85/98 dos presentes autos para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.015645-0, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000739-20.2010.403.6105 (2010.61.05.000739-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015841-19.2009.403.6105 (2009.61.05.015841-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Traslade-se cópias de fls. 87/89 e 91 dos presentes autos para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.015841-0, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005601-97.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014780-89.2010.403.6105) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Reconsidero a determinação judicial de fls. 178 em todos os seus termos, uma vez que a apelação foi interposta pela Embargante. Diante do exposto, recebo a apelação da parte Embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte Embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 30 dias. Outrossim, recebo a apelação da parte Embargada no duplo efeito, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte Embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 30 dias. Desapensem-se estes autos da Execução Fiscal, certifique-se. Com o decurso do prazo legal, com ou sem manifestação dos recorridos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0016140-25.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011891-31.2011.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0016142-92.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011886-09.2011.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0016410-49.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610826-06.1998.403.6105 (98.0610826-4)) MARINO MAZZEI JUNIOR(SP220631 - ELIANE REGINA GROSSI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Por ora, intime-se o Exequente para que apresente memória de cálculo atualizada (honorários advocatícios), bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014686-30.1999.403.6105 (1999.61.05.014686-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COM/ DE BEBIDAS PAULINIA LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP119006 - CLAUDIA MARIA DE TOLEDO BEOZZO)

A Fazenda Nacional foi intimada para que referido valor fosse inscrito em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 9.289 de 04.07.1996, quedando-se inerte. Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, devendo lá permanecer até nova manifestação da credora. Cumpra-se.

**0003378-84.2005.403.6105 (2005.61.05.003378-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FLORA NOVAES LTDA - EPP(SP027548 - JOSE ALCIDES PORTO ROSSI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1055,92 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 4305**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0016606-87.2009.403.6105 (2009.61.05.016606-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011700-93.2005.403.6105 (2005.61.05.011700-1)) PAPEIS AMALIA LTDA(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO E SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

**0012975-67.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004136-92.2007.403.6105 (2007.61.05.004136-4)) MASTER DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(GO018023 - OLAVO MARSURA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo o recurso adesivo da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001014-13.2003.403.6105 (2003.61.05.001014-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RAILDO CORTEZ DA SILVA(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO E SP105812 - FLAVIA SOUZA PINTO)

Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.Cumpra-se.

**0002367-73.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X METALGLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

## **Expediente Nº 4306**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0002179-90.2006.403.6105 (2006.61.05.002179-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000892-34.2002.403.6105 (2002.61.05.000892-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ALCAMP ALIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X JOAO DE OLIVEIRA MATEUS(SP239186 - MARCOS HENRIQUE CANDIDO DE OLIVEIRA)

Traslade-se cópias de fls. 174/176 e 184/187 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2002.61.05.000892-2, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006792-46.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016658-49.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004451-04.1999.403.6105 (1999.61.05.004451-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CASA DO CHOPP LENE LTDA X NELSON DOS SANTOS ALMEIDA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI)

Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

**0017931-15.2000.403.6105 (2000.61.05.017931-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RIFERPLAST LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS E SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013321-96.2003.403.6105 (2003.61.05.013321-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TECH FOOD-COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4307**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000339-06.2010.403.6105 (2010.61.05.000339-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005098-52.2006.403.6105 (2006.61.05.005098-1)) LUIZ WALTER GASTAO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 76/79 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2006.61.05.005098-1, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010873-38.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005720-34.2006.403.6105 (2006.61.05.005720-3)) POSTO GARCIA DE CAMPINAS(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Preliminarmente, a Secretaria deverá trasladar cópia de fls. 02/03 da execução fiscal apenas para o presente feito. Sem prejuízo da determinação supra, recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003063-90.2004.403.6105 (2004.61.05.003063-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X BLAW QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP198601 - VIVIANE FEIJÓ SIMÕES) X JOAO EDISON MARCELLO X LUIZ ENRIQUE DA SILVA

Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

**0009641-69.2004.403.6105 (2004.61.05.009641-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X IBRAHIM HADAD NETO(SP216547 - GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA)

Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.Cumpra-se.

**0000073-24.2007.403.6105 (2007.61.05.000073-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DU PONT DO BRASIL S/A(SP089697 - IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 166,29 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0004610-29.2008.403.6105 (2008.61.05.004610-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 392,87 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0017026-24.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABR DE ANALISES CLINICAS E PATOLOGICAS

Ciência à parte exequente do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

**0006681-62.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RICARDO SARTORI(SP024628 - FLAVIO SARTORI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 207,31 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

**Expediente Nº 4308**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004028-63.2007.403.6105 (2007.61.05.004028-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600294-80.1992.403.6105 (92.0600294-5)) LUIZ PIZATTO(SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 31/35 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 92.0600294-5, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013412-50.2007.403.6105 (2007.61.05.013412-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013343-23.2004.403.6105 (2004.61.05.013343-9)) LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL, IND/ E COM/ LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 187/190, 272/275 e 294 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2004.61.05.013343-9, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012199-67.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005981-23.2011.403.6105) MM ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009093-44.2004.403.6105 (2004.61.05.009093-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FORT DODGE MANUFATURA LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO E SP297570B - CRISTINA ROVAI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0004841-56.2008.403.6105 (2008.61.05.004841-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

### **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**  
Juiz Federal

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4181**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013838-62.2007.403.6105 (2007.61.05.013838-4) - CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA(SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, 1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela UNIÃO FEDERAL aduzindo que há contradição entre a decisão proferida à fl. 1413 e o parâmetro usado na sentença proferida nos autos do Processo n. 2005.61.05.004165-3. Aduz ainda que a decisão contraria também a decisão proferida à fl. 1.176 destes autos, na qual restou assentada que a fixação da remuneração devida aos advogados é matéria jurisdicional que está submetida à apreciação do Juiz. 2. A embargada se manifestou à fl. 1.421/1.422 pugnando pela rejeição dos embargos aduzindo, em suma, que a decisão não tirou do espectro de apreciação do Juiz a fixação definitiva dos honorários. 3. É o que basta. 4. A Tabela da OAB deverá ser observada pelo il. Perito Judicial tão-somente um parâmetro para auxiliá-lo na feitura do laudo, sendo certo que os valores atribuídos pelo patrocínio de cada ação poderão ou não se homologados pelo Juiz. 5. Diante do exposto, não há contradição a ser sanada, pelo que a decisão subsiste sem modificação. 6. Intimem-se.

**0003598-72.2011.403.6105 - JOSE LUIZ MENEGUETI(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004918-60.2011.403.6105 - VANDINEIA FORTI MARETO(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL**  
Fl. 127. Defiro o pedido formulado pela parte autora pelo prazo requerido. Int.

**0017918-30.2011.403.6105 - GILBERTO GOMES DA SILVA(PR008020 - LUIZ FLORIDO ALCANTARA E SP307842 - ARLINDO CHAGAS BOMFIM E MS003506 - ARLINDO URBANO BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Dê-se vista às partes acerca da juntada da cópia do processo administrativo, em apenso. Int

**0000348-19.2011.403.6303 - GILMAR CARDOSO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. 75/78. Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0000907-49.2006.403.6303, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 61/62 por se tratarem de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Int.

**0002770-64.2011.403.6303 - KARLA VIGNOLI VIEGAS BARREIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

**0008358-52.2011.403.6303 - JOSE GALDINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo. Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados no termo de fls. 149, haja vista tratar-se da mesma ação judicial, inclusive com mesmo número. Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios a assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que apresente nova procuração ou cópia original da juntada às fls. 04. Ao SEDI para

retificação do valor da causa, nos termos da decisão de fls. 144.Int.

**0009290-18.2012.403.6105** - OLGA NOVAIS EUGENIO(SP183894 - LUCIANA PRENDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X DE PAULA CONSTRUCOES E PINTURAS LTDA  
Folhas 138/144: Expeça-se carta precatória para citação, como requerido.Int.

**0010738-26.2012.403.6105** - OSVALDIR BERNARDELLI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, passo a adotar as medidas previstas na lei. Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Observo que os períodos de 08/02/89 a 01/09/89 e de 02/12/92 a 05/03/97 já foram reconhecidos pelo INSS conforme contagem constante às fls. 66 e seguintes dos autos (cópia do PA), razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação aos tempos de serviço acima indicados. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art. 57, art. 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art. 190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99). Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos. No presente caso, os pontos controvertidos são a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: a) 01/01/80 a 15/04/85; b) 01/08/85 a 19/02/86; c) 18/04/97 a 12/07/99; d) 02/07/01 a 28/02/03; e) 01/03/03 a 31/12/03; f) 01/01/04 a 20/08/10 e, g) 21/08/10 a 14/11/11 Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de

documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos.b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora)Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g, num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro a produção da prova pericial requerida.Ônus da provaNo período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres.Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Em igual prazo, defiro a produção da prova documental requerida pela parte autora.Intimem-se.

**0010959-09.2012.403.6105 - JOSE NEWTON MOTA DE OLIVEIRA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fl. 240. Dê-se vista às partes. (designada audiência para a oitiva de testemunhas dia 08/10/13 às 14H30 - Vara Federal de Umuarama/PR - JUÍZO DEPRECADO). Int.

**0014649-46.2012.403.6105 - EDEVALDO MEDEIROS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos,Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, passo a adotar as medidas previstas na lei.ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualA alegação da ocorrência da prescrição quinquenal (fl. 123) será apreciada por ocasião da prolação da sentença.Observo que os períodos de 20/06/83 a 14/12/85, 10/03/87 a 31/01/92 e de 01/03/94 a 13/10/96 já foram reconhecidos pelo INSS conforme contagem constante à fls. 72 e seguintes dos autos (cópia do PA), razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação aos tempos de serviço acima indicados.Fixação dos pontos controvertidos

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art.57, art.58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art.190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99). Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos. No presente caso, os pontos controvertidos são a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: a) de 01/01/84 a 31/12/84; b) de 01/02/92 a 28/02/92 e, c) de 14/10/96 a 01/02/12. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários

para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

**0015917-38.2012.403.6105** - JOAO SANTANA SAMPAIO(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001587-24.2012.403.6303** - JULIA DE SOUZA LIMA(SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO E SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, passo a adotar as medidas previstas na lei. Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual preliminar de prescrição será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a comprovação da dependência econômica da parte autora em relação ao seu filho falecido. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Compete à genitora do falecido, ora autora, a comprovação das alegações fáticas. Nada obsta que o INSS requeira a produção de provas contrárias às produzidas pela parte autora para o fim de infirmar as pretensões deduzidas por esta. Deliberações finais Fl. 55. Defiro o pedido formulado pela parte autora para a oitiva de 02 (duas) testemunhas, devendo informar o rol, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, já que as mesmas comparecerão a este juízo, independentemente de intimação. Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP, bem como dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Intimem-se.

**0000169-29.2013.403.6105** - CELSO TAMIOSSI(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. A preliminar de prescrição articulada pelo INSS será apreciada quando da prolação da sentença. 3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 4. Venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

**0000737-45.2013.403.6105** - JORBEL CIRILO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/142. Mantenho a decisão de fl. 135 pelos seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, defiro o pedido de expedição de ofício à empresa Robert Bosch Ltda, na forma requerida, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste as informações, referente ao período compreendido entre 01/01/09 a 06/02/12. Int. CERTIDÃO DE FL. 150: Fls. 146/149. Dê-se vista às partes para manifestação. Int.

**0001319-45.2013.403.6105** - LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Alegação da ocorrência da prescrição quinquenal (fl. 98) será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute

ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art.57, art.58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art.190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99). Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos. No presente caso, os pontos controvertidos são a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: a) de 06/03/97 a 02/08/99 e, b) de 18/10/99 a 07/03/12. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

**0002247-93.2013.403.6105 - VALDEMIR BARBETTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo n. 0002247-93.2013.403.6105 Vistos, Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual preliminar de prescrição articulada pelo INSS será apreciada quando da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art. 57, art. 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art. 190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99). Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: a) 02/10/84 a 27/06/88; b) 14/12/98 a 12/02/01 e, c) 03/11/01 a 08/11/05 Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g, num único processo em que o autor buscase o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de

ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro a produção da prova pericial requerida. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Sem prejuízo, defiro o pedido de expedição de ofício à empresa FORTITECH South América Ind. E Com. Ltda, no endereço indicado à fl. 179, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este juízo qual o tipo de poeira o autor estava exposto durante o período de 03/11/01 a 08/11/05. Intimem-se.

**0002607-28.2013.403.6105 - SUDARIO LEITE DOS SANTOS(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. A preliminar de prescrição articulada pelo INSS será apreciada quando da prolação da sentença. 3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 4. Venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

**0002668-83.2013.403.6105 - WILTON DE MATOS PORTUGAL(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o artigo 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos. O ponto controvertido é a existência de incapacidade laborativa que possibilite o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Auxílio Doença/Aposentadoria por Invalidez Compulsando os autos, verifico que foram produzidas prova documental e pericial, a fim de atestarem a incapacidade da parte autora, tendo sido deferida a tutela antecipada à fl. 92. Ônus da prova Cabe à parte autora a prova de sua incapacidade laborativa. Deliberações finais Ratifico a prova pericial médica produzida às fls. 88/91. Dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes a apresentação de memoriais. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002879-22.2013.403.6105 - ROSAURA ANTONIETA DE AZEVEDO FARIA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Folhas 246/247: Diga a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003229-10.2013.403.6105** - JOSE RICARDO GARCIA MARIANO(SP268205 - AMANDA CRISTINA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Intime-se.

**0003370-29.2013.403.6105** - WALDECIR PEREIRA CARDOSO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Reconsidero o despacho de fl. 76, e converto o julgamento em diligência.Para apreciação do pedido de aplicação dos juros progressivos é necessária a comprovação da data de opção ao fgts, se esta opção foi efetuada de forma retroativa (ou não), e o tempo de permanência do trabalhador na mesma empresa. Anoto que no presente caso não foi juntada a cópia da Carteira de Trabalho do autor.Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que promova a comprovação necessária.

**0003448-23.2013.403.6105** - MARIA HELENA DE MELLO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido da autora para que a perita nomeada nestes autos responda os quesitos complementares apresentados às fls. 187/188.O pedido de realização de nova perícia será apreciado após a manifestação da perita.Intime-se a perita para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003497-64.2013.403.6105** - DOMINGOS NEVES DE SOUZA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 47/48. Defiro o pedido de sobrestamento do feito em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção do feito.Int.

**0005117-14.2013.403.6105** - VITOR PINTO CATAO(SP324985 - ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

**0005729-49.2013.403.6105** - AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Providências preliminares.1. Considerando a provável impossibilidade de acordo, deixo de designar audiência de preliminar.2. Não há preliminares a apreciar e o processo está formalmente em ordem.3. Diante da ausência divergência fática, não há ponto controvertido da lide, haja vista que a divergência é unicamente de direito. 4 .Diante do exposto, não há provas a produzir, registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.5. Fls. 311/316. Dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.6. Após, venham os autos conclusos para sentença.7. Int.

**0006007-50.2013.403.6105** - DIVINO DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualA alegação da ocorrência da prescrição quinquenal (fl. 101) será apreciada por ocasião da prolação da sentença.Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art.57, art.58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art.190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99).Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade

das informações constantes em tais documentos.No presente caso, os pontos controvertidos são:a) a prestação do trabalho sob condições comuns nos períodos de 12/01/68 a 29/02/72 e de 09/05/72 a 05/09/72. b) a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 13/03/73 a 05/08/81 e de 14/03/83 a 01/07/90.Das provas hábeis a provar as alegações fáticasO Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC.Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso1. Trabalho comum O art. 16 da Lei n. 3.807/60 atribuía às anotações feitas em CTPS o valor comprobatório de filiação à previdência social. A Lei n. 8.212/91, no art. 55, estabeleceu que o tempo de serviço deve ser comprovado na forma estabelecida no Regulamento. Este, por seu turno, estabelecia que a anotação na CTPS valia como prova de filiação à CTPS, regramento que só veio a ser alterado com a edição do Decreto n. 6.722, de 30/12/2008 (DOU 31/12/2008), que, ao dar nova redação ao art.19 do Decreto n. 3.048/99, excluiu a CTPS como meio de prova bastante para a prova da filiação. Considerando os pontos controversos, observado o regramento acima, defiro a produção dos seguintes meios de provas:- documental, cabendo a juntada da CTPS original ou cópia, cópia de registro de empregados, cópia do contrato social da empresa, cópia de documentos que demonstrem o exercício do trabalho afirmado etc.;- testemunhal, cabendo a oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da prestação do serviço afirmada pelo autor.2. Trabalho sob condições especiais)a prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos.Ônus da provaNo período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres.Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.Intimem-se.

**0007557-80.2013.403.6105 - IDA TOLENTINO PEREIRA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal.Intime-se.

**0008388-31.2013.403.6105** - VALMIR RIBEIRO SOARES(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

**0010198-41.2013.403.6105** - CARLINDO DE ANDRADE(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 91/93 como emenda a inicial.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 42/162.788.385-9, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.Cumprida a determinação supra, cite-se.Intimem-se.

**0010418-39.2013.403.6105** - VALDINEI VERDU(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 79/86 como emenda a inicial.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 42/160.987.062-7, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.Cumprida a determinação supra, cite-se.Intimem-se.

**0010659-13.2013.403.6105** - JOSE RUBENS COVIELO(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 102/110 como emenda a inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 42/155.643.868-8, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.Cumprida as determinações supra, cite-se e intime-se o INSS a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0011369-33.2013.403.6105** - LOURDES ALVES DE SOUZA(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da autora NB 142.237.354-9, no prazo de 20 (vinte) dias.Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se.Int.

**0011409-15.2013.403.6105** - ENEIDE CARLOS DIAS(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - CAMPREV X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que:a) junte cópia e seus documentos pessoais (CPF e RG);b) junte declaração de pobreza, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária e,c) esclareça como obteve. o valor da causa, anexando memória de cálculo com discriminação de valores. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da presente ação, devendo constar como rés: Instituto de Previdência do Município de Campinas - Camprev e União Federal.Int.

**0011490-61.2013.403.6105** - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, atribuir valor à causa, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada.Int.

**0011508-82.2013.403.6105** - BRUNO SOUSA DA CUNHA X JANAYARA LOPES TIBURCIO X GILMAR TEIXEIRA DOS SANTOS X MARA LUCIA JARDIM X MESAQUE MARQUES DE SOUZA DA SILVA X RAFAEL HENRIQUE DA SILVA X VALNEI GOMES DA SILVA(SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X GOLD CUBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X PDG INCORPORADORA CONSTRUTORA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO

SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo petição de fls. 74/77 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão no pólo ativo de Valnei Gomes da Silva, CPF nº 179.445.668-60. Intimem-se

**0011587-61.2013.403.6105** - PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP020333 - REGIS DE SOUZA LOBO VIANNA E SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Preliminarmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 207/208. Ciência ao autor da redistribuição deste feito a este Juízo Federal. Intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se.

**0011649-04.2013.403.6105** - GEORGES EVANGELOS FASSOLAS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita requerido pelo autor, haja vista que o mesmo não pode ser considerado pobre somente porque comprova nos autos que recebe aposentadoria no valor de R\$1.892,78, sendo que ocupava o cargo de gerente geral em seu último emprego, função que exercia desde 1997 até meados deste ano, e recebia como salário valor superior a sessenta salários mínimos mensais. Eventual pedido de reconsideração, deverá o autor instruir o pedido com cópia de sua última declaração de imposto de renda. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para o recolhimento das custas processuais (somente na agência da CEF através de GRU), sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96. Int.

**0011879-46.2013.403.6105** - JOAO DE ALMEIDA DUTRA(SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela, no prazo de 10 (dez) dias. No prazo para contestação, diga o autor se há interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação, haja vista pedido expresso às fls. 10. Cite-se e intime-se.

**0011894-15.2013.403.6105** - VICENTE BATISTA DO NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria n. 144.467.387-1, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos apartados, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Juntado o processo administrativo, cite-se. Int.

#### **Expediente Nº 4204**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013412-74.2012.403.6105** - LUIZ PAULO RAMOS SEGALLA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do informado às fls. 64/76, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011635-54.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009830-76.2006.403.6105 (2006.61.05.009830-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO SIRIOS(SP183976 - DANIELE DOS SANTOS)

Aceito conclusão nesta data. Reconsidero o tópico final do despacho de fl. 19 para intimar a Sra. Perita a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96. Assim, faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistentes técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes acerca dos

honorários periciais.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0602124-71.1998.403.6105 (98.0602124-0)** - REFRESCOS IPIRANGA S/A(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)

Vistos.Proceda a Secretaria às anotações de praxe, na capa dos autos.Dê-se ciência às partes da penhora realizada no rosto dos autos,às fls. 204/207, pelo prazo de 10(dez) dias.Resta prejudicado o despacho de fl. 203.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009361-30.2006.403.6105 (2006.61.05.009361-0)** - FLAVIO BALBINO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FLAVIO BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito conclusão nesta data. Prejudicado o pedido de fl. 328, uma vez que já houve a transmissão dos officios precatórios/requisitórios de pequeno valor, conforme se verifica às fls. 321/323.Assim, aguarde-se em secretaria o pagamento do saldo remanescente.Int.

**0005442-62.2008.403.6105 (2008.61.05.005442-9)** - MARIA TEREZINHA DE LIMA LEMOS(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA DE LIMA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito conclusão nesta data. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0013960-41.2008.403.6105 (2008.61.05.013960-5)** - CLARICE PINHEIRO COUTINHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE PINHEIRO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Aceito conclusão nesta data.Defiro o pedido de fls. 302.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento dos valores requisitados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006224-98.2010.403.6105** - ALTAMIR JOSE FAVERO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ALTAMIR JOSE FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca dos officios precatório/requisitório de pequeno valor cadastrados às fls. 323/324 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

**0005212-15.2011.403.6105** - JAIR ANTONIO ALVES - INCAPAZ X IRIA GERALDA DE SOUZA ALVES(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR ANTONIO ALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca do officio precatório/requisitório de pequeno valor cadastrado à fl. 114 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008850-76.1999.403.6105 (1999.61.05.008850-3)** - LENY CRISTINA SOARES SOUZA(SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LENY CRISTINA SOARES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente acerca do acordo proposto às fls. 514/516, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0070093-33.2000.403.0399 (2000.03.99.070093-6)** - DISVAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. FRANCISCO HENRIQUE J. M. BOMFIM) X UNIAO FEDERAL X DISVAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito à 6ª Vara Federal de Campinas.Requeira a União Federal o que for de

seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao sedi para alteração do pólo ativo para que neste passe a constar a União Federal (Fazenda Nacional).Int.

**0004753-28.2002.403.6105 (2002.61.05.004753-8)** - MARIA APARECIDA SIMOES X MARIA AUGUSTA DE CAMARGO X CELSO JULIATTO X RENATA DUARTE HOLANDA X SERGIO LUCIANO CASTILHO X CARMELITA MAGALHAES CABRERA X MERCEDES MARIA DE FARIA X MERCEDES GOMES PEREIRA(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIA APARECIDA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Aceito a conclusão nesta data.Chamo o feito a ordem.Observo da sentença de fls. que a mesma é ilíquida, sendo que em sua parte dispositiva já previa da necessidade de regular liquidação de sentença. Assim, inaplicável a intimação para cumprimento da sentença de valor incerto e ilíquido sob pena de multa, prevista no art. 475-J. Isto posto, diante da necessidade de realização de perícia judicial, reconsidero o despacho de fls. 393 e nomeio perita oficial, a Sra. Amanda Boges Salgado, gemóloga, com escritório à Avenida Paulista, n. 620, apto 2102, bloco 10, bairro Bela Vista, São Paulo, telefone (011) 8411-9153.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, notifique-se a Sra. Perita e, em se tratando de parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, intime-se pessoalmente a primeira acerca de sua nomeação nos autos e para apresentação do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**0000371-11.2010.403.6105 (2010.61.05.000371-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS(SP236413 - LUCIANO ISMAEL) X MARIA LINA MACEDO DOS SANTOS X BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA LINA MACEDO DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP236413 - LUCIANO ISMAEL)

Dê-se ciência às partes acerca do informado às fls. 177/178.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0001741-88.2011.403.6105** - ALEXANDRE HENRIQUE LISBOA LIMA EPP(SP110489 - EDSON PAULO LIMA) X ADRIANA DA SILVA TAVARES(RS057066 - JERÔNIMO PINOTTI ROVEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ADRIANA DA SILVA TAVARES(RS057066 - JERÔNIMO PINOTTI ROVEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE HENRIQUE LISBOA LIMA EPP

Aceito a conclusão nesta data.Providencie e Secretaria pesquisa junto ao Sistema Renajud, conforme requerido à fl. 212.Tendo em vista o informado às fls. 213/216, oportunamente será extinta execução da Caixa Econômica Federal em relação a executada Alexandre Henrique Lisboa Lima EPP.Int.

**0000967-24.2012.403.6105** - METRUM ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP099307 - BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X METRUM ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA

Tendo em vista o requerido às fls. 264/275, encaminhe-se e-mail à 5ª Vara Federal de Campinas com cópia do ofício expedido à fl. 263.Int.

**0012670-49.2012.403.6105** - FEDERACAO NACIONAL DOS AUXILIARES DE FARMACIAS, DROGARIAS, ATACADISTAS DE DROGAS E MEDICAMENTOS, PERFUMARIAS,O(SP262704 - MARCELO RODRIGUES POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FEDERACAO NACIONAL DOS AUXILIARES DE FARMACIAS, DROGARIAS, ATACADISTAS DE DROGAS E MEDICAMENTOS, PERFUMARIAS,O X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FL. 200: Fls. 198/199: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 2.020,18(dois mil e vinte reais e dezoito centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Int.DESPACHO DE FL. 209: Aceito conclusão nesta data. Intime-se a executada acerca da penhora on-line efetuada nestes autos.Aguarde-se em secretaria a

transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 200. Int.

#### **Expediente Nº 4206**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007095-26.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Dê-se ciência ao autor para que se manifeste, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004555-05.2013.403.6105** - ROSANGELA APARECIDA PIMENTA(SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Preliminares e verificação da regularidade processual.As preliminares de prescrição e decadência serão analisadas por ocasião da prolação da sentença.3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja, consideração ou não dos valores que seriam utilizados da conta vinculada do FGTS e que não foram apropriados por razões outras que não cabem discussão nestes autos.1,10 4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide).5. Venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0006437-02.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X DURVAL MARCUCCI X LEONILDA CARAMANO MARCUCCI

Diante do pedido de fls. 142, designo a data de 04/11/2013 às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta para intimação do(s) expropriado(s), via correio.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011006-51.2010.403.6105** - ELOY FERREIRA DOS SANTOS(SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da juntada do processo administrativo em autos apartado.Após, nada mais sendo requerido fica encerrada a instrução processual.Intimem-se.

**0010037-87.2011.403.6303** - ARIIVALDO DE OLIVEIRA COCCO(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ARIIVALDO DE OLIVEIRA COCCO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria.O feito teve início no Juizado Especial Federal de Campinas, tendo sido dado à causa o montante de R\$ 545,00. Efetuados os cálculos pela Contadoria, verificou-se que o valor do benefício econômico pleiteado pelo autor é superior ao limite do Juizado, tendo sido proferida decisão declinando da competência em favor desta Justiça Federal.Observo que a Constituição Federal, em seu artigo 109, parágrafo 3º, estabelece que, em se tratando de causa em que for parte instituição de previdência social e segurado, a mesma será processada e julgada na Justiça Estadual da comarca onde o segurado possua domicílio, desde que ali inexistam Vara Federal. Ao interpretar tal dispositivo constitucional, a jurisprudência considera possível a opção do segurado pelo ajuizamento do feito na Vara Federal competente, quando isso for mais favorável à defesa dos seus interesses.Considerando, todavia, que a cidade de Mogi Mirim, localidade onde é domiciliado o autor, pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista (implantada pelo Provimento nº 229, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a partir de 11.10.2002), é de ser reconhecida a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito à Justiça Federal de São João da Boa Vista, com baixa-incompetência e nossas homenagens.

**0012608-09.2012.403.6105** - OSMAR PEDRO DA SILVA(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico feito pelo INSS, fls. 53, bem como os quesitos da parte autora relacionados às fls. 80/81. Fica agendado o dia 21 de outubro de 2013 às 13:00 horas, para realização da perícia no consultório do Dr. Luciano Vianelli, na Rua Riachuelo 465, sala 62, Bairro Cambui, CEP 13015320, Campinas - SP (fone: 3253 3765), devendo notificá-lo instruindo com cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Reconsidero a determinação de expedição de carta precatória para Vara Federal de Jundiaí/SP, haja vista que a diligência a ser realizada fica na cidade de Itupeva/SP, cuja competência é desta Subseção. Para realização da perícia nomeio a Assistente Social Sra. Lílian Cristiane de Moraes, inscrita no CRAS sob n. 36271 da 9ª Região, com endereço à Rua Luiz Moreitzshon de Camargo, 848, Jardim Santana, Campinas/SP, CEP 13088-691, fone: (19)9338-6319.

Diante da necessidade de deslocamento da Sra. Perita para outra cidade e ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, fixo desde já os seus honorários em dobro, ou seja: R\$469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558/2007 c.c. Resol. nº 127 do CNJ. Após a apresentação do laudo e decorrido o prazo para impugnação, providencie a Secretaria a solicitação de pagamento e comunicação ao Corregedor Geral, nos termos do artigo 3º, parág. 1ª da Resolução nº 440 do E. CJF. Informe o autor um ponto de referência de seu domicílio e telefone para contato ou recado. Int.

**0015855-95.2012.403.6105** - CARLOS EDUARDO DOMINGOS(SP072302 - JOSE ANTONIO PAVANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Providencie o réu a juntada dos documentos solicitados pelo Sr. Perito (fl. 241), no prazo de 15 (quize) dias. Int.

**0004365-42.2013.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP098749 - GLAUCIA SAVIN)

Intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de fls. 468, verso, nos termos do artigo 264 do C.P.C.

**0005595-22.2013.403.6105** - DIAGEO BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. As preliminares de decadência serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja direito ou não a desaposentar-se. 4. O feito será julgado nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se e após conclusos para sentença.

**0011204-83.2013.403.6105** - DANIEL DAGOBERTO CANGUSSU(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 42/156.601.470-8, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intimem-se.

**0011206-53.2013.403.6105** - ODAIR MENDES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 42/157.426.012-7, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intimem-se.

**0011260-19.2013.403.6105** - JOSEFA BARBOSA DA SILVA(PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 34, haja vista a informação de arquivamento definitivo. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 146.473.291-1, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intimem-se.

**0011566-85.2013.403.6105 - CONCEICAO BENEDITA FERREIRA DE LIMA(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 155.289.965-6, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Juntado o processo administrativo, cite-se e intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0008580-32.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005539-28.2009.403.6105 (2009.61.05.005539-6)) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ARNALDO DOS SANTOS DINIZ(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X ILEANA DA CUNHA LEITAO DOS SANTOS DINIZ(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)**

Diante da concordância das partes com a proposta de honorários periciais apresentados pelos peritos às fls. 365 e 367/369, fixo-os como provisórios. Defiro a expedição de alvará judicial para levantamento de 50% (cinquenta por cento) de cada uma das propostas de honorários a favor do perito que a elaborou, ou seja: um alvará no valor de R\$1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais) a favor da perita Ana Lúcia Martuci Mandolesi; e um alvará no valor de R\$6.335,00 (seis mil, trezentos e trinta e cinco reais) a favor do perito Carlos Augusto de Sousa Martins Filho, devendo este informar o número do seu CPF para possibilitar a expedição. Sem prejuízo a determinação supra, intimem-se os Senhores peritos a darem início à perícia, devendo o laudo ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0011355-49.2013.403.6105 - MICHAEL BERNHARD JOHNSON(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X NAO CONSTA**

Concedo prazo de 10 (dez) dias para o autor comprovar a condição de filho de brasileiro, haja vista que o documento de fls. 11 não está traduzido. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao MPF. Int.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3554**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000254-15.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTICA**

**0011136-36.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X  
SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **DESAPROPRIACAO**

**0006059-85.2009.403.6105 (2009.61.05.006059-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO) X ILZE APARECIDA BERNARDES DAHROUGE(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO) X PHILLIPPE DAHROUGE NETTO(SP131154 - SONIA MARA ZERBINATTI SILVA) X FERNANDA FABIANA DAHROUGE(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO) X FAUZE DAHROUGE(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO) X FLAVIANA DAHROUGE(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO) X FABRIZIA DAHROUGE(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO) X FABIOLA DAHROUGE BELUFE(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO) X FUAD DAHROUGE(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO)

CERTIDÃO DE FLS 342:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida para as devidas providências, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fl. 332.

**0015589-11.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X VICENTINO ANDREUCCI - ESPOLIO X MARIA RODRIGUES FONTES - ESPOLIO X MARIA VICENTINA FONTES ANDREUCCI SANTOS

Defiro os pedidos formulados pelas expropriantes, às fls. 80 e 82, devendo constar da Carta Precatória a possibilidade aventada pela União, à fl. 82.Intimem-se.

**0006200-65.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X CARMEN MARIA LIMPO DOS SANTOS

1. Em relação ao preço oferecido, verifico que a Infraero, à fl. 108, comprovou o depósito de R\$ 335.114,00 (trezentos e trinta e cinco mil, cento e quatorze reais), efetuado em 22/07/2013, exatamente o mesmo valor da avaliação feita em agosto de 2011 (fl. 30). É matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou, destarte, mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve a manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional nº 62/2010 e pela Lei nº 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução nº 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceira de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPRO-PRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1)- SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante- IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006

06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei nº 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do parágrafo 1º e do parágrafo 16, ambos do artigo 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao parágrafo 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706/SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)**5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960/2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, afigura-se, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Desse modo, comprove a parte expropriante o depósito da diferença do valor atualizado pelo IPCA-e, no período entre agosto de 2011 e a data do depósito, consoante fundamentação. 2. Intimem-se pessoalmente os subscritores da petição de fl. 120, no endereço de fl. 118, para que regularizem sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, constituindo procurador ou comprovando que são inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e que atuam em causa própria. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Intimem-se.

**0006246-54.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X NICOLAU DE FLUE GUT - ESPOLIO X MIRIAM EPHIGENIA VON ZUBEN - ESPOLIO X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X ANIBAL ARDEN DOS REIS X IRENE MADURO DOS REIS**

1. À fl. 98, verifica-se que o imóvel objeto do feito foi objeto de compromisso de compra e venda, em 20/11/1963, com Aníbal Arden dos Reis. O compromisso de compra e venda através de escritura pública, devidamente averbado na matrícula do imóvel desapropriado, é suficiente para demonstrar a titularidade do imóvel. Neste sentido: DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. PROVA DOMINIAL. ESCRITURA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA AVERBADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. REQUISITO CUMPRIDO. OUTROS REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. PROVIMENTO PARCIAL. - Compromisso de compra e venda através de escritura pública, devidamente averbado na matrícula do imóvel desapropriado, demonstra titularidade do imóvel. - Levantamento do preço não pode ser deferido porquanto ausente demonstração de que foram cumpridos os demais requisitos legais. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, AI 0012885-07.1993.403.6100, DJU 18/04/2006) Nos termos do voto-vista do eminente Desembargador Federal André Nabarrete, da leitura do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365, resta claro que a exigência é de existência de prova da propriedade e não da escritura definitiva da aquisição do imóvel. O Código Civil de 1916, no seu artigo 530, inciso I, correspondente ao artigo 1.245 do então vigente, dispunha que a propriedade se adquiria por meio da transcrição do título no Registro do Imóvel sendo que, a jurisprudência reconheceu, ao longo do tempo, direitos ao compromissário comprador, ainda que não houvesse registro do título (Súmulas 84 e 239 do STJ). Já o Código Civil vigente (artigo 1.417) consagrou que o adquirente tem direito real à aquisição do imóvel e a jurisprudência do STJ sobre os requisitos para o levantamento do preço na desapropriação, na forma do artigo 34, não destoou da orientação explicitada ao possibilitá-lo para o compromissário comprador, ainda que não houvesse registro no cartório competente (Resp 136824). Ressalta o eminente Desembargador que o simples fato de que não se cuida de um instrumento público definitivo não implica a existência de dúvida fundada sobre titularidade do bem, a qual deve ser deduzida por meio de oposição de terceiro. Cita os arestos (Resp. 84417 e RTFR 69/7). Eis a legislação e os arestos citados: DL nº 3.365/41 Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros. Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo. Súmula STJ nº 84 É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Súmula STJ nº 239 O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis. Código Civil - Lei nº 10.406/2002 Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel. DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO PREÇO. PROMITENTE COMPRADOR. CONTRATO NÃO REGISTRADO. DECRETO-LEI N. 3.365/41, ART. 34. Se o proprietário do imóvel expropriado está em lugar incerto e não sabido e foi citado por edital, o promitente comprador sem título registrado não tem direito ao levantamento do preço, ainda mais quando o curador especial se opõe ao deferimento dessa pretensão. Recurso especial não conhecido. (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, REsp. 136824/SP, julgado em 28/04/1998, DJ 18/05/1998, p. 71) RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se conhece do recurso especial quando os dispositivos legais não foram objeto de análise na instância ordinária. Além disso, para verificar-se o acerto dos critérios adotados pela conta de liquidação, seria indispensável o exame da matéria fática e das provas dos autos. 2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282-STF). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7-STJ). 4. Admite-se a oposição do levantamento apenas por terceiros possuidores de outro título suficiente para demonstrar que há incerteza quanto ao domínio do bem desapropriado pelo expropriado. Ao efetuar o depósito da indenização devida, não permanece o interesse da expropriante no levantamento do preço. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido. (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, REsp. 84417/SP, julgado em 03/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 188) No mesmo sentido, cito os seguintes Acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA PARA VIABILIZAR A AMPLIAÇÃO AEROPORTO DE VIRACOPOS, EM CAMPINAS/SP. DECISÃO QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DO PROPRIETÁRIO DOS IMÓVEIS. EXISTÊNCIA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SOBRE OS BENS EXPROPRIADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELO PRÓPRIO PROPRIETÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em ação de desapropriação movida em face do proprietário e do compromissário comprador dos bens, aquele pleiteou a extinção do processo, com relação a si, sem resolução do mérito, uma vez

que os imóveis expropriados encontram-se na posse do compromissário-comprador. 2. Sobreveio a decisão agravada que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em face do proprietário dos bens - EDUCANDÁRIO EURÍPEDES - por ilegitimidade passiva ad causam. 3. Conforme certidões do Terceiro Ofício de Registro de Imóveis de Campinas acostadas aos autos, os imóveis expropriados são de titularidade do EDUCADÁRIO EURÍPEDES. No entanto, ambas as certidões atestam que os imóveis foram objeto de promessa de compra e venda celebrada com RUY REIS VASCONCELOS. 4. À época em que foi celebrado, sem cláusula de arrependimento, o compromisso de compra e venda - 11.08.61 - levado a registro, era considerado fonte de direito real, atribuindo ao seu titular direito real de aquisição e oponibilidade erga omnes, desde que pago o preço. 5. Considerando o longo tempo já decorrido desde que firmada a avença, bem como a manifestação de ilegitimidade ad causam formulada pelo EDUCANDÁRIO EURÍPEDES - o que demonstra o seu desinteresse pelo valor da indenização - pode-se legitimamente presumir que o preço foi pago pelo compromissário-comprador, compondo-se assim o quantum satis para a emergência do direito real e oportuna aquisição de domínio em favor de RUY REIS VASCONCELOS. 6. Resta injustificável manter-se no polo passivo da expropriatória quem não tem interesse jurídico e moral em receber a futura indenização, justo porque já negociou validamente o imóvel com terceiro, e que honestamente comparece aos autos para noticiar o fato. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF-3ª Região, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson de Salvo, AI 0020862-84.2011.403.0000, e-DJF3 Judicial 1 03/07/2012)ADMINISTRATIVO. CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. DESAPROPRIAÇÃO. COMPROMISSÁRIO COMPRADOR. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 9º DA LEI Nº 9.784/99. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Os documentos acostados aos autos comprovam que o contrato de promessa de compra e venda foi devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Una/BA. Assim, a partir do dia 04/02/2002, o contrato adquiriu sua eficácia real, vale dizer, erga omnes, gerando para a promitente compradora direito oponível a terceiros, de caráter irrevogável, nos termos do que dispõe o art. 25 da Lei nº 6.766/99, verbis: Art. 25. São irretroatáveis os compromissos de compra e venda, cessões e promessas de cessões, os que atribuam direito a adjudicação compulsória e, estando registrados, confirmam direito real oponível a terceiros. 2. Com arrimo nesse contrato, a autora, como compromissária-compradora, tem legítimo interesse em discutir eventuais nulidades no procedimento administrativo, ao fim de obter a justa indenização do imóvel expropriado. Aplicação do art. 9º, II, da Lei nº 9.784/99. 3. Remessa oficial improvida.(TRF-1ª Região, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, REO 2002.33.00.02796-72, e-DJF1 30/04/2010, p. 98)No presente caso, considerando que o compromisso de compra e venda foi devidamente averbado na matrícula do imóvel que se pretende desapropriar (fl. 98), suficiente para demonstrar a boa-fé e o direito real sobre o imóvel em nome de Aníbal Arden dos Reis. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da relação processual, fazendo constar apenas Aníbal Arden dos Reis e Irene Maduro dos Reis.2. À fl. 89, foi proferida a r. decisão que indeferiu o pedido de imissão provisória na posse, por não restar comprovado o depósito prévio atualizado da indenização proposta.A INFRAERO, às fls. 91/93, argumenta que a ausência de depósito prévio não constitui óbice ao prosseguimento da demanda, condicionando, apenas, a imissão provisória na posse. Acresce que os laudos que instruem a petição inicial foram elaborados em data recente, não havendo necessidade de atualização, e comprova, às fls. 94/95, o depósito de R\$ 44.588,00 (quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e oito reais), efetuado em 22/07/2013, exatamente o mesmo valor apurado para agosto de 2011 (fl. 33).Ressalto, desde logo, que o depósito autorizador da imissão provisória na posse deve sempre corresponder ao valor atualizado da avaliação do imóvel, consoante pacífica jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR FIXADO PELO MUNICÍPIO OU VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU RURAL) OU VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL. - Diante do que dispõe o art. 15, 1º, alíneas a, b, c e d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse. - O valor cadastral do imóvel, vinculado ao imposto territorial rural ou urbano, somente pode ser adotado para satisfazer o requisito do depósito judicial se tiver sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Ausente a efetiva atualização ou a demonstração de que o valor cadastral do imóvel foi atualizado no ano fiscal imediatamente anterior à imissão provisória na posse, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel (art. 15, 1º, alínea d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Revela-se necessário, no caso em debate, para efeito de viabilizar a imissão provisória na posse, que a municipalidade deposite o valor já obtido na perícia judicial provisória, na qual se buscou alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da apropriação. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1185583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 23/08/2012) Desse modo, em face da ausência do depósito do valor atualizado do preço oferecido, inviável se afigura, tal como decidido anteriormente, o deferimento da imissão provisória na posse. De outro lado, assiste razão à expropriante ao ponderar a inexistência de óbice quanto

ao prosseguimento da demanda, porém, sem o deferimento da imissão provisória na posse.<sup>3</sup> Em relação ao preço oferecido, verifico que a Infraero efetuou o depósito, em julho de 2013, do exato valor da avaliação feita em agosto de 2011 (fl. 33). É matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa (RE 141322; REsp 202514). A correção monetária no Brasil é tão antiga quanto os problemas dela decorrentes, em discussões como o cabimento e a eleição do índice adequado, sem falar no maior deles, que, a meu ver, foram os expurgos realizados pelo Governo Federal, nos momentos em que o país tinha graves situações econômicas instaladas, em decorrência da inflação galopante. Uma sucessão de planos econômicos formulados pelos mais brilhantes cérebros do país, e talvez do mundo, pretendia resolver o problema da espiral inflacionária, episodicamente, através da edição de Decretos-Lei e posteriormente de Medidas Provisórias, transferindo à sociedade, mormente aos trabalhadores, o custo financeiro e econômico dessa inflação descontrolada, limitando ou impedindo que a massa salarial e a poupança interna fossem devidamente corrigidas, mantendo-se ao longo dos anos um equilíbrio econômico artificial entre capital e trabalho. Com essas soluções, muitos perderam capacidade econômica em decorrência do achatamento salarial sofrido, outros foram levados à falência ou perto dela, em face da escassez de recursos no mercado e do alto custo do dinheiro para as operações de crédito em geral. Esses problemas da inflação artificialmente controlados por decretos e medidas provisórias refletiram-se também nas contas do FGTS, do PIS, do PASEP e das cadernetas de poupança, matéria exaustivamente discutida no Poder Judiciário. Diversos diplomas legais faziam sumir, por passe de mágica, a inflação já ocorrida em determinados períodos, não a repassando a alguns setores indexados da economia, causavam prejuízos e levaram significativa parte dos recursos dos trabalhadores e da iniciativa privada. A manipulação dos índices em vários momentos histórico-econômicos de nosso país tornou-se rotina, aliviando, significativamente, a pressão sobre as contas públicas e resolvendo artificial e pontualmente o fluxo de caixa governamental. O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve à manutenção do equilíbrio econômico e não à consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. A inflação corrói o capital e o trabalho, retirando-lhes o valor e impedindo a acumulação econômica pelas pessoas em geral e em decorrência o desenvolvimento social. Apenas os setores econômicos e os especuladores têm lucrado com ela, na história econômica brasileira. O tratamento desigual das relações jurídicas econômicas equivalentes pela legislação e eventualmente, pela jurisprudência, têm, a um só tempo, atentado contra inúmeros direitos fundamentais, tais como o de propriedade, isonomia, da liberdade de empreender, o direito ao lucro, como aos objetivos constitucionais, previstos no art. 3º, de desenvolver uma sociedade justa e livre e solidária, propiciando uma melhor distribuição de renda para a erradicação da pobreza, refletindo na ameaça ao próprio regime democrático. Com o advento do plano real, iniciado no ano de 1993 sob regra de transição (URV) e implantado, de forma definitiva, em julho de 1994 (Lei 9.069/1995), acreditava-se que o fenômeno inflacionário pudesse ser controlado e minimizado, a partir daí. No artigo 27 do referido diploma legal, restou eleito, para efeito de correção monetária, o Índice de Preços ao Consumidor, Série r - IPC-r, aplicável somente com periodicidade anual, salvo exceção prevista na lei, ou com periodicidade reduzida pelo Poder Executivo (artigo 28). Posteriormente, seguindo a lei que instituiu o Plano Real, foram editadas diversas leis elegendo vários outros índices para efeito de correção monetária para os diversos segmentos da economia. Assim, para cada tipo de relação jurídica-econômica, um ou mais índices passaram a ser adotados para medir a inflação dita setorial. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores. A finalidade primordial do Manual, em síntese, conforme consta na sua Apresentação é a de orientar os setores de cálculos da Justiça Federal, às próprias partes e aos advogados que buscam no manual o fundamento de suas postulações. Aos magistrados, oferece inestimável auxílio nas decisões de questões relacionadas a cálculos, por compilar, de forma sistematizada, a legislação e a jurisprudência sobre os temas nele tratados. Conquanto as suas orientações tenham caráter subsidiário, em face das decisões judiciais. Diante da normatização da inflação e da economia, tem-se observado a necessidade constante de se reavaliar a justiça ou a correção de determinados índices ou taxas, adotadas para medir a inflação num intervalo temporal. Tais revisões são comum e legais, tendo ganhado complexidade jurídica, depois da desregulamentação econômica e à falta de um índice oficial ou geral de inflação. Sendo a economia um fenômeno dinâmico, índices que num momento eram expressivos, passaram a não mais representar a inflação ou passaram a ser manipulados (como a TR), e utilizados como ferramenta monetarista de arrocho de crédito, ou até para a redução de custos de obrigações do Estado diante dos particulares. Motivado pela edição da Emenda Constitucional nº 62/2010 e pela Lei nº 11.960/2009, o

Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução nº 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceira de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES

CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPROPRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1)- SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante- IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante

Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei nº 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do artigo 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>)

Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706/SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do artigo 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de

poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, afigura-se, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDAST. LEI 10.483/02. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. RE 572052 RG/RN. PERCENTUAL. PARIDADE ENTRE ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. (...) 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF na ADI nº 493/DF, desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ. 8. Juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, fluindo a partir da citação no tocante às parcelas à ela anteriores, se for o caso, e da data dos respectivos vencimentos, quanto às subseqüentes. 9. A isenção da Fazenda Pública ao pagamento das custas não a desobriga do reembolso à parte vencedora (Súmula nº. 1 do TRF - 1ª Região e art. 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº. 9.289/96). 10. Honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da condenação, conjugando-se os critérios estabelecidos nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. 11. Apelação da UNIÃO desprovida. (AC 0002608-62.2008.4.01.3900 / PA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL FÁBIO MOREIRA RAMIRO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.36 de 09/08/2013) Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.2.1), devendo ser substituído a TR pelo IPCA-e a partir de 07/2009, conforme fundamentação. Desse modo, comprove a parte expropriante o depósito da diferença decorrente da atualização do valor proposto, pelo IPCA-e, no período entre agosto de 2011 e a data do depósito, consoante fundamentação. Comprovado o depósito, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de imissão provisória na posse. 4. Citem-se os expropriados Aníbal Arden dos Reis e Irene Maduros dos Reis. 5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 6. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014482-34.2009.403.6105 (2009.61.05.014482-4) - CLODOMIRO JOSE DE SANTANA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da autora em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009549-81.2010.403.6105 - FEDERAL EXPRESS CORPORATION (SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA)**

CERTIDÃO DE FLS. 413: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais apresentadas às fls. 406/412, no prazo de 05 (cinco) dias, havendo concordância, deverá a autora efetuar o depósito no mesmo prazo, conforme despacho de fl. 394.

**0014374-97.2012.403.6105 - ANA ROSA RIBEIRO JORGE (Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**

Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000747-89.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014963-89.2012.403.6105) AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A. (SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL**

Defiro o pedido de perícia contábil requerido pela autora. Para tanto, como perito oficial o Sr. BRENO ACIMAR PACHECO CORRÊA - CRC/SP 130.814. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a

realizar. Int.DESPACHO DE FLS. 190: J. Defiro, se em termos.DESPACHO DE FLS. 197:Dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca da petição da União e documentos de fls. 192/196.Aguarde-se a manifestação para eventual prosseguimento do feito e integral cumprimento do despacho de fls. 188.Int.

**0000773-87.2013.403.6105** - FRANCISCO ANTUNES DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 215: Pretende o autor o reconhecimento da atividade rural, no período de 05/06/1979 a 30/03/1984, e do trabalho exercido em condições especiais nos períodos de: a) 01/04/1984 a 12/05/1985 - Eucatur - Empresa Cascavel de Transportes;b) 01/10/1985 a 04/09/1986 - Cooperativa Agropecuária Mista do Oeste; c) 01/10/1986 a 12/01/1989 - Feltrin e Oliveira Ltda; c) 18/04/1989 a 16/05/2002 - Ind/ Gessy Lever Ltda; d) 25/11/2002 a 02/01/2003 - Global Serviços; e) 01/09/2003 a 30/03/2005 - Metal Machines Brasil Ltda; f) 01/11/2005 a 02/03/2010 - Auto Posto São Paulo; g) 03/05/2010 a 03/05/2011 - Loren Serv. Serviços de Comércio e h) 01/06/2011 a 11/06/2012 - Auto Posto Colonial Ltda.Nos termos da contestação apresentada às fls. 146/166 aduz o INSS que a qualificação como lavrador na certidão de casamento (fls. 41), é datada de 30/01/1988, quando o autor já possuía vínculo urbano registrado em CPTS, motivo pelo qual o período rural não pode ser considerado.Com relação aos períodos especiais, conforme documentos juntados pelo autor, alega o INSS que: a) nos períodos de 01/04/1984 a 12/05/1985, as atividades exercidas não eram enquadradas, e não há formulários que comprove que o contato com agentes agressivos;b) no período de 01/10/1985 a 04/09/1986 não houve contato habitual e permanente com os agentes agressivos; c) no período de 01/10/1986 a 12/01/1989 que não esteve exposto aos agentes nocivos; d) no período de 18/04/1989 a 16/05/2002 que o nível de ruído ficou abaixo do limite de tolerância permitido, e a utilização eficaz do EPI; e) no período de 25/11/2002 a 02/01/2003 há equívocos com relação à data de admissão e não consta assinatura de responsável técnico no PPP; f) nos períodos 01/09/2003 a 30/03/2005 e 01/11/2005 a 02/03/2010 não apresentou laudos e PPPs para o agente ruído, e a impossibilidade de enquadramento pela atividade após 1995; g) nos períodos de 03/05/2010 a 03/05/2011 e 01/06/2011 a 11/06/2012 não consta agente nocivo nos PPPs e não há fonte de custeio para a concessão de benefício.Passo a fixar os pontos controvertidos.Com relação ao período 18/04/1989 a 16/05/2002, saliento que o enquadramento ou não como especial será apreciado nos termos dos formulários/laudos/PPPs de fls. 69/71.Assim, considerando que é ônus da parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos exatos termos do art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, intime-se-a a, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos documentos hábeis e contemporâneos para comprovação do período rural, bem como os formulários/laudos/PPPs/SB-40, dos períodos 01/04/1984 a 12/05/1985 e 01/11/2005 a 02/03/2010 exercidos sob condições especiais ou, no caso de eventual recusa das empresas no fornecimento da documentação, comprove nos autos que solicitou referidos documentos, fornecendo endereço para requisição pelo Juízo.Esclareça o autor a divergência entre os documentos juntados às fls. 92/93 e 116/117, visto que aparentemente emitidos pela mesma empresa, a Global Serviços Ltda.Sem prejuízo do acima determinado, e como prova do juízo, determino a expedição de ofícios às empresas: Feltrin & Oliveira Ltda (CNPJ nº 79.555.884/0001-09); Global Serviços Ltda. (CNPJ nº 02.364.508/0002-85); Metal Machines Brasil Ltda. (CNPJ nº 00.466.791/0001-40) e Auto Posto Jd. Colonial (CNPJ nº 10.549.635/0001-04), nos endereços de fls. 209/212, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes ao autor, FRANCISCO ANTUNES DA SILVA, RG nº 35.158.340, CPF nº 633.510.489-04.O pedido de realização de prova pericial formulado às fls. 124/125 será apreciado em momento oportuno, se necessário.Sem prejuízo, dê-se vista às partes do processo administrativo de fls. 167/208, e à parte autora da contestação de fls. 146/166.Com a juntada dos formulários/laudos/PPPs/SB-40, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.Int.

**0004607-98.2013.403.6105** - GERALDO FERREIRA BATISTA(SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 690.Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora ciente acerca da informação juntada em fls. 681.

**0010266-88.2013.403.6105** - JOSE JALI RODRIGUES DE SOUZA(SP103222 - GISELA KOPS) X CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO RENATO ARCHER-CTI

1. Ante os documentos de fls. 31/68, afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 14.2. Cite-se o réu.3. Intimem-se.

**0011892-45.2013.403.6105** - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Cite-se o INSS e requisite-se, por e-mail,

da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias.3. Intimem-se.

**0011893-30.2013.403.6105 - JORGE SOUZA RIOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária e os previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se.2. Apesar de constar, à fl. 02, que se trata de AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, não foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, motivo pelo qual não o aprecio.3. Cite-se o INSS e requirite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias.4. Intimem-se.

**CARTA PRECATORIA**

**0011953-03.2013.403.6105 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X VILLAR E MELCHIOR ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA(SP156223 - MARCIONILIO FLOR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP**

1. Designo audiência para oitiva das testemunhas Airton Paranhos da Silva e Veríssimo Silvério Júnior, a se realizar no dia 13 de novembro de 2013, às 14 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo.2. Intimem-se pessoalmente as testemunhas e comunique-se, por e-mail, ao Juízo Deprecante.3. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011061-36.2009.403.6105 (2009.61.05.011061-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO ESTILO LTDA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO**

1. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal das devedoras e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda das executadas.2. Com a vinda da referidas declarações de bens, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documento com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. O referido documento ficará à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.3. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.4. Decorrido o prazo fixado no item 2, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.5. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a pesquisa de bens dos executados, pelo sistema Renajud.6. Intimem-se.

**0003166-87.2010.403.6105 (2010.61.05.003166-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ALDERACI FELIX DE SOUZA(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO)**

Tendo em vista que reconheci minha suspeição, à fl. 140, e ante a promoção do Juiz Federal Substituto que atuava neste Juízo, oficie-se ao Excelentíssimo Presidente do Conselho da Justiça Federal, solicitando a nomeação de outro magistrado para atuar no feito.DESPACHO DE FLS. 308: J. Defiro, se em termos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005200-40.2007.403.6105 (2007.61.05.005200-3) - JOAQUIM PEREIRA QUEIROZ(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003508-16.2001.403.6105 (2001.61.05.003508-8) - ORTENCIA GRANJA OLANDA(SP124417 - FIDALMA ALICE STIVALLI SERAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ORTENCIA GRANJA OLANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 177: Expeça-se mandado de penhora do valor exequendo de fls. 165, a ser cumprido no PAB/CEF desta Justiça, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear o(a) Gerente Geral da agência como depositário(a).Deverá, por fim, ser cientificado(a) do prazo de 15 dias para impugnação.No caso de eventual impugnação, façam-me os autos conclusos para deliberação.Decorrido o prazo sem manifestação, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.Int.

**0009614-57.2002.403.6105 (2002.61.05.009614-8)** - CARLOS ROBERTO SAUAN X ANA MARIA ANTONIA ZAPPELINI DI MONTE SAUAN(SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO E SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO SAUAN CERTIDÃO DE FLS. 369:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste requerendo o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 dias, tendo em vista o bloqueio negativo, conforme despacho de fl. 361.

**0002545-90.2010.403.6105 (2010.61.05.002545-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO HARADA(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO HARADA

1. Às fls. 216/217, a exequente requereu a expedição de ofício Departamento de Operações Imobiliárias - DOI, para que seja realizada busca em seu banco de dados sobre a existência de eventuais operações imobiliárias em nome do executado.2. Defiro o pedido de quebra de sigilo parcial para determinar que seja oficiado à Receita Federal de Campinas, para que o Departamento de Operações Imobiliárias informe sobre a existência de transações imobiliárias em nome do executado, nos últimos 5 (cinco) anos.3. Com a resposta, dê-se vista à exequente, nos termos de artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.4. Intimem-se.

**0005706-11.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ALEXANDRE SOUSA NASCIMENTO(SP294027 - DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA NARCIZO) X RODRIGO MACHADO DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE SOUSA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MACHADO DOMINGOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Indefiro o requerido às fls. 268/271, ante a ausência de comprovação, por parte do réu, de que a conta em que se deu o bloqueio era usada exclusivamente para fins de recebimento de salários. Ademais, referida impugnação encontra-se intempestiva.Publicuem-se e cumpram-se os despachos de fls. 261 e 263.Int.DESPACHO DE FLS. 261: Tendo em vista que o veículo indicado às fls. 249/251 possui restrições, proceda a Secretaria ao bloqueio de transferências dos imóveis de matrículas n.º 118485 (fls. 241/241v) e n.º 78696 (fls. 243/245v) pelo sistema ARISP.Depois, nos termos do art. 659, 5º do Código de Processo Civil, reduza-se por termo a penhora dos respectivos imóveis.Cumprida a determinação supra, intime-se o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J do Código de Processo Civil, esclarecendo-lhes que através da respectiva intimação ficará o executado automaticamente constituído como depositário do bem penhorado.Expeça-se Mandado de Cosntatação e Avaliação dos imóveis indicados no 1º parágrafo. Por fim, saliento a possibilidade de o exequente proceder a sua averbação no registro de imóveis nos termos do art. 659, 4º do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato.Int. DESPACHO DE FLS. 263: Tendo em vista a certidão retro, primeiramente cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 261.Depois, proceda-se à penhora pelo sistema ARISP, prosseguindo-se, no mais, como lá determinado.Int.

**0006088-67.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JANNIE SCHENFELD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANNIE SCHENFELD

Chamo o feito à ordem.1. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte da ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, independentemente de sentença. 2. Sendo assim, torno sem efeito a certidão lavrada à fl. 96 e determino a intimação por carta da executada, no endereço de fl. 86, a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-C combinado com o artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, conforme a parte final do artigo 475-J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato.4. O pedido formulado à fl. 100 será apreciado em momento oportuno.5. Proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe

**0013100-35.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA MARIA SILVA DE SOUSA(SP251622 - LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA SILVA DE SOUSA

1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome da executada através do sistema BACENJUD. 2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.3. Havendo bloqueio, aguarde-se a juntada das guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.4. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.5. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 141:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo de 10 dias.

**0007084-94.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCHI S MALHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X ANDRASSI DE MARCHI X KATIA APARECIDA ALMEIDA DE MARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCHI S MALHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRASSI DE MARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA APARECIDA ALMEIDA DE MARCHI

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte dos réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C, do CPC, independentemente de sentença.Sendo assim, intimem-se pessoalmente os réus a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102-C, c/c art. 475, J do CPC.No silêncio, requeira a autora o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 23/10/2013, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes.Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

#### **Expediente Nº 3555**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007096-11.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Dê-se vista à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 27, para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005632-88.2009.403.6105 (2009.61.05.005632-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X THEREZINHA DO MENINO JESUS CARVALHO PELOZO(SP192069 - DOUGLAS GARCIA NETO E SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X HUGO REINALDO PELOZO - ESPOLIO

1. Concedo à parte expropriada os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Defiro o prazo requerido às fls. 317/318.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.DESPACHO FLS 316 Tendo em vista que, mesmo após a dilação de prazo por diversas vezes, os expropriados não juntaram os documentos referentes à sobrepartilha e nomeação de inventariante, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0017605-40.2009.403.6105 (2009.61.05.017605-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO

REIS(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA) X VITORINA ALARCON CAPEL - ESPOLIO X ANTONIO IELMO CAPEL ALARCON(SP126929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA E SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA)

CERTIDÃO FLS. 402: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte expropriada intimada a dizer se concorda com o valor atualizado para a indenização.

#### **MONITORIA**

**0004145-15.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RODRIGO DE LIMA CINTRA MORAES

1. Tendo em vista que as tentativas de citação do réu foram infrutíferas (fls. 21, 62, 63 e 67), requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para que seja dado prosseguimento ao feito.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.3. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015056-33.2004.403.6105 (2004.61.05.015056-5)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO CAPIVARI(SP174354 - FLAVIO MARCOS BARBARINI) X LINO ANDRE PEREIRA MIGUEL(SP176067 - LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO FL. 115: J. Defiro, se em termos.

**0010409-82.2010.403.6105** - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO(SP241586 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da Carta Precatória de fls. 575/617, para que requeiram o que de direito e apresentem suas alegações finais.2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**0010804-40.2011.403.6105** - APARECIDO SOARES VASQUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações no efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Sem prejuízo, dê-se ao autor acerca da comprovação da implantação do benefício às fls. 353/354.Assim, resta prejudicado o pedido formulado às fls. 355.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005465-66.2012.403.6105** - MICHELE ALEXANDRA FACHINI(SP250351 - ALEXANDRE WOLF JANNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

1. Em face dos documentos de fls. 278/347, esclareça a ré Caixa Seguradora S/A se insiste na produção de prova pericial.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

**0006154-13.2012.403.6105** - MAURICIO RIDOLFI DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL. 238: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes da designação de audiência no Juízo deprecado da Vara única de Artur Nogueira para o dia 06/11/2013, às 16 horas e 30 minutos, conforme fl. 236. Nada mais.

**0015574-42.2012.403.6105** - IVONE DIAS BENELLI(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO FL. 398: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da Carta Precatória juntada às fls. 373/387, no prazo legal. Nada mais.CERTIDÃO FL. 392: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da designação de audiência de oitiva de testemunhas no Juízo deprecado (2ª Vara Cível de Indaiatuba/SP) para o dia 13/03/2014, às 16 horas, conforme fl. 369. Nada mais.TERMO DE AUDIÊNCIA FL. 394: Aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze, às 14 horas e 30 minutos, na sala de audiências da 8ª Vara da Justiça Federal em Campinas/SP, nos autos do Procedimento Ordinário nº

00155744220124036105, em que são partes, de um lado Ivone Dias Benelli e, de outro, União Federal, presente o MM. Juiz Federal, Doutor RAUL MARIANO JÚNIOR, comigo, adiante nomeada, encontrando-se presentes a autora, portadora do documento de identidade RG nº 5.823.114-6, acompanhada de seu advogado, Dr. Adalberto de Jesus Costa, OAB/SP nº. 63.234, e o procurador da União, Dr. Ricardo Silveira Penteado, matrícula nº. 1636915. Dado início aos trabalhos, a autora e a testemunha Levy Meira de Souza, foram ouvidos em mídia. Tendo em vista a existência de uma carta precatória que ainda não retornou, aguarde-se para abertura do prazo das alegações finais. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim. Saem as partes intimadas.

**0006953-22.2013.403.6105** - MARIA ZELIA GONCALVES AMBROSIO(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 93/101, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde logo ciente de que o silêncio será interpretado como concordância com ela.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

**0011283-62.2013.403.6105** - ELISANGELA DE FARIA FRANCA(SP103478 - MARCELO BACCETTO E SP331001 - FELIPE TOLEDO MARTINS BACCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 139/171, fixo os pontos controvertidos:a) conduta culposa da Caixa Econômica Federal ;b) danos morais que a autora alega ter sofrido e seu valor.2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos apresentados pela ré, às fls. 149/171.4. Publique-se o despacho de fl. 138.5. Intimem-se.DESPACHO FLS 1381. Dê-se ciência à parte autora acerca das informações de fls. 136/137.2. Indefero o pedido formulado pela ré, às fls. 136/137, tendo em vista que, à fl. 126, foi determinada a suspensão da inscrição do nome da autora apenas no Serasa.3. Aguarde-se a apresentação de contestação ou o decurso do prazo para tanto.4. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002878-13.2008.403.6105 (2008.61.05.002878-9)** - CRISTINA ROCHA DE SOUZA PINTO(SP133786 - REGINA ROCHA DE SOUZA PINTO) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP129438 - DENISE TEIXEIRA LEITE LANDWEHRKAMP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da embargante em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010760-50.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010228-13.2012.403.6105) NORTE SUL EMPR IMOB S/C LTDA(SP118426 - DAVID DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, sem a suspensão da execução, nos termos do art. 739-A do CPC.2. Intime(m)-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016885-73.2009.403.6105 (2009.61.05.016885-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTARES COM/ DE PILHAS LTDA X GENEIDE APARECIDA BURATTO ARAUJO X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da certidão de fl. 219, devendo requerer o que de direito, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.3. Intimem-se.

**0010228-13.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NORTE SUL EMPR IMOB S/C LTDA(SP118426 - DAVID DA SILVA) X IVANILDO MARTINS NOGUEIRA

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca da Carta Precatória juntada às fls. 127/147. Nada mais.

**0013823-20.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

X WELLINGTON GABRIEL DA SILVA

1. Desentranhem-se os documentos de fls. 06/13 e 19/22, que deverão ser substituídos pelas cópias apresentadas pela exequente, que se encontram na contracapa dos autos.2. Providencie a exequente a retirada dos documentos originais, no prazo de 10 (dez) dias, bem como comprove, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais.3. Cumpridas tais determinações, arquivem-se os autos, com baixa-findo.4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem conclusos.5. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001673-07.2012.403.6105** - SILVIA HELENA SILAN VOLPATO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA SILAN VOLPATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de deduções permitidas pelo artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como inexistência das deduções acima referidas.3. Caso inexistentes as deduções, expeça-se, nos termos do inciso I do artigo 730 do Código de Processo Civil, Requisição de Pequeno Valor, em nome da exequente, no valor de R\$ 39.371,31 (trinta e nove mil, trezentos e setenta e um reais e trinta e um centavos).4. Dê-se ciência às partes acerca das informações de fl. 211.5. Publique-se o despacho de fl. 200.6. Intimem-se.DESPACHO FLS 200Dê-se vista à autora da petição do INSS de fls. 199.Sem prejuízo do acima determinado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos elaborados às fls. 189/191, refazendo-os para a data atual.No retorno, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010197-71.2004.403.6105 (2004.61.05.010197-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X TEREZINHA HIPOLITO RIBEIRO BERNARDES(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X TEREZINHA HELENA PEREIRA(SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES E SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO E SP204963 - MANOEL AFONSO DE VASCONCELLOS FILHO) X TEREZINHA HIPOLITO RIBEIRO BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA HELENA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Expeçam-se 04 (quatro) Alvarás de Levantamento, sendo 02 (dois) em nome do Dr. Manoel Afonso de Vasconcellos Filho (fl. 184), no valor de metade da quantia depositada às fls. 157 e 182, e outros 02 (dois) em nome da Dra. Virginia Maria Antunes (fl. 41), no valor da outra metade de cada depósito (fls. 157 e 182).2. Cumpridos os Alvarás, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**0002125-61.2005.403.6105 (2005.61.05.002125-3)** - CIRURGIA PLASTICA CAMPINAS S/C LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CIRURGIA PLASTICA CAMPINAS S/C LTDA

1. Intime-se a executada a depositar o valor a que foi condenada, referente aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.2. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J, trazendo, se for o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato.3. Intime-se a União para que informe sob qual código de receita devem ser convertidos os depósitos vinculados a este feito.4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. 5. Intimem-se.

**0011070-95.2009.403.6105 (2009.61.05.011070-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X ANDRE LUIS MISIARA COSTA(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Regularize a exequente sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a subscritora da petição de fl. 102 não tem poderes para representá-la neste feito.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, desentranhe-se a referida petição (protocolo nº 2013.61050046752-1), que deverá ser retirada por sua subscritora, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização.3. Após, tornem conclusos.4. Intimem-se.

**0011568-94.2009.403.6105 (2009.61.05.011568-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X AUTO POSTO SANTA CAROLINA

LTDA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MARIA JOSE MARTINE(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MILTON LUIZ DE LIMA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MARTINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON LUIZ DE LIMA

Recebo os valores bloqueados às fls. 121/125 como penhora. Intimem-se os executados, por meio de seu advogado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475 J, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores bloqueados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos. Sem prejuízo, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para continuidade da execução. Int.

**0013168-19.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

1. Regularize a exequente sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o subscritor das petições de fls. 255/258 e 259/261 não tem poderes para representá-la neste feito. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, desentranhem-se as referidas petições (protocolos 2013.61050048936-1 e 2013.61050049629-1), que deverão ser retiradas por seu subscritor, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização. 3. Após, tornem conclusos. 4. Intimem-se.

**0008788-16.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANTONIO PEIXOTO SOBRINHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEIXOTO SOBRINHO Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento da condenação, requeira a CEF o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Havendo manifestação, remetam-se os autos à contadoria para verificação dos cálculos em conformidade com o julgado. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

**0011709-11.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FERDINANDO GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERDINANDO GREGORIO Intime-se pessoalmente a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

**0013863-02.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALDO PATROCINIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO PATROCINIO

Fls. 81: Aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação. Int.

## **Expediente Nº 3556**

### **DESAPROPRIACAO**

**0017257-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017257-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MARCILIO ANGARTEN - ESPOLIO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO)

1. Ante a possibilidade de transação entre as partes, manifestada à fl. 213, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 04 de novembro de 2013, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 2. Tendo em vista a nomeação de Perseu José Amgarten como inventariante do espólio de Marcílio Angarten (fls. 342/343), solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 158/2013, independentemente de cumprimento. 3. Regularize o espólio de Marcílio Angarten sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se.

**0017574-20.2009.403.6105 (2009.61.05.017574-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X

UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES E SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES E SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES E SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES) X ELEONORA DE LORENZO - ESPOLIO(SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES E SP254612 - TIAGO MARCONATTO PENTEADO)

Conforme requerido pela União, à fl. 374, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 04 de novembro de 2013, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio da Justiça Federal de Campinas, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Intimem-se.

**0018001-46.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALBINO GONCALVES MORAIS DA CUNHA

Cite-se o réu por edital. Int.

**0013976-53.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ADRIANA ELISABETE CABRAL BARBOSA(SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS) X SANDRO MONTEIRO BARBOSA(SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS) X DANIELA MONTEIRO BARBOSA(SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS) X ALAN FREDERICO MONTEIRO BARBOSA(SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS)

Expeça-se edital de citação de eventuais herdeiros e legatários de Celso Monteiro Barbosa, que não constam do polo passivo da relação processual.Intimem-se.

**0007484-11.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMILIO GUT - ESPOLIO(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X CHRISTINA MARIA GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAS INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM)

1. Da análise dos autos, verifico que, até a presente data, não foi comprovado o depósito do preço oferecido pelos expropriantes. É matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa (RE 141322; REsp 202514).A correção monetária no Brasil é tão antiga quanto os problemas dela decorrentes, em discussões como o cabimento e a eleição do índice adequado, sem falar no maior deles, que ao meu ver foram os expurgos realizados pelo Governo Federal, nos momentos em que o país tinha graves situações econômicas instaladas, em decorrência da inflação galopante.Uma sucessão de planos econômicos formulados pelos mais brilhantes cérebros do país, e talvez do mundo, pretendia resolver o problema da espiral inflacionária, episodicamente, através da edição de Decretos-Lei e posteriormente de Medidas Provisórias, transferindo à sociedade, mormente aos trabalhadores, o custo financeiro e econômico dessa inflação descontrolada, limitando ou impedindo que a massa salarial e a poupança interna fossem devidamente corrigidas, mantendo-se ao longo dos anos um equilíbrio econômico artificial entre capital e trabalho.Com essas soluções, muitos perderam capacidade econômica em decorrência do achatamento salarial sofrido, outros foram levados à falência ou perto dela, em face da escassez de recursos no mercado e do alto custo do dinheiro para as operações de crédito em geral.Esses problemas da inflação artificialmente controlados por decretos e medidas provisórias refletiram-se também nas contas do FGTS, do PIS, do PASEP e das cadernetas de poupança, matéria exaustivamente discutida no Poder Judiciário.Diversos diplomas legais faziam sumir, por passe de mágica, a inflação já ocorrida em determinados períodos, não a repassando a alguns setores indexados da economia, causavam prejuízos e levaram significativa parte dos recursos dos trabalhadores e da iniciativa privada.A manipulação dos índices em vários momentos histórico-econômicos de nosso país tornou-se rotina, aliviando, significativamente, a pressão sobre as contas públicas e resolvendo artificial e pontualmente o fluxo de caixa governamental.O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve à manutenção do equilíbrio econômico e não à consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não

apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. A inflação corrói o capital e o trabalho, retirando-lhes o valor e impedindo a acumulação econômica pelas pessoas em geral e em decorrência o desenvolvimento social. Apenas os setores econômicos e os especuladores têm lucrado com ela, na história econômica brasileira. O tratamento desigual das relações jurídicas econômicas equivalentes pela legislação e eventualmente, pela jurisprudência, têm, a um só tempo, atentado contra inúmeros direitos fundamentais, tais como o de propriedade, isonomia, da liberdade de empreender, o direito ao lucro, como aos objetivos constitucionais, previstos no art. 3º, de desenvolver uma sociedade justa e livre e solidária, propiciando uma melhor distribuição de renda para a erradicação da pobreza, refletindo na ameaça ao próprio regime democrático. Com o advento do plano real, iniciado no ano de 1993 sob regra de transição (URV) e implantado, de forma definitiva, em julho de 1994 (Lei 9.069/1995), acreditava-se que o fenômeno inflacionário pudesse ser controlado e minimizado, a partir daí. No artigo 27 do referido diploma legal, restou eleito, para efeito de correção monetária, o Índice de Preços ao Consumidor, Série r - IPC-r, aplicável somente com periodicidade anual, salvo exceção prevista na lei, ou com periodicidade reduzida pelo Poder Executivo (artigo 28). Posteriormente, seguindo a lei que instituiu o Plano Real, foram editadas diversas leis elegendo vários outros índices para efeito de correção monetária para os diversos segmentos da economia. Assim, para cada tipo de relação jurídica-econômica, um ou mais índices passaram a ser adotados para medir a inflação dita setorial. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores. A finalidade primordial do Manual, em síntese, conforme consta na sua Apresentação é a de orientar os setores de cálculos da Justiça Federal, às próprias partes e aos advogados que buscam no manual o fundamento de suas postulações. Aos magistrados, oferece inestimável auxílio nas decisões de questões relacionadas a cálculos, por compilar, de forma sistematizada, a legislação e a jurisprudência sobre os temas nele tratados. Conquanto as suas orientações tenham caráter subsidiário, em face das decisões judiciais. Diante da normatização da inflação e da economia, tem-se observado a necessidade constante de se reavaliar a justiça ou a correção de determinados índices ou taxas, adotadas para medir a inflação num intervalo temporal. Tais revisões são comuns e legais, tendo ganhado complexidade jurídica, depois da desregulamentação econômica e à falta de um índice oficial ou geral de inflação. Sendo a economia um fenômeno dinâmico, índices que num momento eram expressivos, passaram a não mais representar a inflação ou passaram a ser manipulados (como a TR), e utilizados como ferramenta monetarista de arrocho de crédito, ou até para a redução de custos de obrigações do Estado diante dos particulares. Motivado pela edição da Emenda Constitucional nº 62/2010 e pela Lei nº 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução nº 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceiras de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES

CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPROPRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1)- SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante- IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante

Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei nº 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do artigo 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorializada) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou

parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expunziu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706/SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do artigo 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)**5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, afigura-se, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Neste sentido: **ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. LEI 10.483/02. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. RE 572052 RG/RN. PERCENTUAL. PARIDADE ENTRE ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. (...)** 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF na ADI nº 493/DF, desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ. 8. Juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, fluindo a partir da citação no tocante às parcelas à ela anteriores, se for o caso, e da data dos respectivos vencimentos, quanto às subseqüentes. 9. A isenção da Fazenda Pública ao pagamento das custas não a desobriga do reembolso à parte vencedora (Súmula nº. 1 do TRF - 1ª Região e art. 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº. 9.289/96). 10. Honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da condenação, conjugando-se os critérios estabelecidos nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. 11. Apelação da UNIÃO desprovida. (AC 0002608-62.2008.4.01.3900 / PA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL FÁBIO MOREIRA RAMIRO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.36 de 09/08/2013) Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.2.1), devendo ser substituído a TR pelo IPCA-e a partir de 07/2009, conforme fundamentação. Desse modo, comprove a parte expropriante o depósito do preço oferecido devidamente atualizado pelo IPCA-e, no período entre agosto de 2011 e a data do depósito, nos termos da fundamentação. 2. Comprovado o depósito, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de imissão provisória na posse. 3. Apresentem José Leo Gut, Maria Magdalena Gut Bazergi, Nicolau Arnold Gut e Gaspar Inácio Gut cópia de suas certidões de casamento, para que se verifique o regime de bens, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Concedo os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, ressaltando

que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se.5. Citem-se, por edital, eventuais herdeiros e legatários dos bens deixados por Emílio Gut, Rosa Maria Ambiel Gut e Christina Maria Gut, que não foram mencionados pelos expropriados, à fl. 02.6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.7. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3557**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008509-64.2010.403.6105** - ELZA BAPTISTA DE MELLO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDERALDA RAMOS(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

Baixo os autos em diligência.Requisitem-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais cópias integrais dos procedimentos administrativos n. 21/047.761.107-9 (fl. 72), em nome de Elza Baptista de Mello (pensão por morte) e n. 088.022.828-8 (fl. 154), em nome de Ricardo Murillo Rocha de Mello, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpridas as determinações supra, remetam-se estes autos à contadoria do juízo a fim de que seja verificado se o benefício de pensão por morte n. 21/047.761.107-9, em nome de Elza Baptista de Mello, foi desdobrado no benefício n. 21/047.844.113-4, em nome de Ideralda Ramos, ou se os benefícios são autônomos e integrais. Ressalto que às fls. 616/648, foi juntada cópia do procedimento administrativo n. 21/047.844.113-4 em nome de Ideralda Ramos. Int.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente Nº 1438**

##### **ACAO PENAL**

**0013996-20.2007.403.6105 (2007.61.05.013996-0)** - JUSTICA PUBLICA X LUIS ANTONIO CILENTO(SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR) X LETICIA ANDREA CILENTO FERRO X ANGELA MASSAFERRO CILENTO X FRANCISCO EDUARDO GEROSA CILENTO  
Fls. 500/507: Intime-se a defesa para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da testemunha ALÉSSIO ROSSI, ou de sua substituição. Ressalva-se que o silêncio será interpretado como desistência da produção da prova.

**0010115-98.2008.403.6105 (2008.61.05.010115-8)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE SANTOS BONFIM(ES002599 - MARISA SANTOS BONFIM) X VICTOR ROGERIO DOS SANTOS SOUZA  
Fls. 145: Diante da justificativa apresentada, defiro, excepcionalmente, o requerimento da defesa.Adite-se a Precatória expedida para a Subseção Judiciária de Vitória/ES, deprecando a intimação do réu a comparecer naquele Juízo no dia 03 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 16:00 HORAS, para a realização da audiência de interrogatório através do sistema de videoconferência.

**0004685-34.2009.403.6105 (2009.61.05.004685-1)** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROGERIO VIDOTTO(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X DANIEL PAULO VIDOTO(SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ) X JONAS PEREIRA DE LIMA(SP272221 - TIAGO BARBOSA ROMANO)  
Fls. 240/242: Verifico às fls. 133 que o réu MARCOS ROGÉRIO VIDOTTO nomeou outros procuradores, além do advogado signatário. Assim, intime-se a defesa do réu MARCOS para se fazer presente na audiência designada para o dia 07/11/2013, às 14:30 horas, por um dos defensores listados no instrumento procuratório.

**0016364-60.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X FABIO RIBEIRO ROSA X ALINE CRISTIANE VENANCIO RODRIGUES DE MELO X ERIVALDO TENORIO PINTO JUNIOR(SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA) X ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA CRUZ(SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR) X JOAO PAULO TRISTAO(SP240333 - CARLOS EDUARDO MARTINEZ E SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR)

Consta dos presentes autos que, na data de 15/07/2013 (fl. 896) a defesa do sentenciado ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA CRUZ foi intimada para apresentação de Razões de Apelação. Porém, tal prazo transcorreu sem manifestação da defesa (fl. 896v). Em 11/10/2012, após decurso de prazo para apresentação de memoriais sem manifestação, a defesa do sentenciado já havia sido intimada que, em caso de nova inércia, ser-lhe ia aplicada a multa prevista no art. 265 do CPP (fls. 677). Assim, ante o abandono injustificado do processo pela defesa constituída, considero o indefeso, devendo ser-lhe nomeado advogado dativo constante dos quadros da AJG. Providencie a secretaria o necessário, com as cautelas de praxe. Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado desde 15 de julho de 2013 por inércia da defesa, fixo multa de 10 (dez) salários mínimos ao advogado (Dr. Eudes Vieira Júnior), que deverão ser recolhidos imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Sem prejuízo das determinações anteriores, officie-se à Comissão de Ética da OAB, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão. Intimem-se.

**0017606-54.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS EDUARDO ROSA BARREIRO(SP039545 - VLADMIR ANTONIO TARANTI)**

Aos 3 de setembro de 2013, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MMª. Juíza Federal Substituta - Drª. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI, comigo, Analista Judiciário, adiante nomeado, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estavam Presentes o I. Presentante do Ministério Público Federal, Dra. Elaine Ribeiro de Menezes. Ausente o réu CARLOS EDUARDO ROSA BARREIRO, brasileiro, casado, médico, RG nº 7.608.558-SSP/SP, CPF nº 099.732.298-51, residente e domiciliado na Rua Frei Manoel da ressurreição, 1199 - Bairro Jardim Guanabara, nesta cidade de Campinas/SP, Ausente o defensor - Dr. Vladmir Antonio Taranti - OAB/SP 39.545. A seguir, pela I. Presentante do Ministério Público Federal foi dito: Tendo em vista que o réu foi devidamente intimado e mesmo assim não compareceu à audiência, manifesto-me pelo prosseguimento do feito à revelia do réu, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Ao final, requeiro vista na fase do artigo 402 do CPP. A seguir pela MMª Juíza foi dito: Defiro vista ao Ministério Público Federal, nos termos em que requerido, pelo prazo de 03 (três) dias. Após, vista à Defesa pelo mesmo prazo, para fins do artigo 402 do CPP. Por fim, requisitem-se os antecedentes e certidões criminais de praxe do acusado. Após a manifestação, na ausência de requerimento de diligências e após a vinda dos antecedentes e certidões de praxe em nome do(a) acusado(a), dê-se vista às partes, sucessivamente ao Ministério Público Federal e à defesa, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403 do CPP. Intime-se a defesa para a prática de cada ato. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes NADA MAIS (PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP)

**0000865-02.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X OLGA PELAKOSKI GODOY X RODRIGO ROSOLEN X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X JAQUELINE ABRAO(SP191048 - RENATA STELA QUIRINO MALACHIAS E SP131976 - RUBERLEI MALACHIAS)**

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na reinquirição da testemunha de defesa OLGA PELAKOSKI GODOY, ouvida na carta precatória 083/2013. Saliento que o silêncio será entendido como desistência da oitiva da referida testemunha.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2061**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1402588-38.1998.403.6113 (98.1402588-7) - ERNANI JOSE LEMOS(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)**

Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3a. Região, ocasião em que deverão requerer quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0002878-18.2010.403.6113** - VANILDO RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da complementação do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0003594-45.2010.403.6113** - PAULO ALVES CAMPOS X ROSANA CRISTINA DE SOUZA CAMPOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0003602-22.2010.403.6113** - EGBERTO MORAIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0004683-06.2010.403.6113** - ADAO PRADELA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP254424 - TALITA FERREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, por tratar-se de interesse de idoso. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0000833-40.2011.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FFC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP236732 - BRUNO ANTHELMI PENHA PESSONI) X EMDEF - EMPRESA MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DE FRANCA(SP246087 - ANSELMO CORSI DINIZ)

1 - Desentranhem-se os documentos de fls. 515/596, por se tratarem de cópias de peças processuais já constantes dos autos. 2 - Fls. 509/512: atente-se a Secretaria para a comunicação temporânea dos atos processuais, notadamente os relativos a audiências. 3 - Expeça-se nova carta precatória à Comarca de Itapuranga/GO, solicitando que a intimação da testemunha seja realizada preferencialmente por oficial de justiça. Para tanto, instrua-se com cópia da certidão de fls. 491, donde consta, inclusive o telefone da testemunha. Outrossim, as rés, que demonstraram nos autos muito interesse na produção da prova, deverão providenciar o recolhimento das custas relativas às diligências do oficial de justiça, conforme as normas aplicáveis no Juízo Deprecado, diligenciando junto a este. OBS.: ciência às rés do ofício n. 136/2013, oriundo do Juízo Deprecado (Itapuranga-GO), com cópia da guia (DUAJ) que deverá ser recolhida, COM URGÊNCIA, para viabilizar o cumprimento da diligência por oficial de justiça daquela Comarca). A carta precatória recebeu o número 335885-61.2013.8.09.0085 no Juízo Deprecado

**0000364-58.2011.403.6113** - ELIANA ANGELICA DE SOUZA HIPOLITO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0000556-88.2011.403.6113** - DANILO AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA(SP184447 - MAYSA CALIMAN VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de contrato e débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais, sob o rito ordinário, ajuizada por Danilo Augusto de Oliveira Silva contra a Caixa Econômica Federal, na qual alega que terceira pessoa está fazendo uso de seu nome e, logrando abrir conta bancária no Distrito Federal, deixou de honrar pagamentos, o que gerou o apontamento do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Juntou documentos e pleiteou antecipação de tutela para a exclusão de seu nome dos referidos cadastros (fls. 02/31). Indeferida a antecipação de tutela à fl. 33, quando se determinou a emenda da inicial para adequar o valor da causa. O autor emendou a inicial e juntou novos documentos às fls. 36/70 e 72/78, o que levou este Juízo a reapreciar o pedido de antecipação da tutela e deferi-lo parcialmente (fls. 80/82). O demandante interpôs agravo de instrumento quanto ao indeferimento do pedido de gratuidade judiciária, inovando com pedido de expedição de ofícios não requeridos na inicial (fls. 95/110), sendo que o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento a tal recurso apenas para deferir a assistência judiciária gratuita (fls. 158/161). Citada à fl. 84, a CEF contestou o pedido formulado pelo autor, arguindo preliminar de ilegitimidade de parte e falta de interesse de agir. Quanto ao mérito, sustentou, em suma, que o fato ocorreu por crime de terceiro, excluindo sua responsabilidade; que não houve dano de ordem moral e que eventual indenização deveria ater-se aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Juntou documentos (fls. 111/154). Réplica, com cópia de julgado do STJ, às fls. 164/208. Deferida a prova oral (fls. 209), o autor não arrolou testemunhas (fls. 209 verso) e a CEF manifestou desinteresse no depoimento pessoal do autor (fls. 212), sendo cancelada a audiência às fls. 213. Às fls. 215/220, o autor atravessou petição reclamando de descumprimento da medida antecipatória, dando-se vista CEF (fl. 221), que apresentou justificativa às fls. 223. Nova petição desse teor foi juntada às fls. 226/232, de maneira que o julgamento foi novamente convertido em diligência às fls. 233, com nova justificativa da Caixa às fls. 237/238. O julgamento foi novamente convertido em diligência para a realização de perícia grafotécnica (fls. 246), colhendo-se o material gráfico do autor em audiência de fls. 254/259. Enviado os documentos pertinentes ao Setor de Perícias do Departamento de Polícia Federal (fls. 260), sobreveio resposta solicitando o encaminhamento das vias originais dos documentos de abertura da conta bancária (fls. 261/263). Este Juízo determinou à CEF que atendesse a tal solicitação da perícia (fls. 266), sobre a qual a Caixa quedou-se inerte (fls. 266 verso). Em inspeção judicial, este Juízo renovou a oportunidade, inclusive com a advertência do art. 359 do CPC (fls. 267), mas a CEF apresentou a pueril justificativa de fls. 268. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido nos termos dos artigos 330, inciso I, e 359, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Com efeito, este Juízo determinou a realização de prova grafotécnica com o intuito de elucidar se a abertura de conta bancária no Distrito Federal foi feita pelo próprio autor ou por um estelionatário. Como é cediço, em relações consumeristas o ônus da prova é do fornecedor do serviço, desde que a narrativa do consumidor seja verossimilhante. Este é, indubitavelmente, o caso dos autos, conforme se vê da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Assim, a maior interessada na produção dessa prova é a Caixa Econômica Federal, razão pela qual este Juízo determinou-lhe que trouxesse os documentos originais a fim de viabilizar a perícia documentoscópica (fls. 266). A Caixa foi intimada dessa decisão em 21/03/2013 (fls. 266 verso) e quedou-se inerte. Em inspeção geral ordinária de 15 a 19/04/2013, este Juízo conferiu mais uma oportunidade para a CEF trazer tais documentos, advertindo-a expressamente dos termos do art. 359 do CPC, sendo que, dessa feita, trouxe a pueril justificativa de que esses documentos foram encaminhados à Polícia Federal para instruir inquérito policial (fls. 268). Ora, tal justificativa não pode ser acolhida como legítima, pois a CEF não comprovou que fez qualquer requerimento à autoridade policial competente, tampouco indicou onde poderia correr o suposto inquérito. Sequer requereu a este Juízo que requisitasse, ainda que por breve empréstimo para a realização da perícia, ao Juízo por onde corre o suposto inquérito. Aliás, é bastante crível que no suposto inquérito já poderia ter sido realizada a perícia grafotécnica. Ou poderia ela ser complementada com o material gráfico coletado neste Juízo. Enfim, havia um bom leque de opções para que a CEF pudesse colaborar com a produção de prova de seu interesse, mas não o fez, de modo que deve sofrer o efeito imposto pelo art. 359 do CPC, ou seja, este Juízo admitir como verdadeiro o fato da conta bancária na agência do Distrito Federal ter sido aberta por pessoa distinta do demandante, dispensando-se a realização da prova grafotécnica anteriormente determinada. Assim, prossigo no julgamento. Primeiramente, rejeito a prejudicial de ilegitimidade de parte, porquanto o autor dirigiu sua pretensão à CEF fundamentado na negligência de seus agentes quando da abertura da conta bancária que permitiu a ação do estelionatário. Logo, há pertinência entre o fundamento e a pessoa que se elegeu para o pólo passivo, de maneira que o autor tem o direito de ação contra a CEF. Se tem o direito ao bem jurídico pleiteado ou não, isso é o próprio mérito da demanda e será decidido oportunamente. Rejeito, também, a alegação de falta de interesse de agir, porquanto a CEF, embora pudesse acolher, ainda que parcialmente, a pretensão do autor, ela demonstrou resistência contestando o pedido, evidenciando a necessidade de ajuizar a demanda para ver sua pretensão acolhida. Em não havendo outras preliminares, passo ao mérito. Antes de mais nada, por força do art. 359 do CPC, admito como verdadeiro o fato de ter sido uma terceira pessoa a abrir a conta bancária n. 001-00003757-7, na Agência n. 3001, Cidade de Santa Maria, no Distrito Federal. Não fosse tal presunção, há que se observar que a assinatura aposta no contrato de abertura de conta (fls. 129) contrasta com aquela que consta em vários documentos trazidos pelo autor, como em sua carteira de habilitação (fl. 28); boletim de ocorrência (fls. 29/30); carteira de identidade funcional (fls. 48); certidão de licença profissional (fls. 51); CTPS (fls. 60); holleriths (fls. 192) e termo de rescisão (fls. 193). Embora

tenha alguma semelhança com a assinatura da carteira de identidade (fl. 43), muito provavelmente foi utilizada como modelo da imitação do RG falso de fls. 133. Tal se pode afirmar porque ambas as carteiras de identidade contêm o mesmo nome, exatamente a mesma filiação e idêntica data de nascimento, afastando a possibilidade de mera homonímia. Vejo, ainda, que ambos portam o mesmo número de inscrição no CPF: 073.798.156-36. Ocorre que no RG do estelionatário consta como emitente o Estado de Goiás, quando o autor comprovou por uma série de documentos fidedignos (fls. 43/70) que sempre concentrou sua vida em Franca-SP e Cássia-MG, cidades distantes apenas 66 Km, além de ter estudado em Batatais-SP, cidade que fica a 50 Km de Franca. Desse modo, resta claro que o RG verdadeiro foi emitido pelo Estado de São Paulo (fl. 43). Enfim, não resta dúvida de que não foi o autor quem contratou a abertura de conta corrente com a Agência Cidade de Santa Maria-DF da Caixa Econômica Federal, não sendo, portanto, responsável pelas dívidas e apontamentos nos cadastros de inadimplentes oriundos dessa conta fraudulenta. Tal conclusão alcança, também, o cartão de crédito n. 5488.2700.9224.1875, cuja vinculação à referida conta-corrente restou evidenciada pelo respectivo contrato de abertura, mais especificamente às fls. 128, onde consta a solicitação de emissão de cartão múltiplo (débito e crédito) com bandeira MasterCard Gold, escolhendo o dia 14 para o vencimento das faturas. É cediço que o fato de terceiro pode eventualmente ser excludente de responsabilidade. Todavia, não é a hipótese do caso presente. Com efeito, a Caixa realmente é tanto vítima do estelionatário quanto o autor. Porém, os eventos danosos ocorreram por negligência da CEF e/ou de seu preposto, quando não pesquisou o órgão emitente da carteira de identidade apresentada pelo falsário. Trata-se de pesquisa simples e que mostraria que no Estado de Goiás o RG tal, se existente, não pertenceria ao nome Danilo Augusto de Oliveira Silva, evitando-se a abertura de conta e a concessão de crédito. É até plausível pensar-se que se a Caixa exigisse cópia autenticada por Tabelião, este teria mais expertise para desconfiar da autenticidade do documento original ou seria um fator inibidor para que o falsário tentasse a abertura de conta. O procedimento da Caixa foi simplista e desburocratizado demais com um ato dessa relevância, até mesmo facilitando - ainda que sem qualquer intenção - a ação espúria do estelionatário. Em outras palavras, o golpe não teve nenhuma sofisticação, pois falsificar uma carteira de identidade não é difícil, não sendo de hoje que assistimos a reportagens na televisão demonstrando que a Praça da Sé em São Paulo, por exemplo, é repleto desse tipo de contrafatores. Portanto, hoje em dia não se pode mais entender como imprevisível o fato de que muitos golpistas utilizam carteiras de identidade falsas, sobretudo porque a evolução e o fácil acesso dos equipamentos de informática permitem falsificações razoáveis com uma certa facilidade na sua feitura. Assim, compete aos bancos, como a qualquer empresa que se dedique a negócios em massa, a conferência dos dados apresentados em documentos com aqueles registrados em órgãos públicos. Tal atribuição se deve, antes de tudo, à segurança do próprio banco ou empresa, para ter a certeza de que está contratando com a verdadeira pessoa. De outro lado, têm a dimensão exata das consequências econômicas que uma ação fraudatária como a dos presentes autos e, se não toma maiores cautelas, é porque certamente o risco seja compensador, pois tais cautelas demandariam um custo maior, colocando-a em desvantagem frente à concorrência. Certamente considera-se, também, que se a concorrência apresenta mais facilidades para o consumidor, este a preferirá. Portanto, interesses outros existem para que os bancos e as empresas dispensem formalidades. Então cabe a elas o cotejo entre o risco dessas facilidades e o desempenho em seus negócios. Nesse contexto é que se justifica a teoria do risco da atividade, ensejando até mesmo a responsabilidade objetiva, isto é, sem a indagação de culpa, conforme explicitado no r. precedente do Superior Tribunal de Justiça copiado às fls. 194/208. Todavia, neste caso, tenho que a Caixa foi negligente quando deixou de conferir o registro da carteira de identidade apresentada. De sua negligência decorreram danos ao autor que, portanto, devem ser indenizados, além da declaração de inexistência das relações jurídicas havidas como consequência da fraudulenta abertura de conta bancária, inclusive com a concessão de cartão de crédito. Quanto à indenização por danos morais, comprovada a ação que causou o dano e a relação de causalidade entre eles, e considerando que o dano moral in casu é presumido, vejo reunidas todas as condições legais exigidas para a responsabilização civil aquiliana da Caixa por ter, em razão de negligência ao conferir a legitimidade dos documentos apresentados, impingindo danos ao autor ao apontar o seu nome para os cadastros de inadimplentes, devendo ressarcir os prejuízos morais sofridos pelo mesmo, nos termos do art. 927 do Código Civil de 2002. A inequívoca responsabilidade da CEF por ato de preposto seu está prevista no art. 932, inciso III, do Novo Código Civil. Fixado o direito ao ressarcimento por danos morais, cabe o arbitramento da indenização, tendo-se como parâmetros as regras dos artigos 944 e 953 do referido diploma legal, convindo transcrevê-las: Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso. Com efeito, o autor pleiteia o valor de R\$ 50.000,00. Quanto ao dano moral, observadas as regras legais, passo a avaliar o montante da indenização que me parece justa, segundo o espírito contido na preciosa lição de Caio Mário da Silva Pereira: a vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo Juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a

situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de se defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório. (Responsabilidade civil, Rio de Janeiro, 8ª ed., Forense, 1997, cit. n. 49, p. 60). Ainda a informar o espírito nessa avaliação, convém a transcrição de trecho da obra de Humberto Theodoro Júnior: O mal causado à honra, à intimidade, ao nome, em princípio é irreversível. A reparação, destarte, assume o feito apenas de sanção à conduta ilícita do causador da lesão moral. Atribui-se um valor à reparação, com o duplo objetivo de atenuar o sofrimento injusto do lesado e de coibir a reincidência do agente na prática de tal ofensa, mas não como eliminação mesma do dano moral (A liquidação do dano moral, Ensaios Jurídicos - O Direito em revista, IBAJ - Instit. Bras. De Atualização Jurídica, Rio de Janeiro, 1996, vol. 2, p. 509). Finalmente, trago a lição de Rui Stoco: Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral há de buscar duplo objetivo: Condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, pela dor e humilhação impostas (Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, 4ª ed., p. 719). Como é cediço, o dano moral é presumido e aqui consiste no vexame de se ter o nome injustamente apontado em cadastros de inadimplentes e a aflição e insegurança de ter um estelionatário que logrou utilizar seu nome para contrair dívidas perante a CEF e terceiros. Tudo indica que foi apenas um erro, motivado pela negligência, o que, no entanto, não releva a culpa da instituição financeira. Também devo considerar que o fato é extremamente grave para o autor, pois apurou que havia outra pessoa, no Distrito Federal, utilizando o seu nome para fazer empréstimos e compras, não tendo qualquer controle sobre isso, vendo seu nome indo para a lama sem ter qualquer culpa, o que evidencia que o fato teve grande repercussão, ensejando maiores danos morais. Também devo considerar que a situação mais aflitiva perdurou do momento em que o autor recebeu a notícia de que seu nome estava negativado em 23/02/2011 (fl. 29) até obter a decisão antecipatória em 11/04/2011 (fls. 80/82). Inclusive, vejo que a CEF, mesmo depois de intimada da decisão antecipatória, manteve a negativação do nome do autor, conforme documentos de fls. 220 e 245, o que aumenta o seu sofrimento e deve ser sopesado na fixação do quantum indenizatório. Sob esses princípios e considerações, entendo que o valor de R\$ 22.890,00 (vinte e dois mil, oitocentos e noventa reais) atende aos propósitos de punição e desestímulo da CEF em ser negligente com casos como o presente, bem como é capaz de afagar e lavar a alma do autor pelo sofrimento que passou por culpa da ré. Tal valor se justifica na medida em que corresponde ao preço de tabela (FIPE 07/2013) de um veículo Fiat Uno Mille, zero quilometro, bem material útil e de interesse comum a homens de 28 anos de idade e pune a instituição bancária, pois se toda vez que proceder dessa forma tiver que pagar um valor como este, seus lucros despencarão. Também corresponde a 15 vezes o valor dos débitos indevidamente apontados (R\$ 322,52 + R\$ 1.192,10 = R\$ 1.514,62), sendo que entre a negativação e o último extrato decorreu mais de 15 meses. E, por fim, não atende à cupidez desenfreada que se verifica em ações deste jaez, sendo inadmissível que um caso onde não tenha havido manifesta vontade de prejudicar o consumidor, seja fonte de enriquecimento sem qualquer correspondência com o trabalho. Como já dito, a quantia ora arbitrada não tem a pretensão de reparar com exatidão o dano moral sofrido pelo autor. Mesmo porque o dano moral não pode ser quantificado, pois cada pessoa sente de uma maneira e com uma intensidade diferente. Este Juízo poderia encontrar inúmeros parâmetros para se chegar a esse valor, como acabou por utilizar o valor de um bem desejado por homens dessa faixa etária, mas nenhum valor (nem esse mesmo) teria a capacidade de representar, com exatidão, o abalo sofrido, o que é plausível somente quando tratamos de danos materiais. Assim, não se pode argumentar que este Juízo estaria colocando bens materiais no mesmo grau de importância que o sofrimento que passou com essa situação, ou que o seu abalo psíquico valha o mesmo que uma moto, uma carro, uma geladeira ou um apartamento. É por isso que a indenização por dano moral deve ser arbitrada em um valor mais ou menos aleatório e que tenha - em relação à vítima - a pretensão de um mero afago em sua alma, a simples produção de uma sensação agradável pelas coisas que a indenização poderá lhe trazer. Jamais terá a pretensão de compensar, quitar, apagar a sensação desagradável que o evento dano lhe trouxe. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado pelo autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar que o autor não é o devedor dos débitos oriundos da conta bancária da CEF n. 001-00003757-7, da Agência n. 3001, como cheques, empréstimos, financiamentos, cartões de crédito vinculados, como o 5488.2700.9224.1875, devendo a CEF excluir todos e quaisquer apontamentos do nome e CPF do autor derivado dessa conta fraudulenta, cuidando para não serem efetuados novos apontamentos dessa conta fraudulenta. Condeno a CEF, ainda, a pagar-lhe indenização por danos morais arbitrada em R\$ 22.890,00 (vinte e dois mil, oitocentos e noventa reais), valor que deverá ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362/STJ). Para a correção monetária e juros moratórios, deverão ser utilizados os critérios e índices estabelecidos pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência mínima (das teses jurídicas) do autor, condeno a CEF, ainda, em honorários advocatícios do patrono do demandante, arbitrando-os em 10% do valor da condenação, bem como nas custas e despesas processuais. Mantenho a antecipação de tutela concedida às fls. 80/82, aumentando o valor da multa diária para R\$

1.514,62. Oficie-se a UTEC sediada na DPF de Ribeirão Preto solicitando o cancelamento da perícia e a devolução dos documentos enviados, agradecendo a presteza no atendimento às requisições deste Juízo.P.R.I.C.

**0001160-49.2011.403.6113** - ANELZIRA MACHADO DE OLIVEIRA(SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0001706-07.2011.403.6113** - FLAVIO DE ABREU(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP185201E - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0002128-79.2011.403.6113** - CARLOS ANTONIO DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0002172-98.2011.403.6113** - JOAQUIM VICENTE MAGALHAES FILHO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Joaquim Vicente Magalhães Filho contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do exercício de atividade rural e especial. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do benefício pelo INSS. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades comuns e especiais que se devidamente computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria integral. Juntou documentos (fls. 02/202). Citado em 05/09/2011 (fls. 205/206), o INSS contestou o pedido, asseverando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de trabalho rural e de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 207/241). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 249). Realizada audiência instrutória, foi colhido o depoimento de uma testemunha (fls. 254/261) Alegações finais do autor às fls. 263/272. O requerente juntou documentos às fls. 275/288 e 294/308. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova oral e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inexistindo preliminares a serem dirimidas, prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, comuns e especiais, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e demais documentos juntados aos autos. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que no procedimento administrativo o INSS reconheceu todos os períodos anotados em CTPS, constituindo fato incontroverso e independentemente de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Assim, cumpre-me salientar que o objeto deste feito circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades rurais e urbanas especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. No tocante ao exercício de atividade rural, tenho que o pedido é procedente. Senão vejamos. Com efeito, os documentos que instruem a petição inicial, especialmente às fls. 139/143, têm o condão de firmar-se como início de prova material, exigida pelo art. 55, parágrafo 3o. da Lei n. 8.213/91, uma vez que são contemporâneos aos fatos. Demonstram que o autor é filho de lavradores, que inclusive, residiam na zona rural, sendo proprietários de uma gleba de terras na Fazenda Boa Vista, desde 16/08/1962, localizada no município de Cristais Paulista, antigo Distrito de Guapuã. Logo, a existência de início de prova material, desde que completada por segura prova testemunhal, produzida sob o crivo do contraditório, permite o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, o que, aliás, vem pronunciando reiteradamente a jurisprudência pátria. E, quanto à prova testemunhal produzida nestes autos, cumpre-me consignar que o depoimento foi harmônico e convergente, com a prova documental, dissonando em um ou outro ponto irrelevantes, no mais das vezes pela falta de recordação do depoente dado o grande lapso de mais de trinta anos. Entretanto, a testemunha demonstrou conhecer detalhes que ordinariamente apenas as pessoas que têm efetivo conhecimento da realidade fática poderiam afirmar, sobretudo em juízo, sob o olhar crítico do juiz e dos advogados das partes. O Sr. Durvalino Melani afirmou ter sido vizinho da família do requerente, conhecendo-os em torno de 1963, quando residiam na Fazenda Boa Vista. Informou que se tratava de propriedade cultivada em

regime de economia familiar, onde se plantava arroz, feijão e café para próprio consumo e batata, cujo excedente era vendido. Tinha pouco gado e não havia comércio da produção de leite. Não tinham outra fonte de renda, tampouco empregados. As crianças pequenas (autor e irmãos) freqüentavam a escola no período matutino e trabalhavam no campo à tarde. Contou que era costume trocar dia de serviço, assim chegou a trabalhar na propriedade do pai do autor e vice-versa. Disse que se mudaram para a cidade em época próxima ao falecimento do Sr. Joaquim (genitor), quando o autor contava, aproximadamente 17 anos. Restou comprovado que o autor trabalhou desde pequeno com seus pais na Fazenda Boa Vista, em Cristais Paulista-SP, pelo menos de 19/10/1962 (quando completou 12 anos de idade) até 30/04/1967. Logo, o autor enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, nos termos inciso VI do art. 11 da Lei n. 8.213/91. Como é cediço, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, segundo o inciso V do art. 96 da Lei n. 8.213/91, do que decorre a inexigibilidade da prova da indenização das respectivas contribuições. Em relação às atividades especiais, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de

05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursai a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 144/192). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a atividade de sapateiro, exclusivamente em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação

de formulário SB-40 até 05/03/1997, o laudo genérico elaborado a pedido do referido sindicato é prova idônea e suficiente para demonstração de que a atividade de sapateiro era especial. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como rurais e especiais, perfazia 36 anos 04 meses e 23 dias de ATIVIDADE até 26/07/2011, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento

militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a prova testemunhal e o laudo do sindicato foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim,

a negativa da aposentadoria se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo o trabalho rural em regime de economia familiar (sem anotação) e considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=26/07/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem 63 anos de idade, o que aliado ao caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 11 de setembro de 2013. P.R.I.C.

**0002174-68.2011.403.6113 - IVO BORGES DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0002607-72.2011.403.6113 - EURIPEDES PAULO PEDRO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0002830-25.2011.403.6113 - EURIPEDES REIS DE LIMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0003323-02.2011.403.6113 - DONIZETE FERREIRA DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0003326-54.2011.403.6113 - MARY REGINA SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0003468-58.2011.403.6113** - SANDRA REGINA LIMA PIMENTA X WILSON ALVES PIMENTA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos.Cuida-se de ação revisional de contrato, com pedido de tutela antecipada, sob o rito ordinário, ajuizada por Sandra Regina Lima Pimenta e Wilson Alves Pimenta contra a Caixa Econômica Federal, na qual alegam que adquiriram o apartamento n. 204, do Bloco 06, do Módulo III, do Condomínio Spazio Fasano, construído pela MRV e financiado pela Caixa. Alegam que em decorrência da falência da papelaria que tinham quando da assinatura do contrato, bem ainda da obtenção de emprego menos rentável por parte do co-autor Wilson, não conseguiram mais honrar as prestações do financiamento. Pleiteiam, pois, a revisão do contrato a fim de que se enquadre na nova situação financeira do casal. Juntaram documentos e pleitearam antecipação da tutela (fls. 02/72). Às fls. 75/76 foi deferida medida cautelar para que os autores depositassem o valor das prestações em atraso e, quanto às vincendas, que pagassem a quantia R\$ 345,78 até segunda ordem deste Juízo. Citada às fls. 78, a CEF contestou o pedido formulado pelos autores, arguindo preliminares de inobservância dos preceitos da Lei n. 10.931/2004 e carência de ação pela falta de interesse de agir. Quanto ao mérito, sustentou, em suma, que o desemprego não poderia fundamentar a aplicação da teoria da imprevisão; discorreu sobre a obrigatoriedade e a função social dos contratos; sobre o código de defesa do consumidor e o sistema financeiro da habitação. Juntou documentos (fls. 79/104). Realizada audiência de tentativa de conciliação, o processo foi suspenso a requerimento das partes (fls. 123), porém, a transação não foi obtida (fls. 128). Às fls. 131 foi convertido o julgamento em diligência oportunizando aos demandantes que trouxessem cópia de suas carteiras de trabalho, o que foi efetivado às fls. 132/197, dando-se vista à parte contrária (fls. 198), que não se manifestou (fls. 198). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido nos termos dos artigos 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a preliminar levantada pela CEF de inobservância dos preceitos da Lei n. 10.931/2004. Com efeito, embora os autores não tenham discriminado os valores controversos, a decisão de fls. 75/76 acabou por suprir tal falha ante a circunstância de que os demandantes estabeleceram os respectivos parâmetros. Há que se negar acolhida à preliminar de falta de interesse de agir argüida pela Caixa, pois, citada, ao invés de proceder à revisão solicitada, a ré resistiu às pretensões dos autores, o que revela, por si só, a necessidade e utilidade deste processo para ver sua pretensão eventualmente satisfeita. Superadas as prejudiciais, passo ao exame do mérito. Vejo que os autores firmaram contrato de compra e venda de apartamento em construção, contrato esse que previa a prestação inicial da fase de amortização em R\$ 728,55 (fl. 17). A composição de renda inicial para pagamento do encargos mensal era de R\$ 2.937,14, sendo R\$ 372,50 (comprovada) e R\$ 1.600,00 (não comprovada) do co-autor Wilson e R\$ 964,64 (comprovada) da co-autora Sandra (fl. 17). O contrato foi assinado em 04/11/2008 (fl. 32), oportunidade em que a prestação avençada comprometia cerca de 24,8% da renda do casal. Segundo a petição inicial, na época da assinatura do contrato, os demandantes eram proprietários de uma pequena papelaria, a qual gerava renda suficiente para honrar com o financiamento. Todavia, com a falência desse empreendimento, a renda caiu e o co-autor se viu obrigado a aceitar emprego que lhe rendia média mensal de R\$ 600,00. Fundamentam sua pretensão de revisar o contrato na ocorrência do desemprego de Wilson, aplicando-se a teoria da imprevisão como exceção ao princípio da força obrigatória dos contratos. Ocorre que a documentação apresentada pelos autores não confirma a narrativa da exordial. Com efeito, não foi comprovada a existência da mencionada papelaria. Ademais, vejo que em novembro de 2008 a autora trabalhava como técnica em enfermagem no Hospital Regional de Franca S/A (fls. 177) e Wilson não tinha registro em CTPS desde 22/12/2006, voltando a ser registrado somente em 01/03/2013 (fls. 159). Todavia, nesse interregno, não há qualquer comprovação de exercício de atividade remunerada por parte de Wilson, embora o mesmo tenha declarado no contrato de financiamento que tinha renda comprovada de R\$ 372,50 e não comprovada de R\$ 1.600,00, totalizando a renda mensal de R\$ 1.972,50. Ademais, os autores foram notificados extrajudicialmente para a purga da mora em 30/09/2011, uma vez que o inadimplemento teve início em 10 de junho de 2011, antes, portanto, do aviso prévio de Sandra, ocorrido 01/07/2011. Demonstra-se, assim, que não foi o desemprego de Sandra que motivou o inadimplemento. Por derradeiro, há que se observar que foi Sandra quem pediu demissão desse emprego, conforme revela o termo de rescisão de contrato de trabalho de fls. 15. Vejo que o contrato firmado pelas partes não traz qualquer vinculação das prestações com a renda, seja um percentual de comprometimento, seja equivalência salarial. Aliás, isso fica bem claro no parágrafo 16º da cláusula 14ª. do referido instrumento (fls. 24). Também não existe previsão contratual de que o desemprego e a conseqüente diminuição de renda sejam causas para revisão obrigatória do encargo mensal. Por derradeiro, o contrato foi estipulado com prazo de 240 meses, sendo previsto prazo de renegociação zero (fls. 17). Assim, com base nas disposições contratuais, não há espaço para uma revisão obrigatória, o que, todavia, não implica a impossibilidade de revisão pela superveniência de fato extraordinário que tornem as prestações desproporcionais ou excessivamente onerosas, segundo dispõem os artigos 478 do Código Civil e 6º do Código de Defesa do Consumidor. Aliás, não é demasiado salientar a plena aplicabilidade das disposições do CDC no contrato em comento, eis que firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, com alienação fiduciária em garantia, regido pela Lei n. 9.514/97. Apesar da incidência das regras protetivas do CDC, o desemprego, ainda que involuntário, não gera o direito à revisão obrigatória do contrato,

pois na iniciativa privada, tal fato é mais do que previsível, sobretudo se considerarmos o longo lapso de amortização contratual, que no caso é de 20 anos. No presente caso, vejo que Wilson não tinha emprego em novembro de 2008 e Sandra Pediu demissão em julho de 2011, quando já estavam inadimplentes. Tanto que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é pacífica nesse sentido, conforme os precedentes que trago como ilustração desse entendimento (grifos meus): Ementa SFH. REVISÃO DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. PERDA DE RENDA. DESEMPREGO. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. 1. O fundamento do pedido de revisão do contrato é no sentido de aplicação da teoria da imprevisão pelo fato de ter havido perda de renda com o desemprego do mutuário. Assim, é desnecessária a produção de prova pericial contábil no caso, ante a inexistência de pedido que justifique a necessidade de tal prova. E o contrato firmado não prevê a equivalência salarial. 2. Quem faz um financiamento de longo prazo, de 300 meses, sabe que corre o risco de variações salariais, com perda de renda, por exemplo, ou até de desemprego, como no caso. Consoante a cláusula décima primeira, parágrafo quinto, do contrato em análise, restou expressamente afastada qualquer vinculação do reajuste dos encargos mensais ao salário ou vencimento da categoria profissional dos devedores, tampouco a Planos de Equivalência Salarial. Incabível, portanto, o pedido de revisão do contrato neste particular. 3. Agravo retido e apelo conhecidos e desprovidos. (Processo AC 200551070012722; Relator Desembargador Federal Jose Antonio Lisboa Neiva; TRF 2ª. Região; Órgão julgador Sétima Turma Especializada; Fonte E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::368/369) Ementa DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. REVISÃO CONTRATUAL. DESEMPREGO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO. 1. A sentença indeferiu, correta e antecipadamente, a suspensão dos atos de execução extrajudicial de imóvel, mesmo na iminência do leilão; a não inscrição do nome em órgãos de proteção ao crédito; o depósito das parcelas incontroversas; a inexigibilidade de pagamento das parcelas controversas; e a averbação desta ação no cartório de registro de imóveis, com a adequação do contrato à realidade econômica, convencido da inexistência de qualquer irregularidade no contrato, nem na sua operacionalização. 2. O desemprego involuntário não autoriza a aplicação da teoria da imprevisão, vez que não se apresenta como um fato superveniente imprevisível de caráter geral, no cumprimento do contrato. A situação econômico-financeira dos mutuários é inoponível ao credor hipotecário, e não tem o condão de modificar as cláusulas contratuais do mútuo, nem de ensejar a aplicação da cláusula rebus sic standibu. Precedentes. 3. Apelação desprovida. (Processo AC 200651010218105; Relatora Desembargadora Federal Nizete Lobato Carmo; TRF 2ª. Região; Órgão julgador Sexta Turma Especializada; Fonte E-DJF2R - Data::08/05/2013) Ementa CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO PARA OBRAS. PLEITOS DE INVALIDAÇÃO DE LEILÃO, RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. JUSTIÇA GRATUITA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Apelação interposta contra sentença de improcedência dos pedidos de: a) invalidação do leilão realizado em relação ao imóvel residencial que serviu de garantia a contrato de mútuo para obras (afirmando, os autores, não terem sido notificados pessoalmente a purgar a mora, o que teria implicado violação ao princípio do devido processo legal); b) renegociação da dívida dos autores com a fixação de novos montantes obedientes dos juros e multas legais e dos valores de equidade e de justiça social e a prorrogação do período de amortização do débito por mais dez anos (considerado o desemprego de um dos devedores, o que ensejaria a aplicação da teoria da imprevisão); e c) condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais e materiais no importe de duzentos salários mínimos (considerada a conduta da ré em proceder ao leilão do bem sem atendimento às formalidades legais e sua intransigência em não renegociar a dívida discutida). 2. É certo que os autores se equivocaram, quando afirmaram que o ajuste por eles subscrito com a ré e a execução extrajudicial em curso por inadimplência estariam regidos pela Lei nº 9.514, de 20.11.97, mormente porque o contrato telado data de janeiro de 1997. Destarte, não se trata de negócio sob a égide do SFI (Sistema Financeiro Imobiliário), mas sim do SFH (Sistema Financeiro da Habitação). Nesse ponto, correta a consideração sentencial de que os autores invocaram lei inaplicável ao caso, tratando-se de hipótese de aplicação do Decreto-Lei nº 70/66, no qual, inclusive, segundo as provas reunidas, se fundou o procedimento de execução envidado pela ré. 3. Entretanto, deve-se notar que, embora tenham trazido à consideração norma jurídica inaplicável ao caso, detalharam os fatos contra os quais estavam se posicionando, e especificamente no tocante aos leilões vergastados, disseram que eles não poderiam ter sido efetivados, porquanto os autores não teriam sido notificados, pessoalmente, a purgar a mora no prazo legal. 4. Se os fatos devem ser postos pelos autores da demanda, com indicação de causa de pedir e de pedido, o que foi feito, dizer o direito é atribuição do magistrado. Não se pode esquecer que jura novit curia (o juiz conhece o direito) e o postulado segundo o qual narra mihi factum, dabo tibi jus (expõe-me o fato que eu te direi o direito). 5. O STF já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a CF/88, conclusão que permanece válida, ainda que a temática tenha voltado à ordem do dia, ante o debate em desenvolvimento nos autos do RE nº 556520. 6. Não foram atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-Lei nº 70/66, já que os autores não foram notificados pessoalmente para a purgação da mora no prazo de vinte dias, como determinado em seu art. 31, parágrafo 1º (inclusive, sobre tal aspecto, a ré não negou tal fato, nem trouxe qualquer documento que pudesse infirmar tal alegação). Destarte,

conclui-se pela irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, de modo que procede a postulação autoral no tocante à invalidação do leilão, devendo os autores permanecer na posse do imóvel. 7. Sobre o pedido de condenação da ré a renegociar o ajuste, inclusive, prorrogando o prazo de amortização, dada a situação de desemprego do mutuário paradigma, a solução passa necessariamente pela redação contratual, segundo a qual: Não se aplica o disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula [relativo à revisão do valor do encargo] às situações em que o comprometimento de renda em percentual superior ao disposto na Cláusula Décima [30%] tenha se verificado em razão da redução da renda, mesmo que por mudança ou perda de emprego, ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes, bem como ao devedor classificado como autônomo, profissional liberal sem vínculo empregatício, comissionista ou não assalariado. Para essa situação, o contrato reza ainda: Nas situações de que trata o parágrafo anterior, é assegurado aos devedores o direito de renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido na Cláusula Décima deste contrato, mediante a dilatação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo de prorrogação constante na Letra C deste contrato (parágrafos 3º e 4º da cláusula décima primeira). Ou seja, a situação de desemprego não pode ser qualificada como imprevisível, especialmente para o trabalhador da iniciativa privada, não ensejando, no caso em questão, a possibilidade de aplicação da teoria da imprevisão. Destarte, não há como se acolher a pretensão autoral de revisão, nos moldes em que deduzida, mormente ante o princípio da autonomia da vontade, norte no direito privado. 8. Não há fundamentos para a condenação da ré em indenização por danos materiais (porque não comprovados) e morais (por estar caracterizado apenas aborrecimento). 9. Os beneficiários da Justiça Gratuita estão isentos do pagamento de custas e de honorários advocatícios. 10. Pelo parcial provimento da apelação. (Processo AC 200881020014771; Relator Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo; TRF 5ª Região; Órgão julgador Primeira Turma; Fonte DJE - Data::09/02/2012 - Página::178). Concluindo, os autores não comprovaram a redução de renda de Wilson e, mesmo considerando o desemprego de Sandra, tal fato não pode ser aceito como imprevisível no mercado de trabalho da iniciativa privada, sobretudo na perspectiva de um contrato de 20 anos. Ademais, os autores foram notificados extrajudicialmente para a purga da mora em 30/09/2011, uma vez que o inadimplemento teve início em 10 de junho de 2011, antes, portanto, do aviso prévio de Sandra, ocorrido 01/07/2011. Demonstra-se, assim, que não foi o desemprego de Sandra que motivou o inadimplemento. Por derradeiro, há que se observar que foi Sandra quem pediu demissão desse emprego, conforme revela o termo de rescisão de contrato de trabalho de fls. 15. Portanto, não fazem jus à revisão obrigatória do contrato. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido formulado pelos autores, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, deixando de condená-los em honorários advocatícios, despesas e custas do processo, em razão da gratuidade judiciária. Revogo a medida cautelar concedida às fls. 75/76, autorizando a CEF, independentemente do trânsito em julgado, a voltar a cobrar as prestações segundo as previsões contratuais, bem ainda, levantar os valores depositados nestes autos, se assim requerer, uma vez que são incontroversos. P.R.I.C.

**0000129-57.2012.403.6113 - MILTON SILVESTRE VASCONCELOS (SP291003 - ANA PAULA VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)**

1. Intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono (CPC, 236/237), a efetuar o pagamento da quantia devida (fl. 89/90), sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário do julgado, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo ao exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo. 3. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista ao Exequente, para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se e intemem-se.

**0000472-53.2012.403.6113 - ANTONIO DOS SANTOS SOARES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei 10.741/2003. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0000586-89.2012.403.6113 - LOURENCO ANTONIO DA SILVA (SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei 10.741/2003. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0000767-90.2012.403.6113** - MARTA LUCIA GARCIA(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BANCO BRADESCO S/A(SP291053 - ESTHER GRONAU LUZ)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, aos réus para, caso queiram, no mesmo prazo, especificarem suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0001022-48.2012.403.6113** - ANTONIO BASILIO DE PAULA E SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0001304-86.2012.403.6113** - BENEDITA DAS DORES LEAL(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Benedita das Dores Leal em face da sentença proferida à fls. 123/126, nos autos da ação de rito ordinário n. 0001304-86.2012.403.6113. Aduz a embargante haver restado omissa a sentença acerca da data de início do benefício de auxílio-acidente. Recebo os embargos declaratórios de fls. 128/130, porque tempestivos, dando-lhes provimento em face da omissão verificada. Assim, o dispositivo da sentença passa a ser: Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio-acidente com DIB em 30/04/2006 e DCB em 06/05/2007. O cálculo da renda mensal deverá evoluir desde a DIB (30/04/2006), sendo que os efeitos financeiros (atrasados) são devidos a partir de 07/05/2007, em virtude da prescrição das parcelas anteriores. Condeno ainda o INSS a proceder à revisão do benefício previdenciário da autora, recalculando-se a sua renda mensal inicial, com a inclusão do auxílio acidente ora concedido na base de cálculo. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela requerente, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, bem ainda a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. No mais, fica mantida a sentença de fls. 123/126. P.R.I.

**0001331-69.2012.403.6113** - MILTON CANDIDO DE FREITAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0001415-70.2012.403.6113** - OSVALDO LUIS ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0001416-55.2012.403.6113** - IRLENE LOPES FERNANDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0001508-33.2012.403.6113** - HELIO KONDO(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Hélio Kondo em face da sentença proferida às fls. 110/118, nos autos da ação de rito ordinário n. 0001508-33.2012.403.6113. O embargante alega ter havido omissão, uma vez que a sentença deixou de apreciar a alegação atinente à ofensa ao inciso I do art. 154, alínea b do inciso I do artigo 195, do caput do art. 5º e do art. 150, II todos da Constituição Federal, pela Lei 10.256/01. Recebo os embargos declaratórios de fls. 123/124, porque tempestivos. Anoto que a sentença recorrida deixou claro que a Lei n. 10.256/2001 se adequa perfeitamente à EC 20/98, não ofendendo portanto qualquer dispositivo constitucional. Entretanto para que não parem dúvidas esclareço que, o tributo do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 10.256/01, não consiste em nova hipótese de fonte de custeio sendo apenas mais uma contribuição instituída com base no art. 195 da CF, razão pela qual não está sujeita às limitações do art. 154, inc. I, da Constituição. No tocante ao princípio da Isonomia, da leitura do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, infere-se que o empregador rural pessoa física deixou de contribuir sobre a folha de salários de seus empregados. Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito: FUNRURAL. PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS Nº 8.540/92 e 9.529/97. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. LEI Nº 10.256/01. INSTRUMENTO NORMATIVO LEGÍTIMO PARA A COBRANÇA. 1. Em consonância ao artigo 195 da CF/1988, em sua redação originária, foi editada a Lei nº 8.212/1991, fixando a folha de salários como base de cálculo para a contribuição previdenciária dos empregadores em geral. Instituiu-se, também, de acordo com o parágrafo 8º do artigo 195, a contribuição social a cargo dos produtores rurais em regime de economia familiar, denominados de segurados especiais, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. 2. Com o advento da Lei nº 8.540/1992, a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi alterada, passando o empregador rural pessoa física a contribuir, ao lado do segurado especial, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Conseqüência lógica da modificação normativa foi o surgimento de nova hipótese de incidência de contribuição social sobre o produtor rural pessoa física, denominada de novo Funrural. 3. No tocante ao custeio da Seguridade Social, as competências tributárias encontram-se expressamente traçadas na Constituição, remanescendo a competência residual delineada no artigo 195, parágrafo 4º, que possibilita a criação de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão do sistema. 4. A nova contribuição deve ser instituída por lei complementar, conforme determina o artigo 195, parágrafo 4º, c.c artigo 154, inciso I, da Lei Maior, daí porque se falar em vício formal de inconstitucionalidade no que tange à Lei nº 8.540/1992 e na que a sucedeu, Lei nº 9.528/1997, porquanto criaram fonte de custeio por meio de lei ordinária, em dissonância, portanto, ao estabelecido na Constituição. 5. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha instituir a contribuição. 6. Com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 7. Precedentes. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00285771720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 1134 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) POSTO ISTO, acolho os embargos de declaração interpostos, para sanar a omissão mencionada, conforme fundamentação supra. No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 123//124.P.R.I.

**0001520-47.2012.403.6113 - MAURICIO MENDONCA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos. Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade, cumulada com pedido de restituição e requerimento de antecipação de tutela, promovida por Maurício Mendonça contra a União Federal, na qual alega que é produtor rural, pessoa física e empregador, sujeito à exigência da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, denominada FUNRURAL, cuja retenção é realizada pelos adquirentes de seus produtos rurais, que atuam como substitutos tributários por imposição do art. 30, III e IV, da Lei 8.212/1991. Afirma que a alteração implementada pela Lei 8.540/92, que instituiu a contribuição para a Seguridade Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural (pessoa física e empregador), é eivada de inconstitucionalidade formal, pois somente poderia ser exigida através de competência residual, nos termos dos artigos 154, I e 195 4º da Lei Maior, os quais exigem, dentre outros requisitos, a edição de lei complementar. Assevera que a tributação só deve incidir sobre o resultado da comercialização da produção dos segurados especiais, consoante artigo 195, 8º da Constituição Federal. Aduz, ainda, que a instituição de contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção somente para o produtor rural afronta o princípio constitucional da igualdade, uma vez que o empregador urbano somente é onerado com a contribuição incidente sobre a folha de salários. Pleiteia a restituição dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de exigibilidade da contribuição denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91 e de sua retenção, prevista no artigo 30 da referida Lei. Juntou documentos (fls. 02/71).A

tutela antecipada foi inferida (fl. 73). Citada (fl. 76), a União apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, bem como a ocorrência da prescrição. No mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança e requereu a improcedência da demanda (fls. 78/96). Houve réplica (fls. 101/108). O julgamento foi convertido em diligência para citação do INSS, o qual apresentou contestação, alegando ilegitimidade passiva (fls. 111/131). Réplica às fls. 133/144. O INSS afirmou ser da PGFN, não da PGF, a competência para falar no feito (fl. 146). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida não demandar a realização de prova em audiência, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não merece guarida a preliminar de ilegitimidade ativa porquanto o autor comprovou, através dos documentos juntados com a inicial, sua condição de produtor rural. Com o advento da Lei n. 11.457/2007, a Procuradoria da Fazenda Nacional assumiu integralmente a representação judicial para a defesa da cobrança de créditos relativos às contribuições previdenciárias. Desta forma, retifico o pólo passivo da demanda, porquanto a União é competente para suportar eventual ônus da mesma. No tocante à prescrição, verifico através dos documentos juntados com a inicial que o autor pleiteia a restituição da contribuição indevidamente recolhida nos últimos cinco anos, o que afasta qualquer discussão em virtude do entendimento pacífico de que a prescrição contra a Fazenda Nacional é de cinco anos, consoante o Decreto n. 20.910/32. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.540/92 (com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97) modificou a forma de contribuição dos produtores rurais pessoas físicas que exploram atividade agropecuária com o auxílio de empregados à Seguridade Social. Tal categoria, além de contribuir sobre a folha de salários (lato sensu), passou a contribuir sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (Antes da Lei n. 10.256/2001). O autor questiona a constitucionalidade dessa alteração, porquanto entende que tal modificação implica criação de nova fonte de custeio da seguridade social e, portanto, demandaria fosse veiculada por lei complementar, sendo que a lei questionada tem natureza ordinária. Recentemente, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, cuja ementa segue abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 MINAS GERAIS RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE. (S) : FRIGORÍFICO MATABOI S/A ADV. (A/S) : HÉLIO GOMES P. DA SILVA E OUTRO (A/S) RECDO (A/S) : UNIÃO PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Ministra Ellen Gracie, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Brasília, 3 de fevereiro de 2010. (Data de Publicação DJE 23/04/2010 - ATA Nº 11/2010. DJE nº 71, divulgado em 22/04/2010) Embora tal decisão não tenha efeito vinculante, em prestígio à decisão unânime de nossa mais alta Corte, bem ainda ao princípio da segurança jurídica, a mesma deve ser adotada por este Juízo. Com efeito, a alteração do artigo 25 e seus dois incisos da Lei n. 8.212/91, atribuiu ao produtor rural pessoa física que se vale da colaboração de empregados, a obrigação de recolher contribuição à seguridade social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Instituiu-se, portanto, nova contribuição à seguridade social, a despeito desse contribuinte já estar obrigado à contribuição incidente sobre a folha de salários. Nas lúcidas palavras do Ministro Cezar Peluso, salta aos olhos que a contribuição social foi criada de forma teratológica: enxertou-se regra, aplicável exclusivamente às pessoas físicas produtores rurais, sem empregados permanentes (art. 195, 8º), a quaisquer produtores pessoas físicas,

inclusive àqueles - e este é o cerne da controvérsia - que lançam mão da colaboração de empregados. Ora, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção rural do art. 195, 8º, existe precisamente porque seu destinatário - o produtor rural sem empregados permanentes - não pode, é óbvio, contribuir sobre a folha de salários, faturamento ou receita, já que não dispõe de empregados, nem é pessoa jurídica ou entidade a ela equiparada. Logo, conclui-se que o resultado ou a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção não se encontra nas bases de cálculo previstas no art. 195, I, da Constituição Federal. Advertiu o Ministro Eros Grau: Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar (art. 195, 4º c/c art. 154, I, da CB/88). Remata o Ministro Marco Aurélio que Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei n. 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco da atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Por derradeiro, invoca-se outro trecho do voto do Ministro Cezar Peluso para se afastar a sinonímia que se pretender emprestar aos conceitos de faturamento e receita bruta: A posição teórica invocada pela recorrida, segundo a qual faturamento e receita bruta seriam conceitos co-extensivos ou assimiláveis, foi categoricamente rechaçada pelo Tribunal por ocasião do julgamento da majoração da base de cálculo de PIS/Cofins. Não vinga, ademais, a tentativa de equiparação proposta pela Fazenda, de acordo com a qual a contribuição da Lei n. 8.212/91 incide exclusivamente sobre a comercialização da produção rural, ou seja, sobre a receita propriamente dita e nada mais (fls. 4 dos memoriais). Ainda que, na prática, o universo factualmente submetido à tributação pelo faturamento pudesse ser idêntico, em certos casos, ao conjunto de fatos abrangidos pelos critérios resultados ou receitas, essa não seria razão juridicamente apta a corrigir a inconstitucionalidade, originária e insanável, da norma, que desbordou dos limites a que se deveria adstringir. Posto que a extensão de efetualidade da contribuição fosse exatamente a mesma, atingindo grandeza coincidente com o faturamento, a inconstitucionalidade residiria na incompatibilidade entre a definição intencional e o comando do texto supremo. Noutras palavras, embora possa ter o legislador, ao visar ao resultado, atingido, involuntariamente, algo semelhante a faturamento, a inconstitucionalidade da instituição do tributo não se desvanece. Repiso, seja pela conclusão unânime da mais alta Corte de nosso país, seja pelo prestígio ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente os fundamentos que alicerçaram o v. acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, que passam a fazer parte integrante desta sentença. Assim, reconheço a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que alterou a redação dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Todavia, não se pode olvidar da superveniência da Lei n. 10.256/01. Como é cediço, o entendimento do Supremo Tribunal Federal - esposado no RE n. 363.852/MG - é pela inconstitucionalidade da exação com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97. De um modo bem simples, antes da Lei n. 10.256/2001, o empregador rural pessoa física contribuía com a seguridade social pela folha de salários (lato sensu) e pela receita bruta de sua comercialização. O STF entendeu que até que fosse promulgada lei que atendesse à disposição constitucional do art. 195 após a Emenda Constitucional n. 20/98, a exação era inconstitucional. Com a vigência da Lei n. 10.256/2001, a contribuição sobre a folha de salários (lato sensu) foi substituída (ou seja, foi revogada) pela contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção, o que atende plenamente à base de cálculo prevista no art. 195, I, b, da Constituição com redação dada pela Emenda n. 20/98: Não há mais duas contribuições. Após a Lei n. 10.256/2001 somente a receita (bruta da comercialização da produção) serve de base de cálculo para tal contribuição, de modo que atende perfeitamente à regra constitucional mencionada. Da leitura do art. 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/2001, infere-se que o empregador rural pessoa física deixou de contribuir sobre a folha de salários de seus empregados. O tributo do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 10.256/01, não consiste em nova hipótese de fonte de custeio sendo apenas mais uma contribuição instituída com base no art. 195 da CF, razão pela qual não está sujeita às limitações dos artigos 154, inc. I e 195 4º, da Constituição. Tal é o posicionamento que vem se firmando no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razão de decidir, e peço vênias para transcrever suas ementas: Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. 4. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como empresário empregador rural, valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls.52/73), entende-se que, com relação ao período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição. 5. Já com relação ao período posterior à égide da Lei n.º 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. 6. Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. 7. Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter transcorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. (Processo AI 201003000198551; Relator Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF; TRF 3ª. Região; 2ª. Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:04/11/2010 Pag.: 231) Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (Processo AI 201003000270560; Relator Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW; TRF 3ª. Região; 5ª. Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:17/11/2010 Pag.: 486) Ementa FUNRURAL. PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS Nº 8.540/92 e 9.529/97. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. LEI Nº 10.256/01. INSTRUMENTO NORMATIVO LEGÍTIMO PARA A COBRANÇA. 1. Em consonância ao artigo 195 da CF/1988, em sua redação originária, foi editada a Lei nº 8.212/1991, fixando a folha de salários como base de cálculo para a contribuição previdenciária dos empregadores em geral. Instituiu-se, também, de acordo com o parágrafo 8º do artigo 195, a contribuição social a cargo dos produtores rurais em regime de economia familiar, denominados de segurados especiais, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. 2. Com o advento da Lei nº 8.540/1992, a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi alterada, passando o empregador rural pessoa física a contribuir, ao lado do segurado especial, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Conseqüência lógica da modificação normativa foi o surgimento de nova hipótese de incidência de contribuição social sobre o produtor rural pessoa física, denominada de novo Funrural. 3. No tocante ao custeio da Seguridade Social, as competências tributárias encontram-se expressamente traçadas na Constituição, remanescendo a competência residual delineada no artigo 195, parágrafo 4º, que possibilita a criação de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão do sistema. 4. A nova contribuição deve ser instituída por lei complementar, conforme determina o

artigo 195, parágrafo 4º, c.c artigo 154, inciso I, da Lei Maior, daí porque se falar em vício formal de inconstitucionalidade no que tange à Lei nº 8.540/1992 e na que a sucedeu, Lei nº 9.528/1997, porquanto criaram fonte de custeio por meio de lei ordinária, em dissonância, portanto, ao estabelecido na Constituição. 5. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha instituir a contribuição. 6. Com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 7. Precedentes. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00285771720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 1134 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Embora já se tenha mencionado em outro processo precedente de lavra da E. Desembargadora Federal Cecília Mello, do TRF da 3ª. Região, bem como da E. Corte Especial do TRF da 4ª. Região, ousou discordar do respeitável entendimento contrário, porquanto vislumbro, na própria Lei n. 10.256/2001, todos os elementos necessários à instituição da contribuição em tela. Como é cediço, a Lei n. 10.256/2001 não se limita a derogar as leis 8.540/92 e 9.528/97, posteriormente declaradas inconstitucionais pelo STF. Ela deu nova redação à Lei n. 8.212/91. Ela se incorporou à Lei 8.212/91. Ela se valeu dos incisos I e II cuja redação foi dada pela Lei n. 9.528/97, de maneira que a junção do caput alterado pela Lei 10.256/2001 ficasse em perfeita coerência com as alíquotas definidas pela Lei n. 9.528/97. Assim, criou-se, naquele momento, uma norma completa, incorporada à Lei n. 8.212/91. Estamos falando, na verdade, da Lei n. 8.212/91, que instituiu - e depois foi modificada - a contribuição para o financiamento da Seguridade Social. Esta é a essência. A declaração de inconstitucionalidade - no caso sem efeito vinculante - atinge os incisos I e II do art. 25 da Lei n. 8.212/91 no contexto da vigência da Lei n. 9.528/97, quando havia duas contribuições incidentes sobre o empregador rural pessoa física: uma sobre a folha de salários e outra sobre a receita bruta de sua comercialização. Nesse contexto é que foi declarada a inconstitucionalidade, porquanto não poderia incidir duas contribuições sobre a mesma base de cálculo permitida pela Constituição. Tendo expressamente substituído a contribuição sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita bruta da comercialização, a Lei n. 10.256/2001 não precisaria repetir a redação dos incisos I e II do art. 25 da Lei de Custeio porquanto absolutamente dispensável dar como nova uma redação igual à anterior! Assim, se o aproveitamento dos incisos I e II cuja redação foi dada pela Lei n. 9.528/97 tornou a norma completa, coerente e obediente à matriz constitucional, o art. 25 da Lei n. 8.212/91, a partir da redação dada pela Lei n. 10.256/2001, instituiu a contribuição do empregador rural pessoa física com todos os predicados necessários a qualquer lei instituidora de tributos (pois prevê o fato impositivo, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota), bem como atende ao preceito constitucional do art. 195, I, b, após a EC 20/98. Com efeito, ela própria estabelece às expressas a base de cálculo - receita bruta proveniente da comercialização da sua produção - e as alíquotas: 2% destinada à Seguridade Social e 0,1% para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, os aspectos quantitativos do tributo foram expressamente delimitados pela redação da Lei n. 10.256/2001. De outro lado, como já dito, após a Emenda Constitucional n. 20/98, o art. 195, I, alínea b, prevê a incidência da contribuição à seguridade social do empregador sobre a receita ou o faturamento. Ora, a receita bruta da comercialização da sua produção é a receita do empregador produtor rural pessoa física, uma vez que, tecnicamente, faturamento é conceito específico das pessoas jurídicas. Assim, a Lei n. 10.256/2001, a meu ver, operou legítima substituição da contribuição evitada por inconstitucionalidade por outra que se adequa perfeitamente à EC 20/98. Portanto, como a parte autora pleiteia a restituição dos recolhimentos efetuados somente nos últimos cinco anos contados da propositura da demanda (30/05/2012), todos esses recolhimentos foram efetuados na conformidade da Lei n. 10.256/2001 que, como visto, não é inconstitucional. Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, REJEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o pedido formulado nos presentes autos, o que faço com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora nas despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da requerida, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação da tutela. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto a presente ação não foi julgada contra os interesses da Fazenda Pública. P.R.I.

**0001682-42.2012.403.6113 - VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Tornem os autos ao perito que elaborou o laudo de fls. 109/123, a fim de que retifique ou ratifique como sendo a data de início da incapacidade o dia 06/02/2013, tendo em vista o teor dos relatórios médicos de fls. 71 e 105/106. Após, dê-se vista às partes. Int. Cumpra-se. FLS. 137: Dê-se vista às partes.

**0002215-98.2012.403.6113** - LUIZ CANDIDO GODOI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP185201E - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0002346-73.2012.403.6113** - EMER PEDRO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Converto o julgamento em diligência. Expeça-se carta precatória, por via eletrônica, à E. Subseção Judiciária de Bauru - SP para intimação do Ilmo. Sr. Presidente da 15ª JRPS/SP a informar este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se o procedimento administrativo se encontra naquele órgão. Em caso positivo, enviar cópia integral a este juízo no mesmo prazo. Instruir a Carta Precatória com cópia digitalizada do documento de fl. 39. Com a reposta, dê-se vista sucessiva de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. FLS. 62/274: JUNTADA DE COPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, VISTA SUCESSIVA DE 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0002522-52.2012.403.6113** - DONIZETE RODRIGUES(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Donizete Rodrigues na ação movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com os quais pretende seja sanada a omissão havida em relação ao pedido de indenização por danos materiais consistentes na perda da chance de obter o benefício em face da omissão do INSS em fiscalizar as empresas onde são exercidos trabalhos em condições especiais, impedindo a concessão do benefício de natureza especial. Conheço do presente recurso em razão de sua tempestividade. O exame das razões do presente recurso levou-me a detectar mais um equívoco, que pode ser classificado como a obscuridade de que trata o artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que foi ignorado o pedido de revisão do benefício no que tange à sua data de início. Com efeito, o pedido principal é a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 19/04/2010, transformando-a em aposentadoria especial a partir de 20/01/2009, data do primeiro requerimento administrativo (fls. 166). A sentença reconheceu que restou comprovado nos autos que o autor exerceu 27 anos 11 meses e 25 dias de atividade especial até a data de entrada do requerimento, esta considerada como 19/04/2010, quando foi concedido o benefício revisando. Ocorre que o autor já havia pleiteado junto ao INSS o mesmo benefício em 20/01/2009, o qual restou indeferido (fls. 166). No entanto, segundo a fundamentação jurídica da sentença ora embargada, o autor já contava com mais de 25 anos de atividade especial na data de entrada do primeiro requerimento administrativo. Na verdade, o tempo de atividade especial - segundo as conclusões da sentença - não se alterou entre 20/01/2009 e 19/04/2010, uma vez que todo o tempo laborado após 20/01/2009 foi considerado como comum. Assim, o tempo total de contribuição - somadas as atividades especiais e comuns - foi de 42 anos 11 meses 07 dias até 19/04/2010. Como é cediço, a quantidade de anos de contribuição tem muita relevância na aplicação do fator previdenciário quando o benefício a ser concedido é a aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, no presente caso, haveria repercussão no fator previdenciário, porque em 20/01/2009 o autor teria comprovado 41 anos 08 meses 10 dias. Todavia, como lhe foi concedida a aposentadoria especial, em cujo cálculo da renda mensal não incide o fator previdenciário, é irrelevante o tempo que sobeja os 25 anos de atividade especial. Portanto, como na data do primeiro requerimento administrativo o demandante já tinha 27 anos 11 meses e 25 dias de atividade especial, o benefício revisando deve retroagir a essa data. Observe-se que este Juízo declarou às fls. 304 que o benefício era devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), mas, no entanto, constou na respectiva súmula (fls. 306 verso) que a DIB considerada foi 19/04/2010, restando claro que foi ignorada a data do primeiro requerimento, ou seja, 20/01/2009. Tanto é verdade, que em nenhum momento este Juízo disse que o autor não teria direito ao benefício desde 20/01/2009 por esse ou aquele motivo. Daí porque a sentença é obscura, pois ignorou esse detalhe, pelo que peço minhas escusas. Também devo salientar que, opostos embargos de declaração por um motivo, nada impede que o Juízo integre a sentença por outro motivo, desde que seja um daqueles previstos no artigo 535 do CPC. Diante do exposto, declaro que o benefício de aposentadoria especial é devido desde 20/01/2009. Em decorrência, o pedido específico destes embargos declaratórios torna-se prejudicado. Com efeito, é clara a natureza secundária do pedido de indenização, vazado nos seguintes termos: f) em caso de se verificar qualquer prejuízo quanto à demonstração dos fatos constitutivos do direito do Autor por omissão fiscalizatória do Demandado, com reflexo na impossibilidade de recebimento de benefício em termos melhores, a condenação do segundo no pagamento de indenização material pela perda de uma chance, em favor do primeiro; Trata-se de um pedido sucessivo, condicionado ao não acolhimento do pedido principal, que é o recebimento de benefício em termos melhores, conforme permitido pelo artigo 289 do Código de Processo Civil. Em verdade, mesmo a sentença original

reconheceu o direito do autor ao recebimento de benefício em termos melhores, pois transformou uma aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a qual não se sujeita ao fator previdenciário no cálculo da respectiva renda mensal, mantendo-se a data de início do benefício concedido na esfera administrativa. Ou seja, o autor logrou provar neste processo judicial que tinha direito a benefício em termos melhores que aquele concedido pelo INSS, o que já prejudicaria o exame do pedido indenizatório nos termos em que foi vazado. Mas, em atenção a uma possível ampliação exegética do pedido indenizatório, observo que o reconhecimento - agora - de que o autor faz jus tanto ao benefício que pretendia, como à data que desejava, não resta qualquer dúvida de que o pedido indenizatório se esvaziou. Em outras palavras, a suposta omissão fiscalizatória do INSS em nada prejudicou a concessão judicial do recebimento de benefício em termos melhores, até porque as diferenças devidas serão pagas com o acréscimo de juros moratórios. Esta parcela - os juros de mora - tem a natureza de compensação pelo tempo que o autor demorará em receber aquilo que já deveria ter recebido no passado. Diante dos fundamentos expostos, dou provimento aos presentes embargos - ainda que por via reflexa - para declarar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deve ser revisado, transformando-se em aposentadoria especial desde 20/01/2009 e, por consequência, julgar prejudicado o pedido sucessivo de indenização por danos materiais pela perda de uma chance, na forma apresentada na inicial. Em decorrência, reputo que não houve sucumbência da parte autora, de modo que a condenação em honorários advocatícios passa a ser de 10%, nos termos do art. 20 do CPC. Fica retificada a súmula da sentença na forma seguinte. No mais, mantém-se a sentença embargada. P.R.I.C.

**0002911-37.2012.403.6113** - ADELMO MARTELOZO(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP191740 - FLAVIA FERNANDA NOBREGA DE LENA)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os depósitos realizados pela Caixa Econômica Federal, às fls. 137, em sede de cumprimento do julgado. Int. Cumpra-se.

**0002978-02.2012.403.6113** - ZILDA ANGELA FERRO PENHA(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de repetição de indébito, sob o rito ordinário, ajuizada por Zilda Ângela Ferro Penha contra a União Federal na qual alega que recebeu verbas rescisórias de contrato de trabalho, em virtude de sentença da Justiça do Trabalho passada em julgado, mas que foi retido na fonte imposto sobre a renda incidente sobre os juros moratórios decorrentes do atraso no pagamento pelo reclamado. Alega, ainda, que o referido imposto foi calculado sobre o valor total, pago de forma acumulada, gerando valor superior ao que se fosse pago mês a mês. Pleiteia a repetição do valor pago a maior. Juntou documentos (fls. 02/42). Citada às fls. 45/46, a União contestou o pedido, arguindo que a tributação do imposto sobre a renda se dá pelo regime de caixa, de maneira que o recebimento, de uma só vez, de parcelas que normalmente seriam pagas mês a mês, faz incidir o IRRF de uma só vez, pois, do contrário, haveria a necessidade de retificação de todas as declarações anuais atingidas. Sustenta, ainda, que os juros de mora provenientes de verba trabalhista sem conteúdo indenizatório e de caráter salarial faz incidir o imposto sobre de a renda. Requer a improcedência do pedido (fls. 48/58). Réplica às fls. 61/71. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em virtude da matéria controvertida ser unicamente de direito, o que faço nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Em não havendo preliminares, passo ao mérito. A autora comprovou documentalmente que ajuizou demanda trabalhista contra o Banco Nossa Caixa S/A, cujos autos receberam o número 01173.2007.153.15.00.1 e tramitaram perante a MM. 6ª. Vara do Trabalho de Ribeirão Preto -SP, obtendo sentença, passada em julgado, que lhe garantiu o recebimento de verbas trabalhistas (fls. 19; 22/23). Liquidada a referida sentença trabalhista, apurou-se o valor de R\$ 499.901,60, do qual foi deduzida a quantia de R\$ 82.396,08, retida para o pagamento do imposto sobre a renda (fls. 19/25; 41). Vejo que se trata de exação sobre verbas trabalhistas como horas extras e seus reflexos em verbas de natureza salarial. Tais verbas correspondem ao período de 14/09/1999 a 11/06/2004. em outras palavras, deveriam ter sido pagas, mês a mês, nesse período. Todavia, como não foram pagas pelo empregador, a autora teve a necessidade de ajuizar reclamação trabalhista que, ao final, reconheceu o direito que tinha de ter recebido tais verbas na época certa. Como tais verbas foram pagas somente em 2009, o valor total abrange os juros moratórios devidos em razão do pagamento com atraso. Como é cediço, os juros moratórios nada mais são do que uma compensação, uma indenização pelo tempo que o dinheiro que era devido à autora não ficou em sua disponibilidade. Nada mais são do que a indenização pelo atraso, não se confundindo com as verbas trabalhistas propriamente ditas (horas extras e reflexos). Assim, não correspondem ao conceito legal de renda, que é dado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Fica fácil, portanto, perceber que os juros moratórios são devidos exatamente pelo atraso na aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos. Logo, eles têm nítido caráter indenizatório, afastando a incidência

do imposto sobre a renda, exatamente por não serem renda. No entanto, segundo a mais recente posição jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a regra geral é a incidência do IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, reconhecendo-se, todavia, a isenção no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, isenção essa prevista no inciso V do artigo 6º da Lei n. 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...) V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; (...) Portanto, como os juros moratórios aqui em debate foram pagos no contexto da rescisão do contrato de trabalho, ficam isentos da tributação do IRPF. No tocante ao regime de tributação, sustenta a União que o art. 12 da Lei n. 7.713/88 determina o regime de caixa, isto é, o imposto de renda incide no mês do efetivo recebimento, ainda que recebido acumuladamente. Ocorre que no particular se trata de recebimento de valores atrasados, pagos de uma só vez em razão da mora do empregador, de maneira que, se tivesse sido pago a tempo e modo corretos, o imposto incidiria no mês de cada pagamento, respeitando-se as faixas de isenção e das alíquotas progressivas. Portanto, não pode ser o contribuinte impelido a pagar mais tributo (sujeição forçada à alíquota máxima) por fato que não deu causa, sob pena de flagrante ofensa ao princípio constitucional da igualdade, tendo como paradigma o contribuinte, de mesma remuneração, que tenha recebido sua verba trabalhista a tempo e modo, pagando menos imposto de renda, quando deveria pagar o mesmo! Trago à colação precedente de lavra do E. Desembargador Federal Carlos Muta, da 3ª. Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, que bem resume as duas questões jurídicas enfrentadas nestes autos (grifos meus): Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VERBAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NÃO INCIDÊNCIA DO IRPF AOS JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. O recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de decisão judicial, em ação trabalhista, que condenou o empregador ao pagamento atrasado, pelo qual não pode responder o empregado, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. 3. Não é lícito que se interprete o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90, 9.250/95 e o RIR/99) para sujeitar o empregado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro do próprio empregador. 4. Recentemente o Superior Tribunal de Justiça, através da Primeira Seção, no RESP 1.089.720, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 28/11/2012, firmou entendimento no sentido de que: como regra geral incide o IRPF sobre os juros de mora, conforme artigo 16, caput, e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive nas reclamações trabalhistas; e como exceção tem-se duas hipóteses: (a) os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego) gozam de isenção de imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da verba principal (se indenizatória ou remuneratória), mesmo que a verba principal não seja isenta, a teor do disposto no artigo 6º, V, da Lei 7.713/88; e (b) os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR são também isentos do imposto de renda, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. 5. Na espécie, restou demonstrado que as verbas reconhecidas a favor do autor foram pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, para efeito de isenção do imposto de renda sobre os juros de mora, daí porque tais pagamentos não são tributáveis como rendimentos da pessoa física. 6. Agravo inominado desprovido. (Processo APELREEX 00100281920114036112; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2013) Igual posicionamento tem firmado o E. Tribunal Regional Federal da 1ª. Região (grifos meus): Ementa TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - QUANTIAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO - INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA DE 27,5% SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - INADMISSIBILIDADE - ACRÉSCIMO DE RENDA CONSIDERANDO O RECEBIMENTO MÊS A MÊS - APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS DAS ÉPOCAS PRÓPRIAS - LEGALIDADE - INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS DE MORA - IMPOSSIBILIDADE. a) Recurso - Apelação em Ação Ordinária. b) Decisão de origem - Procedência parcial do pedido. 1 - Não incide imposto de renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, conforme julgamento do REsp nº 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC. (AgRg no AREsp nº 229.354/RS - Rel. Min. Herman Benjamin - Segunda Turma - DJe 05/11/2012.) 2 - O

mais autorizado intérprete da legislação federal (STJ, REsp nº 783.724/RS e REsp nº 762.920/SP) entende, o que consubstancia prova inequívoca da alegação, que o IRRF sobre rendimentos atrasados pagos acumuladamente (por determinação judicial) é calculado como se o acréscimo de renda houvesse sido auferido do modo usual (mês a mês), com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refere cada qual das parcelas que integram o montante. Não incide imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verba trabalhista (STJ/REsp nº 1.090.283/SC). (AI nº 0013313-14.2010.4.01.0000/GO - Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral - TRF/1ª Região - Sétima Turma - DJe 09/7/2010 - pág. 250.) 3 - No caso de rendimentos pagos, acumuladamente, em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês do recebimento, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.713/88, mas o cálculo deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos. Caso assim não fosse, acarretaria um ônus tributário ao contribuinte maior do que o devido caso a fonte pagadora tivesse procedido, tempestivamente, o pagamento das diferenças salariais reconhecidas em juízo. 4 - Não incide Imposto de Renda sobre parcela de juros decorrentes de quantia paga em processo judicial por não caracterizarem acréscimo patrimonial, mas terem natureza indenizatória por serem atinentes a valores pagos extemporaneamente. 5 - Apelação e Remessa Oficial denegadas. 6 - Sentença confirmada. (Relator Juiz Federal Klaus Kuschel; Órgão julgador: Sétima Turma; Fonte e-DJF1 Data:05/04/2013 Pagina:485) Verificado que a autora recolheu imposto a maior, tem a mesma o direito à restituição nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional, cujo valor, embora estimado na petição inicial, sujeitar-se-á à fase de liquidação da sentença de que trata o artigo 475-B do CPC, citando-se a União para embargar nos termos do art. 730 do mesmo diploma legal. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condeno a União Federal a restituir-lhe, respeitando-se a prescrição quinquenal, o imposto sobre a renda retido na fonte que incidiu: a) sobre os juros moratórios da condenação trabalhista e b) quanto às demais verbas recebidas, o IRRF pago a maior, tomando-se por devido o que deveria ter sido recolhido mês a mês. Condeno a União, ainda, das despesas e custas processuais e em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC.P.R.I.C.

**0003045-64.2012.403.6113** - PEDRO BELTRAMI MARCIGLIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizado por Pedro Beltrami Marciglio contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por idade ou sucessivamente aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Aduz, para tanto, ter exercido trabalho rural sem a devida anotação em CTPS e após exerceu labor urbano como motorista autônomo e também como empregado com e sem registro. Alega ter adimplido todas as condições legais, fazendo assim, jus ao benefício. Juntou documentos (fls. 02/60). Citado à fl. 65, o INSS apresentou contestação (fls. 67/80) e proposta de acordo (fls. 138), que foi aceito pela parte autora (fl. 141). O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do trâmite processual (fl. 66). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 26/04/2012 (data do laudo pericial), DIP: 01/06/2013, RMI a ser apurada pela AADJ/INSS e valores em atraso no importe de 80% considerados entre a DIB e a DIP. Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar o benefício, conforme acordo aceito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cada parte arcará com honorários dos respectivos advogados, cabendo ao demandante eventuais custas despendidas. P.R.I.C.

**0000282-56.2013.403.6113** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Converto o julgamento em diligência Fl. 247: defiro, porém, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à empresa: 1. Cortume Progresso S/A. Ante o exposto, nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de

empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

**0000365-72.2013.403.6113** - MARIA JOANA DIONISIO DE PAULA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido às fls. 138, para promover a habilitação de herdeiros, em decorrência da morte da autora.Determino o cancelamento da perícia designada neste Juízo, para o dia 30 de outubro de 2013.Int. Cumpra-se.

**0000649-80.2013.403.6113** - GENUINA RIBEIRO DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão saneadora.É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Rejeito a preliminar aventada pelo requerido, pois, não há que se falar em manipulação de competência. Ora, a autora busca a concessão de aposentadoria e ressarcimento pelos danos morais causados pela negativa, que entende desarrazoada, de sua pretensão na esfera administrativa. Apesar da natureza diversa dos pedidos (previdenciário e cível), são compatíveis entre si posto que decorrentes do mesmo fato (indeferimento), além disso, guardam consonância entre as partes e o procedimento. Por fim, o requerente agiu em estrita observância ao disposto no art. 259, II, do CPC, somando o valor pleiteado a título de indenização às prestações vencidas e vincendas (12 - doze) do benefício almejado, redundando qualquer interferência do Juízo no montante apurado em pré-julgamento (cf., p. ex., TRF da 2ª Região, 2ª T. Especializada CC 201102010004111, rel. Des. Fed. Líliane Roriz, E-DJF2R 05/07/2011, p. 45/46 e TRF da 3ª Região, 8ª T., AI 200903000011515, Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF 3 CJ2 15/09/2009, p. 501). Afastada essa questão preliminar, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Para o mister, nomeio o Dr. César Osman Nassim, CRM n. 23.287, designando o exame pericial para o dia 14 de novembro de 2013, às 14h30, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos.5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou

definitiva.10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? Defiro os quesitos formulados pelas partes, cabendo ao perito avaliar se, à vista dos quesitos acima, se há quesitos repetitivos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos diferentes dos já formulados pelo Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 53), os honorários periciais serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente será apreciada a necessidade de prova oral.Int. Cumpra-se.

**0000825-59.2013.403.6113** - JOANA ROSA FERREIRA(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP309062 - MILENA MAZZOLA MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 68, bem como sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência.Decorrido o prazo supra, à CEF, para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0000858-49.2013.403.6113** - MARIA DE LOURDES MIRANDA DE SOUZA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão saneadora.É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Rejeito a preliminar aventada pelo requerido, pois, não há que se falar em manipulação de competência. Ora, a autora busca a concessão de aposentadoria e ressarcimento pelos danos morais causados pela negativa, que entende desarrazoada, de sua pretensão na esfera administrativa. Apesar da natureza diversa dos pedidos (previdenciário e cível), são compatíveis entre si posto que decorrentes do mesmo fato (indeferimento), além disso, guardam consonância entre as partes e o procedimento. Por fim, o requerente agiu em estrita observância ao disposto no art. 259, II, do CPC, somando o valor pleiteado a título de indenização às prestações vencidas e vincendas (12 - doze) do benefício almejado, redundando qualquer interferência do Juízo no montante apurado em pré-julgamento (cf., p. ex., TRF da 2ª Região, 2ª T. Especializada CC 201102010004111, rel. Des. Fed. Líliane Roriz, E-DJF2R 05/07/2011, p. 45/46 e TRF da 3ª Região, 8ª T., AI 200903000011515, Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF 3 CJ2 15/09/2009, p. 501). Afastada essa questão preliminar, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Para o mister, nomeio o Dr. César Osman Nassim, CRM n. 23.287, designando o exame pericial para o dia 06 de novembro de 2013, às 13h30, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos.5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva.10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? Defiro os quesitos formulados pelas partes, cabendo ao perito avaliar se, à vista dos quesitos acima, se há quesitos repetitivos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos diferentes dos já formulados pelo Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 54), os honorários periciais serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente será apreciada a necessidade de prova oral.Int. Cumpra-se.

**0000887-02.2013.403.6113** - EDSON LUIS TEIXEIRA DE MELO(SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA

NEGREIROS ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0000961-56.2013.403.6113** - LAERCIO DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão saneadora. É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. As partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Para o mister, nomeio o Dr. César Osman Nassim, CRM n. 23.287, designando o exame pericial para o dia 14 de novembro de 2013, às 14h00, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? Defiro os quesitos formulados pelas partes, cabendo ao perito avaliar se, à vista dos quesitos acima, se há quesitos repetitivos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos diferentes dos já formulados pelo Juízo e pelas partes, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 173), os honorários periciais serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente será apreciada a necessidade de prova oral. Int. Cumpra-se.

**0001053-34.2013.403.6113** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DE ABREU(SP305419 - ELAINE DE MOURA E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão saneadora. É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Rejeito a preliminar aventada pelo requerido, pois, não há que se falar em manipulação de competência. Ora, a autora busca a concessão de aposentadoria e ressarcimento pelos danos morais causados pela negativa, que entende desarrazoada, de sua pretensão na esfera administrativa. Apesar da natureza diversa dos pedidos (previdenciário e cível), são compatíveis entre si posto que decorrentes do mesmo fato (indeferimento), além disso, guardam consonância entre as partes e o procedimento. Por fim, o requerente agiu em estrita observância ao disposto no art. 259, II, do CPC, somando o valor pleiteado a título de indenização às prestações vencidas e vincendas (12 - doze) do benefício almejado, redundando qualquer interferência do Juízo no montante apurado em pré-julgamento (cf., p. ex., TRF da 2ª Região, 2ª T. Especializada CC 201102010004111, rel. Des. Fed. Líliane Roriz, E-DJF2R 05/07/2011, p. 45/46 e TRF da 3ª Região, 8ª T., AI 200903000011515, Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF 3 CJ2 15/09/2009, p. 501). Afastada essa questão preliminar, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Para o mister, nomeio o Dr. César Osman Nassim, CRM n. 23.287, designando o exame pericial para o dia 07 de novembro de 2013, às 13h30, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade,

carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? Defiro os quesitos formulados pelas partes, cabendo ao perito avaliar se, à vista dos quesitos acima, se há quesitos repetitivos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos diferentes dos já formulados pelo Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 56), os honorários periciais serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente será apreciada a necessidade de prova oral. Int. Cumpra-se.

**0001289-83.2013.403.6113 - JEFERSON THIAGO MANOEL (SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão saneadora. É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Rejeito a preliminar aventada pelo requerido, pois, não há que se falar em manipulação de competência. Ora, a autora busca a concessão de aposentadoria e ressarcimento pelos danos morais causados pela negativa, que entende desarrazoada, de sua pretensão na esfera administrativa. Apesar da natureza diversa dos pedidos (previdenciário e cível), são compatíveis entre si posto que decorrentes do mesmo fato (indeferimento), além disso, guardam consonância entre as partes e o procedimento. Por fim, o requerente agiu em estrita observância ao disposto no art. 259, II, do CPC, somando o valor pleiteado a título de indenização às prestações vencidas e vincendas (12 - doze) do benefício almejado, redundando qualquer interferência do Juízo no montante apurado em pré-julgamento (cf., p. ex., TRF da 2ª Região, 2ª T. Especializada CC 201102010004111, rel. Des. Fed. Líliane Roriz, E-DJF2R 05/07/2011, p. 45/46 e TRF da 3ª Região, 8ª T., AI 200903000011515, Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF 3 CJ2 15/09/2009, p. 501). Afastada essa questão preliminar, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Para o mister, nomeio o Dr. César Osman Nassim, CRM n. 23.287, designando o exame pericial para o dia 06 de novembro de 2013, às 14h30, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? Defiro os quesitos formulados pelas partes, cabendo ao perito avaliar se, à vista dos quesitos acima, se há quesitos

repetitivos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos diferentes dos já formulados pelo Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 28), os honorários periciais serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

**0001290-68.2013.403.6113** - MAURO HENRIQUE BARROSO NASCIMENTO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais.2 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Decorrido o prazo concedido no primeiro item, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0001402-37.2013.403.6113** - CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA(SP134551 - CLEBER FREITAS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, as provas que eventualmente pretende produzir.Após, à CEF, pelo mesmo prazo, para apresentar suas eventuais provas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

**0001599-89.2013.403.6113** - NILVA APARECIDA DE ALMEIDA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**0001640-56.2013.403.6113** - JOSE CASTALDE FILHO(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI E SP305419 - ELAINE DE MOURA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA E SP322855 - MILLER SOARES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

**0001650-03.2013.403.6113** - MARGARIDA APARECIDA ZEFERINO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

**0001721-05.2013.403.6113** - HELIO DE CARVALHO(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da

insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0002055-39.2013.403.6113** - ANA FLAVIA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0002061-46.2013.403.6113** - CARLOS AUGUSTO ALVES DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0002062-31.2013.403.6113** - LUIS ROBERTO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0002127-26.2013.403.6113** - RONALDO APARECIDO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0002129-93.2013.403.6113** - DEVAIR ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0002220-86.2013.403.6113** - EURIPEDES CARLOS DANIEL DOS SANTOS GOMES(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0002290-06.2013.403.6113 - ANTONIO MARIANO PIMENTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0002291-88.2013.403.6113 - EDSON LUIZ DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0002369-82.2013.403.6113 - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0002556-90.2013.403.6113 - MARCELINA LOMBARDI DE SOUZA LIMA(SP311142 - MONALISA DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos. Para tanto, a parte autora deverá esclarecer o valor exato das prestações vencidas e vincendas, conforme o art. 260 do CPC. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Cumpra-se e intime-se.

**0002574-14.2013.403.6113 - DEVANIR PEREIRA DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Infere-se dos cálculos realizados à fl. 12 que o valor atribuído à causa pelo autor (R\$ 45.738,00) é a soma dos pedidos relativos às parcelas vencidas (R\$ 678,00) e vincendas (R\$ 8.814,00) do benefício pretendido, de danos morais (R\$ 21.000,00), além das estimativas dos honorários advocatícios sucumbenciais (R\$ 6.098,40) e contratuais (R\$ 9.147,60). Contudo, o valor da causa deve retratar o conteúdo econômico pretendido pela parte na demanda, enquanto postulante de direito próprio. Já os honorários advocatícios são de titularidade do advogado e devidos independentemente de pedido expresso (Súmula n. 256 do STF). Ante o exposto, excludo os valores relativos às estimativas dos honorários advocatícios, para retificar de ofício o valor global atribuído à causa para R\$ 30.492,00 (trinta mil, quatrocentos e noventa e dois reais) e, por conseqüência, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, pois este é absolutamente competente para processar e julgar demandas desta espécie cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos.

**0002624-40.2013.403.6113** - WELLINGTON SANTOS DE PINOS(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.2. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001).3. Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se. Cumpram-se.

**0002625-25.2013.403.6113** - MAGNO JOSE ALEXANDRE FELICIO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.2. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001).3. Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se. Cumpram-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002741-02.2011.403.6113** - LAURO LUCIO COSTA(SP143114 - SANDRO LUIS FERNANDES E SP239442 - IDILBERTO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LAURO LUCIO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal.Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 61 e 72 e não havendo mais nada que se executar remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2078**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002943-76.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X KARINA DE SOUZA ANDRADE(SP274079 - JACKELINE POLIN)

1. Cuida-se de pedido da executada Karina de Souza Andrade para que seja devolvida quantia bloqueada em sua conta corrente junto ao Banco Itaú Unibanco, alegando que foi indevidamente atingida pela ordem de penhora pelo sistema on line do Banco Central do Brasil, mais conhecido como BACENJUD.Os documentos juntados aos autos comprovam que a executada é funcionária da Clínica de Cardiologia Invasiva Dr. Amélio Rosa Barbosa Ltda e recebe seu salário pelo Banco Itaú, na conta corrente nº 10263-4, agência 6625.Restou demonstrado o bloqueio do valor de R\$ 3.023,80 na conta mencionada, quantia essa compatível com o depósito efetuado pela empregadora, no total de R\$ 4.016,15.Portanto, há comprovação de que o numerário bloqueado veio do salário da executada, o que encontra vedação no art. 649, IV do Código de Processo Civil.Assim, fica deferido o presente pedido de liberação da quantia bloqueada, o que está sendo feito simultaneamente a esta decisão, através do sistema BacenJud.2. Visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que o conteúdo do(s) documento(s) extraído(s) do site do BANCEJUD, bem como dos documentos juntados às fls. 41/44 sejam mantidos sob sigilo (artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal). Anote-se.3. Em seguida, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

## 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4060**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001187-80.2012.403.6118** - ALCINO SOARES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISAO(...)Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar e julgar o pedido da parte Autora e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Aparecida/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC.Intimem-se.

**0000557-87.2013.403.6118** - FRANCISCO NOGUEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO (...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000809-90.2013.403.6118** - ELCIO NOEL DE LIMA(SP195491 - MARCELO GONÇALVES DE ARAÚJO E SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001055-86.2013.403.6118** - LUIS CARLOS FERNANDES(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO (...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 04/10/2013, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais

quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.

26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

**EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.**

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).

Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental;

**DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese

bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJI 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001092-16.2013.403.6118** - ARMANDO ULBRICHT JUNIOR(SP240400 - NILO CARLOS SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho 1. Cumpra o autor o despacho de fls. 64, apresentando cópia do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria relativo ao NB 1259723914 (DER 02.07.2003). 2. Intime-se. Prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

**0001094-83.2013.403.6118** - JOEL GONCALVES BARBOSA(SP240400 - NILO CARLOS SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho 1. Cumpra o autor o despacho de fls. 64, apresentando cópia do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria relativo ao NB 1235775973 (DER 02.07.2002). 2. Intime-se. Prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

**0001183-09.2013.403.6118** - JOAO TEIXEIRA COSTA RAMOS(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO (...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 04/10/2013, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de

tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001207-37.2013.403.6118 - CLEONICE APARECIDA DE CARVALHO SIQUEIRA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO (...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 03/10/2013, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam

repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.

26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

**EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.**

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).

Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental;

**DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de

designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001241-12.2013.403.6118 - JACIRA MACHADO DE ARAUJO(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISAO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). Caroliny Nociti Moreira César - CRM 139.529. Para início dos trabalhos designo o dia 14.10.2013, às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual

maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001280-09.2013.403.6118 - SEBASTIANA FERREIRA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISAO (...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 03/10/2013, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com

armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001308-74.2013.403.6118 - DILSON DA SILVA LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
DECISÃO (...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a

ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). Caroliny Nociti Moreira César - CRM 139.529. Para início dos trabalhos designo o dia 14.10.2013, às 12:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.
26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

**EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame

médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001344-19.2013.403.6118 - MINERVINA DE CARVALHO OSORIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis: STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012. Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011. DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados. Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intimem-se. 3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses

qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.4. Ante o exposto, nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo último e improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo, para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado nos autos.5. Intime-se.

**0001401-37.2013.403.6118 - APARECIDA MARTINS VILELA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISAO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). Caroliny Nociti Moreira César - CRM 139.529. Para início dos trabalhos designo o dia 14.10.2013, às 10:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá

requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001421-28.2013.403.6118 - LEONTINA APARECIDA PEREIRA FIALHO(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISAO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 10/10/2013, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames

que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001423-95.2013.403.6118 - MARILENE DE SIQUEIRA OLIVEIRA(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISAO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser

realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 10/10/2013, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.
26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

**EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame

médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001463-77.2013.403.6118** - IDIMAR LUIZ DE PAULA X JOSE SILVESTRE DE PAULA FILHO X JOSE BENEDITO X LEANDRO MENDES PINTO X FABIO LUIZ DA SILVA X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MONTEIRO GUIMARAES X THIAGO DA SILVA VASTRO REIS X EMERSON ANTONIO DA COSTA X PAULO DONIZETTI LOPES X MARCIO APARECIDO FRANCISCO(SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Não há pedido expresso de concessão de gratuidade de justiça. Portanto, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0001464-62.2013.403.6118** - MAURO SERGIO DA SILVA DELGADO X KLEBER JORGE CASTILHO X MIGUEL ALVES LIMA X PEDRO PAULO DIONISIO DE CARVALHO X EIDE DA SILVA X ALEXSANDRO PINHEIRO X RONALDO COSTA E SA X WELLINGTON LUIZ DE OLIVEIRA X ARNALDO ALVES DE SOUZA(SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Não há pedido expresso de concessão de gratuidade de justiça. Portanto, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Justifique o autor, Arnaldo Alves de Souza, a propositura da presente ação neste Juízo Federal, tendo em vista residir em Passa Quatro/MG. 3. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0001495-82.2013.403.6118** - EDSON VIEIRA DE ARAUJO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias.

**0001496-67.2013.403.6118** - LUIS CLAUDIO ANDRADE CARNEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do

Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

**0001498-37.2013.403.6118** - ELIETE DA SILVA LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

**0001499-22.2013.403.6118** - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

**0001501-89.2013.403.6118** - TANIA MARA BARRETO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

**0001502-74.2013.403.6118** - VIVIANI SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

**0001510-51.2013.403.6118** - RAQUEL CRISTINA DA SILVA PROCOPIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

**0001511-36.2013.403.6118** - PAULO CELSO MENDES DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

**0001512-21.2013.403.6118** - EMERSON LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica

Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

**0001514-88.2013.403.6118** - PEDRO FERNANDO FARABELLO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

**0001516-58.2013.403.6118** - JOSE APARECIDO DE FREITAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

**0001518-28.2013.403.6118** - CLAUDIA APARECIDA TENORIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

**0001522-65.2013.403.6118** - CARLOS CORREA VERLY DE SANTANNA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

**0001527-87.2013.403.6118** - JORGE HENRIQUE DINIZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

**0001529-57.2013.403.6118** - EDIANE DA SILVA LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

**0001530-42.2013.403.6118** - CLAUDIO EUZEBIO DA COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de

cancelamento da distribuição.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

**0001531-27.2013.403.6118** - SYLVIO DOS SANTOS BUZATTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9781**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008840-09.2007.403.6119 (2007.61.19.008840-7)** - MAURICIO ANSELMO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0009231-56.2010.403.6119** - IDALIA MARIA RIBEIRO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0004798-38.2012.403.6119** - ALEXIA MIQUILINA DE MEDEIROS SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao(à) periciando(a) de que, conforme solicitação do perito, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, as perícias designadas para o dia 30/09/2013 foram reagendadas para o dia 25/11/2013, mantendo-se os mesmos horários.

**0003965-83.2013.403.6119** - BERENICE TONI FACANHA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao(à) periciando(a) de que, conforme solicitação do perito, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, as perícias designadas para o dia 30/09/2013 foram reagendadas para o dia 25/11/2013, mantendo-se os mesmos horários.

**0007100-06.2013.403.6119** - EVANDRO SANTOS DE OLIVEIRA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao(à) periciando(a) de que, conforme solicitação do perito, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, as perícias designadas para o dia 30/09/2013 foram reagendadas para o dia 25/11/2013, mantendo-se os mesmos horários.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007939-31.2013.403.6119** - STOCKVAL TECNO COML/ LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-381/2013, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9782**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003820-27.2013.403.6119** - MARIA LIRANEIDE ARAUJO DE SOUSA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a substituição das testemunhas. Expeça-se o necessário conforme requerido às fls. 101. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9783**

##### **MONITORIA**

**0006935-03.2006.403.6119 (2006.61.19.006935-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X APARECIDA LUIZ MONTEIRO(SP166130 - CARLOS MOLteni NETO)

Autos desarquivados. Manifeste-se o interessado no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007172-08.2004.403.6119 (2004.61.19.007172-8)** - AUGUSTO PERES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Autos desarquivados. Manifeste-se o interessado no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001488-24.2012.403.6119** - ADILIS JOSE FLOR(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009658-87.2009.403.6119 (2009.61.19.009658-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ACOS TAVOLARO LTDA X EMILIA GLORIA RODRIGUES LOZOV X DENNIS EMILIO SZYBUN LOZOV

Autos desarquivados. Manifeste-se o interessado no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

##### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009846-51.2007.403.6119 (2007.61.19.009846-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X GILZA PEREIRA DA SILVA

Autos desarquivados. Manifeste-se o interessado no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 9784**

#### **ACAO PENAL**

**0001640-82.2006.403.6119 (2006.61.19.001640-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001196-49.2006.403.6119 (2006.61.19.001196-0)) JUSTICA PUBLICA(SP118450 - FERNANDO ALBIERI GODOY) X JORGE ALONSO LIMA(SP100287 - ADELINO RODRIGUES DE JESUS E SP118450 - FERNANDO ALBIERI GODOY E SP118450 - FERNANDO ALBIERI GODOY)

Recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal de fl. 499/501. Intime-se a defesa para que apresente suas contrarrazões. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida para intimação do réu. Após, se termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

**0001543-38.2013.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X DORGIBERTO ALEXANDRE MOURA(SP256650 - FATIMA APARECIDA DA SILVA E SP242390 - MARCUS MENEZES)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fls. 205/217) e pela Defesa (fls. 236/242). Intime-se a Defesa para apresentação de suas contrarrazões. Quando em termos, encaminhem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

#### **Expediente Nº 9785**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006997-67.2011.403.6119** - NELCINA MARIA DA SILVA(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados. Manifeste-se o interessado no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

#### **Expediente Nº 9786**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004521-85.2013.403.6119** - GABRIEL VINICIUS BONGARTINER SILVA(SP137189 - MARIA LUIZA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Intime-se a parte autora para que, no prazo de (10) dias, se manifeste acerca da contestação da ré, bem como especifique provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência; dando-se vista, após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.

#### **Expediente Nº 9787**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0010028-32.2010.403.6119** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X DANIEL BASILIO BARCELOS(SP173469 - PAULA DOS SANTOS FARRAJOTA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Fls. 38/39- Defiro o pedido de conversão da pena de prestação de serviço em prestação pecuniária no valor de 10(dez) salários mínimos, destinados à Associação Guarulhense de Amparo ao Menor, situada na Rua Nestor Cabral, nº 61 - Jardim Rosa de França, Guarulhos. O pagamento poderá ser dividido em parcelas correspondentes ao período de dois anos. Encaminhem-se os autos à Contadoria para apuração do valor da prestação pecuniária e da divisão das parcelas em 2(dois) anos. Após, intime-se o executado, pessoalmente, para promover o pagamento, com a primeira parcela com vencimento no próximo dia 10 de sua intimação. Int.

#### **Expediente Nº 9789**

#### **ACAO PENAL**

**0010251-82.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X RONALDO MUNIZ RODRIGUES(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X ROSANGELA MUNIZ RODRIGUES(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X LUIZ HENRIQUE DE

OLIVEIRA(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X FABIO EDUARDO BOGACI(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X ANTONIO PASQUAL FILHO(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA E SP178967 - VALCY GUIMARÃES) X AMERICO CEZAR DE AZEVEDO(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X MARCIO BORTOLATO(SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA E SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA E SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X VALTER GONCALVES DE SOUZA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X MARCOS ANTONIO SOUZA OLIVEIRA(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP166534 - GISLAINE GARCIA ROMÃO) X GIOVANNA TRINDADE(SP137573 - APARECIDO HERNANI FERREIRA) X ADELSON ALVES LIMA(SP252325 - SHIRO NARUSE) X ALEXSANDRO FURTADO DE PINTOR(SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X ROGERIO ANTUNES DOS ANJOS(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES E SP298199 - CARLA CAROLINA GOMES) X AQUILES LEONEL FERREIRA(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI E SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA) X MAURICIO MAZOCCO RIBEIRO(SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO E SP181628 - LEANDRO DE AZEVEDO) X LUIZ FERNANDO MARTINS(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CLAYTON CALDEIRA TREVISOL(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA E SP079318 - ERNESTO DOS SANTOS MILAGRE) X RAFAEL SIQUEIRA GONCALVES X CLAUDIO LUIZ DE PONTES(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X WAGNER JOSE SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA) X JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS(SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ONIVALDO CABRERA X JOSE BOSCO DA SILVA X FABIO HIDEKI KIMURA(SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP274787 - CLAUDIA DUARTE E TRINCA) X LUIZ JOSE DA SILVA JUNIOR X MARCELO LIMA PASSO(SP231705 - EDÊNER ALEXANDRE BREDA) X ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS(SP231705 - EDÊNER ALEXANDRE BREDA) X MICHEL COSTAMANHA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X MARIA APARECIDA DAMACENA(SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI) X EDUARDO HAGIHARA LANDIM DA SILVA(SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA E SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS) X VANDA MIRANDA DAMACENA DE BARROS(SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA) X REINALDO DE ALMEIDA PITTA(SP220796 - FABIANO YANES DOS SANTOS CAMPOS E SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X ALAELSON DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X SIDNEI DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X JOSE GILBERTO CARNEIRO DOS SANTOS(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP044335 - SUELY APARECIDA GRANDESSO PERRONE E SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP044335 - SUELY APARECIDA GRANDESSO PERRONE E SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X CAMILLA DE LIMA SANTOS X MARCOS KINITI KIMURA(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS) X FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X ANTONIO HIROSHI MIURA(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI(SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X SILVIO ROBERTO ALI ZEITOUN REVI(SP138435 - CADIJE APARECIDA ALI ZEITOUN REVI E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X JOSE COBELLIS GOMES(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X MARIANGELA COLANICA(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X MARCOS TIKASHI NAGAO(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X LEANDRO PIRES MONTENEGRO MOCO(RJ051351 - JOAO SARAIVA LEO E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X CIRO GIORDANO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X LIGIA MARIA DE SOUZA HESS(SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO) X LINEU JOSE BUENO MAIA FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA)

Fls. 11636/11646 - Prejudicado o pedido do réu Michel Costamanha, tendo em vista a decisão proferida às fls. 11550/11551, que revogou a decisão anterior deste juízo que determinou impedimento de saída dos réus do território nacional. Intime-se.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Drª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. TANIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8998**

### **MONITORIA**

**0003374-92.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO MIGUEL DA SILVA**

Fl. 49:1. Posto que o bloqueio no valor total de R\$ 23,34 é montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

**0001929-05.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVONALDO RODRIGUES DA SILVA**

Fl. 60:1. Posto que o bloqueio no valor de R\$ 3,29 é montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008724-32.2009.403.6119 (2009.61.19.008724-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLEX IND/ E COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA - EPP X ANDRE LUIZ CHAGAS X ELIANA APARECIDA DA SILVA CHAGAS**

Chamo o feito à ordem. Fls. 106:1. Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os endereços fornecidos para citação dos executados, uma vez que não indicados nos documentos acostados às fls. 02/57, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.2. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se.

**0004939-28.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALCLARE PINTURAS INDUSTRIAIS E ANTICORROSIVAS X ROSANA PINHEIRO SANT ANA POTENZA X RENATO ROMAGNOLI PINHEIRO SANT ANA X ANEZIO PINHEIRO SANT ANA**

Fls. 86/87:1. Posto que o bloqueio no valor total de R\$ 36,57 é montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

**0000868-12.2012.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X WALFRIDO DIAS - ESPOLIO X WASHINGTON LUIS SATIRO DIAS**

Chamo o feito à ordem. Fls. 60/63:1. Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço indicado para citação, uma vez que não indicado nos documentos acostados às fls. 02/47.2. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**  
**Juiz Federal Titular**  
**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4248**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003136-10.2010.403.6119** - MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS X ADEYTON SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN DE MELO PEREIRA - INCAPAZ X ELUCIA MIGUEL DE MELO(SP171979 - ANTONIO PEREIRA SANTOS)

Tendo em vista o ofício encaminhado pela APSDJ Guarulhos acostado aos autos à fl. 236, informando que o benefício de pensão por morte foi implantado sob o nº 145.637.736-9 com DIB em 04/10/2009 e DIP em 19/06/2013 em favor dos autores e considerando a pesquisa realizada pelo Diretor de Secretaria deste Juízo, confirmando que o benefício encontra-se ativo desde 11/08/2013, dou por prejudicado o reclamo exarado pela parte autora à fl. 237. Dê-se imediato cumprimento à parte final do despacho de fl. 230, remetendo-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3010**

### **DESAPROPRIACAO**

**0010382-23.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X MANOEL LOPES CAVALCANTE(SP313660 - ALEXANDRE KISE)

In casu, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno. O Município de Guarulhos manifestou-se esclarecendo que, ao tempo da implantação do loteamento, não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público. O laudo pericial complementar, no mesmo sentido, concluiu: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir: Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda. A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais. 1.6) Conclusão sobre a situação fundiárias das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento: Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda; Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde. Faixa de saneamento: área municipal. Arruamento: área municipal. O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente

a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar. A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m<sup>2</sup>, onde inexistem construções em 50% da área total. Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais. Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto desta demanda, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo Município quanto pelo laudo judicial complementar. Com essa necessária ponderação, passo ao exame do destino do depósito. Em audiência de conciliação, os expropriados renunciaram, sem ressalvas, ao valor do terreno (fl. 210, item 2). Ressalto que a análise conclusiva da questão da natureza do bem no laudo complementar e as petições das partes a ele posteriores não têm o condão de rescindir o pactuado no termo de audiência anterior, em que se proferiu sentença transitada em julgado, posto que este ponto era controvertido àquela oportunidade e os expropriados, de livre vontade, optaram por renunciar à sua postulação, quando poderiam manter pretensão sobre o domínio do terreno para solução judicial posterior (como se deu em diversos outros casos nesta desapropriação, quer quanto ao proprietário, quer quanto ao possuidor, ou mesmo quanto a ambos), mas não o fizeram neste feito. Assim, tendo em vista a natureza privada do terreno em comento, determino o levantamento do valor remanescente da indenização em favor do Espólio de Guilherme Chacur, reservado da indenização o valor correspondente a eventuais dívidas a título de IPTU. Concedo ao espólio de Guilherme Chacur o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de certidão negativa de débitos municipais. Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor de aludido espólio, com a retenção de eventual valor exigido pela municipalidade. O alvará somente poderá ser expedido após o decurso do prazo para manifestação das partes. Intime-se e cumpra-se, com urgência. Ciência, também, à Prefeitura de Guarulhos. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

**0011024-93.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR (SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X JOSE ODILON FILHO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)**

In casu, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno. O Município de Guarulhos manifestou-se esclarecendo que, ao tempo da implantação do loteamento, não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público. O laudo pericial complementar, no mesmo sentido, concluiu: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir: Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda. A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais. 1.6) Conclusão sobre a situação fundiárias das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento: Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda; Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde. Faixa de saneamento: área municipal. Arruamento: área municipal. O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar. A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m<sup>2</sup>, onde inexistem construções em 50% da área total. Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais. Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto desta demanda, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo Município quanto pelo laudo judicial complementar. Com essa necessária ponderação, passo ao exame do destino do depósito. Em audiência de conciliação, o espólio de Guilherme Chacur e os expropriados acordaram que, caso reconhecido, em juízo, como particular a área em questão, o valor relativo à indenização do terreno seria dividido em duas partes iguais, em favor dos litigantes (fl. 202, item 3). Assim, tendo em vista a natureza privada do terreno em comento e o acordo entabulado em audiência, determino o levantamento do valor remanescente da indenização, dividido em duas partes iguais, em favor do Espólio de Guilherme Chacur e dos expropriados, reservado da indenização o valor correspondente a eventuais dívidas a título de IPTU. Ainda sobre o importe a ser levantado, determino a depreciação de 10% em favor da INFRAERO, constante do acordo firmado, posto que, embora privado o terreno, é incontroversa a irregularidade de seu parcelamento. Concedo ao espólio de Guilherme Chacur e aos expropriados o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de certidão negativa de débitos municipais. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor dos expropriados e do aludido espólio de Guilherme Chacur, com a retenção de eventual valor exigido pela municipalidade, bem como a expedição de

alvará de levantamento em favor da INFRAERO relativo à depreciação de 10% (dez por cento). Os alvarás somente poderão ser expedidos após o decurso do prazo para manifestação das partes. Intime-se e cumpra-se, com urgência. Ciência, também, à Prefeitura de Guarulhos. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

#### **MONITORIA**

**0001887-29.2007.403.6119 (2007.61.19.001887-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO FERREIRA PAIVA X DENISE SATIRIO

Requeira a autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0004341-06.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODAIR MORAES FERREIRA JUNIOR

Em face da anulação da sentença por força de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se as partes para regular prosseguimento do feito. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004209-95.2002.403.6119 (2002.61.19.004209-4)** - BENEDITO GUEDES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se.

**0001621-76.2006.403.6119 (2006.61.19.001621-0)** - OLANDINA DOS SANTOS SHIROMA(SP230385 - MAURO GOMES DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA TEIXEIRA SHIROMA X JULIE TEIXEIRA SHIROMA(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE) X ELIZABETH TEIXEIRA RIBEIRO(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE E SP215862 - MARCOS DE OLIVEIRA BARBARÁ)

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se.

**0008868-06.2009.403.6119 (2009.61.19.008868-4)** - ROSELI DI PIETRO(RJ152926 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Ante a concordância das partes acerca do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 202/205), e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intemem-se as partes para ciência acerca da minuta expedida. Intemem-se.

**0002347-11.2010.403.6119** - AGOSTINHO LEONCIO(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP032909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Fl. 180: intemem-se os réus, manifestando-se acerca do requerido pelo autor, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intemem-se.

**0005397-45.2010.403.6119** - ARMANDO NORBERTO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se.

**0009521-71.2010.403.6119** - EDNALVA NEVES SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de ordinária proposta por EDNALVA NEVES SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41-131.526.618-8, com o fito de recalcular a renda mensal inicial através da consideração dos corretos salários-de-contribuição no período básico de cálculo entre janeiro à agosto de 1997, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde dezembro de 2009, oportunidade na qual o INSS efetuou revisão administrativa de ofício. Requer, outrossim, a condenação da Ré ao pagamento de honorários advocatícios. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 07/158). Em decisão prolatada aos 03 de novembro de 2010 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito em razão de ser a autora idosa (fl. 165). Não houve pedido de tutela antecipada. Devidamente citado (fl. 166), o INSS ofertou contestação às fls. 167/169, pugnando pela improcedência da ação sob o argumento de falta de provas sobre os fatos alegados. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, pugnou pela fixação dos juros de determinada maneira e honorários advocatícios em valor módico. O pedido do INSS para a expedição de ofício à empresa KAIOWA S/A a fim de comprovar os recolhimentos previdenciários da segurada restou indeferido à fl. 170. Instadas as partes a especificarem provas, tanto a Autora quanto o INSS informaram não possuírem interesse em produzir outras provas, fls. 172 e 176/174. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, o parecer foi juntado às fls. 179/181, do qual tomaram ciência as partes (fls. 182 e 185). Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja tratar-se de matéria de direito, não sendo necessária a produção de outras provas. A parte autora obteve o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/131.526.618-8, em 01/10/2003, conforme fl. 108. Pois bem. O cálculo do salário de benefício se dá com base nos artigos 18, I, a; 29, II e 75 da Lei nº 8.213/91, os quais dispõem: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de contribuição (...) Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80 % (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta Lei. Por sua vez, o artigo 28, I, da Lei nº 8.212/91 define salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Assim, infere-se do disposto acima que o salário-de-contribuição é o valor efetivamente recebido pelo empregado e não aquele lançado no sistema administrativo do INSS, tal seja, o CNIS. Isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão ou erro daquele. Por tal razão, inclusive, o CNIS goza de presunção relativa de veracidade, sendo admitida a produção de prova em contrário. No caso dos autos, a comparação entre os demonstrativos de pagamentos e os valores considerados como salários-de-contribuição apresentam as seguintes divergências: DATA Valor considerado pelo INSS, fl. 155 Comprovante autora Fls. dos autos Jan/1997 112,00 318,19 143 Fev/1997 112,00 288,44 143 Mar/1997 112,00 318,73 143 Abr/1997 112,00 308,22 143 Mai/1997 120,00 319,72 143 Jun/1997 120,00 309,18 143 Assim sendo, o INSS deveria ter considerado no período básico de cálculo os valores efetivamente contribuídos pelo autor, conforme tabela acima, na terceira coluna, notadamente no que se refere aos meses de janeiro a junho de 1997. Nos meses de julho e agosto de 1997, todavia, apesar de incluídos no pedido inicial, não há documentos comprobatórios sobre ser o valor diverso ao computado pelo INSS, devendo permanecer aqueles constantes no CNIS em virtude da sua presunção relativa de veracidade. Ademais, conforme demonstrou o Contador Judicial às fls. 179/181, haveria significativo aumento na RMI do benefício da Autora caso a Autarquia tivesse considerado os salários corretamente recebidos pela segurada à época, ratificando a procedência da demanda e o interesse de agir da parte. Finalmente, ressalto que o benefício previdenciário em questão deverá ser revisto desde a DIB, qual seja: 01/10/2003, pois os salários-de-contribuição constantes dos comprovantes de pagamento deveriam ter sido considerados desde a concessão do benefício. Finalmente, tratando-se de matéria a ser consignada de ofício e que constou dos pedidos finais subsidiários do INSS em contestação,

acolho parcialmente a preliminar de prescrição quinquenal para declarar prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (art. 103 da Lei nº 8.213/91 e Decreto nº 20.910/32).DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a promover a revisão da renda mensal inicial do NB 41/131.526.618-8 computando-se os salários-de-contribuição comprovados pela autora entre janeiro e junho de 1997, conforme descrito na fundamentação desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução, respeitada a prescrição quinquenal acima declarada. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I - até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II - a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Destarte, extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário, em virtude do artigo 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009911-41.2010.403.6119 - MARIA BENEDITA ALVES DE MACEDO (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA BENEDITA ALVES DE MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação indevida em 20/07/2010 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de Transtornos de Discos Lombares (CID M51.1), tendo por isso recebido o benefício previdenciário de auxílio-doença entre 14/05/2010 e 20/07/2010, ocasião na qual este foi cessado pela Autarquia. Aduz ter efetuado requerimentos posteriores para o restabelecimento, indeferidos por parecer contrário da perícia médica administrativa. Não obstante, afirma ser incapaz de exercer qualquer atividade remunerada devido ao seu estado clínico incapacitante. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/82. O pedido de tutela antecipada foi deferido em parte às fls. 86/87, para determinar o restabelecimento do benefício. Restaram deferidos, igualmente, os benefícios da justiça gratuita. A decisão de tutela foi cumprida pelo INSS, conforme fls. 92/94. Devidamente citado (fl. 95) o INSS ofertou contestação (fls. 96/98), acompanhada dos documentos de fls. 99/105, sustentando não estarem preenchidos na espécie os requisitos necessários para a obtenção dos benefícios postulados. Ao final, requer o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal e a improcedência do pedido. Às fls. 106/109, a Autora informou ter sido convocada a realizar nova perícia pela Autarquia, a qual teria cessado o benefício. Deferida a produção de prova pericial médica às fls. 110/112. Réplica às fls. 118/120. Às fls. 123/124 o INSS informou ter procedido à cessação do benefício em virtude de não ter constatado incapacidade. A Autora juntou documentos médicos às fls. 126/174. Realizada a perícia médica em 23/09/2011, o laudo foi apresentado às fls. 175/179, manifestando-se sobre este o INSS à fl. 182 e a Autora às fls. 184/188, solicitando esclarecimentos. Ainda, juntou a Autora novos documentos médicos às fls. 189/195. O julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar a intimação do perito para esclarecimentos e designar nova perícia à Autora, desta vez na especialidade neurologia (fls. 196/197). Esclarecimentos às fls. 200/201 e laudo pericial na especialidade neurologia às fls. 204/215. Manifestação do INSS à fl. 218 e da Autora às fls. 220/223, tendo sido juntados novos documentos médicos, fls. 224/240. Intimadas as partes sobre a decisão de fl. 241, a qual saneou o feito, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, acolho a prejudicial de prescrição quinquenal para o caso de, procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). No mérito, não assiste razão à autora, senão vejamos. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei

8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. A legislação previdenciária veda a concessão de benefícios por incapacidade a segurados que se filiarem ao Regime Geral de Previdência Social já portadores da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei n. 8.213/91, arts. 42, 2º e 59, par. ún.). Da incapacidade Laborativa- No caso concreto, foram realizadas 02 (duas) perícias médicas em Juízo, conforme laudos apresentados às fls. 175/179, com esclarecimentos às fls. 200/201 e 204/215. O perito médico judicial especialista em ortopedia (subscritor do primeiro laudo), frise-se, correspondente à doença alegada pela autora na inicial, informou ser esta portadora de dor lombar com irradiação para membros inferiores, causada por patologia vertebral com compressão da raiz nervosa, sic, fl. 176. De acordo com a conclusão do referido laudo, a autora apesar de portadora da patologia, não apresenta incapacidade (fl. 179). Ainda, o perito médico especialista em neurologia afirmou ter analisado TODAS as doenças elencadas na inicial, sendo desnecessária a realização de perícia em outra modalidade. Declarou ser a Autora portadora de hérnia de disco, patologia que NÃO a incapacita para o trabalho e nem para o desenvolvimento das atividades habituais (fl. 212). Em resposta a quatro dos seis quesitos apresentados pela autora concluiu o referido exame médico: não foi constatada incapacidade laborativa atual. Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais, fls. 214/215. Dessa forma, não demonstrada a incapacidade da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Nesse sentido: (...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido, conforme já se manifestou a jurisprudência, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissionais médicos devidamente habilitados, equidistantes do interesse privado das partes e cujos pareceres gozam de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA BENEDITA ALVES DE MACEDO em detrimento do INSS extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico sentenças condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

**0001635-84.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que Maria Aparecida de Oliveira Santos objetiva em face do INSS a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício auxílio-doença, desde a data da cessação em 31.12.2010, acrescido de juros e correção monetária. Afirma a autora que se encontra incapacitada para o trabalho e que o INSS, por força da decisão judicial proferida nos autos da ação previdenciária nº 0010603-11.2008.403.6119 (que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP), concedeu-lhe o benefício auxílio-doença até 31.12.2010. Aduz, em suma, que continua em tratamento médico e não tem mais condição de trabalho. Petição inicial instruída com documentos (fls. 9/26). A

possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 27 foi afastada na decisão de fl. 41. Em fls. 42/49, a autora indicou a especialidade ortopedia, para fins da perícia médica judicial, acostando documentos médicos. Às fls. 50/51 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferida a produção da prova pericial médica. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 57/60. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 62/64), acompanhada de quesitos e documentos (fls. 64vº/71), requerendo a improcedência do pedido formulado por não terem sido preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Subsidiariamente, pediu-se o reconhecimento da prescrição quinquenal. Designada a data da realização da prova pericial médica e nomeado o perito judicial às fls. 72/73. Em petição de fls. 74/75, a autora informa que obteve, administrativamente, o benefício aposentadoria por idade. O INSS indicou assistente técnico à fl. 76. Laudo médico judicial às fls. 78/84. A respeito, a autora postulou o pagamento do benefício auxílio-doença no período de 2006 até 13.1.2012 (data da concessão da aposentadoria por idade). O réu, por sua vez, pediu esclarecimentos ao perito judicial, que foram prestados à fl. 99. Sobre o laudo complementar, as partes ofereceram manifestação às fls. 102/103. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Inicialmente, afasto a prejudicial suscitada pelo INSS, pois o benefício previdenciário foi cessado em 31.12.2010 (fl. 13) e a presente ação foi proposta em 25.2.2011 (fl. 2), não tendo decorrido o prazo prescricional previsto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. De acordo com o laudo médico (fls. 78/84), a autora apresenta Síndrome túnel carpo, que a incapacita, de forma total e temporária, para o exercício de sua atividade laborativa (itens 4.1 e 4.5 - fls. 81/82). Atesta o perito judicial que a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária é de 9 meses (quesito 6.2 - fl. 82). Dessa maneira, concluo que a parte demandante faz jus ao benefício de auxílio-doença, por estar incapacitada de forma total e temporária para o exercício de sua atividade habitual. Qualidade de segurado e carência. Consoante a pesquisa realizada no CNIS, juntada pelo INSS à fl. 91, a autora recebeu benefício previdenciário nos períodos compreendidos entre 21.7.2006 e 16.4.2007, 14.11.2007 e 31.12.2010, além de ter efetuado recolhimentos à Previdência Social, como contribuinte individual, nas competências de 03/1996 a 09/1998, de 11/1998 a 07/2006 e, por último, de 02/2011 a 12/2011. A perícia fixou a data de início da incapacidade no ano de 2006, segundo resposta ao quesito judicial nº 4.6 (fl. 82). Assim, tem-se que estão presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência. Termo inicial do benefício. Conforme atestado pelo perito no tocante à data de início da incapacidade e considerando o pedido formulado pela autora de restabelecimento do benefício (fl. 7), deve o auxílio-doença ora concedido ter por início o dia imediatamente posterior à cessação do benefício sob nº 570.722.890-6, em 1.1.2011 (fl. 13). Termo final do benefício. O perito judicial estimou o prazo de 9 (nove) meses para reavaliação médica (fl. 82) a partir da data da realização do exame pericial (23.5.2012 - fl. 78). Todavia, considerando que, em 13.1.2012, foi concedido, na via administrativa, o benefício aposentadoria por idade em favor da demandante (fls. 74/75), a data de cessação do benefício por incapacidade será a data anterior à concessão da aposentadoria por idade, qual seja: 12.1.2012. DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 31.12.2010 (dia seguinte à cessação do benefício 570.722.890-6), devendo ser mantido até 12.1.2012 (dia anterior à concessão do benefício aposentadoria por idade nº 158.991.413-60). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos à parte autora concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido ou valores já recebidos decorrentes da antecipação de tutela. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica,

também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o segurado exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Finalmente, tratando-se de condenação ao pagamento de atrasados, inviável a antecipação de tutela, sob pena de transgressão ao mecanismo constitucional de precatório ou requisição de pequeno valor e esgotamento do objeto da ação vedado pelo art. 1º da Lei 9.494/97 c.c. art. 1º, 3º, da Lei 8.437/92, dispositivos declarados constitucionais pelo E. STF na ADC nº 4. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS BENEFÍCIO: auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 31.12.2010 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: n/c DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO: 12.1.2012 (concessão da aposentadoria por idade) CPF: 040.010.838-09 RG. 3.795.860-4/SSP/SP NASCIMENTO: 9.11.1951 NOME DA MÃE: Maria José da Conceição Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001823-77.2011.403.6119** - PANDURATA ALIMENTOS LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por PANDURATA ALIMENTOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual pretende seja declarado seu direito em ver apreciado o pedido de habilitação de crédito nos autos do processo administrativo fiscal n. 16624.001023/2008-08, crédito este reconhecido em sede de ação judicial transitada em julgado no ano de 2006, assim como seja declarada a base de cálculo do PIS sob o regime da Lei Complementar n. 07/70 como o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador. Alega ter ajuizado ação judicial (n. 96.0006626-4) e obtido o direito a repetir os valores pagos à título de PIS nos moldes impostos pelos Decretos- Leis n. 2.445/88 e 2.449/88, entre os anos de 1988 e 1996. No entanto, afirma que a Ré negou a habilitação de crédito auçada sob o n. 16624.001023/2008-08, sob o argumento de não haver determinação expressa na decisão judicial acerca da base de cálculo do PIS, ato ora reputado ilegal. A petição inicial de fls. 02/15 foi instruída com instrumento de mandato e documentos de fls. 16, 18/172. Custas recolhidas à fl. 17. Intimada para tanto, a parte autora esclareceu a prevenção apontada com os documentos de fls. 178/231, a qual restou definitivamente afastada à fl. 232. Devidamente citada, a ré UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 239/247, pugnando pela improcedência das alegações despendidas na inicial, sob o argumento de inexistir crédito a ser compensado e pretender a autora em verdade discutir questão diversa daquela decidida ação judicial n. 96.0006626-4. Juntou documentos às fls. 248/475. A autora apresentou réplica às fls. 478/488. Não tendo sido requerida a produção de outras provas (réplica e fl. 489), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja tratar-se de matéria de direito, não sendo necessária a produção de outras provas. Inexistindo questões preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Sustenta a parte autora ter obtido através da ação judicial (n. 96.0006626-4) o direito a repetir/compensar valores pagos à título de PIS nos moldes impostos pelos Decretos- Leis n. 2.445/88 e 2.449/88, entre os anos de 1988 e 1996. Alega ter a Ré lhe negado tal direito no processo administrativo n. 16624.001023/2008-08 sob o argumento de não haver determinação expressa na decisão judicial acerca de consistir a base de cálculo do PIS instituído sob o regime da Lei Complementar n. 07/70 no faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, desejando obter declarações judiciais em ambos os sentidos. Por sua vez a ré afirma inexistir crédito a ser compensado, pois a autora pretenderia modificar a decisão proferida na ação judicial n. 96.0006626-4, a qual nada dispôs sobre o prazo previsto no artigo 6º da Lei Complementar n. 07/70 se referir a base de cálculo ou prazo para recolhimento. Pois bem. Na espécie, assiste razão à parte autora, senão vejamos. Os documentos de fls. 48/60 atestam ter a Autora obtido em 20 de agosto de 1996 o reconhecimento judicial sobre a inexistência de vínculo obrigacional com a ré, que tenha por objeto as contribuições ao PIS, na

forma preconizada pelos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88 (...) no período que precedeu o quinquênio anterior ao ajuizamento da medida Cautelar n. 95.0053289-1, sic, fls. 59/60. Grifo nosso. Quanto ao recolhimento das contribuições, a sentença determinou a aplicação da sistemática prevista pelo artigo 6º da Lei Complementar n. 07/70 e legislações posteriores, afastando-se apenas o previsto nos Decretos-Leis, sic, fl. 60. Os recursos interpostos não modificaram os pontos da sentença acima transcritos, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 11 de maio de 2006, conforme certidão à fl. 120. A cópia do processo administrativo de fls. 124/172 atesta que o contribuinte protocolizou pedido de habilitação de crédito junto à Delegacia da Receita Federal em Guarulhos/SP, nos moldes do art. 170, do CTN e do art. 66, da Lei n.º 8.383/91 aos 20 de março de 2008, o qual restou indeferido aos 29 de julho de 2008, sob o argumento de que não haver determinação expressa na decisão judicial para que a base de cálculo considerada seja o faturamento do sexto mês anterior, sic, fl. 132, 7º parágrafo. Isso porque o entendimento da Receita seria de que o artigo 6º, parágrafo único da Lei Complementar n. 07, de 07/09/1970, apenas concedeu, na época, um prazo de seis meses para o recolhimento da contribuição, vigente enquanto não sobreviesse alteração, sic, fl. 132, 5º parágrafo. Assim, deveria-se utilizar a base de cálculo correspondente ao faturamento do mesmo mês do fato gerador, motivo pelo qual o contribuinte não possuiria o crédito desejado, fl. 133. Apresentado novos pedidos de habilitação em 13/13/09 (fls. 137/146) e 15/06/2010 (fls. 154/168), ambos restaram indeferidos, fl. 171. Em que pese não ter sido interposta Manifestação de Inconformidade e, posteriormente, Recurso Voluntário perante o Conselho de Contribuintes, houve trânsito em julgado na esfera administrativa, conforme fl. 171, razão pela qual não vislumbra-se óbice à análise neste momento através da via judicial, artigo 5º, XXXV da Constituição da República. O cerne da questão restringe-se à interpretação da sistemática de cálculo da contribuição ao PIS prevista no parágrafo único do art. 6º, da Lei Complementar n.º 07/70, a qual não foi expressamente declarada pela sentença judicial que reconheceu à Autora o direito à inexigibilidade da referida exação nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 2445/88 e 2449/88. A inexigibilidade, aliás, é questão incontroversa, pois declarada pelo Supremo Tribunal quando do julgamento do RE n.º 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução inclusive pela Resolução n.º 49 de 09.10.95 do Senado Federal. Sendo assim, a Autora possui direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos ao PIS nos termos dos decretos-lei supracitados, tal como reconheceu a sentença judicial e a própria Fazenda, a qual afirma ter concedido habilitações de crédito com base na mesma sentença. Ocorre que a decisão prolatada pela 4ª vara Cível da Seção Judiciária da Capital nos autos n. 96.0006626-4 afirmou dever se proceder ao recolhimento do PIS conforme a sistemática estabelecida pela Lei Complementar n.º 07/70 e legislação posterior. Nesse ponto, não pode à Ré simplesmente afirmar ser entendimento da Receita o de que o artigo 6º, parágrafo único da Lei Complementar n. 07, de 07/09/1970, apenas concedeu, na época, um prazo de seis meses para o recolhimento da contribuição, vigente enquanto não sobreviesse alteração (sic, fl. 132, 5º parágrafo), motivo pelo qual, não havendo determinação expressa na decisão judicial para que a base de cálculo considerada seja o faturamento do sexto mês anterior, seja simplesmente considerada como base de cálculo correspondente o faturamento do mesmo mês do fato gerado. Isso porque tal ato caracterizaria descumprimento de decisão judicial, a qual determinou fosse aplicada a sistemática de cálculo da contribuição prevista no parágrafo único do art. 6º, da Lei Complementar n.º 07/70. De acordo com o dispositivo supracitado a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro e assim sucessivamente. Muito se discutiu acerca da interpretação que deveria ser dada ao parágrafo único, do art. 6º, da LC n.º 7/70, se este se referiria ao prazo de recolhimento do tributo ou à configuração da base de cálculo (o faturamento do sexto mês anterior à incidência), discussão esta que não fez parte da ação n. 96.0006626-4 e, por tal motivo, não consta da sentença. Em verdade, a questão da interpretação consiste na causa de pedir desta ação judicial, pois o argumento só foi levantado pela Receita Federal 29/07/2008 nos autos do processo administrativo n. 16624.001023/2008-08, ao indeferir o pedido de habilitação formulado pela Autora. Até então, não havia pretensão resistida e, por conseqüência, interesse de agir para a Autora no tocante a tal questão. Afirma a Ré ser absurdo pretender a Autora fazer valer a interpretação sobre a norma que mais lhe favoreça quando na verdade agiu de modo idêntico ao indeferir o pedido administrativo, utilizando-se da interpretação mais favorável ao Fisco, a qual igualmente NÃO fora estabelecida pela sentença de fls. 49/60. Assim, não há falar-se em tentativa de modificar-se a sentença anteriormente prolatada ou de violação à coisa julgada, simplesmente porque tal pedido (o de definir-se a interpretação da norma) NÃO fez parte do processo n. 96.0006626-4. No ponto, deve-se frisar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão em recente julgamento proferido nos Embargos de Divergência no REsp n.º 278.227/PR, o qual adoto como razões de decidir, uniformizando o entendimento da 1.ª Seção e sufragando a tese de que as leis advindas posteriormente à LC n.º 7/70 estabeleceram alterações somente no vencimento e no prazo de recolhimento do PIS, sem qualquer modificação no tocante à sua base de cálculo. Esta somente foi alterada com a edição da Medida Provisória n.º 1.212/95, atual Lei n.º 9.715/98, quando, então, passou a ser o faturamento do mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. Até então, a base de cálculo a ser considerada deve ser o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador. No tocante à necessidade de correção monetária da base de cálculo, entendeu o STJ na mesma decisão, ser ela incabível à falta de previsão legal na LC n.º 7/70, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Nesse sentido já decidiu reiteradamente o TRF da 3ª Região, verbis: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - LC 118/2005 - PIS - DECRETOS-LEIS

2.445/88 E 2.449/88 - MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95 E REEDIÇÕES - SEMESTRALIDADE DA BASE DE CÁLCULO - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC. (...) Reconhecida a inconstitucionalidade formal dos Decretos-leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo Supremo Tribunal Federal (RE 148.754, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão Min. Francisco Rezek, Tribunal Pleno, julgado em 24.6.1993, DJ 4.3.1994), e suspensa a sua execução pela Resolução n.º 49 do Senado Federal, publicada em 10 de outubro de 1995, restaurou-se a sistemática de cobrança do PIS, disciplinada na Lei Complementar 7/70, e legislação posterior, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996. Constitucional a cobrança do PIS, respeitado o prazo da anterioridade mitigada (art. 195, 6.º, da CF), na forma da MP n.º 1.212/95, e suas reedições, e da Lei n.º 9.715/98. Precedente: ADIN n.º 1.417/DF - Rel. Min. Octavio Gallotti - DJ de 23/03/2001. Assim, de outubro de 1995 a 28 de fevereiro de 1996 (início da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.212, de 28 de novembro de 1995), a cobrança das contribuições destinadas ao PIS era regida pelo disposto na Lei Complementar 7/70. A partir de março de 1996 e até a publicação da Lei n.º 9.715, de 25 de novembro de 1998, a contribuição restou disciplinada pela Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições, existindo, pois, continuidade da exigibilidade da exação. A base de cálculo do PIS para as empresas comerciais e mistas é a estabelecida na forma do artigo 6.º, parágrafo único, da LC n.º 7/70, ou seja, calculada com base no faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária, até a edição da MP n.º 1212/95, conforme entendimento já consolidado na Súmula 468 do c. STJ. Proposta a ação na vigência da Lei n. 10.637 de 30 de dezembro de 2002 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei n. 9.430/96), possível a compensação de créditos, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante a apresentação de declaração pelo contribuinte, após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN). (...). TRF3, Apelação em MS n. 00048564620044036111, Rel. Juiz Convocado Paulo Sarno, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2013. Grifo nosso. Reconheço, portanto, a necessidade de nova análise do pedido de habilitação pela Receita Federal, levando-se em consideração a semestralidade da base de cálculo do PIS, sem correção monetária no período, tal como requerido pela Autora. DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO inicialmente deduzido por PANDURATA ALIMENTOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL para DECLARAR o direito da Autora em ver apreciado o pedido de habilitação de crédito nos autos do processo administrativo fiscal n. 16624.001023/2008-08, crédito este reconhecido através da ação judicial n. 96.0006626-4, devendo ser considerada como base de cálculo do PIS o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, nos termos do parágrafo único, do art. 6.º, da LC n.º 7/70 e do julgamento proferido pelo STJ no REsp n.º 278.227/PR. Por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004013-13.2011.403.6119** - ELZA RIBEIRO BATISTA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se.

**0009416-60.2011.403.6119** - GENECI RAIMUNDO DOS REIS(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por GENECI RAIMUNDO DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez, determinando-se o pagamento das parcelas retroativo à data da cessação em 26.4.2011. Relata o autor que recebeu o benefício auxílio-doença até 26.4.2011 e, não obstante a persistência da incapacidade, o réu indeferiu seu pedido de prorrogação de benefício. Sustenta, em suma, que é portador de doença mental e não tem condições de reabilitação. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 12/44. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova pericial médica (fls. 48/49). Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita e intimadas as partes a especificar outras provas. Designada a data para a realização do exame médico pericial e nomeado o perito judicial às fls. 54/55. O réu indicou assistente técnico à fl. 56. O autor deixou transcorrer in albis o prazo assinado para formular quesitos e indicar assistente técnico, conforme certificado à fl. 56vº. O laudo pericial foi acostado às fls. 59/64. Em fls. 66/68, informou o INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença em favor do autor, conforme decisão judicial. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados. Requereu a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal (fls. 69/74). O réu se deu por ciente do trabalho técnico à fl. 78. O autor, por sua vez,

não se manifestou (fl. 78vº). É o relatório. DECIDO. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a propositura da presente ação em 8 de Setembro de 2011 e a data da cessação do benefício em 26.4.2011 (fl. 20), não se consumou o prazo prescricional previsto na legislação previdenciária. Passo a apreciar o mérito. Trata-se de pedido de concessão de benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinando inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. O perito atestou, por meio do laudo de fls. 59/64, que o autor, por ser portador de Transtorno Afetivo Bipolar atualmente em episódio depressivo moderado, encontra-se incapacitado, de forma total e temporária, para o exercício de suas atividades laborativas (itens 4.1 e 4.5 - fl. 63). O especialista concluiu o seguinte: Inapto temporariamente para a função atual não passível de reabilitação. O autor é portador de Transtorno Afetivo Bipolar atualmente em episódio depressivo moderado (CID 10 F31.1). A DID é há 2 anos. A DII é março de 2010 (folha 26-35 (fl. 63)). O perito judicial estipulou o prazo para reavaliação médica em doze meses (item 6.2 - fl. 64). Assim, a hipótese dos autos é de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. Saliento, no entanto, que o segurado deverá se submeter a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação, se necessário. Superada a questão relativa à incapacidade, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurado. A carência para a concessão do benefício auxílio-doença é de 12 (doze) meses, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e o demandante a cumpriu, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 72. Na há dúvida acerca da qualidade de segurado visto que o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença no interregno de 27.5.2009 a 26.4.2011 (fl. 73), e postula nestes autos o seu restabelecimento desde então. A par disso, conforme atestado em perícia judicial, a incapacidade do demandante teve início em Março de 2010 (fl. 63), oportunidade em que ainda mantinha a condição de segurado. Logo, verifico que também estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado do autor, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. Considerando a cessação indevida do benefício previdenciário (NB 535.794.498-5), o auxílio-doença deverá ser restabelecido a partir de sua interrupção, ocorrida em 26.4.2011 (fls. 25 e 73). Por todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para determinar ao INSS que proceda o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 535.794.498-5), a partir do dia imediatamente posterior à data da cessação na esfera administrativa (26.4.2011 - fl. 73), nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, respeitado o prazo mínimo de 12 (doze) meses para nova reavaliação, a contar da perícia médica, realizada em 14.11.2011 (fl. 54). Condeneo, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, descontando-se eventuais valores já recebidos administrativamente e a título de tutela antecipada. A partir de 30/06/2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condeneo, também, a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigido monetariamente. Mantenho a decisão de fls. 48/49. Custas ex lege. Reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Geneci Raimundo dos Reis NIT: 1.329.456.881-8 NB: 535.794.498-5 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Restabelecimento Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 27.4.2011 (data imediatamente posterior à data da cessação em 26.4.2011) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012213-09.2011.403.6119 - MARIA BERNADETE DE ANDRADE (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se.

**0000768-57.2012.403.6119 - RAUL PEREIRA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por RAUL PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao pagamento do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega o autor ser idoso e não possuir rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido por sua família. Aduz que a unidade familiar é composta por duas pessoas, ele e sua genitora, a qual é beneficiária de pensão por morte, com renda mensal no valor de um salário-mínimo. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 10/23). Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento após a vinda do auto de constatação (fl. 27). Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita. O auto de constatação foi acostado às fls. 31/32. Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação (fls. 34/39), acompanhada de documentos (fls. 40/42), postulando, inicialmente, o reconhecimento da prescrição. No mérito propriamente dito, pleiteia a improcedência do pedido. Novamente postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento posterior à realização do estudo socioeconômico (fls. 43/46), o qual foi apresentado às fls. 51/59. A respeito do trabalho técnico, o réu ofereceu manifestação à fl. 62. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a intimação da assistente social para responder aos quesitos formulados pelo demandante (fls. 63/66). Noticiada a implantação do benefício amparo assistencial ao idoso em favor do autor (fls. 80/81). Os quesitos do demandante foram respondidos às fls. 87/88, com posterior ciência às partes (fls. 89/90). É o relatório. DECIDO. No que concerne à alegada prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a inexistência de comprovação de requerimento na esfera administrativa, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida, uma vez que eventual concessão do benefício postulado terá por início a data da citação. Passo à análise do mérito. Para fruição do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a legislação impõe a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: a) deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso); e b) impossibilidade de a pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. O autor possui 66 anos de idade, visto que nasceu em 18 de janeiro de 1947 (fl. 11). Atendido, portanto, o primeiro requisito, cabe, em movimento seguinte, aferir se configurada está a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. O critério consagrado na Lei n° 8.742/93 para definir o que caracterizava hipossuficiência econômica de uma pessoa idosa ou portadora de grave deficiência era de natureza objetiva. Consistia na renda mensal per capita da família inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade da norma veiculada no 3º do art. 20 da Lei n° 8.742/93 fora reconhecida pela Excelsa Corte de Justiça em controle normativo abstrato. O aresto daquela Corte portava a seguinte ementa: Constitucional. Impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. Ação julgada improcedente. (ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 1.6.2001) Contudo, o Supremo Tribunal Federal adotou novo posicionamento sobre o tema e, ao apreciar a Reclamação n° 4374, declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento, por considerar atualmente defasado e inadequado o critério econômico estabelecido na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na mesma assentada restou consignado o alargamento do valor padrão da renda familiar definido em legislação superveniente à referida Lei Orgânica para a concessão de outros benefícios inseridos nas políticas assistencialistas do Governo Federal (Bolsa Família, Bolsa Escola e Programa Nacional de Acesso à Alimentação), sinalizando no sentido da aplicação do valor de salário mínimo. De igual modo, declarou, nos autos do Recurso Extraordinário n° 580963, incidenter tantum a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei n° 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). No caso dos autos, consoante dizeres do estudo socioeconômico (fls. 51/59), complementado às fls. 87/88, o demandante, ao tempo da visita da assistente social (12.01.2013), residia com sua genitora, de 87 anos de idade. Também conforme o trabalho técnico, o núcleo familiar contava (naquela época) com rendimento correspondente a um salário mínimo (R\$ 622,00), decorrente do benefício previdenciário recebido pela genitora do autor (pensão por morte - itens V e VI - fls. 53/54). O E. STF, como acima exposto, afastou o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei n° 8.742/93, para fins de obtenção de benefício assistencial, podendo ser observado, em conjugação com outros elementos de prova trazidos ao caso concreto, o patamar de salário-mínimo como indicativo do rendimento familiar per capita. In casu, dividindo-se a renda mensal relativa à pensão por morte entre os dois integrantes que compõem o núcleo familiar do demandante, a renda per capita não supera o valor de salário mínimo, motivo pelo qual entendo preenchido o requisito da miserabilidade conforme recente entendimento do STF, nos termos acima expostos. Sobreleva dizer que os irmãos do autor, Alice de Campos e Valdemar Pereira, não integram o núcleo familiar definido no artigo 20, 1º, da Lei 8.742/93, para cálculo da renda per capita da família, visto que não vivem sob o mesmo teto do demandante. Além disto, concluiu a Perita Social o seguinte: Considerando sua situação atual, o autor, se encontra inserido dentro dos quesitos que se enquadram em situação de POBREZA, necessitando de medidas protetivas por parte do Estado.

(sic - fl. 58) Desta forma, comprovados a condição de idoso e o estado de miserabilidade, de rigor a concessão do benefício postulado. O benefício assistencial é devido a partir da citação (09.05.2012 - fl. 33), dada a ausência de comprovação de requerimento do benefício na esfera administrativa, ressaltando que os documentos de fls. 18/20 não são aptos para tanto, haja vista a falta de recebimento pelo INSS (fl. 18, in fine). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor do autor, nos termos do artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, a partir de 09 de maio de 2012 (data da citação), com valor mensal correspondente a um salário mínimo, acrescido de juros e correção monetária. Condene o réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, deduzindo-se os valores pagos em razão da tutela antecipada concedida nestes autos (fls. 63/66). A partir de 30.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Raul Pereira BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (art. 203, V, CF) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 09.05.2012 (data da citação) RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000789-33.2012.403.6119 - ANA MARIA DAS CHAGAS CREMA (SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANA MARIA DAS CHAGAS CREMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário pensão por morte, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 12.8.2011. Sustenta a autora, em síntese, que vivia sob dependência econômica de sua filha Joyce Cristina Crema, falecida em 7 de Junho de 2011, porém o INSS indeferiu o seu pedido administrativo de pensão por morte, formulado em 12.8.2011 (NB 21/157.703.857-3), justamente sob o fundamento de não haver comprovação da qualidade de dependente. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 9/40. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 44/46. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 49/55), argumentando com a ausência de comprovação de dependência econômica da autora em relação à filha falecida. Requereu a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Intimada, a autora apresentou réplica às fls. 58/60 e, na fase de especificação de provas, postulou a produção da prova oral, indicando rol de testemunhas à fl. 61. Deferida a oitiva de testemunhas da parte autora e designada audiência de instrução e julgamento à fl. 63. Determinada a redesignação da audiência às fls. 67 e 82. Consoante Termo de Audiência de fls. 95/98, foram colhidos os depoimentos da autora e da testemunha por ela arrolada, bem assim apresentadas as alegações finais. É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação de prescrição, visto que, tendo a autora pleiteado a concessão de benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, em 12.8.2011 (fl. 12), com a distribuição da ação em 3.2.2012 (fl. 2), não houve, no presente caso, o decurso do prazo previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Passo ao exame da controvérsia principal. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para a concessão do benefício pensão por morte a lei impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003; c) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No caso dos autos, a autora comprovou o falecimento de sua filha Joyce, conforme certidão de fl. 14, que registra data do óbito em 7 de Junho de 2011. A de cujus, à época do infortúnio, recebia o benefício previdenciário nº 545.338.685-8, de modo que não há dúvida acerca da sua condição de segurada da Previdência Social, conforme dados constantes do anexo Cadastro de Informações Sociais - CNIS. A dependência econômica dos pais em relação aos filhos deve ser comprovada, nos termos do artigo 16, inciso II, 4º, da Lei 8.213/91. Consoante narrativa inicial (fl. 2), o INSS indeferiu o pedido de pensão por morte formulado na esfera administrativa em razão da não comprovação da dependência econômica da demandante em relação à filha falecida. Inicialmente, destaco que a prova documental produzida não demonstra claramente a alegada dependência da mãe em relação à filha. Há, isto sim, apenas comprovação de que a falecida residia no mesmo endereço de sua genitora, conforme fls. 35 verso e 38. A par disto, a prova oral produzida igualmente não revelou a dependência econômica sustentada pela autora na inicial. Em consonância com o depoimento pessoal, a demandante, após 2008, passou a receber o benefício pensão por morte, em decorrência do falecimento do seu marido, o que, obviamente, lhe garantiu (e garante) a

sobrevivência, haja vista que reside em imóvel próprio. Ainda de acordo com os dizeres colhidos em depoimento pessoal, a autora, após a morte de sua filha, não voltou a exercer atividade remunerada, destinando seu tempo ao cuidado dos netos. Esta circunstância igualmente revela a improcedência do pedido inicial. De outra parte, anoto que há notícia nos autos de que a falecida prestava auxílio nas despesas da casa (consistente no pagamento de contas de água, luz ou supermercado, fornecimento de vale-refeição e de eventuais reparos no imóvel), mas este fato, só por si, não caracteriza a dependência econômica reclamada pela dicção da Lei nº 8.213/91, haja vista que, considerando que a filha residia com sua genitora, não há dúvida de que a ela também incumbia participar das despesas ordinárias, para inclusive prover o próprio sustento. Além disto, em consonância com os documentos de fls. 33/34 e depoimento pessoal, a filha da autora pagava prestação de veículo, no importe de R\$ 597,31 (quinhentos e noventa e sete reais e trinta e um centavos). Logo, há prova cabal de que quase metade da remuneração mensal recebida pela falecida não tinha como destino o plano familiar. Com palavras outras, o mero auxílio no âmbito da sociedade familiar não configura a dependência econômica exigida para a conquista do benefício aqui postulado. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DO FILHO. PERÍODO DE RENDA INSIGNIFICANTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. PENSÃO INDEVIDA. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO PROVIDOS. 1. Para os dependentes que não integram a primeira classe (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91), como é o caso dos pais, faz-se imprescindível, além da comprovação do parentesco, a demonstração da dependência econômica. 2. Especialmente em relação aos pais, a regra é os filhos serem por eles assistidos, de sorte que a situação inversa há de ser densamente caracterizada. Para tanto, deve-se tomar como parâmetros, dentre outros os seguintes aspectos: a) ausência de renda por parte dos genitores ou, no mínimo um desnível acentuado a justificar a dependência; b) o caráter permanente e/ou duradouro da renda auferida pelo instituidor; c) superveniência de dificuldades econômico-financeiras após o óbito (decesso econômico-social) etc. 3. Lapsos laborais de quatro meses (último contrato de trabalho), desenvolvido por um jovem de vinte e dois anos de idade, não é idôneo a configurar estado de dependência econômica por parte da genitora. A participação do falecido no orçamento da família, se de fato existiu, se limitou a mero auxílio financeiro - situação notória em famílias de baixa renda -, sem expressiva repercussão que pudesse ensejar considerável desestabilização do padrão de vida de sua mãe com ausência desse tipo de ajuda. 4. Reexame Necessário e Apelo do INSS providos para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido. (TRF 1ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo nº 200601990256472 - JUIZ FEDERAL FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA - Publicação: e-DJF1 DATA:23/09/2011 PAGINA:645) Em movimento derradeiro, saliento que a testemunha arrolada pela autora não soube esclarecer amiúde a suposta relação de dependência econômica. Trata-se de testemunho inconsistente. Logo, considero ausentes os requisitos exigidos para a percepção do benefício de pensão por morte, porquanto não comprovada a relação da dependência econômica. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0001511-67.2012.403.6119 - VERONICA APARECIDA DOS SANTOS (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002729-33.2012.403.6119 - JOSE SOARES DOS SANTOS JUNIOR (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE SOARES DOS SANTOS JUNIOR, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de certos vínculos laborais e a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data de entrada do requerimento (26.04.2011). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/47. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 51). Citado (fl. 52), o INSS ofertou contestação (fls. 53/59), acompanhada de documentos (fls. 60/68), pleiteando, inicialmente, o reconhecimento da prescrição. No mérito propriamente dito, requer a improcedência dos pedidos. Réplica à fl. 71. Ao final, o autor postulou prova pericial. O INSS manifestou desinteresse na dilação da instrução probatória (fl. 72). Após indeferimento do pedido de prova pericial (fl. 73), o demandante apresentou os documentos de fls. 78/84, com posterior vista ao INSS (fl. 86). Fundamento e DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 26.04.2011 (fl. 22) e a demanda foi proposta em 30.03.2012, sem esquecer que o pedido formulado nesta ação é de concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo. Trata-se de ação de conhecimento

pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial, com o enquadramento como atividade especial dos seguintes períodos: Aventis CropScience Brasil Ltda 11.10.1982 31.12.1988 Aventis CropScience Brasil Ltda 01.01.1989 31.12.1997 Aventis CropScience Brasil Ltda 01.01.1998 01.03.2000 Produquímica Indústria e Comércio Ltda 26.04.2001 18.02.2003 Leão e Jetex Indústria Têxtil Ltda 03.05.2004 14.10.2004 Resol Produtos Químicos Ltda 25.10.2004 05.10.2009 Suzaquim Indústrias Químicas Ltda 01.04.2010 26.04.2011 De sua vez, o INSS impugnou o reconhecimento e o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Lei n.º 8.213/91, na redação originária de seu artigo 57, assegurava a aposentadoria especial, desde que, cumprida a carência exigida em lei, tivesse trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Após a alteração promovida pela Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, a atual redação é a seguinte: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Observo que o tempo mínimo de trabalho, levando-se em consideração a exposição ao agente agressivo em questão (químico), foi estabelecido em 25 (vinte e cinco) anos. O valor do benefício, observado o art. 57, 1º, combinado com o art. 33, consiste numa renda mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, entendo que o patamar aceito como mínimo não foi sempre o mesmo, segundo a legislação vigente. Assim, tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto n.º 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882/03. No sentido exposto, calha transcrever a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro

BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013) Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado ( 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012). Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal

Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.De proêmio, ressalto que o INSS já reconheceu administrativamente como tempo especial os períodos de 11.10.1982 a 05.03.1997, conforme decisão de fl. 38-verso.Assim, a controvérsia circunscreve-se aos interregnos de 06.03.1997 a 31.12.1997, 01.01.1998 a 01.03.2000, 26.04.2001 a 18.02.2003, 03.05.2004 a 14.10.2004, 25.10.2004 a 05.10.2009 e de 01.04.2010 a 26.04.2011.Com amparo na prova produzida, restou comprovada a especialidade dos interstícios de 06.03.1997 a 31.12.1997 e de 01.01.1998 a 01.03.2000, nos quais o autor laborou na empresa Hoechst Schering AgrEvo do Brasil Ltda, no cargo de laboratorista, em que esteve exposto a defensivos fosforados e organofosforados, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, consoante se depreende dos formulários de fls. 27 e verso, corroborados pelo laudo técnico individual de fls. 28/29.Anoto que o demandante trabalhava na fabricação de defensivos agrícolas - pesticidas, fungicidas, herbicidas e pesticidas (item 3 de fls. 27 e verso), a autorizar o enquadramento no código 1.0.12, do Anexo IV, dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99.Logo, de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06.03.1997 a 31.12.1997 e de 01.01.1998 a 01.03.2000.Por outro lado, não se afigura possível a contagem diferenciada dos seguintes lapsos:a) 26.04.2001 a 18.02.2003 (Produquímica Indústria e Comércio Ltda) - Setores: Laboratório e Controle de Qualidade - Cargos: Analista Laboratório e Analista Químico. O PPP de fls. 29-verso/31 consigna a exposição do demandante aos agentes vulnerantes amônia, ácido clorídrico, zinco, ácido nítrico, cobalto, níquel metal elementar, manganês, ácido sulfúrico, cobre, poeiras, névoas e ácido fosfórico; todavia, não o faz com descrição quantitativa dos agentes químicos citados, acarretando a impossibilidade de enquadramento desta atividade como especial. Ademais, o nível de ruído e a temperatura indicados estavam dentro do limite legal de tolerância.b) 03.05.2004 a 14.10.2004 (Leão & Jetex Indústria Têxtil Ltda) - Setor: Apoio Administrativo - Cargo: Laboratorista. Não há indicação de sujeição do demandante a nenhum fator de risco, conforme PPP de fls. 32-verso/33.c) 25.10.2004 a 05.10.2009 (Resol Produtos Químicos Ltda) - Setor: Produção - Cargo: Encarregado de Produção. Não obstante o formulário de fls. 33-verso/34 consignar a exposição do autor aos agentes vulnerantes gases e vapores, não o faz com descrição quantitativa ou qualitativa das características dos agentes químicos mencionados, acarretando a impossibilidade de enquadramento desta atividade como especial. Além disso, a intensidade de ruído especificada estava dentro do limite legal de tolerância. Anoto, ainda, que o demandante esteve em gozo de auxílio-doença no período de 22.06.2008 a 23.09.2008, conforme CNIS de fl. 25, o qual deve ser computado, para fim de contagem de tempo de serviço, como de atividade comum, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99. d) 01.04.2010 a 26.04.2011 (Suzaquim Indústrias Químicas Ltda) - Setor: Laboratório - Cargo: Técnico Químico. O PPP de fl. 37 demonstra que o autor esteve exposto à pressão sonora abaixo do limite legal de tolerância, bem como a agentes químicos, sem a descrição quantitativa, inviabilizando o enquadramento como atividade especial.Vale salientar, por fim, que o recebimento de adicional de insalubridade é verba trabalhista e não se confunde com as atividades e os agentes nocivos elecandos pelo legislador previdenciário para fins de

aposentadoria. Desta forma, computando-se os períodos de atividade especial reconhecido na esfera administrativa e os comprovados nestes autos, conforme cálculo a seguir exposto, restou apurado tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m dl  
Hoechst Schering Agrevo do Brasil Ltda 11.10.1982 05.03.1997 14 4 252 Hoechst Schering Agrevo do Brasil  
Ltda 06.03.1997 31.12.1997 - 9 263 Hoechst Schering Agrevo do Brasil Ltda 01.01.1998 01.03.2000 2 2 1 Soma:  
17 4 22 Correspondente ao número de dias: 6.262 Destarte, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria  
especial. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado,  
apenas para determinar ao INSS a averbação dos períodos de 06.03.1997 a 31.12.1997 e de 01.01.1998 a  
01.03.2000, como laborado em atividade especial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de  
mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada  
parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Em virtude da  
inexistência de condenação de cunho patrimonial da Autarquia-ré, inaplicável o disposto no 2º do art. 475 do  
Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO  
BENEFICIÁRIO: Jose Soares dos Santos Júnior INSCRIÇÃO: 1.070.556.993-1 AVERBAR TEMPO ESPECIAL  
RECONHECIDO: 06.03.1997 a 31.12.1997 e de 01.01.1998 a 01.03.2000 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002895-65.2012.403.6119 - FRANCISCO ROMAO DE OLIVEIRA NETO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FRANCISCO ROMÃO DE OLIVEIRA NETO, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de certos vínculos laborais e a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data de entrada do requerimento (28.10.2011). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/95. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 99). Citado (fl. 100), o INSS ofertou contestação (fls. 101/107), pleiteando, inicialmente, o reconhecimento da prescrição. No mérito propriamente dito, requer a improcedência dos pedidos. Ao final, postulou a expedição de ofício à empresa Trelleborg Automotive para que apresentasse os laudos periciais e demais documentos referentes aos níveis de pressão sonora a que estava submetido o autor. Réplica às fls. 110/113. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 114 e 115). Após apresentação de declaração da empresa Trelleborg Vibracoustic e de procuração (fls. 118/119), o INSS manifestou desinteresse na prova pleiteada por ocasião da contestação (fl. 122). Fundamento e DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 28.10.2011 (fl. 26) e a demanda foi proposta em 03.04.2012, sem esquecer que o pedido formulado nesta ação é de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, a partir do requerimento administrativo. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora requer a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, com o enquadramento como atividade especial do período de 10.12.1992 a 28.10.2011, laborado na empresa Trelleborg Automotive do Brasil Indústria e Comércio de Autopeças Ltda, nos cargos de auxiliar de produção e operador de máquinas II. De sua vez, o INSS impugnou o reconhecimento e o enquadramento do período em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial no período requerido pela parte autora. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Lei n.º 8.213/91, na redação originária de seu artigo 57, assegurava a aposentadoria especial, desde que, cumprida a carência exigida em lei, tivesse trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Após a alteração promovida pela Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, a atual redação é a seguinte: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Observo que o tempo mínimo de trabalho, levando-se em consideração a exposição ao agente agressivo em questão (ruído), foi estabelecido em 25 (vinte e cinco) anos. O valor do benefício, observado o art. 57, 1º, combinado com o art. 33, consiste numa renda mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos

previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 89312/84 e dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, entendo que o patamar aceito como mínimo não foi sempre o mesmo, segundo a legislação vigente. Assim, tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. No sentido exposto, calha transcrever a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013) Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente

providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012).Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado

vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. Consoante se depreende do PPP de fls. 46/48, corroborado pela declaração de fl. 118, o autor esteve submetido aos seguintes níveis de pressão sonora: a) de 10.12.1992 a 30.11.2006 - 90 decibéis; e b) 01.12.2006 a 28.10.2011 - 86,8 decibéis. Com base na fundamentação supra, o agente físico ruído era considerado insalubre nos interstícios de 10.12.1992 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 28.10.2011. Além disso, a descrição das atividades desempenhadas pelo autor demonstra a habitualidade e a permanência da exposição ao agente em comento. Anoto, ainda, que há declaração da empresa no seguinte sentido: Durante todo o período laborado pelo empregado, não houve alterações significativas no Lay-out, dos locais e das condições de trabalho, bem como, não houve substituição de máquinas/equipamentos da empresa. (sic - fl. 118) Assim, de rigor a contagem diferenciada dos períodos de 10.12.1992 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 28.10.2011. Por outro lado, não se afigura possível o reconhecimento da especialidade do lapso de 06.03.1997 a 18.11.2003, visto que a intensidade especificada estava dentro dos limites legais de tolerância, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Passo à análise do pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria do autor. Computando-se os períodos de atividade especial reconhecido na esfera administrativa e os comprovados nestes autos, conforme cálculo a seguir exposto, restou apurado tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d l Zito Pereira Ind. Com. Peças e Acessórios para Autos Ltda 17.09.1979 09.01.1990 10 3 232 Trelleborg Automotive do Brasil Ind. e Com. de Autopeças Ltda 10.12.1992 05.03.1997 4 2 263 Trelleborg Automotive do Brasil Ind. e Com. de Autopeças Ltda 19.11.2003 30.11.2006 3 - 124 Trelleborg Automotive do Brasil Ind. e Com. de Autopeças Ltda 01.12.2006 28.10.2011 4 10 28 Soma: 22 5 29 Correspondente ao número de dias: 8.099 De modo diferente, os períodos de 10.12.1992 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 28.10.2011 devem ser acrescidos de um adicional de 40% (quarenta por cento) para fins de conversão em tempo de serviço comum. Destarte, o demandante faz jus à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (28.10.2011). DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação do tempo de atividade especial correspondente aos interstícios de 10.12.1992 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 28.10.2011; e b) revisão da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.500.097-5, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, no prazo de trinta dias. Condene o réu, ainda, a pagar as eventuais diferenças a serem apuradas em regular execução de sentença, desde a data do requerimento administrativo (28.10.2011). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I - até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II - a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o autor sucumbiu de parte mínima do pedido, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, em virtude do artigo 475, I, do CPC. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: Francisco Romão de Oliveira Neto INSCRIÇÃO: 1.084.413.835-2NB 156.500.097-5 AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 10.12.1992 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 28.10.2011 REVISÃO RMI: a ser calculada pelo INSS DIFERENÇAS: a partir do requerimento administrativo (28.10.2011) P.R.I.

**0004805-30.2012.403.6119 - JOSEFA MARIA DE ANDRADE CAVALCANTI (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de ordinária proposta por JOSEFA MARIA DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, a declaração de inexigibilidade do recolhimento de contribuições e repetição de indébito. Pretende o postulante, com base na argumentação tecida na petição inicial: (1) o reajuste dos salários de contribuições de acordo com o IRSM de fevereiro de 1994; (2) o reajuste dos salários de contribuições de acordo com o IGP-DI nos anos de 1997 a 2001, 2003 e 2004; (3) lhe sejam restituídos os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária após a aposentadoria, declarando-se inexigíveis futuros recolhimentos; (4) a condenação do réu ao pagamento das verbas sucumbenciais. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 09/28). Em decisão prolatada aos 19 de junho de 2012 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, de prioridade na tramitação do feito em razão de ser a autora (fl. 29). Não houve pedido de tutela antecipada. Às fls. 30/33, emendou a inicial para acrescentar pedido de revisão da RMI para considerar-se em dobro as contribuições pagas

durante os períodos nos quais exerceu atividades concomitantes. Devidamente citado (fl. 35), o INSS ofertou contestação às fls. 36/42, pugnando pela improcedência da ação sob o argumento de correta aplicação dos índices de reajuste pela Autarquia. Juntou os documentos de fls. 43/46. À fl. 49, manifestou-se contrariamente à revisão em decorrência do exercício de atividades concomitantes. Instadas as partes a especificarem provas, a Autora apresentou réplica às fls. 52/53, requerendo a produção de prova pericial, enquanto o INSS informou não possuir outras provas a produzir, fl. 56. O pedido de produção de prova pericial restou indeferido à fl. 55. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja tratar-se de matéria de direito, não sendo necessária a produção de outras provas. I - Da

Decadência Inicialmente, cabe consignar que, tratando-se a prescrição e decadência de matérias de ordem pública, não há óbice ao reconhecimento de ofício pelo Juízo e em qualquer tempo. Outrossim, deve-se esclarecer, no tocante à decadência do direito em pleitear a revisão, que a Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou apenas da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então pela primeira vez o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e, mantendo em seu parágrafo único as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos. Porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos. Desse modo, fora fixado entendimento jurisprudencial segundo o qual para os benefícios concedidos até 27/06/1997 não havia previsão legal para aplicação do prazo decadencial, sendo que a partir de 28/06/1997 o prazo para a revisão de benefícios previdenciários sofreria a incidência de tal prazo, conforme a evolução legislativa apenas citada. Todavia, no presente ano de 2012 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) mudou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema, entendimento que foi acolhido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do qual também compartilho, no sentido de que os benefícios deferidos antes do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, acima descrita, também estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, devendo contudo ter como marco inicial a data da aludida Medida Provisória que instituiu tal prazo. Precedente: REsp 1303988, Rel. Min. Teori Zavascki, Data: 23/04/2012. Segundo o Colendo Tribunal, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão, mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência, pois não existe direito adquirido à regime jurídico. (Fonte:

[http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105451](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105451)). A propósito, transcrevo a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF 3 - Décima Turma - APELREEX 1752356 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/09/2012). Grifo nosso. No presente caso, considerando que o benefício previdenciário da parte autora foi concedido em 10/06/1997 (fl. 12), antes, portanto, da MP 1.523-9/97, correto aplicar-se o prazo decadencial a partir da entrada em vigor desta, isto é, de 28/06/1997. Desse modo, transcorridos mais de 10 (dez) anos entre 28/06/1997, vigência da norma que fixou o prazo decadencial decenal, e o ajuizamento da presente ação em 28/05/2012 (fl. 02), há de se reconhecer a

decadência do direito às revisões pleiteadas nos autos. II- Da prescrição Aplica-se também ao caso em tela o disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/32, segundo o qual todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Logo, acolho parcialmente a preliminar de prescrição quinquenal para, no caso de procedência do pedido, declarar prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. III- Da Inconstitucionalidade do Pagamento de Contribuições Previdenciárias após a Aposentadoria O Decreto-Lei n. 66/66 estabelecia que o segurado aposentado que continuasse a trabalhar deveria contribuir para a Previdência Social, devendo os valores recolhidos, ao cessar suas atividades, serem devolvidos em forma de pecúlio. Em modificação à tal legislação seguiu-se a Lei n. 8.870, de 15/04/94, a qual isentou o aposentado que retorna ao trabalho do recolhimento da contribuição devida pelo segurado empregado, autorizando a devolução dos valores recolhidos antes de sua vigência, na forma do art. 24, parágrafo único. Por sua vez o art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.032/95, restabeleceu a contribuição devida pelo aposentado que retorna ao trabalho, alteração que não ofende o disposto no art. 195, 4º, e art. 154, I, da Constituição da república, pois não instituiu nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas se referiu à contribuição social do trabalhador, tratada pelo caput e inciso I do referido dispositivo constitucional. Aliás, a Lei nº 9.032/95 apenas revogou a norma isentiva então prescrita no artigo 24 da Lei nº 8.870/94, a qual não consistia em isenção concedida por prazo certo ou em virtude de condições determinadas, situação que permite ao legislador a revogação a qualquer tempo, como dispõe o artigo 178 do Código Tributário Nacional. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. Aliás, a exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. Deve-se ter em mente a premissa de que a seguridade social compreende um conjunto de ações destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, previdência e assistência social (artigo 194, caput, Constituição Federal). A efetivação de tais direitos, pela sua própria natureza, não pode ser financiada apenas pelos beneficiários diretos ou indiretos das ações estatais. Ao contrário, a Carta estabelece expressamente que a seguridade social será financiada por toda a sociedade (artigo 195, caput), com objetivo de assegurar o bem-estar e a justiça sociais (artigo 193), de modo que a tributação pela via das contribuições sociais configura autêntico instrumento de distribuição de renda. A pessoa que se insere em relação laboral e figura como contribuinte da Previdência Social, nos termos dos artigos 12 e seguintes da Lei nº 8.212/91, quer na condição de segurado, quer na condição de empregador, fica obrigada a contribuir para o custeio do sistema independentemente do fato de vir ou não a ser beneficiária do mesmo em momento futuro, regra que se coaduna integralmente com os princípios da solidariedade e da universalidade do custeio. Assim, o trabalhador aposentado por tempo de contribuição que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. Logo, devem ser rejeitados todos os pedidos efetuados com base na tese da não incidência de contribuição previdenciária sob os proventos do segurado aposentado que volta a exercer atividade remunerada. Ainda, quanto à eventual direito à repetição no período em que a contribuição não era exigida por lei, deve-se frisar que no caso dos autos a parte autora obteve o benefício de aposentadoria em 10/06/1997 (fl. 12), ou seja, após a vigência da Lei 9.032, de maio de 1995, sujeitando-se integralmente ao novo regime jurídico instaurado pela referida lei, não fazendo jus a qualquer repetição, por inexistência de direito adquirido à regime jurídico antecedente. DISPOSITIVO Por todo o exposto e do que mais dos autos consta: a) PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito de revisão do benefício previdenciário em comento, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC; b) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados de declaração de inexigibilidade de recolhimento de contribuição previdenciária após a aposentadoria, assim como o de repetição de tais valores e declaração de inexigibilidade de futuros recolhimentos sob tal rubrica (CPC, art. 269, I). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico sentenças condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005163-92.2012.403.6119 - IRINEU LEME DA SILVA (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de ordinária proposta por IRINEU LEME DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, a declaração de inexigibilidade do recolhimento de contribuições e repetição de indébito. Pretende o postulante, com base na argumentação tecida na petição inicial: (1) o reajuste dos salários de contribuições de acordo com o IRSM de fevereiro de 1994; (2) o reajuste dos salários de contribuições de acordo com o IGP-DI nos anos de 1997 a 2001, 2003 e 2004; (3) lhe sejam restituídos os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária após a

aposentadoria, declarando-se inexigíveis futuros recolhimentos; (4) a condenação do réu ao pagamento das verbas sucumbenciais. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 09/36). Em decisão prolatada aos 20 de junho de 2012 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38). Concedeu-se, igualmente, prioridade na tramitação do feito em razão de ser o autor pessoa idosa (fl. 40). Devidamente citado (fl. 41), o INSS ofertou contestação às fls. 42/53, arguindo preliminares de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação sob o argumento de correta aplicação dos índices de reajuste pela Autarquia. Instadas as partes a especificarem provas, o Autor apresentou réplica às fls. 56/57, enquanto o INSS informou não possuir outras provas a produzir, fl. 58. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta juntou parecer às fls. 60/65, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 68 e 69. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja tratar-se de matéria de direito, não sendo necessária a produção de outras provas. I- Da Decadência Outrossim, deve-se esclarecer, no tocante à decadência do direito em pleitear a revisão, que a Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou apenas da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então pela primeira vez o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e, mantendo em seu parágrafo único as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos. Porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos. Desse modo, fora fixado entendimento jurisprudencial segundo o qual para os benefícios concedidos até 27/06/1997 não havia previsão legal para aplicação do prazo decadencial, sendo que a partir de 28/06/1997 o prazo para a revisão de benefícios previdenciários sofreria a incidência de tal prazo, conforme a evolução legislativa apenas citada. Todavia, no presente ano de 2012 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) mudou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema, entendimento que foi acolhido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do qual também compartilho, no sentido de que os benefícios deferidos antes do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, acima descrita, também estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, devendo contudo ter como marco inicial a data da aludida Medida Provisória que instituiu tal prazo. Precedente: REsp 1303988, Rel. Min. Teori Zavascki, Data: 23/04/2012. Segundo o Colendo Tribunal, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão, mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência, pois não existe direito adquirido à regime jurídico. (Fonte: [http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105451](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105451)). A propósito, transcrevo a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF 3 - Décima Turma - APELREEX 1752356 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/09/2012). Grifo nosso. No presente caso, considerando que o benefício previdenciário da parte autora foi concedido em 28/09/1995 (fl. 11), antes, portanto, da MP 1.523-9/97, correto aplicar-se o prazo decadencial a partir da entrada em vigor desta, isto é, de 28/06/1997. Desse modo, transcorridos mais de 10 (dez) anos entre 28/06/1997, vigência da norma que fixou o

prazo decadencial decenal, e o ajuizamento da presente ação em 04/06/2012 (fl. 02), há de se reconhecer a decadência do direito à revisão pleiteada nos autos. Ainda que assim não fosse convém mencionar, à título de esclarecimento, que segundo o Parecer e planilhas da Contadoria Judicial às fls. 60/64, o INSS aplicou corretamente os índices de reajuste nos anos respectivos, conforme a legislação vigente, razão pela qual na análise do mérito não assistiria direito ao Autor.

II- Da prescrição Aplica-se ao caso em tela o disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/32, segundo o qual todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Logo, acolho parcialmente a preliminar de prescrição quinquenal para, no caso de procedência do pedido, declarar prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

III- Da revisão da renda mensal inicial (RMI), mediante a incorporação do expurgo do IRSM de fevereiro de 1994, equivalente a 39,67%, nos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo (PBC) do benefício pedido de revisão postulada pela parte autora com base no índice acima referido deve ser extinto sem julgamento de mérito, haja vista já ter sido analisada pelo Juizado especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, julgada procedente (sentença de fls. 28/32) e devidamente efetuada pelo INSS, conforme afirmou a Contadoria Judicial à fl. 60.

IV- Da Inconstitucionalidade do Pagamento de Contribuições Previdenciárias após a Aposentadoria O Decreto-Lei n. 66/66 estabelecia que o segurado aposentado que continuasse a trabalhar deveria contribuir para a Previdência Social, devendo os valores recolhidos, ao cessar suas atividades, serem devolvidos em forma de pecúlio. Em modificação à tal legislação seguiu-se a Lei n. 8.870, de 15/04/94, a qual isentou o aposentado que retorna ao trabalho do recolhimento da contribuição devida pelo segurado empregado, autorizando a devolução dos valores recolhidos antes de sua vigência, na forma do art. 24, parágrafo único. Por sua vez o art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.032/95, restabeleceu a contribuição devida pelo aposentado que retorna ao trabalho, alteração que não ofende o disposto no art. 195, 4º, e art. 154, I, da Constituição da república, pois não instituiu nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas se referiu à contribuição social do trabalhador, tratada pelo caput e inciso I do referido dispositivo constitucional. Aliás, a Lei nº 9.032/95 apenas revogou a norma isentiva então prescrita no artigo 24 da Lei nº 8.870/94, a qual não consistia em isenção concedida por prazo certo ou em virtude de condições determinadas, situação que permite ao legislador a revogação a qualquer tempo, como dispõe o artigo 178 do Código Tributário Nacional. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. Aliás, a exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. Deve-se ter em mente a premissa de que a seguridade social compreende um conjunto de ações destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, previdência e assistência social (artigo 194, caput, Constituição Federal). A efetivação de tais direitos, pela sua própria natureza, não pode ser financiada apenas pelos beneficiários diretos ou indiretos das ações estatais. Ao contrário, a Carta estabelece expressamente que a seguridade social será financiada por toda a sociedade (artigo 195, caput), com objetivo de assegurar o bem-estar e a justiça sociais (artigo 193), de modo que a tributação pela via das contribuições sociais configura autêntico instrumento de distribuição de renda. A pessoa que se insere em relação laboral e figura como contribuinte da Previdência Social, nos termos dos artigos 12 e seguintes da Lei nº 8.212/91, quer na condição de segurado, quer na condição de empregador, fica obrigada a contribuir para o custeio do sistema independentemente do fato de vir ou não a ser beneficiária do mesmo em momento futuro, regra que se coaduna integralmente com os princípios da solidariedade e da universalidade do custeio. Assim, o trabalhador aposentado por tempo de contribuição que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. Logo, devem ser rejeitados todos os pedidos efetuados com base na tese da não incidência de contribuição previdenciária sob os proventos do segurado aposentado que volta a exercer atividade remunerada. Ainda, quanto à eventual direito à repetição no período em que a contribuição não era exigida por lei, deve-se frisar que no caso dos autos, a parte autora obteve o benefício de aposentadoria em 28/09/1995 (fl. 11), ou seja, após a vigência da Lei 9.032, de maio de 1995, sujeitando-se integralmente ao novo regime jurídico instaurado pela referida lei, não fazendo jus a qualquer repetição, por inexistência de direito adquirido à regime jurídico antecedente.

DISPOSITIVO Diante de todo o exposto e do que mais dos autos consta: a) PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito de revisão do benefício previdenciário em comento com base no reajuste dos salários de contribuições de acordo com o IGP-DI dos anos de 1997 a 2001, 2003 e 2004, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC; b) JULGO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO o pedido revisão da renda mensal inicial (RMI), mediante a incorporação do expurgo do IRSM de fevereiro de 1994 (art. 267, VI do CPC); c) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados de declaração de inexigibilidade de recolhimento de contribuição previdenciária após a aposentadoria, assim como o de repetição de tais valores e declaração de inexigibilidade de futuros recolhimentos sob tal rubrica (CPC, art. 269, I). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico sentenças condicionais,

deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010313-54.2012.403.6119 - MARLI FERREIRA DOS SANTOS(SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARLI FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário pensão por morte, desde a data do óbito em 18.6.2012. Segundo afirma, a autora se separou de seu marido Moacir Rosa Camargos em 12.5.2004, porém o casal retomou a convivência marital a partir de junho de 2006, a qual foi mantida até a data do óbito do companheiro em 18.6.2012. Relata a autora que, em 17.07.2012, pleiteou, administrativamente, o benefício pensão por morte, que foi indeferido sob o fundamento da falta de qualidade de dependente - companheira. Sustenta em suma que faz jus ao benefício postulado na condição de companheira, nos termos do artigo 226, 3º, da Constituição Federal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/54. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 58/60. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 63/86), argumentando com a ausência de comprovação de dependência econômica da autora em relação ao falecido, na condição de ex-esposa, separada judicialmente e sem recebimento de pensão alimentícia. Alegou a falta de documentos que demonstrem cabalmente a união estável com o ex-marido até o óbito deste. Requereu, ao final, a improcedência do pedido. Na fase de especificação de provas (fl. 87), o réu requereu o depoimento pessoal da autora e a demandante, por sua vez, apresentou rol de testemunhas (fl. 88). Deferida a produção da prova oral, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas, bem assim apresentadas as alegações finais, consoante Termo de fls. 102/106. É o relatório. DECIDO. Examinado desde logo o mérito, porquanto não ventilada matéria preliminar. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para a concessão do benefício pensão por morte a lei impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003; c) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No caso dos autos, a autora comprova o falecimento de Moacir Rosa Camargos, conforme certidão de fl. 17, que registra data do óbito em 18 de Junho de 2012. Ao tempo do evento morte, o falecido contava com a qualidade de segurado, haja vista que recebia benefício previdenciário desde 1.5.1997, consoante dados constantes do anexo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Ademais, a própria autarquia reconheceu a condição de segurado da Previdência Social do de cujus, conforme exposto à fl. 64 da contestação apresentada nos autos. De outra parte, tratando-se de companheira (a autora sustenta, à fl. 4, esta condição), a dependência econômica é presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º da Lei nº 8.213/91. O pedido administrativo da demandante, no entanto, foi indeferido sob alegação de falta de qualidade de dependente, por não ter sido comprovada a união estável em relação ao segurado falecido (fl. 39). De acordo com os documentos de fls. 15/16, a autora e segurado falecido foram casados e formalizaram, em 12.5.2004, separação judicial. Aduz a demandante que o ex-marido, após a separação mudou para Minas Gerais e lá, por dois anos, conviveu com a genitora. Vencido este interregno, o segurado falecido, segundo a autora, voltou para o lar de origem. Não obstante, não há prova nos autos de que a autora e o segurado falecido, após a separação, efetivamente tenham voltado a conviver. Consoante outrora salientado, a separação do casal foi firmada em 12/05/2004. Os documentos apresentados com a inicial noticiam que o falecido voltou a residir no mesmo endereço da autora somente no ano de 2012, aquele da sua morte (fls. 42, 45 e 46/50 e 53). Ainda de acordo com os documentos juntados com a inicial, não há prova de que o ex-marido da autora tenha se submetido a tratamento médico em Guarulhos ou São Paulo no interstício de 2008 a 2011, o que obviamente não guarda compatibilidade com o quadro clínico do falecido, beneficiário de aposentadoria por invalidez desde 05/06/1997 (fl. 58). Este fato, por óbvio, indica a inexistência de união estável no referido período. A prova testemunhal igualmente não se mostrou consistente. A testemunha Maria Pereira Caldas, ao contrário do alegado na inicial, sustentou o retorno do falecido ao convívio da autora somente dois anos antes do óbito. Em outro plano, o depoimento de Célia Silva de Freitas não revelou amiúde o suposto convívio do casal após a separação, haja vista que a depoente frequentava a casa da autora de forma esporádica, apenas para receber tratamento de manicura. Além disto, o depoimento por ela produzido não guarda grau de paridade com aquele firmado pela testemunha Maria Pereira Caldas. A terceira testemunha ouvida, Nildo Geraldo de França, não produziu testemunho consentâneo com a prova documental produzida nos autos. De outra parte, o depoimento de Nildo não se mostrou convincente, haja vista que a testemunha sustentou ter conduzido o ex-marido da autora ao hospital, mas não soube declinar a data em que isto ocorreu e tampouco o nome da unidade da saúde. De forma paradoxal, informou, sem titubear, o ano em que o falecido retornou ao convívio da autora, o que, sem dúvida, arrefece a credibilidade do testemunho, tendo em vista que o processo mnemônico do depoente esteve,

curiosamente, apenas a serviço dos dizeres da peça inicial, para salvaguarda dos interesses da autora. Com palavras outras, para a conquista do benefício a prova testemunhal deve ser harmônica. In casu, a ausência de consistência é evidente, sem esquecer que alguns depoimentos não guardam sequer conformação com a prova documental produzida. Dada a fragilidade da prova documental e oral, não vinga o pleito formulado pela demandante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0010782-03.2012.403.6119 - FRANCISCO ANTONIO KIROL (SP248266 - MICHELLE REMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de ordinária proposta por FRANCISCO ANTÔNIO KIROL em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 109.992.228-0, com o fito de obter o melhor benefício, condenando-se a Autarquia ao pagamento das parcelas retroativas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios e à restituição dos valores descontados de seu benefício. Requer, ainda, a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais e honorários advocatícios. Alega ter a Ré procedido à revisão administrativa do benefício acima citado em abril de 2008, de ofício, reduzindo a RMI deste sem oferecer ao Autor oportunidade de optar pela renda mais benéfica, procedendo ainda aos descontos dos valores tidos como indevidamente recebidos, atos que reputa ilegais. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 13/100). Em decisão prolatada aos 09 de novembro de 2012 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito em razão de ser o autor idoso (fl. 104). Não houve pedido de tutela antecipada. Devidamente citado (fl. 105), o INSS ofertou contestação às fls. 106/116, pugnando pela improcedência da ação. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, pugnou pela fixação dos juros de determinada maneira e honorários advocatícios em valor módico. Instadas as partes a especificarem provas, tanto o Autor em sua réplica quanto o INSS informaram não possuírem interesse em produzir outras provas, fls. 119/126 e 127. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja tratar-se de matéria de direito, não sendo necessária a produção de outras provas. Inexistindo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Conforme é cediço, todo ato administrativo presume-se legítimo, porquanto supõe que esteja em conformidade com o ordenamento jurídico. Tal presunção, contudo, é relativa, não impede a revisão dos atos praticados pelo administrador até mesmo de ofício para adequá-lo às determinações legais, caso constatadas irregularidades ou ilegalidades na concessão de benefícios previdenciários. Esse procedimento encontra respaldo na autotutela administrativa, da qual emana o controle administrativo, consubstanciado na Súmula 473 do c. STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Outrossim, o ato de concessão e a manutenção do benefício previdenciário se sujeitam à revisão administrativa nos termos do art. 69 da Lei nº 8.212/91: O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. De início, insta consignar não ter se operado a decadência do direito de revisar para o INSS. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, diploma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê em seu artigo 54 que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Em matéria previdenciária não havia previsão especial acerca da decadência do dever da administração de rever seus atos até a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91, estabelecendo o prazo de dez anos: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) É certo que esses diplomas normativos (Lei 9.784/1999 e 10.839/2004), diante do princípio da irretroatividade da lei, somente têm aplicação plena naquelas situações ocorridas após o início de sua vigência. Todavia, para os atos pendentes quando de sua entrada em vigor, tais normas são aplicáveis de forma imediata e ex nunc, vale dizer, o prazo legal inicia-se no marco inicial de sua vigência. Assim, para os atos anteriores à Lei n. 9.784/99, período em que não havia prazo estabelecido, a decadência se consumaria em cinco anos contados de sua entrada em vigor. Todavia, na esfera previdenciária, antes ainda de tal lapso quinquenal

entrou em vigor a Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, a rigor ampliando o prazo ainda não consumado para dez anos, já descontado o curso temporal desde a entrada em vigor da lei de 1999. Dessa forma, não há falar-se em decadência para a Administração Previdenciária quanto a qualquer ato de revisão anterior a 01/02/2009. É o entendimento que passo a adotar em atenção à segurança jurídica, dada a consolidação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, em incidente de julgamento de recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 200900002405, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 02/08/2010) Nesse passo, conforme consta de fl. 45, a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor foi deferida com DIB em 05/03/2002, isto é, quando já em vigor a Lei n. 9.784/99 que fixou prazo de 05 (cinco) anos para as ações de revisão de benefício. Antes do decurso de tal lapso ele foi ampliado para 10 anos pela Lei n. 10.839/2004. Assim, considerando-se que o benefício somente foi deferido definitivamente em 12/12/2006 (fl. 70) e a revisão administrativa somente ocorreu em junho de 2008 (fls. 80/81), o INSS agiu no prazo previsto para tanto. O fato de o Autor não ter ingressado com pedido de revisão administrativa não elide o direito da Autarquia em proceder à revisão, a qual pode se dar de ofício. Aliás, dos documentos juntados à inicial não se pode vislumbrar qualquer violação a direito constitucional individual do segurado durante o processo administrativo. O documento de fl. 77 demonstra, inclusive, que o Autor sabia da existência de revisão em seu processo administrativo e que deveria aguardar correspondência em casa sobre a conclusão. Conforme bem ressaltou o Egrégio TRF da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 00609970320004039999, relatoria da eminente Desembargadora Marisa Santos, não há necessidade, por parte do ente público, de se ajuizar a ação de repetição de indébito ou de notificar aquele que recebeu a maior. Detectado o erro no pagamento, de imediato, a autarquia, dotada do poder de rever seus atos, pode proceder à reavaliação. Tanto que pode, a qualquer momento, proceder à revisão administrativa dos benefícios previdenciários. - Proibição de enriquecimento ilícito, seja do INSS, seja do beneficiário. Iterativos precedentes jurisprudenciais. Grifo nosso. Não se tratou de cassação ou suspensão do benefício, atos para os quais a notificação do segurado se faz imperiosa, mas sim de mera revisão do ato concessório de benefício previdenciário com amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/91 e art. 11 da Lei nº 10.666/2003, o qual não pode ser negado ao INSS, no exercício do poder-dever de autotutela inerente à Administração Pública. Conforme bem se explicitou no acórdão supracitado, tratando-se de cancelamento de recebimento do benefício, há necessidade de comprovação da irregularidade. Sem a ampla defesa do aposentado, com a devida apuração de irregularidade na concessão, não se pode, administrativamente, suspender o recebimento, sendo ilegal tal procedimento. Logo, possível e legal a atuação do INSS na espécie. Quanto aos descontos dos valores devidos no benefício do autor, estes também são admitidos, desde que os pagamentos não sejam decorrentes de decisão judicial, hipótese em que impera o princípio da irrepetibilidade dos alimentos e ainda que tenha o autor percebido os valores indevidos de boa-fé, como é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o benefício efetivamente pago não podem ficar aquém de um salário-mínimo, em atenção ao art. 201, 2º, da Constituição, sob pena de se impor ao segurado, por vício a ele não imputável, a subsistência abaixo da medida econômica do mínimo existencial, juridicamente delimitada no art. 7º, IV, da Constituição. No caso em tela, de acordo com os documentos de fls. 85/100, foi apurado valor de R\$ 5.249,42 a ser descontado, tendo sido as consignações efetuadas entre as competências de 07/2008 a 10/2010. Na época, a RMA do autor variou entre R\$ 576,32 a R\$ 657,55, enquanto os descontos se deram na proporção de R\$ 172,89 a R\$ 136,06, respeitados os limites de 30% do benefício percebido. Assim, aplicado o princípio da proporcionalidade, não se vislumbra sobreposição da proteção ao erário ao princípio da dignidade da pessoa humana, razão pela qual os descontos não podem ser considerados ilegais. Não havendo ilegalidades nos atos praticados pela Administração, não há falar-se em direito à repetição de valores ou ao

recebimento de indenização por danos morais, pedidos que oram restam prejudicados, sendo de rigor a improcedência total da demanda. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos do autor, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012197-21.2012.403.6119 - INDUSTRIA QUIMICA RIVER LTDA (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL**

CHAMO O FEITO À ORDEM. Verifico nesta oportunidade que a parte autora requereu a expedição de alvará de levantamento do valor recolhido em duplicidade, via DARF, a título de honorários sucumbenciais devidos à União Federal. Não obstante a manifestação da União Federal (fl. 1208) não se opondo ao pedido da autora, entendo que o requerimento resta prejudicado. Isto porque os valores recolhidos por meio de Guia DARF não podem ser levantados via alvará, pois não ficam em conta à disposição do juízo. O pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos deve ser realizado diretamente nas unidades da Secretaria da Receita Federal - SRF, observando-se as formalidades de praxe. Diante do exposto, reconsidero o despacho de fl. 1210 e determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Intime-se.

**0000390-67.2013.403.6119 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença com a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor que formulou vários pedidos administrativos de auxílio-doença, os quais foram indeferidos por parecer contrário da perícia médica administrativa. Narra que ingressou com ação previdenciária, em tramitação perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, na qual, em sede de apelação, foi-lhe concedido o benefício auxílio-doença. Alega que, não obstante o provimento judicial favorável naquela ação, o réu cessou o benefício em 23.2.2012. Segundo afirma, o autor padece de espondiloartropatia, protusão discal, discopatia degenerativa e estreitamento foraminal bilateral e não recuperou sua capacidade laboral. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova pericial médica (fl. 40). Na oportunidade, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 37 e concedido o benefício da justiça gratuita. Pela decisão de fls. 42/43, foi designada a data de realização da perícia médica judicial, com nomeação do perito judicial. O réu indicou assistente técnico à fl. 44. Laudo médico judicial às fls. 46/52. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 54/71), sustentando que não estão preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Subsidiariamente, ofereceu proposta de acordo e pediu o reconhecimento da prescrição quinquenal. Sobre o laudo oficial, as partes ofereceram manifestação às fls. 76/77 e 78. É o relatório. **DECIDO.** No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a propositura da presente ação em 23.1.2013 e a data da cessação do benefício nº 546.496.638-9 em 10.1.2012 (fls. 4 e 29), não se consumou o prazo prescricional previsto no dispositivo legal supratranscrito. Passo à análise do mérito. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinado inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. O perito atestou, por meio do laudo de fls. 46/52, que o autor, por ser portador de Hérnia discal lombar e estenose canal vertebral, encontra-se incapacitado, de forma total e permanente, para o exercício de suas atividades laborativas (itens 1, 4.1, 4.4 e 4.5 - fls. 49/50). O especialista concluiu o seguinte: Caracterizada situação de incapacidade total e permanente para atividade laborativa atual do ponto de vista ortopédico (VIII. CONCLUSÃO - fl. 49). A incapacidade é decorrente do agravamento da doença (item 4.7 - fl. 50). E, ainda segundo o trabalho técnico, o início da incapacidade se deu em Março de 2012 (fl. 50). Por outro lado, não obstante o expert tenha consignado que atividades sentadas, que evitem esforços físicos intensos além de movimentos repetitivos com a coluna lombar podem ser bem toleradas (item VII. ANÁLISE E DISCUSSÃO - fl. 49), entendo que a hipótese dos autos impõe, de fato, a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos da conclusão pericial, visto que o autor conta atualmente com 49 anos de idade e sua

patologia é incompatível com a única atividade laboral por ele exercida (operador de máquina - fl. 46). Ademais, por conta da mesma doença incapacitante, o autor recebeu o benefício auxílio-doença por mais de 5 (cinco) anos, conforme se observa dos dados constantes do CNIS de fl. 62, inexistindo notícia de que tenha sido submetido ao programa de reabilitação profissional. Destarte, o demandante não apresenta condições de reingresso no mercado de trabalho, restando caracterizada a sua incapacidade total e permanente, a justificar a concessão da aposentadoria por invalidez. Superada a questão relativa à incapacidade, insta em movimento seguinte verificar a carência e a qualidade de segurado. Não há dúvida quanto à condição de segurado e o implemento da carência, na DII fixada pelo Sr. Perito Judicial, em Março de 2012 (fl. 50). Isto porque o autor possui histórico contributivo, na condição de segurado obrigatório, entre 1985 e 2004, relativo a diversos vínculos empregatícios, e esteve em gozo de auxílio-doença nos interstícios de 27.1.2005 a 10.10.2006 e de 4.3.2008 a 10.1.2012, nos termos do CNIS de fls. 61/62. Assim, estão satisfeitos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar que o INSS restabeleça o benefício auxílio-doença a partir da data da cessação em 10.01.2012 (fl. 62) e proceda à implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ao autor, a partir da data de início da incapacidade - DII fixada no laudo judicial (03/2012 - fl. 50). O valor deste benefício (aposentadoria por invalidez) consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, descontando-se eventuais valores percebidos a título de auxílio-doença ou de outras parcelas incompatíveis com o benefício ora deferido. A partir de 30/06/2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). No que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que o autor necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez em favor do demandante, com data de início em Março de 2012, no prazo de 10 (dez) dias, e o efetivo pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIO(A): JOSÉ CARLOS DOS SANTOS CPF: 327.862.715-68 NIT: 1.220.730.196-8 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Restabelecimento Auxílio-doença e concessão Aposentadoria por Invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 10.1.2012 (auxílio-doença) e Março de 2012 (aposentadoria por invalidez) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000511-95.2013.403.6119 - ALMIR TENORIO DE OLIVEIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALMIR TENORIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício NB 141.217.159-5 - DIB em 27.03.2006 e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição com o aproveitamento das contribuições vertidas para a Previdência Social após a aposentação. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 23/84. Citado (fl. 89), o INSS ofertou contestação (fls. 90/107). Apontou a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sustentando a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal à obtenção de novo benefício, com o cômputo de contribuições posteriores à aposentadoria, com violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Réplica às fls. 120/132. Na fase de especificação de provas, as partes manifestaram desinteresse na dilação da instrução probatória (fls. 119 e 133). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, rechaço a prejudicial de prescrição quinquenal, uma vez que o demandante postula a concessão de novo benefício, com o pagamento das diferenças desde a data da citação (fl. 20). Assim, vencida a preliminar, passo ao exame do mérito. Em reflexão sobre matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B

do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. A vedação legal mencionada no parágrafo precedente trata-se, em verdade, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação da lei especial (Lei 8.213/91), a qual veda a chamada desaposentação. Assim, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, em 27.03.2006 (fl. 28), não pode, posteriormente, pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para majoração de sua RMI ou renunciar ao benefício. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). Grifo nosso. De outra parte, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DÍVA MALERBI)(grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. (AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA.

BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida. (AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALMIR TENORIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000648-77.2013.403.6119** - ONILSON FERRAZ DE CAMPOS(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de ordinária proposta por ONILSON FERRAZ DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, sendo recalculada a renda mensal inicial do salário de benefício com base nos parâmetros estabelecidos pelo artigo 29, inciso II da lei n. 8.213/91, além da condenação do réu ao pagamento das verbas sucumbenciais.A petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls.12/20).Em decisão prolatada aos 14 de fevereiro de 2013 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito em razão de ser a

autora idosa (fl. 24). Não houve pedido de tutela antecipada. Devidamente citado (fl. 25), o INSS ofertou contestação às fls. 26/33, argüindo preliminares de prescrição, decadência e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 34/35. Instadas as partes a especificarem provas, a Autora apresentou réplica às fls. 38/40, informando não possuir outras provas a produzir, tal como o INSS à fl. 42. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja tratar-se de matéria de direito, não sendo necessária a produção de outras provas. A preliminar de decadência argüida pelo Réu deve ser acolhida, senão vejamos. No tocante à decadência do direito em pleitear a revisão, que a Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou apenas da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então pela primeira vez o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e, mantendo em seu parágrafo único as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos. Porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos. Desse modo, fora fixado entendimento jurisprudencial segundo o qual para os benefícios concedidos até 27/06/1997 não havia previsão legal para aplicação do prazo decadencial, sendo que a partir de 28/06/1997 o prazo para a revisão de benefícios previdenciários sofreria a incidência de tal prazo, conforme a evolução legislativa apenas citada. Todavia, no presente ano de 2012 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) mudou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema, entendimento que foi acolhido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do qual também compartilho, no sentido de que os benefícios deferidos antes do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, acima descrita, também estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, devendo contudo ter como marco inicial a data da aludida Medida Provisória que instituiu tal prazo. Precedente: REsp 1303988, Rel. Min. Teori Zavascki, Data: 23/04/2012. Segundo o Colendo Tribunal, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão, mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência, pois não existe direito adquirido à regime jurídico. (Fonte: [http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105451](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105451)). A propósito, transcrevo a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF 3 - Décima Turma - APELREEX 1752356 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/09/2012). Grifo nosso. No presente caso, considerando que o benefício previdenciário da parte autora foi concedido em 05/09/1986 (fl. 35), antes, portanto, da MP 1.523-9/97, correto aplicar-se o prazo decadencial a partir da entrada em vigor desta, isto é, de 28/06/1997. Desse modo, transcorridos mais de 10 (dez) anos entre 28/06/1997, vigência da norma que fixou o prazo decadencial decenal, e o ajuizamento da presente ação em 05/02/2013 (fl. 02), há de se reconhecer a decadência do direito à revisão pleiteada nos autos. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto e do que mais dos autos consta PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito de revisão do benefício previdenciário em comento, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC. Não sendo admitidas por nosso

ordenamento jurídico sentenças condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001564-14.2013.403.6119 - GERSITON JOSE DE SOUZA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GERSITON JOSE DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a concessão do aludido benefício, na modalidade integral, desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo (18.09.2009), com proventos no valor correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91. Relata o autor que requereu ao INSS, em 18.09.2009, aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.071.216-7, a qual foi indeferida por falta de idade mínima na data de entrada do requerimento administrativo. Posteriormente, em 23.11.2010, reiterou o pedido de aposentadoria (NB 42/155.087.183-5), concedida proporcionalmente, ocasião em que pleiteou o reconhecimento de atividade especial no interstício de 24.08.1981 a 01.08.1995. Acrescenta que há período a ser considerado pelo recolhimento efetivado através de carnês. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 10/206). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 210). Citado (fl. 211), o INSS apresentou contestação (fls. 212/218), acompanhada de documentos (fls. 219/223), postulando, inicialmente, o reconhecimento da prescrição. No mérito propriamente dito, requer a improcedência dos pedidos. Na fase de especificação de provas (fl. 224), o réu nada postulou (fl. 229). O demandante, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo para oferecer manifestação (fl. 229-verso). É o relatório. DECIDO. De início, afasto a alegação de prescrição, visto que o primeiro pleito administrativo foi firmado em 18.09.2009 (fl. 18) e a demanda foi proposta em 01.03.2013, sem esquecer que o pedido formulado nesta ação é de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do primeiro requerimento administrativo. Passo ao exame do mérito. O demandante requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a concessão do aludido benefício, na modalidade integral, desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo (18.09.2009), com proventos no valor correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91. Passo à análise do pedido formulado pelo autor no sentido da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do primeiro requerimento administrativo. Dispõe o art. 201, 7º, I, da CF/88 que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição o homem e a mulher que tenham contribuído, respectivamente, 35 (trinta e cinco) e 30 (trinta) anos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS. No caso vertente, o tempo de contribuição do autor na primeira DER (18.09.2009) era de 33 anos, 9 meses e 20 dias, levando-se em consideração a contagem diferenciada do lapso de 24.08.1981 a 01.08.1995 e as contribuições previdenciárias no período de 01.11.1998 a 31.07.2009, conforme cálculo de fl. 55. Logo, com amparo na prova produzida nos autos, até 18.09.2009, apenas a competência de agosto de 2009 (fl. 190) não foi computada pelo INSS. Ainda que se considerasse esta competência (agosto de 2009), o demandante não teria tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Em movimento derradeiro, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. In casu, no que concerne à idade mínima, o autor nasceu em 09.07.1962 (fl. 11), assim, ao tempo da DER em 18.09.2009, não preenchia o requisito etário para aludida aposentadoria, conforme comunicação de fls. 56/57. Destarte, o demandante não faz jus à concessão do benefício na primeira DER (NB 42/151.071.216-7 em 18.09.2009). Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001671-58.2013.403.6119 - FRANCISCO FERREIRA GERALDO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FRANCISCO FERREIRA GERALDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício NB 121.941.240-3 - DIB em 19.10.1998 e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição com o aproveitamento das contribuições vertidas para a Previdência Social após a aposentação. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 24/136. Citado (fl. 141), o INSS ofertou contestação (fls. 142/150) suscitando, preliminarmente, a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido. Apontou a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito à revisão. No mérito, o réu sustentou os seguintes argumentos: a) a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal à obtenção de novo benefício, com o cômputo de contribuições posteriores à aposentadoria; b) o contribuinte aposentado contribui apenas para o

custeio do sistema; c) ao aposentar-se, optou o segurado por uma renda menor recebida por mais tempo; d) preservação do ato jurídico perfeito; e e) violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Pleiteia, assim, a total improcedência do pedido. Réplica às fls. 153/165. Na fase de especificação de provas, as partes declinaram de interesse nesse sentido (fls. 152 e 166). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que a matéria nela ventilada concerne ao mérito da controvérsia. Rechaço a prejudicial de prescrição quinquenal, uma vez que o demandante postula a concessão de novo benefício, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da citação (fl. 21). De igual modo, não prospera a alegação de decadência do direito do autor à desaposentação, pois o demandante pretende a renúncia de sua aposentadoria atual para a concessão de outra mais benéfica, não se tratando, portanto, de pedido de revisão de ato concessório de benefício. Assim, vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito. Em reflexão sobre matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. A vedação legal mencionada no parágrafo precedente trata-se, em verdade, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação da lei especial (Lei 8.213/91), a qual veda a chamada desaposentação. Assim, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, em 19.10.1998 (fl. 30), não pode, posteriormente, pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para majoração de sua RMI ou renunciar ao benefício. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). Grifo nosso. De outra parte, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do

tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato

administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida. (AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO FERREIRA GERALDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001879-42.2013.403.6119 - JOAO MARTINS DE ALMEIDA (SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de ordinária proposta por JOÃO MARTINS DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, com o recálculo da renda mensal inicial sem qualquer limitação ao chamado teto previdenciário, determinando-se a não incidência de qualquer limitação ou suspensão ao salário de benefício, condenando-se o Instituto-réu ao pagamento das verbas sucumbenciais. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 06/10). Em decisão prolatada aos 03 de abril de 2013 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito em razão de ser o autor pessoa idosa, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 14/15). Devidamente citado (fl. 17), o INSS ofertou contestação às fls. 18/23, arguindo preliminares de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Instadas as partes a especificarem provas, o Autor quedou-se inerte (certidão de fl. 24), enquanto o INSS informou não possuir outras provas a produzir, fl. 25. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja tratar-se de matéria de direito, não sendo necessária a produção de outras provas. I - Da Decadência Outrossim, deve-se esclarecer, no tocante à decadência do direito em pleitear a revisão, que a Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou apenas da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então pela primeira vez o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e, mantendo em seu parágrafo único as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos. Porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos. Desse modo, fora fixado entendimento jurisprudencial segundo o qual para os benefícios concedidos até 27/06/1997 não havia previsão legal para aplicação do prazo decadencial, sendo que a partir de 28/06/1997 o prazo para a revisão de benefícios previdenciários sofreria a incidência de tal prazo, conforme a evolução legislativa apenas citada. Todavia, no presente ano de 2012 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) mudou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema, entendimento que foi acolhido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do qual também compartilho, no sentido de que os benefícios deferidos antes do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, acima descrita, também estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, devendo contudo ter como marco inicial a data da aludida Medida Provisória que instituiu tal prazo. Precedente: REsp 1303988, Rel. Min. Teori Zavascki, Data: 23/04/2012. Segundo o Colendo Tribunal, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão, mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência, pois não existe direito adquirido à regime jurídico. (Fonte:

[http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105451](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105451)). A propósito, transcrevo a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de

dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF 3 - Décima Turma - APELREEX 1752356 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/09/2012). Grifo nosso.No presente caso, considerando que o benefício previdenciário da parte autora foi concedido em 18/01/2001 (fl. 09), após, portanto, da MP 1.523-9/97, correto aplicar-se o prazo decadencial a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, de 01/02/2001.Desse modo, transcorridos mais de 10 (dez) anos entre 01/02/2001, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, e o ajuizamento da presente ação em 12/03/2013 (fl. 02), há de se reconhecer a decadência do direito à revisão pleiteada nos autos.DISPOSITIVOdiante de todo o exposto e do que mais dos autos consta PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito de revisão do benefício previdenciário em comento, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico sentenças condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002507-31.2013.403.6119 - GABRIEL ITANS MACIEL(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

GABRIEL ITANS MACIEL, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de certos vínculos laborais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data de entrada do requerimento (09.03.2012). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/70.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 74).Citado (fl. 75), o INSS apresentou contestação (fls. 76/82), pleiteando, inicialmente, o reconhecimento da prescrição. No mérito propriamente dito, requer a improcedência dos pedidos.Réplica às fls. 85/94.Na fase de especificação de provas, as partes manifestaram desinteresse na instrução probatória (fls. 95 e 96).Fundamento e DECIDO.Inicialmente, afastado a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 09.03.2012 (fl. 21) e a demanda foi proposta em 26.03.2013, sem esquecer que o pedido formulado nesta ação é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição com o enquadramento como atividade especial dos seguintes períodos:Supermercados Pão de Açúcar S/A 18.07.1978 24.04.1991Comercial Esperança Atacado Distribuidor Ltda 03.04.2006 09.03.2012De sua vez, o INSS impugnou o reconhecimento e o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial nos períodos requeridos pela parte autora. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito.A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do

direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO

4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Seguindo o mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado ( 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004).(...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126,

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1  
DATA:21/03/2012).Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas...(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.Passo a analisar o enquadramento das atividades especiais:Supermercados Pão de Açúcar S/A 18.07.1978 24.04.1991O PPP de fl. 35 indica que o autor exerceu o cargo de auxiliar de cartazes, no setor de decoração, com a seguinte descrição das atividades por ele desempenhadas: Executar serviços de confecção de cartazes com preços de mercadorias das seções, elaborar croquis de faixa decorativa promocionais, planejar as decorações da loja para festas. Confeccionar cartazes requisitados pelas seções em função de promoções. Coloca cartazes, faixas, placas e painéis nos locais previamente determinados quando necessário. (sic - fl. 35)Consigna, ainda, a exposição do demandante aos agentes vulnerantes tintas e solventes; todavia, não o faz com descrição quantitativa ou qualitativa das características dos agentes químicos citados, acarretando a impossibilidade de enquadramento desta atividade como especial. Além disso, não se extrai da descrição das atividades do segurado a exposição permanente e habitual aos agentes químicos.Comercial Esperança Atacado Distribuidor Ltda 03.04.2006 09.03.2012O PPP de fls. 37/38 revela que o autor desempenhou o cargo de cartazista, no qual esteve submetido aos agentes ruído de 60dB e tintas (a base de álcool), com a seguinte descrição das atividades: Prestam serviços diversos a empresas e pessoas. Instalam painéis e cartazes, limpam e guardam veículos, lavam vidros e outros utensílios, combatem pragas. Fazem a leitura e inspeção de medidores e instalações, engraxam artigos de couro. Recolhem bolas durante a prática de esportes (tênis, vôlei etc.), recepcionam espectadores em casas de espetáculos, cinemas, teatros e outros locais de diversão. (sic - fl. 37)Destarte, além da ausência de descrição quantitativa ou qualitativa das características do agente químico mencionado, depreende-se que a exposição do demandante a tintas (a base de álcool) era eventual. Ademais, o nível de ruído indicado estava abaixo do limite legal de tolerância.Portanto, inviável a contagem diferenciada do lapso de 03.04.2006 a 09.03.2012. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação até a data de entrada do requerimento administrativo em 09.03.2012 (fl. 21):TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Cia Brasileira de Distribuição 18/07/78 24/04/91 12 9 - - - 2 Comercial Ofino Ltda 09/09/91 03/12/93 2 2 25 - - - 3 Hipodromo Móveis e Util. Dom. Ltda 08/06/94 07/07/94 - - 30 - - - 4 Ipcal Comercial Ltda 10/08/94 22/10/94 - 2 13 - - - 5 Dias Pastorinho S.A. Com. Ind. 04/11/94 28/02/01 6 3 25 - - - 6 Móvel Pastorinho e Mão de Obra Temp 27/05/04 04/08/04 - 2 8 - - - 7 Dias Pastorinho S.A. Com. Ind. 01/03/05 06/09/05 - 6 6 - - - 8 Ellos RH Ltda 10/01/06 02/04/06 - 2 23 - - - 9 Comercial Esperança Atacado Dist. Ltda 03/04/06 01/02/12 5 9 29 - - - Soma: 25 35 166 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 10.216 0 Tempo total : 28 4 16 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano,

mês e dia): 28 4 16 Conclui-se que, na DER, o autor possuía tempo de contribuição de 28 anos, 4 meses e 16 dias, o que é insuficiente para concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral, conforme tabela acima. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, no mérito **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão formulada por GABRIEL ITANS MACIEL em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

**0002895-31.2013.403.6119 - HOSPITAL MENINO JESUS DE GUARULHOS S/A (SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Inicialmente, vale consignar que são deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais (artigo 14, inciso V, do Código de Processo Civil). Não obstante as alegações ventiladas pelo patrono da parte autora em petição de fls. 193/194, anoto caber unicamente ao magistrado dirimir, nos autos, se determinados documentos apresentados pelas partes são necessários ou não ao regular prosseguimento do feito. Considerando a informação supra/retro, verifico que a situação em que se encontra a presente ação enseja o enquadramento na hipótese prevista no artigo 253, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.280/2006. É que, consoante se observa da análise da petição (fls. 174/175) e cópias (fls. 197/215), tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a ação ordinária de n.º 0000178-46.2013.403.6119, a qual foi julgada extinta sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, VIII, 4º, do Código de Processo Civil, e que possuía o mesmo objeto desta, apesar de menos abrangente. No caso em tela, as partes e a causa de pedir são iguais e há reiteração do pedido anteriormente formulado na ação que tramitou perante a 1ª Vara, o que indica a ocorrência de prevenção. Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 253, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.280/2006, determino a remessa dos presentes autos à 1ª Vara Federal desta 19ª Subseção Judiciária, em face da verificação de prevenção com o processo n.º 0000178-46.2013.403.6119. Cumpra-se.

**0002913-52.2013.403.6119 - DISTRIBUIDORA DE COMODITIES BRASIL LTDA (SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Ação Ordinária movida por DISTRIBUIDORA DE COMODITIES BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual pleiteia a anulação do Auto de Infração n. 0815500/SEPMA000306/2012, lavrado pela Receita Federal do Brasil de São Paulo no processo administrativo nº 10314.725899/2012-39, afastando-se por definitivo a pena de perdimento aplicada pela autoridade tributária. Aduz ter adquirido veículo automotor CHEVROLET/CAMARO SS, ano 2009/2010, cor AMARELA, placas SP/KVA6490, chassi 2G1FT1EW7A9104635 e Renavam 169216470, no Brasil através da empresa ISPER COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., tendo sabido posteriormente tratar-se de veículo usado, internalizado em território brasileiro por meio da DI 09/0897329-7, cuja importação é proibida pela Portaria Decex n. 08/91. Alega consistir em terceira de boa-fé, adquirente do bem no mercado interno e mediante nota fiscal emitida por empresa regularmente constituída, motivo pelo qual não poderia sofrer a pena de perdimento aplicada pela Autoridade Aduaneira. Ainda, afirma ter procedido à verificação dos documentos de licenciamento quando da compra, supondo correta a internação do veículo no país. Requer, por tal razão, a anulação do ato administrativo. A petição inicial foi instruída com instrumento de mandato e os documentos de fls. 13/103. Custas recolhidas à fl. 104. Em decisão de fls. 108/110 deferiu-se parcialmente o pedido de antecipação de tutela apenas para suspender a aplicação definitiva da pena de perdimento. Em face de tal decisão a Autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento, noticiado às fls. 153/170. Devidamente citada (fl. 115), a ré UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 119/130, pugnando pela improcedência das alegações despendidas na inicial. Juntou documentos às fls. 131/145. Réplica às fls. 147/152. Instadas a especificarem provas, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 152 e 172).. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO.** As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não havendo preliminares a serem examinadas, passo à análise do mérito, oportunidade na qual verifico assistir razão à Ré. O auto de infração de fls. 28/29 foi lavrado sob o enquadramento legal art. 26, Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelo art. 692, Decreto 6.759/09; artigos 94, 95, 96, II, 111, 113, Decreto-Lei 37/66 e artigos 23, 25 e 27, Decreto-Lei 1.455/76 (alterado pela Lei nº 10.637/2002), regulamentados pelos artigos 673, 674, 675, II, 686, 687, 701 e 774, Decreto nº 6.759/09, ou seja, foi lavrado por se tratar de importação de bem de consumo usado (art. 27, da Portaria DECEX 8/91, com redação dada pela Portaria MDIC 235/06). Com efeito, a importação de veículos usados é proibida no Brasil, a teor do artigo 27 da Portaria Decex nº 8, de 13 de maio de 1991. Assim, em sendo a importação irregular,

pode a mercadoria ser apreendida pela autoridade competente e o infrator se sujeita eventualmente à aplicação da pena de perdimento, conforme previsão dos artigos 674, 675 e 692 do Decreto nº 6.759/2009. Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a aquisição de veículo importado usado, mediante nota fiscal, introduzido no mercado nacional por empresa especializada no ramo de importações, gera a presunção de boa-fé do comprador, em respeito ao princípio da intranscendência estabelecido pelo art. 5º, XLV, da Constituição da República, segundo o qual a sanção não deve passar da pessoa do infrator. Nesse sentido, aplicar-se ao comprador de boa-fé a pena de perdimento do veículo revelaria medida desproporcional para quem não efetuou a importação da mercadoria e, de fato, cometeu a infração administrativa. A título de exemplo, a jurisprudência estabeleceu algumas situações de presunção de boa-fé, como a compra no mercado interno, de particular, sem que se tenha verificado qualquer restrição ou registro de pendências jurídicas acerca do processo de internação do bem no registro estadual de trânsito (STJ, AgRg no REsp 553.742/SE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 230 RT vol. 851, p. 169; STJ, AgRg no Ag 744.849/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 08/06/2006, p. 133; STJ, REsp 489.618/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.6.2003) e a compra em estabelecimento comercial regularmente constituído, mediante emissão de nota fiscal, como o respectivo registro no DETRAN (STJ, AgRg no Ag 744.849/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2006). Inclusive, o TRF da 1ª Região já decidiu ser insuficiente a afastar a boa-fé do terceiro adquirente de veículo usado o fato de constar, na guia de importação, a advertência de que a importação foi realizada com base em liminar judicial, máxime quando o veículo foi registrado e licenciado junto ao DETRAN sem a imposição de restrição ou ressalva (Precedente: Apelação Cível n. 0041262-47.2000.4.01.3400/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.681 de 18/11/2011). Pois bem. Na espécie, os documentos acostados aos autos atestam ser autora empresa cujo objeto é o comércio, distribuição, importação e exportação de produtos derivados de aços planos, isto é, sociedade com experiência em operações comerciais internacionais, conforme Contrato Social de fls. 14/21. A tabela de valores consultada pela Receita Federal demonstra que o preço médio do veículo apreendido no ano de 2012 era de R\$ 157.915,00 (cento e cinquenta e sete mil, novecentos e quinze reais), fl. 25. Ademais, as informações constantes no Auto de Infração atestam tratar-se de automóvel apreendido em Operação conjunta empreendida pela Polícia e Receita Federal, a fim de investigar esquema fraudulento de importação de veículos usados oriundos dos estados Unidos da América, fl. 27. Em que pese ter a Autora afirmado tanto na inicial quanto na Impugnação apresentada no processo administrativo (fls. 67/80) que a aquisição se deu mediante nota fiscal, esta não foi juntada aos autos. Tampouco juntou-se aos autos provas sobre verificação dos documentos de licenciamento supostamente feita pela Autora quando da compra, outro elemento indicativo de boa-fé. Ainda, não há nesta ação qualquer elemento indicativo de que de fato o proprietário anterior era a empresa ISPER COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., que se trata de empresa idônea e especializada em venda de automóveis importados. Os documentos juntados às fls. 22/103 dizem respeito apenas à empresa Autora e sua constituição regular, nada atestando sobre a operação praticada. Outrossim, a análise do procedimento administrativo que resultou na aplicação da pena de perdimento do veículo importado permite verificar ter sido proporcionada à Autora oportunidade de defender-se na esfera administrativa, isto é, foram observados os princípios do contraditório e à ampla defesa, não havendo falar-se em ilegalidade na aplicação da sanção (fls. 67/92). Destarte, na inexistência de elementos que possam demonstrar a boa-fé da terceira adquirente, concluiu-se que esta não agiu com a diligência necessária quando da compra do veículo importado, não se podendo presumir a intenção da Autora para desconstituir ato administrativo devidamente fundamentado, o qual possui presunção de veracidade e legalidade. Caso possua a Autora elementos para se ressarcir em face da empresa ISPER COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., esta pode fazê-lo através das vias próprias. Nesse sentido cito a jurisprudência: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO. VEÍCULO USADO. PRELIMINARES REJEITADAS. PORTARIA SECEX Nº 08/91. PENA DE PERDIMENTO. POSSIBILIDADE. BOA-FÉ NÃO CARACTERIZADA. IMPROVIMENTO. (...) Ressalte-se que, por não ter adquirido o automóvel nos autos de estabelecimento comercial especializado em revenda de carros, no mercado interno, o caso concreto não se harmoniza com o entendimento do STJ no sentido de reconhecer a boa-fé do adquirente de veículo importado nos casos em que a aquisição se dá no próprio mercado brasileiro. 8. Advindo, pois, juízo exauriente capaz de demonstrar a irregularidade da importação do veículo, demais de restar descaracterizada a boa-fé do apelante, consoante acima explicitado, é de ser revogada a tutela antecipada deferida, em juízo de cognição sumária, próprio das tutelas de urgência, no AGTR nº 124449-PE. (TRF5, Apelação Cível n. C 00069964720124058300, Relator Desembargador Federal Edilson Nobre, Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma, Fonte: DJE, Data: 28/02/2013, Página: 601). Grifo nosso. Desta feita, de rigor a improcedência da demanda. DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela DISTRIBUIDORA DE COMODITIES BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL. Por consequência, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa

a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela anteriormente prolatada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Comunique-se o teor da presente decisão ao DD. Relator do Recurso de Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003083-24.2013.403.6119 - JOSE MARIA REIS NETTO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ MARIA REIS NETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício NB 142.196.071-8 - DIB em 21.09.2006 e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição com o aproveitamento das contribuições vertidas para a Previdência Social após a aposentação. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 17/42. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 46. Citado (fl. 48), o INSS ofertou contestação (fls. 49/57) suscitando, preliminarmente, a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido. Apontou a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito à revisão. No mérito, o réu sustentou os seguintes argumentos: a) a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal à obtenção de novo benefício, com o cômputo de contribuições posteriores à aposentadoria; b) o contribuinte aposentado contribui apenas para o custeio do sistema; c) ao aposentar-se, optou o segurado por uma renda menor recebida por mais tempo; d) preservação do ato jurídico perfeito; e) violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Pleiteia, assim, a total improcedência do pedido. Réplica às fls. 59/64, oportunidade em que o autor informou não ter provas a produzir. O INSS também manifestou desinteresse na instrução probatória (fl. 65). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que a matéria nela ventilada concerne ao mérito da controvérsia. Rechaço a prejudicial de prescrição quinquenal, uma vez que o demandante postula a concessão de novo benefício, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da citação. De igual modo, não prospera a alegação de decadência do direito do autor à desaposentação, pois o demandante pretende a renúncia de sua aposentadoria atual para a concessão de outra mais benéfica, não se tratando, portanto, de pedido de revisão de ato concessório de benefício. Assim, vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito. Em reflexão sobre matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. A vedação legal mencionada no parágrafo precedente trata-se, em verdade, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação da lei especial (Lei 8.213/91), a qual veda a chamada desaposentação. Assim, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, em 21.09.2006 (fl. 33), não pode, posteriormente, pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para majoração de sua RMI ou renunciar ao benefício. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). Grifo nosso. De outra parte, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso

improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de

desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida. (AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ MARIA REIS NETTO em face do INSTITUTO NACIONAL RDO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003232-20.2013.403.6119 - ADEMILTON NEVES DE OLIVEIRA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADEMILTON NEVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais, bem como a concessão do benefício aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (10.09.2012). A inicial veio instruída com os documentos fls. 17/58. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 62). Citado (fl. 64), o INSS apresentou contestação (fls. 65/71), pleiteando, inicialmente, o reconhecimento da prescrição. No mérito propriamente dito, requer a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 76/83. Na fase de especificação de provas, as partes manifestaram desinteresse na dilação probatória (fls. 82, in fine e 84). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 10.09.2012 (fl. 22) e a demanda foi proposta em 23.04.2013, sem esquecer que o pedido formulado nesta ação é de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. Passo ao exame do alegado exercício de atividade especial. A Lei 9.032/95 e a Lei 9.528/97 alteraram a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial. Dentre as alterações destaco: a) a exclusão da expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei 8.213/91; b) a necessidade de comprovar as condições especiais (3º do art. 57) e a exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Com o advento da Medida Provisória 1.523/96, que acrescentou o 1º ao artigo 58 da Lei 8.213/91, e expedição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, passou a ser exigido laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para fins de reconhecimento de tempo especial. A Medida Provisória 1.523/96 foi convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997. A superveniente Lei 9.732/98 também manteve a exigência de laudo pericial para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. A jurisprudência, no entanto, é pacífica no sentido de que referidas normas são aplicáveis tão somente aos fatos futuros, visto que guardam caráter restritivo. Logo, a caracterização e a comprovação do labor sob condições especiais devem sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. No sentido exposto é o teor do Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Com o relato do histórico da legislação de regência, concluo o que segue. No que concerne ao trabalho prestado ao tempo da legislação pretérita (anterior à vigência da Lei 9.032/95), é possível o reconhecimento da atividade especial em duas hipóteses, a saber: (a) com base no enquadramento da categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal) e (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres,

perigosos ou penosos. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95 até a edição do Decreto 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), basta a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247. O laudo técnico passou a ser exigível apenas a partir da edição do Decreto 2.172/97. Com relação ao agente nocivo ruído, no entanto, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA)O laudo não precisa ser contemporâneo ao período em que exercido o labor, em face da inexistência de previsão legal para tanto. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.(...)III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. V - Embargos rejeitados. (negritei)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 770126 - Processo: 200203990028027 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 11/02/2008 Documento: TRF300145029 - Fonte DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 536 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (negritei)(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200161830013562 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 969478 - Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA - DJU DATA:25/10/2006 PÁGINA: 608)A utilização de equipamentos de proteção não descaracteriza a atividade especial, conforme ementas que transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ - Resp 200802791125 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Dje 03/08/2009 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído

abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - Resp 200500142380 - Quinta Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ Data: 10/04/2006 Página: 279 - g.n.)No mesmo sentido, o Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ainda sobre a atividade desenvolvida com exposição ao agente ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003. Entendo, pois, que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo dos fatos.No sentido exposto, transcrevo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal.2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB.3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992.4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001.5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - Resp 2008/0262109-0 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - DJe Data: 03/08/2009 - g.n.)Com as ponderações acima, passo à análise do caso concreto.O autor requer o reconhecimento dos períodos de 03.05.1982 a 27.08.1986, 01.02.1990 a 02.09.1990 e de 06.03.1997 a 26.05.2012 como tempo de atividade especial.Com amparo na prova produzida nos autos, considero como especial os seguintes interregnos:a) 03.05.1982 a 27.08.1986 (Art Lata Comércio & Indústria Ltda) - Setor: Litografia - Cargos: Ajudante Geral, Ajudante de Litografia C, Margeador Litógrafo B e Margeador Litógrafo A. Consoante formulário de fls. 34/35, o autor esteve submetido à pressão sonora superior a 80 decibéis, acima do limite tolerável pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decreto nº 53.831/64). Anoto que aludido formulário ressalva expressamente a permanência das mesmas condições ambientais laborais outrora existentes, de modo que o nível de ruído indicado pode ser considerado como efetivo também para o interstício pretérito ao da elaboração do trabalho técnico. b) 01.02.1990 a 02.09.1990 e 19.11.2003 a 31.01.2006 (Aro Exp. Imp. Ind. Comércio Ltda) - Setor: Litografia - Cargos: Alimentador e Maquinista. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 37/39 consigna a exposição do demandante ao agente físico ruído de 90 decibéis, considerado insalubre, nos termos dos Decretos n. 53.831/64 e 4.882/03.c) 01.02.2006 a 26.05.2012 (Metalart Indústria e Comércio de Embalagens Metálicas Ltda) - Setor: Litografia - Cargo: Maquinista. Depreende-se do formulário de fls. 43/44 que o autor esteve sujeito à nocividade do agente ruído de 90 decibéis (Decreto nº 4.882/03). Vale salientar que os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 34/35, 37/39 e 43/44 especificam o profissional responsável pela avaliação das condições de trabalho, suprimindo a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico.A propósito, os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser

elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 3. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 4. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 5. Natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. Agravo desprovido.(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 00008896320074036183 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1528508 - Relatora Juíza Convocada MARISA CUCIO - TRF3 CJ1 Data: 07/03/2012 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS - AÇOUQUEIRO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, na função de açougueiro, nos períodos de 01/12/1977 a 14/01/1981 e de 01/07/1983 a 09/06/1992, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. Os demais períodos em que o Autor exerceu a atividade de açougueiro não podem ser considerados. A anotação na CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar o exercício de atividade especial vez que a atividade não é enquadrada como tal pelos Decretos de regência. 4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no documento apresentado não consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. 5. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar na data do requerimento administrativo (18/08/2004), bem como preenche os demais requisitos exigidos (idade mínima e pedágio). 6. Apelação do Autor provida.(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200803990395208 - APELAÇÃO CÍVEL - 1339028 - Relatora Juíza Convocada GISELLE FRANÇA - DJF3 Data: 24/09/2008 - g.n.)Por outro lado, não prospera o pleito de reconhecimento da especialidade do lapso de 06.03.1997 a 18.11.2003, uma vez que a intensidade de ruído especificada no PPP de fls. 37/39 estava dentro do limite legal de tolerância, nos termos do Decreto nº 4.882/03. Além disto, também não restou demonstrada condição insalubre para a exposição aos agentes calor e químico, haja vista a temperatura indicada (20,4 IBUTG) e o contato eventual com verniz e solvente. Assim, de rigor a contagem diferenciada dos interstícios de 03.05.1982 a 27.08.1986, 01.02.1990 a 02.09.1990, 19.11.2003 a 31.01.2006 e de 01.02.2006 a 26.05.2012. Eventual conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40, consoante decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do recurso especial nº 1096450 (DJE de 14/09/2009), in verbis:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1991, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DAS REGRAS AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. DECRETO N. 4.827/2003. APLICABILIDADE. 1. O entendimento assente nos Tribunais pátrios tem sido o de que o tempo de serviço é regido pela legislação em vigor na ocasião em que efetivamente exercido. Essa compreensão jurisprudencial foi incluída no texto do próprio Regulamento da Previdência, em razão da modificação trazida pelo Decreto n. 4.827/2003 ao artigo 70. 1º, Decreto n. 3.048/1999. 2. Pelo mesmo Decreto n. 4.827/2003 incluiu-se, também, o parágrafo 2º, o qual estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período as regras de conversão do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1999. 3. Importa notar que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. No entanto, diversa é a aplicação do fator de conversão, o qual nada mais é do que um critério matemático para a concessão do benefício. 4. A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. A Autarquia, embora possua orientação administrativa no sentido adotado pelo acórdão recorrido, na via judicial

busca impugná-la, em desacordo com o determinado em seu Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999, ao qual está vinculada.6. A Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de que, judicialmente, há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas (EResp n. 412.351/RS).7. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei)(STJ - QUINTA TURMA - Processo RESP 200802186156 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1096450 - Relator: Min. JORGE MUSSI - Fonte DJE: 14/09/2009)Passo ao exame do pedido de aposentadoria especial.O autor comprovou o exercício de atividade sob condições especiais apenas por 19 anos, 11 meses e 9 dias. Exponho o cálculo: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d1 Art Lata Com. e Ind. Ltda 03/05/82 27/08/86 4 3 252 Aro Exp. Imp. Ind. Com. Ltda 01/02/90 02/09/90 - 7 23 Metalart Ind. e Com. de Emb. Ltda 03/09/90 05/03/97 6 6 3 4 Aro Exp. Imp. Ind. Com. Ltda 19/11/03 31/01/06 2 2 135 Metalart Ind. e Com. de Emb. Ltda 01/02/06 26/05/12 6 3 26 Soma: 19 11 9 Correspondente ao número de dias: 7.179Logo, o demandante não provou o tempo mínimo necessário para aposentação especial (25 anos).Em movimento seguinte, examino eventual preenchimento dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição.Dispõe o art. 201, 7º, I, da CF/88, que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição o homem e a mulher que tenham contribuído, respectivamente, 35 (trinta e cinco) e 30 (trinta) anos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.Nesse passo, do que consta dos autos, o autor possui 36 anos, 5 meses e 21 dias de tempo de serviço, considerando atividade urbana (comum e especial convertida), conforme tabela a seguir transcrita:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Simetrica Eng Ltda 17/11/81 16/04/82 - 4 30 - - - 2 Art Lata Com. e Ind. Ltda Esp 03/05/82 27/08/86 - - - 4 3 25 3 Litoflan Artes Gráficas Ltda - EPP 01/12/88 23/01/90 1 1 23 - - - 4 Aro Exp. Imp. Ind. Com. Ltda Esp 01/02/90 02/09/90 - - - 7 2 5 Metalart Ind. e Com. de Emb. Met. Esp 03/09/90 05/03/97 - - - 6 6 3 6 Metalart Ind. e Com. de Emb. Met. 06/03/97 18/11/03 6 8 13 - - - 7 Aro Exp. Imp. Ind. Com. Ltda Esp 19/11/03 31/01/06 - - - 2 2 13 8 Metalart Ind. e Com. de Emb. Met. Esp 01/02/06 26/05/12 - - - 6 3 26 9 Metalart Ind. e Com. de Emb. Met. 27/05/12 10/09/12 - 3 14 - - - Soma: 7 16 80 18 21 69 Correspondente ao número de dias: 3.080 7.179 Tempo total : 8 6 20 19 11 9 Conversão: 1,40 27 11 1 10.050,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 5 21 Destarte, o demandante conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria integral.O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (10.09.2012 - fl. 22).Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente aos interstícios de 03.05.1982 a 27.08.1986, 01.02.1990 a 02.09.1990, 19.11.2003 a 31.01.2006 e de 01.02.2006 a 26.05.2012, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum; eb) implantação e pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral ao demandante, desde a data do requerimento administrativo (10.09.2012 - fl. 22), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício (10.09.2012).A partir de 30.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Com fundamento no art. 273, do CPC, dada a fundamentação da sentença e por se tratar de parcela alimentar, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a incontinenti implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral pelo INSS em favor do autor no prazo de 10 (dez) dias e o efetivo pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias.Considerando que o demandante sucumbiu de parte mínima do pedido, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Ademilton Neves de OliveiraINSCRIÇÃO: 1.207.574.547-3 NB: 162.082.780-5 AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 03.05.1982 a 27.08.1986, 01.02.1990 a 02.09.1990, 19.11.2003 a 31.01.2006 e de 01.02.2006 a 26.05.2012 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição IntegralDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 10.09.2012RMI: a ser calculadaPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004089-42.2008.403.6119 (2008.61.19.004089-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENIS FIRMINO DE LIMA ME X DENIS FIRMINO DE LIMA,**  
Intime-se o pessoalmente o executado para retirada do competente alvará de levantamento n.º 66/5ª/2013, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Intime-se. Cumpra-se.

**0011813-29.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IRAIDE CANDIDA NOYAMA**  
Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito)

horas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0007567-82.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VEST E BRINQ CONFECCAO LTDA - ME X JUTAHY RODRIGUES DE OLIVEIRA X SUELI SILVA DE OLIVEIRA

Cite-se conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001801-63.2004.403.6119 (2004.61.19.001801-5)** - AUGUSTO PERES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a impetrante o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000050-26.2013.403.6119** - INDUMED COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI E SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS E SP293973 - MAURO SALLES AGUIAR DE MENEZES) X SUPERVISOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, saliento que, por óbvio, não é possível acolher o pleito de extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência superveniente do interesse de agir, haja vista que a liberação das mercadorias indicadas neste writ decorreu de decisão judicial proferida em sede de cognição sumária. Logo, a apreciação do mérito deve ser realizada considerando-se todo o processado. De outra parte, observo que a impetrante não desistiu da segurança e poderia tê-lo feito, pois, na quadra de ação mandamental, a homologação do pedido de desistência não prescinde da concordância da parte contrária, consoante remansoso entendimento jurisprudencial. Por fim, antes de examinar o mérito, defiro o pedido formulado pela União às fls. 550/551 e determino a intimação do Chefe do Posto da Anvisa neste Aeroporto Internacional de São Paulo, por meio de oficial de justiça, para dizer se houve o cumprimento por parte da impetrante das exigências inicialmente formuladas, para fins de regular liberação das Licenças de Importação, bem assim no que toca à notificação PAGRU/SP Nº 113/2013, de 6.2.2013 (fl. 507). Com a resposta, vista à União. Após, se em termos e nada requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Oficie-se com urgência.

**0001573-73.2013.403.6119** - UNIBRAS IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fls. 161/162: Trata-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante em face da decisão de fls. 159/160, sob o argumento de que há omissão, pois o Procurador da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes/SP não praticou o ato coator e a pendência discutida nestes autos (inscrição nº 55704831) constou em relatório emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP. Autos conclusos para decisão, fl. 163. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Não há omissão na decisão embargada. Inicialmente, como exposto à fl. 101vº, o débito controvertido nestes autos é objeto de executivo fiscal, de modo que a impetrante foi intimada a regularizar o polo passivo da demanda. Nesse momento, a impetrante não se insurgiu contra esta determinação judicial e, em petição de fls. 105/122, emendou a inicial, passando a figurar o Procurador Geral da Fazenda Nacional - PGFN em Guarulhos/SP também como autoridade coatora neste writ. Os extratos de fls. 33, 123, 132, 155, bem como as peças processuais relativas à ação de execução fiscal nº 165/2002, em tramitação perante o Fórum Estadual de Itaquaquecetuba/SP (fls. 49/79, 133 e 135) indicam que o débito previdenciário em questão (inscrição nº 55704831-1) tramita sob a responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional de Mogi das Cruzes/SP (fl. 63) e não sob a responsabilidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, o qual, à fl. 153, informou que, por ocasião do Parcelamento, a dívida já se encontrava no âmbito da PGFN, conforme se pode observar, inclusive, da data de distribuição do executivo fiscal (25.7.2007 - fl. 49). O extrato Informações Fiscais do Contribuinte, emitido em 7.5.2013, atesta a inexistência de pendências junto à Secretaria da Receita Federal, ressalvando, contudo, que existem inscrições na Procuradoria da Fazenda Nacional - PGFN. Assim, não se verifica a alegada omissão na decisão embargada. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a decisão de fls. 159/160 na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002020-61.2013.403.6119** - PANDURATA ALIMENTOS LTDA(PE005870 - ANTONIO JOSE DANTAS

CORREA RABELLO E PE019095 - RODRIGO DE SALAZAR E FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por PANDURATA ALIMENTOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS (SP), na quadra do qual postula a concessão de ordem judicial no sentido de reconhecer à impetrante seu direito líquido e certo de não sofrer medidas coercitivas por proceder à escrituração das operações creditícias relativas às aquisições de insumos, matérias-primas, materiais de embalagem e produtos intermediários, adquiridos sob o regime de suspensão do recolhimento do IPI, bem assim, pondo-a a salvo da inscrição dos seus dados em sistemas de restrição de crédito, notadamente o CADIN e SERASA, da recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal e do protesto cartorário de eventual título representativo de crédito tributário extinto por força dos créditos fiscais discutidos nestes autos. Relata a impetrante que ingressou, em 19.10.2012, com Processo Administrativo de Consulta, solicitando à Secretaria da Receita Federal interpretação dos artigos 29 e 4º e 5º, da Lei nº 10.637/2002, e do artigo 39, 1º, da Lei nº 9.532/97, relativamente à possibilidade de manter em sua contabilidade fiscal os créditos relativos ao IPI suspenso incidente sobre aquisições de insumos, matérias primas, embalagens e produtos intermediários utilizados no processo de industrialização dos produtos finais. Afirma a impetrante que, até a data da propositura desta ação, o pedido não havia sido apreciado pela autoridade coatora, em ofensa ao prazo estabelecido no artigo 24 da Lei nº 9.784/99. Sustenta, em suma, que faz jus ao benefício fiscal do crédito de IPI das matérias-primas e embalagens adquiridas com suspensão do imposto para o respectivo lançamento em sua escrita fiscal. Afastada a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 149, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 153). À fl. 157, a impetrante reiterou o pedido liminar, com a posterior concessão da segurança. Acostou parecer sobre incumulatividade e direito a crédito na suspensão do IPI (fls. 158/206). Nas informações prestadas às fls. 208/212, a autoridade impetrada suscitou preliminares de ilegitimidade de parte e ausência de justo receio. Ao final, requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em petição de fls. 215/221, a impetrante refutou as alegações da autoridade impetrada e reiterou os pedidos formulados na inicial. O pedido liminar foi indeferido às fls. 222/223. Intimada, a União requereu seu ingresso no feito, o que foi feito à fl. 229. No parecer de fls. 232/234, o Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da presente causa. É o relatório. Decido. Analisando a matéria preliminar articulada nas informações no tocante à inexistência de justo receio. A ameaça de lesão constitui razão suficiente para a impetração preventiva. Há ato coator, portanto, sempre que haja justo receio de constrição a quem se sujeita à Administração. Assim, por ser o comando legal, atacado na quadra deste writ, de efeito concreto, perfeitamente admissível é a impetração do mandado de segurança, de modo que fica afastada a preliminar suscitada pela autoridade coatora neste sentido. A impetrante pretende ver reconhecido o seu direito ao crédito IPI decorrente da aquisição de insumos (matérias-primas, materiais de embalagem e produtos intermediários), com incidência suspensa, na forma do artigo 29, 5º, da Lei nº 10.637/2002, e artigo 1º, incisos I e II, e do artigo 3º, da Lei nº 8.402/92 e artigos 176 e 177, do Decreto nº 4.544/02. O pedido improcede. A suspensão do IPI de que trata o art. 29, caput, da Lei 10.637/02 não autoriza a utilização de crédito pretendida pela impetrante nesta demanda, haja vista a ausência de pagamento do tributo. Deveras, na suspensão não se cobra o IPI na aquisição dos insumos. Logo, não guarda aplicação, in casu, o disposto no art. 153, 3º, inciso II, da Carta Política, em face de inexistência de cobrança da exação na etapa anterior. Com palavras outras, a impetrante postula, nesta demanda, direito a crédito que não tem, visto que não efetuou o recolhimento do imposto. No sentido exposto, colho julgado que porta a seguinte ementa, in verbis: **TRIBUTÁRIO. CRÉDITO DE IPI. ART. 29 DA LEI 10.637/2002. SISTEMÁTICA DE SUSPENSÃO DO IPI. EXONERAÇÃO DO CICLO PRODUTIVO. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA MP Nº 66/2002. ESTABELECIMENTO ADQUIRENTE DE MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAIS DE EMBALAGEM. CREDITAMENTO. INDEVIDO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. OBSERVADO. ENTENDIMENTO DO STF. HIPÓTESES DESONERATIVAS. APLICAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Nos termos do art. 29, da Lei n. 10.637/2002, haverá a suspensão do IPI nas operações de venda do estabelecimento produtor de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para o estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos ali elencados. De igual modo, haverá suspensão do IPI quando as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem forem adquiridos por pessoa jurídica preponderantemente exportadora. 2. Com efeito, tal suspensão desonera o ciclo produtivo, pois impede que o estabelecimento industrial fabricante de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem recolha o IPI e depois se credite do mesmo valor, simplificando o processo e evitando um maior reembolso. Conseqüentemente, o estabelecimento que se dedica, preponderantemente, à elaboração de produtos arrolados no art. 29 da Lei 10.637/2002 adquirem as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com redução de preços. 3. Como bem esclareceu na exposição de motivos da MP Nº 66/2002 (posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002), o Ministro de Estado da Fazenda, a sistemática de suspensão do IPI na saída de produtos que menciona visa evitar a acumulação de créditos, o que implica atribuir melhores condições operacionais e de fluxo financeiro para as empresas nacionais, tornando-as mais competitivas, inclusive mediante redução de preços de seus produtos. 4. Destarte, uma vez implementada a condição, isto é, desde que destinados -

as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem -, aos estabelecimentos indicados na lei haverá a suspensão do IPI, a qual se revela como verdadeira desoneração. 5. Poderia se perguntar qual então seria o benefício fiscal para o adquirente dado pelo art. 29 da Lei n. 10.637/2002. Ora, exatamente, a desoneração imediata do IPI quando da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem. Ou seja, ao invés de o adquirente (também contribuinte do IPI) assumir o ônus do imposto, quando da aquisição dos insumos, para depois se creditar (ou até requerer o ressarcimento/compensação na hipótese do art. 11 da Lei n. 9.779/99, se fosse o caso), o legislador determinou a imediata desoneração dos insumos, sob a forma de suspensão condicionada a destinação desses insumos aos aludidos estabelecimentos industriais. Contudo, se, na etapa seguinte, houver a tributação do produto fabricado pelo adquirente de insumos em que ocorrer a aludida suspensão do IPI, haverá incidência normal do imposto sem que exista, naturalmente, crédito algum a ser deduzido. Se houver a exportação, por exemplo, não existirá incidência do imposto nem tampouco haverá direito ao creditamento do IPI suspenso na etapa anterior (excerto da sentença). 6. Inexiste direito da apelante ao creditamento pretendido. A interpretação do postulado do art. 153, parágrafo 3º, II, da Constituição Federal (princípio da não-cumulatividade) e do art. 29, da Lei nº 10.637/2002, autoriza a ilação de que o direito ao crédito relativo a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem pressupõe a existência de imposto devido, ou seja, de aquisição tributada. 7. É de se aplicar ao caso em apreço, por analogia, a tese sufragada pelo Supremo Tribunal Federal nas hipóteses exonerativas - insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis - segundo a qual, o princípio da não-cumulatividade é alicerçado especialmente sobre o direito à compensação, o que significa que o valor a ser pago na operação posterior sofre a diminuição do que pago anteriormente, pressupondo, portanto, dupla incidência tributária. Assim, se nada foi pago na entrada do produto, nada há a ser compensado (excerto da ementa do AG. REG. no AGTR 716.234/SP, Relator Ministro LUIZ FUX). 8. Apelação e agravo retido improvidos.(TRF 5ª Região - AC - Apelação Cível - 520124 - Processo 00043531720104058000 - Primeira Turma - Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - Publicação: DJE - Data: 11/05/2012 - Página: 109) g.n. Logo, entendo como equiparadas as situações de suspensão do IPI com as hipóteses alíquota-zero, isenção e não tributação, sendo indevido o creditamento, consoante assentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal ao tempo do julgamento do RE 372005, cuja ementa conta com a seguinte dicção: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO. INEXISTÊNCIA. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. INAPLICABILIDADE. 1. A expressão utilizada pelo constituinte originário montante cobrado na operação anterior afasta a possibilidade de admitir-se o crédito de IPI nas operações de que se trata, visto que nada teria sido cobrado na operação de entrada de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 2. O Supremo entendeu não ser aplicável ao caso a limitação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. Por derradeiro, conforme decidido às fls. 222/223, tendo a impetrante formulado pedido de consulta fiscal em 18.10.2012 (fl. 57), não transcorreu o prazo do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0003112-74.2013.403.6119 - INTRANSIT IMP/ E EXP/ LTDA(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença prolatada às fls. 100/103, que julgou improcedente o pedido de liberação das mercadorias acobertadas pela Declaração de Importação nº 13/0519212-7, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sustenta a embargante a existência de omissão na sentença embargada em face dos dizeres da Súmula 323 do C. STJ. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso, não há qualquer omissão na sentença prolatada às fls. 100/103. Pretende o embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Neste sentido, vale salientar que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

**0007083-67.2013.403.6119 - MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S**

Vistos, etc. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção entre os feitos relacionados no quadro indicativo de

fl. 31, ante a diversidade de objetos. Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a problemática da situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - EM GUARULHOS, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, contadas a partir da ciência desta decisão. Ressalto que a presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao prazo para apresentar as informações complementares. Intime-se. Oficie-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024753-75.2000.403.6119 (2000.61.19.024753-9)** - ELIANE APARECIDA SANTOS DA SILVA X MARIA DO CARMO SANTOS DA SILVA (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X ELIANE APARECIDA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 (Ofícios Requisitórios n.ºs 2012.0000207R e 2012.0000209R. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Quanto ao Ofício Requisitório n.º 2012.0000208R, aguarde-se em secretaria por comunicação do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região acerca dos motivos do seu cancelamento em proposta. Com a juntada da comunicação, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0004517-68.2001.403.6119 (2001.61.19.004517-0)** - JUCILENE MOURA (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP165285 - ALEXANDRE AZEVEDO E SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JUCILENE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0000975-27.2010.403.6119 (2010.61.19.000975-0)** - SIDNEI DE FATIMA MARINHO LOPES (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI DE FATIMA MARINHO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, tal qual encontrado nos documentos fornecidos pela autora às fls. 173/176. Cumpra-se. Após, cumpra a secretaria o tópico final do despacho de fl. 159. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0022013-47.2000.403.6119 (2000.61.19.022013-3)** - ROBERTO ROCHA DOS SANTOS (SP118642 - BENEDITO EZEQUIEL CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROBERTO ROCHA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3023**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007197-06.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008479-21.2009.403.6119 (2009.61.19.008479-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SQUERI) X LORIVAL JOSE DE OLIVEIRA (SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 739- A, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal n.º 0008479-21.2009.403.6119. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. -----

### **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MÁSSIMO PALAZZOLO**  
**Juiz Federal**  
**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**  
**Juiz Federal Substituto.**  
**Bel. Luiz Sebastião Micali**  
**Diretor de Secretaria\***

**Expediente Nº 4987**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004023-91.2010.403.6119** - ANTONIO JOSE PIRES(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ANTONIO JOSE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública Processo n.0004023-91.2010.403.6119 Exequente: ANTONIO JOSÉ PIRES Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO: BSENTENÇAvistos, etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por ANTONIO JOSE PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 231, 232), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 234, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta.Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.Guarulhos/SP, 23 setembro de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

**0009469-75.2010.403.6119** - ALICE DOMINGUES DA SILVA SANTOS(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Execução contra a Fazenda Pública Processo n.0009469-75.2010.403.6119 Exequente: ALICE DOMINGUES DA SILVA SANTOS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO: BSENTENÇAvistos, etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por ALICE DOMINGUES DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 155,156), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 158, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.Guarulhos/SP, 23 setembro de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

**0000857-17.2011.403.6119** - LAURICELIA MARIA DA SILVA X ELIVELTON SILVA SANTOS X ELIELTON SILVA SANTOS X LAURICELIA MARIA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Execução contra a Fazenda Pública Processo n.0000857-17.2011.403.6119 Exequente: ELIELTON SILVA SANTOS (menor impúbere), ELIVELTON SILVA SANTOS E LAURICÉLIA MARIA DA SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO: BSENTENÇAvistos, etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por ELIELTON SILVA SANTOS (menor impúbere), ELIVELTON SILVA SANTOS E LAURICÉLIA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls.138,139,140,141), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 143, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta.Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.Guarulhos/SP, 23 setembro de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

**0002344-85.2012.403.6119** - PEDRO SANTANA DE JESUS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Execução contra a Fazenda Pública Processo n.0002344-85.2012.403.6119 Exequente: PEDRO SANTANA DE

JESUSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO: BSENTENÇAVistos, etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por PEDRO SANTANA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado. Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 241,215), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 217, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Guarulhos/SP, 23 setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0011784-08.2012.403.6119** - ADRIANO ALVES MALHEIROS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Ação Ordinária Processo nº. 0011784-08.2012.403.6119 Autor: ADRIANO ALVES MALHEIROS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: CS E N T E N Ç A Vistos, etc. ADRIANO ALVES MALHEIROS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e, caso constatada a incapacidade definitiva para o trabalho, conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros e correção monetária. Requer-se ainda a condenação do instituto réu no pagamento de custas e honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/06. Procuração à fl. 07. Demais documentos às fls. 08/67. Às fls. 71/73 foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica. O INSS deu-se por citado à fl. 76 e apresentou contestação às fls. 77/79. Quesitos para perícia médica às fls. 79vº/80. Documentos às fls. 81/86. Designada data para a realização de perícia médica judicial (fl. 89). O perito médico informou à fl. 95 que o autor não compareceu à perícia médica. À fl. 97, o autor requereu a designação de nova data para a realização do exame pericial, tendo seu requerimento restado indeferido pela decisão de fl. 98. À fl. 103, o autor requereu desistência da presente ação, aduzindo não ter interesse no prosseguimento do feito. À fl. 105, INSS manifestou apenas sua ciência. É o relato do essencial. Decido. O artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, autoriza a extinção do processo, sem resolução do mérito, pela desistência expressa da parte autora. A desistência consiste na abdicação expressa da posição processual alcançada pela parte autora após o ajuizamento da ação. O 4º do artigo supramencionado ressalva a necessidade do consentimento do réu, após a decorrência do prazo para a resposta. No caso em tela, não obstante o réu ter se manifestado de forma singela à fl. 105, apenas aponto sua ciência, certo é que não se opôs ao pedido formulado pelo autor. Dispositivo: Assim sendo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Guarulhos (SP), 23 de setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0001033-25.2013.403.6119** - EDITE JOSE DE SOUZA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO ORDINÁRIA N. 0001033-25.2013.403.6119 AUTOR: EDITE JOSÉ DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: A S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Edite José de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, com o pagamento das parcelas em atraso, desde a data do requerimento administrativo, aos 08/02/2013, além de honorários advocatícios e demais cominações legais. Sustenta a autora, em síntese, ter sido seu requerimento administrativo de aposentadoria por idade, indevidamente indeferido em sede administrativa, uma vez que cumpriu todos os requisitos necessários à concessão do benefício, quais sejam, idade mínima e número de contribuições mensais previstas na tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº. 8.213/91. Petição inicial às fls. 02/07. Procuração à fl. 08. Demais documentos às fls. 09/52. À fl. 53, quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Às fls. 57/73 consta traslado dos principais documentos dos autos nº. 0049652-61.2009.403.6301, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, documentos estes extraídos via internet. Pela decisão de fls. 75/77 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita; afastada a possibilidade de prevenção com relação ao processo nº. 0049652-61.2009.403.6301; deferido o pedido de tutela antecipada; e determinada a citação do INSS. O INSS deu-se por citado (fl. 80) e apresentou contestação (fls. 81/85) pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 86/93). Réplica às fls. 97/98. Instadas a especificarem provas (fl. 99), as partes nada requereram (fls. 101 e 102). É o relatório. Decido. Da Preliminar: Compulsando os autos, observo que pela decisão de fls. 75/77 já foi afastada a possibilidade da ocorrência de coisa julgada. Ainda assim, ante a preliminar argüida em sede de contestação, observo que apesar do pedido formulado na presente demanda ser idêntico ao anterior - concessão do benefício de

aposentadoria por idade - a causa de pedir é diversa. O processo n.º 0049652-61.2009.403.6301 diz respeito ao requerimento administrativo formulado aos 03/03/2008, negado pela autarquia ré. O presente feito diz respeito a requerimento datado de 08/02/2013, após a autora ter vertido novas contribuições à Previdência Social, o que traz novos fatos à análise. Portanto, não havendo a presença de um pressuposto processual objetivo extrínseco à relação processual - coisa julgada - (CPC, art. 267, V, última figura), forçoso concluir que o Estado-juiz não se encontra impedido de apreciar a questão de fundo posta em juízo. Desse modo, rechaço a preliminar argüida. Passo ao exame do mérito. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a parte autora não provou os fatos constitutivos do seu direito, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria, a concessão de aposentadoria por idade, espécie de benefício pretendida, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: (a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos em se tratando de homem e 60 (sessenta) anos se mulher, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91; (b) comprovação do período de carência correspondente a 180 (cento e oitenta) contribuições (artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91), salvo, quando for o caso, de aplicação das regras de transição previstas no artigo 142 do mesmo diploma legal. Note-se que, no presente caso, deve ser aplicada a regra contida no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a autora inscreveu-se junto à Previdência Social Urbana após 24 de julho de 1991 (CNIS de fl. 88), não se aplicando a regra de transição. Pois bem. Quanto ao pressuposto etário, observa-se do documento de identidade de fl. 10 que a autora nasceu no dia 02/04/1945. Dessa maneira, quando deu entrada ao requerimento administrativo, aos 08/02/2013 (fl. 52), já possuía mais de sessenta anos de idade. Satisfeito, pois, o requisito idade mínima. Para verificação do cumprimento do requisito carência, faz-se necessário, primeiro, adentrar na questão relativa à comprovação dos vínculos empregatícios anotados na CTPS de fl. 12, ambos na condição de empregada doméstica, de 01/05/1994 a 31/12/2006 e 01/01/2007 a 18/05/2007. A profissão de empregada doméstica foi inserida no Regime da Previdência Social, como segurado obrigatório, com o advento da Lei n.º 5.859/72. Acerca das provas apresentadas, a comprovação da atividade urbana deve ser feita no modo previsto no artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado. (...); 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Infere-se da regra acima, que para fins de comprovação do tempo de serviço trabalhado deverá o segurado ao menos apresentar início de prova material que, corroborado com a prova testemunhal, sirvam para reconhecimento do tempo a ser reconhecido. Nunca é demais lembrar que a simples anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gera presunção relativa do que nela consta. Aliás, não é outro o entendimento do Enunciado n.º 12, do E. TST, *ipsis verbis*: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção *juris et de jure*, mas apenas *juris tantum*. Conforme documento de fl. 14, aos 15/01/2008, foi proferida sentença pela 12ª Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo - Capital, no bojo da reclamação trabalhista n.º 01304-2007-012-02-00-8, movida em face de Roberto Carlos Pestana, condenando o reclamado a proceder à anotação na CTPS da autora dos contratos de trabalho nos períodos de 01/05/1994 a 31/12/2006 e 01/01/2007 a 18/05/2007, ambos na função de empregada doméstica, bem como ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. O empregador cumpriu a sentença, procedendo à anotação na CTPS da autora (fl. 12) e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme CNIS (fls. 88/89). O fato de o INSS não ter feito parte da reclamatória trabalhista não retira desta a eficácia da sentença prolatada. A decisão da Justiça do Trabalho em conjunto com a posterior anotação em CTPS constitui início de prova material, ou seja, é suficiente para reconhecer o pré-requisito legal exigido. Entretanto, tenho que o início de prova material sem a complementação de prova testemunhal não basta à comprovação relação de trabalho para efeito da obtenção de benefício previdenciário, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. Desse modo, não há como reconhecer o período de atividade como empregada doméstica alegada pela autora, diante da falta de produção de prova testemunhal. Outrossim, à autora incumbia o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, isto é, que trabalhou como empregada doméstica no período guerreado, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e, para isso, era imprescindível quando instada a especificar provas, ter manifestado seu interesse na produção da prova testemunhal, a fim de que o bem da vida ingressasse em seu patrimônio. Tendo em conta que não houve a comprovação do exercício da atividade de empregada doméstica nas competências 05/1994 a 05/2007, as contribuições vertidas não podem ser computadas para fins de carência. Na hipótese de reconhecimento da atividade de doméstica, ainda que em atraso, tais contribuições poderiam ser consideradas para fins de carência, uma vez que a ausência ou o atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias não pode prejudicar o segurado empregado doméstico, visto se tratar de ônus do empregador doméstico o repasse à Previdência Social de tais valores, por força do artigo 30, inciso V, da Lei n. 8.212/91.

Entretanto, conforme acima delineado, a autora não logrou comprovar sua condição de segurada empregada doméstica (segurada obrigatória) e, em atraso, não podem as contribuições previdenciárias ser aproveitadas, sequer como se a autora contribuinte facultativa fosse (art. 27, II, Lei nº. 8.213/91). No mais, deve-se ainda atentar para o fato de que a sentença de fls. 69/72, transitada em julgado, proferida nos autos do processo n.º 0049652-61.2009.403.6301, julgou improcedente o pedido da autora, tendo apenas reconhecido incidentalmente nas razões de decidir, o tempo de serviço entre 01/05/1994 a 31/01/2006. A coisa julgada torna imutável apenas o dispositivo da sentença transitada em julgado, não estando, portanto este Juízo adstrito aos fundamentos daquela sentença, como acredita a autora. Assim, considerando apenas as contribuições vertidas de 08/2010 a 11/2010 e de 05/2011 a 11/2012, conforme CNIS de fl. 89, totaliza a autora tão somente 23 contribuições para fins de carência. Pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que não foi implementado o requisito carência, sendo, assim, forçoso reconhecer a improcedência do pleito em questão. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial. Com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à ação, observando-se o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Guarulhos, 23 de setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0001092-13.2013.403.6119 - UNISIS ADMINISTRACAO PATRIMONIAL E INFORMATICA LTDA (SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO) X UNIAO FEDERAL**  
**S E N T E N Ç A A Ç Ã O O R D I N Á R I A A U T O S N . º 0 0 0 1 0 9 2 - 1 3 . 2 0 1 3 . 4 0 3 . 6 1 1 9 A U T O R : U N I S I S A D M I N I S T R A Ç Ã O P A T R I M O N I A L E I N F O R M Á T I C A L T D A . R É : U N I Ã O F E D E R A L T I P O : C V** vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pede a suspensão da exigibilidade dos débitos pendentes perante a Receita Federal do Brasil relativo aos PAS n.ºs 10875.903.732/2012-60, 10875.903.734/2012-59, 10875.903.736/2012-48, 10875.903.635/2012-77, 10875.903.733/2012-12, 10875.903.735/2012-01, 10875.903.737/2012-92, 10875.903.636/2012-11 e 10875.903.738/2012-37, decorrentes de não homologação de compensação. Juntou procuração e documentos (fls. 21/226). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 259/260 e verso). Contra essa decisão a autor interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi homologada a desistência pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 331). Citada (fl. 297), a União Federal contestou (fls. 309/315 e verso). Juntou documentos (fls. 316/324). Na decisão de fl. 273 foi mantida a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A autora requereu a desistência do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fls. 307/308). A União Federal se manifestou sobre o pedido de desistência da autora e condicionou à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação (fl. 327). A autora se manifestou sobre a cota da União Federal (fls. 335/337). É o relatório. Fundamento e decido. Não se pode condicionar a homologação da desistência à renúncia ao direito sobre o qual se funda a pretensão, como pretende a União Federal na cota de fl. 327. A imposição dessa condição, não foi aceita pela parte autora (fl. 335/337). A oposição da União Federal ao pedido de desistência é infundada. Os interesses da autora veiculados nessa ação são disponíveis. Nada obsta que dele desistam. O pedido de condicionamento da desistência à renúncia do direito sobre o qual se funda a ação deve ser fundamentado. Esse entendimento encontra apoio doutrinário. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery afirmam que O réu, depois de citado, tem de ser ouvido sobre o pedido de desistência formulado pelo autor. Somente pode opor-se a ela, se fundada sua oposição. A resistência pura e simples, destituída de fundamento razoável, não pode ser aceita porque importa em abuso de direito. (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 7.ª edição, 2003, ps. 630/631, nota 24 ao parágrafo 4º do artigo 267 do CPC). Contudo, entendo cabível a condenação da autora em honorários advocatícios, pelo princípio da causalidade, porque a autora desistiu da demanda por petição protocolizada em 07.03.2013 (fl. 307/308), antes de a ré haver protocolizado a contestação, mas após ser citada (o que ocorreu em 27.02.2013; fl. 297), dando início a providências para apresentação de defesa, o que gera custos e deve ser remunerado. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CITAÇÃO EFETIVADA. CONTESTAÇÃO APRESENTADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DEVER DE PAGAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que, em função do princípio da causalidade, é cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de o pedido de desistência da ação ter sido protocolado após a ocorrência da citação da ré, ainda que em data anterior à apresentação da contestação. Precedentes do STJ. 2. No caso concreto, assentado pelo Tribunal de origem que o pedido de desistência da ação foi protocolado em 27.11.1998 e que a apresentação da contestação se deu em 30.11.1998, é devido o pagamento da verba honorária, pois, do contrário, a parte ré estaria suportando prejuízo a que não deu causa. 3. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 685.104/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 13/03/2009). Dispositivo: Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência manifestada pela autora (fls. 307/308). Custas na forma da lei. Condene a autora a arcar com as custas processuais que dispendeu e ao pagamento de honorários advocatícios à ré, ora

arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir desta data, na forma da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 23 de setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

**0001191-80.2013.403.6119** - ANTONIO ARAUJO SILVA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0001191-80.2013.4103.6119 AUTOR: ANTONIO ARAÚJO SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTIPO: AS E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo autor ANTONIO ARAÚJO SILVA, devidamente qualificado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início desde a data de entrada do requerimento, mediante o reconhecimento dos períodos laborados nas empresas Editora Parma Ltda., de 09/01/1987 a 10/03/1993 e Editora FTD S/A, de 18/08/1993 a 12/06/2012, como atividades exercidas em condições especiais e sua conversão em tempo comum, além dos períodos comuns constantes da CTPS e CNIS. Requer-se também a condenação do instituto réu ao pagamento de indenização por danos morais. Sustenta o autor, em síntese, que por ocasião de seu pedido de aposentadoria, a autarquia deixou de considerar na contagem do tempo de contribuição os períodos acima mencionados como atividades prejudiciais à saúde ou integridade física, em que pese ter laborado comprovadamente em todo o período em exposição habitual e permanente a agentes agressivos. Inicial às fls. 02/15. Procuração à fl. 16. Demais documentos às fls. 17/91. À fl. 95 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Pela decisão de fls. 97/99, a petição de fl. 96 foi recebida como emenda à inicial e deferido em parte o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado à fl. 103. Cópia do processo administrativo às fls. 104/140. Contestação às fls. 141/145, pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que não foi comprovado pelo autor o exercício de atividade sujeita a agentes agressivos à saúde e integridade física e, conseqüentemente, o tempo de contribuição mínimo necessário à percepção do benefício requerido. Documentos às fls. 146/152. Instadas a especificar provas à fl. 154, as partes manifestaram-se no sentido de não haver provas a produzir às fls. 156 e 157/158. É o relatório. Decido. Não há preliminar. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A nova regra determinante do enquadramento da atividade, por exposição a agentes agressivos, introduzida pelo artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.032/95), somente obteve plena eficácia e aplicabilidade em 06/03/1997, com a regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97, pois, até então vigia as regras da legislação anterior (Anexos do Decreto n. 83.080/84 e do Decreto n. 53.831/64). Até o advento do Decreto n. 2.172/97, bastava que a categoria profissional fosse penosa, insalubre ou perigosa; a partir daí, passou-se a exigir a efetiva comprovação de exposição do segurado às condições agressivas e não apenas o exercício de dada atividade profissional, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, não ocasional e nem intermitente. Com relação ao ruído, este sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. É cediço ainda que o índice de ruído de 80 decibéis foi mantido até 05/03/1997, quando por força do Decreto n. 2.172/97 mudou para 90 decibéis, passando para 85 decibéis pelo Decreto n. 4.882/01. O fato de haver Equipamento Protetor Individual-EPI no setor que o autor trabalhava, por si só, não descaracteriza a atividade como agressiva à saúde e este posicionamento é majoritário na jurisprudência de nossos Tribunais. O pedido de tutela antecipada foi deferido em parte para determinar ao INSS que proceda à conversão de especial em comum dos períodos de 09/01/1987 a 10/03/1993, Editora Parma Ltda. e de 18/08/1993 a 12/06/2012, Editora FTD S/A, sem excluir o tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa. Assim, os fundamentos que expendi por ocasião da decisão de fls. 97/98 são suficientes também à fundamentação da presente sentença, porque não há fato superveniente que os modifique. No caso concreto, com relação ao período trabalhado na empresa Editora Parma Ltda., de 09/01/1987 a 10/03/1993, o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 28/29 indica que esteve o autor comprovadamente exposto a ruído de 89,5 dB(A), portanto, em nível superior ao limite regulamentar estabelecido à época, que era de 80 dB(A). Saliento que apesar dos registros ambientais que embasaram o referido formulário terem sido realizados nos períodos de 01/05/2009 a 30/09/2011 e de 01/10/2011 a 27/06/2012, consta dos autos à fl. 27 declaração firmada pela empresa empregadora no sentido de não ter havido alteração de lay out da época em que o autor trabalhou na empresa até a época da elaboração dos registros ambientais, o que autoriza o reconhecimento do período pleiteado como sendo de atividade especial. Por fim, apenas ad argumentandum tantum, de 01/11/1988 a 10/03/1993, período anterior a 06/03/1997, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas nos regulamentos para considerá-la agressiva. Assim, tendo o autor exercido as funções de meio oficial impressor e impressor, atividades profissionais que encontram previsão de enquadramento no código 2.5.8 do Anexo II ao Decreto n.º 83.080/79, inegável ser o caso de reconhecimento do período como atividade

especial. Igualmente, de rigor, conforme o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30/32, o reconhecimento do período de 18/08/1993 a 12/06/2012, laborado na empresa Editora FTD S.A., como especial, tendo em vista a exposição ao agente agressivo ruído sempre em níveis superiores a 90 dB(A) portanto, sempre acima do limite estabelecido para a época que variou de 90 a 85 dB(A). Assim, verifico, considerando CNIS, cuja juntada ora determino, que o autor perfaz na data de entrada do requerimento administrativo (DER), aos 04/12/2012, 35 (trinta e cinco) anos e 03 (três) meses de tempo de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento na forma integral. Com relação ao pedido de indenização por danos morais, hipoteticamente pode-se afirmar que o não atendimento do requerimento de forma adequada causa certo desconforto, mas para se falar em indenização por danos morais seria indispensável a descrição do constrangimento experimentado, bem como das suas decorrências. Ratificando o já exposto, oportuno frisar que não é qualquer constrangimento que pode ensejar a concessão de danos morais, sob pena de se banalizar o instituto, que visa compensar acontecimentos extraordinários que façam impingir à sua vítima fortes danos na esfera emocional. Ante essas ponderações, havendo apenas referência genérica a eventual constrangimento que teria experimentado o autor em razão de não ter lhe sido concedido o benefício previdenciário vindicado, irrefutável a improcedência do pedido ora em comento. Por derradeiro, ressalto que o autor foi instado a produzir provas, não tendo na ocasião requerido a produção de provas hábeis a comprovar que tenha sofrido por qualquer constrangimento ou dissabor ante a negativa ao benefício. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, para condenar o réu a reconhecer como atividade exercida em condições especiais e converter em comum os períodos laborados nas empresas Editora Parma Ltda., de 09/01/1987 a 10/03/1993 e Editora FTD S/A, de 18/08/1993 a 12/06/2012, e, conseqüentemente, conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, na forma integral, desde a data de 04/12/2012 (DER). Mantenho na íntegra a decisão de fls. 97/98, pela qual foram antecipados os efeitos da tutela jurisdicional. Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do E. CJF, observando-se, quanto aos juros de mora, os termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa ou por força de tutela antecipada. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se o disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observado o benefício da justiça gratuita ao autor e a isenção legal à ré. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Guarulhos, 23 de setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0004451-68.2013.403.6119** - DOMICIO MANOEL DOS SANTOS (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) 6ª Vara Federal de Guarulhos 19º Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Ação Ordinária AUTOS N.º 0004451-68.2013.403.6119 AUTOR: DOMICIO MANOEL DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tipo: AS E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DOMICIO MANOEL DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação referente à aposentadoria por tempo de contribuição que vem percebendo e a concessão de novo benefício, com o recálculo de sua renda mensal inicial, sem a devolução dos valores já recebidos aos Cofres Públicos. Inicial às fls. fls. 02/11. Procuração e demais documentos às fls. 12 e 13/39. À fl. 44 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da autarquia ré. O INSS deu-se por citado (fl. 47) e apresentou contestação (fls. 48/55) pugnando pela improcedência do pedido em razão (a) da vedação legal ao cômputo de contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de novo benefício; (b) da previsão constitucional de contribuições previdenciárias pós-aposentadoria para sustento do sistema; (c) da opção do segurado pela percepção de valores menores por período maior; (d) da existência de ato jurídico perfeito; e (e) da violação ao artigo 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91. Juntou documentos às fls. 56/61. É o relatório. Decido. Não há preliminares. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A desaposentação consiste na possibilidade de desconstituição da concessão de aposentadoria em manutenção, proporcionando um benefício mais benéfico ao segurado do sistema da seguridade social. A Doutrina preconiza a desaposentação como o direito do segurado retornar à atividade remunerada. É o ato de desfazimento do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 11ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 570). Na Constituição Federal de 1988 não se encontra qualquer vedação expressa à desaposentação. Não obstante, pensa o Estado-juiz que o limitador específico do direito à desaposentação encontra-se no princípio da seletividade e

distributividade na prestação e serviços, pois só o sistema tem a possibilidade de disciplinar quais as prestações e serviços que são possíveis, naquele momento temporal, aos segurados. Conforme o art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, resta vedada a concessão de novo benefício (excetuando salário-família e reabilitação profissional) ao segurado já aposentado, com fundamento no tempo de serviço/contribuição, decorrente de atividade profissional exercida após a concessão da primeira aposentadoria. Pois bem, tal prescritivo legal quer dizer que, uma vez o segurado aposentado, se retornar ao sistema, pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, como segurado obrigatório, só fará jus aos benefícios previdenciários comuns (salário-família e reabilitação profissional). Como no presente caso, não pode/deve o Estado-juiz legislar positivamente, permitindo a desaposentação, sob pena de se afrontar genericamente a segurança jurídica do sistema da seguridade social (CF, art. 5º, XXXVII e art. 194, caput), bem como especificamente ao princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (CF, art. 194, Parágrafo único, III). Ora, se o legislador infraconstitucional nada disciplinou sobre o instituto da desaposentação, certamente porque entendeu pela impossibilidade do sistema da seguridade social em criar e distribuir referido benefício aos seus segurados. Destarte, deve ser o art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91 interpretado de forma restritiva e não ampliativa, sob pena de violação aos princípios mencionados. Ademais, o art. 181-B do Decreto nº. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº. 6.208/2007, estabelece que os benefícios concedidos pela Previdência Social são irreversíveis (ato jurídico perfeito) e irrenunciáveis (dado o seu caráter alimentar), que a meu sentir, apenas aclara a vedação prescrita no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91. A despeito disso, permite seu Parágrafo único, apenas, a desistência do pedido de aposentadoria, desde que manifeste a intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do recebimento do primeiro pagamento do benefício ou saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. Não parece ao Estado-juiz, de forma alguma, que referida regulamentação, tenha invadido a esfera de competência de lei formal, na medida em que somente aclara o dispositivo legal da espécie de prestação. Nesse sentido, reforçando a hermenêutica da vedação ao instituto da desaposentação, trago à colação julgado do E. TRF da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA. RECÁLCULO DA RMI. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A renúncia à aposentadoria previdenciária com o objetivo de sua majoração, para que sejam consideradas novas contribuições vertidas após a concessão do benefício, encontra óbice no ordenamento jurídico e afronta a garantia do ato jurídico perfeito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 2. Apelação não provida. (AC 200638000338620 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000338620e-DJF1, DATA:15/03/2011 PAGINA:18 JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) TRF1 PRIMEIRA TURMA) Assim, a desaposentação, fundada na idéia da ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra, é absolutamente incompatível com a Constituição e o sistema previdenciário em vigor. Dispositivo: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação. Com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % do valor dado à ação, observando-se o art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Guarulhos, 23 de setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0004821-47.2013.403.6119 - DIEGO BERTOLLI ANASTACIO X MATHEUS BERTOLLI ANASTACIO - INCAPAZ X ERNESTINA BERTOLLI(SP260753 - HENRIQUE BATISTA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

S E N T E N Ç A AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0004821-47.2013.403.6119 AUTORES: DIEGO BERTOLLI ANASTÁCIO, MATHEUS BERTOLLI ANASTÁCIO E ERNESTINA BERTOLLIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL TIPO: CVistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal a devolução proporcional dos valores recebidos indevidamente em favor dos autores, ou seja, 16,66% do total apurado para cada um dos autores (R\$ 2.180,00 para cada um), com juros e correção monetária. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 04). Juntou procuração e documentos (fls. 05/18). Na decisão de fl. 21, foi determinado aos autores que regularizassem a representação processual, relativamente ao autor Matheus Bertolli Anastácio e incluíssem a companheira do falecido no polo passivo dos presentes autos, sob pena de extinção do feito. Os autores permaneceram inertes (fls. 23). É o relatório fundamentado e decidido. Tendo em vista que os autores, devidamente intimados, não cumpriram a determinação constante da decisão de fl. 21 e não regularizaram a representação processual e o polo passivo da ação, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Por não haver, até o presente momento, a citação da CEF, não há razão para a fixação de honorários de sucumbência. Custas pela lei. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 23 de setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

**0006088-54.2013.403.6119 - EDGAR ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo 6ª Vara Federal de Guarulhos - SPAção Ordinária nº. 0006088-54.2013.403.6119 Autor: EDGAR ALVES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: CS E N T E N Ç A Vistos, etc. EDGAR ALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº. 8213/91, bem como os reajustes aplicados em 12/1998, 12/2003 e 01/2004, com o recálculo da renda mensal inicial. Inicial às fls. 02/13. Procuração à fl. 14. Demais documentos às fls. 15/24. À fl. 25, quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Às fls. 29/44 consta traslado dos principais documentos dos autos nº. 0151381-09.2004.403.6301, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, documentos estes extraídos via internet. Pela decisão de fls. 46/47 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinação a citação do INSS. O INSS deu-se por citado (fl. 51) e apresentou contestação (fls. 52/64), pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Tendo em vista as cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado do processo nº. 0151381-09.2004.403.6301, de rigor o reconhecimento de existência de coisa julgada sobre a pretensão do autor, o que impede a análise do meritum causae, tendo em vista que já houve decisão acerca da matéria nos autos acima citados. Abaixo segue transcrição do tópico da sentença proferida nos autos do processo nº. 0151381-09.2004.403.6301, relativo ao pedido repetido nestes autos: Teto das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03: O artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91 estabeleceu o teto de pagamento dos benefícios pagos pela Previdência Social. Após exaustiva discussão nos Tribunais Superiores pátrios, o Supremo Tribunal Federal fulminou a questão, decidindo pela constitucionalidade do limite legalmente imposto. Nos anos de 1998 e 2003, o teto máximo de pagamento da Previdência foi reajustado, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º). Contudo, não há que se falar na equiparação entre os valores dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente às referidas Emendas e aqueles concedidos a posteriori, já sob a égide das novas normas Constitucionais, tendo em vista a sua previsão expressa, in verbis: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 20/98 - grifo nosso) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 41/03 - grifo nosso) Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos dos valores dos benefícios estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão legal expressa. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir quando do cálculo do valor inicial do benefício previdenciário são aqueles vigentes à época de sua concessão, consoante a regra tempus regit actum, aplicada ao Direito Previdenciário. Ademais, também não há que se falar em aplicação do índice previsto para majoração do teto. Isto porque, os dispositivos legais ora debatidos não tratam de reajustamento de benefícios previdenciários (nem mesmo de reajustamento de salários-de-contribuição - custeio), não trazendo qualquer índice que deva ser aplicado aos benefícios em manutenção pelo INSS, mas sim, tão somente, de majoração do teto de pagamento dos benefícios da Previdência. Logo, o feito deve ser julgado sem resolução do mérito, não havendo razão para se prosseguir na demanda. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a existência de coisa julgada, com fundamento no artigo 267, inciso V (coisa julgada), c/c artigo 301, 3º, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº. 9.289/96. Com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à ação, observando-se o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Guarulhos, 23 de setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006000-94.2005.403.6119 (2005.61.19.006000-0) - JONAS DOS SANTOS BISPO (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JONAS DOS SANTOS BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Execução contra a Fazenda Pública Processo n. 0006000-94.2005.403.6119 Exequente: JONAS DOS SANTOS BISPO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO: BSENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por JONAS DOS SANTOS BISPO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado. Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 298,299), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 301, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta. Posto isso,

julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Guarulhos/SP, 23 setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0095513-41.2007.403.6301** - JOSEFA EDILZA DA SILVA (Proc. 2259 - MARIA DO CARMO GOULART MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSEFA EDILZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Execução contra a Fazenda Pública Processo n. 0095513-41.2007.403.6301 Exequirente: JOSEFA EDILZA DA SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO: BSENTENÇA vistos, etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por JOSEFA EDILZA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado. Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 334,335), a parte credora deu-se por ciente, conforme vista de fl. 337, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Guarulhos/SP, 23 setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0004127-54.2008.403.6119 (2008.61.19.004127-4)** - JOSE SILVA LIMA (SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Execução contra a Fazenda Pública Processo n. 0004127-54.2008.403.6119 Exequirente: JOSÉ SILVA LIMA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO: BSENTENÇA vistos, etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por JOSÉ SILVA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado. Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 313,314), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 316, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Guarulhos/SP, 23 setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0005395-46.2008.403.6119 (2008.61.19.005395-1)** - MARIA BATISTA DOS SANTOS (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CAMILA BATISTA SILVA X MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X MARIA BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Execução contra a Fazenda Pública Processo n. 0005395-46.2008.403.6119 Exequirente: MARIA BATISTA DOS SANTOS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAMILA BATISTA SILVA E MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA TIPO: BSENTENÇA vistos, etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por MARIA BATISTA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAMILA BATISTA SILVA E MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado. Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 344,345), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 347, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Guarulhos/SP, 23 setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0010749-18.2009.403.6119 (2009.61.19.010749-6)** - JOSE DONIZETE AGUIAR (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE DONIZETE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Execução contra a Fazenda Pública Processo n. 0010749-18.2009.403.6119 Exequirente: JOSE DONIZETE AGUIAR Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO: BSENTENÇA vistos, etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por JOSE DONIZETE AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado. Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 286,287), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 289, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Guarulhos/SP, 23 setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz

**0012092-49.2009.403.6119 (2009.61.19.012092-0)** - FRANCISCA ALVES RIBEIRO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X FRANCISCA ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda PúblicaProcesso n.0012092-49.2009.403.6119Exequente: FRANCISCA ALVES RIBEIROExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO: BSENTENÇAvistos, etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por FRANCISCA ALVES RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 241,242), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 244, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta.Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.Guarulhos/SP, 23 setembro de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

**0004635-29.2010.403.6119** - OTACILIO POMPEU DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X OTACILIO POMPEU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda PúblicaProcesso n.0004635-29.2010.403.6119Exequente: OTACÍLIO POMPEU DA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO: BSENTENÇAvistos, etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por OTACÍLIO POMPEU DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 336,337), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 339, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.Guarulhos/SP, 23 setembro de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

**0006130-11.2010.403.6119** - SEBASTIAO RODRIGUES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X SEBASTIAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda PúblicaProcesso n.0006130-11.2010.403.6119Exequente: SEBASTIÃO RODRIGUESExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO: BSENTENÇAvistos, etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por SEBASTIÃO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 184,185), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 187, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.Guarulhos/SP, 23 setembro de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

**0009300-88.2010.403.6119** - ODUVALDO CORREA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ODUVALDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda PúblicaProcesso n. 0009300-88.2010.403.6119Exequente: ODUVALDO CORREAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO: BSENTENÇAvistos, etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por ODUVALDO CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 212 e 213), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 215, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta.Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.Guarulhos/SP, 23 setembro de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

**0009520-86.2010.403.6119** - MOACIR FREITAS DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MOACIR FREITAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda PúblicaProcesso n. 0009520-86.2010.403.6119Exequente: MOACIR FREITAS DA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO: BSENTENÇAVistos, etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por MOACIR FREITAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 211), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 213, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.Guarulhos/SP, 23 setembro de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

**0010327-09.2010.403.6119** - ZELITA LEMOS DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ZELITA LEMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda PúblicaProcesso n. 0010327-09.2010.403.6119Exequente: ZELITA LEMOS DA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO: BSENTENÇAVistos, etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por ZELITA LEMOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 239, 240), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 242, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta.Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.Guarulhos/SP, 23 setembro de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

**0001820-25.2011.403.6119** - NOELIA PAULINO DOS SANTOS(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X NOELIA PAULINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOELIA PAULINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda PúblicaProcesso n. 0001820-25.2011.403.6119Exequente: NOELIA PAULINO DOS SANTOSExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO: BSENTENÇAVistos, etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por NOELIA PAULINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 157, 158), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 160, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta.Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.Guarulhos/SP, 23 setembro de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

**0004042-63.2011.403.6119** - ANTONIO APARECIDO ALVES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ANTONIO APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda PúblicaProcesso n. 0004042-63.2011.403.6119Exequente: ANTONIO APARECIDO ALVESExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO: BSENTENÇAVistos, etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por ANTONIO APARECIDO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 323 e 324), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 326, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta.Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.Guarulhos/SP, 23 setembro de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

**0005719-31.2011.403.6119** - MARGARETE MIRANDA DA SILVA(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARGARETE MIRANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Execução contra a Fazenda PúblicaProcesso n.0005719-31.2011.403.6119Exequente: MARGARETE MIRANDA DA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO: BSENTENÇAvistos, etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por MARGARETE MIRANDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 132,133), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 135, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.Guarulhos/SP, 23 setembro de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

**0005750-51.2011.403.6119** - BRUNO ANDREI DE CAMARGO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X BRUNO ANDREI DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Execução contra a Fazenda PúblicaProcesso n.0005750-51.2011.403.6119Exequente: BRUNO ANDREI DE CAMARGOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO: BSENTENÇAvistos, etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por BRUNO ANDREI DE CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 263, 268), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 270, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta.Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.Guarulhos/SP, 23 setembro de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

**0006146-28.2011.403.6119** - JOAO COSTA NETO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOAO COSTA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Execução contra a Fazenda PúblicaProcesso n. 0006146-28.2011.403.6119Exequente: JOAO COSTA NETOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO: BSENTENÇAvistos, etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por JOAO COSTA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 110,111), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 113, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.Guarulhos/SP, 24 setembro de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

**0006620-96.2011.403.6119** - DARCI BORTOLO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X DARCI BORTOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Execução contra a Fazenda PúblicaProcesso n. 0006620-96.2011.403.6119Exequente: DARCI BORTOLOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO: BSENTENÇAvistos, etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por DARCI BORTOLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 185, 186), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 188, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta.Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.Guarulhos/SP, 23 setembro de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

**0007410-80.2011.403.6119** - LAZARA MORENO DIAS(SP274539 - ANDRE LUCIANO CANATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X LAZARA MORENO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Execução contra a Fazenda PúblicaProcesso n. 0007410-80.2011.403.6119Exequente: LAZARA MORENO

DIASExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO: BSENTENÇAvistos, etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por LAZARA MORENO DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 145,146), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 148, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.Guarulhos/SP, 23 setembro de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

**0008697-78.2011.403.6119** - SIDNEY NIGLIO(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X SIDNEY NIGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Execução contra a Fazenda PúblicaProcesso n. 0008697-78.2011.403.6119Exequente: SIDNEY NIGLIOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO: BSENTENÇAvistos, etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por SIDNEY NIGLIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 148,149), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 151, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.Guarulhos/SP, 23 setembro de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

**0011084-66.2011.403.6119** - JOAO LEANDRO DE OLIVEIRA(SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA E SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOAO LEANDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Execução contra a Fazenda PúblicaProcesso n. 0011084-66.2011.403.6119Exequente: JOÃO LEANDRO DE OLIVEIRAEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO: BSENTENÇAvistos, etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por JOÃO LEANDRO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 78,79), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 81, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta.. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.Guarulhos/SP, 23 setembro de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

**0001050-95.2012.403.6119** - MANOEL DA SILVA SOUZA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MANOEL DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Execução contra a Fazenda PúblicaProcesso n.0001050-95.2012.403.6119Exequente: MANOEL DA SILVA SOUZAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO: BSENTENÇAvistos, etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por MANOEL DA SILVA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 94,95), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 97, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.Guarulhos/SP,23 setembro de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

**0002099-74.2012.403.6119** - ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ROBERTO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Execução contra a Fazenda PúblicaProcesso n. 0002099-74.2012.403.6119Exequente: ROBERTO CARLOS DA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO: BSENTENÇAvistos, etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por ROBERTO CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de

conhecimento, com decisão transitada em julgado. Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 130), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 133, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Guarulhos/SP, 23 setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto, respondendo pela titularidade plena**

**Expediente Nº 8610**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000298-71.2008.403.6117 (2008.61.17.000298-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002991-96.2006.403.6117 (2006.61.17.002991-0)) JR EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram-se o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000246-02.2013.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE CARLOS MARONEZI(SP052061 - OTAVIANO JOSE CORREA GUEDIM)

Vistos. Considerando a deliberação em audiência (fl. 43) e a manifestação ministerial (fl. 57), INTIME-SE, com urgência, o sentenciado JOSÉ CARLOS MARONEZI, brasileiro, RG: 8.581.257-2 SSP/SP, CPF: 015.566.538-32, com endereço na Rua José Sampaio Góes, nº. 91, Jardim Itamaraty, Jaú/SP, para que, a partir do mês de outubro/2013, passe a efetuar o pagamento das demais parcelas da pena de prestação pecuniária (R\$ 284,43) mediante depósito (guia DJE) na conta judicial nº. 607-7, operação 635, código de receita 1467, vinculada à execução penal nº. 0000246-02.2013.403.6117, na agência 2742 da Caixa Econômica Federal, situada na sede deste juízo federal, a fim de que futuramente os referidos valores sejam remetidos às execuções fiscais. Por sua vez, determino ao Diretor(a)-Geral do Departamento Penitenciário Nacional, órgão gestor do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), que proceda à devolução do total de R\$ 853,29 (oitocentos e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos), recolhidos indevidamente a esse órgão, mediante depósito (guia DJE) na conta judicial nº. 607-7, operação 635, código de receita 1467, vinculada à execução penal nº. 0000246-02.2013.403.6117, aberta na agência 2742 da Caixa Econômica Federal, ou, se preferir, por TED Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao aludido órgão nos termos supra, remetendo-lhe cópia integral da execução penal, guias de recolhimento e respectivos comprovantes de pagamento. Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 189/2013-SC01, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que este fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, e-mail: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Int.

#### **ACAO PENAL**

**1301962-96.1998.403.6117 (98.1301962-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EDSON JOSE MANTELLI(SP062160 - ARIIVALDO APARECIDO MANTELLI E SP172830 - VANESSA MANTELLI) X LESLIE PATZY SANCINETTI MODOLO MANTELLI(SP062160 - ARIIVALDO APARECIDO MANTELLI E SP172830 - VANESSA MANTELLI)

SENTENÇA Vistos, Trata-se de execução penal, nos autos da ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EDSON JOSÉ MANTELLI, qualificado nos autos, condenado pela prática do delito tipificado nos artigos 95, d, 1º, da Lei 8212/91 c.c. 71, do Código Penal. A sentença,

transitada em julgado, condenou-o à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e à pena de 16 (dezesseis) dias-multa, no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo cada dia-multa, substituída por duas penas restritivas de direito, a pena pecuniária, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos às entidades de interesse social, alternadamente, e em partes iguais para cada uma, e outra de substitutiva de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/10 (um décimo) do salário cada dia-multa. Manifestou-se o MPF pela extinção da pena do réu (f. 2247). É o relatório. Fundamento e Decido. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu devidamente a pena a ele imposta. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta, observando-se o artigo 202 da LEP, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE EDSON JOSÉ MANTELLI, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade - RG n.º 4.539.935 SSP/SP, CPF n.º 711.221.098-49, filho de Antonio Mantelli e Maria Alonso Rodrigues, natural de Jaú/SP. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0004008-41.2004.403.6117 (2004.61.17.004008-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LAERCIO DONIZETE DOS REIS(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI) X MARCOS CLODOALDO MANCINI(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X EDIVALDO ABILIO TUSCHI(SP014836 - FREDDY GONCALVES SILVA E SP041327 - EDUARDO DA SILVA WANDERLEY)

Vistos.Fl. 679: Defiro.Arbitro os honorários do defensor dativo Dr. Carlos Roberto Guermandi Filho, OAB/SP 143.590, nomeado para atuar na defesa de MARCOS CLODOALDO MANCINI (fl. 397), no valor máximo previsto na tabela.Entretanto, arbitro os honorários do defensor dativo Dr. Gabriel Marson Montovanelli, OAB/SP 315.012, nomeado para apresentar os memoriais finais em favor de LAÉRCIO DONIZETE DOS REIS (fl. 636), no valor mínimo previsto na tabela.Providencie a secretaria as solicitações de pagamento.Oficie-se ao Delegado de Polícia de Barra Bonita/SP, comunicando-lhe o resultado do julgamento deste feito.Após, remetam-se os autos ao arquivo, como já determinado à fl. 685.Int.

**0003082-89.2006.403.6117 (2006.61.17.003082-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X AURELIO DA SILVA LESSA(RJ092752 - NAILZA DA SILVA LESSA) X MARCIO DUARTE VIEIRA(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X RICARDO ADOLFO GUIRAO(SP021581 - JOSE MOLINA NETO E SP232015 - RUBENS RAHAL RODAS) X FABIO DUARTE VIEIRA(SP133216 - SANDRA CRISTINA SENCHE) X MARCIO ALEXANDRE SABINO(SP228590 - EVANDRO ALMEIDA DA FONSECA E SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X EMERSON LUIZ PALMA FERREIRA(SP197905 - RAFAEL CORRÊA VIDEIRA) X ALBANO MOREIRA BARBOSA(SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X ADRIANO CESAR DOS SANTOS(SP021581 - JOSE MOLINA NETO)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processo do sentenciado ADRIANO CESAR DOS SANTOS, que teve extinta a punibilidade, pelo cumprimento da pena. PA 1,15 Diante da regularização da situação do defensor nomeado, Dr. MARCUS WILLIAM BERGAMIN, OAB/SP 147.829 (fls. ), nomeado às fls.824 dos autos, arbitro seus honorários advocatícios no valor máximo previsto na tabela para os processos criminais, providenciado a Secretaria a solicitação para pagamento. No mais, não havendo outras providências a serem tomadas nos presentes autos, aguardem-se em arquivo o cumprimento das penas pelos demais sentenciados. Int.

**0000475-35.2008.403.6117 (2008.61.17.000475-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARCIO HENRIQUE MENDES(SP261538 - GLAUBER BEZ)

DECISAO DE FL. 417:Fl. 416/verso: A defesa do réu Márcio Henrique Mendes, regularmente intimada, permaneceu silente e não apresentou o endereço atualizado do corréu Paulo Roberto de Oliveira Júnior, demonstrando desinteresse em sua oitiva. A despeito de tê-lo arrolado como testemunha (fl. 243), ressalto que Paulo Roberto de Oliveira Júnior é réu e coautor com o réu Márcio Henrique Mendes na prática do fato delituoso apurado nesta ação penal.De outra sorte, restaram frustradas todas as tentativas para a localização do corréu Paulo Roberto de Oliveira Júnior e estando ele em local incerto e não sabido, determino sua citação e intimação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 361 e 363, 1º, ambos do Código de Processo Penal.Após o decurso do prazo do edital, venham os autos conclusos para a análise do pedido de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (fl. 411) e análise do prosseguimento do feito em relação ao réu Márcio Henrique Mendes.Int. DECISAO DE FL. 418:Chamo o feito à ordem.Antes do cumprimento da decisão de fl. 417 e na tentativa de localizar o réu para citação pessoal, requisite-se à Secretaria de Saúde do Município de Jaú/SP que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este juízo os endereços existentes no banco de dados do Sistema Único de Saúde (SUS) em nome do réu PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR, brasileiro, RG: 22.406.678

SSP/SP, CPF: 122.574.388-50, nascido aos 14/03/1969, filho de Paulo Roberto de Oliveira e Erundina dos Santos Oliveira, sob pena de responder por crime de desobediência. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO N.º 1048/2013, a ser cumprido por oficial de justiça. Restando frustrada tal diligência, cumpra-se a decisão de fl. 417 ou, com a obtenção de novos endereços, venham os autos conclusos. Cientifique-se de que este fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, n.º 449, Centro, Jaú/SP, e-mail: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Publique-se esta e a decisão de fl. 417. Int.

**0001264-97.2009.403.6117 (2009.61.17.001264-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SANDRA REGINA SANTOS**  
SENTENÇA Vistos, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de Sandra Regina Santos, qualificada nos autos, denunciando-a como incurso no art. 334, 1º, c, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 120. Em relação à ré foi proposta suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 175). O MPF pugnou pela extinção da punibilidade da acusada, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 205). É o relatório. Fundamento e Decido. Compulsando os autos, verifica-se que a acusada cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer outro feito criminal em relação a ela. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de SANDRA REGINA DOS SANTOS, brasileira, portadora da cédula de identidade n.º 17.742.782 SSP/SP, CPF n.º 082.338.118-82, filha de Luiz Moreira dos Santos e Maria Vieira Santos, nascida aos 14.05.1966, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1º, c do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

**0001611-33.2009.403.6117 (2009.61.17.001611-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NADIR MARIA DE SOUZA MIGLIORINI**  
SENTENÇA Vistos, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de Nadir Maria de Souza Migliorini, qualificada nos autos, denunciando-a como incurso no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 62. Em relação à ré foi proposta suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 143). O MPF pugnou pela extinção da punibilidade da acusada, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 176). É o relatório. Fundamento e Decido. Compulsando os autos, verifica-se que a acusada cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer outro feito criminal em relação a ela. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de NADIR MARIA DE SOUZA MIGLIORINI, brasileira, portadora da cédula de identidade n.º 20.305.621 SSP/SP, filha de José Pereira e Souza e Conceição Peroto de Souza, nascida aos 12.11.1959, em Getulina/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1º, alínea c do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

**0001972-50.2009.403.6117 (2009.61.17.001972-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROSINETE RAMOS DE OLIVEIRA**  
SENTENÇA Vistos, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de Rosinete Ramos de Oliveira, qualificada nos autos, denunciando-a como incurso no art. 334, 1º, c, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 56. Em relação à ré foi proposta suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 135). O MPF pugnou pela extinção da punibilidade da acusada, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 158). É o relatório. Fundamento e Decido. Compulsando os autos, verifica-se que a acusada cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer outro feito criminal em relação a ela. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROSINETE RAMOS DE OLIVEIRA, brasileira, portadora da cédula de identidade n.º 36.357.072 SSP/SP, filha de Raimundo Pereira de Oliveira e Arlinda Ramos de Amorim, nascida aos 09.05.1981, Barra Bonita/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1º, c do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

**0001995-93.2009.403.6117 (2009.61.17.001995-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA**

DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JULIO FERNANDES CRUZ  
SENTENÇA Vistos, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de Júlio Fernandes Cruz, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no art. 334, 1º, c, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 57. Em relação ao réu foi proposta suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 116). O MPF pugnou pela extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 144). É o relatório. Fundamento e Decido. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer outro feito criminal em relação a ele. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JULIO FERNANDES CRUZ, brasileiro, portador da cédula de identidade n.º 4.388.138 SSP/SP, CPF n.º 710.496.818-00, filho de Albino Fernandes Cruz e Alzira Botura Cruz, nascido aos 15.04.1948, em Barra Bonita/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1º, c do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

**0002614-23.2009.403.6117 (2009.61.17.002614-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE AMARILDO MONTEIRO GUARINO**

SENTENÇA Vistos, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de José Amarildo Monteiro Guarino, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no art. 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 89. Em relação ao réu foi proposta suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 132/133). O MPF pugnou pela extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 245). É o relatório. Fundamento e Decido. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer outro feito criminal em relação a ele. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ DE AMARILDO MONTEIRO GUARINO, brasileiro, portador da cédula de identidade n.º M2.638.001 SSP/MG, CPF n.º 454.996.596-72, filho de Otacílio Guarino de Castro e Sebastiana Maria Monteiro de Guarino, nascido aos 16.04.1963, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, caput, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

**0001718-09.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PEDRO ERINALDO FERREIRA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)**

Vistos.Recebo a apelação interposta pelo réu Pedro Erinaldo Ferreira, com as razões (fl. 202/220).Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecer as contrarrazões.No tocante à carta precatória n.º 365/2013 (fl. 197), expedida para a intimação pessoal do réu, uma vez devolvida, providencie a secretaria sua juntada.Se o réu não tiver sido localizado para a intimação pessoal da sentença, é desnecessária que seja feita por edital, porquanto possui defensor constituído (fl. 102 e 220), conforme o disposto no art. 392, inc. II, do CPP.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste juízo. Int.

**0001829-90.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DAISY THEREZINHA TEIXEIRA MENDES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP311925 - JEANE EDLENE GIORGETTO)**

Vistos.Recebo a apelação interposta pela ré Daisy Therezinha Teixeira, com as razões (fl. 232/249).Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecer as contrarrazões.No tocante à carta precatória n.º 366/2013 (fl. 228), expedida para a intimação pessoal da ré, uma vez devolvida, providencie a secretaria sua juntada.Se a ré não tiver sido localizada para a intimação pessoal da sentença, é desnecessária que seja feita por edital, porquanto possui defensor constituído (fl. 121), conforme o disposto no art. 392, inc. II, do CPP.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste juízo. Int.

**0002483-43.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO WANDERLEY ALVES(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO E SP215075 - ROGÉRIO MARTINS ALCALAY)**

Vistos.Recebo a apelação interposta pelo réu Roberto Wanderley Alves, com as razões (fl. 242/247).Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste juízo. Int.

**0002592-57.2012.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO WANDERLEY ALVES(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO E SP215075 - ROGÉRIO MARTINS ALCALAY)

Vistos.Recebo a apelação interposta pelo réu Roberto Wanderley Alves, com as razões (fl. 171/176).Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste juízo. Int.

## **Expediente Nº 8619**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000605-83.2012.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SERVE ENGENHARIA LTDA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)

SENTENÇA TIPO A Vistos, Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO FEDERAL, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de SERVE ENGENHARIA LTDA., em que se requereu a concessão da tutela liminar, para, no âmbito desta Subseção Judiciária de Jahu: a) determinar à UNIÃO e à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que instituíam, no âmbito de suas atribuições, no prazo de 60 (sessenta) dias, mecanismos de fiscalização das etapas anteriores à celebração dos contratos de mútuo do Programa Minha Casa, Minha Vida (a saber, relativas à formação da demanda ou à comercialização das unidades), no âmbito do PNHU, no que toca às propostas de empreendimentos, nas faixas II e III, que: a.1) impeçam a cobrança, pelas empresas proponentes (construtoras, incorporadoras etc.) de entrada, sinal ou de qualquer outro importe sobre o valor de comercialização das unidades imobiliárias dos interessados (futuros mutuários) na aquisição do imóvel, nos casos em que há a possibilidade, objetivamente, de financiamento integral, segundo as regras do programa, sem prejuízo da possibilidade/necessidade do pagamento de eventual entrada ou valor similar pelos mutuários, no momento e somente quando da assinatura dos contratos de mútuo com a CEF, quando não possuam o direito subjetivo ao financiamento integral; a.2) o valor total das unidades imobiliárias dos contratos de mútuo celebrados não ultrapassem o valor de avaliação ou reavaliação realizadas pela Caixa Econômica Federal, obstando-se que os mutuários paguem valor superior ao avaliado em benefício injustificável da empresa proponente do empreendimento; a.3) impeçam a cobrança de qualquer outro valor, seja a que título for (de taxas, de corretagem, de despesas, etc.) pela empresa proponente, correspondentes bancários, sindicatos, associações ou qualquer outro interveniente, diretamente dos interessados ou mutuários, que não esteja previsto expressamente nas normas do PMCMV; a.4) caso as normas do PMCMV autorizem expressamente a cobrança de algum valor diretamente pela empresa proponente dos interessados na aquisição do imóvel ou dos mutuários, que referido valor conste obrigatoriamente da proposta de empreendimento apresentada e do contrato de mútuo, para evitar-se que a Caixa Econômica Federal não tome conhecimento da cobrança, de sorte que o pagamento somente poderá ser efetivado após a eventual aprovação da CEF e sob a sua supervisão, observando-se, ademais, para eventual aprovação da cobrança, as vedações estabelecidas nos itens a.1) e a.2), deste pedido liminar; Vale dizer, que instituíam mecanismos para que a CEF fiscalize a eventual cobrança de valores indevidos como condição de acesso ao PMCMV, anteriormente à assinatura dos contratos de mútuo, prevendo e aplicando, nos termos legais, sanções aos responsáveis. Postula-se pela fixação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento, a ser revertida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (arts. 13 da Lei n.º 7.347/85, 99/100 do CDC, Lei n.º 9.008/97 e Decreto n.º 1.306/94); b) declarar a ilicitude da cobrança efetivada na comercialização do Conjunto Residencial Jardim dos Calçadistas, pela SERVE ENGENHARIA LTDA. em face dos interessados, a título de sinal e princípio de pagamento, ou a que título for, determinando que restitua os valores pagos para todos aqueles que o efetuaram. A fim de operacionalizar a liminar, caso deferida, requer seja publicado edital, com prazo para que os prejudicados demonstrem o seu direito. Após, seja determinada a restituição do valor pago no prazo a ser fixado, sem prejuízo do pedido de condenação de restituição do valor em dobro, com juros e correção, e mesmo de habilitação posterior. Postula-se pela fixação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento, a ser revertida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (arts. 13 da Lei n.º 7.347/85, 99/100 do CDC, Lei n.º 9.008/97 e Decreto n.º 1.306/94); c) caso declarada a ilicitude da cobrança e determinada a devolução dos valores nos termos do item anterior, determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e à SERVE ENGENHARIA LTDA. que o valor total da unidade imobiliária nos contratos de mútuo a serem eventualmente celebrados não ultrapasse o valor da avaliação efetivada e aprovada

pela CEF. Para o caso de eventuais custos cobrados ou pagos pelos mutuários atinentes à celebração do contrato, ou despesas dele decorrentes, tendo como base valor superior ao da avaliação, que sejam condenadas, solidariamente, a restituir a eventual diferença aos mutuários, no prazo de 10 (dez) dias. Postula-se pela fixação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento, a ser revertida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (arts. 13 da Lei n.º 7.347/85, 99/100 do CDC, Lei n.º 9.008/97 e Decreto n.º 1.306/94); Em sede de cognição exauriente, o MPF requer o seguinte: a condenação definitiva da UNIÃO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ambas nos mesmos termos do item a) retro, e esta também nos termos do item c) retro; a condenação da ré SERVE ENGENHARIA LTDA. a devolver em dobro o valor pago (de R\$ 1.000,00, de R\$ 2.000,00 ou mesmo de outro), que diga respeito a sinal, arras ou entrada sobre o valor dos imóveis, ou de qualquer outro valor que não esteja previsto expressamente nas regras do PMCMV, relativamente ao Conjunto Residencial Jardim dos Calçadistas, a todos que efetivaram o pagamento, com juros e correção monetária. Postula-se, outrossim, pela condenação definitiva nos termos do item c), do pedido liminar; alternativamente, se, no decorrer dos trâmites da ação, houver a assinatura dos contratos de mútuo, como forma de restituição dos valores pagos, descritos no item b), do pedido liminar, ou no item b), do pedido final, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja condenada a abatê-los dos valores a serem repassados à SERVE ENGENHARIA LTDA. em razão da execução das obras, bem como a restituí-los/entregá-los aos mutuários; Pede, por fim, a citação dos réus, a inversão dos ônus da prova, com base no inc. VIII do art. 6º do CDC e a decretação do segredo de Justiça em relação a documentos sigilosos. Juntaram-se documentos (Inquérito Civil Público n.º 1.34.022.000143/2011-91, fls. 50-52). A apreciação da liminar foi postergada para que os réus se pronunciassem no prazo de 72 horas, nos exatos termos indicados no art. 2º da Lei n. 8.437/1992. Com base no inc. IV do art. 125 do Código de Processo Civil, foi designada audiência de conciliação, em que não se chegou a um acordo. A liminar foi indeferida (f. 171/174). A CEF interpôs agravo retido da decisão que não reconheceu sua ilegitimidade passiva (f. 177/179). O recurso não foi recebido, por se considerar que deveria ter sido interposto em audiência (f. 180). O MPF interpôs agravo de instrumento contra o indeferimento da tutela liminar (f. 219/248). As réus contestaram. A CEF (f. 254/278), em preliminar, aduz sua ilegitimidade passiva. Alega que não tem obrigação legal de fiscalizar a fase preliminar de captação de demanda e que os valores cobrados dos futuros mutuários o foram a título de arras. Juntou documentos (f. 279/393). A SERVE (f. 395/408), sem preliminares, advoga a mesma coisa quanto aos valores cobrados. Juntou documentos (f. 409/432). A UNIÃO (f. 437/440), sem preliminares, informa que não tem obrigação fixar normas para que a CEF fiscalize a fase preliminar de captação de demanda para os empreendimentos do PMCMV. O efeito suspensivo ao agravo de instrumento do Ministério Público Federal (0015686-90.2012.4.03.0000) foi indeferido (f. 434/436). O MPF replicou (f. 444/454). Em 14 de fevereiro de 2013 realizou-se audiência de instrução, com a oitiva das seguintes testemunhas/informantes e reatualização do depoimento pessoal dos representantes da CEF e da SERVE (f. 626/628): ERIKA MORAES LOPES, CARMEM CRISTINA GALVÃO, JOÃO AUGUSTO GONÇALVES CAMPANHA, GIOVANI BATISTA SEDE, RODRIGO GUIMARÃES LEÃO, CRISTIANO CARVALHO, JOÃO FERNANDES COELHO DA SILVA, ROSELI VIEIRA CAMARGO, JOÃO OTÁVIO LORENZETI e JANETE APARECIDA BALTIECA. Em alegações finais, sustentou o Ministério Público Federal a procedência da demanda (f. 723/759). A União Federal (f. 761) repisou os argumentos de sua contestação. A CEF (f. 764/769) reafirmou que não tem obrigação legal de fiscalizar a fase preliminar do PMCMV. E a SERVE (f. 770/782) repetiu que cumpriu toda a legislação do PMCMV. É o relatório. Fundamento e decido. A instrução processual não infirmou a convicção preliminar que havia formado este magistrado. Repito os argumentos já lançados por ocasião do indeferimento do pedido liminar: FALTA DE INFORMAÇÕES Em relação à alegada falta de informações a malferir os arts. 6º, III, IV, X e 31 do Código de Processo Civil, não a enxergo. Aduz o e. MPF que as pessoas não entendiam a que título estavam pagando os montantes de R\$ 1.000,00 ou R\$ 2.000,00. Relata que os consumidores atribuíram nomenclaturas diversas para o mesmo pagamento e que as próprias funcionárias da empresa demonstraram não saber exatamente a destinação dos valores. Todavia, restou bastante claro nos contratos assinados que tais valores seriam a título de arras. Com efeito, percebe-se dos contratos assinados por JOÃO AUGUSTO GONÇALVES CAMPANHÃ (Contrato n.º 106, fls. 307/310), JORGE LUIZ MARQUES FILHO (Contrato n.º 218, fls. 317/320), JAMES LEANDRO DE CAMPOS (Contrato n.º 220, fls. 325/328), GIOVANI BATISTA SEDE (Contrato n.º 87, fls. 447/450) e RODRIGO GUIMARÃES LEÃO (Contrato n.º 207, fls. 334/337), intitulados CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - COM SINAL (ARRAS), que sua cláusula 4ª assim dispõe: FORMAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO PREÇO TOTAL R\$ 61.000,00 que serão pagos da seguinte forma: R\$ 1.000,00 (um mil reais), neste ato, a título de Sinal e Princípio de Pagamento, entregue ao VENDEDOR pelo COMPRADOR, podendo ser pago da forma que segue: R\$ 1.000,00 (um mil reais) à vista; R\$ 1.000,00 em duas parcelas de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais); ou R\$ 1.000,00 em três parcelas de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) através de financiamento junto a Caixa Econômica Federal, valor este a ser liberado conforme cronograma físico da obra. Portanto, todos aqueles que se dispusessem a ler referido contrato saberiam que não estavam a pagar taxa, emolumento, comissão ou qualquer outra coisa, mas, sim, arras. Considero a cláusula, no que diz respeito à natureza jurídica dos R\$ 1.000,00/R\$ 2.000,00 (mil/dois mil reais) correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa, de modo a satisfazer as exigências do

art. 31 do Código de Defesa do Consumidor c/c os incisos III, IV e X do art. 6º do mesmo diploma legal. Não se está a cancelar todo o contrato, nem toda a cláusula, mas apenas se está a considerar que, pela leitura do contrato, estavam os consumidores razoavelmente informados que desembolsavam a título de arras. Ainda, em caso de litígio entre as partes, estaria estampado que o valor vinha a título de arras. LEGITIMIDADE DOS VALORES COBRADOS O MPF entende que os valores de R\$ 1.000,00 ou R\$ 2.000,00 reais cobrados dos compradores são ilegais. Advoga que o PMCMV permite o financiamento integral dos imóveis adquiridos e que a cobrança desses valores restringe a amplitude subjetiva do programa. Não se perfilha desta opinião. Ao que se vislumbra dos autos, os valores foram dados a título de arras, que é um pacto jurídico extremamente comum no mercado imobiliário e válido no ordenamento jurídico nacional. A entidade organizadora tem a incumbência de fazer o levantamento das propostas para viabilizar o empreendimento. O levantamento das propostas deve se dar de forma firme. A entidade organizadora tem gastos em todas as etapas do projeto e riscos de toda a sorte, figurando, inclusive, como fiadora dos compradores perante a Caixa Econômica Federal, se for também a construtora, como acontece no caso. Há de se exigir uma seriedade nas propostas que se dão na fase pré-contratual (anterior ao financiamento da CEF). Essa seriedade advém, justamente, das arras. As arras são fiança da seriedade da proposta, tanto para os compradores, quanto para os vendedores. Porém, para que gozem da natureza jurídica de arras, e da legitimidade que vem em consequência, é imprescindível que todos os valores pagos sejam abatidos do preço do imóvel, conforme estipula o art. 417 do Código Civil. Art. 417. Se, por ocasião da conclusão do contrato, uma parte der à outra, a título de arras, dinheiro ou outro bem móvel, deverão as arras, em caso de execução, ser restituídas ou computadas na prestação devida, se do mesmo gênero da principal. Daí a relevância de se verem computadas as arras nos CONTRATO[S] POR INSTRUMENTO[S] PARTICULAR[ES] DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO URBANA - PNHU - IMÓVEL NA PLANTA ASSOCIATIVO - MINHA CASA MINHA VIDA - MCMV - RECURSOS DO FGTS, de f. 76/108. Havendo, como há, a informação de que já foi pago o competente sinal e que este será descontado do preço de aquisição, entendo que há perfeita subsunção do negócio jurídico in concreto ao conceito normativo do art. 417 do Código Civil. Ademais, os contratos preliminares previam possibilidade de desistência para ambas as partes, como permitido pelo art. 51, XI, do CDC, em cláusula bastante clara (5.2. - Em caso de desistência por parte dos VENDEDORES, estes devolverão os valores recebidos como sinal, atualizado monetariamente pelo IPCA-IBGE. Se a desistência ocorrer por conta do COMPRADOR, este perderá o valor dado como sinal e princípio de pagamento, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial e sem prejuízo das demais cominações previstas neste instrumento.). Essa possibilidade de desistência faz incidir o art 418 do Código Civil. Com a subida do valor do imóvel, alguns consumidores preferiram desistir, outros optaram por novar e fazer o financiamento com os novos valores estipulados, assinando contrato com a CEF e a SERVE. Com a novação, perde relevância quem assinou os contratos preliminares: se foi ou não o representante legal da SERVE. Ainda que se admitam nulos, a nulidade colocaria as partes no status quo ante, de maneira que seriam devolvidos os valores pagos, tal como já foram aos que desistiram. Isso é menos do que teriam direito caso o contrato fosse válido (devolução mais o equivalente), conforme se verá abaixo. Os que não desistiram novaram e não podem exigir a execução do contrato anterior. Aliás, estão aparentemente satisfeitos com o novo negócio jurídico, porquanto, pelo que testemunharam, os imóveis sofreram valorização. Quanto aos que desistiram, chega-se ao ponto em que a pretensão autoral merece prosperar: o art. 418 do Código Civil estipula que, se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito, e exigir sua devolução mais o equivalente. O contrato preliminar, todavia, limitava direito dos consumidores ao prever apenas a devolução, sem direito ao equivalente. Essa limitação é evidente renúncia a direito do consumidor, vedada pela segunda figura do primeiro período do inc. I do art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. Assim - previstas as arras -, deve incidir em seu inteiroza o art. 418 do Código Civil: aqueles que desistiram têm direito ao que pagaram (já recebido) mais o equivalente, ainda devido. A inexecução do contrato se deu por culpa da SERVE, que não manteve os preços dos imóveis fixados no contrato preliminar. Esse fato é admito pela conduta da SERVE, pois devolveu os valores - tal como previsto em contrato, para o caso de ser sua a culpa pela inexecução. Caso achasse diferente, teria retido as arras pagas, de acordo com o segundo período da cláusula 5.2 do contrato preliminar. Quanto à possibilidade de financiamento integral, entendo que não se pode confundir as regras de financiamento com o contrato de aquisição. Isso é válido tanto para o PMCMV, quanto para outros financiamentos. As regras que estipulam limites ao financiamento - ou o permitem integral - são normas que, axiologicamente, estão ligadas ao risco embutido de crédito. São normas ligadas ao risco de recuperação desse crédito. Não vedam a cobrança de arras. Também não vê a restrição indevida aos participantes do programa. Tal se daria se as arras cobradas fossem absurdamente altas em comparação com o âmbito de abrangência subjetiva do PMCMV. Um cotejo entre o valor do imóvel, os valores financiados, a renda familiar das escalas do PMCMV do empreendimento, as parcelas a que se comprometeriam os compradores e as arras cobradas, leva à conclusão de que elas não distorceram a clientela que deveria ser atingida pelas faixas II e III do PMCMV. Em outras palavras, é a modicidade dos valores cobrados a título de arras que irá determinar a sua legitimidade dentro do PMCMV. No caso concreto, entendo que foi respeitada essa modicidade. Além de estarem

dentro de um valor considerado razoável, ainda assim, poderiam ser parceladas, conforme se transcreveu da cláusula 4ª dos contratos assinados. Diante disso, também rechaço a argumentação de que houve vantagem excessiva para a empresa, vedada pelo inc. V do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor. Da mesma maneira, não vejo enriquecimento ilícito, mas contrato válido entre as partes a gerar um sinalagma. Portanto, não considero aplicável à espécie o art. 884 do Código Civil. FUNÇÃO DA AVALIAÇÃO DA CEF O MPF argumenta que, embora considerados no preço de venda, os valores dados a título de sinal são, na realidade, mero enriquecimento ilícito da entidade organizadora. Isso, porque o valor de avaliação dos imóveis deu-se no montante de R\$ 69.980,00, enquanto teria bastado à SERVE ENGENHARIA - como efetivamente o fez - fixar o valor de venda em R\$ 70.980,00 para ficar com os valores adiantados, sem que nada representassem. Apesar de entender a brilhante argumentação do MPF, não coaduno com seu entendimento. Entendo que, no sistema constitucional de livre iniciativa (inc. IV do art. 1º da Constituição Federal) e de liberdade da ordem econômica (art. 170, II e IV da Constituição Federal), a avaliação da CEF não pode ser considerada estipulação ou limite de preço de comercialização dos imóveis, mesmo no PMCMV. A aludida avaliação tem, apenas, função de adequar o empreendimento às faixas do PMCMV e do FGTS, analisar a viabilidade do empreendimento, bem como de permitir uma ponderação sobre os riscos de crédito, a fortiori porque atua com recursos do FGTS. Portanto, a entidade organizadora tem a liberdade de fixar o valor de venda dos imóveis, dentro dos parâmetros de mercado, não havendo obrigatoriedade de se limitar ao valor de avaliação da Caixa Econômica Federal. Em suma, a Caixa Econômica Federal não fixa preços. OBRIGATORIEDADE DE FISCALIZAÇÃO PELA CEF E UNIÃO Por fim, não vejo nos artigos 8º, 9º, 10, 16 e 17 da Lei n.º 11.977/2009, nem no art. 1º, 4º, 5º e 6º da Portaria Interministerial n.º 409, de 31/08/2011, normas a obrigar a Caixa Econômica Federal a fiscalizar a conduta de outros que, na fase contratual preliminar, aventurem-se a sair propagandeando empreendimentos do PMCMV. Isso corresponderia a dar-lhe atribuições de Polícia ostensiva. Também não vejo nos referidos dispositivos obrigação da União em fixar normas determinando que a CEF adote a fiscalização pretendida. DISPOSITIVO Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para que a SERVE pague o equivalente às arras cobradas, com atualização (IPCA) e juros (1% a.m.), nos termos do contrato, àqueles que optaram por desistir do negócio. Julgo improcedentes os pedidos em face da União Federal e da CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas pela SERVE, sucumbente ainda que parcial, tendo dado causa ao ajuizamento da demanda. Honorários advocatícios são indevidos ao MPF (REsp 1034012/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009).

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000848-27.2012.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GILEADE ALVEZ(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE E SP208835 - WAGNER PARRONCHI)

Vistos.Fl. 102: De fato, o sentenciado não comprovou o pagamento da última parcela da pena de prestação pecuniária e não iniciou o cumprimento da pena de prestação de serviços à Secretaria de Habitação deste município (fl. 100).Assim sendo, INTIME-SE o sentenciado GILEADE ALVES, RG: 43.826.924-X, CPF: 328.711.748-30, residente na Rua Reinaldo César Bernardi, n.º. 95, Jaú/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento da última parcela da pena de prestação pecuniária, no valor de R\$ 203,00 (duzentos e três reais), e compareça na Secretaria de Habitação, localizada na Avenida das Nações, s/nº (antigo hospital São Judas Tadeu), Jaú/SP, para iniciar o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade pelo tempo de 03 (três) anos ou comprove a impossibilidade de prestá-la.Advirta-se o sentenciado de que o descumprimento injustificado acarretará a CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE e EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO, nos termos do art. 44, 4º, do CP e art. 181, 1º, alínea b, da Lei de Execução Penal (LEP).Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º. 190/2013-SC01, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que este fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, n.º 449, Centro, Jaú/SP, e-mail: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0001395-36.2008.403.6108 (2008.61.08.001395-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SILVIO CESAR PAULINO(SP156955 - PEDRO ALONSO NETO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo.Int.

**0001519-89.2008.403.6117 (2008.61.17.001519-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE CICERO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE E SP208835 - WAGNER PARRONCHI)

Vistos.Fl. 173: O Ministério Público Federal postula pela prorrogação do período de prova, porquanto o réu, ciente das condições que lhe foram impostas, não compareceu nos meses de junho e novembro de 2012. De fato, o réu José Cícero dos Santos, beneficiado pela suspensão condicional do processo, deixou de comparecer dois meses na secretaria deste juízo. Determino, pois, a prorrogação do período de prova por mais 02 (dois) meses, nos termos dos art. 89, parágrafo 4º, e 92 da Lei nº. 9.099/95 e do art. 81, parágrafo 3º, do CP. Assim, intime-se JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS, brasileiro, RG: 18.216.528 SSP/SP, CPF: 100.090.368-06, com endereço na Rua João Sajovic, nº. 224, Jardim Nova Jaú, Jaú/SP, para comparecer por mais 02 (dois) meses consecutivos na secretaria deste juízo, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO e PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. Advirta-se-o de que deverá fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir de sua intimação. Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 193/2013, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que este fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, e-mail: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Após os comparecimentos, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre eventual extinção da punibilidade. Int.

**0002987-88.2008.403.6117 (2008.61.17.002987-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PEDRO GIGLIOTTI(SP024974 - ADELINO MORELLI) X MARIO LUIZ NUNHEZ(SP161279 - CRISTIANO MADELLA TAVARES) X JOSE ANTONIO MUNHOZ(SP024974 - ADELINO MORELLI) X PAULO SERGIO SILVA(SP314980 - DANIELA RETT MOSCHETTO) X LUIZ GONCALO DE ARANTES(SP204306 - JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE) X ELIO BRUNELO(SP298074 - MARIA LIGIA RIZZATTO DOS SANTOS) X MARTINHO ARLINDO(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO E SP314980 - DANIELA RETT MOSCHETTO) Sentença: Tipo D O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou PEDRO GIGLIOTTI, MÁRIO LUIZ NUNHEZ, JOSÉ ANTONIO MUNHOZ, PAULO SERGIO SILVA, LUIZ GONÇALO DE ARANTES, ELIO BRUNELO e MARTINHO ARLINDO, já qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 155, 4º, IV c.c. art. 29, caput, do Código Penal (f. 70/71). Narra o MPF que os réus, de forma livre e consciente, em coautoria, subtraíram, para a Prefeitura Municipal de Jaú, postes metálicos pertencentes à União, embora em posse da empresa América Latina Logística (ALL). A denúncia contra os réus PEDRO GIGLIOTTI, ELIO BRUNELO e MARTINHO ARLINDO foi recebida em 14 de julho de 2011 (f. 278). Os demais réus, MÁRIO LUIZ NUNHEZ, JOSÉ ANTONIO MUNHOZ, PAULO SÉRGIO SILVA e LUIZ GONÇALO DE ARANTES, servidores públicos, foram notificados para se manifestarem nos termos do art. 514 do Código de Processo Penal. Os réus foram notificados (f. 353) e apresentaram defesa preliminar (MÁRIO LUIZ NUNHEZ, f. 361/362, JOSÉ ANTONIO MUNHOZ, f. 393/398, PAULO SERGIO SILVA, f. 354/357, e LUIZ GONÇALO DE ARANTES, f. 347). A despeito das teses de defesa, a denúncia foi recebida em 24 de janeiro de 2012, quanto aos réus servidores públicos (f. 408/409). Citados e intimados (f. 364 e 416), os réus apresentaram resposta à acusação (f. 369/370, 375/379, 386/386/392, 413 e 418). As defesas de PAULO SÉRGIO SILVA e MÁRIO LUIZ NUNHEZ não se manifestaram na fase do art. 396 e 396-A do CPP, por já haverem se manifestado anteriormente (f. 361/362, 354/357 e 419). Por não se vislumbrarem nenhuma das hipóteses de encerramento abrupto da ação penal, a demanda seguiu em seus ulteriores termos (f. 428). Foram ouvidas as seguintes testemunhas: GUSTAVO FURLAN (f. 442/444), SERGIO PRUDENTE (f. 442/444), JORGE SIXTO JARUSSI (f. 473/474), HILDEMAR ROBERTO MARTINEZ MATIELLO (f. 473/474), JOSÉ APARECIDO RIZZO (f. 473/474), ROMEU CREPALDI JORDÃO (f. 473/474), ANTONIO VELOSO (f. 473/474), LUIZ FERNANDO BASSAN CÉSAR (f. 473/474) e SIMONE APARECIDA MENDES DE SOUSA (f. 473/474). Interrogaram-se os réus (f. 473/474). Na audiência de instrução e julgamento foi consignado o desinteresse por diligências complementares (art. 402 do CPP). Alegações finais às f. 470/476, 478/495, 497/501, 503/504, 505/509, 510/513, 518/523, 527/531 e 533/534. É o relatório. DEVIDO PROCESSO LEGAL Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal. Nenhuma das partes alegou qualquer nulidade processual, não havendo, portanto, motivos para não se adentrar no mérito. MATERIALIDADE A materialidade está patenteada i) no Boletim de Ocorrência n.º 198/2008 (f. 07/08), ii) no Auto de Exibição e Apreensão e Depósito (f. 09), iii) no Laudo n.º 3.221/2008 do Instituto de Criminalística (f. 18/29), iv) nas informações da ALL (f. 40/41) e v) nas informações da GERSEPA SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. (f. 272/273). Nestes documentos, estão comprovados não só a apreensão, no Centro de Produção Municipal (CEPROM) de Jaú/SP, de um poste íntegro e dois seguimentos de trilho de trem, como a subtração de dez barras de trilho utilizadas como postes. AUTORIA Acato a manifestação do Ministério Público Federal quanto aos réus PEDRO GIGLIOTTI, JOSÉ ANTONIO MUNHOZ, PAULO SERGIO SILVA, LUIZ GONCALO DE ARANTES, ELIO BRUNELO e MARTINHO ARLINDO. De fato, PEDRO GIGLIOTTI apenas se limitou a indagar a MÁRIO LUIZ NUNHEZ se haveria postes de trilho para subsidiar uma obra pública que se realizava. Deve ser absolvido com base no inc. V do art. 386 do Código de Processo Penal. JOSÉ ANTONIO MUNHOZ, PAULO SERGIO SILVA, LUIZ GONCALO DE ARANTES, ELIO BRUNELO e MARTINHO ARLINDO não tinham conhecimento da elementar normativa do tipo penal: tratar-se de coisa alheia. Hão de ser absolvidos com base no art. 386, VI, do Código de Processo Penal. Por fim, quanto ao réu MÁRIO LUIZ

NUNHEZ, tem razão o Ministério Público Federal. A eventual autorização dada por pessoa que não é titular do objeto material não autoriza que se subtraíam bens alheio. Ressoa claro dos depoimentos e provas testemunhais que foi o réu quem deu a ordem e acompanhou a execução da subtração dos postes pertencentes à União, em benefício do Município de Jaú, sem que lhe ajude qualquer causa excludente da tipicidade, antijuridicidade ou culpabilidade. Há de se reconhecer, igualmente, que não existe in casu a qualificadora presente no art. 155, 4º, IV, do Código Penal, uma vez que os demais corréus não agiram com unidade de desígnios para o fim de cometer ilícito penal. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e do incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se os as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade é normal, no caso. A intensidade e o grau do dolo são os que usualmente se encontra no delito. Quanto aos antecedentes, o réu é primário e de bons antecedentes. A conduta social do acusado também não merece repreensões. A personalidade do réu é, também, indiferente para a individualização da pena, à míngua de qualquer prova que indique o contrário. O motivo do crime foi ajudar o Município de Jaú/SP. Tenho que essa circunstância lhe é favorável. As demais circunstâncias do crime não lhe oneram. As conseqüências não foram tão graves, porque os postes estavam sem uso. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no patamar mínimo de 1 (um) ano de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão, prevista na alínea d do inciso III do art. 65 do Código Penal, porém deixo de reduzir a pena aquém do mínimo legal, conforme enunciado nº 231 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não existem agravantes. Não há causas de diminuição. Não há causas de aumento. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, aplico-lhe uma pena restritiva de direitos (1ª parte do 2º do art. 44 do CP), consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de sete salários mínimos, em favor da ALL. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR MÁRIO LUIZ NUNHEZ, qualificado nos autos, como incurso no tipo penal do artigo 155, caput, do Código Penal, ABSOLVER PEDRO GIGLIOTTI, com base no inc. V do art. 386 do Código de Processo Penal e ABSOLVER JOSÉ ANTONIO MUNHOZ, PAULO SERGIO SILVA, LUIZ GONCALO DE ARANTES, ELIO BRUNELO e MARTINHO ARLINDO, com base no inc. VI do art. 386 do Código de Processo Penal. Ausente a necessidade da prisão processual e, em razão da própria natureza da pena, descabido é o recolhimento de MÁRIO LUIZ NUNHEZ à prisão nesse momento. Deverá o sentenciado, ainda, pagar o valor das custas processuais. Transitado em julgado esta sentença, inserir o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficial ao Tribunal Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Arbitro os honorários dos defensores dativos de PAULO SERGIO SILVA, LUIZ GONÇALO DE ARANTES, ELIO BRUNELO e MARTINHO ARLINDO no valor máximo previsto para os serviços prestados (R\$ 507,17). P.R.I.C.

**0001105-86.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE MAURO MARCONDES(SP255108 - DENILSON ROMÃO)**

Recebo o recurso de apelação interposto por termo às fls. 236 dos autos, pelo réu JOSÉ MAURO MARCONDES. Intime-se a defesa do réu para que, no prazo legal, apresente suas RAZÕES DE APELAÇÃO. Após, à parte contrária, ao Ministério Público Federal para suas contrarrazões de apelação. Tendo em vista que o réu GILVAN PEREIRA DE OLIVEIRA vem cumprindo as condições da suspensão condicional do processo junto à Comarca de Barra Bonita/SP, no bojo da Carta Precatória distribuída na 1ª Vara daquele juízo sob nº 063.01.2011.009185-1/000000-000, controle 742/2011 (fls. 106), determino o desmembramento destes autos criminais, extraindo-se cópia integral e distribuindo-se novo processo em relação a ele. Oficie-se ao Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP comunicando-se o desmembramento, bem como o novo número do processo que tramitará em relação ao réu Gilvan Pereira de Oliveira. Cumpridos, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

## Expediente Nº 2996

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002688-76.2001.403.6111 (2001.61.11.002688-8)** - DAVINA APARECIDA ANTONIO X NEIDE MARIA LOUREIRO BARBOSA DE SOUZA X RENATO BUONANNO X IARA GALDINO DA SILVA X LUCIA MARIA FIGUEIREDO PIRAJA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Sobre a informação prestada pela Contadoria do Juízo à fl. 487, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela autora.Publique-se.

**0003118-08.2013.403.6111** - LEONOR APARECIDA BASILIO DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão.Considerando a informação da Diretoria Administrativa de que o médico perito nomeado nestes autos requereu o seu descredenciamento do quadro de peritos deste juízo e o cancelamento da nomeação levada a efeito nestes autos, impõe-se a redesignação da audiência unificada e substituição do experto.Dessa forma, redesigno a audiência unificada para o dia 13 de novembro de 2013, às 9 horas, quando será realizada a perícia médica nas dependências do prédio da Justiça Federal, seguida da audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 9h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.Para realização de exame técnico, em substituição ao perito inicialmente indicado, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro. Proceda a serventia do juízo às intimações necessárias, encaminhando à Diretoria Administrativa deste fórum o necessário para intimação do experto.Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0003607-45.2013.403.6111** - JOSE LUIZ GALVAO(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 18 de dezembro de 2013, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da

aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0003629-06.2013.403.6111 - SONIA APARECIDA ANTONUCI(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Prevenção de juízo não há a ser investigada uma vez que o feito nº 0004736-90.2010.403.6111 encontra-se definitivamente julgado. De outra parte, coisa julgada também não se verifica, haja vista que com a cessação do benefício que vinha recebendo a autora e, persistindo a incapacidade, surgiu uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa. III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. IV. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. V. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 18 de dezembro de 2013, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio

perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0003631-73.2013.403.6111 - JOSIAS PEREIRA DA SILVA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não há prevenção de juízo a ser investigada, uma vez que o feito nº 0006461-85.2008.403.6111 encontra-se definitivamente julgado. Coisa julgada também não se verifica, uma vez que com a cessação do benefício que vinha recebendo o autor, persistindo a incapacidade, surgiu uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, considerando que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003. A fim de possibilitar a apreciação do pedido de antecipação de tutela formulado, concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos relatório médico detalhado acerca de seu estado de saúde após a ocorrência do acidente vascular cerebral, especificando suas condições de locomoção e de capacidade para os atos da vida civil. Quanto à possibilidade de locomoção e capacidade civil as informações poderão ser prestadas pela própria advogada do requerente. Publique-se.

**0003658-56.2013.403.6111** - AKIKO KATAYAMA ONO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 18 de outubro de 2013, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perita do juízo a Dra. RENATA FILPI MARTELLO DA SILVEIRA (CRM/SP nº 76.249), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode

exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001288-07.2013.403.6111** - ELIZABETHE MARQUES DA CONCEICAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fl. 82, de que não é possível proceder a inclusão da curadora ANGELA MARIA MARQUES no sistema do INSS, sem cópia de seus documentos pessoais, intime-se-a para que seja juntado aos autos cópia do RG e CPF da mesma.Com a vinda aos autos, encaminhe-se cópia à APSADJ pelo meio mais expedito.Publique-se com urgência.

**0003439-43.2013.403.6111** - JOSIAS DOS SANTOS JUNIOR(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.Considerando a informação da Diretoria Administrativa de que o médico perito nomeado nestes autos requereu o seu descredenciamento do quadro de peritos deste juízo e o cancelamento da nomeação levada a efeito nestes autos, impõe-se a redesignação da audiência unificada e substituição do experto.Dessa forma, redesigno a audiência unificada para o dia 08 de novembro de 2013, às 15 horas, quando será realizada a perícia médica nas dependências do prédio da Justiça Federal, seguida da audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.Para realização de exame técnico, em substituição ao perito inicialmente indicado, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro. Proceda a serventia do juízo às intimações necessárias, encaminhando à Diretoria Administrativa deste fórum o necessário para intimação do experto.Publique-se e cumpra-se com urgência.

#### **Expediente Nº 3001**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003182-52.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001033-83.2012.403.6111) MILTON BATISTA NUNES - ME(SP298903 - MARCOS ULHOA CARVALHO E SP292815 - MARCEL NOGUEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Concedo à CEF prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se manifeste em termos de prosseguimento, devendo trazer aos presentes autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme determinado na decisão de fl. 677.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada.Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002145-97.2006.403.6111 (2006.61.11.002145-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000829-83.2005.403.6111 (2005.61.11.000829-6)) VALDECIR ANTONIO GIMENEZ(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Vistos.Ante o demonstrativo atualizado do débito apresentado às fls. 143/145, efetue a parte embargante o pagamento do valor devido, na forma arbitrada na sentença de fls. 90/93, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de incidir na multa de 10% (dez por cento) prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se e cumpra-se.

**0003181-67.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001981-25.2012.403.6111) MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E

SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 442/491: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem.No mais, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e o efeito em que foram recebidos os recursos interpostos.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional, nos termos da decisão de fl. 393.Publique-se e cumpra-se.

**0003830-32.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003091-93.2011.403.6111) SS - SERVICOS DE JARDINAGEM LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP223575 - TATIANE THOME E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos.Fls. 463/535: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem.Em prosseguimento, tendo em vista que foram apresentadas as contrarrazões pela Fazenda Nacional, encaminhem-se os presentes embargos ao Egrégio TRF da 3<sup>a</sup> Região, certificando nos autos principais o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto, conforme determinado na decisão de fl. 459.Publique-se e cumpra-se.

**0004484-19.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003423-26.2012.403.6111) COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MAR(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Providencie a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos (artigo 511 do CPC), conforme previsto no Provimento CORE n.º 64/2005 e no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, sob pena de deserção.Publique-se e cumpra-se.

**0000094-69.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003998-34.2012.403.6111) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos por meio dos quais se insurge a embargante contra a cobrança que lhe é dirigida nos autos da Execução Fiscal n.º 0003998-34.2012.403.6111. Sustenta litispendência e aduz não ser parte legítima para figurar no polo passivo da execução, na consideração de que não é responsável pelo débito cobrado. Juntou documentos.A embargante regularizou sua representação processual.O embargado apresentou impugnação aos embargos opostos, defendendo a regularidade da cobrança.A embargante se manifestou sobre a impugnação.Instadas à especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.É a síntese do necessário. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Os presentes embargos merecem ser extintos.É que a execução fiscal contra a qual se voltam foi extinta, nesta data, por considerar-se ilíquido o título que a embasou.É assim que, de consequência, estes embargos perderam objeto.Exsurgiu, ao que se vê, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, diante do que tornou-se a embargante carecedora da ação, fato que por si só obsta qualquer perquirição de cunho meritório.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem exame de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que não deu causa ao ajuizamento da presente.Sem custas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.P. R. I., arquivando-se no trânsito em julgado.

**0001359-09.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004274-65.2012.403.6111) COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MAR(SP150321 - RICARDO HATORI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0002376-80.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001104-51.2013.403.6111) CRISTIANE VIEIRA CRISCI-MARILIA-ME(SP076190 - JAMIL ANTONIO HAKME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000644-64.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004724-42.2011.403.6111) LUZIA DE SOUZA FRANCISCO(SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais a embargante, dizendo-se usufrutuária do imóvel construído nos autos da Execução Fiscal nº 0004724-42.2011.403.6111, sustenta sua impenhorabilidade, tendo em vista tratar-se de bem de família. Aventa, de outra parte, nulidade da penhora realizada, na consideração de que recaiu sobre bem de propriedade de sócio da empresa executada, sem que tenha havido, naqueles autos, desconsideração da personalidade jurídica da última. Pede liminar para ser mantida na posse do aludido bem, determinando-se, ao final, o levantamento da penhora efetivada. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Recebidos os embargos com suspensão dos atos expropriatórios no feito principal, deixou-se de apreciar o pedido de liminar. A embargada, citada, apresentou contestação, rebatendo a inicial em todos os seus termos e pugna pela improcedência do pedido; juntou documentação. A embargante se manifestou sobre a contestação. Instadas as partes à especificação de provas, a embargante disse que não as tinha a produzir e a embargada pediu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Pelo que se demonstrou, o bem imóvel aludido na inicial, objeto da matrícula nº 684 do 2.º CRI de Marília, foi doado em 1987 pela embargante e pelo marido, com reserva de usufruto, cabendo a Erivaldo Francisco, titular da pessoa jurídica executada, parte ideal dele (fls. 33/35). Usufruto, sabe-se, constitui direito real que concede poder de uso e fruição das utilidades de uma coisa. O usufrutuário, a quem se concede uso e gozo do bem, detém sua posse direta; o nu-proprietário mantém a posse indireta da coisa, conservando, para si, o direito de dela dispor. A cláusula de usufruto não acarreta, por si, impenhorabilidade do bem. É que não se veda penhora e alienação em hasta pública da nu-propriedade; o direito real de usufruto fica ressalvado até sua extinção. Nesse sentido, confira-se: DIREITO CIVIL. PENHORA SOBRE NUA-PROPRIEDADE DE IMÓVEL, GRAVADO COM USUFRUTO VITALÍCIO. POSSIBILIDADE.- Da interpretação conjunta dos arts. 524 e 713 do CC/16, fica evidente a opção do legislador pátrio em permitir a cisão, mesmo que temporária, dos direitos inerentes à propriedade: de um lado o direito de uso e gozo pelo usufrutuário, e de outro o direito de disposição e sequela pelo nu-proprietário.- A nu-propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, ficando ressalvado o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou adjudicação, até que haja sua extinção. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3.ª Turma, REsp 925687, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 17.09.2007, p. 275) Tendo isso em conta, pouco importa se está a gravar o bem qualquer outra hipótese de impenhorabilidade, como a prevista pela Lei nº 8.009/90. É que, respeitado o direito de usufruto, como se impõe na hipótese, ato de constrição sobre o bem ou alienação sua não importa em esbulho ou turbação, a demandar defesa da posse. Quer isso significar que, caso a fração penhorada do imóvel em questão venha a ser arrematada ou adjudicada nos autos originários, caberá ao adquirente respeitar a cláusula de usufruto. Nessa situação não se avista, pois, vulneração ao direito de moradia. A embargante também alega nulidade da penhora realizada, por ter recaído sobre bem de propriedade de sócio da empresa executada, sem que tenha havido, nos autos da execução correlata, desconsideração de sua personalidade jurídica. Não cabe discutir, todavia, via embargos de terceiro, acerca da responsabilidade pelo pagamento da dívida executada. Nesse ponto, porque visa defender interesse de terceiro, não ostenta a embargante legitimidade de parte. A esse propósito, repare-se no julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. DOAÇÃO ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA Nº 84 DO STJ. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ANÁLISE PREJUDICADA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Configurada a posse indireta dos embargantes sobre o bem adquirido por doação com reserva de usufruto, cabe-lhes o direito de defender sua posse por meio de embargos de terceiros, haja vista que não são parte na execução fiscal nem tão pouco devedores do crédito exequendo. 2. Tendo sido efetivada a citação executiva somente depois de lavrada e registrada a escritura pública de doação, não há se falar em fraude à execução. E mesmo que assim não fosse, aplicar-se-ia a orientação sumulada sob nº 84 pelo STJ, por analogia. 3. Em sede de embargos de terceiros, é descabida discussão acerca da responsabilidade do sócio pelas dívidas da pessoa jurídica, ante a ilegitimidade dos embargantes para a defesa de interesse de terceiro. (Processo: AC 200071100047183, APELAÇÃO CIVEL, Relator(a): VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: D.E. 19/06/2007) - grifei Por tudo o que se expôs, então, não há como dar guarida ao pleito veiculado nestes embargos. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - embargante - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela embargante em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença ao feito principal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002862-07.2009.403.6111 (2009.61.11.002862-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO SERGIO RIBEIRO**

Vistos. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobrestem-se os presentes autos, aguardando-se provocação da parte interessada. Publique-se.

**0004674-16.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CICLUS MOVEIS PLANEJAMENTO LTDA - ME X VINICIUS COSTA DA SILVA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X JOSE LUIS DA SILVA

À vista da petição de fls. 85/87, e diante dos documentos de fls. 88/93, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

**0002231-24.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RAISSA REGINA AMADO FLORES - ME X RAISSA REGINA AMADO FLORES

Vistos. Compulsando os presentes autos, verifica-se que o valor atribuído à causa pela exequente diverge daquele apontado em sua petição inicial à fl. 03, bem como daquele indicado nos demonstrativos de fls. 27/30 e 45/50. Assim, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça a divergência apontada, devendo informar o correto valor da dívida executada, bem como corrigir o valor atribuído à causa, recolhendo a diferença das custas processuais devidas, se for o caso. Em razão do acima deliberado, torno sem efeito a certidão de exatidão de custas lançada a fl. 55. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000292-53.2006.403.6111 (2006.61.11.000292-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ANTONIO XAVIER MARILIA - ME X ROSANE DE SOUZA - ME(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI E SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA)

Vistos. Fls. 416/421: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem. Prossiga-se no cumprimento do determinado na decisão de fl. 407 e verso. Publique-se.

**0000593-58.2010.403.6111 (2010.61.11.000593-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JONAS PALOMO DA SILVA

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 90. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas já recolhidas (fl. 25), arquivem-se, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 90. P. R. I.

**0001887-48.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X POSTO DE MOLAS J.NAPPI DE MARILIA LTDA-ME(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS)

Fl. 123: indefiro o requerido. A suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, somente é permitida na hipótese de não localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora. No presente caso, tendo sido efetivada a citação do executado bem assim a constrição de bens do seu patrimônio (fls. 51/54), ainda que insuficientes para a garantia total do débito atualizado, não é possível a aplicação de tal dispositivo. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando provocação da parte interessada. Intime-se a exequente, por publicação. Cumpra-se.

**0001752-02.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GRAFICA RAPIDA VITORIA LTDA

Vistos. Diante do requerido à fl. 84, expeça-se mandado para reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), conforme auto de fls. 40/41. Após, com a juntada do mandado cumprido aos autos, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar o valor atualizado do débito. Publique-se e cumpra-se.

**0001310-02.2012.403.6111** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SPILA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X LUIZ GUSTAVO SPILA(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA)

À vista da ordem legal definida no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80 e nos artigos 655 e 655-A, do CPC, defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade do(a) executado(a), mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pelo exequente. Solicitada a providência acima determinada, aguarde-se a vinda

de informações, que deverão ser juntadas na sequência. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia irrisória, proceda-se à sua liberação. Posteriormente, deliberar-se-á sobre o requerimento de fls. 87/88. Cumpra-se e, após, publique-se.

**0003998-34.2012.403.6111** - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Chamo o feito à conclusão. A CDA que aparelha a presente execução reveste-se de nulidade que deve ser conhecida de ofício. Na forma do artigo 618, I, do CPC, aqui aplicável subsidiariamente por força do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 6.830/80, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível. Nos autos dos Embargos n.º 0000094-69.2013.403.6111, opostos a esta Execução Fiscal, juntou-se cópia de CDA utilizada para aparelhar outro feito executivo (Processo n.º 0004647-67.2010.403.6111, 1.ª Vara Federal local), a qual leva o mesmo número (4.387/2010) daquela na qual está baseada a presente cobrança. A primeira CDA, referente ao Processo n.º 0004647-67.2010.403.6111, retrata dívida vencida entre 08.01.2009 e 09.12.2009 e inscrita em 30.01.2010. A CDA apresentada neste feito aponta a mesma dívida e outra, vencida entre 08.01.2010 e 07.12.2011 e inscrita em 31.01.2011 e 31.01.2012. Ao que se nota, houve inclusão, na mesma inscrição, de débitos vencidos posteriormente, vício formal que acarretou a cobrança, nesta execução, de dívida já ajuizada. Portanto, há que se reconhecer que a dívida não foi regularmente escrita, conforme exige o art. 204 do CTN. Repetida a cobrança, caso seria de dela excluir os valores em duplicidade. Isso não obstante, o exequente não se abalou a substituir, nestes autos, a CDA juntada, como lhe autorizava o artigo 2.º, 8.º, da Lei n.º 6.830/80. Da forma, então, como se apresenta, a CDA juntada não se reveste de liquidez. Ausência de liquidez, requisito que deve revestir a obrigação encartada no título executivo, introverte típica situação de carência de ação, por falta de interesse de agir. O caso é, assim, de indeferir a petição inicial, por nulidade da execução. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, I, e 618, I, do CPC c.c. artigo 1.º da Lei n.º 6.830/80. Condene o exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. Sem custas. Traslade-se, para este feito, cópia da CDA juntada a fls. 31/32 do Processo n.º 000094-69.2013.403.6111. Traslade-se cópia desta sentença para aqueles autos. P. R. I.

**0004050-30.2012.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X TURISMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 34 e comprovada às fls. 08, 18/19, 30/31 e 35/36. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas já recolhidas (fl. 09), arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002199-19.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ITALIA - MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LIM(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA)

Vistos. Ante a concordância da exequente (fl. 57), defiro o pedido de liberação de valores, formulado pela executada às fls. 43/44. Proceda-se, pois, ao desbloqueio dos valores constrictos, conforme detalhamento de fls. 39, mediante o sistema BACENJUD, tendo em vista tratar-se de quantia irrisória. No mais, em face da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento do presente feito. Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

**0003044-51.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCO TULIO DE OLIVEIRA(SP244575 - ANGELICA MORENO PEREIRA E SP233363 - MARCELO ARANTES SAMPAIO)

Vistos. Concedo à parte executada o prazo de 10 (dez) dias para indicar o estado e o lugar em que se encontram os bens oferecidos à penhora. Decorrido tal prazo, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, solicite-se a devolução do mandado n.º 587-2013-EF, independentemente de cumprimento. Publique-se e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

## 4ª VARA DE PIRACICABA

**DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. LEONARDO JOSÉ CORREA GUARDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 553**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000140-74.2007.403.6109 (2007.61.09.000140-7) - MACHADO INDL/ E COML/ LTDA EPP(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1141 - JULIANA DE ASSIS AIRES)**

(...)Posto isso, JULGO EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas, por ser incabível à espécie, a teor do art. 7º da Lei 8.289/96.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios tendo em vista que os presentes embargos sequer foram recebidos.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, execução fiscal nº 2006.61.09.005388-9.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**1100975-10.1994.403.6109 (94.1100975-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X JARDIM ELITE AUTO POSTO LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO)**

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar, a exequente informou o pagamento integral do débito, requerendo, no mais, a extinção do feito, em virtude de tal pagamento (fls. 58/59). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1101299-97.1994.403.6109 (94.1101299-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NIVALDO T TORQUATO) X CHIARINI METALURGICA E CALDEIRARIA LTDA(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW) X MARCOS LUIS PONTES RIBEIRO X VALDIR ANTONIO CHIARINI**

Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, contra CHIARINI METALURGICA E CALDEIRARIA LTDA. Posteriormente, houve redirecionamento para as pessoas físicas VALDIR ANTONIO CHIARINI e MARCOS LUIS PONTES RIBEIRO.Foi juntada a informação de que a referida empresa teve sua falência declarada encerrada, continuando com a responsabilidade de seu passivo.É o relatório.Decido.Inicialmente, cabe ressaltar que só é possível o redirecionamento da execução nos casos de esgotamento das tentativas de execução contra a pessoa jurídica, em circunstâncias nas quais se possa demonstrar que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. No caso concreto, não houve qualquer demonstração de ato ilegal praticado pelos sócios que justificasse sua responsabilização, nos termos do art. 135 do CTN.Desse modo, verifico que o redirecionamento dos sócios VALDIR ANTONIO CHIARINI e MARCOS LUIS PONTES RIBEIRO não poderia ter ocorrido. Ademais, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que também afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente:TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é

inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008).Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação ao mesmo, pela ausência de legitimidade passiva. Por seu turno, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, sendo que parte dos bens da massa falida foi leiloado e o valor arrecadado foi destinado a pagar tributos previdenciários. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora para garantia deste processo. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. P.R.I.

**1102839-49.1995.403.6109 (95.1102839-1) - INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X QUIMICA E FARMACEUTICA GRAMBERT LTDA X VANIA DE OLIVEIRA PEREIRA X ROBERTO CANCADO LESSA(SP112616 - SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON)**

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar, a exequente informou o pagamento integral do débito, requerendo, no mais, a extinção do feito, em virtude de tal pagamento (fls. 142/143). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1103420-64.1995.403.6109 (95.1103420-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA X EDUARDO MANTONI X MARIO MANTONI(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)**

Chamo o feito a ordem.Presume-se que o fundamento legal para inclusão dos sócios é o art. 13 da Lei n. 8620/93.Neste sentido, após longo embate jurisprudencial, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, em acórdão ementado nos seguintes termos:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de

ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193). Em face de tal decisão, tomada em julgamento do Pleno do STF, e sob o regime de repercussão geral, resta nesta oportunidade tão-somente a aplicação de tal entendimento ao caso concreto. Em consequência, tal fundamento não é válido para fundamentar a inclusão do sócio como sujeito passivo da dívida em cobrança. Por conseguinte, informe a exequente, no prazo de 30 dias, o fundamento da inclusão dos sócios da devedora principal na CDA, considerando o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8620/93. Int.

**1104222-62.1995.403.6109 (95.1104222-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NASP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)  
A FAZENDA NACIONAL, nos autos da presente execução fiscal, opôs embargos de declaração à decisão de fls. 266/267, sustentando a ocorrência de omissão. Infere-se dos autos que da decisão ora atacada já foram interpostos embargos de declaração anteriormente (fls. 273/275), apreciados às fls. 280. Todavia, pretende agora a embargante suscitar questões que deixaram de ser aduzidas nos embargos anteriores, relativas à mesma decisão. Às fls. 283, o próprio embargante admite que o vício ora apontado deixou de ser suscitado, no entanto, entende que com a oposição daqueles, interrompeu-se o prazo recursal, possibilitando novos embargos. Decido. Primeiramente, cabe ressaltar que é perfeitamente possível a oposição de embargos de declaração em face de decisão prolatada em embargos anteriores, desde que limitados à matéria veiculada na própria decisão que julgou estes últimos. Contudo, tal situação não é a que se verifica no caso concreto, eis que pretende o embargante suscitar questões acerca da decisão de fls. 266/267 que já foi objeto de embargos de declaração. O que se admitiria questionar através de novos embargos seria tão somente o teor da decisão de fls. 280 que apreciou tais embargos. Trata-se, portanto, de tentativa de questionar matéria já preclusa, não impugnada no momento adequado, o que não se admite. Posto isso, não conheço dos presentes embargos de declaração, eis que intempestivos. Intime-se.

**1100539-46.1997.403.6109 (97.1100539-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COM/ DE FERRO E AÇO FILLIETTAZ LTDA(SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS)  
Trata-se de execução fiscal proposta em face de COMÉRCIO DE FERRO E AÇO FILLIETTAZ LTDA. À fl. 57, sobreveio aos autos a informação de que a empresa executada teve sua falência declarada encerrada, tendo continuado com a responsabilidade de seu passivo. Os bens arrecadados foram arrematados, efetuada a liquidação e o pagamento dos encargos da massa e colocado o remanescente em favor do credor trabalhista, não tendo havido impugnação das contas do síndico. É o relatório. Decido. A presente execução não deve continuar, vez que falta à exequente interesse de agir. A pessoa jurídica executada teve sua falência declarada encerrada, tendo continuado com a responsabilidade de seu passivo, sendo que o produto dos bens arrematados foi entregue ao credor privilegiado (trabalhista). Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Ora, a situação que se observa é a de falta de utilidade da presente execução. De fato, não existindo patrimônio suscetível à constrição judicial, de pronto é possível concluir que a execução não alcançará seus objetivos, não havendo razão para sua manutenção. Neste sentido, confira-se precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135, III DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO DISPOSITIVO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS. () 9. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da

execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. Encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), sendo descabido falar-se em arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei das Execuções Fiscais. 11. Apelação improvida. (AC 200561820069400, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 26/01/2011). (grifo nosso)Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito eventuais penhoras efetuadas neste feito. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário ao cancelamento. P.R.I.

**1100965-58.1997.403.6109 (97.1100965-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA)**

Fl. 95: Defiro, em parte, os pedidos formulados pela Fazenda Nacional.Quanto ao item 2, deixo de analisá-lo nesta oportunidade em virtude da inexistência de fundamentos para a diligência requerida, no estado atual do processo.Em relação aos itens 1 e 3, considerando o julgamento definitivo dos embargos à execução (fls. 88/92 e 99/101), nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686 5º do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

**1100998-48.1997.403.6109 (97.1100998-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COM/ DE FERRO E AÇO FILLIETTAZ LTDA(SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS)**

Trata-se de execução fiscal proposta em face de COMÉRCIO DE FERRO E AÇO FILLIETTAZ LTDA.À fl. 55, sobreveio aos autos a informação de que a empresa executada teve sua falência declarada encerrada, tendo continuado com a responsabilidade de seu passivo. Os bens arrecadados foram arrematados, efetuada a liquidação e o pagamento dos encargos da massa e colocado o remanescente em favor do credor trabalhista, não tendo havido impugnação das contas do síndico.É o relatório.Decido.A presente execução não deve continuar, vez que falta à exequente interesse de agir. A pessoa jurídica executada teve sua falência declarada encerrada, tendo continuado com a responsabilidade de seu passivo, sendo que o produto dos bens arrematados foi entregue ao credor privilegiado (trabalhista). Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Ora, a situação que se observa é a de falta de utilidade da presente execução. De fato, não existindo patrimônio suscetível à constrição judicial, de pronto é possível concluir que a execução não alcançará seus objetivos, não havendo razão para sua manutenção. Neste sentido, confira-se precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135, III DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO DISPOSITIVO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS. () 9. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. Encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), sendo descabido falar-se em arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei das Execuções Fiscais. 11. Apelação improvida. (AC 200561820069400, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 26/01/2011). (grifo nosso)Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito eventuais penhoras efetuadas neste feito. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário ao cancelamento. P.R.I.

**1101010-62.1997.403.6109 (97.1101010-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE**

CAMARGO) X COM/ DE FERRO E ACO FILLIETTAZ LTDA(SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS)

Trata-se de execução fiscal proposta em face de COMÉRCIO DE FERRO E AÇO FILLIETTAZ LTDA.À fl. 52, sobreveio aos autos a informação de que a empresa executada teve sua falência declarada encerrada, tendo continuado com a responsabilidade de seu passivo. Os bens arrecadados foram arrematados, efetuada a liquidação e o pagamento dos encargos da massa e colocado o remanescente em favor do credor trabalhista, não tendo havido impugnação das contas do síndico.É o relatório.Decido.A presente execução não deve continuar, vez que falta à exequente interesse de agir. A pessoa jurídica executada teve sua falência declarada encerrada, tendo continuado com a responsabilidade de seu passivo, sendo que o produto dos bens arrematados foi entregue ao credor privilegiado (trabalhista). Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Ora, a situação que se observa é a de falta de utilidade da presente execução. De fato, não existindo patrimônio suscetível à constrição judicial, de pronto é possível concluir que a execução não alcançará seus objetivos, não havendo razão para sua manutenção. Neste sentido, confira-se precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135, III DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO DISPOSITIVO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS. () 9. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. Encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), sendo descabido falar-se em arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei das Execuções Fiscais. 11. Apelação improvida. (AC 200561820069400, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 26/01/2011). (grifo nosso)Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito eventuais penhoras efetuadas neste feito. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário ao cancelamento. P.R.I.

**1101420-23.1997.403.6109 (97.1101420-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X DROGADIMAS LTDA(SP035431 - MARCILIO MAISTRO) X ORIVAL ANTONIO NARDO X MARIA CECILIA CARNIO NARDO(SP045079 - ELIANILDE LIMA RIOS GOMES)**

Trata-se de execução fiscal proposta originalmente pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS para cobrança de débito(s) inscrito(s) em Dívida Ativa.Sobreveio manifestação da exequente postulando a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 117).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se eventual penhora.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo oficio-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Custas ex lege.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1103929-87.1998.403.6109 (98.1103929-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)** Considerando o julgamento dos embargos à execução fiscal (fls. 65/69) e a manifestação da exequente (fls 98 e 108), proceda-se o leilão do bem penhorado à fl. 254.Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686 5º do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.Quanto à conversão dos depósitos já efetuados nestes autos, aguarde-se a realização da hasta pública, momento em que se apurará o total de dinheiro arrecadado e da dívida existente.

**1103930-72.1998.403.6109 (98.1103930-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)**

Considerando o julgamento dos embargos à execução (fls. 30/35) e a manifestação do exeqüente de fls. 283, proceda-se o leilão dos bens penhorados às fls. 217/218. Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686, 5º, do CPC, além de fazer consignar as restrições já determinada à fl. 276. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

**1104155-92.1998.403.6109 (98.1104155-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)**  
Considerando o julgamento dos embargos à execução fiscal (fls. 30/32) e a manifestação da exeqüente (fls 284 e vº), proceda-se o leilão do bem penhorado à fl. 254. Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686 5º do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital. Quanto à conversão dos depósitos já efetuados nestes autos, aguarde-se a realização da hasta pública, momento em que se apurará o total de dinheiro arrecadado e da dívida existente. Sem prejuízo, providencie a parte executada a regularização de sua representação processual, uma vez que os subscritores da petição de fl. 267 não trouxeram o respectivo instrumento de mandato para estes autos.

**1105381-35.1998.403.6109 (98.1105381-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA X MARIO MANTONI FILHO X MARIO MANTONI(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)**  
Chamo o feito à ordem. Presume-se que o fundamento legal para inclusão dos sócios é o art. 13 da Lei n. 8620/93. Neste sentido, após longo embate jurisprudencial, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, em acórdão ementado nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou

detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193). Em face de tal decisão, tomada em julgamento do Pleno do STF, e sob o regime de repercussão geral, resta nesta oportunidade tão-somente a aplicação de tal entendimento ao caso concreto. Em consequência, tal fundamento não é válido para fundamentar a inclusão do sócio como sujeito passivo da dívida em cobrança. Por conseguinte, informe a exequente, no prazo de 30 dias, o fundamento da inclusão dos sócios da devedora principal na CDA, considerando o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8620/93. Ademais, analisando os fatos que cercam a CDA, considerando que a dívida em cobro diz respeito à cobrança de contribuições atinentes às competências entre janeiro de 1990 a setembro de 1997, sendo inscrita na dívida ativa apenas em 31.07.1998, sopesando, ainda, o prazo de decadência e prescrição, diga a exequente também qual foi a forma de constituição do crédito tributário em cobro, a data do seu lançamento e se entre esta e a citação da executada (fl. 48 - 28.09.1999) houve alguma causa de interrupção ou suspensão do crédito tributário. Int.

**0001141-75.1999.403.6109 (1999.61.09.001141-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X CARRER**

**ENGENHARIA ELETRICA IND/ E COM/ LTDA(SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE)**

A presente execução fiscal foi proposta em face CARRER ENGENHARIA ELETRICA IND/ E COM/ LTDA.

Após a citação da executada, ocorrida em 22/09/1999, houve adesão da executada a Programa de Parcelamento instituído pela Receita Federal do Brasil, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6830/80 (fl. 75) em 18/06/2004. Os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar às fl. 83, nos termos do art. 40, da Lei n. 6830/80 sobre a ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Em sua manifestação de fls. 86/102 a exequente alega que, embora o processo tenha permanecido no arquivo até agosto de 2011, a confissão irrevogável da executada, quando da adesão ao parcelamento, acarretou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, e a subsequente suspensão da contagem do início do prazo prescricional por força da aplicação do disposto no art. 151, IV do mesmo estatuto. O prazo só teria começado a fluir em 14/09/2007, data em que houve a exclusão da executada do programa de parcelamento, e somente em 14/09/2012 se encerraria. Decido. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Isto porque a suspensão do feito foi requerida pela primeira vez em 30/09/2002 (fl. 73), sendo deferida em 11/03/2003 (fl. 75), e o processo remetido ao arquivo em 18/06/2004 e lá permanecendo até 09/08/2011. Ainda que o argumento exposto pela exequente na manifestação de fls. 86/88 fosse cabível, no sentido de que com a confissão irretroatável dos débitos teria ocorrido a interrupção do prazo prescricional, fato é que o prazo prescricional esteve suspenso desde a adesão da executada ao REFIS até sua exclusão do programa por inadimplemento, em 14/09/2007. Porém, verifico que após o reinício da contagem do prazo prescricional a exequente não informou ao Juízo a localização de nenhum bem da executada, o que nos termos da Súmula 314 do STJ acima transcrita obstaría o transcurso do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, que conforme preconizado pela própria exequente se findou em 14/09/2012 (fl. 87), nos termos do art. 40, 4º, da Lei n. 6830/80. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Prejudicada a análise do requerimento de redirecionamento da execução em face do(s) responsável(is) tributário (fls. 87/88). Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei 6830/1980, arquivando-se, oportunamente, os autos. P.R.I.

**0002174-03.1999.403.6109 (1999.61.09.002174-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO**

**0006074-91.1999.403.6109 (1999.61.09.006074-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AUTO POSTO MINAS GERAIS LTDA(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI)  
Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 20 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.Levante-se a penhora se houver.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

**0006474-08.1999.403.6109 (1999.61.09.006474-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TINTAS CIDADE ALTA LTDA(SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO)  
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, em face de TINTAS CIDADE ALTA LTDA. Às fls. 76 foi juntado extrato de andamento processual do processo falimentar nº 451.01.1998.009900-0, que tramitou perante a 4ª Vara Cível desta Comarca, informando que a empresa executada teve sua falência decretada e declarada encerrada, não havendo remanescente do produto da massa.É o relatório.Decido.Tendo em vista que a pessoa jurídica executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente, sendo que o processo falimentar enquadrava-se, à época, no disposto no artigo 75, 3º, da Lei de Falências, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. P.R.I.

**0006811-94.1999.403.6109 (1999.61.09.006811-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CITROPIRA COML/ LTDA(SP287315 - AMANDA TONINI PERONI)  
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar acerca da informação trazida aos autos pelo executado, a exequente confirmou o pagamento integral do débito, requerendo, no mais, a extinção do feito, em virtude de tal pagamento (fls. 23/24). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000473-70.2000.403.6109 (2000.61.09.000473-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TINTAS CIDADE ALTA LTDA(SP152572 - MARIA AMALIA LEME FERNANDES)  
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, em face de TINTAS CIDADE ALTA LTDA. Às fls. 92 foi certificado que a empresa executada teve sua falência decretada e declarada encerrada, não havendo remanescente do produto da massa.É o relatório.Decido.Tendo em vista que a pessoa jurídica executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente, sendo que o processo falimentar enquadrava-se, à época, no disposto no artigo 75, 3º, da Lei de Falências, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. P.R.I.

**0001188-44.2002.403.6109 (2002.61.09.001188-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE)  
Fl. 58: Indefiro, uma vez que a noticiada mudança no quadro de administradores da empresa não se confirmou, em virtude do próprio depositário, o sr. Mário Mantoni Filho, ter expressamente noticiado ser o representante legal da executada, conforme declinado na procuração firmada à fl. 69.Considerando o julgamento dos embargos à execução (fls. 94/99) e a manifestação do exequente de fls. 113, proceda-se o leilão do ben penhorado à fl. 16.Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando

oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686, 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifique-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

**0003702-33.2003.403.6109 (2003.61.09.003702-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X TINTAS CIDADE ALTA LTDA MASSA FALIDA X CLAUDIO CESAR FOGACA PIAZZA X ERCILIA FOGACA PIAZZA X CIRO CELSO PIAZZA(SP152572 - MARIA AMALIA LEME FERNANDES)** Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, em face de TINTAS CIDADE ALTA LTDA. Às fls. 64 foi certificado o andamento do processo falimentar nº 451.01.1998.009900-0, que tramitou perante a 4ª Vara Cível desta Comarca, informando que a empresa executada teve sua falência decretada e declarada encerrada, não havendo remanescente do produto da massa.É o relatório.Decido.Tendo em vista que a pessoa jurídica executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente, sendo que o processo falimentar enquadrava-se, à época, no disposto no artigo 75, 3º, da Lei de Falências, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Verifico, ainda, que a execução fiscal foi originariamente proposta pelo INSS para a cobrança de contribuições previdenciárias, inscrita em dívida ativa em face da PJ TINTAS CIDADE ALTA LTDA e de seus sócios Cláudio César Fogaça Piazza e Ercilia Fogaça Piazza. Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por conseqüência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. Ademais, é necessário ressaltar que a lei, ao fazer referência à dívida, dá a tal termo o conceito de obrigação tributária. Por tal motivo, o fundamento da dívida se refere não apenas ao objeto da relação, ou seja a prestação pecuniária, mas também aos seus sujeitos, sem os quais inexistente relação jurídica. Desta forma, o fundamento legal da dívida abrange os dispositivos legais que fundamentam a responsabilidade de sócios da pessoa jurídica. A ausência de tais informações é sancionada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203).Pois bem, analisando as informações existentes na certidão de dívida ativa que ampara a presente execução, observo que todos os dispositivos legais relacionados referem-se à relação tributária mantida entre a empresa e o Fisco, não havendo qualquer menção aos fundamentos fáticos e legais de eventual sujeição passiva tributária dos sócios da empresa, que fundamentem a inclusão de seus nomes na inscrição da dívida ativa. É Sabido que o motivo de inclusão dos sócios na CDA, via de regra, é o art. 124, II, do CTN, c/c o art. 13 da Lei n. 8620/93.O primeiro dispositivo legal é cláusula geral que remete a previsão de normas sobre solidariedade tributária à lei. Desta forma, o que interessa nesta decisão é análise do tocante ao art. 13 da Lei n. 8620/93. Neste sentido, após longo embate jurisprudencial, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, em acórdão ementado nos seguintes termos:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de

responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193). Em face de tal decisão, tomada em julgamento do Pleno do STF, e sob o regime de repercussão geral, resta nesta oportunidade tão-somente a aplicação de tal entendimento ao caso concreto. Desta forma, o único fundamento legal para a inclusão dos sócios na inscrição em dívida ativa é previsão legal inconstitucional. Em outros termos, inexistente fundamento legal válido para a inclusão dos sócios como sujeitos passivos da dívida em cobrança. Assim sendo, restou afastada a presunção de validade da CDA em face dos sócios da pessoa jurídica, motivo pelo qual, em relação aos mesmos, inexistente título executivo apto a desencadear a ação de execução. Face ao exposto, reconheço a nulidade da certidão em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal, em face de Cláudio César Fogaça Piazza e Ercília Fogaça Piazza, e em relação aos mesmos julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC e, com relação a empresa Tintas Cidade Alta LTDA, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. P.R.I.

**0004694-91.2003.403.6109 (2003.61.09.004694-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X TINTAS CIDADE ALTA LTDA - MASSA FALIDA X CLAUDIO CESAR FOGACA PIASSA X ERCILIA FOGACA PIAZZA(SPI89656 - PAULO ROBERTO SEGA)**

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, em face de TINTAS CIDADE ALTA LTDA. Às fls. 154 foi certificado o andamento do processo falimentar nº 451.01.1998.009900-0, que tramitou perante a 4ª Vara Cível desta Comarca, informando que a empresa executada teve sua falência decretada e declarada encerrada, não havendo remanescente do produto da massa.É o relatório.Decido.Tendo em vista que a pessoa jurídica executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente, sendo que o processo falimentar enquadrava-se, à época, no disposto no artigo 75, 3º, da Lei de Falências, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Observo, ainda, que houve redirecionamento da execução para os sócios Ercília Fogaça Piazza e Cláudio César Fogaça Piazza.A esse respeito, o Código Tributário Nacional em seu art. 121, parágrafo único, relaciona como sujeitos passivos da obrigação principal o contribuinte (inciso I) e o responsável (inciso II). Por seu turno, o art. 142 prescreve que o crédito tributário será constituído pelo lançamento, ato administrativo pelo qual se verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, se determina o montante pecuniário devido e se identifica o sujeito passivo. Da análise deste último dispositivo legal, considerando a inexistência de qualquer ressalva ou exceção, deve-se entender como sujeito passivo tanto o contribuinte, como o responsável. Em outros termos, tanto a relação tributária que tem como sujeito passivo o contribuinte, como a relação jurídica formada em face do responsável tributário, deve ser resultado de prévio lançamento tributário, atividade administrativa de natureza vinculada e obrigatória, cuja inobservância implica em responsabilidade funcional do fiscal tributário (CTN, art. 142, parágrafo único). Desta forma, o princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), em sua vertente processual, só será atendido se a relação de responsabilidade for constituída em processo administrativo iniciado pelo lançamento tributário, abrindo-se a possibilidade do indigitado responsável tributário exercer seus direitos ao contraditório e à ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Anoto a existência de precedente do Supremo Tribunal Federal,

no sentido da presente decisão: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CORRETA CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA POR ERRO DA AUTORIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc). Porém, no caso em exame, houve oportunidade de impugnação integral da constituição do crédito tributário, não obstante os lapsos de linguagem da autoridade fiscal. Assim, embora o acórdão recorrido tenha errado ao afirmar ser o responsável tributário estranho ao processo administrativo (motivação e fundamentação são requisitos de validade de qualquer ato administrativo plenamente vinculado), bem como ao concluir ser possível redirecionar ao responsável tributário a ação de execução fiscal, independentemente de ele ter figurado no processo administrativo ou da inserção de seu nome na certidão de dívida ativa (Fls. 853), o lapso resume-se à declaração lateral (obiter dictum) completamente irrelevante ao desate do litígio. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, RE-AgR n. 608426, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA). Ademais, é necessário salientar que a relação tributária constituída em face do contribuinte é distinta da relação de responsabilidade que lhe é subsidiária, eis que apresentam fatos geradores e sujeitos passivos diferentes. Observando tal circunstância, o Supremo Tribunal Federal identificou a existência de uma regra matriz de responsabilidade tributária diversa da regra matriz de incidência tributária, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. () 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. () 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE n. 562276, Rel. Min. ELLEN GRACIE). Assim sendo, a constituição da relação tributária em face do contribuinte não implica, imediatamente, na constituição da relação de responsabilidade, a qual deverá ser objeto de regular procedimento de lançamento. Em face de tais considerações, o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça sob n. 435 deve ser objeto de rigorosa interpretação em face dos preceitos constitucionais acima referidos, sendo possível o redirecionamento da execução fiscal em face do responsável tributário somente se houve a prévia constituição da relação jurídica de responsabilidade mediante procedimento administrativo de lançamento no qual foi aberta a oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa. No caso concreto, a inexistência do nome dos sócios da pessoa jurídica na certidão de dívida ativa indica, de forma segura, que a relação jurídica de responsabilidade não foi constituída mediante atividade administrativa de lançamento. Assim sendo, o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da empresa é nulo. Anoto ainda, por oportuno, que nem mesmo os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para admitir o redirecionamento estão presentes. São eles: a. existência de um fato que não seja o inadimplemento (Súmula n. 430); b. dissolução irregular da empresa (Súmula n. 435), certificada por oficial de justiça, eis que a mera devolução da carta de citação não supre tal condição, por não ser o funcionário dos Correios dotado de fé pública (neste sentido: Resp n. 1.017.588, Rel. Min. Humberto Martins); c. não estar a pessoa jurídica em processo de falência, modo de dissolução regular da empresa (neste sentido: AgRg no AREsp n. 128.924, Rel. Min. Herman Benjamin); d. não ter decorrido o prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio (neste sentido: REsp n. 790.034, Rel. Min. Teori Zavascki). No caso concreto, o redirecionamento não era cabível, tendo em vista que nenhum dos itens acima referidos foram atendidos. Face ao exposto, reconheço a nulidade da certidão em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal, em face de Cláudio César Fogaça Piazza e Ercilia Fogaça Piazza, e em relação aos mesmos julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC e, com relação à empresa Tintas Cidade Alta Ltda., declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. P.R.I.

**0006653-97.2003.403.6109 (2003.61.09.006653-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CEBRARCOM QUIMICOS E ESSENCIAS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)**

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar, a exequente informou o pagamento integral do débito, requerendo, no mais, a extinção do feito, em virtude de tal pagamento (fls. 128/129). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A

EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004004-28.2004.403.6109 (2004.61.09.004004-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X CARLOS ROBERTO PACKER (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social para a cobrança de dívida de natureza não previdenciária. É o relatório. DECIDO. O feito comporta extinção sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. A petição inicial das execuções fiscais, conforme disciplina o art. 6º, 1º, da Lei n. 6830/80, será necessariamente instruída com a Certidão de Dívida Ativa a qual, por seu turno, deverá conter os elementos do termo de inscrição de dívida ativa (art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6830/80). Entre tais elementos, a certidão de dívida ativa que instrui a inicial da execução fiscal deve conter informações sobre o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, bem como informações sobre a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (art. 2º, 5º, II e III, da Lei n. 6830/80). A instrução da inicial do processo de execução fiscal com tais informações é pressuposto processual de validade específico de tal espécie processual, cuja ausência acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito. No caso concreto, verifico que a certidão de dívida ativa que fundamenta a execução não é dotada de tais informações. De fato, não há qualquer informação sobre a forma de calcular juros de mora e outros encargos previstos em lei ou em contrato. Ademais, a descrição de natureza e origem do débito existente na certidão de dívida ativa é por demais genérica, não trazendo elementos mínimos de identificação da dívida cobrada. Por fim, a CDA não é dotada de fundamentação legal da dívida. Assim sendo, o feito não comporta resolução de mérito, devendo ser extinto. Ressalto, por fim, ser inviável a abertura de prazo para emenda da inicial, eis que no caso não há mera deficiência da propositura da ação, mas a imperfeição na constituição do título executivo, vício que demanda atividade que excede à relação processual. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Visto que houve bloqueio de valores e transferência bancária para a Caixa Econômica Federal, intime-se o defensor constituído do executado para fornecimento, no prazo de 10 (dez) dias, dos dados bancários do executado para fins de transferência do valor que se encontra judicialmente depositado e após o fornecimento dos referidos dados, oficie-se à CEF para que esta promova a transferência eletrônica do referido valor à conta bancária informada. Sem condenação no pagamento de custas, por delas ser isento o exequente. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do executado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0005817-56.2005.403.6109 (2005.61.09.005817-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND) X MECASPE METALURGICA E CALDEIRARIA SAO PEDRO LTDA (SP052050 - GENTIL BORGES NETO)**

Recebido em redistribuição. Trata-se de execução fiscal proposta por FNDE para a cobrança de importância inscrita em dívida ativa. Sobreveio manifestação da exequente requerendo a extinção do feito em virtude do cancelamento da dívida (fls. 103/104). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Levante-se eventual penhora. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005388-55.2006.403.6109 (2006.61.09.005388-9) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (Proc. 1141 - JULIANA DE ASSIS AIRES) X MACHADO INDL/ E COML/ LTDA EPP (SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR)**

1. Considerando que tanto o art. 11, I, da Lei 6.830/80, como o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determinam que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006, apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil e no art. 185-A do Código Tributário Nacional, que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; considerando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais, a teor do disposto no art. 1º da Lei 6.830/80; e considerando o não-pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela executada, apesar de devidamente citada. DEFIRO o pedido da exequente, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da parte

executada a ser realizada por meio eletrônico, no valor dessa execução atualizada até a data do bloqueio, conforme extrato de consulta do débito autorizado de fl. 03. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, nos termos do art. 12 da Lei 6.830/80, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Indisponibilizados ativos financeiros de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito e em termos de prosseguimento do feito.4. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, em igual prazo, requeira o que entender necessário. No silêncio da exequente, fica suspensa a presente execução fiscal, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, tendo em vista a não-localização de bens passíveis de penhora, devendo permanecer os autos em Secretaria em local apropriado. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, arquivem-se os autos, aguardando provocação da parte interessada (art. 40, 2º, da Lei 6.830/80).Intimem-se. Cumpra-se.

**0011560-08.2009.403.6109 (2009.61.09.011560-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA**

Recebidos em redistribuição. Chamo o feito a ordem.Indefiro o pedido de conversão do valor bloqueado em renda da União, senão vejamos.Verifico que, até o presente momento, a parte executada não fora intimada para a oposição de embargos à execução e, nos termos do art. 32, 2º, da Lei nº 6.830/80, apenas com o trânsito em julgado da decisão nele proferida ou a preclusão deste direito é possível a conversão em renda dos valores bloqueados via BACENJUD.Logo, proceda-se a intimação da parte executada, via diário oficial, do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo para os embargos, com ou sem manifestação da executada, tornem-me os autos novamente conclusos.Int.

**0005136-13.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SELA S/C LTDA X LUIZ ROGERIO BATELOCHI(SP052887 - CLAUDIO BINI)**

Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 81/87, a exequente juntou petição informando a liquidação integral dos débitos exequêndos e requerendo, por fim, a extinção do feito.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.Custas ex lege.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002017-10.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X NORBERTO HILARIO MIANO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA)**

Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pelo INSS objetivando a cobrança de débito de natureza não previdenciária, objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui o feito. É o relatório. Decido.Reconsidero o despacho de fl. 29.O feito comporta extinção sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. A petição inicial das execuções fiscais, conforme disciplina o art. 6º, 1º, da Lei 6.830/80, será necessariamente instruída com a Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual, por seu turno, deverá conter os elementos do termo de inscrição de dívida ativa (art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80).Entre tais elementos, a CDA que instrui a execução fiscal deve conter informações sobre o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, além dela obrigatoriamente constar a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (art. 2º, 5º, II e III, da Lei 6.830/80).No caso concreto, verifico que a certidão de dívida ativa que fundamenta a execução não atende ao comando legal.Quanto à natureza e origem do débito contido na certidão de dívida ativa, dela consta tratar-se de ressarcimento ao erário - crédito decorrente de pagamento por erro administrativo.No campo reservado à fundamentação legal da dívida, consta o art. 115 da Lei 8.213/91, o qual autoriza o desconto de benefícios previdenciários de pagamentos de benefício além do devido, além de disposições do Código Civil (arts. 876, 884 e 885), que estipulam o dever genérico de restituição do beneficiário de pagamento indevido ou daquele que enriqueceu sem motivo.O primeiro dispositivo legal é claramente inaplicável à hipótese dos autos. Não há qualquer relação entre a formação de um título executivo extrajudicial e a discriminação legal das hipóteses em que benefícios previdenciários são passíveis de descontos.Outrossim, os dispositivos do Código Civil, mencionados na CDA, não autorizam a formação de um título executivo extrajudicial.Com efeito, não é qualquer tipo de valor de que a Fazenda Pública se julgue credora que comporta inscrição em dívida ativa. Para a ela se proceder, de forma a conferir ao crédito fazendário, tributário ou não tributário, a certeza, liquidez e exigibilidade típica dos títulos executivos, é imprescindível existir embasamento legal.Quanto às dívidas não tributárias, a possibilidade de formação de título executivo normalmente decorre de contrato administrativo, em que o próprio instrumento de origem a contempla, ou por força do exercício de poder de polícia pela Administração Pública, em

que esta, mediante procedimento administrativo previsto em lei, lavra autos de infração e aplica multas. O mesmo não ocorre quanto às hipóteses de responsabilidade civil, mormente aquelas decorrentes de ato ilícito, em que a intervenção judicial para a formação do título executivo é imprescindível. Assim, sem expressa previsão legal, não são conferidos os atributos mencionados ao pretense crédito, havendo a necessidade de a Fazenda Pública, em caso de resistência do suposto devedor, buscar a formação de título executivo judicial por meio de um processo de conhecimento. Portanto, na hipótese dos autos, a responsabilidade civil atribuída a quem enriquece sem causa ou recebe pagamento indevido, prevista no Código Civil, não autoriza a inscrição em dívida ativa de supostos valores que, a esses títulos, a Fazenda Pública julgue para si devidos. Nesse sentido, esclarecedor precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso análogo ao dos autos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (RESP 1350804/PR - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe DATA:28/06/2013). Observe-se que, mesmo nos casos em que o benefício previdenciário é concedido mediante fraude, a jurisprudência tem firmado posição sobre a impossibilidade da cobrança da dívida por meio de título executivo extrajudicial, já que necessário o processo de conhecimento para a formação de título executivo hábil a aparelhar posterior execução. Nesse sentido, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. ADEQUAÇÃO DO RITO PROCESSUAL À PRETENSÃO. ANÁLISE DE OFÍCIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. - A matéria sobre o cabimento da utilização da execução fiscal para cobrança de crédito de natureza não-tributária não só foi abordada na petição inicial dos embargos como poderia ter sido examinada pelo juiz independentemente de alegação pelas partes envolvidas, em seu mister de aplicação do direito, por dizer respeito à adequação do rito processual à pretensão formulada. - O crédito oriundo de procedimento administrativo instaurado para a apuração de ocorrência de fraude perpetrada por servidor público contra a autarquia previdenciária não pode ser objeto de execução fiscal. Conquanto a Lei nº 6.830 admita a cobrança de dívida definida como não tributária na Lei nº 4.320 e alterações, os valores destinados ao ressarcimento de prejuízos decorrentes de ilícito (indenização) devem ser postulados na via ordinária, pois só podem ser inscritos os créditos não-tributários considerados receitas do órgão, ou seja, quando advindos de exercício regular de sua atividade ou, excepcionalmente, créditos reconhecidos judicialmente. (TRF 4ª Região - AC 200404010537216 - Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - DJ 23/08/2006 PÁGINA: 984). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. 1. O conceito de dívida ativa não tributária é amplo, mas sua amplitude não chega ao ponto de abranger todo e qualquer crédito da Fazenda Pública. 2. No caso sob exame, a natureza do crédito não permite a

sua inclusão em dívida ativa. Se o INSS deseja o ressarcimento de eventuais prejuízos em face de fraude sofrida, deve fazê-lo pela via judiciária. 3. Ademais, a administração não pode, sponte própria, inscrever em dívida todo e qualquer crédito em seu favor, pois dispensada estaria de recorrer à via judiciária, o que, evidentemente, não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico. Precedente do STJ REsp 414.916/PR, min. José Delgado, julgamento em 23 de abril de 2002. 4. A responsabilidade do executado somente através das vias judiciárias poderia ser apurada, para assim, criar-se o título executivo. Portanto, não poderia o executado ser compelido à execução forçada contra si proposta. 5. Improvimento da apelação.(TRF 4ª Região - AC 468088 - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho - Terceira Turma - DJE - Data::05/10/2009 - Página::681).Assim sendo, o feito não comporta resolução de mérito, devendo ser extinto. Ressalto, por fim, ser inviável a abertura de prazo para emenda da inicial, pois no caso não há mera deficiência da propositura da ação, mas a imperfeição na constituição do título executivo, que se mostra imprestável para embasar a ação executiva.Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, V, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação no pagamento de custas, por delas ser isento o exequente.Em razão da prolação da presente sentença, prejudicada a análise da exceção de pré-executividade de fls. 12/28.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerados os parâmetros previstos no art. 20, 4º, do CPC, já que deu causa a contratação de defensor pelo executado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

**0008388-87.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COLEGIO CIDADE DE PIRACICABA LTDA(SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.Sabe-se que a chamada exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, tem sido acolhida em nossos tribunais, sendo limitada, contudo, sua abrangência temática: somente é admitida quando a matéria argüida diz respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo.Deveras, como é do conhecimento vulgar, no processo de execução propriamente dito não há julgamento de qualquer natureza, mas apenas atos judiciais de realização de uma obrigação. Eventual defesa do devedor com aplicação dos princípios do contraditório e ampla defesa se dá em processo autônomo, os embargos, esses sim, de conhecimento.Contudo, incumbe ao magistrado fazer juízo de admissibilidade na execução de modo a não permitir seja iniciada ou tenha prosseguimento uma execução que não preencha todos os requisitos legais: exibição de título líquido, certo e exigível.Apesar disso, como não se descarta a hipótese de o juiz, por descuido, dar seguimento à execução não lastreada em título executivo, ou, com base em título carente de liquidez e inexigibilidade - com o que ficaria comprometida a validade de todo o processado. Daí ser admitida a exceção de pré-executividade, como excepcional e abreviada forma de defesa do executado, que por esta via submete à apreciação judicial questões ligadas à ausência de pressupostos e condições da execução, conhecíveis de ofício, em qualquer fase do processo independente do pressuposto da segurança do juízo.No caso, a executada Colégio Cidade de Piracicaba LTDA pretende por esta via alegar que a CDA acostada aos autos carece de exigibilidade, uma vez que houve quitação dos débitos antes mesmo do ajuizamento da ação, conforme comprovam as cópias do requerimento protocolado junto a Delegacia da Receita Federal e as respectivas guias de fls. 47/79.Às fls. 84 houve manifestação da exequente requerendo a extinção da execução fiscal pelo pagamento, com fundamento no art. 794, I do CPC, uma vez que os débitos teriam sido pagos após o ajuizamento da ação.Assim, tendo em vista que o pedido de revisão de débitos inscritos foi protocolado junto a Delegacia da Receita Federal após a propositura da ação, em 05 de dezembro de 2011 (fl. 47), rejeito a presente exceção de pré-executividade. Confirmado pela exequente o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Sem condenação em honorários advocatícios.Considerando que a Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, que substituiu a de nº 49, de 01/04/2004, sustou a inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), bem como o ajuizamento das execuções fiscais de débitos da mesma natureza de valor igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0000094-12.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FERNANDO CESAR BARBOSA(SP288735 - FERNANDO CESAR BARBOSA)

Considerando as informações trazidas pelo interessado às fls. 08/30, providencie a Secretaria a regularização do CPF do executado, fazendo constar 190.969.648-02.AO SEDI para as anotações necessárias.Em seguida, cumpra-se a sentença de fls. 41. SENTENÇA: Trata-se de execução fiscal promovida em face de FERNANDO CESAR BARBOSA, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 80.6.11.089260-74.A exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito (fls. 38/39).Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário

for.Sem custas, sem honorários.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004227-97.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COOPERATIVA DE PRODUCAO E SERVICOS METALURGIC(SP290060 - RODRIGO BARBOZA DE MELO)

Tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça de fl. 41, e do despacho de fl. 37, determino a expedição de novo mandado de livre penhora e avaliação no endereço da executada (fl. 02), com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF.Sem prejuízo, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 37.Cumpra-se. Intimem-se.

**0004613-30.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PREVICAT -SOCIEDADE PREVIDENCIARIA CATERPILLAR(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)  
Vistos, etc.Sabe-se que a chamada exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, tem sido acolhida em nossos tribunais, sendo limitada, contudo, sua abrangência temática: somente é admitida quando a matéria argüida diz respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo.Deveras, como é do conhecimento vulgar, no processo de execução propriamente dito não há julgamento de qualquer natureza, mas apenas atos judiciais de realização de uma obrigação. Eventual defesa do devedor com aplicação dos princípios do contraditório e ampla defesa se dá em processo autônomo, os embargos, esses sim, de conhecimento.Contudo, incumbe ao magistrado fazer juízo de admissibilidade na execução de modo a não permitir seja iniciada ou tenha prosseguimento uma execução que não preencha todos os requisitos legais: exibição de título líquido, certo e exigível.Apesar disso, como não se descarta a hipótese de o juiz, por descuido, dar seguimento à execução não lastreada em título executivo, ou, com base em título carente de liquidez e inexigibilidade - com o que ficaria comprometida a validade de todo o processado. Daí ser admitida a exceção de pré-executividade, como excepcional e abreviada forma de defesa do executado, que por esta via submete à apreciação judicial questões ligadas à ausência de pressupostos e condições da execução, conhecíveis de ofício, em qualquer fase do processo independente do pressuposto da segurança do juízo.No caso, a executada Previcat - Sociedade Previdenciária Caterpillar pretende por esta via alegar que a CDA acostada aos autos carece de exigibilidade, uma vez que houve quitação dos débitos antes mesmo do ajuizamento da ação, conforme comprovam as guias Darfs juntadas (fls. 18/19). Às fls. 69 houve manifestação da exeqüente requerendo a extinção da execução fiscal com fundamento no art. 26 da LEF, alegando que houve cancelamento da CDA. Juntamente com a manifestação, foi juntada à fl. 70 extrato de Consulta da Dívida Ativa em que constata a situação da CDA: EXTINTA POR CANCELAMENTO DEVOLVIDA OU ARQUIVADA, porém, o motivo da extinção é: PAGAMENTO ANTERIOR A INSCRIÇÃO EM DAU, INF. DA EQCAT/DRFP/PIRACICABA E DESP. DO SR. PROC. SECCIONAL, FLS. 60/61.Assim, acolho a presente exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a inexigibilidade dos débitos e seus consectários legais, inscritos na CDA nº 80 6 11 151516-51. Em conseqüência, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a excepta ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do disposto no artigo 20, 4º, do CPC.Sem remessa necessária, nos termos do art. 475 2º, com a redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/2001.Custas ex lege. P.R.I.

**0005239-49.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI SA INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK)

Considerando que os embargos à execução não suspenderam o trâmite deste feito (fl. 32) e a manifestação da exeqüente, defiro o leilão do bem penhorado à fl. 24.Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686 5º do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA  
DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3167**

**ACAO PENAL**

**0006532-11.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006574-02.2009.403.6112 (2009.61.12.006574-9)) JUSTICA PUBLICA X MAURO CESAR MARTINS(MG110026 - EDUARDO ARANTES VILELA E MG105992 - GUSTAVO FURTADO DA SILVEIRA)**

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva. Ao réu foi concedida liberdade provisória sob o compromisso de comunicar o Juízo em caso de mudança de endereço sob pena de revogação do benefício. Procurado o réu para citação não foi encontrado, porque alterou seu endereço sem comunicação ao Juízo. Apesar das inúmeras tentativas no intuito de encontrá-lo o mesmo não foi localizado, não restando outra medida senão a decretação de sua prisão preventiva, justificada no caso para a aplicação da lei penal e garantia da ordem pública. A medida drástica, no caso, não se mostra desarrazoada, ao contrário do afirmado pela Defesa. Não se pode admitir que o Judiciário permaneça inerte quando o acusado em demonstração de completo menoscabo à Lei e à Justiça desaparece do distrito da culpa sem dar a menor satisfação, como se o processo não lhe dissesse respeito. Nesse sentido precedente do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. 334, 1º, d, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE A IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES. TERMO DE COMPROMISSO QUEBRADO. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E TENTATIVA FRUSTRADA DE CITAÇÃO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA JUSTIFICADO: GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS: IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. I - Concedida a liberdade provisória ao paciente, mediante o cumprimento de determinadas condições, às quais, este teve absoluta ciência no momento em que assinou o Termo de Compromisso em juízo. II - De fato, após diversas tentativas de citação do paciente, nos termos do artigo 396-A, seja pessoalmente, em todos os endereços dos autos, seja por edital, todas as diligências restaram frustradas, o que levou o magistrado a quo a revogar a liberdade provisória anteriormente concedida e a decretar a prisão preventiva a fim de assegurar a aplicação da lei penal. III - Verificou-se, assim, que o paciente não apenas violou as condições estabelecidas para manutenção da liberdade provisória ao mudar-se de endereço sem prévia comunicação ao juízo, mas também que se oculta para não ser localizado. IV - Afiguram-se existentes motivos concretos capazes de autorizar a prisão cautelar, de modo que a decisão guerreada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. V - As condições pessoais favoráveis não afastam a possibilidade de decretação da prisão preventiva, eis que presentes seus fundamentos. VI - O fato de ser possível o cumprimento de futura condenação em regime aberto, não obsta a decretação da prisão cautelar para assegurar a aplicação da lei penal, de maneira que esta não é um adiantamento da punição, mas um instrumento para assegurar o trâmite regular do processo. VII - Ordem denegada. Não tendo sido ainda cumprida a carta precatória expedida para a citação do réu indefiro por ora o pedido de revogação da prisão preventiva, nos termos da bem lançada cota ministerial (fls. 470/473) que adoto como razão de decidir. Aguarde-se a citação de Mauro César Martins. Retornando a carta precatória, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Presidente Prudente 26 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.  
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3179**

**MONITORIA**

**0017810-82.2008.403.6112 (2008.61.12.017810-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL BATISTA DE OLIVEIRA X ARMINDA CUSTODIO DE PADUA MARCELINO(SP286113 - ELDER BATISTA DE OLIVEIRA)**

Vistos em sentença. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação monitoria em face de DANIEL BATISTA DE OLIVEIRA e ARMINDA CUSTÓDIO DE PÁDUA MARCELINO, objetivando a

satisfação de crédito no valor de R\$ 13.401,01 (treze mil, quatrocentos e um reais e um centavos), correspondente ao contrato realizado. O requerido foi citado por meio de carta precatória (fl. 89-verso), manifestando-se às fls. 94/96. Naquela oportunidade informou o óbito de sua fiadora e requereu a realização de audiência de conciliação. Em audiência (fls. 99/100), as partes entabularam acordo, sendo concedido prazo de 30 dias para que a juntada de documentos relativos à formalização do acordo. Findo o prazo, a parte autora informou o pagamento da verba honorária e despesas processuais e requereu a extinção do feito (fl. 112). Juntou comprovantes às fls. 113/114. É o relatório. Passo a decidir. Com os comprovantes juntados como fls. 113/114, restou demonstrada a satisfação da obrigação firmada na audiência de conciliação. Assim, torna extinto este feito, com base no inciso I do artigo 794, do Código de Processo Civil. Sem disposição em honorários advocatícios e custas, tendo em as guias juntadas às fls. 113/114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012388-92.2009.403.6112 (2009.61.12.012388-9)** - CHEILA ALESSANDRA SANCHES (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA E SP120394 - RICARDO NEVES COSTA E SP023569 - HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Tendo em vista que a causa não se encontra madura para julgamento, sendo necessárias informações do Banco Central e do Banco Santander para se aferir se há ou não responsabilidade das instituições pelo bloqueio na conta salário de Cheila Alessandra Sanches, bem como para aferir a medida do dano suportado pela autora, converto o julgamento do feito em diligência. 1. Cópia deste despacho servirá de ofício n.º 623/2013 ao Ilustríssimo Senhor Gerente do Banco Central do Brasil - BACEN - Delegacia Regional, com endereço à Avenida Paulista, 1804, 17º Andar, CEP 01310-922, São Paulo/SP, para que informe todas as ordens de bloqueio judicial - penhora on line, em nome de CHEILA ALESSANDRA SACHES, incluindo o Juízo de quem determinou a ordem, número do feito, valor a ser penhorado e data, no período de 01/01/2004 a 31/12/2009. 2. Cópia deste despacho servirá de ofício n.º 624/2013 ao Ilustríssimo Senhor Gerente do Banco Santander, com endereço à Rua José Bongiovani, 691, Centro, CEP 19050-680, Presidente Prudente/SP, para que informe se houve o desbloqueio do valor de R\$ 2.598,49, realizado em 05/06/2009, na conta salário n.º 3.10953, agência 1299, em nome de CHEILA ALESSANDRA SACHES, bem como a data do eventual desbloqueio. Com o retorno das respostas, vistas as partes e após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000833-73.2012.403.6112** - FERNANDA NASCIMENTO SILVA X ELIZABETE PAES LANDIM ALVES (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0005209-05.2012.403.6112** - JUDITE VITOR DA SILVA X JUCELIA VITOR DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 24/25, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a antecipação da prova pericial. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 32/40, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora. Citado (fl. 41), o réu apresentou contestação às fls. 42/46. Réplica à contestação às fls. 50/52. Pedido de designação de nova perícia indeferido pela manifestação judicial de fl. 129. Audiência de depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas realizada em gravação audiovisual, conforme consta na fl. 88. Alegações finais da autora às fls. 91/93. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe

garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que: Atualmente encontra-se estável do quadro, portanto CAPAZ PARA O TRABALHO. (sic) (grifei). O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Transtorno Afetivo Bipolar (CID 10 - F34) mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, com data de 29/06/2011, 09/05/2012, portanto contemporâneos à perícia realizada em 30 de julho de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009501-33.2012.403.6112 - MAURILIO ANANIAS DE CASTRO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MAURILIO ANANIAS DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 61/62, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a antecipação da prova pericial. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 69/79. Citado (fl. 80), o réu apresentou contestação às fls. 81/87, acompanhada de documentos de fls. 88/90. Réplica à contestação e impugnação ao laudo médico pericial judicial às fls. 93/107. O autor ofertou novos documentos de fls. 108/109. Laudo médico complementar às fls. 115/116. Pedido de designação de nova perícia médica indeferido pela manifestação judicial de fl. 122. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos

de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, observo que com base no CNIS de fl. 65, o autor se filiou à Previdência Social em setembro de 1977 contribuindo até julho de 2012. Assim sendo, entendo que resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão, estando preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou, inicialmente, que a parte autora é portadora de Síndrome de dependência alcoólica, atualmente abstinentes, e Episódio Depressivo Leve. Todavia, ao ser instada a se manifestar sobre a documentação comprobatória de internação do demandante, a expert, no item g do laudo complementar de fl. 116, esclareceu que o autor está inapto para o trabalho, pelo fato de permanecer internado como consta do documento médico de fl. 108, asseverando, outrossim, que, após a alta, necessitará de nova avaliação. Vejo, pois, que a perícia confirmou o estado, mesmo que transitório, de incapacidade do demandante - que se limita, pelo prognóstico positivo afirmado nos laudos acostados aos autos, aos momentos de internação. É importante destacar que o instituto réu poderá rever a situação a qualquer tempo, a partir da alta da internação. Entendo, nesse passo, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício de seu trabalho habitual, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Quanto à aposentação pretendida, o resultado da perícia médica é claro ao infirmar a conclusão de que o quadro é permanente - motivo pelo qual, neste quadrante, não assiste a mesma sorte à postulação. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: **Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):** 1. Nome do(a) segurado(a): MAURICIO ANANIAS DE CASTRO 2. Nome da mãe: MARIA EUFLOZINA ANANIAS 3. CPF: 604.319.118-004. RG: 7.380.289 SSP-SP 5. PIS: 101113804616. Endereço do(a) segurado(a): Rua Antenor Gonçalves, nº. 117, Vila Euclides, Presidente Prudente/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: desde a internação do autor (quesito g de fl. 116). 9. Data do início do pagamento: concede antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condono o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 8% (oito por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente - ante a sucumbência parcial, mas proporcionalmente menor, do demandante. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor após sua alta médica, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º

Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000276-52.2013.403.6112** - MARILDA SILVA ANDRADE(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0001162-51.2013.403.6112** - LAURINDA ROSA DA SILVA SANTANA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0002479-84.2013.403.6112** - OSVALDO SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0003209-95.2013.403.6112** - PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP286298 - PAULO SERGIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0003819-63.2013.403.6112** - RAFAEL AUGUSTO MENDES POLEGATO X DOROTEA CRISTINA MENDES POLEGATO(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0003928-77.2013.403.6112** - JERUZA LUCIA DA SILVA MENEZES(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0003961-67.2013.403.6112** - NATALINA FRANCISCA MAGALHAES(SP170737 - GIOVANA HUNGARO E SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por NATALINA FRANCISCA MAGALHÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 48/49, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a antecipação da prova pericial. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 54/68, no qual o médico perito atestou pela incapacidade total e temporária da autora. Citado (fl. 69), o réu apresentou contestação às fls. 70/77, acompanhada de documentos de fls. 78/82. Réplica à contestação e impugnação ao laudo médico pericial judicial às fls. 84/95. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Primeiramente é oportuno esclarecer que a despeito de a parte ré sinalizar pela possibilidade de composição do conflito, o presente caso recomenda imediato julgamento do feito, na medida em que mesmo com vista dos autos a parte autora nada disse sobre tal possibilidade, demonstrando desinteresse na composição amigável. Ademais, não há no presente momento data disponível para agendamento de audiência conciliatória na Central de Conciliação deste Fórum. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e

ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos: a) qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem observo que a parte autora atende o requisito da qualidade de segurado e da carência, tendo em vista que com base no CNIS anexado às fls. 51, tem-se que, a autora contribuiu para o INSS no período de abril de 1987 até fevereiro de 2010, percebeu benefício previdenciário de setembro de 2008 até outubro de 2008, retornando a contribuir do período de janeiro de 2011 até março de 2013. Desse modo resta preenchido este primeiro requisito. b) incapacidade ao exercício de atividade profissional. Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Síndrome do Túnel do Carpo Severa à Direita e Tendinite de Músculo Supra Espinhoso de Ombro Direito, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente 1 (um) ano, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa. Dispositivo. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): NATALINA FRANCISCA MAGALHÃES; 2. Nome da mãe: MARGARIDA FRANCISCA MAGALHÃES; 3. CPF: 113.271.908-93; 4. RG: 22.017.702-8 SSP/SP; 5. PIS: 12335893205; 6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Nivaldo Zorzato de Almeida, nº. 26, Bloco B, Apto. 41, Álvares Machado, SP; 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença; 8. DIB: auxílio-doença: desde o indeferimento administrativo (fl. 43) do benefício (NB. 6011618883), em 28/03/2013; 9. Data do início do pagamento: concede antecipação de tutela (sem efeito retroativo); 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 8% (oito por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, diante da sucumbência da demandante em relação ao pleito de aposentação (reiterado às fls. 89/93). Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de um ano, somente poderá ser cessado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima

estabelecido.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C.Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004012-78.2013.403.6112** - MAURO RIBEIRO DA CRUZ(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0004080-28.2013.403.6112** - LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0004357-44.2013.403.6112** - LUCIANE MENDONCA(SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA E SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0004428-46.2013.403.6112** - ANISIA CESARIO BESSE(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0004462-21.2013.403.6112** - MARCOS ANTONIO LOPES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0004492-56.2013.403.6112** - CLEUZA CLEMENTE DA SILVA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0004629-38.2013.403.6112** - SUZETE DA SILVA SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0004742-89.2013.403.6112** - LAERCIO VIEIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0004782-71.2013.403.6112** - BERCHIOR ALBINO DA SILVA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0004783-56.2013.403.6112** - LAERTE APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0004789-63.2013.403.6112** - JOAQUIM GOMES PEREIRA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0004972-34.2013.403.6112** - PATRICIA NUNES DA ROSA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Considerando o fim do prazo de suspensão determinado na decisão de fl. 38, fixo prazo de cinco dias para que a parte autora comprove o pedido administrativo e o andamento do requerimento, sob pena de extinção do feito. Findo o prazo sem manifestação da parte autora, certifique-se e, após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0005185-40.2013.403.6112** - RAQUEL TAMAOKI DE AVILA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA E SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0005479-92.2013.403.6112** - LIBERTO PACHECO(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0005497-16.2013.403.6112** - MARIA ESTER DA SILVA(SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0005557-86.2013.403.6112** - SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA JUNIOR X MARIA DO CARMO MOURA DUARTE(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0005583-84.2013.403.6112** - ALAN LOPES DE AZEVEDO X GENI LOPES(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0005662-63.2013.403.6112** - IRACI CRISTINA GONCALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0005678-17.2013.403.6112** - FRANCISCO ASSIS DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0005729-28.2013.403.6112** - HELIO HENRIQUE MESSIAS MENDES X MARCELO AUGUSTO MESSIAS MENDES X BIANCA MESSIAS ALVES(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. HÉLIO HENRIQUE MESSIAS MENDES e MARCELO AUGUSTO MESSIAS MENDES, representados neste ato por sua genitora, BIANCA MESSIAS ALVES, ajuizaram a presente demanda pretendendo a concessão de auxílio-reclusão. O pedido administrativo de concessão do benefício foi indeferido sob a alegação de que a renda recebida pelo segurado recluso seria superior ao permitido em lei para a sua concessão. Despacho de folha 48, fixando prazo para que a parte autora regularizasse a procuração, bem como a declaração de hipossuficiência. Na mesma oportunidade, foi determinada a realização do auto de constatação. Manifestação do MPF à fl. 52, requerendo a extinção do processo sem a resolução do mérito. Os autores trouxeram aos autos a procuração e a declaração de hipossuficiência e requereram prazo para a juntada de

atestado de permanência carcerária (fls. 53/56), o qual foi deferido pelo despacho de fl. 83. A parte autora juntou o atestado de permanência carcerária às fls. 84/85. É o relatório. Decido. No que diz respeito ao pedido liminar, esclareço que o benefício de auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 e é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão. Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Quanto à dependência, deve-se levar em conta o inciso I do artigo 16 do mesmo diploma legal, que dispõe que são dependentes do segurado o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, sendo tal dependência presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo (destaquei). Vejamos: Art. 16 : São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o FILHO não emancipado, de qualquer condição, MENOR DE 21 (vinte e um) anos ou inválido (destaquei); II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Por sua vez, estabelece o art. 26 do mesmo diploma legal, a dispensa do cumprimento de carência para esse benefício: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei). O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê: Deve ser apresentado, ainda, documento comprovando a manutenção do encarceramento do segurado, bem como o salário do recluso, antes da prisão, deve ser inferior ao limite estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, devidamente corrigido. Em síntese, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o segurado encontra-se recolhido à prisão, sua qualidade de segurado dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social em Portaria, que atualmente é de R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012 mas que era de R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010. Pois bem, quanto à condição de segurado do recluso, verifica-se que ele exerceu atividades laborativas até 18 de janeiro 2013 (fl. 14), mantendo sua qualidade de segurado até janeiro de 2014. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido deixou de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos 1º e 2º do art. 15 da Lei 8.213/91, de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A exigência do registro no órgão próprio para fins de comprovação da condição de desempregado tem sido abrandada pela jurisprudência pátria, considerando mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores (Processo: AC 3659 SC 2003.72.08.003659-0, TRF4ª Região, Relator(a): SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ; Julgamento: 07/05/2008; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Publicação: D.E. 11/07/2008). Assim, nesta análise preliminar, entendo satisfeito tal requisito. Já o documento da folha 85 demonstra a permanência do encarceramento do segurado. Conforme a redação do dispositivo acima mencionado, as certidões de nascimento de folhas 18/19 comprovam a condição de filhos do segurado, bem com o cumprimento do requisito da idade (menor de 21 anos). E, por conseguinte, a dependência econômica dos mesmos já que esta é presumida. Por outro lado, no que diz respeito ao conceito de renda bruta mensal a ser considerada para recebimento do benefício, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral nos RE n. 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda se refere àquela auferida pelo segurado recluso, devendo esta ser utilizada como parâmetro, e não a de seus dependentes. Transcrevo abaixo o RE n. 587.365/SC para maior esclarecimento: RE 587365/SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgado: Tribunal Pleno Publicação: Repercussão Geral - Mérito. Partes(s): RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S): PATRICIA DE FATIMA LUIZ DE MIRANDA ADV.(A/S): FLÁVIA HEYSE MARTINS E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da

Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece de vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Consta, do CNIS, que o segurado-recluso, antes de sua prisão, percebia valores superiores (em média R\$ 1.500,00) àquele estabelecido na Portaria da Previdência Social vigente à época (R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012), não estando, portanto, satisfeito, tal requisito. Por ser assim, indefiro a antecipação de tutela pretendida. Junte-se cópia do CNIS do recluso. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005787-31.2013.403.6112** - ANTONIO LUIZ SOLDA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0006080-98.2013.403.6112** - ANA RODRIGUES ZANGIROLAMI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0006235-04.2013.403.6112** - VLAIR BETINE(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0006425-64.2013.403.6112** - SUELY DOS SANTOS SOUZA FARIAS(SP307297 - HUGO HOMERO NUNES DA SILVA E SP322468 - KETH SANDER PINOTTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0006435-11.2013.403.6112** - MARIA APARECIDA GASQUES DE OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0006451-62.2013.403.6112** - EDUARDO BESTOLD(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0006898-50.2013.403.6112** - MARIA ELISABETE SILVA RICARDO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0007150-53.2013.403.6112** - VANIR BENEVENUTO ZECHI(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0007230-17.2013.403.6112 - BENEDITA DOS SANTOS GALVAO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por BENEDITA DOS SANTOS GALVAO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 03 de outubro de 2013, às 10h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007235-39.2013.403.6112 - ROBERTO DE SOUZA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0007445-90.2013.403.6112 - AMAURI DELATORRE(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E**

SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0007545-45.2013.403.6112** - JAIR CICERO BASTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0007856-36.2013.403.6112** - LUIS GUSTAVO MARCELINO(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARGARETE CAROLINA DO NASCIMENTO(SP103214 - ELIZABETH APARECIDA CANTARIM MELO)

Reconheço a competência deste Juízo.Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca das respostas apresentadas, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0007907-47.2013.403.6112** - WILSON DONIZETI LIBERATI(SP161221 - WILSON DONIZETI LIBERATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho.Fixo prazo de 10 dias, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, para que a parte autora emende a inicial para justificar o valor da causa, apresentando planilha de cálculo.Publique-se. Intime-se.

**0007910-02.2013.403.6112** - ILEUZA FERREIRA CHAGAS(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Fixo prazo de 10 dias, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, para que a parte autora emende a inicial para justificar o valor da causa, apresentando planilha de cálculo.Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006575-45.2013.403.6112** - JOAO MARIA FERREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002399-23.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008899-76.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALFEU LUIZ ANTONELLO(SP161756 - VICENTE OEL)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ALFEU LUIZ ANTONELLO, sob a alegação de que não existem créditos pendentes de pagamento ao embargado.Foram recebidos os embargos (fl. 18).Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 20/22, discordando do alegado pelo Embargante e requerendo a total improcedência dos embargos.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo e cálculos de fls. 25/39.A parte embargada se manifestou às fls. 44/45, não concordando com os cálculos apresentados, contestando o índice corretivo utilizado para auferir os reajustes dos benefícios. Também, apresentou novo cálculo no valor de R\$ 1.294,67 (fl. 46).O INSS, por sua vez, concordou com a manifestação do Contador Judicial (fl. 58).Síntese do necessário.É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.Os embargos foram propostos com fundamento na ausência de valores pendentes de pagamento ao exequente, mesmo após a realização da revisão determinada pelo acórdão de fls. 86/88 dos autos principais.De acordo com a conta de liquidação elaborada pelo exequente nos autos principais (fls. 99/102), seu crédito importava em cerca de R\$ 6.084,50 (seis mil, oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), atualizado até janeiro de 2013. Posteriormente, elaborou novo cálculo (fls. 44/45), apurando o valor de R\$ 1.294,67 (um mil duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos).Os presentes embargos foram opostos, tendo o INSS alegado que não existem diferenças a serem pagas ao embargado, decorrentes da revisão dos benefícios.Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou que não há diferenças a serem pagas, em decorrência do julgado (fl. 25).Apesar de o embargado ter contestado a utilização de um índice de correção monetária, utilizado pela Contadoria Judicial, sua argumentação não subsiste.O índice refutado é o referente ao mês de junho de 2002.

Todavia, tem-se que o Contador Judicial, na análise dos cálculos das partes e no desempenho de seu próprio cálculo, utiliza-se do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, formulado pelo CJF. Portanto, foram elaborados dentro dos padrões legais, previamente estabelecidos e aprovados por conselho superior. Além disso, referido índice é de 2002, não havendo relevância em sua utilização, eis que as parcelas deste ano encontram-se todas prescritas. O benefício de auxílio doença (NB. 31/300.045.630-0) foi pago até 27/11/2003, estando livre da revisão estabelecida pelo r. acórdão de fls. 86/88, dos autos principais, que determinou a recomposição das rendas mensais somente no tocante a alteração do valor do teto dada pela EC 41/2003 de 19 de dezembro de 2003. Desta forma, a recomposição determinada atinge apenas o benefício de aposentadoria por invalidez (NB. 32/131.591.409-9), pago a partir de 28/11/2003. Neste, porém, a revisão realizada não resultou em alteração na Renda Mensal do benefício, não existindo, portanto, valores pendentes de pagamento. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto. Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos, inexistindo valores a serem executados. 3. Dispositivo Posto isso, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido, declarando a inexistência de créditos devidos ao embargado. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza do processo, e do deslinde atingido, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do laudo e cálculos de fls. 25/39 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0004484-79.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003353-45.2008.403.6112 (2008.61.12.003353-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CASIO NEVES DE SOUZA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO)**  
À embargante para manifestação sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado.

**0006700-13.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002851-67.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARINA GONCALVES DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE)**

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARINA GONÇALVES DA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 34). Intimada, a parte Embargada se manifestou à fl. 36, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que o Embargado aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido do embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 7.644,39 (sete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta e nove centavos) a título de verba principal, e R\$ 700,16 (setecentos reais e dezesseis centavos), a título de honorários advocatícios, posicionados para 05/2013, conforme demonstrativo de fl. 09. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo realizado pelo INSS (fls. 07/12), bem como da petição de fl. 36 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0006743-47.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015274-98.2008.403.6112 (2008.61.12.015274-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BISPO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)**

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de SEBASTIAO BISPO DE OLIVEIRA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 24). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 26/27, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que o Embargado aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido do embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes

os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 25.027,67 (vinte e cinco mil, vinte e sete reais e sessenta e sete centavos) a título de verba principal, e R\$ 2.502,76 (dois mil, quinhentos e dois reais e setenta e seis centavos), a título de honorários advocatícios, posicionados para 05/2013, conforme demonstrativo de fl. 06. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo realizado pelo INSS (fls. 05/09), bem como da petição de fls. 26/27 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0007775-87.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012491-02.2009.403.6112 (2009.61.12.012491-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)**

Apensem-se aos autos n.0012491-02.2009.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

**0007776-72.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011267-29.2009.403.6112 (2009.61.12.011267-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ILDA MARTINS DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)**

Apensem-se aos autos n.0011267-29.2013.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

**0007822-61.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002009-87.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALEX DE LIMA GARCIA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)**

Apensem-se aos autos n.0002009-87.2012.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

**0007824-31.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004236-50.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MILTON SOTERRONI(SP226097 - CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI E SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI)**

Apensem-se aos autos n.0004236-50.2012.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008358-53.2005.403.6112 (2005.61.12.008358-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SUPER LANCHES PANIFICADORA LTDA X GILMAR PARPINELLI X REGINA APARECIDA DANDREA MATHEUS PARPINELLI(SP164232 - MARCOS ANÉSIO D'ANDREA GARCIA E SP097782 - ROSIANE DANDREA MATHEUS P MOLINA E SP316037 - VICTOR MATHEUS MOLINA)**

Vistos. Pugna a exequente pelo reconhecimento de que a alienação realizada pelos executados Gilmar Parpinelli e Regina Aparecida DAndrea Matheus Parpinelli, em 16 de outubro de 2007, envolvendo o imóvel com a matrícula

nº 22.415 (um lote urbano com construção de uma residência mista, localizado na Rua Manoel Ruiz Garcia, nº 920) se deu em fraude à execução. Aduz que a oficiala de justiça deixou de proceder à penhora, posto que foi apresentado contrato de compra e venda da parte do imóvel pertencente aos exequentes a Daniel Parpineli, após o ajuizamento da demanda. Dada a oportunidade para os executados se manifestarem sobre o pedido (fl. 85), apresentaram Objeção de Executividade (fls. 100/108), alegando a ilegitimidade de parte ante a inaplicabilidade do Código Tributário Nacional, e ausência de título executivo contra os sócios, ausência de fraude à execução e impenhorabilidade do bem de família. A exequente apresentou resposta às fls. 121/133. A certidão de fl. 136 informou a existência de Embargos de Terceiro nº 0002467-70.2013.403.6112 em relação ao bem objeto do pedido de declaração de fraude. Instado a se manifestar sobre a venda do imóvel (fl. 145), os executados confirmaram a alienação, mas disseram que não foi averbada na respectiva matrícula. Ciência da exequente à fl. 164. Os autos vieram conclusos. É o breve relato. Decido. 1. Da fraude à execução. Pugna a exequente pela decretação de fraude à execução de modo a tornar ineficaz a alienação do imóvel acima discriminado, com posterior determinação de penhora sobre ele. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS (enunciado de Súmula nº 353) - e, assim, as regras acerca do reconhecimento da fraude à execução, mesmo em se tratando de dívida ativa cobrada por meio de execução fiscal, no caso vertente, devem ser aquelas gerais estabelecidas pelo Código de Processo Civil. Nessa esteira, dispõe o artigo 593 do CPC: Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei. É unânime a doutrina segundo a qual, em fraude à execução, não há que se exigir do credor a prova do consilium fraudis, pois esse é presumido, podendo ser declarado nos próprios autos da execução, ao efeito de tornar ineficaz a alienação contra o credor-exequente. A dicção legal sempre suscitou dúvidas - especificamente quanto ao marco a ser considerado para fins de presunção da fraude, se o ajuizamento da demanda ou a citação do devedor -, mas, novamente, em sede jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, de forma reiterada, que apenas após a citação é que se verifica a ocorrência em tela, e, para fins de presunção mais robustecida (da fraude), exige aquela Corte que a constrição (penhora) já esteja registrada ao tempo da alienação (AGA 200401619710, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 13/02/2006 PG:00667). O motivo é simples: apenas tendo ciência quanto à situação que envolve o devedor, mormente quanto à pretensão que lhe é dirigida pelo credor, é que o adquirente de bem objeto de pretensão executiva pode ser considerado sabedor da restrição à negociação empreendida. É certo que, nos casos a envolver dívida ativa, em razão da inscrição desta em cadastro de acesso público, poder-se-ia argumentar que o adquirente, desde o ato registral autônomo (inscrição em dívida ativa), já teria, ou poderia ter, ciência da existência da dívida do alienante. Todavia, como já mencionado alhures, a regra específica existente no CTN para tratar de ditas hipóteses não alcança as contribuições ao FGTS, pelo que o regramento a ser utilizado aqui é aquele comum e acima descrito - apenas se pode considerar fraudulenta a alienação sucedida após a citação, e, para exurgimento daquele estado de robusta presunção de fraude, exige-se que, tratando-se de bem imóvel, tenha sido a constrição judicial (penhora) levada a registro de forma, outrossim, precedente à negociação da coisa. Como o imóvel disputado nos autos não foi objeto de constrição nesta execução fiscal, a solução aparenta pender para o lado do devedor - afinal, o contrato de fl. 55 é anterior (2007) até mesmo à citação editalícia dos réus (2009 - fls. 49/50). Sucede que, lançando olhar sobre a certidão de fl. 54, verifico que o ato negocial não foi levado a registro, e, assim, quando muito, a adquirente apontada à fl. 55 pode exercer, por si, a defesa da posse do imóvel, mas não da propriedade - que não lhe toca a esfera jurídica. Afinal, o sistema jurídico brasileiro apenas admite a transferência de propriedade imobiliária por meio do registro - e este não sucedeu até o momento. Noutros termos, o imóvel em comento, ou melhor, uma sua fração, ainda pertence, em propriedade, aos executados, e, por isso, mostra-se perfeitamente possível sua constrição judicial. Acresço a isso o fato de que a CEF insistiu na penhora do imóvel - por considerar fraudulenta a alienação sucedida -, e isso atrai, eventualmente, os ônus respectivos. Destarte, como a questão restou controvertida, deve ser penhorado o imóvel objeto da matrícula de fl. 54, na porção que toca a esfera jurídica patrimonial dos executados, sem prejuízo da análise quanto ao direito decorrente do contrato de fl. 55 em sede apropriada (embargos de terceiro). Portanto, sem assentar procedência dos argumentos da CEF, determino seja efetivada a penhora. 2. Da Objeção de Executividade. No tocante à Objeção de Executividade de fls. 100/108, observo que a alegação de ausência de fraude à execução perdeu seu objeto com a análise supra - rememoro que, não havendo comprovação robusta de que o negócio jurídico documentado à fl. 55 efetivamente tenha transladado a propriedade do imóvel, prevalece, mormente no sistema registral e de propriedade imobiliária brasileiros, o quanto anotado no CRI. Ademais, deixo de analisar o item relativo à impenhorabilidade do bem de família, posto que os executados não residem no imóvel, e sim terceira pessoa, de modo que este não é o meio adequado para tal impugnação - tampouco ostentam os réus legitimidade para defesa, em nome próprio, de direito alheio. Assim, resta-me a análise da arguição de ilegitimidade de parte. Defendem os executados que são parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, posto que, no caso, não se aplica a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no artigo 135, III, do CTN. Como já assentei em linhas pretéritas, o Código Tributário Nacional, de fato, e em razão de entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, não

se aplica ao caso de execução fiscal de contribuições ao FGTS. Todavia, a possibilidade de responsabilização dos sócios por débitos da pessoa jurídica persiste existente, não com o fundamento acima citado, mas com espeque nas disposições do Decreto 3.708/19 e do Código Civil. Com efeito, o primeiro diploma citado, em seu art. 10, estabelece que os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Por seu turno, o art. 50 do Código Civil diz que, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. É certo que a regra da desconsideração da personalidade jurídica positivada no Código Civil exige, para trespassse de responsabilidades da pessoa jurídica aos seus sócios, que a atividade desenvolvida tenha desbordado dos lindes próprios do regramento de autonomia patrimonial entre as pessoas com e sem existência natural. Aliás, o texto é expresso quanto à confusão patrimonial - acrescentando o desvio de finalidade, que pode ser tido por atuação descontraída à finalidade social. De todo modo, o somatório dos dois dispositivos traz a exegese de que os sócios, mormente gestores, podem ser responsabilizados, seja por que atuaram em desconformidade com ditames legais próprios de sua atividade, seja, ainda, pela desconsideração da personalidade jurídica, calcada esta na ocorrência de abuso. Não vejo nos autos qualquer menção à segunda hipótese; contudo, a dissolução irregular da sociedade - que pode ser tida por sucedida quando há descompasso entre os registros da pessoa jurídica e os fatos afeitos à sua atividade - enseja, mesmo sem aplicação do CTN, a responsabilização pessoal dos gestores do empreendimento, porquanto traduz infração à lei - e não àquela que determina o pagamento da contribuição ao FGTS, mas àquela específica que rege a atividade comercial em âmbito societário. Nesse quadrante, devendo os sócios, mormente os gestores, iniciar e findar o empreendimento de uma dada forma - vale dizer: com constituição e dissolução regulares da pessoa jurídica -, o encerramento informal da atividade, pendentes obrigações sociais e ausente a devida comunicação aos órgãos competentes sobre o termo derradeiro do empreendimento, acarreta a responsabilização pessoal, tal qual previsto no art. 10 do Decreto 3.708/19. Nesse exato sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. I - A 1ª Seção do E. STJ, após reiteradas decisões dos órgãos fracionários daquela Corte, em 11.06.2008, editou súmula afastando a aplicação das normas do CTN às contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. II - No caso dos autos, tratando-se de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, a hipótese de redirecionamento da responsabilidade por débito referente à contribuição ao FGTS aos sócios da empresa executada deve ser tratada à luz do art. 10 do Dec. nº 3.708/19. III - Uma vez proclamada a não responsabilização pessoal do sócio pela mera inadimplência, segue-se que a ilegalidade considerada pela lei não se confunde com o descumprimento da obrigação do recolhimento do percentual referente ao FGTS constituído. IV - Cabível o redirecionamento do feito para o sócio ocupante de cargo diretivo à época da constatação da dissolução irregular da empresa, pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros por sua omissão. V - Caracteriza-se a dissolução irregular com o encerramento das atividades da empresa sem comunicação aos órgãos responsáveis e para a responsabilização dos sócios fazendo-se necessária juntada aos autos de cópia do cadastro da empresa na JUCESP comprovando que o endereço indicado na citação ou intimação, que restou negativa, é o mesmo constante nos registros da Junta Comercial, hipótese que restou demonstrada nos autos. VI - Agravo de instrumento provido. (AI 00330877320104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, os executados Gilmar Parpinelli e Regina Aparecida DAndrea Matheus Parpinelli são partes legítimas para figurar no pólo passivo desta ação executiva, não havendo de se falar em ausência de título executivo contra os sócios, já que são responsáveis legais pelo adimplemento da dívida - dado que ambos exerciam a administração do negócio (fl. 26). 3 - DECISUM Assim, por todo o exposto, indefiro os pedidos de fls. 57/59 e 100/108 e determino a penhora da fração ideal do imóvel indicado à fl. 77, com a ressalva da possibilidade de aprofundamento da questão afeita à suposta alienação em sede própria (embargos de terceiro). Com cópia desta decisão servindo de mandado, determino a PENHORA do imóvel elencado na petição anexa. Feita a penhora, INTIME os interessados Sra. Esperanza de La Iglesia Parpinelli e Daniel Parpinelli da constrição procedida, no endereço do bem a ser penhorado situado na Rua Manoel Ruiz Garcia, nº 920, Jardim Aviação. Proceda, ainda, o Sr(a) Executante de Mandados ao REGISTRO no órgão competente, podendo se valer para tanto, entre outros, do sistema ARISP. Proceda à AVALIAÇÃO do bem penhorado. Após a efetivação da penhora, expeça-se carta precatória para intimação da parte executada (com endereço às fls. 95/96) da constrição procedida, e de que terão o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação, bem como para que sejam nomeados como depositários do bem penhorado, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais, advertindo-os de que não poderá abrir mão do bem penhorado, sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas da lei. Fica consignado que o valor do débito é R\$ 1.194,10 (um mil, cento e noventa e quatro reais e dez centavos), posicionado para 03/06/2011. Oportunamente, manifeste-se a Exequente,

no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0007738-60.2013.403.6112** - EDNA PANDOLFI (SP227325 - JULIANA CLAUDINA DOS SANTOS) X JUSTIÇA PÚBLICA

Intime-se a requerente, por meio de sua defensora, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do auto de prisão em flagrante e do laudo pericial do veículo, o qual pretende a restituição, devendo, no mesmo prazo, regularizar a representação processual, conforme requerido na folha 44. Com a juntada aos autos dos documentos, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0007323-77.2013.403.6112** - ZILDA ATELLI X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos, em decisão. Zilda Atelli impetrou este mandado de segurança em face do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente-SP e do Senhor Delegado da Polícia Federal em Presidente Prudente, SP, pretendendo a liberação do veículo de sua propriedade apreendido transportando mercadorias (cigarros) de origem estrangeira, sem a regular documentação de sua importação. Inicialmente, o pleito liminar foi postergado (fl. 40). O senhor Delegado da Polícia Federal prestou informações às fls. 44/45 e juntou os documentos de fls. 46/47. Por sua vez, o senhor Delegado da Receita Federal ofereceu as informações de fls. 50/66. Os autos voltaram conclusos para análise do pleito liminar. É o breve relatório. Decido. Discute-se neste presente demanda o direito à liberação de veículo apreendido com mercadorias vindas do exterior, sem as documentações pertinentes e recolhimentos de tributos e a não aplicação da pena de perdimento, fundamentada na ilicitude do crime de descaminho. A perda do veículo transportador é uma das penas previstas para as infrações fiscais no Decreto-Lei 37/1966 (artigo 96, inciso I), senão vejamos: Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; III - multa; IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista. Por sua vez, o artigo 104 do Decreto-Lei 37/66, em seu inciso V, estabelece que haverá a perda do veículo quando este estiver conduzindo mercadoria sujeita a perdimento e desde que estas mercadorias pertençam ao responsável pela infração. Não obstante, a jurisprudência vem entendendo que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando, concomitantemente, houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal; b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias (REsp n.º 34325/RS). No tocante à proporcionalidade, princípio aliás previsto no caput do artigo 2º da Lei n.º 9.784/99 como um dos norteadores da atividade da Administração Pública, verifico que não se encontra presente. Isso porque o preço do veículo foi avaliado em R\$ 23.704,00 (folha 20), sendo que, apesar de ainda não haver Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, que traria a avaliação das mercadorias apreendidas, como informado pelo Delegado da Receita Federal à fl. 52, o ofício de fl. 47 do Delegado da Polícia Federal informa que a quantia apreendida é muito inferior ao necessário para que o tributo iludido ultrapasse R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Neste sentido, segue a jurisprudência: RESP 200800102218RESP - RECURSO ESPECIAL - 1022319Relator(a): DENISE ARRUDA Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJE DATA: 03/06/2009 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, embora seja possível a aplicação da pena de perdimento de veículo no caso de transporte de bens irregularmente importados, nos termos do Decreto-Lei 37/66, deve-se observar, no caso concreto, a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o do veículo apreendido. 3. Na hipótese dos autos, revela-se flagrante a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias transportadas (R\$ 1.180,00) e o do veículo apreendido (R\$ 35.000,00), razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido que determinou a liberação do veículo. 4. Recurso especial desprovido. (destaquei) Sendo os requisitos concomitantes, ausente um deles, desnecessário a análise do outro. Por fim, o risco de dano irreparável decorre da possibilidade de danos ao veículo, tendo em vista que ele, eventualmente, pode estar parado em depósito, sem manutenção adequada. Além disso, a não-devolução do bem priva o arrendatário de explorá-lo utilizá-lo, podendo o mesmo, inclusive, ser alienado a terceiros. Entretanto, considerando o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, convém que a autora da ação seja nomeada para assumir o encargo de depositário fiel do veículo em questão. Diante o exposto, defiro o pedido liminar, para que a autoridade ré suspenda a aplicação da pena de perdimento do veículo mencionado na inicial e no documento da folha 18 e libere-o a senhora Zilda Atelli, nomeando-a para o encargo de depositária fiel, ante a possibilidade de reversibilidade do provimento jurisdicional. Expeça-se o necessário para tanto. Cópia desta decisão servirá de ofício n. 627/2013 para o Delegado da Receita Federal em Presidente

Prudente, com endereço na Avenida Onze de Maio, 1.319, Cidade Universitária, Presidente Prudente, SP para que tome ciência da liminar ora deferida e cumpra-a integralmente. Intime-se a União (Fazenda Nacional), para que tome ciência da liminar deferida e, querendo, ingresse no feito. Ato contínuo dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0008597-13.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X JORGE PAULO DOS SANTOS(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 30 de outubro de 2013, às 16h02min., junto a 1ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Marcelo Alexandre Favareto da Silva e Luiz Fernando Elias Bonfim, bem como o interrogatório do réu. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0005348-20.2013.403.6112** - MARIA LUCIA DA SILVA(SP106225 - LILIAN REIKO NAGAY YOSHITAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de alvará judicial, na qual a parte autora objetiva o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para o fim de adquirir imóvel residencial, conforme acordo firmado em ação de alienação judicial. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às folhas 32/35, alegando, preliminarmente, carência de ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou às fls. 46/47, no sentido de não haver interesse público que justifique sua atuação. A parte autora não apresentou réplica. É o essencial. Ao contestar o feito, a Caixa Econômica Federal não impugnou o mérito da demanda, alegando apenas, a preliminar de carência da ação, sustentando que uma vez atendidos os requisitos legais e regulamentares do SFH, não há cogitar-se de apresentação de alvará judicial, podendo a Requerente realizar administrativamente a operação (sic). Todavia, ante a negativa da CEF em conceder o levantamento do FGTS administrativamente, a requerente ostenta interesse de agir. Aliás, mesmo sem ter adentrado o mérito da postulação em sua manifestação, a CEF acabou por resistir ao pleito - porquanto a inicial contém afirmação não contestada em tal sentido. Por isso mesmo, havendo pretensão resistida - e a nuance decorre dos fatos extraprocessuais, e não meramente da resposta trazida ao processo -, este feito coaduna verdadeira causa contenciosa, cuja tramitação já satisfaz todos os requisitos legais à obtenção de sentença de mérito. Converto, com espeque nisso, o procedimento para comum ordinário. Pois bem. A CEF sustenta que as regras para a utilização do FGTS estão disciplinados no Manual do FGTS, o qual prevê a sua utilização para aquisição de parte ideal de imóvel, desde que atenda aos demais requisitos para a aquisição de imóvel residencial com o FGTS. A matéria é disciplinada pela Lei n. 8.036/90 que traz as hipóteses de saque relativas ao FGTS. O artigo 20, inciso VII, alíneas a e b, daquela Lei, estabelece que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada para pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, desde que o mutuário conte com, no mínimo, de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes e seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH. Ademais, a Lei n.º 8.036/90 não traz qualquer vedação à aquisição de parte ideal de bem imóvel. E, ao final desta aquisição, a requerente será proprietária da totalidade do imóvel. A requerente possui contrato de trabalho vigente há mais de três anos e, conforme acordo celebrado na Ação de Alienação Judicial (fl. 17), a quota parte seria adquirida pelo valor de R\$ 15.000,00, a ser pago com o saque do FGTS, com saldo de R\$ 13.192,38 (treze mil, cento e noventa e dois reais e trinta e oito centavos), atualizado em 02/01/2013. Assim, cabe ao gestor do Fundo analisar tão-somente estes requisitos, de modo que a requerente faz jus ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, para fins de determinar à CEF que permita à autora utilizar seu saldo do FGTS para pagamento das parcelas em atraso relativas ao financiamento de seu imóvel, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Cópia da presente sentença, devidamente autenticada, servirá mandado judicial para intimar a CEF e possibilitar que a parte autora efetive o saque dos valores existentes na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, destinando-se o importe, exclusivamente, à avença imobiliária. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento da verba honorária sucumbencial que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, com espeque no primado da causalidade (levando em conta, ainda, que a medida foi requerida sob forma equivocada). Sem custas, em face da concessão da justiça gratuita e por ser a CEF delas isenta nas ações relacionadas a FGTS. Solicite-se ao SEDI a anotação quanto à mudança de classe (procedimento comum; rito ordinário). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

## 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**  
**MM. Juiz Federal.**  
**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1357**

### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0011590-74.2003.403.6102 (2003.61.02.011590-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO(SP127525 - RENATA JORGE DE FREITAS)  
Fls. 397 e seguintes. Vistas às partes para o que de direito.

### **ACAO PENAL**

**0004676-33.1999.403.6102 (1999.61.02.004676-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MAURO SPONCHIADO X CARLOS ROBERTO LIBONI X EDMUNDO ROCHA GORINI X PAULO SATURNINO LORENZATO X GILMAR DE MATOS CALDEIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Vistas às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeiram o de direito. No silêncio, mantenham os presentes autos arquivados em secretaria até que se tenham notícias do julgamento do agravo perante o Superior Tribunal de Justiça.

**0000514-19.2004.403.6102 (2004.61.02.000514-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RENATO GONCALVES DOS SANTOS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X FERNANDO BORGES OLIVEIRA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA)

Ao compulsar os presentes observamos que os autos encontram-se com vícios insanáveis que demandam a nulidade dos atos processuais a partir da decisão do recebimento da denúncia (v. fls. 265/266). De um lado, verifica-se que o acusado Renato Gonçalves dos Santos não foi citado pessoalmente, consoante se observa da certidão do sr. oficial de justiça constante às fls. 290. De outro, embora os réus Renato Gonçalves dos Santos e Fernando Borges de Oliveira tenham constituído advogados como seus defensores (v. fls. 295 e 297), constata-se que não foi apresentada resposta à acusação, nem tampouco intimados eventuais defensores dativos ou públicos para o fazê-lo (v. fls. 291/301), determinando-se a instrução probatória. Ora, é obrigatória a citação de todos os acusados para a formalização da relação jurídica processual penal, bem como é necessária ainda a apresentação de resposta à acusação, sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal, verbis: Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. 1º A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código. 2º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Nesse sentido, ensina-nos Renato Brasileiro de Lima, Curso de Processo Penal, Editora Impetus, 2013, página 1298: Dúvida não há quanto à obrigatoriedade de apresentação da resposta à acusação. Afinal, o art. 396-A, 2º, do CPP, estabelece que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Portanto, a não apresentação da resposta à acusação implicará em nulidade absoluta, por força do art. 564, III, e, do CPP. No mesmo raciocínio, cito o precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) INQUÉRITO POLICIAL. ADVOGADO CONSTITUÍDO (ESCRITÓRIO UNIVERSITÁRIO DE PRÁTICA FORENSE, EQUIVALENTE A ADVOCACIA DATIVA). PROCURAÇÃO JUNTADA AINDA NA FASE INQUISITORIAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CITAÇÃO DO RÉU. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. RESPOSTA ESCRITA FORMULADA POR DEFENSOR PÚBLICO. SUBSEQUENTE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA CONSTITUÍDA. APRESENTAÇÃO/DEFERIMENTO DE PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. ACOMPANHAMENTO PELO ADVOGADO CONTRATADO

DA INSTRUÇÃO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DERECONHECIMENTO DA NULIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.(...)2. Dúvidas não há acerca da imprescindibilidade de apresentação da defesa preliminar, seja por meio de defensor constituído, seja por meio de causídico nomeado pelo juiz. A ausência de tal contraditório antecipado é causa de nulidade absoluta (BADARÓ, Gustavo. Processo penal. Rio de Janeiro: Campus: Elsevier, 2012, p. 421).(…)(HC 158801/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, julgado em 20/06/2013, DJe 01.07.2013)Nessa linha de raciocínio, decreto a nulidade dos atos processuais a partir da decisão do recebimento da denúncia (v. fls. 265/266), com fundamento no artigo 564, inciso III, e, do Código de Processo Penal, e, por conseguinte, determino que se retome o prosseguimento do feito para a citação do réu Renato Gonçalves dos Santos.Int.

**0014476-41.2006.403.6102 (2006.61.02.014476-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO DA SILVA COELHO(SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X RODRIGO CAMARGO LEITE(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X MARIA DAS GRACAS BISPO DO SANTOS

Prossiga-se, intimando à defesa a apresentarem suas alegações finais, observando o prazo legal.

**0009257-76.2008.403.6102 (2008.61.02.009257-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X WILSON TORTORELLO X PAULO ROBERTO GARCIA(RJ005468 - EDUARDO GALIL) X RUI CERDEIRA SABINO(SP016876 - FERES SABINO) Certifico que foi expedida a carta precatória nº 0185/2013 - C, à Comarca de Tanabi/SP, solicitando as providências necessárias para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a inquirição da testemunha José Francisco Alves Junqueira, arrolada pela acusação.

**0012353-02.2008.403.6102 (2008.61.02.012353-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X VALDIR SILVA DE JESUS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

...Dê-se vistas à defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca das certidões de antecedentes criminais juntadas aos autos. Na seqüência, venham os autos conclusos.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3263**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005217-75.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PRISCILA MARA DOS SANTOS

Esclareça a CEF a divergência no endereço da ré, entre o indicado na inicial (Bebedouro) e o contrato das f. 05-06 (Barretos), no prazo de 10 dias. Int.

**MONITORIA**

**0001706-40.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS HENRIQUE MARQUES BOM(SP289646 - ANTÔNIO GALVÃO RESENDE BARRETO FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista que foi homologada a transação entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0005971-85.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDCARLO SHIAVONI

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de impugnação pelo réu, requeira a CEF o que de direito, no

prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001041-87.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INAIA CASSIA DE ALMEIDA X JOAQUIM APARECIDO DE ALMEIDA X ROSANA DE FATIMA LIMA DE ALMEIDA

Prejudicada a impugnação apresentada nas f. 102-131, tendo em vista a sentença que homologou acordo realizado entre as partes na f. 98. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002048-17.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAYTON ALVES DOS REIS(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0003417-46.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE RODRIGUES ABACHI BELTRAME

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de impugnação pelo réu, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004079-10.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEANDRO FERREIRA SANTOS

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de impugnação pelo réu, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0005955-97.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO APARECIDO ANICETO

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de impugnação pelo réu, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0007212-60.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WELLINGTON ALEXANDRE LEITE

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de impugnação pelo réu, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0008718-71.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO FERREIRA MAGALHAES

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de impugnação pelo réu, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0009673-05.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ANTONIO RASSI

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de impugnação pelo réu, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0009833-30.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARILZA DA SILVA VALIETE

Nos termos do art. 1.102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0009882-71.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANGELA APARECIDA MINI

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de impugnação pelo réu, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000258-61.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ PAULO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de impugnação pelo réu, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000269-90.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVIO ALCANTARA SILVA

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de impugnação pelo réu, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000481-14.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JORGE PEREIRA SANTOS

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de impugnação pelo réu, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000551-31.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WEBER FERNANDO DA SILVA

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de impugnação pelo réu, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002342-35.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 1.102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial.Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0003852-83.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SEBASTIAO DA COSTA BOTELHO

Nos termos do art. 1.102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial.Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0003940-24.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSVALDO DE ANDRADE SOUZA NETO

Nos termos do art. 1.102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial.Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0004336-98.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIO CESAR DA SILVA

Nos termos do art. 1.102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial.Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0004339-53.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIELA GARIBALDI COSTA

Nos termos do art. 1.102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial.Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0004354-22.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSEANA DE ALMEIDA MACIEL

Nos termos do art. 1.102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial.Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012570-55.2002.403.6102 (2002.61.02.012570-5)** - MIKE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MIKE CAMINHOS EMPREENDIMENTOS LTDA X MIKE EMPREENDIMENTOS LTDA X MIKE VEICULOS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0016128-70.2004.403.6100 (2004.61.00.016128-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002247-20.2004.403.6102 (2004.61.02.002247-0)) USINA SANTA ADELIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0003861-45.2013.403.6102** - SOCIEDADE ARTISTICA CORO CENICO BOSSA NOVA X ODONIO DOS ANJOS FILHO(SP164232 - MARCOS ANÉSIO D'ANDREA GARCIA E SP174179 - DENISE SANTELLO SANTOS D'ANDREA) X FUNDACAO NACIONAL DE ARTE - FUNARTE(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, indique os fatos que serão esclarecidos por cada uma delas. Fixo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008224-32.2000.403.6102 (2000.61.02.008224-2)** - P FRANCISCATTO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X UNIAO FEDERAL X P FRANCISCATTO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X P FRANCISCATTO X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios ou precatórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, bem como, no caso embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. Cumprido o item supra, intímem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

## **Expediente Nº 3264**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002400-72.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAURA DE FATIMA CAMPOS

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de

todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004040-76.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO FERNANDES CARVALHO

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/ não existe o número indicado/ falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **MONITORIA**

**0001052-58.2008.403.6102 (2008.61.02.001052-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA DA CRUZ MALERBO

Fl. 173: defiro a penhora de ativos financeiros, por meio do sistema Bacenjud, conforme requerido. Sem prejuízo disso, determino, igualmente, a realização de bloqueio no sistema RENAJUD. Depois de efetivadas essas medidas, a CEF deverá ser intimada, para que, em até 5 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente. Caso o prazo transcorra sem manifestação, determino o levantamento de eventual bloqueio e a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.

**0001707-25.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANE FERREIRA FIGUEIREDO

Fl. 83: defiro a realização de bloqueio no sistema RENAJUD, de cujo resultado a CEF deverá ser intimada para que, em até 5 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente. Caso o prazo transcorra sem manifestação, ao arquivo, com baixa. Int.

**0002756-04.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO SILVESTRE(SP198442 - FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL)

Fl. 70: defiro a penhora de ativos financeiros, por meio do sistema Bacenjud, conforme requerido. Sem prejuízo disso, determino, igualmente, a realização de bloqueio no sistema RENAJUD. Depois de efetivadas essas medidas, a CEF deverá ser intimada, para que, em até 5 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente. Caso o prazo transcorra sem manifestação, determino o levantamento de eventual bloqueio e a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.

**0005444-36.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARMEM LUCIA ATILIO DA SILVA

Fl. 53: defiro a realização de bloqueio no sistema RENAJUD, de cujo resultado a CEF deverá ser intimada para que, em até 5 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente. Caso o prazo transcorra sem manifestação, ao arquivo, com baixa. Int.

**0005587-25.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ADINAUDO GONCALVES DE ANDRADE

Fl. 51: defiro a realização de bloqueio no sistema RENAJUD, de cujo resultado a CEF deverá ser intimada para que, em até 5 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente. Caso o prazo transcorra sem manifestação, ao arquivo, com baixa. Int

**0000184-41.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ROBERTO BARBOSA

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/ não existe o número indicado/ falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000232-97.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO DE OLIVEIRA GUILHERMITI(SP200434 - FABIANO BORGES DIAS)

Fl. 53: defiro a penhora de ativos financeiros, por meio do sistema Bacenjud, conforme requerido. Sem prejuízo disso, determino, igualmente, a realização de bloqueio no sistema RENAJUD. Depois de efetivadas essas medidas, a CEF deverá ser intimada, para que, em até 5 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente. Caso o prazo transcorra sem manifestação, determino o levantamento de eventual bloqueio e a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.

**0000283-11.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO XAVIER

Fl. 50: defiro o requerimento de bloqueio de veículos no sistema RENAJUD. Com a juntada do resultado da medida, vista à CEF para que, em até 5 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente. Caso o prazo transcorra sem manifestação, ao arquivo, com baixa. Int.

**0001436-79.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO GARAVELLO(SP309447 - EGLÃ DE SAROM RODRIGUES PINTO)

Fl. 86: defiro a penhora de ativos financeiros, por meio do sistema Bacenjud, conforme requerido. Sem prejuízo disso, determino, igualmente, a realização de bloqueio no sistema RENAJUD. Int.

**0003413-09.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JEAN CARLOS DA SILVA

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/ não existe o número indicado/ falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005602-57.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIA APARECIDA GIMENES DE FREITAS

Fls. 42-43: defiro a penhora de ativos financeiros, por meio do sistema Bacenjud, conforme requerido. Sem prejuízo disso, determino, igualmente, a realização de bloqueio no sistema RENAJUD. Depois de efetivadas essas medidas, a CEF deverá ser intimada, para que, em até 5 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente. Caso o prazo transcorra sem manifestação, determino o levantamento de eventual bloqueio e a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.

**0005605-12.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO MARCOS BENDASOLI

Antes de apreciar o pedido da CEF, no sentido de converter o mandado inicial em mandado executivo judicial, determino a expedição de mandado de intimação em face do réu ANTONIO MARCOS BANDASOLI para que forneça cópia do contrato particular de renegociação de dívida n. 24.0289.191.0000543-36, mencionado na certidão do oficial de justiça na f. 24. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

**0006324-91.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSA MARIA DE MOURA VICTORINO

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0009511-10.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS CESAR ZOCCAL

Nos termos do art. 1.102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001164-51.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA DA GRACA REDIGOLO

Indefiro o pedido da exequente para que o Juízo diligencie junto aos outros órgãos ou sistema de informações, porquanto compete a ela indicar o endereço atual do executado na exordial, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de instituição financeira com recursos e acessos a sistemas interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo. Assim, deverá a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o endereço atual do executado, de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

**0001170-58.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GILBERTO SANTANA

Nos termos do art. 1.102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008435-48.2012.403.6102** - USINA SANTA ELISA S/A(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Nomeio como perito Senhor ODEMAR ANGELO AZEVEDO, cujo endereço é conhecido na secretaria desta Vara, o qual deverá ser intimado pessoalmente para informar se aceita o encargo, bem como para fixar os honorários periciais, no prazo de 10 dias. Com a manifestação do perito, dê-se vista à parte autora para manifestar se concorda com os valores apresentados pelo perito, no prazo de 5 dias. O silêncio da parte autora será entendido como concordância com os valores orçados pelo perito. Int.

**0002119-82.2013.403.6102** - COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA X TRANSPORTADORA RIBEIRAO S/A - TRANSRIBE X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP308564A - CRISTIANE APARECIDA SCHNEIDER BOESING) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Tendo em vista os documentos juntados na contestação pela União, decreto segredo de justiça nos autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0317739-23.1997.403.6102 (97.0317739-5)** - ALBERTO TCHAKERIAN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL) X LUIZ CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA RODRIGUES X REGINA GONCALVES CASTANHEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP197066 - ERIKA BENEDINI LAGUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X ALBERTO TCHAKERIAN X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS ROBERTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X REGINA GONCALVES CASTANHEIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) Determino a expedição do ofício requisitório em favor do exequente LUIZ CARLOS ROBERTO DE SOUZA,

tendo em vista as informações prestadas nas f. 476-477. Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em favor do exequente ALBERTO TCHAKERIAN, conforme requerido pelo advogado ROMEU AMADOR BATISTA, OAB/SP: 28.068, tendo em vista a juntada da procuração na f. 452. Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em favor da exequente REGINA GONÇALVES CASTANHEIRA, conforme requerido pelo advogado ORLANDO FARACCO NETO, OAB/SP: 174.922. Anoto que os honorários sucumbênciais depositados na f. 442 serão levantados pelo advogado ORLANDO FARACCO NETO, OAB/SP: 174.922, por meio de alvará de levantamento, desde já deferidos. Com o decurso do prazo, nada sendo requerido pelas partes, expeçam-se os alvarás acima determinados. Int.

**0016783-75.2000.403.6102 (2000.61.02.016783-1) - M M C MORVILLO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X M M C MORVILLO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)**

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

**0001776-23.2012.403.6102 - TANIA PASQUARELLI DIAS MENDES(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X TANIA PASQUARELLI DIAS MENDES X UNIAO FEDERAL**

Requeira a parte exequente o que de direito, tendo em vista a manifestação da União à f. 141, no prazo de 10 dias. Int.

**0006596-85.2012.403.6102 - CARMEM LUCIA DIAS GOMES(SP021072 - SWAMI DE PAULA ROCHA E SP063835 - ROSIMAR DE PADUA MECI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)**

Expeçam-se os ofícios requisitórios ou precatórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, bem como, no caso embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. Cumprido o item supra, intimem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios. Anoto que os valores deverão permanecer a disposição deste Juízo, tendo em vista a realização da penhora realizada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015268-97.2003.403.6102 (2003.61.02.015268-3) - SOUTELLO MORIZONO E MESTRINER LTDA(SP120439 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X SOUTELLO MORIZONO E MESTRINER LTDA(SP262578 - APARECIDA MAYUMI SUGAHARA MORIZONO)**

EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO: SOUTELLO MORIZONO E MESTRINER LTDA Determino que a CEF promova a conversão em renda da conta judicial n. 2014.005.88009266-4 conforme requerido pela UNIÃO na f. 438, no prazo de 10 (dez) dias, servindo este despacho de ofício. Cumprida a conversão, dê-se vista para União, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 3267**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0013423-20.2009.403.6102 (2009.61.02.013423-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013285-53.2009.403.6102 (2009.61.02.013285-6)) AMARILDO DOS SANTOS(SP102340 - LUIZ GONZAGA PENAO) X JUSTICA PUBLICA**

Fls. 164-165: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal para o fim de determinar a restituição do valor da fiança prestada à fl. 71, nos termos do artigo 337 do Código de Processo Penal, nos moldes delineados na aludida manifestação. Oportunamente, arquivem-se os autos.

### **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2617**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0305114-98.1990.403.6102 (90.0305114-3)** - DIRCE BASSI BRAGHETTO X DOMINGOS SARDANELLI X ERNESTO BENTO GUIDORZI X DORA APARECIDA SALERNO GUIDORZI X FRANCISCO DEODATO X RUBENS LENARDUSSI(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES E SP040575 - FLORACY VALERIANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP135938 - JOSE CARLOS SOBRAL E SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP219833 - INAJARA DE SOUSA LAMBOIA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM EXPEDIDOS OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO 49 e 50/6A 2013, PARA A COAUTORA DORA APARECIDA SALERNO GUIDORZI E/OU DRA. INAJARA DE SOUSA LAMBOIA EM 23/09/2013. VALIDADE 60 (SESSENTA DIAS).

**0317745-30.1997.403.6102 (97.0317745-0)** - MARIA MARTA ROSA EGEEA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIZA TEREZA BARELLI PEREIRA X MOEMA APARECIDA LOPES X ONELIA MARIA BIAZOTTI FRANCA X REGINA CELIA FULAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fls. 314/317: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) MARIA MARTA ROSA EGEEA, MARIZA TEREZA BARELLI PEREIRA, MOEMA APARECIDA LOPES e REGINAL CÉLIA FULAS, e ao i. procurador, Dr(a). ORLANDO FARACCO NETO, OAB/SP nº 174.922, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000090, 20130000091, 20130000092 e 20130000093 (RPV - fls. 310/313), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução;

**0011332-06.1999.403.6102 (1999.61.02.011332-5)** - AGRO-PECUARIA UVA LTDA - EPP(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

1. Fls. 632/633: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) AGRO-PECUÁRIA UVA LTDA - EPP e ao i. procurador, Dr(a). JOSÉ LUIZ MATTHES, OAB/SP nº 76.544, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000150 e 20130000151 (RPV - fls. 630/631), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução. 3. Intime-se. 4. Sem prejuízo, officie-se à CEF solicitando o envio da via liquidada do alvará nº 31/6ª-2013, NCJF 1948319 (fl. 625).

**0006680-09.2000.403.6102 (2000.61.02.006680-7)** - ROSANEA BERNARDES DA SILVA MANOEL(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA E SP100346 - SILVANA DIAS)

1. Fls. 225: comunique(m)-se ao(à) i. procurador(a), Dr(a). SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA, OAB/SP nº 125.356, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000142 (RPV - fls. 224), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0013594-89.2000.403.6102 (2000.61.02.013594-5)** - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO SEGUNDO SUBDISTRITO DA SEDE(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

1. Fls. 355: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO SEGUNDO SUBDISTRITO DA SEDE e ao i. procurador, Dr(a). RUBENS HARUMY KAMOI, OAB/SP nº 137.700, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s)

Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000079 (RPV - fls. 354), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0004668-85.2001.403.6102 (2001.61.02.004668-0)** - EDITORA E TIPOGRAFIA ALBERGRAFICA LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS)  
1. Fls. 346/347: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) EDITORA E TIPOGRAFIA ALBERGRÁFICA LTDA-ME e ao i. procurador, Dr(a). CELSO RIZZO, OAB/SP nº 160.586, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000148 e 20130000149 (RPV - fls. 344/345), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0003880-56.2010.403.6102** - EVANDIR ALVES(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)  
1. Fls. 197: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) EVANDIR ALVES e ao i. procurador(a), Dr(a). NILVA MARIA PIMENTEL, OAB/SP nº 136.867, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000143 (RPV - fls. 196), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0309708-24.1991.403.6102 (91.0309708-0)** - FRANCISCA ROSA DE SOUZA RIBEIRO PEREIRA X JOSE FRANCISCO PEREIRA X APARECIDA SILVA MESSIAS X DORVALINA ALVES DE CASTRO(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X FRANCISCA ROSA DE SOUZA RIBEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SILVA MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORVALINA ALVES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fls. 632/633: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) FRANCISCA ROSA DE SOUZA RIBEIRO PEREIRA, JOSÉ FRANCISCO PEREIRA, APARECIDA SILVA MESSIAS e DORVALINA ALVES DE CASTRO, e ao(à) i. procurador(a), Dr(a). MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO, OAB/SP nº 74.944, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000135, 20130000136, 20130000137, 20130000138 e 20130000139 (RPV - fls. 551/555), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0004800-35.2007.403.6102 (2007.61.02.004800-9)** - RITA DE CASSIA SHIKOTA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X RITA DE CASSIA SHIKOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fls. 161/162: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) RITA DE CÁSSIA SHIKOTA e ao i. procurador, Dr(a). DOUGLAS FERREIRA MOURA, OAB/SP nº 173.810, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000140 e 20130000141 (RPV - fls. 159/160), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s), e que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão conclusos para fins de extinção da execução.

#### **Expediente Nº 2624**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006255-25.2013.403.6102** - DANIEL LUIZ FALCONI(SP227351 - MAYLA PIRES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 07), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se com prioridade tendo em vista o pedido de antecipação de tutela.

**0006636-33.2013.403.6102** - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.O autor não demonstra, com a segurança necessária, porque e em que medida o banco teria sido responsável pelos lançamentos indevidos e atos danosos.A apuração de eventual negligência da instituição financeira está a exigir dilação probatória e não se compadece com a antecipação dos efeitos da tutela.É preciso que as circunstâncias e causas dos débitos sejam objetivamente esclarecidas e sobre elas ambas as partes devem apresentar suas razões.De outro lado, não há perigo da demora: eventual julgamento favorável de mérito poderá recompor, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado.Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Cite-se. Intimem-se.

## **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1337**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000213-57.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004005-53.2012.403.6102) AMARAL CLAYTON SILVA(SP159340 - ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES)

Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80.Traslade-se cópia desta para os autos principais (execução fiscal nº 0004005-53.2012.403.6102).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000281-07.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007037-66.2012.403.6102) EXCLUSIVA BRASIL COMUNICACAO TOTAL LTDA.(SP218289 - LÍLIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80.Traslade-se cópia desta para os autos principais (execução fiscal nº 0004005-53.2012.403.6102).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004662-58.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001656-43.2013.403.6102) MARIA DAS GRACAS ROSA BORGES DA SILVA(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)

Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80.Traslade-se cópia desta para os autos principais (execução fiscal nº 0001656-43.2013.403.6102).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004697-18.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006764-87.2012.403.6102) ANTONIO MARCOS REBELLO(SP218289 - LÍLIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80.Traslade-se cópia desta para os autos principais (execução fiscal nº 0006764-87.2012.403.6102).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004924-08.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014109-46.2008.403.6102 (2008.61.02.014109-9)) VALKIRIA DAS GRACAS DUARTE(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, 1º da Lei nº

6.830/80.Traslade-se cópia desta para os autos principais (execução fiscal nº 0014109-46.2008.403.6102).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0316529-44.1991.403.6102 (91.0316529-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X DOMUS CONSTRUTORA LTDA(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA)**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 144), em face da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento da penhora fl. 123.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0317510-63.1997.403.6102 (97.0317510-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSELI APARECIDA JOSE**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 81), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001532-12.2003.403.6102 (2003.61.02.001532-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO)**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado para o levantamento da penhora de fl. 119.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008662-19.2004.403.6102 (2004.61.02.008662-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ATLANTIDA ARTIGOS PARA AQUARIOS LTDA ME**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 41), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009531-79.2004.403.6102 (2004.61.02.009531-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA MIRANDA AFETO SILVA**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0011793-31.2006.403.6102 (2006.61.02.011793-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ALESSANDRA MARGATHO RESINA**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 26), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0011794-16.2006.403.6102 (2006.61.02.011794-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ALFREDO LUIZ RIVOIRO**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 57), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fl. 21) e oficiem-se para o levantamento da indisponibilidade determinada às fls. 19/20 (fl. 22).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001444-32.2007.403.6102 (2007.61.02.001444-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 39/40), em face do pagamento do débito, JULGO

EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004804-72.2007.403.6102 (2007.61.02.004804-6)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ANDRE APARECIDO GUEDES  
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 33), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 12. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005289-72.2007.403.6102 (2007.61.02.005289-0)** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA  
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 57), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010706-06.2007.403.6102 (2007.61.02.010706-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HELENITA APARECIDA LISI  
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 30), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002758-42.2009.403.6102 (2009.61.02.002758-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CARLOS RODRIGO BRITO FIGUEIREDO  
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 20), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003404-52.2009.403.6102 (2009.61.02.003404-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA ELIZABETE GUIMARAES NICOLAU  
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 26), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010681-22.2009.403.6102 (2009.61.02.010681-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALFREDO LUIZ RIVOIRO  
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 17), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012010-69.2009.403.6102 (2009.61.02.012010-6)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDUARDO FERNANDO RAMOS(SP063708 - ANTONIO CARLOS COLLA)  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012014-09.2009.403.6102 (2009.61.02.012014-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MANOEL ANIBAL VERSIANI  
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 17), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012633-36.2009.403.6102 (2009.61.02.012633-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDIA RENATA BETINI AMADEU

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 15), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0014079-74.2009.403.6102 (2009.61.02.014079-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA GISELE MATHEUS

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 42/43), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0014306-64.2009.403.6102 (2009.61.02.014306-4)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X CAROLINA BARATA FRANCA SILVA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 08), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0014320-48.2009.403.6102 (2009.61.02.014320-9)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X ELIANA OLIVEIRA SILVA PEREIRA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 33/34), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores depositados nestes autos para a conta indicada à fl. 34. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0014494-57.2009.403.6102 (2009.61.02.014494-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AUREA HERRERA RIVERO MAZARIN

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 39), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros da executada (fl. 33). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0014535-24.2009.403.6102 (2009.61.02.014535-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA ENEDINO DA SILVA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 34), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0014603-71.2009.403.6102 (2009.61.02.014603-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA SOUZA GOMES

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 33), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0014676-43.2009.403.6102 (2009.61.02.014676-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE CARLOS GOMES

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 34), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0014818-47.2009.403.6102 (2009.61.02.014818-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADENILSA AMBROSIO DOS SANTOS

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 36), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014851-37.2009.403.6102 (2009.61.02.014851-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MEIRE AKICO NISIYAMA**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 37), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fl. 33), e a devolução do valor transferido à conta de origem. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006618-17.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RENATA APARECIDA OLIVEIRA BOTEON**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 17), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006659-81.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROMANO CARELLI JUNIOR**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 19), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007560-49.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TJ DROG LTDA ME**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 17), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000313-80.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X JOAO MARTINS DE OLIVEIRA(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO)**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000608-20.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLI CORREIRA DE SOUZA DIAS**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 32), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002366-34.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALIANCA IMOBILIARIA S/C LTDA(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO)**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 63/64), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002673-85.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CARDIOCLINICA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0003092-08.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -**

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSEANA TANJA SILVA ROSA  
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 18), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007353-16.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PLINIO TORRES BRAGA NETTO  
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 27/28), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007559-30.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA GABRIELA FREIRE NOGUEIRA  
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 29/30), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001818-72.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JACK AND JILL SCHOOL S/S LTDA  
Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 22/23verso), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002737-61.2012.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARCOS ANTONIO RAMOS  
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 25), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002767-96.2012.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X HELENITA APARECIDA LISI  
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 25), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002768-81.2012.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELIANA APARECIDA BEVILACQUA  
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 24), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002770-51.2012.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA PRANDINI  
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 25), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002795-64.2012.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LIGIA MARIA VIEIRA CORREA  
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 27), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002805-11.2012.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SILVIA HELENA TEIXEIRA  
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 25), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos

do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002818-10.2012.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ERIKA CRISTINA ROSA BRANDAO

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 25), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002856-22.2012.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARLENE BRITO RODRIGUES

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 25), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002860-59.2012.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARCIA CRISTINA QUINTILIANO

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 25), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002888-27.2012.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FABIANA DE OLIVEIRA PINTO SOUZA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 25), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002893-49.2012.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUCINEIA ALVES PEREIRA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 37), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fl. 33), e a devolução do valor transferido à conta de origem.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003182-79.2012.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X COMERCIO DE FOLHEADO E CHAVEIRO SMP LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 15), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005983-65.2012.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X JOSE SERAPIAO JUNIOR(SP251396 - JOSÉ SERAPIÃO JUNIOR)

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 64), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009746-74.2012.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X TANIA MAURA DA SILVA BERNARDES

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 11/12), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000005-73.2013.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE HENRIQUE SARDAO

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 12), em face do pagamento do débito, JULGO

EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**000035-11.2013.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X ROSEMEIRE DOS SANTOS SOARES ME  
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 12), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000368-60.2013.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X UNIMED ALTA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)  
Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 64), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001316-02.2013.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SONIA MARIA FERREIRA VIANNA  
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 14), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001660-80.2013.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SARA MARIA BARBOSA  
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 27), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001686-78.2013.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CATIA HELENA DAMANDO SALOMAO  
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 27), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003870-07.2013.403.6102** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA  
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 08), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## **Expediente Nº 1338**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0003810-20.2002.403.6102 (2002.61.02.003810-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Assim, diante da manifestação desfavorável da credora, INDEFIRO o pedido de fls. 472/475.Indefiro o pedido de fl. 488 em face de sua impertinência.Intimem-se.Após, voltem imediatamente conclusos para nomeação de perito técnico.

**0004485-75.2005.403.6102 (2005.61.02.004485-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X USINA SANTA LYDIA S A(SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES E SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Assim, diante da manifestação desfavorável da credora, INDEFIRO o pedido de fls. 566/568. Determino que a executada comprove, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), a alegada arrematação do imóvel de matrícula nº 36.952 - 1º CRI, na Justiça do Trabalho. Indefiro o pedido de fl. 573 em face de sua impertinência. Intimem-se por plantão.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**

**Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 3517**

### **MONITORIA**

**0005643-25.2007.403.6126 (2007.61.26.005643-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE WILSON ORTIZ RANA**

Fls. 83/95 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, para que a caixa Econômica Federal requeira o que for de seu interesse. P. e Int.

**0001636-53.2008.403.6126 (2008.61.26.001636-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANE ALEXANDRE DA CRUZ(SP167850 - RENATO CAPARRÓS)**

Fls. 180 - Dê-se ciência à autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pela ré, bem como para que tenha ciência dos valores reapropriados (fls. 178/179). P. e Int.

**0002396-31.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIANE OLIVEIRA SANTOS(SP111413 - ELENEIDE DA CONCEICAO O S SPIRIDIONE) X LEILA ELOISA OLIVEIRA SANTOS**

Fls. 191 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, para manifestação acerca dos desdobramentos do acordo com as rés. Frise-se que as rés noticiam que compareceram à agência onde efetuaram o contrato por diversas vezes e não obtiveram sucesso nas negociações, conforme petição de fls. 189/190. P. e Int.

**0004896-70.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA BEZERRA DOS SANTOS**

Fls. 78 - Indefiro o pedido de dilação de prazo e determino o sobrestamento do feito até que reúna condições de desenvolvimento válido e regular da tramitação, tendo em vista que a consulta do endereço da ré já foi realizada pelos meios eletrônicos disponíveis (fls. 48/50) e todas as tentativas de citação foram infrutíferas (fls. 34/43 e fls. 57/71). Cumpra-se. P. e Int.

**0001428-30.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TELCINO LOPES DOS SANTOS**

Fls. 48/55 - Tendo em vista que a Carta Precatória nº 075/2013 retornou com certidão negativa de cumprimento, bem como considerando que já foi realizada pesquisa eletrônica de endereços (fls. 37), determino o encaminhamento dos autos ao arquivo para sobrestamento, onde o feito aguardará as condições para o desenvolvimento válido do processo. Cumpra-se. P. e Int.

**0002021-59.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO JOSE RIBEIRO**

Fls. 46 - Indefiro o pedido formulado pela autora, tendo em vista que todos os meios eletrônicos à disposição deste Juízo já foram utilizados (fls. 42/43) e resultaram no mesmo endereço já diligenciado e cujo resultado da citação foi negativo. Assim, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará a reunião das condições para que o feito tenha seu regular processamento. P. e Int.

**0005750-93.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIDE GONCALVES**

Fls. 35 - Intime-se a ré pela Imprensa Oficial que a autora não se opõe à tentativa de conciliação; contudo, deverá a ré comparecer à agência onde firmou o contrato para formalizar a proposta de acordo. P. e Int.

**0006082-60.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARCY PINTO CABELO(SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO E SP069223 - JOSE LUIS DO REGO BARROS BARRETO)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0006342-40.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE MARIA MILES CABRERA

Fls. 42/57 - Dê-se vista à Autora para que ofereça impugnação em face dos embargos monitórios opostos pelo réu, bem como para que se manifeste acerca da proposta de acordo judicial e realização de audiência de conciliação formuladas a fls. 39 e a fls. 42. P. e Int.

**0006347-62.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO DO ROSARIO APARECIDO CALIXTO

Aguarde-se o cumprimento do mandado 2602.2013.01382. Após, cumprido o mandado e decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, tornem os autos conclusos. P. e Int.

**0006536-40.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTA BRAGUIROLI X SALMA APARECIDA AZEM

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial deste Juízo para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, tornem conclusos. P. e Int.

**0000242-35.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANILO FERRES

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada da carta precatória e/ou mandado de citação para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. P. e Int.

**0000600-97.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEISON CIDRAL FORMIGONI

Fls. 38/52 - Dê-se vista à autora acerca da juntada da Carta Precatória n. 197/2013, notadamente, no que tange às certidões de fls. 51 e 52, dando conta do falecimento do réu. Outrossim, determino o sobrestamento do feito para que a autora providencie as pesquisas atinentes à existência de eventual ação de inventário ou arrolamento de bens junto à Comarca de São Bernardo do Campo (SP). P. e Int.

**0001459-16.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON GIMENES DA SILVA(SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI)

Fls. 32/38 - Dê-se vista à Autora para que ofereça impugnação em face dos embargos monitórios opostos pelo réu. P. e Int.

**0002167-66.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS BONFIM(SP226412 - ADENILSON FERNANDES)

Fls. 31/37 - Defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita. Outrossim, dê-se vista à Autora para que ofereça impugnação em face dos embargos monitórios opostos pelo réu. P. e Int.

**0002767-87.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEI JOSE DOS SANTOS JUNIOR(SP212370 - GUILHERME AUGUSTO PELOSINI ALVES)

Fls. 42/44 - Defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita. Outrossim, dê-se vista à Autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo judicial e realização de audiência de conciliação formuladas a fls. 39 e afls. 42. P. e Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000079-60.2010.403.6126 (2010.61.26.000079-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA DE TINTAS BANGU LTDA EPP X CLEMENTE GARCIA FIDALDO X JOSE CLEMENTE GARCIA(SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN)

Fls. 251/253 - Recebo a petição como mero requerimento. Outrossim, se é verdadeiro que a execução é realizada no interesse do credor (CPC, artigo 612), não é menos verdadeiro que ela deva ser feita da forma menos onerosa

ao devedor (CPC, artigo 620). No caso dos autos, já há bens garantindo a execução e nova tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros, embora atenda a ordem elencada no artigo 655, do Código de Processo Civil, pode consistir em excesso na execução. Ademais, se persistir o inconformismo da exequente, há mecanismos recursais mais adequados e aptos à reforma da decisão proferida por este Juízo (CPC, artigo 522). Dessa, forma, mantenho a decisão de fls. 248, devendo os bens serem levados novamente à Hasta Pública Unificada (HPU) em data oportuna. Cumpra-se. P. e Int.

**0003781-09.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO VIEIRA CASTRO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada da carta precatória e/ou mandado de citação para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. P. e Int.

#### **Expediente Nº 3602**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0004565-83.2013.403.6126** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X CELIA FAZAN(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo a audiência para a oitiva da(s) testemunhas(s) arrolada para o dia 26 de novembro de 2013, às 14 horas. Intime-se o INSS, pessoalmente, em Secretaria e o patrono do autor pela Imprensa Oficial. Intime-se a testemunha por mandado.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004577-97.2013.403.6126** - FRANCISCO RIBAL NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0004607-35.2013.403.6126** - ORLANDO ROMANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4719**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005438-25.2009.403.6126 (2009.61.26.005438-4)** - ROSANGELA RIBEIRO VERCHAI(SP149486 - DENISE BARUZZI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Expeça-se alvará de levantamento dos valores convertidos à ordem desse Juízo, de acordo com a sentença de folhas 149/152. Providencie a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento das requisições de pagamento remanescentes já expedidas. Intimem-se.

**0005644-34.2012.403.6126** - COLORFIX ITAMASTER IND/ DE MASTERBATCHES LTDA(PR050618 - WILSON REDONDO AVILA E PR060235 - TELMA REGINA MACHADO E PR031053 - GORGON NOBREGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 113.Intime-se.

**0001347-47.2013.403.6126** - EGIDIO UMBELINO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

**0001348-32.2013.403.6126** - EDSON JOSE GARCIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

**0001373-45.2013.403.6126** - GILBERTO CARLOS MOREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

**0001444-47.2013.403.6126** - OSVALDO PAULINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

**0001445-32.2013.403.6126** - MAURO GALVAO DE BRITO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 112.Intimem-se.

**0002100-04.2013.403.6126** - ITAP BEMIS LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

**0003636-50.2013.403.6126** - AIRTON PEREIRA MEDINA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Defiro o pedido de justiça gratuita.Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

**0004362-24.2013.403.6126** - JOSE WILSON BEZERRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS para que querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º,II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

**0004363-09.2013.403.6126** - JOSE CARLOS CARDOSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS para que querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º,II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

**0004439-33.2013.403.6126** - RICARDO CONTI DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS para que querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º,II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

**0004497-36.2013.403.6126** - MARCOS ANTONIO STIVAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito ( Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0004533-78.2013.403.6126** - VICENTE VIEIRA DE BARROS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito ( Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 5470**

#### **MONITORIA**

**0003219-13.2006.403.6104 (2006.61.04.003219-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS(SP229226 - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X SANDRA MARIA DE OLIVA BAPTISTA(SP143831 - FERNANDO DA SILVA) Manifeste-se a parte autora acerca do alegado às fls.260/261. Int. Cumpra-se.

**0003738-17.2008.403.6104 (2008.61.04.003738-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RM RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME X ROSA PANARO AGUERA X MONIKA RUIZ DO NASCIMENTO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação monitoria em face de RM RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME, ROSA PANARO AGUERA e MONIKA RUIZ DO NASCIMENTO, para obter provimento jurisdicional que constitua de pleno direito o título executivo judicial caracterizado pelo Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica n. 21.1233.704.0000514-50, não adimplido, no montante de R\$ 44.328,06 (quarenta e quatro mil trezentos e vinte e oito reais e seis centavos), atualizado até 30/04/2008.Com a inicial vieram documentos.Esgotados os meios de localização das rés, foram as mesmas citadas por edital (fl. 161) e, decorrido o prazo para defesa sem manifestação, foi-lhes decretada a revelia, com a nomeação de curador especial, através da Defensoria Pública da União, e determinado o arresto de bens pelos sistemas on line disponíveis. Comunicação de arresto de veículo pelo sistema RENAJUD à fl. 179. Intimada, a Sra. Curadora

Especial ofereceu embargos e comunicou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que determinou o arresto de bens das rés. Impugnação aos embargos às fls. 216/222. Instados à especificação de provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatado. Decido. O feito processou-se com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. O objeto do pedido refere-se a contrato de empréstimo a pessoa jurídica firmado entre a Instituição Financeira autora e a empresa de responsabilidade limitada, primeira ré, figurando as corrés como co-devedoras. I - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus é a jurídica, consistente na impossibilidade material da parte em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da parte contrária. Não é o que ocorre in casu, em que a primeira ré e suas representantes legais também ré, tornaram-se inadimplentes e mudaram-se, sem sequer comunicar seu endereço para cobrança da dívida. Por sua vez, o teor dos embargos é de conteúdo genérico, aduzindo não concordar com os valores cobrados, sem, contudo, indicar o valor que entendem correto. Já a autora trouxe aos autos todos os elementos sobre os quais fundamenta sua pretensão, incluindo o contrato, o demonstrativo de débito e a planilha de evolução da dívida, com os índices e critérios utilizados no cálculo de atualização. O fato é que ocorreu a contratação firmada entre pessoas capazes e sem evidência de qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida. Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de modo a não restarem caracterizadas ilegalidade ou abuso com referência às disposições do contrato firmado, à exceção do cálculo da comissão de permanência, como adiante se verá. II - Capitalização dos Juros e Limitação das Taxas: Já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: (...) as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro). Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.): O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.): DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...). (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA) Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC.- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33. (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGH-TERCEIRA TURMA) COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF. I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros

em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.III - Improvimento da apelação.(Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados se pode dizer que a prática da capitalização de juros não é proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior e ainda da Lei nº 1.521/51.Faz-se mister ressaltar a Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos, fato é que a taxa aplicada ao negócio sub judice, conforme acima explicado, é prevista no momento da contratação, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do devedor, sendo, ainda, composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que a qualquer mutuário é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos.Sob outro aspecto, não se confunde o conceito de juros remuneratórios (previstos em contrato como retribuição ao valor emprestado) e juros moratórios (decorrentes do inadimplemento contratual), sendo importante frisar que, no tocante aos juros remuneratórios, sua incidência deriva do próprio empréstimo, sendo devidos desde a data do vencimento de cada parcela.III - Comissão de PermanênciaNão obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso sob apreço, após o inadimplemento da dívida, não são cumuláveis à aplicação da CDI quaisquer encargos para a formação da comissão de permanência. Dessa forma, há abuso na aplicação da taxa de rentabilidade, conforme demonstrado às fls. 18/19.A esse respeito, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução nº 1.129/86, na forma da Lei nº 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato..Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária (STJ - Súmula 30), juros remuneratórios (STJ - Súmula 296), multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça (g.n.):AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884, Processo: 200500194207, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006, BARROS MONTEIRO)Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes.1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial.2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte.3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos.4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158, Processo: 200602229573, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA,Data da decisão: 27/03/2007, DJ DATA: 25/06/2007, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos termos da

jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908, Processo: 200602029747, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/04/2007, DJ DATA: 14/05/2007, NANCY ANDRIGHI)Nessa parte, portanto, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução nº 1.129/86, é manter a comissão de permanência apenas pelo índice da CDI, excluindo-se a taxa de rentabilidade, bem como quaisquer outros acréscimos, após o vencimento integral da dívida.Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado (CDI), excluindo-se qualquer outro percentual.Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente no contrato de empréstimo a pessoa jurídica n. 123309040000051450, na forma da fundamentação, no montante de R\$ 34.140,02 (trinta e quatro mil cento e quarenta reais e dois centavos) atualizados, até 14/03/2007, a ser corrigido posteriormente pelo índice de comissão de permanência contratado (CDI), sem cumulação com o índice de rentabilidade ou quaisquer outros índices, conforme consignado alhures.Condeno as rés no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado monetariamente, suspendendo sua execução por se tratarem de beneficiárias da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.P. R. I.

**0001125-87.2009.403.6104 (2009.61.04.001125-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS TRES COQUEIROS LTDA(PR027607 - PATRICIA BORBA TARAS) X LUCINEIDE ROCHA DA SILVA(PR027607 - PATRICIA BORBA TARAS) X ANNA SEBASTIANA ROCHA DA SILVA(SP198637 - CRISTIANO AUGUSTO OLIVEIRA DE ALMEIDA)**

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0003345-24.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNA FREITAG VESTUARIO - ME X BRUNA FREITAG**

À vista das inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar o réu, as quais restaram frustradas, concedo a CEF o prazo de 15(quinze) dias para promover a citação editalícia da ré, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

**0003348-76.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNI2 DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA S/C LTDA X EDILA FERREIRA GRIPP FIGUEIREDO(SP150757 - LUCIANA ORLANDI PEREIRA E SP150757 - LUCIANA ORLANDI PEREIRA) X LUCIANA REGINA DA SILVA**

Concedo o prazo imprrrogável de 30(trinta) dias para a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0008831-53.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANDRO CARLOS PEREIRA**

Manifeste-se a parte autora acerca da contra proposta de fl.114. Int. Cumpra-se.

**0011805-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS MAURICIO GONCALVES NOGUEIRA(SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente Ação monitória em face de CARLOS MAURÍCIO GONÇALVES NOGUEIRA, para constituir título executivo judicial consistente no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, cujo montante corresponde a R\$ 29.588,29 (vinte e nove mil quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e nove centavos), atualizado até 20/10/2011.Alega a autora, em suma, que, por meio do contrato nº3212.160.0000134-64, foi concedido ao réu o limite de R\$ 26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais), o qual foi utilizado para aquisição de materiais de construção.Aduz que o réu tornou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as parcelas do financiamento bem como os encargos destas decorrentes, a partir de 05/07/2011.Com a inicial vieram documentos.Procurado por três vezes, sem êxito, constatando a Sra. Oficial de Justiça que o réu estava se escondendo para se furtar à diligência, foi o mesmo citado por hora certa, na pessoa do zelador do Edifício onde reside, nos termos do artigo 227 e seguintes do Código de Processo Civil (fls. 67/68). Embargos monitórios às fls.72/80.Impugnação aos embargos às fls. 91/99.Instadas as**

partes à especificação de provas, a autora nada requereu e o réu requereu a designação de perícia contábil, a qual foi indeferida à fl. 108, e a inversão do ônus da prova. É o relatório. Fundamento e decidido. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. O contrato firmado entre as partes, os extratos bancários e a planilha de evolução da dívida de fls. 09/36 preenchem, suficientemente, os requisitos para a propositura da ação. Desse modo, cumpre apreciar as questões levantadas pelo réu na contestação, conforme segue: I - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte. Não é o que ocorre in casu, em que as alegações da ré relativas à aplicação indevida de juros e demais excessos de cobrança imputados à CEF, não têm o condão de elidir a força do contrato celebrado entre as partes, cujas cláusulas prevêm a cobrança de tais acréscimos. Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados de modo a não restar caracterizadas a ilegalidade e abuso invocados pela ré com referência às disposições do contrato firmado entre as partes. II - Capitalização dos Juros O réu insurge-se contra a onerosidade do contrato, pleiteando aplicação de condições mais benéficas aplicadas aos contratos do sistema financeiro habitacional, por se tratar de empréstimo destinado à construção, e a aplicação de juros não capitalizados. Já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submetendo ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: (...) as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro). Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.): O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.): DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...) (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA) Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC.- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...) - Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33. (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGH-TERCEIRA TURMA) COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF. I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). II - Incidência da Súmula nº 596 do STF. III - Improvimento da apelação. (Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL -

SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE) Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados se pode dizer que a prática da capitalização de juros não é proibida no nosso ordenamento jurídico, pois a Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, afasta a incidência da Súmula n. 121 da Corte Suprema. Quanto à alegada onerosidade do contrato, observo que a Taxa Operacional Mensal e os juros remuneratórios livremente pactuados à taxa de 1,75% ao mês (fl. 09), encontram-se dentro da média e da praxe praticada no mercado. Sublinhe-se, ainda, serem as mesmas, expressamente, informadas ao correntista, antes da confirmação do empréstimo, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do banco, pois são compostas por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil. A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência, que é a mesma contratada para a operação (cláusula décima quarta, parágrafo segundo), acrescida da taxa de 0,033333% ao dia pelo atraso, a qual não excede 1% ao mês, não havendo cobrança de comissão de permanência. Além disso, observo que o critério de cálculo utilizado no período posterior à inadimplência é o mesmo pactuado no contrato (incidência de juros remuneratórios sobre o saldo devedor corrigido pela TR e aplicação da taxa moratória diária). Não fosse esse o critério, estaria o devedor inadimplente sendo premiado, com o pagamento de encargos menores do que os contratados. Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102-C, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitória, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, no montante de R\$ 29.588,29 (vinte e nove mil quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e nove centavos) - valor atualizado até 20/10/2011, a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista. Condeno o réu no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, e suspendo a execução de tais verbas, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Prosiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c/c artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005. P. R. I.

**0012473-34.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X K C D MORATO - ME X KEILA CRISTINA DUTRA MORATO

À vista das inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar os réus, as quais restaram frustradas, concedo a CEF o prazo de 15(quinze) dias para promover a citação editalícia dos réus, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

**0000546-37.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO LUIS VALERIO SOARES(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contra-razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0000547-22.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Fls.82: indefiro, pois as diligências pleiteadas já foram efetivadas, as quais não localizaram ativos financeiros passíveis de serem bloqueados. Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens para penhora, as quais restaram frustradas, aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

**0007557-20.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MERCES ALCINO

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0009963-14.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON FERREIRA

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0010470-72.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELY DE OLIVEIRA TEODORO(RJ134014 - ALVARO MIRANDA RAMIREZ)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente Ação Monitória em face de SUELI DE

OLIVEIRA TEODORO, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, cujo montante corresponde a R\$ 21.099,54 (vinte e um mil noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até 05/10/2012. Alega a autora, em suma, que, por meio do contrato nº 2953160000669-71, foi concedido à ré o limite de R\$ 19.400,00 (dezenove mil e quatrocentos reais), o qual foi utilizado para aquisição de materiais de construção. Aduz que a ré tornou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as parcelas do financiamento bem como os encargos destas decorrentes, a partir de 04/08/2012. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 39/41 e 43 foram efetuados os bloqueios on line dos veículos constantes em nome da ré e do saldo existente em conta corrente, tendo sido este último desbloqueado posteriormente, ante a comprovação de se tratar de conta salário (fls. 52/53 e 55). Às fls. 62/80 a ré ofereceu embargos. Manifestação da autora às fls. 84/100. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. O contrato firmado entre as partes e o extrato demonstrativo de compras de fl. 18 preenchem, suficientemente, os requisitos para a propositura da ação. Desse modo, cumpre apreciar as questões levantadas pelo embargante, conforme segue. I - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte. Não é o que ocorre in casu, em que as alegações do embargante relativas à aplicação indevida de juros e demais excessos de cobrança imputados à CEF, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes, cujas cláusulas prevêm a cobrança de tais acréscimos. Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados de modo a não restar caracterizadas a ilegalidade e abuso invocados pelo embargante com referência às disposições do contrato firmado entre as partes. II - Capitalização dos Juros A embargante reputa insurgir-se contra a aplicação de correção monetária, alegando inexistência de previsão contratual para sua cobrança, bem como impugna a capitalização dos juros incidentes sobre o principal. Quanto a esta matéria, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submetendo ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: (...) as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro). Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.): O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.): DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...). (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA) Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC.- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.- É lícita a cláusula contratual que prevê o

reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...) - Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33. (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGH-TERCEIRA TURMA)COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.III - Improvimento da apelação.(Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados se pode dizer que a prática da capitalização de juros não é proibida no nosso ordenamento jurídico, pois a Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, afasta a incidência da Súmula n. 121 da Corte Suprema.Quanto à alegada onerosidade do contrato, observo que os juros remuneratórios livremente pactuados à taxa de 1,98% ao mês (fl. 9), encontra-se dentro da média praticada no mercado. Sublinhe-se, ainda, ser a mesma, expressamente, informada ao correntista, antes da confirmação do empréstimo, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do banco, pois a taxa é composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil.A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência, que é a mesma contratada para a operação (cláusula décima quarta, parágrafo segundo), acrescida da taxa de 0,033333% ao dia pelo atraso, a qual não excede 1% ao mês, não havendo cobrança de comissão de permanência. Além disso, observo que o critério de cálculo utilizado no período posterior à inadimplência é o mesmo pactuado no contrato (incidência de juros remuneratórios sobre o saldo devedor corrigido pela TR e aplicação da taxa moratória diária). Não fosse esse o critério, estaria o devedor inadimplente sendo premiado, com o pagamento de encargos menores do que os contratados. Quanto aos parâmetros utilizados pela instituição financeira para atualizar monetariamente a dívida - aos quais, diga-se, anuiu o contratante quando necessitou do valor emprestado, uma análise criteriosa dos embargos conduz à sua rejeição, em virtude do que dispõe o 5º do artigo 739-A do CPC (g. n.): Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102-C, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitoria, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos no montante de R\$ 21.099,54 (vinte e um mil noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos) - valor atualizado até 05/10/2012 (fl. 19), a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista.Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c/c artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.P. R. I.

**0004648-68.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLAUCO MENEGHETTI RODRIGUES(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA E SP233377 - MIRELLA ESPINHEL GOMES DE OLIVEIRA E SP188552 - MÁRIO SÉRGIO MASTROPAULO)

1- Dou o réu por citado. 2- Recebo os embargos de fls.42/68, pois tempestivos. 3- À parte autora, para resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009967-51.2012.403.6104** - JOAO ROBERTO PINTO FERREIRO(SP264824 - RAFAEL FALCONERES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a parte embargada acerca da proposta de acordo de fl.19. Int. Cumpra-se.

**0002856-79.2013.403.6104** - OLIVEIRA JOSE CONSTANTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

OLIVEIRA JOSÉ CONSTANTINO, qualificado nos autos, interpôs estes embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito, ou tarifa de contratação; das cláusulas contratuais que autorizam a credora a utilizar o saldo de quaisquer contas, aplicações financeiras ou créditos de titularidade de devedor para satisfazer seu crédito, no caso de impontualidade; a cobrar despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% do valor da dívida no caso de inadimplência; e excesso de cobrança, em face da cumulação da CDI à taxa de rentabilidade.Tece considerações acerca da ilegalidade das cláusulas contratuais que especifica e invoca em seu favor o Código de Defesa do Consumidor.Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 17/24, na qual sustenta o cumprimento e a

legalidade de todas as cláusulas contratuais. Instadas à especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e a matéria versada nestes embargos dispensa a produção de outras provas além das contidas nos autos. Os documentos de fls. 9/30 dos autos da execução demonstram, detalhadamente, a evolução do débito, justificando a origem do valor cobrado, bem como o cômputo das parcelas pagas. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte. Não é o que ocorre in casu, em que as alegações da embargante relativas à ilegalidade de cláusulas contratuais, por si só, não têm o condão de elidir a força do contrato celebrado entre as partes. Já a autora trouxe aos autos todos os elementos sobre os quais fundamenta sua pretensão, ao contrário da embargante. Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizadas a ilegalidade e abuso invocado pela embargante com referência às disposições do contrato firmado, salvo, como adiante se verá, com referência à comissão de permanência. Em nome do basililar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. O embargante insurge-se contra o que chama de poder de autotutela conferido à credora no caso de impontualidade e contra a previsão da cobrança de despesas contratuais e honorários advocatícios, previstos no contrato em questão. Entretanto, não há nos autos comprovação de que tenha a credora se utilizado do poder de autotutela previsto na cláusula décima segunda do contrato, pois não consta tenha ela se utilizado de quaisquer valores pertencentes ao embargante para satisfação do seu crédito. Por outro lado, pelos demonstrativos de cálculo de fls. 23/30, observa-se que, embora previstos contratualmente, não foram incluídos no valor exequendo quaisquer acréscimos referentes a custas judiciais e honorários advocatícios. Quanto à Tarifa de Abertura de Crédito ou Tarifa de Contratação, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela legitimidade da sua cobrança. Nesse sentido, as seguintes ementas: AgRg no AREsp 134736 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0000823-5 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 10/09/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 16/09/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, 474 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MORA. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DO LEASING. SÚMULA N. 293/STJ. TAC E TEC. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DE COTEJO ANALÍTICO. 1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa aos arts. 458, 474 e 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil (Súmula n. 293/STJ). 4. A cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e da tarifa de emissão de carnê (TEC), quando efetivamente contratadas, é legítima, pois não foram vedadas pela legislação regente e remuneram a instituição financeira por serviço prestado ao consumidor. 5. Não se conhece de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial quando não realizado o cotejo analítico e, conseqüentemente, não demonstrada a similitude fática e jurídica entre os acórdãos recorrido e paradigma. 6. Agravo regimental conhecido e provido para, conhecendo-se do agravo, conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento. Processo EDcl no AREsp 190645 / RSEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0124346-9 Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO (1143) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 28/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 24/06/2013 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE BOLETO. IMPROVIMENTO. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. Na linha da firme jurisprudência desta Corte, as tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem cartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas (REsp 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Taxa de Comissão de Permanência: A cobrança de taxa de comissão de permanência, na hipótese de impontualidade,

também foi expressamente prevista em contrato sub judice (cláusula décima segunda, parágrafo primeiro). De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência (g. n.): O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei n. 4.595/64, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inc. VI r XI, da referida Lei, RESOLVEU: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. A respeito do tema, assim tem se expressado a jurisprudência: (...) II - Nas operações financeiras, a comissão de permanência, quando pactuada, pode ser exigida até o efetivo pagamento da dívida, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária, nem ultrapassar os limites desta. III - É lícito ao credor pretender a cobrança da comissão de permanência até o ajuizamento da execução e a incidência da correção monetária a partir dessa data até o limite da correção. (RESP 80.663-RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 12.08.96) (...) I. Precedentes da Corte autorizam a cobrança da comissão de permanência, desde que devidamente pactuada e não cumulada com a correção monetária. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 226752/PR, DJ 27.03.2000, p. 100, Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula n. 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, ao incidir após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, o que evita a continuidade da mora. Dessa forma, a comissão de permanência, a ser cobrada após os 60 dias de inadimplência, quando se considera vencida antecipadamente a totalidade da dívida, não pode ser cumulada com correção monetária (STJ - Súmula 30), juros remuneratórios (STJ - Súmula 296), multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, e ao mesmo tempo tornaria a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça (g. n.): AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA: 03/04/2006 BARROS MONTEIRO) Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes. 1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n. 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA: 25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária

e/ou multa contratual. Precedentes.- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA: 14/05/2007 NANCY ANDRIGHI) No caso concreto, conforme se pode observar pelos demonstrativos de cálculos de fls. 27/30, além da comissão de permanência composta pela CDI acrescida de taxa de rentabilidade, a autora ainda está cobrando juros de mora, sobre o valor do débito em atraso. Nessa parte, reconheço a nulidade do título executivo. Por consequência, os cálculos de fls. 23/30 dos autos principais estão incorretos, na medida em que calcularam comissão de permanência acrescida de índice de rentabilidade e de juros de mora. Nessa linha, a solução mais acertada é manter a comissão de permanência composta apenas pela CDI e excluir-se da mesma a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Em consequência, a dívida persiste, porém deve sofrer redução nos termos supra mencionados. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, apenas para reconhecer o excesso de cobrança no Processo de Execução de Título Extrajudicial n. 0007339-26.2011.403.6104, decorrente do acréscimo indevido da taxa de rentabilidade no cálculo da comissão de permanência e da cobrança cumulativa de juros de mora. Determino o prosseguimento da execução, com o refazimento do cálculo do valor da dívida, na forma da fundamentação. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e, certificado o trânsito em julgado, desansem-se e encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-findo. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010616-21.2009.403.6104 (2009.61.04.010616-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X Q BELA COM/ DE TINTAS LTDA X REGINALDO FERREIRA DA SILVA  
Providencie a parte autora apresentação de minuta para viabilizar a citação Editalícia do réu, no prazo de 05(cinco) dias. Int. Cumpra-se.

**0011875-51.2009.403.6104 (2009.61.04.011875-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCEARIA PONTE NOVA DE SAO VICENTE LTDA X MEIRE MENDES DE ABREU X VALDEMIR GONCALVES MENDES  
Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0003338-32.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X IVANI BOCCHILE(SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA E SP230173 - DENIS ROMEU AMENDOLA E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)  
Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0004906-49.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO DO SOUTO - ESPOLIO X ANA REGINA SILVESTRE SOUTO(SP214591 - MARIELE FERNANDEZ BATISTA)  
1- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Dou o réu por citado. O prazo para embargos terá início na data da intimação desta decisão. Int. Cumpra-se.

**0012002-18.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA CARVALHO JARDIM(SP251020 - ELAINE RODRIGUES DA SILVA)  
Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0004363-12.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ROBERTO MARQUES  
Fls.77/79: indefiro, eis que a diligência pleiteada já foi efetivada. A expedição do alvará encontra-se por ora, obstada, pois o executado não foi intimado do bloqueio. Intime-se pessoalmente o réu do bloqueio de fls.53/54. Int. Cumpra-se.

**0006648-41.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA APARECIDA DE JESUS  
Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE

POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fls. 31. Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004612-75.2003.403.6104 (2003.61.04.004612-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ANTONINHA ESTELA LIMA MEURER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONINHA ESTELA LIMA MEURER(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Desentranhe-se a petição de fl.229, pois estranha aos autos, entregando-a a seu subscritor. Cumpra a parte autora o determinado à fl.228. Int. Cumpra-se.

**0008826-07.2006.403.6104 (2006.61.04.008826-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA AUGUSTO LAGAREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA AUGUSTO LAGAREIRO

Desentranhe-se a petição de fl.183, pois estranha aos autos, entregando-a a seu subscritor. Intime-se a executada pessoalmente do bloqueio de fls.156/157. Int. Cumpra-se.

**0013525-07.2007.403.6104 (2007.61.04.013525-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE FATIMA ALENCAR SANTOS(SP151172 - SIMONE ELENO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA ALENCAR SANTOS

Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias como requerido pela parte autora. Int. Cumpra-se.

**0000586-58.2008.403.6104 (2008.61.04.000586-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM BATISTA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM BATISTA GARCIA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0000735-54.2008.403.6104 (2008.61.04.000735-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBIA CARLA TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBIA CARLA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO GUERRA

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0001034-31.2008.403.6104 (2008.61.04.001034-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACOUGUE E MERCEARIA REI DO GADO LTDA X HONORINA MARIA HOLTZ(SP051874 - OLAVO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACOUGUE E MERCEARIA REI DO GADO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORINA MARIA HOLTZ

Esclareça a parte autora seu pedido de fls.261, ante o alegado às fls.229/231. Int. Cumpra-se.

**0006851-76.2008.403.6104 (2008.61.04.006851-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADIJOL PRODUTOS VETERINARIOS E FARMACEUTICOS LTDA X MARIA CRISTINA FORONI MEDEIROS X ORESTES GARCIA DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADIJOL PRODUTOS VETERINARIOS E FARMACEUTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA FORONI MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORESTES GARCIA DE MEDEIROS

Ante a certidão de fl.145, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0007607-51.2009.403.6104 (2009.61.04.007607-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NUTRIVITA REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA X ROSELI MARLETE PEREIRA DE MELO X LIVIA PATRICIA PEREIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NUTRIVITA REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI MARLETE PEREIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIVIA PATRICIA PEREIRA DE MELO(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

**0010833-64.2009.403.6104 (2009.61.04.010833-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MOTTA STOCCO(SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MOTTA STOCCO

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0007550-96.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RADICAL PECAS E ACESSORIOS PARA EMBARCACOES LTDA X ADRIANO DEFENDI X RONALDO SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RADICAL PECAS E ACESSORIOS PARA EMBARCACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DEFENDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO SILVA COSTA

Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias como requerido pela parte exequente. Int. Cumpra-se.

**0007865-27.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA P C DA SILVA MECANICA X ANA PAULA CANDIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA P C DA SILVA MECANICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA CANDIDO DA SILVA

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 5529**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0204495-28.1988.403.6104 (88.0204495-3)** - TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A- TELEBRAS(SP064129 - HELIO CAROCI RUIZ E SP102163 - FRANCISCO GOMES JUNIOR) X NILSON MENDES(SP030049 - ARLINDO ALBERTO DE PAULA RODRIGUES E SP081833 - CASSIA BERNADETE SEMIGUINI DE ALMEIDA)

Vistos...Trata-se da ação de desapropriação, em fase de execução, proposta inicialmente pela Telecomunicações Brasileiras S/A - TELEBRÁS em face da pessoa jurídica FRANKEL DA AMAZÔNIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, referente aos lotes n. 07, 08, 09, 15, 16 e 17, da quadra n. 19, do terreno descrito na peça exordial.Depósito do valor ofertado pela expropriante à fl. 50.Às fls. 151v/153, ainda na fase de conhecimento, o feito foi desmembrado, a fim de que cada lote correspondesse a um processo autônomo, possibilitando a discussão discriminada do valor da indenização de cada propriedade. Nestes autos permaneceu a discussão sobre o lote n. 07.Na sentença (e na decisão dos embargos de declaração contra ela opostos) foi fixado o valor da indenização e delimitados os critérios para apuração dos juros compensatórios, moratórios e honorários advocatícios.Cálculo pela expropriante às fls. 315/316.Impugnação pelo expropriado à fl. 325.Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer às fls. 328/329.Impugnação pela Telebrás às fls. 331/332.Esclarecimentos pela Contadoria à fl. 334.A expropriante novamente demonstrou insurgência à fl. 338.O exequente concordou com o valor apurado à fl. 345.À fl. 356 foi deferida a assistência da União Federal, que apresentou cálculos às fls. 358/362.Depósito à fl. 387.A Contadoria apresentou outro parecer às fls. 411/413.Às fls. 525/526, após quase duas décadas de trâmite da execução, o MM. Juiz Federal então titular desta 1ª Vara Federal de Santos proferiu decisão que definiu parâmetros para prosseguimento do procedimento para satisfação do julgado. Na oportunidade, reconheceu suprida a prova da aquisição do lote n. 07 pelo exequente Nilson Mendes, e deu por incontroverso o cálculo de fl. 329, cujo valor foi depositado à fl. 387.Foi dada vista dos autos às partes, à assistente (União) e ao Ministério Público Federal. O exequente reiterou o pedido de expedição de alvará de levantamento. Não houve oposição ao pleito.Decido.Da análise dos cálculos de fls. 329, cumpre ratificar a decisão de fls. 525/526. Com efeito, a Contadoria do Juízo, ao apurar o quantum debeat na oportunidade, não procedeu ao desconto dos valores já depositados nos autos (fl. 50).E, do cotejo entre o montante apontado na guia juntada à fl. 387, e o valor da UFIR para o ano de 1999 (R\$0,9770), verifico que, de fato, foram adimplidas as 28.563,20 UFIR's com as quais o exequente se satisfaz à fl. 378.Diante da anuência das partes ao valor do depósito, e considerando a comprovação do creditamento, constato a satisfação da obrigação; destarte, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás para levantamento: em favor do demandante, de 93,45% do depósito de fl. 387; em favor do patrono do demandante, de 6,55% do depósito de fl. 387.Sem prejuízo, manifeste-se a expropriante (in casu a Vivo S/A, por carta precatória ou via postal), ora executada, sobre o saldo remanescente referente ao depósito de fl. 50 (posteriormente cindido e seis contas diversas).P.R.I.

**0200586-70.1991.403.6104 (91.0200586-7)** - TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A- TELEBRAS(SP064129 - HELIO CAROCI RUIZ E SP153725 - MATEUS FONSECA PELIZER) X DACIO EDGARD DE OLIVEIRA E OUTROS(SP030049 - ARLINDO ALBERTO DE PAULA RODRIGUES E

SP081833 - CASSIA BERNADETE SEMIGUINI DE ALMEIDA)

Vistos... Trata-se da ação de desapropriação, em fase de execução, proposta inicialmente pela Telecomunicações Brasileiras S/A - TELEBRÁS em face da pessoa jurídica FRANKEL DA AMAZÔNIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, referente aos lotes n. 07, 08, 09, 15, 16 e 17, da quadra n. 19, do terreno descrito na peça exordial. Foi realizado depósito do valor ofertado pela expropriante. No decorrer do processamento, constatou-se que a pessoa jurídica demandada havia negociado os terrenos com pessoas diversas. Destarte, ainda na fase de conhecimento do processo n. 0204495-28.1988.403.6104, o feito foi desmembrado, a fim de que cada lote correspondesse a um processo autônomo, possibilitando a discussão discriminada do valor da indenização de cada propriedade. Nestes autos permaneceu a discussão sobre o lote n. 08 (fl. 107). Na sentença foi fixado o valor da indenização e delimitados os critérios para apuração dos juros compensatórios, moratórios e honorários advocatícios. Cálculo pela expropriante às fls. 186/187. Impugnação pelo expropriado à fl. 190. Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer às fls. 193/194. Impugnação pelo exequente às fls. 199/200. A Telebrás, à fl. 202, rechaçou a apuração do demandante e aquiesceu com o parecer contábil. Esclarecimentos pela Contadoria à fl. 207. O expropriado novamente demonstrou insurgência à fl. 209. A União Federal também concordou com os cálculos formulados pelo Setor Contábil (fl. 210). À fl. 214 foi admitida a conta do expropriado (fls. 199/200) para prosseguimento da execução. As partes notificaram a elaboração de acordo às fls. 227/228, fixando o valor para satisfação da execução. Depósito à fl. 232. A Contadoria apresentou outro parecer às fls. 234/235, no qual apurou o montante inferior ao creditado pela executada à disposição do Juízo. À fl. 247 foi indeferido o prosseguimento da execução nos moldes propostos pelas partes (acordo). Foi determinada à fl. 302 a expedição de alvará para levantamento parcial do depósito (61%), entretanto, a ordem foi reconsiderada, diante da ausência de documentos que comprovassem a regularidade (fiscal e da propriedade) dos beneficiários. Às fls. 376/377, após quase duas décadas de trâmite da execução, o MM. Juiz Federal então titular desta 1ª Vara Federal de Santos proferiu decisão que reconheceu suprida a prova da aquisição do lote n. 08 pelo exequente, e ratificou o percentual (61%) do valor do depósito devido ao demandante. Foi dada vista dos autos às partes e ao Ministério Público Federal. O exequente reiterou o pedido de expedição de alvará de levantamento. Não houve oposição ao pleito. Decido. Do cotejo de todos os elementos trazidos aos autos, especialmente das decisões de fls. 302 e 376/377 - cujo teor já se encontra precluso, constato que o depósito realizado nos autos satisfaz - e ultrapassa - o valor exequendo. Diante da satisfação da obrigação; destarte, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás para levantamento: em favor do demandante, de 56,98% do depósito de fl. 232; em favor do patrono do demandante, de 4,02% do depósito de fl. 232. Sem prejuízo, manifeste-se a expropriante (in casu a Vivo S/A, por carta precatória ou via postal), ora executada, sobre os saldo referente ao depósito realizado no início da ação (posteriormente cindido em seis contas diversas) e o valor remanescente do depósito de fl. 232 (consoante apuração de fl. 235). P.R.I.

**0200587-55.1991.403.6104 (91.0200587-5) - TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A- TELEBRAS(SP064129 - HELIO CAROCI RUIZ E SP153725 - MATEUS FONSECA PELIZER) X HEITOR ANTONIO SCARMAGNA FILHO E OUTROS(SP030049 - ARLINDO ALBERTO DE PAULA RODRIGUES E SP081833 - CASSIA BERNADETE SEMIGUINI DE ALMEIDA)**

Vistos... Trata-se da ação de desapropriação, em fase de execução, proposta inicialmente pela Telecomunicações Brasileiras S/A - TELEBRÁS em face da pessoa jurídica FRANKEL DA AMAZÔNIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, referente aos lotes n. 07, 08, 09, 15, 16 e 17, da quadra n. 19, do terreno descrito na peça exordial. Foi realizado depósito do valor ofertado pela expropriante. No decorrer do processamento, constatou-se que a pessoa jurídica demandada havia negociado os terrenos com pessoas diversas. Destarte, ainda na fase de conhecimento do processo n. 0204495-28.1988.403.6104, o feito foi desmembrado, a fim de que cada lote correspondesse a um processo autônomo, possibilitando a discussão discriminada do valor da indenização de cada propriedade. Nestes autos permaneceu a discussão sobre o lote n. 15 (fl. 108). Na sentença foi fixado o valor da indenização e delimitados os critérios para apuração dos juros compensatórios, moratórios e honorários advocatícios (fls. 167/170). Cálculo pela expropriante às fls. 187/188. Impugnação pelo expropriado à fl. 191. Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer às fls. 194/195. Impugnação pelo exequente às fls. 200/201. A Telebrás, à fl. 203, rechaçou a apuração do demandante e aquiesceu com o parecer contábil. Esclarecimentos pela Contadoria à fl. 208. O expropriado novamente demonstrou insurgência à fl. 210. A União Federal também concordou com os cálculos formulados pelo Setor Contábil (fl. 213v). À fl. 214 foi admitida a conta do Setor Contábil (fls. 194/195 e 208) para prosseguimento da execução. Iniciada a execução, a expropriante comprovou depósito à fl. 238. Às fls. 343/344, após quase duas décadas de trâmite da execução, o MM. Juiz Federal então titular desta 1ª Vara Federal de Santos proferiu decisão que reconheceu suprida a prova da aquisição do lote n. 15. Foi dada vista dos autos às partes e ao Ministério Público Federal. O exequente reiterou o pedido de expedição de alvará de levantamento. Não houve oposição ao pleito. Decido. Do cotejo de todos os elementos trazidos aos autos, especialmente das decisões de fls. 214 e 343/344 - cujo teor já se encontra precluso, constato que o depósito realizado nos autos satisfaz o valor

exequendo. Diante da satisfação da obrigação; destarte, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás para levantamento: em favor do demandante, de 93,46% do depósito de fl. 238; em favor do patrono do demandante, de 6,54% do depósito de fl. 238. Sem prejuízo, manifeste-se a expropriante (in casu a Vivo S/A, por carta precatória ou via postal), ora executada, sobre os saldo referente ao depósito realizado no início da ação (posteriormente cindido em seis contas diversas - fl. 107). P.R.I.

#### **USUCAPIAO**

**0004335-78.2011.403.6104** - RIVANDA DOS SANTOS(SP257722 - NELSON SPERANZA FILHO E SP288260 - HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA) X MANOEL JOSE DOS PASSOS - ESPOLIO X JOSE ENOCK DOS SANTOS FILHO X MARIO PIRES LIGATE X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 147/182: Dê-se vista a parte autora. após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

**0005117-85.2011.403.6104** - SOLI RIBEIRO DA SILVA X SONIA JUSCARA GARBIN DA SILVA(SP021030 - ISAU CUNHA FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X IVOLMAR ANTONIO BARP X MARCIA DE BRITO BARP X DORIVAL MILLAN JACOB X NORIVAL MILLAN JACOB X HARRIET COSTA MILLAN X KARMEM RIVERA X ROBERTA RIVERA X PAULO SALIBA

Comprove o autor a publicação do edital para a praça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

**0006273-74.2012.403.6104** - MARLICE RACHEL GOMES JULIAO(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA E SP296368 - ANGELA LUCIO E SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL) X ANIBAL FRANCISCO RIBEIRO X CYNIRA AZEVEDO RIBEIRO X LEONIDIO FRANCISCO RIBEIRO X VILMA DE SOUZA RIBEIRO X CESAR FRANCISCO RIBEIRO X ANNITA PETRUCCI RIBEIRO X ELVIRA RIBEIRO LAURINO X MICHELINA NOEMIA DE FALCO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL(SP235271 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Requeiram os réus o que de direito para o prosseguimento do presente feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0007446-36.2012.403.6104** - MARY DE ARAUJO ZOMIGANI(SP126849 - CARLA CRISTINA CHIAPPIM) X NELSO AMADIO(SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI E SP212024 - LILIAN COSTA FERNANDES) X ODETTE VASCONCELLOS AMADIO(SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI) X ARTUR JUSTO DE MIRANDA X FRANCISCA DA GLORIA NASCIMENTO MIRANDA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 589/590, bem como sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 588 e 598/599. Int. e cumpra-se.

**0002541-51.2013.403.6104** - NEY AMARAL BARBOSA X MARIA APARECIDA PARREIRA AMARAL BARBOSA(SP101368 - EDUARDO JORGE RODRIGUES DE MIRANDA E SP125903 - ANA CARLA RUIZ ROCHA) X SYLVIA AZEVEDO COELHO X AMADEU COELHO X NORMA SILVA AZEVEDO X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 148/157. Int. e cumpra-se.

**0008724-38.2013.403.6104** - HIDROMAR IND/ QUIMICA LTDA(SP154468 - AROLDI SILVA) X SEM IDENTIFICACAO

Providencie o autor o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007907-57.2002.403.6104 (2002.61.04.007907-5)** - BENEDITO GONCALVES COUTINHO X GILBERTO JORGE GOUVEIA BRANCO X JOSE MENDES X IRENE BARBOZA VELISTA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores a procederem ao pagamento dos honorários de sucumbência, como requerido à fl.381. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002563-51.2009.403.6104 (2009.61.04.002563-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIKA CRISTIAN PORTO PEREIRA(SP246056 - RODRIGO LUIS DA SILVA)

Fls. 284: Defiro a produção de provas pleiteada pela parte autora. Inicialmente expeça-se ofício a administradora

Eficaz Consultoria Planejamento Imobiliário Ltda, para que traga aos autos toda a documentação referente ao cadastro da requerida, inclusive o recibo de entrega de chaves do imóvel objeto destes autos. Após, voltem para designação de audiência. Int. e cumpra-se.

**0003748-85.2013.403.6104** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X HOSPITAL ANA COSTA S/A(SP223044 - ANA PAULA TAVARES DE CAMPOS)

Trata-se de ação de cobrança proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face do HOSPITAL ANA COSTA S/A, visando ao pagamento de R\$427,90 referentes a tarifa de armazenagem. Antes da apresentação de defesa pelo réu, a demandante noticiou, à fl. 157, a quitação do débito, e requereu a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Instado, o Hospital Ana Costa S/A ratificou a solução da pendência. DECIDO. O débito objeto da ação foi quitado durante o curso do processo, independentemente de provimento jurisdicional. O reconhecimento do pedido deve ser expresso, o que, no caso destes autos não ocorreu. Aliás, vale notar, o Hospital Ana Costa S/A sequer regularizou sua representação processual ou apresentou contestação. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, à vista da ausência de resistência à pretensão. Ademais, os honorários de advogado também foram objeto de satisfação, consoante assertiva da autora à fl. 157. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002808-62.2009.403.6104 (2009.61.04.002808-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DA SILVA X MARILIA PRISCILA ANDRADE DA SILVA(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIA PRISCILA ANDRADE DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca das consultas e restrições de fls. 204/210, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int e cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007721-53.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS(SP055040 - KURT EUGEN FREUDENTHAL)

Indefiro o pedido de fls. 198 pelos motivos já apontados no despacho de fls. 197. Deverá CEF proceder a liquidação da sentença para o prosseguimento do feito. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0001091-44.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRIAM BANDEIRA DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem. A presente execução versa apenas e tão somente sobre a condenação nas verbas de sucumbência à razão de 10% sobre o valor da causa, conforme fixado em sentença prolatada às fls. 45/46v. Os cálculos apresentados pela CEF às fls. 62 fornecem valores, s.m.j. estranhos ao julgado, não apontando sua origem. Assim, proceda a CEF a adequação do valor efetivamente devido pela ré e devidamente demonstrado. Após, se em termos, intime-se a executada nos termos do artigo 475J do CPC. Para efetivação da medida, desde já autorizo a busca do endereço do devedor em todos os bancos de dados disponíveis nesta secretaria. Int. e cumpra-se.

**0003790-37.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ) X FRANCISCO EDUARDO BERNARDO CARDOSO X MARIA APARECIDA SOUSA CARDOSO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 56, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

**0007233-93.2013.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X SEM IDENTIFICACAO**

Manifeste-se o autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 119, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

### **Expediente Nº 3119**

#### **MONITORIA**

**0014670-98.2007.403.6104 (2007.61.04.014670-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X F A JORDAO & DA SILVA LTDA - ME X FLAVIO ANDRADE JORDAO X JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP093886 - RENATO VASCONCELOS)**

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de F A JORDÃO & DA SILVA LTDA. - ME, FLAVIO ANDRADE JORDÃO e JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA, por meio da qual pretende a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul Empresarial. Afirma que, em 31 de março de 2003, os requeridos firmaram o Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul Empresarial nº 21.278.197.003.0000006-10, porém, deixaram de adimplir as obrigações decorrentes do contrato, que totalizam a dívida de R\$ 22.155,06, atualizado até novembro de 2007. Atribuiu à causa o valor de R\$ 22.155,06 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 08/45. Custas à fl. 46. Expedido o mandado de pagamento, citados e intimados os réus, nos termos do artigo 1102-C do CPC (fls. 60 e 62), foram oferecidos embargos às fls. 64/69, alegando, em síntese, que: os valores devidos são inferiores aos mencionados na inicial, é abusiva a taxa de juros superior a 12% ao ano; há anatocismo, taxas de correção monetária e encargos não pactuados; é ilegal a cobrança de juros capitalizados de forma cumulativa com correção monetária. Pedu, por fim, a inversão do ônus da prova com amparo no Código de Defesa do Consumidor. Restou frustrada a tentativa de conciliação em audiência (fls. 86/87). A CEF apresentou impugnação às fls. 106/128. Instadas as partes a especificarem provas, a parte ré requereu a produção de prova pericial (fls. 132/133). A CEF informou não ter outras provas a produzir (fl. 135). Saneador à fl. 145, tendo sido deferida a produção de prova pericial. F.A. JORDÃO & DA SILVA LTDA. ME requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita sob a alegação da falta de condições para arcar com os honorários periciais e despesas processuais (fls. 161/163), o que restou indeferido a fls. 166. Houve interposição de agravo retido (fls. 168/172). Contraminuta apresentada às fls. 176/180. Instada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para depósito dos honorários periciais (fls. 183 e 188). É o relatório. Fundamento e decido. A ação monitoria, nos termos do art. 1102-A, do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. O contrato apresentado com a inicial constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria, nos termos da Súmula n. 247 do E. STJ. De suma importância, inicialmente, fixar-se o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto. O caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2.º e 3.º), sobretudo ante a dicção do 2º do art. 3º do CDC. Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estão submetidas a tais regras, porquanto a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3.º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica. A regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. In casu, não se presencia a verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova, visto que se encontram ausentes quaisquer indícios de descumprimento dos termos contratados. Não foram apresentadas

memória de cálculo ou planilha que indique que a embargada teria ultrapassado os limites estabelecidos no contrato. Além disso, a produção da prova pericial restou prejudicada, em face da inércia do embargante em promover o depósito dos honorários do perito. Com essas considerações, cumpre analisar a alegada nulidade da taxa de juros contratada. Sobre o tema, decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamentos datados de 12.3.2003, proferidos no REsp n. 271.214/RS, e REsp n. 407.097/RS, Relator para acórdão o Ministro Ari Pargendler, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros somente com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal de lucros excessivos na intermediação financeira, o que não ocorre na hipótese. A manutenção das taxas de juros previstas nos contratos, portanto, à luz da realidade da época de sua celebração (31 de março de 2003), em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade. Ressalte-se que, conforme a orientação perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça nos dias atuais, o ajuste de taxa de juros superior a 12 % ano não é considerado abusivo, salvo quando há prova de discrepância em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. É o que se nota da decisão a seguir: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. NÃO-CABIMENTO. FORMA SIMPLES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. II- Admite-se a capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras. III- No que tange à comissão de permanência, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula 294 de ser a mesma legal, desde que não cumulada com a correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. IV- Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal orienta-se no sentido de admiti-la na forma simples, quando se trata de contratos como o dos autos. V- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (AgRg no Ag 921.380/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 08/05/2009) No que tange à aplicabilidade da norma inserida no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal, tem-se que o tema encontra-se superado, diante da edição, pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, da Súmula Vinculante n. 7, in verbis: A norma do 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Logo, não há de se cogitar de limitação da taxa de juros a 12% ao ano ou de abusividade no percentual aplicado, notadamente por se tratar de contrato firmado para o desenvolvimento de atividade empresarial. Por outro lado, importa consignar que não se verifica indevida capitalização de juros no caso em foco. A jurisprudência firmou-se no sentido de ser possível a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários assinados posteriormente à publicação da Medida Provisória n. 1963-17 (31.3.2000), atualmente sob o n. 2170-36, desde que pactuada. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO GENÉRICA DE LEI. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS 282 E 284 DO STF. INDEFERIMENTO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO ANTERIOR À MP 2.170/2000. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TR. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07 DESTA CORTE. 1. Com efeito, os artigos questionados no recurso especial não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial, neste particular, do necessário prequestionamento, bem como não foi indicado no recurso o artigo específico da lei apontada como violada, o que faz incidir a censura das Súmulas 282 e 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000, aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que não ocorre in casu. 3. A adoção da TR com índice de correção monetária, in casu, não tem previsão contratual e, por conseguinte, não é devida, conforme decidido pela Segunda Seção (REsp nº 271214/RS). Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (EDRESP 200702496919, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, 31/08/2009) AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS AJUIZADA ANTERIORMENTE - INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA - CONEXÃO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - DESCABIMENTO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL

DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.Ocorre litispendência quando a parte repete, contemporaneamente, ação idêntica, assim entendida como aquela que possui a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que traz como consequência a extinção do segundo processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. 2.No caso, os pedidos e as causas de pedir em ambos os processos não se assemelham, porquanto nos autos da ação monitoria a pretensão da CEF é a obtenção de um título judicial para satisfação do seu crédito oriundo do contrato de financiamento para aquisição de material de construção. Nos autos do processo da ação ordinária de nº 2004.61.20.004839-4, ajuizada anteriormente pelos apelantes, a pretensão é a revisão das cláusulas dos contratos de abertura de crédito rotativo em conta corrente e também do contrato de financiamento para aquisição de material de construção. 3.Portanto, não obstante ambas ações fundarem-se em apenas um dos contratos entabulados pelas partes, o que se evidencia, a princípio, é tratar-se de conexão, e não litispendência, pois ausente a coexistência do mesmo pedido e a mesma causa de pedir. 4. A conexão somente autoriza a reunião dos processos para julgamento conjunto, como ocorreu e não a suspensão da presente ação monitoria como pretendem os recorrentes. 5.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADIN nº 2591/DF, no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. 6.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 7.Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 8.Os recorrentes, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estavam cientes da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 7.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 8.O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 9.A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos. 10.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalmente, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 11.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12.Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 13. Preliminares rejeitadas. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.(AC 200561200008753, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 22/09/2009) Considerando que o contrato discutido nos autos foi firmado em 2003, não se verifica, na hipótese, indevida capitalização de juros.Quanto à cobrança de demais taxas e encargos, alega a embargante genericamente que seriam indevidas, sem contudo especificar quais as quantias cobradas a maior e o valores que entende devidos. Nessa esteira, não cabe ao Magistrado buscar argumentos no intuito de invalidar cobranças não discriminadas pela embargante, haja vista estar adstrito ao pedido formulado pela parte, não podendo adentrar em questões não levantadas pelas partes e não submetidas ao contraditório e ampla defesa. Nesse diapasão, a dívida oriunda do contrato é plenamente exigível, bem como taxas e demais encargos, e deve ser devidamente adimplida.DISPOSITIVOEm face do exposto, rejeito os embargos opostos pela parte ré e julgo PROCEDENTE a ação monitoria, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, em decorrência do contrato de empréstimo/financiamento (fls. 25/29), no montante de R\$ 22.155,06, indicado no demonstrativo de fl. 41, atualizado até 30.11.2007.Condeno a parte ré-embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, atualizados. P.R.ISantos, 3 de setembro de 2013.

**0000684-09.2009.403.6104 (2009.61.04.000684-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOMINGOS GOMES FILHO**

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do(s) executado(s) passíveis de constrição.

Outrossim, fica desde logo indeferido eventual pedido de consulta via INFOJUD, posto que, todas as pesquisas realizadas se mostraram inócuas. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento da presente decisão, tornem-me os autos conclusos para deliberação, nos termos do art. 791, III, do CPC. Intime-se.

**0000152-98.2010.403.6104 (2010.61.04.000152-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO RICARDO DE OLIVEIRA NOVAES**

Vistos em despacho. Reconsidero os termos do despacho de fl. retro, posto que, o requerido ainda não foi intimado nos termos do art. 475-J do CPC. Assim, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o endereço atualizado do postulado, ou promova a sua citação por edital. Intime-se.

**0006476-07.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIVELTO LINO ALVES PRAIA GRANDE - ME X ERIVELTO LINO ALVES(SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS)**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ERIVELTO LINO ALVES em face da sentença de fls. 134, que homologou o pedido de desistência da ação e julgou extinto o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Alega a embargante que a autora desistiu da presente ação após a apresentação de embargos, sendo cabível sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório.

DECIDO. Conheço dos embargos por serem tempestivos. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. In casu, razão assiste ao embargante. Tendo a CEF apresentado o pedido de desistência após o manejo dos embargos monitorios, quando já firmado o contraditório e fixada a resistência da parte contrária ao pedido inicial, são devidos honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil. Assim, cumpre dar provimento aos embargos para, com apoio no art. 20, 4º, do CPC, condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração para, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante em R\$ 800,00 (oitocentos reais). P.R. ISantos, 21 de agosto de 2013.

**0007712-91.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS EDUARDO GONZALEZ FARIA**

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do(s) executado(s) passíveis de constrição. Outrossim, fica desde logo indeferido eventual pedido de consulta via INFOJUD, posto que, todas as pesquisas realizadas se mostraram inócuas. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento da presente decisão, tornem-me os autos conclusos para deliberação, nos termos do art. 791, III, do CPC. Intime-se.

**0000075-55.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA PERES GUIMARAES**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitoria em face de JULIANA PERES GUIMARÃES, objetivando compelir a ré ao cumprimento da obrigação concernente a contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, no valor de R\$ 14.137,66. Instruiu a petição inicial com procuração e documentos. Custas à fl. 38. Pela r. decisão de fl. 41, foi deferida a expedição de mandado de pagamento. À fl. 79 a CEF requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, tendo em vista a regularização do contrato. É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação da CEF de fl. 79 demonstrou a ausência de interesse no prosseguimento do feito. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 27 de agosto de 2013.

**0003072-11.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MELO DE LIRA**

Especifiquem as partes, caso desejem, no prazo legal primeiramente a autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

**0003569-25.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO PEREIRA

Intime-se a CEF para que, no quinquídio, retire os originais que se encontram acostados à contracapa. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.63.

**0004004-96.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIDELSON TAVARES DOS SANTOS

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça. Intime-se.

**0006673-25.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DA SILVA NUNES

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do(s) executado(s) passíveis de constrição. Outrossim, fica desde logo indeferido eventual pedido de consulta via INFOJUD, posto que, todas as pesquisas realizadas se mostraram inócuas. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento da presente decisão, tornem-me os autos conclusos para deliberação, nos termos do art. 791, III, do CPC. Intime-se.

**0008723-24.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON MIGUEL DOS ANJOS

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do(s) executado(s) passíveis de constrição. Outrossim, fica desde logo indeferido eventual pedido de consulta via INFOJUD, posto que, todas as pesquisas realizadas se mostraram inócuas. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento da presente decisão, tornem-me os autos conclusos para deliberação, nos termos do art. 791, III, do CPC. Intime-se.

**0008776-05.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUDSON CARLOS DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista, que até o presente momento o requerido não foi citado, concedo o prazo improrrogável, de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneç o seu atual endereço, ou promova a citação por edital, apresentando a minuta do referido edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV, do CPC, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0008879-12.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELEN GOMES CHAGAS

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do(s) executado(s) passíveis de constrição. Outrossim, fica desde logo indeferido eventual pedido de consulta via INFOJUD, posto que, todas as pesquisas realizadas se mostraram inócuas. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento da presente decisão, tornem-me os autos conclusos para deliberação, nos termos do art. 791, III, do CPC. Intime-se.

**0008957-06.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDINEI COSTA(SP146911 - CLAUDIA JOSIANE DE JESUS RIBEIRO)

Dispõe o artigo 649, do Código de Processo Civil, que: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).O documento de fl. 61 demonstra claramente que a penhora recaiu sobre o salário do executado.Assim, em face do comando legal supracitado, determino o desbloqueio do referido valor. Em seguida, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento

**0009197-92.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON CEZAR BRANDAO DE BARROS

Tendo em vista a petição de fl. 62, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitória movida por CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL em face de NILTON CEZAR BRANDAO DE BARROS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas eventualmente remanescentes pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Santos, 09 de setembro de 2013.

**0010083-91.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERONICA APARECIDA ROLDAO ADURENS

Recebo os embargos para discussão. À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se.

**0010123-73.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAPHAEL PEREIRA AGUIAR DE PAULA EDUARDO(SP278844 - RICARDO DE SOUZA MELO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela ré no duplo efeito (art. 520 CPC). Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

**0011862-81.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO ROSA DA FONSECA

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do(s) executado(s) passíveis de constrição. Outrossim, fica desde logo indeferido eventual pedido de consulta via INFOJUD, posto que, todas as pesquisas realizadas se mostraram inócuas. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento da presente decisão, tornem-me os autos conclusos para deliberação, nos termos do art. 791, III, do CPC. Intime-se.

**0000162-74.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO APARECIDO DE ASSIS(SP210999 - MARIA DA CONCEIÇÃO ISAIAS)

Alega o executado às fls. 64/70 que sobreveio um bloqueio em sua conta destinada ao recebimento de seus proventos. Todavia, analisando a minuta de constrição realizada via BACENJUD (fls.60/62), nota-se que o valor bloqueado está muito aquém do arguido pelo requerido, apenas R\$ 0,67 (sessenta e sete centavos), o qual desde já determino o desbloqueio. Destarte, nada a deferir quanto ao exposto pelo executado. Outrossim, suspendo por ora o cumprimento dos termos do despacho de fl. 63, e determino a inclusão deste feito na próxima rodada da Semana Nacional de Conciliação que ocorrerá em dezembro do presente ano. Intimem-se.

**0000512-62.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONAS RODRIGUES VIEIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do(s) executado(s) passíveis de constrição. Outrossim, fica desde logo indeferido eventual pedido de consulta via INFOJUD, posto que, todas as pesquisas realizadas se mostraram inócuas. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento da presente decisão, tornem-me os autos conclusos para deliberação, nos termos do art. 791, III, do CPC. Intime-se.

**0002040-34.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELE APARECIDA DE CARVALHO(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR)

Especifiquem as partes, caso desejem, no prazo legal, primeiramente a autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

**0002529-71.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO BARROS PINHEIRO DE SOUZA(SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA)

Fl.55: Em face do lapso de tempo decorrido entre o ajuizamento do feito e a presente data, traga a CEF aos autos demonstrativo atualizado do débito. Após, proceda-se à consulta na base de dados BACENJUD, bloqueando-se ativos financeiros. Intime-se.

**0003308-26.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VADEMIR LIMA DE MELO

Vistos em despacho. Fl. 61: Nada a apreciar, tendo em vista que já foi homologada a transação em audiência de conciliação (fl.51). Assim, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0003447-75.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMERSON PINTO ESPERIDIAO

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

**0003805-40.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBISON SANTOS DE SOUZA(SP261747 - NAGIB MENEZES)

Considerando a desistência do réu da assistência da D.P.U e consequente nomeação de patrono (fl.68), intime-se as partes, através da imprensa, para que, no prazo legal, primeiramente a autora, especifiquem, caso desejem, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0006992-56.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUANA DOS SANTOS SOUZA(SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0006993-41.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO DE LIMA SOUZA

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a devolução da carta precatória com diligência negativa. Intime-se.

**0008495-15.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JUCENIL VIEIRA MACIEL

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

**0010529-60.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAMUD AHMAD KALIL

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

**0010791-10.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NATHALIA DE SOUZA BORGES(SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA)

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do(s) executado(s) passíveis de constrição. Outrossim, fica desde logo indeferido eventual pedido de consulta via INFOJUD, posto que, todas as pesquisas realizadas se mostraram inócuas. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento da presente decisão, tornem-me os autos conclusos para deliberação, nos termos do art. 791, III, do CPC. Intime-se.

**0010792-92.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVERIANO TEIXEIRA ALVARES NETO

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0011081-25.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIDIA DA GLORIA LOPES

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do(s) executado(s) passíveis de constrição. Outrossim, fica desde logo indeferido eventual pedido de consulta via INFOJUD, posto que, todas as pesquisas realizadas se mostraram inócuas. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento da presente decisão, tornem-me os autos conclusos para deliberação, nos termos do art. 791, III, do CPC. Intime-se.

**0011194-76.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NILSON DO NASCIMENTO

Tendo em vista a petição de fl. 55, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ NILSON DO NASCIMENTO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo

sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas eventualmente remanescentes pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Santos, 03 de setembro de 2013.

**0011626-95.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHEILA LAKRYC

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro do Sr. Oficial de Justiça, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie, fornecendo o atual endereço do(s) requerido(s). Intime-se.

**0011984-60.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIMAS LEOPOLDO DE MENDONCA JUNIOR(SP225769 - LUCIANA MARTINS)

Especifiquem as partes, caso desejem, no prazo legal, primeiramente a autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

**0011987-15.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO FERREIRA AMORIM

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

**0000151-11.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUSSARA MELO DOS SANTOS

Fl.37: Defiro. Concedo o prazo, peremptório, de 20 (vinte) dias. Decorrido e silente a autora, tornem conclusos para decisão. Intime-se.

**0001129-85.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ANDRADE NASCIMENTO

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0002111-02.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO ANTONIO DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0003341-79.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO DE SOUZA PEREIRA X CLEIDE LOPES PEREIRA

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

**0004164-53.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO(SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO) X DOUGLAS ONOFRE PINHEIRO JUNIOR

Especifiquem as partes, caso o desejem, no prazo legal, primeiramente a autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

**0004381-96.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALERIA DE FREITAS FERNANDES DA SILVA

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

**0004414-86.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA PERAZOLLA SANTOS DA SILVA

Tendo em vista a petição de fl. 40, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIELA PERAZOLLA SANTOS DA SILVA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas eventualmente remanescentes pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.Santos, 30 de agosto de 2013.

**0004651-23.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO GIUSTI(SP262994 - ELAINE CRISTINA CORREA)

Especifiquem as partes, caso o desejem, no prazo legal,primeiramente a autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

**0006566-10.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS PIRES DE LIMA

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

**0007617-56.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVE TECNOLOGIA E INFRAESTRUTURA LTDA X FABIO GIUSTI X GIOVANNI GIUSTI

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001372-15.2002.403.6104 (2002.61.04.001372-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIO ROBERTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO ROBERTO SANTOS

Restando infrutíferas as tentativas de localizar o devedor, apesar de utilizados os meios disponíveis à disposição da parte e do Juízo, efetiva-se a necessidade de citação por edital, nos termos dos artigos 231 e seguintes do CPC . Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar a respectiva minuta, consignando o prazo editalício de 20 (vinte) dias. Int

**0002819-28.2008.403.6104 (2008.61.04.002819-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA DE SOUZA  
Vistos em despacho. Reconsidero os termos do despacho de fl. retro, posto que, a requerida ainda não foi intimada nos termos do art. 475-J do CPC. Assim, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o endereço atualizado da postulada, ou promova a sua citação por edital. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3142**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009079-24.2008.403.6104 (2008.61.04.009079-6)** - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CELSO SANTOS - ESPOLIO X LIA ALTENFELDER SANTOS(SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA E SP080573 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA)

1) Arbitro os honorários periciais da área de antropologia em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), os quais deverão ser depositados pela FUNAI em 30 (trinta) dias, a partir da intimação desta, à ordem deste Juízo, em conta própria, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, PAB da Justiça Federal. Efetuado o depósito, intime-se o expert para que informe a data do início dos trabalhos, e fixe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data em que forem iniciados os trabalhos periciais, para a entrega do laudo. 2) Arbitro os honorários periciais da área de engenharia em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), os quais deverão ser depositados após a entrega do laudo do antropólogo. Intime-se o perito. 3) Considerando que a FUNAI requereu a oitiva de testemunhas domiciliadas em outras Comarcas, depreque-se a oitiva das testemunhas indicadas no item 1 e 2 da petição de fls. 280/281 domiciliadas em Itanhaém / SP, bem como as dos itens 3 ao 6 domiciliadas em Mongaguá / SP, além da domiciliada em Brasília / DF (item 7). 4) Publique-se.

**0011760-25.2012.403.6104** - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X UNIAO FEDERAL X UNIESP - FACULDADE DO GUARUJA(SP302502A - MARCUS VINICIUS ALVES ALMEIDA)

Citada a União, esta alegou sua ilegitimidade ad causum para integrar o feito. Sabe-se que o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES é um programa do Ministério da Educação (MEC) - criado pela Lei 10.260/2001. De acordo com o disposto no parágrafo 5º do art. 1º, da referida Lei nº 10.260/2001

A participação da União no Fies dar-se-á exclusivamente mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto nos arts. 10 e 16 (com redação dada pela Lei nº 12.202/2010.). Nesse diapasão, deve ser reconhecida a legitimidade da União para integrar o polo passivo da demanda, dado que se trata de programa governamental que tem embutido na sua essência objetivo de facilitar a educação, dentro da regra de que o ensino é dever do Estado, dada sua condição de elemento básico para o desenvolvimento econômico e cultural de um povo. Outrossim, sendo o Ministério da Educação o órgão responsável pela aplicação dos recursos do FIES, apresenta-se objetivamente claro o interesse da União na presente lide. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET E PASSIVA DA UNIÃO. AFASTAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. MÉRITO. FIANÇA. LEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE GARANTIAS ORIGINÁRIAS APÓS RENOVAÇÃO DA AVENÇA COM ALTERAÇÕES DA LEI Nº 10.552/07. POSSIBILIDADE. APELAÇÕES PROVIDAS. 1. Trata-se de apelações interpostas contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal/PE que, nos autos de ação civil pública movida pelo MPF em face da UNIÃO e da CEF, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando que na hipótese de renovação de contrato de financiamento estudantil com recursos do FIES, firmados antes de 20/11/2007, com pedido de substituição da garantia e escolha pela amortização de desconto em folha, não seja exigida a manutenção das cauções iniciais. 2. É pacífico que o Ministério Público possui legitimidade para defesa de direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum, através de ação civil pública. Quanto a ilegitimidade passiva da União, o parágrafo 5º do art. 1º, da Lei nº 10.260/2001 conta com a seguinte redação: a participação da União no financiamento ao estudante de ensino superior, de mestrado e de doutorado, não gratuitos, dar-se-á exclusivamente mediante contribuições ao fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto nos arts. 10 e 16 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007). A União é, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. No que toca a inadequação da via eleita, a ação civil pública, realmente, não é sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade, não servindo ao controle abstrato de constitucionalidade das leis. Todavia, nada impede que, como causa de pedir ou mesmo como pedido lógico antecedente, seja veiculada pretensão de inconstitucionalidade de ato normativo abstrato e autônomo. Precedente do STF. (Rcl 2687, MARCO AURÉLIO, STF). 3. Após um giro de entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste eg. Tribunal, passou a acolher pacificamente a legalidade da exigência de fiança nos programas educacionais do FIES. Nesse sentido, é paradigmático o precedente do STJ em julgamento de recurso especial repetitivo (RESP 200901575736, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/05/2010). 4. No que toca a substituição de garantia em contratos renovados após a edição da Lei 11.552/07, com opção por desconto em folha de pagamento (art. 9, parágrafo 9º, III, da lei nº 10.260/01), tenho que a manutenção das garantias originalmente pactuadas é legítima, mesmo em se tratando de fiança. É que a manutenção do sistema de financiamento deve primar pela adimplência dos mutuários com os estudos financiados pela política pública. Em outras palavras, se a norma de regência considerou pertinente a preservação das garantias e condições já pactuadas (parágrafo 5º da Lei 10.260/01 com alteração da Lei nº 11.552/07), é de se presumir sua legitimidade e a lisura da mens legis visando aos fins colimados, tal qual, o equilíbrio financeiro e atuarial do programa, aquilatando, v.g., os riscos inerentes ao financiamento e a inadimplência recorrente, sendo, portanto, justificável a perpetuação da fiança ou outras garantias firmadas. 5. Apelações providas. (AC - Apelação Cível - 517568, Rel. Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5, Segunda Turma, data da decisão 12/03/2013, DJE 21/03/2013, p. 343). ADMINISTRATIVO. ENSINO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS RÉS. EXIGÊNCIA DE RENDA MÍNIMA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO POR PORTARIA. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. 1. A Caixa Econômica Federal, por ser a instituição financeira responsável por firmar contrato com os estudantes selecionados para se beneficiarem do FIES, está legitimada para figurar no pólo passivo da ação. 2. Compete à entidade de ensino instituir comissão de seleção dos candidatos e efetuar matrícula do aluno no curso a ser financiado, nos termos da Portaria MEC n. 1.186/99, também tendo, dessa forma, legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. 3. A UNIÃO tem legitimidade passiva porque o 3º da Lei 10.260/2001, que instituiu o FIES, estabeleceu que competia ao Ministério da Educação, órgão da Administração Pública Federal, a gestão do FIES e a regulamentação do processo seletivo para concessão de financiamento pelo FIES. 4. A mudança no critério seletivo de renda familiar per capita para renda familiar bruta, (Portaria MEC n. 1.386/99, art. 3º, 3º, e Portaria MEC n. 2.387/99, art. 3º, I, respectivamente) resultou em prejuízo à autora, que, apesar de classificada, ficou fora da margem de recursos solicitados pela instituição de ensino superior, sendo certo que tal exigência não estava contida na Medida Provisória n. 1.827/99 (reeditada sob o n. 1.865-7, de 18/11/99), que instituiu o FIES e exigiu apenas o oferecimento de garantias de pagamento (art. 5º, III), não mencionando valor mínimo de renda familiar. 5. Nega-se provimento aos recursos de apelação e à remessa oficial. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200038030048730, rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, data da decisão 30/10/2012, e-DJF1 12/11/2012, p. 80). Pelo exposto, a União é, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, no prazo de 5 (cinco) dias. Encaminhem-se os autos à DPU, após AGU. Intimem-se.

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000071-47.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO GIRARDI NUNES(SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO)

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, acerca das alegações do réu às fls. 63/67. Intimem-se.

**0001996-78.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDECI DA MOTA SOARES

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 41, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0005485-26.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X ANA MARIA LEITE EDUARDO

Amparado no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida à fl. 28, que determinou a juntada do protesto do título, visto que o documento que instruiu a inicial não atendia os requisitos do par. 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, por não ter sido assinado pelo fiduciante. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. Na verdade o embargante usa os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, tentando convencer o julgador de que não se houve com acerto. No caso em apreço, o Decreto-Lei nº 911/69 estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, não sendo diferente para os créditos ajuizados da carteira PAN. No par. 2º do art. 2º do referido dispositivo legal, a mora poderá ser comprovada mediante carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Sob esse pálio legal, a opção do credor de dar ciência ao devedor da mora por meio de carta registrada, somente se efetiva se for assinada pelo fiduciante, caso contrário, o ato não se torna válido. Nesse sentido: RSTJ 88/187, 95/391; STJ-RF 351/384, RT 827/322. Dessa forma, rejeito os embargos porque é manifesto que têm cunho infringente, o que não se admite. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fl. 23, CONHEÇO dos declaratórios opostos às fls. 29/31, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Assim, cumpra a CEF a determinação de fl. 28, em 15 (quinze) dias. Cumprida, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de liminar. Publique-se.

## **DESAPROPRIACAO**

**0207622-22.1998.403.6104 (98.0207622-8)** - PETROLEO BRASILEIRO S.A.(SP090104 - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI) X MARCOS KEUTENEDJIAN(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X UNIAO FEDERAL X ROPSIME CLAUDINA VARAM KEUTENEDJIAN X ROPSIME CLAUDINA VARAM KEUTENEDJIAN(SP023704 - GISELA ZILSCH)

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCOS KEUTENEDJIAN E OUTROS em face da sentença de fls. 1871/1874, que deu provimento aos embargos declaratórios. Alega a parte embargante haver omissão na sentença quanto ao ressarcimento dos honorários periciais pagos pela parte expropriada a seu assistente técnico. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Razão assiste ao embargante. Embora tenha o expropriante efetuado oportunamente o pagamento dos honorários periciais, é devido o ressarcimento dos honorários do assistente técnico da parte expropriada, tendo em vista que tal verba se inclui no conceito de despesas processuais a cargo da parte sucumbente, consoante dispõe o artigo 20, 2º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO. RESSARCIMENTO. PARTE VENCIDA. ARTS. 20, 2º, E 33 DO CPC. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356 DO STF. I - Do que se depreende do disposto nos arts. 421 e 422 do CPC, as matérias insertas nos referidos dispositivos legais não foram prequestionadas, inexistindo debate com relação a elas no Tribunal a quo, o qual se limitou à interpretação dos arts. 20, 2º, e 33 do CPC, no sentido de que as despesas processuais serão arcadas pela parte vencida. Com isso, deveria a parte ter interposto o apelo especial com fulcro na violação ao art. 535 do CPC, a fim de que tais pontos fossem analisados por este Sodalício. II - Em interpretação conjugada dos arts. 20, 2º, e 33 do CPC, os

honorários do assistente técnico devem ser adiantados pela parte que os indicar e ressarcidos, ao final do processo, pelo vencido na demanda, no caso o expropriado, tendo em vista a observância ao princípio da sucumbência. III - Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP 200400943538, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:08/11/2004 PG:00190 ..DTPB:.) (AC 00003852820014036002, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração para, com fundamento no art. 20, 2º, do CPC, determinar à expropriante que promova o ressarcimento dos honorários do assistente técnico da parte expropriada. P.R.I.Santos, 22 de agosto de 2013.

#### **USUCAPIAO**

**0002751-73.2011.403.6104** - MARIA ANTONIETA CAMPOS VITORINO(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X OCTAVIO VIEIRA DE ARAUJO X OCTAVIO VIEIRA DE ARAUJO FILHO X ALFREDO DE ALMEIDA BARROS X CARLOS DE ALMEIDA BARROS X FRANCISCA LUZIA SANTOS X ELIA MACEDO POMPONET X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Fl. 33: Defiro, por 30 (trinta) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005710-46.2013.403.6104** - ERALDO FARIAS DA SILVA(SP12873 - MARCOS YADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Provimento nº 387, de 05.06.2013, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, estabelece que sua jurisdição abrange o município de Praia Grande. Considerando, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002176-41.2006.403.6104 (2006.61.04.002176-5)** - CONDOMINIO EDIFICIO PEROLA DO EMBARE(SP114230 - REGINA MARCIA BARACAL MARTINS E SP048001 - JOSE ANTONIO ARCOVERDE CREDIE E SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X LUIZ CARLOS GUIMARAES ALVES - ESPOLIO X MARIA IZABEL TOURRUCCO ALVES(SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 267/268: Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0003390-91.2011.403.6104** - CONDOMINIO EDIFICIO ITALO III(SP050393 - ARNALDO VIEIRA E SILVA) X MARCIA DE CASSIA BERTOCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ÍTALO III, qualificado e representado nos autos, promoveu a presente ação, perante o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Santos, em face de MÁRCIA DE CASSIA BERTOCHI, objetivando a cobrança de quantia referente às despesas condominiais vencidas no período de março de 2009 a janeiro de 2010, além daquelas que se vencerem no curso da demanda, devidamente corrigidas. Para tanto, afirmou ser a ré fiduciante e possuidora direta do apartamento nº 23, do Condomínio Edifício Ítalo III, situado na Av. Pedro Lessa nº 304, Ponta da Praia, Santos/SP, estando inadimplente com as despesas condominiais devidas. Requeveu a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.439,08, bem como das cotas condominiais vencidas, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Juntou planilha demonstrativa do débito, procuração e documentos. Citada, a ré deixou transcorrer in albis o prazo para contestação (fl. 80). Na decisão de fl. 83, foi deferida a inclusão da CEF no pólo passivo do feito, bem como determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Santos. Recebidos os autos neste Juízo, foram recolhidas as custas processuais e apresentada documentação complementar (fls. 93/147). Frustrada a tentativa de conciliação em audiência (fl. 166). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 172/175, aduzindo, preliminarmente, irregularidade na representação processual do autor e ilegitimidade passiva para débitos posteriores a 23/12/2011. No mérito, sustentou não haver comprovação dos valores cobrados, bem como cobrança a maior de correção monetária e juros. Réplica às fls. 194/199. Instadas, as partes informaram não haver interesse na produção de outras provas (fls. 212/213). É o relatório. Fundamento e decido. Versando a causa sobre direitos patrimoniais disponíveis e não havendo provas a produzir em audiência,

procedo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARES Rejeito a preliminar de irregularidade na representação processual do autor, haja vista que os documentos que instruíram a inicial, notadamente a Ata de Assembléia Geral Ordinária de fls. 06/08, demonstram que o Sr. Arnaldo Vieira e Silva ocupava o cargo de síndico por ocasião da propositura da ação, tendo, inclusive, permanecido no cargo, consoante denotam as Atas condominiais juntadas às fls. 123/124, 146/147 e 204/205. A preliminar de ilegitimidade passiva para débitos posteriores a 23/12/2011 confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Ultrapassada tais questões, cumpre dar início ao exame do mérito. A parte autora pleiteia a condenação da ré no pagamento de despesas condominiais em atraso, bem como das parcelas vincendas, com os acréscimos legais decorrentes da inadimplência. Segundo já assentou o Superior Tribunal de Justiça, (...) a dívida condominial constitui obrigação propter rem, de sorte que, aderindo ao imóvel, passa à responsabilidade do novo adquirente, ainda que se cuide de cotas anteriores à transferência do domínio, ressalvado o seu direito de regresso contra o antigo proprietário. (...) (REsp 659.584/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 22/05/2006 p. 205) Não é outro o entendimento que fundamenta a regra do artigo 1.345 do Código Civil de 2002: Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multa e juros moratórios. Nesse sentido, vale recordar ainda as seguintes decisões: CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4º, ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. I. O art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante. II. Obrigação propter rem, que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP 547638 Processo: 200300800154 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000217435 Fonte DJ DATA:25/10/2004 PG:00351 RSTJ VOL.:00193 PG:00445 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - DESPESAS DE CONDOMÍNIO - COBRANÇA - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - TAXAS CONDOMINIAIS VENCIDAS ANTES E DEPOIS DA ADJUDICAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE - SENTENÇA MANTIDA. 1. O adquirente, em adjudicação, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel adjudicado, tendo em vista que se caracterizam como modalidade peculiar de ônus real, verdadeira obrigação propter rem. 2. Restou demonstrado nos autos que a CEF detém a propriedade, por adjudicação, do imóvel objeto da presente ação de cobrança, recaindo-lhe, assim, a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais, inclusive as vencidas antes da averbação da adjudicação no RGI. 3. O novo proprietário do imóvel, responde pelas despesas condominiais mesmo que anteriores ao registro de sua propriedade, tendo em vista a natureza propter rem da obrigação, ressalvado o direito de regresso do agente financeiro, se for o caso, por meio de ação própria. 4. Se o direito de que se origina é transmitido, a obrigação o segue, seja qual for o título translativo. A transmissão ocorre automaticamente, isto é, sem ser necessária a intenção específica do transmitente. (Orlando Gomes. Obrigações. Rio de Janeiro. editora Forense. 2000, pág. 21) 5. Recurso improvido. Sentença confirmada. (TRF 2ª REGIAO APELAÇÃO CIVEL 304022 Processo: 200051010144855 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 17/06/2009 Documento: TRF200206930 Fonte DJU: 26/06/2009 - Página:250 Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO BEM PELO PAGAMENTO DAS PARCELAS ANTERIORES À AQUISIÇÃO - MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ART. 12, 3º, DA LEI Nº 4.591/64 - REDUÇÃO A 2% EM RELAÇÃO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL, ART. 1.336, 1º. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Quem adquire uma unidade condominial, seja a que título for, fica responsável pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores a aquisição do imóvel, pois esses encargos condominiais configuram obrigações propter rem, isto é, que acompanha a coisa. 2. A multa por atraso prevista na convenção de condomínio, que tinha por limite legal máximo o percentual de 20% previsto no art. 12, 3º, da Lei nº 4.591/64, vale somente para as prestações vencidas na vigência do diploma que lhe dava respaldo, sofrendo automática modificação, no entanto, a partir da revogação daquele teto pelo art. 1.336, 1º, do Novo Código Civil, em relação às cotas vencidas após a sua entrada em vigor. 3. Apelação parcialmente provida para reduzir a multa para 2% em relação às cotas condominiais vencidas após a entrada em vigor do Novo Código Civil. (TRF TERCEIRA REGIAO APELAÇÃO CIVEL 1036074 Processo: 200361090061964 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/03/2006 Documento: TRF300101793 Fonte DJU DATA:28/03/2006 PÁGINA: 178 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO) No caso, como visto, o autor postula a condenação da CEF ao pagamento das cotas vencidas nos meses de março de 2009 a janeiro de 2010, além daquelas que vierem a vencer

no curso da ação, corrigidas monetariamente, acrescidas de multa, juros moratórios e demais cominações legais. Consta dos autos que a propriedade do referido imóvel passou à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em julho de 2011, conforme cópia da matrícula do imóvel de fl. 185. A CEF, em contestação, reconhece a sua responsabilidade pelos débitos condominiais anteriores a 23.12.2011. Assim, em se tratando de direito patrimonial disponível, forçoso é reconhecer a procedência da cobrança promovida em face da CEF até 23.12.2011. A partir de 23.12.2011, porém, a responsabilidade pelos encargos condominiais passou aos adquirentes indicados na cópia da certidão de matrícula de fls. 186/187, que não são parte nesse feito. Portanto, a instituição financeira adquirente do imóvel deve ser responsabilizada pelo pagamento das despesas vencidas, mencionadas na inicial, bem como por aquelas que se venceram no curso do feito até 23.12.2011. Isso porque, cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, revela-se viável a condenação ao pagamento das prestações vincendas durante o curso do processo, a teor do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 290. Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação. A propósito da possibilidade do emprego da regra em questão, importa mencionar a decisão a seguir: Agravo. Recurso especial. Condomínio. Ação de cobrança. Condenação. Prestações vincendas periódicas. Inclusão na condenação enquanto durar a obrigação. CPC, Art. 290. - A regra contida no Art. 290, do CPC, em homenagem à economia processual, incide em relação às cotas de condomínio. (AgRg no REsp 647.367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 15/10/2007 p. 255) Da mesma forma deve-se proceder no que diz respeito aos acessórios da dívida (juros e multas), pois não há sentido em excluí-los do âmbito de abrangência do artigo 290 do Código de Processo Civil, diante da responsabilidade da atual proprietária do imóvel pelas despesas condominiais devidas. No que tange aos referidos acessórios (multa e juros moratórios), a Convenção Condominial determina, no parágrafo 3.º de sua cláusula V (fl. 50), a aplicação de juros de 1% ao mês e de multa na ordem de 20%. A aplicação de juros e de multa em tal percentual, como se verifica da leitura do documento referido, encontrava respaldo no artigo 12, 3.º, da Lei n. 4.591/64: O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso de mora por período igual ou superior a seis meses. Contudo, com o advento do atual Código Civil (Lei n. 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003), a cobrança da multa punitiva e dos juros moratórios sofreu profunda modificação em sua sistemática: Art. 1.336. São deveres do condômino: I - Contribuir para as despesas do condomínio, na proporção de suas frações ideais; (...) 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. (...) Dessa forma, a partir de 11/01/2003, o condômino inadimplente fica sujeito aos juros moratórios previstos na convenção condominial, ou de até 1% ao mês, e à multa de, no máximo, 2% sobre o valor do débito. Na espécie, foram previstos, conforme a convenção condominial, juros moratórios de 1%. Contudo, a multa de 20% nela prevista não deve prevalecer, em face das novas regras previstas no Código Civil de 2002. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS CONDOMINIAIS VENCIDOS APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. MULTA MORATÓRIA DE 20%. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.336, 1º, DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO IMPROVIDO. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, incide multa moratória de 2% (dois por cento) sobre os débitos condominiais vencidos após a entrada em vigor do novo Código Civil. Aplicação do artigo 1.336, 1º, do Código Civil. Precedentes. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 730.887/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 05/05/2009) Nessa diretriz, tendo em vista o disposto no artigo 1.336 do Código Civil, conjugado com o que estabelece a Convenção Condominial do condomínio-autor, são devidos juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%, percentual esse que deve ser aplicado inclusive às parcelas vencidas no curso do processo, até o efetivo pagamento do débito, além de correção monetária. Os referidos acréscimos e correção monetária deverão ser contados a partir do vencimento de cada cota condominial. Dispositivo Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento: i) das despesas condominiais vencidas no período de março de 2009 a janeiro de 2010; ii) das despesas condominiais vencidas a partir do ajuizamento da demanda (03/03/2010) até 23.12.2011, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil; iii) de multa à razão de 2%, incidente sobre as parcelas vencidas. Sobre as parcelas vencidas, a partir dos respectivos vencimentos, incidirá correção monetária segundo o INPC-IBGE, que, por se tratar de fator de preços ao consumidor, melhor reflete a atualização monetária das despesas condominiais (TRF4, AC 2004.70.03.004327-6, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 05/10/2009). Incidirão, ainda, juros de mora de 1% ao mês, previstos na convenção de condomínio, a contar do vencimento de cada parcela. Condeno a ré, ainda, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, no termos do parágrafo 3.º do artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I. Santos, 19 de setembro de 2013.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009035-34.2010.403.6104** - JOSE MARTINHO DOS SANTOS(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP259252 - PEDRO DA VEIGA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fl. 89: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

**0003800-52.2011.403.6104** - TELMA REGINA CALIMAN GOMES - ME X TELMA REGINA CALIMAN GOMES(SP148000 - RENNE RIBEIRO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0007639-85.2011.403.6104** - SANTOS MAX ALIMENTOS LTDA EPP X MARCELO DE ALBUQUERQUE MELO X BRUNA GIRALDEZ MOLAS(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial requerido pela embargante à fl. 80, intime-se a embargada a fim de que, em 10 (dez) dias, traga aos autos planilha de evolução do débito e as respectivas taxas utilizadas em sua composição. Publique-se.

**0002587-74.2012.403.6104** - SJF COM/ E DISTRIBUICAO DE CARNES E DERIVADOS LTDA X LUCIANY SILVEIRA SILVA X NELSON JOSE DA SILVA(SP271825 - RAFAEL LOBATO MIYAOKA E SP175491 - KATIA NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0000835-33.2013.403.6104** - JADIORI ALIMENTOS LTDA EPP X DIORANTE RODRIGUES MOLAS X ADALBERTO DE JESUS VIEIRA(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006562-75.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARTINHO DOS SANTOS(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI)

Considerando que não foi concedido efeito suspensivo requerido nos autos dos embargos à execução, em apenso, prossiga-se. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0003483-54.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREW JONATHAN OLIVEIRA DOS SANTOS - ME X ANDREW JONATHAN OLIVEIRA DOS SANTOS

Indefiro o requerido pela CEF à fl. 142, vez que todas as pesquisas realizadas no sistema INFOJUD restaram infrutíferas, revelando-se um instrumento insatisfatório para localização de bens. Assim, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0012000-48.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JADIORI ALIMENTOS LTDA EPP X DIORANTE RODRIGUES MOLAS X ADALBERTO DE JESUS VIEIRA(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA)

Considerando que não foi concedido efeito suspensivo requerido nos autos dos embargos à execução, em apenso, prossiga-se. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0000126-32.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SJF COM/ E DISTRIBUICAO DE CARNES E DERIVADOS LTDA X LUCIANY SILVEIRA SILVA X NELSON JOSE DA SILVA(SP271825 - RAFAEL LOBATO MIYAOKA)

Considerando que não foi concedido efeito suspensivo requerido nos autos dos embargos à execução, em apenso, prossiga-se. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de

prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0000166-14.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GHI COM/ DE GAS E CONVENIENCIAS LTDA EPP X SILVIA DE LURDES BRASILEIRO X ALEXANDRE HERCULANO SCHON CLEVE

Fls. 484/494: Ciência à CEF. Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à(s) fl(s). 456, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0000218-10.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROLNA MOVEIS E COLCHOES LTDA EPP X BACHIR NAGI EL KHATIB X GEORGE FARA MALUF  
Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à(s) fl(s). 114, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0001462-71.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PG E RG LACICINIOS LTDA ME X ROSA MARIA MARCHENTA GALVAO X JOSE ROBERTO RIBEIRO  
Considerando o trânsito em julgado da sentença de fl. 175, declaro levantada a penhora realizada nos autos. Intime-se a depositária ROSA MARIA MARCHENTA GALVÃO. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

**0006035-55.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
Fl. 53: Defiro, por 10 (dez) dias. Int.

**0002704-31.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARAUJO COMERCIO PRODUTOS NATURAIS E REPRESENTACOES LTDA - ME X MARIA DO CARMO SANTOS DE ARAUJO X DANIELE SANTOS DE ARAUJO  
Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à(s) fl(s). 68 e 71, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.1

**0006785-23.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IONE STOPPA

Trata-se de execução de título extrajudicial fundada no contrato de empréstimo que acompanha a exordial.À fl. 41 a CEF noticiou que houve regularização do contrato objeto da ação, requerendo a extinção do feito com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC.É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação da CEF de fl. 41 demonstrou a ausência de interesse processual da CEF no prosseguimento do feito, em razão da ocorrência de composição extrajudicial entre as partes sobre o objeto da presente demanda.O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a Caixa Econômica Federal informou que houve regularização do contrato de financiamento, o que acarreta, como corolário, a ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOEm face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Santos, 13 de setembro de 2013.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000079-24.2013.403.6104** - GLAUCO ANTONI(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X MAURICIO DA SILVA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Em face das alegações do MPF à fl. 124, torno sem efeito a certidão de fl. 122. Considerando que a Sra. Executante de Mandados certificou à fl. 121v, que citou o representante legal do INSS e não da FUNAI, conforme determinava o mandado de fl. 121, expeça-se novo mandado de citação da FUNAI. Vinda a defesa da FUNAI, dê-se nova vista ao MPF. Intimem-se.

## **ALVARA JUDICIAL**

**0009058-72.2013.403.6104** - DANIELLA STAZACK DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50, defiro à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da referida lei.

Pretende o(a) requerente, através do presente alvará judicial, obter autorização para levantamento dos valores depositados em conta decorrentes de precatório junto à Caixa Econômica Federal, em face do falecimento do titular do benefício previdenciário. Confira-se, inicialmente, que os alvarás judiciais são processos de jurisdição voluntária e devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados, mesmo que ajuizados em face das entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, salvo algumas exceções. Outrossim, independente de se tratar de alvará de levantamento de importância devida a título de pensão por morte ou decorrentes de revisão de benefício previdenciário, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição. Nesse sentido:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE. JURISDIÇÃO**

**VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL.** 1. Via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada. 2. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devida a título de pensão por morte, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS. 3.

Ausência, prima facie, de oposição por parte da autarquia, fato que justificaria o ingresso da União na lide e, consequentemente, o deslocamento da competência à Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar

competente o Juízo de Direito suscitado. (CC 61.612/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 217) **PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE**

**ALVARÁ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** 1. Compete à Justiça Estadual a expedição de alvará

para o levantamento de valores decorrentes de revisão de benefício previdenciário (Precedentes do STJ). 2. A arguição de prescrição formulada pelo INSS não descaracteriza a natureza voluntária da jurisdição. 3. Questão de ordem acolhida (QUOAC 200070070028013, Rel. LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4, SEXTA TURMA, DJ 11/09/2002, p. 855) Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Santos. Publique-se.

## **Expediente Nº 3152**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007633-54.2006.403.6104 (2006.61.04.007633-0)** - MEDLEY S/A INDUSTRIA FARMACEUTICA(SP123078 - MARCIA MAGNUSSON) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0012539-14.2011.403.6104** - APARECIDO DORIDELLI(SP148773 - MARCELO MIRANDA DORIDELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fls. 266/283: Dê-se vista ao Impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0007761-64.2012.403.6104** - REAL COMERCIAL LTDA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0008527-20.2012.403.6104** - COML/ IMP/ E EXP/ CANTAREIRA LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC. art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0009403-72.2012.403.6104** - TAKATA BRASIL S/A(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP292794 - JULIANA FABBRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS  
Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

**0001272-74.2013.403.6104** - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A X GEOPORT CONSTRUCOES FUNDACOES ESPECIAIS E COM/ LTDA(SP11471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP235072 - MICHEL BRAZ DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO) X ENGREST ENGENHARIA DE RECUPERACAO ESTRUTURAL LTDA X DRATEC ENGENHARIA LTDA(RJ128732 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BARBOSA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A e GEOPORT CONSTRUÇÕES, FUNDAÇÕES ESPECIAIS E COMÉRCIO LTDA, integrantes do Consórcio Alamoá, contra ato do PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, objetivando, em sede de liminar, ordem que determine a abertura e análise da proposta apresentada pelo Consórcio e lhe confira a adjudicação do objeto do certame. Subsidiariamente, postulam provimento que suspenda a continuidade da Concorrência n. 5/2012, que tem por objeto a execução das obras e de recuperação dos píeres, ponte de acesso e tubovias do Terminal de Granéis Líquidos da Alamoá ou reconheça sua total nulidade. Para tanto, aduzem as impetrantes, em síntese, que o consórcio que integram foi indevidamente excluído do certame ao argumento de que os documentos apresentados a fim de demonstrar aptidão técnica não atenderam a exigência do item 4.1.4, c.1 do Edital, consistente na comprovação de experiência na execução de serviços de recuperação de estruturas de concreto armado em obras portuárias marítimas. Sustentam que a decisão da autoridade impetrada revelou-se equivocada, pois foi apresentado atestado emitido para a empresa Geoport, referente a obra executada em consórcio em área portuária em São Francisco do Sul-SC. Argumentam, em síntese, que a decisão de inabilitação não foi devidamente motivada, tampouco considerou a circunstância de que a obra anterior, objeto do atestado, foi executada em regime de consórcio, o que atribui às empresas consorciadas a cotitularidade de direitos e obrigações decorrentes do empreendimento, bem como do acervo técnico. Acrescentam que a obra foi realizada sem divisão física de escopo, na forma de consórcio pleno, de maneira que seria inequívoca a adequação do atestado para a necessária prova da aptidão técnica. Sobreveio a concessão da liminar (fl. 191), para abertura e análise da proposta apresentada pela impetrante. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 224/249, com preliminares de incompetência absoluta do Juízo Estadual e de inadequação da via eleita. No mérito, postulou a denegação da segurança alegando, em suma, que a empresa Geoport, na obra que originou o acervo técnico, não participou da execução dos serviços de recuperação e reforço do Cais e, por isso, não apresentaria a experiência técnica exigida no certame em curso. Trouxe aos autos informação da Comissão de Licitação (fls. 256/257). Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento pela CODESP, em face da decisão que deferiu a medida de urgência. Após atribuir efeito suspensivo ao recurso, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou o processo e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 281/291), o que deu margem à redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. As impetrantes reiteraram o pedido de liminar. Nos termos da decisão de fls. 303/303v, este Juízo, ad cautelam, determinou a suspensão da Concorrência n. 5/2012 e requisitou novas informações. A autoridade impetrada ratificou os termos de suas anteriores manifestações nos autos e aduziu que o Consórcio das impetrantes fora desclassificado do certame, em razão de inadequações em sua proposta de preço (fl. 310). Postulou a revogação da liminar. Às fls. 317/318 foi noticiada a interposição de novo agravo de instrumento. Foi revogada a decisão de fls. 303/303v, que havia determinado a suspensão do curso da concorrência, e indeferido o pedido de liminar (fls. 331/332v). ENGREST ENGENHARIA DA RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL LTDA. e DRATEC ENGENHARIA LTDA. apresentaram informações às fls. 337/363, com preliminares de inadequação da via eleita e falta de interesse de agir. No mérito, pugnaram pelo indeferimento dos pedidos. Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 416/440). O Ministério Público Federal reiterou a manifestação de fls. 253/254, no sentido de não possuir interesse em intervir no feito (fl. 426). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As preliminares de inadequação da via eleita e falta de interesse processual foram devidamente analisadas na decisão de fls. 331/332v. Cumpre, pois, passar ao exame do mérito. Nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da

impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, não está presente direito líquido e certo que ampare a pretensão da exordial. Conforme se consignou na decisão que apreciou o pedido liminar, em detido exame dos autos, verifica-se que não é possível o aproveitamento do atestado de capacidade técnica relativo à Recuperação e reforma do berço 101 do Porto de São Francisco do Sul-SC pela empresa Geoport, para cumprimento da exigência formulada no instrumento convocatório da Concorrência n. 5/2012 da CODESP. Conforme apontou a Comissão de Licitação (fl. 330), a Geoport detinha participação de 16% no Consórcio Novo Porto, que realizou as obras em São Francisco do Sul. Ocorre que a referida empresa, ora impetrante, participou apenas de serviços básicos no referido empreendimento. Não executou os serviços de recuperação e reforço do Cais, únicos que apresentam correlação com a capacidade técnica exigida pela CODESP. Tais serviços foram levados a efeito por outras integrantes do consórcio Novo Porto. Ressalte-se que a anterior participação da impetrante Geoport no Consórcio Novo Porto, observada pelo aspecto jurídico, de maneira isolada, não supre a qualificação técnica exigida no certame, pois, como visto, não houve concreta participação nas obras que deram suporte ao atestado. Nesse contexto, não se vislumbra mácula na decisão da autoridade impetrada. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Comunique-se, por correio eletrônico, a prolação desta sentença o Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso interposto pela impetrante (Agravo de Instrumento nº 0009976-55.2013.4.03.0000 - 6ª Turma E. TRF 3ª Região). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 30 de agosto de 2013.

**0002085-04.2013.403.6104 - FABIANO VASCONCELOS DOS SANTOS (SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**

Fl. retro: Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Certificado o decurso, in albis, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0002980-62.2013.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**

COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização e a devolução dos contêineres BMOU 226.747-2, GLDU 318.208-6 e IPXU 350.706-7. Para tanto, argumentou, em síntese, que: transportou, no navio WAN WAN TONG 168/01237/E, as mercadorias acondicionadas nos contêineres BMOU 226.747-2, GLDU 318.208-6 e IPXU 350.706-7, nos termos do Conhecimento de Embarque - B/L n NOKA1K500; com a atracação do navio no Porto de Santos no dia 28/10/2012, as cargas foram descarregadas e removidas para o Terminal Santos Brasil, permanecendo até a presente data neste local, uma vez que não foram iniciados seus despachos aduaneiros por quem de direito; a teor do que se dispõe o art. 642, I, a, do Decreto n 6.759/2009, as mercadorias foram abandonadas, estando sujeitas à pena de perdimento, nos termos do art. 689 do mesmo diploma legal; somente a mercadoria está sujeita ao abandono e à consequente pena de perdimento. Prosseguindo, assinalou que: até a presente data, os contêineres estão sendo retidos juntamente com as mercadorias abandonadas; em 25/01/2013, apresentou à autoridade impetrada um requerimento para desova e devolução dos contêineres acima identificados; em 28/01/2013, a autoridade impetrada se manifestou informando que não constava emissão da Ficha de Mercadoria Abandonada referente às unidades de carga em questão. Por fim, sustentou que a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga dos contêineres, nos termos do Decreto Lei n 116/1967; contêiner e mercadoria não se confundem e, ainda, que a unidade de carga não é embalagem das mercadorias, conforme disposto no art. 24, único, da Lei n 9.611/98. Juntou procuração e documentos. Custas recolhidas à fl. 117. A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 163). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 184/192v.), nas quais aduz que as cargas acondicionadas no interior dos referidos contêineres foram apreendidas, porém, ainda não foi aplicada a pena de perdimento (fl. 185). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Não há que se cogitar de inadequação da via eleita, uma vez que a questão da existência de contrato de transporte marítimo não impede que a autoridade impetrada promova a desunitização das cargas. Cumpre passar ao exame do pedido de liminar. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p.

77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Conforme salientou a autoridade impetrada, as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga BMOU 226.747-2, GLDU 318.208-6 e IPXU 350.706-7 foram apreendidas, porém, a pena de perdimento ainda não foi aplicada (fl. 185). É certo que este Juízo manifesta entendimento no sentido de que, nos termos do artigo 13, parágrafo único, da Lei 9.611/98, o transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, que se dá a partir do desembarço aduaneiro. Como conseqüência, considera que, não tendo sido aplicada a pena de perdimento, o contrato de transporte permanece hígido, pois ao importador ainda é possível iniciar o despacho aduaneiro, tal como ocorre na hipótese dos autos. Contudo, nos dias atuais, o E. TRF da 3ª Região posiciona-se em sentido diverso. É o que se nota da leitura da decisão do Eminentíssimo Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4, a qual, com a ressalva do entendimento antes manifestado, ora se adota como razão de decidir: Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA n. 472214, Rel. Min JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. Conforme se nota do teor das informações, os contêineres BMOU 226.747-2, GLDU 318.208-6 e IPXU 350.706-7 guardam mercadorias apreendidas. O fato de que há procedimento administrativo tendente à aplicação da mencionada pena, por outro lado, não constitui motivo bastante a retenção das unidades, sendo de rigor sua devolução à impetrante. Se basta o abandono, com maior razão há de ser deferida a devolução das unidades na hipótese em que as cargas foram apreendidas. É o que se conclui da leitura do seguinte precedente: ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Extrai-se da leitura do artigo 24 e parágrafo único da Lei n 9.611/98 não poder ser a unidade de carga (contêiner) não pode ser considerada embalagem para a mercadoria, tampouco confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, para a qual não concorreu (TRF 3ª R. 6ª T. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 249328 Processo: 2002.61.04.006851-0 UF: SP Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Data do Julgamento: 09/09/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 768. Grifamos). Isso posto, defiro o pedido de liminar determinando que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, promova a desunitização das cargas acondicionadas nos contêineres BMOU 226.747-2, GLDU 318.208-6 e IPXU 350.706-7 e devolva-os vazios à impetrante. Oficie-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005341-52.2013.403.6104** - LUIZ SERGIO VICTOR SANTOS(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0005420-31.2013.403.6104** - VITA SISTEMAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Não se verifica a relevância dos argumentos nos quais se assenta o presente writ, requisito necessário à concessão da liminar, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009. Isso porque, conforme apontou a autoridade impetrada à fl. 126vº: Em ato de verificação física (OVR 0817800/00338/12/00), constatou-se que, embora constasse do conhecimento de transporte que a unidade de carga conteria ...HYDRAULIC WINCH SYSTEM HYDRAULIC JACK 101..., na tradução livre GUINCHO E MACACOS HIDRÁULICOS, classificáveis na

posição da NCM 8425 TALHAS, CADERAIS E MOITÕES; GUINCHOS E CABRENTANTES; MACADOS, pesando 14.811 kg, foi possível verificar já na abertura do contêiner que a carga não tinha qualquer relação com o declarado no CE-Mercante. Efetivamente, foram encontrados dentre outros produtos, equipamentos médicos de imagem usados, peças para equipamentos médicos; pneus; impressoras; freezer e impressoras multifuncionais. Constatada a irregularidade, determinou-se a desunitização das mercadorias e abertura da totalidade dos volumes da carga para fins de qualificação e quantificação de todos os produtos. Diante disso, a princípio, não se vislumbra ilegalidade na aplicação da pena de perdimento a qual, no caso, encontra respaldo no art. 689, XII e 4º, do Regulamento Aduaneiro. Outrossim, foram encontrados no contêiner equipamentos médicos usados, sujeitos a licenciamento não automático. Desse modo, diante das circunstâncias da causa, notadamente da diversidade das mercadorias encontradas no interior do contêiner, não há que se falar em mero equívoco do exportador. Outrossim, não se presencia o interesse processual, pois as mercadorias já foram destinadas, conforme mencionado pela autoridade impetrada, em suas informações de fls. 124/129. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0005593-55.2013.403.6104 - ARTEC PRAIA GRANDE CONSTRUTORA INCORPORADORA IMOBILIARIA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP229599 - SIMONE MIRANDA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Vistos em despacho. Recebo as petições de fls. 130, como emenda à inicial. Todavia, verifico que a Impetrante não cumpriu integralmente os termos do despacho de fl. 125. Para tanto, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para sanação do defeito, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0005734-74.2013.403.6104 - DC LOGISTICS BRASIL LTDA(SC019659 - RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP**

Vistos em despacho. Fl. 59: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

**0006501-15.2013.403.6104 - MICHAEL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**

J. Comparece neste data a Sr. Julia Thais, OAB/SP 200547-E e formula pedido de carga por 5 (cinco) dias, em nome da Dra. Camila Baldasso, OAB 307.065. Não obstante o feito esteja aguardando conclusão para sentença, tendo em vista a pendência de agravo, digo, estando o feito em termos para julgamento, não se revela viável o acolhimento do pleito de carga. Segue sentença em separado. Santos, 03/09/13. S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Michael Importação e Exportação Ltda em face de ato do Inspetor da Alfândega no Porto de Santos e do Delegado da Receita Federal em Santos, em que se postula o reconhecimento da inconstitucionalidade e da ilegalidade da cobrança da contribuição ao PIS-Importação e da COFINS-Importação, considerando-se, em suas bases de cálculo, os valores do ICMS e das próprias contribuições. Pede a impetrante, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores já recolhidos, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, com quaisquer contribuições. Narra a impetrante, em suma, que, na condição de empresa que realiza freqüentes operações de importação, encontra-se sujeita à exigência das referidas contribuições, que vêm sendo cobradas pela Secretaria da Receita Federal com o emprego de base de cálculo em desacordo com o art. 149, III, a da Constituição e com o uso de conceito de valor aduaneiro diverso daquele previsto no art. 2º do Decreto-lei n. 37/66, em violação à regra do art. 110 do CTN. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. O pedido de liminar foi deferido, em parte, nos termos da decisão de fls. 2548/2550. Notificadas, as autoridades ditas coatoras prestaram informações, aduzindo, preliminarmente, inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva. No mérito, sustentaram ser cabível a cobrança das contribuições nos termos da Lei n. 10.865/2004. Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 2656/2656v. Vieram os autos conclusos para sentença. É o que cumpria relatar. Decido. De início, importa salientar que não se verifica o emprego de mandado de segurança contra lei em tese, mas questionamento de exação cuja parcial inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Outrossim, não há que se falar em ilegitimidade passiva das autoridades impetradas, uma vez que há pedido de compensação, o que torna necessária a inserção do Sr. Delegado da Receita Federal em Santos no pólo passivo do writ. No que tange ao Sr. Inspetor, a legitimidade decorre do fato de que lhe compete exigir o recolhimento das contribuições ora questionadas. Passo ao exame do mérito. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para

seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). No caso, há direito líquido e certo a ser resguardado pelo presente writ. Presencia-se a relevância dos argumentos em que se assenta o presente mandado de segurança no que diz respeito à indevida ampliação do conceito de valor aduaneiro mencionado no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em 20.03.2013, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no referido dispositivo. Veja-se, a propósito, o texto da ata do julgamento: NA SESSÃO DO PLENÁRIO 20.03.2013 - Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. O E. TRF da 3ª Região seguiu o posicionamento da Corte Suprema e tem admitido inclusive, em casos análogos ao presente, a concessão de provimentos mandamentais que abrangem importações futuras. É o que se nota das decisões transcritas a seguir: PROC. -:- 2013.03.00.015573-5 AI 507694 D.J. -:- 02/08/2013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015573-05.2013.4.03.0000/SP 2013.03.00.015573-5/SPRELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA AGRAVADO : ECODUST AMBIENTAL LTDA ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO e outro ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP No. ORIG. : 00099777320134036100 13 Vr SAO PAULO/SP DECISÃO Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento contra deferimento de antecipação de tutela em ação ordinária, determinando à ré que se abstenha de incluir o valor do ICMS incidente no embarço aduaneiro e o valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação incidente sobre as operações de importação já realizadas pela autora e noticiadas nos autos, bem como em futuras operações de importação que venha a realizar (f. 66-v). Houve contraminuta pela PFN pelo desprovimento do recurso. DECIDO. A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Com efeito, é manifestamente improcedente o presente recurso, uma vez que ausente a plausibilidade jurídica do pedido, considerando que se encontra consolidada a jurisprudência, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços (art. 7º, I, 2ª parte, Lei 10.865/2004), conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal de 20/03/2013: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Na espécie, deve ser mantida a decisão agravada, por estar em consonância com a jurisprudência consolidada da Suprema Corte. Ante o exposto, com esteio do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. São Paulo, 30 de julho de 2013. CARLOS MUTA Desembargador Federal PROC. -:- 2013.03.00.012079-4 AI 504677 D.J. -:- 16/08/2013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012079-35.2013.4.03.0000/SP 2013.03.00.012079-4/SPRELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN AGRAVANTE : HOVEN COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA ADVOGADO : FERNANDO PEDROSO BARROS e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP No. ORIG. : 00074618020134036100 11 Vr SAO PAULO/SP DECISÃO Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação processada pelo rito ordinário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Requer provimento que determine o recolhimento nas importações futuras das contribuições para o PIS/COFINS (importação) sem os acréscimos do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições previstos no art. 7º, I, da Lei Federal n. 10.865/2004. Com as razões de fato e de direito expostas, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada. A agravada apresentou resposta. Decisão às fls. 128/129, na

forma prevista no artigo 557, Parágrafo 1º-A do CPC, a qual negou seguimento ao este agravo de instrumento. Interposição de embargos de declaração pela agravante às fls. 132/135. DECIDO. Inicialmente, torno nula a decisão proferida às fls. 128/129, por tratar de matéria estranha à lide, bem como julgo prejudicados os embargos de declaração interpostos pela agravante (fls. 132/135), em razão da decisão a seguir proferida. Dispõe o caput e o 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (grifei) Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, caput, e 1º-A. Providência liminar satisfativa, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional permite ao titular a fruição imediata do bem jurídico perseguido. Para que seja deferida, a lei exige necessariamente o requisito da verossimilhança da alegação fundada em prova inequívoca, além da presença de um dos pressupostos específicos: possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Concomitantemente, reclama a ausência do requisito negativo consistente no perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Por sua vez, o recurso interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devolve ao órgão julgador apenas o exame da presença ou ausência destes pressupostos legais ensejadores da concessão. In casu, pleiteia a agravante provimento que determine a exclusão do ICMS incidentes no desembaraço aduaneiro, bem assim do valor das próprias contribuições previstas no art. 7º, da Lei n. 10.865/2004 da base de cálculo das contribuições para o PIS/COFINS incidentes sobre a importação de produtos e mercadorias. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão da parcela do ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS, na base de cálculo dessas contribuições sociais, quando incidentes sobre a importação de bens e serviços, nos termos do art. 7º, inciso I, 2ª parte, da Lei nº 10.865/04. É o que se extrai do julgamento do RE nº 559.937: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicados os embargos de declaração interpostos às fls. 132/135 e dou provimento ao agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 13 de agosto de 2013. HERBERT DE BRUYN Juiz Federal Convocado Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe. Cumpre determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS sobre as importações que forem realizadas pela impetrante, com os acréscimos introduzidos pelo inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS e às próprias contribuições. A exigência deverá ser limitada ao recolhimento que tenha por base de cálculo somente o valor aduaneiro, na acepção própria do termo, na esteira do julgado do Supremo Tribunal Federal. Da compensação dos valores recolhidos Valho-me, neste tópico da fundamentação, do posicionamento exposto pelo Desembargador Federal José Lunardelli na apelação em mandado de segurança n. 0005554-62.2012.4.03.6114 (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0005554-62.2012.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013), exceto no que tange à limitação dos tributos passíveis de compensação, com adaptações ao caso concreto. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve

de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ - Primeira Seção - RESP 1111164 - Rel Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:25/05/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00116) - (grifei)É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar.É necessária a prova do pagamento das contribuições. Assim, os efeitos da sentença abrangem apenas os recolhimentos comprovados nestes autos. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO Aqueles que ajuizaram ações antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos (RE 566.621).Na espécie, como a demanda foi proposta em 17/07/2013, os valores referentes a fatos geradores ocorridos anteriormente a 17/07/2008 foram fulminados pela prescrição.A parte autora pode receber o respectivo crédito mediante compensação, forma de execução do julgado quando procedente a ação de repetição de indébito.Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda.COMPENSAÇÃO E TRÂNSITO EM JULGADONa hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC):TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010)LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - RESP 796064 e RESP 933620), mas esses julgados não se aplicam à hipótese, pelo contrário, à corroboram.No RESP N 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa:...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantém-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial....As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte.Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação.LIMITAÇÃO DOS TRIBUTOS PASSÍVEIS DE COMPENSAÇÃO Quanto à limitação ou não da possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC):TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto

modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG). 10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. 13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do 4º do CPC que dispõe, verbis: Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. 14. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004). 15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário. (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro

HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009) 16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010)No caso, no entanto, a limitação é apenas parcial, pois a lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda apenas restringe a compensação quanto a algumas contribuições. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. ACRÉSCIMOS CONFERIDOS PELO INCISO I DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 10.865/2004. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 9.430/96. LEI Nº 10.637/02. LEI Nº 11.457/07. LEGISLAÇÃO VIGENTE NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. Em 20 de março de 2013, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 559937, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS/Pasep e da Cofins na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços. 2. Legítima a incidência do PIS e da COFINS sobre importação de produtos e serviços, autorizada pela nova redação dada pela EC nº 42/2003 ao art. 149, 2º, III, a, da CF, devendo, contudo, ser considerado como base de cálculo somente o valor aduaneiro, excluídos os acréscimos introduzidos pelo inc. I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS e às próprias contribuições. 3. A Lei nº 11.457/2007 mitigou a aplicabilidade do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (alterada pela Lei n. 10.637/02), que autorizava a compensação de créditos tributários do sujeito passivo com qualquer tributo ou contribuição administrado pela então Secretaria da Receita Federal, de modo que o indébito tributário relativo às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 somente pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional (art. 66, caput, da Lei 8.383/91, alterada pela Lei nº 9.069/95). 4. Todavia, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91, legítimo o pedido para compensar os valores pagos indevidamente com tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil. (TRF4, APELREEX 5004085-69.2013.404.7200, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Ivori Luís da Silva Scheffer, D.E. 14/08/2013)Destarte, à luz da legislação vigente à época do ajuizamento da ação (no caso, 17.07.2013), procede o pedido para compensar os valores pagos indevidamente com tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91.CORREÇÃO MONETÁRIA Os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União.Assim decidiu o STJ:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A taxa SELIC abrange, além dos juros, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos tributários (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). Dessa forma, é cabível a sua aplicação, também, na atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005; EREsp 447.353/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005; EREsp 265.005/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005; EREsp 398.182/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2004. 3. Agravo regimental desprovido.(STJ - AGA - 1133737 - PRIMEIRA TURMA - MINISTRA DENISE ARRUDA - DJE DATA:25/11/2009)Além disso, não há como aplicar a nova redação do artigo 1º F da L. 9.494/97, alterada Lei n 11.960/2009 à hipótese, em razão da especialidade da Lei n 9.250/95, específica para o caso concreto, no qual se trata de atualização de créditos e débitos da Fazenda Nacional.Nesse sentido o Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional n 1929/2009.Ademais, no que diz respeito à correção monetária, no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - ART. 39, 4º, DA LEI 9250/95 - PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa

SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º/01/1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREspS 291257 / SC, 399497 / SC e 425709 / SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c.c. a Resolução 8/2008, Presidência/STJ. (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009). Dispositivo-Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos dos itens d e e da inicial (fl. 26) para: i) determinar que as autoridades impetradas se abstenham de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS nas importações dos produtos descritos nos Invoices 13LSM031A, 13LSM027A-1, 13LSM020A-1 e Bill of Lading nºs TSNBRSTS1306033, ASSF13060004A e ASSF13060041A, bem nas futuras operações de importação que forem realizadas pela impetrante, com os acréscimos introduzidos pelo inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS e às próprias contribuições. Deverá ser exigido o recolhimento que tenha por base de cálculo somente o valor aduaneiro, na acepção própria do termo; ii) autorizar a compensação da contribuição para o PIS e da COFINS incidentes nas importações, na forma da fundamentação, ou seja, tendo em conta apenas os valores dos recolhimentos comprovados nos presentes autos, limitados a 17.07.2008, com tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91, com aplicação da taxa SELIC e observância da regra do art. 170-A do CTN.Sem condenação na verba honorária advocatícia, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. A União está isenta de custas, porém, deverá reembolsar as custas recolhidas pela impetrante, devidamente atualizadas.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminent Desembargador Federal Relator do recurso de agravo noticiado nos autos (0018730-83.2013.4.03.0000/SP - Sexta Turma). P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e ao representante judicial da União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.Santos, 03 de setembro de 2013.

**0006999-14.2013.403.6104 - TRANSFLECHA TRANSPORTE NACIONAL E INTERNACIONAL DE CARGA LTDA EPP(SP306539 - RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL**

Não se verifica a relevância dos argumentos nos quais se assenta o presente writ, requisito necessário à concessão da liminar. Isso porque não se vislumbra a legitimidade passiva da autoridade impetrada, uma vez que o débito já se encontra inscrito em dívida ativa. Outrossim, não se presencia o risco de ineficácia do provimento final postulado. Ademais, não é de se cogitar do cancelamento do crédito tributário em sede de liminar, tal como postulado na inicial. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0007461-68.2013.403.6104 - ROBERTA SOARES SILVEIRA(SP187232 - DANIELA DA CUNHA SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROBERTA SOARES SILVEIRA em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre o impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitida pelo Município de Guarujá no cargo de auxiliar de fiscalização, em 29.10.2001, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária, o que lhe foi negado administrativamente em 07.08.2013. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que o impetrante não se amolda a nenhuma das hipóteses de saque previstas pelo artigo 20 da Lei nº 8.036/90 (fls. 50/55).É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que

assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0007497-13.2013.403.6104 - LUIZ CARLOS PAES DE PRIETO JUNIOR(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ CARLOS PAES DE PRIETO JUNIOR em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre o impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido pelo Município de Guarujá no cargo de artífice, em 18.04.1996, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária, o que lhe foi negado administrativamente em 18.07.2013. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que o impetrante não se amolda a nenhuma das hipóteses de saque previstas pelo artigo 20 da Lei nº 8.036/90 (fls. 43/48). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja

finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido. (AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 27 de agosto de 2013.

**0007498-95.2013.403.6104 - DIVANILDO DOS SANTOS CARVALHO NEVES (SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIVANILDO DOS SANTOS CARVALHO NEVES em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre o impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido pelo Município de Guarujá no cargo de guarda municipal, em 19.06.2000, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária, o que lhe foi negado administrativamente em 22.07.2013. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda das informações. Notificada, a

autoridade impetrada prestou informações sustentando que o impetrante não se amolda a nenhuma das hipóteses de saque previstas pelo artigo 20 da Lei nº 8.036/90 (fls. 43/48). É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido. (AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 27 de agosto de 2013.

**0007502-35.2013.403.6104 - HELIOMARIO LEONEZ DE AMORIM(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HELIOMARIO LEONEZ DE AMORIM em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre o impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido pelo Município de Guarujá no cargo de supervisor de serviços, em 01.04.1991, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária, o que lhe foi negado administrativamente em

05.08.2013. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que o impetrante não se amolda a nenhuma das hipóteses de saque previstas pelo artigo 20 da Lei nº 8.036/90 (fls. 45/49). É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido. (AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 27 de agosto de 2013.

**0007718-93.2013.403.6104** - MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitida pelo Município de Guarujá no cargo de escriturária, em

02.12.1994, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária, o que lhe foi negado administrativamente em 16.08.2013. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que o impetrante não se amolda a nenhuma das hipóteses de saque previstas pelo artigo 20 da Lei nº 8.036/90 (fls. 41/46). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido. (AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 30 de agosto de 2013.

**0007793-35.2013.403.6104** - MARIA ANDREA SANTOS(SP187232 - DANIELA DA CUNHA SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA ANDREA SANTOS em face de ato do

SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitida pelo Município de Guarujá no cargo de professora I - substituta, em 25.03.1999, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária, o que lhe foi negado administrativamente em 16.08.2013. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que o impetrante não se amolda a nenhuma das hipóteses de saque previstas pelo artigo 20 da Lei nº 8.036/90 (fls. 46/51). É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido. (AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 30 de agosto de 2013.

**0007945-83.2013.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0007955-30.2013.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0007957-97.2013.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0008038-46.2013.403.6104 - MARCO ANTONIO DA CRUZ CERQUEIRA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS**

Vistos em despacho. Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Providencie o impetrante a juntada aos autos, da cópia da petição inicial e de todos os documentos que a instruíram, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009, para fins de cumprimento do art. 7º, incisos I e II, do mesmo diploma legal. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento, ou decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0008043-68.2013.403.6104** - MARCIAL FREITAS PEREIRA(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS  
Vistos em despacho. Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Providencie o impetrante a juntada aos autos, da cópia da petição inicial e de todos os documentos que a instruíram, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009, para fins de cumprimento do art. 7º, incisos I e II, do mesmo diploma legal. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento, ou decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0008044-53.2013.403.6104** - RONIE ROBERTO CALIXTO DOS SANTOS(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS  
Vistos em despacho. Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Providencie o impetrante a juntada aos autos, da cópia da petição inicial e de todos os documentos que a instruíram, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009, para fins de cumprimento do art. 7º, incisos I e II, do mesmo diploma legal. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento, ou decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0008276-65.2013.403.6104** - CLAUDIA TEREZINHA LAMEIRA ROCHA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS  
Vistos em despacho. Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Forneça a Impetrante cópia da petição inicial e de todos os documentos que instruíram, para fins de cumprimento do disposto no artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

## **Expediente Nº 3209**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202930-29.1988.403.6104 (88.0202930-0)** - MARIA DE LOURDES DE FREITAS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)  
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que não conheceu da apelação da parte autora, mantendo, na íntegral, a douda decisão recorrida, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0203565-10.1988.403.6104 (88.0203565-2)** - ACIL CARDOSO FIDALGO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Fls. 320/324: Dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, em 10 (dez) dias, voltem-me conclusos para sentença extintiva a execução. Publique-se.

**0203334-12.1990.403.6104 (90.0203334-6)** - HILDA DE OLIVEIRA MARTINS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Fl. 323: Defiro o pedido do advogado signatário (Dr. Carlos Cibelli Rios), pelo prazo de 10 (dez) dias. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0203609-58.1990.403.6104 (90.0203609-4)** - CELIA MARTINS CHAMMA CALIL X HELYETE ANTONIO

BARROSO X LUIZ CLAUDIO BARROSO X NEUSA HELENA DOS SANTOS RODRIGUES X JAMIL APENE X JUVENAL GOMES LEAL X NELSON JOSE DOS SANTOS X ORLANDO GOMES X PAULO SERGIO CORREA X MARIA COVAS LOURENCO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05(CINCO) DIAS. INT.

**0200455-27.1993.403.6104 (93.0200455-4)** - MARQUES DE OLIVEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 293: Defiro pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0001369-65.1999.403.6104 (1999.61.04.001369-5)** - MARYLAND CORREA ALVES FILGUEIRAS X ANA SOARES NASCIMENTO X ANALIA MARIA DA SILVA X MATILDE CORTE CENSI X MAXIMINA MOCO VIANNA X ONEIDA REBELLO SERRA X REGINA FONTES COSTA X SILVIA BAIRRADA BARBOSA X SILVIA PAULINO RODRIGUES X SUZETE DE JESUS DOS SANTOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

**0002558-10.2001.403.6104 (2001.61.04.002558-0)** - JOSE MARTINS DE PAULA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0003532-13.2002.403.6104 (2002.61.04.003532-1)** - MARIA JOSE DA SILVA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

**0013051-75.2003.403.6104 (2003.61.04.013051-6)** - RENATO SALVADOR SCORZA(SP050170 - FRANCISCO TORO GIUSEPPONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

**0017985-76.2003.403.6104 (2003.61.04.017985-2)** - ROSA DE OLIVEIRA SANTOS(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

**0012382-85.2004.403.6104 (2004.61.04.012382-6)** - MARIA HELENA GUIMARAES SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA MONTEIRO COSTA(SP085913 - WALDIR DORVANI) X LUAN MONTEIRO SILVA - INCAPAZ(SP085913 - WALDIR DORVANI) X JACIRA MONTEIRO COSTA X VANESSA MONTEIRO SILVA(SP085913 - WALDIR DORVANI)  
Certificada a tempestividade, recebo a apelação interposta pelo INSS no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Intime-se as partes para contrarrazões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0013516-45.2007.403.6104 (2007.61.04.013516-7)** - ALCIDES GERMANO PINTO(SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO E SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do

julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

**0001726-30.2008.403.6104 (2008.61.04.001726-6)** - NAIR VICENCIA DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 220/239: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0002953-55.2008.403.6104 (2008.61.04.002953-0)** - GILDA DE ABREU DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0005065-94.2008.403.6104 (2008.61.04.005065-8)** - ROSELI SANTANA DE ARAUJO - INCAPAZ X MARIA LEOCADIA DE ARAUJO(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 199/205: Promova o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a execução do julgado nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo as cópias necessárias à instrução da contrafé. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0006487-07.2008.403.6104 (2008.61.04.006487-6)** - HAROLDO JOSE GONCALVES SACALDASSY(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

**0008100-28.2009.403.6104 (2009.61.04.008100-3)** - CARLOS JOSE DA COSTA MARCHIORI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0000088-88.2010.403.6104 (2010.61.04.000088-1)** - SANDRA GOMES DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por SANDRA GOMES DA SILVA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de José de Carvalho Costa, ocorrido em 18/10/2006. Postula, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária, a partir do requerimento administrativo. Pede a antecipação da tutela. Narra a inicial, em síntese, que a autora, apesar de ter se divorciado do instituidor do benefício, nunca deixou de depender economicamente dele, além de sempre ter prestado auxílio a ele, realizando as atividades domésticas, como passar, cozinhar, e lavar roupas. Com a ocorrência do óbito, requereu benefício de pensão por morte junto à autarquia-ré em 16/08/2007. Aduz a autora que o de cujus percebia benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente ao seu óbito, o que lhe conferia qualidade de segurado. Assevera que o INSS indeferiu o requerimento de pensão por morte, aludindo não ter restado devidamente comprovada a qualidade de dependente. Com tais argumentos, postula a concessão do benefício, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária a partir do requerimento administrativo. Juntou procuração e documentos (fls. 16/62). Postulou assistência judiciária gratuita. Pela decisão de fl. 64 foram concedidos os benefícios da gratuidade. Às fls. 66 foi emendada a inicial. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 72/73). Citado, o INSS aduziu, em síntese, que a autora não comprovou a condição de companheira do ex-segurado, essencial para habilitação ao benefício de pensão por morte. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao requerimento da pensão por morte, o qual veio aos autos às fls. 122/159. Em audiência foram colhidos o depoimento pessoal da autora e de quatro testemunhas (fls. 166/171), sendo que todas foram ouvidas como informantes, em razão da amizade íntima com a autora. Razões finais apresentadas em audiência. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, cabe passar ao exame do mérito. Busca a autora a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de

José de Carvalho Costa. Considerando o documento de fls. 54, no qual consta que o falecido era beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/106679101-2), resta inquestionável a sua condição de segurado. Cabe apurar, então, se a autora tinha a qualidade de dependente. O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal vínculo é presumido. Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do citado dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e o(a) companheiro(a), em relação ao segurado, é presumida, conforme dispõe o 4º do mesmo artigo. A propósito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.(...)4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Resta controverso o alegado restabelecimento da união conjugal. A jurisprudência é pacífica no sentido de que é possível a concessão de pensão por morte à ex-cônjuge, porém, desde que haja prova da dependência econômica. Tal entendimento baseia-se no fato de que a ex-cônjuge não se encontra dentre as pessoas indicadas no inciso I do art. 16 da Lei n. 8.213/91, para as quais a dependência é presumida. No caso concreto sustenta a autora que se divorciou do instituidor (fls. 68/71), com desistência da pensão alimentícia, tendo a sentença homologatória do divórcio transitado em julgado em 29/10/2004. Afirma, ainda, que muito embora tenham se divorciado, habitando em casas separadas, continuou a auxiliar o de cujus nas tarefas diárias, e ele a ajudava financeiramente. As testemunhas comprovaram que após a separação de fato José de Carvalho Costa se mudou para outro apartamento, e a autora continuou com seus filhos na residência da família. Afirmaram, ainda, que a autora continuou a fazer as tarefas domésticas para o ex-marido, e que ele a auxiliava com dinheiro. Entretanto, o auxílio financeiro prestado, como informado pela autora em seu depoimento pessoal, era fornecido quando ela solicitava, de forma esporádica, e sem valor certo. Informou também que por ocasião do óbito eles já não se relacionavam como marido e mulher. Não houve demonstração de que, com o divórcio, o falecido tenha assumido o encargo de pagar alimentos à requerente, de forma a estabelecer a dependência econômica, nos ditames do art. 76, 2º da Lei nº 8.213/91. Não foi comprovada nos autos a prestação de qualquer tipo de auxílio econômico pelo falecido a sua ex-esposa. Esta, aliás, é servidora pública municipal, possuindo portanto renda própria e sendo capaz de prover seu próprio sustento, sendo que o óbito ocorreu em 2004 e a autora só formulou o requerimento administrativo em 2007. Como bem colocado na decisão que indeferiu a antecipação da tutela para a caracterização da união estável exige-se a prova do objetivo de vida comum, pública e duradoura, visando a constituição ou a manutenção da família, ou seja, bem mais do que cuidados domésticos ou mesmo laço afetivo em vista de histórico familiar e ou doença do ex-cônjuge. Diante disso, revela-se frágil o conjunto probatório produzido. DISPOSITIVO Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P.R. ISantos, 20 de setembro de 2013.

**0001981-17.2010.403.6104 - MARCOS VIZINE SANTIAGO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)** Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0006401-65.2010.403.6104 - MARIO ALBERTO RIBEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** Certificada a tempestividade, recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora (fls. 113/117) e pelo INSS (fls. 122/133) no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Intimem-se para contrarrazões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0008915-88.2010.403.6104 - JOSE DOS SANTOS(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. Com ou sem a resposta, remetam-se, imediatamente, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação. Publique-se.

**0009119-35.2010.403.6104** - CLAUDETE LOPES DE ARAUJO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0004419-74.2010.403.6311** - LUIZ CARLOS RIBEIRO(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0001060-24.2011.403.6104** - VALDEMOR FARIAS FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0001345-17.2011.403.6104** - JOSE DE CAMPOS RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0003291-24.2011.403.6104** - PAULO HENRIQUE DIAS DA FONSECA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0003643-79.2011.403.6104** - FERNANDO GOMES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0003880-16.2011.403.6104** - ILDEFONSO VIEIRA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0005384-57.2011.403.6104** - ARLINDO LUIZ NASCIMENTO FILHO(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ARLINDO LUIZ NASCIMENTO FILHO em face do INSS, com vistas a obter a conversão de tempo de serviço especial em comum, e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 27/89. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da

justiça gratuita. Há pressuposto processual negativo a obstar o prosseguimento desta ação. Com efeito, da conjugação dos parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do artigo 301, do Código de Processo Civil, conclui-se que ocorre coisa julgada quando se reproduz ação idêntica à outra já decidida por sentença, não mais passível de recurso. A identidade de ações pressupõe coincidência entre as partes, causa de pedir e pedido, tríplice identidade que deve ser entendida de acordo com a ratio essendi do instituto. O termo de fl. 91 apontou possível prevenção entre esta ação e o mandado de segurança que teve andamento junto a 6ª. Vara Federal de Santos, sob o n.º 0007441-82.2010.403.6104, cuja inicial, teor da sentença e indicação de seu trânsito em julgado constam de fls. 127/143. E, de fato, há identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre o presente feito e o mandamus de n.º 0007441-82.2010.403.6104, uma vez que ambos se referem a pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum, e, sucessivamente, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do quadro descrito, forçoso é reconhecer a ocorrência de coisa julgada a obstar o desenvolvimento válido e regular desta ação, ajuizada posteriormente ao trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos do processo n.º 0007441-82.2010.403.6104. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 20 de setembro de 2013.

**0007265-69.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO SARAIVA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0007901-35.2011.403.6104 - VALDIR FUMENE (SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. Com ou sem a resposta, remetam-se, imediatamente, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação. Publique-se.

**0007933-40.2011.403.6104 - AGOSTINHO GONCALVES CANADA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0011944-15.2011.403.6104 - PAULO VIEIRA LIMA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0012630-07.2011.403.6104 - OLIMPIA CAMPOS POLVERINI (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela parte autora à sentença de fls. 70/75, com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega a Embargante, in verbis, que os reajustes metódicos cumpridos por fls. 09 estão dentro da própria praxis evidenciada no segundo parágrafo de fls. 71. Assim, espera que os Embargos sejam acolhidos e providos. É o relatório. **D E C I D O**. Nos termos do artigo 535, do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Está descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão, uma vez que o embargante visa claramente à reforma do julgado, quanto ao seu mérito. Ressalto, que a hipótese não comporta embargos de declaração com efeitos infringentes, a teor da jurisprudência: É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. (RSTJ30/412). Assim, estando devidamente fundamentada a tese, não há omissão a ser sanada. Desse modo, os embargos declaratórios, no caso, por apresentarem tão-só caráter infringente, não merecem provimento, uma vez que não são a via adequada para reforma da decisão atacada. A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a

seguir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 665.551/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492) Isto posto, conheço os presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0002039-44.2011.403.6311** - ADEMAR DO VAL DE SOUZA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0008900-51.2012.403.6104** - ALFREDO JOAQUIM MARIA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se a ré para responder ao recurso em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0000280-16.2013.403.6104** - ANEZIA APARECIDA CARREIRA CARUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade, recebo a apelação interposta pelo INSS no efeito meramente devolutivo na parte que confirma a medida cautelar e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0001653-82.2013.403.6104** - JOSE MONTEIRO NETO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se a ré para responder ao recurso em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0002921-74.2013.403.6104** - LUIZ DE JESUS DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário (Aposentadoria Especial- NB82432170-7), nos termos da Súmula 260 do extinto TRF. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/18. DECIDO. Verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Da mesma forma, verifico que está prescrito o direito da parte autora pleitear a aplicação do disposto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ao seu benefício - Súmula esta que determinava a aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício previdenciário. Dispõe tal Súmula do extinto TRF: No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado. O critério de revisão previsto nesta Súmula é, constato, diverso daquele previsto no art. 58 do ADCT, sendo somente aplicável, portanto, aos benefícios previdenciários concedidos até 04/10/1988, e perdendo sua eficácia em 05/04/1989, quando da vigência do mencionado artigo 58. Assim, as diferenças salariais pleiteadas nos termos da Súmula 260 foram atingidas pela prescrição quinquenal, uma vez que a proporcionalidade dos reajustamentos cessou em março de 1989, quando então o benefício foi recuperado pelo art. 58 do ADCT. Nestes termos, tendo a parte autora ingressado com a presente demanda depois de transcorridos mais de cinco anos da data da cessação dos efeitos da revisão prevista na Súmula 260 do extinto TFR, não há como não se reconhecer a prescrição de seu direito. Neste sentido, já se manifestaram por diversas vezes nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO.(...)(...).Tendo sido a ação proposta em dezembro de 1995, com citação do INSS em março de 1996, a aplicação da primeira parte do enunciado da súmula 260 do TFR perde sentido, porque as diferenças eventualmente havidas até abril de 1989, antes a superveniência da regra do art. 58 do ADCT/88, foram tomadas pela prescrição quinquenal, expressamente declarada nos autos principais.A segunda parte do enunciado da súmula 260 do TFR não tem aplicação desde o advento do Decreto-lei n. 2171/84, e jamais representou vinculação com o valor do salário mínimo. Precedentes.(...)(TRF 3ª Região, AC 688953, 7ª Turma, Rel. Juiz Vanderlei Costenaro, unânime, DJ de 07.03.2007, p. 280)(grifos não originais)De rigor, portanto, o reconhecimento da ocorrência da prescrição, com relação ao pedido de aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.Isto posto, de ofício, reconheço e pronuncio a prescrição do direito postulado pela parte autora, e nos termos dos arts. 219, 5º e 295, IV, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial.Sem custas e honorários, ante a inexistência de lide.P.R.I.

**0004495-35.2013.403.6104 - VALTER ROSA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças dela oriundas.Alega, em suma, que faz jus ao recálculo do benefício (NB 42/063.756.999-7- DIB 30/11/1993), aplicando-se a regra do antigo art. 29, 1º, da Lei 8213/91, redação original, ou seja, pela média dos últimos trinta e seis meses de contribuição, bem como pagamento dos valores em atraso, desde a concessão do benefício até a revisão atual, nos termos da Súmula 85 do STJ.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/18.É o relatório. DECIDO.Verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste.De fato, o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9.Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos.Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão.Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos.Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9, já que seu início no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação implicaria em retroagir os efeitos da MP para um período em que ela não existia.Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial.Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - após 31 de julho de 2007, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício.Vale mencionar, por fim, que o pedido administrativo de revisão do benefício não é causa impeditiva do curso do prazo decadencial - que, ademais, não se suspende ou interrompe. Isto posto, de ofício, reconheço a decadência do direito da parte autora, e nos termos do art. 295, IV, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial.Sem custas e honorários, ante a inexistência de lide. P.R.I.Santos, 23 de setembro de 2013.

**0005621-23.2013.403.6104 - CARLOS EGIDIO CRUZ(SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se a ré para responder ao recurso em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0006142-65.2013.403.6104 - DOMENICO ANTONIO DI IORIO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por DOMÊNICO ANTONIO DI IORIO em face do INSS, com vistas a obter a revisão dos critérios utilizados com relação ao valor da renda mensal inicial, e, via de consequência, ao salário de benefício, cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes e honorários de sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls. 13/21.É o relatório. Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita e o benefício da prioridade de tramitação. Analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte

autora pleitear a revisão de seu benefício. De fato, o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. Isto porque, com a edição da MP 1523-6, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente, aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9, já que seu início no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação implicaria em retroagir os efeitos da MP para um período em que ela não existia. Assim, em 31 de julho de 2007 (dez anos depois de 01/08/2007), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - somente em 2013, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar, de ofício, a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I. Santos, 23 de setembro de 2013.

**0006462-18.2013.403.6104 - CLAUDIO GARCIA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário (Aposentadoria por Invalidez - NB0810760770), nos termos da Súmula 260 do extinto TRF. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/14. DECIDO. Verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Da mesma forma, verifico que está prescrito o direito da parte autora pleitear a aplicação do disposto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ao seu benefício - Súmula esta que determinava a aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício previdenciário. Dispõe tal Súmula do extinto TRF: No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado. O critério de revisão previsto nesta Súmula é, constato, diverso daquele previsto no art. 58 do ADCT, sendo somente aplicável, portanto, aos benefícios previdenciários concedidos até 04/10/1988, e perdendo sua eficácia em 05/04/1989, quando da vigência do mencionado artigo 58. Assim, as diferenças salariais pleiteadas nos termos da Súmula 260 foram atingidas pela prescrição quinquenal, uma vez que a proporcionalidade dos reajustamentos cessou em março de 1989, quando então o benefício foi recuperado pelo art. 58 do ADCT. Nestes termos, tendo a parte autora ingressado com a presente demanda depois de transcorridos mais de cinco anos da data da cessação dos efeitos da revisão prevista na Súmula 260 do extinto TFR, não há como não se reconhecer a prescrição de seu direito. Neste sentido, já se manifestaram por diversas vezes nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...)(...). Tendo sido a ação proposta em dezembro de 1995, com citação do INSS em março de 1996, a aplicação da primeira parte do enunciado da súmula 260 do TFR perde sentido, porque as diferenças eventualmente havidas até abril de 1989, antes a superveniência da regra do art. 58 do ADCT/88, foram tomadas pela prescrição quinquenal, expressamente declarada nos autos principais. A segunda parte do enunciado da súmula 260 do TFR não tem aplicação desde o advento do Decreto-lei n. 2171/84, e jamais representou vinculação com o valor do salário mínimo. Precedentes. (...) (TRF 3ª Região, AC 688953, 7ª Turma, Rel. Juiz Vanderlei Costenaro, unânime, DJ de 07.03.2007, p. 280) (grifos não originais) De rigor, portanto, o reconhecimento da ocorrência da prescrição, com relação ao pedido de aplicação da Súmula 260 do extinto TFR. Isto posto, de ofício, reconheço e pronuncio a prescrição do direito postulado pela parte autora, e nos termos dos arts. 219, 5º e 295, IV, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial. Sem custas e honorários, ante a inexistência de lide. P.R.I. Santos, 23 de setembro de 2013.

**0007829-77.2013.403.6104 - ELIGIO PEREIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por ELIGIO PEREIRA em face do INSS, com vistas a obter a revisão dos critérios

utilizados com relação ao cálculo de sua renda mensal inicial, e, via de consequência, o valor do salário de benefício, cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes e honorários de sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/15. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita e o benefício da prioridade de tramitação. Há pressuposto processual negativo a obstar o prosseguimento desta ação. Com efeito, da conjugação dos parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do artigo 301, do Código de Processo Civil, conclui-se que ocorre coisa julgada quando se reproduz ação idêntica à outra já decidida por sentença, não mais passível de recurso. A identidade de ações pressupõe coincidência entre as partes, causa de pedir e pedido, tríplice identidade que deve ser entendida de acordo com a ratio essendi do instituto. O termo de fls. 16/17 apontou possível prevenção entre esta ação e aquela que se processou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo sob o n.º 0013369-15.2004.403.6301, cuja sentença e andamento processual que indica seu trânsito em julgado constam de fls. 21/22. Vale mencionar que a ação de n.º 0003812-32.2008.403.6311 que teve andamento junto ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, também indicada no termo de prevenção de fls 16/17, foi extinta com fundamento no art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil, conforme se depreende de fls. 21/22. De fato, há identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, uma vez que o presente feito e a ação de n.º 0013369-15.2004.403.6301 se referem a pedido de correção da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria da parte autora, por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários de contribuição, com o pagamento das respectivas diferenças. Diante do quadro descrito, forçoso é reconhecer a ocorrência de coisa julgada a obstar o desenvolvimento válido e regular desta ação, ajuizada posteriormente ao trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos do processo n.º 0013369-15.2004.403.6301. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.Santos, 20 de setembro de 2013.

**0008477-57.2013.403.6104 - RENATO ANTONIO FIORETTI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação proposta por RENATO ANTONIO FIORETTI em face do INSS, com vistas a obter a revisão dos critérios utilizados com relação ao valor da renda mensal inicial, e, via de consequência, ao salário de benefício, cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes e honorários de sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls. 09/15. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício. De fato, o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. Isto porque, com a edição da MP 1523-6, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente, aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9, já que seu início no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação implicaria em retroagir os efeitos da MP para um período em que ela não existia. Assim, em 31 de julho de 2007 (dez anos depois de 01/08/2007), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - somente em 2013, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Isto posto, **RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA**, para pronunciar, de ofício, a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.Santos, 24 de setembro de 2013.

**0008496-63.2013.403.6104 - RICARDO CALDEIRA DE SOUZA ARANHA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação proposta por RICARDO CALDEIRA DE SOUZA ARANHA em face do INSS, com vistas a obter a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes e honorários de sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/16. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Há pressuposto processual negativo a obstar o prosseguimento desta ação. Com efeito, da conjugação dos parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do artigo 301, do Código de Processo Civil, conclui-se que ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica à outra, ainda em curso. A identidade de ações

pressupõe coincidência entre as partes, causa de pedir e pedido, tríplice identidade que deve ser entendida de acordo com a ratio essendi do instituto. De fato, há identidade de causa de pedir e de pedido, entre o presente feito e os processos de nº 0007275-16.2011.403.6104 (1ª. Vara Federal de Santos - fls. 20/21) e nº 0007273-46.2011.403.6104 (3ª. Vara Federal de Santos - fls. 22/23), uma vez que todos eles se referem a pedido de adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Do mesmo modo, há identidade de partes, haja vista que RICARDO CALDEIRA DE SOUZA ARANHA, que ocupa exclusivamente o pólo ativo da presente ação e da de nº 0007275-16.2011.403.6104 (1ª. Vara Federal de Santos), figura como coautor no processo nº 0007273-46.2011.403.6104 (3ª. Vara Federal de Santos). Diante do quadro descrito, forçoso é reconhecer a ocorrência de litispendência a obstar o desenvolvimento válido e regular desta ação, ajuizada posteriormente à propositura das ações ordinárias de nºs 0007275-16.2011.403.6104 (1ª. Vara Federal de Santos) e nº 0007273-46.2011.403.6104 (3ª. Vara Federal de Santos), ainda pendentes de julgamento. Vale ressaltar, por oportuno, que o ajuizamento sucessivo de demandas idênticas configura-se litigância de má-fé, subsumindo-se a hipótese dos autos na previsão do art. 17, inc. V, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: ... V- proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; .... Segundo lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: O litigante temerário age com má-fé, perseguindo uma vitória que sabe ser indevida. (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 8ª ed, Ed. RT, p. 433). A conduta da parte autora é indicativa de improbidade processual em diversos níveis. Com efeito, é cediço que o ajuizamento sucessivo de demandas idênticas se presta a aumentar a possibilidade de obtenção de provimento jurisdicional favorável, caracterizando-se, pois, como ato atentatório à dignidade da Justiça e ofensivo ao princípio do juiz natural. Além do mais, evidencia-se como abuso do direito constitucional de ação, sobrecarregando a máquina judiciária, já tão assoberbada, e prejudicando assim, numa visão mais ampla, o cumprimento da missão precípua do Poder Judiciário em relação aos demais jurisdicionados, na prestação da tutela que lhe compete, de uma maneira célere e efetiva. Portanto, subsume-se a postura da parte autora ao disposto no art. 17, inc. V, razão pela qual deve arcar com o pagamento de multa de 1% (hum por cento) do valor atribuído à causa. Outrossim, consigno que todas as ações foram propostas pelo mesmo causídico, razão pela qual determino a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, dando-lhe ciência do ocorrido. Sem prejuízo, oficie-se ao Eminentíssimo Desembargador Relator do recurso de apelação interposto nos autos de nº 0007273-46.2011.403.6104, comunicando-lhe a existência da ação ordinária de nº 0007275-16.2011.403.6104. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. No mais, e com fundamento no art. 18, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de multa no valor de R\$ 592,71 (quinhentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos), correspondente a 1% (hum por cento) do valor atribuído à causa, atualizado, cuja execução NÃO fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 23 de setembro de 2013.

**0008740-89.2013.403.6104 - VITURINO FERREIRA BARBOSA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por VITURINO FERREIRA BARBOSA em face do INSS, com vistas a obter a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, cumulada com o pagamento das diferenças decorrentes e honorários de sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls. 11/23. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Há pressuposto processual negativo a obstar o prosseguimento desta ação. Com efeito, da conjugação dos parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do artigo 301, do Código de Processo Civil, conclui-se que ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica à outra, ainda em curso. A identidade de ações pressupõe coincidência entre as partes, causa de pedir e pedido, tríplice identidade que deve ser entendida de acordo com a ratio essendi do instituto. De fato, há identidade de causa de pedir e de pedido, entre o presente feito e os processos de nº 0002347-22.2011.403.6104 (2ª. Vara Federal de Santos - fls. 27/28) e nº 0002864-59.2012.403.6104 (3ª. Vara Federal de Santos - fls. 30/31), uma vez que todos eles se referem a pedido de adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Do mesmo modo, há identidade de partes, haja vista que VITURINO FERREIRA BARBOSA, figura no pólo ativo da presente ação e da de nº 0002347-22.2011.403.6104 (2ª. Vara Federal de Santos) e de nº 0002864-90.2012.403.6104 (3ª. Vara Federal de Santos). Diante do quadro descrito, forçoso é reconhecer a ocorrência de litispendência a obstar o desenvolvimento válido e regular desta ação, ajuizada posteriormente à propositura das ações ordinárias de nºs 0002347-22.2011.403.6104 (2ª. Vara Federal de Santos) e de nº 0002864-90.2012.403.6104 (3ª. Vara Federal de Santos), ainda pendentes de julgamento. Vale ressaltar, por oportuno, que o ajuizamento sucessivo de demandas idênticas configura-se litigância de má-fé, subsumindo-se a hipótese dos autos na previsão do art. 17, inc. V, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: ... V- proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; .... Segundo lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: O litigante temerário age com má-fé,

perseguindo uma vitória que sabe ser indevida. (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 8ª ed, Ed. RT, p. 433). A conduta da parte autora é indicativa de improbidade processual em diversos níveis. Com efeito, é cediço que o ajuizamento sucessivo de demandas idênticas se presta a aumentar a possibilidade de obtenção de provimento jurisdicional favorável, caracterizando-se, pois, como ato atentatório à dignidade da Justiça e ofensivo ao princípio do juiz natural. Além do mais, evidencia-se como abuso do direito constitucional de ação, sobrecarregando a máquina judiciária, já tão assoberbada, e prejudicando assim, numa visão mais ampla, o cumprimento da missão precípua do Poder Judiciário em relação aos demais jurisdicionados, na prestação da tutela que lhe compete, de uma maneira célere e efetiva. Portanto, subsume-se a postura da parte autora ao disposto no art. 17, inc. V, razão pela qual deve arcar com o pagamento de multa de 1% (hum por cento) do valor atribuído à causa. Outrossim, consigno que todas as ações foram propostas pelo mesmo causídico, razão pela qual determino a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, dando-lhe ciência do ocorrido. Sem prejuízo, oficie-se ao Eminentíssimo Desembargador Relator do recurso de apelação interposto nos autos de nº 0007273-46.2011.403.6104, comunicando-lhe a existência da ação ordinária de nº 0007275-16.2011.403.6104. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. No mais, e com fundamento no art. 18, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de multa no valor de R\$ 422,13 (quatrocentos e vinte e dois reais e treze centavos), correspondente a 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa, atualizado, cuja execução NÃO fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 24 de setembro de 2013.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001102-05.2013.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MUSA AHMAD MAHMUD HASSOUNAH(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) Fls. 81/85: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0200772-98.1988.403.6104 (88.0200772-1)** - MARIA ORTENSE VALGRANDE DA ROSA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA ORTENSE VALGRANDE DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

**0200174-13.1989.403.6104 (89.0200174-1)** - SILMARA APARECIDA MARIANO VICENTE X GEORGIA ADRIANA MARIANO VICENTE X RAFAEL MARIANO VICENTE X ESTANISLAU ANDERSON MARIANO VICENTE(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X SILMARA APARECIDA MARIANO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGIA ADRIANA MARIANO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL MARIANO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTANISLAU ANDERSON MARIANO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 333: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0207252-58.1989.403.6104 (89.0207252-5)** - ANGELINA ROVAI NUNES X CLELIA BASTOS LIMA X ADELINO PEREIRA DOS SANTOS X ADRIANO PEREIRA MORAES X ALBERTO BANDONI X ALFREDO JOSE DE SOUZA X IRACEMA LUIZ BRITO X IRANI LUIZ DE ARAUJO X ALVARO SOARES X REGINA COSTA JUNQUEIRA X CELIA COSTA SALDANHA X AMERICO DE BARROS COSTA X CILMARA DE BARROS COSTA GONCALVES X ANTONIO DE ARAUJO X ANTONIO DE OLIVEIRA X CLAUDIO SERGIO DO NASCIMENTO X ADEMAR DOS REIS X SERGIO WILLIANS DOS REIS X GUSTAVO FERNANDO HENRIQUE BASTOS LUGAO DOS REIS X ARLINDO MAURICIO DE SOUZA X ARNALDO VIEIRA TAVARES X BENEDITO PEDROSO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES BOTELHO DE LIMA X JOSEFINA DE QUEIROZ MARQUES X LUCIANA ALVES MAY X JULIANA ALVES DE SOUZA X LUIS PAULO ALVES DE SOUZA X OLINDA TAVARES BUONGERMINO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ANGELINA ROVAI NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO LOVECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido,

transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0207596-39.1989.403.6104 (89.0207596-6)** - LAURINDO PESTANA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X YONNE CARVALLINI LEON X TEREZINHA CONCEICAO SANTOS X JOSE NUNES X ROSEMARY NUNES ALVES VAZ X ROSELEIA NUNES DA PAIXAO X RODNEI FERNANDES NUNES X MARIA DIEGUES DE CARVALHO X LUIZ CLARO X LUIZ DE SIQUEIRA E SILVA X LUIZ MONTEIRO JUNIOR X MANOEL BRITO X MANOEL GASPAR JUNIOR X MANOEL QUINTILIANO SILVA X MARECI SILVA DA COSTA X MARIA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA DA GUIA FIUZA VERBURG X MARIA GEMA ZAGNOLLI X MARIO GONCALVES X JOSE MARTINS X AVELINO MARTINI X ELZA MARTINS X EMILIA MARICATO X PATRICIA DE SOUSA MARTIN X ROSANA RAMOS MARTINS COTTING X ROSANGELA RAMOS MARTINS X SUELY MARTINS CHUNG X LIDIANE CHUCRI MARTINS X MILTON NEVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X LAURINDO PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YONNE CARVALLINI LEON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA CONCEICAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY NUNES ALVES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELEIA NUNES DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODNEI FERNANDES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIEGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE SIQUEIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MONTEIRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GASPAR JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL QUINTILIANO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARECI SILVA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GUIA FIUZA VERBURG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GEMA ZAGNOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO MARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA MARICATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA DE SOUSA MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA RAMOS MARTINS COTTING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA RAMOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY MARTINS CHUNG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIANE CHUCRI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o co-autor Laurindo Pestana, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua situação cadastral perante à Secretaria da Receita Federal do Brasil. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução em relação aos demais autores. Publique-se.

**0207929-88.1989.403.6104 (89.0207929-5)** - ODAIR INACIO SANTANA X ADELMO ALVES GONZAGA X DURVAL VALERIO DO NASCIMENTO X EDGARDO GONCALVES X MARIA LUCIA ROSAS DE MORAES X WANDA GILBERTONI PIMENTEL X TEREZA JOSE JOAO DIB X EUCLIDES JOSE DE JESUS X EVANGIVALDO MOURA PEREIRA X FERNANDO INACIO X MARIA EMILIA SOLANO LOPES RUTA X JOSE ROBERTO VIEIRA X ANTONIO LUIZ VIEIRA X ROSA MARIA VIEIRA RODRIGUES X MARIA CRISTINA VIEIRA GUSMAO X LILIA PINTO DOS SANTOS X AMELIA TAVARES VIEIRA REIS X HELCIO DE CAMPOS PACHECO X RICARDO ANTONIO MENDES X MARIA HELENA MENDES ARAUJO X HERCULANO CARLOS RIBEIRO X NORMA DE OLIVEIRA LOPES X ODETTE ROSA MARTINS X JADER FREIRE DE MACEDO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR INACIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELMO ALVES GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL VALERIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA ROSAS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA GILBERTONI PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA JOSE JOAO DIB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANGIVALDO MOURA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EMILIA SOLANO LOPES RUTA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA VIEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA VIEIRA GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIA PINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA TAVARES VIEIRA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELCIO DE CAMPOS PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO ANTONIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA MENDES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULANO CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA DE OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE ROSA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JADER FREIRE DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhem-se os documentos de fls. 732/735, estranhos a estes autos. Expeça-se o ofício à Equipe de Atendimento às decisões judiciais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se existem dependentes habilitados à pensão por morte, bem como todos os dados dos falecidos autores ODAIR INÁCIO SANTANA (NB 00130138-1 - espécie 46 - CPF 051.263.638-91), DURVAL VALÉRIO DO NASCIMENTO (NB 00113040-4 - espécie 92 - 733.526.598-348-91), EUCLIDES JOSÉ DE JESUS (NB 71493166-7 - espécie 46 - CPF 133.158.628-34), ANTONIO LUIZ VIEIRA (CPF 731.915.318-15), HÉLCIO DE CAMPOS PACHECO (NB 70593500-0 - espécie 42 - CPF 234.807.268-87) e JADER FREIRE DE MACEDO (NB 00126259-9 - espécie 42 - CPF 037.351.098-53). Com a resposta, voltem-me conclusos.

**0200418-05.1990.403.6104 (90.0200418-4)** - WILMA BARTOLOTTO HENRIQUES X ANTERO VELISTA X FEIKO TAMASHIRO X HAROLDO RODRIGUES DA SILVA X JOAO BOM X JOSE CURCI FILHO X MARIA BRIGIDA DE ALMEIDA X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X NEWTON DA SILVA X VICENTE BULLO X WALTER FAGUNDES GARCIA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X WILMA BARTOLOTTO HENRIQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTERO VELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FEIKO TAMASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CURCI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 542: Manifeste-se o INSS. Manifeste-se o advogado da parte autora, quanto ao prosseguimento da execução do julgado em relação aos co-autores Haroldo Rodrigues da Silva e Manoel Messias dos Santos. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

**0201987-41.1990.403.6104 (90.0201987-4)** - MARIA DOS SANTOS FERNANDES X HELIO ROMEU SOARES X JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO X AUREA PEREIRA COSTA X LUIZ DOS SANTOS REIS X NELSON GOMES FILHO X SANDRA GOMES DE OLIVEIRA X LOLA MARIA GOMES DE ARAUJO X SOLANGE PERES GOMES X RAQUEL CORTES DE FIGUEIREDO X OLAVIO MACHADO X VALDOMIRO VITOR DA SILVA X RISALVA SILVEIRA GOMES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARIA DOS SANTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ROMEU SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOS SANTOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GOMES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOLA MARIA GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL CORTES DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO VITOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RISALVA SILVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 647/668: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0202681-10.1990.403.6104 (90.0202681-1)** - ADINIR SOUZA DA SILVA X ALCINO ALVES PEREIRA X ALVARO CAETANO LOPES X ADEMIR LISBOA DA SILVA X ADIB JACOB AKCH X ANTENOR KLEIN X ANTONIO CORREIA X ANTONIO FRANCISCO CALZONE X ANTONIO MENDES X ANTONIO

RODRIGUES DA CRUZ X CARLOS REYNALDO FISCHER X CYRO DE SOUZA X DARCY MAFFEI BUCCOLO X DAVINO APOLONIO BEZERRA X DECIO PIRES X DIRCEU ALMEIDA BARROS X DILSON DE LIMA X DOMINGOS ROBERTO CANAES X FELIPE BUELTA REIMUNDEZ X GILBERTO DEL GIORNO RODRIGUES X HENRIQUE CEZAR DE ALMEIDA X HERALDO ANTONIETTI X HILTON DOS SANTOS LIMA X HURBANO RAMOS X INACIO ESPEDITO DE SOUZA X JAYME DO NASCIMENTO X JAYRO SOARES X JOAQUIM LOURENCO SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ADINIR SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO CAETANO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR LISBOA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIB JACOB AKCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR KLEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO CALZONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS REYNALDO FISCHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY MAFFEI BUCCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVINO APOLONIO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU ALMEIDA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILSON DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS ROBERTO CANAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE BUELTA REIMUNDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DEL GIORNO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE CEZAR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO ANTONIETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILTON DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HURBANO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO ESPEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM LOURENCO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0201608-61.1994.403.6104 (94.0201608-2)** - IRENE LIMA SOARES - INCAPAZ X IRACI SOARES PONTA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X IRENE LIMA SOARES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0207550-35.1998.403.6104 (98.0207550-7)** - IVO CARDOSO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/181: Primeiramente, deverá ser juntada aos autos, certidão que comprove a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Guilhermina Loureiro Cardoso, Manoel Cardoso e Nilton Cardoso Loureiro. Publique-se.

**0002559-63.1999.403.6104 (1999.61.04.002559-4)** - ALZIRA DA CONCEICAO GOUVEIA SARO X ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA X HENRIQUE MENDES X JOSE EDUARDO NETO FRANCISCO X JOSE ROBERTO NETO FRANCISCO X JOSE LUIS NETO FRANCISCO X JOSE RENATO DE ARAUJO X LUCINDA DA CONCEICAO VENTURA DE JESUS X LUIZ HELVECIO FERREIRA DA SILVA X MANUEL FIGUEIRA DE FREITAS X MARIO FRANCO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ALZIRA DA CONCEICAO GOUVEIA SARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO NETO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RENATO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 554/557: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0008615-78.2000.403.6104 (2000.61.04.008615-0)** - WALDEMAR GOMES DA SILVA FILHO X MANOEL LUIZ DE MEDEIROS X CARMOSITA VEIGA DE LUCENA X LUCILA FERRAZ DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X WALDEMAR GOMES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LUIZ DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMOSITA VEIGA DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILA FERRAZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 335/340: Dê-se ciência à parte autora. Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os n.ºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Intimem-se.

**0010519-36.2000.403.6104 (2000.61.04.010519-3)** - RUTH BERNARDES ORNELAS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X RUTH BERNARDES ORNELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/143: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0001234-82.2001.403.6104 (2001.61.04.001234-1)** - JOAO SAEZ NICASTRO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOAO SAEZ NICASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 96: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0004752-46.2002.403.6104 (2002.61.04.004752-9)** - ARLETTE DE PAULA DIAS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ARLETTE DE PAULA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227/236: Dê-se ciência à parte autora. Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os n.ºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se. Intimem-se.

**0001002-02.2003.403.6104 (2003.61.04.001002-0)** - OSMAR DE LIMA CALDEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X OSMAR DE LIMA CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211/219: Dê-se ciência à parte autora. Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os n.ºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0003965-80.2003.403.6104 (2003.61.04.003965-3)** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 210: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0008631-27.2003.403.6104 (2003.61.04.008631-0)** - JESUEL PEREIRA DO PRADO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X JESUEL PEREIRA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

**0013320-17.2003.403.6104 (2003.61.04.013320-7)** - AGOSTINHO CAETANO X CARLOS ALBERTO PIFFER X JOSE GUEDES X LOURIVAL ELESBAO X PEDRO BARBOSA(SP204950 - KÁTIA HELENA

FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X AGOSTINHO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO PIFFER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL ELESBAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 302: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0016093-35.2003.403.6104 (2003.61.04.016093-4)** - SAMANTA AMORIM PEREIRA DOS SANTOS X REGINA AMORIM PEREIRA(SP194713B - ROSANGELA SANTOS JEREMIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X SAMANTA AMORIM PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100/105: Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas retificações, fazendo constar SAMANTA AMORIM PEREIRA DOS SANTOS, representada REGINA AMORIM PEREIRA onde consta Joel Estácio dos Santos - Espólio (Regina Amorim Pereira). Sem prejuízo, a parte autora deverá informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Publique-se.

**0001347-31.2004.403.6104 (2004.61.04.001347-4)** - ANA MARIA DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0010861-08.2004.403.6104 (2004.61.04.010861-8)** - RENATO PINTO DE JESUS(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X RENATO PINTO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0003930-52.2005.403.6104 (2005.61.04.003930-3)** - PEDRO DIAS DA SILVA(SP151028 - THAIS MARIA GRUBBA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107/115 e 135/146: Primeiramente, deverá ser juntada aos autos, certidão que comprove a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do ex-segurado. Com a juntada, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se sobre o pedido de habilitação dos herdeiros falecido autor. Publique-se.

**0001397-18.2008.403.6104 (2008.61.04.001397-2)** - OSWALDO LIZARDO PESSOA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO LIZARDO PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/163 e 166/167: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0001131-94.2009.403.6104 (2009.61.04.001131-1)** - DEJANIRA RODRIGUES DA SILVA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DEJANIRA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/146: O nome correto da autora é aquele gravado em seu documento de identidade de fl. 19, qual seja, Dejanira Rodrigues da Silva. Assim sendo, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para a devida

regularização de seu nome junto à Secretaria da Receita Federal. Quando em termos, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0002097-47.2011.403.6311** - JOAO REIS DA CONCEICAO(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO REIS DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Dê-se ciência da descida dos autos. 2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Publique-se.

#### **Expediente Nº 3210**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0208173-36.1997.403.6104 (97.0208173-4)** - JOAQUIM GOMES DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOAQUIM GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0208382-05.1997.403.6104 (97.0208382-6)** - CARLOS JUSTINO DO NASCIMENTO FREITAS X GILBERTO RODRIGUES DA COVA X JOSE CORREIA DE SIQUEIRA X JOSE SILVA FONTES X MARCOS JOSE BRAGA X MARIA REGINA JERONIMO X NILSON GOMES ROCHA X ROSEMEIRE BARRA GRANDE GOMES X SEVERINO DOS RAMOS BIGIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS JUSTINO DO NASCIMENTO FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO RODRIGUES DA COVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CORREIA DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SILVA FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS JOSE BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGINA JERONIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON GOMES ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE BARRA GRANDE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO DOS RAMOS BIGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0001098-85.2001.403.6104 (2001.61.04.001098-8)** - ALDENIR ARAUJO DA SILVA X BENEDITO RIBEIRO ALVES X CICERO LAUDELINO DE BARROS X FELICIANO RODRIGUES FRAZAO X GELSON CALDAS MOURA X JOSE DE ASSIS X MARIA CLENILDA DE LIMA X MARIA CRISTINA MIGUEL DO NASCIMENTO X MIGUEL MOREIRA DE PINHO X SEBASTIAO AUGUSTO ROCHELLE(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA E SP139979 - JOANA DARC ALVES HENRIQUES E SP109759 - FELICIANO RODRIGUES FRAZAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0010858-53.2004.403.6104 (2004.61.04.010858-8)** - CARLOS ALBERTO RODRIGUES X GERALDO JOSWIACK X ANTONIO ALVES FILHO X NELSON ROBERTO DO AMPARO X HORACIO OSWALDO MANOEL X WALDEMAR DE VASCONCELLOS X ANTONIO GOMES DE MATOS(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Pendente de apreciação, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0002059-74.2011.403.6104** - FARMA SILVA LTDA(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE E SP248205 - LESLIE MATOS REI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença retro, manifeste-se a parte vencedora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0003071-26.2011.403.6104** - WILLIAN SANTOS BOMFIM JUNIOR(SP203341 - MARCOS ROBERTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Fls. 199/200: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0008023-14.2012.403.6104** - MIGUEL DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à apelação da CEF, reformando a sentença, nos moldes do art. 557, parágrafo 1º-A, do CPC e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012742-44.2009.403.6104 (2009.61.04.012742-8)** - UNIAO FEDERAL X HELVETIO NUNES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove HELVETIO NUNES (processo nº 2008.61.04.005230-8), argumentando haver excesso de execução. Aduz, em suma, que o cálculo apresentado pelo embargado é excessivo, tendo em vista que este chegou ao valor a ser restituído pela União apenas calculando 1/3 do valor do IR pago, devidamente atualizado, quando deveria ter considerado, além da proporção dos valores pagos pelo autor (1/3 das contribuições), o percentual correspondente ao período de contribuição ao fundo de pensão durante a vigência da Lei 7.713/88 (fl. 3). Assevera, nessa linha, ser devida a restituição do valor de R\$ 785,39. Atribuiu à causa o valor de R\$ 25.736,40 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 05/10. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 15/16, aduzindo estarem corretos os cálculos da execução. Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou parecer (fl. 19). Às fls. 32/34 foi juntado ofício da Fundação CESP contendo os valores das contribuições vertidas ao plano previdenciário no período de 01/1989 a 31/12/1993. Com base nas informações fornecidas pela Fundação CESP, a Contadoria Judicial elaborou parecer e cálculos de fls. 38/44. Instadas, as partes manifestaram concordância com o cálculo apresentado pela Contadoria (fls. 49/50). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do CPC. Os Embargos merecem parcial acolhimento. A Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de fls. 39/44 observando a metodologia descrita à fl. 38: 1 - inicialmente são lançados os valores das contribuições ao plano (fundo), apenas da parte pelo autor, extraídos dos holerites, ficha financeira ou relação emitida pela instituição do Fundo de Previdência Privada, que estão dentro do período de 01.01.1989 até 31.12.1995, quando estava em vigor a Lei 7.713/88, mesmo que tenha ocorrido a aposentadoria e o participante passou a assistido, sendo atualizadas pelos índices oficiais da Fazenda até quando se iniciam os juros pela SELIC de acordo com o determinado pelo r. julgado; 2 - depois, também são lançados 1/3 (um terço) dos valores do benefício recebido, iniciando-se no período que não estiver prescrito com base na data do ajuizamento da ação, com sinal invertido em relação aos valores das contribuições, até zerar ou esgotar o limite encontrado nos primeiros lançamentos, ou seja, os valores das contribuições pelo participante; 3º - após esgotar o limite pela Lei 7.713/88, efetuamos os lançamentos dos valores do imposto de renda na fonte que foram retidos sobre os recebimentos dos benefícios bem como nesta etapa são abatidos (na base de cálculo do I.R.) os valores de 1/3 (um terço) do valor dos benefícios da aposentadoria complementar, mês a mês, onde são encontrados os valores de imposto de renda que deveriam ter ocorrido e as diferenças entre eles ou seja, a diferença entre o IRRF pago menos o IRRF devido = IRRF a restituir em favor do autor. Atentar que o total a ser abatido nas bases de cálculo do I. Renda referentes aos 1/3 (um terço) dos benefícios, não podem ultrapassar o limite encontrado no 1º cálculo pois apenas tem direito, o autor, de restituir o imposto até o limite em que contribuiu durante a lei 7.713 ou seja de 01/89 a 12/95. 4 - Por último, mera atualização das diferenças entre os imposto devido e pagos gerando o indébito em favor autoral. Compulsando os autos, verifica-se que metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Ademais, trata-se de parecer elaborado por Auxiliar do Juízo equidistante das partes, e baseado no cálculo de fls. 39/44, realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Ressalte-se, ainda, que houve concordância do embargado (fl. 49) e que a União, instada a manifestar-se sobre o cálculo apresentado pelo expert, pugnou pela procedência parcial dos embargos, acolhendo, dessarte, a conclusão da Contadoria (fl. 50). Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 11.965,22, apurado para setembro de 2009, a ser devidamente atualizado (fl. 40). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ R\$ 11.965,22 (onze mil novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos), apurado para setembro de 2009, a ser devidamente atualizado. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se e distribuem-se entre as partes na forma do artigo 21 do CPC.Extraia-se cópia da presente decisão, bem como dos documentos de fls. 37/44, e prossiga-se nos autos principais.P.R.I.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 20 de setembro de 2013.

**0005648-11.2010.403.6104** - UNIAO FEDERAL(SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI) X LUIZ ROBERTO MUNIZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove LUIZ ROBERTO MUNIZ (processo nº 2008.61.04.008228-3), argumentando haver excesso de execução.Aduz, em suma, que o cálculo apresentado pelo embargado é excessivo, tendo em vista que este chegou ao valor a ser restituído pela União apenas calculando 1/3 do valor do IR pago, devidamente atualizado, quando deveria ter considerado, além da proporção dos valores pagos pelo autor ( 1/3 das contribuições), o percentual correspondente ao período de contribuição ao fundo de pensão durante a vigência da Lei 7.713/88 (fl. 3).Assevera, nessa linha, ser devida a restituição do valor de R\$ 14.980,30. Atribuiu à causa o valor de R\$ 112.287,90 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 05/10.Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 17/19, aduzindo estarem corretos os cálculos da execução.Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou parecer (fl. 22).Às fls. 32/40 foi juntado ofício da Fundação CESP contendo os valores das contribuições vertidas ao plano previdenciário no período de jan/89 a dez/95. Com base nas informações fornecidas pela Fundação CESP, a Contadoria Judicial elaborou parecer e cálculos de fls. 43/51.Instadas as partes, o embargado manifestou concordância com o cálculo apresentado pela Contadoria (fl. 55). A União discordou da conclusão do expert (fl. 57).É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do CPC. Os Embargos merecem parcial acolhimento.A Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de fls. 44/51 observando a metodologia descrita à fl. 43:1 - inicialmente são lançados os valores das contribuições ao plano (fundo), apenas da parte pelo autor, extraídos dos holerites, ficha financeira ou relação emitida pela instituição do Fundo de Previdência Privada, que estão dentro do período de 01.01.1989 até 31.12.1995, quando estava em vigor a Lei 7.713/88, mesmo que tenha ocorrido a aposentadoria e o participante passou a assistido, sendo atualizadas pelos índices oficiais da Fazenda até quando se iniciam os juros pela SELIC de acordo com o determinado pelo r. julgado;2 - depois, também são lançados 1/3 (um terço) dos valores do benefício recebido, iniciando-se no período que não estiver prescrito com base na data do ajuizamento da ação, com sinal invertido em relação aos valores das contribuições, até zerar ou esgotar o limite encontrado nos primeiros lançamentos, ou seja, os valores das contribuições pelo participante;3º - após esgotar o limite pela Lei 7.713/88, efetuamos os lançamentos dos valores do imposto de renda na fonte que foram retidos sobre os recebimentos dos benefícios bem como nesta etapa são abatidos (na base de cálculo do I.R.) os valores de 1/3 (um terço) do valor dos benefícios da aposentadoria complementar, mês a mês, onde são encontrados os valores de imposto de renda que deveriam ter ocorrido e as diferenças entre eles ou seja, a diferença entre o IRRF pago menos o IRRF devido = IRRF a restituir em favor do autor.Atentar que o total a ser abatido nas bases de cálculo do I. Renda referentes aos 1/3 (um terço) dos benefícios, não podem ultrapassar o limite encontrado no 1 cálculo pois apenas tem direito, o autor, de restituir o imposto até o limite em que contribuiu durante a lei 7.713 ou seja de 01/89 a 12/95.4 - Por último, mera atualização das diferenças entre os imposto devido e pagos gerando o indébito em favor autoral.Compulsando os autos, verifica-se que, a despeito das alegações da União às fls. 59/60, a metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo é a que melhor atende aos termos dispostos no título executivo judicial, cuja conclusão não foi habilmente afastada por prova robusta nos autos. Ademais, trata-se de parecer elaborado por Auxiliar do Juízo equidistante das partes, e baseado no cálculo de fls. 44/51, realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Ressalte-se, ainda, que houve concordância do embargado (fl. 55).Nesse diapasão, merece acolhida o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 66.524,64, apurado para fevereiro de 2010, a ser devidamente atualizado (fl. 44). DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ R\$ 66.524,64 (sessenta e seis mil quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos), apurado para fevereiro de 2010, a ser devidamente atualizado. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se e distribuem-se entre as partes na forma do artigo 21 do CPC.Extraia-se cópia da presente decisão, bem como dos documentos de fls. 43/51, e prossiga-se nos autos principais.P.R.I.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 20 de setembro de 2013.

**0007526-68.2010.403.6104** - UNIAO FEDERAL X PEDRO FIRMINO SAMPAIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO

que lhe promove PEDRO FIRMINO SAMPAIO (processo nº 2007.61.04.012718-3), argumentando haver excesso de execução. Aduz, em suma, que o cálculo apresentado pelo embargado é excessivo, tendo em vista que não observou corretamente as etapas, percentuais e períodos aplicáveis no caso em tela. Assevera, nessa linha, ser devida a restituição do valor de R\$ 1.612,53. Atribuiu à causa o valor de R\$ 24.085,34 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 06/11. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 16/18, aduzindo estarem corretos os cálculos da execução. Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou parecer (fl. 21). Às fls. 32/39 foi juntado ofício da Fundação CESP contendo os valores das contribuições vertidas ao plano previdenciário no período de jan/89 a dez/95. Com base nas informações fornecidas pela Fundação CESP, a Contadoria Judicial elaborou parecer e cálculos de fls. 42/50. Instadas as partes, o embargado manifestou concordância com o cálculo apresentado pela Contadoria (fl. 55). É o relatório. Fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do CPC. Os Embargos merecem parcial acolhimento. A Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de fls. 44/50 observando a metodologia descrita à fl. 43:1 - inicialmente são lançados os valores das contribuições ao plano (fundo), apenas da parte pelo autor, extraídos dos holerites, ficha financeira ou relação emitida pela instituição do Fundo de Previdência Privada, que estão dentro do período de 01.01.1989 até 31.12.1995, quando estava em vigor a Lei 7.713/88, mesmo que tenha ocorrido a aposentadoria e o participante passou a assistido, sendo atualizadas pelos índices oficiais da Fazenda até quando se iniciam os juros pela SELIC de acordo com o determinado pelo r. julgado; 2 - depois, também são lançados 1/3 (um terço) dos valores do benefício recebido, iniciando-se no período que não estiver prescrito com base na data do ajuizamento da ação, com sinal invertido em relação aos valores das contribuições, até zerar ou esgotar o limite encontrado nos primeiros lançamentos, ou seja, os valores das contribuições pelo participante; 3º - após esgotar o limite pela Lei 7.713/88, efetuamos os lançamentos dos valores do imposto de renda na fonte que foram retidos sobre os recebimentos dos benefícios bem como nesta etapa são abatidos (na base de cálculo do I.R.) os valores de 1/3 (um terço) do valor dos benefícios da aposentadoria complementar, mês a mês, onde são encontrados os valores de imposto de renda que deveriam ter ocorrido e as diferenças entre eles ou seja, a diferença entre o IRRF pago menos o IRRF devido = IRRF a restituir em favor do autor. Atentar que o total a ser abatido nas bases de cálculo do I. Renda referentes aos 1/3 (um terço) dos benefícios, não podem ultrapassar o limite encontrado no 1 cálculo pois apenas tem direito, o autor, de restituir o imposto até o limite em que contribuiu durante a lei 7.713 ou seja de 01/89 a 12/95. 4 - Por último, mera atualização das diferenças entre os imposto devido e pagos gerando o indébito em favor autoral. Compulsando os autos, verifica-se que metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Ademais, trata-se de parecer elaborado por Auxiliar do Juízo equidistante das partes, e baseado no cálculo de fls. 44/50, realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Ressalte-se, ainda, que houve concordância do embargado (fl. 55) e que a União, instada a manifestar-se sobre o cálculo apresentado pelo expert, a ele não se opôs (fl. 56). Nesse diapasão, merece ser acolhido o cálculo da Contadoria do Juízo, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 20.308,28, apurado para agosto de 2010, a ser devidamente atualizado (fl. 50).

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ R\$ 20.308,28 (vinte mil trezentos e oito reais e vinte e oito centavos), apurado para agosto de 2010, a ser devidamente atualizado. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se e distribuem-se entre as partes na forma do artigo 21 do CPC. Extraia-se cópia da presente decisão, bem como dos documentos de fls. 42/50, e prossiga-se nos autos principais. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 20 de setembro de 2013.

**0009922-18.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X HELIO FERNANDES LOPES (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)**

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove HÉLIO FERNANDES LOPES (processo nº 0004025-14.2007.403.6104), argumentando haver excesso de execução. Aduz, em suma, que o cálculo apresentado pelo embargado é excessivo, tendo em vista que a maneira correta de fazê-los é calculando o percentual do benefício isento no total de 7%, em seguida do Imposto de Renda pago nos contracheques deve ser aplicado o percentual de isenção, encontrando-se o valor a ser restituído em cada período. Uma vez encontrado tal valor em cada período deve-se atualizar os valores para agosto de 2010, aplicando a taxa Selic acumulada (fl. 3). Assevera, nessa linha, ser devida a restituição do valor de R\$ 11.685,24. Atribuiu à causa o valor de R\$ 114.013,43 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 05/10. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 15/16, aduzindo sua concordância parcial com os embargos e retificando seus cálculos para o valor de R\$ 21.953,39. Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculo (fls. 23/24). Instadas as partes a se manifestarem acerca da informação da Contadoria, sobreveio manifestação de concordância das partes (fls. 29/30). É o relatório. Fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do CPC. Os Embargos merecem parcial acolhimento. A Contadoria do Juízo elaborou o cálculo de fl. 24, concluindo que o cálculo apresentado pelo embargado às fls. 17/20 dos presentes autos, em retificação apresentado na execução, está dentro

do limite do r. julgado, resultando um montante de R\$ 21.953,39 atualizado para 08/2010 pela taxa SELIC respeitando o limite de contribuição durante a Lei 7.713/88, conforme r sentença fl. 441 (fl. 23). Compulsando os autos, verifica-se que metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Ademais, trata-se de parecer elaborado por Auxiliar do Juízo equidistante das partes, e baseado no cálculo de fls. 24, realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Ressalte-se, ainda, que a União, instada a manifestar-se sobre o cálculo apresentado pelo expert, pugnou pela procedência parcial dos embargos, acolhendo, dessarte, a conclusão da Contadoria (fl. 30). Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 21.953,39, apurado para agosto de 2010, a ser devidamente atualizado (fl. 23). Por derradeiro, em virtude da sucumbência mínima da União e do excesso de execução ora reconhecido, deveria o embargado, se aplicada a regra geral, pagar a embargante a verba honorária correspondente a percentual arbitrado pelo Juízo e incidente sobre a diferença entre o valor da execução do título judicial e o valor da execução fixado pela Contadoria Judicial e acolhido por este Juízo. Todavia, em face da substancial diferença entre tais valores, qualquer percentual fixado elevaria a verba honorária a patamar bastante superior ao limite estipulado na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou seja, de R\$ 3.000,00 (três mil reais), consoante o v. acórdão: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AGENTES POLÍTICOS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O STF - Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da alínea h, I, do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13, afastando a cobrança da contribuição previdenciária sobre subsídios dos ocupantes de mandato eletivo com base na mencionada lei. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 3. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 4. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 5. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. 6. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta não fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no 1º, do art. 66, da L. 8.383/91, que autoriza a compensação somente com contribuições da mesma espécie e destinação constitucional. 7. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda. 8. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese de a compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, como alega a impetrante, em decorrência de procedimento administrativo da impetrada e não demonstrado nos autos, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 9. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. 10. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC

2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 11. Os honorários advocatícios foram fixados de forma elevada, considerando o valor da causa, que é benefício econômico pretendido (R\$ 130.769,43), arbitrá-los em 10% do valor da condenação se revela muito oneroso, até porque a União não se opôs quanto ao mérito da demanda. 12. Consoante entendimento desta Turma, ficam fixados os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00. 13. Apelação da União a que se dá parcial provimento, para reduzir os honorários advocatícios. Remessa Oficial, tida por determinada a que se dá parcial provimento quanto a critérios utilizados na compensação. (APELREE 200961220014041, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 31/08/2011) Ressalte-se que, malgrado o referido julgado tenha adotado o limite de R\$ 3.000,00 para a condenação da União, ele é de todo aplicável ao caso em tela, em face do princípio da isonomia que deve ser assegurado ao particular, no que tange à fixação da verba honorária, quando em litígio com a Administração Pública. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 21.953,39 (vinte e um mil novecentos e cinquenta e três reais e trinta e nove centavos), apurado para agosto de 2010, a ser devidamente atualizado. Condeno o embargado no pagamento das custas processuais e verba honorária que fixo em R\$ 3.000,00, atualizada até a data do pagamento. Extraia-se cópia da presente decisão, bem como dos documentos de fls. 23/24 para juntada aos autos da execução e prossiga-se nos autos principais. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 20 de setembro de 2013.

**0001216-12.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL (Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE FLOR (SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO E SP293609 - OSMAR APARECIDO PONSONI)**

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove MARIA JOSE FLOR nos autos n. 0000280-94.2005.403.6104, argumentando haver excesso na quantia postulada. Aduziu, em suma, que os cálculos elaborados pelo embargado não demonstraram os valores utilizados nas bases de cálculo. Esclareceu que, em face do disposto na Portaria Interministerial nº 2.826, de 17.08.94, a pensão de ex-combatente compreende, em tese, o valor do soldo de Segundo Tenente, acrescido da Gratificação de Atividade Militar, valor referente ao artigo 5º da Portaria mencionada e da rubrica GCET, o que perfaz o valor de R\$ 880,30, sobre o qual deve incidir o percentual residual de 1,79%. Acrescentou que, em relação a GCET - Gratificação Condição Especial de Trabalho - que tem como base de cálculo, para os oficiais, o soldo de Almirante-de-Esquadra, conforme se depreende das Leis nº 9.442/97 e 9.633/98, foi concedido reajuste superior a 28,86%, não havendo valores devidos acerca de tal verba. Asseverou, por fim, que o mês de janeiro de 2000 foi indevidamente considerado em sua integralidade, pois só devido o valor correspondente a 13 dias, já que prescritas as prestações anteriores a 18.01.2000, e que o cálculo dos juros de mora também foi majorado. Pleiteia, com base em tais argumentos, o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 496,15. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.127,52, apresentando os cálculos correspondentes. A embargada apresentou impugnação às fls. 15/18, sustentando estarem corretos os cálculos da execução. A União se manifestou (fl. 21). A Contadoria Judicial apresentou parecer e cálculos às fls. 24/28. Instada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca dos cálculos. A União externou sua concordância à fl. 39. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do CPC. Os Embargos merecem parcial acolhimento. In casu, esclareceu a Contadoria do Juízo: Esta contadoria informa que: Em relação aos cálculos autorais de fls. 186/189, o reajuste foi aplicado no importe de 1,79%, assim como por este setor e também pela União. Mas o exequente utilizou base de cálculo majorada, assim apresentando valores superiores ao devido. Em relação ao percentual das diferenças, tratando-se de posto de Segundo Tenente o reajuste correspondeu a 26,5994%, cabendo a diferença de 1,7856%, como a seguir apurado: Observa-se que a diferença devida deve ser apurada mediante a divisão entre o índice de 28,86% e o percentual de reposição previsto na Lei 8.627/93. Conforme o Anexo III - 1 da Lei 9.633/98, o GCET é apurado mediante a multiplicação do fator de 1,138 sobre o soldo de Almirante de Esquadra: Soldo de Almirante de Esquadra, sendo assim, para Segundo Tenente tem-se:  $1,138 \times 618,00 = R\$ 703,30$ , posto que recebeu o índice de 28,87%, como abaixo explicado: Almirante de Esquadra: A r. sentença à fl. 111 condenou a União a aplicar aos proventos da autora o índice de 28,86%, observadas a prescrição quinquenal, as compensações com os reajustes já concedidos pelas referidas leis e a limitação do reajuste ao advento da Medida Provisória n 2131, de 28.12.2000, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 6%. Em cumprimento ao r. despacho de fl. 22, seguem cálculos nos exatos termos do julgado. A pequena diferença decorre do critério de arredondamento. De fato, como bem salientou a Contadoria Judicial, os cálculos da execução não podem ser acolhidos na medida em que utilizaram base de cálculo majorada. Tendo em vista que o posto ocupado era o de Segundo Tenente, houve reajuste aplicado administrativamente no percentual de 26,5994%, por força da Lei nº 8.627/93, restando somente a implementação do percentual de 1,7856%. Apurou-se, outrossim, que a GCET foi reajustada administrativamente em 28,87%, não subsistindo o direito ao pagamento de diferenças a tal título. Sendo assim, o parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia no cálculo de fls. 25/28, realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Ademais, não houve objeção das partes. Nesse diapasão, tendo em vista a ínfima

diferença entre os valores apontados pela União e pela Contadoria do Juízo, decorrente de mero arredondamento, a procedência dos embargos é medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 496,15 (quatrocentos e noventa e seis reais e quinze centavos), apurado para dezembro de 2010, a ser devidamente atualizado. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos da execução e prossiga-se nos autos principais. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 24 de setembro de 2013.

**0003576-17.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCO CARLOS MACHADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)**

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove FRANCISCO CARLOS MACHADO (processo nº 2008.61.04.000610-4), argumentando inexigibilidade do título executivo. Aduz, em suma, que o título executivo judicial é inexigível, tendo em vista não ter sido observada a fase de liquidação de sentença, e que os documentos anexados aos autos principais não permitem a elaboração dos cálculos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 12/14, aduzindo estarem corretos os cálculos da execução. Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou parecer (fl. 17). Às fls. 27/29 foi juntado ofício da Fundação CESP contendo os valores das contribuições vertidas ao plano previdenciário no período de jan/89 a dez/95. Com base nas informações fornecidas pela Fundação CESP, a Contadoria Judicial elaborou parecer e cálculos de fls. 32/39. Instadas as partes, o embargado manifestou concordância com o cálculo apresentado pela Contadoria (fl. 44). A União, por sua vez, reiterou a alegação de que nada é devido ao embargado (fl. 46). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do CPC. Os Embargos merecem parcial acolhimento. Não se verifica a inexigibilidade do título executivo em razão da ausência de fase de liquidação da sentença, haja vista que a sentença indica a forma de cálculo a ser observada para apuração do indébito, sendo possível a apuração do montante devido através de cálculo aritmético, bem como a verificação de eventual excesso de execução na via ora adotada pela União. Ressalte-se que a relação das contribuições vertidas ao Fundo de Previdência Privada foi devidamente acostada aos autos às fls. 27/29, permitindo, assim, a verificação da correção dos cálculos de execução. Portanto, constando dos autos os elementos necessários para apuração do quantum debeatur, não deve ser pronunciada qualquer nulidade no procedimento, prestigiando-se os princípios da celeridade e da economia processual, bem como o princípio da instrumentalidade das formas, insculpido no artigo 249, 2º, do CPC, pelo qual o julgador não deverá pronunciar a nulidade, nem mandar repetir o ato nulo, quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveita a nulidade. Deveras, os documentos acostados aos autos permitiram a elaboração do cálculo do valor da condenação pela Contadoria do Juízo, que apurou ser devido valor inferior ao pretendido pelo embargado na execução. Insta consignar, por oportuno, que a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de fls. 34/39 observando a metodologia descrita à fl. 33:1 - inicialmente são lançados os valores das contribuições ao plano (fundo), apenas da parte pelo autor, extraídos dos holerites, ficha financeira ou relação emitida pela instituição do Fundo de Previdência Privada, que estão dentro do período de 01.01.1989 até 31.12.1995, quando estava em vigor a Lei 7.713/88, mesmo que tenha ocorrido a aposentadoria e o participante passou a assistido, sendo atualizadas pelos índices oficiais da Fazenda até quando se iniciam os juros pela SELIC de acordo com o determinado pelo r. julgado; 2 - depois, também são lançados 1/3 (um terço) dos valores do benefício recebido, iniciando-se no período que não estiver prescrito com base na data do ajuizamento da ação, com sinal invertido em relação aos valores das contribuições, até zerar ou esgotar o limite encontrado nos primeiros lançamentos, ou seja, os valores das contribuições pelo participante; 3º - após esgotar o limite pela Lei 7.713/88, efetuamos os lançamentos dos valores do imposto de renda na fonte que foram retidos sobre os recebimentos dos benefícios bem como nesta etapa são abatidos (na base de cálculo do I.R.) os valores de 1/3 (um terço) do valor dos benefícios da aposentadoria complementar, mês a mês, onde são encontrados os valores de imposto de renda que deveriam ter ocorrido e as diferenças entre eles ou seja, a diferença entre o IRRF pago menos o IRRF devido = IRRF a restituir em favor do autor. Atentar que o total a ser abatido nas bases de cálculo do I. Renda referentes aos 1/3 (um terço) dos benefícios, não podem ultrapassar o limite encontrado no 1º cálculo pois apenas tem direito, o autor, de restituir o imposto até o limite em que contribuiu durante a lei 7.713 ou seja de 01/89 a 12/95. 4 - Por último, mera atualização das diferenças entre os imposto devido e pagos gerando o indébito em favor autoral. Compulsando os autos, verifica-se que, a despeito das alegações da União às fls. 48/49vº, a metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo é a que melhor atende aos termos dispostos no título executivo judicial, cuja conclusão não foi habilmente afastada por prova robusta nos autos. Ademais, trata-se de parecer elaborado por Auxiliar do Juízo equidistante das partes, e baseado no cálculo de fls. 34/39, realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Ressalte-se, ainda, que houve concordância do embargado com o cálculo da Contadoria Judicial (fl. 44). Nesse diapasão, merece ser acolhido o cálculo da Contadoria do Juízo, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 3.861,30, apurado para fevereiro de 2011, a ser devidamente atualizado (fl. 34). DISPOSITIVO Ante o

exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 3.861,30 (três mil oitocentos e sessenta e um reais e trinta centavos), apurado para fevereiro de 2011, a ser devidamente atualizado. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se e distribuem-se entre as partes na forma do artigo 21 do CPC. Extraia-se cópia da presente decisão, bem como dos documentos de fls. 32/39, e prossiga-se nos autos principais. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 20 de setembro de 2013.

**0005300-56.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011742-82.2004.403.6104 (2004.61.04.011742-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X VALDEMAR JOSE DE ANDRADE(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove VALDEMAR JOSE DE ANDRADE (processo nº 0011742-82.2004.403.6104), argumentando haver excesso de execução. Aduz, em suma, que os cálculos da execução não observaram a metodologia determinada na sentença. Asseverou, outrossim, que o embargado recebeu as verbas devidas de forma parcelada, fruto de um ACORDO entre as partes (fl. 04). Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 09/12, aduzindo que a matéria impugnada não se encontra elencada no artigo 741 do CPC e que os cálculos da execução foram elaborados em conformidade com o julgado. As partes se manifestaram (fls. 19/24 e 29/30). Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculo (fls. 35/39). Instada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 48). A União informou que não se opõe aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 55). É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, afasto a alegação de que a petição inicial não preencheria os requisitos legais, tendo em vista que a União alega haver excesso de execução, hipótese prevista no inciso V do artigo 741 do CPC. Ressalto, outrossim, que alegação da União de que houve acordo entre as partes envolvendo os valores objeto da execução não foi comprovada nos autos, razão pela qual não merece acolhida. No que tange aos valores objeto da execução, os embargos merecem acolhimento, tendo em vista restar demonstrado que houve excesso na execução. A Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de fls. 37/39 observando a metodologia descrita à fl. 36:1 - Foi lançado no demonstrativo de cálculo na coluna 6 da 1ª linha ou seja imposto pago, o valor do imposto de renda na fonte conforme informe de rendimento e Declaração às fls. 259 e 264, foi lançado no sistema na ordem inversa para se apurar a base de cálculo - coluna 3 do demonstrativo de cálculo, do lado de imposto pago; 2- Na 2ª linha - imposto devido, foi lançado como abatimento na coluna 7, a diferença entre a base de cálculo do item 1 e o valor efetivamente recebido pelo autor durante o ano da soma das parcelas do acordo da ação trabalhista; Desta maneira, o cálculo apresentou uma diferença pelo motivo de alíquotas de 15% e 27,5% de faixas na tabela do imposto de renda; 3 - Após calcular as diferenças entre o imposto pago e o devido, foi somado o imposto a pagar ou subtraído o imposto a restituir da Declaração de Ajuste Anual. 4 - Este item é apenas a atualização para o mês corrente, conforme o julgado, dos valores das diferenças, apresentando o valor em favor da parte autoral com comparativo da data da conta autoral. O cálculo autoral não está de acordo uma vez além de majorado está separado mediante percentual de verbas salariais separando juros do montante, foi efetuado por meio de proporções, e ainda o valor lançado em 06/2001 estava posicionado em 01/08/99 fl. 72. Compulsando os autos, verifica-se que metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Ademais, trata-se de parecer elaborado por Auxiliar do Juízo equidistante das partes, e baseado no cálculo de fls. 37/39, realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Ressalte-se, ainda, que, intimado, o embargado ficou-se em silêncio, deixando, assim, de manifestar discordância com os cálculos da Contadoria, ao passo que a União expressamente disse não se opor aos valores apurados pelo expert. Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 2.052,41, apurado para fevereiro de 2013, a ser devidamente atualizado (fl. 39). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 2.052,41 (dois mil cinqüenta e dois reais e quarenta e um centavos), apurado para fevereiro de 2013, a ser devidamente atualizado. Deixo de condenar o embargado no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Extraia-se cópia da presente decisão, bem como dos documentos de fls. 35/39 para juntada aos autos da execução e prossiga-se nos autos principais. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 24 de setembro de 2013.

**0005388-60.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002198-60.2010.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO) X ANTONIO SERGIO NUNES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ANTONIO SERGIO NUNES (processo nº 0002198-60.2010.403.6104), argumentando inexigibilidade do título executivo e excesso de execução. Aduz, em suma, que o título executivo judicial é

inexigível, tendo em vista não ter sido observada a fase de liquidação de sentença. Sustenta, outrossim, haver excesso de execução, visto que a metodologia descrita excede o teor do julgado, e que a parte autora nada tem a receber no presente feito, haja vista que o período em que ocorreu o indébito foi alcançado pela prescrição, devendo ser tributados integralmente os seus proventos de aposentadoria. Atribuiu à causa o valor de R\$ 16.791,49 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 09/15. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 20/23, aduzindo que os cálculos da execução estão corretos. Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculo (fls. 26/34). Instadas as partes a se manifestarem acerca da informação da Contadoria, sobreveio manifestação de concordância do embargado (fl. 42). A União pugnou pelo reconhecimento da prescrição (fl. 49). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do CPC. Rejeito a alegação de prescrição aventada pela União, tendo em vista que a matéria já foi analisada por ocasião da prolação da sentença nos autos principais, encontrando-se acobertada pelo manto da coisa julgada. No mérito, os embargos não merecem acolhida. Não se verifica a inexigibilidade do título executivo em razão da ausência de fase de liquidação da sentença, haja vista que a sentença indica a forma de cálculo a ser observada para apuração do indébito, sendo possível a apuração do montante devido através de cálculo aritmético, bem como a verificação de eventual excesso de execução na via ora adotada pela União. Quanto ao quantum debeat, a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de fls. 28/34 observando a metodologia descrita às fls. 26/27: 1 - são lançados os valores das contribuições ao plano, apenas da parte pelo autor, conforme informado pelo Fundo de Previdência Privada que estão dentro do período de 01.01.1989 até 31.12.1995, que estava em vigor a Lei 7.713/88, ou antes desta última data se ocorreu a aposentadoria, sendo atualizado pelos índices oficiais e pela SELIC desde 01.1996 até a data em que se esgota o total deste limite contra os valores lançados referentes a um terço (1/3) dos valores recebidos dos benefícios no período em que não estiver prescrito; 2 - são lançados os valores do imposto de renda que foram retidos sobre os recebimentos dos benefícios bem como nesta etapa são abatidos (na base de cálculo do IR.) os valores de 1/3 (um terço) do valor do benefício da aposentadoria complementar mês a mês, onde são encontrados os valores de imposto de renda que deveriam ter ocorrido e as diferenças entre eles ou seja, imposto pago menos imposto devido, que é igual ao imposto a restituir em favor do autor, que na planilha vem como valor devido na última coluna (2º cálculo). Atentar que o total desses 1/3 das bases de cálculo não podem ultrapassar o limite encontrado no 1º cálculo pois apenas tem direito, o autor, de restituir o imposto até o limite em que contribuiu durante a lei 7.713 ou seja de 01/89 a 12/95 - É apenas a atualização das diferenças encontradas no segundo cálculo, representando o total do indébito tributário. Compulsando os autos, verifica-se que metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Ademais, trata-se de parecer elaborado por Auxiliar do Juízo equidistante das partes, e baseado no cálculo de fls. 28/34, realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Observe-se que o cálculo da Contadoria Judicial aponta, para o mês de março de 2012, valor superior ao executado pelo embargado (fl. 28). Assim, estando o juiz adstrito ao pedido formulado pelo demandante e verificando-se a improcedência das alegações da União, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a União ao pagamento da verba honorária advocatícia, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado. Extraia-se cópia da presente decisão e prossiga-se nos autos principais. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 20 de setembro de 2013.

**0009128-89.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004187-82.2002.403.6104 (2002.61.04.004187-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2551 - RODRIGO PADILHA PERUSIN) X HELIO GUSON(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)  
Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0206829-54.1996.403.6104 (96.0206829-9)** - PAULINO MANUEL DE LIMA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PAULINO MANUEL DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 434/452, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0002218-66.2001.403.6104 (2001.61.04.002218-8)** - SUMATRA COMERCIO INDUSTRIA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUMATRA COMERCIO INDUSTRIA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA  
Fls. 821/822: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0000802-92.2003.403.6104 (2003.61.04.000802-4)** - ADRIANO BATISTA CAVACO FILHO X ANTONIO SERGIO VIEIRA MAIA X ARY DOS SANTOS X EVELITON DE OLIVEIRA GERALDO X GERARDO BERNARDO DE SOUSA X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA X JOSE DOS PASSOS SANTOS X WILLIAN RICARDO MONTEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ADRIANO BATISTA CAVACO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERGIO VIEIRA MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARY DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVELITON DE OLIVEIRA GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERARDO BERNARDO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS PASSOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN RICARDO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprove a executada, no prazo de 20 (vinte) dias, a(s) adesão(ões) noticiada(s) às fls. 364/365, trazendo aos autos cópia do(s) Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador, assinado(s) por JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0005256-81.2004.403.6104 (2004.61.04.005256-0)** - ALBERTO PAULO X ANTONIO DE PAULO X CHINYU KANASHIRO X JOSE AGUINALDO PRANDI X JOSE MARQUES(SP148764 - FERNANDO ALVES JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALBERTO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHINYU KANASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AGUINALDO PRANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 623: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0012348-71.2008.403.6104 (2008.61.04.012348-0)** - CELIA PERES DE OLIVA X MARIA HELENA PERES DE OLIVA X ELISA DE OLIVA SPOLIDORO X ANTONIO PEREZ DE OLIVA X ESTEVAM CARLOS BORTOLOTTI JUNIOR X FABIO DE OLIVA BORTOLOTTI X JOSE PERES DE OLIVA - ESPOLIO X CARLA VANESSA DE OLIVA GOMES(SP015719 - ANSELMO ONOFRE CASTEJON E SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CELIA PERES DE OLIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA PERES DE OLIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA DE OLIVA SPOLIDORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREZ DE OLIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEVAM CARLOS BORTOLOTTI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE OLIVA BORTOLOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PERES DE OLIVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 204/205: Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 143, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Fl. 206: Providencie a CEF, em 15 (quinze) dias, o depósito judicial da diferença apontada pela Contadoria Judicial (fl. 195). Publique-se.

**0013327-33.2008.403.6104 (2008.61.04.013327-8)** - JOAQUIM DOS SANTOS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOAQUIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução, cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 118 e 159, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda das cópias liquidadas junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA**  
**Juíza Federal Substituta**

## **Expediente Nº 6964**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0005103-67.2012.403.6104** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ALVES DE ARAUJO(SP214575 - MARCELO FONTES RIBEIRO DE FREITAS)

Compulsando os autos, verifico que a defesa não trouxe aos autos comprovante do pagamento da prestação pecuniária (R\$ 336,89), conforme imposto em audiência admonitória (item 3º de fl. 38). Em face do exposto, publique-se para que a defesa apresente tais comprovantes no prazo de 10 (dez) dias. Caso não tenha havido o pagamento, deverá a referida defesa justificar-se em igual prazo. Caso não tenha sido efetuado o pagamento, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

### **ACAO PENAL**

**0005729-72.2001.403.6104 (2001.61.04.005729-4)** - JUSTICA PUBLICA X AKIO SAMMI(SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR)

Vistos. Recebo o recurso interposto pela defesa do acusado AKIO SAMMI (fls. 693). Intime-se a defesa do acusado para apresentar suas razões de apelação, no prazo legal. Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. Publique-se.

**0001535-58.2003.403.6104 (2003.61.04.001535-1)** - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA E SP226196 - MARILIA DONATO E SP254968 - AMADEU CEZAR DONATO) X NELSON ALVES(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Vistos, etc. A acusada Sueli Okada constituiu regularmente defensor, conforme procuração acostada às fls. 389. Não consta nos autos revogação do mandato ou ainda, comunicação ao Juízo de que tais defensores deixariam de atuar em favor da ré. Isto posto, intimem-se mais uma vez os defensores de SUELI OKADA, a saber, Dra. Marília Donato (OAB/226.196), Dr. Charles Robert Figueira (OAB/SP 251.926), e Dr. Amadeu Cezar Donato (OAB/SP 254.968), para que apresentem contrarrazões recursais, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, e de comunicação à OAB, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal. Publique-se.

**0001543-35.2003.403.6104 (2003.61.04.001543-0)** - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X JOANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP243447 - EMILIO CESAR PUIME SILVA)

Em cumprimento ao determinado às fls. 601, intime-se a defesa dos acusados para apresentação de MEMORIAIS, no prazo de 5 (cinco) dias, contados de forma sucessiva, iniciando-se pela defesa da acusada Sueli Okada e após, à defesa da acusada Joana de Oliveira Nascimento.

**0010305-06.2004.403.6104 (2004.61.04.010305-0)** - JUSTICA PUBLICA X RENANHAN DA SILVA LEITE(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X CLENIR BRITO DA SILVA(SP149354 - DANIEL MARCELINO)

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram o que de direito. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

**0004658-93.2005.403.6104 (2005.61.04.004658-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X ANTONIO PAULO LONGOBARDI(SP227846 - THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA)

Em cumprimento ao determinado às fls. 389, intime-se a defesa dos acusados para apresentação de MEMORIAIS, no prazo de 5 (cinco) dias, contados de forma sucessiva, iniciando-se pela defesa da acusada Sueli Okada e após, à defesa do acusado Antonio Paulo Longobardi. Intime-se.

**0011038-35.2005.403.6104 (2005.61.04.011038-1)** - JUSTICA PUBLICA X LUZIA MARIA DA SILVA(SP243137B - JOSE BORGES DA ROSA) X SUELI BLANES(SP215259 - LUCIANO APARECIDO LEAL)

Vistos. Autos conclusos em 28/02/2013. Recebo o recurso interposto pela defesa das rés. Intime-se a defesa da corré SUELI BLANES LOPES para apresentar sua razões de apelação, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões em ambos os recursos. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. Publique-se.

**0004489-72.2006.403.6104 (2006.61.04.004489-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CREUSA MARTINS MONTEIRO(SP196924 - ROBERTO CARDONE)**

Vistos, etc. Aceito a conclusão. Trata-se de defesa da acusada em que se alega, em síntese, inépcia da denúncia, por ausência de justa causa, uma vez que não se encontra constituído o suposto crédito tributário diante de recurso administrativo pendente de apreciação na esfera administrativa, ou a suspensão da ação em face do parcelamento do débito. Requer prazo para apresentação de documentos e rol de testemunhas. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO. Na hipótese vertente, a materialidade do delito e os indícios de autoria são extraídos do Inquérito nº 5-314/06, da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.826.551-7, e da Representação Fiscal para Fins Penais nº 35432.000105/2006-67. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitativa por parte da ré, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Por outro lado, o art. 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008 impõe a absolvição sumária do réu após o oferecimento da resposta nos seguintes termos: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifos meus) Depreende-se do dispositivo em destaque que a aplicação deste instituto depende de um juízo de certeza consubstanciado na prova cabal da ocorrência da justificante, da dirimente, da atipicidade da conduta ou da causa extintiva da punibilidade alegada, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada uma das hipóteses legais. Ocorre que, nesta fase processual, não é possível aferir a ocorrência de alguma dessas hipóteses. De outra parte, a ré não colacionou aos autos documentos ou outras provas que alterem o panorama probatório que lastreou o recebimento da denúncia. Já com relação ao crédito tributário, não se exige a constituição definitiva no caso de apropriação indébita previdenciária, por tratar-se de delito de natureza formal, estando consumado no momento em que o repasse do valor retido não foi efetuado pelo responsável tributário. No tocante à suspensão da ação sob o argumento de parcelamento do débito, consoante o ofício de fls. 445, o débito tributário não foi objeto de parcelamento. Com relação ao pedido de prazo para apresentação de documentos e do rol de testemunhas, ressalvo a possibilidade de apresentação do rol de testemunhas, a serem ouvidas independentemente de intimação, sendo assegurada também a possibilidade de apresentação de documentos em qualquer fase do processo, nos termos do art. 231 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária). Outrossim, ante as recentes alterações introduzidas no Código de Processo Penal, ressalvadas algumas hipóteses, a audiência de instrução deve ser una. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/02/14 ÀS 15:30 horas, quando deverão ser ouvidas as testemunhas de acusação, assim como as de defesa, caso arroladas, que deverão comparecer independente de intimação, salvo motivo devidamente justificado, no prazo de 10 (dez) dias, assim como realizado o interrogatório da ré. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000507-16.2007.403.6104 (2007.61.04.000507-7) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO VIANA BARBOSA(SP176209 - FLÁVIO VIANA BARBOSA)**

Vistos, etc. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação (fls. 180). Não havendo testemunhas arroladas pela defesa, designo audiência para interrogatório do acusado para o dia 12 de dezembro de 2013, às 16:00 horas. Expeça-se mandado de intimação fazendo constar os endereços de fls. 156. Tendo em vista que o réu, na condição de advogado, atua em causa própria, publique-se também este despacho. Dê-se vista ao MPF. Int.

**0004313-59.2007.403.6104 (2007.61.04.004313-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA X EDIS CESAR VEDOVATTI(SP167830 - MOISES DOS SANTOS ROSA) X GISELA DA SILVA FREITAS(SP167830 - MOISES DOS SANTOS ROSA)**

Vistos, etc. Trata-se de ação penal movida em face de ÉDIS, GISELA e JOSÉ HONÓRIO. Dos três acusados, somente GISELA foi citada pessoalmente. Contudo, tendo em vista que ÉDIS, juntamente com GISELA, constituiu defensor e apresentou resposta à acusação, considero-o devidamente citado. Quanto à JOSÉ HONÓRIO, não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos, e não constituiu advogado. Entretanto, a defesa apresentada às fls. 551/563 contém seu nome. Assim, intime-se o defensor que subscreveu a peça, Dr. Moisés Rosa, OAB/SP 167.830 para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, instrumento de mandato outorgado por JOSÉ HONÓRIO, regularizando-se a representação processual. No silêncio, certifique-se, e dê-se vista ao MPF. No mais, diante da informação trazida pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 610) e pela Receita Federal (fls. 617) de que o parcelamento do débito devido pela empresa representada pelos réus foi cancelado, não há que se falar em suspensão do processo, devendo o feito prosseguir. Por fim, antes de analisar a resposta à

acusação já apresentada, intime-se conforme determinado acima.Quanto às fls. 618, atenda-se com urgência.Publique-se.

**0007134-36.2007.403.6104 (2007.61.04.007134-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDMILSON CRUZ NUNES X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)**

Vistos, etc.Tendo em vista que na certidão de fls. 237 consta a informação de que o endereço diligenciado é mesmo o do réu EDMILSON, expeça-se nova carta precatória para citação e intimação. Instrua-se com cópia da denúncia.Intime-se a defesa do acusado GILDO FERNANDES para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0009008-56.2007.403.6104 (2007.61.04.009008-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X JOSE CARLOS GOMES LOPES(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)**

Vistos, etc.Insiste a defesa na oitiva da testemunha Marion Tsai, alegando a imprescindibilidade da prova.Tratando-se de testemunha que reside em Taiwan, mas que, ao consta no documento de fls. 703, domina o idioma inglês, indique a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, em qual idioma deverá ser expedida a carta rogatória.No mesmo prazo, a defesa deverá apresentar as perguntas que pretende que sejam feitas à testemunha, a fim que possam ser traduzidas pelo tradutor que vier a ser nomeado.Abra-se vista ao MPF para que também apresente suas perguntas.Uma vez indicado o idioma pela defesa, deverá a Secretaria contatar um tradutor oficial, solicitando que o mesmo apresente o valor de seus honorários, os quais serão custeados pelo réu, nos termos do art. 222-A do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão da prova.Publique-se.

**0009152-30.2007.403.6104 (2007.61.04.009152-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X ARMANDO MARTINS DIAS(SP199975 - JOSÉ EDUARDO DE BARROS MELLO) X CHRYSLER MANOEL PREVIDI MARTINS DIAS(SP199975 - JOSÉ EDUARDO DE BARROS MELLO)**

Em cumprimento ao determinado às fls. 462, intime-se a defesa para manifestar-se acerca da resposta do Ofício n. 1080/2013 encaminhada pela DRF.

**0012124-70.2007.403.6104 (2007.61.04.012124-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS DELFIN FERREIRA(SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA) X JORGE LUIZ JOSE**

Vistos, etc.Respostas dos acusados às fls. 287/297 e 307/321.Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP.Por outro lado, o art. 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008 impõe a absolvição sumária do réu após o oferecimento da resposta nos seguintes termos:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente. (grifos meus)Depreende-se do dispositivo em destaque que a aplicação deste instituto depende de um juízo de certeza consubstanciado na prova cabal da ocorrência da justificante, da dirimente, da atipicidade da conduta ou da causa extintiva da punibilidade alegada, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada uma das hipóteses legais.Ocorre que, nesta fase processual, não é possível aferir a ocorrência de alguma dessas hipóteses.De outra parte, o réu não colacionou aos autos documentos ou outras provas que alterem o panorama probatório que lastreou o recebimento da denúncia.Ante o exposto, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária).Outrossim, ante as recentes alterações introduzidas no Código de Processo Penal, ressalvadas algumas hipóteses, a audiência de instrução deve ser una.Considerando que a acusação não arrolou testemunhas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/02/14 às 14:30 horas, quando deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, assim como realizado os interrogatórios dos réus, os quais devem ser intimados pessoalmente.Intimem-se todas as testemunhas arroladas, e cientifiquem-se, por meio de ofícios, os superiores hierárquicos dos servidores das Agências da Previdência Social de Santos e de Guarujá, arrolados pela defesa às fls. 297.Reiterem-se os ofícios expedidos às fls. 268/269.Expeça-se o necessário.Cumpra-se. Intimem-se.

**0013724-29.2007.403.6104 (2007.61.04.013724-3) - JUSTICA PUBLICA X RENATA APARECIDA PICOTEZ DE ALMEIDA X ANTONIO MAURICIO PEREIRA DE ALMEIDA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)**

Vistos, etc.Em que pese a certidão supra, tendo em vista que os acusados constituíram defensor (fls. 402/403),

dou-lhes por citado, restando suprido qualquer vício de citação. Intime-se a defesa para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, solicitem-se as certidões de objeto e pé dos feitos mencionados às fls. 365, 366, 367, 376 e 377, atentando para os números que se repetem, de modo a não requerer mais de uma vez a mesma certidão. Em caso de ações penais em trâmite neste mesmo Juízo, providencie-se a certidão, juntando-se nos autos. Publique-se.

**0001668-27.2008.403.6104 (2008.61.04.001668-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FANG JEN CHOU(SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES E SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X ANTHONY LEE DELA CRUZ(PR030666 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA)**

Vistos. Fls. 381. Indefero a expedição de certidão de objeto e pé requerida pelo corréu Anthony Lee Della Cruz, uma vez que não há nos autos comprovante da guia de recolhimento referente às despesas da certidão (GRU), conforme previsto no artigo 223 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, combinado com os termos da Portaria nº 629 de 26/11/2004. Fls. 382/383. Defiro. Dê-se vista a defesa do corréu Fang Jen Chou, por meio de seu defensor constituído nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo, voltem conclusos para análise das respostas à acusação apresentadas pela defesa dos réus. Intime-se. Publique-se.

**0004821-68.2008.403.6104 (2008.61.04.004821-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X SALVADOR ROMEU DE MEDEIROS(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X LUIZ DELAZARI(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS)**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 13 Reg.: 499/2013 Folha(s) : 282 Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra os epigrafados como incurso no artigo 168-A, 1º, I c.c. art. 71, ambos do CP, alegando que, à época dos fatos, os mesmos exerciam a função de sócio-gerente da empresa Engenharia Elétrica Paraíso de Itanhaém Ltda., com sede em Itanhaém-SP, consistindo sua conduta em deixar de repassar, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados aos seus empregados e dos contribuintes individuais para os quais eram obrigados por lei a proceder à retenção nos períodos de 05/1999 a 06/1999, 10/1999, 01/2000 a 02/2000, 04/2000, 6/2000, 9/2000, 11/2000, 10/2001, 02/2002 a 03/2002, 05/2002 a 08/2002, 10/2002 a 11/2002, 09/2003, 11/2003, 13/2003, 08/2005 a 07/2006 e 09/2006 a 04/2007, o que totalizou o montante de débito de R\$ 46.919,88 para setembro de 2007. A denúncia (fls. 72/74) foi recebida em 30/05/2008 (fls. 75/76). Certidão de distribuidores da Justiça Federal juntadas (fls. 82/83). Certidão de antecedentes juntadas (fls. 86/88 e 90). Devidamente citados (fls. 105 e 114), os réus apresentaram defesa preliminar (fls. 139), arrolando testemunhas. Deprecada a oitiva da testemunha de acusação, a audiência restou cancelada (fls. 151), dando-se por ciente o MPF, nada tendo sido requerido na ocasião (fl. 155). As testemunhas de defesa arroladas foram ouvidas após deprecado o ato (fls. 179/181), salvo Orlando Arthur Caparelli (fl. 178/ss), a que sucedeu sua desistência e homologação judicial. Foram então realizados os interrogatórios dos acusados, deprecados os atos, sendo o de LUIZ DELAZARI constante de fls. 211/215 e de SALVADOR ROMEU DE MEDEIROS de fls. 229/231. Não requereram as partes diligências. Em suas alegações finais o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus nos termos da denúncia, asseverando que restaram provadas a materialidade e a autoria delitivas, ressaltando, quanto a esta última, que ambos exerciam conjuntamente a administração (fls. 234/235). A defesa apresentou alegações finais às fls. 239/247, requerendo a absolvição dos acusados, sustentando, em suma: impossibilidade de condenação criminal baseada em presunções; existência de boa fé; perda de documentos e recibos em chuvas e enchentes; existência de bons antecedentes; insuficiência de prova. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Não há preliminares suscitadas e nem irregularidades ou nulidades a serem declaradas e sanadas ex officio. Passo ao exame do mérito da ação. A IMPUTAÇÃO. Pela denúncia, o delito imputado está descrito no art. 168-A, 1º c.c. o art. 71, todos do Código Penal. Diante dos termos em que redigidos tais dispositivos legais, constata-se que os delitos são o de apropriação indébita das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados e não repassados aos cofres da Previdência Social, em continuidade delitiva. Os empregadores e responsáveis pela administração de pessoas jurídicas têm a obrigação legal de proceder ao desconto e recolhimento das referidas contribuições, sendo caso de responsabilidade tributária prevista no artigo 128 do Código Tributário Nacional. A gravidade da conduta é suficientemente clara, porque a legislação previdenciária presume em caráter absoluto o recolhimento das contribuições previdenciárias em relação ao empregado (art. 33, 5º da Lei nº 8.212/91), o que é potencial fonte de desequilíbrio entre a equação que reflete as pontas de custeio e de benefício do regime previdenciário, o que, por sinal, contribui progressivamente para a pauperização do sistema como um todo. DA MATERIALIDADE. A materialidade delitiva está bem demonstrada nos autos. Os documentos juntados descrevem quais foram os valores das contribuições previdenciárias descontados dos salários dos empregados ou contribuinte individual cujos serviços foram tomados e o respectivo período em que não houve o devido recolhimento aos cofres da Previdência Social. A representação fiscal para fins penais de fls. 01/63 do anexo demonstra, com clareza, os períodos sobre os quais houve débito em aberto (fls. 16/27 do anexo - representação criminal), estando a situação resumida às fls. 27/30. Não houve impugnação administrativa ao lançamento. De outro lado, para a comprovação da conduta típica não se exige a

produção de prova pericial contábil, bastando o levantamento fiscal do crédito previdenciário. Nesse sentido: TRF-3, 1ª T, unânime. ACR 1999.03.99.007465-6 - SP. J. 15/08/2000, DJU 03/10/2000, p. 154. Rel. Des. Fed. Theotônio Costa. Entendo que a mera omissão já basta por si só para a formatação da figura típica, sendo impróprio falar-se, quanto a um crime de natureza essencialmente contábil, caracterizado pela omissão de repasse, em dependência da ocorrência de resultado naturalístico final e concreto (crime omissivo material), idiosincrasia já afastada pelo próprio Excelso Pretório, que asseverou que o entendimento perfilhado no AgRg no INQ 2537/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, levava em consideração particularidades do caso concreto para que se tenha considerado imprescindível a constituição definitiva do crédito. É o que a prudente jurisprudência pátria já asseverou, ressaltando que o crime do art. 168-A, quer no caput, quer no 1º, I, do CP é omissivo formal (inexiste crime omissivo material, porque o resultado naturalístico - constituição do crédito, se bem se exigisse dita condição - jamais seria decorrência da omissão, como entendo). PENAL E PROCESSO PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ART. 168-A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL - CRIME OMISSIVO FORMAL - DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PROVAS DE GRAVES E PROFUNDAS DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA GERIDA PELO RÉU - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - PROVA IDÔNEA - APELAÇÃO DESPROVIDA - MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. I - Não há abolitio criminis, por ter o art. 3º da Lei 9.983, de 14/07/2000, revogado o art. 95 da Lei 8.212/91, pois o tipo penal, descrito anteriormente, passou a ser previsto, de maneira idêntica, no art. 168-A do Código Penal, acrescentado pela referida Lei 9.983/2000. Precedentes jurisprudenciais. II - Na esteira do entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no INQ 2537/GO (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, unânime, em 10/03/2008, DJe de 13/06/2008), diversos julgados das Turmas que compõem a 2ª Seção do TRF/1ª Região (inter plures: RSE 2006.34.00.023860-1/DF, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, 3ª Turma, unânime, e-DJF1 de 07/11/2008, p. 62; ACR 2001.36.00.006738-6/MT, Rel. Juíza Federal Convocada Rosimayre Gonçalves de Carvalho, 4ª Turma, unânime, e-DJF1 de 03/11/2008, p.77) passaram a considerar o delito do art. 168-A do Código Penal como delito omissivo material, e não simplesmente formal, exigindo-se, para a sua configuração, a constituição definitiva do correspondente crédito tributário. III - Conquanto a matéria tenha sido apreciada e julgada, à época (em 2008), pelo Plenário do colendo STF, conforme esclarece o voto condutor da eminente Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do HC 96.902-8/SP, o fundamento, efetivamente acolhido por todos os Ministros que participaram daquele julgamento, para declararem a necessidade da prévia constituição definitiva do crédito tributário, como condição para a persecução penal, no caso específico, não autoriza a implementação do mesmo entendimento a todos os casos de apropriação indébita previdenciária, razão pela qual o mencionado julgado tornou-se precedente isolado, não sendo este, inclusive, o posicionamento atualmente adotado pela 1ª e 2ª Turmas da Corte Suprema, que mantêm, igualmente, o entendimento de ser o delito do art. 168-A do Código Penal, crime formal, sem a necessidade de dolo específico (animus rem sibi habendi) para a sua configuração, sendo a AP 516 (Relator Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2010, DJe de 03/12/2010) o novo precedente do Plenário da Suprema Corte, nesse sentido. IV - Materialidade e autoria delitivas comprovadas. V - Para que as dificuldades financeiras sejam reconhecidas como de extrema gravidade, não bastam meras alegações. É necessária a efetiva comprovação de que a atividade empresarial do réu passava por profundos problemas financeiros, capazes de impedir o repasse das contribuições à Previdência. Uma vez demonstrado, nos autos, que as graves e profundas dificuldades financeiras da empresa gerida pelo réu foram o motivo ensejador para a prática do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, configura-se, na espécie, hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, como excludente da culpabilidade do acusado. VI - Apelação desprovida. (ACR 20024000035846, DESEMBARGADORA FEDERAL ASSULETE MAGALHÃES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:23/09/2011 PAGINA:98.) Ademais, não consta que tenha havido impugnação administrativa ao lançamento. DA AUTORIA. A autoria dos delitos aqui em pauta está muito bem comprovada nos autos. As testemunhas de defesa ouvidas esclareceram quase nada sobre os fatos. A testemunha José Aparecido dos Santos limitou-se a dizer que trabalha com os acusados por mais de 18 anos, e que documentos foram perdidos em enchentes, o que termina por nada agregar quanto à autoria (fl. 179). Tal informação, em suma, foi replicada pelas testemunhas Nilson José dos Santos (fl. 180) e Sérgio Antero da Conceição (fl. 181). O acusado LUIZ DELAZARI imputou ao réu Salvador Romeu de Medeiros a atividade de efetiva administração financeira e contábil. Asseverou ser administrador, mas o diretor comercial da sociedade, sendo que ao outro réu incumbiria a direção técnica e administrativa, de molde a que a parte financeira fosse atribuição de Salvador Romeu de Medeiros. Houve menção a que enchentes teriam feito desaparecer documentos, o que sequer está - no enredo de sua defesa - posto como condição de comprovar suposto pagamento feito, capaz de elidir a imputação ou extinguir a punibilidade, provada cabalmente a materialidade. A alegação pela alegação não pode bastar (art. 156 do CPP). Quanto ao fato em si, limitou-se a dizer que não fora feito nada por malícia. De fato o contrato social previu que ambos os sócios - e eram somente dois (vide fls. 04/09 da representação criminal em anexo) - administravam conjuntamente a empresa. A autoria não pode ser avistada, unicamente, como singela tarefa de leitura do contrato social, tal que aí se visse quem ocupa formalmente a posição de administrador e, a partir daí, se buscasse a responsabilização criminal sem perquirição do real quadro fático. Tal equivaleria à

responsabilização criminal objetiva, o que não é consentâneo com nosso ordenamento. Por outro lado, todas as três testemunhas ressaltaram não conhecer dos acusados quaisquer fatos desabonadores, o que tampouco agrega para elucidar a autoria. Mas há um indicativo, da leitura dos depoimentos, em especial do depoimento de Sérgio Antero da Conceição (fl. 181), o qual faz alusão à ENGEPAR e outras empresas dos acusados, de que ambos, e não um ou outro, administram seus empreendimentos, tal que assim - e sem apartes - tenham sido mencionados pelos empregados como seus empregadores. Daí, o fato de o mandado de procedimento fiscal ter sido recebido por SALVADOR ROMEU DE MEDEIROS (fl. 10 do anexo) poderia ser indicativo de que a ele, e apenas a ele - como diretor técnico, o que do documento consta - incumbissem as tarefas de administrar a parte financeira da empresa, mas não é o que a prova dos autos foi capaz de indicar. O depoimento do próprio SALVADOR em interrogatório, a que se soma o fato de que as testemunhas trataram indistintamente os sócios como patrões, aponta em sentido contrário. Um era diretor técnico da empresa (Salvador), por ser engenheiro elétrico - o que seria o objeto social da sociedade -, e o outro (Luiz) diretor comercial; todavia, a decisão de pagar ou não os tributos, levando-se em consideração a existência ou não de numerário, era tomada em conjunto, como às claras constou do interrogatório. Ademais, é pouco crível que numa sociedade mínima de apenas dois sócios as decisões financeiras fundamentais sejam tomadas por apenas um deles, ainda que a administração técnica o seja, pelo que considero mais fidedignos os apontamentos de SALVADOR que de LUIZ neste aspecto, sendo suficiente e concatenada a prova a convencer este julgador. SALVADOR asseverou que a empresa sempre tentou honrar os compromissos, sendo que a não renovação de certo contrato vital terminou por prejudicar a sanidade financeira da empresa, mas que fora a questão tributária a empresa não teve crise com fornecedores ou ações trabalhistas. Afirmou que não foi sequer tentado parcelamento tributário. Nesse sentido, o conjunto dos autos dá com segurança elementos para entender que a administração da empresa, embora bem dividida em relação aos aspectos técnico (conhecimento sobre o objeto social - engenharia elétrica) e comercial (contato com clientes), era realizada conjuntamente em relação às decisões financeiras da empresa, como a alocação do numerário. Restou clara, pois, que a autoria do crime de fato recai sobre ambos os denunciados. Questões a ponderar Em tema de responsabilidade criminal decorrente de apropriação indébita previdenciária, não há que se falar em caracterização do ânimo de assenoreamento definitivo da coisa como requisito para a configuração do delito em tela. Nesse sentido, posicionamento inequívoco do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. DESNECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABEMDI. DIFICULDADES FINANCEIRAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. EXCLUSÃO DA EMPRESA DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 2. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese. 3. No caso, a inicial acusatória descreve as condutas delituosas dos Agravantes, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal. 4. Há indicação de que os Denunciados eram, à época dos fatos, sócios-gerentes da pessoa jurídica, o que, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal é suficiente para a aptidão da denúncia por crimes societários a indicação de que os denunciados seriam responsáveis, de algum modo, na condução da sociedade, e que esse fato não fosse, de plano, infirmado pelo ato constitutivo da pessoa jurídica. (HC 94.670/RN, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 24/04/2009.) 5. O dolo do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, afastou o argumento da inexigibilidade de conduta diversa, em virtude das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Sendo assim, entender de modo diverso demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. 7. A exclusão da empresa do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS implica o prosseguimento da ação penal. Precedentes. 8. Agravo desprovido. Processo: AgRg no Ag 1177062 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2009/0136479-9 Relator(a): Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento: 26/10/2010 Data da Publicação/Fonte: DJe 29/11/2010 O que é certo, para os efeitos penais que aqui interessam, é que, diante do restante do conjunto probatório, a responsabilidade dos denunciados pela prática dos fatos que lhes são imputados na denúncia resta incontroversa. Não existe qualquer lastro de sustentação à pretensão de defesa no sentido de excluir a responsabilidade penal pelos eventos aqui sindicados porque a responsabilidade por eles, ademais, decorre de imposição legal expressa (CTN, art. 128). Com essas considerações, tenho por configurada a autoria delituosa para o tipo aqui em discussão, bem como o

dolo - vontade livre e consciente - a animar a conduta imputada. Quanto a laterais alegações de dificuldades financeiras, restou evidente do interrogatório de SALVADOR que não houve qualquer perda sensível do patrimônio pessoal dos sócios. Inocorreram dívidas trabalhistas e rurgas e dívidas com fornecedores. Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não cabe aos administradores da firma escolher livremente não pagar o tributo como estratégia negocial. Não se faz alusão, em momento nenhum, a qualquer fato específico, relacionado diretamente à atividade negocial e que pudesse, por afetá-lo mais diretamente do que aos outros empresários do ramo, gerar situação capaz de levar ao reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa (ou, para alguns, ao chamado estado de necessidade exculpante, com esteio na doutrina alemã, que seria igualmente causa de exclusão da culpabilidade). Mesmo porque, como é evidente, tais alegações devem ser comprovadas pelo réu, já que se trata, como tem reconhecido a doutrina, de uma das causas de exclusão da culpabilidade. No ponto, colho o posicionamento respeitável do insigne FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, que, em sua obra Direito Penal Tributário - Aspectos relevantes, Ed. Bookseller, edição 2006, pág. 114/115, assim se manifesta: Entretanto, para evitar manobras fraudulentas e também cumprindo o disposto da teoria acerca das causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, urge que a sua prova adote as cautelas necessárias para constatação do efetivo preenchimento dos requisitos legais, tanto da causa de exclusão da ilicitude (estado de necessidade, art. 24: por exemplo, deve-se demonstrar que a situação não foi causada voluntariamente pelo sujeito, ou seja, decorreu de fatos exteriores e não por sua ação voluntária), quanto da culpabilidade (exigibilidade de conduta diversa, devendo-se demonstrar que o eventual perigo provocado pelo pagamento das contribuições levaria, de fato, à bancarrota). O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também já se manifestou acerca do tema ora discutido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCINDIBILIDADE DO ESPECIAL FIM DE AGIR OU DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. REGISTRO EM LIVROS CONTÁBEIS E DECLARAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS DESCONTOS NÃO RECOLHIDOS. IRRELEVÂNCIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. ÔNUS DE PROVA DA DEFESA. INDÍCIOS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal. 2. Ao contrário do que ocorre na apropriação indébita comum, não se exige o elemento volitivo consistente no animus rem sibi habendi para a configuração do tipo inscrito no art. 168-A do Código Penal. 3. Sendo assim, o registro nos livros contábeis e a declaração ao Poder Público dos descontos não recolhidos, conquanto sejam utilizados para comprovar a inexistência da intenção de se apropriar dos valores arrecadados, não têm reflexo na apreciação do elemento subjetivo do referido delito. 4. Trata-se de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal, após a retenção do desconto. 5. A alegada impossibilidade de repasse de tais contribuições em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa supralegal de exclusão da culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa -, e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, não bastando para tal a referência a meros indícios de insolvência da sociedade. 6. O ônus da prova, nessa hipótese, compete à defesa, e não à acusação, por força do art. 156 do CPP. 7. Recurso conhecido e provido para denegar a ordem de habeas corpus e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento da ação penal. [STJ - REsp 888947 / PB - Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 03/04/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 07.05.2007 p. 364] Para tanto, ressalto o teor da jurisprudência do EG. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INEXIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO RECONHECIDA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. Provas insuficientes para configurar a inexigibilidade de conduta diversa, pois a prova das invencíveis dificuldades financeiras deve ser cabal e abranger, também, a insolvência e incapacidade financeiro-econômica pessoal do réu. 3. Aplicação da lei penal nova mais benéfica (artigo 168-A, 1, I c/c artigo 71, ambos do Código Penal), para condenar o réu a cumprir 3 (três) anos, 4 (quatro) meses, em regime inicial aberto, e 16 (dezesesseis) dias-multa, equivalendo cada dia multa no mínimo legal. A pena privativa de liberdade fica substituída por duas penas alternativas. 4. Apelação ministerial provida. (ACR 200303990118951, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/04/2010 PÁGINA: 60.) De tudo o quanto nos autos se amealhou, configurado o delito em termos de autoria e materialidade e ausentes quaisquer circunstâncias excludentes da ilicitude ou exculpantes, é positivo o juízo de reprovabilidade em relação à conduta aqui delimitada. Procede a pretensão punitiva estatal, portanto, em relação a ambos. DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA. A conduta praticada pelos acusados ocorreu em cerca de 30 (trinta) competências. Observo que as condutas típicas praticadas, uma para cada mês em que não houve o recolhimento das contribuições devidas, o foram em continuação, pela semelhança das condições de forma, tempo e local para o cometimento das infrações (art. 71 do CP). Tal questão é medida de política criminal que busca atingir o princípio da humanização da pena, evitando-se os rigores do concurso material, por opção do legislador. Examinando os

lapsos temporais entre o crime e o recebimento da denúncia, e deste até a presente sentença condenatória, observa-se que são inferiores ao previsto no art. 109, V, do Código Penal. Portanto, não se encontra extinta a pretensão punitiva do Estado pela prescrição. Passo, portanto, à aplicação da pena. Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, observo que o delito aqui em questão demonstrou lesão não tão grande ao bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, que merecesse particular esforço para aumentar a reprimenda. Assevero, por outro lado, que as ponderações cabíveis a um dos réus são perfeitamente assimiláveis ao outro, vez porque, ainda que feita a correta e imprescindível individualização da pena, as considerações serão absolutamente similares, pelo que, como forma de otimizar o serviço judiciário e atento ao princípio da economia processual, considero em bloco para ambos os réus. Ou seja: os réus agiram com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; são ambos primários (fls. 82/83, 86/88 e 90), ausentes informações sobre conduta social ou dados que indiquem concretamente fatos que apontem para desvios de personalidade; o motivo do delito não desborda do próprio tipo (crime de natureza patrimonial) e não houve conseqüências de elevada monta. Assim, em primeira fase, fixo a pena-base de ambos os acusados no mínimo de 2 anos de reclusão. Em segunda fase, que não há agravantes e nem atenuantes a considerar. Apenas observo que não se poderia aplicar a atenuante de confissão espontânea (art. 65, d do CP) porque esta serve para beneficiar, na aplicação concreta da pena, aquele que admite a ocorrência dos fatos e as conseqüências da imputação, hipótese esta que não foi a de um ou outro réu, que se limitaram a aduzir outras teses defensivas que não a explícita negativa do fato: PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO COMPROVAÇÃO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AGRAVANTE DE PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. INAPLICABILIDADE. 1. A inexigibilidade de conduta diversa, que constitui causa supralegal de exclusão da culpabilidade, se caracteriza como a impossibilidade que tem o agente de, no momento da ação ou da omissão, agir de acordo com o direito. 2. Esta situação de exculpação é determinada pela anormalidade das circunstâncias de fato, sendo reconhecida apenas em situações excepcionalíssimas, em que não se pode exigir do agente, no caso concreto, uma atuação conforme o Direito. 3. Não se verifica esta situação de anormalidade qualquer prova da moléstia que afirma padecer e da necessidade da cirurgia, sendo que o ônus desta prova lhe competia. 4. Para que a atenuante da confissão espontânea seja válida deve a mesma ser irrestrita, não se configurando quando o agente alega alguma causa justificativa ou dirimente, como na hipótese dos autos, onde o acusado alegou a excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa. 5. A agravante genérica prevista no art. 62, inciso IV, do Código Penal visa punir mais severamente a torpeza específica decorrente do caráter vil do agente, que age mediante a promessa de pagamento ou recompensa, e, só tem aplicação nos casos em que o próprio crime não requeira, como um dos elementos integradores do tipo, o objetivo de lucro, a contraprestação. 6. Estando a paga ou promessa de recompensa (art. 62, inciso IV do CP) implícita no tipo do tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33 da Lei nº 11.343/2006), que, significando comércio e negócio, pressupõe pagamento, não é dado considerá-la ao mesmo tempo como circunstância agravante. 7. Apelação parcialmente provida. (ACR 200851014902196, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 15/10/2009 - Página: 98/99.) Por tal ensejo, confirmo, na segunda fase, a pena de 2 anos de reclusão para ambos os acusados. Em terceira fase, está presente a causa geral de aumento decorrente do crime continuado. É que, pela natureza do delito em pauta, geralmente é praticado em continuação. Aplica-se, então, a causa de aumento do crime continuado (artigo 71, caput, do CP) que, pelo número de infrações cometidas (aproximadamente 30), deve ser fixada no patamar mínimo de majoração, 1/3 (um terço), o que eleva a pena-base aplicada para 2 anos e 8 meses de reclusão, que, à míngua de qualquer outra causa modificativa, torno definitiva. Estabeleço o regime aberto para o início de cumprimento da pena restritiva de liberdade de ambos, na forma do art. 33, 2º, alínea c do CP. Quanto à pena pecuniária integrante da própria figura típica, entendo que se há de aplicar ao réu a mesma sorte do art. 71 do CP, mantendo-se a proporcionalidade, e não o somatório de penas em função do número de crimes, sem que adentremos dissensões doutrinárias profundas sobre dita quantidade ou sobre particular natureza ficcional do crime único em situação de continuação. É o que bem diz a jurisprudência: PENAL E PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA APÓS O ADVENTO DA LEI 9.983/00. REVOGAÇÃO DO ART. 95, d, DA LEI 8.212/91. ENQUADRAMENTO DA CONDUTA ANTERIORMENTE PREVISTA AO ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA DA ABOLITIO CRIMINIS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INEXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE OU DA CULPABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Apelação criminal interposta pela Acusação contra sentença que absolveu os réus da imputada prática do crime de apropriação de contribuição previdenciária. (...). 15. Com relação à pena de multa no crime continuado, assinalo que a sua fixação deve seguir os mesmos critérios utilizados para a pena privativa de liberdade, aplicando também o artigo 71 do Código Penal. Precedentes. (...) (ACR 199961050124027, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 22/09/2011 PÁGINA: 93.) Por tal razão, a pena de multa deve ser fixada em 13 dias-multa. Atento às condições particulares dos réus, ausentes quaisquer dados que pudessem ser considerados e aferidos na mensuração do patamar do dia multa, fixo seu valor em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo da NFLD (fl. 13 do anexo), ou seja, 03/10/2007, para ambos, no mínimo legal. Cabível a substituição da pena

privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP, vez que presentes as condições subjetivas - bons antecedentes e demais condições - e objetivas (pena inferior a quatro anos, sem ter sido o crime cometido com violência ou grave ameaça). Remanescendo a pena privativa de liberdade em patamar inferior a 4 anos e presentes os demais requisitos legais, substituo-a por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária, esta a ser paga para a União Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à data da execução da pena, competindo ao juízo da execução estabelecer de que forma serão adimplidas. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação penal, **CONDENANDO SALVADOR ROMEU DE MEDEIROS e LUIZ DELAZARI**, já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º c.c. art. 71, ambos do Código Penal, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como à pena pecuniária de 13 dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em 03/10/2007, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. A pena privativa de liberdade deverá ser substituída por 2 (duas) restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, à razão de 1 hora por dia de pena, e pena pecuniária, esta a ser paga para a União Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à data do cumprimento da pena, competindo ao juízo da execução estabelecer de que forma serão adimplidas. Arcarão os acusados pro rata com o pagamento das custas processuais. Deverão os réus responder em liberdade, não havendo motivos para a decretação da custódia cautelar nesta ocasião. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos acusados no Livro Rol dos Culpados, oficiando-se ao E. TRE para os fins a que alude o art. 15, III da CF. Ciência ao MPF. P.R.I.C.

**0008016-61.2008.403.6104 (2008.61.04.008016-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS RIBEIRO DE FREITAS FILHO (SP251482A - JOAQUIM OCTAVIO ROLIM FERRAZ E SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR)**

Para dar prosseguimento ao feito designo o dia 10 de dezembro de 2013 às 14:00 horas, para dar lugar ao interrogatório do acusado, debates e julgamento, nos termos dos artigos 400 e ss do Código de Processo Penal. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 10 de Junho de 2013.

**0011415-98.2008.403.6104 (2008.61.04.011415-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO ANTONIO MONZEM (SP215259 - LUCIANO APARECIDO LEAL)**

Vistos, etc. Intime-se a defesa a apresentar a situação atualizada do débito parcelado referente ao processo administrativo nº 15983.000586/2008-29, relativo à empresa MONZEM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para análise da resposta à acusação apresentada pela defesa. Publique-se. Intime-se.

**0011865-41.2008.403.6104 (2008.61.04.011865-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE DA COSTA MONTEIRO (DF011647 - ISAQUE RENAN PORTELA GOMES) X WOLMAR MONTEIRO FERREIRA (DF011647 - ISAQUE RENAN PORTELA GOMES)**

Vistos, etc. Aceito a conclusão. Citados, os acusados Carlos Henrique da Costa Monteiro e Wolmar Monteiro Ferreira apresentaram respostas à acusação às fls. 304/306. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu, bem como pela que deferiu o pedido de aditamento. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Por outro lado, o art. 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008 impõe a absolvição sumária do réu após o oferecimento da resposta nos seguintes termos: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifos meus) Depreende-se do dispositivo em destaque que a aplicação deste instituto depende de um juízo de certeza consubstanciado na prova cabal da ocorrência da justificante, da dirimente, da atipicidade da conduta ou da causa extintiva da punibilidade alegada, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada uma das hipóteses legais. Ocorre que, nesta fase processual, não é possível aferir a ocorrência de alguma dessas hipóteses. De outra parte, os réus não colacionaram aos autos documentos ou outras provas que alterem o panorama probatório que lastreou o recebimento da denúncia. Ante o exposto, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária). Outrossim, ante as recentes alterações introduzidas no Código de Processo Penal, ressalvadas algumas hipóteses, a audiência de instrução deve ser uma. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 /02 /2014, às 16:00 horas, quando deverão ser ouvidas as testemunhas de defesa, que deverão comparecer independente de intimação, salvo motivo devidamente justificado, no prazo de 10 dias, assim como realizado o interrogatório dos réus. Expeça-se o necessário. Dê-se vista ao MPF. Tendo em vista

que os réus constituíram advogado e que foram apresentadas as respectivas defesas preliminar, desnecessária a representação dos mesmos pela DPU, tornando sem efeito a defesa previa apresentada às fls. 309/310 pela Defensoria. Cientifique-se.Cumpra-se. Intimem-se.

**0005462-22.2009.403.6104 (2009.61.04.005462-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS RODRIGUES BOMBARDI X SILENE DE CASSIA BOMBARDI(SP242389 - MARCOS ROGERIO MANTEIGA)**

Eem cumprimento ao determinado às fls. 823, intime-se a defesa dos acusados para apresentação de MEMORIAIS, no prazo de 5 (cinco) dias, contados de forma sucessiva, iniciando-se pela defesa do acusado Rubens e após, à defesa da acusada Silene.

**0007712-28.2009.403.6104 (2009.61.04.007712-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0011162-76.2009.403.6104 (2009.61.04.011162-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBSON ANDRE DA SILVA GONCALVES(SP265640 - DARCIO CESAR MARQUES)**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 13 Reg.: 491/2013 Folha(s) : 2350 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL formulou denúncia em face de ROBSON ANDRÉ DA SILVA GONÇALVES, imputando-lhe a prática do delito de estelionato, previsto no artigo 171, 3º, e no artigo 171, 3º, cc. o art. 14, II, por mais duas vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal, por ter ele, em síntese, apresentado, nos anos de 2005, 2006 e 2007, declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física, com informações falsas acerca da existência de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a fim de obter vantagem indevida, para si, consistente em valores a título de restituição do imposto de renda, induzindo em erro mediante fraude a Receita Federal do Brasil. Prosseguindo, narra, ainda que no dia 24 de abril de 2009, apresentou declaração retificadora do exercício de 2007, informando falsamente a existência de IRRF, uma vez que divergente daquele informado pela fonte pagadora, conseguindo obter a restituição indevida pretendida no valor de R\$ 1.463,60 (hum mil, quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta centavos). Inicial às fls. 63/66.A denúncia foi recebida à fl. 67/68.A defesa apresentou resposta à acusação, alegando, em síntese, ter sido levado a erro por colega da corporação, por acreditar que se tratava de ação para reaver quantia monetária sacada ilegalmente nos proventos recebidos de 2004 a 2007, ocorrido também em 2005 e 2006, sendo as retificadoras das declarações efetuadas por terceira pessoa, que teria procedido a nova retificação antes de procedimento administrativo. Sustenta, ainda, que acatou o auto de infração relativo ao valor de 2007, por ter perdido o prazo para apresentar impugnação, pugnando pela absolvição (fls. 102/109).O Ministério Público Federal, às fls. 141/145, sustenta que a conduta do acusado assemelha-se à do crime tributário, artigo 1º da Lei 8.137/90, uma vez que em ambos os casos a vítima é a União, apresentando nos dois casos o mesmo resultado prático, consubstanciado na subtração de recursos públicos do Tesouro Nacional, e o mesmo modus operandi, qual seja, inserir declaração falsa na Declaração de Imposto de Renda. Sustenta, ainda, que a jurisprudência tem admitido a aplicação do princípio da insignificância por analogia, encontrando-se a dívida ativa inscrita em nome do acusado abaixo do limite mínimo de R\$ 20.000,00, para ajuizamento de ações de execução fiscal pela Fazenda Pública Nacional, pugnando pela absolvição sumária do acusado.É o relatório.Decido.Consoante a exordial (fls. 63/66), o acusado foi denunciado como incurso no crime de estelionato previsto no artigo 171, 3º, e art. 171, 3º, cc. art. 14, II, todos do CP, por mais duas vezes, por ter apresentado Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física, nos anos de 2005, 2006 e 2007, com informações falsas sobre a existência de Imposto de Renda Retido na Fonte, a fim de obter vantagem indevida, consistente no recebimento de valores a título de restituição de Imposto de Renda.Ocorre que, a intenção do acusado ao prestar informações falsas acerca da existência de Imposto de Renda Retido na Fonte era de suprimir ou reduzir tributo, o que configuraria, em tese, crime contra a ordem tributária, artigo 1º da Lei 8.137/90, e não crime de estelionato consoante a denúncia oferecida pelo Parquet.Diante disso, e considerando o valor resgatado indevidamente referente à Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física/2007 (R\$ 1.463,60), cabe a análise da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Com relação à insignificância (crime de bagatela), sustenta parte da doutrina, que o Direito Penal, diante de seu caráter subsidiário, atuando como ultima ratio, no sistema punitivo, não deve ocupar-se de bagatelas.É de se ressaltar que a jurisprudência não é uníssona, no sentido de que para o reconhecimento da insignificância se deve levar em conta só aspectos objetivos (dados sobre a infração penal praticada) ou também aspectos subjetivos (mínima ofensividade na conduta do agente, não periculosidade pessoal da ação, inexpressividade da lesão causada, habitualidade, etc.).No entanto, penso que, no presente caso, deveriam ser analisados para fins de reconhecimento do crime de bagatela, tanto os aspectos objetivos como os aspectos subjetivos.Não obstante, como alguns julgados do E. STF (HC nº 94.502/RS, HC nº 77.003, RE nº 550.761/RS, RE nº 536.486/RS) estão rumando para uma nova

interpretação dos efeitos gerados no controle de constitucionalidade difuso-concreto, penso que os motivos determinantes dos referidos julgados estão transcendendo e atingindo esta sentença. Nessa medida, trago à colação julgado do E. STF:(...)III. (...) Para a incidência do princípio da insignificância só se consideram aspectos objetivos, referentes à infração praticada, assim a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412, 2º T. Celso de Melo. DJ 19.11.04). A caracterização da infração penal como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva: ou o ato apontado como delituoso é insignificante, ou não é. E sendo, torna-se atípico, impondo-se o trancamento da ação penal por falta de justa causa (HC 77.003, 2ª T., Marco Aurélio, TJJ 178/310 IV. Concessão de habeas corpus de ofício, para restabelecer a rejeição da denúncia (AI nº 559.904/RS-QO, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 26/08/05). Dessa forma, curvo-me à mutação constitucional e passo a não mais considerar adequado, para efeitos de reconhecimento do tipo penal, os antecedentes criminais do denunciado/réu. Pois bem, é certo que a própria Administração Pública está autorizada, pela lei, a não propor execuções fiscais cujo montante sejam iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A propósito, assim dispõe o art. 20 da Lei nº 10.522/02: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Reforçando a norma supracitada, o art. 14, caput, da Lei nº 11.941/09, assim dispõe: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (...). Posteriormente, diante da Portaria nº 75, do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012, ampliou-se para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o valor mínimo do débito para o ajuizamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. Ora, se o acusado resgatou o valor de R\$ 1.463,60, forçoso reconhecer, no presente caso, a subsidiariedade do Direito Penal, pois o valor restituído indevidamente é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Neste sentido, segue o seguinte aresto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGO 1, I DA LEI Nº 8.137/90. VALOR DO TRIBUTO SONEGADO. LEI 10.522/02 E PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº75. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE DE OFÍCIO. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O apelante foi condenado pela prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I da Lei nº. 8.137/90. 2. O princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 3. Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei nº. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº. 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Mais recentemente o Ministério da Fazenda publicou no D.O.U de 29 de março de 2012 a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que elevou o patamar outrora estabelecido para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 5. O valor consolidado do crédito tributário, de R\$ 18.687,47 (dezoito mil, seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos), permite a aplicação do princípio da insignificância. 6. Se é admissível aplicar o princípio da insignificância ao descaminho, e se o valor de paradigma é exatamente esse, com mais forte razão se deve considerar penalmente irrelevante a conduta da sonegação, eis que, naquela outra, à supressão do tributo se soma a introdução clandestina da mercadoria em território nacional, de maneira que o crime não aconteceria apenas contra o patrimônio do fisco, mas também contra a administração fiscalizadora. 7. Recursos não providos. De ofício, absolvido o réu com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. (PRIMEIRA TURMA; ACR 00017847320074036102; e-DJF3: 16/10/2012; Relator: Des. Fed. José Lunardelli). Por outro lado, mesmo que se entenda que o acusado praticou o tipo previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, também há jurisprudência favorável à aplicação do princípio da insignificância. Nesse sentido: PENAL - CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO - INFORMAÇÕES FALSAS PRESTADAS À RECEITA FEDERAL - RECEBIMENTO DE QUANTIA INDEVIDA DE DEVOLUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - DECLARAÇÃO ENTREGUE VIA INTERNET - VALOR DO TRIBUTO SONEGADO INFERIOR A DEZ MIL REAIS - LEI Nº 10.522/02 - ART. 20 - PRINCÍPIO DA BAGATELA - APLICAÇÃO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - DELITO DE ESTELIONATO - INSIGNIFICÂNCIA - APLICAÇÃO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA MANTIDA IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A absolvição sumária da ré sobreveio ao fundamento do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02 e julgados emanados do Egrégio Supremo Tribunal Federal que aplicam o princípio da insignificância, ensejando entendimento pela atipicidade da conduta quando a sonegação de tributos não excede R\$10.000,00 (dez mil reais). 2. Absolvição que se apóia em julgados do E. Supremo Tribunal Federal que aceitam a aplicação do princípio de bagatela também para o delito de estelionato previsto no art. 171 do Código Penal. 3. Compartilha-se do entendimento adotado pelo douto Julgador, uma vez que a quantia indevidamente recebida pela ré em razão da informação falsa prestada à Receita Federal, resultou inferior ao disposto na norma prevista no art. 20 da Lei nº 10.522/02, a ensejar entendimento pela atipicidade da conduta, com a aplicação do princípio da insignificância. 4.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores vem se consolidando no sentido da aplicação do princípio da insignificância para o crime de estelionato, ao exame da individualidade da conduta e peculiaridades do caso concreto. 5.Manutenção da absolvição sumária decretada. Improvimento do recurso.ACR 00118801020084036104ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 41269 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRF3 - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012  
..FONTE\_REPUBLICACAO:Logo, não deve incidir o Direito Penal, na medida em que embora formalmente típica a conduta do (a) denunciado (a), materialmente é atípica, não se mostrando, portanto, apta a violar relevantemente o bem jurídico tutelado pelo Estado (a administração pública, nos seus interesses patrimonial e moral).Dispositivo:Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE, ROBSON ANDRÉ DA SILVA GONÇALVES, com fundamento no art. 397, III do Código de Processo Penal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, o trânsito em julgado, officie-se ao INI e IIRGD. Por fim, encaminhem-se os autos a SUDP para anotação.Arquívem-se os autos oportunamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

**0006623-96.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X FRANCISCO MORAIS DE OLIVEIRA X MARIA MARLY DE ANDRADE OLIVEIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

Vistos.Tendo em vista a manifestação de fls. 483, designo audiência de instrução para oitiva da testemunha de defesa, bem como para o interrogatório dos réus, para o dia 19 de fevereiro de 2014, às 15:00 horas.Expeça-se mandado de intimação para oitiva da testemunha de defesa Maria Aparecida Borean no endereço declinado às fls. 483. Expeça-se carta precatória para que os réus sejam intimados a comparecer a este Juízo na audiência acima designada.Dê-se vista ao MPF.Intime-se. Publique-se.

**0000793-18.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO RUSSO(SP286394 - VIVIANI FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDNA CORREA DE MELO(RJ093036 - RENATO BORGES TEIXEIRA)

Aceito a conclusão.Citados, os acusados Carlos Roberto Russo e Edna Correa de Melo apresentaram respostas à acusação às fls. 43/58 e 91/94 respectivamente.Manifestação do Ministério Público às fls. 143/146 pugnando pela remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santos. Decisão reconhecendo a incompetência do juízo, conforme argüida pelo correu Carlos Roberto Russo em defesa preliminar, com determinação de remessa dos autos à Seção Judiciária de Santos, fls. 147/148. Manifestação do Ministério Público Federal sobre as defesas apresentadas, com pedido de aditamento da denúncia em relação à corre Edna, fls. 155/159.Recebido o aditamento pelo juízo, determinou-se nova citação à core, que restou efetivada conforme fls. 165.A corre apresentou nova resposta à acusação às fls. 166/173.Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu, bem como pela que deferiu o pedido de aditamento. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP.Por outro lado, o art. 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008 impõe a absolvição sumária do réu após o oferecimento da resposta nos seguintes termos:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente. (grifos meus)Depreende-se do dispositivo em destaque que a aplicação deste instituto depende de um juízo de certeza consubstanciada na prova cabal da ocorrência da justificante, da dirimente, da atipicidade da conduta ou da causa extintiva da punibilidade alegada, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada uma das hipóteses legais.Ocorre que, nesta fase processual, não é possível aferir a ocorrência de alguma dessas hipóteses.De outra parte, os réus não colacionaram aos autos documentos ou outras provas que alterem o panorama probatório que lastreou o recebimento da denúncia.Com relação ao pedido de apresentação da qualificação de testemunha após contato com o réu, ressalvo a possibilidade de apresentação do rol de testemunhas a serem ouvidas, independentemente de intimação. Ante o exposto, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária).Outrossim, ante as recentes alterações introduzidas no Código de Processo Penal, ressalvadas algumas hipóteses, a audiência de instrução deve ser una.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 /02 /2014 , às 14:30 horas, quando deverá ser realizado o interrogatório dos réus.Considerando que as testemunhas de acusação e defesa residem fora da terra, expeça-se carta precatória para colheita de seu depoimento, observando-se que a audiência deverá ser designada para data anterior à data acima mencionada.Intimem-se as partes quando da efetiva expedição da deprecata.Expeça-se o necessário.Dê-se vista ao MPF.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001921-73.2012.403.6104** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DELFIN FERREIRA(SP267761 - THIAGO

ALVES GAULIA)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 299/307).Intime-se a defesa do réu para que apresente as contrarrazões de apelação no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0000410-06.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X RICARDO DE SOUZA SESSA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Vistos, etc.Fls. 388/389. Intime-se a defesa, por meio de seu defensor constituído nos autos, para apresentar resposta à acusação no prazo legal.Com a juntada da resposta, voltem conclusos.Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2671**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1502782-43.1998.403.6114 (98.1502782-4)** - DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP133507 - ROGERIO ROMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 734/736, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Intime-se

**0044415-50.1999.403.0399 (1999.03.99.044415-0)** - BEATRIZ GONCALVES DA CRUZ X ANTONIO DE PAULA X FRANCISCO BATISTA NETO X IVONE LOPES DA SILVA X MARIA ALVES GONCALVES DA CRUZ X NICOLAU MORENO PORTERO X VANDERLEI BENTO ALVARES(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0079770-24.1999.403.0399 (1999.03.99.079770-8)** - JOSE RAMOS DA SILVA(SP139330 - LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)  
Concedo à CEF prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação, conforme despacho de fl. 343.Intime-se.

**0085439-58.1999.403.0399 (1999.03.99.085439-0)** - JOAO RIBEIRO(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E SP104788 - MARCELO QUANDT DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 450/453, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Intime-se

**0109446-17.1999.403.0399 (1999.03.99.109446-8)** - JOSE ROBERTO JARDIM X JOSE DOS REIS TEIXEIRA FILHO X JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS X WILSON MARQUES LIMA X ANTONIO CRUZ VIEIRA X CLAUDIONOR MOREIRA LEITE(SP058532 - ANTONIO AZIZ AIDAR E Proc. ANDREA AIDAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP026929 -

PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Tendo em vista o noticiado na petição retro, tornem os autos ao arquivo findo.

**0003582-14.1999.403.6114 (1999.61.14.003582-2)** - MULTICEL IND/ E COM/ LTDA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)  
Fls. 626/627: Assiste razão ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. De fato, com o julgamento da ADIN nº 1.717-6, o Supremo Tribunal Federal reforçou a natureza autárquica dos Conselhos Fiscalizadores de atividades profissionais regulamentadas. Neste diapasão, a execução movida contra os conselhos de fiscalização profissional, como in casu, deve ser processada segundo o rito previsto para as execuções contra a Fazenda Pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - ADIN Nº 1717-6 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58, CAPUT E PARÁGRAFOS, DA LEI Nº 9.649/98 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÃO - NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ART. 6º DA LEI Nº 9.469/97 - ORDEM DOS PRECATÓRIOS - SISTEMÁTICA DO ART. 730 DO CPC. I - Ao julgar a ADIN nº 1717-6, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 58, caput e parágrafos, da Lei nº 9.649/98, devolvendo aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a condição de autarquia. II - Nos termos dispostos pelo artigo 6º da Lei nº 9.469/97, os pagamentos devidos pelas autarquias em virtude de sentença judicial far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito. III- Execução de sentença a ser procedida na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. IV - Agravo de instrumento provido. (AI 00121245420044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:04/05/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, reconsidero o despacho de fl. 625. Cite-se o executado nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0004309-70.1999.403.6114 (1999.61.14.004309-0)** - SILAS SANTOS X MARIA ANGELA MARCONI TONCHE SANTOS(Proc. ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, apresente a documentação requerida pela CEF na petição retro. Sem prejuízo, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 3131-3, solicitando informações acerca do cumprimento do ofício nº 282/2012/LDE.Int. Cumpra-se.

**0005672-92.1999.403.6114 (1999.61.14.005672-2)** - DIMAS JOSE DE OLIVEIRA X JOSE ANSELMO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a ré acerca do contido na petição retro, no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

**0000100-24.2000.403.6114 (2000.61.14.000100-2)** - LUIS CARLOS GONCALVES MACHADO X MARIA DE FATIMA BOTELHO MACHADO(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca do contido no ofício de fls. 438/440. Intime-se.

**0006681-55.2000.403.6114 (2000.61.14.006681-1)** - MUNICIPIO DE DIADEMA(SP158476 - FABIANA AMENDOLA BARBIERI E SP120234 - MARIA APARECIDA P S DA S SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da portaria nº 15 de 29 novembro de 2010, concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0000628-24.2001.403.6114 (2001.61.14.000628-4)** - HOSPITAL SAO BERNARDO S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 491/492: Indefiro. Cumpra a parte autora, ora executada, integralmente o despacho de fl. 489. Int.

**0002277-24.2001.403.6114 (2001.61.14.002277-0)** - AGOSTINHO DA SILVA RIBEIRO(SP052100 - JOSE

CLAUDIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, à fl. 266, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Intime-se

**0003361-60.2001.403.6114 (2001.61.14.003361-5)** - RICARDO TRAMONTINA X FREDNA MARIA DIONISIO X NELSON BORALI(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

Tendo em vista o requerido pelo autor às fls. 387, desentranhe-se os documentos originais de fls.377/381, que serão substituídos por cópias simples, devendo o peticionário, no prazo de 10(dez) dias, retirar os respectivos documentos mediante recibo nos autos. No mesmo prazo, manifeste-se também a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos à fl. 398. Sem prejuízo, intime-se novamente a CEF para cumprimento do julgado em 60(sessenta) dias.

**0003647-38.2001.403.6114 (2001.61.14.003647-1)** - EDUARDO DE MELLO VARGAS(SP179579 - MARIA HELENA MONTEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a ré, ora exequente, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

**0001807-56.2002.403.6114 (2002.61.14.001807-2)** - NILSON BONSAVER X MEIRIS PASCHOALINI BONSAVER(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP145326 - KARLA MENDES PAULA E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do depósito efetuado nos autos, bem como, para que cumpra o despacho de fl. 364, item 3, apresentando memória de cálculo. Prazo: 10(dez) dias.

**0003460-93.2002.403.6114 (2002.61.14.003460-0)** - JUAN MIGUEL CERVANTES CRESPO X MANUEL PINTO DA FONSECA - ESPOLIO(MARIA LANZANA PINTO)(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional em relação aos cálculos apresentados pela autora, ora exequente, às fls. 304/337, expeçam-se os competentes ofícios precatório e requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int. Cumpra-se.

**0004225-64.2002.403.6114 (2002.61.14.004225-6)** - TERUO APARECIDO SHIMIZU X MICHELA NAMI SHIMIZU(SP216579 - KARINA GAGGL) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE MARIA MORALES LOPEZ)

Face a informação contida na cota retro, expeça-se ofício ao PAB da justiça Federal em São Bernardo do Campo/SP a fim de que o depósito de fl. 145 seja convertido em renda da União, utilizando-se para tanto o código da Receita 2864. Após, digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

**0003472-73.2003.403.6114 (2003.61.14.003472-0)** - IZAIAS MALAQUIAS(SP200346 - JOSLEY GABRIEL ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0009486-73.2003.403.6114 (2003.61.14.009486-8)** - STEFAN MAFFEI(SP104308 - ARNALDO MIGUEL DOS SANTOS VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001528-02.2004.403.6114 (2004.61.14.001528-6)** - HYPEN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C

LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Recebo o recurso adesivo de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0004135-85.2004.403.6114 (2004.61.14.004135-2)** - PEDRO MARCIO ZAMUNER(SP152405 - JOSE ROBERTO VILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005074-65.2004.403.6114 (2004.61.14.005074-2)** - GENIVAL MARTIN OGEDA X ADRIANA APARECIDA LOTITO OGEDA(SP083944 - JACQUES GASSMANN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007109-95.2004.403.6114 (2004.61.14.007109-5)** - CEZAR LAURINDO DURCI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, bem como, acerca dos extratos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001259-26.2005.403.6114 (2005.61.14.001259-9)** - EDGARD LOPES(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X ISAURA MARIA ZAPATEIRO(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001789-93.2006.403.6114 (2006.61.14.001789-9)** - WALMIR PEDRO BOM TEMPO X RITA DE CASSIA SERROTE BOM TEMPO X JOSE CARLOS MARTINEZ SERROTE(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Face à expressa concordância das partes, homologo os cálculos do Contador de fls. 400/403. Defiro a expedição de alvarás de levantamento para os valores de R\$ R\$ 3.061,90 e R\$ 3.255,90 referentes aos honorários de sucumbência, bem como, do valor de R\$ 37,03 em favor do corréu Banco Itaú S/A, vez que foi pago valor maior que o devido, para a quantia depositada nos autos às fls. 203 e 395, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedidos os alvarás, estes deverão ser retirados em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0004230-47.2006.403.6114 (2006.61.14.004230-4)** - LUIZ FERRAZ DA SILVA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Indefiro o pedido formulado à fl. 128/129, posto que os honorários contratuais referem-se à parcela da vantagem patrimonial percebida pelo demandante que, no caso em tela, corresponde à atualização de conta de FGTS cujo levantamento deve ser pleiteado pelo autor junto à Caixa Econômica Federal - CEF, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8036/90. Ainda, diga a parte autora se tem algo a requerer neste autos no prazo de 10 ( dez ) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0007267-82.2006.403.6114 (2006.61.14.007267-9) - HELIO NASCIMENTO PEREIRA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0005765-74.2007.403.6114 (2007.61.14.005765-8) - ARMIN NELSON URBAN WELTER(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

A decisão ora embargada constitui simples despacho, razão pela qual recebo os aclaratórios como pedido de reconsideração. Assiste razão à CEF. Trata-se de ação com pedido de pagamento do expurgo inflacionário da conta vinculada do autor referente ao mês de janeiro de 1989. O feito foi julgado extinto sem exame do mérito, diante da ação anteriormente ajuizada (autos 1999.03.99.003220-0 - 13ª Vara Civil da Capital) a qual, embora em sentença extra petita, condenou a CEF ao pagamento do índice requerido nesta ação. O autor interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, condenando a CEF ao pagamento de diferença de correção monetária sobre o saldo da conta do FGTS no mês de janeiro de 1989, considerando o percentual de 42,72%. Iniciada a fase de execução, a CEF comprova às fls. 118/127 o pagamento do índice em questão na data de 06/10/2003, cumprindo determinação judicial da ação ajuizada anteriormente. Instado a se manifestar o autor não impugna os valores creditados, requerendo, somente, o pagamento dos honorários advocatícios. O autor já havia recebido os valores por meio de ação anterior, o que, por lógica, não lhe gera direito algum a receber valores atinentes a esta ação, tampouco honorários advocatícios, uma vez que não houve qualquer manobra da CEF em dar continuidade à demanda e sim do próprio autor, que mesmo sabendo da ação anterior, apelou, dando seguimento ao pedido já julgado e já pago. Posto isso, reconsidero o despacho de fl. 133. Int. Após o decurso de prazo para interposição de recurso contra esta decisão, venham os autos conclusos para extinção.

**0002888-30.2008.403.6114 (2008.61.14.002888-2) - RAIMUNDO LINO FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca dos extratos juntados. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0003405-35.2008.403.6114 (2008.61.14.003405-5) - LADISLAU BUENO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA CAMILO DOS SANTOS(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X BANCO SUL BRASILEIRO(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)**

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora até a presente data, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação das partes.

**0004860-35.2008.403.6114 (2008.61.14.004860-1) - GIUSEPP ANTONIO RUBORTONE - ESPOLIO X MARIA MADALENA RUBORTONE VELASQUE(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, à fl. 190, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Intime-se

**0005305-53.2008.403.6114 (2008.61.14.005305-0) - JORGE TOLENTINO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Face à manifestação de fls. 104/105, defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 101 em favor do patrono da autora, referente a honorários advocatícios. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0008082-11.2008.403.6114 (2008.61.14.008082-0) - KOHEI YAKABU(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES E SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000720-21.2009.403.6114 (2009.61.14.000720-2)** - JOSE OLIVIERI(SP216660 - RAPHAEL RICARDO OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001382-82.2009.403.6114 (2009.61.14.001382-2)** - BENEDITO JESUS DE PAULA(SP260525 - MARA DE OLIVEIRA BRANT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002789-26.2009.403.6114 (2009.61.14.002789-4)** - ANTONIO GERALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Diga a parte autora se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

**0002792-44.2010.403.6114** - INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)

Tendo em vista a baixa dos autos, manifestem-se os réus acerca da execução do julgado, nos termos do art. 475-B.No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

**0002876-45.2010.403.6114** - VIVALDINO ALVES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Sem prejuízo, digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

**0004660-57.2010.403.6114** - LUIZA D AMBROSIO RENNO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca dos extratos juntados.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**0006320-86.2010.403.6114** - JOAO NATAL DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o autor acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 ( cinco ) dias. Intime-se.

**0007546-29.2010.403.6114** - ADENICE CAVALCANTE NASCIMENTO(SP211828 - MARIO LEANDRO RAPOSO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007577-49.2010.403.6114** - HAILTON SOARES DA SILVA(SP225480 - LIDIMARE SOARES VALÉRIO E SP223408 - HAILTON SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 171/172, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Intime-se.

**0008026-07.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001697-26.2007.403.6100 (2007.61.00.001697-0)) JULIA SILVA SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X KEIITI MATSUDA X KOZUE MATSUDA(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI)  
Recebo o recurso de apelação de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0000500-52.2011.403.6114** - ALCIONE MARIA RIBEIRO DE JESUS(SP084242 - EDSON JOSE BACHIEGA E SP278833 - PAULO CESAR HERMANO PELICER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000824-42.2011.403.6114** - RITA NASCIMENTO DA SILVA(SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ação de exibição - processo cautelar n.º 0007098-22.2011.403.6114, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 87/90, cumpra-se a CEF o julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**0000843-48.2011.403.6114** - JOSE CARLOS PINHEIRO X EVA BINOTI PINHEIRO X BENEDITO CARLOS DE SOUZA NEVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000936-11.2011.403.6114** - ALTAIR SCHENTH CAMPOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca dos extratos juntados. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0002922-97.2011.403.6114** - SEGREDO DE JUSTICA(SP198779 - JOÃO MARCELO JOY CARNEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Vista à CEF para cumprimento em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

**0003274-55.2011.403.6114** - ENOQUE MENEZES FONTES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0004667-15.2011.403.6114** - JOSE VALDIR DA SILVA SANTOS(SP180823 - RODRIGO JOSÉ CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 79, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0004998-94.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AILTON DE SOUZA BRITTOS

Vista à CEF para cumprimento em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

**0005008-41.2011.403.6114** - ALDERITO VIEIRA DE SOUZA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento ao r. despacho de fls. 250, no prazo de 48 ( quarenta e oito ) horas, juntando aos autos cópias para instruir a contrafé. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005458-81.2011.403.6114** - ERONILDO JOAQUIM TRINDADE(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

**0008328-02.2011.403.6114** - CONDOMINIO EDIFICIO ASSUNCAO(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a ré para pagamento dos valores relativos ao período explicitado na petição retro.

**0008332-39.2011.403.6114** - FRANCISCO BELFIORI(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, intime-se novamente a autora para se manifestar acerca do contido na petição de fls. 85/87.

**0000324-39.2012.403.6114** - LOURIVAL LOPES(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da AGU às fls. 116/117, rementam-se os autos ao SEDI afim de que seja excluído o DENATRAN do pólo passivo do presente feito.Sem prejuízo, designo o dia 30/10/2013, às 15:50 horas, para realização da audiência para oitiva da testemunha arrolada.Expeçam-se mandados/cartas de intimação

**0001731-80.2012.403.6114** - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0004052-88.2012.403.6114** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR E SP212079 - ALEXANDRE BAKOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vista à CEF para cumprimento em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

**0005458-47.2012.403.6114** - CONDOMINIO ESPANHA II(SP268946 - ISIS CECILIA MARANGONI LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0005541-63.2012.403.6114** - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP149197 - DENISE GASPARINI MORENO) X CARLOS ROBERTO HENRIQUES DA COSTA X TEREZINHA GOMES DA COSTA(SP015629 - ABUD GAIT NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Tendo em vista a informação de fl. 716 dando conta de que a parte autora constituiu novos patronos, intime-se a mesma a regularizar su represnetação procesual juntando aos autos instrumento de procuração ou substabelecimento original.Após, dê-se vista dos autos à Advocacia Geral da União.Int.

**0005760-76.2012.403.6114** - PALMYRA ROVINA ZULIANI X SALETE ZULIANI MIQUILIM(SP206431 - FERNANDA KELLY BEZERRA INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Designo o dia 19/10/2013, às 10:00 horas, para perícia médica a ser realizada pelo perito nomeado Dr. Washington Del Vage, no endereço domiciliar, qual seja: Avenida Álvaro Guimarães, n.º 215, Bairro Planalto, São Bernardo do Campo, CEP 09890-000, Casa de Repouso Residence Care, telefone 4341-8799. O laudo deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se.

**0007557-87.2012.403.6114** - CONDOMINIO BARAO DE MAUA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vista à CEF para cumprimento em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

**0004828-54.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0111000-84.1999.403.0399 (1999.03.99.111000-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X ALVINO FRANCISCO SANTOS X CREMILDA TAVARES DOS SANTOS X NICODEMOS MIRANDA(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 417/419vº, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Intime-se

**0005210-47.2013.403.6114** - NORMELIA DE OLIVEIRA SILVA VIEIRA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E MG103915 - THAIS MORAIS PEREIRA E MG102039 - FERNANDO PORTILHO NASCIMENTO E MG099887 - LUCIANA LEAL DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Sem prejuízo, nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a ré, ora exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001719-52.2001.403.6114 (2001.61.14.001719-1)** - CONDOMINIO EDIFICIO MONT PARNASSE(SP080911 - IVANI CARDONE E SP070870 - EDIR BERNADETTE LIGUORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003911-84.2003.403.6114 (2003.61.14.003911-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO VISTA VERDE I(SP080911 - IVANI CARDONE E SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 219/224: Anote-se. Tendo em vista o contido na certidão retro, proceda a Secretaria o cadastro do advogado Dr. Herói João Paulo Valente, OAB/SP 129.673, no sistema processual e intimem-se novamente a ré para cumprimento do julgado em 60(sessenta) dias.

**0000527-74.2007.403.6114 (2007.61.14.000527-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO MONICA II(SP084003 - KATIA MEIRELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000981-54.2007.403.6114 (2007.61.14.000981-0)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO E SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Nos termos da portaria nº 15 de 29 novembro de 2010, concedo à CEF a vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0005691-20.2007.403.6114 (2007.61.14.005691-5)** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL

TIRADENTES(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR E SP212079 - ALEXANDRE BAKOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 ( cinco ) dias. Decorrido, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0003700-38.2009.403.6114 (2009.61.14.003700-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO BEATRIZ(SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista o determinado no despacho de fls. 315, intime-se à parte autora a comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada do alvará de levantamento a ser expedido. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado.

**0003232-40.2010.403.6114** - CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT(SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL E SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO) Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS na qual alega hipóteses de incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade passiva ad causam, sob fundamento de que não participou da fase de conhecimento da demanda ora em execução, não podendo, portanto, ser responsabilizada pelos pagamentos das taxas condominiais incidentes sobre o imóvel. Sob o mesmo critério, defende a prescrição do direito de cobrança. Instada a manifestar-se, a parte autora afastou os argumentos da EMGEA. DECIDO. A manifestação de fls. 365/372 deve ser rejeitada. O ingresso da EMGEA no pólo passivo foi decidido pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo em 13 de abril de 2010 (fls. 281/282) face à notícia de que a empresa adquiriu o imóvel sobre o qual são cobradas despesas condominiais no curso do processo, o que se demonstra pela carta de arrematação copiada às fls. 277/279. A obrigação da EMGEA tem natureza propter rem, cercando a unidade condominial, fazendo com que a dívida se transmita por inteiro ao novo proprietário, independentemente de quem a produziu ou do fato de não haver o adquirente participado da ação que reconheceu a dívida. Nesse sentido, confira-se o absolutamente pacífico entendimento jurisprudencial: CONDOMÍNIO. DESPESAS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. - O adquirente de unidade condominial responde pelos encargos existentes junto ao condomínio, mesmo que anteriores à aquisição. Incidência da Súmula nº 83-STJ. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp nº 536.005/RS, 4ª Turma, Relator Ministro Barros Monteiro, v.u., publicado no DJ de 3 de maio de 2004, p. 174). AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - ADQUIRENTE - ARREMATANTE - LEGITIMIDADE - OBRIGAÇÃO PROPTER REM. Para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do condomínio, a cota parte atribuível a cada unidade é considerada obrigação propter rem. Por isso, o arrematante de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição. Precedentes do STJ. Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 400.997/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, v.u., publicado no DJ de 26 de abril de 2004, p. 165). Fixada a obrigação da empresa adquirente pelo débito já reconhecido em Juízo, não há falar-se em incompetência da Justiça Federal, dada a natureza jurídica da ora excipiente, tampouco havendo falar-se em prescrição, pelos mesmos motivos já expostos. No que toca ao argumento de ilegitimidade passiva, colhe-se dos autos que, de fato, equivocadamente determinou-se a intimação da CEF para o pagamento da dívida (fl. 303), o que, entretanto, nenhum prejuízo causou à EMGEA, a uma porque a representação jurídica de ambas as empresas é exatamente a mesma e, a duas, porque, de qualquer forma, pela exceção ora em análise tomou a EMGEA formal conhecimento do débito e pode formular a defesa cabível. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 197/201. Considerando que a manifestação da EMGEA obrigou à formulação de defesa por parte do condomínio exequente, pagará a empresa honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Intime-se.

**0008057-27.2010.403.6114** - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 359/360, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Intime-se

**0009223-60.2011.403.6114** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Sem razão a requerida ao apontar não ser a responsável pela quitação das taxas condominiais. Como noticiado nos

autos, o apartamento do então devedor foi adjudicado pela EMGEA. Tendo em conta que as taxas condominiais têm natureza propter rem, aderindo, portanto, à coisa (CC/2002, art. 1.345), o proprietário do imóvel é responsável pelo pagamento daquelas, independentemente da forma de aquisição da propriedade. Logo, não podem ser acolhidos os argumentos de não ser o título judicial oponível à EMGEA ou de inexistência de título judicial. Quanto à nulidade suscitada pela ausência de citação da EMGEA, ponto que a mesma compareceu espontaneamente, tomando ciência quanto à dívida transmitida juntamente com o direito real de propriedade. De outro giro, o pedido de levantamento da penhora do imóvel não comporta acolhida. Consta da inicial que o condomínio autor busca o pagamento das taxa referentes ao apartamento 152 do bloco 17, ali incluídas as despesas referentes ao bloco de apartamentos e às áreas comuns de todo o condomínio. Embora tenha havido o recolhimento noticiado à fl.484, cumpre pontuar que a quitação apresentada ressalva que a proprietária da unidade adimpliu as obrigações perante o condomínio-área externa. Logo, não houve o pagamento das despesas oriundas do bloco de apartamentos, o que impede o levantamento da constrição. Intimem-se, inclusive a EMGEA para pagar o saldo remanescente.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0006358-93.2013.403.6114** - JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X JOSE SILVA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
Designo o dia 30/10/13, às 16:30 horas, para realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas. Expeçam-se mandados/cartas de intimação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002981-85.2011.403.6114** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AMILCAR AUGUSTO CALCA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)  
Preliminarmente, traslade-se cópia da procuração de fls. 11 dos autos de nº 2000.03.99.039498-9 para o presente feito, dispensando-se os processos. Após, tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional em relação aos cálculos apresentados pela embargada, ora exequente às fls. 71 e 75, expeça-se o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

**0001246-46.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005578-95.2009.403.6114 (2009.61.14.005578-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LUCI CHIARATTO DE MIRAS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, à fl. 75, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Intime-se.

**0001405-86.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005090-19.2004.403.6114 (2004.61.14.005090-0)) FAZENDA NACIONAL X JOSE LAURINDO ZAMBOTO(SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, à fl. 27, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Intime-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006004-54.2002.403.6114 (2002.61.14.006004-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073292-97.1999.403.0399 (1999.03.99.073292-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE FELIX X AVACI DOS ANJOS SILVA X MARIA CELIA VIANA ANDRADE X SERAFIM CERQUEIRA DOS SANTOS(Proc. MARIA CELIA VIANA ANDRADE)  
Intime-se novamente a embargada a se manifestar acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução ao depositante.

**0007246-14.2003.403.6114 (2003.61.14.007246-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173430 - MELISSA MORAES E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ZILDA CORREA X ISABEL APARECIDA FELTRIN(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a embargada acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007098-22.2011.403.6114** - RITA NASCIMENTO DA SILVA(SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA

SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trasladem-se cópia da r. sentença de fls. 63/65, para os autos da ação ordinária nº 0000824-42.2011.403.6114, fazendo-me conclusos. Sem prejuízo, manifeste-se a requerente em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C., introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, desapensem-se dos autos da ação ordinária supramencionada, remetendo o presente ao arquivo até eventual provocação da parte interessada.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000348-19.2002.403.6114 (2002.61.14.000348-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-50.2002.403.6114 (2002.61.14.000333-0)) FRATURAS E ORTOPEDIA OSWALDO ARANHA S/C LTDA(SP217165 - FABIA LEO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN ) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Manifeste-se expressamente a autora acerca da conversão em renda pleiteada pela ré às fls. 224/225.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0079617-88.1999.403.0399 (1999.03.99.079617-0)** - ANTONIO MENEZES DOS SANTOS X GILDA GARCIA X MARIA DE FATIMA DA SILVA BRAGA X RAUL DIAS DOMINGUES X SIDNEI DA SILVA(SP065105 - GAMALHER CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP153851 - WAGNER DONEGATI) X ANTONIO MENEZES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o Dr. GAMALHER CORRÊA, OAB Nº 65.105, para a comparecer em Secretaria para agendar a data para retirada do alvará de levantamento a ser expedido em cumprimento ao determinado no despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução do valor ao depositante.Intime-se.

**0003041-63.2008.403.6114 (2008.61.14.003041-4)** - HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005187-77.2008.403.6114 (2008.61.14.005187-9)** - VALTER FONSECA X VANDA ALICE MENEGUELLI(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO E SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X VALTER FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007112-11.2008.403.6114 (2008.61.14.007112-0)** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TRANS MARIANA S/C LTDA(SP303377 - RENATA DENIS VEIGA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X TRANS MARIANA S/C LTDA

Expeça-se ofício para conversão em renda dos depósitos judiciais do fls. 89 e 93 devendo o mesmo ser realizado nos moldes informados à fl. 107.Com o cumprimento, digam às partes se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int. Cumpra-se.

**0007800-70.2008.403.6114 (2008.61.14.007800-9)** - MARIA APARECIDA BARACHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X MARIA APARECIDA BARACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BARACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, à fl. 258, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Intime-se

**0008904-29.2010.403.6114** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES ED ALEXANDRITA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES ED ALEXANDRITA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP238886 - SIMONE

FRANÇA PALDO E SP177348 - PRISCILA DE LOURDES CLAL E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Despacho de fl. 144:Face à manifestação retro, cancele-se o alvará de levantamento expedido às 142, arquivando-se o original em pasta própria, após, expeça(m)-se novo(s) alvará(s) de levantamento em favor da parte autora, que deverá ser retirado pelo advogado no prazo de 05(cinco) dias, a contar da intimação do presente.Saliento que o documento tem prazo de validade e após, a expedição deve ser retirado com urgência.Com o pagamento do(s) alvará(s), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

#### **Expediente Nº 2695**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0006083-23.2008.403.6114 (2008.61.14.006083-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ADELSON DE SOUZA PENHA(SP080273 - ROBERTO BAHIA E SP126087 - CINTIA CRISTINA LEMOS E SP080234 - VENICIO DA SILVA E SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI)

Tendo em vista que o comprovante referente ao pagamento da prestação pecuniária referente ao mês de dezembro//2012 está ilegível, intime-se o réu na pessoa de seu defensor a apresentar pela derradeira vez e no prazo de 05(cinco) dias, referido comprovante, bem como comprovante de recolhimento da pena de multa, sob pena da conversão da pena.

#### **ACAO PENAL**

**0001153-40.2000.403.6114 (2000.61.14.001153-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X SERGIO HENRIQUE GALLUCI(Proc. MARCIO S. POLLET E Proc. RENATA FIGUEIREDO PEREIRA CASSIANO E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E Proc. RENATA AZEVEDO DUARTE E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E Proc. RICARDO CHAZIN E Proc. LIGIA MARIA DE MORAES PEREIRA) X JOSE ROBERTO GALLUCCI(SP182310 - FREDERICO CRISSÍUMA DE FIGUEIREDO) X ANTONIO LUIZ PELEGRINI(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP227486 - LUIZ AUGUSTO LOURENÇON E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE)

Tendo em vista a certidão negativa de fl. 913 vº,intime-se a defesa do réu SERGIO, para que forneça o endereço atualizado da testemunha NELSON no prazo de 05(cinco) dias. Saliento que o silêncio, será entendido como desistência da oitiva de referida testemunha.

**0006468-44.2003.403.6114 (2003.61.14.006468-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X ROSIVALDO GONCALVES DOS SANTOS(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)  
Intime-se a defesa a apresentar memoriais no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0002286-73.2007.403.6114 (2007.61.14.002286-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DALTON SIVELLI(SP014369 - PEDRO ROTTA) X ANTONIO PAVAN NETTO(SP014369 - PEDRO ROTTA E SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF.Tendo em vista o contido à fl. retro, acompanhe anualmente a Secretaria o andamento do agravo em Recurso Especial interposto, devendo os autos permanecerem arquivados em Secretaria até seu julgamento.Int.

**0000435-62.2008.403.6114 (2008.61.14.000435-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X JOSE ANTONIO FERNANDES(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X IVONE UZZUM X CELSO GONCALVES DE CARVALHO(SP126916 - PEDRO LUIZ BIFFI E SP275463 - FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO)

Intime-se a defesa do réu CELSO, pela derradeira vez, a apresentar memoriais no prazo legal, sob pena de nomeação de defensor público para tanto.Com a juntada, venham os autos conclusos para sentença.

**0007682-26.2010.403.6114** - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR DOMINGOS DA SILVA(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO E SP090150 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LARA)  
DESPACHO DE FL. 311:Defiro o prazo sucessivo de 05(cinco) dias para a apresentação de memoriais escritos. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0004000-29.2011.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X JOSE MARIA DA SILVA(SP232722B - RENATO MARTINS DE PAULA RODRIGUES) X CESAR JOSE DA SILVA(SP293180 - ROSANGELA BARBAGALLO CAMALIONTE) X JOAO BARBAGALLO FILHO(SP147623 - JOAO BARBAGALLO FILHO E SP098776 - URIEL CARLOS ALEIXO E SP197778 - JULIANA SILVA BERTANI)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando contradição, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

**0004752-98.2011.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ALEXSANDRA DA RESSUREICAO CORTAT(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X VALMIR VIEIRA DA RESSUREICAO X ALMIR VIEIRA DA RESSUREICAO

A inicial vem estribada em inquérito policial que revela indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, que autorizam a instauração da persecução penal. Agregue-se que o não recebimento da inicial acusatória somente seria possível em hipóteses nas quais restasse evidenciada a ausência de justa causa da ação penal, o que não se verifica no presente caso. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE PECULATO IMPRÓPRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Denúncia que individualiza a conduta e expõe o fato imputado atendendo, assim, aos requisitos do art. 41 do CPP. II - Não se declara inepta a denúncia cujo teor permite o exercício do direito do contraditório e o da ampla defesa. III - O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada quando evidente a ausência de justa causa, o que não ocorre quando a denúncia descreve conduta que configura crime em tese. IV - Ordem denegada. (STJ, HC 100968, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 18/05/2010, DJe-100 DIVULG 02-06-2010 PUBLIC 04-06-2010 EMENT VOL-02404-03 PP-00519 Assim, os fundamentos expostos na defesa escrita não revelam as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 397 do CPP. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia e determino o regular processamento do feito. Designo o dia 29 / 10 / 13, às 14 : 30 horas para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 630/631, bem como para interrogatório da ré que deverá ser trazida independentemente de intimação já que não consta nos autos seu endereço atualizado. Intimem-se seu defensor e o MPF.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**  
**DRA. LESLEY GASPARINI**  
Juíza Federal  
**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**  
Juiz Federal Substituto  
Bel(a) Sandra Lopes de Luca  
Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 3165**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001260-98.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X

BOMBRIL S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Regularize o executado a Procuração de fls. 1775, nos termos da alínea e de fls. 1779, conforme Ata da Assembléia . Após, cumpra-se o despacho de fls. 1769. Int.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8717**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005686-32.2006.403.6114 (2006.61.14.005686-8) - ZENIRA MANTOVANI BOHLHALTER(SP131816 - REGINA CELIA CONTE E SP203576 - NELSON PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. APRESENTE A PARTE AUTORA O ROL DE TESTEMUNHAS, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

**0000644-60.2010.403.6114 (2010.61.14.000644-3) - DAILSON CABRAL DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls. 81 pelo prazo de 10 (dez ) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0000715-28.2011.403.6114 - MARIA NUNES RAMOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Dê-se ciência do desarquivamento.Defiro o pedido de vista por 10 (dez) dias.Intime-se.

**0001167-38.2011.403.6114 - MARIA helena de jesus X NILTON DIONIZIO FERREIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA(SP244616 - FERNANDA OLIVEIRA NOGUEIRA DE CARVALHO)**

Vistos.Fl. 420 - Defiro a devolução do prazo para corrê Maria José de Oliveira Silva.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0007992-95.2011.403.6114 - BERNARDINO TAVARES CARDOSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre o procedimento administrativo apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0008871-05.2011.403.6114 - TAKANORI FUGITA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre as informações prestadas pelo INSS às fls. 884/888.Após, venham os autos conclusos para sentença, conforme determinação de fl. 756.Int.

**0048891-59.2011.403.6301 - ANTONIO ENIO NAME PATRICIO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ratifico os atos praticados anteriormente. Dê-se ciência às partes da redistribuição. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0000420-54.2012.403.6114** - RAIMUNDO CAROLINO DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se o Autor sobre os documentos juntados pelo INSS, às folhas 213/320, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003621-54.2012.403.6114** - ISMAEL DE SOUZA AMORIN(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifestem-se as partes sobre as cartas precatórias juntadas às fls. 81/97 e 100/106.Int.

**0003622-39.2012.403.6114** - JULIO SHIGUEHARU YAMAMOTO(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.Oportunamente, apreciarei a petição de fls. 214.Intime(m)-se.

**0004629-66.2012.403.6114** - ESMERINDA APARECIDA PEREIRA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diga a autora sobre a contestação. Digam as partes sobre os laudos apresentados, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0004641-80.2012.403.6114** - HELENO TORRES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciências as partes do processo administrativo apresentado às fls. 232/303.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0005177-91.2012.403.6114** - JOAO BOSCO GOMES RODAS(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes da oitiva das testemunhas no juízo deprecado.Intimem-se.

**0005317-28.2012.403.6114** - NADIA MATIKO MARIMOTO KIDO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 226/227 - Oficie-se conforme requerido pelo INSS.Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS dos documentos apresentados pela parte às fls. 211/225.

**0005625-64.2012.403.6114** - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se o autor sobre os documentos juntados às folhas 192/252, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

**0006513-33.2012.403.6114** - JOANA MARIA DO CARMO ROCHA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifestem-se as partes sobre os documentos apresentados às fls. 137/255 e 259/300, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0006771-43.2012.403.6114** - ANTONIA HENRIQUE DA NOBREGA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas às fls. 104/106 e 110.Int.

**0006832-98.2012.403.6114** - OZANEIDE TEREZA DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Apresente a autora certidão de tempo de contribuição expedida pela Prefeitura de Santo André, relativa ao período de 29/4/2010 a 26/7/2012, tendo em vista que a juntada aos autos foi fornecida pela Prefeitura de Diadema.Prazo para cumprimento: trinta dias.Intime-se.

**0007549-13.2012.403.6114** - CICERO ROMAO FERREIRA X MARIA APARECIDA FERREIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se o Autor sobre os documentos juntados pelo INSS às folhas 179/202, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

**0008005-60.2012.403.6114** - MARIA ISABEL PEDROSA MACENA DE LUCENA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Fls. 113 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora para apresentação dos exames solicitados pela perita judicial.Int.

**0008582-38.2012.403.6114** - FRANCISCO CARLOS ANASTACIO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Digam às partes sobre os documentos de folhas 119/125, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

**0005642-87.2012.403.6183** - DAVID ROCHA DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0025542-90.2012.403.6301** - JOSE ANTONIO ALVES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela Autora às folhas 188.

**0041213-56.2012.403.6301** - ANTONIO GOMES AZEVEDO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito.Ratifico os autos praticados pelo JEF de São Paulo.Digam as partes sobre as provas que pre-tendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendoser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000238-34.2013.403.6114** - ONELIO BENEDITO COLOMBARA(SP224635 - ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Declaro preclusa a prova testemunhal requerida, tendo em vista a não apresentação do rol, conforme determinações de fls. 110/111.Intime-se, pela última vez, o patrono do autor para que compareça em Secretaria para retirada das CTPS originais, mediante recibo nos autos.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000963-23.2013.403.6114** - SANDRA ISABEL BORGES PINTO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados às folhas 82/153, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime(m)-se.

**0001403-19.2013.403.6114** - LUIZ MARQUIORI NETO(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Manifeste-se o Autor sobre os documentos juntados pelo INSS às folhas 54/107, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

**0001987-86.2013.403.6114** - MARINA ALICE BIGIO DE OLIVEIRA(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Manifeste-se o INSS sobre a documentação apresentada pela parte autora às fls. 135/137.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002062-28.2013.403.6114** - ODETE MENEGHEL YOKOSHIRO(SP327817 - AMANDA CARDOSO NADDEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0002083-04.2013.403.6114** - JOSE SEVERO GONCALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre o procedimento administrativo apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0002088-26.2013.403.6114** - CARMITA GONCALVES FERREIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o pedido de fls. 48, uma vez que a empresa teve suas atividades encerradas em 02/05/88, conforme extrato da Receita Federal anexo, o que impossibilita a realização da prova pericial.Ademais, compete à própria parte diligenciar a juntada dos documentos necessários à comprovação dos fatos alegados na inicial.Assim, concedo a requerente o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de documentos pertinentes ao caso.Int.

**0002466-79.2013.403.6114** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0002516-08.2013.403.6114** - EDGAR TAKAHASHI DE LUCCAS(SP031262 - LUIZ BENDAZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se o Autor sobre os documentos juntados pelo INSS às folhas 66/112, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

**0002820-07.2013.403.6114** - JOSE AGOSTINHO GONCALVES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0002998-53.2013.403.6114** - CICERO VICTOR DE MORAES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0003446-26.2013.403.6114** - JOAO JOSE DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pelo autor às folhas 86/132, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

**0003463-62.2013.403.6114** - VALMIR ALMEIDA SOUZA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0003698-29.2013.403.6114** - JAIRO APARECIDO BATISTA DA SILVA(SP305095 - VANESSA GONCALVES DE GOUVEIA E SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0003798-81.2013.403.6114** - TOSHIO KIKUTA(DF022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0003842-03.2013.403.6114** - FRANCISCA FRANCELI ALVES STAVESKI(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0003923-49.2013.403.6114** - EMILIA DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP275987 - ANGELO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMAI PEREIRA DE OLIVEIRA RAMOS

Tendo em vista o retorno negativo do mandado de citação de DEMAI PEREIRA DE OLIVEIRA RAMOS, diligencie-se no INFOSEG e BACEN a fim de localizar seu(s) endereço(s) atualizado(s). Em sendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado e/ou carta precatória para citação da corrê.Intime-se.

**0003958-09.2013.403.6114** - MARIA ZULEIDE DA CONCEICAO SILVA(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0003977-15.2013.403.6114** - JOSEILDA CILDA DE LIMA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0003991-96.2013.403.6114** - MARIA LUCIA DE SOUZA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0003997-06.2013.403.6114** - ARIANE DANTAS DE ARAUJO(SP063185 - LUIS CARLOS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0004001-43.2013.403.6114** - SIOMARA SIQUEIRA TENENTE GALLO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0004020-49.2013.403.6114** - JOSE NILTON BRITO DE SOUZA(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0004029-11.2013.403.6114** - MARIA ZILMA MORENO DE SOUZA(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0004139-10.2013.403.6114** - FLORIPES MARQUES FERNANDES(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0004211-94.2013.403.6114** - VITALINA SILVA SAMPAIO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP088810 - SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0004237-92.2013.403.6114** - OSVALDO BECHELLI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0004297-65.2013.403.6114** - ELIANE DA SILVA CALADO(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0004334-92.2013.403.6114** - ADRIANA DE MORAES ANDRADE(SP320499 - WELINGTON MARCELAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0004494-20.2013.403.6114** - DIVALICE CUNHA CORDOVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0004578-21.2013.403.6114** - WALTER MAEDA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0004583-43.2013.403.6114** - MARGARETE APARECIDA CREVILARI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0004593-87.2013.403.6114** - HILZETE SOBREIRA DE CAMPOS(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0004601-64.2013.403.6114** - CREUNICE ALVES PEREIRA(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0004629-32.2013.403.6114** - GERALDO OTAVIO DOS SANTOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0004644-98.2013.403.6114** - GESIEL RODRIGUES PEREIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0004655-30.2013.403.6114** - ROSA RITA DA SILVA(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MASCENA DA SILVA

Tendo em vista o retorno negativo do mandado de citação da corrê MARIA MASCENA DA SILVA, diligencie-se no INFOSEG e BACEN a fim de localizar seu(s) endereço(s) atualizado(s). Em sendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado e/ou carta precatória para citação da referida corrê.Intime-se.

**0004695-12.2013.403.6114** - JUDITH DE SOUZA DOS SANTOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0004698-64.2013.403.6114** - MARIA CELI DE JESUS(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0004712-48.2013.403.6114** - WILSON FREIMAN(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0004759-22.2013.403.6114** - APARECIDA VIEIRA COSTA X MARIA VIEIRA DA COSTA(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0004782-65.2013.403.6114** - GESIO GONCALVES TEIXEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0004867-51.2013.403.6114** - JOSE CORTELLO FILHO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0004945-45.2013.403.6114** - CREUZA DE JESUS SOUZA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0004968-88.2013.403.6114** - HONORINA DE JESUS SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0005039-90.2013.403.6114** - ARLINDO FELIX DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS E SP315034 - JOÃO MARCOS CIURLIN TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0005040-75.2013.403.6114** - EUGENIO CARLOS GOMES MOURA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS E SP315034 - JOÃO MARCOS CIURLIN TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0005077-05.2013.403.6114** - ALCIMAR GOMES DE SA(SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0005133-38.2013.403.6114** - EDSON SUTERIO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0005154-14.2013.403.6114** - ZAIRA MARIA MOREIRA(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0005155-96.2013.403.6114** - ANTONIO VENTURA SOBRINHO(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0005169-80.2013.403.6114** - EXPEDITO VIEIRA MOTA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0005170-65.2013.403.6114** - JOSE CARLOS NARCISO(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0005237-30.2013.403.6114** - MARTHA APARECIDA MATHEUS(SP178111 - VANESSA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0005257-21.2013.403.6114** - ANTONIO ALCINO DA SILVA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0005282-34.2013.403.6114** - MARIA EUNICE CARDOSO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0005293-63.2013.403.6114** - MORO NATALE(SP276318 - LINCOLN JAYMES LOTSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0005296-18.2013.403.6114** - RUBENS DONIZETTI FURLANETTO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0005306-62.2013.403.6114** - MANOEL FRANCISCO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0005312-69.2013.403.6114** - RAIMUNDA ALVES BARROSO(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0005345-59.2013.403.6114** - CARLOS ANTONIO DINIZ(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0005417-46.2013.403.6114** - JOSE GONCALVES FELIX(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0005418-31.2013.403.6114** - VALDEMAR SOBRINHO(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0005421-83.2013.403.6114** - IZAUL CARMACIO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0005426-08.2013.403.6114** - NEUSA DA SILVA SANTOS(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0005428-75.2013.403.6114** - FRANCISCO SOARES DE MELO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0005436-52.2013.403.6114** - CARLOS ALBERTO DE ALVARENGA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0005490-18.2013.403.6114** - RINALDO BUENO QUIRINO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0005496-25.2013.403.6114** - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0005511-91.2013.403.6114** - VALDEMIR DONIZETTI GIMENES(SP167376 - MELISSA TONIN E SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0005512-76.2013.403.6114** - AURELINO ROSA DA CONCEICAO(SP167376 - MELISSA TONIN E SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0005513-61.2013.403.6114** - VICENTE BRASIL FERREIRA VELOSO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP318797 - RENATA SENA TOSTE MARQUES CANARIO E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0005553-43.2013.403.6114** - GILDAZIO HOLLEBACH PEREIRA(SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0005554-28.2013.403.6114** - TEREZINHA RAMPAZO DE MIRANDA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0005635-74.2013.403.6114** - JOSE ROBERTO LIRA DA CUNHA(SP223924 - AUREO ARNALDO

AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0005658-20.2013.403.6114** - FERNANDO DA SILVA BRAGA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça a parte autora a petição inicial, se for o caso providencie o aditamento, corrigindo o pedido, uma vez que o reconhecimento de insalubridade é de competência da Justiça do Trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0005670-34.2013.403.6114** - AIRTON RODRIGUES GOMES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0005710-16.2013.403.6114** - ANTONIO CARLOS DOMINGUES BENEDETTI(SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0005764-79.2013.403.6114** - PABLO FIGUEREDO OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE X DAIANE JOSE DE FIGUEREDO(SP078784 - ELVIRA GERBELLI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0005773-41.2013.403.6114** - CIRO CELESTINO DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0005803-76.2013.403.6114** - FRANCISCO MOREIRA DA SILVA(SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES E SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0005839-21.2013.403.6114** - ABRAAO ARNALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0005845-28.2013.403.6114** - JOSE MARIA DE SOUZA(SP118270 - SILVANA MARIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0005850-50.2013.403.6114** - FRANCISCO ROSIMAR PINHEIRO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER

FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0005874-78.2013.403.6114** - ISABEL CRISTINA OLANDA DE ALMEIDA NASCIMENTO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça a parte autora a petição inicial, se for o caso providencie o aditamento, corrigindo o pedido, uma vez que o reconhecimento de insalubridade é de competência da Justiça do Trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0005953-57.2013.403.6114** - EVA LOPES DA SILVA(SP292738 - ELAINE EMILIA BRANDAO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0005985-62.2013.403.6114** - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0006004-68.2013.403.6114** - DEVAIR VIEIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0006011-60.2013.403.6114** - ONIVALDO APARECIDO RODRIGUES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0006023-74.2013.403.6114** - CLAUDIO ROBERTO ROSA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0006026-29.2013.403.6114** - UMBERTO BRUSSOLO AHUALLI(SP108216 - FRANCISCO ANTONIO ALONSO ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0006201-23.2013.403.6114** - JOAO RAIMUNDO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça o autor a propositura da presente ação, tendo em vista os autos nº 00013373920134036114 e nº 00081892120094036114 que apresentam as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0006408-22.2013.403.6114** - ANTONIO ROCHA DO NASCIMENTO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, bem como consultas realizadas no sistema da previdência ( DATAPREV e INBEN), constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente

demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0001517-42.2013.403.6183** - ROBERVAL SANTOS DE MORAES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

#### **Expediente Nº 8740**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000237-06.2000.403.6114 (2000.61.14.000237-7)** - MARIA LUIZA DA SILVA(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO E SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FRANCISCO XAVIER MACHADO)

Vistos. Defiro prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a documentação faltante. Intime-se.

**0001549-12.2003.403.6114 (2003.61.14.001549-0)** - FRANCISCO BARBOSA DO NASCIMENTO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003364-44.2003.403.6114 (2003.61.14.003364-8)** - CELSO PASCHINI - ESPOLIO X LUZIA PASCHINI(SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste-se o(a) advogado(a) subscritor(a) da petição de fls. 177/178, se pretende ter vista dos autos nos termos do artigo 7, incisos XIII e XV da lei 8906/94, recolhendo as custas de desarquivamento para tanto, ou em nome da parte autora, situação em que deverá regularizar a representação processual.

**0002433-36.2006.403.6114 (2006.61.14.002433-8)** - IRENE MARIA DIAS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)  
VISTOS. AO ARQUIVO SOBRESTADO ATÉ A DECISÃO DO RECURSO INTERPOSTO.INT.

**0006977-67.2006.403.6114 (2006.61.14.006977-2)** - LINCOLN ALVES DA SILVA X ELIZABETE MARIA ALVES(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LINCOLN ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório.Int.

**0000142-29.2007.403.6114 (2007.61.14.000142-2)** - MIGUEL ANTONIO DA SILVA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há valores a executar. Remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Int.

**0001544-48.2007.403.6114 (2007.61.14.001544-5)** - DIRCE ARCAS HERRERIAS(SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0006084-42.2007.403.6114 (2007.61.14.006084-0)** - MARLI RODRIGUES DOS SANTOS X THAYANARA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA X THUANE RODRIGUES CARNEIRO DA SILVA(SP083035 - SHEILA REGINA CINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. AO ARQUIVO SOBRESTADO ATÉ A DECISÃO DO RECURSO INTERPOSTO.INT.

**0006834-44.2007.403.6114 (2007.61.14.006834-6)** - CLAUDIO DA CONCEICAO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0008521-56.2007.403.6114 (2007.61.14.008521-6)** - FRANCISCO PEDROSA LIMA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Fls. 94/96 - Nada a apreciar uma vez que o feito já foi julgado e transitado em julgado.Retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000501-42.2008.403.6114 (2008.61.14.000501-8)** - AURELINO JACINTO DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

**0000789-87.2008.403.6114 (2008.61.14.000789-1)** - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

**0002115-82.2008.403.6114 (2008.61.14.002115-2)** - OLGA GALEANO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 72: Defiro vista dos autos por 10 dias.Int.

**0003704-12.2008.403.6114 (2008.61.14.003704-4)** - VALMIR JOSE DE SOUZA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Não há valores a executar, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Int.

**0007456-89.2008.403.6114 (2008.61.14.007456-9)** - ORLENIRES JOSEFA DA COSTA CARVALHO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. AO ARQUIVO SOBRESTADO ATÉ A DECISÃO DO RECURSO INTERPOSTO.INT.

**0007471-58.2008.403.6114 (2008.61.14.007471-5)** - IRENE MARIA DOS PASSOS(SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0000165-04.2009.403.6114 (2009.61.14.000165-0)** - SYLVIA DUARTE SILVEIRA(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o noticiado obito do(a)(s) Autor(a)(es/s), suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Apresente a advogada a habilitação de herdeiros no prazo legal. Intime(m)-se.

**0000555-71.2009.403.6114 (2009.61.14.000555-2)** - VENI AMELIA MALATESTA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 263 e 280: A submissão do segurado à perícia para avaliar o estado atual da incapacidade decorre de previsão legal expressa (art. 62 e 101 da Lei nº 8.213/91) e não está em conflito com a sentença proferida. Realizada a perícia administrativa (fl. 272/275), não foi constatada a incapacidade laborativa da autora. Assim, não há que se falar em reabilitação profissional, cujo escopo é o de proporcionar os meios de reeducação ou readaptação profissional para o retorno ao mercado de trabalho dos segurados incapacitados por doença ou acidente, uma vez que a autora foi considerada apta ao seu trabalho habitual. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROCEDENTE/PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO INSS. DOU PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Pedido de condenação do INSS ao pagamento de benefício previdenciário por incapacidade julgado procedente. Recurso da autarquia previdenciária. 2. O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido em caráter precário, eis que supõe a existência de incapacidade total e temporária para o trabalho, condição aferida mediante perícia médica. 3. Nesse passo, pode a autarquia previdenciária, concluindo pela capacidade laborativa do segurado, cancelar administrativamente o benefício, ainda que exista decisão judicial anterior determinando a sua implantação, desde que: a) realizada nova perícia médica administrativa seja

constatada a ausência de incapacidade; b) o segurado tenha sido submetido a programa de reabilitação profissional e seja considerado apto para o trabalho; c) cumprido prazo mínimo eventualmente fixado na decisão ou sugerido em perícia médica; d) o beneficiário seja regularmente comunicado, assegurando-lhe o direito de defesa; e) o juízo seja comunicado em caso de processo pendente de julgamento. 4. No caso dos autos, assiste razão à autarquia recorrente. Ausente o fundamento legal para que seja determinada a reavaliação da capacidade laborativa somente após o trânsito em julgado. O benefício de auxílio-doença pode ser revisto antes do trânsito em julgado da sentença, podendo inclusive ser cessado desde que constatada a recuperação da capacidade laborativa, por perícia médica realizada no âmbito administrativo. 5. Recurso a que se dá provimento, para autorizar a reavaliação da capacidade laborativa da parte autora, independentemente do trânsito em julgado da sentença. No mais, mantenho a sentença recorrida. 6. Recorrente isento do pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. 7. É o voto. (1ª Turma Recursal - SP, Processo 00067502720084036302 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, Data da Decisão: 29/04/2013, Data da Publicação: 13/05/2013, e-DJF3 Judicial: 13/05/2013). Assim, a cessação do benefício poderá configurar outra lide, passível de impugnação por nova ação. No tocante aos valores relativos aos meses de junho e julho de 2013, proceda a parte autora ao seu levantamento junto ao Banco Itaú, agência 7386-6 nesta Subseção, conforme manifestação de fl. 266.Int.

**0003189-40.2009.403.6114 (2009.61.14.003189-7)** - JACO BENTO DE SOUZA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

**0005975-57.2009.403.6114 (2009.61.14.005975-5)** - SANDRA REGINA XAVIER BIAZUTTI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. AO ARQUIVO SOBRESTADO ATÉ A DECISÃO DO RECURSO INTERPOSTO.INT.

**0008667-29.2009.403.6114 (2009.61.14.008667-9)** - CLARICE ROSA VIEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

**0004693-47.2010.403.6114** - PEDRINA CORDEIRO DE MORAIS MANICOBA(SP102233 - MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Defiro vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

**0005122-14.2010.403.6114** - SANTO PEREIRA DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0005201-90.2010.403.6114** - JOSE MOTA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Não há valores a executar. Remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

**0006623-03.2010.403.6114** - FRANCISCO MATOS DE OLIVEIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 125: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0007421-61.2010.403.6114** - AGDA MARGARETH BARTHMAN NEGRI(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

**0007762-87.2010.403.6114** - AIRTON DARCIE X PAULO YOSHITO AKIYAMA X LIONILSON PEREIRA DA SILVA X JOSE HONORIO DE MELO X ALECIO GIANETTI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

**0002450-96.2011.403.6114** - MARIA GOMES DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

**0004093-89.2011.403.6114** - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento.Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0004100-81.2011.403.6114** - DELZA SOLES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0004283-52.2011.403.6114** - FRANCISCA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDITO E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

**0004892-35.2011.403.6114** - JOSE MANOEL PEREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Digam às partes sobre os calculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005889-18.2011.403.6114** - FRANCISCO FERNANDO DE ALMEIDA BARROS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora das informações juntadas a fl. 108/166.Defiro o prazo de dez dias para que apresente o cálculo dos valores que entende devidos.Int.

**0006251-20.2011.403.6114** - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

**0006739-72.2011.403.6114** - MARIZETE ROSA DA CONCEICAO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada há a ser executado. Remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Int.

**0006763-03.2011.403.6114** - MARIA DE LOURDES MESQUITA BARROSO(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

**0007747-84.2011.403.6114** - FERNANDO PEREIRA DIAS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0010371-09.2011.403.6114** - EVALDO DIAS DOS SANTOS(SP275053 - SELMA VIRGINIA DE ALMEIDA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0000530-53.2012.403.6114** - ELVIS MORENO NIGRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

**0001307-38.2012.403.6114** - PAULO ARAUJO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

**0001459-86.2012.403.6114** - MARIA ESCOLASTICA HERCULANO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ

CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

**0002459-24.2012.403.6114** - SEBASTIANA FERRAZ DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 119: Diga a parte autora. Int.

**0005178-76.2012.403.6114** - ADOLFO LIMA RODRIGUES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

**0005640-33.2012.403.6114** - JOSE SOARES NETO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

**0006071-67.2012.403.6114** - ROSANIA MARIA DE OLIVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

**0006498-64.2012.403.6114** - LIDIA NASCIMENTO SILVA(SP097206 - JOSE ANTONIO SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

**0007129-08.2012.403.6114** - JOSE RUFINO DOS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

**0007137-82.2012.403.6114** - ROSINEIDE OLIVEIRA DA SILVA(SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

**0007181-04.2012.403.6114** - HAMILTON JOSE DE ANDRADE(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

**0007357-80.2012.403.6114** - MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

**0007542-21.2012.403.6114** - DELEIDE CASSIMIRO DE LIMA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO LIMA MESQUITA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO E SP146159 - ELIANA FIORINI)  
Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o nome da parte autora conforme fl. 110, após expeça-se ofício requisitório em favor da advogada nomeada.

**0003359-70.2013.403.6114** - PEDRO BEZERRA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

**0003524-20.2013.403.6114** - MARILENE MACEDO DOS SANTOS(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000777-97.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005997-52.2008.403.6114 (2008.61.14.005997-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 -

ELIANA FIORINI VARGAS) X CICERO ALVES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA)  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0001245-61.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005570-60.2005.403.6114 (2005.61.14.005570-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE PAULO DO NASCIMENTO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

Nada a ser executado, remtam os autos ao arquivo baixa findo.

**0001754-89.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004263-95.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X FRANCISCA MARLENE FERREIRA DA SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI)  
Diante do silêncio do advogado na execução da verba sucumbencial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até eventual provocação da parte. Int.

**0003159-63.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009670-19.2009.403.6114 (2009.61.14.009670-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X LUIZ AUGUSTO TOFOLI(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI)

Vistos. Digam às partes sobre os calculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004671-81.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006985-10.2007.403.6114 (2007.61.14.006985-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARILENE SANDER BARREIROS NATAL(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA)

Digam as partes sobre o informe da contadoria. Int.

**0004720-25.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000358-14.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ALUISIO RICARDO DA CONCEICAO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)  
Digam as partes sobre o informe da contadoria. Int.

**0004722-92.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003640-60.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X SEBASTIAO MOURA DA SILVA X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Digam as partes sobre o informe da contadoria. Int.

**0004724-62.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001380-20.2006.403.6114 (2006.61.14.001380-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANIZIO TIMOTEO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)  
Digam as partes sobre o informe da contadoria. Int.

**0004725-47.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003279-19.2007.403.6114 (2007.61.14.003279-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CESSARIO FERRO X ANTONIO NICACIO PEREIRA X RAIMUNDO NONATO DE SOUZA X MARIA APARECIDA RIBEIRO BEUSSON X ISAMU KONISHI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

Digam as partes sobre o informe da contadoria. Int.

**0004758-37.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010361-62.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X DAYSE APARECIDA SARILIO DA SILVA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)

Vistos. Digam às partes sobre os calculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006278-32.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007084-

48.2005.403.6114 (2005.61.14.007084-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA PERPETUA DOS SANTOS FREIRES - ESPOLIO X FELISMINO FREIRES NETO X DANILLO SANTOS FREIRES X DANIELLY KERCIA DOS SANTOS FREIRES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0006436-87.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003529-91.2003.403.6114 (2003.61.14.003529-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X LUCIMARA RODRIGUES(SP169484 - MARCELO FLORES)  
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1500648-77.1997.403.6114 (97.1500648-5)** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X EUCLIDES RODRIGUES MOLINA X NAIR PIRES DA SILVA X PAULO NARCISO DE LUNA X ZELIA TOMAZ DOS SANTOS X GERALDO CANUTO DOS REIS X JOSE ANTONIO DE SAN TANA X JOSE ELENO CAMARA X JOAO VIEIRA DA SILVA X ANTONIO BARBOSA MACIEL(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES RODRIGUES MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO NARCISO DE LUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA TOMAZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CANUTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE SAN TANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELENO CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Fl. 456/457: Reconsidero a determinação de fl. 454, diante da manifestação da autora Zélia Tomaz dos Santos pelo prosseguimento do feito e recebimento dos valores que lhe são devidos, conforme certidão de fl. 448. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCURAÇÃO ATUALIZADA - ART. 38, CPC - DESNECESSIDADE - PODER GERAL DE CAUTELA - POSSIBILIDADE - DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA - ART. 93, IX, CF - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - NÃO CONHECIMENTO - RECURSO PROVIDO. 1. Discute-se no agravo a necessidade de uma nova juntada de procurações atualizadas em face ao tempo transcorrido desde a outorga ao patrono dos agravantes até o momento da expedição do alvará de levantamento. A decisão agravada determinou que fosse promovida pelo advogado da parte autora da ação a juntada de procurações atualizadas. 2. Quanto ao tema em apreço, destaco que, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça (RMS n.º 2.780, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini), a exigência de renovação de procuração constitui imposição limitativa aos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. 3. Não obstante o poder geral de cautela do Juízo, pelo qual havendo suspeita ou indícios de que a parte outorgante não esteja ciente do andamento processual, poderá determinar a atualização de procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, a decisão ora agravada não se encontra fundamentada nesse sentido, desafiando, portanto, o disposto no art. 93, IX, CF. 4. A decisão ora combatida limitou-se à determinar a apresentação de procuração atualizada, nada se referindo à expedição do alvará de levantamento, de modo que, neste aspecto, o agravo de instrumento não merece ser conhecido. 5. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e provido, na parte conhecida, para afastar a necessidade de apresentação de procuração atualizada pela agravante. (TRF3, TERCEIRA TURMA, AI 00011547720134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 495483, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 28/06/2013, Data da Decisão: 20/06/2013, Data da Publicação: 28/06/2013). Diante da expressa concordância do INSS (fl. 405), expeça-se ofício requisitório em favor da autora, conforme cálculos de fl. 157. O feito encontra-se extinto em relação aos demais autores, conforme decisões de fls. 214, 395, 396 e 438.Int.

**1500797-73.1997.403.6114 (97.1500797-0)** - ALBERTINO GOMES DE SA X ANTONIO GIMENEZ X CONSTANTINO CAPEZZUTO X DANIEL DE SOUZA PAULA X HELIO MACHADO DA SILVA X JOAO PIVETA X RUBENS GIRALDI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALBERTINO GOMES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTANTINO CAPEZZUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DE SOUZA PAULA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PIVETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS GIRALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 280/285 apresenta a herdeira ora habilitante documentos que comprovam sua condição de herdeira do de cujus. As fls. 286 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação. Destarte, defiro a habilitação de MARIA HELENA ARNOSTI DA SILVA como herdeira do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar HELIO MACHADO DA SILVA - Espólio. Manifeste-se o INSS nos termos do artigo 100 da CF. Após, expeça-se precatório em favor da parte autora e do advogado, conforme cálculo de fl. 214.Int.

**1500250-96.1998.403.6114 (98.1500250-3)** - VERIDIANO JOSE DA SILVA(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X VERIDIANO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o julgamento da Ação Rescisória nº 1999.03.00.018321-5, ainda que pendente de apreciação de recurso interposto, determino o cancelamento do precatório nº 2003.03.00.038802-5, sem prejuízo de posterior execução de eventuais valores devidos. Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da presente decisão. Intimem-se.

**0002806-77.2000.403.6114 (2000.61.14.002806-8)** - JACY FERNANDES PINTO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JACY FERNANDES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a advogada o andamento do feito, habilitando os herdeiros de Jacy Fernandes Pinto, em dez dias. No silêncio, expeça-se editala para a habilitação de herdeiros, com prazo de vinte dias. Int.

**0003403-46.2000.403.6114 (2000.61.14.003403-2)** - PEDRO ALVES CORREIA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PEDRO ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0002517-42.2003.403.6114 (2003.61.14.002517-2)** - LUIZ CARLOS DE ARAUJO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LUIZ CARLOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0008619-80.2003.403.6114 (2003.61.14.008619-7)** - MATHEUS CORTEZ PASCHUETTO(SP141323 - VANESSA BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BOTTION) X MATHEUS CORTEZ PASCHUETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Esclareça a advogada a divergência na grafia de seu nome junto à Receita Federal (fls. 311) e o constante nos autos, providenciando a devida regularização, para que seja expedido ofício requisitório/precatório em seu favor. Após, cumpra-se o despacho de fls. 305 in fine. Intime(m)-se.

**0004324-29.2005.403.6114 (2005.61.14.004324-9)** - MARIA CELI FERNANDES MONTEIRO X KARLA APARECIDA MONTEIRO RODRIGUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MARIA CELI FERNANDES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0005570-60.2005.403.6114 (2005.61.14.005570-7)** - JOSE PAULO DO NASCIMENTO(SP186601 - ROBERTO

YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a ser executado, remtam os autos ao arquivo baixa findo.

**0006221-92.2005.403.6114 (2005.61.14.006221-9)** - MANOEL MATURANA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MATURANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a determinação de fl. 150. Não há valores a executar, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Int.

**0001492-86.2006.403.6114 (2006.61.14.001492-8)** - EFIGENIO CUSTODIO DOS SANTOS(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EFIGENIO CUSTODIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005206-54.2006.403.6114 (2006.61.14.005206-1)** - ALTIVO PONCIANO DE FREITAS - ESPOLIO X JULIA MARIA DE FREITAS(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTIVO PONCIANO DE FREITAS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório/precatório.

**0005917-59.2006.403.6114 (2006.61.14.005917-1)** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.Decorrido o prazo sem manifestação ou requerido novo prazo, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado às folhas 158.Intime-se.

**0000192-21.2008.403.6114 (2008.61.14.000192-0)** - RAIMUNDO NONATO DA SILVA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NONATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0002784-38.2008.403.6114 (2008.61.14.002784-1)** - MARIA JOSE BARROS SANTOS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BARROS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0006819-41.2008.403.6114 (2008.61.14.006819-3)** - FRANCISCO MERONHO NETO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MERONHO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0000504-60.2009.403.6114 (2009.61.14.000504-7)** - REGINA DOS SANTOS BARBOSA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0002030-62.2009.403.6114 (2009.61.14.002030-9)** - MARIA DA CONCEICAO(SP177942 - ALEXANDRE

SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0003011-91.2009.403.6114 (2009.61.14.003011-0)** - EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO X LUCIANA NEIDE LUCCHESI

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0003145-21.2009.403.6114 (2009.61.14.003145-9)** - FRANCISCO LEITE PEREIRA(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LEITE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 140/147. Intime-se.

**0004489-37.2009.403.6114 (2009.61.14.004489-2)** - CACILDA FRANCISCA DA CONCEICAO(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA HOLANDA DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA FRANCISCA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório/precatório.

**0006801-83.2009.403.6114 (2009.61.14.006801-0)** - WALDOMIRO GALEGO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO GALEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0007908-65.2009.403.6114 (2009.61.14.007908-0)** - WILLIAMS JOSE DE SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAMS JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0008810-18.2009.403.6114 (2009.61.14.008810-0)** - GENESIO DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 173. Intime-se.

**0009237-15.2009.403.6114 (2009.61.14.009237-0)** - OSMILTON SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMILTON SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0009826-07.2009.403.6114 (2009.61.14.009826-8)** - AGENILTON OLIVEIRA MOREIRA - ESPOLIO X DELIRA OLIVEIRA PACHECO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AGENILTON OLIVEIRA MOREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 116/119. Intime-se.

**0001581-70.2010.403.6114** - DALVINA CUSTODIO MACHADO(SP083267 - MARIA DAS DORES

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVINA CUSTODIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0001912-52.2010.403.6114** - LUIZ DE LIMA SILVA(SP227309 - GLAUCIA ZACHEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LUIZ DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o Autor a divergência na grafia do seu nome conforme consta nos documentos de fls. 24/88 e 258, regularizando na Receita Federal, se for o caso.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, expeça-se o ofício requisitório.

**0003227-18.2010.403.6114** - JOSE JOAO XAVIER(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0003606-56.2010.403.6114** - FRANCISCA DE SOUSA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE SOUSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório/precatório.

**0004256-06.2010.403.6114** - ROSILENE DOS SANTOS(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILENE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0007160-96.2010.403.6114** - JULIO CESAR PEREIRA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JULIO CESAR PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o advogado tendo em vista que seu CPF não está regular junto à Receita Federal.Prazo: 05 (cinco) dias.

**0007617-31.2010.403.6114** - OSAMU SOTO X ADMILSON SANTOS CORREIA X JOSE LOURIVAL GALVAO X IRINEU ALVES X EDERLINDO PUGLISSA SOBRINHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSAMU SOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADMILSON SANTOS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOURIVAL GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDERLINDO PUGLISSA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação devendo constar Ademilson Santos Correia, conforme comprovante de fls. 230 e docApós, cumpra-se a aprte final do despacho de fls. 220.

**0008117-97.2010.403.6114** - ALICE CARVALHO CRUZ X MARIA JANETE CARVALHO LIMA LEAL(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE CARVALHO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório/precatório.

**0008882-68.2010.403.6114** - MARIA ADELMA DE JESUS DA SILVA(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA ADELMA DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome junto à Receita Federal (fls. 89) e o constante nos autos (fls. 10), providenciando a devida regularização, para que seja expedido ofício requisitório/precatório em seu favor. Após, cumpra-se o despacho de fls. Intime(m)-se.

**0000656-40.2011.403.6114** - ANTONIO BONFIM(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório/precatório.

**0001752-90.2011.403.6114** - VALDIR MANOEL MAMEDIO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X VALDIR MANOEL MAMEDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

**0003176-70.2011.403.6114** - MARIA ISABEL BERENGUER MIGUEL(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA ISABEL BERENGUER MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome junto à Receita Federal (fls. 153) e o constante nos autos (fls. 07), providenciando a devida regularização, para que seja expedido ofício requisitório/precatório em seu favor. Após, cumpra-se o despacho de fls.150 in fine.Intime(m)-se.

**0004189-07.2011.403.6114** - PAULO CESAR NUNES LOBATO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR NUNES LOBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 171/176. Intime-se.

**0005022-25.2011.403.6114** - JOSE DE ARIMATEIA DO O(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ARIMATEIA DO O X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0005184-20.2011.403.6114** - SUELI APARECIDA CARVALHO GUERRA(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SUELI APARECIDA CARVALHO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

Fl. 249: Defiro o desentranhamento requerido pela parte autora, mediante traslado de cópias.Int.

**0006317-97.2011.403.6114** - EDIS TONOL(SP167063 - CLÁUDIO ROBERTO TONOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIS TONOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.102/105. Intime-se.

**0008335-91.2011.403.6114** - ELIANE DE FRANCA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEY SIMOES SOARES X ELENI BORGES SOARES X KAIO FELIPE SILVA SOARES(SP070916 - MARIANA SMALKOFF) X ELIANE DE FRANCA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 216: Arbitro os honorários advocatícios da curadora nomeada em R\$507,17, nos termos da Resolução 558/2007 CJF. Expeça-se requisição de pagamento no sistema AJG.Após, expeça-se ofício requisitório dos honorários sucumbenciais, diante da manifestação de fl. 217/218.Int.

**0008758-51.2011.403.6114** - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.187/190. Intime-se.

**0000328-76.2012.403.6114** - SANDRA REGINA DOS SANTOS SIQUEIRA X CIRO AUGUSTO SIQUEIRA X HUGO VINICIUS SIQUEIRA X MAIRA GABRIELA SIQUEIRA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA E SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X SANDRA REGINA DOS SANTOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0000415-32.2012.403.6114** - MARIA ZIFIRINA DPS SANTOS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZIFIRINA DPS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0001407-90.2012.403.6114** - MARCIA EGIDIO DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA EGIDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0002719-04.2012.403.6114** - APARECIDA DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.191/192. Intime-se.

**0003054-23.2012.403.6114** - MARIA JOSINA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0004024-23.2012.403.6114** - ANTONIO ELIAS ALVES PEREIRA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ELIAS ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 177/178. Intime-se.

**0005607-43.2012.403.6114** - IRIS PUGIRA DA PAIXAO(SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS PUGIRA DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0007008-77.2012.403.6114** - ANA CLEIDE FERREIRA DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANA CLEIDE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0007296-25.2012.403.6114** - MARIA ALVES MOREIRA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0007513-68.2012.403.6114** - ROSA LENCIONI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA LENCIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a Autora a divergência na grafia de seu nome conforme consta nos documentos de fls. 11/24 e fls. 83, regularizando junto à Receita Federal, se for o caso. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, expeça-se o ofício requisitório.

**0007736-21.2012.403.6114** - CLENILDA ALVES LACERDA(SP314307 - DANIEL HENRIQUE COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLENILDA ALVES LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome junto à Receita Federal (fls. 128) e o constante nos autos (fls. 02), providenciando a devida regularização, para que seja expedido ofício requisitório/precatório em seu favor. Após, cumpra-se o despacho de fls. 126. Intime(m)-se.

**0000199-37.2013.403.6114** - PEDRO MATEUS DE SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MATEUS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0002494-47.2013.403.6114** - EDNA MARIA DA COSTA(SP260801 - REGINA HELENA GREGORIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Esclareça a advogada a divergência no nome da parte autora, conforme consulta a Receita Federal (fl. 117) e o constante dos autos, providenciando a sua regularização, em cinco dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009670-29.2003.403.6114 (2003.61.14.009670-1)** - MIRALDA DO NASCIMENTO SANTOS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MIRALDA DO NASCIMENTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0003918-61.2012.403.6114** - VANETE DIAS DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANETE DIAS DOS SANTOS

Expeça-se ofício para conversão em renda do depósito de fl. 248, conforme manifestação de fl. 250.

#### **Expediente Nº 8755**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005277-12.2013.403.6114** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X MAURICEIA DA SILVA X RICARDO CARANO DOS SANTOS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP(SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO)

Em consulta ao sistema processual, verifico que o patrono da ré foi intimado da audiência designada nestes autos em 09/09/2013 (fls. 28), portanto em data anterior à intimação recebida nos autos 0007149-34.2009.403.6104 (andamento processual em anexo), razão pela qual caberia o indeferimento do pedido de fls. 29/30 e a consequente manutenção da audiência designada. Contudo, considerando a natureza da audiência designada no processo em trâmite pela 5ª Vara de Santos (oitiva de testemunhas de acusação e interrogatório da ré), bem como todo trabalho já dispensado para sua realização, defiro o pedido, redesignando a audiência para oitiva da testemunha de acusação RICARDO CARANO DOS SANTOS para o dia 07/11/2013, às 13h30min. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

**0006190-91.2013.403.6114** - JUIZO DA VARA FEDERAL E JEF DE CAMPO MOURAO - PR X

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA PAULA DA SILVA X ANDREIA FERREIRA MARCELINO X CLEITON DAMASCENO SANTOS X FERNANDO RODRIGUES NACIONE X GRAZIANE FERREIRA BRAZ X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP158024 - MARCELO VIEIRA OLIVEIRA)

Vistos. Para interrogatório dos réus ANA PAULA DA SILVA e CLEITON DAMASCENO SANTOS designo a data de 05/12/2013, às 14:00hs. Intime-os. Notifique-se o MPF. Remetam-se cópias desta precatória para a Subseção Judiciária de Santo André para interrogatório dos réus ANDREIA FERREIRA MARCELINO e FERNANDO RODRIGUES NACIONE e para a Subseção Judiciária de Mauá para interrogatório do da ré GRAZIANE FERREIRA BRAZ, visto que incompetente este juízo. Comunique-se o Juízo Deprecante.

**0006311-22.2013.403.6114** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X KRISHNA KOEMAR KHOENKHOEN X ADRIANA SOARES MOURA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA)

Vistos, Para oitiva da testemunha de acusação ADRIANA SOARES MOURA designo a data de 27/11/2013, às 16:30 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

**0006357-11.2013.403.6114** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMIR FRANCISCO NICOLAU X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP133806 - STELIO JOSE RODRIGUES CAMARGO)

Vistos. Para interrogatório do réu, fica designada a data de 02/12/2013, às 15h30min, a ser realizado pelo sistema de videoconferência, conforme deprecado. Providencie a secretaria as providências necessárias para realização da audiência. Notifique-se o MPF. Em caso de impossibilidade técnica para realização do ato, venham os autos conclusos para ratificação ou ratificação da audiência designada, comunicando-se o Juízo deprecante. Intime-se.

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0003950-32.2013.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X SEM IDENTIFICACAO

Manifeste-se o(a) advogado(a) subscritor(a) da petição de fls. 145, providenciando o recolhimento das custas de desarquivamento do processo, em 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.

#### **ACAO PENAL**

**0001280-02.2005.403.6114 (2005.61.14.001280-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE LEONARDO DE LIMA X MARIA APARECIDA MELO DE LIMA(SP309246 - PAULA RUIZ TEMPONI E SP331933 - PRISCILA MARIA DE SOUZA MONTEIRO)

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado JOSE LEONARDO DE LIMA às fls. 682/700 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Tendo em vista que o réu constituiu advogado particular, conforme instrumento procuratório de fls. 661, revogo a nomeação do defensor dativo, Dr. Alexandre Marques Frias, OAB/SP 272.552-D, arbitro em seu favor honorários no valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal, Coordenação-Geral, publicada no D.O.U, de 29/05/2007. Solicitem-se os honorários do advogado. Intimem-se.

**0003099-37.2006.403.6114 (2006.61.14.003099-5)** - JUSTICA PUBLICA X GILMARA SANTOS DE MOURA DA SILVA X FABIANA MENDES SANTOS

Digam as partes sobre a certidão de fls. 331. Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal para obtenção de endereço da testemunha comum das partes Lindomar, devendo ser expedido(a) mandado/precatória para sua intimação, COM URGENCIA, no caso de endereço não diligenciado. Cumpra-se.

**0002756-97.2007.403.6181 (2007.61.81.002756-9)** - JUSTICA PUBLICA X NARCISA APARECIDA PEREIRA GOMES TOLENTINO X DUCELENA DOS SANTOS MATTOS X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

Tendo em vista a informação de fls. 426, expeça-se aditadamente à precatória nº 438, expedida às fls. 419, para o devido cumprimento.

**0012925-12.2008.403.6181 (2008.61.81.012925-5)** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO TRINDADE ROJAO X

ANTONIO TRINDADE ROJAO X ALBANO ANTUNES ROJAO(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X VERA LUCIA JORGE(SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO E SP312998 - RODRIGO SOUZA NASCIMENTO E SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Diga a defesa do réu Antonio Trindade Rojao sobre a certidão de fls. 637. Sem prejuízo, officie-se à Receita Federal para obtenção de endereço das testemunhas Walcir e Paulo, devendo ser expedido(a) mandado/precatória para sua intimação no caso de endereço não diligenciado.Cumpra-se.

**0006015-68.2011.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X DANIEL LEWIN X MAZAL LEWIN X FISEL PERL(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X DAVID PERL(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO)

Vistos,Abram-se vistas ao MPF da petição de fls. 2285/2351.

**0005839-55.2012.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X DARIO MORELLI FILHO(SP107634 - NIVALDO SILVA TRINDADE E SP094629 - MARCOS GRECO PASSOS)

Ciência às partes do ofício de fls. 424/433.Oficie-se à 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS (processo nº 0004999-72.2007.403.6000), nos termos do requerido às fls. 423, item b.Defiro a expedição de ofício ao TRE nos termos do requerido às fls. 423, item c.Sem prejuízo, officie-se à Receita Federal para que informe a atual lotação do AFRFB MARCOS ANTONIO ALVES DE ALMEIDA, matrícula 00021375.Após as respostas, venham os autos conclusos.Int.

**0005065-88.2013.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES X ANA LUCIA BARCELAR DOS SANTOS X WALDECI DIAS DO NASCIMENTO X FLAVIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MESSIAS SOARES DA SILVA(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

Vistos,Intime-se a defesa da ré Raquel para apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, com redação dada pela Lei n.11.719/08.Intime-se.

**0005516-16.2013.403.6114** - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

Vistos,Intime-se a defesa da ré Raquel para apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, com redação dada pela Lei n.11.719/08.Intime-se.

## **Expediente Nº 8768**

### **MONITORIA**

**0005333-16.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA BARROS DA SILVA

Vistos. Nomeio a Defensoria Pública da União para defender os interesses do Réu.Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002247-86.2001.403.6114 (2001.61.14.002247-2)** - JOSE MANOEL DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Vistos.Folha 162: ao arquivo baixa-findo.Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006435-05.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008479-31.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA NEIDE DE SOUZA DA SILVA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005300-70.2004.403.6114 (2004.61.14.005300-7)** - ARMANDO HIDEO TSUCHIYA X JOAO GASQUEZ FRANCO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JULIO CESAR CASARI) X ARMANDO HIDEO TSUCHIYA X UNIAO FEDERAL X JOAO GASQUEZ FRANCO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a expressa manifestação das partes com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados às fls. 464/479.Expeça-se alvará de levantamento em favor de Armando Hideo Tsuchiya no valor de R\$ 21.053,70, de João Gasquez Franco no valor de R\$ 33.020,16 e do advogado constituído no valor total de R\$ 5.403,47.Os valores devidos à União deverão ser convertidos em renda.Após o cumprimento dos respectivos alvarás e ofícios, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003711-19.1999.403.6114 (1999.61.14.003711-9)** - JENIFFER DE MOURA(SP102077 - ROSANA OLIVERIO MERENCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JENIFFER DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Do cotejo dos documentos de fls. 14 e 200/201, infere-se que, a princípio, foi a Sra. Maura de Lourdes Silva - mãe da requerente, quem assinou o termo de adesão ao acordo instituído pela LC 110/01.Intime-se a genitora da autora para que informe o atual endereço de sua filha. Para tanto, expeça-se carta precatória.Intime-se.

**0001619-58.2005.403.6114 (2005.61.14.001619-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ROBERTO COSTA DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ROBERTO COSTA DA SILVA

Vistos. Requisite-se os honorários da Curadora Especial - Dra. Claudete da Silva Gomes. Sem prejuízo, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de débito atualizada.Intimem-se.

**0000799-63.2010.403.6114 (2010.61.14.000799-0)** - VALDIR OLAVO CRUZ(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X VALDIR OLAVO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista o documento de fl. 119, informe a CEF a data exata do levantamento do FGTS vinculado ao empregador General Motors S/A e a justificativa do saque.Prazo para resposta: dez dias.Intime-se.

**0001015-24.2010.403.6114 (2010.61.14.001015-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ALBERTO EISINGER X BRUNO CAMPOS EISINGER(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALBERTO EISINGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO CAMPOS EISINGER

Vistos.Primeiramente, manifeste-se a CEF se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, consoante artigo 232, III, do CPCApós, intime(m)-se a parte executada, através de EDITAL, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 18.703,37(dezoito mil, setecentos e três reais e trinta e sete centavos), atualizados em 17/09/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 186/187, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0005322-84.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO CARLOS DA COSTA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO CARLOS DA COSTA SILVA

Vistos. Requisite-se os honorários da Curadora Especial - Dra. Claudete da Silva Gomes. Sem prejuízo, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de débito atualizada.Intimem-se.

**0006076-26.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIEZER ALVES DOS ANJOS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEZER ALVES DOS ANJOS

Vistos. Requisite-se os honorários da Curadora Especial - Dra. Claudete da Silva Gomes. Sem prejuízo, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de débito atualizada.Intimem-se.

**0006396-76.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ROBERTO VIEIRA DE SOUZA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO VIEIRA DE SOUZA

Vistos. Requisite-se os honorários da Curadora Especial - Dra. Claudete da Silva Gomes. Sem prejuízo, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de débito atualizada. Intimem-se.

**0006574-25.2011.403.6114** - ANTONIO VICENTE SOBRINHO(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ANTONIO VICENTE SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. Tendo em vista o ofício da CEF de fls. 234, informando a não localização da conta de depósito judicial informada no alvará de levantamento de fls. 235, intime-se a parte autora a fim de juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a cédula original do alvará de nº NCJF 2000626 - 252/2013 para seu devido cancelamento; e após, compareça em Secretaria para agendar data para nova expedição de alvará, anotando-se o nº correto da conta: 005.8028-3.

**0008133-17.2011.403.6114** - MARINALDO FERREIRA DA SILVA(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MARINALDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO)  
Vistos. Tendo em vista a incorreção do nº da conta de depósito judicial informada no alvará de levantamento de fls. 129, intime-se a parte autora a fim de que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a cédula original do alvará de nº NCJF 2000653 - 279/2013 para seu devido cancelamento; e após, compareça em Secretaria para agendar data para nova expedição de alvará, anotando-se o nº correto da conta: 005.8139-5.

**0008722-09.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RICARDO DOS SANTOS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO DOS SANTOS  
Vistos. Requisite-se os honorários da Curadora Especial - Dra. Claudete da Silva Gomes. Sem prejuízo, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de débito atualizada. Intimem-se.

**0008823-46.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIS FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIS FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Vistos. Requisite-se os honorários da Curadora Especial - Dra. Claudete da Silva Gomes. Sem prejuízo, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de débito atualizada. Intimem-se.

**0010350-33.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ROBERTO DOS SANTOS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ROBERTO DOS SANTOS  
Vistos. Requisite-se os honorários da Curadora Especial - Dra. Claudete da Silva Gomes. Sem prejuízo, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de débito atualizada. Intimem-se.

**0004597-61.2012.403.6114** - HORACIO MOREIRA BOTA X DARLENE RODRIGUES GERLOFF(SP177218 - JEFFERSON HENRIQUE XAVIER E SP156755 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA SACCHI E SP304669 - ADRIANA MASUI ASSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X HORACIO MOREIRA BOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARLENE RODRIGUES GERLOFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. Comprove a CEF o cumprimento da determinação de fls. 282, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, desentranhe-se e adite-se o ofício de fls. 250/271 para seu integral cumprimento, bem como desentranhe-se os documentos de fls. 279/281. Intimem-se.

**0005188-23.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELE MACHADO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE MACHADO PINHEIRO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)  
Vistos. Intime-se a CEF a fim de que compareça em Secretaria para retirada do alvará de levantamento no prazo de cinco dias (alvará expedido desde 18/09/2013).

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

## 2ª VARA DE SÃO CARLOS

**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal**  
**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto**  
**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 883**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001465-27.2011.403.6115** - ANTONIO RICARDO DA SILVA X FRANCISCO ROBERTO CAVASSONI DE OLIVEIRA X GERALDO CELESTINO DO BONFIM X JOAO MARIA RODRIGUES X JOSE AGOSTINHO MORAVIS X JOSE DAS GRACAS FRANCO X PAULO CESAR GIOSEFFI X MOACYR FRANCISCO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO PEREIRA DE CARVALHO X VIEMAR ALVES FERREIRA(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Concedo aos autores o prazo de dez dias para que individualizem os valores pretendidos por cada um, para fins de fixação da competência, vez que o valor atribuído à causa foi de R\$ 134.238,15, a serem divididos em 10 litisconsortes facultativos. Intimem-se.

**0001650-65.2011.403.6115** - WANDERLEY LOPES DE SOUZA(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Compulsando os autos verifiquei que a União Federal não foi intimada da designação de audiência e, em vista disso, redesigno a audiência para o dia 24/10/2013 às 14:00 horas. Intimem-se com urgência.

**0001271-56.2013.403.6115** - ADUFSCAR, SINDICATO - SIND DOS DOCENTES EM INSTIT FED DE ENSINO SUPERIOR DOS MUN DE SAO CARLOS, ARARAS E SOROC(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo ADUFSCAR, SINDICATO - Sindicato dos Docentes em Instituições Federais de Ensino Superior dos Municípios de São Carlos, Araras e Sorocaba contra a Universidade Federal de São Carlos e a União Federal requerendo, em síntese, que sejam cessados os efeitos da Orientação Normativa MPOG nº 04/2011, Ofício nº 054/2013 - DiAPe/ProGPe, Circular nº 01/2013 - DiAPe/ProGPe, Ofício-Circular nº 002/2013 DiAPe/ProGPe e Ofício ProGPe nº 145/2013, bem como que seja determinada à co-requerida UFSCar a obrigação de não fazer consistente no pagamento do benefício auxílio-transporte para todos os professores que têm gastos com o trajeto residência-trabalho-residência, independente do meio de transporte utilizado, bastando mera declaração do docente sobre necessidade do benefício, até decisão final do feito. A inicial foi instruída com documentos (fls. 44/131). Pelo despacho de fls. 134, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a apresentação de contestação. O autor interpôs agravo de instrumento contra a decisão acima referida (fls. 141/143). A co-requerida UFSCar apresentou contestação às fls. 190/196 e a União às fls. 201/213, ambas pugnando pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Relatados, brevemente. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, vislumbro a presença dos pressupostos delineados acima. Com efeito, há grave comprometimento da situação dos autores se o pedido for concedido na sentença final de mérito. Ocorre que, se cumpridas as determinações contidas no Ofício nº 054/2013 - DiAPe/ProGPe, Circular nº 01/2013 - DiAPe/ProGPe, Ofício-Circular nº 002/2013 DiAPe/ProGPe e Ofício ProGPe nº 145/2013, os autores serão privados do recebimento do auxílio-transporte. Desta forma, terão prejuízos caso aguardem por mais tempo a prolação da sentença, pois preenchido o requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. O auxílio-transporte foi instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, o qual foi regulamentado pelo Decreto Presidencial nº 2.880/98. E, tanto um como outro, estabelecem que para os servidores fazerem jus ao referido auxílio basta simples declaração, presumivelmente verdadeira, que deve ser infirmada, havendo suspeitas de fraude, através de sindicância ou processo administrativo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Desta forma, as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e, via de consequência, nos atos normativos emanados pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da

UFSCAR em cumprimento à referida orientação extrapolam os limites legais estabelecidos na Medida Provisória nº 2.165-36 e no Decreto Presidencial nº 2.880/98. Assim, entendo que a Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e os atos normativos emanados pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR para a implementação das exigências contidas na referida orientação estão eivados pela ilegalidade. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (AMS 00017206320034036115 e AMS 00018880220024036115) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1143513 e AgRg no AREsp 238740) tem se manifestado, reiteradamente, sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso do transporte público para o recebimento do auxílio-transporte. Ressalto, por fim, que com relação à matéria sub judice o Colendo Superior Tribunal de Justiça foi além do entendimento sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso de transporte público. É pacífico nesta Corte Superior que mesmo os servidores que utilizam veículo próprio fazem jus ao recebimento do auxílio-transporte: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. PLEITO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios não se prestam para o reexame de questões já apreciadas na decisão impugnada, nem para o prequestionamento de matéria constitucional com vistas a interposição de recurso extraordinário, uma vez que a via do especial é destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional. 2. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado (AgRg no Resp 1.274.318/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/12/2012). 3. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1143513 / PR, QUINTA TURMA, Relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), data do julgamento: 02/04/2013 - destaque) Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar à Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR - que suspenda, com relação aos membros da categoria representada pelo autor e relacionados às fls. 46/78 dos autos, as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011-MPOG, a partir de sua expedição, independentemente do meio de locomoção ao local de trabalho utilizado, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade dos servidores contra os quais recaia alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte. Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre as contestações (CPC, art. 327). No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001950-56.2013.403.6115** - DIRCEU LUIZ BRAMBILLA (SP264427 - CIBELE CRISTINA BRAMBILLA RIZZI E SP264533 - LUANA MENEGATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DIRCEU LUIZ BRAMBILLA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado na firma individual denominada José Brambilla. Alega que em 02/08/2010 requereu junto à autarquia ré a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.740.823-4, tendo sido indeferido por falta de tempo de contribuição. Com a inicial juntou documentos às fls. 13/229. Relatados brevemente, decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja reconhecido período em que o autor trabalhou junto a firma José Brambilla, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, mormente considerando a necessidade de averiguação das atividades insalubres desenvolvidas e a documentação pertinente. Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito, uma vez que não restou comprovada situação de urgência, tal como doença ou idade avançada. A mera alegação de que o benefício pleiteado ostenta caráter alimentar não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, não identifico qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de adir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, ao final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente. Por essas razões, indefiro, por ora, a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se o réu. Sem prejuízo, requirite-se cópia do processo administrativo NB 42/151.740.823-4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

## 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2612**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0707349-82.1995.403.6106 (95.0707349-3)** - LEONILDO BRUZZON X PEDRO BERTOLOTE X VICENTE LEOPOLDINO X ANTONIO NOGUEIRA DE AZEVEDO X FRANCISCO MARQUES DE CASTILHO(SP031971 - JOSE POLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**0001172-65.2003.403.6106 (2003.61.06.001172-7)** - MILTON DA SILVA PORTO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

**0005023-15.2003.403.6106 (2003.61.06.005023-0)** - MARIETA AMBROSINA DA FONSECA RIBEIRO DE MORAIS X THAIS FONSECA RIBEIRO DE MOARES(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0004792-51.2004.403.6106 (2004.61.06.004792-1)** - IVANILDE MARIA DONADON MINARI(SP204330 - LUIZ GUSTAVO GALETTI MARQUES E SP271745 - GUSTAVO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Vistos.Manifeste-se a autora.Após, conclusos.Int.

**0009927-44.2004.403.6106 (2004.61.06.009927-1)** - ADVOCACIA FAICAL CIAS S/C(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando tratar-se de decisão que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, autorizando a efetuar compensação tributária, sem condenação de ônus da sucumbência, requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia da decisão do agravo de instrumento em apenso para estes autos. Intimem-se.

**0010051-27.2004.403.6106 (2004.61.06.010051-0)** - NEUZA LEME MARCUZZI (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se o advogado Dr. Marcos Alves Pintar, no prazo de dez dias, sobre a petição do INSS de folha 233, bem como se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS sobre o valor sucumbencial de folha 200. Após, conclusos. Int.

**0004440-88.2007.403.6106 (2007.61.06.004440-4)** - JOSE LUIS DA CONCEICAO X MARIA JOSE PAULINO DE ALMEIDA (SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

**0005263-62.2007.403.6106 (2007.61.06.005263-2)** - ANA PACHECO LIMA (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

**0003229-80.2008.403.6106 (2008.61.06.003229-7)** - JOSE DE ABREU FILHO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**0004167-75.2008.403.6106 (2008.61.06.004167-5)** - JOAO PEREIRA LOPES (SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Intime-se pessoalmente o autor para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de em não o fazendo considerar-se como desinteresse na execução do julgado e conseqüente extinção da execução. Int.

**0009819-73.2008.403.6106 (2008.61.06.009819-3)** - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA (SP307833 - VINICIUS MENDONCA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**0001460-03.2009.403.6106 (2009.61.06.001460-3)** - TERESINHA DE SOUZA GUIMARAES - INCAPAZ X CLEBER DE SOUZA CARDOSO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

**0002624-03.2009.403.6106 (2009.61.06.002624-1)** - PEDRO CANDIDO DE MENEZES X APARECIDA RAMOS MENEZES (SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

**0002830-80.2010.403.6106** - SUELI APARECIDA DO AMARAL(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Conforme o determinado no item 2, de fl. 130 no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Apresente-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, o valor que entende ser o correto.

**0004196-57.2010.403.6106** - PAULO JORGE FIGORELLI(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos,Reitero o despacho de folha 84.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004321-25.2010.403.6106** - PAULO SERGIO QUILES(SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Promova o(a)(s) autor(a)(s) a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual.Após, cite-se a União (Fazenda Nacional) para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União.Intimem-se.

**0004331-69.2010.403.6106** - ANTONIO BAPTISTA(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. \_\_. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC.

**0004642-60.2010.403.6106** - JOANA RAMOS DA SILVA(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. \_\_. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC.

**0005235-89.2010.403.6106** - GERALDA JACINTO CORREIA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

**0007514-48.2010.403.6106** - LEONILDA ALONSO GENUA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. \_\_. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC.

**0000258-20.2011.403.6106** - MARLI DE OLIVEIRA FRAVOLINI(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que ela apresente a peça original do contrato de prestação de serviço para que seja possível o destaque dos honorários contratuais. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0002060-53.2011.403.6106** - SEBASTIAO ALVES DO NASCIMENTO(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X ANA PAULA PARISE DE SOUZA - INCAPAZ X WILLIAN FAYGNER DE SOUZA X DIRCE DE SOUZA X WANDERSON FAYGNER DE SOUZA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO

SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dias), para que se manifeste dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme o determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0002647-75.2011.403.6106** - ELAINE CRISTINA DE SOUZA GIACOMINI(SP047384 - SEBASTIAO CALDEIRA DA SILVA E SP302041 - DANIELA DA SILVA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando que o juiz que concluiu a audiência de instrução foi o Dr. Alexandre Carneiro Lima (vide folhas 137/139), converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino seja alterado no sistema processual a conclusão para constar o Dr. Alexandre Carneiro Lima (art. 132, caput, CPC). Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 17/09/2013. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003406-39.2011.403.6106** - BENEDITO PROCOPIO DA SILVA(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÊ QUE O PRESENTE FEITO ENCONTRA-SE COM VISTA AO AUTOR PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA REQUERER O QUE DE DIREITO. DECORRIDO O PRAZO, OS AUTOS SERÃO NOVAMENTE ARQUIVADOS.

**0005336-92.2011.403.6106** - ALICE TEREZINHA DA COSTA PEREIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**0005847-90.2011.403.6106** - CELIO CANDIDO BONFIM X MARCIA ZAQUEU BONFIM(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X UNIAO FEDERAL(SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**0006137-08.2011.403.6106** - FABIO ALMEIDA RAMOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos. Indefiro o quesito suplementar formulado pelo autor à folha 76 por entender que não cabe ao perito médico respondê-lo. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais). Requisite-se o pagamento. Após, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil do mês vindouro. Int. Dilig.

**0007367-85.2011.403.6106** - METALURGICA DUEGUE DO BRASIL LTDA X EGBERTO DA CONCEICAO X MARIA APARECIDAAIROSA DA CONCEICAO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Ante a informação supra, concedo o prazo de cinco dias para juntada do substabelecimento sem reservas mencionado na petição de folhas 642/643. No mesmo prazo, deverá o autor comprovar o depósito da quarta e quinta parcelas dos honorários periciais, sob pena de em não o fazendo ver prejudicada a realização da perícia requerida. Com a juntada do substabelecimento proceda a Secretaria a alteração no Sistema Processual para constar o nome do novo patrono do autor. Aguarde-se o decurso do prazo concedido à CEF para juntada dos documentos solicitados. Int. Dilig. Data supra.

**0000201-65.2012.403.6106** - ELIANA SUMARA DE SOUZA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**0000623-40.2012.403.6106** - MARIA DOS ANJOS LEMES PINHEIRO(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Ciência às partes da juntada da carta precatória de fls. 142/165. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas alegações finais, por meio de memoriais. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000983-72.2012.403.6106** - ADRIANA DE FATIMA SALGADO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

**0002838-86.2012.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONSTRUTORA HAKATA LTDA(SP138587 - JOAO REINALDO SEREZINI) X DEMOP PARTICIPACOES LTDA(SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI E SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA) X HAUS CONSTRUTORA LTDA(SP164628 - FERNANDA WEISSENRIEDER DIAS E SP189600 - LÍVIA VENDRAMIN)  
Processo n. 0002838-86.2012.403.6106 CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que a(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) para oitiva das testemunhas arroladas pela construtora Hakata Ltda encontra(m)-se em Secretaria aguardando a retirada para sua distribuição no Juízo Deprecado. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0003296-06.2012.403.6106** - RITA DE CASSIA BRITO LIMA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre a juntada da Carta Precatória nº 196/2013, cumprida. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0006167-09.2012.403.6106** - VERA LUCIA SILVERIO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANDRÉ LUIZ PETINELLI REDA para o dia 19 DE OUTUBRO DE 2013 (SÁBADO), ÀS 08:30H, a ser realizada na Rua Martinho Gonçalves, 2364, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4º, do CPC. Certifico que em 16/09/13 relatei estes autos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA. São José do Rio Preto, 16/09/13.

**0006589-81.2012.403.6106** - ALCINDO GONCALVES DOS SANTOS(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, Considerando que o juiz que concluiu a audiência de instrução foi o Dr. Alexandre Carneiro Lima (vide folhas 165/167), converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino seja alterado no sistema processual a conclusão para constar o Dr. Alexandre Carneiro Lima (art. 132, caput, CPC). Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 17/09/2013. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0007741-67.2012.403.6106** - JULIA ANGELINA ARAUJO(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0007760-73.2012.403.6106** - SANTINA PALADINO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Vistos, Defiro o pedido da autora de expedição de ofício à FUNFARME - FUNDAÇÃO FACULDADE DE

MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP para que remetam aos autos cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, que fundamentou informações dos formulários PPP, relativas à segurada e empregada SANTINA PALADINO, CPF 048.810.708-35 (fl. 152v - item a), uma vez que demonstrado por ela a negativa de fornecimento [ainda que relativa a outra segurada e empregada (fl. 149)]. Deverá a FUNFARME fazer a remessa do documento citado no prazo de 15 (quinze) dias. Por conta disso, fica, por ora, prejudicado o pedido da autora de realização de prova pericial por meio de engenheiro do trabalho (fl. 152v - item b). Após a apresentação e juntada do citado documento, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. Após, na hipótese de desnecessidade de outras diligências, registrem-se os autos para sentença no Sistema de Acompanhamento Processual no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 13 de setembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000561-63.2013.403.6106** - JOEL APARECIDO GEROLIN(SP212796 - MARIA CRISTINA BORSATO PERASSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Em face da parte autora não ter conhecimento das regras da matemática para apuração do valor da RMI da aposentadoria especial pleiteada com DIB em 26/08/2008, elabore a Contadoria Judicial cálculo de liquidação do valor pretendido por ela, com o escopo de ser decidido sobre a competência deste Juízo, observando o seguinte:a) a RMI da aposentadoria especial (sem fator previdenciário) deverá ser apurada no dia 26/08/2008 (DER e DIB), considerando o PBC de julho/1994 a julho/2008 (competências) e os salários de contribuição do CNIS informados às fls. 621v/623;b) os salários de contribuição, desconsiderando os 20% (vinte por cento), deverão ser corrigidos monetariamente até o dia 26/08/2008, com base nos indexadores adotados pela Previdência Social;c) as prestações em atraso do período de 26/08/2008 (DIB) a 30/01/2013 (data da propositura da demanda) deverão ser corrigidas monetariamente até o dia 30/01/2013, com base nos indexadores adotados pela Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias; d) consolidado o cálculo no dia 30/01/2013, acrescente a Contadoria Judicial 12 (doze) prestações vincendas, ou seja, de 01/02/2013 a 31/01/2014. Elaborado o cálculo, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após manifestação, retornem os autos conclusos para exame da competência deste Juízo. Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de setembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000707-07.2013.403.6106** - ALAIN DOS SANTOS(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

**0001097-74.2013.403.6106** - ANTONIO DONIZETI BARAVIERA(SP153066 - PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

**0001485-74.2013.403.6106** - ANTONIO TOTH(MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Comprove o autor, por meio de documento, negativa do INSS de fornecer a relação dos salários de contribuição desde julho de 1994, com o escopo de ser elaborada a memória de cálculo de liquidação, posto só assim este Juízo deverá requisitar ou determinar a intimação da autarquia federal a fornecê-la.Concedo, assim, o prazo de 30 (trinta) dias, para comprovação da negativa no citado fornecimento, bem como do indeferimento do benefício previdenciário ora pleiteado, posto não ter sido juntado com a petição inicial, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se. São José do Rio Preto, 18 de setembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0001757-68.2013.403.6106** - BRUNO FERREIRA SOBRINHO(SP317258 - TIAGO ARENAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, A - PRELIMINAR (FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL) Arguiu a União na contestação preliminar de falta de interesse processual do autor, ante a ausência de trânsito em julgado da providência administrativa, requerendo, então, a extinção do processo, sem resolução de mérito (fls. 52/5).Sem razão a União em seus argumentos e os motivos ora explico.A pretensão inicial do autor está centrada na decretação de nulidade do auto de infração n.º B121850951, REnainf 01714453120, cujo procedimento administrativo encontra-se pendente de decisão em recurso. Com efeito, há sólido entendimento jurisprudencial no sentido de prescindir o exaurimento da via administrativa para propositura de ação judicial contra a União.Por estes motivos, não acolho a preliminar arguida. B - DA LIMINAR Depois de ter sido indeferido o pedido do autor de concessão de liminar para anular a

multa de trânsito aplicada (fl. 37v), ele reiterou o pedido (fls. 85/91), juntando documentos (fls. 92/5). Examinado. Verifico que o autor apresentou a 3ª via da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal - documento n.º 129730 (fl. 92), na qual há descrição de depósito (em dinheiro) na conta Agência 3970, Operação 005, n.º da conta 17206-9, n.º do processo 0001757-68.2013.4.03.6106, referente a Caução Judicial, autor Bruno Ferreira Sobrinho, no valor de R\$ 957,70 (novecentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos), autenticação bancária CEF397013092013033005000741 957,70RD1001. Pois bem. Em que pese a Caução Judicial em nome de Bruno Ferreira Sobrinho, no valor de R\$ 957,70 (novecentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos), não permitir, por si só, a decretação de nulidade da multa de infração de trânsito, do ponto de vista pecuniário, ela garante a continuidade do trâmite processual deste procedimento ordinário. Por esta razão jurídica, concedo a liminar pleiteada, determinando à UNIÃO, por ora, a suspender a aplicação de multa no valor de R\$ 957,70 (novecentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos), ante o depósito ou caução judicial em dinheiro do valor da mesma, única e exclusivamente em relação ao auto de infração n. B121850951, RENainf 01714453120. C - DO TRÂMITE PROCESSUAL Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de setembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002280-80.2013.403.6106** - FERREIRA & STELUTI INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP  
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0002673-05.2013.403.6106** - LEONIDIO MARQUES NEVES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, Observo, num simples exame do cálculo de fls. 112/114, não ter sido observado pelo autor integralmente a decisão de fl. 107, ou seja, não apresentou memória de cálculo das diferenças das competências dos meses de agosto de 2008 e agosto de 2013, as quais devem ser pro-rata die, e não integrais. E, por outro lado, num simples confronto das colunas devido e recebido, referente ao período das diferenças não prescritas pleiteadas, não observo a alegação de incorreção no cálculo apresentado às fls. 101/106, decorrente de equívoco no primeiro reajuste, mas, sim, repetição dos valores nas citadas colunas. Vou além. Observo, outrossim, divergência dos coeficientes de correção monetária na apuração das diferenças, isso depois do confronto dos cálculos de fls. 104 e 113/114, ou seja, os coeficientes utilizados no segundo cálculo são superiores aos utilizados no primeiro, sem nenhuma fundamentação jurídica, mesmo consolidado o segundo cálculo no mês de propositura desta causa, posto ser sabido e, mesmo, consabido não ter sido ainda decidido o alcance da decisão das ADIs 4.537 e 4.425, julgadas pelo plenário do STF em 14/03/2013 nem tampouco sido publicado o v. acórdão. Concedo, assim, o prazo de mais 10 (dez) dias, para o autor apresentar outra memória de cálculo, com os esclarecimentos antes observados. Apresentada a memória de cálculo e prestados os devidos esclarecimentos ou transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. São José do Rio Preto, 18 de setembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002768-35.2013.403.6106** - SILVIA PERPETUA DOS SANTOS TORRES BRANCO(SP307201 - ALESSANDRO LUIZ GOMES E SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0003124-30.2013.403.6106** - LUANA NUNES JABUR MALUF(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
Vistos, Aguarde-se a juntada da certidão de nascimento da Sra. Daniela Nunes Urzedo. Após, conclusos. Int.

**0003135-59.2013.403.6106** - MARIO FREITAS(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, Reitero o despacho de folha 71. Int.

**0003276-78.2013.403.6106** - GLAUBER GALHARDO GOMES COSTA(SP304627 - ERNANDES DOUGLAS ASSIS LEMOS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a

necessidade de sua produção.Int.

**0003291-47.2013.403.6106** - SUELI APARECIDA MARCIM(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Esclareço o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os valores das prestações dos meses de outubro (pro-rata die), novembro e dezembro de 2010, por ter sido apurado por ele, no cálculo de fls. 114/116, o salário de benefício e a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.173,14 (dois mil, cento e setenta e três reais e catorze centavos), com DIB em 14/10/2010 (v. fl. 117), posto não ter havido reajuste dos benefícios previdenciários no citado período, mas sim, tão somente, em janeiro de 2011.Vou além. Esclareça o autor, no mesmo prazo, a divergência do número de parcelas do PBC (julho/94 a setembro/2010) nos cálculos apresentados às fls. 104/105 e 114/117.E, outrossim, deverá informar, no mesmo prazo, os indexadores de correção monetária utilizados na apuração das diferenças de fl. 118.Registro, por fim, ser sabido e, mesmo, consabido não ter sido ainda decidido o alcance da decisão das ADIs 4.537 e 4.425, julgadas pelo plenário do STF em 14/03/2013, nem tampouco sido publicado o v. acórdão, ou seja, permanece em vigência o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Intime-se. São José do Rio Preto, 18 de setembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003361-64.2013.403.6106** - MARTA GRISELDA RAHD NEVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0003524-44.2013.403.6106** - OSMAR RODRIGUES(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o original da Carta de Indeferimento de Revisão enviada pelo INSS, posto estar incompleta a cópia juntada à fl. 31 com a petição inicial. Juntado o original, retornem os autos conclusos para análise do alegado na petição inicial e na petição de fl. 36 sobre a competência deste Juízo. Intime-se. São José do Rio Preto, 20 de setembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004209-51.2013.403.6106** - ELIAS MOREIRA DA SILVA(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Considero válidos os atos praticados junto ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.Manifeste-se o autor quanto a contestação do INSS.Intimem-se.

**0004283-08.2013.403.6106** - GLAUCO ALESSANDRO REIS PURCINO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0004412-13.2013.403.6106** - RENALDO DE AZEVEDO BRITO(SP268953 - JOSÉ DE JESUS ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela parte autora memória discriminada e atualizada do valor, adotando o valor da DIB para 13/09/2010, tendo em vista o disposto no artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91, que pretende receber na demanda em questão, nos termos do art. 1º-F (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, isso com o escopo de verificar estar em consonância com o valor dado à causa, determino à parte autora apresentá-la, no prazo de 10 (dez) dias,

quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso a partir de 23 de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e/ou emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se. São José do Rio Preto,

**0004520-42.2013.403.6106 - DEBORAH COSTA RODRIGUES BATISTUTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Concedo os benefícios de assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Examino o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional pleiteada. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, visto que a autora, no momento, está no gozo do benefício de Aposentadoria n.º 146.673.443-1, cujo sustento está sendo garantido pelo citado benefício. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**0004596-66.2013.403.6106 - SIRLEI APARECIDA MASSITELLI(SP186247B - FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, Verifico que a autora, discorrendo sobre a gratuidade da justiça, requereu a concessão da mesma (fls. 19/21), ao mesmo tempo em que apresentou declaração de hipossuficiência (fl. 25). Pois bem. Verifico do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - RECURSOS SBPE, firmado pela autora com a Caixa Econômica Federal em 24.4.2013 (fls. 27/42v), anotação de renda comprovada dela no importe de R\$ 6.581,95 (seis mil e quinhentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos). Sendo assim, com o intuito de verificar a veracidade nas afirmações da autora quanto às alegadas despesas mensais, apresente ela cópia de sua última Declaração do Imposto de Renda entregue à Delegacia da Receita Federal do Brasil, ou então recolha as custas judiciais, sob pena de aplicação do disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Após a regularização, retornem os autos conclusos para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intime-se. São José do Rio Preto, 9 de setembro de 2013

**0004616-57.2013.403.6106 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela parte autora memória discriminada e atualizada do valor que pretende receber na demanda em questão, nos termos do art. 1º-F (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, isso com o escopo de verificar estar em consonância com o valor dado à causa, determino à parte autora apresentá-la, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso a partir de 23 de novembro do corrente ano (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e/ou emendada a petição inicial, retornem

os autos conclusos para decisão. Intime-se. São José do Rio Preto, 16 de setembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004703-13.2013.403.6106** - VERA SILVIA BARBOSA MORALES(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da declaração de fl. 25, firmada sob as penas da lei, bem como prioridade na tramitação do processo, por contar o autor com idade suficiente para tanto. Anote-se. Observo, depois de confrontar os elementos utilizados pelo INSS na memória de cálculo à fl. 32 com os utilizados pelo autor na sua memória de cálculo de fl. 68, a existência de divergência a ser esclarecida pelo autor, mediante emenda da petição inicial, porquanto, considerando a DIB em 27/01/2003 (presunção que faço com base no alegado na petição inicial, posto não existir pedido condenatório explícito neste sentido), contava o autor com outra idade e, conseqüentemente, expectativa diversa de sobrevivência, sem falar no número de meses contados da publicação da Lei n.º 9.876/99 e o tempo de contribuição. Esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência dos elementos da fórmula do fator previdenciário, facultando inclusive a apresentação de nova memória de cálculo, com o escopo de apurar a competência deste Juízo. Informe, outrossim, no mesmo prazo, os indexadores de correção monetária utilizados na apuração das diferenças pleiteadas. Registro, por fim, a inexistência de publicação do v. acórdão da ADI e decisão do seu alcance, ou seja, ainda vigora o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Após o esclarecimento, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se. São José do Rio Preto, 23 de setembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004714-42.2013.403.6106** - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, visto que postula a declaração ou reconhecimento do tempo de serviço exercido no período de 01/08/1977 a 30/09/1982 e 06/08/1991 até a Presente Data (data que presumo da distribuição) como atividade especial e, conseqüentemente, conversão em tempo comum, com a conseqüente condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Daí, sem sombra de dúvida, não há que se falar escolha pelo requerente do benefício que lhe for mais vantajoso, segundo seus critérios e opção, mas sim, na realidade, de contradição na formulação entre os pedidos de declaração e de condenação, e não de pedidos alternativos. Vou além. É sabido e, mesmo, consabido por qualquer Operador do Direito em matéria previdenciária da influência no valor da RMI a DER do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja, a DER mais recente acarreta RMI maior, isso por força do fator previdenciário. Esclarecida a contradição, no mesmo prazo, deverá também o autor apresentar memória de cálculo. Explico. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pelo autor memória discriminada e atualizada do valor que pretende receber na demanda em questão, acompanhada de relação de salários de contribuição do PBC, tudo nos termos do art. 1º-F (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (não houve publicação do v. acórdão da ADI 4357, nem tampouco decisão do alcance de seus efeitos), isso com o escopo de verificar estar em consonância com o valor dado à causa, determino a ele apresentá-la, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso a partir de 23 de novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Registro que, caso formule o autor pedido de condenação do INSS a conceder-lhe aludido benefício previdenciário a partir da distribuição da demanda, o valor da causa deverá corresponder a 12 (doze) prestações vincendas, ou seja, de 20/09/2013 a 19/09/2014 (pro-rata die). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada a emenda da petição e aludida memória, retornem

os autos conclusos para decisão. Intime-se. São José do Rio Preto, 23 de setembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001040-90.2012.403.6106** - SONIA MARIA DOS ANJOS PARREIRA LIMA(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SONIA MARIA DOS ANJOS PARREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Dilig. Int.

**0006131-37.2013.403.6136** - ALCINDO MAZIN(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X ALCINDO MAZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência da redistribuição do feito. Providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para Execução/Cumprimento de Sentença, bem como certifique a situação dos valores requisitados a título de RPVs. Após, vista ao INSS para manifestar quanto a habilitação dos herdeiros, vindo oportunamente conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2626**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007841-95.2007.403.6106 (2007.61.06.007841-4)** - GERALDO DE SA X GIULIANO NEGRI DE SA X LUCELIA SANTOS LORENZETTI NEGRI X THAYSA NEGRI DE SA RIBEIRO X ADRIANO RIBEIRO X BIANCA NEGRI DE SA X JOANA DARC NEGRI DE SA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE E SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a CEF suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0012399-76.2008.403.6106 (2008.61.06.012399-0)** - OSMAR BRAZ SAVENHAGO(SP265264 - CLAUDINEI APARECIDO SILVA E SP268039 - EDSON ANTONIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0001103-86.2010.403.6106 (2010.61.06.001103-3)** - NATALINO PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0005886-87.2011.403.6106** - ADALBERTO PAULINO DA SILVA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0004146-60.2012.403.6106** - VERA LUCIA BIANCHINI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a UNIÃO (Fazenda Nacional) as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Intimem-se.

**0004706-02.2012.403.6106** - LUCIA HELENA CLARO DE OLIVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0005788-68.2012.403.6106** - LUCINEI MOREIRA LOURENCO(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0005903-89.2012.403.6106** - ORLANDO JOSE DA ROCHA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0003080-45.2012.403.6106** - DOMINGOS DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0007794-48.2012.403.6106** - MILTON ANTONIO DA SILVA(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0002865-35.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-27.2007.403.6106 (2007.61.06.001062-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X TANIA MARIA SANCHES DA SILVA - INCAPAZ X PRISCILA MOREIRA DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

Vistos, Recebo a apelação da parte embargada no efeito meramente devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2080**

## ACAO PENAL

**0011978-23.2007.403.6106 (2007.61.06.011978-7)** - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO DA SILVA FRANCA X LUIZ CLAUDIO AZEVEDO LIMA(DF027855 - FLAVIO ELTON GOMES DE LIMA)

Os autos encontram-se para a defesa apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Expediente Nº 2084**

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0003443-32.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008651-31.2011.403.6106) KATIA MARIA GEROMEL DE FARIA X GLAUCO ANTONIO DE FARIA(SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE E SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Converto o julgamento em diligência.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de outubro de 2013, às 15:45 horas. Expeça-se a secretaria as intimações de praxe.Intimem-se.

### **Expediente Nº 2085**

#### **ACAO PENAL**

**0001550-69.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004230-95.2011.403.6106) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CLAUDIO JOSE DE SOUZA(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI)

1 - Em face do contido na certidão supra, cancelo a audiência designada para o dia 02 de outubro e redesigno para o dia 11 de outubro de 2013, às 14:30 horas para interrogatório do réu por videoconferência, bem como alegações finais e julgamento. 2 - OFÍCIO 644/2013 - SC/02-P2.240 - AO DIRETOR DO CDP DE PONTAL/SP - Solicito providências no sentido de conduzir até a sala de videoconferência de Presidente Venceslau, do dia 11 de outubro de 2013, o réu CLÁUDIO JOSÉ DE SOUZA (RG 29.308.410 SSP/SP e CPF 167.087.208-41), a fim de ser interrogado, através do sistema de teleaudiências, nos termos da Lei nº 11.900, de 08/01/2009 e do Provimento nº 03/2010 da Corregedoria Geral de Justiça.O réu deve ser apresentado na sala de teleaudiência 15 (quinze) minutos antes do horário designado para o início, para que seja oportunizada a entrevista privada com a defesa e, neste caso, o réu deverá ser deixado sozinho na sala (artigo 185, 5º, do CPP). Solicito, outrossim, que do presente seja cientificado o(s) réu(s), devendo cópia deste ser devolvido com o(s) respectivo(s) cliente(s). O documento poderá ser escaneado (digitalizado) e enviado também por e-mail para: sjrpreto\_vara02\_sec@jfsp.jus.br.3 - Cópia do presente servirá como Mandado.Intimem-se. Cumpra-se

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

### **Expediente Nº 7868**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000248-05.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO DE OLIVEIRA RIBEIRO

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 0375/2013.Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Requerido: LUCIANO DE OLIVEIRA RIBEIRO, RG. 43.321.173-8 SSP/SP, CPF/MF 347.934.498-40.DÉBITO: R\$32.758,34, posicionado em 26/12/2012.Fls. 52/55: Considerando-se a informação da CEF, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fl. 46/verso, na parte que condenou a requerente por perdas e danos, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), ao fundamento de litigância de má-fé.DEPRECO ao Juízo da Comarca de Potirendaba/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a ser cumprida no endereço informado à fl. 45 - Rua Santa Rosa Vitoriano, nº 384, Cohab 2, Nova Aliança/SP, a: 1) BUSCA E APREENSÃO do veículo FIAT/PALIO FIRE ECONOMY, ano 2009, modelo 2010, cor prata, chassi 9BD17106LA5433936, placa EGE5430, nos termos da decisão de fl. 24/verso e o DEPÓSITO em mãos do leiloeiro, que deverá ser apresentado pela CEF para qualificação e lavratura do Termo. 2) CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido acima identificado, conforme petição inicial, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral do débito, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, e para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contado do cumprimento da presente deprecata, nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.Caso não localize o endereço ou o requerido, esclareça o Sr. Oficial de Justiça se trata-se do mesmo endereço onde havia diligenciado anteriormente (Rua Sebastião Rosa Vitoriano, nº 384, Cohab, Nova Aliança/SP), conforme certidão de fl. 33/verso.O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias.Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal,

na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0700017-59.1998.403.6106 (98.0700017-3)** - FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO OSE DO RIO PRETO - FUNFARME(SP196507 - LUIZ ROBERTO LORASCHI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE VISTORIA DA DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO  
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e o documento de fls. 168/169, especialmente sobre seu interesse no prosseguimento da ação. Intime-se.

**0003175-41.2013.403.6106** - WILLIANS CARLOS CAMARA(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X CHEFE DE SERVICIO DEPART MULTA DO CONSELHO REG MEDICINA VET DO EST SP  
MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. OFÍCIO Nº 1110/2013. Impetrante: WILLIANS CARLOS CAMARA. Impetrado: CHEFE DE SERVIÇO DO DEPARTAMENTO DE RECURSO, AUTUAÇÃO E MULTA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Fl. 27: Considerando que os autos permaneceram em carga com o patrono da parte autora de 06.09 a 16.09.2013 (fl. 24), esclareça o impetrante a ausência da folha 14. Sem prejuízo, encaminhe-se ao Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária cópia da petição inicial e da sentença de fl. 22/verso, para instrução do mandado de segurança nº 0004680-67.2013.403.6106, que tramita naquela Vara, tendo em vista a possível prevenção deste Juízo em relação ao referido feito. Cópia deste despacho servirá como ofício. Intime-se.

**0003176-26.2013.403.6106** - ARIANE FERNANDA BATISTA FERREIRA(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X CHEFE DE SERVICIO DEPART MULTA DO CONSELHO REG MEDICINA VET DO EST SP

Certidão de fl. 28: Considerando que os autos permaneceram em carga com o patrono da parte autora de 06.09 a 16.09.2013 (fl. 24), esclareça a impetrante a ausência da folha 15.

**0004083-98.2013.403.6106** - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DO SERVICIO DE BENEFICIOS DA AG DO INSS DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARCOS ALVES PINTAR, contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Alega que a sentença proferida apresenta omissão em relação à responsabilidade pelas custas processuais, que foram consideradas ex lege. No entanto, a extinção do feito se deu porque o impetrado reconheceu o direito reclamado pelo impetrante, sendo o entendimento predominante, in casu, no sentido de que as custas devem ser pagas por quem deu causa à demanda. Assim, requer seja sanado o vício apontado, deixando claro quem arcará com as custas. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo do embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. No caso, entendo que a petição de fls. 49/52 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de omissão na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Ocorre que é lição elementar de direito que o juiz não pode apreciar questões não postas na causa. O pedido foi certo, de condenação da autoridade impetrada, e isso não é possível, pois no mandado de segurança a responsabilidade das custas seria do ente público a que vinculada a autoridade. A condenação - quando muito, portanto, seria do ente público em que vinculado o impetrado (até por isso a regra da Lei 12.016/2009, artigo 2º), mas jamais da autoridade. No caso, porém, o impetrante foi claro no sentido do pedido de condenação da autoridade impetrada e, na impossibilidade, não pode o magistrado condenar o ente público por não ter sido pedido pelo autor. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTRELATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de

Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441)Se o impetrante não concorda com o teor da sentença (notadamente quanto à utilização da expressão custas ex lege), deve utilizar-se do recurso processual apropriado, levando sua insatisfação à instância superior. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C.

**0004681-52.2013.403.6106 - ARIANE FERNANDA BATISTA FERREIRA(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X CHEFE SERV DEP REC/AUTUACAO E MULTA CONS REG MEDICINA VET-CRMV-SP**  
Certidão de fl. 23: Ciência à parte autora. Verifico que a presente ação é repetição do Mandado de Segurança nº 0003176-26.2013.403.6106, que tramitou por este Juízo, extinto sem julgamento de mérito. Apense-se a este feito os autos da referida ação. Nos termos do artigo 268 do Código de Processo Civil, a extinção do processo sem julgamento do mérito não obsta que a autora intente nova ação, desde que faça prova, na nova ação, do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da ação anterior; sem tal comprovação por parte da autora, a petição inicial não será despachada. No caso em tela, a autora não comprovou o recolhimento das custas referentes ao processo nº. 0003176-26.2013.403.6106. A sentença de extinção daquele feito restou irrecorrida. Assim, intime-se a impetrante para que recolha as custas processuais referentes ao feito acima mencionado, comprovando nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 268, caput, 2ª parte, c/c arts. 257 e 267, XI, todos do CPC. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.

**0004763-83.2013.403.6106 - PONTUAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**  
Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a adequação do valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Após a alteração do valor da causa, recolha a impetrante as custas processuais remanescentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Transcorrido os prazos acima fixados sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2114**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003318-30.2013.403.6106** - LUCIA HELENA VIEIRA(MG132715 - LOURIVALTER SILVA JUNIOR) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

LUCIA HELENA VIEIRA impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DO ESCRITÓRIO REGIONAL DO IBAMA em São José do Rio Preto/SP, requerendo a suspensão do ato que motivou a apreensão de seu veículo, para que lhe seja entregue imediatamente o automóvel marca FIAT, modelo STRADA FIRE CE FLEX, ano 2005/2006, cor prata, placa DQP 2463, Renavam 858472856. Notificada, a autoridade apresentou informações, com preliminares (fls. 84/100). Os autos vieram conclusos para análise do pedido de liminar, consistente no requerimento de imediata liberação do veículo apreendido ou, ao menos, que seja reconhecida a impetrante como fiel depositária do veículo. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva de parte, vez que a autoridade impetrada sustenta, no mérito, o ato guerreado. Em sede de mandado de segurança, e portanto em se tratando de defesa de ato administrativo pela própria autoridade, a defesa do ato implica em consolidação da legitimidade pelo encampamento. Autoridade que é competente para sustentar o ato, encampa para si a competência, exceto naqueles casos onde esta se afigure absoluta e intransponível. Não é, contudo, o caso dos autos, vez que a Ordem de Fiscalização e a ordem de abertura de processo foram assinados pela Chefe do Escritório Regional do IBAMA (fls. 29 e 16). Quanto ao pedido de devolução do veículo em sede liminar, a princípio estaria não caracterizada ainda ilegalidade por parte da autoridade impetrada, vez que o procedimento administrativo para dar destinação ao instrumento da infração ambiental não foi decidido. Portanto, não se discute eventual decisão administrativa de perdimento, mas tão somente a manutenção da apreensão indefinidamente. Vale ressaltar que a impetração não serve para provar ou não a boa fé da impetrante, vez que isso demandaria instrução probatória incabível nesta via estreita. Assim, a impetração se resume, quanto ao fundamento, no prazo, já que decisão sobre o destino do veículo não há nos autos. Quanto ao pedido de depósito do mesmo, indefiro, vez que ao entender desse juízo o recente entendimento jurisprudencial do STF (RE 349703, RE 466343 e HC 87585) que impede a prisão civil do depositário infiel tem como consequência a derrogação do instituto, na medida em que não se concebe norma de conduta sem a sanção respectiva. Em conclusão, embora não caracterizado qualquer abuso na apreensão, que se dá com fundamento no artigo 25, inciso IV da Lei 9605/98, e considerando que o fato se deu em maio/2013, defiro parcialmente a liminar somente para determinar à autoridade impetrada a finalização do procedimento adotado em relação ao bem apreendido no prazo de 30 dias, devendo este juízo ser informado sobre o resultado. Oficie-se a autoridade coatora, CHEFE DO ESCRITÓRIO REGIONAL DO IBAMA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Maria Agreli Tambury, nº 1986, Jardim Alto Alegre, nesta cidade, para ciência e cumprimento da presente decisão. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Sem prejuízo, vencido o prazo, abra-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004661-61.2013.403.6106** - AMARILDO BARBOSA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X GERENTE DA AG DA PREVID SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

DECISÃO/OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2013ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Impetrante: AMARILDO BARBOSA Impetrado: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Delegado Pinto de Toledo, nº 740, Parque Industrial, nesta cidade, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95). Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com endereço na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1020, 1º andar, Jardim Maracanã, nesta cidade, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime-se.

**Expediente Nº 2115**

## **ACAO PENAL**

**0001122-87.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ALEX MURILO GUIMARAES(GO034198 - KASSIO COSTA DO NASCIMENTO SILVA) X WALISON OLIVEIRA NASCIMENTO**

Recebo a apelação de fls. 346, vez que tempestiva. Vista à defesa para as razões respectivas. Com as mesmas, vista ao Ministério Público Federal para apresentar a s contrarrazões de apelação. Vencido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal Provisória à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Atendendo ao disposto no item 262 do Provimento 64, arquivem-se os autos nº (s) 0001193-89.2013.403.6106, 0001194-74.2013.403.6106, 0002885-26.2013.403.6106, dando-se baixa na distribuição, juntando nestes autos cópias das decisões. Arquivem-se em Secretaria os autos de Comunicação de Prisão em Flagrante. Certifique-se. Junte-se nestes autos cópias de fls. 46/47, dos autos do pedido de restituição de coisas apreendidas. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2146**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0403789-49.1997.403.6103 (97.0403789-9) - AMADEU RAMIRO X ANTONIO DE PADUA CASTRO SANTOS X BENEDITO REGINALDO MANFREDINI X BENEDITO ROQUE DOS SANTOS NETO X CLAUDIO MONTEIRO PATTO X CARLOS ALVES CABRAL X DANIEL TOMAZ DE SOUZA X EUFRAZIO RIBEIRO DE SOUZA X JOSE MARCELO SOBRINHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 251/258, providencie a Caixa Econômica Federal a liberação dos valores nas respectivas contas fundiárias dos autores, no prazo de 10 (dez) dias, os quais poderão ser levantados pelo(s) autore(s), mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Expeça-se Alvará de Levantamento, em nome da patrona dos autores, das verbas honorárias constantes da guia de depósito de fl. 238. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

**0405031-43.1997.403.6103 (97.0405031-3) - ALBERTO MONTEIRO DOS SANTOS X ALEXANDRE DAVID CALDEIRA X ANTONIO CARLOS DA CUNHA MIGLIANO X CELSO FUHRMANN X CLELIO HENRIQUE RIBEIRO X EDUARDO MADEIRA BORGES X ELISABETE PEROSA X FRANCISCO ANTONIO BRAZ FILHO X FRANCISCO DIAS ROCAMORA JUNIOR X HELENA DE FATIMA MIRANDA(SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO E SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)**

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre fls. 240 e seguintes, no prazo de 10 (dez) dias.

**0400489-45.1998.403.6103 (98.0400489-5) - ALAIDE DO ESPIRITO SANTO X DONIZETE DOMINGOS DE CAMPOS X EDVANY BARRADAS X IVONE TELLES PINHEIRO SANCHES X JOAO DOMINGOS CLEMENTINO X JOSE JEREMIAS DE ALMEIDA X MARIA APPARECIDA DA CONCEICAO X SEBASTIAO DE JESUS X BENEDITO DOS SANTOS X CILENIO DE ALCANTARA TOLEDO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os extratos fundiários dos autores Sebastião Jesus, Cilenio de Alcantara Toledo e Benedito Santos.

**0001551-20.2000.403.6103 (2000.61.03.001551-1)** - USIMON ENGENHARIA E MONTAGEM INDUSTRIAIS LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP150400 - GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Fls. 195: defiro. Providencie a parte autora o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 300,04 em 23 de fevereiro de 2011, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência dos acréscimos previstos no artigo 475-J do CPC.

**0003896-85.2002.403.6103 (2002.61.03.003896-9)** - ANIBAL JORGE DE ANDRADE JUNIOR X DALCI RIBEIRO MENDONCA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP175060 - PATRICIA ALMEIDA NARCIZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução.

**0008260-66.2003.403.6103 (2003.61.03.008260-4)** - CONDOMINIO EDIFICIO ARRAIAL DO CABO(SP057609 - CLAUDETE DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 227: Indefiro a devolução do prazo, visto que a parte ré já retirou com carga estes autos, conforme certidão de fl. 228. Cumpra a CEF, pois, com o depósito dos valores apurados pelo Contador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0008715-31.2003.403.6103 (2003.61.03.008715-8)** - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 110/111: Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência a parte autora.

**0002819-70.2004.403.6103 (2004.61.03.002819-5)** - MARCOS EDUARDO ANDRADE (TEREZINHA DOS SANTOS ANDRADE)(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Providencie a Caixa Econômica Federal o depósito das verbas honorárias, nos termos do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência dos acréscimos legais.

**0000885-72.2007.403.6103 (2007.61.03.000885-9)** - MARIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO(SP130744 - MARISA APARECIDA MIGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 97/106. Em caso de divergência traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devidos. Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Havendo concordância, expeça(m)-se os respectivos Alvará(s) de Levantamento remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo.

**0003988-87.2007.403.6103 (2007.61.03.003988-1)** - CARLOS GIRARDI X MARIA HELENA DA MOTA GIRARDI(SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

**0004432-23.2007.403.6103 (2007.61.03.004432-3)** - JOSE DE ARIMATHEIA PEREIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Defiro à CEF o prazo de cinco dias para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo contador. Após, venham os autos conclusos.

**0004490-26.2007.403.6103 (2007.61.03.004490-6)** - MARIA CONCEBIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP249756 - TATIANA SAPLA FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo.

**0009209-51.2007.403.6103 (2007.61.03.009209-3)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLDEN PARK(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Fl. 118 e seguintes: dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

**0001563-19.2009.403.6103 (2009.61.03.001563-0)** - NELSON EDI TEIXEIRA(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I - Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo).II - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS, vindo a seguir os autos conclusos para Sentença.

**0009328-41.2009.403.6103 (2009.61.03.009328-8)** - JOAQUIM CORREA GUIMARAES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I - Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo).II - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS, vindo a seguir os autos conclusos para Sentença.

**0000006-60.2010.403.6103 (2010.61.03.000006-9)** - JOAO ALFREDO DE CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I - Defiro a prova testemunhal requerida pelo autor à fl. 155, devendo o rol ser apresentado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias, observando-se que deverão comparecer em audiência independentemente de intimação. II - Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo).III - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).IV - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.V - Com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS.VI - Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.

**0006723-54.2011.403.6103** - PEDRO CANDIDO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN)  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de fls. 110/117.

**0000653-84.2012.403.6103** - JOSE CARLOS ALBINO(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Conforme requerido na exordial e reiterado às fls. 54/55, defiro o pedido de juntada dos extratos da conta do FGTS por parte da ré. Assim, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte ao processo os referidos documentos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0004756-37.2012.403.6103** - JOAO DE DEUS DOS SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO E SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Consoante certidão retro, cumpra o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto determinado pelo despacho de fl. 88, eis que tal diligência incumbe à parte autora. II - Consigno que o julgado da lide se dará com as provas constantes nos autos, tendo em vista o art. 333, I, do CPC. III - Decorrido o prazo, cite-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003257-81.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003896-85.2002.403.6103 (2002.61.03.003896-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ANIBAL JORGE DE ANDRADE JUNIOR X DALCI RIBEIRO MENDONCA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP175060 - PATRICIA ALMEIDA NARCIZO)

I- Apensem-se estes autos ao processo principal (0003896-85.2002.4.03.6103) certificando e anotando-se no sistema processual. II- Recebo os presentes Embargos à Execução, eis que tempestivos. III- Intimem-se o Embargado para impugnação no prazo legal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004984-32.2000.403.6103 (2000.61.03.004984-3)** - JORGE DE SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JORGE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

**0009445-37.2006.403.6103 (2006.61.03.009445-0)** - LUIZ ALVES DOS SANTOS(SP182206 - MARIA ANGÉLICA DA SILVA DE SOUZA DIAS E SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

**0002764-17.2007.403.6103 (2007.61.03.002764-7)** - SILVANA APARECIDA DE SOUZA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SILVANA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

**0010433-24.2007.403.6103 (2007.61.03.010433-2)** - CELSO ANTONIO CAMOCARDI(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS) X UNIAO FEDERAL X CELSO ANTONIO CAMOCARDI X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a ação para a classe 206. Requeira a parte autora o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

**0002076-21.2008.403.6103 (2008.61.03.002076-1)** - MARIA DE LOURDES MACIEL(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DE LOURDES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a ação para a classe 206. Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1 - Trata-se de ação que foi julgada procedente, já transitada em julgado e com concordância da parte autora com o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS. 3 - Manifeste-se a parte autora se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, bem como providencie a juntada aos autos da cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor e/ou defensor padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do

RPV/Precatório.3.2 - Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do RPV/Precatório. Juntado o comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.3.3 - Proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3.4 - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual de 30%. Observe a Secretaria quando da expedição do requisitório.

**0002226-02.2008.403.6103 (2008.61.03.002226-5) - MARIA ELIZABETH CORREIA COSTA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA ELIZABETH CORREIA COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.III - Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do Ofício Requisitório/Precatório. Com a juntada do comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.IV - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.V - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.VI - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

**0004752-39.2008.403.6103 (2008.61.03.004752-3) - INACIA SOLEDADE DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIA SOLEDADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.III - Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do Ofício Requisitório/Precatório. Com a juntada do comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.IV - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.V - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.VI - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

**0006904-60.2008.403.6103 (2008.61.03.006904-0) - CLOVIS MASSAO KAJIURA(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X CLOVIS MASSAO KAJIURA X UNIAO FEDERAL**

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a ação para a classe 206. Requeira a parte autora o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

**0007460-62.2008.403.6103 (2008.61.03.007460-5) - HAROLDO STEGEMANN(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO STEGEMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a ação para a classe 206. Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1 - Trata-se de ação que foi julgada procedente, já transitada em julgado e com concordância da parte autora com o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS. 3 - Manifeste-se a parte autora se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, bem como providencie a juntada aos autos

da cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor e/ou defensor padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.3.2 - Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do RPV/Precatório. Juntado o comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.3.3 - Proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3.4 - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual de 30%. Observe a Secretaria quando da expedição do requisitório.

**0002489-97.2009.403.6103 (2009.61.03.002489-8) - RIVAIL APARECIDO DELFINO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X RIVAIL APARECIDO DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

**0008440-72.2009.403.6103 (2009.61.03.008440-8) - ANA MARIA DE OLIVEIRA ALVES(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA E SP263030 - GILBERTO SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANA MARIA DE OLIVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

**0009060-84.2009.403.6103 (2009.61.03.009060-3) - ANTONIO RAIMUNDO PEDRO(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RAIMUNDO PEDRO X UNIAO FEDERAL**

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a ação para a classe 206. Requeira a parte autora o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

**0000526-20.2010.403.6103 (2010.61.03.000526-2) - VALDEMIR ANTONIO BENEDITO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR ANTONIO BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a ação para a classe 206. Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: I - Trata-se de ação que foi julgada procedente, já transitada em julgado e com concordância da parte autora com o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS.3 - Manifeste-se a parte autora se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, bem como providencie a juntada aos autos da cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor e/ou defensor padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.3.2 - Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do RPV/Precatório. Juntado o comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.3.3 - Proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3.4 - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual de 30%. Observe a Secretaria quando da expedição do requisitório.

**0000900-36.2010.403.6103 (2010.61.03.000900-0) - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS X FATIMA HELENA DOS SANTOS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206. II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório. III - Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do Ofício Requisitório/Precatório. Com a juntada do comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos

ao SEDI para a devida retificação.IV - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.V - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.VI - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

**0003798-22.2010.403.6103** - BENEDITA DAS GRACAS SOUSA MARTINS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DAS GRACAS SOUSA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0402023-29.1995.403.6103 (95.0402023-2)** - STAG - ENGENHARIA E SERVICOS E COMERCIOS LTDA(SP170748 - JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS E SP054279 - JOAO BOSCO DE ARAUJO) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X STAG - ENGENHARIA E SERVICOS E COMERCIOS LTDA X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X UNIAO FEDERAL

Fls.261/267: Defiro a assistência da União Federal. À SEDI para inclusão da União Federal como assistente da executada.Fls. 373/382: Indefiro, por ora, uma vez que o feito não se encontra nesta fase processual. Manifeste-se a exequente Stag - Engenharia e Serviços e Comércio Ltda. sobre a exceção de pré-executividade de fls. 310/322. Após, venham os autos conclusos. Dê-se vista dos autos à A.G.U.

**0005737-18.2002.403.6103 (2002.61.03.005737-0)** - LUIZ CARLOS PARRA X SIMALHA ROSSETO DO PRADO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS PARRA X SIMALHA ROSSETO DO PRADO X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo).Destarte, providencie a parte autora a juntada aos autos dos cálculos para início de execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Contudo, a fim de que não haja prejuízo à parte autora, cópia desta decisão nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.Com a juntada dos cálculos, cite-se a União (PFN), nos termos do artigo 730, do CPC.Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 5682**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402977-17.1991.403.6103 (91.0402977-1)** - DROGARIA SUL DE MINAS LTDA(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO E SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X DROGARIA SUL DE MINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl.139 Anote-se.Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dia, devendo a parte interessada requerer o que de direito.Int.

**0400116-24.1992.403.6103 (92.0400116-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402977-17.1991.403.6103 (91.0402977-1)) DROGARIA SUL DE MINAS LTDA(SP091462 - OLDEMAR

GUIMARAES DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X DROGARIA SUL DE MINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o cumprimento do despacho exarado nos autos em apenso, processo nº 0402977-17.1991.403.6103.Int.

**0401745-33.1992.403.6103 (92.0401745-7)** - JESSER DUARTE LOPES X FATIMA CRISTINA DE SA LOPES(SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA E SP091275 - CLEUSA MARIA BUTTOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Tendo em vista que o Agravo de Instrumento noticiado nos autos ainda não teve julgamento, conforme informado às fls. 462/463, aguarde-se em Secretaria seu resultado.Int.

**0004791-12.2003.403.6103 (2003.61.03.004791-4)** - DANIEL LEMES(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cumpra-se a parte final do despacho de fl.217, aguardando o pagamento do ofício precatório, no arquivo sobrestado.Int.

**0000005-17.2006.403.6103 (2006.61.03.000005-4)** - DENILSON RIBEIRO(SP120879 - IVAN DE SOUZA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1348 - LEONARDO AUGUSTO DE LONTRA COSTA) X DENILSON RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 365/367 e 368/370: Abra-se vista a União Federal (PFN), a fim de que se manifeste quanto aos depósitos efetuados nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento, bem como requerendo o que de direito para regular andamento do feito.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

**0004263-02.2008.403.6103 (2008.61.03.004263-0)** - MARIA DO CARMO PEREIRA DE SOUZA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DO CARMO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0004995-41.2012.403.6103** - JOSE EDSON PEREIRA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES E SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE EDSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).2. O INSS, através de seu Procurador Federal, já se manifestou para: apresentar demonstrativo de revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; elaborar cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); informar sobre a

eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.3. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.8. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.10. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401353-93.1992.403.6103 (92.0401353-2)** - KAUL IND/ MECANICA LTDA(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X KAUL IND/ MECANICA LTDA

Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado: KAUL IND MECÂNICA LTDA Vistos em Despacho/OfícioFl(s). 192. Defiro o requerimento da União, para que seja transformado em pagamento definitivo a seu favor o saldo total da conta nº 2945.635.00020122-1 (antiga conta 2945.005.00005765-1), sob o código da receita nº 7498. Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópias de fl(s) 142/143 e 192. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela CEF. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN). Int.

**0402297-95.1992.403.6103 (92.0402297-3)** - TRANSPART - PARTICIPACOES LTDA(SP038282P - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X TRANSPART - PARTICIPACOES LTDA

Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado: TRANSPART - PARTICIPAÇÕES LTDA Vistos em Despacho/OfícioFl(s). 154. Defiro o requerimento da União, para que seja transformado em pagamento definitivo a seu favor o saldo total da conta nº 2945.635.00020504-9 (antiga conta 2945.005.00012686-6), sob o código da receita nº 7498. Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópias de fl(s) 127/128 e 154. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela CEF. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN). Int.

**0400709-19.1993.403.6103 (93.0400709-7)** - COMPROSIC COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS CRUZEIRO LTDA(SP038282P - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X COMPROSIC COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS CRUZEIRO LTDA

Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado: COMPROSIC COM DE PRODUTOS SIDERURGICOS CRUZEIRO LTDA Vistos em Despacho/OfícioFl(s). 149. Defiro o requerimento da União, para que seja transformado em pagamento definitivo a seu favor o saldo total da conta nº 2945.635.00020215-5 (antiga conta 2945.005.00007577-3), sob o código da receita nº 7498. Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópias de fl(s) 103/104 e 149 (frente e verso). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela CEF. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN). Int.

**0400767-51.1995.403.6103 (95.0400767-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X KAZUNAO YUI X EIKO TOMITA YUI(SP062634 - MOACYR GERONIMO)

Exequente: BANCO CENTRAL DO BRASIL Endereço: Avenida Paulista, nº 1804, São Paulo/SP. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: KAZUNAO YUI Executado: EIKO TOMITA YUI Vistos em Despacho/Carta Precatória. I) Colho dos autos que, em atendimento ao despacho de fl.358, a CEF às

fls.362/363, apresentou cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada, em relação a 50% do valor da verba honorária arbitrada em sentença, tendo em vista que os outros 50% pertencem ao Banco Central, outro exequente. Por sua vez, o Banco Central manifestou-se à fl.372, requerendo juntada de planilha atualizada de débito bem como a utilização do sistema Bacenjud para penhora do valor devido. Todavia, tal petição veio desacompanhada da planilha mencionada. Assim, os valores penhorados pelo sistema BACENJUD às fls.367/368, transferidos para conta da CEF, conforme informado às fls.369/371 e 379/386, referem-se a cota parte da verba honorária da CEF. Manifeste-se, pois a CEF quanto aos depósitos efetuados nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento, bem como requerendo o que de direito para regular andamento do feito. Prazo: 60 (sessenta) dias. II) INTIME o BANCO CENTRAL DO BRASIL, na pessoa do seu representante legal, no endereço supra mencionado, para que junte aos autos planilha atualizada do débito, referente à sua cota parte, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o cumprimento do item acima, voltem-me os autos conclusos para apreciação da parte final da petição de fl. 372. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, para efetivação da intimação determinada. Int.

**0404919-45.1995.403.6103 (95.0404919-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X EDUARDO ROBERTO DYONISIO X PEDRO DYONISIO (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) Fl(s). 551. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento. Prazo: 30 (trinta) dias. Aguarde-se apreciação em momento oportuno. Int.

**0402205-44.1997.403.6103 (97.0402205-0)** - BERNARDO MARTINS DOS SANTOS X BERTINO SALGADO X HAROLDO MORAIS X HELIO RODRIGUES DA SILVA X HELIO DA SILVA PACHECO X HENRIQUE JOSE CORREA X HILARIO PESSETI X HUMBERTO CLARO X IGNEZ CAMPOS BORGES X IOLANDO DOS SANTOS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com as informações/cálculos apresentados pela CEF às fls. 404/409. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento 10 (dez) dias. Fica esclarecido que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

**0003653-49.1999.403.6103 (1999.61.03.003653-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002993-55.1999.403.6103 (1999.61.03.002993-1)) DIMAS RAMOS DA SILVA X ADRIANA MARIA SANTOS DA SILVA X LUIZ CARLOS RAMOS DA SILVA (SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI E SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIMAS RAMOS DA SILVA X ADRIANA MARIA SANTOS DA SILVA Manifeste-se o exequente, para que apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10 % (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro. Cumprido o item anterior, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fl.300, parte final. Int.

**0002917-94.2000.403.6103 (2000.61.03.002917-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404919-45.1995.403.6103 (95.0404919-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EDUARDO ROBERTO DYONISIO X PEDRO DYONISIO (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) Informe o Sr. Diretor de Secretaria se o processo está em termos para expedição de alvará de levantamento da(s) verba(s) depositada(s) à(s) fl(s). 372 e 375.

**0000423-91.2002.403.6103 (2002.61.03.000423-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X MIGUEL AUGUSTO TELES ADAO X ELISA DE SOUZA (SP129186 - RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA) Fl(s). 412/414 e 415/417. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o

valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**0000304-91.2006.403.6103 (2006.61.03.000304-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LENICE SILVA DOS SANTOS SOUZA**

Republique-se o despacho de fl(s). 132.Fl(s). 132: Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como a informação de que o executado têm domicílio em Caraguatatuba/SP, manifeste-se a parte exequente/autora se tem interesse que a execução prossiga com a remessa destes autos para a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP, nos termos do artigo 475-P, parágrafo único, do CPC. Int.Int.

**0004682-56.2007.403.6103 (2007.61.03.004682-4) - LAURO GOUVEA DA CUNHA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Fl(s). 102/110. Prejudicado face ao trânsito em julgado certificado a(s) fl(s). 96, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

**0000929-57.2008.403.6103 (2008.61.03.000929-7) - ALUIZIO NOVAES X JOANA DARC MENDONCA NOVAES(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALUIZIO NOVAES X JOANA DARC MENDONCA NOVAES**

Abra-se vista dos autos ao exequente, para que apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10 % (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, requerendo o que de direito para continuidade do feito. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

**0001738-76.2010.403.6103 - NAZIR GANDUR(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAZIR GANDUR**

Fl(s). 80/81. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

## **Expediente Nº 5687**

### **MONITORIA**

**0001002-24.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCIO PALUMBO(SP243814 - JOAO RODRIGUES DOS REIS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCIO PALUMBO visando o recebimento da quantia de R\$ 13.013,06 (treze mil e treze reais e seis centavos) decorrente do inadimplemento do Contrato de Crédito Rotativo e do Contrato Direto de Crédito Caixa, firmados pelo réu aos 31/07/2008 e 12/11/2009, respectivamente. Com a inicial vieram documentos.Regularmente citada, a parte ré opôs embargos, insurgindo-se contra o valor cobrado.Houve impugnação da CEF.Vieram os autos conclusos aos 14/03/2013. É relatório do necessário. Fundamento e decido.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos. Ressalto que consta nos autos planilha minuciosa de cálculos e movimentações das contas bancárias, juntadas às fls. 21/33, bem como o original dos contratos objeto desta ação (fls. 14/17 e 18/19), a afastar qualquer prejuízo que eventualmente poderia ter ocorrido na defesa do réu.Em se tratando de ação monitoria, havendo oposição de embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102, c do CPC. No mérito propriamente dito, pretende a parte ré eximir-se do pagamento exigido pela CEF ao fundamento de que os valores apresentados são abusivos.Inicialmente, resalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.Observo que os contratos firmados entre as partes foram ajustados para disponibilizar um limite de crédito de empréstimo pessoal, ex vi, o disposto na Cláusula Primeira dos referidos

instrumentos. Inicialmente, anoto que a CEF informa não estar cobrando juros de mora e multa contratual, embora previstos na cláusula contratual de inadimplência (fls. 31 e 33). Isto se verifica claramente pelos cálculos juntados pela CEF em relação aos dois contratos. Apesar do acima informado, compulsando os autos, verifico que os contratos de empréstimo foram firmados aos 31/07/2008 e 12/11/2009, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Todavia, para que ocorra a capitalização mensal nos juros é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. No caso dos autos, há esta previsão no contrato, conforme cláusula quinta (fls. 14) razão pela qual não se mostra ilegal a sua cobrança. Não obstante, ainda se falando em juros, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, . 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o caput e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEY SANCHES No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA: 10/04/2006 PÁGINA: 191 CASTRO FILHO Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura. No que tange à comissão de permanência, como ela tem a mesma finalidade da correção monetária, ou seja, as duas buscam atualizar a dívida, mantendo sua identidade no tempo, é inacumulável com a correção monetária. Trata-se inclusive de entendimento sumulado pelo E. STJ: Súmula 30 do STJ: A correção de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Acrescento, ainda, que a comissão de permanência só pode ser cobrada após o vencimento da dívida, pela taxa média de mercado e limitada à taxa pactuada, não podendo, ainda, ser cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou qualquer outro encargo. Nessa esteira é o precedente do E. STJ: É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 786231 Processo: 200501661524 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 25/09/2006 Documento: STJ000712033 DJ DATA: 09/10/2006 PÁGINA: 298 NANCY ANDRIGHI Todavia, como no caso em comento a comissão de permanência é obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (no Contrato de Crédito Rotativo - cláusula oitava - fl. 15 e no Contrato de Crédito Direto - cláusula décima quarta - fl. 19), para adequação do caso, há que ser mantida a comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade. Explico: A previsão contratual de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, a critério do banco, se revela abusiva, e por ser, puramente potestativa, não pode prevalecer. Tal cláusula fere as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, pois submete o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, também ofende o art. 115 do Código Civil de 1916, atual art. 112. Dessa maneira, como a comissão de permanência é composta pela taxa de rentabilidade, afastada a possibilidade dessa última, o critério para sua aferição se concentrará na taxa de CDI. Na esteira desse entendimento colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: A comissão de permanência, em virtude do seu duplo objetivo de atualizar monetariamente o débito e remunerar o capital emprestado, não pode ser exigida junto com a taxa de rentabilidade que possui, ademais, caráter potestativo. Manutenção da comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200172030014966 UF: SC Órgão

Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Documento: TRF400112087 DJU  
DATA:24/08/2005 PÁGINA: 838 FRANCISCO DONIZETE GOMESAnte o exposto, JULGO  
PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para afastar a taxa de rentabilidade na composição da  
comissão de permanência. Custas ex lege.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes  
arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Transitada em julgado a presente sentença, deverá a CEF  
apresentar nova planilha de cálculo do débito, em conformidade com o que restar definitivo, e providenciar o  
necessário ao início da fase de cumprimento de sentença a que alude o artigo 475-J do Código de Processo  
Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000575-95.2009.403.6103 (2009.61.03.000575-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO  
0402207-48.1996.403.6103 (96.0402207-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X IVA  
MIRANDA VIEIRA PAIVA X WANDA LUCIA MIRANDA VIEIRA PAIVA X ANTONIO SOARES  
AZEVEDO NASCIMENTO X CARLOS FORTES PORTO X CARLOS FORTES PORTO JUNIOR X MILTON  
CAPUCHO RODRIGUES(SP041895 - CARLOS FORTES PORTO E SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS  
BOAS)

Vistos em sentença.1. Relatório Os presentes Embargos à Execução foram opostos com fulcro no artigo 730 do  
Código de Processo Civil, ao fundamento de excesso de execução nos cálculos apresentados pelos  
embargados.Distribuídos os autos por dependência e intimados os embargados para resposta, ofereceram  
insurgência, alegando, ainda, a intempestividade os presentes embargos. Autos remetidos ao Contador Judicial  
para regular conferência dos cálculos ofertados, com parecer conclusivo às fls. 110/119, no sentido de que os  
cálculos da embargante e dos embargados apresentam incorreções, sendo apurado novo valor. A embargante  
discordou do cálculo da Contadoria e os embargados permaneceram silentes.O julgamento foi convertido em  
diligência para solicitar esclarecimentos à Contadoria do Juízo, os quais foram prestados e refeito o cálculo  
anteriormente elaborado, para adequá-lo aos exatos termos do julgado (fls.131/138).Intimadas as partes, a União  
ratificou os termos da inicial e os embargados nada disseram.Autos conclusos para prolação de sentença aos  
06/03/2013. 2. Fundamentação Preliminarmente, afasto a alegação de intempestividade (art.739, I, CPC), haja  
vista que os presentes embargos foram oferecidos pela União dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias (art.1º-B da  
Lei nº9.494/97), observando-se, para tal conclusão, que a juntada aos autos do mandado cumprido deu-se em  
18/12/2008, tendo, havido, ainda, por ocasião do recesso forense (de 20/12 a 06/01) a suspensão dos prazos  
processuais.Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, foram observados dois parâmetros, a saber: os  
exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E.  
Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região.Assim,  
da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada,  
impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência  
de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a  
ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da  
moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.Portanto, por refletir os  
parâmetros acima explicitados, considero como correto, o valor de R\$ 9.821,69 (nove mil oitocentos e vinte e um  
reais e sessenta e nove centavos), apurado em 04/2007, pela Contadoria do Juízo, conforme planilha de cálculos  
de fls. 132/138. 3. DispositivoAnte o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO  
PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de  
Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ R\$  
9.821,69 (nove mil oitocentos e vinte e um reais e sessenta e nove centavos), atualizados para 04/2007, que acolho  
integralmente.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de  
verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para  
eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e  
arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para  
retificação do pólo passivo dos presentes embargos, devendo dele também constar JOSÉ FRANCISCO VILLAS  
BOAS e dele ser excluído MILTON CAPUCHO RODRIGUES (em favor de quem não foi formado título  
executivo).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008475-95.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404127-  
23.1997.403.6103 (97.0404127-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X  
PRIMEIRO TABELIONATO DE NOTAS DE GUARATINGUETA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Vistos em sentença. 1. Relatório. Os presentes Embargos à Execução foram opostos com fulcro no artigo 730 do  
Código de Processo Civil e com fundamento em excesso de execução nos cálculos apresentados pelo  
embargado.Distribuídos os autos por dependência e intimado o embargado para resposta, este manifestou  
concordância com a remessa dos autos à Contadoria do Juízo.Autos remetidos ao Contador Judicial para regular  
conferência dos cálculos ofertados, com parecer conclusivo e cálculos de correção (fls.13/15), com os quais ambas

as partes concordaram. Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/03/2013. 2. Fundamentação. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, por refletir os parâmetros acima explicitados, considero, como correto, o valor de R\$3.068,08 (três mil e sessenta e oito reais e oito centavos), apurado em 09/2009, pela Contadoria do Juízo, conforme planilha de cálculos de fls. 13/15. 3. Dispositivo. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pela Contadoria Judicial, no valor de R\$3.068,08 (três mil e sessenta e oito reais e oito centavos), apurado em 09/2009, pela Contadoria do Juízo, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000805-69.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009077-33.2003.403.6103 (2003.61.03.009077-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X BENTO JOSE DA SILVA(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI)**

Vistos em sentença. 1. Relatório Os presentes Embargos à Execução foram opostos com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, ao fundamento de excesso de execução nos cálculos apresentados pelo embargado. Distribuídos os autos por dependência e intimado o embargado para resposta, este, após oferecer impugnação, manifestou concordância com os valores ofertados pelo embargante (fls.33/34). Autos remetidos ao Contador Judicial para regular conferência dos cálculos ofertados, com parecer conclusivo à fl.37, no sentido de que os cálculos do embargante coadunam-se com o julgado. Cientificado o embargado, não ofereceu insurgência. Autos conclusos para prolação de sentença aos 14/03/2013. 2. Fundamentação Despiciendas maiores digressões acerca da lide em apreciação, haja vista a concordância do embargado com os cálculos ofertados pelo INSS, no valor de R\$31.661,90 (trinta e um mil seiscentos e sessenta e um reais e noventa centavos) - fls.20/22. Ademais, os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que atestou a regularidade dos valores apresentados pelo embargante (fls.37). 3. Dispositivo. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pelo embargante, no valor de R\$31.661,90 (trinta e um mil seiscentos e sessenta e um reais e noventa centavos), atualizados para 08/2010, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003737-30.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003415-44.2010.403.6103) CONFECÇOES MULEKYS LTDA X BEATRIZ LEITE SALGADO DE ANDRADE X INACIO JOSE OLIVEIRA DE ANDRADE(SP132958 - NIVALDO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos em sentença. 1. Relatório Os presentes Embargos à Execução foram opostos com fulcro no artigo 736 do Código de Processo Civil, aos seguintes argumentos: que a execução deflagrada é nula, por não lastreada em título hábil; que foram fixados juros ilegais; que houve capitalização mensal de juros; que a incidência da comissão de permanência, cumulada com juros e correção monetária, é abusiva; que a incorporação de juros e encargos da transação anterior para a presente é ilícita; que, por se tratar de contrato de adesão, não houve livre manifestação da vontade; e que os contratos anteriores são nulos, o que macula o contrato em execução. Distribuição por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº00034154420104036103, em apenso. Intimada, a embargada não ofereceu impugnação. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Autos conclusos para sentença aos 06/03/2013. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se, na essência, de matéria de direito, não vislumbro necessidade de produção de outras provas, nem oral, tampouco pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões discutidas constituem,

em sua essência, matéria de direito. Sem defesas processuais, passo ao exame do mérito.1. Da preliminar: nulidade do título apresentado em execução Trata-se de execução de Contrato de Empréstimo/Financiamento a Pessoa Jurídica (nº606000016071), firmado em 23/12/2008, com termo aditivo para descrição da garantia da operação, inadimplido a partir de 22/08/2009. A posição do débito, em 30/04/2010, era de R\$110.418,07 (fls.15 da execução em apenso). Tem-se, assim, que, encontrando-se aquele instrumento assinado pelas partes e por duas testemunhas, como exigido pela lei, e contendo cláusulas específicas sobre o valor emprestado, as formas de utilização do crédito e de pagamento e os encargos incidentes, é, na forma do art. 585 do CPC, título executivo extrajudicial, autorizando o manejo da via executiva. A arguição de necessidade de instrução da demanda executiva com os contratos antecedentes (contrato de abertura de conta-corrente e demais contratos - fls.05) revela-se descabida, vez que o inadimplemento a ensejar a cobrança ora rechaçada é específico do empréstimo realizado por intermédio do contrato nº606000016071, ainda que tenha sido avençado, como forma de cumprimento daquele, pagamento mediante débito em conta-corrente cuja abertura tenha emanado de outro contrato (fls.27). O liame apontado pelos embargados não se afigura fundamento apto à desconstituição do título ora apresentado pela CEF. Ainda que se tratasse, realmente, de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (o que não se vislumbra, no caso), através do qual ter-se-ia(m) renegociada(s) dívida(s) anterior(es), haveria nova obrigação em substituição à anterior, que restaria extinta, justificando, em caso de inadimplemento desta última, o ajuizamento de demanda executiva, lastreada naquele último instrumento pactuado e não no(s) antecessor(es). Eventuais vícios ou nulidades de contratos outros que não o que está a aparelhar a presente execução devem ser argüidas e combatidas pelas vias judiciais próprias, que não os presentes embargos à execução.2. Do mérito Pontuo, de antemão, que os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A própria Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Logo, havendo a satisfação de uma necessidade de crédito, é formada uma relação entre fornecedor e consumidor, consistente na prestação de um serviço. Não obstante, observo que a embargada é pessoa jurídica operante no comércio varejista de roupas e acessórios (fls.20). Segundo o disposto pelo art. 2º, caput, do CDC, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Da mera leitura do dispositivo de lei em comento poderia resultar, equivocadamente, a aplicação, pura e simples, do regramento consumerista a qualquer pessoa jurídica que se apresentasse como destinatária final de produto ou serviço, ainda que, posteriormente, o recolocasse (o produto ou o serviço) no mercado, inserindo-o novamente nas cadeias de produção e distribuição, mediante a sua inserção no custo (preço final) de um novo bem ou serviço (situação de consumo intermediário). Atento a essa possibilidade e encerrando discussões infundas acerca do tema, o C. STJ sedimentou o entendimento de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, segundo a qual, em exegese restritiva do art. 2º do CDC e, assim, adotando um conceito subjetivo de consumidor, destinatário final é tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. Isso significa que, para que haja perfeito enquadramento da pessoa jurídica no conceito de consumidor, necessita ela, ao mesmo tempo, ser adquirente ou utente do produto ou serviço (destinatário final fático) e quebrar o ciclo da atividade econômica, não reutilizando o bem ou serviço no processo produtivo, confinando-o ao atendimento de necessidade privada ou pessoal (destinatário final econômico). Malgrado a fixação de tal posicionamento, a Corte Superior Federal vem mitigando a aplicação da aludida teoria, admitindo, excepcionalmente, a aplicação do CDC a pessoas jurídicas que, embora não sejam, tecnicamente, destinatárias finais de produtos ou serviços (na acepção acima delineada), encontram-se em situação de vulnerabilidade (o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo é princípio da Política Nacional de Relações de Consumo - artigo 4º, inciso I do CDC). Tal vulnerabilidade, todavia, não é aferida apenas pela capacidade econômica (hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica) ou pelo baixo valor do contrato em exame, mas por fatores outros, como a dependência do produto (ou monopólio da produção deste no mercado), pela natureza adesiva do contrato ou pelas exigências da modernidade à atividade empreendida. Nessa esteira, ainda que se trate de relação entre fornecedor e consumidor-empresário (que atua em verdadeira situação de consumo intermediário), é possível a aplicação das regras consumeristas, desde que constatada situação de vulnerabilidade daquele último no mercado de consumo, em abrandamento do rigorismo da teoria finalista mencionada. Nesse sentido:..EMEN: DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE CARGAS. ATRASO. CDC. AFASTAMENTO. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. APLICAÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. 2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem

ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. 3. Em situações excepcionais, todavia, esta Corte tem mitigado os rigores da teoria finalista, para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade. 4. Na hipótese em análise, percebe-se que, pelo panorama fático delineado pelas instâncias ordinárias e dos fatos incontroversos fixados ao longo do processo, não é possível identificar nenhum tipo de vulnerabilidade da recorrida, de modo que a aplicação do CDC deve ser afastada, devendo ser preservada a aplicação da teoria finalista na relação jurídica estabelecida entre as partes. 5. Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN:RESP 201202594141 - Relator(a) NANCY ANDRIGHI - STJ - Terceira Turma - DJE DATA:17/06/2013 ..EMEN: ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. ANEEL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes. 2. A leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, revela que os arts. 42 da Lei n. 8.078/90 e 333, inc. I, do CPC, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211 desta Corte Superior, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 3. Esta Corte adota a teoria finalista para o conceito de consumidor, com o abrandamento desta teoria na medida em que admite a aplicação das normas do CDC a determinados consumidores profissionais, desde que seja demonstrada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica. Precedentes. 4. (...) 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. ..EMEN:RESP 201000697170 - Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - Segunda Turma - DJE DATA:13/12/2011 No caso concreto, malgrado seja a embargada pessoa jurídica atuante no comércio varejista de roupas e acessórios e o serviço fornecido pela embargante (empréstimo de dinheiro) seja reempregado no mercado de consumo (não sendo, assim, destinatária final, na acepção acima explicitada), encontra-se em situação de vulnerabilidade exatamente por ostentar baixa capacidade econômica, necessitando, por isso, do empréstimo bancário para viabilizar o desempenho da sua atividade empresarial. Aplicáveis, portanto, as regras do CDC. Todavia, em que pese a conclusão acima externada, mister verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico entabulado entre as partes desenvolveu-se corretamente ou se, ao contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva ou, ainda, se houve descumprimento doloso qualquer de suas cláusulas. O caráter protetivo do CDC não pode servir de base para o não cumprimento de obrigações válidas. Assim, a sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta; requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Especificamente quanto ao vencimento antecipado da dívida, não se trata de cláusula abusiva. O devedor, em casos como o presente, ao contratar um empréstimo bancário, recebe o valor à vista, comprometendo-se a pagá-lo em prestações mensais, acrescido dos encargos pactuados. Se, a despeito disso, o devedor não cumpre o quanto avençado, legítimo tenha o credor à sua disposição medidas cabíveis à persecução do seu crédito, não se mostrando razoável, simplesmente pela natureza consumerista do contrato em questão (e da proteção outorgada pela lei a tais relações) exigir que aguardasse, primeiramente, o vencimento de todas as demais prestações acordadas para, só então, poder agir em busca do pagamento devido. A propósito, ao contrário do alegado na inicial, é ônus dos embargados demonstrar que a pretensão executiva não procede, seja em razão do pagamento (mediante débito em conta ou não) ou de outro fato modificativo ou extintivo da pretensão executiva instaurada. A avença pactuada entre as partes e o débito dela decorrente encontram-se devidamente anexados aos autos, o que, para fins de viabilidade da demanda executiva, revela-se suficiente. Em prosseguimento, impugnam os embargantes a taxa efetiva mensal de juros, dispondo que o correto seria a taxa de captação aditada de despesas, impostos e lucro de vinte ponto percentuais (fls.06). In casu, observo que os juros remuneratórios foram fixados à taxa de 1,79% ao mês (cláusula quarta), pós-fixada, e representados pela composição da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, e da Taxa de Rentabilidade (de 1,79% ao mês), o que não denota a abusividade sugerida, à míngua de demonstração de que tal índice estaria afastado dos patamares normalmente praticados no mercado, o que inevitavelmente atrai a incidência da Súmula 382, do STJ, segundo a qual A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. O Supremo Tribunal Federal segue na mesma esteira do posicionamento firmado por aquela Corte, a teor do disposto na Súmula 596 STF - as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada. No caso, a arguição acerca desse tópico, em verdade, mostrou-se inconsistente e meramente protelatória, o que se denota da própria afirmação do embargante de que correto seria a taxa de captação aditada de despesas, impostos e lucro de vinte ponto percentuais e da sua pretensão de relegar a atribuição da indicação da taxa efetivamente

aplicada na atualização do débito em questão ao perito do Juízo, o que enfraqueceu in totum a afirmação de que o índice aplicado estaria em desconformidade com a legislação regente. A capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras é permitida, desde que previamente pactuado pelas partes contratantes. Neste sentido é o entendimento do STJ, que mitigou a posição firmada na Súmula 121 (grifei): AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE. 1. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie. 2. Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1246559/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011) Já a capitalização mensal dos juros pelas instituições financeiras somente é admitida nos casos legalmente previstos, tais como, nos títulos de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967), nos títulos de crédito industrial (Decreto Lei 413/1969), e nos títulos de crédito rural (Lei 6.840/1980). Esse inclusive é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 93 (A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros). No entanto, o Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000 (caso dos autos), desde que previamente estabelecida pelas partes (cláusula oitava). No que diz respeito à comissão de permanência, a sua cobrança é plenamente possível, já que tal encargo contratual, cuja estipulação é respaldada nos artigos 4º e 9º da Lei nº 4.595/64, tem por escopo a remuneração dos serviços prestados pela instituição financeira pela cobrança de títulos creditícios descontados, a partir de seu vencimento, devendo ser mantido o que restou pactuado entre as partes contratantes. A comissão de permanência deve ser cobrada apenas a partir da data em que deveria ter sido adimplida a dívida, caracterizando a mora do devedor. Por corolário direto, a comissão de permanência engloba todos os demais efeitos compensatórios e moratórios provenientes do contrato celebrado. Acerca do tema, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andriighi e João Otávio de Noronha, D.J. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen. No caso, a cláusula décima terceira prevê, para o caso de inadimplemento contratual, a cobrança da comissão de permanência. A memória de cálculo apresentada pela CEF (fls. 15 da ação de execução) dá conta de que não estão sendo cumulados a ela juros de mora, correção monetária ou multa. Todavia, considerando que a comissão de permanência é obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento), para adequação do caso, há que ser mantida a comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade. É que a previsão contratual de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, a critério do banco, se revela abusiva, e por ser, puramente potestativa, não pode prevalecer. Tal cláusula fere as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, pois submete o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, também ofende o art. 115 do Código Civil de 1916, atual art. 112. Dessa maneira, como a comissão de permanência é composta pela taxa de rentabilidade, afastada a possibilidade desta última, o critério para sua aferição se concentrará na taxa de CDI. Na esteira desse entendimento colacionado julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. REDISCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO NÃO CUMULATIVA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07). 2. A embargante alega omissão do acórdão embargado, na medida em que não houve análise de dispositivos legais que entende aplicáveis in casu. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09). 3. Não se entrevê qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não sendo cabível a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 4. Embargos de declaração não providos. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1591546 - Fonte: TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 - Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS Dessarte, apenas quanto a este ponto os presentes embargos

merecem guarida, devendo, do cálculo do valor exequendo, especificamente da composição da comissão de permanência, ser excluída a taxa de rentabilidade. Por fim, o simples fato de se tratar de contrato de adesão não desonera a parte do ônus de comprovar a abusividade das cláusulas ou a onerosidade excessiva, o que, à exceção da questão da taxa de rentabilidade, acima referida, não restou demonstrado nos autos. Aplicação do princípio do pacta sunt servanda, havendo de prevalecer o pacto firmado, pautado pela livre vontade dos contraentes e pela boa-fé, presumidas, até prova em contrário. 3. Dispositivo Ante a fundamentação acima exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para afastar a taxa de rentabilidade da composição da comissão de permanência. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca entre os embargantes e a CEF, deverão estes arcar com as despesas e honorários dos respectivos advogados. Transitada em julgado a presente sentença, deverão ser os autos remetidos aos autos ao SEDI, para retificação da classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a CEF, e, após, intimada esta última a apresentar nova planilha de cálculo do débito, em conformidade com o que restar definitivo, e providenciar o necessário ao início da fase de cumprimento de sentença a que alude o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000517-34.2005.403.6103 (2005.61.03.000517-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SENHORINHA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO SAMPAIO DE OLIVEIRA X ELTALANE SAMPAIO DE OLIVEIRA**

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de execução de título executivo extrajudicial consubstanciado em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, firmado em 17/01/2000, visando ao recebimento de dívida apurada no valor de R\$5.824,57 (cinco mil oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos). Inicial instruída com documentos. A citação dos devedores, apesar da tentativa empreendida pelo Juízo deprecado, não chegou a ser efetivada. Autos conclusos aos 16/08/2013. 2. Fundamentação Há óbice de cunho material ao prosseguimento da presente execução, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral, executiva. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de execução de dívida líquida constante de instrumento particular (contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil), vencida em 15 de dezembro de 2006 (fls. 75/76). Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dies ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil. Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (de execução de dívida líquida constante de instrumento particular) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, como visto, a lesão deflagrada do início da fluência do prazo prescricional ocorreu em 15 de dezembro de 2006 (inadimplemento). Importante consignar que, segundo já manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos contratos com cláusula de vencimento antecipado da dívida (como o que constitui o objeto desta ação executiva), a deflagração do prazo prescricional ocorre com o vencimento da última parcela (REsp 1292757 / RS - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - Segunda Turma - DJe 21/08/2012). No entanto, a despeito de a presente demanda ter sido ajuizada em 24/02/2005 (antes do próprio vencimento da última parcela), não chegou a ser triangularizada a relação jurídica processual, pela citação da parte executada, por culpa exclusiva da exequente. De fato, não houve a citação da parte executada por falta de diligência da parte credora quanto à instrução da precatória a ser expedida, bem como, após superado aquele óbice, pela ausência de indicação oportuna e idônea do endereço dos devedores. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ora, diante disso, se não chegou a ser efetivada a citação dos executados, tem-se que, desde o seu termo a quo (inadimplemento - 15/12/2006), não houve interrupção do prazo prescricional (de cinco anos) - art. 202 do Código Civil-, de forma que, em 15 de dezembro de 2011, restou operada a prescrição quinquenal do direito da credora cobrar o seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. 3. Dispositivo DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 598 do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003415-44.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CONFECOES MULEKYS LTDA X BEATRIZ LEITE SALGADO DE ANDRADE X INACIO JOSE OLIVEIRA DE ANDRADE(SP132958 - NIVALDO PAIVA)

Proferi sentença, nesta data, nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0403078-49.1994.403.6103 (94.0403078-3)** - BENEDITO RODRIGUES(SP193902 - ANDREA CASSIANO SANTURIAN E SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.228/229 e 238), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0402207-48.1996.403.6103 (96.0402207-5)** - IVA MIRANDA VIEIRA PAIVA X WANDA LUCIA MIRANDA VIEIRA PAIVA X ANTONIO SOARES AZEVEDO NASCIMENTO X CARLOS FORTES PORTO X JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS X CARLOS FORTES PORTO JUNIOR X MILTON CAPUCHO RODRIGUES(SP041895 - CARLOS FORTES PORTO E SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Proferi sentença, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0403364-22.1997.403.6103 (97.0403364-8)** - JOSE MENINO DE MOURA X NATANAEL CAMARGO X OTAVIO JEANMONOD FERREIRA X RAIMUNDO NONATO VASCONCELOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MENINO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO JEANMONOD FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NONATO VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.230/233), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0404127-23.1997.403.6103 (97.0404127-6)** - PRIMEIRO TABELIONATO DE NOTAS DE GUARATINGUETA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Proferi sentença, nesta data, nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

**0005507-05.2004.403.6103 (2004.61.03.005507-1)** - JOSE TEODORO DE SOUZA(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE TEODORO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 169/172), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quando à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006910-72.2005.403.6103 (2005.61.03.006910-4)** - ANTONIO CLARETE DE FARIA(SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA E SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO CLARETE DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.170/171 e 182), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004319-06.2006.403.6103 (2006.61.03.004319-3)** - ANA APARECIDA MARTINS(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA APARECIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 175/178), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005234-55.2006.403.6103 (2006.61.03.005234-0)** - CICERO GOMES DE ALMEIDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CICERO GOMES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.157/158 e 169), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001619-23.2007.403.6103 (2007.61.03.001619-4)** - ARLETE ALVES DE FARIA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARLETE ALVES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE ALVES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), com destaque dos honorários contratuais (fls. 136/137), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006470-08.2007.403.6103 (2007.61.03.006470-0)** - MARIA DE FATIMA SOUZA LEMOS(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DE FATIMA SOUZA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.169/170 e 178, com destaque dos honorários contratuais,sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos

termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009207-81.2007.403.6103 (2007.61.03.009207-0)** - SEBASTIANA DE MORAES OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIANA DE MORAES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 187/190), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004691-47.2009.403.6103 (2009.61.03.004691-2)** - JOSE BENEDITO LEITE(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE BENEDITO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.160/161), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0400524-39.1997.403.6103 (97.0400524-5)** - JOAO DE OLIVEIRA JARDIM X JOAO BOSCO DE OLIVEIRA X JOAO GOMES DA SILVA X JOAO LUIZ DE OLIVEIRA X JOAO MARQUES DOS SANTOS X JOAO MOREIRA X JOAO TAVARES JUNIOR X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X JOAQUIM NORBERTO DA COSTA X JOAQUIM XAVIER DE OLIVEIRA(SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES E SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOAO DE OLIVEIRA JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOSCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARQUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO TAVARES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM NORBERTO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM XAVIER DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE OLIVEIRA JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOSCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A executada juntou documentos comprovando o cumprimento do julgado pelo pagamento ao exequente JOAQUIM NORBERTO DA COSTA; acostou extratos analíticos, recebidos do Banco Unibanco S/A, informando que foram corrigidas com a taxa de juros progressivos as contas em nome dos exequentes JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA, JOÃO GOMES DA SILVA, JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA, JOÃO MOREIRA, JOÃO TAVARES JUNIOR, JOAQUIM FERREIRA DA SILVA, JOAQUIM XAVIER DE OLIVEIRA; e apresentou extratos analíticos, também recebidos do Unibanco S/A, referentes ao período posterior ao saque, ocasião em que as contas foram corrigidas com a taxa de 3% a.a. em nome dos exequentes JOÃO MARQUES DOS SANTOS e JOÃO DE OLIVEIRA JARDIM (fls. 228/374). Às fls. 376, a CEF juntou guia de depósito judicial do pagamento das verbas de sucumbência devidas nos autos. Instada a se manifestar, a parte exequente impugnou as informações da CEF e requereu a remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 379 e 381), o que restou indeferido, sendo determinado que apresentasse os cálculos dos valores que entende devidos (fls. 382). A parte exequente requereu a intimação da CEF para apresentação correta dos extratos bancários (fls. 386) e, considerando não cumprido o determinado pelo Juízo, nos termos do art. 604 do CPC, vieram os autos conclusos para sentença (fls. 388). É relatório do essencial. Decido. Considerando a ausência de impugnação da parte exequente quanto aos valores apresentados para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de JOAQUIM NORBERTO DA

COSTA, reputo satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação ao mesmo, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da inexigibilidade do título executado por JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA, JOÃO GOMES DA SILVA, JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA, JOÃO MOREIRA, JOÃO TAVARES JUNIOR, JOAQUIM FERREIRA DA SILVA, JOAQUIM XAVIER DE OLIVEIRA, haja vista que já tiveram suas contas vinculadas do FGTS corrigidas pela aplicação dos juros progressivos, bem como por JOÃO MARQUES DOS SANTOS e JOÃO DE OLIVEIRA JARDIM, vez que suas contas foram corrigidas com a taxa de 3% a.a., verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exequentes, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0400384-68.1998.403.6103 (98.0400384-8)** - ANTONIO CLARET LOPES X CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS X FRANCISCO IGNEZ X JAYME APARECIDO DOS SANTOS X JOSE CLAIR PEIXOTO X MATEU VANI X REINALDO AGOSTINHO X TARCISIO AZEVEDO FARIA X VALTUIR ALVES DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X ANTONIO CLARET LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO IGNEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYME APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAIR PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATEU VANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO AGOSTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARCISIO AZEVEDO FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTUIR ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 294, a CEF juntou guia de depósito do valor das verbas de sucumbência, conforme cálculos de fls. 245/248, com o qual a parte exequente já havia manifestado concordância (fls. 253/254). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante da concordância da parte exequente com o valor depositado para pagamento da verba de sucumbência, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I do Código de Processo Civil. Considerando que foi prolatada sentença julgando extinta a execução com relação a todos os exequentes (fls. 288/289), após o trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos, e, posteriormente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002921-29.2003.403.6103 (2003.61.03.002921-3)** - JOSE VITELMO DOS SANTOS(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE VITELMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 175/178), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009077-33.2003.403.6103 (2003.61.03.009077-7)** - BENTO JOSE DA SILVA(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Proferi sentença, nesta data, nos autos dps embargos à execução em apenso.

**0006272-39.2005.403.6103 (2005.61.03.006272-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ZICPAR COMERCIAL LTDA - ME X FRANCISCO LOPES MARQUES(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X LUIZ CARLOS DA LUZ BARROSO(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZICPAR COMERCIAL LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LOPES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA LUZ BARROSO

EXECUÇÃO Nº 200561030062729EXEQUENTE: Caixa Econômica FederalEXECUTADOS: Zicpar Comercial Ltda Me, Francisco Lopes Marques e Luiz Carlos da Luz Barroso Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito no importe de R\$172.549,62. Constituído de pleno direito o título

executivo judicial e intimada a exequente a requerer o que de direito, sob pena de extinção da execução por falta de interesse processual, ficou-se inerte (fls. 131/132). É relatório do essencial. Decido. Uma vez que a parte exequente não demonstrou interesse na execução versada nestes autos, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta de interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006852-64.2008.403.6103 (2008.61.03.006852-6)** - HENRIQUE COUTINHO E CIA/ LTDA(SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES E SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HENRIQUE COUTINHO E CIA/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE COUTINHO E CIA/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUÇÃO Nº200861030068526EXEQUENTE: HENRIQUE COUTINHO E CIA LTDA.EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado que, julgando parcialmente procedente o pedido, condenou a CEF a revisar o contrato de nº 000004202 (Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA), afastando, no recálculo do quantum debeatur, a taxa de rentabilidade da composição da comissão de permanência. Determinou, ainda, a sucumbência recíproca. Iniciada a fase de cumprimento da sentença, a CEF apresentou documentos comprobatórios do cumprimento da sentença, mediante a revisão do contrato da parte exequente (fls. 185/190). Ainda, informou a CEF que o contrato em referência foi liquidado em 31.3.2011, e apresentou razões para não implementação dos vetores erigidos na sentença, porquanto desvantajosos à parte autora (fls. 191/192). Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se silente (fls. 194). Vieram os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. A análise do petitório e dos documentos acostados pela CEF revela o cumprimento do julgado, já que demonstra a perpetração da revisão do contrato da parte exequente. Em que pese possa se aferir, da documentação acima referida, que da revisão em apreço decorreu agravamento da situação anteriormente existente, foi ela (revisão) perpetrada em atendimento à determinação exarada por este Juízo, que acolheu (parcialmente) o pedido formulado na exordial. Ademais, oportunizado à parte exequente manifestar-se sobre a providência adotada pela CEF (em cumprimento do julgado), ficou-se inerte. Nesse panorama, nada mais resta a este órgão jurisdicional (sob pena de se eternizar a relação processual desenvolvida nestes autos), que não a extinção da execução pela satisfação da obrigação. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução pelo cumprimento da obrigação de fazer, na forma dos artigos 598 c.c. 635, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 5739**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001459-61.2008.403.6103 (2008.61.03.001459-1)** - ALBERTINA PEREIRA DE CASTRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a condenação da autarquia-ré à concessão do benefício de prestação continuada da LOAS. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual à autora e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designada perícia social. Laudo social juntado aos autos. Contestação do INSS. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Parecer do Ministério Público Federal. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício em favor da parte autora, o que não chegou a ser concretizado, ante a notícia, pelo INSS, do anterior falecimento da autora (fls. 152). Intimada a advogada constituída nos autos a proceder à habilitação de eventuais sucessores, não o fez, afirmando não ter obtido êxito na efetiva localização de sucessores interessados. Os autos vieram à conclusão aos 18/07/2013. 2. Fundamentação Embora possua a presente ação objeto de natureza personalíssima (o benefício de amparo social, de natureza assistencial, não se transmite da pessoa do beneficiário a outrem), a tramitação processual do feito chegou ao amadurecimento, com realização de perícia social e antecipação dos efeitos da tutela (a qual não chegou a ser efetivada em razão do anterior falecimento da autora - fls. 152), o que poderia, em tese, dar lugar ao acolhimento do pedido formulado na inicial, com a condenação do réu ao pagamento de parcelas pretéritas. Para tanto, todavia, haveria de ter se dado a prévia habilitação de eventuais sucessores, o que, apesar da oportunidade concedida nos autos, não foi promovido pela advogada inicialmente constituída. Ora, desaparecendo a capacidade processual (legitimatio ad processum) anteriormente constatada e não restando suprida pela forma estabelecida pela lei (no caso, pela sucessão processual), deve o feito ser extinto sem o exame do mérito, pela falta de pressuposto de

desenvolvimento válido do processo. Por fim, necessário tecer algumas considerações acerca da desnecessidade de apresentação da certidão de óbito da autora. Nos termos do artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil, em caso de morte de qualquer das partes, deve haver a suspensão do feito para fins de habilitação de seus sucessores, o que, no caso concreto, não ocorreu, apesar da oportunidade concedida. No entanto, como a notícia do óbito da autora adveio pelo próprio INSS, que de tal fato tomou ciência quanto intimado a implantar o benefício concedido em antecipação da tutela, bem como que a advogada da parte autora, apesar das tentativas manifestadas, não obteve êxito na localização de eventuais sucessores, tenho que a informação de óbito em questão deve ser levada em consideração por este Juízo, a despeito da ausência da respectiva certidão. Entendimento em sentido contrário levaria à desnecessária eternização do feito, em nítida ofensa ao princípio da economia processual. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002275-43.2008.403.6103 (2008.61.03.002275-7) - EZEQUIAS DOS SANTOS (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença do autor, desde a data da alta que reputa indevida, com todos os consectários legais. Alega o autor que é portador de tuberculose pleuropulmonar, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi concedida ao autor a gratuidade processual e deferido o pedido de tutela antecipada formulado, determinando a implantação, em favor da parte autora, do benefício por ela requerido. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminar e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Designação de perícia médica. A parte autora juntou documentos nos autos, inclusive o pedido do perito judicial de realização de novo exame de ecocardiograma, em relação ao qual pediu a intervenção do Juízo para desistência de tal exame pelo perito. Laudo da perícia realizada, do qual foram as partes intimadas. O perito afirmou existência a incapacidade, mas ressaltou a necessidade da realização de novo ecocardiograma, solicitado ao autor, mas não providenciado, até a realização da perícia. O julgamento foi convertido em diligência, para intimar o autor a apresentar o exame solicitado pelo perito, sob pena de cassação da tutela antecipada anteriormente deferida. O autor trouxe aos autos o exame solicitado pelo perito, seguindo os autos ao perito, que ofereceu laudo complementar, afirmando que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente, em razão da insuficiência cardíaca constatada (fls. 126/128). Cientificadas as partes, vieram os autos à conclusão. 2. Fundamentação As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A preliminar de falta de interesse de agir, aventada pelo INSS, é insubsistente, tendo em vista que a continuidade da percepção do auxílio-doença pelo autor foi resultante da antecipação da tutela deferida nestes autos e não de decisão administrativa. Sem mais, passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, o documento de fls. 53/55, emitido pelo próprio INSS, denota o cumprimento da carência legal. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último

perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidenciase que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico, em sede de laudo complementar, atestou que o autor é portador de insuficiência cardíaca e que apresenta incapacidade parcial e permanente (fls.126/128). Tal conclusão é de ser acolhida por este Juízo, devendo, neste ponto, ser afastado o primeiro laudo confeccionado, haja vista que a conclusão do expert, naquele momento, estava a depender (por ter detectado alterações cardíacas) de exame atual de ecocardiograma, o qual, apesar de solicitado pelo perito, não havia sido, naquele momento, apresentado pelo autor (que chegou a pedir nos autos a dispensa da realização de tal exame...). Com a apresentação do referido exame, tornou-se possível ao perito do Juízo avaliar o real estado de saúde do autor. Quanto ao início da incapacidade, ressaltou que a insuficiência cardíaca constatada originou-se após a tuberculose pulmonar (da qual o autor foi portador e em relação à qual afirmou não existir incapacidade), em dezembro de 2007. Nesse diapasão, à vista do registro de emprego comprovado às fls.13, tem-se que, naquela data (início da incapacidade), o requerente detinha a qualidade de segurado da Previdência Social. Com isso, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, desde o dia seguinte à alta administrativa (em 09/03/2008 - NB 5254866337), ou seja, desde 10/03/2008 (fls.17), como requerido na inicial, porquanto, naquele momento, consoante o disposto pela perícia judicial realizada, o autor ainda estava incapacitado para o exercício das suas atividades. No entanto, não se pode desprezar o fato de que o autor conta com apenas 43 (quarenta e três) anos de idade e que o próprio perito médico concluiu que a incapacidade é relativa (parcial), afetando apenas o trabalho habitual por ele desenvolvido. Não consta haver óbice ao desempenho de outras atividades. Nesse diapasão, incumbe ao INSS promover a inscrição do autor no serviço de reabilitação, a rigor dos artigos 89 a 93 da Lei nº 8.213/91, mantendo o pagamento do benefício ora deferido até o término do serviço de reabilitação. Ao cabo da prestação do serviço, havendo efetiva reabilitação para outra atividade, fica autorizada a cessação do benefício de auxílio-doença ora concedido, sem prejuízo de que seja convertido o benefício, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, restando configurada a impossibilidade de reabilitação, ante o esgotamento das medidas cabíveis, converte-se o benefício, automaticamente, em aposentadoria por invalidez. Tudo nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91 e artigo 79 do Decreto nº 3.048/99. Importa consignar que, conforme preceito do artigo 90 da Lei nº 8.213/91, incumbe ao INSS oferecer o serviço de reabilitação. O serviço deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. Portanto, acaso o INSS não ofereça o serviço de reabilitação por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço de reabilitação em localidade próxima, tenho que resta configurada hipótese onde o segurado deve ser considerado não recuperável, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, ainda que por culpa da Autarquia. Isto ocorrendo, fica determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez. O laudo descreve que a incapacidade do autor para suas atividades habituais é permanente e a lei incumbe ao INSS o serviço de reabilitação do autor para outra atividade. O autor não pode arcar com eventual desídia da Autarquia ré, seja qual for o motivo. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida, modificando-a, tão somente, para agregar determinação, ao INSS, de inclusão do autor em programa de reabilitação.3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor do autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o dia seguinte à alta administrativa (NB 5254866337), ou seja, desde 10/03/2008. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos, a título de benefício por incapacidade, após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS a incluir o autor no serviço de reabilitação profissional. O serviço de reabilitação deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, o serviço realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. Havendo inclusão e prestação do serviço de reabilitação, o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido deverá ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço. Ao final da prestação

do serviço, sendo considerado reabilitado, fica autorizado o INSS a proceder ao cancelamento do benefício, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto n.º 3.048/99. No caso do autor ser considerado não recuperável, o benefício de auxílio-doença deverá ser automaticamente convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB na data da decisão que declarar a invalidez do autor. Ao final da prestação, incumbe ao INSS informar o resultado ao Juízo. Acaso o autor não se submeta ao serviço de reabilitação prestado, autorizo o INSS a sustar o pagamento do benefício ora concedido (artigo 77 do Decreto n.º 3.048/99). Modifico a tutela antecipada anteriormente deferida, tão somente para determinar a inclusão do autor em programa de reabilitação profissional, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação para tanto, ficando mantida a decisão mencionada na parte determinou a implantação do benefício de auxílio-doença. Descumprindo o INSS a condenação para incluir o autor no serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço em localidade próxima que justifique os gastos, fica, desde já, determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez, com DIB após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias concedido para o cumprimento. Condene o INSS ao pagamento das despesas processuais do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custa na forma da lei. Segurado: EZEQUIAS DOS SANTOS - Benefício concedido: Auxílio Doença - DIB: 10/03/2008 - RMI: a calcular pelo INSS --- DIP:---- - CPF: 361.806.453-53 - Nome da mãe: Pracilina dos Santos - PIS/PASEP --- - Endereço: Rua Gaspar Gomes da Costa, 743, Bairro Cidade Nova Jacaré Jacaré/SP - DIP: --- Diante do pagamento de auxílio doença desde 04/2008, por força de tutela, bem como do valor do salário-de-benefício (fls. 106), verifico que o pagamento dos atrasados não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensar o reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002634-90.2008.403.6103 (2008.61.03.002634-9) - MARCO ANTONIO NUNES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data da alta indevida, com o pagamento das parcelas atrasadas e todos os consectários legais. Alega o autor que sofre de sérios problemas ortopédicos, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. A petição inicial veio acompanhada de documentos. A gratuidade processual foi concedida ao autor e o pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS, citado, ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Designada a realização de perícia médica. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Determinação de segunda perícia pelo Juízo, para esclarecimentos de pontos obscuros da primeira. Com a realização da segunda perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Autos conclusos aos 30/04/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a segunda perícia médica judicial realizada (por determinação judicial, para esclarecimentos de pontos obscuros da primeira), concluiu que o autor não apresenta incapacidade laborativa (fls. 86/87). O próprio autor, por ocasião da realização do exame em questão, afirmou ao perito ter feito processo na Justiça Estadual e ter tido ganho de causa. Tal asserção coaduna-se com o teor do extrato de fls. 99, que registra que o requerente está, desde 10/2007, em gozo de auxílio-acidente. Não há, portanto, incapacidade laborativa. Assim, torna-se desnecessária a análise da condição de segurado e de cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o requerente nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005003-57.2008.403.6103 (2008.61.03.005003-0) - ELI DE OLIVEIRA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pleiteia a parte autora a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição

Federal, acrescido de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas, desde a data de 17/12/2007. Aduz a parte autora ser portador de doença grave incapacitante e que não possui condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designada a realização de perícia médica e social. Citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi acostada aos autos. Os laudos social e médico foram devidamente apresentados, tendo sido intimadas as partes. O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela procedência da ação. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência (ou idade igual ou superior a 65 anos), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Quanto ao requisito da idade (subjetivo), encontra-se presente, haja vista que a parte autora é portadora de enfermidade física (quadro pós traumático com complicações de fraturas em membro superior e inferior esquerdo, com encurtamento destes e limitação funcional importante), que lhe acarreta a incapacidade permanente e total para o desempenho de qualquer atividade laboral, consoante atesta o expert do juízo. Outrossim, a perícia médica realizada no âmbito da autarquia previdenciária também atestou a incapacidade do autor (presença de artrofia em membros superior esquerdo com encurtamento de 3cm; presença de limitação da mobilidade; presença de encurtamento da tíbia), consoante laudo de fls. 66/67. Em relação, especificamente, ao laudo social (hipossuficiência: requisito objetivo), as suas conclusões devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No caso em tela, observou a perita assistente social que a parte autora reside, em imóvel próprio (cinco cômodos e

banheiros), em condições precárias de habitação; que o seu núcleo familiar é composto pelo autor e sua irmã (Maria Aparecida da Silva); e que, atualmente, o núcleo familiar não auferia nenhuma renda, vez que a irmã do autor encontra-se desempregada. Os documentos de fls. 111/117 fazem prova de que irmã do autor, Sra. Maria Aparecida da Silva, manteve diversos vínculos empregatícios, tendo sido o último rescindido em 12/11/2012 (empregador Segvap Serviços Ltda.), o que corrobora a afirmação prestada perante a perita deste juízo. Dessarte, verifico lícita a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a incapacidade (deficiência mental grave) e a situação de miserabilidade em que se encontra a parte autora, a pretensão inicial merece guarida. Quanto à DIB, deve ser fixada em 17/12/2007 (data do requerimento administrativo - fl. 16). No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, a partir da data da DER (NB nº 5296488683), ou seja, em 17/12/2007. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiária: ELI DE OLIVEIRA - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 17/12/2007 (data do ajuizamento da ação) - RMI: ----- - DIP: --- CPF: 411.130.128-20 - Nome da mãe: Maria Augusta de Oliveira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Ceará, nº 171, Bairro Vila São Pedro, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, 1º, do CPC. P. R. I.

**0006233-37.2008.403.6103 (2008.61.03.006233-0) - ZELIA MARIA DAS GRACAS SILVA (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES E SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**  
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a data da suspensão do benefício assistencial, no âmbito administrativo. Aduz a parte autora ser pessoa portadora de deficiência mental, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Designação de perícia médica e social. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Com a realização da perícia médica e social, foram juntados aos autos os laudos, dos quais foram as partes devidamente intimadas. O r. do Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um

lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) Primeiramente, quanto ao requisito subjetivo encontra-se presente, uma vez que a perícia médica constatou a incapacidade total e permanente da parte autora em razão de ser portadora grave doença mental (transtorno bipolar e transtornos psicóticos), o que gera a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como para sua integração plena e efetiva, em igualdade de condições, no ciclo social. Entretanto, no que tange ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, tenho que não restou devidamente demonstrado no caso dos autos. De fato, observou a perita assistente social que a parte autora encontra-se internada em hospital psiquiátrico, sendo que seu núcleo familiar é composto pelo cônjuge (aposentado) e por dois filhos (Ronaldo Luiz da Silva e Clodoaldo Luiz da Silva). Atestou a expert do juízo que a família da autora reside em imóvel próprio (quatro cômodos e banheiros) e que o valor mensal da renda é de aproximadamente R\$1.140,00 (um mil e cento e quarenta reais). Os documentos de fls. 134/139 fazem prova de que o filho da autora, Sr. Ronaldo Luiz Silva, desde a competência de março de 2000, manteve diversos vínculos empregatícios urbanos, sendo que, atualmente, o seu salário mensal é de R\$1.404,94. O filho da autora, Sr. Clodoaldo Luiz da Silva, desde a competência de maio de 2008, mantém vínculo empregatício, cujo valor mensal do salário é de R\$1.632,48. Por sua vez, o cônjuge da autora percebe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no valor mínimo. É certo que o parâmetro da renda per capita traçado pela lei não deve ser considerado de forma isolada, mas sim tomado em conjunto com as demais circunstâncias fáticas do caso. Com efeito, o benefício previdenciário percebido pelo cônjuge da parte autora não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. De fato, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é

importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto.(...).(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA) Não obstante, no caso concreto, diante do acervo probatório reunido, concluo que a parte autora não preenche os requisitos para o benefício postulado, cuja finalidade é propiciar amparo a pessoas em situação de miserabilidade (extrema pobreza) e não apenas em situação de pobreza, o que não se constata no caso em tela. Ora, o valor da renda mensal auferida pelos filhos da autora, além de superar, e muito, o critério objetivo legal, demonstra a suficiência do núcleo familiar para prover a subsistência digna de seus membros. O pedido é, assim, improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008899-11.2008.403.6103 (2008.61.03.008899-9) - VAGNER LUIS DA SILVA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação, em que pleiteia a parte autora a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, acrescido de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas, desde a data de 15/04/2008. Aduz a parte autora ser portador de doença grave incapacitante e que não possui condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Designada a realização de perícia médica e social. Citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi acostada aos autos. Os laudo social e médico foram devidamente apresentados, tendo sido intimadas as partes. O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela procedência da ação. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência (ou idade igual ou superior a 65 anos), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os

requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Quanto ao requisito da idade (subjeto), encontra-se presente, haja vista que a parte autora é portadora de doença mental que gera incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa (transtorno mental secundário devido ao uso de álcool). Em relação, especificamente, ao laudo social (hipossuficiência: requisito objetivo), as suas conclusões devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No caso em tela, observou a perita assistente social que a parte autora reside, em imóvel próprio; que o seu núcleo familiar é composto pelos seus genitores (José Guido da Silva e Geralda Oliveira da Silva); e que a renda familiar é de R\$800,00, provenientes dos benefícios previdenciários (pensão por morte e aposentadoria) percebidos pelos pais do autor. Os documentos de fls. 100/102 fazem prova de que a Sra. Geralda Oliveira percebe quota-parte de benefício de pensão por morte, no valor de R\$311,00 (trezentos e onze reais), e o Sr. José Guido da Silva, benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de R\$622,00. Entendo que o benefício previdenciário percebido pelo genitor da parte autora (aposentadoria por invalidez) não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de

um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, aufera o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA)Excluindo-se o benefício previdenciário de valor mínimo percebido pelo pai do autor, resta para a manutenção do núcleo familiar a quota-parte de benefício previdenciário (pensão por morte), no valor de R\$311,00 (trezentos e onze reais), percebido pela mãe do autor, que, se considerado isoladamente, é inferior ao cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita.Dessarte, verifico lúdima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III).Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a incapacidade (deficiência mental grave) e a situação de miserabilidade em que se encontra a parte autora, a pretensão inicial merece guarida.Quanto à DIB, deve ser fixada em 15/04/2008 (data do requerimento administrativo). III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, a partir da data da DER (NB nº 5298861900), ou seja, em 15/04/2008.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Beneficiária: VAGNER LUIS DA SILVA - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 15/04/2008 (data do ajuizamento da ação) - RMI: ----- - DIP: --- CPF: 340.643.608-00 - Nome da mãe: Geralda Oliveira da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Waldomiro de Paula, nº 97, Bairro Pq. Imperial, Jacaréi/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, 1º, do CPC.P. R. I.

**0000455-52.2009.403.6103 (2009.61.03.000455-3) - ANTONIO JOSE DA CUNHA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Aduz a parte autora ser pessoa portadora de grave doença, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Designação de perícia médica e social.Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos.Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Com a realização da perícia médica e social, foram juntados aos autos os laudos, dos quais foram as partes devidamente intimadas. O r. do Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela improcedência do pedido.Em suma, é o relatório. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do

processo. Não foram argüidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) Primeiramente, quanto ao requisito subjetivo encontra-se presente, uma vez que, a despeito de a perícia médica ter constatado que o periciando é portador de deonça física (artrose da coluna lombar) que gera incapacidade relativa e permanente para a sua atividade habitual (pedreiro e mestre de obras), o autor, na data desta sentença, já conta com 72 (setenta e dois) anos de idade, preenchendo, portanto, o requisito etário. Entretanto, no que tange ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, tenho que não restou devidamente demonstrado no caso dos autos. De fato, observou a perita assistente social que a parte autora reside, juntamente com seu cônjuge (Maria Terezinha Vieira da Cunha), em imóvel próprio (quatro cômodos e banheiros), em bom estado de conservação, sendo que a renda do núcleo familiar é advinda do trabalho desempenhado pelo cônjuge (assistente de enfermagem). Consoante informações prestadas à expert deste juízo, o salário percebido pelo cônjuge do autor é de, aproximadamente, R\$792,00 (setecentos e noventa e dois reais). Outrossim, em consulta ao sistema CNIS, observo que o autor, desde a competência de julho de 2004, vem recolhendo, mensalmente, as contribuições previdenciárias, na qualidade de segurado obrigatório contribuinte individual, para o custeio do RPPS, o que demonstra a sua capacidade econômica e a intenção de, futuramente, após preenchidos os requisitos (carência e/ou tempo de contribuição), obter benefício de aposentadoria (provavelmente, aposentadoria por idade). É certo que o parâmetro da renda per capita traçado pela lei não deve ser considerado de forma isolada, mas sim tomado em conjunto com as demais circunstâncias fáticas do caso. Não obstante, no caso concreto, diante do acervo probatório reunido, concluo que a parte autora não preenche os requisitos para o benefício postulado, cuja finalidade é propiciar amparo a pessoas em situação de miserabilidade (extrema pobreza) e não apenas em situação de pobreza, o que não se constata no caso em tela. Ora, o valor da renda mensal auferida pelo núcleo familiar do autor é suficiente para prover a subsistência digna de todos seus membros. O pedido é, assim, improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64

da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001582-25.2009.403.6103 (2009.61.03.001582-4) - ARLINDO PEREIRA DA COSTA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença do autor ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data de início daquele primeiro benefício (22/02/2008), com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de lesão complexa da mão esquerda com amputação de membros, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega que está incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, o pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi designada perícia técnica de médico. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Declínio de competência para a Justiça Comum Estadual desta Comarca. Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento pelo E. TRF da 3ª Região, para fixar a competência desta Vara Federal para conhecimento e julgamento da causa. Novo pedido de tutela de urgência pelo autor. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício em favor da parte autora. O INSS informou nos autos a implantação da aposentadoria por invalidez ao autor, mediante cessação do auxílio-acidente percebido desde 1975. Vieram os autos conclusos para sentença aos 30/04/2013. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de vínculos e contribuições de fls. 57/60, que demonstra a superação do mínimo legal em apreço. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que o autor é portador de amputação de dedos da mão esquerda (3º, 4º e 5º), em razão do apresenta incapacidade total e permanente (fl. 77). Observou que a condição do autor, que é carpinteiro, é agravada pelo fato de ter ficado cego do olho esquerdo (em acidente do trabalho ocorrido em 1976). Ainda, em resposta ao quesito nº 2.6 do Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em 22/02/2008 (data do acidente doméstico sofrido pelo autor). Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade constatada (no caso, 22/02/2008). Assim, diante do extrato de recolhimentos de contribuição previdenciária de fls. 70, tem-se que, naquele momento, o autor detinha a qualidade em questão. Havendo incapacidade total e permanente, o caso é de concessão de aposentadoria por invalidez. Para fixação da DIB (Data de Início do Benefício), é necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, no momento da concessão do auxílio-doença NB 529251739-5 (22/02/2008 - fls. 63), o autor já se encontrava total e permanentemente incapacitado. Assim, a aposentadoria por invalidez deve ser concedida retroativamente à data de

início do auxílio-doença NB 529251739-5, ou seja, 22/02/2008, como requerido na petição inicial. Os valores que, a partir da DIB acima fixada, foram pagos ao autor, a título de auxílio-doença, deverão ser abatidos do montante devido em razão da presente condenação, tendo em vista que os benefícios em comento - aposentadoria por invalidez e auxílio-doença-, nos termos do artigo 124, inc. I, da Lei nº 8.213/91, não se cumulam. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Apenas para espancar eventuais dúvidas, ressalto que a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor em nada interfere na percepção do auxílio-acidente a ele concedido em 31/12/1975, já que, como apurado em perícia judicial, os dois benefícios encontram-se assentados em causas diversas (o auxílio-acidente: na cegueira de um olho, decorrente de acidente do trabalho - a aposentadoria por invalidez: na amputação dos dedos da mão, decorrente de acidente doméstico). Ademais, o benefício de auxílio-acidente, até o advento da Lei nº 9.528/97, possuía o caráter vitalício somente, sendo acumulável com qualquer aposentadoria. Portanto, a implantação do benefício concedido nesta decisão deve ser dar sem que haja a cessação do auxílio-acidente percebido pelo autor. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 22/02/2008. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a DIB acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, bem como ao reembolso dos honorários periciais, devidamente atualizados. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Segurado: Arlindo Pereira da Costa - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 22/02/2008 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 78915791800 - Nome da mãe: Rosa Ferreira dos Santos - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Luiz Gonzaga Rei do Baião, 380, Conjunto Residencial Elmano Veloso, nesta cidade. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

**0004143-22.2009.403.6103 (2009.61.03.004143-4) - BENEDITO PINTO DE FARIA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO BENEDITO PINTO DE FARIA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 05/07/1977 a 30/09/1985, com seu cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 147.587.888-2, desde a DER, em 04/03/2009, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da

Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento pela superior instância. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência, para manifestação do autor, ante a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na seara administrativa. O autor informou que não haveria alteração no valor da RMI, mas que pretendia a alteração da DER para 03/05/2009. O INSS manifestou-se apresentando discordância quanto à alteração do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 18/03/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Da leitura da exordial, depreende-se que o autor buscava através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (04/03/2009), mediante a comprovação do exercício de atividade especial, com a respectiva conversão em tempo comum. Posteriormente, no curso da presente demanda, foi-lhe concedido, por decisão administrativa, na data de 14/12/2009, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.215.484-3 - fl. 129). Instado a manifestar-se pelo eventual interesse no prosseguimento da demanda (fl. 130), o autor expressamente afirmou que não persiste interesse de agir, quanto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER 04-03-2009 (fl. 135). À vista de tais considerações, concluo que o objeto da presente ação já foi alcançado pelas vias administrativas, restando configurada a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil. De outra banda, verifico que na petição de fls. 134/135, a parte autora requereu a alteração da DER do benefício para 03/05/2009 (data de aniversário do autor), com o conseqüente pagamento de valores atrasados. A autarquia ré manifestou-se às fls. 136/137, onde discordou da alteração do pedido formulado pelo autor. Pois bem. O requisito intrínseco de validade constitui pressuposto processual objetivo de validade da relação processual, atinente ao respeito ao formalismo processual. A petição inicial deve revelar, além da exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir remota e próxima) e dos sujeitos da relação processual, a formulação de pedido com suas especificação (art. 282, IV CPC). Deve, assim, o autor expor, em sua petição inicial, todo o quadro fático necessário à obtenção do efeito jurídico perseguido, ou seja, demonstrar os fatos que fundamentam a sua pretensão, concluindo com pedido certo ou determinado. Os defeitos vinculados à causa de pedir e ao pedido implicam a inépcia da petição inicial, uma vez que dificultam o julgamento do mérito da causa. Sem pedido ou causa de pedir é impossível ao magistrado ter conhecimento dos limites da demanda e, por conseguinte, dos limites de sua atuação, além de gerar prejuízos ao exercício do direito de defesa do réu. Dessarte, considerando que após a contestação não é possível a emenda da exordial a teor do artigo 264 e artigo 267, 4º, ambos do CPC, salvo em casos excepcionais que não se revelam nesta ação, sendo flagrante no caso dos autos a inépcia da inicial ante a falta de causa de pedir, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual de validade da relação processual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e VI, c/c artigo 295, parágrafo único, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007806-76.2009.403.6103 (2009.61.03.007806-8) - JOSE EDUARDO ZANON X NEURACI MARIA ZANON SCHMIDT (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de sérios problemas psiquiátricos, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo INSS. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Concedida a gratuidade processual e designada a realização de perícia técnica de médico. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício em favor da parte autora. Houve réplica e manifestação da autora acerca do laudo pericial. O INSS apenas deu-se por ciente. Dada vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal, requereu diligências a cargo da parte autora, as quais foram devidamente cumpridas nos autos. Parecer favorável do MPF, quanto ao mérito. Os autos vieram à conclusão em 30/04/2013. É o relatório. Fundamento e decido. O feito

comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às 159/160, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, a perícia médica concluiu que o autor é portador de esquizofrenia e que apresenta incapacidade total e permanente (fls.99/100). A expert, em resposta a quesito específico do Juízo, afirmou que a incapacidade iniciou-se há 06 anos, segundo história. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade. No caso, tenho que, a despeito da resposta da perícia ao quesito nº2.6 do Juízo, não teve ela como aferir o exato momento em que eclodida a incapacidade constatada (não a doença), lançando afirmação nesse sentido apenas com base nos relatos da parte acerca da doença de que acometida. Assim, considero que, no momento da propositura da presente demanda, o autor, consoante extratos do CNIS de fls.159/160, detinha a qualidade de segurado da Previdência Social. Nesse diapasão, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No tocante à data de início do benefício (DIB), como acima ressaltado, a perícia judicial não pôde determinar a exata data de início da incapacidade constada (a afirmação de que teria se iniciado há seis anos fundou-se nos relatos da própria parte a respeito da doença de que acometida). Diante disto, deve ser reconhecido como termo inicial da incapacidade a data de elaboração do laudo pericial em juízo, ou seja, 16/11/2009 (fls.100). Neste ponto, há sucumbência autoral. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada. IV - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002). (...) X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. -grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445 Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta

sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 19/11/2009, data da elaboração do laudo médico em Juízo. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Diante da mínima sucumbência havida (quanto à DIB), condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: José Eduardo Zanon (curadora: Neuraci Maria Zanon Schmidt) - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 16/11/2009 (data da elaboração do laudo médico em Juízo) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 043.166.098-07 - Nome da mãe: Anahir Rosa Cardili Zanon - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Augusto Edson Ehlke, 130, Jd. Apolo II, São José dos Campos /SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

**0000634-49.2010.403.6103 (2010.61.03.000634-5) - EXPEDITO GONCALVES CALDERARO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença do autor ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, com todos os consectários legais. Alega o autor que é portador de sérios problemas psiquiátricos, a despeito do que o pedido administrativo foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Alega que está incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícia médica. O INSS foi citado e apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. A perita solicitou a apresentação do prontuário médico do autor, o que foi cumprido nos autos. Houve réplica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual as partes foram intimadas. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício em favor da parte autora. Manifestação da parte autora sobre o resultado da perícia. Indicação de curador ao autor. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela procedência do pedido autoral. Vieram os autos conclusos para sentença aos 30/04/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, acolho a indicação de fls. 137/141 e nomeio MARIA DE FÁTIMA CALDERARO TEIXEIRA como curadora especial do autor. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a

carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, exceção à incapacidade originada de acidentes de qualquer natureza ou das doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de vínculos e contribuições emitida pelo próprio INSS, constante do extrato do CNIS de fls.125/127, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, a perita médica concluiu que o autor é portador de transtorno psicótico e transtorno de dependência química, em razão do que apresenta incapacidade total e permanente (fl.123). Em resposta a quesito do Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em 2009 (o que concluiu com base nas informações do prontuário médico trazido aos autos). No que tange à qualidade de segurado, cumpre ressaltar que deve ser aferida no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, como visto, em 2009). Assim, uma vez que o último vínculo empregatício do autor registrado no CNIS encerrou-se em 31/07/2009 (fls.127), tem-se que, naquele momento, detinha ele a qualidade em questão. Ora, havendo incapacidade total e permanente, o caso é de concessão de aposentadoria por invalidez. A DIB (Data de Início do Benefício) deve, assim, recair na data do requerimento administrativo NB 537.967.935-5, ou seja, 26/10/2009, como requerido na petição inicial. Por oportuno, cumpre advertir que os valores que, a partir da DIB acima fixada, foram pagos à parte autora, a título de auxílio-doença, deverão ser abatidos do montante devido em razão da presente condenação, tendo em vista que os benefícios em comento - aposentadoria por invalidez e auxílio-doença-, nos termos do artigo 124, inc. I, da Lei nº 8.213/91, não se cumulam. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo NB 537.967.935-5, ou seja, 26/10/2009. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a DIB acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro

Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, officie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, bem como ao reembolso dos honorários periciais, devidamente atualizados. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: EXPEDITO GONÇALVES CALDERARO (curadora especial: Maria de Fátima Calderaro Teixeira - CPF: 030.642.068/69) - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 26/10/2009) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 138371068-61 - Nome da mãe: Lourdes Gonçalves Calderaro - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua das Telefonistas, 35, Jardim Val Paraiba, nesta cidade. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Officie-se ao Ministério Público Estadual, encaminhando-se cópias desta sentença e do laudo pericial de fls. 121/124, considerando que o autor é incapaz para os atos da vida civil, para as providências o Parquet julgar cabíveis P. R. I.

**0007451-32.2010.403.6103** - LUIZ MARCOS CAMPOS(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a data da petição inicial. Aduz a parte autora ser pessoa portadora de grave doença, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Designação de perícia médica e social. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Com a realização da perícia médica, foram juntados aos autos os laudos, dos quais foram as partes devidamente intimadas. O r. do Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa

com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo (presença de deficiência física, mental, intelectual ou sensorial) a conclusão da perícia médica judicial foi a de que o autor não apresenta incapacidade para o exercício de qualquer atividade laborativa. Afirmou o expert que o autor é portador de hipertensão arterial, facilmente controlada por medicamentos, e que, por si só, não causa a incapacidade para o trabalho. Não tendo restado, assim, demonstrada a presença de deficiência nos moldes preconizados pelo artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/1993, o pedido formulado na inicial deve ser indeferido. Nesse ponto, importa ressaltar que, a despeito da prova técnica social não ter sido realizada no caso em apreço, não verifico prejuízo para o autor, já que, pelo não preenchimento do requisito subjetivo, não tem direito ao benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007830-70.2010.403.6103 - EMILIA MARIA DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por EMILIA MARIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Aduz a parte autora ser pessoa idosa, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de prova pericial. Realizada a perícia social, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram cientificadas as partes. A autora manifestou-se acerca do laudo pericial, reiterando pedido de antecipação da tutela, que restou indeferido. Manifestou-se a parte autora pela procedência da ação. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido. Juntou documentos. O r. do Ministério Público Federal ofereceu parecer, manifestando-se pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram arguidas defesas processuais. Passo ao mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo

requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Quanto ao requisito da idade (subjetivo), nada a discutir, haja vista que atualmente a autora possui 70 anos de idade (fl. 09), superando, portanto, um dos requisitos impostos pela lei para a obtenção do benefício. Por sua vez, quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência (para cuja aferição a prova técnica produzida é determinante), na forma preconizada pela Lei 8.742/93, não restou devidamente demonstrada no caso dos autos. De fato, a perita social apurou que a autora vive com duas filhas, Sebastiana Cecília de Oliveira e Angelita Clementino de Oliveira, que percebem a quantia mensal de R\$ 800,00 e R\$ 710,00, respectivamente (apurados à época do estudo social) e um neto (menor incapaz). A família reside em propriedade própria, que possui 05 cômodos e banheiros, em boas condições de moradia. Curial tecer breve discurso sobre o conceito de família, para fins de apuração da renda per capita. Anteriormente às alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 à Lei Orgânica da Previdência Social - LOAS (Lei nº 8.742/1993), o artigo 20, 1º, na sua redação anterior, dispunha que família era o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91 (vigente à época): o cônjuge ou companheiro (a) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. A novel legislação, no entanto, fez com que a LOAS passasse a dar tratamento específico ao tema, deixando de albergar apenas norma remissiva, para prever expressamente o conceito de família para fins de percepção do benefício assistencial de prestação continuada. Assim o fez: Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Nesse passo, tem-se que, para fins de composição do grupo familiar (e, conseqüentemente, para apuração da renda per capita familiar), devem ser computadas as duas filhas maiores da autora e o neto, pois vivem sob o mesmo teto. Por fim, ressaltou, conforme relato da própria autora, que a requerente é mãe de 10 filhos que, embora não residam no mesmo endereço, em caso de necessidade certamente prestarão auxílio financeiro. Conclui que, embora as condições sócio-econômicas da autora sejam precárias, no momento não atende os critérios constitucionais para que lhe seja repassado o benefício assistencial. A própria Carta Magna preconiza em seu artigo 229 que os filhos tem o dever de sustentar seus pais na velhice, carência ou enfermidade, ou seja, não se pode delegar uma obrigação primeiramente familiar ao Estado. Dessarte, tendo restado apurado que a renda per capita da família da autora ultrapassa do salário mínimo e, ainda, se à vista dos demais elementos fáticos colhidos pela perita, constatou-se que, de forma precária, ela tem garantidos os mínimos necessários sociais necessários para sobreviver, tem-se que não preenche o requisito previsto no parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. É certo que o parâmetro da renda per capita traçado pela lei não deve ser considerado de forma isolada, mas sim tomado em conjunto com as demais circunstâncias fáticas do caso. Não obstante, no caso concreto, diante do acervo probatório reunido, concluo que a autora não preenche os requisitos para o benefício postulado, cuja finalidade é propiciar amparo a pessoas em situação de miserabilidade (extrema pobreza) e não apenas em situação de pobreza, o que não se constata no caso em tela. O pedido é, assim, improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007856-68.2010.403.6103** - CLAUDINIR OLIVEIRA DA COSTA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-acidente, desde a data da alta indevida, com todos os consectários legais. Alega o autor que sofreu lesão no punho direito, sendo submetido a osteotomia, mas que permaneceu com deformidade e limitação do membro. A petição inicial veio acompanhada de documentos. A gratuidade processual foi concedida ao autor, o pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi designada a realização de perícia médica. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica e manifestação do autor sobre o laudo. O julgamento foi convertido em diligência, para solicitar esclarecimentos do perito judicial, os quais foram prestados nos autos, sendo científicas as partes. Autos conclusos aos 30/04/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial concluiu que o autor apresenta seqüela definitiva de cirurgia no punho direito e que esta não o incapacita para o seu trabalho, mas reduz a sua produtividade de forma definitiva. Não há, assim, incapacidade laborativa (fls.33). Em sede de complementação, o expert do Juízo ratificou a conclusão acima e confirmou que a redução da capacidade laborativa (decorrente de acidente) não tem, no caso, nexos etiológicos (fls.58). Assim, quanto ao pedido principal (de concessão de aposentadoria por invalidez), torna-se desnecessária a análise da condição de segurado e de cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. O pedido principal é, portanto, improcedente. Passo a apreciar o pedido subsidiário formulado (de concessão de auxílio-acidente). A propósito, denoto da inicial que o autor formulou pedidos em cumulação imprópria subsidiária (eventual) e não alternativa (como fez incluir no dispositivo da peça inaugural), vez que estabeleceu uma ordem de preferência entre os pedidos (acaso não o fizesse, sendo indiferente o acolhimento de um ou de outro, então o caso seria de cumulação imprópria alternativa). Conforme preceitua o art. 86 da Lei nº 8.213/91 e art. 104, inc. I do Decreto nº 3.048/99, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, restar acometido de sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O benefício em apreço corresponde a 50% do salário-de-benefício e é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. No caso dos autos, como visto, a perícia médica concluiu que o autor apresenta seqüela definitiva de cirurgia no punho direito por tendinite (não relacionada com o trabalho, afirmou o expert), que reduz a sua produtividade de forma definitiva. Apontou que a consolidação da lesão operou-se em 13/10/2008 (o que fez com base no documento de fls.15). Cumpre considerar que a redação original do artigo 86 da Lei nº 8.213/91 não previa a concessão do benefício de auxílio-acidente para acidentes de qualquer natureza, prevendo-o apenas para aqueles decorrentes do acidente do trabalho. Referido artigo teve sua redação alterada através da Lei nº 9.032/95, passando a constar a possibilidade de concessão do auxílio-acidente para os casos que não guardassem nexos com acidente do trabalho, ou seja, acidentes de quaisquer outras naturezas. Dessarte, como a moléstia redutora da capacidade laborativa (não a consolidação da lesão) do autor foi deflagrada em 07/2008 (época da concessão do auxílio-doença NB 5311753710 - fls.12) tem-se que já havia previsão legal para percepção do benefício que ora se requer, de modo que, por aplicação do princípio tempus regit actum, o autor faz jus ao benefício de auxílio-acidente, desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença, ou seja, desde 01/11/2008 (fls.11). Importante consignar, apenas para afastar eventuais dúvidas, que o benefício de auxílio-acidente, nos termos do artigo 26, inc. I da Lei nº 8.213/91, independe de carência. Uma vez que tal benefício deveria ter sido implantado por ocasião da cessação do auxílio-doença em gozo, não houve perda da qualidade de segurado. Por fim, incabível a antecipação dos efeitos da tutela, pela falta de um dos requisitos legais (art. 273 do CPC), qual seja, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto o autor, conforme constatado pela perícia, não se encontra impedido de trabalhar, mas apenas tem a sua produtividade reduzida. Ante o exposto, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil: 1) Julgo improcedente o pedido principal (de concessão de aposentadoria por invalidez); e 2) Julgo procedente o pedido subsidiário formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor do autor o benefício de auxílio-acidente, desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 5311753710, ou seja, desde 01/11/2008. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga

cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal os valores gastos com a perícia. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: CLAUDINIR OLIVEIRA DA COSTA - Benefício concedido: Auxílio Acidente - DIB: 01/11/2008 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 84425091434 - Nome da mãe: Cicera Maria da Costa - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Antonio Sudário Ferreira, 518, Bairro Campos de São José, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I do Código de Processo Civil). P. R. I.

**0001813-81.2011.403.6103** - ONOFRE RODRIGUES (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a data da DER em 16/04/2009. Aduz a parte autora ser pessoa portadora de grave doença, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Designação de perícia médica e social. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Com a realização da perícia médica e social, foram juntados aos autos os laudos, dos quais foram as partes devidamente intimadas. O r. do Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício,

considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Primeiramente, quanto ao requisito subjetivo, entendeu o perito do juízo que a parte autora era plenamente capaz para o exercício de atividade laborativa. Afirmou o expert que o autor apresenta hipertensão arterial, passível de controle medicamentoso, o que não gera incapacidade laborativa. Consoante redação dada ao 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, acrescida pela Lei nº 12.470/2011, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, o que não é o caso em testilha, porquanto o autor possui plena capacidade para o exercício habitual de seu labor. Não tendo restado, assim, demonstrada a presença de deficiência nos moldes preconizados pelo artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/1993, o pedido formulado na inicial deve ser indeferido. Nesse ponto, importa ressaltar que, a despeito da prova técnica social não ter sido realizada no caso em apreço, não verifico prejuízo para o autor, já que, pelo não preenchimento do requisito subjetivo, não tem direito ao benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002007-81.2011.403.6103** - JOAO COSTA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a data da DER em 08/08/2006. Aduz a parte autora ser pessoa idosa (80 anos de idade), não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Designação de perícia social. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Citado, O INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Decisão proferida às fls. 39/40, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com a realização da perícia social, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. O r. do Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos

para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) Primeiramente, quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, tenho que não restou devidamente demonstrado no caso dos autos. De fato, observou a perita assistente social que a parte autora reside com o cônjuge, a filha e as netas em imóvel, constituído de três cômodos, oferecendo boas condições de moradia. Os documentos de fls. 54/67 fazem prova de que o cônjuge da parte autora, Sra. Margarida Maria de J. Costa, percebia o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB n.º 0002393085, no valor de um salário-mínimo, tendo cessado em 20/03/2012, em razão de seu óbito. Por sua vez, a filha do autor, Sra. Jovânia Auxiliadora Costa, nas competências de 14/02/2000 a 07/02/2001 e 14/08/2001 a 17/12/2001 manteve vínculos empregatícios urbanos, o que demonstra a sua plena capacidade para o trabalho. O documento de fl. 54 também faz prova de que o autor, desde 27/03/2012, percebe o benefício previdenciário de pensão por morte derivado do benefício de aposentadoria por invalidez NB n.º 0002393085. É certo que o parâmetro da renda per capita traçado pela lei não deve ser considerado de forma isolada, mas sim tomado em conjunto com as demais circunstâncias fáticas do caso. Não obstante, no caso concreto, diante do acervo probatório reunido, concluo que a parte autora não preenche os requisitos para o benefício postulado, cuja finalidade é propiciar amparo a pessoas em situação de miserabilidade (extrema pobreza) e não apenas em situação de pobreza, o que não se constata no caso em tela. O pedido é, assim, improcedente. Outrossim, valendo-me do disposto no art. 462 do CPC, segundo o qual o magistrado, no momento em que for decidir, deve levar em consideração os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos litigantes, e ante a inacumulatividade dos benefícios de pensão por morte e assistencial (art. 20, 4º, da Lei n.º 8.742/93), não merece ser acolhida a pretensão autoral. Diante disso, torna-se despicienda a análise do requisito subjetivo (deficiência), tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Revogo a decisão que, anteriormente, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no

artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002208-73.2011.403.6103** - ANTONIO DE MELO (SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS E SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO DE MELO em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, visando seja determinado ao réu que se abstenha de efetuar os descontos do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº42/122.442.146-6) do autor. Aduz a parte autora que foi realizada uma revisão pelo INSS, com base no artigo 11 da Lei nº10.666/03, que constatou erros nos valores recebidos no auxílio suplementar que recebia (NB nº95/083.973.582-0), tendo sido apurado o montante de R\$28.809,91. Alega que referido valor deve ser devolvido à Previdência no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da carta enviada ao autor (v. fl. 12), na qual consta a ressalva de que, não sendo pago o valor dentro do prazo, serão efetuados descontos em seu benefício de aposentadoria, no montante de 30%. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, foi deferido o pedido de antecipação da tutela. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido. Juntou documentos. Não houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pleiteia a parte autora o cancelamento dos descontos efetuados sobre seu benefício previdenciário. Em virtude do princípio da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentícia, resta impossível a devolução dos proventos já percebidos a título de majoração dos benefícios previdenciários, em razão de seu caráter alimentar, por terem sido percebidos de boa fé, sob o manto de decisão judicial. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão da possibilidade da devolução dos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. 2. O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo controvertido, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. Negado provimento ao recurso especial. (Resp. 991030, STJ, Terceira Seção, Relator Min. Maria Thereza de Assis Moura, D.J. 15/10/2008) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA REVOGADA. DESNECESSIDADE. IRREPETIBILIDADE DE VALORES DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDOS DE BOA FÉ. PEDIDO PROVIDO. 1. Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. 2. Pedido provido. (Pedido 2008883200000109, TNU, Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, D.J. 13/05/2010) Conforme ressalvado por este Juízo em sede liminar, se por um lado a Administração tem o dever de cancelar seus atos ilegais, mesmo quando eles repercutem financeiramente para terceiros, não é menos certo que a boa fé do beneficiário afasta a pretensão da Administração de reaver o que pagou mal. No caso em concreto, verifica-se que, no ato de concessão do auxílio suplementar (NB nº95/083.973.582-0), o autor preencheu os requisitos legais, sendo-lhe concedido o benefício na própria via administrativa. Em momento posterior, conforme documentação carreada aos autos, mormente pelo documento de fl. 12, verifica-se que o INSS informou ter procedido à revisão administrativa de benefícios, com base no artigo 11 da Lei nº10.666/03, oportunidade em que apurou equívoco no pagamento dos valores do referido benefício de auxílio suplementar (NB nº95/083.973.582-0). O mencionado artigo de lei determina que: O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Em casos tais, salvo se comprovada eventual conduta dolosa do segurado, a jurisprudência imputa o erro na concessão indevida à autarquia, de forma que não há que se falar em dever de restituição dos valores recebidos em virtude de erro da Administração. Vejamos. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE CUMULAÇÃO COM OUTRA PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO INDEVIDA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO

SEGURADO. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. CARÁTER ALIMENTAR. BENEFÍCIO PAGO NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. 1. A boa-fé deve ser sempre presumida e, no caso, inexistente qualquer outro elemento indicativo de que a impetrante haja contribuído para a ocorrência da irregularidade ou mesmo que dela tivesse efetivo conhecimento, na medida em que parece razoável se compreender que para ela, a percepção de pensão por morte de empregado concomitantemente com a pensão por morte de contribuinte individual seja perfeitamente possível. 2. O erro da concessão do benefício adveio da autarquia, eis que a autora apresentou em ambos os requerimentos administrativos, o mesmo nome e CPF do instituidor (fls. 21 e 27). 3. Mostra-se incabível a devolução ao erário dos valores indevidamente recebidos, tendo em vista que são indevidos os descontos efetuados sobre um benefício estabelecido em um salário-mínimo mensal, por se tratar de verba alimentar, em observância ao art. 201, 5º, da Constituição Federal. 4. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial não provida. TRF 1ª Região - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200533010019512 - Fonte: e-DJF1 DATA:26/06/2013 PAGINA:201 - Rel. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA

(CONV.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. VERBAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR DESCONTOS NO BENEFÍCIO DO SEGURADO. 1. Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. 2. No presente caso, o INSS possibilitou à parte autora o direito de apresentar defesa ou recurso administrativo, antes de proceder à revisão administrativa do benefício, em consonância com os deveres do agente público, o que valida o ato de revisão. 3. Ocorre que, o segurado, ao requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, informou a autarquia sobre a existência do abono por permanência em serviço, demonstrando, assim, sua boa-fé. 4. Dessa forma, a devolução dos valores pagos até a data da efetivação da revisão administrativa se mostra incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé, conforme reiteradas decisões proferidas pela Colenda Corte Superior, bem como por esta E. Corte Regional. 5. Não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91 e 876 do Código Civil, mas sim de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, se render aos ditames do princípio da dignidade da pessoa humana, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários, uma vez que o INSS tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, notadamente aqueles causados pela sua própria ineficiência. 6. Agravo a que se nega provimento. TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463486 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL Dessarte, comprovada a boa fé do segurado no recebimento dos valores de benefícios previdenciários de auxílio suplementar, cuja natureza alimentícia é indubitável, o pedido inicial merece guarida, em consonância com a fundamentação expandida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino que o réu se abstenha de cobrar da parte autora os valores pagos (R\$ 28.809,91) em decorrência da concessão do benefício previdenciário de auxílio suplementar (NB nº95/083.973.582-0) Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, a ser atualizado na data do efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto a condenação será arcada pela Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003790-11.2011.403.6103** - APARECIDA PENHA DIAS DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada em 03/06/2011 por APARECIDA PENHA DIAS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja a autarquia federal condenada em obrigação de fazer consistente em implantar benefício previdenciário de pensão por morte nº. 155.789.878-0, requerido em 03/02/2011. Alega, em síntese, que dependia economicamente de seu filho ANDERSON CLEBER DE OLIVEIRA, segurado do RGPS (recolhimentos efetuados pela empresa DECOLORES TRATAMENTO DE SUPERFÍCIES E METAIS LTDA - EPP entre 02/07/2001 e 12/2003) falecido em 25/11/2004. Em fls. 72/733 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação para pleitear, em síntese, a rejeição do pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, tendo em vista a não comprovação da dependência econômica entre a parte autora e seu filho falecido aos 25/11/2004 (fls. 80/87). Após as ciências/manifestações de fls. 88/100, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento no dia 03 de setembro de 2013, às quinze horas, ocasião em que, restando infrutífera a conciliação, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora e apresentadas alegações finais orais (fls. 112/115), encerrando-se a instrução processual. Em 13 de setembro de 2013 foi anexada aos autos a pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL (sistemas CNIS/PLENUS - fls. 116/118).II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas preliminares.O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos dos artigos 74/79 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica. Confira-se:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção. 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo. 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.Quanto à qualidade de segurado do RGPS do falecido ANDERSON CLEBER DE OLIVEIRA, apurada quando da data de seu óbito (25/11/2004, conforme certidão de óbito de fl. 30), verifico que restou devidamente comprovada nos autos, haja vista que possui contribuições vertidas ao RGPS entre 02/07/2001 e 12/2003, referentes ao vínculo empregatício que manteve com a empresa DECOLORES TRATAMENTO DE SUPERFICIE E METAIS LTDA - EPP (fl. 117/verso). Aplica-se, portanto, o disposto no artigo 15 da Lei nº. 8.213/91.Por outro lado, o benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91), sendo que nos demais casos previstos no artigo 16 da Lei nº. 8.213/91 a dependência econômica deve ser provada.Resta, portanto, verificar se está suficientemente comprovada a existência de dependência econômica da parte autora em relação ao seu filho ANDERSON CLEBER DE OLIVEIRA, apurada quando da data do óbito, ocorrido em 25/11/2004.Como início de prova material da dependência econômica, juntou a parte autora os recibos, declarações, certidões e documentos pessoais de fls. 15/70, merecendo destaque: a CTPS de fl. 16, comprovando que a parte autora não exercia atividades laboratórias formais quando da data do óbito de seu filho ANDERSON CLEBER DE OLIVEIRA; a certidão de óbito de fl. 30, firmada na Comarca de Poá/SP, indicando que o falecido era solteiro, profissão pintor e não deixa filhos; a cópia do ALVARÁ - PIS, expedido pelo juízo da 03ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, autorizando a parte autora a proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de PIS, referentes aos numerários existentes na conta de titularidade do falecido ANDERSON CLEBER DE OLIVEIRA (fls. 37/38); as cópias do termo de rescisão de contrato de trabalho e do aviso prévio de férias, relativos ao vínculo empregatício existente entre o falecido e a empresa DECOLORES TRATAMENTO DE SUPERFICIE E METAIS LTDA - EPP, todos firmados pela parte autora (fls. 39/42); a cópia do recibo de quitação, relativo ao vínculo empregatício existente entre o

falecido e a empresa DECOLORES TRATAMENTO DE SUPERFICIE E METAIS LTDA - EPP, firmado pela parte autora em 17 de dezembro de 2004 (fl. 50); Importante salientar que não existe vedação legal a que a demonstração de dependência econômica para fins previdenciários ampare-se apenas em prova testemunhal, desde que, ao juízo do magistrado, seja ela contundente, categórica. Não aprouve ao legislador impor a necessidade de início de prova material para esta finalidade. Assim, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Nesse sentido o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte. 2. Agravo improvido. (AgRg no REsp 886069 - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - Quinta Turma - Data da decisão: 25/09/2008) PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO). 1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil). 2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente. 3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz. 4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvemento. (RESP 200501580257 - Relator NILSON NAVES - STJ - Sexta Turma - DJ DATA: 09/10/2006) RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme em que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação de dependência econômica dos pais em relação aos filhos, sendo bastante para tanto a prova testemunhal. Precedentes. 2. Recurso provido. (RESP 200300961204 - Relator HAMILTON CARVALHIDO - STJ - Sexta Turma - DJ DATA: 14/11/2005) À míngua de início razoável de prova material que comprove a existência de dependência econômica entre a parte autora o segurado falecido, necessário proceder, nos termos do entendimento consolidado no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ao qual adiro, ao exame das provas orais colhidas em juízo (AUDIÊNCIA REALIZADA EM 03 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS QUINZE HORAS). Senão, vejamos. A testemunha CLARICE DE PEREIRA DOS SANTOS afirmou que: Conheceu a autora quando tinha quinze anos; A autora já era casada com Benedito; Teve dois filhos: Anderson e André; Benedito ainda está vivo; Acha que Benedito trabalha na fábrica de caixões; O filho Anderson faleceu por volta de 2000; Não guarda datas nem anos; Por ocasião do falecimento de Anderson, a autora mudou sua residência de Itaquaquetuba/SP para São José dos Campos/SP; André era menor de idade quando Anderson faleceu; Mora até hoje em Itaquaquetuba/SP; Antes de falecer Anderson trabalhava numa fábrica; Não se lembra do nome da fábrica, mas tinha algo a ver com doces; Um dia após o falecimento de Anderson, fez uma visita à casa da parte autora e, por curiosidade, viu em cima da mesa a CTPS de Anderson, com registro de entrada, mas não se lembra de data de baixa e/ou outros registros; Não sabe se a parte autora trabalhou depois do falecimento; A autora não trabalhava antes do falecimento; Quando Anderson faleceu a autora já era separada do marido, mas o divórcio saiu em 2009; O Anderson é quem sustentava a família e ninguém mais; Renata, irmã da autora, estava na casa da depoente e ela sempre comentava; Depois do falecimento do Anderson não sabe quem sustenta a parte autora; Não sabe se o Sr. Benedito paga pensão à família. A testemunha EDILSON ALVES DE SOUSA, por sua vez, prestou as seguintes declarações: Conhece a parte autora há dez anos; Na época em que a conheceu, a autora era separada; Quando a conheceu, morava a autora com Anderson, falecido, André, menor de idade na época, e Andressa, menor de idade na época; Não se lembra se mais alguém morava junto; Desde que conheceu a autora nunca a viu trabalhando; Anderson, antes de falecer, trabalhava numa firma no Jardim Odete, em Itaquaquetuba/SP, mas não sabe o nome da firma; Não sabe quanto tempo Anderson trabalhou antes de falecer, mas pelos cometários da vizinhança ele ra registrado há uns três anos, acha que o ex-marido ou ex-companheiro não foi condenado a pagar pensão alimentícia; Acha que era somente Anderson quem trabalhava na residência; Não sabe responder quem mantinha a casa; Atualmente a Andressa e o André já são casados; No mesmo terreno, em São José dos Campos/SP, moram o André e sua esposa, e em outra casa moram a Andressa e o marido; A autora mora na casa junto com o André e sua esposa; A Andressa tem uma menina de aproximadamente cinco anos com o marido, mas não sabe o nome da criança; O depoente mora em Itaquaquetuba/SP, mas tanto ele como sua esposa visitavam a parte autora - e vice-versa. Os depoimentos colhidos em juízo foram firmes, seguros, precisos e absolutamente conciliatórios e compatíveis entre si, corroborando as afirmações lançadas na petição inicial e a documentação acostada aos autos. No mesmo sentido do que restou colhido em juízo estão as informações trazidas as autos em 13 de setembro de 2013 (pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - fls. 116/118), devendo ser ressaltado que tais dados, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e

334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). Assim, ao contrário do que restou consignado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL quando do indeferimento administrativo do pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte nº. 155.789.878-0, requerido em 03/02/2011, a ajuda econômica prestada pelo de cujus possuía caráter de indispensabilidade à subsistência da parte autora, tratando-se, assim, de algo mais do que mera ajuda financeira, na condição de integrante do grupo familiar. A dependência econômica necessária à concessão da pensão por morte, como demonstrado em juízo, foi substancial - embora não seja exigida pela legislação a exclusividade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. QUALIDADE DE SEGURADA DA FILHA FALECIDA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADAS. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. I - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. II - A autora requer a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua filha em 22.09.1994. Aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. III - O último vínculo empregatício da falecida cessou em 08.06.1992, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário. Tendo em vista que veio a falecer em 22.09.1994, à toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurada naquele momento. IV - Não se aplicam ao caso as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. A de cujus, na data da sua morte, contava com 24 (vinte e quatro) anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, por pouco mais de 02 (dois) anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria. V - A mãe está arrolada entre os beneficiários da pensão por morte, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação à filha falecida, conforme disposto no 4º do mesmo dispositivo legal. VI - A autora deixa de juntar qualquer documento para comprovação da dependência econômica, nos termos do 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99. VII - A prova produzida não deixa clara a alegada dependência econômica da autora em relação à filha falecida. VIII- Requisitos para a concessão da pensão por morte não satisfeitos. IX - Reexame necessário e apelo do INSS providos. X - Sentença reformada. (APELREE 199961020088926- Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. I - A condição de segurado do de cujus restou configurada, vez que o mesmo percebia o benefício de aposentadoria por invalidez à época do óbito. II - Não obstante as testemunhas afirmarem que o filho falecido era o membro da família que sustentava a casa, inexistia qualquer elemento material nos autos que venha corroborar esta assertiva, de modo a infirmar a alegada dependência econômica, com inobservância do requisito inserto no art. 16, 4º, última parte, da Lei n. 8.213/91, razão pela qual não deve ser concedido o benefício de pensão por morte. III - Reexame necessário provido. (REOAC 200303990001622 - Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - TRF3 - Décima Turma - DJU DATA:10/01/2005) Quanto à data de início do benefício (DIB), o artigo 74 da Lei nº. 8.213/1991 assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso concreto, constato que o requerimento administrativo para concessão da pensão por morte foi formalizado em 03/02/2011 (fl. 64), ou seja, quando já ultrapassado o trintídio previsto pelo inciso I do dispositivo legal acima transcrito (o óbito de ANDERSON CLEBER DE OLIVEIRA ocorreu aos 25/11/2004, conforme certidão de óbito de fl. 30). Desta forma, a data de início do benefício deve ser fixada em 03/02/2011, data do requerimento administrativo nº. 155.789.878-0. Por fim, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009), reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença, razão pela qual concedo a tutela antecipada requerida para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante em favor da parte autora o benefício previdenciário de pensão por morte. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar, desde 03/02/2011 (data do requerimento administrativo e data do início do benefício), o benefício previdenciário de pensão por morte nº. 155.789.878-0, a ser pago em favor da autora APARECIDA PENHA DIAS DE OLIVEIRA (CPF/MF 154.396.808-29, nascida aos 15/01/1961, filha de Joaquim Pereira Dias e de Saturnina Teodora da Costa), tendo como segurado instituidor ANDERSON CLEBER DE OLIVEIRA (CPF/MF 312.221.308-74, nascido aos 16/05/1982, falecido aos 25/11/2004, filho de Benedito Aparecido de Oliveira e de Aparecida penha Dias de Oliveira). Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do

benefício (03/02/2011), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o artigo 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas comprovadamente efetuadas pela parte autora, atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal desde o desembolso. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a serem atualizados. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (QUARENTA E CINCO) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, officie-se, preferencialmente mediante correio eletrônico, a Agência da Previdência Social - Instituto Nacional do Seguro Social. Custas na forma da lei. PARTE AUTORA/ autores: APARECIDA PENHA DIAS DE OLIVEIRA (CPF/MF 154.396.808-29, nascida aos 15/01/1961, filha de Joaquim Pereira Dias e de Saturnina Teodora da Costa) - Benefício concedido: pensão por morte - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 03/02/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: -- Segurado Instituidor: ANDERSON CLEBER DE OLIVEIRA, CPF/MF 312.221.308-74 Com ou sem interposição de recurso(s), remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO para reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a parte autora e (pessoalmente) o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (artigo 17 da Lei nº 10.910/2004).

**0005223-50.2011.403.6103 - KAIQUE EDUARDO BRAGA MELO X MAIARA APARECIDA LUIZ BRAGA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada em 11/07/2011, pelo rito ordinário, em que KAIQUE EDUARDO BRAGA MELO, representado por sua genitora Maiara Aparecida Luiz Braga, qualificados na inicial, pretende a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em implantar o benefício previdenciário de auxílio-reclusão requerido em 15/02/2011 e indeferido sob a alegação de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação. Alega, em síntese, que é filho de PABLO DIEGO DOS SANTOS MELO, segurado do RGPS recolhido à prisão desde 16/11/2010, e que dele é economicamente dependente. Com a inicial vieram documentos. Proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Juntou documentos. Após a manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, oficiando pela improcedência do pedido, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação - e não sendo alegadas preliminares e/ou prejudiciais ao mérito -, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão tem previsão constitucional e é destinado aos dependentes do segurado do RGPS que, em razão de cumprimento de medida restritiva da liberdade, não tiver meios de prover a subsistência daqueles que dele dependem economicamente. Dispõem os

artigos 201, da Constituição Federal, e o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a :(...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social.A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).A partir de 01º de janeiro de 2010 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 333, de 29 de junho de 2009, cujo artigo 5º assim dispõe:Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 568/10, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que a partir de 03 de janeiro de 2011 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). Confira-se:Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 02, de 06 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 09/01/2012 (retificação em 30/01/2012), que Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social (RPS), ficou estabelecido que, para fins de concessão do auxílio-reclusão, a partir de 01 de janeiro de 2012 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Confira-se:Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.Dessa forma, considerando-se as diversas alterações promovidas por meio de Portarias Interministeriais MPS/MF quanto aos valores dos últimos salários-de-contribuição, tem-se a seguinte tabela:PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALA partir de 1º/01/2013 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013A partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003A questão afeta ao requisito baixa renda, estabelecido para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, tem sido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da doutrina e da jurisprudência. Já se defendeu veementemente que a renda a ser considerada,

para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela, seria a dos dependentes e não a do segurado recluso. Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cujos consectários refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria ao patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão não alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aludido acórdão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) (destaquei) A denominada baixa renda do segurado do RGPS, para efeitos de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, deve ser verificada com base na última remuneração integral percebida antes do recolhimento à prisão. Confira-se: (...) Acrescenta-se a esses argumentos que deve ser considerada a última renda integral do segurado, e não a proporcional. Por exemplo, se o segurado recebeu a remuneração de R\$ 1.200,00 em 02/2012, trabalhou até o dia 10/03/2012, tendo um salário-de-contribuição de R\$ 400,00, e foi preso em 10/07/2012, deve ser considerada a renda de R\$ 1.200,00, que (em regra) reflete sua renda habitual (e não o valor proporcional aos dias trabalhados no último mês). (...) (CARDOSO, Oscar Valente. Auxílio-reclusão e remuneração a ser considerada na prova da baixa renda. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3349, 1 set. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22535>>. Acesso em: 22 fev. 3913) Destaco que mesmo o preso desempregado que ainda possua a qualidade de segurado, para efeitos de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão a seus dependentes, deve obedecer ao requisito baixa renda mencionado no artigo 201, IV, da CRFB, apurando-se, para tanto, o valor efetivamente percebido pelo segurado do RGPS a título de último salário de contribuição. Vedado, pois, nesses casos, considerar-se (ficticiamente) que o último salário de contribuição é igual a ZERO. Tal entendimento, registro, já se encontra consagrado no âmbito da TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, conforme acórdão prolatado no pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 2007.70.59.003764-7/PR, Relator Juiz Federal ALCIDES SALDANHA LIMA, julgado em 24 de novembro de 2011 por votação unânime. Oportuna, in casu, a transcrição parcial do voto do relator: (...) Quanto ao mérito, imperioso registrar que o ponto nodal da questão é a aferição do valor a ser considerado para fins da apuração da baixa renda, haja vista que o segurado encontrava desempregado por ocasião do seu recolhimento à prisão. O STF, por ocasião do julgamento do RE 587.365/SP, da Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu que a renda a ser considerada como parâmetro de averiguação do enquadramento no conceito de baixa renda, para fins de concessão do auxílio-reclusão, deve ser a do segurado, conforme ementa que se transcreve, a seguir: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25.3.2009, Repercussão Geral -

Mérito. DJe-084 Divulg 7.5.2009 Public 8.5.2009)Da leitura do inteiro teor do voto proferido no mencionado Recurso Extraordinário, infere-se que, a título de obiter dictum, foi transcrito o entendimento do doutrinador Fábio Zambitte Ibrahim, segundo o qual: Assim como o salário-família, o auxílio-reclusão é exclusivo dos segurados de baixa renda. Portanto, somente o segurado que se enquadre como de baixa renda dará direito à sua família de obter o benefício.(...) cabe a verificação do último salário de contribuição do segurado antes da prisão - este será o parâmetro de averiguação. (...) (sem destaque no original).Embora a controvérsia suscitada neste incidente não tenha sido o objeto do referido Recurso Extraordinário, depreende-se da transcrição acima que o STF adotou entendimento segundo o qual o parâmetro a ser utilizado para fins de enquadramento no conceito de segurado de baixa renda deve ser o último salário-de-contribuição apurado antes do encarceramento.O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. Confira-se:Art. 80 da Lei nº. 8.213/91. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, desde que seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29.III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em salário-de-contribuição zero, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido.O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. (sublinhei)Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto.Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. (...)Pelas mesmas razões expostas pela TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS no julgado acima transcrito, entendo que também é equivocado desconsiderar para efeito de análise da situação econômica do recluso todo o acréscimo salarial advindo de realização de horas extras.As horas extras, como sabido, possuem natureza jurídica salarial. Nesse sentido a Súmula 60 do Tribunal Superior do Trabalho e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420) e do Tribunal Regional Federal da 03ª região (AMS 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo, DJ de 01/07/2011; AMS 327444, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal José Lunardelli, DJ de 08/07/2011; AI 430362, Quinta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Ramza Tartuce, DJ de 18/08/2011). Integram as horas extras, portanto, a base de cálculos das contribuições previdenciárias.Os documentos juntados aos autos, particularmente a pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 10/24 e 46/49) comprovam que o autor KAIQUE EDUARDO BRAGA MELO, nascido aos 14/04/2008, é filho de PABLO DIEGO DOS SANTOS MELO, sendo presumida sua dependente econômica (artigo 16, parágrafo 4º, da Lei nº. 8.213/91). Comprovam, ainda, que PABLO DIEGO DOS SANTOS MELO se encontra recolhido à prisão

desde 16/11/2010 e possuía qualidade de segurado quando foi preso, pois trabalhou na empresa AERNNOVA AEROSPACE DO BRASIL LTDA no período de 25/03/2007 a 07/12/2009 (fls. 17 e 24), encontrando-se no período de graça, previsto no artigo 15 da Lei 8.213/91. Por fim, comprovam que os últimos salários-de-contribuição do segurado recluso (R\$ 1.120,42, R\$ 1.282,45 e 1.115,90, em SETEMBRO/2011, OUTUBRO/2011 e NOVEMBRO/2011, respectivamente - fl. 21), são superiores ao teto estabelecido na Portaria Interministerial nº 333, de 29/06/2010 (R\$ 810,08). Por fim, ressalto que as informações colhidas do sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). Comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão, de rigor a rejeição do pedido formulado pela parte autora, tal como opinou o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (lei n.º 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005707-65.2011.403.6103** - DARCI ALVES DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por DARCI ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Aduz a parte autora ser pessoa idosa, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação, foi inicialmente indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de prova pericial. Realizada a perícia social, sobreveio aos autos o respectivo laudo. Proferida decisão concedendo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício em favor da autora. Manifestou-se a autora acerca do laudo pericial. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido. O r. do Ministério Público Federal ofereceu parecer, manifestando-se pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram arguidas defesas processuais. Passo ao mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela

Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Quanto ao requisito da idade (subjeto), nada a discutir, haja vista que atualmente a autora possui 73 anos de idade (fl. 12), superando, portanto, um dos requisitos impostos pela lei para a obtenção do benefício. Por sua vez, quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência (para cuja aferição a prova técnica produzida é determinante), na forma preconizada pela Lei 8.742/93, não restou devidamente demonstrada no caso dos autos. De fato, a perita social apurou que a autora vive somente com seu marido, sendo a renda familiar proveniente do benefício previdenciário percebido por este último. O INSS acostou aos autos, em sede de contestação, extratos com informações do benefício do marido da autora (fls. 61/65) onde se constata que o valor de sua aposentadoria por invalidez previdenciária supera o mínimo previsto em lei. Descabe, portanto, no caso dos autos, a aplicação analógica do disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03). Ademais, conforme bem pondera o r. do Parquet: Por mais que o laudo social afirme que a autora, supostamente, não tem garantido seus mínimos sociais necessários a sobrevivência, com uma rápida análise sobre os gastos do casal, é possível observar que estes despendem por mês aproximadamente R\$560,00 com seus gastos básicos e possuem uma vida humilde, porém digna, conseguindo suprir as suas necessidades, além disso, os gastos com remédios, que costumam ser muito onerosos aos idosos, não são frequentes, conforme fls. 43 (fls. 74). Dessarte, tendo restado apurado que a renda per capita da família da autora ultrapassa do salário mínimo e, ainda, se à vista dos demais elementos fáticos colhidos pela perita, constatou-se que, apesar de pobre, ela tem garantidos os mínimos necessários sociais necessários para sobreviver, tem-se que não preenche o requisito previsto no parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. REVOGO A DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE FLS.45/46, devendo ser comunicada a presente ao INSS, mediante correio eletrônico, para cessação do benefício anteriormente concedido. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007094-18.2011.403.6103** - EUDEZIA DE OLIVEIRA MOTA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a parte autora a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, acrescido de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a parte autora ser pessoa idosa (maior de 65 anos de idade) e que não possui condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de perícia social. Com a realização da perícia, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram cientificadas as partes. Proferida decisão antecipando os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício em favor da autora. Citado, o réu

ofereceu contestação, arguindo a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. 1. Prejudicial de Mérito No que tange à questão prejudicial de mérito argüida pelo INSS (prescrição), esta não merece ser acolhida, uma vez que o pedido de amparo assistencial a pessoa idosa - NB 5460587219 foi pleiteado, administrativamente, em 06/05/2011 (fl. 13), e tendo sido a presente ação ajuizada em 06/09/2011, não se verifica o transcurso do lapso prescricional quanto às parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, nos termos da Súmula 85 do STJ. 2. Mérito O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência (ou idade igual ou superior a 65 anos), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Quanto ao requisito da idade (subjetivo), nada a discutir, haja vista que a autora é pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos (conta atualmente com 67 anos - fl.08), sendo enquadrada, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Em relação, especificamente, ao laudo social (hipossuficiência: requisito objetivo), as suas conclusões devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No caso em tela, observou a perita assistente social que a autora vive somente com o filho, Alexandre Oliveira Mota, sendo que a renda familiar provém do benefício assistencial percebido pelo filho (incapaz em decorrência de deficiência mental), no valor de um salário mínimo. Não obstante, o benefício previdenciário percebido pelo filho da autora não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos

termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA) No mais, a auxiliar do Juízo constatou que a autora mora unicamente com seu filho que é portador de deficiência mental, agressivo, dependendo da mãe para cuidados pessoais. A família não possui casa própria e nem dispõe de recursos financeiros para assumir compromisso com o aluguel de um imóvel, por isso reside em imóvel de 05 cômodos e banheiro pertencente ao filho casado (o qual mora de aluguel com a família, uma vez que cedeu seu único imóvel para a mãe e o irmão morarem). Diante disso e tendo em conta que o parâmetro da renda per capita traçado pela lei não deve ser considerado de forma isolada, mas sim tomado em conjunto com as demais circunstâncias fáticas do caso, verifico lícita, no caso concreto, a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a presença de deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece ser acolhida. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada e mantenho a tutela antecipada concedida nos autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, a partir do requerimento administrativo (NB 5460587219), em 06/05/2011. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiária: EUDEZIA DE OLIVEIRA MOTA - Benefício concedido:

Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 06/05/2011 - RMI: ----- -  
DIP: --- CPF: 025455298-69 - Nome da mãe: Helena Luiza de Oliveira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Luiz  
Fernandes, 681, Cidade Morumbi, São José dos Campos/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg.  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, 1º, do CPC.P. R. I.

**0000406-06.2012.403.6103** - APARECIDO FORTUNATO FERRAZ(SP103693 - WALDIR APARECIDO  
NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA  
SILVA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0000406-06.2012.403.6103 Autor: APARECIDO FORTUNATO FERRAZRéu:  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.1. Relatório.Trata-se de ação  
ordinária ajuizada pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do período de 02/05/1983 a  
07/03/1985, laborado na empresa Frigovalpa - Comércio e Indústria de Carne Ltda, de 02/05/1985 a 17/09/1990,  
laborado no Auto Posto Tênis Club Ltda, de 01/11/1990 a 31/01/1999, laborado no Auto Posto Nova Era Ltda, de  
02/05/1999 a 16/11/1999, trabalhado no Auto Posto Tênis Club Ltda, de 10/01/2000 a 31/05/2003, laborado no  
Auto Posto Girassol Ltda, de 01/01/2004 a 20/01/2006, laborado no A. P. Giza São José dos Campos Comercial  
Ltda, e de 01/09/2006 a 31/09/2001, laborado na A.P. Giza São José dos Campos Comercial Ltda, como tempo de  
serviço especial, a fim de que, somado ao tempo já reconhecido pelo INSS, seja concedida a aposentadoria por  
tempo de contribuição nº155.489.353-1 (DER: 21/09/2011), com todos os consectários legais. Alega o autor, em  
síntese, que laborou em atividades consideradas especiais pela legislação vigente à época do labor; que faz jus à  
concessão da aposentadoria em apreço.Juntou procuração e documentos com a petição inicial, inclusive cópia do  
processo administrativo.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.O INSS deu-se por citado e  
apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença em  
04/02/2013.É a síntese do necessário.2. FundamentaçãoSem preliminares e sem necessidade de produção de  
outras provas, passo ao exame do mérito.Da base constitucional e legal.O direito ao cômputo de tempo de serviço  
diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão  
constitucional ( 1º, do art. 201, da CF).Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da  
igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham  
requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que  
não possuem esse efeito.A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a  
concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais.  
Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições  
especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço, ocasião em que o segurado adquire o  
direito a sua contagem pela legislação então vigente.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo,  
cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do  
art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64  
ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas  
categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo  
trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou  
perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva  
aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95,  
que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional  
e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o  
que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio  
regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91,  
dispõe que a comprovação da atividade especial será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu  
preposto, elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do  
trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A partir de 1º de janeiro de 2004 o único documento exigido do  
segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme previsão no inc. IV, do art. 161 da Instrução  
Normativa do INSS 20/2007, não precisando o segurado apresentar o laudo técnico, eis que tal documento  
substituiu o formulário e o laudo, em que pese o PPP seja elaborado com base no referido laudo técnico.Quanto ao  
agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº  
3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR  
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E  
LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE  
APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável  
em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à  
saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será  
comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes  
insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido

laudo técnico pericial.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON). Quanto ao nível de ruído, na vigência do Decreto nº 53.831/64, era considerada como nociva à saúde do segurado a exposição superior a 80 decibéis. Nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, o nível do ruído prejudicial à saúde aumentou para 85dB, sendo que tal nível retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Do uso de equipamentos de proteção individual: Somente a partir da Lei 9.732/98, de 11/12/1998, que alterou o 2º, do art. 58 da Lei 8.213/91, foi que se tornou obrigatória a informação nos formulários acerca de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Portanto, antes de 11/12/1998, o uso de EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade como nociva à saúde para fins de concessão de aposentadoria especial. A partir desta data, se ficar comprovado no caso concreto que o efetivo uso de EPI ou EPC afastou toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, não há como enquadrar tal atividade como especial. Com relação ao ruído a conclusão é diferente. Conforme voto proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Federal do TRF da 4ª Região, Dr. Rogério Favreto, no julgamento da Apelação nº 5000156-81.2011.404.7108, em 09/04/2013, tratando-se de ruído, nem mesmo a comprovação de redução aos limites legais de tolerância pelo uso de EPI é capaz de eliminar a nocividade à saúde, persistindo a condição especial do labor já que a proteção não neutraliza as vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e, através dele, para o ouvido interno. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Nesse sentido é o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Da conversão de tempo especial para comum. Afasto, desde já, o argumento do INSS no sentido de impossibilidade de conversão dos lapsos laborados em atividades especiais anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor à época de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse sentido, transcrevo precedente da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 - Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 Outrossim, me filio ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, no qual entende que tal conversão é possível a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 - Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000325908. LAURITA VAZ. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00

2,33De 20 anos 1,50 1,75De 25 anos 1,20 1,40Do caso concreto:Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que, ao final, se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.Período 1: 02/05/1983 a 07/03/1985Empresa: Frigovalpa - Comércio e Indústria de Carne LtdaFunção/Atividades: ServenteAgentes nocivos Local refrigeradoEnquadramento legal: Código 1.1.2 do Decreto nº53.831/64 e Código 1.1.2 do Decreto nº83.080/79Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl.16/18Conclusão: Não restou comprovada a exposição ao agente agressivo indicado. Isto porque, o PPP apresentado não traz indicação de responsável técnico pelas análises do ambiente de trabalho, não informa acerca da existência de possível laudo, não traz informação sobre habitualidade e permanência, e sequer foi assinado por um preposto da empresa, haja vista que consta apenas a indicação de um escritório de contabilidade.Ressalto, ainda, que não é possível reconhecer a especialidade da atividade exercida neste período por enquadramento pela categoria profissional, posto que o autor exercia a função de servente, a qual não se encontra descrita nos Decretos que regulamentavam a matéria. Por fim, saliento que a data de saída correta é 04/03/1985, e não 07/03/1985.Período 2: 02/05/1985 a 17/09/1990Empresa: Auto Posto Tênis Club LtdaFunção/Atividades: Frentista: Expõem mercadorias de forma atrativa, em pontos estratégicos de vendas, com etiquetas de preço. Prestam serviços aos clientes, tais como: troca de mercadorias; abastecimento e troca de óleo de veículos; aplicação de injeção e outros serviços correlatos. Fazem inventário de mercadorias para reposição. Elaboram relatórios de vendas, de promoções, de demonstrações e de pesquisa de preços.Agentes nocivos Produtos inflamáveis (etanol, derivados de petróleo)Enquadramento legal: Código 1.2.11 do Decreto nº53.831/64Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl.19/20Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.Período 3: 01/11/1990 a 31/01/1999Empresa: Auto Posto Nova Era LtdaFunção/Atividades: Encarregado: Abastecimento de veículos e rotinasAgentes nocivos Álcool, óleo diesel, gasolina e lubrificantesEnquadramento legal: Código 1.2.11 do Decreto nº53.831/64Provas: Formulário de fls.21/22Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos no período de 01/11/1990 a 05/03/1997. Isto porque, a partir de 06/03/1997, os formulários, para comprovação da exposição a fatores de risco, devem ser embasados em laudo técnico, sendo que no documento apresentado há informação de que a empresa não possui laudo (a teor do Decreto nº2.172/97 de 05/03/1997). Período 4: 02/05/1999 a 16/11/1999Empresa: Auto Posto Tênis ClubFunção/Atividades: Encarregado: Prestam serviços aos clientes, tais como: troca de mercadorias; abastecimento e troca de óleo de veículos; aplicação de injeção e outros serviços correlatos. Fazem inventário de mercadorias para reposição. Elaboram relatórios de vendas, de promoções, de demonstrações e de pesquisa de preços. Faz toda supervisão dos funcionários, seguindo com as normas de segurança.Agentes nocivos Produtos inflamáveis (etanol, derivados do petróleo)Enquadramento legal: Código 1.2.11 do Decreto nº53.831/64Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl.23/24Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.Período 5: 10/01/2000 a 31/05/2003Empresa: Auto Posto Girassol LtdaFunção/Atividades: Frentista: Expõem mercadorias de forma atrativa, em pontos estratégicos de vendas, com etiquetas de preço. Prestam serviços aos clientes, tais como: troca de mercadorias; abastecimento e troca de óleo de veículos; aplicação de injeção e outros serviços correlatos. Fazem inventário de mercadorias para reposição. Elaboram relatórios de vendas, de promoções, de demonstrações e de pesquisa de preços.Agentes nocivos Produtos inflamáveis (etanol, derivados do petróleo)Enquadramento legal: Código 1.2.11 do Decreto nº53.831/64Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl.25/26Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.Período 6: 01/01/2004 a 20/01/2006Empresa: A.P. Giza São José dos Campos Comercial LtdaFunção/Atividades: Frentista / Caixa: Atendimento telefônico e atendimento ao cliente. Recebe valores, devolve o troco devido ao cliente. Abastece os veículos, verifica óleo e água referente ao veículo. Cuida para que o setor esteja sempre limpo e organizado. Auxilia em outros serviços, desde que qualificado para isso.Agentes nocivos Químicos (gasolina, álcool, diesel e benzeno)Enquadramento legal: Código 1.2.11 do Decreto nº53.831/64Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl.27/28Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.Período 7: 01/09/2006 a 24/09/2010 (emissão do PPP)Empresa: A.P. Giza São José dos Campos Comercial LtdaFunção/Atividades: Frentista / Caixa: Atendimento

telefônico e atendimento ao cliente. Recebe valores, devolve o troco devido ao cliente. Abastece os veículos, verifica óleo e água referente ao veículo. Cuida para que o setor esteja sempre limpo e organizado. Auxilia em outros serviços, desde que qualificado para isso. Agentes nocivos Químicos (gasolina, álcool, diesel e benzeno) Enquadramento legal: Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl.29/30 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. Da contagem de tempo de serviço. Considerando o cálculo da tabela abaixo, verifico que o autor, na DER (21/09/2011), contava com 36 anos, 04 meses e 11 dias de tempo de contribuição. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Cerâmica Weiss 11/9/1980 30/7/1981 - 10 19 - - - 2 Auto Posto Tennis Club 1/9/1982 30/11/1982 - 3 - - - - 3 Frigovalpa 2/5/1983 4/3/1985 1 10 3 - - - 4 Auto Posto Tennis Club x 2/5/1985 17/9/1990 - - - 5 4 16 5 Auto Posto Nova Era Ltda x 1/11/1990 5/3/1997 - - - 6 4 5 6 Auto Posto Nova Era Ltda 6/3/1997 31/1/1999 1 10 25 - - - 7 Auto Posto Tennis Club x 2/5/1999 16/11/1999 - - - - 6 15 8 Auto Posto Girassol Ltda x 10/1/2000 31/5/2003 - - - 3 4 21 9 A.P. Giza SJC x 1/1/2004 20/1/2006 - - - 2 - 20 10 A.P. Giza SJC x 1/9/2006 24/9/2010 - - - 4 - 24 11 A.P. Giza SJC 25/9/2010 21/9/2011 - 11 27 - - - Soma: 2 44 74 20 18 101 Correspondente ao número de dias: 2.114 10.977 Comum 5 10 14 Especial 1,40 30 5 27 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 4 11 Dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial. O art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada à aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Considerando que o autor preencheu o tempo de contribuição exigido, contando, pois, 36 anos, 04 meses e 11 dias de contribuição, bem como a carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, o mesmo faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral. Da Tutela Específica. Por fim, ressalto que o art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461. Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, pois se trata de pedido com natureza alimentar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º. Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor do autor, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde à imediata implantação do benefício concedido, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação do INSS, segundo os parâmetros aqui definidos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDO FORTUNATO FERRAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de: a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada entre 2/5/1985 a 17/9/1990, de 1/11/1990 a 5/3/1997, de 2/5/1999 a 16/11/1999, de 10/1/2000 a 31/5/2003, de 1/1/2004 a 20/1/2006, de 1/9/2006 a 24/9/2010, os quais deverão ser averbados pelo INSS, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente; b) CONCEDER a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, requerida através do NB 155.489.353-1, desde 21/09/2011 (DER); c) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER, acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados eventuais valores já pagos administrativamente, a título de aposentadoria. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensar o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1.060/50. Segurado: APARECIDO FORTUNATO FERRAZ - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais - Período especial reconhecido: 2/5/1985 a 17/9/1990, de 1/11/1990 a 5/3/1997, de 2/5/1999 a 16/11/1999, de 10/1/2000 a 31/5/2003, de 1/1/2004 a 20/1/2006, de 1/9/2006 a 24/9/2010 - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 21/09/2011 (DER do NB 155.489.353-1) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 025.977.928-89 - Nome da mãe: Maria Alves dos Santos Ferraz - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Serra Dourada, nº 290, Altos de Santana, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Concedo a tutela específica, nos termos do artigo 461, 3º do CPC, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000445-03.2012.403.6103 - IVONETE VIEIRA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA**

## CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Alternativamente, requer-se a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designação de perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica e impugnação da autora ao laudo pericial. Autos conclusos aos 04/09/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiocofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Explica o expert que a hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade, que o que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes no caso; que não há sinais de depressão incapacitante atual; que a autora apresenta iniciativa e pragmatismo preservados; que as alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despropositada a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000828-78.2012.403.6103 - MARIA HELENA ALVES MICIANO(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de sérios problemas na coluna, diabetes e bronquite asmática, a despeito do que o pedido administrativo de benefício foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Com a inicial vieram documentos. A gratuidade processual foi concedida, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e determinada foi a realização de perícia médica. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Em 30/04/2013 subiram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado à fl. 50/51, que relaciona as contribuições previdenciárias vertidas pela autora, demonstra que ela superou o mínimo de contribuições exigido pela lei. No que tange ao requisito da incapacidade, evidentemente, por se tratar de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No caso dos autos, a prova pericial produzida concluiu que a autora é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica (HAS), diabetes, asma brônquica e espondilodiscoartrose da coluna lombar, e que, em razão destas duas últimas enfermidades, apresenta incapacidade parcial e permanente (fls. 46). Em resposta a quesito específico do Juízo, afirmou o perito que o início da incapacidade constatada foi em 13/12/2010 (o que fez com arrimo no exame de fls. 35). Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, 12/2010). Assim, consoante as informações inseridas no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 50/51, tem-se que, naquele momento, a autora detinha tal qualidade. Do acima explicitado, dessume-se que o indeferimento do pedido na via administrativa foi indevido, haja vista que o perito médico foi claro ao dispor em seu laudo que, naquela época, a autora já estava incapacitada, na forma constatada. Por outro lado, embora a perícia judicial tenha concluído que a incapacidade da autora é parcial (e permanente), uma vez que está incapacitada somente para trabalhos que exijam esforços físicos, não se pode desconsiderar que ela, conforme relatos e documentos dos autos, tem 61 (sessenta e um) anos de idade, estudou apenas até a 3ª série do ensino fundamental e trabalha como faxineira (fls. 44/45), o que inviabiliza cogitar-se de reabilitação profissional. Por oportuno, insta consignar que o juízo, embora necessite, para a formação do seu convencimento, da prova pericial médica, a ela não está adstrito, podendo desconsiderá-la ou mitigar as suas conclusões, naquilo em que contrastar com o conjunto probatório constituído nos autos, sendo essa a hipótese que se apresenta. O que se verifica, portanto, é que a requerente, que sofre importante limitação decorrente de asma brônquica e espondilodiscoartrose na coluna, efetua habitualmente trabalhos braçais, o que leva esta magistrada a concluir que não é possível a reabilitação para qualquer outra atividade diferente da que exercia, principalmente considerando o mercado de trabalho, extremamente competitivo, o que resulta em verdadeira incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa. Em consonância com tal entendimento, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do

Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.- Apelação a que se dá parcial provimento para que o percentual da verba honorária incida sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença. - grifo nossoOrigem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1085387Processo: 200603990038117 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 04/09/2006 Documento: TRF300112509 - DJU DATA:21/02/2007 PÁGINA: 125 - Relatora: JUIZA ANA PEZARINIPREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABANDONO DE ATIVIDADE.É ter-se a sentença que concede o benefício de aposentadoria por invalidez amparada em laudo judicial que concluiu pela incapacidade irreversível do segurado para atividades que exijam visão binocular, o que é o caso da sua profissão de pedreiro. Atente-se, ainda, o acerto de tal decisão em face da idade do segurado (52 anos), pouca instrução e o cenário de emprego em declínio a exigir trabalhadores com formação especializada, o que inviabiliza qualquer tentativa de reabilitação profissional. Indevida, também, a exigência da Autarquia de comprovação de abandono da atividade pelo segurado quando aquela própria fez cessar o benefício de auxílio-doença, além de negar a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Recurso à que se nega provimento. - grifo nossoOrigem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 9504449891 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/11/1997 Documento: TRF400058738 - DJ DATA:11/03/1998 PÁGINA: 514 - Relatora: Juíza VIRGÍNIA SCHEIBEPortanto, sendo impossível a reabilitação, o caso é de concessão de aposentadoria por invalidez.Quanto à DIB (Data de Início do Benefício), fixo-a na data do requerimento administrativo NB 5480252913, ou seja, em 19/09/2011, como requerido na inicial. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta.No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo NB 5480252913, ou seja, em 19/09/2011.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado.Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão.Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, bem como ao reembolso dos honorários periciais, devidamente atualizados.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS.Segurada: MARIA

HELENA ALVES MICIANO - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - DIB: 19/09/2011 - RMI: a calcular pelo INSS --- DIP:---- - CPF: 03990694880 - Nome da mãe: Anésia Tomaz - PIS/PASEP --- - Endereço: Rua Maria Adolfina Tomaz, 180, Jardim Paraíso do Sol, São José dos Campos /SP - DIP: --: --- Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

**0000923-11.2012.403.6103** - PEDRO PAULO DO NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a data da cessação do auxílio-doença, com todos os consectários legais. Alega o autor que, em razão do acidente (queda) que sofreu em 19/03/2010, teve fratura no tornozelo esquerdo, o que sustenta lhe trouxe seqüelas irreparáveis que reduziram a sua capacidade para o trabalho. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a realização de prova pericial. Com a realização da perícia, veio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica e impugnação ao laudo pericial. Vieram os autos conclusos em 04/09/2013. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Conforme preceitua o art. 86 da Lei nº 8.213/91 e art.104, inc. I do Decreto nº3.048/99, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, restar acometido de sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O benefício em apreço corresponde a 50% do salário-de-benefício e é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. Nestes termos, disciplina a legislação regente, acima citada: Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) No caso dos autos, há prova de que o autor sofreu a fratura alegada na inicial (fls.25/27) e que foi contemplado com o benefício de auxílio-doença, cessado em 17/08/2011 (fls.23). No entanto, a perícia médica judicial realizada constatou que o autor não apresenta incapacidade laborativa. Esclareceu o expert que o autor apresenta apenas discreta limitação de movimento do tornozelo, o que não causa incapacidade laborativa. Em resposta a quesito específico do autor, afirmou que não há doença redutora da capacidade laborativa. Ora, não se vislumbra, assim, da prova técnica realizada, tenha havido a consolidação das lesões decorrentes do acidente sofrido, na forma propugnada pela legislação, não se podendo, no caso, concluir pela redução da capacidade laborativa do obreiro, de forma que o pedido delineado nesta ação não comporta acolhimento. Segue colacionado aresto a corroborar o entendimento ora esposado

(grifei):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. I - AGRAVO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ART. 557, 1º DO CPC, EM FACE DA DECISÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUANTO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. II - O AGRAVANTE ALEGA QUE HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS SUFICIENTES DO ACIDENTE POR ELE SOFRIDO, O QUAL DEIXOU SEQÜELAS QUE LHE CAUSAM REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA (LAVADOR DE AUTOS), NÃO PODENDO CONCORDAR COM A CONCLUSÃO DO PERITO JUDICIAL, DE AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. III - CONFORME DOCUMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOS, O AUTOR LABORAVA NA EMPRESA SOLASI - BAZAR, EMPREITEIRA E COMÉRCIO LTDA - ME, EXERCENDO FUNÇÃO DE AJUDANTE GERAL. IV - O AUTOR SUSTENTA QUE, EM 17/09/1999, AO CONSERTAR O TELHADO DE SUA RESIDÊNCIA, CAIU E FRATUROU OS DOIS PUNHOS. AFIRMA QUE IMPLANTOU PINOS METÁLICOS NOS DOIS MEMBROS ATINGIDOS, PERMANECENDO AFASTADO DO TRABALHO EM TRATAMENTO MÉDICO, PERCEBENDO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO REGISTRADO SOB Nº 115.091.963-6 ATÉ 11/02/2000. ADUZ QUE EMBORA APRESENTASSE, APÓS A CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES, EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE SOFRIDO, SEQÜELAS QUE DE FORMA IRREVERSÍVEL E PERMANENTE CAUSAM REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE FUNCIONAL, NÃO LHE FOI CONCEDIDO O AUXÍLIO-ACIDENTE A QUE FAZ JUS. V - NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI DE

BENEFÍCIOS, O AUXÍLIO-ACIDENTE, PREVISTO NO ARTIGO 86, ERA DEVIDO APENAS QUANDO O SEGURADO SOFRESSE ACIDENTE DE TRABALHO, O QUAL ACARRETASSE UMA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA, OU SE EXIGISSE MAIOR ESFORÇO PARA O EXERCÍCIO DA MESMA ATIVIDADE DESEMPENHADA NA ÉPOCA DO ACIDENTE, OU, AINDA, LHE IMPEDISSE O SEU DESEMPENHO. A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 9.032/95, PASSOU A SER CONCEDIDO COMO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO MENSAL, QUANDO, APÓS A CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES DECORRENTES DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA, RESULTAR SEQÜELAS QUE IMPLIQUEM A REDUÇÃO DA CAPACIDADE DE LABOR DO SEGURADO PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA. VI - IN CASU, CHAMA A ATENÇÃO O FATO DO AUTOR NÃO TER USUFRUÍDO QUALQUER BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, DIFERENTEMENTE DO ALEGADO NA INICIAL, CONFORME PESQUISA REALIZADA NO SISTEMA DATAPREV, E NOS TERMOS DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS, BEM COMO NÃO TER INSTRUÍDO A INICIAL COM OUTROS ELEMENTOS QUE PUDESSEM FAZER PROVA DA LESÃO CAUSADA PELO ACIDENTE (FICHA MÉDICA, ETC). VII - NOTE-SE QUE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE ESTÁ ATRELADA À DEMONSTRAÇÃO DE QUE O SEGURADO TENHA SOFRIDO ACIDENTE QUE GEROU SEQÜELAS QUE IMPLICARAM NA REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA (VIDE ARTIGO 104, I, DO DECRETO Nº 3.048/99). VIII - O LAUDO MÉDICO PERICIAL, EMBORA TENHA DIAGNOSTICADO FRATURA DOS PUNHOS D E E EM 25/09/1999: CONDUTA CIRÚRGICA E POSTERIOR RETIRADA DE SÍNTESE PARCIAL A ESQUERDA. A DIREITA PLACA. COMO QUADRO SEQUELAR DE LIMITAÇÃO DISCRETA A EXTENSÃO DE QUIRODÁCTILOS SEM COMPROMETER MOVIMENTOS FINOS E DE PREENSÃO, CONCLUIU QUE NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DO AUTOR. E MAIS, NADA HÁ NOS AUTOS QUE FAÇA PROVA DE HOUVE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA, OU QUE NECESSITE DO DISPÊNDIO DE PERMANENTE MAIOR ESFORÇO FÍSICO. ASSIM, AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. IX - A DECISÃO MONOCRÁTICA COM FUNDAMENTO NO ART. 557, CAPUT E 1º-A, DO C.P.C., QUE CONFERE PODERES AO RELATOR PARA DECIDIR RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, PREJUDICADO, DESERTO, INTEMPESTIVO OU CONTRÁRIO A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL OU DE TRIBUNAL SUPERIOR, SEM SUBMETÊ-LO AO ÓRGÃO COLEGIADO, NÃO IMPORTA EM INFRINGÊNCIA AO CPC OU AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO. X - É ASSENTE A ORIENTAÇÃO PRETORIANA NO SENTIDO DE QUE O ÓRGÃO COLEGIADO NÃO DEVE MODIFICAR A DECISÃO DO RELATOR, SALVO NA HIPÓTESE EM QUE A DECISÃO IMPUGNADA NÃO ESTIVER DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, OU PADECER DOS VÍCIOS DA ILEGALIDADE E ABUSO DE PODER, E FOR PASSÍVEL DE RESULTAR LESÃO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO À PARTE. XI - A DECISÃO ESTÁ SOLIDAMENTE FUNDAMENTADA E TRADUZ DE FORMA LÓGICA O ENTENDIMENTO DO RELATOR, JUIZ NATURAL DO PROCESSO, NÃO ESTANDO EIVADA DE QUALQUER VÍCIO FORMAL, RAZÃO PELA QUAL MERECE SER MANTIDA. XII - RECURSO IMPROVIDO.AC 200061830008010 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade (ou, no caso, a redução da capacidade) somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária

da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
P. R. I.

**0001184-73.2012.403.6103** - ANTONIA DONIZETTI MEIRELES(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão negativa de fls. 83, providencie o Patrono da autora o comparecimento da testemunha Alexandro Rodolfo Nunes à audiência designada, independente de intimação pessoal. Int.

**0001193-35.2012.403.6103** - PAULO CESAR BERALDO X SEBASTIANA DA SILVA BERALDO(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA E SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a data da DER em 28/10/2011. Aduz a parte autora ser pessoa portadora de deficiência mental, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Designação de perícia médica e social. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Citado, O INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 52/54), que, no entanto, restou frustrada (fls. 60/54). Decisão proferida às fls. 39/40, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com a realização da perícia médica e social, foram juntados aos autos os laudos, dos quais foram as partes devidamente intimadas. O r. do Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n° 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n° 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n° 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n° 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n° 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de

aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)Primeiramente, quanto ao requisito subjetivo encontra-se presente, uma vez que a perícia médica constatou a incapacidade total e permanente do autor em razão de ser portador de deficiência mental e física, o que gera a incapacidade para o trabalho e sua integração plena e efetiva, em igualdade de condições, no ciclo social. Entretanto, no que tange ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, tenho que não restou devidamente demonstrado no caso dos autos. De fato, observou a perita assistente social que a parte autora reside com sua genitora, irmã e sobrinha, em imóvel em bom estado de conservação (quatro cômodos e banheiros). A renda do núcleo familiar, segundo informações prestadas à perita judicial, é de R\$1.340,00 (um mil e trezentos e quarenta reais), advinda dos benefícios de pensão por morte (instituidores: cônjuge e filho) percebidos pela mãe do autor, Sra. Sebastiana da Silva Beraldo. Os documentos de fls. 62/64 fazem prova de que a mãe do autor percebe, cumulativamente, dois benefícios de pensão por morte (NB nºs. 090.786.727-8 e 070.225.2225-5), que perfazem o montante de R\$1.356,00 (um mil e trezentos e cinquenta e seis reais), consoante informações colhidas do sistema CNIS. É certo que o parâmetro da renda per capita traçado pela lei não deve ser considerado de forma isolada, mas sim tomado em conjunto com as demais circunstâncias fáticas do caso. De fato, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA) Não obstante, no caso concreto, diante do acervo probatório reunido, concluo que a parte autora não preenche os requisitos para o benefício postulado, cuja finalidade é propiciar amparo a pessoas em situação de miserabilidade (extrema pobreza) e não apenas em situação de pobreza, o que não se constata no caso em tela. O pedido é, assim, improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001247-98.2012.403.6103** - MARCIO VELOSO DA SILVA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
AÇÃO ORDINÁRIA nº 0001247-98.2012.403.6103 Autor: MARCIO VELOSO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do período de 06/01/1986 a 03/11/2011, trabalhado na empresa Bandeirantes Energia S/A, como tempo de serviço especial, a fim de que, somado aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, seja concedida a aposentadoria especial nº 157.130.823-4, desde a DER (03/11/2011),

com todos os consectários legais. Alega o autor, em síntese, que laborou em atividades consideradas especiais pela legislação vigente à época do labor; que faz jus à concessão da aposentadoria em apreço. Juntou procuração e documentos com a petição inicial, inclusive cópia do processo administrativo. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença em 04/02/2013. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 15/02/2012, com citação em 02/07/2012 (fl.91). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 15/02/2012 (data da distribuição). Como entre a DER (03/11/2011) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. Da mesma forma, não há que se falar na ocorrência de decadência, posto que não houve o transcurso do prazo de 10 (dez) anos entre a DER e o ajuizamento da ação. Sem preliminares e sem necessidade de produção de outras provas, passo ao exame do mérito. Da base constitucional e legal. O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional (1º, do art. 201, da CF). Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito. A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço, ocasião em que o segurado adquire o direito a sua contagem pela legislação então vigente. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91, dispõe que a comprovação da atividade especial será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A partir de 1º de janeiro de 2004 o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme previsão no inc. IV, do art. 161 da Instrução Normativa do INSS 20/2007, não precisando o segurado apresentar o laudo técnico, eis que tal documento substituiu o formulário e o laudo, em que pese o PPP seja elaborado com base no referido laudo técnico. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON). Quanto ao nível de ruído, na vigência do Decreto nº 53.831/64, era considerada como nociva à saúde do segurado a exposição superior a 80 decibéis. Nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, o nível do ruído prejudicial à saúde aumentou para 85dB, sendo que tal nível retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a

jurisprudência (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Do uso de equipamentos de proteção individual: Somente a partir da Lei 9.732/98, de 11/12/1998, que alterou o 2º, do art. 58 da Lei 8.213/91, foi que se tornou obrigatória a informação nos formulários acerca de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Portanto, antes de 11/12/1998, o uso de EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade como nociva à saúde para fins de concessão de aposentadoria especial. A partir desta data, se ficar comprovado no caso concreto que o efetivo uso de EPI ou EPC afastou toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, não há como enquadrar tal atividade como especial. Com relação ao ruído a conclusão é diferente. Conforme voto proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Federal do TRF da 4ª Região, Dr. Rogério Favreto, no julgamento da Apelação nº 5000156-81.2011.404.7108, em 09/04/2013, tratando-se de ruído, nem mesmo a comprovação de redução aos limites legais de tolerância pelo uso de EPI é capaz de eliminar a nocividade à saúde, persistindo a condição especial do labor já que a proteção não neutraliza as vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e, através dele, para o ouvido interno. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Nesse sentido é o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Da conversão de tempo especial para comum. Afasto, desde já, o argumento do INSS no sentido de impossibilidade de conversão dos lapsos laborados em atividades especiais anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor à época de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse sentido, transcrevo precedente da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 - Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 Outrossim, me filio ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, no qual entende que tal conversão é possível a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 - Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000325908. LAURITA VAZ. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35)
De 15 anos 2,00	De 15 anos 2,00
2,33	De 20 anos 1,50
1,75	1,75
De 25 anos 1,20	1,40

Do caso concreto: Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que, ao final, se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 06/01/1986 a 31/08/2011 (data de emissão do PPP) Empresa: Bandeirantes Energia S/A Função/Atividades: Eletricista de manutenção de estações: Efetuar manutenção preventiva e corretiva de estações transformadoras de transmissão, de recepção e de distribuição de energia elétrica, a fim de mantê-las em perfeitas condições de operação (...). Agentes nocivos Eletricidade acima de 250 volts Enquadramento legal: Código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 72/77 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme

documentos descritos acima. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. Da contagem de tempo de serviço. Considerando o cálculo da tabela abaixo, verifico que o autor, na DER (03/11/2011), contava com 25 anos, 07 meses e 25 dias de tempo de serviço laborado em condições prejudiciais à saúde/integridade física. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Bandeirantes Energia S/A 6/1/1986 31/8/2011 25 7 25 - - - Soma: 25 7 25 - - - Correspondente ao número de dias: 9.235 0 Comum 25 7 25 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 7 25 Dos requisitos para aposentadoria especial O art. 201, 1º, da Constituição Federal prevê a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que exerçam atividades sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Por sua vez, o art. 57 da Lei nº 8.213/91 regulamenta a aposentadoria especial, estatuidando que a ela fará jus o segurado que, cumprida a carência necessária, tiver trabalhado, sob aquelas condições, por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Para o agente ruído, o tempo é de 25 (vinte e cinco) anos (item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 e decretos anteriores). Assim, considerando que o autor preencheu o tempo de contribuição exigido, contando com 25 anos, 07 meses e 25 dias de serviço sob condições especiais, bem como perfez a carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, faz jus à concessão de aposentadoria especial. Da Tutela Específica. Por fim, ressalto que o art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461. Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, pois se trata de pedido com natureza alimentar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º. Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor do autor, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde à imediata implantação do benefício concedido, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação do INSS, segundo os parâmetros aqui definidos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARCIO VELOSO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de: a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada entre 06/01/1986 a 31/08/2011, que deverá ser somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente; b) CONCEDER a aposentadoria especial NB 157.130.823-4, desde 03/11/2011 (DER); c) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER, acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados eventuais valores já pagos administrativamente, a título de aposentadoria. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensar o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1.060/50. Segurado: MARCIO VELOSO DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Período especial reconhecido: 06/01/1986 a 31/08/2011 - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 03/11/2011 (DER do NB 157.130.823-4) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 509.804.676-91 - Nome da mãe: Maria de Lourdes Veloso - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Raimundo Barbosa Nogueira, nº 450, bloco 4, apto. 4, Parque Industrial, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Concedo a tutela específica, nos termos do artigo 461, 3º do CPC, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002531-44.2012.403.6103** - JOSE EDUARDO FILHO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Impugnação ao laudo pericial pela parte

autora. Vieram os autos conclusos para sentença aos 04/09/2013. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Explicou o perito que o autor é portador de alterações osteodegenerativas, discopatia degenerativa e abaulamentos discais na coluna, com discreta limitação de extensão da mesma, não o incapacitando para suas atividades laborativas. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002815-52.2012.403.6103** - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Alternativamente, requer-se a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Réplica e impugnação ao laudo pericial

pela autora. Vieram os autos conclusos para sentença aos 04/09/2013. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Explicou a perita que o exame clínico do autor não mostrou hipotrofias musculares nos membros superiores, notando-se força muscular preservada; que há boa mobilidade articular, sem restrição de movimentos; que as alterações descritas nos exames são discretas, inflamatórias e não mostram expressão ao exame físico. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003371-54.2012.403.6103 - JENI RODRIGUES CAMILO (SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**  
I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de

concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Réplica e impugnação ao laudo pericial pela autora. Vieram os autos conclusos para sentença aos 04/09/2013. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Explicou o perito que a autora apresenta fibromialgia, que, no entanto, não a incapacita para suas funções habituais; que não há edema nos braços e punhos ou limitação de movimento; que há escoliose (desvio congênito da coluna), mas sem prejuízo para a autora; que a autora referiu estar trabalhando. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003701-51.2012.403.6103 - IRENE DE FATIMA PINTO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Após, deu-se

ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Vieram os autos conclusos para sentença aos 04/09/2013. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Explicou o perito que a autora apresenta hipertensão arterial (passível de controle clínico), mas que não há, no caso, complicações, como insuficiência renal e acidente vascular cerebral; que a autora está em acompanhamento psiquiátrico por ansiedade, sem sinais de condição psiquiátrica incapacitante; que a avaliação neurológica não mostrou crise de vertigem atual; que o exame clínico não evidenciou sinais de compressão de raiz nervosa, o que foi corroborado pelos exames de imagem apresentados. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008127-09.2012.403.6103 - CARLOS CESAR DE LIMA (SP095334 - REGINA CELIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas

desde 14.01.2008, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 81/94). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 12/11/2012, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 100/107). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fl. 111). Após as ciências/manifestações/impugnações de fls. 116/119, em 11 de setembro de 2013 foi realizada pesquisa no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (sistema CNIS - fls. 120/121), vindo os autos conclusos para a prolação da sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR que, em 12/11/2012, a parte autora (soldador, ajudante geral, pedreiro, com registros até 2008, 8ª série do ensino fundamental, 51 anos de idade) não se encontrava incapacitada para exercer a atividade habitual ou profissão, pois: A cegueira, por definição, é a perda da visão. Não existe cego de um olho. O cego não vê, independente de quantos olhos tenha. O periciado não é cego. O periciado perdeu a visão de um olho. No entanto, para suas atividades habituais, não necessita de visão binocular, não se podendo determinar incapacidade por este motivo (destaquei) A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. De fato, a simples existência de visão monocular, isoladamente considerada, não é capaz de ensejar incapacidade para o exercício de toda e qualquer profissão. Nesse sentido: TRF4, AC 0015058-21.2010.404.9999, Sexta Turma, Relator Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 11/04/2011, e TRF4, AC 0015684-40.2010.404.9999, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 31/03/2011. Confirma-se, ainda: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL DO JUÍZO CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL, IMPEDINDO APENAS ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE VISÃO BINOCULAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE AUXÍLIO DOENÇA. I - Considerando que o laudo pericial do juízo é conclusivo pela incapacidade parcial, impedindo apenas o exercício de atividades que necessitem de visão binocular, e que o benefício de auxílio doença só é devido para o segurado que ficar incapacitado para o trabalho, entendo que a sentença de primeira instância que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio doença deve ser mantida. II - Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 421268 PE 0009292-86.2005.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha, Data de Julgamento: 19/05/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 10/06/2009 - Página: 201 - Nº: 109 - Ano: 2009) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA. AGRICULTOR. VISÃO MONOCULAR. 1. Tratando-se de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o Julgador firma a sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. A visão monocular não é necessariamente incapacitante para todas as atividades remuneradas, apenas para aquelas que necessitam de visão binocular (precedentes). 3. Hipótese em que a prova pericial concluiu que o autor não se encontra incapacitado para a agricultura, atividade por ele desempenhada. (AC 200304010600360, CELSO KIPPER, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 19/01/2005 PÁGINA: 327.) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. VISÃO MONOCULAR. Se a VISÃO MONOCULAR não impede o exercício da profissão habitual do segurado (agricultor), ele não faz jus ao benefício por invalidez. Apelação e remessa oficial providas (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 15075 Processo: 1999.04.01.097579-9 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da Decisão: 07-11-2000 Documento: TRF400081211) PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. VISÃO MONOCULAR. 1. A cegueira de um dos olhos não impede, por si só, o Autor de trabalhar. 2. Não restando comprovada a existência de incapacidade para o trabalho, devem ser julgados improcedentes as pretensões ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 93.04.30770-8 UF: RS Órgão

Julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 07-08-1997 Documento: TRF400053386)O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que:(...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012)A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual, devendo ser ressaltada a existência de recolhimentos ao RGPS entre 06/2011 e 06/2013. Considerando a juntada dos documentos de fls. 118/119, informando que a parte autora se encontra internado em unidade de terapia intensiva desde 04/04/2013, mister esclarecer que o ato administrativo atacado nestes autos se refere ao indeferimento do pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria desde 14.01.2008, após o término do vínculo empregatício da parte autora com a empresa ENFIL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA (fl. 120/verso). É a petição inicial a peça inaugural do processo, pela qual o autor provoca a atividade jurisdicional, que é inerte (CPC 2.º e 262). É a peça processual mais importante pelo autor, porque é nela que se fixam os limites da lide (CPC 128 e 460), devendo o autor deduzir toda sua pretensão, sob pena de preclusão consumativa, isto é, de só poder fazer outro pedido por ação distinta. É um silogismo que contém premissa maior, premissa menor e conclusão. Faltando a lógica, a petição inicial é inepta: deve ser emendada (CPC 284) e, permanecendo o vício, tem de ser indeferida (CPC 295 I e par. Ún. II) (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, 2006, Editora Revista dos Tribunais, página 477). Consoante dispõem os artigos 128 (o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte) e 460 (é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado) do Código de Processo Civil, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes. O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só àqueles constantes em capítulo específico ou sob a rubrica dos pedidos (STJ, Resp. 120.299-ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo,

DJU de 21.09.98).Assim, eventual piora/agravamento no quadro clínico da parte autora, posterior a essa data e também à data em que realizada a perícia em juízo (12/11/2012), deve ser objeto de novo pedido administrativo, conforme artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, sob pena de eternizar-se o andamento processual. Ainda que isso não diga respeito ao objeto desta lide, observa-se em fl. 121 a autarquia federal, após novo requerimento administrativo formulado pela parte autora, já implantou o benefício previdenciário de auxílio-doença n.º 602.313.185-2, com data de início em 27/06/2013.Diante disso, torna-se despicie da análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora nestes autos e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo do novo pedido administrativo n.º 602.313.185-2, decorrente de nova doença, já deferido administrativamente pela autarquia previdenciária.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que à parte autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50).Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007086-70.2013.403.6103** - SEBASTIAO COELHO DE ANDRADE(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - RELATÓRIOA parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento do benefício previdenciário de aposentadoria que titulariza (NB 42/140.506.449-5, data de início 20/02/2006) para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período (comum e/ou especial) de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃODefiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo n.º 2007.61.03.010375-3:Vistos em sentença.SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas.Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos.Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77).Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo.Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.88).Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido.Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente.Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls.97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Passo ao mérito propriamente dito.Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação.Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de

trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposegação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposegação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposegação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEGAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTADORIA. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposegação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal).**

Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007135-14.2013.403.6103 - CELSO DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO: A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de modo que o fator previdenciário não incida, pois alega ser inconstitucional, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas cópias/informações relativas ao quadro de fl. 33, vindo os autos conclusos para a prolação de sentença. I - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente cumpre considerar que o sistema eletrônico processual constatou a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Contudo, é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta

demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2006.61.03.001755-8: Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO GRIGÓRIO DE SOUZA em face do INSS, visando seja declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 7º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários, condenando-se o réu ao pagamento da aposentadoria do autor adotando-se o percentual correspondente a 100% de seu salário-de-benefício, além das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Aduz, em síntese, que ficou patente a intenção do legislador em prejudicar o segurado com a criação do fator previdenciário, uma vez que o mesmo leva em conta a idade, bem como a expectativa de sobrevida, como se houvesse a possibilidade de saber o tempo de vida das pessoas, ao passo que, quando da exigência da contribuição para o requerido não se adota o mesmo critério, de forma que entende ilegal sua aplicação. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/11). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 20/29). Houve réplica (fls. 34/35). É a síntese do essencial. Decido. O feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil democrático da população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo as aposentadorias precoces. O autor questiona a constitucionalidade do aludido fator previdenciário, e, desse modo, imperioso reconhecer que a matéria se situa na seara constitucional cabendo, dentro da estrutura judiciária nacional, a última palavra à nossa Corte Constitucional, qual seja, o E. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, por força da ação direta de inconstitucionalidade n.2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o E. STF, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em

inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída.2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.(TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA:15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA)Ante o exposto, por não vislumbrar inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário na forma prevista nos parágrafos e incisos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.P. R. I.Concluindo-se pela inexistência total de inconstitucionalidade no cálculo do fator previdenciário a que alude o artigo 2ª da Lei nº. 9.876/99, fica rechaçado, logicamente, eventual pedido de não incidência do referido fator nos períodos de exercício de atividade especial computados para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como os aspectos referentes à consideração da expectativa de sobrevida pela média nacional única para ambos os sexos, prevista pelo artigo 29, 8º, da Lei nº. 8.213/91, dentre outros (ex.: cálculo de benefícios concedidos com base no artigo 9º da Emenda Constitucional nº. 20, de 15/12/1998).A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007137-81.2013.403.6103 - VICENTE BEZERA DE LIMA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO:A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de modo que o fator previdenciário não incida, pois alega ser inconstitucional, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.I - FUNDAMENTAÇÃO:Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2006.61.03.001755-8:Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO GRIGÓRIO DE SOUZA em face do INSS, visando seja declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 7º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários, condenando-se o réu ao pagamento da aposentadoria do autor adotando-se o percentual correspondente a 100% de seu salário-de-benefício, além das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.Aduz, em síntese, que ficou patente a intenção do legislador em prejudicar o segurado com a criação do fator previdenciário, uma vez que o mesmo leva em conta a idade, bem como a expectativa de sobrevida, como se houvesse a possibilidade de saber o tempo de vida das pessoas, ao passo que, quando da exigência da contribuição para o requerido não se adota o mesmo critério, de forma que entende ilegal sua aplicação.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/11).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 20/29).Houve réplica (fls. 34/35).É a síntese do essencial.Decido.O feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica:A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil democrático da população já estão sendo consideradas na sua composição .Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do

segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo as aposentadorias precoces. O autor questiona a constitucionalidade do aludido fator previdenciário, e, desse modo, imperioso reconhecer que a matéria se situa na seara constitucional cabendo, dentro da estrutura judiciária nacional, a última palavra à nossa Corte Constitucional, qual seja, o E. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, por força da ação direta de inconstitucionalidade n.2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o E. STF, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA: 15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Ante o exposto, por não vislumbrar inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário na forma prevista nos parágrafos e incisos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Concluindo-se pela inexistência total de inconstitucionalidade no cálculo do fator previdenciário a que alude o artigo 2º da Lei nº 9.876/99, fica rechaçado, logicamente, eventual pedido de não incidência do referido fator nos períodos de exercício de atividade especial computados para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como os aspectos referentes à consideração da expectativa de sobrevida pela média nacional única para ambos os sexos, prevista pelo artigo 29, 8º, da Lei nº 8.213/91, dentre outros (ex.: cálculo de benefícios concedidos com base no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998). A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007138-66.2013.403.6103** - MASSAOMI NAKAMURA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO MASSAOMI NAKAMURA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 05/11/1985 (aposentadoria especial nº. 079.477.590-0), alegando que possuía direito

adquirido à concessão de mesmo benefício já em Outubro de 1985 (tema 334 do STF). Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 30 constatou-se a existência de outra(s) ação(ações) em nome da parte autora. No entanto, é possível constatar que aquela(s) ação(ações) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 05/11/1985. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 09 DE SETEMBRO DE 2013, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o

entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular

atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da

Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e julgo o feito extinto com resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que à parte autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 5776**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001675-03.2000.403.6103 (2000.61.03.001675-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001479-33.2000.403.6103 (2000.61.03.001479-8)) PAULO GILBERTO PAZ DE BRUM X SANDRA VIEIRA DE BRUM (SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Tendo em vista a não concordância da CEF com a proposta apresentada, cumpra a parte autora o despacho de fl. 498, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado em aludido despacho. Int.

**0009659-52.2011.403.6103** - APARECIDA CONCEICAO SEGUSSI ESTEVAM (SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, tendo em vista a certidão de fl. 142. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Após, ao arquivo. l, 10 Int.

**0005963-37.2013.403.6103** - JOAO NORBERTO BONAFE (SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a petição de fls. 70 como aditamento à inicial. Declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito

de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: -1ª Vara-Gabinete da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP - Justiça Federal de São José dos Campos/SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, 1º andar, Bairro Jd. Aquarius.

**0007140-36.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA DE PAULA(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos do processo nº. 00071403620134036103 Parte autora: MARIA APARECIDA DE PAULA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. No caso em testilha, é possível verificar em fl. 46 que o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez percebido pelo segurado JOÃO FERREIRA NEVES possuía como salário-de-benefício, em 02/2009, a quantia de R\$ 1.109,74. Logo, o valor global das prestações vencidas e das doze vincendas, considerando que o pedido formulado na inicial versa sobre a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte requerido em 07/06/2013 (fl. 149), não ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: -1ª Vara-Gabinete da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP - Justiça Federal de São José dos Campos/SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, 1º andar, Bairro Jd. Aquarius. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

**0007197-54.2013.403.6103 - SILVIO MACHADO DE OLIVEIRA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CONCLUSÃO Em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013, faço estes autos conclusos para o(a) MM(a). Juiz(a) Federal (Substituto(a)) desta Vara, para prolação de sentença. Eu, \_\_, Analista Judiciário, RF 5506. Autos do processo nº. 00071975420134036103 Parte autora: SILVIO MACHADO DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural desde 13/08/2012 e a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de pagar indenização por danos morais no importe de 100 salários mínimos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 84.750,00. FUNDAMENTO E DECIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, no importe de um salário mínimo mensal, desde 13/08/2012. Assim, eventual procedência do pedido acarretará efeitos financeiros somente a partir de 13/08/2012. Tal fato deve ser observado para fins de fixação do valor da causa. Destarte, considerando que a renda mensal do benefício em questão é limitada em um salário mínimo mensal, notório que o valor global das prestações vencidas e das doze vincendas não ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos. No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, que constitui questão secundária e indissociável do pedido principal - uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da autarquia previdenciária (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano) -, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário/assistencial pretendido. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 260 do CPC, deve o magistrado reduzir, ex officio, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. In casu, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos. Nesse sentido, o entendimento das Cortes Regionais: (...) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. (...) 5. É possível que o juiz aprecie, de ofício, a adequação do valor atribuído à causa, já que a competência do Juizado Especial Federal é pautada com base nesse critério. 6. Consoante a jurisprudência desta Corte, não se admite que a postulação de indenização por danos morais seja desproporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, ou seja, o valor da compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício previdenciário pretendido, ao menos para o fim provisório de adequar o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 7. In casu, deve ser alterado, de ofício, o valor da causa para R\$ 26.018,48, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, já que o referido montante supera o equivalente 60 salários mínimos à época do ajuizamento. (TRF 4ª Região, Sexta Turma, AC 200870120001926, Julg. 16.12.2009, Rel. Celso Kipper, D.E. 15.01.2010) No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62 (fls. 68/69), de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. (...) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo,

determinar a sua adequação.3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido.4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO.- Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.- Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência.III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC.V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00.VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34.VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência.VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013)Nos termos do Provimento n° 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª

Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: -1ª Vara-Gabinete da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP - Justiça Federal de São José dos Campos/SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, 1º andar, Bairro Jd. Aquarius. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

**0007198-39.2013.403.6103 - TARCISIO APARECIDO RIBEIRO X JOSE APARECIDO RIBEIRO(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Autos do processo nº. 00071983920134036103 Parte autora: TARCISIO APARECIDO RIBEIRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando o restabelecimento de benefício assistencial desde julho de 2011 e a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de pagar indenização por danos morais no importe de 50 salários mínimos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 68.478,00. FUNDAMENTO E DECIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa à concessão do benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, desde julho de 2011. Assim, eventual procedência do pedido acarretará efeitos financeiros somente a partir de julho de 2011. Tal fato deve ser observado para fins de fixação do valor da causa. Destarte, considerando que a renda mensal do benefício em questão é limitada em um salário mínimo mensal, notório que o valor global das prestações vencidas e das doze vincendas não ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos. No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, que constitui questão secundária e indissociável do pedido principal - uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da autarquia previdenciária (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano) -, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário/assistencial pretendido. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 260 do CPC, deve o magistrado reduzir, ex officio, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. In casu, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos. Nesse sentido, o entendimento das Cortes Regionais: (...) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. (...) 5. É possível

que o juiz aprecie, de ofício, a adequação do valor atribuído à causa, já que a competência do Juizado Especial Federal é pautada com base nesse critério. 6. Consoante a jurisprudência desta Corte, não se admite que a postulação de indenização por danos morais seja desproporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, ou seja, o valor da compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício previdenciário pretendido, ao menos para o fim provisório de adequar o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 7. In casu, deve ser alterado, de ofício, o valor da causa para R\$ 26.018,48, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, já que o referido montante supera o equivalente 60 salários mínimos à época do ajuizamento. (TRF 4ª Região, Sexta Turma, AC 200870120001926, Julg. 16.12.2009, Rel. Celso Kipper, D.E. 15.01.2010) No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62 (fls. 68/69), de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. (...) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO.- Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.- Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de

benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência.III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC.V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00.VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34.VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência.VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013)Nos termos do Provimento n° 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei n° 12.011/2009 e localizada pela Resolução n° 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei n° 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei n° 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei n° 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: -1ª Vara-Gabinete da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP - Justiça Federal de São José dos Campos/SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, 1º andar, Bairro Jd. Aquarius.Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

**0007200-09.2013.403.6103 - EDNA PEREIRA PERDIGAO(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos do processo n°. 00072000920134036103Parte autora: EDNA PEREIRA PERDIGÃORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALCuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, desde a data a data do requerimento administrativo 600.880.855-3 (05/03/2013 - fl. 19). Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 79.326,00.FUNDAMENTO E DECIDO.Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei n° 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado n° 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados n° 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado n° 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício

previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez desde 05/03/2013 (data do prévio requerimento administrativo). Assim, eventual procedência do pedido acarretará efeitos financeiros somente a partir de 05/03/2013. Tal fato deve ser observado para fins de fixação do valor da causa. Destarte, considerando os valores recolhidos pela parte autora ao RGPS (fls. 32/40), notório que o valor global das prestações vencidas e das doze vincendas não ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos. No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal - uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da autarquia previdenciária (conduta ilícita, nexos de causalidade e dano) -, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 260 do CPC, deve o magistrado reduzir, ex officio, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. In casu, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos. Nesse sentido, o entendimento das Cortes Regionais: (...) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. (...)5. É possível que o juiz aprecie, de ofício, a adequação do valor atribuído à causa, já que a competência do Juizado Especial Federal é pautada com base nesse critério. 6. Consoante a jurisprudência desta Corte, não se admite que a postulação de indenização por danos morais seja desproporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, ou seja, o valor da compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício previdenciário pretendido, ao menos para o fim provisório de adequar o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 7. In casu, deve ser alterado, de ofício, o valor da causa para R\$ 26.018,48, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, já que o referido montante supera o equivalente 60 salários mínimos à época do ajuizamento. (TRF 4ª Região, Sexta Turma, AC 200870120001926, Julg. 16.12.2009, Rel. Celso Kipper, D.E. 15.01.2010) No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62 (fls. 68/69), de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. (...) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexos de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das

parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescentarmos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO.- Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.- Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência.III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC.V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00.VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34.VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência.VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013)Nos termos do Provimento n.º 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei n.º 12.011/2009 e localizada pela Resolução n.º 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei n.º 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei n.º 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei n.º 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado

Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: -1ª Vara-Gabinete da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP - Justiça Federal de São José dos Campos/SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, 1º andar, Bairro Jd. Aquarius. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

## **Expediente Nº 5778**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002247-07.2010.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ASSOCIACAO ABRIGO POR AMOR A VIDA - ABRAVI X IRANI GONCALVES LEITE X PATRICIA ELIAS FRAGA(SP197280 - JÂNIO ANTONIO DE ALMEIDA) X WILMA TEIXEIRA DOS SANTOS STAIGER(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT 'ANA DE CAMARGO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASSOCIACAO ABRIGO POR AMOR A VIDA - ABRAVI X IRANI GONCALVES LEITE X WILMA TEIXEIRA DOS SANTOS STAIGER  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ( AÇÃO CIVIL PÚBLICA )PROCESSO Nº 0002247-07.2010.403.6103EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALEXECUTADO: ASSOCIAÇÃO ABRIGO POR AMOR À VIDA - ABRAVI E OUTROS1) Primeiramente, reportando-me aos valores de execução apontados pelo Ministério Público Federal à fl. 391 e diante da certidão de fl. 412, tendo em vista que o parágrafo 3º do artigo 475-J do Estatuto Processual Civil faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados e considerando que a penhora de dinheiro em espécie em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora, por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD, dos valores de R\$116.706,83, relativamente à executada ASSOCIAÇÃO ABRIGO POR AMOR À VIDA - ABRAVI (CNPJ nº 00.646.137/0001-18).Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). 2) Oficie-se à Agência 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), determinando-se que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transferência, em conta judicial à disposição deste Juízo, dos valores bloqueados via BACENJUD às fls. 399/402, relativamente às executadas IRANI GONÇALVES LEITE e WILMA TEIXEIRA DOS SANTOS STAIGER, encaminhando-se para este Juízo cópia dos comprovantes de transferência de tais valores para depósito em conta judicial.Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO para a Agência 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), que deverá ser instruído com as cópias de fls. 399/402.3) Sem prejuízo, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito exequendo, conforme cálculo apresentado pela parte exequente, o Ministério Público Federal, no importe de R\$116.706,83, devido à ASSOCIAÇÃO ABRIGO POR AMOR À VIDA - ABRAVI e IRANI GONÇALVES LEITE, e de R\$73.236,48, devido à WILMA TEIXEIRA DOS SANTOS STAIGER, cujos valores, atualizados em maio de 2013, foram indicados pelo parquet na sua manifestação e conta de atualização de fl. 391. Servirá cópia do presente despacho como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO das executadas ASSOCIAÇÃO ABRIGO POR AMOR À VIDA - ABRAVI, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Oliveira Viana, nº 201 - Bairro Nova esperança - JACAREÍ - SP (fone: 12-3956-1759), IRANI GONÇALVES LEITE, com endereço na Rua Expedicionário João Santana, nº 115 - Jardim das Indústrias - JACAREÍ - SP (fone: 12-3951-0985) e WILMA TEIXEIRA DOS SANTOS STAIGER, com endereço na Avenida Oliveira Viana, nº 201 - Bairro Nova Esperança - JACAREÍ - SP (fone: 12-3956-1759), cujo mandado deverá ser instruído com cópias da sentença de fls. 323/349 e das contas apresentadas pelo exequente às fls. 363/364 e 391.4) Proceda o Sr. Diretor de Secretaria à expedição eletrônica para constrição de veículos de propriedade das executadas susomencionadas, via sistema RENAJUD, anotando-se a restrição de circulação.5) Expeça-se e abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência. 6) Int.

## **Expediente Nº 5783**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003253-93.2003.403.6103 (2003.61.03.003253-4)** - SANDRA REGINA SIQUEIRA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 727/729: Providenciem as partes os documentos solicitados pelo perito judicial no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, se em termos, abra-se vista dos autos ao Perito Judicial para cumprir a decisão de fls. 724.Int.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 7278**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004633-83.2005.403.6103 (2005.61.03.004633-5)** - CESAR EMILIO HECKLER X HELENICE SALGADO HECKLER(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BAMERINDUS S PAULO CIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0008045-46.2010.403.6103** - ANTONIO CANDIDO DE ALMEIDA(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Aguarde-se, no arquivo, o julgamento do agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que não admitiu o recurso especial.Int.

**0000020-10.2011.403.6103** - ROSALIA GOMES FRANCISCO(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, requerendo o reconhecimento da omissão quanto à não declaração de nulidade do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações. Afirma a embargante que o referido contrato deve ser considerado nulo diante da inexistência do débito. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Tem razão a embargada em suas alegações, tendo em vista que a questão embargada foi requerida na petição inicial, porém, com algumas ressalvas. O contrato de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações foi firmado pelas partes, em 15.10.2010 (fls. 107-114), sendo que ali, a autora confessa ser devedora da quantia de R\$ 741,24 e renegocia este pagamento. Porém, neste contrato, não existe a especificação da origem desta dívida, e, conseqüentemente, não se sabe se faz referência aos valores descontados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a título de CAIXA SEGURO VIDA, cujo contrato a ré foi condenada a recompor os respectivos valores. Portanto, como uma medida eficiente e também para que seja dada a devida prestação jurisdicional aqui pretendida, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, com o fim de integrar à sentença de fls. 190-198 que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF deverá anular os efeitos do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações e conseqüente exclusão dos débitos ali cobrados, desde que os valores ali contidos sejam a discussão do débito referente ao seguro de vida CAIXA SEGURO VIDA discutido nestes autos. Publique-se. Intimem-se.

**0002692-88.2011.403.6103** - OSIEL GOMES DOS SANTOS(SP171827 - JOSÉ EDUARDO VIEIRA DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE VICENTE X LOUDES ALVES RIBEIRO VICENTE(SP257224 - MARCUS JOSÉ REIS MARINO)

I - Determino a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo o nomeio o perito deste Juízo Sr. MILTON FERNANDO BARBOSA, com escritório na Rua Professora Lúcia Pereira Rodrigues, nº 49, Residencial Esplanada do Sol, São José dos Campos, CEP 12244-760. Telefones: (12) 3921-6543 e (12) 8156-6466. II - Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após o decurso de prazo para apresentação dos quesitos, venham os autos conclusos, caso haja manifestação

e em caso negativo, intime-se, com urgência, o Sr. Perito Senhor. III - Fixo os honorários periciais no máximo da tabela vigente. IV - Deverá ainda o senhor perito, informar às partes, bem como a seus assistentes técnicos, se houver, a data do início dos trabalhos para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários, devendo estas informações constar no bojo do laudo. V - Indefiro a produção de prova oral, uma vez que os fatos deverão ser comprovados através da prova pericial já determinada. Int.

**0003101-30.2012.403.6103** - FERNANDA FARIA LENZI DE LEMOS(SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO E SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO) X OLAIR RAFAEL DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA(RJ118195 - ELIEZER GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Ad cautelam, antes de deliberar acerca de eventual necessidade de produção de prova oral, requisite-se da CEF (agência Jacareí) cópia integral do procedimento administrativo para a concessão da carta de crédito individual à autora. Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada do referido documento, dê-se vista às partes, e, após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0004433-32.2012.403.6103** - ISAIAS PINTO HERNANDES(SP137798 - RICARDO ALVES) X BANCO VOTORANTIM S/A(SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Requeira a parte autora o quê de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0006867-91.2012.403.6103** - RAFAEL FERNANDO SIQUEIRA SANTOS X LEANDRO AUGUSTO PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Requeira a CEF o quê de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0007492-28.2012.403.6103** - WILLIAM CESAR FARIA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 198-214: Recebo o agravo retido. Intime-se a parte contrária para os fins do parágrafo 2º do artigo 523, do Código de Processo Civil. Fls. 253-256: Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008473-57.2012.403.6103** - MARTINHO LUDOVICO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Indefiro o cumprimento de sentença formulado pela CEF às fls. 153-154, uma vez que a parte autora está amparada pelo gratuidade de justiça, devendo a execução ficar subordinada à condição prevista no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Dê-se o trânsito em julgado da sentença e após arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002483-51.2013.403.6103** - WALTER DA SILVA CHAVES FILHO X ROSIMERI GOMES CHAVES(SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0003442-22.2013.403.6103** - FELICIO ALVES COSTA(SP239744 - WILSON JOSE NOGUEIRA COBRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 76, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008651-21.2003.403.6103 (2003.61.03.008651-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO

CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X DOUGLAS NAGANUMA ARAUJO

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001376-89.2001.403.6103 (2001.61.03.001376-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-15.2001.403.6103 (2001.61.03.000010-0)) JOSE ROBERTO BUTRICO (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JOSE ROBERTO BUTRICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 422-423: Defiro o requerido pela CEF. Cumprido, dê-se vista aos autores.

**0050150-02.2005.403.6301 (2005.63.01.050150-5)** - NEIDE LEONOR NOGUEIRA DE SOUZA X JACY FERREIRA DE SOUZA (SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NEIDE LEONOR NOGUEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Intime-se a CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos do julgado, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial. Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores. Int.

**0001745-68.2010.403.6103** - CARLOS ALBERTO REFINETTI MOREIRA (SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CARLOS ALBERTO REFINETTI MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 112-113. II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

**0002140-60.2010.403.6103** - MANOEL MARTINS SILVESTRE (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MANOEL MARTINS SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 91-105: Manifeste-se o autor. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0005161-10.2011.403.6103** - LUCIO ROBERTO NAPOLEONE (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIO ROBERTO NAPOLEONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 154-155: Comprove a CEF documentalmente o alegado às fls. 150-151. Cumprido, dê-se vista à parte contrária e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 7288**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004284-56.2000.403.6103 (2000.61.03.004284-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002739-48.2000.403.6103 (2000.61.03.002739-2)) GIUSEPPE CASTAGNARO (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autor: GIUSEPPE CASTAGNARO é: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Endereço: Rua Ana Maria Pianti, 100, Urbanova, Nesta. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 21 de outubro de 2013, às 13h00min, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de

Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int..

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007319-67.2013.403.6103** - PAMELA CRISTINA DORAT FELIX (SP169686 - PATRÍCIA MARYS DE ALMEIDA GONÇALVES) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à impetrante seu alegado direito líquido e certo de efetivar matrícula para o 8º semestre do Curso de Arquitetura e Urbanismo, mantido pela instituição de que faz parte a autoridade impetrada. Narra a impetrante ser aluna matriculada no 7º semestre do curso de Arquitetura e Urbanismo da citada Instituição, tendo sido impedida de efetuar sua matrícula para o 8º semestre do ano letivo de 2013, em razão de se encontrar em débito e não ter efetuado a renovação da matrícula dentro do prazo. Afirma que, devido a atraso no recebimento de pensão alimentícia, deixou de pagar algumas mensalidades do curso e que por este mesmo motivo não conseguiu realizar a renovação da matrícula. Narra que, após acionar judicialmente seu responsável financeiro, conseguiu realizar os pagamentos em atraso e, ao tentar realizar a renovação da matrícula, no dia 22 de agosto do corrente ano, foi impedida pela Universidade, sob o argumento de que o prazo expirou no dia 16 de agosto, devendo a impetrante aguardar o próximo semestre. Afirma que vem freqüentando às aulas normalmente e assinando a lista de presença e que, caso não consiga realizar a matrícula ainda no semestre corrente, poderá ser demitida do estágio mantido junto à Fundação Cassiano Ricardo, além de ter cessado o pagamento da pensão alimentícia, que vem sendo paga por força de acordo judicial, mediante comprovação de matrícula em curso superior. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que os documentos anexados à inicial realmente não comprovam cabalmente os fatos alegados na inicial, especialmente quanto ao ato coator. É sabido, todavia, que é comum a instituição de ensino não exibir qualquer justificativa por escrito a respeito dos fundamentos para recusa à renovação de matrícula. Diante dessa controvérsia, parece-nos razoável adotar uma solução intermediária, que sirva para permitir uma decisão judicial tempestiva, em prazo útil, viabilizando a imediata revisão da decisão, se for o caso. Não é demasiado recordar, inclusive porque se trata de acadêmica de Direito, que a impetrante deve integral respeito aos deveres processuais de que trata o art. 14 do Código de Processo Civil, especialmente aos de expor os fatos em juízo conforme a verdade, proceder com lealdade e boa-fé e não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento. Postas essas premissas, a análise do pedido formulado nestes autos deve ser precedida da identificação da natureza e do regime jurídico a que estão submetidos os serviços educacionais na ordem jurídica brasileira. O art. 6º da Constituição Federal inclui o direito à educação dentre os direitos sociais fundamentais, estatura que, por si só, já revela que esse direito é merecedor de especial proteção do Estado. A previsão genérica do art. 6º é complementada por diversas normas contidas nos artigos 205 a 214 do Texto Constitucional. O primeiro deles preceitua que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Vê-se, assim, que embora o Estado ainda assuma uma gigantesca parcela de responsabilidade pela promoção desse direito fundamental, foi abandonada aquela concepção, já superada pela realidade social, de um paternalismo estatal absoluto, que procurava carrear ao Poder Público uma carga de deveres e obrigações nessa seara que notoriamente não tinha condições de suportar. Por expressa previsão constitucional, portanto, o dever de assegurar o acesso à educação passou a ser partilhado pelo Estado, pela família, e, ao que nos interessa mais de perto, pela sociedade, agora chamada a colaborar nessa tarefa. Bem por isso prescreve o art. 209 da Constituição a liberdade de iniciativa privada na área do ensino, condicionada ao cumprimento das normas gerais de educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, admitindo o constituinte, por evidente, a coexistência do ensino público gratuito com o ensino privado pago. É certo que a gratuidade da educação foi elevada à condição de direito humano fundamental, nos termos do art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, mas esse direito deve ser recebido com temperamentos, uma vez que, para a Lei Maior de 1988, a gratuidade e obrigatoriedade são privativas do ensino fundamental (art. 208, I). Em norma instituidora de princípio programático, por outro lado, determinou-se a progressiva universalização do ensino médio gratuito (art. 208, II). Não assim, porém, quanto ao ensino superior. Se é lícito ao Poder Público instituir e manter entidades dedicadas aos níveis mais elevados de ensino, não se pode negar que é neste patamar em que a atuação das instituições não-estatais se mostra mais relevante, sendo beneficiárias, inclusive, quando sem fins lucrativos, da imunidade tributária relativa a impostos (art. 150, III, b e 4º da CF). Como regra, porém, tais instituições desenvolvem suas atividades visando à obtenção de lucro e embora não devam ser tratadas como quaisquer empresas privadas, tendo em vista a natureza do bem jurídico envolvido, tampouco pode ser-lhes exigido um comportamento que inviabilize a continuidade da

prestação de seus serviços. Por tais razões, entendemos estar perfeitamente dentro do âmbito permitido à intervenção estatal nessa atividade econômica a proibição de imposição de sanções de natureza pedagógica aos alunos inadimplentes, como a suspensão de provas, retenção de documentos, proibição de frequência às aulas, dentre outras, a exemplo do previsto na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999. A questão que se impõe à resolução é a legitimidade da norma contida no art. 2º da Medida Provisória nº 1.968 (e suas reedições), que autoriza o desligamento do aluno por motivo de inadimplência ao final do ano ou do semestre letivo (este, no caso de ensino superior que adotar esse regime didático). A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada até a de nº 2.173-24, de 23.8.2001, que foi colhida pela regra de permanência do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001. Parece-nos, com a máxima vênia a inúmeros e doutos pronunciamentos em sentido diverso, que não estamos diante de uma sanção de natureza pedagógica, mas simplesmente contratual, admitida pela ordem jurídica vigente como meio de restabelecer um certo equilíbrio entre os contraentes e de afastar a difícil situação em que se encontrariam as instituições de ensino se compelidas a arcar com as despesas de educação de um sem-número de alunos inadimplentes. Em nosso entender, não há como inquirir de inconstitucional a norma acima referida, uma vez que constitui restrição ao direito à educação ditada pela própria estrutura dada pela Constituição aos sistemas de ensino, que não assegura a gratuidade do ensino superior, ao contrário, admite a iniciativa privada e, obviamente, a prestação dos serviços educacionais mediante contrapartida em dinheiro. Recorde-se, a esse propósito, aquela conhecida a norma de hermenêutica constitucional segundo a qual não existem direitos fundamentais absolutos. Por força do denominado princípio da concordância prática ou da harmonização, mencionado como consequência dos princípios da unidade da Constituição e do efeito integrador, a atividade interpretativa deve conciliar, combinando e coordenando bens jurídicos em conflito, de modo a não significar o sacrifício total de uns em benefício de outros. Afirma Celso Ribeiro Bastos: Através do princípio da harmonização se busca conformar as diversas normas ou valores em conflito no texto constitucional, de forma que se evite a necessidade da exclusão (sacrifício) total de um ou alguns deles. Se por acaso viesse a prevalecer a desarmonia, no fundo, estaria ocorrendo a não aplicação de uma norma, o que evidentemente é de ser evitado a todo custo. Deve-se preferir sempre que prevaleçam todas as normas, com a efetividade particular de cada uma das regras em face das demais e dos princípios constitucionais (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997. p. 106). Se as normas constitucionais ocupam o mesmo nível hierárquico-normativo, não se pode impor a prevalência absoluta de uma delas, em detrimento total de outra. É necessário, como salienta José Joaquim Gomes Canotilho, estabelecer limites e condicionamentos recíprocos, de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens (Direito constitucional e teoria da constituição. Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 1097-1098). Em outras palavras, deve haver uma cedência recíproca das normas, em relação à letra do texto. No caso aqui tratado, ao direito fundamental à educação pode ser oposto o postulado da intangibilidade das normas contratuais, ao menos daquelas que não entrem em conflito com o sistema constitucional, como é o caso. Essa é a postura que vínhamos adotando para os casos em que o aluno inadimplente buscava autorização judicial para renovação de sua matrícula, independentemente do pagamento das mensalidades em atraso. No caso específico destes autos, no entanto, a situação é substancialmente diversa. Como vemos da leitura da inicial, a impetrante não está buscando uma salvaguarda para a inadimplência, o que seria um desvirtuamento da estrutura constitucional do ensino superior, como já assinalamos. A pretensão aqui exposta é a de obter a renovação da matrícula mediante pagamento das mensalidades, ou seja, a impetrante quer pagar o que deve, quer saldar suas dívidas, de sorte que a solução que costumamos adotar merece ser revista, neste caso específico. Essa circunstância foi também vislumbrada pelo Exmo. Sr. Juiz Relator do agravo de instrumento reg. nº 2000.03.00.020485-5, no seguinte trecho: De fato, o caso ora em exame apresenta-se diverso daqueles que usualmente chegam ao Poder Judiciário. Afirma e enfatiza a agravante que não pretende matricular-se, mantendo-se inadimplente. Pretende apenas ver garantido o seu direito de, uma vez regularizada a situação junto à faculdade, poder efetuar sua matrícula no presente semestre letivo, uma vez que a perda do prazo ter-se-ia dado por motivos alheios à sua vontade, ou seja, mudança ocorrida na faculdade. Vê-se, assim, que o recurso ao Judiciário não aparenta ter por finalidade dar guarida à inadimplência, mas assegurar a adimplência, em termos razoavelmente aceitáveis, de acordo com a situação financeira da impetrante. No presente caso, ainda que a impetrante confesse ter perdido o prazo para efetivação de sua matrícula, não se pode pretender que o atraso de alguns poucos dias ponha a perder todo o semestre letivo. Neste caso, portanto, a autonomia universitária deve ceder força diante da proteção constitucional da educação. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA A DESTEMPO - POSSIBILIDADE. 1. Justificado o fato impeditivo da efetivação da matrícula em tempo hábil, impõe-se seja esta realizada fora do prazo regulamentar previsto. 2. Sendo o ensino direito constitucionalmente assegurado, não pode a autoridade impetrada, com respaldo em disposições internas regimentais, criar entraves à plena realização daquele, mormente por se tratar de curso de graduação em vias de conclusão. 3. Ademais, a renovação de matrícula de aluno em instituição particular de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica (TRF 3ª Região, Sexta Turma, REOMS 2004.61.03.002135-8,

Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 07.10.2005, p. 419).Ementa:ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE FORA DO PRAZO - MOTIVO DÉBITO - PAGAMENTO DA DÍVIDA1. A impetrante não pôde realizar a renovação da matrícula no tempo hábil por estar em débito com a instituição de ensino.2. Posteriormente, a impetrante efetivou o pagamento de seu débito perante a instituição de ensino, além disso, mesmo no período de inadimplência, a impetrante continuou freqüentando as atividades universitárias, motivo pelo qual pleiteia também o abono de faltas.3. Se a instituição de ensino permitiu a quitação do débito, não pode, depois, impor sanções decorrentes deste mesmo fato oficial.4. Remessa oficial não provida (TRF 3ª Região, Terceira Turma, REOMS 2003.60.00.009566-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU 22.6.2005, p. 400).Presente, assim, a plausibilidade jurídica do pedido, o periculum in mora decorre dos evidentes prejuízos a que a impetrante estará sujeita, inclusive quanto à freqüência ao curso e à realização das atividades acadêmicas, caso deva aguardar até o trânsito em julgado.Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para assegurar à impetrante o direito à renovação de matrícula no 8º semestre do Curso de Arquitetura e Urbanismo junto à instituição de ensino de que faz parte a autoridade impetrada, bem como o direito de pagar as parcelas atualmente em aberto, determinando à autoridade impetrada que expeça o competente atestado de matrícula.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.Cientifique-se a autoridade que a Universidade (pessoa jurídica) poderá ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Prestadas as informações, venham os autos imediatamente à conclusão para eventual reexame do pedido de liminar.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Oficie-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002739-48.2000.403.6103 (2000.61.03.002739-2) - GIUSEPPE CASTAGNARO(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Autor: GIUSEPPE CASTAGNARORé: CAIXA ECONOMICA FEDERALEndereço: Rua Ana Maria Prianti, 100, Urbanova, Nesta.VISTOS EM DESPACHO/MANDADOConsiderando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 21 de outubro de 2013, às 13h00min, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Intime(m)-se o(s)rêu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis.Int..

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2648**

#### **ACAO PENAL**

**0009118-95.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB) X ISMAEL VICENTE DE MENEZES(SP224750 - HELIO DA SILVA SANCHES)**

1- Tendo em vista a comprovação, por parte do defensor do acusado ISMAEL VICENTE DE MENEZES, da impossibilidade de comparecimento a audiência designada à fl. 250, bem como a informação contida no ofício de fls. 275/276, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 30/08/2013, às 14h30min, para o dia 04 de novembro de 2013, às 15h30min.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**  
**Juiz Federal Titular**  
**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5332**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005110-07.2013.403.6110** - SKYLACK TINTAS E VERNIZES LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALTO 8 RF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de, pretendendo a concessão de medida liminar, especificar seu pedido, bem como para fornecer cópia da inicial para contrafé para a cientificação do representante judicial conforme determina o artigo 7º, inciso II da Lei 12016/2009. Deverá ainda a impetrante juntar 2 cópias da respectiva emenda para contrafé. Intime-se.

**0005111-89.2013.403.6110** - CEJUD COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de dez (10) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais. Deverá ainda a impetrante fornecer 02 cópias do respectivo aditamento para contrafé. Int.

## **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**  
**Juíza Federal Titular**  
**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2374**

### **ACAO PENAL**

**0000191-63.1999.403.6110 (1999.61.10.000191-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE CHAMMAS NETO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES E SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI)

DESPACHO OFÍCIO nº 420/2013-CR/akt1-) Fl. 1217/1225: Em face da informação prestada pela defesa acerca da formalização do parcelamento dos débitos, manifeste-se o Ministério Público Federal. 2-) Oficie-se ao Procurador Seccional da Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba requisitando informações, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da atual situação dos débitos referentes às NFLDs nº 32.217.652-2 e nº 32.217.651-4 (Empresa Companhia Têxtil São Martinho Ltda. - CNPJ nº 61.219.192/0001-16), e se estas encontram parceladas. Cópia deste servirá como ofício.

**0001393-94.2007.403.6110 (2007.61.10.001393-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO AMELIO DOS SANTOS(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X VANDERLEI VELLINGTON VALERIO DA SILVA(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X MARCIO

MARIANO DOS SANTOS(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X ALEX SANDRO PEREIRA(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X ESMAIL DE MELO(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X RODRIGO DOS SANTOS SILVA(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X RAFAEL CAMARGO(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X CEZAR VALERIO DA SILVA(SP022957 - OSCAR ROLIM JUNIOR)

Fls. 637/638: Tendo em vista que a r. sentença embargada (fls. 631/633) foi proferida pelo Excelentíssimo Juiz Federal Substituto desta Vara, Dr. Edevaldo de Medeiros, designado para auxiliar a 1ª Vara Federal de Jaú/SP no período de 07/09 a 29/09/2013 e, considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual arguição de omissão, como a ora formulada, aguarde-se o retorno do Juiz prolator. Ciência ao MPF.Int.

**0002558-45.2008.403.6110 (2008.61.10.002558-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS FERNANDES(SP115018 - ADILSON JOSE VIEIRA CORDEIRO)**

Recebo o recurso de apelação e as razões de inconformismo apresentadas pela defesa do réu às fls. 585/596. Abra-se vista ao Parquet Federal para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0002655-45.2008.403.6110 (2008.61.10.002655-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIRCA DOS SANTOS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI E SP136625 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X GUSTAVO FRANCISCO DA SILVA(PR025428B - EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA E PR025428 - EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA)**

Intime-se novamente a defesa do réu GUSTAVO FRANCISCO DA SILVA, por meio da imprensa oficial, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP. Com as alegações finais, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000055-17.2009.403.6110 (2009.61.10.000055-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAILTON BONI(SP225617 - CARLOS HENRIQUE DE MORAES CAMPOS E SP225795 - MARIA OLIMPIA BARROS ARANHA) X JOSE CARLOS VENTRI X SEBASTIAO DONIZETTI RODRIGUES**  
Ciência às partes da audiência designada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itu/SP (fl. 300). Int.

**0006635-92.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011740-89.2007.403.6110 (2007.61.10.011740-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO ROBERTO ALVES DE ANCHIETA(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)**  
DESPACHO CARTA PRECATÓRIA nº 276/2013 e 277/2013 VISTOS EM INSPEÇÃO. 1-) Fl. 446vº: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Alexsandro dos Santos Marques e Alex Sandro Pereira, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. 2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP a oitiva das testemunhas LINCOLN FIRMINO LOPES e MARCOS CESAR DE OLIVEIRA (qualificação em anexo), arroladas pela acusação. Solicita-se o prazo de 60 dias para seu cumprimento. (CP nº 276/2013) 3-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária do RIO DE JANEIRO/RJ a oitiva das testemunhas ROBERTO ANDREZA DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE e HOSAIAS LUIZ DA SILVA (qualificação em anexo), arroladas pela acusação. Solicita-se o prazo de 60 dias para seu cumprimento. (CP nº 277/2013) 4-) Intimem-se, por meio da imprensa oficial, o réu e seu defensor constituído, acerca da expedição desta carta precatória. 5-) Ciência ao Ministério Público Federal.

**0008525-66.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELCIO CODORNIZ MACHADO FILHO(SP127983 - JUSSARA MUNHOZ)**

Manifeste-se a defesa do réu nos termos do artigo 403 do CPP. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2376**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006592-24.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARCELO HENRIQUE CIRRELLI**  
DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO I) Promova a ré o pagamento do débito, conforme cálculos de fls.

75/76, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. II) Int. A cópia deste despacho servirá de mandado de intimação

**0007309-36.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CENTRO DE ESTETICA E BELEZA FACE E CORPO LTDA X RAFAEL MATTAR FONTANELLA X ROGERIO LUIS CARBONE

Fl.145: Defiro o desentranhamento dos documentos originais colacionados às fls. 7/29, 31 e 38/66, mediante substituição por cópia, conforme requerido pela CEF. Prazo: 5 (cinco) dias.Intime-se.

**0007745-92.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEREIRA COM/ DE MOVEIS NOVOS E USADOS LTDA EPP X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA

Fl. 91: Defiro o desentranhamento dos documentos originais, colacionados as fls. 7/30 e 40, conforme requerido pela CEF.Esclareça a CEF a petição de fls. 92/93, tendo em vista ser estranha aos autos.Prazo: 5 (cinco) dias.Intime-se.

**0000228-02.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARIA ISMENIA DOS SANTOS

Dê-se ciência à CEF acerca do depósito efetuado nos autos (fls.44), oportunidade em que deverá se manifestar quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias.O silêncio será interpretado como concordância com o valor depositado judicialmente. Decorrido o prazo, torne os autos conclusos para sentença de extinção da execução pelo pagamento. Int.

**0001662-26.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FANUEL TENORIO CAVALCANTE

Resta prejudicado o pedido de fls.34, tendo em vista que já houve determinação nesse sentido (item II do r.despacho de fls.32)Intime-se.

**0002131-72.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LEONIR FERREIRA GOMES

Inicialmente, anote-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, através do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, uma vez que se trata de providência de índole cautelar que concretiza, de forma eletrônica, a medida de busca e apreensão deferida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros.Fl.31: Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de citação VIA AR, tendo em vista que a presente ação trata-se de busca e apreensão.Intime-se.

**0003481-95.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO TADEU DE ALMEIDA

I) Tendo em vista que restou negativa a diligência de busca e apreensão providencie a Secretaria o bloqueio do veículo mencionado na petição inicial, pelo sistema Renajud, devendo a restrição recair sobre a transferência e, inclusive, sobre a circulação do veículo.II) Manifeste-se a CEF conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça colacionada às fls. 46.III) Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado.IV) Intime-se.

**0003966-95.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA) X MIGUEL ALVES

Nos termos da Portaria nº 08/2012, manifeste-se o autor acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fl. 30, para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0003969-50.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO ANGHINONI JUNIOR

Fl.32: Defiro o desentranhamento dos documentos originais referentes às custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça, mediante substituição por cópia, conforme requerido pela CEF. Prazo: 5 (cinco) dias.Intime-se.

**0003976-42.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

THIARA MARCONDES CAMILO

Fl. 31: Defiro, dê-se vista a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006306-46.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006259-09.2011.403.6110) JOSE CARLOS TIRABASSI(SP200725 - RICARDO GIORDANI E SP184877 - TIAGO VILHENA SIMEIRA E SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos opostos em face da execução de título extrajudicial nº 0006259-09.2011.403.6110, em apenso, que é movida contra o embargante pela Caixa Econômica Federal - CEF para cobrança de dívida decorrente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Recebidos os embargos (fl. 24), a embargada apresentou impugnação às fls. 27/30 requerendo a extinção do feito de acordo com o artigo 794, inciso I do CPC. Considerando que nesta data proferi sentença nos autos da referida execução fiscal, julgando a mesma extinta em razão do pagamento do débito noticiado pelo exequente, verifico não mais existir interesse processual do embargante na demanda, uma vez que, com a extinção da execução de título extrajudicial, a carência desta ação resta evidente por falta de objeto. ANTE O EXPOSTO, julgo EXTINTO os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução, em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0900461-96.1998.403.6110 (98.0900461-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900460-14.1998.403.6110 (98.0900460-5)) TAKEYOSHI OTANI(SP079658 - MONICA FEIJO DE MELLO NOBREGA E SP082362 - JOAO ANTONIO SANCHES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 173. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Int.

**0002757-82.1999.403.6110 (1999.61.10.002757-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904598-24.1998.403.6110 (98.0904598-0)) CIENCIAS E LETRAS ENSINO LTDA(SP082125 - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE) Nos termos do despacho, retro ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

**0004371-49.2004.403.6110 (2004.61.10.004371-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007493-41.2002.403.6110 (2002.61.10.007493-3)) ICAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Sentença prolatada nos autos do processo supramencionado, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, condenando o embargante no pagamento de honorários advocatícios ao embargado (fls. 98/127 e 185/197). Após regular procedimento de execução, restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens do devedor, salientando-se, ainda, que a executada teve sua falência decretada (fls. 203/207). A União manifestou-se à fl. 218 dos autos, requerendo a extinção da presente execução de honorários, sem julgamento de mérito, visto que a cobrança se dará nos termos dispostos pela Portaria PGFN nº 809/2009. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 2º da portaria PGFN nº 809, de 13/05/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0004306-49.2007.403.6110 (2007.61.10.004306-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000120-27.2000.403.6110 (2000.61.10.000120-9)) XOCAIRA E OGUSUKU ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP292731 - DIEGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) Fls. 633: Defiro pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0011243-75.2007.403.6110 (2007.61.10.011243-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004312-95.2003.403.6110 (2003.61.10.004312-6)) ROGERIO RESENDE GOGOLLA(SP120174 - JOSE

RICARDO VALIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r.sentença de fls. 449/451, desapensem-se os autos remetendo os presentes embargos à execução fiscal ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

**0009299-04.2008.403.6110 (2008.61.10.009299-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005236-77.2001.403.6110 (2001.61.10.005236-2)) BENDOLAN & PORFIRIO DIST COM/ REPRES PRODS AGROPEC LTDA - MASSA FALIDA(SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r.sentença de fls. 40/42, desapensem-se este feito dos autos da execução fiscal sob n.º 2001.6110.003379-3 e arquivem-se os autos com baixa findo.Intime-se.

**0009300-86.2008.403.6110 (2008.61.10.009300-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005334-62.2001.403.6110 (2001.61.10.005334-2)) BENDOLAN & PORFIRIO DIST COM/ REPRES PRODS AGROPEC LTDA - MASSA FALIDA(SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r.sentença de fls. 40/42, desapensem-se este feito dos autos da execução fiscal sob n.º 2001.6110.003379-3 e arquivem-se os autos com baixa findo.Intime-se.

**0009301-71.2008.403.6110 (2008.61.10.009301-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003379-93.2001.403.6110 (2001.61.10.003379-3)) BENDOLAN & PORFIRIO DIST COM/ REPRES PRODS AGROPEC LTDA - MASSA FALIDA(SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r.sentença de fls. 39/41, desapensem-se este feito dos autos da execução fiscal sob n.º 2001.6110.003379-3 e arquivem-se os autos com baixa findo.Intime-se.

**0007547-60.2009.403.6110 (2009.61.10.007547-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011598-56.2005.403.6110 (2005.61.10.011598-5)) BRASFORTE IND/ E COM/ DE ESTOFADOS LTDA - EPP(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal nº 0011598-56.2005.403.6110, em apenso, que é movida contra a embargante pela Fazenda Nacional para cobrança de créditos tributários. Considerando que nesta data proferi sentença nos autos da referida execução fiscal, julgando a mesma extinta em razão do pagamento do débito noticiado pelo exequente, verifico não mais existir interesse processual da embargante na demanda, uma vez que, com a extinção da execução fiscal, a carência desta ação resta evidente por falta de objeto. ANTE O EXPOSTO, julgo EXTINTO os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013839-61.2009.403.6110 (2009.61.10.013839-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008313-89.2004.403.6110 (2004.61.10.008313-0)) SUPERMERCADO TEZOTO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Recebo a apelação interposta pelo embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do CPC.Ao embargado para apresentação de contra razões no prazo legal.Desapensem-se este feito dos autos da Execução Fiscal sob n.º 2004.61.10.008313-0.Findo o prazo, com ou sem manifestação remetendo-se estes autos ao.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0010097-91.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006568-45.2002.403.6110 (2002.61.10.006568-3)) HELGA DINSTUHLER(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X GERD DINSTUHLER X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Esclareça o advogado constituído nos autos pela embargante Helga Dinstuhler se também atuará na condição de defensor do embargante GERD DINSTUHLER, em caso positivo, regularize sua representação processual trazendo aos autos o devido instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006654-69.2009.403.6110 (2009.61.10.006654-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010670-76.2003.403.6110 (2003.61.10.010670-7)) MANUEL GARCIA ORTIS FILHO X ROSICLER

ROCHA(SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO E SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN E SP163818 - MARCELLO ALCKMIN DE CARVALHO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X JOSE FRANCISCO GARCIA LOUREIRO(SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO E SP044429 - JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO)

Fls. 179: Defiro a restituição das custas de preparo recolhidas junto a CEF sob código incorreto, fls. 166/167. Para tanto, nos termos do Comunicado 021/2011- NUAJ da Justiça Federal de Primeira Instância, o impetrante deverá encaminhar à Seção de Arrecadação, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, via e-mail os seguintes dados: - cópia da GRU; - despacho do Juízo autorizando a restituição; - número do banco, agência e conta-corrente, para emissão da ordem bancária de crédito. Saliente-se para o fato de que para efetivar a restituição junto ao Tesouro Nacional, o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta da GRU. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004486-36.2005.403.6110 (2005.61.10.004486-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X FABIO SAVIOLI ME(SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X EVELISE SOARES FERREIRA SAVIOLI(SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO)

Indefiro os pedidos formulados pela CEF às fls. 71, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização de endereço ou bens suficientes para satisfação de seu crédito. Manifeste-se a CEF conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006259-09.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JOSE CARLOS TIRABASSI(SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA E SP184877 - TIAGO VILHENA SIMEIRA E SP200725 - RICARDO GIORDANI)

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 63, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado, libere-se o valor bloqueado às fls. 64/65 e arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004312-95.2003.403.6110 (2003.61.10.004312-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ICAPER IND/ E COM/ DE ABRASIVOS LTDA - MASSA FALIDA X REGINALDO RESENDE GOGOLLA X ROGERIO RESENDE GOGOLLA X SILVESTRE GOGOLA X ANTONIO GOGOLLA X REGILSON RESENDE GOGOLLA

DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO (I) Tendo em vista a informação de renúncia de fls. 426, intime-se pessoalmente o representante da primeira executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, constituam novo procurador nos autos. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO

**0008274-92.2004.403.6110 (2004.61.10.008274-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MARCOS TADEU MADOGGIO - ME X MARCOS TADEU MADOGGIO(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Fls. 165/168 : Tendo em vista que o bem ofertado às fls. 169 dos autos (uma máquina pá carregadeira, ano 1986) não atende a ordem legal contida no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80 c/c com o artigo 655 do Código de Processo Civil, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem e, ainda, pelo fato da União Federal não concordar com referido pedido (fls. 228), indefiro o pedido de substituição da penhora realizada nos autos. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 149 para conta à disposição deste Juízo. Int.

**0011598-56.2005.403.6110 (2005.61.10.011598-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BRASFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA - EPP(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 120, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado, expeça-se, em favor do

executado, Alvará de Levantamento dos valores que sobejaram na conta CEF nº 3968.005.30034-1, após a conversão em renda da União do valor indicado às fls. 113. Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000761-49.1999.403.6110 (1999.61.10.000761-0)** - COM/ DE BATERIAS BATTERY CENTER LTDA X COM/ DE BATERIAS BATTERY CENTER LTDA - FILIAL(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0004387-76.1999.403.6110 (1999.61.10.004387-0)** - STARRETT IND/ E COM/ LTDA(SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista que o Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial estar pendente de decisão, até a presente data, aguarde-se, em arquivo sobrestado, a descida do referido feito. Intimem-se.

**0004529-80.1999.403.6110 (1999.61.10.004529-4)** - COML/ BRANQUINHA LTDA(SP224502 - ELISANGELA APARECIDA SOARES E SP229796 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)  
Tendo em vista que o Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial estar pendente de decisão, até a presente data, aguarde-se, em arquivo sobrestado, a descida do referido feito. Intimem-se.

**0006475-72.2008.403.6110 (2008.61.10.006475-9)** - TIPTUR TRANSPORTES IPANEMA TURISMO LTDA X TRANSPORTES URBANOS TIPTUR MAIRINQUE LTDA(SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI E SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001998-35.2010.403.6110 (2010.61.10.001998-0)** - COOPER TOOLS INDL/ LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0007676-31.2010.403.6110** - MARIA VIEIRA SOARES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência à impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação do INSS às fls. 133/134. Intimem-se.

**0001146-06.2013.403.6110** - DEMANOS ITU FASHION COM/ DE ROUPAS LTDA ME(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CEF no polo passivo da ação na qualidade de litisconsorte. Intimem-se.

**0002206-14.2013.403.6110** - UNIMED DE SALTO-ITU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI E SP318533 - CARLA BRACCAIOLI IDALGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
I) Recebo o recurso de apelação da UNIÃO, fls. 176/185, no efeito devolutivo. III) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. IV) Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. V) Intimem-se.

**0002242-56.2013.403.6110** - LAPONIA SUDESTE LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certidão de fls. 94: Tendo em vista que as custas processuais não foram recolhidas no valor máximo da tabela de custas em vigor, recolha a Impetrante a diferença das custas de preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerado deserto o recurso interposto, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0004090-78.2013.403.6110** - JMO IND/ MECANICA LTDA(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Esclareça o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, o pedido relativo à exclusão da contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de férias indenizadas e não usufruídas, nos termos do inciso III do artigo 282 do CPC. Int.

**0004133-15.2013.403.6110** - HOSPITAL E MATERNIDADE SAMARITANO LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face das informações prestadas pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil, excepcionalmente, determino ao impetrante que providencie a inclusão do Sr. Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0004543-73.2013.403.6110** - AICHELIN BRASIL LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP256923 - FERNANDA DEPARI ESTELLES) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / OFÍCIO N.º 133/2013-MSI) Inicialmente, recebo a petição de fls. 96/97 e os documentos de fl, 98/108 como emenda à inicial. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.II) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.III) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.IV) Oficie-se. Intime-se.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 133/2013-MS

**0004591-32.2013.403.6110** - IARA LOPES DIAS(SP265297 - ESDRAS ARCINI MARTINS) X CHEFE DE SERVICO DE BENEFICIO DA PREV SOCIAL EM TATUI S SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IARA LOPES DIAS contra ato praticado pelo SR. GERENTE REGIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM TATUÍ-SP, objetivando a concessão do benefício de salário maternidade sob n.º 300.550.904-6, requerido em 10/06/2013.Com a inicial vieram os documentos de fls 19/46.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após serem prestadas, pela autoridade administrativa, as informações, as quais foram colacionadas às fls. 50 dos autos.É o relatório. Passo a decidir. A impetrante visa nos presentes autos que autoridade administrativa lhe conceda imediatamente o benefício de salário maternidade sob n.º 300.550.904-6, requerido em 10/06/2013.No entanto, a autoridade impetrada informa às fls. 50 carreada aos autos que, (...) que foi concedido o benefício de Salário Maternidade nº 80/164.261.606/8 a segurada Iara Lopes Dias, CPF nº 991.501.401-59. A data do início do benefício foi fixada na data da sentença judicial de adoção da menor (...), ocorrida em 15/01/13. Assim, extrai-se que o pedido liminar formulado pela impetrante no presente mandamus foi efetivado.Com efeito, julgo prejudicado o pedido de medida liminar requerido. Visto que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.Intimem-se.A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 135/2013-MS para que a autoridade impetrada, situada à Rua Cônego Demétrio, 378, Centro, Tatuí/SP. CEP.: 18.270-160, fique ciente da decisão proferida. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, com endereço à Av. General Carneiro, nº. 677 - Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

**0004820-89.2013.403.6110** - BENEFICENCIA HOSPITALAR DE MAIRINQUE(SP178633 - MARIA EDUARDA LEITE AMARAL) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES E SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

I) Preliminarmente, ciência às partes da redistribuição dos autos a 3ª Vara Federal de Sorocaba. II) Tendo em vista o decurso do prazo entre o ajuizamento da presente ação mandamental e a redistribuição a esta Justiça Federal, manifeste-se a impetrante se subsiste interesse em dar andamento na presente demanda, em havendo especifique o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil. III) Promova o recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução 411/10-CA-TRF3 e Lei n.º 9.289/96. IV) Tendo em vista a redação do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, que exige a apresentação de cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial, traga a Impetrante aos autos cópias de fls. 02/06 e 163/165. V) Cumprida as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar, em face da nulidade da r. sentença de fls. 102/104, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil. VI) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. VII) Intime-se.

**0005040-87.2013.403.6110 - WALTER DE OLIVEIRA GRACA JUNIOR(SP300299 - FABIO PAQUES DE OLIVEIRA GRACA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

DESPACHO / OFÍCIO N.º 132/2013-MSI) Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como a medida liminar requerida ser satisfativa, o que recomenda a oitiva da parte contrária. III) Notifiquem-se as autoridades impetradas, com urgência, para prestarem as informações no prazo de 05 (cinco) dias. IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. V) Oficie-se. Intime-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 132/2013-MS

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0005327-94.2006.403.6110 (2006.61.10.005327-3) - VALDIR APARECIDO ALVES(SP060735 - DELERMO TERCENIO BERTANI E SP232676 - NEUSA APARECIDA VILARDI BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

I) Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II) Tendo em vista o decurso do prazo entre o ajuizamento da presente ação e o retorno dos autos a esta 3ª Vara, manifeste-se a requerente se subsiste interesse em dar andamento na presente demanda. III) Prazo: 10 (dez) dias.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004824-29.2013.403.6110 - SIDNEI INOCENCIO DA SILVA X DANIELA APARECIDA MIRANDA(SP100926 - JOAO DOMINGUES DO AMARAL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

D E C I S Ã O Trata-se de MEDIDA CAUTELAR proposta por SIDNEI INOCÊNCIO DA SILVA e DANIELA APARECIDA MIRANDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que os demandantes requerem a concessão de liminar a fim de obter decisão judicial que suspenda a realização de eventual leilão extrajudicial ou, caso já realização, a sustação seus efeitos. Alegam os demandantes que para aquisição de um imóvel residencial firmaram com ré um contrato por instrumento particular de compra e venda de mútuo com obrigações de hipoteca, n.º 8.4090.0000.493-9, e, por dificuldades financeiras, deixaram de pagar as parcelas do financiamento, conforme documentação de fls. 15/16. Afirmam que em maio de 2013, ao tentarem negociarem o débito existente, foram informados que o imóvel em questão havia sido retomado pela Caixa Econômica Federal e seria leiloadado. No entanto, não tinham conhecimento do fato, pois nunca receberam uma única correspondência sobre o assunto. Requerem seja decretada a inversão do ônus da prova compelindo a Caixa Econômica Federal a trazer aos autos cópia do contrato de financiamento sob n.º 8.4090.0000.493-9, visto que a requerida negou-se a entregar uma segunda via do citado documento. Com a exordial vieram os documentos de fls. 07/16. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Inicialmente, defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de Medida Cautelar, com pedido de liminar, que busca obter decisão judicial que suspenda a realização de eventual leilão extrajudicial, ou, caso realizado, a sustação de seus efeitos. Alegam os demandantes que a Caixa Econômica Federal deixou de notificá-los acerca de um eventual processo administrativo em andamento, sendo surpreendidos, ao procurarem a agência bancária para tentarem renegociar o débito, que imóvel financiado já havia sido retomado pela requerida e seria leiloadado. Da análise dos autos, verifica-se apenas a existência da certidão de matrícula do imóvel com averbação de hipoteca em favor da Caixa, em 06/12/2002. Referia certidão é datada de 05/04/2013, de modo que não é possível saber sequer se o imóvel já foi leiloadado. Assim, a absoluta ausência de provas a respaldar as afirmações apresentadas pelos autores impede este Juízo de conceder a liminar pleiteada. Ao ver deste juízo, a lei estabelece procedimentos públicos e minuciosos visando, justamente, que a consolidação da propriedade nas mãos do credor não seja feita de forma equivocada. A simples alegação de descumprimento pelo devedor não enseja a presença do fumus boni iuris, até porque, no presente caso, é de se estranhar que nenhum dos devedores tenha sido intimado para purgar a mora, obtendo somente a informação de que o bem teria sido tomado pela requerida e que posteriormente seria leiloadado. No mais, não verifico a presença

do periculum in mora, visto que não existe data designada para realização de leilão ou mesmo informação da perda da propriedade do imóvel. Destarte, ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Intimem-se os Autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, emendem a petição inicial, esclarecendo qual será a lide principal e o seu fundamento, nos termos do inciso III do artigo 801 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

#### **PETICAO**

**0004821-74.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004820-89.2013.403.6110) CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU E SP228547 - CAROLINA SIMÕES CUNHA) X BENEFICENCIA HOSPITALAR DE MAIRINQUE(SP178633 - MARIA EDUARDA LEITE AMARAL)

Visto tratar-se de agravo de instrumento interposto no Tribunal de Justiça de São Paulo e já transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

#### **Expediente Nº 2377**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0901842-81.1994.403.6110 (94.0901842-0)** - ISMAEL ANTUNES LEITE(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA N. MOREIRA DOMINGUES)

SENTENÇA Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito, conforme certidão de fls. 660-verso, bem como resolvida a questão da inaplicabilidade de qualquer multa ao INSS, haja vista o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos da decisão de fls. 659, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0902724-72.1996.403.6110 (96.0902724-5)** - AMAURY JOSE ARCURI X BRUNO PASQUALI X DANIEL VIDAL SOUTO X FERNANDO BOSCHILHA X FRANCISCO LOPES HESPANHA X IRACEMA MARANDOLA X JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA X JOSE EXPEDITO CORREA X MARIO ANTONIO RIBEIRO X OLYMPIO RIBEIRO DA SILVA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES)

SENTENÇA Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 301/302-V, a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito, conforme certificado às fls. 303, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0902894-10.1997.403.6110 (97.0902894-4)** - PEDRO MIGUEL JUNIOR X WALKIRIA DE JESUS TIMPANARI FREITAS X HELIO DA SILVA FREITAS X YOSHIKATSU WATANABE X TEREZA AIRES DIAS X LAMBERT DEL CISTIA X CLAUDIO GALLI DE JESUS X SEBASTIAO BEZERRA SERCUNDES X JOSE BERNARDO NETO(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP054304 - WALDEMAR PAOLESCHI)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença nos autos da ação condenatória, ajuizada pelo rito ordinário, que condenou o INSS a revisar o benefício previdenciário dos autores mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da OTN/ORTN, observando-se a Súmula 260 do TFR e artigo 58 do ADCT. Apresentados os cálculos (fls. 341/385) para os autores Pedro Miguel Junior, Walkiria de Jesus Timpanari Freitas, Yoshikatsu Watanabe, Claudio Galli de Jesus e Sebastião Bezerra Secundes, o INSS foi citado, na forma do disposto pelo artigo 730, do Código de Processo Civil, tendo decorrido in albis o prazo para embargos, conforme certidão de fls. 413. Às fls. 465, após a manifestação do INSS concernente à incorreções nas contas apresentadas pelo autor e ante a alegação de que casos em que se verifica o enriquecimento sem causa da parte contrária não comportam alegações de preclusão ou ofensa à coisa julgada, notadamente por ofensa ao princípio da moralidade e de indisponibilidade do interesse público, determinou-se a

remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos. Estabelecidos os parâmetros por decisão de fls. 479, sem impugnação pelas partes, a Contadoria Judicial apresentou Parecer e Cálculos às fls. 530/565, sendo certo que as partes manifestaram expressa concordância às fls. 569 e 570 dos autos. Em cumprimento à decisão de fls. 571, expediu-se Ofício Precatório para pagamento do quantum devido à Tereza Aires Dias (dependente habilitada de Yoshikatsu Watanabe) - fls. 594/5 e ofício requisitório para pagamento do valor devido à Walkiria de Jesus Timpanari Freitas - fls. 596/7. Às fls. 598/600 o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região informa que o Ofício Requisitório expedido em favor de Walkiria de Jesus Timpanari Freitas indicou prevenção em relação ao processo nº 2005.63.01.306646-0, do Juizado Especial Federal de São Paulo. Intimadas a se manifestarem acerca da coisa julgada, o INSS requer a extinção do feito em relação à Walkiria de Jesus Timpanari Freitas, haja vista que a referida autora já recebeu o que era devido. Referida autora, por sua vez, requer o pagamento da diferença apurada entre a conta apresentada nestes autos e o valor que recebeu na ação judicial nº 2005.63.01.306646-0, do Juizado Especial Federal de São Paulo, a despeito da coisa julgada. Para tanto, argumente que a litispendência é matéria de ordem pública e deveria ter sido argüida pelo réu naqueles autos, cuja distribuição deu-se posteriormente à este processo. Às fls. 611/612 encontram-se acostados aos autos os comprovantes de pagamento das requisições de pequeno valor, referentes aos honorários advocatícios devidos, expedidas em favor do patrono de Tereza Aires Dias (dependente habilitada de Yoshikatsu Watanabe) e de Walkiria de Jesus Timpanari Freitas. Intimados a se manifestarem sobre a satisfatividade do débito (fls. 613), os autores nada requereram. É o breve relatório. Decido. Ante as informações de fls. 599/601 e documentos de fls. 603/604, verifica-se que a autora Walkiria de Jesus Timpanari Freitas ajuizou ação com o mesmo pedido desta ação, junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo, concernente à revisão da renda mensal de seu benefício, sendo certo que, após o trânsito em julgado daqueles autos, já foi expedido o competente RPV e efetuado o pagamento do valor devido, caracterizando, dessa forma, a coisa julgada. Outrossim, a autora renunciou, no JEF, aos valores excedentes ao limite de competência daquele, para receber o crédito por requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 17, 4º, da Lei n. 10.259/01, não havendo como buscar o pagamento do excesso em ação ordinária, sob pena de se configurar, inclusive, burla ao artigo 100, 4º, da Constituição Federal. Ante o exposto: I) JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, no que tange à autora Walkiria de Jesus Timpanari Freitas. II) Tendo em vista a satisfação do crédito notificada às fls. 613, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil, no que tange aos valores devidos a título de honorários advocatícios ao patrono dos autores Tereza Aires Dias (dependente habilitada de Yoshikatsu Watanabe) e de Walkiria de Jesus Timpanari Freitas. Sem honorários. Custas ex lege. III) Venham os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação dos herdeiros de Pedro Miguel Junior, Cláudio Galli de Jesus e Sebastião Bezerra Secundes. P.R.I.

**0088537-51.1999.403.0399 (1999.03.99.088537-3) - THEREZINHA DA SILVA MENDES (SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)**

Em face da manifestação do INSS de fls. 167, apresentem os requerentes certidão de dependentes habilitados a pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0008857-48.2002.403.6110 (2002.61.10.008857-9) - ADELIA ROSA BONIFACIO (SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
SENTENÇA Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 189 - 189 verso, a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito, conforme certificado às fls. 190, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0008978-37.2006.403.6110 (2006.61.10.008978-4) - ORLANDO FELIX DE ANDRADE - ESPOLIO X VERA LUCIA BELLON DE ANDRADE (SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Ordinária proposta por Orlando Felix de Andrade - Espólio em face do INSS objetivando o reconhecimento de atividades urbanas prestadas em condições especiais e a sua conversão em comum, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Por decisão de fls. 365/368 foi reformada parte da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para o fim de explicitar os consectários, reduzir a verba honorária e determinar a observância da prescrição quinquenal. Em petições postas às fls. 388, 391/2 e 406/7, a autora renuncia expressamente à execução do crédito arbitrado em seu favor na r. sentença. Ante o exposto, tendo em vista o desinteresse da parte autora em promover a execução do crédito arbitrado em seu favor, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Por fim, registro que a renúncia do vencedor ao crédito arbitrado em

seu favor, não alcança dos honorários advocatícios fixados. Assim, após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) do valor apontado como o devido, às fls. 376, a título de honorários advocatícios, valor este com o qual a parte interessada manifestou expressa concordância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012523-18.2006.403.6110 (2006.61.10.012523-5) - MARIA DE FATIMA NEGREIROS OLIVEIRA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o destaque dos honorários contratuais tal como requerido. No mais, verifico não haver prevenção em relação ao RPV 20090019901, conforme documentos anexados aos autos. Ficam as partes cientes do teor dos ofícios expedidos, para posterior transmissão na forma do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Int.

**0007865-14.2007.403.6110 (2007.61.10.007865-1) - JOAQUIM FERREIRA (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Ordinária proposta por Joaquim Ferreira por meio da qual o INSS foi condenado por decisão transitada em julgado, a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pela decisão proferida às fls. 237/239 dos autos, foi determinado que a parte autora se manifestasse conclusivamente acerca de sua opção pela execução do título judicial ou pela manutenção do benefício obtido na via administrativa, com a respectiva renúncia. A parte autora manifestou-se às fls. 241/242, renunciando expressamente à execução do título judicial em seu favor na r. sentença e requerendo o restabelecimento da renda mensal anterior do benefício administrativo, com o pagamento das diferenças do lapso temporal de fevereiro/2013 à setembro/2013. O direito de execução de título judicial se insere no âmbito dos direitos disponíveis, por configurar direito de crédito que a parte pode dele dispor, inclusive por meio de renúncia. No caso em tela, convém ressaltar que a opção pelo benefício mais vantajoso concedido na via administrativa importa em renúncia da execução do título, afetando todas as prestações que dele seriam devidas, tanto da obrigação de fazer como de pagar, razão pela qual inexistem diferenças a serem apuradas em liquidação de julgado. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia à execução do título judicial, e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários, uma vez que este serão quitados administrativamente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014109-56.2007.403.6110 (2007.61.10.014109-9) - NELSON CANDIDO DA COSTA FILHO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Diga o INSS acerca do pedido de revisão dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0001206-52.2008.403.6110 (2008.61.10.001206-1) - FABIO GOMES DE PAULA (SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. 8. Int.

**0001448-11.2008.403.6110 (2008.61.10.001448-3) - AGENOR OLIVA DE MORAES JUNIOR - INCAPAZ X VERA HELENA MANTOVANI MIGLIARI E OLIVA DE MORAES (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 200/202, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003581-26.2008.403.6110 (2008.61.10.003581-4)** - MILTON DE PAULA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Em face da manifestação do INSS de fls. 327, apresentem os requerentes certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0004810-21.2008.403.6110 (2008.61.10.004810-9)** - MARIA CECILIA CALLADO INACIO FIORE(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

SENTENÇA Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 128, a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito, conforme certificado às fls. 129, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**0004924-57.2008.403.6110 (2008.61.10.004924-2)** - ADAO CARLOS DE FARIA(SP229089 - JURANDIR VICARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO/MANDADO.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADÃO CARLOS DE FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.Alega o autor em síntese, que a autarquia ré não reconheceu períodos laborados sob exposição ao agente nocivo ruído, o que ensejou a concessão de benefício menos vantajoso.Requer em sede de tutela antecipada, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata revisão do aludido benefício previdenciário.É o relatório. Decido.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, uma vez que o autor requer a imediata revisão do seu benefício previdenciário, mas já recebe regularmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Deixo de vislumbrar a existência do periculum in mora, requisito legalmente necessário para ensejar a concessão da antecipação da tutela pleiteada, haja vista não resultar ineficácia do provimento jurisdicional, caso concedido ao final.Além disso, acaso o autor reste vencedor na demanda, prejuízo não lhe acarretará, tendo em vista que ao final receberá seu crédito com os acréscimos legais.Ademais, da mesma forma, não vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a imediata revisão do aludido benefício, uma vez que já é titular de benefício previdenciário.Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, consoante requerido na exordial.Cite-se na forma da Lei.Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral dos procedimentos administrativos referentes ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

**0014892-14.2008.403.6110 (2008.61.10.014892-0)** - DURVAL MODOLO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP262004 - BRUNO FAVORETTO CANAS PECCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 185, a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito, conforme certificado às fls. 186, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**0005633-24.2010.403.6110** - LUIZ CARLOS BERBEL(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0002604-29.2011.403.6110** - AUTO POSTO BIAZOTO FORLEVIZE LTDA(SP156238 - JOAQUIM CESAR

RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição da ação para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba. Manifeste-se a parte ré, ora exequente, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int.

**0003995-19.2011.403.6110** - APARECIDO CAMINI(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O CNIS somente indica os vínculos urbanos comuns. Os documentos apresentados pelo INSS comprovam a averbação dos períodos determinados na sentença, em seu sistema eletrônico. Por ocasião de formulação de eventual requerimento administrativo, deverá o autor, apenas, apresentar cópia dos documentos apresentados nestes autos, a fim de sejam considerados. Assim, demonstrado o cumprimento da decisão de antecipação dos efeitos da tutela, determinada na sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004123-39.2011.403.6110** - SALVADOR VICENTE FRANCISCO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora (fl. 164), que foi regularmente intimada, às fls. 163 - 163 verso, a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0007282-87.2011.403.6110** - JOSE ROSA DE OLIVEIRA(SP215273 - RAMIRO FILHO SANTOS DE MORAIS E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 115/119, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002205-63.2012.403.6110** - SIRIO ZANARDO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 321/333, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000220-25.2013.403.6110** - DAVID AUGUSTO MACHADO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP308701 - MARIA FERNANDA GHANNAGE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. 8. Int.

**0002229-57.2013.403.6110** - ALVARO ROBERTO BRISOLLA(SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 04. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Int.

**0002293-67.2013.403.6110** - CARLOS SAMPAIO(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca da consulta de prevenção, conforme documentos anexados às fls. 132/149, referente ao período trabalhado na empresa RENOMAC.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.

**0003748-67.2013.403.6110** - MARAIZA MARIA MIRANDA DE ANDRADE(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330,I, do Código de Processo Civil.Int.

**0003999-85.2013.403.6110** - JOSE CARLOS FEDOSSI(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0004244-96.2013.403.6110** - PEDRO ROBERTO VILELA(SP278777 - HELLEN DOS SANTOS DOMICIANO E SP240550 - AGNELO BOTTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 78/90 , nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004595-69.2013.403.6110** - ISRAEL SEVERINO DO AMARAL(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ISRAEL SEVERINO DO AMARAL em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.É o breve relatório. Passo a decidir.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.O que se busca no presente feito é a revisão de benefício previdenciário, tendo o autor emendado a petição inicial para atribuir à causa o montante de R\$ 36.150,00 (trinta e seis mil cento e cinquenta reais).Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.Sem prejuízo, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 58/131, substituindo-se-os por cópias para formação de memória nos autos, devendo a parte autora retirá-los na balcão da Secretaria no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005015-74.2013.403.6110** - ARNALDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

**0005041-72.2013.403.6110** - ROGEVANDO MARTINS DA SILVA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

**0005061-63.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005060-78.2013.403.6110) PLINIO CAIUBY ALVES TAMBELLI(SP092320 - IARA ABIGAIL CUBAECCHI SAAD TAMBELLI) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125483 - RODOLFO FEDELI) Ciência às partes da redistribuição dos autos para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença.Int.

**0005087-61.2013.403.6110** - RUBENS MARQUES LEME(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO

MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por RUBENS MARQUES LEME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria em 27/03/2013 (NB 46/164.408.905-7), sendo tal benefício indeferido pelo INSS em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Conforme decisão administrativa, fls. 222, foram homologados pelo INSS, como de atividade especial, os períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/12/1998. Outrossim, a simulação de contagem de tempo considerou como especial o período 18/01/1988 a 28/04/1995 (fls. 223). Pretende o autor ver reconhecidos os seguintes períodos de contribuição especial: a) de 03/12/1998 a 27/03/2013, trabalhado junto à empresa CBA, conforme PPP de fls. 21/26. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa decibéis. Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Nestes termos, o período de 01/03/2002 a 17/07/2004 não deve ser reconhecido, pois o autor não esteve exposto a qualquer agente nocivo. Também, o período de 18/07/2004 a 31/03/2005 não deve ser reconhecido pois o PPP informa, apenas e tão somente, a exposição a ruído de 79,20dB, inferior ao limite de tolerância. Por sua vez, os períodos de 03/12/1998 a 28/02/2002 (91dB) e de 01/04/2005 a 31/01/2013 (85,70 dB, e data da emissão do PPP) devem ser reconhecidos como de atividade especial, posto que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior ao limite de tolerância. Pois bem, considerados os períodos acima reconhecidos e os períodos já reconhecidos pelo INSS, devidamente convertidos e somados aos demais períodos de contribuição, verifica-se que o autor possui 33 (trinta e três) anos 09 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias de contribuição (planilha anexa), tempo insuficiente a ensejar a concessão do benefício. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais os períodos 03/12/1998 a 28/02/2002 e de 01/04/2005 a 31/01/2013, convertendo-os em tempo de serviço comum que, somados aos demais períodos de atividades, resultam em 33 anos 09 meses e 24 dias de contribuição em favor do autor RUBENS MARQUES LEME, brasileiro, filho de Jacira Marques Leme, nascido aos 10/01/1969, CPF 122.608.038-30 e NIT 123.3570.329-5, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

**0005089-31.2013.403.6110 - JOAO ANTONIO REDILING(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de

interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

**0005093-68.2013.403.6110** - VALDIR LOPES DA SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do Provimento COGE nº 68/2006, solicite-se à Secretaria da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por meio de consulta de prevenção eletrônica, informações acerca dos autos nº 0006640-80.2012.403.6110, apresentado no quadro indicativo de fl. 108.Após, retornem os autos conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009028-34.2004.403.6110 (2004.61.10.009028-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901300-63.1994.403.6110 (94.0901300-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X PEDRO PATROCINIO DA SILVA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)

Ciência às partes do retorno dos autos do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a v. Decisão de fls. 144/147, devendo o INSS proceder ao cancelamento do NB 88.311.781-9. Comunicada a cessação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos novos cálculos na forma determinada pela Segunda Instância.Int.

**0000006-68.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004523-87.2010.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X ELIZABETH DE LIMA LUIZ(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA)  
Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 39.Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.Int.

**0005359-89.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004024-69.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X OSMIR RIBEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004560-12.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901153-37.1994.403.6110 (94.0901153-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ISAQUEU DE CAMPOS(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP105884 - PAULO ANTONIO DE SOUZA)

Remeta-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os cálculos embargados estão de acordo com a decisão exequenda.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005060-78.2013.403.6110** - PLINIO CAIUBY ALVES TAMBELLI(SP092320 - IARA ABIGAIL CUBAECHE SAAD TAMBELLI) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125483 - RODOLFO FEDELI)

Apensem-se estes autos aos da ação principal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001502-84.2002.403.6110 (2002.61.10.001502-3)** - SUELI DE FATIMA GALVAO(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CINTIA RABE) X SUELI DE FATIMA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício precatório, conforme cálculo de fls. 194, para o crédito do autor, incluídos os honorários contratuais em destaque, e ofício RPV para os honorários sucumbenciais, dando-se ciência às partes do teor de seu teor para posterior transmissão, na forma do artigo 10 da Resolução CJF 168.Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.Após a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento no arquivo sobrestado.Int.

**0008319-96.2004.403.6110 (2004.61.10.008319-0)** - LIBERO POZZETTI(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI E SP322401 - FERNANDO VALARELLI

E BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIBERO POZZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício RPV conforme cálculo de fls. 331. Nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168, dê-se ciência às partes do teor do ofício expedido para posterior transmissão.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5959**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006481-93.2001.403.6120 (2001.61.20.006481-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006480-11.2001.403.6120 (2001.61.20.006480-5)) ANTONIO BENEDITO JANUARIO X TEREZA APARECIDA FIORAVANTI(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEI E Proc. VLADMILSON B DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Reapesem-se os presentes autos à execução fiscal n. 0006480-11.2001.403.6120.Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sobre pena de preclusão.Cumpra-se. Intimem-se.

**0005109-65.2008.403.6120 (2008.61.20.005109-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002009-05.2008.403.6120 (2008.61.20.002009-2)) MOLDFER IND METALURGICA LTDA(SP277124 - THAISE FISCARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0010189-05.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002833-56.2011.403.6120) CARLTON AUTOMOTIVA LTDA.(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 70: Esclareça a embargante a finalidade da perícia requerida e apresente uma prévia dos quesitos a serem respondidos pelo experto, para fins de avaliação do cabimento da produção de prova pericial.Int. Cumpra-se.

**0012956-16.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002768-13.2001.403.6120 (2001.61.20.002768-7)) M G B MECANICA GERAL BRASILIENSE LTDA X MARCOS VICENTE MERUSSI DE SANTIS(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 135: Indefiro o requerimento de requisição do Procedimento Administrativo bem como prova testemunhal, formulado pelo Embargado, tendo em vista que cabe à parte, por força do art. 333, inciso I, CPC, demonstrar o fato constitutivo de seu direito. Ou seja, é ônus da parte provar o direito pugnado, descabendo ao Estado - Juiz assim fazer. Concedo-lhe, pois prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos, querendo, os documentos que efetivamente são relevantes.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0002171-58.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-30.2001.403.6120 (2001.61.20.001674-4)) IVONE RADTKE(SP123118 - VERA LUCIA SILVA COSTA BAHIA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER)

Fls. 140/141 e 142/143: Considerando que as testemunhas arroladas pela embargante residem fora desta

circunscrição, exclua-se da pauta de audiência, deprecando-se a oitiva. Cumpra-se.

**0010730-04.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003154-57.2012.403.6120) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP151277 - NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI)**

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0003154-57.2012.403.6120. O embargante alega, preliminarmente, a ausência de interesse de agir em face da imunidade recíproca. Aduziu, ainda, a nulidade do lançamento tributário por falta de notificação do sujeito passivo e a nulidade da certidão de dívida ativa, pois não atende aos requisitos da Lei 6830/80. Requereu procedência dos presentes embargos. Os embargos foram recebidos às fls. 11. Às fls. 19/20 o embargado apresentou sua impugnação. Aduziu, em síntese, que a imunidade não alcança a multa. Ressaltou que a CDA preenche todos os requisitos legais. Requereu que seja reconhecida a procedência parcial dos presentes embargos, declarando-se a nulidade do lançamento tributário do imposto, mantendo-se a multa, sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca e ausência de atualização cadastral da parte executada. O julgamento foi convertido em diligência para determinar as partes que especifiquem as provas que pretendem produzir (fls. 21). A União Federal nada requereu (fls. 25). O Município de Araraquara requereu a juntada do levantamento de débito atualizado, no qual consta apenas a multa de limpeza de terreno, não coberta pela imunidade tributária (fls. 26). É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. Inicialmente, afastado a preliminar arguida pela União Federal de ausência de interesse de agir, pois se confunde com o mérito e nele será dirimida. A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas políticas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades. Dispõe o artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: omissis VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; O Município, titular de competência privativa para instituir e cobrar IPTU, não pode tributar os terrenos e edifícios da União e dos Estados. Ressalte-se que o direito a imunidade é uma garantia fundamental, constitucionalmente assegurada ao contribuinte, que nenhuma lei, poder ou autoridade, podem anular. Criar tributos, só a lei pode; violar imunidades tributárias, nem a lei pode. Assim sendo, com a sucessão da Rede Ferroviária Federal S/A pela União Federal, caberia a ela o pagamento do tributo, no entanto, goza tal ente público da imunidade tributária, prevista no referido artigo, o que faz com que o IPTU deixe de incidir sobre o imóvel. Cita-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS - ESTADO DA BAHIA. UNIÃO FEDERAL COMO SUCESSORA DO INAMPS. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, 2º, DA CF/88 - FINALIDADES ESSENCIAIS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A apelada é a União Federal, sucessora do Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social - INAMPS (autarquia), portanto, destinatária da imunidade constitucional prevista no art. 150, VI, a, c/c 2º, da Constituição Federal. 2. O regime imunidade tributária recíproca está condicionado à verificação de requisitos inerentes à própria Constituição Federal, dentre eles, a vinculação às suas finalidades essenciais. O Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social - INAMPS (Autarquia Federal) tinha como escopo a prestação de variados serviços de natureza médica, que, no mais das vezes, exigiam a transferências de bens entre unidades da Federação, para atender às necessidades que cada Estado exigia. 3. A cobrança de ICMS significa a tributação do patrimônio da antiga Autarquia (hoje União Federal), instituto de natureza assistencial, sem qualquer fim lucrativo, fato que fulmina a pretensão do Estado da Bahia. Seria um contra-senso admitir que o destinatário final assumisse o repasse do aludido imposto, notadamente porque a manutenção do INAMPS era suportada, inclusive, por estes mesmos destinatários. 4. Apelação não provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000040660 - Processo: 200033000040660 UF: BA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 7/11/2006 Documento: TRF100239085 DJ DATA: 24/11/2006 PAGINA: 93 - Rel: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL) Ressalte-se que a embargada em sua impugnação às fls. 19/20 reconheceu a procedência parcial dos presentes embargos, para declarar a nulidade do lançamento tributário do imposto. Doutra feita, é legítima a cobrança da multa de limpeza de terreno, em face da especificidade do serviço prestado pela municipalidade. Além disso, a imunidade não abrange a multa por limpeza de terreno. Neste sentido cita-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMUNIDADE FEDERAL A IMPOSTOS, A NÃO ABRANGER MULTAS AUTÔNOMAS, POR FALTA DE LIMPEZA DE TERRENO DO DOMÍNIO DA AUTARQUIA EXECUTADA - MULTA POR ILICITUDE : LEGITIMIDADE - IMPROVIMENTO AO APELO DO INSS 1- Insta recordar-se expressim as imunidades limitações constitucionais proibitivas ao Poder de Tributar, encartada sua sede mais expressiva, então, dentro da Seção pertinente, na Lei Maior (art. 150, inciso VI). 2- Busca a Fazenda/apelante, em sede de premissa, a reforma da r. sentença para se reconhecer a sua afirmada imunidade ao pagamento de multa por não-limpeza em terreno de seu domínio, descrita na CDA do apenso, arrimada na Lei Municipal 5.579/79,

destaque para os artigos 28 e 29, afirmando estar abrangida, no particular debatido, pela imunidade recíproca, esta prescrita pela alínea a do inciso VI do art. 150, CF. 3- No âmbito de sua atuação limitadora ao exercício legislativo da tributação, deve a compreensão das imunidades - inclusive evidentemente a sob apreço - ser praticada nos estritos termos em que constitucionalmente positivada cada qual. 4- Claramente aquele dispositivo delimita o alcance objetivo da enfocada proibição constitucional tributante, de tal arte que, acaso desejasse o constituinte plena liberação dos entes federados, por exemplo, ao império de pagamento de todo e qualquer tributo (esta, como se recorda, a modalidade de receita pública mais destacada), ou até de toda e qualquer receita, puramente assim teria construído sua dicção, valendo-se apenas do substantivo tributo ou receita, na sequência de raciocínio aqui lançada. 5- Como limpidamente emana do citado comando constitucional proibitivo, este elegeu alguns impostos, de molde a não sofrerem os entes federativos cobrança a respeito destes, identificando-os, indiciariamente, como impostos sobre a renda, sobre o patrimônio e sobre os serviços. 6- A delimitação deste alcance constitucional vedatório também passa pela sábia classificação legal construída pelo índice do Código Tributário Nacional - CTN, este a agrupar os impostos em sobre o comércio exterior, sobre o patrimônio e a renda, bem assim sobre a produção e a circulação. 7- Limpidamente pertence a guereada multa a âmbito totalmente distinto do atinente aos tributos, o gênero a que se filiam os impostos, em nada, portanto, implicando com aquele alcance da Lei Maior, a abraçar, insista-se, impostos sobre renda, patrimônio e serviços. 8- Nenhuma mácula na angulação analisada, constata-se na conduta administrativa alvejada, legítima que se encontra a sujeição da parte apelante, em tese, ao recolhimento da multa em foco, positivada pela normação local em função da explícita desobediência autárquica ao comando notificador do dever de fazer, como visto consistente na capinação/limpeza em questão, inoocorrida, nos termos dos autos. 9- Sem a desejada força equiparar-se a multa em mira a imposto, o que a já não superar a explícita fronteira fincada pelo artigo 3º, CTN, este a estremar tributos de sanções por ato ilícito, esta a receita em foco, cristalinamente. 10- Como decorre dos autos, nenhuma discrepância, como afirmado, flagra-se à vista de ditos elementos: ao contrário, ao assim inconsistentemente apelar a autarquia, denota não restou abalada a presunção de certeza e liquidez do título em pauta, tanto quanto que, por conseguinte, cumpriu a parte recorrida a legalidade dos atos estatais, art. 37, caput, CF. 11- Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.(AC 00298932720024036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2010 PÁGINA: 1040 FONTE\_REPUBLICACAO:.)DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO pelo que determino a embargada o desmembramento da Certidão de Dívida Ativa nº 3162/2011, adequando-a ao que ora foi decidido, determinando o prosseguimento da execução fiscal em apenso (processo n. 0003154-57.2012.403.6120) apenas com relação à multa de limpeza de terreno. Translade-se cópia desta sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de n.º 0003154-57.2012.403.6120, para o seu normal prosseguimento, com as providências aqui determinadas. Custas ex lege. Dada a sucumbência recíproca, os honorários se compensam. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. I.

**0002890-06.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000974-54.2001.403.6120 (2001.61.20.000974-0)) METALUMINIO S/A LAMINACAO E ESTRUSAO(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
Fls. 92/93: Esclareça a embargante a finalidade da perícia requerida e apresente uma prévia dos quesitos a serem respondidos pelo experto, para fins de avaliação do cabimento da produção de prova pericial.Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009198-29.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-08.2003.403.6120 (2003.61.20.000300-0)) EDUARDO DE SOUZA PINTO(SP137687 - SANDRA CRISTINA DO CARMO LIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. VLADIMILSON BENTO DA SILVA)  
Fls. 498/513: Recebo a apelação e suas razões no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso V do CPC. Vista ao embargado para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005155-98.2001.403.6120 (2001.61.20.005155-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MOACYR MARCHEZI - ESPOLIO X SUELY REGINA SILVEIRA BOTTA MARCHEZI(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)  
Ciência ao executado da manifestação de fls. 190/224.Aguarde-se oportuna designação de leilão.Int. Cumpra-se.

**0005161-08.2001.403.6120 (2001.61.20.005161-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X TRANSARA TRANSP DE DERIVADOS DE PETR ARARAQUARA

LTDA(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Fls. 316/368: Indefero o pedido, tendo em vista que não foi realizado o redirecionamento, para os sócios da empresa.Int.

**0000996-44.2003.403.6120 (2003.61.20.000996-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X J L SORDI & CIA LTDA X JOSE LUIZ SORDI(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)**  
Fls. 164/174: Considerando o valor do crédito executado nestes autos, indefiro o pedido da Fazenda Nacional, tendo em vista tratar-se de medida extrema e de excesso rigor a ser adotada somente em casos excepcionais.Ademais, pelo que se nota dos autos, não foram localizados bens móveis ou imóveis de propriedade do executado, de modo que a indisponibilidade requerida seria medida inócua.Nesse sentido tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 185-A DO CTN - ORDEM DE INDISPONIBILIDADE - REQUERIMENTO FUNDAMENTADO DO CREDOR - NECESSIDADE.1. O requerimento de indisponibilidade de bens, nos termos do art. 185-A do CTN, deve ser fundamentado quanto à necessidade da medida e quanto à existência de bens passíveis de penhora.2. Foge ao escopo do referido enunciado transferir para o Poder Judiciário a obrigação do credor em localizar bens penhoráveis.3. Desnecessidade de oficiar à Capitania dos Portos, ao Departamento de Viação Civil e à Secretaria do Patrimônio da União se não houve comprovação da existência de bens com registro nestes órgãos.4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª T, REsp 1028166, REL. Min. Eliana Calmon, j. em 04.09.08, DJE 02.10.08). Veja-se também a seguinte ementa:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTIGO 185-A DO CTN. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie dos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.2. Encontra-se consolidada, para a cognição própria a este recurso, a jurisprudência, firme no sentido de que a indisponibilidade dos bens, em valor suficiente à garantia da execução fiscal, com comunicação eletrônica da medida aos órgãos de registro de transferência, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, somente é possível, sem prejuízo do que disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, em casos excepcionais, uma vez que, comprovadamente, esgotadas as possibilidades de garantia da execução fiscal por outros meios.3. Caso em que a PFN pesquisou a existência de bens nos órgãos e cadastros especificados - Junta Comercial de São Paulo, RENAVAM, Registro de Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica - DOI -, nada sendo localizado. Houve, depois, ordem de bloqueio pelo BACENJUD, igualmente sem êxito.4. Neste contexto, embora esgotadas as diligências de localização de bens, a indisponibilidade não se justifica, por falta de objeto. A própria PFN já demonstrou a inocuidade da pesquisa e, portanto, do decreto de indisponibilidade que recairia, assim, sobre nada, até porque a própria executada encontra-se em local incerto e não-sabido, tendo sido citada por edital, colocando em dúvida a própria subsistência da atividade econômica e a disponibilidade de patrimônio para fins de constrição.5. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, 3ª T, AI 462375, Rel. Juiz Federal Convocado Cláudio Santos, j. em 29.03.13, e-DJF3 13.04.12). Assim sendo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução.Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0002198-85.2005.403.6120 (2005.61.20.002198-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X J. C. C. REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X JOAO JOAQUIM JUNIOR(SP098272 - AILTON GERALDO BENINCASA)**

Fls. 248/258: Defiro, expeça-se carta precatória para subseção de Londrina, para penhora de bens livres, conforme requerido.Após, dê-se nova vista a exequente.Cumpra-se. Int.

**0007830-92.2005.403.6120 (2005.61.20.007830-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CLEIDE DOS SANTOS(SP306528 - RAMON ANTONIO MARTINEZ)**  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CLEIDE DOS SANTOS, objetivando a cobrança de crédito consubstanciada nas inscrições n. 80 6 05 075061-51 .Os presentes autos foram distribuídos em 14/11/2005.Às fls. 04 foi determinada a citação do executado, e às fls. 05, juntado o AR cumprido. Às fls. 94/105 o executado apresentou Exceção de Pré-Executividade alegando, nulidade da Certidão da Dívida Ativa, pois são inválidas por vício insanável, ou seja dois anos antes da autuação, o artigo 78 da Lei nº 10.833/2003 havia revogado os parágrafos 1º, 2º e 3º do mencionado artigo 3º do DL 399/68. Intimada a manifestar-se, a Fazenda Nacional alegou ser matérias de direito e de fato que só podem ser conhecidas mediante embargos, após garantido o juízo.Feito um brevíssimo relato desta Execução Fiscal, DECIDO.Com efeito, preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e

limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Dentro dessa linha de raciocínio, entendo que, no caso, a matéria tratada somente poderá ser apreciada por via processual adequada. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 94/105. Outrossim, indefiro o pedido de intimação de David Garcia, uma vez que o terceiro interessado possui os meios jurídicos adequados para o exercício de sua defesa. Proceda a Secretaria o registro da constrição do imóvel penhorado matrícula nº 62.709 do 1º CRI de Araraquara, através do sistema ARISP. Após, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

**0005498-21.2006.403.6120 (2006.61.20.005498-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X J KINA X JOSE KINA - ESPOLIO X A M KINA(SP240662 - RAFAEL JULIANO FERREIRA)**

SENTENÇA O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) ajuizou a presente execução fiscal em face J. Kina (pessoa jurídica), para cobrança da dívida consubstanciada nas CDA que aparelham a inicial. No curso do processo, a execução foi redirecionada para o espólio de José Kina e, posteriormente, para A. M. Kina EPP, esta por sucessão, a qual apresentou objeção de executividade alegando sua ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição (fl. 227/243). A exequente manifestou-se pelo incabimento do incidente processual e refutou a tese de prescrição (fl. 260/265). Breve relato. Decido. A Objeção de Executividade, comumente referida como Exceção de Pré-Executividade, é uma criação doutrinária e jurisprudencial, sem previsão formal, que encontra fundamento no art. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição. É admissível apenas naquelas situações em que o Juízo devesse ter conhecido, antes de mandar processar o feito, alguma questão de ordem pública que vicie a execução, ou naquelas situações em que o executado possa demonstrar, de plano e sem necessidade de dilação probatória, vícios processuais ou a ilegitimidade da exigência, seja pelo pagamento, novação, prescrição, decadência, manifesta falta de liquidez do título, ou qualquer outra causa cuja prova seja pré-constituída. Embora assista razão ao exequente quando alega que a análise da prescrição depende, em muitos casos, da juntada do procedimento administrativo que deu origem ao débito em cobrança, o fato é que, em situações como a tratada nos autos, em que o ajuizamento data de mais de 5 anos da constituição do crédito, há uma presunção relativa em favor do executado, competindo ao exequente trazer as provas documentais, que facilmente pode alcançar, demonstrando a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas. Deveria, ao menos, indicar tais ocorrências de forma concreta, o que sequer se deu ao trabalho. Nesses casos, não é razoável deixar de apreciar as alegações da parte e remetê-la aos embargos, que exigem, como é cediço, a garantia do Juízo. Passo a analisar a alegação de prescrição. A presente execução fiscal foi ajuizada para cobrança de multas administrativas. Aplica-se, na espécie, o prazo prescricional de 5 anos, contados da constituição definitiva do crédito, segundo um dos seguintes fundamentos: a) a partir de 28/05/2009, data da publicação da Lei 11.941/2009, por expressa disposição legal constante do art. 1º-A da Lei 9.873/1999; b) antes de 28/05/2009, à falta de disposição legal expressa, por isonomia e integração por analogia ao que consta do art. 1º do Decreto 20.910/1932, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.105.442/RJ, decidido sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Repetitivo). De se observar, contudo, que, no período que medeia a constituição do crédito e o vencimento, se este lhe for posterior, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial (princípio da actio nata). O ato de inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 dias, nos termos do art. 2º, 3º, da LEF. A exequente não demonstrou (sequer mencionou) alguma outra causa concreta, anterior ao ajuizamento, de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. A interrupção do prazo prescricional após o ajuizamento se dá com o despacho do juiz que ordenar a citação, com fundamento no art. 8º, 2º, da LEF, e, após promulgação da Lei 11.941/2009, também com fundamento no art. 2º-A, inc. I, da Lei 9.873/1999. As inscrições em dívida ativa se deram em 05/02/1999 (CDA n. 131, fl. 3) e 09/06/2000 (CDA n. 99, fl. 4). O prazo prescricional esteve suspenso até 04/08/1999 e 06/12/2000, respectivamente, por conta da norma do art. art. 2º, 3º, da LEF. O despacho que ordenou a citação ocorreu em 25/08/2006 (fl. 7), portanto, após o quinquênio legal. Considerando que o feito foi ajuizado em 23/08/2006, nem mesmo a retroação do termo interruptivo para esta data, pela aplicação da Súmula STJ 106 (a qual, friso, é incabível na espécie, já que não houve atraso processual causado pelos mecanismos da Justiça), faria diferença. Forçoso, portanto, reconhecer que a prescrição se operou. Sendo matéria de ordem pública, pode ser pronunciada de ofício (CPC, art. 219, 5º), razão pela qual também aproveita aos demais co-executados. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, reconheço a ocorrência da PRESCRIÇÃO do direito de cobrar os créditos fiscais constantes das CDA que aparelham a inicial, EXTINGUINDO o feito mediante a aplicação, por analogia, do art. 269, inc. IV, do CPC. Condeno o exequente a pagar honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), sopesando

o valor da execução e os parâmetros constantes do art. 20 do CPC. Exequente isenta de custas. Publique-se. Registre-se (Tipo B). Intimem-se. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

**0003329-27.2007.403.6120 (2007.61.20.003329-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003328-42.2007.403.6120 (2007.61.20.003328-8)) FAZENDA NACIONAL X FUNAL FUNDICAO ARARAQUARA LTDA (SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA)

SENTENÇA presente execução fiscal foi ajuizada nos idos de 1990 para cobrança de IRPJ (fl. 4). Em 16/04/1990 ocorreu a citação da executada na pessoa de Olympio Bernardes Ferreira Neto (fl. 30), o qual, entretanto, alegou não ser mais o representante legal da devedora, conforme consta da própria certidão. Os autos ficaram parados em Secretaria, sem qualquer impulso da exequente, de 08/02/1991 (pedido de prosseguimento do feito, fl. 63v.), até 24/09/2007 (pedido de penhora de bens livres, fl. 69 do processo 0003330-12.2007.403.6120, apenso), ou seja, por mais de 16 anos. A exequente informou que não houve qualquer causa de interrupção da prescrição no período em que os autos ficaram paralisados (fl. 186 dos autos apensos). Breve relato. Decido. O feito deve ser extinto pela ocorrência de prescrição, tanto do direito de cobrar os créditos fiscais, como a intercorrente. Explico. Aplicam-se, na espécie, as disposições do Código Tributário Nacional, que estabelece que a pretensão para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174). De se observar, contudo, que, no período que medeia a constituição do crédito e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial (princípio da actio nata). No caso vertente, observo que a execução fiscal foi ajuizada para cobrança de IRPJ, constituído por auto de infração em 26/12/1985 (fl. 4). A suspensão de que trata o art. 2º, 3º, da Lei 6.830/1980 (180 dias após a inscrição em dívida ativa), não se aplica aos créditos de natureza tributária, posto que somente Lei Complementar poderia tratar da matéria, nesse âmbito (Constituição, art. 146, inc. III, alínea b). Não há, nos autos, elementos que indiquem a ocorrência de qualquer outro ato suspensivo ou interruptivo da contagem, antes do ajuizamento da execução fiscal. A interrupção após o ajuizamento deve seguir a sistemática do Código Tributário Nacional, e não da Lei de Execuções Fiscais, pelas mesmas razões antes expostas (matéria sujeita à Lei Complementar). Superada a definição do marco inicial da prescrição dos créditos em comento, o marco interruptivo deve ser analisado segundo uma das seguintes hipóteses: a) se anterior à vigência da Lei Complementar nº 118 (09/06/2005), corresponderá à data da citação do devedor, pois se aplica a redação antiga do art. 174, parágrafo único, inc. I, do CTN, ou corresponderá à data do ajuizamento, sob o enfoque da súmula nº 106 do colendo STJ, se a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça acarretar a prescrição; b) se o ajuizamento for posterior a 09/06/2005, em atenção ao princípio tempus regit actum, o marco interruptivo consistirá no despacho do juiz que ordenar a citação, nos termos da nova redação deste mesmo dispositivo. Data de 23/03/1990 o ajuizamento da presente Execução Fiscal. Aplicável, portanto, a sistemática do art. 174 do CTN, na redação anterior à LC 118/2005. A citação foi efetivada em 16/04/1990 (fl. 38), dentro, portanto, do quinquênio legal, na pessoa de Olympio Bernardes Ferreira Neto (fl. 38). Entretanto, como foi posteriormente demonstrado, corroborando o que o próprio Olympio declarara ao oficial de justiça por ocasião da citação, ele se retirou da sociedade em 04/07/1986, conforme consta dos documentos de fl. 121/128 do apenso, fato, inclusive, que motivou a sua exclusão do polo passivo (fl. 171 do apenso), decisão confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 178/180 do apenso). Ora, se Olympio não era mais administrador da executada, conforme ato arquivado no registro do comércio em 08/07/1986 (fl. 121 do apenso), deve-se concluir que a citação não foi validamente efetivada. A nulidade da citação é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado. Sendo absoluta e ipso jure, não há sequer que se falar em verificação da ocorrência ou não de prejuízo à parte, que se presume in re ipsa. Ainda que assim não fosse, é evidente que a executada foi prejudicada por não ter sido validamente citada, já que em nenhum momento tomou ciência do feito executivo ajuizado contra si. Por fim, mesmo que se pudesse admitir que a citação feita na pessoa de Olympio foi válida - o que não se pode, friso - ainda assim seria forçoso reconhecer que ao menos a prescrição intercorrente se operou. É verdade que os autos jamais foram arquivados, o que, a princípio, impediria o início do decurso do prazo quinquenal previsto no art. 40 da LEF. Entretanto, não é razoável aceitar que o credor/exequente se quede inerte por mais de 16 anos, prazo 3 vezes superior ao de prescrição, e, por uma mera formalidade (ausência de formal arquivamento), seja ele beneficiado com um elastério absolutamente injustificável do prazo prescricional, até porque se poderia chegar ao absurdo de estender esse prazo por mais 100 ou 200 anos, bastando para tanto que o credor continuasse omisso. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, DECLARO a NULIDADE da citação de fl. 38, por ter sido feita em pessoa que já não mais pertencia ao quadro social da executada. Via de consequência, considerando que a prescrição somente se interrompia com a citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174 do CTN, na redação vigente por ocasião do ajuizamento do feito, reconheço a ocorrência da PRESCRIÇÃO do direito de cobrar os créditos fiscais constantes da CDA que aparelham a inicial, EXTINGUINDO o feito mediante a aplicação, por analogia, do art. 269, inc. IV, do CPC. Sem condenação em honorários, por não se ter aperfeiçoado a relação processual. Exequente isenta de custas. Publique-se. Registre-se, consignando a sentença como Tipo B. Intimem-se. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos,

levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.

**0003330-12.2007.403.6120 (2007.61.20.003330-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003328-42.2007.403.6120 (2007.61.20.003328-8)) FAZENDA NACIONAL X FUNAL FUNDICAO ARARAQUARA LTDA(SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA)

SENTENÇA presente execução fiscal foi ajuizada nos idos de 1990 para cobrança de multa tributária por ausência de retenção de IRRF na distribuição de lucros (fl. 4). Em 16/04/1990 ocorreu a citação da executada na pessoa de Olympio Bernardes Ferreira Neto (fl. 38), o qual, entretanto, alegou não ser mais o representante legal da devedora, conforme consta da própria certidão. Os autos ficaram parados em Secretaria, sem qualquer impulso da exequente, de 02/02/1991 (pedido de prosseguimento do feito, fl. 65v.), até 24/09/2007 (pedido de penhora de bens livres, fl. 69), ou seja, por mais de 16 anos. A exequente informou que não houve qualquer causa de interrupção da prescrição no período em que os autos ficaram paralisados (fl. 186). Breve relato. Decido. O feito deve ser extinto pela ocorrência de prescrição, tanto do direito de cobrar os créditos fiscais, como a intercorrente. Explico. Aplicam-se, na espécie, as disposições do Código Tributário Nacional, que estabelece que a pretensão para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174). De se observar, contudo, que, no período que medeia a constituição do crédito e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial (princípio da actio nata). No caso vertente, observo que a execução fiscal foi ajuizada para cobrança de multa por infração tributária, constituída por auto de infração em 26/12/1985 (fl. 4). A suspensão de que trata o art. 2º, 3º, da Lei 6.830/1980 (180 dias após a inscrição em dívida ativa), não se aplica aos créditos de natureza tributária, posto que somente Lei Complementar poderia tratar da matéria, nesse âmbito (Constituição, art. 146, inc. III, alínea b). Não há, nos autos, elementos que indiciem a ocorrência de qualquer outro ato suspensivo ou interruptivo da contagem, antes do ajuizamento da execução fiscal. A interrupção após o ajuizamento deve seguir a sistemática do Código Tributário Nacional, e não da Lei de Execuções Fiscais, pelas mesmas razões antes expostas (matéria sujeita à Lei Complementar). Superada a definição do marco inicial da prescrição dos créditos em comento, o marco interruptivo deve ser analisado segundo uma das seguintes hipóteses: a) se anterior à vigência da Lei Complementar nº 118 (09/06/2005), corresponderá à data da citação do devedor, pois se aplica a redação antiga do art. 174, parágrafo único, inc. I, do CTN, ou corresponderá à data do ajuizamento, sob o enfoque da súmula nº 106 do colendo STJ, se a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça acarretar a prescrição; b) se o ajuizamento for posterior a 09/06/2005, em atenção ao princípio tempus regit actum, o marco interruptivo consistirá no despacho do juiz que ordenar a citação, nos termos da nova redação deste mesmo dispositivo. Data de 23/03/1990 o ajuizamento da presente Execução Fiscal. Aplicável, portanto, a sistemática do art. 174 do CTN, na redação anterior à LC 118/2005. A citação foi efetivada em 16/04/1990 (fl. 38), dentro, portanto, do quinquênio legal, na pessoa de Olympio Bernardes Ferreira Neto (fl. 38). Entretanto, como foi posteriormente demonstrado, corroborando o que o próprio Olympio declarara ao oficial de justiça por ocasião da citação, ele se retirou da sociedade em 04/07/1986, conforme consta dos documentos de fl. 121/128, fato, inclusive, que motivou a sua exclusão do polo passivo (fl. 171), decisão confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 178/180). Ora, se Olympio não era mais administrador da executada, conforme ato arquivado no registro do comércio em 08/07/1986 (fl. 121), deve-se concluir que a citação não foi validamente efetivada. A nulidade da citação é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado. Sendo absoluta e ipso jure, não há sequer que se falar em verificação da ocorrência ou não de prejuízo à parte, que se presume in re ipsa. Ainda que assim não fosse, é evidente que a executada foi prejudicada por não ter sido validamente citada, já que em nenhum momento tomou ciência do feito executivo ajuizado contra si. Por fim, mesmo que se pudesse admitir que a citação feita na pessoa de Olympio foi válida - o que não se pode, friso - ainda assim seria forçoso reconhecer que ao menos a prescrição intercorrente se operou. É verdade que os autos jamais foram arquivados, o que, a princípio, impediria o início do decurso do prazo quinquenal previsto no art. 40 da LEF. Entretanto, não é razoável aceitar que o credor/exequente se quede inerte por mais de 16 anos, prazo 3 vezes superior ao de prescrição, e, por uma mera formalidade (ausência de formal arquivamento), seja ele beneficiado com um elastério absolutamente injustificável do prazo prescricional, até porque se poderia chegar ao absurdo de estender esse prazo por mais 100 ou 200 anos, bastando para tanto que o credor continuasse omisso. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, DECLARO a NULIDADE da citação de fl. 38, por ter sido feita em pessoa que já não mais pertencia ao quadro social da executada. Via de consequência, considerando que a prescrição somente se interrompia com a citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174 do CTN, na redação vigente por ocasião do ajuizamento do feito, reconheço a ocorrência da PRESCRIÇÃO do direito de cobrar os créditos fiscais constantes da CDA que aparelham a inicial, EXTINGUINDO o feito mediante a aplicação, por analogia, do art. 269, inc. IV, do CPC. Sem condenação em honorários, por não se ter aperfeiçoado a relação processual. Exequente isenta de custas. Publique-se. Registre-se, consignando a sentença como Tipo B. Intimem-se. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.

**0006815-20.2007.403.6120 (2007.61.20.006815-1)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1527 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X P. ZAHAB ARARAQUARA ME X PRISCILA ZAHAB(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS)

Considerando o comparecimento espontâneo da co-executada, dou-a por citada, com fulcro no art. 214, parágrafo 1º, do CPC. Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 73/83.Int.

**0007630-46.2009.403.6120 (2009.61.20.007630-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BUCK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Vistos, em decisão.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de BUCK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. visando à cobrança dos créditos tributários consignados nas CDA que aparelham a inicial.O executado apresentou exceção de pré-executividade (fls.216/227) alegando a ocorrência de prescrição.Manifestando-se sobre o incidente processual (fls.233), o exequente alegou que a prescrição não se operou.Breve relato. Decido.A Objeção de Executividade, comumente referida como Exceção de Pré-Executividade, é uma criação doutrinária e jurisprudencial, sem previsão formal, que encontra fundamento no art. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição.É admissível apenas naquelas situações em que o Juízo devesse ter conhecido, antes de mandar processar o feito, alguma questão de ordem pública que vicie a execução, ou naquelas situações em que o executado possa demonstrar, de plano e sem necessidade de dilação probatória, vícios processuais ou a ilegitimidade da exigência, seja pelo pagamento, novação, prescrição, decadência, manifesta falta de liquidez do título, ou qualquer outra causa cuja prova seja pré-constituída.Argui o executado a prescrição.Deve-se aplicar, na espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece que a pretensão para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174).Assim, a partir da constituição do crédito, sujeita à decadência, inaugura-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para a sua cobrança. De se observar, contudo, que não há fluência de prazo prescricional no período que medeia a constituição do crédito e o vencimento, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial (princípio da actio nata).No caso vertente, observo que a execução fiscal foi ajuizada para cobrança de tributos pela sistemática do Simples, bem como os respectivos encargos moratórios, relativos ao período de apuração/ano-base de 2005/2006.A suspensão de que trata o art. 2º, 3º, da Lei 6.830/1980 (180 dias após a inscrição em dívida ativa) não se aplica aos créditos de natureza tributária, posto que somente Lei Complementar poderia tratar da matéria, nesse âmbito (Constituição, art. 146, inc. III, alínea b).Não há, nos autos, elementos que indiciem a ocorrência de qualquer outro ato suspensivo ou interruptivo da contagem, antes do ajuizamento da execução fiscal.A interrupção após o ajuizamento deve seguir a sistemática do Código Tributário Nacional, e não da Lei de Execuções Fiscais, pelas mesmas razões antes expostas (matéria sujeita à Lei Complementar).Superada a definição do marco inicial da prescrição dos créditos em comento, o marco interruptivo deve ser analisado segundo uma das seguintes hipóteses: a) se anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), corresponderá à data da citação do devedor, pois se aplica a redação antiga do art. 174, parágrafo único, inc. I, do CTN, ou corresponderá à data do ajuizamento, sob o enfoque da súmula nº 106 do colendo STJ, se a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça acarretar a prescrição; b) se o ajuizamento for posterior a 09/06/2005, em atenção ao princípio tempus regit actum, o marco interruptivo consistirá no despacho do juiz que ordenar a citação, nos termos da nova redação deste mesmo dispositivo.Data de 27/08/2009 o ajuizamento do feito executório. Aplicável, portanto, a redação nova do art. 174 do CTN.O despacho que ordenou a citação do executado ocorreu em 04/11/2009 (fl. 151).Forçoso reconhecer que a prescrição não se operou para nenhum dos créditos tributários em cobrança.Decisão.Pelo exposto, nos termos da fundamentação, REJEITO a objeção de pré-executividade apresentada.Fls. 240/249: Defiro o requerido pela exequente com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830 de 22/09/80, suspendo o curso da execução.Intimem-se.

**0012386-30.2011.403.6120** - MUNICIPIO DE NOVA EUROPA(SP187216 - ROSELI DE MELLO FRANCO LAMANO E SP304617 - ADEILDO DOS SANTOS AGUIAR E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Os autos encontram-se à disposição do exequente para manifestação, da petição de fl. 48.Int.

**0007040-64.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GEORGIA C. AFFONSO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP107271 - GEORGIA CRISTINA AFFONSO)

Fls. 366: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente.Após, dê-se nova vista para manifestação. Por cautela, recolha-se o mandado expedido às fls. 178.

Cumpra-se. Int.

**0010326-50.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X NIVALDO PEDRASSOLI SERRALHERIA ME(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA) Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o pedido de desbloqueio do valor penhorado, tendo em vista o parcelamento do débito.Int.

**0004558-12.2013.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROBERTA SOTRATE(SP049167 - AERCIO CALEGARI) Fls. 38/41: tendo em vista as justificativas apresentadas às fls. 42/48, deixo de aplicar ao patrono da executada as penas cominadas no artigo 196, do Código de Processo Civil.Diante da certidão de fls. 51, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006669-66.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ELETRODIAS INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA - M(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Fls. 61: O comparecimento espontâneo da empresa executada aos autos, supre a falta de citação, nos termos do art. 214, 1º do Código de Processo Civil.Assim sendo, dou por citada a empresa executada Eletrodias Instalações Elétricas E Hidráulicas LTDA - ME.Fls. 43/70: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade.Int. Cumpra-se.

**0006672-21.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OTACILIO JOSE DE SOUZA(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS)

Observo que a petição de fls. 11/28 restou sem assinatura.Assim, intime o advogado do executado para que no prazo de 10 (dez) dias compareça em secretaria para opor a assinatura na peça apresentada, na presença do servidor, que deverá certificar.Após, dê-se vista à exequente para manifestação.Int.

#### **Expediente Nº 5964**

##### **ACAO PENAL**

**0005330-48.2008.403.6120 (2008.61.20.005330-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES E SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA)

Fls. 678/679: Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe, com urgência, se foi ajuizada ação de execução dos débitos versados nestes autos.Indefiro o requerimento dos extratos bancários de conta vinculada ao Auto Posto Lima e Rossini, tendo em vista que tais documentos já encontram-se encartados aos autos destes autos.Cumpra-se.

**0007846-65.2013.403.6120** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSIMAR LAUDELINO DE JESUS(SP264024 - ROBERTO ROMANO) SENTENÇA Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de JOSIMAR LAUDELINO DE JESUS, qualificado nos autos, pela prática de condutas tipificadas no artigo 33, caput, c.c. o artigos 35 e 40, I e V, todos da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas).Narra a denúncia (fls. 84/85v) que, no dia 27 de junho de 2013, por volta das 21h15, na rodovia Washington Luis, nas proximidades da cidade de Fernando Prestes (SP), o denunciado JOSIMAR foi preso em flagrante delito quando, sem autorização legal ou regulamentar, trazia consigo, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, 54,01 kg (cinquenta e quatro quilogramas e um grama - massa líquida) de cocaína escondidos no interior de um veículo Renault Clio Sedan, placas DMP2098, cor prata, por ele conduzido.Segundo o parquet, a droga estava na forma salina (cloridrato de cocaína) e na forma de base livre, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, conforme comprovado pelos laudos de fls. 26/27 e 54/63, e estava escondida no porta-malas do carro, no interior de um compartimento protegido por um mecanismo que precisou ser rompido para que os policiais tivessem acesso ao receptáculo. Tal compartimento, consoante o laudo de exame em veículo de fls. 64/68 mencionado na denúncia, foi especialmente preparado para ocultação e transporte de objetos/mercadorias, localizada entre o encosto do banco traseiro e o porta-malas, e dotado de mecanismo de abertura com acionamento elétrico. Foram apreendidos, no total, 52 (cinquenta e dois) tabletes da droga, sendo que 50 (cinquenta) deles foram localizados pelos policiais durante a vistoria efetuada na rodovia, e outros 2 (dois) foram encontrados pelos

peritos que efetuaram o laudo do veículo. Descrevendo a ocorrência, o parquet afirmou que, na data dos fatos, policiais em regular serviço de patrulhamento rodoviário receberam a notícia de que um veículo Clio estaria transitando pela rodovia mencionada transportando drogas, e, por consequência, abordaram o automóvel nas proximidades do pedágio de Agulha, região de Fernando Prestes, observaram que o condutor apresentava certo nervosismo, realizaram revista no porta-malas e, percebendo forte cheiro de tinta no carpete, intensificaram a vistoria e encontraram a substância. Continuando, a denúncia expõe que, conforme as alegações do acusado, ele apenas transportaria a droga, que teria sido recepcionada em Caramujo, distrito de Cáceres (MT), para Americana (SP), tarefa pela qual receberia R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Segundo o órgão ministerial, considerando o local de residência do réu, o registro de ligação por celular à Bolívia de seu celular e outras circunstâncias, restaram configuradas a internacionalidade do delito e associação para o tráfico. Outros trechos da denúncia: Preso em flagrante delito, e formalmente indiciado, o denunciado explicou que foi até o Distrito de Caramujo, na cidade de Cáceres/MT, onde recebeu o veículo já carregado, parado em um posto de combustíveis, com a chave no contato. Disse que entregaria a droga em Americana/SP (...) (...) na empreitada criminoso, além do denunciado, ainda participaram a pessoa que carregou o veículo em Cáceres/MT e a que seria responsável pelo descarregamento em Americana, circunstância indicativa de que JOSIMAR associou para o fim, reiteradamente ou não, de praticar o crime de tráfico (...) Considerando que o denunciado reside na cidade de São José dos Quatro Marcos/MT, divisa com a Bolívia, e que em seu celular há registro de ligação ocorrida no dia 20 de junho de 2013, para o número 11970947204, com prefixo 19 da Bolívia, restou caracterizada a internacionalidade do delito (...) O volume 1 dos autos é formado pelo auto de prisão em flagrante, contendo, entre outros, auto de apresentação e apreensão de droga, automóvel, telefone celular e diversos documentos (fls. 12/18), e laudo de exame preliminar de constatação (fls. 26/27). Decisão homologatória da prisão em flagrante, convertendo-a imediatamente em preventiva (fls. 42/43v). Auto de apreensão complementar (fls. 50). Laudo pericial n. 524/2013 em substância apreendida (fls. 54/60). Laudo pericial n 497/2013 em veículo (fls. 64/68). Relatório da autoridade policial federal, que representou pela venda do veículo e requereu autorização para a destruição da substância apreendida (fls. 69/71). Termo de entrega e guarda de celular (fls. 80). O Ministério Público Federal, ao oferecer denúncia, concordou com a autorização para a destruição da substância entorpecente, resguardada a contraprova, e que fosse determinada a alienação antecipada do veículo (fls. 81). Em relação aos requerimentos do parquet, o Juízo autorizou a destruição da droga, desde que reservada porção suficiente para contraprova e determinou a comunicação ao Senad a respeito do interesse da secretaria no veículo apreendido. Também foi determinada a notificação do acusado para defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006 (fl. 158). Na defesa preliminar (fls. 92/102), o acusado requereu o indeferimento da inicial e a absolvição sumária, alegando que a acusação baseia-se em conjecturas. Afirmou, em síntese: a) total ausência de elementos que deem suporte à ação penal quanto ao crime de tráfico; b) inexistência de provas da prática do crime de associação para o tráfico, já que não existiu ânimo de associação para tal fim nem se demonstrou a existência de outra pessoa, havendo apenas alegações baseadas em meras suspeitas; c) impossibilidade de se reconhecer a transnacionalidade do delito sem um minucioso exame e no caso a denúncia aponta superficialmente que a droga era proveniente da Bolívia; d) o réu não é pessoa voltada para a prática de crime, mas pessoa dedicada ao trabalho lícito. Arrolou testemunhas. Ausentes as hipóteses de rejeição da peça inicial previstas no artigo 395 do CPP e também as causas de absolvição sumária do artigo 397 do CPP, a denúncia foi recebida em 05 de agosto de 2013, determinando-se, ainda, a expedição de cartas precatórias nos termos do artigo 56 da Lei 11.343/2006 (fls. 103). O acusado foi citado (fls. 108). Auto de incineração (fls. 130/133). A Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas manifestou desinteresse no veículo apreendido (fls. 137). Foram ouvidas, em audiências gravadas em sistema audiovisual digital, as testemunhas Carlos Tetsuo Hoshino e Geraldo Silva de Campos Almeida (fls. 151/155), Fernando Cesar dos Santos Silva e Ednaldo João Segura (fls. 178/181). Posteriormente, procedeu-se à oitiva da testemunha de defesa Selma Maria de Miranda Roma e ao interrogatório do réu Josimar Laudelino de Jesus. Terminada a audiência, as partes manifestaram desinteresse em novas diligências (fls. 184/187). O Ministério Público Federal, em memoriais escritos (fls. 198/205), afirmou que, à exceção da associação para o tráfico (artigo 35 da Lei de Drogas), a materialidade e a autoria dos demais crimes descritos na denúncia (artigo 33, caput, e artigo 40, I, 11.343/2006) restaram caracterizadas. Quanto ao tráfico ilícito, a comprovação deu-se pelos laudos periciais, positivos para 54,01 kg de cocaína, e também pelos autos de apreensão principal e complementar, o auto de prisão em flagrante e prova oral, bem como pelas características do armazenamento do entorpecente em compartimento oculto dotado de sistema elétrico de fechamento e abertura, entre outros. Aduziu que o réu confessou desde o flagrante ter ciência de que transportava drogas e que pretendia ganhar R\$ 10.000,00, presente, portanto o dolo, e também afirmou estar muito arrependido. A transnacionalidade do delito também está comprovada, segundo o parquet, já que há elementos nesse sentido, tais como a residência do réu em Mato Grosso e a sua confirmada presença em Cáceres, cidade considerada a porta de entrada para o tráfico de entorpecente oriundo da Bolívia, e de Cáceres transportaria a droga até Americana (SP), além da quantidade da droga, fato indicativo de que o acusado prestava auxílio a uma organização criminoso de grande vulto. Requereu a absolvição quanto ao crime de associação para o tráfico ilícito de drogas e a condenação quanto ao tráfico ilícito e à internacionalidade. A defesa, por sua vez, em memoriais (fls. 208/223), repetiu, no geral, os termos da defesa preliminar. No entanto, afirmou

em síntese que: a) autoria e materialidade restaram incontroversos quanto ao crime descrito no artigo 33 da Lei de Drogas, uma vez que o réu confessou desde a fase policial, situação a ser considerada na sentença para fins de redução da pena nos termos o 4º do artigo 33 da lei referida, ao lado do arrependimento exteriorizado pelo acusado, assim como deve ser considerado para idêntico fim o fato de ser o acusado pessoa com atividade lícita; b) falta de provas para a condenação do réu no tipo estabelecido no artigo 35 da Lei de Drogas, já que inexistem elementos para caracterizar a associação; c) a acusação não comprovou a transnacionalidade do crime, pois, embora afirme que o réu telefonou para a Bolívia, o número apontado é de Americana (SP), prefixo ou DDD 19, inexistindo também prova da internação do entorpecente no território nacional; d) aplicável a interpretação in dubio pro reo; e e) a serem consideradas as circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado, é cabível, na condenação, o regime inicial semiaberto e o direito de apelar em liberdade. Requereu a improcedência parcial da ação penal e a absolvição quanto aos crimes tipificados nos artigos 35 e 40, I, da Lei 11.343/06. Informações de antecedentes criminais foram juntadas às fls. 51, 120/123 e 134. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passa-se diretamente ao mérito. O Ministério Público Federal denunciou JOSIMAR LAUDELINO DE JESUS pela prática de condutas tipificadas no artigo 33, caput, c.c. o artigos 35 e 40, I e V, todos da Lei n. 11.343/2006. As condutas descritas na denúncia previstas na Lei n. 11.343/2006, possuem a seguinte redação, conforme a Lei de Drogas: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.(...) Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.(...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal; (...) Em alegações finais, o órgão ministerial requereu a absolvição quanto ao crime de associação (artigo 35 da Lei 11.343/2006). A defesa também pugnou pela improcedência da ação penal quanto à associação. Materialidade. A materialidade delitiva do crime de tráfico ilícito de drogas foi comprovada nos autos pelo auto de apresentação e apreensão da droga, do Renault Clio Sedan, do telefone celular e de diversos documentos (fls. 12/18) e auto de apreensão complementar (fls. 50); laudo de exame preliminar de constatação (fls. 26/27); laudo pericial n. 524/2013 relativo à substância apreendida (fls. 54/60) e formulário de amostragem n. 17/2003 (fls. 47/48 e 61/63); laudo pericial n. 497/2013 em veículo (fls. 64/68). Os peritos constataram que o material submetido a exame revelaram a presença do alcaloide Cocaína na forma salina (cloridrato de cocaína) em todas as amostras descritas em I.a e de Cocaína na forma de base livre em todas as amostras descritas em I.b. A cocaína, segundo o laudo pericial, é substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no Brasil, constante na Portaria SVS/MS n. 344, de 12/05/1998, republicada no DOU em 01/02/1999, e nas resoluções da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e é considerada capaz de causar dependência física ou psíquica. Observaram os peritos que foram encontrados nos tabletes do grupo 1 do anexo de amostragem, logotipos gravados em baixo relevo que se assemelhavam ao desenho de uma boca (resposta ao quesito 7, fls. 59 e 61/63). Consoante o formulário de amostragem n. 17/2013, anexo ao laudo, foram apreendidos 54,01 kg (cinquenta e quatro quilogramas e um) de cocaína (fls. 61/630). Por sua vez, no laudo pericial de exame no veículo, os peritos descreveram que se trata de um automóvel Renault Clio Sedan Authentique 1.0 16v 4p, prata, 2003/2004, placas DMP2098 de Mogi Guaçu/SP, sem indícios de adulteração nos caracteres identificadores, e presença de compartimento especialmente preparado para a ocultação de objetos entre o encosto do banco traseiro e o porta-malas, com mecanismo de abertura acionado eletricamente. Durante a perícia no veículo, foram encontrados dois tabletes de entorpecente no compartimento oculto do veículo (fls. 66/68). Ao carro foi atribuído valor comercial de R\$ 14.102,00 (quatorze mil e cento e dois reais) conforme o laudo. Certificados de registro e licenciamento do veículo (CRLV) foram acostados às fls. 14/15. Observa-se que o automóvel estava em nome de Josiene no exercício de 2010, sem reservas, conforme CRLV datado de 26/12/2006 expedido em Mogi Mirim (fls. 15). Por sua vez, novo documento foi expedido com data de 24/05/2013 em Mogi Guaçu. Autoria. Igualmente, a autoria do crime de tráfico ilícito está sobejamente comprovada, na modalidade transportar, não pairando qualquer controvérsia a respeito, uma vez que desde a fase inquisitiva e também no interrogatório judicial o réu confessou que sabia que transportava droga. Sobre a prova oral produzida em audiência judicial. Foram ouvidas, em audiências gravadas em sistema audiovisual digital, as testemunhas Carlos Tetsuo Hoshino e Geraldo Silva de Campos Almeida (fls. 151/155), Fernando Cesar dos Santos Silva e Ednaldo João Segura (fls. 178/181), todas elas arroladas por acusação e defesa. Carlos Tetsuo Hoshino e Geraldo Silva de Campos Almeida, afirmaram em Juízo que não participaram da apreensão da droga, pois são peritos da Polícia Federal. Fernando Cesar dos Santos Silva, policial militar rodoviário, assegurou na fase judicial que, depois de receber do serviço de inteligência policial a placa do veículo suspeito, iniciou fiscalização numa praça de pedágio, obtendo êxito abordar o veículo. Confirmou que os policiais realizaram busca pessoal e no veículo. Disse que no porta-malas dele a gente verificou um carpete que não é

normal nesse tipo de veículo e também sentiram cheiro de tinta, o que os levou a retirar o carpete. Vimos sinais de uma adulteração aí no veículo, disse a testemunha, o que incentivou o aprofundamento das buscas na parte de trás do carro. A gente começou a forçar um pouco o estofado do veículo e conseguimos ver alguns invólucros ali, afirmou o policial. Segundo a testemunha, havia duas travas elétricas adaptadas, que os policiais destravaram e assim localizaram o fundo falso e ali encontraram inicialmente 50 tablets. Conforme narrou o policial, no momento da abordagem, o réu alegou que tinha uma empresa de ar-condicionado e que prestaria serviço em Americana. Depois de localizada a droga, o acusado disse aos policiais que receberia R\$ 10.000,00 para transportá-la até Americana e falou que tinha ciência da existência da droga no veículo, apenas não sabia onde estaria acondicionada, consoante narrou o policial. A testemunha asseverou também que não se recorda da localidade na qual o réu disse que residia, se em Cáceres ou nas proximidades de Cáceres. Segundo o policial, o réu não identificou quem o contratou, só falou que manteve contato via fone com essa pessoa, nem quem receberia a encomenda em sem destino. A testemunha disse ter ouvido do acusado que deixaria o carro com a droga na entrada de Americana, próximo a um posto, e alguém o conduziria dali para outro local. Ainda de acordo com a testemunha, o réu estava sozinho, possuía notas da empresa para a qual prestava serviços, pelo que se recorda nada foi perguntado ao acusado sobre se esteve na Bolívia, o réu possuía um telefone celular. Chamou a atenção, segundo a testemunha, o fato de o carro ter placas de Mogi e ter sido transferido para o nome do réu apenas uma semana antes da apreensão. Por fim, o policial leu e confirmou o depoimento por ele prestado por ocasião da prisão em flagrante. O policial militar rodoviário Ednaldo João Segura, afirmou na audiência de instrução que participou da abordagem juntamente como soldado Fernando, com posterior apoio de outros policiais, no pedágio de Agulha. Inicialmente, conforme se recorda o policial, o acusado declarou que trabalha com ar condicionado e estava se dirigindo a Americana para um workshop, no qual receberia treinamento. A partir do momento em que os policiais encontraram a droga, o réu revelou que aquele veículo não era dele, que o veículos estava empenhado exclusivamente para fazer o transporte da droga, estava preparado para fazer esse tipo de transporte e disse que transportava pela primeira vez. Antes disso, quando questionado sobre o fato de o carro ter placa de Mogi Guaçu, já que o acusado disse que residia no Mato Grosso, o acusado declarou que estava providenciando a transferência do emplacamento, pois o veículo havia sido adquirido há pouco tempo. Segundo a testemunha, o réu falou que pegou a droga numa cidade próxima de Cáceres e que estaria fazendo esse transporte. Confirmou que havia, inicialmente, 50 tablets de 1 kg de droga escondidos num compartimento especialmente preparado no banco traseiro do carro, feito com um grau técnico muito alto, que impunha grande dificuldade no acesso. Disse que havia 2 motores elétricos, pelo que pude averiguar no momento; essa transmissão elétrica levava a um dispositivo que só poderia ser aberto com um chip; embaixo do console do câmbio do veículo haveria um receptor para chip de forma que não era qualquer pessoa que poderia abri-lo. Ainda quanto ao Renault Clio, a testemunha afirmou que a consulta sobre a documentação revelou que a transferência do certificado havia sido feita há pouco tempo. Afirmou que é do conhecimento dos policiais o expediente de transferir para o nome de terceiros e para outra cidade o documento do veículo que tenha placas de cidades da linha de fronteira, para não levantar suspeitas. Disse que a informação a respeito da possibilidade de um Clio prata transportar droga foi extraída de um complexo de fragmentos de informações com as quais os policiais trabalham todos os dias. Confirmou o seu depoimento prestado à autoridade policial. Selma Maria de Miranda Roma foi ouvida como informante às fls. 184/187, por se apresentar como sobrinha do réu. Confirmou que o réu vive em São José dos Quatro Barcos, no Mato Grosso, onde possui estabelecimento de prestação de serviços em climatização, voltado para a instalação de ar-condicionado, área na qual trabalha há 4 ou 5 anos. Afirmou que o acusado não possui envolvimento anterior com o crime. Disse ter ouvido do réu, durante visita à prisão, que ele está muito arrependido e que praticou o ato em momento de fraqueza, porque estava precisando muito. Interrogado em Juízo, gravado em CD (fls. 184/187), o acusado JOSIMAR LAUDELINO DE JESUS, ressaltando que nem todos os fatos são verdadeiros, disse que tinha mais ou menos ciência de que havia droga no carro que aceitou dirigir a partir do distrito de Caramujo (MT) até Americana (SP). Invitado a discorrer sobre os fatos, o acusado declarou que em fevereiro deste ano saiu de sua cidade no Mato Grosso e esteve em Americana para comprar peças de ar condicionado, pois trabalha nesse ramo prestando serviços desde 2009, e, em Americana, chamaram sua atenção alguns veículos à venda em lojas de usados que visitou por curiosidade, tal como um Fiat Fiorino. Numa dessas garagens, conheceu uma pessoa, que, após algumas apresentações convencionais, soube que o réu era do Mato Grosso e lhe propôs pagar R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para que o réu trouxesse para Americana um veículo pertencente ao proponente que se encontrava no Mato Grosso, segundo a narração do acusado. O réu não soube identificar a loja de usados e disse não saber o nome do interlocutor, fato que avaliou ser normal, pois, segundo ele, tratava-se de apenas uma conversa sem pretensões. Disse que estranhou o valor e a resposta do autor da proposta foi no sentido de que tem uma coisas no carro e meu motorista não tá podendo trazer, não tá podendo dirigir, eu preciso de alguém só pra dirigir esse veículo pra mim. O réu assegurou ter deixado um cartãozinho de apresentação com o interlocutor. Mais adiante e já na época dos fatos, recebeu um telefonema do proponente, cujo nome novamente não perguntou, e este não falou relativamente que era droga, por telefone, só que eu tinha mais ou menos ciência que era sim. Ele falou é uns brinquedinhos, mas tá carregado, você não precisa se preocupar, você não vai pôr a mão em nada. Disse que aceitou a proposta porque possuía muitas despesas, já que havia

contraído dívidas, como o financiamento do veículo de sua empresa, e estava pagando o tratamento particular para engravidar ao qual sua mulher, portadora de diabetes, estava se submetendo. Prosseguindo no interrogatório judicial, o acusado esclareceu que a pessoa que o contratou indicou o local em Americana onde ele poderia deixar o Clio, no primeiro viaduto, nas proximidades das garagens, que alguém iria recepcioná-lo e, uma vez completada a viagem, o pagamento seria realizado. Foi isso o que eu fiz, na minha intenção eu ia dirigir esse carro e ia dar certo, eu ia lucrar essa quantia de dinheiro. Descreveu que lhe foi indicado que o carro estaria estacionado com a chave no contato, o documento no quebra-sol, e de fato assim estava, parado no pátio de um posto de serviços em Caramujo, e havia R\$ 800,00 (oitocentos reais) destinado aos custos da viagem. Asseverou que no porta-malas não havia nada, e também não notou sinal de alterações. Ao ser abordado no pedágio em Fernando Prestes, trazia a documentação de sua empresa, pois com o dinheiro do serviço pretendia comprar R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em mercadorias para sua loja em Americana. Afirmou ter comunicado exclusivamente à sua família sobre a viagem que empreenderia, sem revelar detalhes. Negou que alguém de fora de sua família soubesse da viagem; negou que tenha telefonado para a Bolívia, esclarecendo que o DDD 19 é da região de Americana; assegurou desconhecer se havia outro veículo o acompanhando na viagem e garantiu que não havia ninguém no posto em Caramujo que tenha entrado em contato com ele; negou que a pessoa que o contratou tenha entrado em contato depois da prisão; disse que sua família paga o advogado; afirmou ter contribuído com os policiais durante a abordagem no pedágio. Novamente indagado sobre a droga, disse que eu não sabia onde estava e a quantia, mas eu tinha ciência, sim, que poderia estar trazendo drogas, sim, pelo fato de ele ter falado uns brinquedinhos. Por fim, afirmou em Juízo estar arrependido e reconheceu que errou: Peço perdão. Observa-se que os depoimentos dos policiais que participaram da apreensão na rodovia estão em sintonia com suas afirmações prestadas no auto de prisão em flagrante. Quanto ao depoimento de policiais, principalmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório, sem vício de parcialidade, reputam-se válidos, até porque, na qualidade de agentes do Estado, encontram-se permeados pela fé pública (TRF3. Apelação Criminal - 14450. Processo 200261810053534. UF: SP. Relator Juiz Luiz Stefanini. Primeira Turma. Data da decisão: 18/07/2006. Documento: TRF300104856. DJU Data: 22/08/2006. P. 280). O réu, por sua vez, assim que os policiais encontraram a droga no compartimento secreto, revelou que sua função era apenas de transportador do entorpecente ilícito, assumindo, portanto, que sabia da existência de cocaína no veículo. Em Juízo, confessou prontamente que sabia que transportaria droga, apenas desconhecia a quantidade e o lugar em que estava alojado o produto. Não há qualquer questionamento por parte do acusado a respeito da forma, do momento ou da quantidade de drogas apreendidas. Não há dúvida sobre as circunstâncias da apreensão na rodovia. O acusado procurou minimizar sua conduta afirmando que era a primeira vez que assumia a tarefa de transportador e que aceitou o serviço porque enfrentava dificuldades financeiras em sua empresa e devido ao tratamento de saúde de sua esposa. Disse estar arrependido. O réu não apontou qualquer elemento que permitisse identificar outros possíveis agentes do tráfico, embora se saiba, pelas circunstâncias do fato já delineadas (quantidade, compartimento especial, transferência do veículo, residência do réu próximo à fronteira), que a estrutura do negócio ilícito e todo planejamento tenha exigido a participação de outras pessoas. O acusado quis fazer crer que estava exclusivamente interessado nos R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que receberia pelo serviço de transporte. Não obstante, é necessário ressaltar que ele avançou um pouco mais no terreno da ilicitude ao permitir que o veículo fosse transferido para o seu nome. Por se tratar de pessoa residente em São José dos Quatro Marcos em Mato Grosso (inscrição do contribuinte na Secretaria de Estado da Fazenda de Mato Grosso e cópia da conta de energia elétrica, fls. 20/21), a transferência do Clio para o seu nome dentro do Estado de São Paulo do nome da suposta proprietária anterior (Josiene, placas de Mogi Mirim) para o réu (placas de Mogi Guaçu) pouco tempo antes do crime, implica a ocorrência de planejamento dos atos aqui apurados. Assim, a versão de que seu interlocutor em Americana propôs simplesmente que o réu dirigisse o veículo com brinquedinhos de Mato Grosso a Americana não se sustenta, pois houve a transferência do veículo para o nome do réu (fls. 14/15). O elemento subjetivo do tipo penal do artigo 33 da Lei de Drogas está comprovado, na modalidade transportar. O dolo do réu é evidente em suas próprias palavras nas fases inquisitiva e judicial. Quanto aos demais tipos penais constantes da denúncia. Associação para o tráfico. O Ministério Público Federal requereu a absolvição quanto ao crime de associação para o tráfico ilícito (artigo 35 da Lei 11.343/2006). De fato, embora o acusado tenha mencionado que alguém o contratou, não revelou a identidade do interlocutor ou elementos pelos quais tal pessoa pudesse ser identificada. Também negou que existisse alguém no Distrito de Caramujos, em Mato Grosso, quando tomou a direção do Clio carregado de drogas, embora se possa presumir que uma ou mais pessoas tenham atuado na preparação do veículo, na transferência da documentação do Clio, no projeto e na construção do receptáculo acionado eletricamente no automóvel utilizado pelo réu para esconder a droga. Apesar desse know how exigido, aqui hipoteticamente analisado, não há elementos probatórios suficientes para se atribuir ao réu a conduta de associação. Tráfico de droga entre países (artigo 40, I, da Lei de Drogas). Cabe salientar, inicialmente, que não restou comprovada a alegação constante da peça acusatória de que o réu efetuou ligação telefônica para a Bolívia. Por outro lado, as circunstâncias do crime demonstram a transnacionalidade do delito. Entre as circunstâncias podem ser lembradas a apreensão de mais de 50 kg de droga, a existência de compartimento especial e antecipadamente preparado com elevado grau de conhecimento técnico para acondicionar o produto, a transferência do veículo para o nome do réu e o estado da droga, como salientou a autoridade policial federal ao

consignar suas razões para o encarceramento do réu no momento da prisão em flagrante. Os mais de 50 kg da droga estavam parte na forma salina e parte na forma de base livre, o que permitiria a sua multiplicação para o consumo final. Por sua vez, o réu reside e possui empresa em São José dos Quatro Marcos (MT), na região fronteira com a Bolívia e nas proximidades de Cáceres (MT). O local apontado como de saída da droga, um posto de combustível em Caramujo, situa-se entre o município de residência do réu e Cáceres. Portanto, a complexidade do planejamento destinado a dissuadir a repressão e a afastar a incidência de tipos penais, adiciona-se às circunstâncias já descritas, sendo verossímil falar-se em transnacionalidade, uma vez que, consoante os termos do artigo 40, I, da Lei 11.343/2006, tal conclusão é possível se a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. Autoria comprovada. Assim, a autoria de Josimar Laudelino de Jesus está demonstrada para: a) o delito de transportar droga (cocaína), ainda que gratuitamente (na espécie houve promessa de pagamento), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006 e b) a transnacionalidade do delito, fazendo incidir a causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/2006. Deste modo, os fatos são típicos e antijurídicos, e autoria e materialidade estão suficientemente comprovadas. Inexistem causas que excluam a ilicitude. A condenação do réu pela prática dos crimes mencionados é medida que se impõe. Por seu turno, no que se refere à imputação de associação para o tráfico (artigo 35 da Lei n. 11.343/2006: associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não), delito autônomo na atual lei de drogas, não é o caso de se reconhecer a associação, ainda que na espécie não reiterada. O órgão ministerial, em alegações finais, requereu a absolvição da prática da associação nos seguintes termos: Destarte, ainda que se pressuponha a existência de uma organização criminosa envolta na conduta do acusado, o certo é que não se encontra nos autos a prova de que ele integra a quadrilha para a qual efetuou o transporte da droga. Passo à dosimetria da pena. Quanto ao crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006: Com fundamento no artigo 68 do Código Penal, considerando o preceituado no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006 (circunstâncias judiciais específicas), combinado com as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do CP, verifico, diante da documentação acostada, que os delitos analisados nestes autos são fatos isolados na vida do acusado JOSIMAR LAUDELINO DE JESUS. As informações sobre antecedentes criminais de fls. fls. 51, 120/123 e 134 demonstram que o réu é primário e não apresenta maus antecedentes. Quanto às consequências do crime e a natureza da droga (art. 42 da Lei de Drogas), verifico que não fogem àquilo que pretendeu tutelar o art. 33, caput, exceto pela quantidade (50,01 kg de cocaína) e qualidade do produto (passível de multiplicação para o usuário final). Por tais razões, combinando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do CP com o artigo 42 da Lei n. 11.343/2006, fixo a pena-base para o crime previsto no art. 33 da Lei de Drogas em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, 1/3 acima do mínimo legal. Na segunda fase, não existe circunstância agravante a autorizar a elevação da pena. No entanto, uma vez reconhecida a confissão pelo agente, tanto na fase inquisitiva quanto na judicial, impõe-se a incidência da circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal. Reduzo-a em 1/6, para 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias. Na terceira fase, incide a causa de aumento pela transnacionalidade, nos termos do artigo 40, I, da Lei 11.343/06 (de 1/6 a 2/3). Portanto, a pena passará a 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão (elevação de 1/3). Ainda na terceira fase, uma vez reconhecido que o agente é primário, não possui maus antecedentes e não integra, comprovadamente, organização criminosa, impõe-se a aplicação da causa de diminuição da pena nos termos do 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 (poderá haver redução de 1/6 a 2/3). De acordo com os dados disponíveis nos autos, o réu possui atividade lícita e não se comprovou que faça do crime o seu meio de vida. Reduzo, desse modo, a pena para 4 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 7 (sete) dias de reclusão, que torno definitiva (redução de 1/3). Quanto à sanção pecuniária, tendo em vista também as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, do CP, e do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, e, obedecendo ao iter acima, fixo para o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, a pena-base inicialmente, em 691 (seiscentos e noventa e um) dias-multa, com o valor unitário de cada dia-multa - levando-se em conta a situação econômica do réu -, estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual deverá ser atualizada na fase da execução, destinada ao Fundo Penitenciário Nacional. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e extinto o processo com julgamento do mérito, para: A) ABSOLVER o réu JOSIMAR LAUDELINO DE JESUS, RG 1879058-5 SSP/MT, CPF 02823990119, nascido em 20/03/1989 em Porto Esperidião (MT), filho de Maria Laudelina de Jesus 9fls., pela prática da conduta tipificada no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006 (associação conforme a Lei de Drogas), por insuficiência de provas para a condenação, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; e B) CONDENAR o réu JOSIMAR LAUDELINO DE JESUS, RG 1879058-5 SSP/MT, CPF 02823990119, nascido em 20/03/1989 em Porto Esperidião (MT), filho de Maria Laudelina de Jesus (fls. 21/25), pela prática da conduta tipificada no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 7 (sete) dias de reclusão e à pena pecuniária de 691 (seiscentos e noventa e um) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizada até a data do pagamento. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime fechado, em virtude do disposto no artigo 44 da Lei 11.343/2006 e pelo fato de o réu, preso em flagrante, ter permanecido custodiado durante toda a instrução criminal. Deixo de substituir a

pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos com fundamento no artigo 44 da Lei 11.343/2006, que veda tal benefício, e em função do artigo 44, I, do Código Penal, pela dosimetria da pena. Em que pese a nova redação (Lei n. 11.719/2008) do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o réu não poderá apelar em liberdade, com fundamento no artigo 59 da Lei 11.343/2006, e também porque permaneceu preso durante toda a instrução criminal. Por consequência, recomende-se a sua manutenção na prisão. Da Indenização - A nova redação do artigo 387, IV, do CPP, dada pela Lei 11.719/2008, estabelece que o juiz fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. No presente caso (tráfico de drogas), o bem jurídico protegido é a saúde pública o sujeito passivo, o Estado e em última análise a sociedade. Fixo, portanto, a indenização em 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser paga pelo réu e revertida ao hospital psiquiátrico Caibar Schutel (Araraquara/SP) ou a outra entidade filantrópica reconhecidamente destinada ao tratamento e recuperação de dependentes químicos a critério do juízo das execuções, em valores atualizados até a data do pagamento. Ressalte-se que já foi autorizada a incineração da droga apreendida (fls. 86) e auto de incineração juntado às fls. 130/133. Com fundamento no artigo 62 da Lei n. 11.343/2006, decreto a perda do veículo, Renault Clio placas DMP2098/SP, individualizado no CRLV de fls. 14 e laudo pericial de fls. 64/68 em favor da União, acolhendo o requerimento do órgão ministerial de fls. 81. Decreto também a perda do telefone celular relacionado às fls. 12, por se tratar de instrumento para a prática do crime. Oficie-se ao Senad conforme requerido à fl. 137, encaminhando o laudo de avaliação do veículo. Custas pelo acusado, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal. Expeça-se guia de recolhimento provisória, certificando-se nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, ao Tribunal Regional Eleitoral comunicando a condenação, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. P.R.I.C.O.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3208**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0012008-74.2011.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X JULIO CESAR NIGRO MAZZO(SP214333 - ISABELA REGINA KUMAGAI) X ODAIR JOSE DA SILVA(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL) X DAERCIO MARCOLINO(SP037236 - LUIZ FRANCISCO FERNANDES) X JEAN CARLO DE OLIVEIRA(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X JORGE ANTONIO CHEL(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X LUCIANE LEONARDO(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X NEUZA LUZETTI GUIRAO CHEL(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI)

Com a juntada de todas as contestações, dê-se vista ao M.P.F. para manifestação acerca das preliminares apresentadas, bem como do pedido de fls. 2266/2267 do corrêu Daércio Marcolino, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

### **MONITORIA**

**0006463-52.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALLACE VARGAS ROQUE

Fl. 23: Intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 282, II do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

**0006464-37.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDINEI CALORI FURLANETO

Fl. 23: Intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 282, II do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006752-58.2008.403.6120 (2008.61.20.006752-7)** - RICARDO MARTINS PEREIRA X SYSTECH EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X UNIAO

FEDERAL

Fl. 2731: Intimem-se às partes acerca da redesignação da audiência a ser realizada na 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, no dia 14/01/2014, às 15 horas, para oitiva da testemunha Luis Augusto Pires. Intim.

**0008289-84.2011.403.6120** - DEISMARA REJANA RODRIGUES FERREIRA DE MORAES(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 139 e 140: Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que as partes realizem a composição administrativa, nos termos e valores da proposta apresentada pela CEF na audiência de conciliação realizada no dia 28/08/2013. Intim.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000036-39.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008266-07.2012.403.6120) CIRO JOSE FREGNANI(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação e suas razões de fls.103/126, nos seus regulares efeitos Vista ao Embargado para contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007851-34.2006.403.6120 (2006.61.20.007851-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MANOEL RICARDO FERREIRA SERAFIM(SP250889 - ROBSON RAMOS)

Fls. 86/87: Tendo em vista a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2013.03.00.017650-7, determino a citação do executado. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Ibitinga/SP. Intime-se a CEF para que providencie o complemento das custas recolhidas às fls. 76/78, no prazo de 5 (cinco) dias. Intim. Cumpra-se.

**0006336-17.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSWALDO FERELI

Fls. 20/22: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão de fl. 21, nos termos do artigo 282, II, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000841-70.2005.403.6120 (2005.61.20.000841-8)** - USINA SANTA FE S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Fls. 500/501: Indefiro o pedido da Impetrante em razão da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 484/485, bem como da decisão de fl. 489. Intime-se, Após, tornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

**0005967-23.2013.403.6120** - SUPERMERCADO BLENTAN LTDA(SP257695 - LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR E SP323130 - RENATO CEZAR ANANIAS DO AMARAL) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP

Vistos, etc., Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPERMERCADO BLENTAN LTDA contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL em Araraquara-SP e União Federal objetivando, em sede de liminar, a imediata suspensão da exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa da União (CDA n. 80.6.01.000099-29) e, via de consequência, a suspensão da execução fiscal n. 474/2001, da 1ª Vara de Itápolis, a fim de permitir emissão de CND e obstar o início dos atos expropriatórios na referida execução fiscal e, no mérito, o reconhecimento do direito líquido e certo previsto na Lei n.11.941/09 à consolidação do parcelamento. Para tanto, narra que possui um único débito, inscrito em dívida ativa em 04/01/2001, após processo administrativo (n. 13859.00100/97-10) que tramitou na DRF de Taquaritinga-SP referente à contribuição COFINS não paga entre 1992 e 1993. Afirma que aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09 em 13/10/2009 pagando, desde então, a parcela mínima exigida de R\$ 100,00 e em 26/06/2010 apresentou declaração de inclusão da totalidade dos créditos para fins de consolidação, uma vez já deferido o parcelamento. Entretanto, por possuir apenas um único débito entende que não há necessidade de qualquer retificação do pedido inicial de consolidação e, portanto, tem direito à consolidação, mas aguarda até a presente data o valor da nova parcela mensal para início da quitação da dívida já que referido direito ainda não foi reconhecido pela autoridade coatora, mesmo após protocolizar três

pedidos de reconstrução em 12/09/2012, 07/12/2012 e em 01/02/2013, pendentes de resposta. Informa que foi reativada, a pedido, pela Receita Federal do Brasil sua conta gráfica para fins de parcelamento, conforme Comunicação DRF/AQA/SACAT n. 0483/2012, onde a Seção de Controle de Acompanhamento Tributário reconheceu que foi atendido o disposto no art. 1º da Portaria PGFN/RFB n. 3/2010, no prazo fixado pela Portaria PGFN n. 13/2010, validando o parcelamento (fl. 253). Indeferido o pedido de liminar (fls. 261/264), o impetrante reiterou o pedido (fls. 266/277), novamente indeferido (fls. 278/279). Notificada, a autoridade coatora prestou informações alegando decadência do direito de impetração. No mais, informou que a consolidação do débito para fins de parcelamento não ocorreu exclusivamente por omissão do impetrante que não apresentou informações imprescindíveis no prazo legal, indicando os débitos e o número de parcelas em que pretendia liquidá-los, nos termos dos artigos 1º e 9º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2, de 3 de fevereiro de 2011. Informa que o impetrante estava ciente do prazo para prestar informações, pois foi notificado por meio de correio eletrônico no qual constava expressa advertência de que a não informação dos débitos e parcelas implicaria no cancelamento do parcelamento. Além disso, sustenta que o próprio impetrante reconheceu que perdeu o prazo e disse que a DRF não tinha, como não tem, competência para decidir sobre qualquer questão referente ao débito em questão já que se trata de débito inscrito em DAU (fls. 283/301). Juntou documentos (fls. 302/315). A União se manifestou defendendo a denegação da ordem (fls. 316/321). A impetrante reiterou o pedido de tutela (fls. 326/329). O MPF opinou pelo reconhecimento da decadência da impetração e, no mérito, pela denegação da ordem (fls. 330/337). É O RELATÓRIO. DECIDO: Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante visa a consolidação de parcelamento realizado, nos termos da Lei n. 11.941/09. Com efeito, embora argumente que na Comunicação 0483, de 14/11/2012 a Delegacia da Receita Federal em Araraquara tenha validado o parcelamento especial, tal comunicado é expresso em dizer que não implica em aceitação da consolidação do parcelamento (fl. 253). Por outro lado, como é cediço, o pedido de reconsideração (revisão) na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança (Súmula 430/STF). Assim é que, o ato apontado como coator é o cancelamento do parcelamento pela não apresentação de informações de consolidação ocorrido em 29/12/2011 (fl. 305). Seja como for, o presente feito somente foi impetrado em 03/05/2013, isto é, muito mais de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato tido por coator, exigidos pelo art. 23 da Lei 12.016/2009. Assim, decaiu o direito do impetrante de requerer, via mandado de segurança, a inclusão de seu débito no regime de parcelamento, nos termos do art. 23 da Lei n. 1.533/51, o que não lhe impedirá de discutir a questão nas vias ordinárias. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 23 da Lei 12.016/2009 c.c. 269, inc. IV, CPC, reconheço a decadência do direito à utilização desta via processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Custas ex lege. Dê-se vista do Ministério Público Federal (Lei 8.625/93, art. 25, V). P.R.I.

**0009530-25.2013.403.6120 - PREDILECTA ALIMENTOS LTDA X STELLA D ORO ALIMENTOS LTDA (SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL**

Fls. 361/375 - Acolho a emenda à inicial. Vistos em liminar, Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando a abstenção da exigência de inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS quando do recolhimento das referidas exações, como também das exações já recolhidas e informadas em DCTF. Pede, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato ou sanção em face da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em questão. Preceitua o artigo 7º, inciso II, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 1.533/51), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. No que diz respeito ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre o ICMS, embora não desconheça que a matéria pende de decisão no Supremo Tribunal Federal, por ora, adoto o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Via de consequência, resta prejudicado o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo das exações já recolhidas e informadas em DCTF o que nada mais é do que pedido visando compensação o que é vedado em sede de liminar. Ante o exposto, NEGOU a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0009691-35.2013.403.6120 - MUNICIPIO DE SANTA LUCIA (SP305104 - THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**

Fls. 35/41: Mantenho a r. decisão de fls. 31/32, por seus próprios fundamentos. Intim.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013227-54.2013.403.6120** - ELCIDIO ALVES DA CUNHA JUNIOR X MAIRA MATILDE MATTIOLI ALVES DA CUNHA(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processe-se nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil, notificando-se o requerido, para que tome conhecimento do presente feito, conforme solicitado, instruindo o mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado devidamente cumprido, entregue-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872, do CPC, dando-se baixa na distribuição. Intim. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009226-31.2010.403.6120** - EDI DIAS TELLES(SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDI DIAS TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos trazidos pela exequente (fls. 156/319), expeça-se Ofício requisitório nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. n. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe-se cópia do ofício ao INSS. Noticiado o pagamento, dê-se ciência à exequente acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Res. n. 55/2009, artigo 187, deverá comparecer à instituição financeira indicada, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do valor depositado. Após, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as formalidades de praxe. Intim. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000822-88.2010.403.6120 (2010.61.20.000822-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SEBASTIANA LUPI ALVARENGA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIANA LUPI ALVARENGA

Fl. 100: Defiro. Expeça-se mandado de constatação a fim de verificar se o imóvel de matrícula n. 6.746, serve de residência à executada. Intim. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3215**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004838-17.2012.403.6120** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X SELMA REGINA NOGUEIRA FELIX X IZABEL CRISTINA SOARES X MARIA DE FATIMA DA SILVA X OSMAR JOSE GRIGORIO X REGINA APARECIDA BELINI DA SILVA X SANDRA MARIA DA SILVA X JOSE LUIS CANDIDO X RITA APARECIDA GOMES ROQUE X CRISTIANO APARECIDO CANDIDO X JOSE MENDES X MARIA LUCIA CALIXTO X SEBASTIAO CARLOS DA SILVA X CLAUDETE DE SOUZA SILVA X EDUARDO MARCOLINO DA SILVA X ANDERSON LUCIANO DA SILVA X MARIA DE JESUS SILVA DE SOUZA X RICARDO CEZAR CARDOSO X LIGIA APARECIDA FERREIRA NUNES(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X ANTONIO GABRIEL FELIX(SP270535B - GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI) X LUIZ CARLOS DOTTI X HUMBERTO FERNANDES CANICOBA(SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA) X JOAO BATISTA BIASSIOLI(SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA E SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO)

Fls. 579/584 - O DNIT requer a expedição de mandado de imissão na posse para a casa 02/03, casa 07 e casa 09 a ser cumprido na data em que a Prefeitura Municipal de Araraquara efetuar a entrega das unidades habitacionais aos respectivos moradores. Requer, também, a expedição de mandado de imissão na posse do prédio da estação de Tutóia. O MPF não se opôs ao pedido solicitando ser informado da desocupação (fls. 586/587). É o relatório. Verifica-se nos autos que na audiência realizada em 16/08/2012 foi determinada a expedição de mandado de imissão na posse imediata pelo autor em relação à Estação e às casas 01, 02, 03, 08 e 10, no prazo de 60 dias. Na mesma ocasião foi homologado o acordo em relação às casa 07 e 09, concordando os réus (Luis Carlos Doti casado com Isabel Cristina Soares e Eduardo Marcolino da Silva, casado com Regina Aparecida Belini da Silva) em desocupar o imóvel mediante o recebimento de imóvel do programa habitacional do Selmi Dei V (fls. 323/340). O DNIT já foi imitado na posse do prédio da Estação Tutóia identificada como casa 06 (fl. 345) e a casa 02/03 (fl. 401), de forma que, quem quer que esteja na posse dos imóveis tem posse nova, o que justifica a concessão de ordem para desocupação. Em outras palavras, como a posse dos imóveis em questão é posterior à constatação anterior incide o disposto na lei processual quanto ao cabimento de concessão de liminar em caso de posse de menos de ano e dia (art. 924, CPC), ou seja, nas denominadas posses novas. Em relação às casa 07 e 09, já foram até objeto do referido acordo, de forma que, entregues as moradias, também não há o que obste a imissão

pelo DNIT, na forma requerida. Assim, defiro a imissão na posse. Expeçam-se os MANDADOS DE IMISSÃO NA POSSE das casas 02/03, casa 07 e casa 09 com prazo de 60 dias para cumprimento devendo os executantes aguardar a informação do DNIT de que a Prefeitura entregou os imóveis para os atuais ocupantes (Osmar José Grigório e a esposa Sandra, família Dotti e Eduardo e a esposa Regina, dois filhos, uma nora e uma neta) a fim de que a imissão na posse seja simultânea à saída dos ocupantes. Decorrido o prazo sem que a Prefeitura entregue os imóveis, devolva-se o Mandado sem cumprimento. Expeça MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE do prédio da Estação Tutóia para cumprimento imediato, mediante prévia comunicação do Executante com a Procuradoria Federal para que a diligência seja acompanhada por servidor da autarquia com atribuição para receber a imissão na posse do imóvel. Acrescente-se nos dois mandados a determinação para o Ministério Público Federal seja também informado da data em que será feita a desocupação e imissão na posse para eventual interesse em participar o ato. De resto, a fim de sanar dúvidas nos autos, solicite-se: 1) do executante de mandados que cumpriu o Mandado 881-02/2013 (fl. 461) que: a) Esclareça se os ocupantes da casa 03 são a família Dotti (Izabel Cristina Soares e Luiz Carlos Dotti) e não Dotoli; b) Confirme e esclareça a observação de que o Sr. João Luis Vicente da Silva e Giselda Aparecida Alves da Silva já ocupavam o imóvel quando fora realizada a primeira reintegração tendo em vista que na constatação realizada em março de 2013 consta que ocupavam o imóvel Aparecido Donizete Ribeiro e João de tal, duas senhoras e duas crianças (fl. 398); c) Confirme o nome da esposa do Sr. Osmar, Sandra Maria da Silva e não Sandara Maria da Silva. 2) do executante de mandados que cumpriu o Mandado 361-02/2013 que indique a data em que foi realizada a constatação, alertando-o de que deve se atentar para se abster de expedir certidões sem data, mormente de constatação. Intimem-se. Ciência ao MPF.

### **Expediente Nº 3216**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013222-32.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003475-05.2006.403.6120 (2006.61.20.003475-6)) VAGNER ANTONIO GARBUIO X CLAUDIA LUCIA SANTARPIO GARBUIO (SP129559 - ELAINE CRISTINA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO POSTO IRMAOS FRANZOZO LTDA ME X VINICIUS CHINELATTO FRANZOZO**

Vistos em liminar, Trata-se de pedido de liminar em EMBARGOS DE TERCEIRO opostos à execução fiscal movida pelo INSS em face de Auto Posto Irmãos Fransozo LTDA ME e Vinícius Chinelatto Fransozo objetivando o levantamento da penhora, o cancelamento da averbação que tornou ineficaz a venda e compra do bem registrado no CRI de São Carlos sob n. 14.546, em razão de fraude reconhecida na execução fiscal n. 0003475-05.2006.4.03.6120. Pedem ainda a suspensão da execução. Para tanto, alegam os embargantes que adquiriram o bem de Vinícius Fransozo mediante contrato particular de compromisso de venda e compra firmado em 23/04/2007, cuja escritura foi lavrada e levada ao registro em 29/01/2008 sendo que naquela oportunidade não constava da matrícula nenhuma penhora junto ao CRI ou restrição judicial, ou ação impeditiva à compra e venda perante o Foro da Comarca de São Carlos que impedisse a transação. Afirmam que o bem foi adquirido de boa-fé, que foi pago o preço ajustado dando, inclusive, um bem imóvel como parte do pagamento. Sustentam, ainda, que na data da compra não havia nenhuma restrição ou gravame. DECIDO: De início, retifico de ofício o polo passivo dos embargos para substituir o Instituto Nacional do Seguro Social pela Fazenda Nacional considerando o que determina a Lei n. 11.457/07. Ao SEDI. De outra parte, conquanto os embargantes defendam a inclusão dos executados como litisconsortes passivos necessários no polo passivo dos presentes embargos, não fizeram pedido expresso nesse sentido. Independentemente disso, ressalto que é inequívoca a ilegitimidade passiva dos executados no presente caso. Com efeito, só se vislumbra a necessidade do executado integrar o pólo passivo dos embargos de terceiro quando ele indica o bem sub iudice à penhora. É que, do contrário, o executado não manifesta ser titular do bem e, conseqüentemente, a sua oposição à pretensão deduzida nos embargos (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0041453-09.2012.4.03.9999, Rel. Des. Federal Cecilia Mello, 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2013). No caso, ao contrário do alegado pelos embargantes, o bem penhorado não foi nomeado ou dado em garantia de parcelamento pelos executados, mas indicado pelo próprio credor à penhora (fls. 124/127, 132/139, 141). Assim, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva dos executados. Ao SEDI para exclusão de Auto Posto Irmãos Fransozo LTDA ME e Vinícius Chinelatto Fransozo do polo passivo. No mais, quanto ao pedido de liminar, prescreve o art. 1046 do Código de Processo Civil, que quem não sendo parte no processo poderá interpor embargos na condição de terceiro para defender sua posse, quando sofrer turbacão ou esbulho por ato de apreensão judicial, em casos como de penhora. Comprovam os embargantes que adquiriram o bem imóvel em 23/04/2007 mediante contrato de promessa de venda e escritura pública de compra e venda lavrada em 29/01/2008. De início, observo que a execução fiscal foi ajuizada em 19/05/2006, VINICIUS foi citado em 19/06/2006 (fl. 56) e a empresa em 13/08/2007 (na pessoa de seu representante legal, Vinícius - fl. 78). De outro lado, Vinícius adquiriu o bem imóvel em questão em 23/05/2006 (alguns dias depois do ajuizamento da

execução e quase um mês antes da citação - fl. 138). Assim, considerando a existência de execução em curso, no momento da alienação do bem questionado, deveria a adquirente valer-se, como forma acautelatória, das informações fornecidas pelos distribuidores forenses, através de certidões. No caso, apesar de os embargantes afirmarem que pesquisaram eventuais restrições ou impedimentos no Foro da cidade de São Carlos, a verdade que consta dos autos é que dispensaram as certidões nos termos da Lei n. 7.433/85 (fl. 206) devendo arcar, a rigor, com o prejuízo da escolha da praxe à cautela. (...) De fato, impossível desconhecer-se a publicidade do processo gerada pelo seu registro e pela distribuição da petição inicial (CPC, arts. 251 e 263), no caso de venda de imóvel de pessoa demandada judicialmente, ainda que não registrada a penhora ou mesmo a citação. A partir da vigência da Lei n. 7.433/1985, para a lavratura da escritura pública relativa a imóvel, o tabelião obrigatoriamente consigna no ato notarial, a apresentação do documento comprobatório dos feitos ajuizados. Não é crível que a pessoa que adquire imóvel (ou o recebe em dação em pagamento) desconheça a existência da ação distribuída (ou da penhora) em nome do proprietário do imóvel negociado. Diante disso, cabe ao comprador provar que desconhece a existência da ação em nome do vendedor, não apenas porque o art. 1º da mencionada lei exige a apresentação das certidões dos feitos ajuizados em nome do vendedor para lavratura da escritura pública de alienação de imóveis, mas, sobretudo, porque só se pode considerar, objetivamente, de boa-fé o comprador que toma mínimas cautelas para a segurança jurídica da sua aquisição (precedente: REsp 87.547-SP, DJ 22/3/1999). As pessoas precavidas são aquelas que subordinam os negócios de compra e venda de imóveis à apresentação das certidões negativas forenses. Portanto, tem o terceiro adquirente o ônus de provar, nos embargos de terceiro, que, mesmo constando da escritura de transferência de propriedade do imóvel a indicação da apresentação dos documentos comprobatórios dos feitos ajuizados em nome do proprietário do imóvel, não lhe foi possível tomar conhecimento desse fato. Na hipótese, observa-se que o acórdão recorrido é omissivo em relação à existência da prova de que o adquirente, ora recorrente, não tinha conhecimento da ação de indenização ajuizada em face do proprietário do imóvel, ao tempo em que recebeu em dação em pagamento o imóvel em questão. E concluiu a Min. Relatora que, partindo-se da análise fática exposta no acórdão recorrido, a alegação de violação do art. 593, II, do CPC esbarra no teor da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal. REsp 618.625-SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/2/2008. - De outra parte, apesar de alegar, não traz provas do alegado pagamento do bem o que certamente não seria difícil (veja-se que alegam ter dado dois imóveis como parte do pagamento, mas não comprovam que foi realizada a transferência do bem no respectivo cartório de imóveis - fls. 202 e 207/208). Além disso, consta que teriam pagado R\$ 190.000,00 mediante cheques (fl. 202) cuja microfilmagem não foi juntada aos autos. De mais a mais, a partir da LC n. 118/05 a alienação é presumida fraudulenta, de forma absoluta, quando a disposição do bem ocorrer após a inscrição em dívida ativa de crédito, independentemente da citação do executado. Entretanto, também não trazem indícios de que na data da alienação o executado possuía outros dois bens imóveis suficientes para garantir a execução (parágrafo único do art. 185, do CTN). Seja como for, os embargantes encontram-se na posse do imóvel, sem qualquer limitação quanto ao uso e gozo, nem há até o momento data para realização de leilão considerando que a execução está suspensa em razão do parcelamento do débito, circunstância que afasta qualquer alegação de periculum in mora. Assim, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se. Cite-se a Fazenda Nacional. Ao SEDI.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003267-89.2004.403.6120 (2004.61.20.003267-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)**

Fl. 477 - Conquanto que haja pedido de suspensão do leilão, não vislumbro urgência a impedir que se aguarde o retorno das férias da Executante de Mandados tendo em vista que os valores apresentados na avaliação de fl. 76, além da fé pública e presunção de legitimidade de que goza o ato (avaliação feita nos autos), estão compatíveis com os fundamentos da decisão de fl. 475 e porque fica mantida a faculdade para a executada apresentar outras provas que demonstrem que a avaliação não corresponde ao valor correto do imóvel. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001714-41.2003.403.6120 (2003.61.20.001714-9) - USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X NELSON AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSS/FAZENDA X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** Manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da exequente. Int.

**0008804-56.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000819-07.2008.403.6120 (2008.61.20.000819-5)) USINA TAMOIO S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP012853 - JOSE**

CARLOS CAIO MAGRI E SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FAZENDA NACIONAL X USINA TAMOIO S/A - ACUCAR E ALCOOL

Fls. 179/181 e 183/217: tendo em vista a comprovação das diversas sucessões empresariais e/ou da última incorporação da executada Usina Tamoio S/A - Açúcar e Álcool, encaminhem-se os autos ao SEDI para substituição do polo passivo, fazendo constar como executada a empresa Raízen Energia S.A (fl. 217).Após, intime-se a exequente a informar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado da execução.Com a vinda da informação, voltem os autos conclusos.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

#### **Expediente Nº 2187**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000654-98.2001.403.6121 (2001.61.21.000654-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DAVES ORTIZ BATALHA X DAVES ORTIZ BATALHA(SP190147 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO)**

Chamo o feito a ordem. Torno sem efeito a decisão de fl. 118.Tendo em vista que os autos n.º 0006327-72.2001.403.6121 (e apensos) e os presentes encontram-se na mesma fase processual (inclusive com o mesmo bem penhorado), para evitar decisões conflitantes e com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, determino que aqueles sejam apensados a estes autos.O pedido formulado às fl. 139/141 dos autos n. 0006327-72.2001.403.6121 restou prejudicado, pois já existe nos presentes autos nova avaliação do bem penhorado, realizada pelo oficial de justiça avaliador no dia 20/09/2013 (fl. 122), a qual entendo a mais precisa e razoável.Em razão do mandado de constatação e reavaliação ter sido juntado aos autos após a publicação do edital de leilão, suspendo o leilão determinado à fl. 113.Designo os dias 29 de novembro de 2013 e 13 de dezembro de 2013, às 13h30, para a realização de 1.º e 2.º leilões, executados pelo leiloeiro oficial Sr. NILTON BRANCALLIÃO ou Sr. DOUGLAS TUPINAMBÁ CAMARGO. Expeçam-se mandados de intimação de leilão para as partes.Ressalto que a ciência da presente decisão será realizada mediante intimação pessoal, devendo os autos permanecer em Secretaria.

#### **Expediente Nº 2188**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001086-97.2013.403.6121 - IVONE APARECIDA SALVATTI(SP142283 - LEILA APARECIDA SALVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda e com fundamento no princípio da celeridade processual, designo audiência, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.As testemunhas arroladas pela parte autora deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil.O INSS poderá apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal.Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, bem como na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de novembro de 2013, às 15h30 horas. Int.

## 2ª VARA DE TAUBATE

**MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES  
FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 930**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001833-23.2008.403.6121 (2008.61.21.001833-1) - LAFAYETTE MARCONDES(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUILMARAES PENNA)**

Ciência às partes dos documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000217-08.2011.403.6121 - SIMONE APARECIDA GALVAO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e/ou incapacidade e hipossuficiência econômica. No caso dos autos, o primeiro dos requisitos está satisfeito. O Termo de Compromisso de Curador possui presunção de veracidade, suprimindo a necessidade de realização de laudo pericial para se aferir a incapacidade da autora. Porém, da análise do laudo social, juntado às fls. 29/35, verifico que não está comprovada a hipossuficiência da parte autora. A autora reside com seu pai. Através do laudo social e da pesquisa realizada por este Juízo ao sistema CNIS de Previdência Social, cuja juntada determino, observo que o pai do autor recebe remuneração no valor de R\$ 1.110,33 (julho/2013). Dessa forma, a renda per capita da família perfaz, em uma primeira análise, a cifra de R\$ 555,17, ou seja, ultrapassa o limite legal previsto na Lei 8.742/93 (LOAS), não havendo, na espécie, em análise sumária, riscos à sobrevivência da parte demandante. É certo, no entanto, que outros elementos podem levar à convicção diversa deste Juízo, mas é preciso aguardar o término da instrução processual a fim de que, preservado o contraditório, haja melhor avaliação do quadro fático na sentença, quando então a presente decisão poderá ser revista, conforme permite o CPC. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se as partes da presente decisão. Dê-se vista ao MPF. Sem prejuízo, regularize a parte autora a procuração de fl. 49 devendo constar como autora SIMONE APARECIDA GALVAO, representado por seu curador provisório Sr. LEONARDO GALVÃO FILHO. Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003564-15.2012.403.6121 - CLEUZA ANGELA PEREIRA CAETANO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 67/69, constato que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente, além da qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS, cuja anexação aos autos determino. Muito embora o médico perito tenha atestado a incapacidade parcial e permanente da parte autora, também refere que possui 55 anos, é costureira, tem ensino fundamental incompleto, possui problemas na coluna lombar, doença vem se agravando, que é insuscetível de recuperação e que o tratamento é clínico, cirúrgico e fisioterápico. O médico perito concluiu que a autora, senhora de 55 anos de idade, com peso atual de 84 kg, com altura de 1,55m, encontra-se em tratamento, aguardando segundo informou cirurgia para a coluna. Apresenta também no ombro esquerdo, quadro

de tendinite e bursite. Foi realizado exame de eletroneuromiografia demonstrando que a autora apresenta uma radiculopatia crônica no segmento lombo sacral à direita (LF/S1). Há autora apresenta incapacidade parcial e permanente para suas atividades, com quadro de Lasegue e Kerning (+) para coluna, além de Jobe e Neer (+) para ombro esquerdo. Assim, entendo que, no conjunto das provas, considerando a situação de saúde diante de doença insuscetível de recuperação, a aposentadoria por invalidez é o benefício a ser concedido. Além disso, o benefício de aposentadoria por invalidez pode ser revisto administrativamente pelo INSS caso o autor após aprendizagem específica se reabilite para outra atividade profissional. Contudo, a saúde atual do(a) autor(a) deixa clara sua incapacidade para o exercício de qualquer atividade em razão da irreversibilidade do seu quadro. Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à parte autora CLEUZA ANGELA PEREIRA CAETANO, NIT.: 1.169.732.069-9, brasileira, casada, portadora do CPF n. 840.378.226-87, RG 28.685.044-8 SSP/SP, filha de Luiz José Pereira e Luiza Maria da Conceição Pereira, endereço Avenida dos Eucaliptos, nº 433- Goiabal- Pindamonhangaba/SP - CEP 12400-970, com RMI a ser calculada pelo INSS. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo. Junte-se aos autos a pesquisa realizada por este Juízo junto ao CNIS. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos.

**0004044-90.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado aos autos às fls. 323/325, não restou comprovada a incapacidade laborativa da parte autora. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial médico. Junte-se aos autos a pesquisa realizada por este Juízo junto ao CNIS. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0004094-19.2012.403.6121 - ANTONIO PERETTA DA SILVA (SP124861 - DARIO CARLOS FERREIRA E SP179515 - JOSÉ RENATO RAGACCINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado aos autos às fls. 71/73, não restou comprovada a incapacidade laborativa da parte autora. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial médico. Junte-se aos autos a pesquisa realizada por este Juízo junto ao CNIS. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0004100-26.2012.403.6121 - ENID TENORIO DE LIMA DE MORAES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado, verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e hipossuficiência econômica. Verifico, pelos elementos de convicção até então disponíveis, que a parte autora não faz jus à antecipação de tutela, que pressupõe evidente e iminente perigo ao direito postulado (no caso, sobrevivência da autora). Ao que consta do sistema RENAJUD, o marido da autora, JOÃO BATISTA DE MORAES, possui veículo automotor (FIAT/PALIO ED, placa CND9421) cadastrado em seu nome, conforme extrato do referido sistema cuja anexação aos autos ora determino. O laudo de fls. 51/54 aponta que a renda bruta mensal é de cerca de R\$ 300,00 (valor incerto). Todavia, é pouco provável, senão inviável diante da realidade, que um casal sobreviva com poucos trezentos reais e, ainda por cima, possua veículo automotor cujos gastos com manutenção ou utilização costumam ser elevados. O laudo menciona que o casal recebe ajuda financeira das filhas, todavia não constam dados a respeito das mesmas e das contribuições por estas realizadas em benefício da autora, devendo o caso ser melhor avaliado, com o prestígio do contraditório, haja vista que, em princípio, aos filhos incumbe o dever de prestar alimentos aos pais pretensamente necessitados, sendo a responsabilidade estatal subsidiária. Feitas tais considerações, não vislumbro a necessária segurança de indícios para, nesta etapa limiar procedimental, deferir a antecipação dos efeitos da tutela. É certo, no entanto, que outros elementos podem levar à convicção diversa deste Juízo, mas é preciso aguardar o término da instrução processual a fim de que, preservado o contraditório, haja melhor avaliação do quadro fático na sentença, quando então a presente decisão poderá ser revista, conforme permite o CPC. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Abra-se vista ao MPF. Na sequência, tornem os autos conclusos. Junte-se o extrato do RENAJUD referido na presente decisão. Int.

**0004252-74.2012.403.6121 - VALERIA FERREIRA DA COSTA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista à parte autora do laudo pericial juntado. Prazo de 3 (três) dias. Decorrido o prazo acima, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0036297-76.2012.403.6301 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Considerando a condição sócio-econômica da autora, de procuradora federal (fls. 02), o irrisório valor das custas processuais da Justiça Federal e face o disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, observando-se o valor mínimo da Tabela de Custas do E. Conselho da Justiça Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0037354-32.2012.403.6301 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes da redistribuição para a 2ª Vara Federal. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

**0000109-08.2013.403.6121 - FRANCO MAURICIO DOS SANTOS JUNIOR - INCAPAZ X FRANCO MAURICIO DOS SANTOS(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento

antecipado.No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: carência, qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 48/50, consta que o(a) autor(a) apresentou incapacidade parcial e temporária. Pelo que se infere do laudo pericial em comento, o autor já teve, porém não mais ostenta na atualidade, incapacidade para o trabalho.Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança.Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial médico.Após, cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na seqüência, tornem os autos conclusos.Int.

**0000194-91.2013.403.6121** - APARECIDA DE FATIMA ALVES DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora do laudo médico, no prazo de 3 (três) dias.Decorrido o prazo acima, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0000296-16.2013.403.6121** - TEREZINHA BATISTA DOS SANTOS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e/ou incapacidade e hipossuficiência econômica. Da análise do laudo social, juntado às fls. 78/80, verifico que não está comprovada a hipossuficiência da parte autora.A autora reside com seu marido e duas filhas. Através do laudo social e da pesquisa realizada por este Juízo ao sistema CNIS de Previdência Social, cuja juntada determino, foi possível verificar que o marido da autora recebe aposentadoria no valor de R\$1.392,00; e uma de suas filhas, Ângela Aparecida dos Santos, faz recolhimento, como contribuinte individual, no valor de R\$678,00. Dessa forma, a renda per capita da família perfaz a cifra de R\$ 2.070,00, ou seja, ultrapassa o limite legal previsto na Lei 8.742/93 (LOAS), além do que, na interpretação que reputo mais consentânea com o Texto Constitucional, o amparo social não pode ser concedido como complementação salarial ou substituto do seguro-desemprego, sob pena de colapso do Sistema de Seguridade Social. Pertinentes, nesse particular, as palavras do Ministro do STF Ricardo Lewandowski: ... Entender o contrário seria afrontar o princípio da fonte de custeio, disse Lewandowski. Nesta crise mundial que vivemos, os benefícios previdenciários são os primeiros a serem cortados. Se aumentarmos ou deixarmos para os magistrados criarem novos critérios sem identificarem novos recursos para custeio, o Brasil irá à bancarrota, à falência.... - Fonte: Valor Econômico, 18/04/2013.Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança.Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Promova-se vista a parte autora acerca do laudo.Após, cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Dê-se vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

**0000302-23.2013.403.6121** - MARIA IZABEL PEREIRA(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício da auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os

documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 50/52, constato que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente, além da qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS, cuja anexação aos autos determino. Muito embora o médico perito tenha atestado a incapacidade parcial e permanente da parte autora, também refere que a doença vem se agravando, que é insuscetível de recuperação, não havendo possibilidade de melhora. O médico perito concluiu que a autora apresenta seqüela de poliomielite com complicações que a levaram a cirurgias. No momento não há cirurgias a serem realizadas, mas a autora apresenta artrose no tornozelo esquerdo, que gera dificuldade na marcha. Há incapacidade parcial e permanente. A autora pode ocupar uma vaga de deficiente física oferecida pelo Governo Federal, no Programa Nacional de Inclusão Social. Assim, entendo que, no conjunto das provas, considerando a situação de saúde diante de doença insuscetível de recuperação, a aposentadoria por invalidez é o benefício a ser concedido. Além disso, o benefício de aposentadoria por invalidez pode ser revisto administrativamente pelo INSS caso o autor após aprendizagem específica se reabilite para outra atividade profissional. Contudo, a saúde atual do autor deixa clara sua incapacidade para o exercício de qualquer atividade em razão da irreversibilidade do seu quadro. Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à parte autora MARIA IZABEL PEREIRA, NIT.: 1.221.121.696-1, brasileira, divorciada, desempregada, portadora do CPF n. 072.329.518-25, RG 17.633.320-4 SSP/SP, filha de Luiz José Pereira e Luiza Maria da Conceição Pereira, endereço Rua Edy Santana de Freitas, nº 164- Jd. Independência- Taubaté/SP - CEP 12071-150, com RMI a ser calculada pelo INSS. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo. Junte-se aos autos a pesquisa realizada por este Juízo junto ao CNIS. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na seqüência, tornem os autos conclusos.

**0000530-95.2013.403.6121** - EDUARDO HELENO MULLER (SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e/ou impedimento de longo prazo e hipossuficiência econômica, conforme laudos periciais juntados às fls. 78/86 e fls. 87/89. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca dos laudos periciais. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, abra-se vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

**0000916-28.2013.403.6121** - INOCENCIO SALES (SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS E SP189218E - JUSSARA ELIAS MARCAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado aos autos às fls. 79/81, não restou comprovada a incapacidade laborativa da parte autora. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial médico. Junte-se aos autos a pesquisa realizada por este Juízo junto ao

CNIS. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0001036-71.2013.403.6121 - ARLETE FRAGOSO GUIMARAES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa. Da análise do laudo pericial médico juntado às fls. 36/38, restou comprovada que a incapacidade da autora é do tipo parcial e permanente. Já a qualidade de segurado da parte autora, observo que o perito médico judicial fixou a data do início da incapacidade em 2007, sendo que o reingresso da parte autora ao RGPS se deu em 06/2009, quando voltou a contribuir para a Previdência Social como contribuinte individual, não possuindo a parte autora a qualidade de segurado na data do início da incapacidade. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial. Junte-se aos autos a pesquisa realizada por este Juízo junto ao CNIS. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0001053-10.2013.403.6121 - ANTONIO DAMASIO RAMOS(SP019614 - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado aos autos às fls. 39/41, não restou comprovada a incapacidade laborativa da parte autora. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial médico. Junte-se aos autos a pesquisa realizada por este Juízo junto ao CNIS. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0001187-37.2013.403.6121 - MARIA ISABEL VIEIRA DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e/ou incapacidade e hipossuficiência econômica. Da análise do laudo social, juntado às fls. 82/84, a renda per capita familiar ultrapassa o limite legal

previsto na Lei 8.742/93 (LOAS), não estando comprovada a hipossuficiência da parte autora, ao menos neste momento processual limiar. É claro que o critério previsto na LOAS não é o único a indicar a pobreza do núcleo familiar, porém é necessária dilação probatória, com o exercício do contraditório, para avaliação se existem outros elementos a indicar a necessidade do amparo social. A dilação probatória, de fato, é necessária na espécie. Isso porque, em rápida verificação ao WEBSERVICE, consta que o endereço de MARIA ISABEL VIEIRA DA SILVA e de seu marido VITOR ANTONIO DA SILVA, é r. Dr. Emilio Winther, 1458, Centro, Taubaté-SP (zona urbana), endereço diverso do constante no estudo social e petição inicial (somente o filho da autora, segundo pesquisa, reside no endereço indicado na inicial). Pois bem. Trata-se de divergência que necessita de esclarecimentos, porque tal fato influencia na avaliação do critério empregado na aferição da renda familiar (1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de sua reanálise após finda a instrução processual ou mesmo na sentença (art. 273, 4º, CPC). Promova-se vista a parte autora acerca do laudo. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se vista ao MPF. Na sequência, tornem os autos conclusos. Junte-se o extrato do WEBSERVICE referido nesta decisão. Int.

**0001237-63.2013.403.6121 - AROLDO BATISTA GONCALVES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Preliminarmente, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 26, tendo em vista que o processo nº 0034383-89.2003.403.6301 referia-se a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor por meio da aplicação do índice integral do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994, conforme consulta realizada por este Juízo ao site do JEF. 2. Cite-se. 3. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

**0001292-14.2013.403.6121 - CRISTOPHER BATISTA DE SAMPAIO - INCAPAZ X ALESSSANDRO PIRES DE SAMPAIO JUNIOR - INCAPAZ X ROSELENE BATISTA DE MORAES(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não conheço do pedido de fls. 23/24, pois este Juízo esgotou a jurisdição com a prolação da sentença de fls. 21/21v. Considerando o trânsito em julgado da sentença, cumpra-se a sua parte final, arquivando-se os autos. Int.

**0001946-98.2013.403.6121 - GUMERCINDO DONIZETI DE CARVALHO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada, na medida em que, consultando aos sistemas CNIS e TERA da Previdência Social, cuja juntada determino, foi possível observar que a autora encontra-se com o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho ATIVO (NB nº 91/601.161.757-7) desde 09/04/2013 concedido até 08/10/2013. Assim, levando em conta as conclusões do laudo pericial produzido em juízo, verifico que não existe urgência para a concessão da tutela antecipada, porque a autora está recebendo verba de natureza alimentar, ainda que de forma transitória, concedida administrativamente. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial médico. Após, cite-se o INSS. Considerando que a parte autora está recebendo benefício de AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO (ESPÉCIE 91), bem como o fato de que o laudo pericial apontou o trabalho como provável evento desencadeador da doença, faculto às partes manifestação sobre a competência do Juízo. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0001951-23.2013.403.6121 - AMANDA DA COSTA PRADO SILVA(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela

antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado, verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e/ou incapacidade e hipossuficiência econômica. Da análise dos laudos juntados às fls. 42/45 e fls. 46/48 restou comprovada a incapacidade total e permanente e a hipossuficiência econômica da parte autora. Demonstrada, pois, a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa com quadro de incapacidade. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a imediata implantação do benefício assistencial ao(à) autor(a) AMANDA DA COSTA PRADO SILVA, NIT.: 1.684.860.477-2, brasileiro, solteira, portadora do CPF nº 376.677.678-90 e do RG 43.125.005-4, filho de Sergio Simplicio da Silva e Sandra da Costa Prado, endereço Rua Projetada 1, nº 11, Bairro Vila Bela - Taubaté/SP. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca dos laudos periciais. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, abra-se vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

**0002195-49.2013.403.6121 - MARIA CELIA DO CARMO FRANCA(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 54/56, constato que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente, além da qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS, cuja anexação aos autos determino. A autora possui 44 anos de idade, é auxiliar de limpeza, possui uveíte posterior, toxoplasmose ocular e cegueira bilateral, incapacitante para todo esforço físico, doença que vem se agravando, insuscetível de recuperação e sem possibilidade de melhora, tendo o médico perito concluído: Trata-se de mulher com perda de visão em ambos os olhos, por quadro agudo de inflamação por provável toxoplasmose, e sintomas desde agosto de 2010, primeiro documento de 6/10/2010, evidenciando lesão inflamatória aguda e início de medicamentos, assim com cegueira. Pouca melhora, tem cegueira legal em ambos os olhos e seqüelas já instaladas. Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à parte autora MARIA CELIA DO CARMO FRANCA, NIT.: 1.238.738.261-9, brasileira, solteira, auxiliar de limpeza, portadora do CPF n. 121.940.528-01, RG 26.877.287-3 SSP/SP, filha de Benedito Alfredo Franca e Nair Monteiro Franca, endereço Rua Estrada da Barra, km 45, Bairro da Barra- São Luiz do Paraitinga/SP - CEP 12140-000, com RMI a ser calculada pelo INSS. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo. Junte-se aos autos a pesquisa realizada por este Juízo junto ao CNIS. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na seqüência, tornem os autos conclusos.

**0002206-78.2013.403.6121 - MARIA ANTONIA DE ANDRADE RAMOS(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente,

não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e/ou incapacidade e hipossuficiência econômica. Da análise do laudo social, juntado às fls. 29/34, verifico que não está comprovada a hipossuficiência da parte autora, já que a per capita está acima do limite legal (art. 20, 3º, Lei 8.742/93). É certo, no entanto, que outros elementos podem levar à convicção diversa deste Juízo, mas é preciso aguardar o término da instrução processual a fim de que, preservado o contraditório, haja melhor avaliação do quadro fático na sentença, quando então a presente decisão poderá ser revista, conforme permite o CPC. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se vista ao MPF. Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0002251-82.2013.403.6121 - MARLUCI DO NASCIMENTO QUEIROZ(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 69/71, e da consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS da Previdência Social, cuja juntada determino, verifica-se que o(a) autor(a) apresenta incapacidade parcial e temporária e qualidade de segurado. Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à parte autora MARLUCI DO NASCIMENTO QUEIROZ, NIT: 1.227.078.898-4, brasileira, casada, auxiliar de limpeza, portadora do CPF n. 674.128.826-00, RG 5.594.009 SSP/SP, filha de Antônio Queiroz e Reginalda Izabel do N. Queiroz, endereço Rua São Felix, 261, Abaeté - Taubaté/SP- CEP 12040-610, com RMI a ser calculada pelo INSS. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo. Após, cite-se o INSS. Intime-se o perito para subscrever o laudo por ele entregue a este Juízo. Considerando que o laudo pericial apontou o trabalho como provável evento desencadeador da doença, faculto às partes manifestação sobre a competência do Juízo. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos.

**0002281-20.2013.403.6121 - CECILIA DOS SANTOS SALVADOR(SP319301 - KENEA CHIARADIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e/ou incapacidade e hipossuficiência econômica. Da análise do laudo social, juntado às fls. 75/79, verifico que não está comprovada a hipossuficiência da parte autora, já que renda per capita familiar está acima do limite legal (art. 20, 3º, Lei 8.742/93), não havendo, ao menos por ora, fundados indícios de riscos à sobrevivência autoral. É certo, no entanto, que outros elementos podem levar à convicção diversa deste Juízo, mas é preciso aguardar o término da instrução processual a fim de que, preservado o contraditório, haja melhor avaliação do quadro fático na sentença, quando então a presente decisão poderá ser revista, conforme permite o CPC. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação

em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Dê-se vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

**0002377-35.2013.403.6121** - JOAO ANTONIO DE MORAES(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA E SP317680 - BARBARA DE DEUS GONCALVES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa. Da análise do laudo pericial médico (fls. 53/55) e da consulta CNIS realizada por este Juízo, cuja juntada determino, não restou comprovada a qualidade de segurado da parte autora.O médico perito fixou a data do início da incapacidade em agosto de 2009. Conforme consulta CNIS, a parte autora não apresenta recolhimento de contribuições ou vínculo empregatício neste período, não havendo a qualidade de segurado no momento da incapacidade.Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança.Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial.Após, cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na seqüência, tornem os autos conclusos.Int.

**0002422-39.2013.403.6121** - ANTONIO CARLOS MARCELINO DOS SANTOS(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado aos autos às fls. 49/51, não restou comprovada a incapacidade laborativa da parte autora. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança.Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial médico.Junte-se aos autos a pesquisa realizada por este Juízo junto ao CNIS.Após, cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na seqüência, tornem os autos conclusos.Int.

**0002567-95.2013.403.6121** - FRANCISCO ASSIS CORREA LEITE(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Observo que o autor trouxe aos autos prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido; porém, o último requerimento remonta a 30.01.2006 (fl. 26), ou seja, há mais de 5 (cinco) anos, para além do prazo prescricional previsto na Lei 8.213/91. Ora, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios que pressupõem a avaliação médica temporária, no caso do último benefício, bienal. Apresente a parte Autora prova recente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário pretendido, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, tendo em vista que o indeferimento administrativo de fl. 26 data de 30.01.2006.2. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.3. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. 4. Intime-se.

**0002666-65.2013.403.6121** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Pelos documentos juntados, verifico não haver prevenção entre estes autos e os de nº 0003347-

16.2005.403.6121.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0002873-64.2013.403.6121** - JOSE CARLOS SOUZA GATO(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO E SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 57, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0002888-33.2013.403.6121** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.2. Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se.3. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 27/28, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.4. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0002892-70.2013.403.6121** - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.2. Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se.3. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 31, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.4. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0002893-55.2013.403.6121** - SEBASTIAO ALVES DE LIMA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.2. Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se.3. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 26/27, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.4. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0002897-92.2013.403.6121** - CLELIO PEREIRA DA SILVA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.2. Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se.3. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 27/29, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.4. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0002900-47.2013.403.6121** - NOE ALVES FERREIRA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência

de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.2. Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se.3. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 26/27, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.4. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0002903-02.2013.403.6121 - CLEUSA TEOFILIO DOS SANTOS(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 74, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0002904-84.2013.403.6121 - LAFAIETE PENINA DE FRANCA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0002905-69.2013.403.6121 - WANDO DE OLIVEIRA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.2. Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se.3. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 27/28, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.4. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0002921-23.2013.403.6121 - JANETE ALVES DA COSTA(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0002930-82.2013.403.6121 - PEDRO MOREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 74, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0002958-50.2013.403.6121 - JOAO NILTON DE ALMEIDA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O autor requer a imediata apreciação do pedido de ser concedido o

benefício assistencial ao portador de deficiência. impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por ADRIANA FERRAZ LUIZ. Assim, para a perícia médica nomeie o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da

verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Com a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), dê-se vista à parte autora no prazo de 3 (três) dias. Decorrido o prazo acima, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003064-12.2013.403.6121 - BRUNO DE MATOS SALES(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0003076-26.2013.403.6121 - OLAIR DOMINGOS DE SOUZA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O pedido de prioridade de tramitação que trata o art. 71 da Lei 10.173/03 - Estatuto do Idoso - será analisado após a juntada das cópias autenticadas de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Int.

**0003107-46.2013.403.6121 - LUIZ CARLOS NUNES(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0003119-60.2013.403.6121 - ANISIO DE OLIVEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos no dia 12.12.2013, conforme documento de fl.18, e considerando que o motivo do indeferimento administrativo do benefício pleiteado foi não atender ao requisito de impedimento de longo prazo (fl.27), dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste se tem interesse de alterar a causa de pedir da presente ação. 2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. 3. Int.

**0003121-30.2013.403.6121 - MARLI APARECIDA DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência. Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS. Para a perícia médica nomeie a DR. HERBERT KLAUSS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias,

contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Considerando que as assistentes sociais têm relatado a este Juízo a dificuldade na localização dos autores, seja pelo endereço errado, seja pela falta de indicação de ponto de referência do local, providencie o advogado a juntada de comprovante de endereço atualizado do autor, ou de seu responsável legal, e, em caso de zona rural, indicação de forma precisa da moradia do autor. Com a juntada dos laudos periciais tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0003139-51.2013.403.6121 - JOB PINTO PEREDA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0003142-06.2013.403.6121** - DIRCEU DONIZETTI VELOSO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0003143-88.2013.403.6121** - FRANCISCO DE ASSIS PIROTE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0003145-58.2013.403.6121** - JOAO BATISTA THEODORO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0003146-43.2013.403.6121** - ELIO MILANEZ FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0003147-28.2013.403.6121** - SERGIO MUTUMI YANAGIDA(SP305884 - RAFAEL CAMARGO DOS SANTOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência subscrita sob responsabilidade pessoal, para consubstanciar o pedido de gratuidade de justiça a ser apreciado, ou promova a parte autora a regularização no recolhimento das custas processuais.Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Após regularizado, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.3. Int.

**0003155-05.2013.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE

A parte autora objetiva, através da presente ação, obter provimento judicial declaratório que assegure aos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais servidores e/ou empregados do Município de Taubaté-SP o cumprimento da carga horária semanal de 30 (trinta) horas semanais.Segundo consta na petição inicial, com a declaração da inconstitucionalidade, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, da Lei Complementar Municipal nº 307, de 11 de dezembro de 2012 - a qual estipulava a jornada semanal de trabalho máxima de 30 (trinta) horas aos profissionais de assistência social e saúde nela mencionados -, a ré, através de ato administrativo (Memorando 78/2013), passará a exigir, desses empregados ou servidores, a partir de 16.09.2013, carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.Segundo tese autoral, tal proceder da ré transgredir o preceito constitucional de que à União compete legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. Destaca também que a Lei Federal nº 8.856/94 estipula em 30 (trinta) horas semanais a jornada máxima de trabalho dos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais.É, no que basta, o relatório.Decido.Prevenção. O quadro de fls. 130/131 não aponta identidade de ações nem permite aferir conexão ou continência, motivo pelo qual afastar a prevenção.Pedido de tutela antecipada. O deferimento da antecipação de tutela exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (artigo 273, CPC), requisitos demonstrados na espécie.Segundo a Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões (artigo 22, inciso XVI).Em consonância com o citado comando constitucional, a Lei n. 8.856/94 dispõe em seu artigo 1º que Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho. (realcei)Desse modo, é ilegal o ato administrativo (Memorando nº 78/2013, de 04.09.2013, expedido

pelo Departamento de Administração da Prefeitura Municipal de Taubaté-SP), que estabelece jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas a profissionais sujeitos à fiscalização profissional da parte autora (Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais), porque o limite máximo dessa jornada, de acordo com a lei federal citada no parágrafo anterior, é de 30 (trinta) horas semanais. O entendimento acima harmoniza-se com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 589.870, Rel. Min. Eros Grau, DJE nº 174, divulgado em 15/09/2009. No mais, as decisões anexadas pela parte demandante (fls. 92/129), todas na mesma direção, demonstram a verossimilhança do direito postulado. Também ocorre na espécie risco iminente de dano, em decorrência do fato de que, a partir de segunda-feira próxima (16.09.2013), dada a autoexecutoriedade dos atos administrativos, a ré passará a exigir o incremento ilegal da carga horária, prejudicando os profissionais de saúde em questão que firmaram outros compromissos profissionais, como bem realçado na petição inicial (fl. 13). Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 273 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para o efeito de determinar à municipalidade-ré a observância, no que diz respeito aos ocupantes, a ela subordinados, dos cargos ou empregos de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, da jornada semanal de trabalho de 30 (trinta) horas, nos termos da Lei nº 8.856/94. Intime-se a ré com urgência, para fins de cumprimento desta decisão. Cite-se. Registre-se. Intime-se.

**0003165-49.2013.403.6121** - TEREZINHA DE JESUS SOUZA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 43, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 3. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. 4. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002840-74.2013.403.6121** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITABORAI - RJ X VITOR MIRANDA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Para a realização da perícia médica nomeio a DR<sup>a</sup>. MARIA CRISTINA NORDI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Sr<sup>a</sup>. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Com a designação da data da perícia, comunique-se através de ofício ao Juízo Deprecante. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao Juízo Deprecante, com homenagens deste Juízo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001182-30.2004.403.6121 (2004.61.21.001182-3)** - HELENA LOCATELLI FRANCA X PEDRO DE OLIVEIRA FRANCA X SEBASTIAO DOS SANTOS X BENEDICTA BARBOZA DOS SANTOS X APARECIDA GISLAINE DE MORAIS SILVA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X HELENA LOCATELLI FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DE OLIVEIRA FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDICTA BARBOZA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA GISLAINE DE MORAIS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Considerando que são cinco os autores e que a executada efetuou depósito da quantia total a eles devido, sem individualizar a quantia cabível a cada um dos demandantes, intime-se o advogado dos autores para que indique a este juízo o percentual devido a cada um dos autores ou se o valor total depositado será levantado por apenas um dos litisconsortes, indicando, neste caso, qual autor está autorizado a levantar o depósito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, o alvará será expedido conjuntamente em favor do litisconsorte que encabeça a ação e ao patrono dos autores, aplicando-se a regra da solidariedade prevista no artigo 272 do Código Civil. 2. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

**0003947-71.2004.403.6121 (2004.61.21.003947-0)** - IVONE OTAVIANO DE PAULA X VERA LUCIA OTAVIANO PINTO X LUIZ CARLOS OCTAVIANO X BENTO MOREIRA DA SILVA X RUTH DA SILVA MARCONDES X JOANA DARC SANTOS X MARIA GERALDA DA SILVA SANTOS X IRENE DE LIMA SOUZA X LUCIA HELENA DE SOUZA E SILVA X AFONSO DE SOUZA JUNIOR X MARIA CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X GERALDA APARECIDA DA SILVA X MARIA PAULA MEDEIROS OTAVIANO(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IVONE OTAVIANO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA OTAVIANO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS OCTAVIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENTO MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH DA SILVA MARCONDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA DARC SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GERALDA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE DE LIMA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA DE SOUZA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando que são onze os autores e que a executada efetuou depósito da quantia total a eles devido, sem individualizar a quantia cabível a cada um dos demandantes, intime-se o advogado dos autores para que indique a este juízo o percentual devido a cada um dos autores ou se o valor total depositado será levantado por apenas um dos litisconsortes, indicando, neste caso, qual autor está autorizado a levantar o depósito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, o alvará será expedido conjuntamente em favor do litisconsorte que encabeça a ação e ao patrono dos atores, aplicando-se a regra da solidariedade prevista no artigo 272 do Código Civil.2. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

**0004940-75.2008.403.6121 (2008.61.21.004940-6)** - ADRIANA CABETT DOS SANTOS(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ADRIANA CABETT DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação.2. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 4. Intime-se e cumpra-se.

**0005094-93.2008.403.6121 (2008.61.21.005094-9)** - DENISE CESCA ROCHA X LEILA CESCA ROCHA X ESTER CESCA ROCHA(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DENISE CESCA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA CESCA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTER CESCA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação.2. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 4. Intime-se e cumpra-se.

**0005271-57.2008.403.6121 (2008.61.21.005271-5)** - MARIO GUILHERME CESCA ROCHA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIO GUILHERME CESCA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação.2. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 4. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 950**

**CARTA PRECATORIA**

**0002729-90.2013.403.6121 - JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X**

JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIOR X CLAUDEMIR SILVA NOVAIS X ROBERTO RAINHA X PRISCILA CARVALHO VIOTTI X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS X CRISTINA DA SILVA X EDVALDO JOSE DA SILVA X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR X ROSALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA ACORSI X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA X EDNA MARIA TORRIANI(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Considerando a não localização da testemunha, conforme certidão de fls. 273, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 4028**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000913-70.2013.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WELLINGTON WESLEY DE ARAUJO SILVA

Tendo em vista o retorno negativo do mandado, expedido para citação, Busca e Apreensão apresente o autor o novo endereço do réu Wellington Wesley de Araújo Silva, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000543-67.2008.403.6122 (2008.61.22.000543-6)** - FRANCISCO SEVERIANO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 30 dias, a fim de que o advogado providencie o endereço atualizado da parte autora. Com a juntada do endereço, retomem os autos conclusos. Publique-se.

**0001286-43.2009.403.6122 (2009.61.22.001286-0)** - JOSE SEBASTIAO DA ROCHA(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial complementar. Após, abra-se vista ao representante ministerial. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0000986-47.2010.403.6122** - MARIA DAS DORES RIBEIRO DE MELO SILVA(SP201890 - CAMILA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA DAS DORES RIBEIRO DE MELO SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ter mais de 65 anos de idade e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Determinou-se, preliminarmente, a realização de justificativa administrativa, que resultou no indeferimento do benefício postulado. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Saneado o feito, designou-se a realização de estudo socioeconômico, cujo relatório respectivo encontra-se acostado aos autos. Entrementes, regularizou a autora sua representação processual. Em memoriais, arguiu o INSS preliminar de falta de interesse processual, eis que concedido administrativamente o benefício postulado, tendo a autora, devidamente intimada, manifestado pelo prosseguimento do feito, haja vista discordância em relação à data de início do benefício, fixada pelo INSS em 06.12.2012, enquanto alega fazer jus desde a propositura da ação, em 14.07.2010. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela extinção do feito sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do objeto. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afasto a preliminar de falta de interesse processual, pois apesar

de o benefício já haver sido concedido na esfera administrativa, resta discussão acerca da data de início, o que justifica o julgamento do mérito. No mais, trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas leis 9.720/98 e 10.741/03. Ainda, é de se registrar o advento das Leis 12.435/11 e 12.470/11, mas que não devem reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa do benefício assistencial. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos legais encontram-se implementados, pois reconhecido administrativamente pelo INSS o direito ao benefício postulado (fl. 92). Resta, pois, fixar a data de início da prestação. No tema, o INSS, ao conceder administrativamente o benefício assistencial, fixou a data de início em 06.12.2012 (fl. 92), conquanto alegue a autora fazer jus desde a propositura da ação, em 14.07.2010. Entendo não fazer jus a autora à retroação da data de início do benefício à propositura da ação, por inexistir prova coligida aos autos a demonstrar a insuficiência econômica à época do ajuizamento. Isso porque, conforme se extrai do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a autora ostentou qualidade de segurada do sistema de Previdência Social, como facultativa, vertendo contribuições mensais em prol da Seguridade Social, de maio a agosto de 2011 (fl. 90, verso). Portanto, se a autora detinha capacidade econômica para contribuir para a Previdência Social, não podia rogar não possuir meios de prover a própria manutenção, tal como requer o art. 20 da Lei 8.742/93 - pois auferia renda, independente da fonte, suficiente para sua manutenção, com sobra destinada à Previdência, não sendo despiciendo observar a percepção pelo cônjuge de aposentadoria por idade (fl. 95). Portanto, tenho ser o relatório socioeconômico levado a efeito nos autos - em 06.10.2012 (fls. 73/83) -, prova determinante da insuficiência econômica da autora, devendo a data de início do benefício coincidir com a realização deste. Como a autora já recebe o benefício desde 06.12.2012 (fl. 92), resta prejudicada análise de antecipação dos efeitos da tutela. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder a autora benefício assistencial (n. 700.028.599-1), no valor de um salário mínimo mensal, devido desde 06 de outubro de 2012. As diferenças devidas, descontados os valores já pagos - benefício n. 700.028.599-1 -, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Considerando o valor mensal da prestação e o período da condenação, sentença sem reexame necessário. Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001755-55.2010.403.6122** - DEUSDETE APARECIDO DE SOUZA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tenho que as provas produzidas, até mesmo por conta da justificação administrativa, prestam a formar convicção no caso. Entretanto, em homenagem ao primado do direito de ação e das provas, faculto às partes, o prazo de 10 dias, para que indiquem a necessidade de prova diversa a fim de instruir o pedido. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001793-67.2010.403.6122** - GERSON FRANCISCO DO CARMO (SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA

SILVA)

Ciência às partes acerca do laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acostado às fls. 159/203. Intimem-se.

**0000153-92.2011.403.6122** - HILDA LOPES VILLA PASCOAL X JULIO PASCOAL ESQUIERDO X DANIELE LOPES PASCOAL(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001361-14.2011.403.6122** - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.MARIA LUIZA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss. da Lei 8.213/91), desde o indeferimento do benefício de auxílio-doença, ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais à prestação vindicada.Produzidas as provas essenciais, facultou-se a manifestação das partes.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado do postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária.Segundo os termos da inicial, a autora aduz estar incapaz para o trabalho, em razão de possuir graves problemas de artrose na coluna e joelhos (fl. 02).Realizada perícia com médico ortopedista, atestou o expert do Juízo não estar a autora sequer inapta para o exercício de suas atividades habituais (zeladora), porquanto apresenta doença degenerativa discreta em coluna lombar, compatível com a idade[...] - resposta ao quesito complementar 01 (fl. 150), grifo nosso. E o fato de a autora ter estado no gozo de benefício por incapacidade (NB 1.080.459.072-6), de 27/03/2013 a 12/04/2013, em nada desabona as conclusões do examinador do juízo, tampouco implica em reconhecimento jurídico do pedido pelo réu, na medida que o ato concessivo deu-se em razão do diagnóstico CID10 - I25.0 - Doença cardiovascular aterosclerótica, segundo informações do Plenus (fl. 159), ou seja, por motivo diverso do ora postulado - enfermidade ortopédica. Dessa forma, conspirando o conjunto probatório existente nos autos contra a pretensão almejada pela autora, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001556-96.2011.403.6122** - EDNA DE OLIVEIRA PEDRO LIMA(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI E SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000285-18.2012.403.6122** - MARIA APARECIDA DE SOUZA DE ARAUJO(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA APARECIDA DE SOUZA DE ARAÚJO, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser idosa e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e aqueles previstos no artigo 71 da Lei 10.741/2003, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito, asseverou, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de estudo socioeconômico, cujo relatório respectivo se encontra acostado aos autos. Sobreveio aos autos informação de concessão administrativa do benefício reivindicado, tendo sido apresentada, ainda, proposta de acordo pelo INSS, a qual restou rejeitada pela parte autora. Ao final, concedeu-se às partes prazo para apresentação de alegações finais. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, sem julgamento quanto ao mérito. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Quanto à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início a ser fixada, em caso de reconhecimento do direito ora reivindicado. No mais, assiste razão ao Ministério Público Federal, devendo ser extinto o feito sem apreciação de mérito, ante a falta de interesse processual. Isso porque, o pedido veiculado na inicial encontra-se fundamentado no fato de ser a autora idosa, ou seja, de já ter implementado o requisito etário mínimo exigido para a concessão do benefício assistencial (65 anos de idade). Todavia, na data da propositura da ação, em 17.02.2012, a autora ainda não havia cumprido o requisito etário, uma vez que, nascida aos 26.04.1947 (fl. 8), somente veio a completar 65 anos de idade em 26 de abril de 2012, ou seja, depois de citado o INSS (fl. 12), não se podendo cogitar, portanto, de direito ao benefício em data anterior ao implemento da idade mínima. E mais. Tendo em vista a concessão administrativa do benefício, com data de início (DIB) em 26.04.2012, incabível a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez ausente interesse processual desde a propositura da presente ação. O interesse processual existe quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil, o que não se verificou no caso presente. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intemem-se.

**0000493-02.2012.403.6122** - EDVALDO TEIXEIRA CAVALCANTE(SP219982 - ELIAS FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à CEF para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intemem-se.

**0000824-81.2012.403.6122** - SILVANO BENETON(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. SILVANO BENETON, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à conversão do benefício de auxílio-doença que percebe, em aposentadoria por invalidez (arts. 42 da Lei 8.213/91), com pagamento retroativo a data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e carreada aos autos cópia do processo administrativo de concessão de benefício ao autor, inclusive dos laudos médicos produzidos, citou-se o INSS. Em contestação, arguiu a autarquia-ré prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, asseverou não perfazer a autora os requisitos necessários para fazer jus às prestações postuladas. Designou-se a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, as partes manifestaram-se em memoriais, tendo o INSS arguido preliminar de perda do objeto, haja vista ter o Instituto-réu, em 07.01.2013, convertido o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito. O autor manifestou-se pelo prosseguimento da ação, haja vista ter a perícia médica concluído pelo início da incapacidade total e permanente em data anterior àquela considerada pelo INSS. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para o benefício vindicado. Outrossim, afastado a preliminar de falta de interesse processual, pois apesar de o auxílio-doença já ter

sido convertido em aposentadoria por invalidez, resta discussão acerca da data de início da incapacidade total e permanente a influir no termo inicial do benefício, o que justifica o julgamento do mérito. No mais, trata-se de ação versando pedido de conversão de benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. A aposentadoria por invalidez vem regulada pelos arts. 42 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. O preenchimento dos requisitos qualidade de segurado e carência mínima, encontram-se demonstrados pelas informações constantes do CNIS (fls. 92/102), que discriminam os vínculos trabalhistas do autor ao longo de sua vida laborativa, o último deles findado em agosto de 2011, quando o autor entrou no gozo de auxílio-doença, convertido, em janeiro de 2013, em aposentadoria por invalidez (fl. 102). Da mesma forma, diagnosticada está a incapacidade total e permanente do autor, por ser portador de epilepsia associada a psicose orgânica, conforme respostas apresentadas pela examinadora aos quesitos judiciais 1 e 2 f (fl. 90), no laudo pericial produzido nos autos (fls. 87/91). Registro não haver controvérsia quando ao direito do autor ao benefício, eis que concedido administrativamente pelo INSS (fl. 102). A questão repousa na data de início da incapacidade total e permanente, considerada pelo INSS em 07.01.2013 (quando converte o auxílio-doença em invalidez - fls. 102/103), conquanto tenha a perícia médica realizada nos autos fixado em 03.08.2011 (resposta ao quesito judicial 2 d). Entendo que aceitável seria fixá-la no termo estabelecido pela perícia médica levada a efeito, ou seja, 03.08.2011, quando já instalada a incapacidade total e permanente. No entanto, como não houve efetivo afastamento do autor de suas atividades como segurado obrigatório da Prefeitura Municipal de Tupã/SP, conforme informações constantes do CNIS (fls. 98, verso, e 100, verso), circunstância que, a rigor, é incompatível com a percepção da prestação previdenciária (art. 60 da Lei 8.213/91), cuja finalidade é substituir a renda decorrente do trabalho, fixo a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez em 18.08.2011, ou seja, quando implantado o benefício de auxílio-doença n. 547.554.464-2 (fl. 100, verso) e cessada a obrigação do empregador de pagar-lhe remuneração (primeiros 15 dias - art. 60 da Lei 8.213/91). O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Como o autor já recebe o benefício de aposentadoria por invalidez desde 07.01.2013 (fl. 102), resta prejudicada análise de antecipação dos efeitos da tutela. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, a contar de 18.08.2011, em valor a ser apurado pela autarquia previdenciária. Eventuais diferenças devidas a partir de 18.08.2011, descontados eventuais valores recebidos a título de salário e benefício de auxílio-doença coincidentes com o período de condenação, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o período da condenação, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intímem-se.

**0000858-56.2012.403.6122 - NELSON CARREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. NELSON CARREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A fim de que o autor postulasse administrativamente o benefício, o feito foi suspenso, vindo aos autos telas do Cadastro Nacional de Informações Sociais e do Sistema Único de Benefícios, demonstrando a concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição postulada (fls. 39/40). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do que se extrai dos documentos de fls. 39/40, o INSS concedeu administrativamente o benefício postulado nos autos, com data de início fixada conforme requerido na inicial, ou seja, em 30.05.2012 (data do requerimento administrativo) e cômputo tempo de serviço/contribuição superior ao constante da inicial (41 anos, 06 meses e 08 dias - fl. 40). Dessa forma, tendo o INSS concedido administrativamente o benefício postulado nestes autos, carece interesse processual a parte autora. Presente o interesse quando há necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela pode trazer um resultado útil. No caso sub examine, falta ao autor a necessidade de vir a juízo alcançar a tutela pretendida, visto que já percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado nos autos. Assim, o resultado que pretende com a demanda não lhe será útil. Ausente o binômio necessidade e utilidade é de

ser extinto o processo. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não se formou relação jurídico-processual. Custas indevidas. Após trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001121-88.2012.403.6122** - NILZA MARIA ABREI VIVAS(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando que a parte manteve-se silente em face da determinação de fls. 62, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se compareceu no consultório do médico perito, a fim de proceder a entrega dos exames e documentos de identificação necessários para realização da perícia e elaboração do laudo pericial. No silêncio, dou por preclusa a prova pericial. Publique-se.

**0001408-51.2012.403.6122** - MARIA JOSE DOS SANTOS PAIVA(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

MARIA JOSÉ DOS SANTOS PAIVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a consequente conversão em aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), caso constatada a incapacidade total e permanente, ou, ainda, subsidiariamente, de auxílio-acidente, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Deferida a gratuidade de justiça, determinou-se que a autora carresse aos autos cópia integral dos laudos médicos produzidos no processo administrativo, providência cumprida às fls. 54/56. Recebida a emenda da inicial e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. As partes manifestaram-se em memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, cumpre observar que a análise do pedido limitar-se-á aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez previdenciários, por ser este Juízo absolutamente incompetente para o conhecimento e julgamento de ações de natureza acidentária, ex vi do artigo 109 da Constituição Federal. No mais, na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de auxílio-doença, com a consequente conversão em aposentadoria por invalidez, caso constatada pela prova pericial a incapacidade total e permanente, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. Segundo os termos da inicial, a autora encontra-se incapaz para o trabalho em razão de ser portadora de [...] espondilodiscoartros, espondiloartrose (CID10 - M51.1) e abaulamento discais posteriores em L1-L2, L3-L4 e L4-L5 [...] - fl. 03. No entanto, perícia levada a efeito por perito médico ortopedista, concluiu pela capacidade laboral da autora, inclusive para a atividade habitual, no caso, como costureira. Esclareceu o perito, em suas considerações gerais (fl. 78), no tocante o histórico clínico da autora, que: A autora com 52 anos de idade, refere dor na coluna há mais de 5 anos. Alega tratamento médico com ortopedista na Santa Casa de Osvaldo Cruz. Ao exame clínico visual: autora orientada, em bom estado geral, PA: 140/90 mmHg, eupnéica, deambulando normalmente sem auxílios e sem claudicação; membros superiores e inferiores simétricos, sem atrofia; coluna vertical, dorsal, lombar e ombros, cotovelos, punhos, mãos, quadris, joelhos e pés com boa amplitude de movimentos, sem qualquer déficit funcional, sem sinais de radiculopatias. Não apresentou dificuldade para levantar-se da cadeira e da mesa de exames [...]. E, com base nas considerações tecidas, atestou o examinador, de forma patente, a capacidade laboral da autora, conforme conclusão lançada à fl. 78, por meio da qual asseverou: A autora não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais no momento. Registre-se que, em consonância com a conclusão pericial, no sentido de inexistir hérnia discal, está a ressonância magnética de fl. 25, apontando que [...] Não há protrusões ou hérnias discais significativas [...]. E, no tocante à declaração de fl. 92, refere apenas necessidade de afastamento, de 05 a 12 de fevereiro de 2013, lapso de incapacidade que, por ser inferior a 15 dias, não configura o risco social juridicamente protegido (art. 59 da Lei 8.213/93). Mais. Não se desconhece o fato de a autora ter recebido benefícios por incapacidade, conforme demonstram as informações constantes do CNIS (fls. 97/100); no entanto, da prova dos autos é possível concluir que, apesar de ser a autora portadora de moléstia de natureza ortopédica, que inclusive já lhe proporcionou a obtenção de benefícios por incapacidade, referida enfermidade, atualmente, não mais lhe impõe incapacidade para a atividade habitual, até porque se encontra em tratamento. Assim, quando da realização da perícia, em 22.02.2013, havia cessado o motivo que ensejou a percepção dos benefícios anteriormente recebidos, fato

corroborado pelas informações constantes do CNIS (fl. 96), apontando encontrar-se a autora trabalhando, com vínculo formal, na empresa Trinys Industria e Comércio LTDA. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0001507-21.2012.403.6122** - WAGNER HUGO DOS SANTOS(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando que da data de protocolo da petição já decorreu o prazo de 05 dias nela solicitado, manifeste-se a CEF, desejando, acerca dos documentos juntados pela parte autora. Publique-se.

**0001537-56.2012.403.6122** - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

**0001581-75.2012.403.6122** - ALICE DA SILVA FERNANDES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Por ser a parte autora pessoa analfabeta e, por presunção, não ter como aferir o conteúdo do mandato, a este tempo determino que regularize sua representação processual, fazendo-se representar por instrumento público de mandato, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a regularização do instrumento de mandato, dê-se vista dos autos ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001782-67.2012.403.6122** - LUIZ HARLEY PONCE PASTANA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Fixo o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para pagamento pelos trabalhos do perito. Respectivos valores deverão ser depositados pela parte autora, no prazo de 15 dias. Efetuado o depósito, intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intime-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**0000214-79.2013.403.6122** - SANDRA MARIA DA SILVA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de pericia, para o dia 17/12/2013, às 07:30 horas, na rua Coroados, 745 - Tupã. Intimem-se.

**0000456-38.2013.403.6122** - MARIA DE FATIMA MORI PALOMO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de ação cujo pedido resume-se à renúncia à prestação previdenciária, apropriando-se período de trabalho imediatamente posterior à aposentadoria para concessão de novo benefício, com o pagamento dos valores devidos acrescidos dos encargos inerentes à sucumbência. Inicialmente proposta na 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Osvaldo Cruz/SP, os autos vieram a esta Subseção Judiciária Federal, em razão de declínio de competência.Depois de cientificadas as partes da redistribuição do feito, citou-se o INSS, que contestou o pedido.Entretantes, interpôs o autor agravo de instrumento da decisão que declinou da competência, cujo seguimento foi negado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.A autora apresentou réplica.É O RELATÓRIO. DECIDO.O feito comporta análise antecipada do mérito, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência, encontrando-se nos autos todos os elementos necessários ao pronto julgamento da pretensão.Improcede o pedido.Tenho por aceitável a renúncia a benefício previdenciário, pois direito disponível, mas discordo dos efeitos da abdicação, que não pode assumir os contornos dados pela pretensão.O ato de renúncia consubstancia forma unilateral de extinção de relação jurídica, no caso, relação jurídica previdenciária, polarizada entre o INSS e o segurado (parte autora). Nessa relação, como objeto, o INSS assume obrigação de pagar certa quantia ou prestar determinado serviço em favor do segurado. Assim, a relação jurídica previdenciária, desenvolvida a partir da concessão da prestação vindicada, pode ser extinta pela renúncia.Como forma unilateral de extinção de relação jurídica, a renúncia emana efeitos a partir do momento em que proclamada. Melhor dizendo. A relação jurídica previdenciária que se desenvolvia, obrigando o INSS a pagar certa quantia ou prestar determinado serviço em favor do segurado, extingue-se a partir do ato de renúncia, ou seja, produz efeitos ex nunc. Em sendo assim, renunciada a prestação, com a extinção da relação jurídica previdenciária, não pode o segurado servir-se do período de trabalho imediatamente posterior para fins de angariar novo benefício. De outra forma, enquanto hígida a relação jurídica previdenciária, emanando direitos e obrigações entre as partes, indevido é o aproveitamento do trabalho desenvolvido, tal qual prevê o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. A circunstância de, durante a relação jurídica previdenciária, o segurado, que exerce atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, assumir condição de contribuinte obrigatório, tem índole tributária e está fora dos limites da pretensão. Vale registrar, entretanto, que o chamamento tributário tem por razão maior o princípio da solidariedade da Seguridade Social, que afasta o sinalagma contribuição-proveito previdenciário.Atribuir efeitos retroativos (ex tunc) à renúncia, permitindo ao segurado tanto o aproveitamento do período de trabalho posterior à aposentadoria como a desnecessidade de restituição dos valores auferidos, é recriar o Judiciário, com ofensa ao primado da legalidade e à regra da contrapartida (art. 195, 5º, da CF), o denominado abono de permanência em serviço (também conhecido como pé na cova), extinto pela Lei 8.870/94, com o gravame de lhe atribuir maior valor, idêntico a da aposentadoria (nos termos do art. 87 da Lei 8.213/91, redação original, o valor do abono de permanência em serviço correspondia a 25% do valor da aposentadoria) e extensão (o abono anual era devido apenas aos segurados que completassem 35 de serviço, se homem, ou 30 anos, se mulher), até mesmo para aposentadoria proporcional. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000466-82.2013.403.6122** - LUZIA ANDREANI VELLINI(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de pericia, para o dia 17/12/2013, às 08:30 horas, na rua Coroados, 745 - Tupã. Intimem-se.

**0000529-10.2013.403.6122** - REGINALDO CHAVES DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA CHAVES DOS SANTOS(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP320183 - MAELLI GERMANO PETTENUCCI E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Decorrido mais de quarenta dias da intimação para providenciar cópia das peças fundamentais dos feitos apontados no termo de prevenção, propugna a parte autora dilação de prazo por 120 (cento e vinte) dias, aduzindo, de maneira vaga, que já solicitou o desarquivamento dos processos mencionados. Sabidamente, o procedimento para desarquivamento de autos leva 15 (quinze) dias, quando não menos, para ser concluído. Dessarte, fica patente a desproporção entre o tempo despendido pela Secretaria para processamento do pedido e o prazo requerido pelo patrono que, se adicionado ao lapso já transcorrido para cumprimento da decisão, pode atrasar a marcha do processo em 5 (cinco) meses, redundando em evidente prejuízo para a parte autora. Assim, no prazo de 20 (vinte) dias, deverá o causídico dar cumprimento integral à decisão de fls. 67, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0000534-32.2013.403.6122** - VALDOMIRO RODRIGUES DE MATOS(SP169774 - CARLOS HENRIQUE LUQUES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. VALDOMIRO RODRIGUES DE MATOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Intimado a esclarecer a litispendência acusada no termo de prevenção, sobreveio aos autos documentos comprobatórios de existência de coisa julgada em relação ao tema debatido nos autos - revisão do benefício com base na variação dos índices da ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei 6.423/77 -, cuja execução inclusive foi julgada extinta sem resolução de mérito, no ano de 2007, por não resultar a revisão em renda mensal inicial mais vantajosa ao autor. É a síntese do necessário. Pelo que se extrai dos documentos de fls. 26/43, há identidade desta ação com a de n. 0243468-81.2004.403.6122 (2004.61.84.243468-4), pois o pólo ativo e passivo, o pedido e a causa de pedir são os mesmos, evidenciando-se assim ter havido reprodução de ação idêntica a outra anteriormente ajuizada, que, inclusive já está definitivamente dirimida pelo Poder Judiciário. Deste modo, evidente a ocorrência de coisa julgada. Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso V, c.c art. 598, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem custas, porque litiga o autor sob o signo da gratuidade. Sem honorários, pois não formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000535-17.2013.403.6122** - ZENAIDE PEREIRA DE SOUZA(SP169774 - CARLOS HENRIQUE LUQUES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se a autora, para que, no prazo de 10 dias:a) esclareça se a pensão por morte de que é titular (benefício 076.598.009-6) derivou ou não de benefício anterior, devendo, em caso positivo, comprovar documentalmente o número e data de início do benefício anterior;c) em caso negativo, traga aos autos a carta de concessão da pensão por morte de que é titular, da qual conste discriminação dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial do benefício;b) bem como forneça o nome do instituidor da pensão;Após, vista ao INSS, e venham conclusos.

**0000727-47.2013.403.6122** - CICERO SABINO DE ARAUJO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Juntem-se a consulta processual referente ao feito apontado no termo de prevenção. Tendo em vista que o feito nº 0001544-48.2012.403.6122, onde a parte também figura como autor, já teve o desarquivamento efetivado, inclusive a pedido do advogado que milita nos autos, providencie o causídico a juntada das cópias da inicial, laudos, sentença, e, se for o caso, do acórdão proferido, no prazo de 10 dias. Ditas peças são necessárias à verificação de existência de litispendência. Publique-se.

**0000743-98.2013.403.6122** - ANA MARIA DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação de um do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, ante a falta de prova da condição de segurada ao tempo da incapacidade. Do mesmo modo, receio de dano irreparável ou de difícil reparação também não se divisa,

eis que a autora percebe pensão por morte, tendo garantida sua subsistência.. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

**0000779-43.2013.403.6122** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição retro e documentos que a instruem em meio digital, como emenda da petição inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Como é de conhecimento, o benefício assistencial ao idoso reclama a coexistência de dois pressupostos: idade igual ou superior a 65 anos, e a condição de hipossuficiência econômica, que não permita à pessoa garantir sua subsistência nem tê-la garantida por seus familiares. O requisito etário encontra-se preenchido, pois a autora conta idade superior a 65 anos. Contudo, a condição de hipossuficiência econômica não restou, ab initio, suficientemente demonstrada. No caso, o núcleo familiar da autora, composto por duas pessoas, auferia renda superior a 1/4 do salário mínimo decorrente de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por seu marido. Nesse diapasão, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no parágrafo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Além disso, a interpretação extensiva da exceção trazida pelo art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003: benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita é controversa e será detidamente analisada quando da prolação da sentença. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer suas condições econômicas, o que somente será possível mediante a realização de estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização perícia social, a fim de verificar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Cite-se. Publique-se.

**0000851-30.2013.403.6122** - ARISTIDES DOS SANTOS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, para o dia 17/12/2013 às 08:00 horas, na rua Coroados, 745 - Tupã Intimem-se.

**0000860-89.2013.403.6122** - VANDERLEI ROBERTO DA SILVA(SP104148 - WILIAN MARCELO PERES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 17/12/2013, às 10:00 horas, na rua Coroados, 745 - tupã. Intimem-se.

**0000861-74.2013.403.6122** - MARIA JURACI FERREIRA DE SOUZA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O laudo pericial acostado à fl. 94 demonstra que o auxílio-doença que a autora percebeu (fl. 88), em princípio, não

guarda relação com a moléstia descrita na inicial. O acesso ao Judiciário é garantia constitucional - art. 5o, XXXV, da Constituição Federal. Em matéria previdenciária, o tema tem relevância, devendo merecer duas ordens de observações. Quando a questão objeto da postulação não encontra sabidamente ressonância no entendimento do órgão Previdenciário (INSS), como nas referentes aos rurícolas (porque não formalizada a relação previdenciária) ou de revisão ou reajuste dos benefícios, mesmo o prévio requerimento administrativo mostra-se ofensivo ao primado constitucional. Todavia, quando a relação previdenciária está estreme de dúvida, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Estando o caso vertente inserto na segunda hipótese, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, possibilitando à parte autora a prévia postulação administrativa. Caberá à parte autora noticiar ao juízo, findo o prazo ou sobrevindo a manifestação do INSS, o conteúdo da decisão administrativa. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora. No silêncio, presumir-se-á não ter a parte autora interesse jurídico da causa, impondo-se a extinção do processo. Publique-se.

**0000907-63.2013.403.6122** - SHIRLEI ALVES DE LIMA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Recebo a petição retro e documentos que a instruem como emenda da petição inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) ALEXANDRE MARTINS. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

**0001066-06.2013.403.6122** - EVELYN DA SILVA RODRIGUES X ROSANA ROBERTA DA SILVA(SP273448 - ALEXANDRE SANTORO CARRADITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes do processo administrativo acostado aos autos. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Nos termos do art. 80 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependente do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono em permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte. O benefício em apreço sofreu sensível alteração por conta da Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998, que introduziu o art. 201, IV, da CF, e trouxe no seu art. 13 o seguinte: Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Daí que a questão central que se debate consiste em se saber se, para a concessão do auxílio-reclusão, a renda a ser observada é a do próprio segurado ou do conjunto de seus

dependentes. Em recente decisão no RE 587.365, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 25-3-09, Plenário, DJE de 26-9-08, entendeu o STF ser a renda do segurado o parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, considerando constitucional o art. 116 do Decreto n. 3.048/1999, in verbis: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito. DJE-084 Divulg 07-05-2009 Public 08-05-2009 Ement Vol-02359-08 PP-01536) Assim, indevido o auxílio-reclusão se o salário-de-contribuição for acima do limite fixado em ato do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPS/MF- atualmente Portaria Interministerial MPS/MF 15, de 10 de janeiro de 2013 (art. 5º), cujo teto está fixado em R\$ 971,78.. Na hipótese dos autos, tem-se, pelo documento de fl. 21, que o último salário-de-contribuição do segurado, anterior à prisão, em janeiro de 2013, superou o limite estabelecido na legislação, pois totalizou R\$ 1.242,07. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Publique-se.

**0001074-80.2013.403.6122** - MELRIAN CRISTINE MARINS PEDROSO DE OLIVEIRA(SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do procedimento administrativo acostado às fls. 38 e seguintes. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

**0001160-51.2013.403.6122** - FERNANDA MACIEL DE ARAUJO(SP185319 - MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Juntem-se aos autos consulta feita ao CNIS e INFOSEG. A gratuidade de justiça visa garantir o acesso dos necessitados à justiça. É para aquele que não reúne condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, e não para aquele que não quer pagar as custas processuais. Bem por isso dispõe o artigo 5º, LXXIV, da CF, que a assistência será prestada àqueles que COMPROVAREM insuficiência de recursos. É verdade vem a jurisprudência temperando o preceito constitucional, para conformar-se com a mera declaração de pobreza. A declaração, contudo, goza de presunção relativa de veracidade, passível de ser afastada

por prova em contrário. Na espécie, a parte autora, que se qualifica na inicial como auxiliar administrativa, possui 3 automóveis em seu nome: FORD/Escort L 1990, uma moto HONDA/C100 BIZ 2003 e uma moto HONDA/BIZ 125 EX, 2013. Por outro lado, consulta ao CNIS revela rendimento de R\$ R\$ 2.483,87 no mês de junho, hábil a infirmar a presunção de tratar-se de pessoa necessitada, para fins legais, e que não pode arcar com as módicas custas da Justiça Federal que, no caso, importam em R\$ 10,64. Desta feita, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Promova o autor o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da Distribuição (CPC., art. 257). O recolhimento de custas judiciais será através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010. As custas deverão ser recolhidas EXCLUSIVAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CEF); O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp). Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, arquite-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo, cancele-se a Distribuição por falta de pagamento de custas. Recolhidas as custas, cite-se. Publique-se.

**0001161-36.2013.403.6122 - ELINA TAKAHASHI DE ANDRADE(SP185319 - MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Juntem-se aos autos consulta feita ao CNIS e INFOSEG. A gratuidade de justiça visa garantir o acesso dos necessitados à justiça. É para aquele que não reúne condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, e não para aquele que não quer pagar as custas processuais. Bem por isso dispõe o artigo 5º, LXXIV, da CF, que a assistência será prestada àqueles que COMPROVAREM insuficiência de recursos. É verdade vem a jurisprudência temperando o preceito constitucional, para conformar-se com a mera declaração de pobreza. A declaração, contudo, goza de presunção relativa de veracidade, passível de ser afastada por prova em contrário. Na espécie, a parte autora, que se qualifica na inicial como assessora de gabinete, possui um automóvel GM/Corsa Sedan Premium 2008. Por outro lado, consulta ao CNIS revela rendimento de R\$ 3.085,60 no mês de junho, hábil a infirmar a presunção de tratar-se de pessoa necessitada, para fins legais, e que não pode arcar com as módicas custas da Justiça Federal que, no caso, importam em R\$ 10,64. Desta feita, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Promova o autor o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da Distribuição (CPC., art. 257). O recolhimento de custas judiciais será através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010. As custas deverão ser recolhidas EXCLUSIVAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CEF); O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp). Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, arquite-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo, cancele-se a Distribuição por falta de pagamento de custas. Recolhidas as custas, cite-se. Publique-se.

**0001162-21.2013.403.6122 - EDSON MARTINIANO DE LIMA FILHO(SP185319 - MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Juntem-se aos autos consulta feita ao CNIS e INFOSEG. A gratuidade de justiça visa garantir o acesso dos necessitados à justiça. É para aquele que não reúne condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, e não para aquele que não quer pagar as custas processuais. Bem por isso dispõe o artigo 5º, LXXIV, da CF, que a assistência será prestada àqueles que COMPROVAREM insuficiência de recursos. É verdade vem a jurisprudência temperando o preceito constitucional, para conformar-se com a mera declaração de pobreza. A declaração, contudo, goza de presunção relativa de veracidade, passível de ser afastada por prova em contrário. Na espécie, a parte autora, que se qualifica na inicial como gerente, possui 2 automóveis relativamente novos: um GM/Astra ano 2009 e uma moto HONDA/CG 2012. Por outro lado, consulta ao CNIS revela rendimento de R\$ R\$ 9.014,76 no mês de junho, hábil a infirmar a presunção de tratar-se de pessoa necessitada, para fins legais, e que não pode arcar com as módicas custas da Justiça Federal que, no caso, importam em R\$ 10,64. Desta feita, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Promova o autor o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da Distribuição (CPC., art. 257). O recolhimento de custas judiciais será através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010. As custas deverão ser recolhidas EXCLUSIVAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CEF); O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp). Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo, cancele-se a Distribuição por falta de pagamento de custas. Recolhidas as custas, cite-se. Publique-se.

**0001175-20.2013.403.6122** - LILIAN VANESSA SATO(SP201890 - CAMILA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O salário-maternidade, para o segurado empregado, é pago diretamente pela empresa, que posteriormente abate os valores da prestação em futuras contribuições previdenciárias - art. 68 da Lei 8.213/91. A recusa do INSS, a princípio, deu-se porque a autora não postulou ao seu empregador o pagamento da prestação. Assim, comprove a autora a postulação direta a seu empregador, no prazo de 10 dias. Esclareço que o ônus do empregador não exime a obrigação do INSS, sujeito passivo originário da prestação. Entretanto, cumpre saber se a autora já percebeu a prestação de seu empregador, para não se impor ao INSS dever anteriormente cumprido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, a Doutora Camila Rosin, inscrita na OAB/SP sob n. 201.890. Intime-se.

**0001178-72.2013.403.6122** - APARECIDA DE SOTTI(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

**0001213-32.2013.403.6122** - OLGA ORIOLI PEREIRA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Juntadas as consultas processuais referente aos feitos apontados no quadro indicativo de prevenção, verifico não haver litispendência entre estes autos e aqueles, haja vista serem distintos os objetos das referidas ações. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, no presente caso, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício

reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se. Publique-se.

**0001244-52.2013.403.6122** - WILSON PEREIRA DA SILVA(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Wilson Pereira da Silva, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo objeto cinge-se a restabelecer e prorrogar pagamento de pensão por morte, mesmo após os 21 anos de idade, porque estudante universitário. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A matéria controvertida refere-se ao direito de o autor, atualmente com 21 anos de idade, eis que nascido em 30.03.1992 (fl. 13), ter restabelecido e prorrogado o pagamento da pensão por morte de era titular, até o dia anterior em que implementar 25 anos de idade ou conclusão do curso universitário em que está matriculado. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 2009.61.22.001133-7 (0001133-10.2009.403.6122), registrada sob n. 1735/2009, no Livro de Registro de Sentenças n. 14, à fl. 202: Julgo de forma antecipada a lide, porque o feito encontra-se devidamente instruído, dispensando a produção de prova em audiência (art. 330, I, do CPC). Improcede o pedido. A pensão por morte cessa pela emancipação ou por completar 21 anos o beneficiário, salvo se inválido, o que não é o caso, a teor do que dispõe o art. 77, 2º, II, da Lei 8.213/91. Não há, pois, viabilidade jurídica de manutenção da qualidade de dependente para o maior de 21 anos de idade, mesmo que estudante de nível superior, porque implicaria conferir ao Judiciário poder normativo, privativo do Poder Legislativo, com inegável ofensa, ainda, a regra da contrapartida prevista no art. 195, 5º, da Constituição (Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.). Aliás, sobre o tema, há súmula do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (súmula 74: Extingue-se o direito à pensão previdenciária por morte do dependente que atinge 21 anos, ainda que estudante de curso superior) e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federal (súmula 37: A pensão por morte, devido ao filho até 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário). Perfilha o mesmo entendimento o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1069360/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 01/12/2008) É também a posição do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO MENOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS OU ATÉ A CONCLUSÃO DO CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. - Cabível o recurso, não obstante o voto vencido não tenha sido expressamente declarado, tomando-o pela conclusão. - A pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. Precedentes do STJ. - Embargos infringentes providos. (TRF da 3ª Região, EI 2006.61.23.000889-9, TERCEIRA SEÇÃO, DJF: 14/07/2009, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), deixando de condenar a autora em custas e honorários ante a gratuidade ostentada. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 29/33), dando por prejudicado o pedido de fls. 54/56. Oficie-se ao INSS para imediata cessação do pagamento do benefício. Publique-se, registre-se e intimem-se. Tupã/SP, 15 de outubro de 2009. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação do INSS na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser

incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0001246-22.2013.403.6122** - LAZARO SERGIO FERREIRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo, documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

**0001247-07.2013.403.6122** - MARIA CRISTINA DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo, documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

**0001257-51.2013.403.6122** - IRENE BATISTA DE OLIVEIRA SOUZA(SP094922 - JOSE VANDERLEY ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) ISAO UMINO. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intime-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data

designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

**0001261-88.2013.403.6122** - MARIA DO ROSARIO JIMENES MANZANO X NOEL FRANCISCO MANZANO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-se-o/a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

**0001269-65.2013.403.6122** - TEREZA YUKIKO SAKAGUTI(SP110244 - SUELY IKEFUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação de um do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

**0001270-50.2013.403.6122** - JULIA VIANA DE SOUZA(SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo, documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

**0001273-05.2013.403.6122** - CARLA FERNANDA DE LIMA SABINO(SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do procedimento administrativo acostado às fls. 38 e seguintes. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, a Doutora Cássia Cristina Hakamada Reinas, inscrita na OAB/SP sob n. 264.423. Cite-se. Publique-se.

**0001274-87.2013.403.6122** - MARLENE FREIRE DOS SANTOS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo, documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que

apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

**0001275-72.2013.403.6122** - GILBERTO FERREIRA DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos os laudos médicos elaborados pela autarquia, tendo em vista que não estão anexados ao processo administrativo que acompanha a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

**0001283-49.2013.403.6122** - MARIA LUZINETE DA SILVA DANTAS(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos os laudos médicos elaborados pela autarquia, tendo em vista que não estão anexados ao processo administrativo que acompanha a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

**0001286-04.2013.403.6122** - LUCIMEIRE MAROLA BARBOZA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O acesso ao Judiciário é garantia constitucional - art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Em matéria previdenciária, o tema tem relevância, devendo merecer duas ordens de observações. Quando a questão objeto da postulação não encontra sabidamente ressonância no entendimento do órgão Previdenciário (INSS), como nas referentes aos rurícolas (porque não formalizada a relação previdenciária) ou de revisão ou reajuste dos benefícios, mesmo o prévio requerimento administrativo mostra-se ofensivo ao primado constitucional. Todavia, quando a relação previdenciária está estreme de dúvida, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Estando o caso vertente inserto na segunda hipótese, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, possibilitando à parte autora a prévia postulação administrativa. Caberá à parte autora noticiar ao juízo, findo o prazo ou sobrevindo a manifestação do INSS, o conteúdo da decisão administrativa. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora. No silêncio, presumir-se-á não ter a parte autora interesse jurídico na causa, impondo-se a extinção do processo. Publique-se.

**0001287-86.2013.403.6122** - ISAURA DA SILVA LEANDRINI(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos os laudos médicos elaborados pela autarquia, tendo em vista que não estão anexados ao processo administrativo que acompanha a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001199-48.2013.403.6122** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA - SP X CARMEN GUTIERRES DE FREITAS(SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 13/08/2014, às 16h00min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

**0001226-31.2013.403.6122** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO - SP X ROBERTO GONCALVES SANTANA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 03/04/2014, às 16h00min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

**0001245-37.2013.403.6122** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP X SEBASTIAO VICENTE(SP070133 - RAFAEL FRANCHON ALPHONSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 10/04/2014, às 13h30min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

**0001302-55.2013.403.6122** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP X JERRI ADRIANO DOS SANTOS(SP169257 - CLAUDEMIR GIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Para realização do estudo sócio-econômico, a fim de constar a situação financeira da família do autor, nomeio a assistente social REGINA DE FÁTIMA ZANDONADI PIVA. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. No mais, com a elaboração do laudo pericial, arbitro a título de honorários à perita nomeada na presente carta precatória, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Após, devolva-se os autos ao Juízo Deprecante com nossas homenagens e cautelas de estilo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001350-14.2013.403.6122** - SANDRO MAURICIO ALTRAO(SP163913 - FRANCISCO FRANCI MOREIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM ADV DO BRASIL-OAB-CONSELHO FEDERAL EM BRASILIA-DF  
Vistos etc. SANDRO MAURÍCIO ALTRÃO impetra o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL BRASÍLIA, sustentando ilegalidade na correção da prova objetiva do XI Exame da Ordem. É a síntese do necessário. Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar a impetração. O impetrado possui sede funcional em Brasília, DF e a competência para o processo e julgamento de mandado de segurança é fixada pela natureza e sede funcional da autoridade coatora. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a, do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010) CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. ATO DE AUTORIDADE ESTADUAL. - Em sede de mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora, não adquirindo relevância a matéria deduzida na peça de impetração. Compete à Justiça Estadual conhecer de mandado de segurança contra ato de autoridade estadual. - Conflito conhecido. Competência da Justiça Estadual. (STJ - conflito de competência - 34018 processo: 200101926103, terceira seção, data da decisão: 12/06/2002). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DETERMINADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. Em sede de mandado de segurança, a competência se fixa em razão da função ou do cargo da autoridade apontada como coatora, sendo irrelevante a natureza jurídica da questão a ser apreciada no mandamus. 2. Precedentes do STF e do STJ. 3. Conflito de competência suscitado relativamente a mandados de segurança

impetrados contra ato do Diretor-Presidente da Universidade do Estado do Tocantins - UNITINS e contra o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO. 4. Conflito conhecido para declarar competente, respectivamente, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO e o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. (STJ - conflito de competência - Processo: 199800434097, terceira seção, data da decisão: 08/11/2001). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT.COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como representativo de controvérsia, nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, 1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009) Como se vê, competente para processar e julgar a causa, diante da natureza e sede funcional da autoridade coatora apontada na peça de ingresso, é o Juízo Federal de Brasília, DF. Por se tratar de incompetência absoluta, esta pode ser declinada de ofício, porque improrrogável. Por estes fundamentos, declino da competência para conhecer e julgar este mandado de segurança, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais do Distrito Federal, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos. Publique-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**000031-50.2009.403.6122 (2009.61.22.000031-5) - MARIO REIS X ROSE MARIE SUZANNE VORBURGER X HISAYUKI TATI X TIYOKO TANAKA TATI X LUIZ FERNANDE DE ALMEIDA X MARIA SEVERINA DA SILVA SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Providencie a CEF, no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos dos extratos referentes às contas dos autores: Mário Reis, Rose Marie Suzanne Vorburger, Hisayuki Tati e Tiyoko Tanaka Tati. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000648-68.2013.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X OSWALDO VIARO X MARIA LUCIA DE ALMEIDA VIARO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI)**

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos na espécie. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**ANDREIA FERNANDES ONO**  
**Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena**  
**Meire Naka**  
**Diretora de Secretaria em Exercício**

**Expediente Nº 3079**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001879-37.2007.403.6124 (2007.61.24.001879-1)** - BELMIRA FERRARI MINUCI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Regularize o(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias, sua representação processual, providenciando a juntada de procuração por instrumento público, ficando ciente de que, em caso de descumprimento, ficará sujeita a extinção do processo (artigo 13 c.c. artigo 267, IV, do Código de Processo Civil). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

**0002059-53.2007.403.6124 (2007.61.24.002059-1)** - VANILDO CARDOSO(SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA E SP273738 - WAGNER ALVARES DE SOUZA E SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Defiro parcialmente o desentranhamento, solicitado pela parte às fls. 199, apenas em relação ao(s) documento(s) original(is), mediante substituição por cópia(s) (Provimento CORE 64/2005), à exceção da procuração, que deve permanecer nos autos. Intime-se.

**0000527-10.2008.403.6124 (2008.61.24.000527-2)** - ADENIR DA SILVA PAES DA SILVA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos embargos à execução nº 0000925-78.2013.403.6124. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se.

**0001507-54.2008.403.6124 (2008.61.24.001507-1)** - KANAME WAKABAYASHI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Chamo o feito à ordem. Proceda, a secretaria, à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA por meio da rotina MV-XS. Intime-se a Exeçquente acerca do teor dos documentos de fls. 97/98 a fim de que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0001729-85.2009.403.6124 (2009.61.24.001729-1)** - SEILMA DUARTE NASCIMENTO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência ao INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000909-32.2010.403.6124** - APARECIDO FERNANDES BIATA(SP108881 - HENRI DIAS E SP293506 - ANTONIO DIAS COLNAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001538-06.2010.403.6124** - JOSE ALGUIMAR DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0001727-81.2010.403.6124** - MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO SOUTO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS acerca da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000132-13.2011.403.6124** - ADINALVA DE JESUS PEREIRA MOREIRA(SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS acerca da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000197-08.2011.403.6124** - JOAO ROBLES RUBIO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000416-21.2011.403.6124** - MARIA NERY DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS acerca da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000442-19.2011.403.6124** - OLINDA RODRIGUES DOS SANTOS DE FREITAS(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS acerca da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000669-09.2011.403.6124** - PATRICIA CONELHEIRO MARTINS(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000792-07.2011.403.6124** - MARIA GERALDA TRAJINO DA SILVA ZANATA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP327499 - CARLOS ALEXANDRE ROSSIGALLI DA SILVA E SP325564 - AECIO DOMINGOS DE LIMA E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000939-33.2011.403.6124** - MARIA ODETE PELISSON MEZANINI(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001041-55.2011.403.6124** - MARIA ROSA BREJAO DE SOUZA(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001071-90.2011.403.6124** - ADIR BUCK SIMAO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Sentença sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001133-33.2011.403.6124** - FLAVIANE RODRIGUES(SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
Conclusão aberta por equívoco. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

**0001309-12.2011.403.6124** - SUELI BORTOLUZI(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001479-81.2011.403.6124** - MARGARIDA GERALDA ABRANTES(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Ciência ao INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001541-24.2011.403.6124** - SEBASTIAO MARANGON(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Intime-se o INSS acerca da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000069-51.2012.403.6124** - ANTONIO RIZZI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Vejo que a parte autora, após a prolação de decisão extintiva, comprovou, fora do seu devido tempo, o ingresso na esfera administrativa, e trouxe aos autos respectivo resultado. Diante disso, em homenagem ao princípio da economia processual, e com fundamento no artigo 296, caput, do Código de Processo Civil, reformo a decisão que indeferiu a inicial, e determino o prosseguimento do feito, com a imediata citação do INSS. Cite-se e intime(m)-se.

**0000309-40.2012.403.6124** - APARECIDA EDNA ROMERO MONTOURO DA SILVA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as

contrarrrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000394-26.2012.403.6124** - ANTONIO ODEVAL PINOTTI(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2677 - BRUNO MARQUES DE ALMEIDA ROSSI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000441-97.2012.403.6124** - MARIA APARECIDA DENARDI DE SOUZA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP227885 - ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001537-36.2001.403.6124 (2001.61.24.001537-4)** - MACIEL CANDIDO DO PRADO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 237/250 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002080-39.2001.403.6124 (2001.61.24.002080-1)** - OMENEGILDO SENTINELO(SP122965 - ARMANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Retornem os autos ao arquivo, observadas as devidas cautelas.Intime-se.

**0002124-58.2001.403.6124 (2001.61.24.002124-6)** - LUIZ CARLOS DIAS - INCAPAZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X NIVALDO FLAUZINO DIAS X LUIZ CARLOS DIAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000431-05.2002.403.6124 (2002.61.24.000431-9)** - ADAO SORIA ARANDA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ADAO SORIA ARANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001470-37.2002.403.6124 (2002.61.24.001470-2)** - MARIA APARECIDA MORETTI SANCHES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA APARECIDA MORETTI SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000028-65.2004.403.6124 (2004.61.24.000028-1)** - JOAO FERNANDES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda o advogado da parte autora à juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de cópias das certidões de óbito dos pais do de cujus, João Fernandes Machado. Com a juntada dos referidos documentos, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0001135-47.2004.403.6124 (2004.61.24.001135-7)** - ELSON BERNARDINELLI X ZELIA FIM RODRIGUES

X ALICE SCARIN(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ELSON BERNARDINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA FIM RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE SCARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001173-59.2004.403.6124 (2004.61.24.001173-4)** - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Regularize a Sra. Araci Rodrigues da Silva, no prazo de 30 (trinta) dias, sua representação processual, providenciando a juntada de procuração por instrumento público, ficando ciente de que, em caso de descumprimento, ficarão os autos aguardando provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**0000986-80.2006.403.6124 (2006.61.24.000986-4)** - MARIA DE OLIVEIRA CARDOSO PAULINO(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA DE OLIVEIRA CARDOSO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001048-23.2006.403.6124 (2006.61.24.001048-9)** - MIGUEL RIBEIRO DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MIGUEL RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0002172-41.2006.403.6124 (2006.61.24.002172-4)** - EUNICE SABINO ROMEIRA(SP174697 - JOSÉ LUIS CAMARA LOPES E SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X EUNICE SABINO ROMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000003-47.2007.403.6124 (2007.61.24.000003-8)** - BELMIRO JOSE DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X BELMIRO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000010-39.2007.403.6124 (2007.61.24.000010-5)** - AUREA DE JESUS ADAMI(SP233541 - ALINE TELES VENTURINI FLORENCIO E SP246990 - FABIANE QUEIROZ MATHIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X AUREA DE JESUS ADAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000052-88.2007.403.6124 (2007.61.24.000052-0)** - ODAVIA BARBOZA DUTRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ODAVIA BARBOZA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000064-05.2007.403.6124 (2007.61.24.000064-6)** - ILDA ALVES FERNANDES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X GENESIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento (fls. 203/204), o processamento deste feito deve prosseguir.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 192/193, abrindo vista à parte autora para se manifestar sobre os cálculos formulados pelo executado. Intime(m)-se.

**0001504-36.2007.403.6124 (2007.61.24.001504-2)** - NEIDE CAETANO DA SILVA X IDALINA VILLERA

DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X NEIDE CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001531-19.2007.403.6124 (2007.61.24.001531-5)** - DALVINA DA SILVA LOPES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X DALVINA DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001554-62.2007.403.6124 (2007.61.24.001554-6)** - MARIA JOSE NOGUEIRA PONDIAN(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA JOSE NOGUEIRA PONDIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001792-81.2007.403.6124 (2007.61.24.001792-0)** - ANTONIO RIBEIRO LEAL(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANTONIO RIBEIRO LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000158-16.2008.403.6124 (2008.61.24.000158-8)** - ANTONIO JOSE VIANA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ANTONIO JOSE VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000834-61.2008.403.6124 (2008.61.24.000834-0)** - FRANCISCA VALERIO CARDOSO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X FRANCISCA VALERIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001157-66.2008.403.6124 (2008.61.24.001157-0)** - MARILENA DE FATIMA PEREIRA DUARTE(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARILENA DE FATIMA PEREIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000133-66.2009.403.6124 (2009.61.24.000133-7)** - NEUSA ANTELI ALVES DE ANDRADE(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X NEUSA ANTELI ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001908-19.2009.403.6124 (2009.61.24.001908-1)** - CLEONICE LOPES DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X CLEONICE LOPES DA SILVA X JORGE RAIMUNDO DE BRITO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0002231-24.2009.403.6124 (2009.61.24.002231-6)** - ELIENE DE JESUS LIMA COSTA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ELIENE DE JESUS LIMA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0002408-85.2009.403.6124 (2009.61.24.002408-8)** - VALDEVINO JOSE DA CRUZ(SP094702 - JOSE LUIZ

PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X VALDEVINO JOSE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000663-36.2010.403.6124** - AGENOR AUGUSTO TRINDADE(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X AGENOR AUGUSTO TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001265-27.2010.403.6124** - IVETE MARIA DE SOUZA CASTILHO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X IVETE MARIA DE SOUZA CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001525-07.2010.403.6124** - NELSON BIBO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X NELSON BIBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001697-46.2010.403.6124** - ANA PAULA DE JESUS RIBEIRO(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANA PAULA DE JESUS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001765-93.2010.403.6124** - IZILDA VALENTIM(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X IZILDA VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000034-28.2011.403.6124** - FRANCISCO RODRIGUES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP277654 - JAQUELINE NOGUEIRA FERREIRA KOBAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X FRANCISCO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000083-69.2011.403.6124** - LUZIA CONCEICAO NATALIN SANCHES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X LUZIA CONCEICAO NATALIN SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000292-38.2011.403.6124** - APARECIDO FELIS(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X APARECIDO FELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000370-32.2011.403.6124** - NATALINA JOSE DE SOUZA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X NATALINA JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000065-14.2012.403.6124** - JOSE SIMAO DE OLIVEIRA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOSE SIMAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000305-03.2012.403.6124** - SANTIAGO DELGADO(SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANTIAGO DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000811-76.2012.403.6124** - JOSE NUNES FILHO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE NUNES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000080-46.2013.403.6124** - OCTAVIO DELGADO ORTEGA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OCTAVIO DELGADO ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. MAURO SPALDING**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3571**

#### **DISCRIMINATORIA**

**0042972-72.1995.403.6100 (95.0042972-1)** - MANOEL MOREIRA DE LIMA X MARIA CORREA DE LIMA - ESPOLIO(SP134246 - DEISE CRISTINA GOMES LICAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO E Proc. EDVARTE PONTARA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA) X ANTONIO FRANCISCO MOREIRA DE LIMA X ANTONIO CARLOS MANELLI X ROSELI GARCIA MANELLI(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X EDUARDO VICTAL PENTEADO X LUCIANA CANHASSI PICOLO PENTEADO X MARCIA VICTAL PENTEADO LENTOS X MARCELO HELIO LENTOS X ZEO PAULO COLOMBO X SUELI DE SOUZA COLOMBO X GERALDO SILVESTRE X DENISE APARECIDA BUENO SILVESTRE X JOSE FRANCO DE LIMA X LAZARA SOARES DE LIMA X MILTON FERNANDO CASAGRANDE X ROSEMARY DE MARCO CASAGRANDE X DELCI DONIZETE COLOMBO X MARIA DO CARMO DA SILVA X MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO X MATHEUS VIZIOLI PAVAN(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X BRUNA VIZIOLI PAVAN(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X BEATRIZ VIZIOLI PAVAN(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X PAULO VIZIOLI X LEONICE APARECIDA TAVARES VIZIOLI

Em que pese a regularidade da documentação apresentada pelos habilitandos, determino, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, a apresentação, pela defesa de ambos os autores falecidos, de certidão de inexistência de dependentes habilitados perante o INSS no prazo de 20 (vinte) dias.No mesmo prazo, deverá a defesa dos autores se manifestar quanto ao argüido pela União à fl. 818/819.Após, caso não haja manifestação da defesa dos autores quanto à inclusão do DNIT à presente demanda, intime-se a PGF para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se quanto ao interesse de integrar a presente lide.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001970-32.2004.403.6125 (2004.61.25.001970-5)** - MARIA APARECIDA VITORINO(Proc. PEDRO VINHA

E Proc. THIAGO DEGELO VINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ato de Secretaria: Ciência às partes do desarmamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

**0000523-62.2011.403.6125** - GISELE APARECIDA CAMILLO RADULOV(SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Por meio do r. despacho de fl. 77 foi determinada a transferência dos valores de fls. 72 e 73, pertencentes a parte autora e seu patrono, para contas poupança a serem abertas em seus nomes, passíveis de movimentação pelos respectivos titulares em qualquer agência da CEF do país mediante comparecimento pessoal e apresentação de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço). A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da referida determinação conforme documentos de fls. 83 e 86. Tal medida foi adotada como forma de facilitação do acesso aos valores, pois, conforme foi determinado, basta o comparecimento do titular do crédito a uma das agências da CEF, munido de seus documentos pessoais, para que efetue o saque do valor que lhe é devido, independentemente da apresentação de alvará judicial. Desta forma, considerando que os valores já estão à disposição dos respectivos titulares do crédito (v. fls. 83 e 86), ou seja, da parte autora e seu patrono, indefiro o pedido de expedição de alvará judicial (fl. 87), devendo o saque ser realizado pessoalmente pelos interessados junto a agência da CEF. Defiro o pedido de fl. 80, para o levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CEF), do saldo total dos depósitos de fls. 59/60, contas 2874.005.1215-6 (R\$ 5.100,00) e 2874.005.1214-8 (R\$ 510,00), uma vez que dizem respeito ao valor da condenação e foram realizados em duplicidade. Para tal finalidade, sirva-se cópia deste despacho como ofício nº 323/2013-SD, devidamente instruído com cópias das fls. 59/60. Int.

**0001122-98.2011.403.6125** - ISRAEL CANDIDO PEREIRA(SP301626 - FLAVIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Relatório A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, sob o argumento de sempre ter laborado em atividade insalubre, na função de impressor para as empresas Edições Cristãs Editora Ltda. e Ourigráfica de Ourinhos Gráfica e Editora Ltda. O autor relata que, ao formular o pedido administrativo em 14.4.2010, o réu reconheceu como especiais apenas os períodos de 1.º.3.1983 a 15.5.1987 e de 21.9.1987 a 28.4.1994. Assim, pretende o reconhecimento dos períodos de 29.4.1995 a 13.2.1998 e de 1.º.3.1999 a 1.º.3.2010. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 11/116. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 124/134 para, no mérito, aduzir que o autor não preenche os requisitos mínimos necessário para a concessão do benefício ora vindicado. Réplica às fls. 146/148. Encerrada a instrução, foi aberta conclusão para sentença (fl. 159). À fl. 160, o julgamento foi convertido em diligência a fim de ser regularizado o PPP acostado aos autos. Em resposta, o autor manifestou-se às fls. 162/163. Em seguida foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Da prescrição Observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PROPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Fundamentação Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei

nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto o autor pretende obter o benefício da aposentadoria especial, sustentando que desenvolveu atividade especial por período superior ao exigido para a concessão da referida aposentadoria especial. Relata que, ao formular o pedido administrativo em 14.4.2010, o réu reconheceu como especiais apenas os períodos de 1.º.3.1983 a 15.5.1987 e de 21.9.1987 a 28.4.1995. Assim, pretende o reconhecimento dos períodos de 29.4.1995 a 13.2.1998 e de 1.º.3.1999 a 1.º.3.2010. Quanto ao período de 29.4.1995 a 13.2.1998, laborado para as Edições Cristãs Editora Ltda., verifico que foi acostado o PPP das fls. 18/19, no qual foi consignado que ele exercia a atividade de impressor e que estava exposto aos agentes químicos e físicos, sem mencionar quais seriam estes agentes. Por seu turno, no tocante ao período de 1.º.3.1999 a 1.º.3.2010, laborado como impressor para a Ourigrafica de Ourinhos Gráfica e Editora Ltda. ME., o PPP da fl. 20 aponta os hidrocarbonetos aromáticos como agentes agressivos à saúde. Por oportuno, registro que o PPP acostado à fl. 20 não foi devidamente regularizado, porém ante as explicações dadas pelo autor às fls. 162/163, aceito-o como válido para fim da análise judicial do período especial. Além dos PPP's, apresentou também, às fls. 42/96, o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), referente ao ano de 2010, no qual foi apontado o risco químico por exposição aos hidrocarbonetos aromáticos. Acerca da presença dos hidrocarbonetos aromáticos no desempenho da atividade do autor, à fl. 51 do LTCAT, foi consignado: Hidrocarbonetos aromáticos - a exposição ao risco ocupacional ocorre durante de modo habitual e permanente, durante os trabalhos de impressão, ao utilizar solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos em sua composição, para dissolver as tintas de impressão, mantendo a consistência adequada para a tinta passar pelo rolo impressor e para o papel. Por conseguinte, é possível o pretendido reconhecimento como especial da atividade de impressor, tanto pelo enquadramento da atividade profissional como pela exposição aos hidrocarbonetos aromáticos, pois se enquadra no item 2.5.8-Indústria Gráfica e Editorial do Decreto n. 83.080/79 e no item 1.0.3-Benzeno e seus compostos tóxicos, alínea d - utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes dos anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99. Ademais, consoante pesquisa realizada junto à Wikipedia, é possível constatar que o benzeno é um hidrocarboneto aromático (<http://pt.wikipedia.org/wiki/diesel>, acesso em 18.9.2013). Na Wikipedia consta a seguinte informação: Benzeno é um hidrocarboneto classificado como hidrocarboneto aromático, e é a base para esta classe de hidrocarbonetos: todos os aromáticos possuem um anel benzênico (benzeno), que, por isso, é também chamado de anel aromático, possui a fórmula C6H6. Por seu turno, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do

Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora no período de 01.08.1996 a 04.11.1998, por exposição a ruídos de 89 decibéis, nos termos do art.2º do Decreto 4.882/2003. Cumpre ressaltar que, mesmo excluída a conversão de atividade por exposição a ruídos, se manteria, ao menos até 10.12.1997, em razão da categoria profissional de impressor em indústria gráfica, código 2.5.8 do Decreto 83.080/79. III - O termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 04.11.1998, deve ser fixado na data do requerimento administrativo, eis que o autor exerceu a função de impressor em indústria gráfica, código 2.5.8 do Decreto 83.080/79, suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos necessários à jubilação. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).(TRF/3.ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO n. 1832899, e-DJF3 Judicial 1 15.5.2013)PREVIDENCIÁRIO. IMPRESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. ARTIGO 55, 3º DA LEI Nº 8.213/91. 1. Pretende o Autor a averbação dos períodos laborados em condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2. As atividades exercidas em condições especiais, como impressor, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, além de estarem enquadradas no código 2.5.8 do Decreto nº 83.080/79, autorizando a conversão. 3. Na forma do artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço deve ser feita por início de prova material complementada por prova testemunhal. 4. O vínculo empregatício com a empresa Steps Art Industrial Gráficas (de 01/04/1977 a 22/09/1977) está devidamente anotado na CTPS do Autor e não foi contraditado pela autarquia previdenciária. Assim, na forma do artigo 19 do Decreto 3048/99, tem-se por comprovado o tempo de serviço. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida.REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1340061DJF3 DATA:17/09/2008 ..Portanto, é possível reconhecer como especiais os períodos de 29.4.1995 a 13.2.1998 e de 1.º.3.1999 a 1.º.3.2010. Conclusões após análise do conjunto probatório O artigo 57, caput, da Lei n. 8.213/91 disciplina:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos. In casu, o autor faz jus ao benefício vindicado, uma vez que contabiliza 25 (vinte e cinco) anos, 8 (oito) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço especial, uma vez que a legislação previdenciária para os agentes agressivos presentes na atividade desempenhada pelo autor exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria especial. 3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido formulado a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, os períodos de 29.4.1995 a 13.2.1998 e de 1.º.3.1999 a 1.º.3.2010, e; conceder o benefício de aposentadoria especial a partir de 14.4.2010 (data do requerimento administrativo - fl. 15), computando-se para tanto tempo total equivalente a 25 anos, 8 meses e 9 dias de serviço. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação serão pagas, após o trânsito em julgado, acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC; e a partir da Lei n. 11.960/09, incidirão juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97), respeitada a prescrição quinquenal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos artigos 20, 3.º e 4.º e 21, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) Nome do segurado: Israel Candido Pereira;b) Benefício concedido: aposentadoria especial;c) Tempo a ser considerado: 25 anos, 8 meses e 9 dias;d) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS;e) DIB (Data de Início do Benefício): mesma da DER - 14.4.2010; f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e,g) Data de início de pagamento: 18.9.2013. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002608-21.2011.403.6125 - GERSON BELKEMAN(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão monocrática terminativa, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0003046-47.2011.403.6125 - JOSE APARECIDO LOPES(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial.Registrado em CTPS, aduz o autor ter exercido atividades em condições especiais, nos seguintes períodos: (i) 2.2.1976 a 7.4.1980 (ajudante serralha - Floriano Ávila Santos); (ii) 2.5.1980 a 1.º.12.1980 (servente - Araujo & Martins Ltda.);(iii) 2.3.1981 a 1.º.8.1984 (servente - Araújo & Martins Ltda.);(iv) 1.º.11.1984 a 17.2.1986 (servente - Araújo & Martins Ltda.);(v) 1.º.4.1986 a 6.6.1987 (servente - Araújo & Martins Ltda.);(vi) 1.º.7.1987 a 1.º.3.1991 (servente - Martins Araújo Alimentos); e,(vi) 5.3.1991 a 15.12.1998 (vigia noturno - TNL Indústria Mecânica Ltda.).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido inicial (fls. 77/89). Réplica às fls. 104/110.Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 115/117, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 118. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Da Prescrição Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Passo à análise do mérito.Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art.3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição.Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial.Da atividade especialAcerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).Da legislação aplicávelAntes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova.A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91).A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da

atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto a parte autora pretende o reconhecimento como especiais das atividades desempenhadas nos seguintes períodos: (i) 2.2.1976 a 7.4.1980 (ajudante serraria - Floriano Ávila Santos); (ii) 2.5.1980 a 1.º.12.1980 (servente - Araujo & Martins Ltda.); (iii) 2.3.1981 a 1.º.8.1984 (servente - Araujo & Martins Ltda.); (iv) 1.º.11.1984 a 17.2.1986 (servente - Araujo & Martins Ltda.); (v) 1.º.4.1986 a 6.6.1987 (servente - Araujo & Martins Ltda.); (vi) 1.º.7.1987 a 1.º.3.1991 (servente - Martins Araujo Alimentos); e, (vii) 5.3.1991 a 15.12.1998 (vigia noturno - TNL Indústria Mecânica Ltda.). No que tange ao período de 2.2.1976 a 7.4.1980, laborado como ajudante de serraria para Floriano Ávila Santos, verifico que foi acostado o formulário DSS-8030 da fl. 45, no qual são apontados como agentes agressivos à saúde o ruído e a poeira. Contudo, o referido formulário, além de não apontar o nível de ruído a que o autor estaria submetido, não está acompanhado do imprescindível laudo de pressão sonora firmado por profissional legalmente habilitado (engenheiro ou médico do trabalho). Também não há indicação a qual tipo de poeira havia exposição, o que impossibilita ao juízo analisar se é poeira nociva à saúde. Assim, em razão de não estar devidamente comprovada a exposição aos agentes insalubres não é possível reconhecer como especial o período em questão, mormente porque, como é cediço, para o período em tela é necessária a apresentação de laudo técnico que demonstre a exposição ao nível de ruído superior ao permitido em lei. No que tange aos períodos de 2.5.1980 a 1.º.12.1980, de 2.3.1981 a 1.º.8.1984, de 1.º.11.1984 a 17.2.1986, de 1.º.4.1986 a 6.6.1987, e de 1.º.7.1987 a 1.º.3.1991, laborados como servente para Araujo & Martins Ltda. e Martins Araujo Alimentos, observo que foram juntados os formulários DSS-8030 das fls. 46/50. Em todos os mencionados formulários foram consignados os seguintes agentes nocivos à saúde: ruído, calor, fumaça, poeira e ergonômico; com observação de ruído acima de 80 decibéis, de acordo com decreto n. 1.232 de 22/06/63 e Portaria Ministerial n. 262 de 06/08/62 e art. 187 CLT. Todavia, a simples exposição ao calor, a fumaça e poeira não implica em afirmar que a atividade é especial, porquanto é necessário que haja efetiva caracterização de que estes agentes provocam danos à saúde do trabalhador envolvido. Por conseguinte, não é possível considerar tais agentes insalubres, primeiro, porque no laudo não é descrita a intensidade do calor que o autor estava submetido, impedindo que seja avaliado se a temperatura era alta e capaz de causar danos à saúde; e, segundo, porque a poeira e a fumaça, por si só, sem maior detalhamento de que tipo de poeira e fumaça ele estava submetido, não implicam no reconhecimento de trabalho em condição especial. Por seu turno, o risco ergonômico não é considerado pela legislação previdenciária como agente nocivo apto a ensejar a especialidade da atividade envolvida. Acerca do ruído, conforme já salientado, não é possível reconhecer os períodos em análise como especiais, haja vista os formulários em questão estarem desacompanhados do imprescindível laudo técnico de medição sonora. Neste sentido, a jurisprudência pátria pontifica: AGRADO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA. OBSERVÂNCIA DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - (...). - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - (...). - A parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de

custas, emolumentos e despesas processuais. - Agravo legal desprovido.(TRF/3.<sup>a</sup> Região, APELREEX n. 1023816, e-DJF3 Judicial 1 26.3.2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL NA INTEGRALIDADE. AUSENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO DESPROVIDO. - (...)- Antes da entrada em vigor do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto para algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais. - Para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. - (...)- Não é possível enquadrar os demais períodos requeridos como especiais, vez que não constam elementos suficientes que demonstrem as alegadas condições insalubres em que os trabalhos foram desenvolvidos. Não foram realizados laudos técnicos para a aferição da intensidade do ruído, principal agente agressivo, indispensável para a caracterização da alegada insalubridade e as atividades exercidas pelo autor, por si sós, não são consideradas especiais diante dos Decretos n° 53.831/64 e n° 83.080/79.- Assim, em razão do não enquadramento da atividade especial na integralidade, não restaram preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. - Quanto ao tempo de serviço, somados os interstícios reconhecidos com os incontroversos, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral (36 anos, 06 meses e 13 dias), nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91, - Agravo legal improvido.(TRF/3.<sup>a</sup> Região, APELREEX n. 1143174, e-DJF3 Judicial 1 26.3.2013)Nesse passo, não é possível reconhecer como especiais nenhum dos períodos laborados como servente.Quanto ao período de 5.3.1991 a 25.2.2005, laborado como vigia noturno para a TNL Indústria Mecânica Ltda., foi apresentado o correspondente PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), no qual não é apontada a presença de nenhum agente nocivo à saúde (fls. 51/52).Assim, não é possível o reconhecimento pretendido, porque nada há nos autos que demonstre ter o autor permanecido exposto aos agentes agressivos aptos a determinarem o enquadramento das referidas atividades como especiais.É importante salientar que a despeito de os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 permitirem o enquadramento por categoria profissional ou por exposição aos agentes agressivos neles elencados, é necessário que a parte autora forneça subsídios ao juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação.Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART.515, 1º. APLICAÇÃO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SUMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.I - (...).V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64.VI - Somente a partir da edição da Lei n° 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. VII - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção.VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica, não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores.IX - (...).XII - Apelação da parte autora improvida. (grifo nosso)(TRF/3.<sup>a</sup> Região, AC n. 1130101, DJU 3.10.2007, p. 457)Seguindo esta linha de raciocínio, verifico que a atividade de vigia não está elencada nos mencionados decretos e, em razão de o autor, não trazer nenhum documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos, não há como acolher o pretendido reconhecimento, notadamente porque não é possível equipará-la aos agentes e profissões relacionadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79.De outro vértice, não há de se argumentar que a função de vigia pode ser enquadrada nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, pois a equiparação com a atividade de guarda só é admitida no caso de constituir atividade perigosa, em que é colocada a integridade física do trabalhador em efetivo risco. Senão, vejamos:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RURÍCOLA (...)- Nos termos do código 2.5.7, do Quadro Anexo do Decreto n° 53.831/64, as funções de vigilante e vigia não se enquadram entre as atividades especiais. No entanto, sendo exemplificativo o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, pode ser considerado como especial o tempo de serviço na atividade de vigilante, se comprovada a periculosidade no exercício da atividade (nesse sentido: STJ, RESP 413614, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 02.09.02, pág. 230, e RESP 441469, Rel. Min. Hamilton

Carvalho, Sexta Turma, DJ 10.03.03, pág. 338).(TRF/3.<sup>a</sup> Região, AI n. 242701, DJF3 22.6.2009, p. 1465)In casu, como não há nenhuma prova de que exercia a atividade sob condição de risco, deixo de proceder ao reconhecimento pretendido. Logo, não é possível reconhecer nenhum dos períodos elencados na petição inicial, ante a absoluta ausência de comprovação do labor em condições especiais. Conclusões após análise do conjunto probatórioA Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPPS) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. In casu, verifico que o autor não possui o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria em questão, conforme decisão prolatada pelo INSS à fl. 64, situação que, de acordo com as provas constantes dos autos, não foi modificada, razão pela qual o pedido inicial deve ser rejeitado. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, CPC. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000611-32.2013.403.6125** - LUIZ FERNANDO DE BARRIOS MARCUSSO X REGIANE APARECIDA VICENTE MARCUSSO (SP318791 - RAFAEL MORTARI VOLGARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Cuida-se de ação ordinária, proposta por LUIZ FERNANDO DE BARRIOS MARCUSSO e REGIANE APARECIDA VICENTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de compra e venda de terreno e construção. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 12-43. Intimada a autora para explicar o critério da atribuição do valor da causa, a autora permaneceu inerte, conforme fls. 47, verso. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. A autora foi intimada para que no prazo de 10 (dez) dias justificasse o valor atribuído a causa, porém manteve-se inerte. Tendo em vista o decurso do tempo, sem o devido cumprimento da determinação judicial expedida, resta prejudicado o andamento do feito. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001162-12.2013.403.6125** - MUNICIPIO DE OURINHOS (SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ

Trata-se de ação por meio da qual o MUNICÍPIO DE OURINHOS pretende tutela jurisdicional que o desobrigue de receber da CPFL-SANTA CRUZ os ativos de iluminação pública daquela concessionária, conforme determinado no art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, alterada pela Resolução Normativa nº 479/2012, editadas pela ANEEL. Requer tutela antecipada e, para tanto, afirma que a norma que lhe impõe o dever de receber da concessionária os ativos imobilizados relativos à iluminação pública seria inconstitucional, tanto por afronta ao princípio federativo como à autonomia municipal. Além disso, imputa ao referido art. 218 daquela norma administrativa a inconstitucionalidade por vício de competência, na medida em que afirma não ter a ANEEL atribuição para regulamentar o tema da forma como regulamentou, já que isso seria atribuição exclusiva do Presidente da República, nos termos do art. 84, inciso IV, CF/88, que teria expressamente disciplinado no Decreto nº 41.019/57 que tais bens seriam considerados parte integrante de seus [das distribuidoras] sistemas de distribuição (art. 5º, 2º). A urgência, segundo alega o Município-autor, residiria no risco de comprometimento orçamentário, com receita insuficiente para fazer frente às despesas geradas pela mencionada resolução, o que resultaria no repasse dos custos da iluminação pública à população. É o que basta para apreciação da tutela antecipada, o que passo a fazer nas linhas abaixo. De início, consigno que a antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida no processo quando cabalmente demonstrados pelo autor os

requisitos legais que a autorizam, de modo a justificar a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Sem a presença desses requisitos (verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação) a medida mostra-se inconstitucional. Não emergem da hipótese presente os requisitos legais necessários ao deferimento da medida in itinere e inaudita altera parte. Fundamento. O Município autor insurge-se contra o disciplinado no art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 (com redação que lhe deu a Resolução Normativa nº 479/2012 da ANEEL), que assim disciplina: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014.(...) Em suma, o autor pretende evitar que, ao receber os bens que são necessários e relacionados à prestação dos serviços de iluminação pública da distribuidora (CPFL), passe a assumir os custos com a manutenção e operação do sistema, hoje suportados pela concessionária, ainda que mediante cobrança do Município de uma tarifa para custear tais encargos. Para eximir-se de tal ônus e responsabilidade pretende que os bens continuem de propriedade da distribuidora, recusando-se a recebê-los como determinado na norma acima transcrita, ao argumento de que tal norma padeceria de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade. Não vislumbro a presença de tais vícios, ao menos nessa análise sumária dos fatos. Ao contrário do que afirma o Município-autor, a iluminação pública no âmbito de seu território é (ou pelo menos deveria ser) atribuição e responsabilidade dele própria, cabendo-lhe prestá-lo diretamente ou por meio de empresas contratadas para tal finalidade (obviamente por meio de licitação). Não há, assim, falar-se que a entrega dos ativos relacionados à iluminação pública pelas concessionárias distribuidoras (como a CPFL-Santa Cruz) ao Poder Público municipal viole a autonomia dos Municípios; pelo contrário, ela até confirma tal autonomia, disciplinada no art. 30 da CF/88 que, dentre outras coisas, preceitua que: Art. 30. Compete aos Municípios:(...)V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; A medida disciplinada pelo citado art. 218 da Resolução Normativa da ANEEL nada mais representa do que entregar ao Poder Público municipal o que do Poder Público sempre deveria ter sido, ou seja, todos os bens relativos e necessários à prestação dos serviços de iluminação pública que, indevidamente, encontravam-se registrados como patrimônio de tais distribuidoras (em seus ativos imobilizados). Trata-se de regularizar uma situação jurídica que não se encontrava adequada frente ao supratranscrito art. 30, inciso V, da CF/88. Estudando mais a fundo o tema, verifiquei que desde 1941, sob a égide da CF/1937, os serviços de iluminação pública já eram atribuídos aos Municípios, conforme preceituava o art. 8º, parágrafo único do Decreto-lei nº 3.763/41, in verbis: Art. 8º O estabelecimento de redes de distribuição e o comércio de energia elétrica dependem exclusivamente de concessão ou autorização federal. Parágrafo único. Os fornecimentos de energia elétrica para serviços de iluminação pública, ou para quaisquer serviços públicos de caráter local explorados pelas municipalidades, serão regulados por contratos de fornecimentos entre estas e os concessionários ou contratantes, observado o disposto nos respectivos contratos de concessão ou de exploração, celebrados com o Governo Federal, para distribuição de energia elétrica na zona em que se encontrar o município interessado. E como os bens e equipamentos necessários à prestação deste serviço estavam registrados como patrimônio próprio das distribuidoras (ativos imobilizados em serviço - AIS), os Municípios sempre pagaram a elas pela operação e manutenção de tais bens, conforme disciplinava o art. 1º, 1º do Decreto-Lei nº 5.764/43: Art. 1º Enquanto não forem assinados os contratos a que se referem os arts. 202 do Código de Águas e 18 do decreto-lei n.º 852, de 11 de novembro de 1938, os direitos e as obrigações das empresas de energia elétrica, coletivas ou individuais, continuarão a ser regidos pelos contratos anteriormente celebrados, com as derrogações expressas na presente lei. 1º A União substituirá automaticamente nesses contratos, desde a publicação desta lei, os Estados, o Distrito Federal, o Território do Acre e os municípios, salvo quanto as obrigações e pagamentos decorrentes do fornecimento de energia elétrica para iluminação e outros serviços públicos ou de natureza local. Assim, a ANEEL editou no ano de 2000 a Resolução Normativa nº 456/2000, que disciplinou, dentre outras coisas, que a prestação dos serviços de iluminação pública era, como regra, responsabilidade da pessoa jurídica de direito público (Municípios), podendo a distribuidora prestá-los desde que houvesse contrato específico para tal fim. E também que, excepcionalmente e apenas quando o sistema de iluminação pública for de propriedade da concessionária, esta será responsável pela execução e custeio dos respectivos serviços de operação e manutenção (art. 114 e parágrafo único). Em suma, havia diversos Municípios que já assumiam os ônus com a operação e manutenção do seu parque elétrico, ao passo que havia ainda alguns outros Municípios que pagavam uma tarifa às concessionárias (distribuidoras) para que elas prestassem tais serviços (mantendo em seu patrimônio o acervo de bens indispensável à iluminação dos logradouros e locais públicos). Com a decisão de transferir aos Municípios a propriedade dos sistemas de iluminação pública (ativos imobilizados de serviços), a nova Resolução Normativa

ANEEL 414/2010 simplesmente suprimiu esta exceção, afinal, não haverá mais sistemas de iluminação de propriedade da concessionária e, assim, os serviços de operação e manutenção deverão ser custeados e suportados indistintamente por todos Municípios. Noto que, enquanto eram prestados pelas concessionárias, os serviços de operação e manutenção dos equipamentos de iluminação pública que eram de sua propriedade eram custeados com a Tarifa B4b cobradas dos Municípios, (art. 116 da Resolução ANEEL 414/2010), ao passo que se fosse o próprio Município o prestador de tais serviços, pelo fornecimento de energia elétrica para iluminação pública era deles cobrada a Tarifa B4a, aproximadamente 10% inferior àquela outra (conforme Nota Técnica nº 021/2011-SRC/ANEEL, obtida no sítio da internet [http://www.aneel.gov.br/aplicacoes/audiencia/arquivo/2011/049/documento/nt-021\\_20\\_11\\_art\\_218.pdf](http://www.aneel.gov.br/aplicacoes/audiencia/arquivo/2011/049/documento/nt-021_20_11_art_218.pdf)). Em outras palavras, se o próprio Município assumir a operação e manutenção dos equipamentos, paga cerca de 10% menos à concessionária pelo fornecimento de energia elétrica. Como se vê, também enfraquece a tese do Município-autor de que passará a sofrer maior ônus financeiro se vier a receber os bens que hoje pertencem ao patrimônio da concessionária CPFL-Santa Cruz, afinal, ao receber os bens e assumir os serviços de manutenção e operação, terá uma redução aproximada de 10% sobre o quê hoje paga à concessionária pelo recebimento da energia elétrica para prover de luz e clareamento dos logradouros públicos municipais. Além de tudo isso, vejo que a própria Constituição Federal atribuiu aos Municípios competência tributária para instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública (art. 149-A, CF/88). E, se assim o é, não há como negar que a prestação dos serviços de iluminação pública (que obviamente compreende a operação e manutenção dos equipamentos e bens indispensáveis para tanto) é competência dos Municípios, e não das distribuidoras de energia elétrica. Nada mais correto, portanto, que os bens necessários à prestação de tais serviços sejam de propriedade dos Municípios, e não das distribuidoras de energia. Por fim, quanto à alegada violação ao poder regulamentar do Presidente da República, entendo não ter havido afronta à Constituição, afinal, a Lei nº 9.427/02 que criou a ANEEL, atribuiu-lhe competência para, dentre outras coisas, expedir os atos necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074/95, que regulou as concessões e permissões de serviços públicos, além de regular o serviço concedido, permitindo e autorizando a fiscalizar permanentemente sua prestação (art. 3º, incisos I e IX). A edição da minuciosa Resolução Normativa 414/2010 tem por finalidade estabelecer as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, esmiuçando em seus 229 dispositivos, os aspectos técnicos, tarifários e específicos frente às peculiaridades desse tipo de atividade econômica do Estado. Não se trata, pois, de inovação legislativa, mas sim de mera regulamentação das operações próprias dessa seara econômica específica frente às características técnicas que lhe são peculiares. E, além disso, o Decreto nº 41.019/57 citado pelo Município-autor como tendo sido violado pela norma administrativa aqui atacada, diversamente do alegado, não disciplina que os bens necessários aos serviços de iluminação pública devem ser patrimônio das distribuidoras (concessionárias), mas apenas esclarece que os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conservadora (...) serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição (art. 5º, 2º). Isso não é contrariado pela indigitada Resolução Normativa ANEEL 414/2010; pelo contrário, é por ela confirmada, ao preconizar que o ponto de entrega será o bulbo da lâmpada enquanto não forem transferidos os bens ao poder público municipal (art. 218, 2º, inciso I) e, depois disso, a conexão da rede elétrica da distribuidora com as instalações elétricas de iluminação pública (art. 14, inciso IX). Exemplificando, ao que se pode entender, enquanto o sistema de iluminação pública não for transferido ao Poder Público Municipal, se uma lâmpada queimar num poste de iluminação pública, cabe à distribuidora proceder à sua troca (já que sua responsabilidade passa a ir até o bulbo da lâmpada - ponto de entrega), sendo que depois da transferência patrimonial aqui combatida pelo Município-autor, se houver queima da lâmpada a sua substituição será ônus e responsabilidade do Município (pois a responsabilidade da concessionária vai somente até à conexão da rede elétrica). E, como já dito alhures, essa nova despesa a ser suportada pelo Município pode ser custeada com recursos advindos de sua já citada competência tributária (art. 149-A, CF/88), bem como pela redução da tarifa que lhe caberá pelo fornecimento da energia elétrica (da atual Tarifa B4b para a B4a, mais barata). Antes de concluir, registro que em consulta à internet, mais precisamente aos sítios da câmara dos deputados ([www.camara.gov.br](http://www.camara.gov.br)) e da ANEEL ([www.aneel.gov.br](http://www.aneel.gov.br)), constatei que os prazos para a transferência desses ativos das distribuidoras para os Municípios foi prorrogado dos inicialmente 24 meses previstos na redação originária do art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 para até 31 de janeiro de 2014, conforme alterações trazidas pela Resolução Normativa nº 479/2012. E tal prorrogação adveio de pleito dos próprios Municípios junto à ANEEL, conforme audiência pública realizada na Câmara dos Deputados em 1º/07/2011, que contou com a participação da Confederação Nacional dos Municípios, que pedia mais prazo para se adaptar. Isso só evidencia que a urgência referida na petição inicial foi causada pelo próprio Município-autor, que está há mais de três anos ciente de que teria que se preparar para receber tais bens das distribuidoras e assumir os serviços de operação e manutenção de iluminação pública, como lhe compete por força do art. 30 da CF/88. Também constatei que vários Municípios têm aplaudido a medida, aceitando de bom grado a incorporação ao seu patrimônio dos bens e equipamentos indispensáveis à prestação dos serviços de iluminação pública que antes integravam o patrimônio das distribuidoras, atraindo para a Administração pública local a responsabilidade (e também os encargos) na prestação direta de tais serviços, muitas vezes reduzindo seus gastos em comparação ao contexto atual. Assim,

nessa análise perfunctória dos argumentos expendidos pelo autor, própria do atual momento processual, convenço-me de que vício algum exista capaz de macular a validade do atacado art. 218 da Resolução Normativa ANEEL 214/2010, além de que o Município é o causador da urgência que alega para defender a necessidade de tutela antecipada, motivo, por que, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o Município e, independente do prazo recursal, citem-se as rés para contestarem o feito no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 188, CPC). Decorrido o prazo para defesa, intime-se a parte autora para réplica, em 10 dias (art. 327, CPC) e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000587-04.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PERPETUA APARECIDA DE ARAUJO**

Cuida-se de ação de execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de Perpetua Aparecida de Araujo objetivando o pagamento do montante de R\$ 15.606,47 (quinze mil, seissentos e seis reais e quarenta e sete centavos). Oportunamente, a ora exequente (CEF) noticiou a renegociação do saldo devedor, oportunidade em que requereu a extinção do processo com base no artigo 569 c.c. 267, inciso VI e VII do Código de Processo Civil (fl. 28). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria CEF (fl. 28), a parte executada teria entabulado renegociação do contrato, tendo inclusive arcado com as custas do processo e honorários advocatícios. Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Uma vez satisfeita a obrigação, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a superveniente perda do interesse processual. Por seu turno, o artigo 794, inciso II, CPC, autoriza a extinção da execução em caso de transação. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, c.c. art. 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto já englobado pela transação firmada entre as partes. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000774-12.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000149-12.2012.403.6125) ROSINEIDE MARIA DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas promovido por Rosineide Maria da Silva objetivando a devolução do veículo GM Monza GLS, placas CBJ-4656, que foi apreendido quando conduzido por Valdende Saturnino Leite pela suspeita da prática do crime descrito no art. 334 do Código Penal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/15. Posteriormente foi também juntado o documento de fls. 19/21. Com vista dos autos o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido de restituição (fls. 23/24). É o relatório. DECIDO. A documentação trazida neste feito comprova que a requerente é proprietária do veículo apreendido (fls. 08 e 19). A perícia no veículo apreendido foi realizada pela autoridade policial e dela consta que não foram encontrados no veículo sinais ou indícios de adulteração das características identificadoras, bem como inexistentes compartimentos adrede preparados para o transporte dissimulado de materiais (fls. 09/14). A apreensão dos instrumentos e objetos relacionados ao fato criminoso é diligência inicial a ser realizada pela autoridade policial, a fim de colher elementos necessários à elucidação do crime, expressamente prevista no artigo 6º, inciso II, do Código de Processo Penal. Trata-se de medida acautelatória que pode ocorrer anteriormente a qualquer procedimento policial ou judicial. A finalidade da apreensão deve ser bem definida, ou seja, o objeto apreendido deve ser relevante ou imprescindível para a elucidação do crime, prova ou mesmo defesa do réu. Na hipótese, o veículo apreendido, em princípio, não tem relevância para o processo no que diz respeito ao suposto crime cometido. A apuração dos fatos não depende, in casu, da manutenção da apreensão. Assim, a produção das provas que possam vir a interessar à instrução criminal não está relacionada à preservação da indisponibilidade do bem já examinado pelos peritos oficiais, razão pela qual, sob o prisma da utilidade da medida para o processo penal, não há elementos que indiquem a necessidade de manter a apreensão, induzindo a aplicação da norma do artigo 118 do Código de Processo Penal, a contrário senso. Ante o exposto DEFIRO o pedido de restituição do veículo acima descrito na forma do art. 120 do Código de Processo Penal, por não interessar mais à instrução processual penal, ressalvada a existência de constrição de natureza administrativo-fiscal. Fica indeferido o requerido no item d da fl. 05, pois cabe à requerente a adoção das providências necessárias à retirada do veículo no âmbito administrativo. Determino que a autoridade competente junto à Delegacia da Polícia Federal em Marília-SP, salvo em caso de existência de apreensão administrativa do mesmo bem para fins fiscais, proceda à entrega do veículo GM Monza, placa CBJ-4656, Chassi n. 9BGJK69RSRB011925 à proprietária Rosineide Maria

da Silva, portadora do RG n. 45.061.776 SSP/SP e CPF n. 333.786.448-18, mediante tomada do competente Termo de Entrega do bem, remetendo a este juízo cópia do respectivo termo em 5 dias após a entrega. Oficie-se, servindo-se cópia da presente decisão como tal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos n. n. 0000149-12.2012.403.6125. Intime-se a requerente para promover a retirada do veículo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após a remessa a este Juízo do Termo de Entrega, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003012-19.2004.403.6125 (2004.61.25.003012-9)** - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado para apresentar os cálculos de sua condenação, o INSS informou nos autos que ao proceder a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecido nesta ação, verificou que a autora já vinha percebendo desde 25.07.2013 aposentadoria por invalidez, sendo esta atualmente mais vantajosa em relação ao benefício aqui reconhecido. Por esta razão, intime-se a autora para que se manifeste acerca da petição do INSS que indica os valores da RMI e RMA de ambos os benefícios (fls. 238/247), ficando ciente de que ao optar pelo benefício que lhe parece mais vantajoso em detrimento daquele que lhe foi reconhecido judicialmente, a autora tacitamente renunciará à execução da sentença proferida neste processo, não sendo possível assegurar-lhe o melhor dos dois mundos. É de se observar que o direito de opção que lhe faculta a Lei permite-lhe escolher entre um benefício e outro, com todos os seus encargos, acessórios e características jurídicas, não sendo lícito optar pelas vantagens de um, sem suportar as desvantagens, e optar pelas vantagens do outro, sem suportar suas desvantagens. Com a manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001347-55.2010.403.6125** - WALTER AUGUSTO DE CARVALHO X MARIO AUGUSTO DE CARVALHO(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE E SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WALTER AUGUSTO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIO AUGUSTO DE CARVALHO

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento de fl. 870, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**1006565-04.1997.403.6125 (97.1006565-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVANA MOCELLIN) X LINO FERRARI X IVO FERRARI X NILO FERRARI X NILSON FERRARI X ALFREDO MENDONCA SOUZA X MOEMA MARIA FERRARI FANTINATTI(SP243393 - ANDREIA KAROLINA FERREIRA) X NILDO FERRARI X GUACYRA MARIA FERRARI X IVANILDE FERRARI MENDONCA SOUZA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X ROBERTO GIMENES(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X SERGIO MOURAO MARTINS(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X CLEBER VITOR DOS SANTOS(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X SERJO RODRIGUES CARDOSO X ROSIMEIRE MACHADO DE SOUZA CARDOSO(SP225859 - ROBSON SOARES PEREIRA) X SERGIO LUIS MARTINS DO REGO(SP069905 - ENOCH DIAS SABINO DA SILVA) Conforme se observa do acórdão da fl. 2304, a presente ação penal foi TRANCADA quanto aos réus MOEMA MARIA FERRARI FANTINATTI e ALFREDO MENDONÇA SOUZA. Como consequência da decisão acima, merece acolhida o pedido formulado pela ré MOEMA às fls. 2427-2428. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para anotação do TRANCAMENTO desta ação penal em relação aos réus MOEMA e ALFREDO. Comuniquem-se os órgãos de estatística criminal quanto aos réus acima. Após, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se requerendo o que de direito à vista da decisão da fl. 2391. Int.

**0001350-28.2005.403.6111 (2005.61.11.001350-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MOISES PEREIRA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X JOSE CILIO MAR DA SILVA(SP083836 - JOSE EDUARDO MUSSI BEFFA E SP194597 - JOÃO BATISTA DA SILVA) X MARCIO PIRES DE MORAES(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X JOAO GONCALVES(SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

À vista da deliberação das fls. 674-675, tendo em vista que a testemunha Lincon Regis, novamente, não foi encontrada, e considerando que as partes já apresentaram suas alegações finais, solicite-se a devolução, independentemente de cumprimento, da Carta Precatória n. 5011287-80.2011.404.7002, em trâmite na 3ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu/PR (fl. 821). Cientifique-se o Ministério Público Federal dos documentos juntados pelos réus, para eventual manifestação no prazo de 3 dias. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**000150-36.2008.403.6125 (2008.61.25.000150-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDSON ANGELO GARDENAL CABRERA(PR012828 - RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA E PR016214 - JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO E PR045720 - CELIA CRISTINA BARBIERO FERNANDES) X CESAR RODRIGUES MACEDO X APARECIDO CABRAL DE OLIVEIRA(PR045720 - CELIA CRISTINA BARBIERO FERNANDES E PR016214 - JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN) X MOISES PEREIRA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP245933B - RENATA PASQUALINI) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA X MARIO LUCIANO ROSA X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X EDUARDO CESAR DITAO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

Os réus Cássio Aparecido de Freitas e Eduardo César Ditão ofereceram embargos de declaração com efeitos infringentes em face da sentença proferida às fls. 4806/4820. Alegam, em síntese, que foram absolvidos com fundamento no art. 386, inciso VII quando na verdade deveria ter constado a absolvição com base no inciso II ou III do art. 386, pois, segundo defendem, a prova dos autos permite concluir que não restou caracterizada a prática do crime de quadrilha a eles imputado. Requerem, desta forma, o reconhecimento da atipicidade deste delito (fls. 4824/4829). Os embargos foram opostos no prazo legal, estabelecido no art. 382 do Código de Processo Penal. É o relato, em síntese. Decido. Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los. Como se vê das razões lançadas às fls. 4824/4829 pretendem os embargantes, na verdade, a reanálise das provas constantes dos autos, o que não se admite por via de embargos de declaração. Desta forma, verifica-se que os embargantes apenas buscam renovar a discussão de questões já devidamente apreciadas. Não há, assim, qualquer omissão, ambigüidade, obscuridade ou contradição a ser reparada pela via escolhida ou converter-se-ia esta em verdadeira apelação. Diante de todo o exposto, CONHEÇO os embargos interpostos, mas DEIXO DE ACOLHÊ-LOS. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005817-83.2010.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EDSON CARDIN NOGUEIRA X DAMIAO FURTADO DA SILVA(PB008873 - ADAO DOMINGOS GUIMARAES) X MILTON BARBIERI ZAGATTI JUNIOR(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SP163626 - LUANA PASCHOAL E SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X AMAURY PIRES(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE) X JOSE CLAUDIO MARQUES DE OLIVEIRA

Fls. 552-610: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A(s) conduta(s) narrada(s), em tese, enquadra(m)-se no(s) tipo(s) mencionado(s) na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. A denúncia traz o(s) fato(s) e as circunstâncias em que, em tese, foi(ram) praticado(s) e não merece ser rejeitada. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) MILTON BARBIERI ZAGATTI JUNIOR demandam dilação probatória pois referem-se ao mérito da ação penal e carecem de adequada apreciação sob o crivo do contraditório. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. À vista dos endereços indicados pelo Ministério Público Federal à fl. 528v., determino a extração de cópias deste despacho a fim de serem utilizadas para a CITAÇÃO pessoal dos réus EDSON CARDIN NOGUEIRA e JOSÉ CLÁUDIO MARQUES DE OLIVEIRA a fim de que respondam à acusação formulada pelo Ministério Público Federal, por escrito, no prazo de 10 dias, conforme o disposto no artigo 396 do Código de Processo Penal, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar às suas defesas, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias poderão ser substituídas por declarações escritas) e requerendo suas intimações, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal): I. MANDADO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) EDSON CARDIN NOGUEIRA, RG n. 51.821.519/SP/SP ou 7.950.649-5/SSP/SP, filho de Conceição Nogueira e Terezinha de Jesus Cardin Nogueira, nascido aos 13.08.1961, com endereço na Rua Conselheira Antonio Prado n. 1083, Santa Cruz do Rio Pardo/SP. II. CARTA PRECATÓRIA n. \_\_\_\_/2013 a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL DE ASSIS/SP para CITAÇÃO do réu JOSÉ CLÁUDIO MARQUES DE OLIVEIRA, RG n. 12.431.614-1/SSP/SP, filho(a) de Wilson Marques de

Oliveira e Marcília Pinheiro de Oliveira, nascido(a) aos 19.03.1960, com endereço na Rua Humberto de Campos n. 650, Vila Xavier, Assis/SP.Deverá(o) o(s) acusado(s), na ocasião em que for(em) citado(s), ser advertido(s) e notificado(s) de que, decorrido o prazo sem apresentação de resposta, haverá nomeação de advogado dativo para essa finalidade (artigo 396-A, 2º, do CPP).Sem prejuízo das determinações acima, defiro, em caráter excepcional, o pedido formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 529 e determino que a Secretaria deste Juízo diligencie junto ao sistema BACENJUD na busca de possíveis novos endereços dos réus EDSON CARDIN NOGUEIRA e JOSÉ CLÁUDIO MARQUES DE OLIVEIRA.Com vinda para os autos de endereço(s) diverso(s) daquele(s) em que já foi tentada a citação dos réus EDSON e JOSÉ CLÁUDIO e se ainda não estiver comprovada nos autos a citação pessoal deles, expeça-se o necessário para suas citações.Caso reste negativa a tentativa de citação dos réus ou se não forem trazidos endereços diversos daqueles em que já foi tentada a citação dos réus, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação e/ou indicação de novos endereços em que o(s) réu(s) possa(m) ser encontrado(s). Vindos novos endereços, expeça-se o necessário para a citação dos réus.Se forem juntadas respostas escritas dos réus ou se, citados pessoalmente, o prazo transcorrer sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

**0000505-41.2011.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ODONIR LAZARO DOS SANTOS(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal.Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão da fl. 314v., que manteve a sentença prolatada em 1º grau (fls. 202-208), expeça-se Guia(s) de Recolhimento para início da execução da pena imposta, remetendo-se-a(s) para distribuição junto a este Juízo Federal.Lance a Secretaria o nome do(s) réu(s) ODONIR LÁZARO DOS SANTOS no Livro de Rol de Culpados e comuniquem-se os órgãos de estatística criminal e o TRE relativamente à condenação do(s) réu(s).As custas processuais serão cobradas nos autos da Execução Penal. Ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes.Após, arquivem-se estes autos, mediante baixa na distribuição.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

**0000330-76.2013.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X FABIO VIEIRA SANTOS(SP239066 - GABRIELA GABRIEL) X ALEXANDRE ALEX DOS SANTOS(SP239066 - GABRIELA GABRIEL)

Tendo em vista que o recurso interposto tem por intenção a alteração do regime imposto para o cumprimento da pena e que nada foi requerido quanto às armas apreendidas, entendo que não precisam mais permanecer apreendidas na posse da Delegacia de Polícia Federal de Marília.Desse modo, cumpra-se a determinação contida na sentença das fls. 435-440 relativamente às armas de fogo, munições e carregadores apreendidos.Após a comunicação da DPF-Marília, encaminhem-se os autos a superior instância para apreciação do recurso interposto.Int.

## **Expediente Nº 3572**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000006-62.2008.403.6125 (2008.61.25.000006-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONORA GOLIN OURINHOS ME X LEONORA GOLIN(SP288798 - LUCAS GALVAO CAMERLINGO)

1. RelatórioCuida-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF em face de LEONORA GOLIM OURINHOS ME e LEONORA GOLIN, objetivando com a finalidade de ser determinada a busca e apreensão do bem dado em garantia ao contrato de financiamento n. 24.0327.731.0000072-90, em razão de as requeridas estarem inadimplentes desde 9.1.2006.O pedido liminar foi deferido às fls. 27/29.Tentada a citação pessoal das rés, restou infrutífera, motivo pelo qual foi expedido edital de citação à fl. 70 e, na sequência, foi nomeado curador especial para a parte ré (fl. 79).O curador especial apresentou contestação às fls. 86/88.Réplica à contestação às fls. 91/100.A autora, à fl. 103, requereu a conversão da ação em execução, nos termos do artigo 906 do Código de Processo Civil.Em seguida, foi aberta conclusão para sentença.É o relatório.Decido.2. FundamentaçãoA presente ação de busca e apreensão é espécie de ação cautelar prevista pelo Decreto-lei 911/69, com procedimento específico a ser seguido.O artigo 3.º, caput, do Decreto n. 911/69 disciplina:Art. 3.º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Desta feita, para procedência da ação de busca e apreensão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) existência de bem alienado fiduciariamente de propriedade do requerente; e, (ii) comprovada a existência da mora ou do inadimplemento do devedor.Conforme já delineado na decisão que deferiu a liminar requerida, a autora preenche os requisitos em questão, haja vista que entre as partes foi celebrado contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia e, ainda, o requerido, de fato, está

inadimplente e foi constituído em mora. De outro vértice, observo que na contestação apresentada às fls. 86/88, os requeridos sustentam que não conseguiram cumprir com o pactuado porque sobre o valor da dívida o requerente teria acrescido taxa de permanência, multa contratual e juros, de forma indevida. Sobre a questão, a jurisprudência pátria pontifica: PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA CONCESSIVA. INADIMPLÊNCIA CARACTERIZADA. Não há conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação de revisão de cláusulas contratuais por serem distintas entre si, faltando igualdade de objeto ou causa de pedir que justifique a reunião dos processos, ou mesmo a nulidade da citação. 3A ação de busca e apreensão não comporta discussão acerca das condições e cláusulas do contrato de financiamento de abertura de crédito, por exigir prova do abuso praticado nos cálculos do débito. Constatam dos autos a notícia do descumprimento da obrigação contratual e documento público que comprova o inadimplemento, expresso através do instrumento de notificação extrajudicial, sendo inquestionável a mora do devedor. Caracterizada a inadimplência, procede a ação de busca e apreensão. (TRF/4.<sup>a</sup> Região, AC n. 405204, DJ 27.3.2008) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/69. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADOS. 1. Evidenciadas as condições gerais da ação, o ajuizamento do processo de busca e apreensão, em caso de alienação fiduciária não depende de prévia constituição em mora, sendo suficiente a notificação, via cartório de títulos e documentos, a registrar a inadimplência, pressuposto para a retomada do bem, pelo credor fiduciante. Inteligência da Súmula 72 do STJ. 2. A alienação fiduciária se perfectibiliza com a celebração do contrato, passando o credor a ter o domínio resolúvel dos bens dados em garantia, independentemente da sua tradição efetiva, o que lhe garante o direito de seqüela, a ser exercido a partir da inadimplência, marco da inversão do título da posse, pelo devedor. 4. A ação de busca e apreensão é de rito e cognição sumários, não comportando dilação probatória, acerca das condições e cláusulas do contrato de mútuo, não se constituindo cerceamento de defesa ou indeferimento de prova pericial. O devedor tem as vias processuais próprias, de ampla cognição, para deduzir a sua pretensão à revisão e à discussão sobre as cláusulas do contrato garantido pela alienação fiduciária. 5. Recurso desprovido. (TRF/5.<sup>a</sup> Região, AC n. 199904010352450 DJ 6.3.2002, p. 2282) Assim, em razão de a ação de busca e apreensão ser modalidade específica das ações cautelares, com procedimento próprio, a discussão deve se ater aos requisitos por ela exigidos. Qualquer discussão acerca da legalidade das cláusulas contratuais deve ser suscitada em ação própria. Portanto, tendo em vista que a contestação apresentada limita-se à discussão sobre eventual ilegalidade das cláusulas do contrato de financiamento firmado entre as partes, rejeito-a e passo à análise própria do pedido de busca e apreensão. O artigo 4.<sup>o</sup> do Decreto-lei n. 911/69 prevê a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito na hipótese do devedor e/ou o bem não ser encontrado. Contudo, com a edição da Súmula Vinculante n. 25 pelo C. STF, a qual estabelece ser ilícita a prisão de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito, a força coercitiva que antes impulsionava o devedor a cumprir a ordem judicial entregando a coisa havida em depósito deixou de ter efetividade. Constatam-se que a ação de depósito tornou-se tutela inútil, porque despida de qualquer eficácia social. Assim, converter o presente pedido em ação de depósito não produzirá nenhum resultado prático ou jurídico para demanda, motivo pelo qual entendo que deve ser aplicado, de imediato, o disposto pelo artigo 906 do Código de Processo Civil, o qual disciplina: Art. 906. Quando não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, poderá o autor prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa. A doutrina pátria, sobre este dispositivo legal, ensina-nos: Caso o bem não seja localizado, nem se mostrem suficientes as medidas coercitivas empregadas para fazer com que o réu entregue a coisa, poderá o autor prosseguir, no próprio processo (da ação de depósito), para buscar o recebimento da quantia equivalente ao bem (art. 906 do CPC), liquidando a sua importância e prosseguindo na execução desse valor, segundo as prescrições dos arts. 475-J e ss. do Código. (ARENHART, Sergio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. Procedimentos especiais. Curso de processo civil V. 5. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 73.) Desta feita, entendo desnecessário primeiro converter o pedido de busca e apreensão em ação de depósito, sabendo de antemão que não produzirá nenhum efeito prático para, depois, converter a ação de depósito em ação de execução por quantia certa, nos termos do artigo 906, CPC. Insistir neste procedimento é negar vigência aos princípios da economia processual e da celeridade. Por outro lado, converter, de imediato, a ação de busca e apreensão em ação de execução por quantia certa, é conferir efetividade à Justiça, sem ferir os princípios da ampla defesa e do contraditório. Por isso, sem mais delongas passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, converto a presente ação de busca e apreensão em ação de execução por quantia certa, nos moldes preconizados pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil. Em consequência, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo atualizado da quantia devida pelos réus. Apresentados os cálculos: (I) intime-se o(s) executado(s) para pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil; (II) caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento); (III) passados estes 15 (quinze) dias, para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel; (IV) visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.<sup>o</sup>, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça

para cumprimento, acompanhado de cópias das principais peças processuais (sentença que deu origem a presente fase de cumprimento, certidão de seu trânsito em julgado e petição do exequente requerendo o pagamento da dívida nos termos do art. 475-J do CPC);(V) realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do art. 475-J, 1º do CPC.(VI) informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Na hipótese de não localização do(s) executado(s), desde já, fica autorizado à Secretaria e/ou oficial de justiça proceder à pesquisa junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP para bloqueio e constrição judicial de eventual bem(ns) existente(s) em nome do(s) executado(s), até o limite da dívida exequenda.Caso as pesquisas obtenham resultado negativo, intime-se novamente a CEF, para impulsionar o feito, em 30 (trinta) dias, indicando bens dos executado(s) passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários advocatícios.Remetem-se os autos ao SEDI a fim de retificar a classe processual da presente demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 3573**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006355-28.2001.403.6125 (2001.61.25.006355-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006353-58.2001.403.6125 (2001.61.25.006353-5)) RUBENS VICENTE(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 176/179), nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista dos autos ao INSS para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Com o retorno dos autos, vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0003125-60.2010.403.6125 - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE PIRAJU(SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL**

I- Compulsando os autos, verifica-se que o pedido de desistência de fl. 209 não inclui o desentranhamento de documentos a que se refere a sentença de fl. 222/222-verso, razão pela qual corrijo erro material para que o sexto parágrafo da sentença de fl. 222- verso conste o seguinte: No trânsito em julgado, intimem-se os réus para requererem o que de direito quanto aos honorários advocatícios no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.II- Intimem-se os réus para requererem o que de direito quanto aos honorários fixados em sentença no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003491-65.2011.403.6125 - SUELI DE FATIMA TASSI CUNHA X HELIO MARIANO DA CUNHA - MENOR X SUELI DE FATIMA TASSI CUNHA(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI E SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls.288/295) nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Dê-se vista dos autos à autarquia ré para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0003897-86.2011.403.6125 - NAIR DOS SANTOS BELCHIOR(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls.159/166) nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Dê-se vista dos autos à autarquia ré para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0000671-05.2013.403.6125 - EANES MARY DE BRAGA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003820-19.2007.403.6125 (2007.61.25.003820-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDINEY PEREIRA DA SILVA PECAS ME X VALDINEY PEREIRA DA SILVA

I - Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 142, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 791, III do CPC permite a suspensão da execução quando o devedor não possui bens penhoráveis, hipótese legal esta que se amolda a situação presente. Portanto, determino a suspensão requerida, porém, somente pelo período máximo de 1 (um) ano, devendo os autos permanecerem acautelados desde já, na Secretaria deste Vara, na condição de sobrestados, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. II - Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo despacho do juiz ordenando a citação, nos termos do art. 202, I do CPC, independente de nova intimação do exequente. III - Intime-se e remetam-se os presentes ao arquivo na condição de sobrestados.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 6146**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000049-17.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JENIFER DE OLIVEIRA

Diante do resultado da pesquisa requerida manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

### **MONITORIA**

**0003591-53.2007.403.6127 (2007.61.27.003591-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARLOS EDUARDO PERES GONCALVES X MANOEL CARLOS GONCALVES JUNIOR X MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES

Fl. 185 : encaminhem-se as guias fls. 186/191 ao D. Juízo deprecado, eletronicamente, certificando nos autos. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória. Int. e cumpra-se.

**0000287-41.2010.403.6127 (2010.61.27.000287-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AMERICO PEREIRA DIAS FILHO(SP204354 - RICARDO BRAIDO) X ROBERTA SALMERON PIOVAN PEREIRA(SP178998 - JOSÉ PAULO GABRIEL DA SILVA ARRUDA E SP204500 - DANUSA ARMSTRONG E SP224141 - CIBELI PAVANELLI BELCHIOR E SP239175 - MARCELA DE SOUZA BRAIDO)

Tendo em vista a documentação acostada às fls. 199/234 decreto sigilo nos autos. Anote-se. No mais, manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

**0003717-98.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE FARIA FILHO

Defiro os pedidos sucessivos na medida a proporcionar o regular andamento do feito. Assim, às providências para a obtenção das últimas 05 (cinco) declarações de bens e rendimentos do executado, através do sistema Infojud. Ato contínuo, às providências para o bloqueio dos veículos discriminados à fl. 96, através do sistema Renajud. Sem prejuízo, após a comprovação do recolhimento das custas devidas (distribuição e diligências do Sr. oficial de justiça), expeça-se a competente carta precatória para a penhora do bem imóvel indicado. Int. e cumpra-se.

**0004470-55.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS CARLOS ISAIAS

Diante da documentação acostada às fls. 106/116 decreto sigilo nos autos. Manifeste-se a CEF acerca do resultado da pesquisa requerida. Prazo: 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**0001790-63.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NEIDE APARECIDA PIRES PEREIRA X CELIA APARECIDA CUNHA FILIPINI(SP146046 - ANTONIO PAULO BACAN E SP144062 - CARMEN ZILDA MANOEL BARRETO E SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI)

Sobre os esclarecimentos prestados pela Sra. perita às fls. 197/202, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0002644-57.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X TATIARA ISA MARTINS

Diante do resultado da pesquisa requerida manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0002645-42.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GERALDO CARLOS GALVANI(SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE)

Providencie a requerente, CEF, ao prazo de 10 (dez) dias, o quanto solicitado pela Sra. perita à fl. 93. Int.

**0000707-75.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELVIO CESAR BEZERRA X HELENA PINHEIRO OLIVEIRA X RUBENS LOURIVAL FERREIRA GNANN(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA)

Providencie a requerente, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto solicitado pela Sra. perita à fl. 146. Int.

**0000972-77.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RICARDO PEACHAZEPI

Diante do resultado da pesquisa requerida manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0000304-72.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X REGINALDO FRANZINI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP153524 - MARCELO EDUARDO PEREIRA LIMA)

Não há se falar em designação de audiência de tentativa de conciliação quando uma das partes não a deseja, conforme fl. 65. Assim, ciência ao requerido, ora em hargante, acerca do teor da petição de fl. 65. No mais, façam-me os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se,

**0001578-71.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANO JOSE DOS REIS CARRARO

Diante do teor da certidão de fl. 31 determino o desentranhamento da petição e documentos de fls. 21/29, com fulcro na Lei nº 9.800/99, para posterior devolução ou arquivamento em pasta própria. No mais, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000877-62.2003.403.6127 (2003.61.27.000877-0)** - EDSON BENEDITO DE ARAUJO TONELLI(SP091102 - LUIS EUGENIO BARDUCCO E SP074035 - NELSON GUINATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0004475-48.2008.403.6127 (2008.61.27.004475-9)** - PAULO HENRIQUE CASSIANO X JULIANA DE ANDRADE CASSIANO(SP157990 - RODRIGO CASSIANO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Int.

**0001026-48.2009.403.6127 (2009.61.27.001026-2)** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0002099-50.2012.403.6127** - ROSANA GIORDANO D ARCADIA CASALI(SP132382 - JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Sobre o laudo pericial de fls. 77/86 manifestem-se as partes, ao prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0002273-59.2012.403.6127** - RAFAEL APARECIDO GIUNTINI(SP268624 - FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 106/117, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

**0003118-91.2012.403.6127** - JOAQUIM PINTO(SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fls. 166/177 : ciência à parte autora. Oportunamente façam-me os autos conclusos para sentença. Int. cumpra-se.

**0000540-24.2013.403.6127** - ANTONIO LUIS DECANINI(SP226946 - FLAVIA MICHELLE DOS SANTOS MUNHOZ GONGORA E SP244150 - FERNANDA MALAFATTI SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fl. 65 : defiro, como requerido. Depreque-se, pois, a oitiva da testemunha da parte autora, restando consignado a gratuidade deferida à fl. 28. Int. e cumpra-se.

**0001223-61.2013.403.6127** - FLAVIA MARTINS RUIZ(SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 124/132, dizendo, inclusive, se teve satisfeita sua pretensão executória. Sem prejuízo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 121/122v. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005102-86.2007.403.6127 (2007.61.27.005102-4)** - UNIAO FEDERAL(SP210551 - NADIR CRISTINA MARTINS LUZ BASÍLIO) X ANTONIO CARLOS DE MARCO X JOSE PEREIRA X MERCEDES CANDIDA DE SOUZA DE MARCO X ROVILSON CANDIDO DE SOUZA(SP184399 - JULIANA FERNANDES DE MARCO E SP229841 - MARIA CAROLINA MEDEIROS BRANDI)

Fl. 238 : defiro, como requerido. Oficie-se ao Banco do Brasil S/A, no endereço constante do rodapé de fl. 69, para manifestação. Instrua-se o ofício a ser expedido com cópias de fls. 02/18, 238/239 e deste despacho. Int. e cumpra-se.

**0003697-44.2009.403.6127 (2009.61.27.003697-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HUGO LUIS DA SILVA(SP052537 - SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO)

Fls. 66/67: defiro, como requerido. Intime-se o executado, na pessoa de seu(a/s) i. causídico(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir(em) a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 23.819,32 (vinte e três mil, oitocentos e dezenove reais e trinta e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, carregando aos autos instrumento de mandato atualizado. Int. e cumpra-se.

**0001612-51.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JULIANA DE SOUZA GODOI

Diante do resultado da pesquisa requerida manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0001617-73.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X COM/ DE MOVEIS GIANOZELLI LTDA X EDUARDO CESAR GIANOZELLI PINTO X EDSON PAULO GIANOZELLI PINTO(SP209606 - CÁSSIO WILLIAM DOS SANTOS)  
Diante da documentação acostada às fls. 160/167 decreto sigilo nos autos. Manifeste-se a CEF acerca do resultado da pesquisa requerida. Prazo: 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**0000658-68.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS  
Diante do resultado da pesquisa requerida manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0002640-20.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X A C MASCARI ME X ANTONIO CARLOS MASCARI  
Diante do resultado da pesquisa requerida manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0002643-72.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARLOS DONIZETTI DOS REIS  
Conceda o prazo de 10 (dez) dias a exequente para, querendo, reformular seu pleito de fl. 73, vez que o executado já foi intimado para pagamento, conforme verifica-se à fl. 67. Ademais o procedimento adorado nos presentes autos difere daquele mencionado na sua petição de fl. 73. Int.

**0003749-69.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DANIELA REGINA SOARES  
Diante do resultado da pesquisa requerida manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0001717-57.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EVA SOUZA SALDANHA - ESPOLIO X JULIANO SOUZA SALDANHA VIEIRA X JULIANO SOUZA SALDANHA VIEIRA  
Fls. 67/68: prejudicado o pleito da CEF face a expedição de fl. 65v. Aguarde-se, pois, o retorno da carta precatória expedida. Int. e cumpra-se.

## **Expediente Nº 6172**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001006-91.2008.403.6127 (2008.61.27.001006-3)** - FLAVIANE PEREIRA DE LIMA - INCAPAZ X ROBERTO PEREIRA DE LIMA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, ante a gravidade das alegações de fls. 276/277, intime-se pessoalmente a caúsida Dra Silvana Edna Bernardi de Oliveira Neves, OAB/SP 122.166, a fim de que preste os esclarecimentos que julgar cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Postergo para um segundo momento a apreciação da petição de fls. 279/281. Com a resposta, voltem-me imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 911**

### **MONITORIA**

**0008532-19.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO VISOTCKY X MARTA AURORA SILVA VISOTCKY(SP280100 - RICARDO MARQUES DE MELLO)

Vistos.Sobre os termos da manifestação da requerente (fl. 71), no sentido da possibilidade da realização de acordo para quitação do débito objeto do presente feito, manifeste-se o requerido no prazo de 10 (dez) dias.Após, com o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0004224-26.2010.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO ANTONIO SIQUEIRA(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.Fl. 65: defiro a dilação de prazo.Fl. 66: defiro a dilação de prazo. Quanto aos honorários advocatícios, estes serão arbitrados após a apresentação da memória de cálculo atualizada.Após, com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0004236-40.2010.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEITON JOSE DA CUNHA

Vistos.Tendo em vista que a penhora através do sistema BACEN-JUD restou negativa (fls. 51/51v), manifeste-se a autora (CEF) em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0000729-48.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO DIAS DOS SANTOS(SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Roberto Dias dos Santos, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do Código de Processo Civil.Citado, o requerido opôs embargos asseverando que: (i) é incorreto o procedimento adotado pela requerente que deveria ter se valido da ação de execução; (ii) a planilha apresentada pela requerente é confusa. Ao final, requer a procedência dos embargos.É o relatório. Decido.Insurge-se o embargante quanto à via eleita pela requerente, asseverando ser inadequada, tendo em vista que o débito está retratado em nota promissória, o que desafia ação de execução.Tal argumento não encontra eco na legislação processual. Com efeito, tratando-se de ação monitoria baseada na nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito, essa espécie de ação mostra-se adequada à cobrança de débito, porquanto está em consonância com o art. 1102-A do Código de Processo Civil.Nesse sentido a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. DOCUMENTO HÁBIL NOS TERMOS DO ART. 1102A DO CPC. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO MONITÓRIO. BASE DE CÁLCULO PARA A APURAÇÃO DO QUANTUM. VALORES CONSTANTES DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. Em se tratando de ação monitoria ajuizada com base em notas promissórias vinculadas a contrato de abertura de crédito devem ser considerados os valores constantes daqueles documentos e não de outros, cujos originais sequer constam dos autos. A verba honorária em ação condenatória deve observar o disposto no art. 20, 3º e suas alíneas, do CPC, e deve ser majorado o percentual fixado abaixo do mínimo legal. PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO APELO E PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO (TJRJ -Apelação APL 551720018190065 data da publicação n. 03/02/2010). Com relação à planilha apresentada pela requerente, o fato de se mostrar confuso na análise do requerido não é motivo hábil a ensejar o acolhimento dos embargos.Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I c/c art. 1.102-C, do Código de Processo Civil, para constituir o contrato avençado como título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil).Condene o demandado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa.Prossiga-se na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil.Remetem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para que conste como cumprimento de sentença. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002435-55.2011.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA DE LOURDES VIANA

Vistos.Fls. 43: Defiro o pedido formulado pela requerente. Por conseguinte, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a citação da requerida (artigo 1102 b do CPC), com observações acerca da isenção de custas e honorários advocatícios no caso de cumprimento do mandado e, ainda, sobre o prazo para oferecimento de embargos (artigo 1102 c, 1º, do CPC).Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

**0003228-91.2011.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CRISTIANO ORACIO PINTO

Vistos.Tendo em vista que a penhora através do sistema BACEN-JUD restou negativa (fls. 43/43v), manifeste-se a autora (CEF) em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0003229-76.2011.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X IVAN CAVACHINI

Vistos.Fl. 40: Defiro. Expeça a Secretaria do Juízo o necessário objetivando a citação do requerido nos endereços indicados pela requerente.Publique-se. Cumpra-se.

**0005263-24.2011.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA APARECIDA SILVA

Vistos.Tendo em vista que a penhora através do sistema BACEN-JUD restou negativa (fls. 43/43v), manifeste-se a autora (CEF) em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0005722-26.2011.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CICERO CANUTO FERREIRA

Vistos.Tendo em vista que a penhora através do sistema BACEN-JUD restou negativa (fls. 42/42v), manifeste-se a autora (CEF) em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0006324-17.2011.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA BORGES DO NASCIMENTO

Vistos.Tendo em vista que a penhora através do sistema BACEN-JUD restou negativa (fls. 45/45v), manifeste-se a autora (CEF) em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0007441-43.2011.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUBIANE VIEIRA LIMA

Vistos.Tendo em vista que a penhora através do sistema BACEN-JUD restou negativa (fls. 54/54v), manifeste-se a autora (CEF) em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0007446-65.2011.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVERTON CARLOS DE OLIVEIRA VENANCIO

Vistos.Tendo em vista que a penhora através do sistema BACEN-JUD restou negativa (fls. 46/46v), manifeste-se a autora (CEF) em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0007447-50.2011.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO LUIS QUINTINO

Vistos.Tendo em vista que a penhora através do sistema BACEN-JUD restou negativa (fls. 46/46v), manifeste-se a autora (CEF) em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0007448-35.2011.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDVALDO APARECIDO DO AMARAL

Vistos.Fl. 48: defiro a utilização do sistema Webservice para obtenção do endereço atualizado do requerido.Após,

com o endereço atualizado, expeça a Secretaria do Juízo o necessário objetivando a citação do requerido, com as observações de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

**0007951-56.2011.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO ARAUJO FERREIRA

Vistos.Tendo em vista que a penhora através do sistema BACEN-JUD restou negativa (fls. 46/46v), manifeste-se a autora (CEF) em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0007953-26.2011.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDIR PEREIRA MAXIMO

Vistos.Fl. 45: defiro a utilização do sistema Webservice para obtenção do endereço atualizado do requerido.Após, com o endereço atualizado, expeça a Secretaria do Juízo o necessário objetivando a citação do requerido, com as observações de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

**0008062-40.2011.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO PELESKEI(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória por meio da qual pretende a demandante receber em pagamento a quantia de R\$ 18.943,78 (dezoito mil novecentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos), quantia válida para pagamento até 30/09/2010.Realizado acordo em audiência (fls. 26/26v).Intimada a se manifestar acerca do cumprimento do acordo a autora quedou-se inerte.É a síntese do necessário. DECIDO:No caso em análise, a CEF quedou-se silente; não informou o se houve o cumprimento do acordo, conduta essa incompatível com a de quem não teve seu crédito pago. As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios conforme acordado.Custas recolhidas à fl. 15.Adotadas todas as providências para a satisfação do crédito da autora, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

**0008063-25.2011.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEAN CARLOS MALAQUIAS

Vistos.Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Senhor Oficial de Justiça à fl. 51, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0008064-10.2011.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEANDRO POLICARPO RIBEIRO

Vistos.Trata-se de ação monitória por meio da qual pretende a demandante receber em pagamento a quantia de R\$ 22.526,51 (vinte e dois mil quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e um centavos), quantia válida para pagamento até 28/10/2011.Alega que firmou Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos com o demandado (fls. 06/12), tendo ele descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, infringindo, assim, a cláusula décima sexta do contrato - leia-se décima quinta, configurando o vencimento antecipado deste.Em 30/08/2012 foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou frustrada ante ausência da parte requerida (fl. 35).Citado, o demandado deixou transcorrer in albis o prazo para embargos (fl. 37).Após, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. DECIDO:Verifico que o demandado, embora devidamente citado, não cumpriu o disposto no art. 1.102-C, primeira parte. Com isso, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento do feito conforme preceitua o art. 1.102-C, segunda parte (art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I c/c art. 1.102-C, do Código de Processo Civil, para converter o mandado inicial em título executivo judicial.Condeno o demandado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa.Prossiga-se na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para que conste como cumprimento de sentença. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008267-69.2011.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIO CESAR LEMES

Vistos.Fls. 37: Defiro o pedido formulado pela requerente. Por conseguinte, determino à Secretaria do Juízo que

expeça o necessário objetivando a citação do requerido (artigo 1102 b do CPC), com observações acerca da isenção de custas e honorários advocatícios no caso de cumprimento do mandado e, ainda, sobre o prazo para oferecimento de embargos (artigo 1102 c, 1º, do CPC). Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0008270-24.2011.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LIDIA GONCALVES RODRIGUES

Vistos. Fl. 39: defiro a utilização do sistema Webservice para obtenção do endereço atualizado do requerido. Após, com o endereço atualizado, expeça a Secretaria do Juízo o necessário objetivando a citação do requerido, com as observações de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

**0008273-76.2011.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO CARLOS DEZEM

Vistos. Tendo em vista que a penhora através do sistema BACEN-JUD restou negativa (fls. 46/46v), manifeste-se a autora (CEF) em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0008286-75.2011.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REINALDO FERREIRA DA CRUZ

Vistos. Fl. 40: defiro a dilação de prazo. Quanto aos honorários advocatícios, estes serão arbitrados após a apresentação da memória de cálculo atualizada. Após, com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0009494-71.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS HATANO X IZA AKIKO WASHIWAKURA(SP288848 - RAFAEL LUIS DEL SANTO E SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS)

Vistos. Sobre os embargos opostos pelos requeridos (fls. 59/83), bem como acerca dos documentos de fls. 90/94, manifeste-se a requerente (CEF) no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0000144-48.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAC ARTHUR MARTINS LOPES DE ANDRADE X RODRIGO PEREIRA DE ANDRADE

Vistos. Fl. 63v: Defiro. Providencie a Secretaria do Juízo o necessário objetivando a citação por edital. Publique-se. Cumpra-se.

**0001163-89.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Vistos. Sobre a petição de fl. 47, manifeste-se a requerente (CEF) no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0001560-51.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEONICE GALANTE DE SOUZA MOTTA

Vistos. Trata-se de ação monitória por meio da qual pretende a demandante receber em pagamento a quantia de R\$ 17.096,73 (dezesete mil noventa e seis reais e setenta e três centavos), quantia válida para pagamento até 22/05/2012. Alega que firmou Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de materiais de construção e outros pactos com a demandada (fls. 05/11), tendo ela descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, infringindo, assim, a cláusula décima quinta do contrato, configurando o vencimento antecipado deste. Citado, o demandado deixou transcorrer in albis o prazo para embargos (fl. 27v). Após, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO: Verifico que o demandado, embora devidamente citado, não cumpriu o disposto no art. 1.102-C, primeira parte. Com isso, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento do feito conforme preceitua o art. 1.102-C, segunda parte (art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I c/c art. 1.102-C, do Código de Processo Civil, para converter o mandado inicial em título executivo judicial. Condene o demandado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Prossiga-se na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001585-64.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X LEANDRO PEREIRA SIQUEIRA X OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA X ANA LUCIA CAU DE SOUZA X RUI BARBOSA SIQUEIRA X CELIA MARIA PEREIRA SIQUEIRA(SP243521 - LETICIA DE OLIVEIRA CATANI)

Vistos.Providencie a Secretaria do Juízo o necessário objetivando a citação da requerida, Ana Lúcia Cau de Souza, por edital.Publique-se. Cumpra-se.

**0001773-57.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UILI PIMENTA DA COSTA

Vistos.Fls. 39: Defiro o pedido formulado pela requerente. Por conseguinte, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a citação do requerido (artigo 1102 b do CPC), com observações acerca da isenção de custas e honorários advocatícios no caso de cumprimento do mandado e, ainda, sobre o prazo para oferecimento de embargos (artigo 1102 c, 1º, do CPC).Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

**0001971-94.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIANO FARIAS VIDAL

Vistos.Trata-se de ação monitória por meio da qual pretende a demandante receber em pagamento a quantia de R\$ 14.108,57 (quatorze mil cento e oito reais e cinquenta e sete centavos), quantia válida para pagamento até 28/06/2012. Alega que firmou Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de materiais de construção e outros pactos com o demandado (fls. 05/11), tendo ele descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, infringindo, assim, a cláusula décima quinta do contrato, configurando o vencimento antecipado deste.Citado, o demandado deixou transcorrer in albis o prazo para embargos (fl. 31v).Após, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. DECIDO:Verifico que o demandado, embora devidamente citado, não cumpriu o disposto no art. 1.102-C, primeira parte. Com isso, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento do feito conforme preceitua o art. 1.102-C, segunda parte (art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I c/c art. 1.102-C, do Código de Processo Civil, para converter o mandado inicial em título executivo judicial.Condeno o demandado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa.Prossiga-se na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002046-36.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DORACI DE FATIMA HIDALGO(SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO)

Vistos.Sobre os embargos opostos à fls. 42/54, bem como sobre os documentos de fls. 55/60, manifeste-se a requerente (CEF) no prazo de 10 (dez) dias.Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0002123-45.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NICHELSON RAMOS DA SILVA GARCIA

Vistos.Trata-se de ação monitória por meio da qual pretende a demandante receber em pagamento a quantia de R\$ 16.179,88 (dezesseis mil cento e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos), quantia válida para pagamento até 28/06/2012. Alega que firmou Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de materiais de construção e outros pactos com o demandado (fls. 05/11), tendo ele descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, infringindo, assim, a cláusula décima quinta do contrato, configurando o vencimento antecipado deste.Citado, o demandado deixou transcorrer in albis o prazo para embargos (fl. 39v).Após, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. DECIDO:Verifico que o demandado, embora devidamente citado, não cumpriu o disposto no art. 1.102-C, primeira parte. Com isso, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento do feito conforme preceitua o art. 1.102-C, segunda parte (art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I c/c art. 1.102-C, do Código de Processo Civil, para converter o mandado inicial em título executivo judicial.Condeno o demandado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa.Prossiga-se na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002269-86.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARMEN LUCIA BORDALHO DE ALMEIDA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO)

Vistos.Inicialmente, defiro à requerida os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, sobre os embargos opostos pela requerida (fls. 32/41), manifeste-se a requerente (CEF) no prazo de 10 (dez) dias.Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0002482-92.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JANETE NOVAIS DE ARAUJO FERREIRA

Vistos.Tendo em vista o retorno da Carta Precatória expedida no presente feito, bem como o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 41v, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente (CEF) manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0002538-28.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDO DONISETI DA SILVA

Vistos.Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente (CEF) comprove a distribuição da Carta Precatória expedida (fl. 24).Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0002640-50.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELZA HELENA POSSAN NOGUEIRA

Vistos.Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Senhor Oficial de Justiça à fl. 38, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0002704-60.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAURO SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR

Vistos.Tendo em vista o retorno da Carta Precatória expedida no presente feito, bem como o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 37, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente (CEF) manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0002705-45.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO MARTINS DA SILVA

Vistos.Manifeste-se a requerente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual acordo realizado administrativamente com o requerido, em relação ao objeto do presente feito.Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0002739-20.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCILIO LOPES BARBOSA

Vistos.Manifeste-se a requerente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual acordo realizado administrativamente com o requerido, em relação ao objeto do presente feito.Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0002740-05.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO DA SILVA OLIVEIRA(SP307294 - GUSTAVO DE ALMEIDA SANTOS)

Vistos.Inicialmente, defiro ao requerido os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Recebo os embargos opostos pelo requerido (fls. 44/50), vez que tempestivos, devendo a requerente (CEF) manifestar-se sobre os mesmos no prazo de 10 (dez) dias.Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0002743-57.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNO VICENTE SALES JUNIOR

Vistos.Tendo em vista o ofício de fl. 34, recebido do Juízo deprecado, manifeste-se a requerente (CEF) em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0002744-42.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO CRUZ DO CARMO

Vistos.Tendo em vista o teor do ofício recebido do Juízo deprecado (fl. 35), no sentido de que o Sr. Oficial de

Justiça deixou de citar o requerido por não tê-lo encontrado no endereço indicado, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0002745-27.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRICILA LUCAS DE OLIVEIRA

Vistos.Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente (CEF) comprove a distribuição da Carta Precatória expedida (fl. 28).Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0002747-94.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO MURILO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Vistos.Manifeste-se a requerente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual acordo realizado administrativamente com o requerido, em relação ao objeto do presente feito.Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0002749-64.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSIENE BRIGO ORTIGOSO SALES

Vistos.Manifeste-se a requerente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual acordo realizado administrativamente com a requerida, em relação ao objeto do presente feito.Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0002785-09.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA HELENA DE ANDRADE MIGLIORINI

Vistos.Manifeste-se a requerente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual acordo realizado administrativamente com a requerida, em relação ao objeto do presente feito.Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0002786-91.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARLENE SILVA LOURENCO

Vistos.Tendo em vista o retorno da Carta Precatória expedida no presente feito, bem como o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 31v, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente (CEF) manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0002788-61.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO DOS REIS ARAUJO

Vistos.Manifeste-se a requerente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual acordo realizado administrativamente com o requerido, em relação ao objeto do presente feito.Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0000132-97.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIA MARINA FERREIRA DA CRUZ

Vistos.Manifeste-se a requerente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual acordo realizado administrativamente com a requerida, em relação ao objeto do presente feito.Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0000135-52.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAFAEL GONCALVES

Vistos.Tendo em vista o teor do ofício recebido do Juízo deprecado (fl. 33), assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente adote as providências necessárias para o cumprimento da Carta Precatória.Publique-se.

**0000136-37.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEONIS ROBERTO PAULA

Vistos.Tendo em vista o teor do ofício recebido do Juízo deprecado (fl. 29), assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente adote as providências necessárias para o cumprimento da Carta Precatória.Publique-se.

**0000137-22.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

ROBSON RODRIGUES

Vistos. Tendo em vista o retorno da Carta Precatória expedida no presente feito, bem como o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 40, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente (CEF) manifeste-se em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0000138-07.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GAMAIR PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X LILIAN DE OLIVEIRA TEDESCO DOS SANTOS(SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA E SP265042 - ROGERIO GUSTAVO GARCIA DE ANDRADE)

Vistos. Manifeste-se a requerente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual acordo realizado administrativamente com os requeridos, em relação ao objeto do presente feito. Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0000139-89.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEITON LUIZ DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a requerente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual acordo realizado administrativamente com o requerido, em relação ao objeto do presente feito. Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0000187-48.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MIGUEL MOISES MIGUEL

Vistos. Tendo em vista o teor do ofício recebido do Juízo deprecado (fl. 40), assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente adote as providências necessárias para o cumprimento da Carta Precatória. Publique-se.

**0000188-33.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANA TREVIZAM PICCART

Vistos. Manifeste-se a requerente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual acordo realizado administrativamente com a requerida, em relação ao objeto do presente feito. Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0000357-20.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ANTONIO BALIEIRO DA SILVA

Vistos. Fl. 28: defiro. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a citação do requerido no endereço indicado no documento de fl. 16, observando-se as determinações contidas no despacho de fl. 21. Publique-se. Cumpra-se.

**0000562-49.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO DE SOUZA CABRAL

Vistos. Sobre o documento de fl. 22, manifeste-se a requerente (CEF) no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0000576-33.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSICLER BATISTA ALVES SILVA

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 21, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente manifeste-se em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0000577-18.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANESSA CRISTINA DE ARAUJO SILVA MATOS(SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO E SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO)

Vistos. Inicialmente, defiro à embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sobre os embargos opostos pela requerida (fls. 22/29), bem como acerca dos documentos de fls. 32/33, manifeste-se a requerente (CEF) no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0000617-97.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO MARQUES DE MELLO

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 21, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente manifeste-se em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0001021-51.2013.403.6138** - JOSE CARLOS OLIVEIRA(SP319428 - NOEL DA SILVA SANTOS) X UNIAO(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X OS INDEPENDENTES(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Após o decurso do prazo acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006989-33.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005261-54.2011.403.6138) ESTEVAM BERNARDO CHERUTTI GALINDO(SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Tendo em vista ausência de manifestação das partes acerca da sentença, conforme certidão de fl. 163v, providencie a Secretaria do Juízo a certificação do trânsito em julgado e o desapensamento destes dos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial - Processo nº 0005261-54.2011.403.6138. Na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

**0001275-58.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008134-27.2011.403.6138) ALEXANDRE OSMAR ZANQUETA ME X ALEXANDRE OSMAR ZANQUETA(SP282710 - RODRIGO CALDANA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado, providencie a Secretaria do Juízo o desapensamento destes dos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial - Processo nº 0008134-27.2011.403.6138, remetendo estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

**0001778-79.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003112-85.2011.403.6138) DANIELA BOLDRIM PIAI(SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FÁVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA)

Vistos. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, posto que despcienda, uma vez que os documentos juntados são suficientes para demonstrar a evolução da dívida. As demais alegações, para serem apreciadas, exigem somente a análise das cláusulas contratuais, matéria puramente de direito. Vistas ao embargante dos documentos juntados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0002536-58.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001768-35.2012.403.6138) PATRICIA CARDOSO BUTINHAO(SP320388 - FABIOLA BUTINHAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Designo o dia 13 de novembro de 2013, às 09:15 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a embargada (CEF) fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se a embargante através de oficial de justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000392-77.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002537-43.2012.403.6138) REGINA CELIA DA SILVA BARBOSA(SP262467 - SANDRO CARVALHO CAUSIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Recebo a conclusão supra. Vislumbro a possibilidade de conciliação nos presentes Embargos à Execução bem como no feito principal (autos nº 0002537-43.2012.403.6138). Assim sendo, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Barretos, no dia 06 de novembro de 2013, às 13 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000466-34.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002746-12.2012.403.6138) NEUSA MARIA OLIVEIRA FERNANDES X JOAO CARLOS FERREIRA FERNANDES(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E SP299927 - LUANA ALVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos.Designo o dia 13/11/2013, às 09:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a embargada fazer-se representar por preposto com poderes para transigir.Determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a intimação pessoal dos embargantes, acerca da audiência acima designada.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005261-54.2011.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ESTEVAM BERNARDO CHERUTTI GALINDO(SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO)

Vistos.Manifeste-se a exequente (CEF) em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0007954-11.2011.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MERCADO PONTO CERTO DE GUAIRA LTDA ME X ALISON LUIZ DA SILVA

Vistos.Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente (CEF) manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0008134-27.2011.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE OSMAR ZANQUETA ME X ALEXANDRE OSMAR ZANQUETA(SP282710 - RODRIGO CALDANA CAMARGO)

Vistos.Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que exequente manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0008244-26.2011.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MERCADO PONTO CERTO DE GUAIRA LTDA ME X ALISON LUIZ DA SILVA

Vistos.Tendo em vista que a penhora através do sistema BACEN-JUD restou negativa (fls. 67/68), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Cumpra-se.

**0008268-54.2011.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TONINHO COMERCIO POR ATACADO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS HIGIENE E LIMPEZA LTDA X ROSIVANE SANTOS SILVA X PEDRO FERREIRA NETO

Vistos.Fl. 50: Defiro a penhora sobre o veículo indicado pela exequente, devendo a Secretaria do Juízo expedir o necessário.Publique-se. Cumpra-se.

**0008269-39.2011.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVA FERRO & FERRO LTDA ME X TANIA MARIA DA SILVA FERRO X LUIS GUSTAVO DA SILVA FERRO

Vistos.Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente (CEF) manifeste-se em termos de prosseguimento.Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0008283-23.2011.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DE MELO FABRICACAO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA LTDA X ELIANA LOPES DE MELO X LILIANE LOPES

Vistos.Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente (CEF) manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0008284-08.2011.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDIR RICARDO BRAIT ME

Vistos.Tendo em vista que a penhora através do sistema BACEN-JUD restou negativa (fls. 38/39), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Cumpra-se.

**0008285-90.2011.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEVANIR AUGUSTINHO ACADEMIA ME X DEVANIR AUGUSTINHO

Vistos.Tendo em vista que a penhora através do sistema BACEN-JUD restou negativa (fls. 37/38), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Cumpra-se.

**0000429-41.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AFONSO DONIZETI DE CARVALHO

Vistos.Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente (CEF) manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0000772-37.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOCELIM RODRIGUES ABDALA

Vistos.Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente (CEF) manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0001043-46.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ITAMAR MARQUES DE OLIVEIRA

Vistos.Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Senhor Oficial de Justiça à fl. 32, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente (CEF) manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0001132-69.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEANDRO SILVA CORNACIONI

Vistos.Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida nos presentes autos, bem como o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fls. 48, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente (CEF) manifeste-se em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0001768-35.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA CARDOSO BUTINHAO(SP320388 - FABIOLA BUTINHAO)

Vistos.Aguarde-se pela realização da audiência de tentativa de conciliação designada nos autos dos embargos em apenso - Processo nº 0002536-58.2012.403.6138.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0001776-12.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRO PNEUS LTDA ME X MAIARA DE SOUSA ROCHA X DAILA DE SOUSA ROCHA

Vistos.Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente (CEF) manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0001791-78.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PANIFICACAO DIAS OLIVEIRA LTDA ME X CARLOS ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA X MARCOS GONCALVES DE OLIVEIRA X CESAR DOS REIS DE OLIVEIRA

Vistos.Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente (CEF) manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0002081-93.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALINE GUILHERME MACEDO SACL ME X ANA LUCIA CORONA ALVES

Vistos.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0002085-33.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO ENDO ME X ROBERTO ENDO

Vistos.Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente (CEF) manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0002086-18.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EGUIAR DOS REIS MARTINS CALHAS X EGUIAR DOS REIS MARTINS(SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI)

Vistos.Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que a exequente (CEF) manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0002103-54.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO DOS REIS DA SILVA ALMEIDA

Vistos.Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente (CEF) manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0002217-90.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS MIGUEL ALIMENTOS LTDA X VALENTINA MARIA SANTANA MIGUEL X MARCOS PAULO MIGUEL

Vistos.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0002539-13.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO ROBERTO ALVES

Vistos.Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente (CEF) comprove a distribuição da Carta Precatória expedida (fl. 28).Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0002549-57.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SAO CONRADO COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME - PRIETO E MAIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA X ARTHUR MOURA FERREIRA PORTO PRIETO X RODRIGO APARECIDO MAIA

Vistos.Tendo em vista o teor das certidões de fls. 52v e 53, manifeste-se a exequente (CEF) em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0002639-65.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA CARDOSO BUTINHAO

Vistos.Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que a exequente (CEF) cumpra o quanto determinado na decisão de fl. 23, sob pena de extinção.Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0002642-20.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDO ALVES DO NASCIMENTO

Vistos.Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que a exequente (CEF) cumpra o quanto determinado na decisão de fl. 60, sob pena de extinção.Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0002746-12.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NEUSA MARIA OLIVEIRA FERNANDES X JOAO CARLOS FERREIRA FERNANDES(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)

Vistos.Aguarde-se pela realização da audiência de tentativa de conciliação designada nos autos dos embargos em apenso - Processo nº 0000466-34.2013.403.6138.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0002789-46.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVARO LEONIDAS ROLLO

Vistos.Tendo em vista o ofício de fl. 30/31, recebido do Juízo deprecado, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0000453-35.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOLANGE APARECIDA NUNCIO DA SILVA

Vistos.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se

eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0000478-48.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILTON CESAR DE PAULA SILVA

Vistos.Tendo em vista o período decorrido desde a data da retirada da Carta Precatória, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente (CEF) comprove a distribuição da mesma perante o Juízo da Comarca de Ituverava-SP.No silêncio, aguarde-se eventual provação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0000501-91.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTINS & RIBEIRO ALVES LTDA EPP X ALCINO MARTINS ANGELO X AMAURI RIBEIRO ALVES

Vistos.Tendo em vista o período decorrido desde a data da retirada da Carta Precatória, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente (CEF) comprove a distribuição da mesma perante o Juízo da Comarca de Ituverava-SP.No silêncio, aguarde-se eventual provação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0000502-76.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVA FER ESQUADRIAS LTDA ME X MARCIA PAULISTA X NILSON CESAR DA SILVA

Vistos.Tendo em vista o período decorrido desde a data da retirada da Carta Precatória, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente (CEF) comprove a distribuição da mesma perante o Juízo da Comarca de Ituverava-SP.No silêncio, aguarde-se eventual provação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0000581-55.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUILHERME PRACUCCIO DOS SANTOS

Vistos.Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Senhor Oficial de Justiça à fl. 24, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente (CEF) manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0000671-63.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CUNHA E SUFIATI LTDA ME X HELMYS RODRIGUES DA CUNHA X MARCIA REGINA SUFIATI RODRIGUES DA CUNHA

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de São Joaquim da Barra-SP, objetivando a citação dos executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006, devendo a Secretaria instruí-la com as guias de recolhimento carreadas à fls. 22/26, certificando.Fica o patrono da exequente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, a qual será reduzida pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único, do artigo 652-A, do CPC).Publique-se e cumpra-se.

**0000856-04.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MURILO ROBERTO MARTINS DE ALMEIDA

Vistos.Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 22, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 979**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001222-43.2013.403.6138** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON APARECIDO DO NASCIMENTO X MELQUIADES GOMES DA SILVA JUNIOR(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP287038 - GIOVANE ALVES NUNES) X UNIVERSINDO PINOTTI FILHO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP

Fl. 52: tendo em vista que a defesa constituída é situada nesta cidade, intime-se, com urgência, para que, querendo, informe novo endereço da testemunha João, no prazo de 48 horas, ou a presente, independentemente de intimação.

## **ACAO PENAL**

**0005589-63.2009.403.6102 (2009.61.02.005589-8) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO SOUGUINI DE SOUZA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR)**

Despacho de fl. 300: (...) Após o retorno, intime-se a defesa. NOTA DA SECRETARIA: prazo para a defesa apresentar alegações finais.

**0007528-96.2011.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X RENATO ANTONIO BIASI X CARLOS CESAR FERDINANDI SANCHES X ORLANDO EDUARDO CACHARO X JOAO FRANCISCO MEDEIROS LIMA(SP268886 - CIBELE VOUTSINAS CACHARO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X EDUARDO LUIZ CACHARO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)**

DESPACHO DE FL. 1014: 1. Intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a petição de fls. 873/962, bem como para que requeira eventuais diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. 2. Após, intime-se a defesa para que, querendo, requeira diligências. 3. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para alegações finais, iniciando-se pela acusação nos termos do art. 403, do CPP. 4. Sem prejuízo, informe-se a Secretaria acerca da Certidão de Óbito solicitada à fl. 998. NOTA DA SECRETARIA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 1014: PRAZO PARA A DEFESA DOS CORRÉUS SE MANIFESTAREM NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP (ITEM 2). Despacho de fl. 1019: 1. Fls. 873/885: indefiro os pedidos da defesa, por entender que a pena de perdimento é sanção administrativa e não impede o prosseguimento da ação penal, ante a independência das instâncias administrativa e judicial. Aliás, como já assinalei no terceiro parágrafo do verso da fl. 218 o crime de descaminho não se trata de delito puramente fiscal, tutelando, ainda, a higidez da ordem econômica, ao preservar a livre concorrência, de modo que o eventual recolhimento tributário não interfere na lesividade jurídica advinda da prática dessa infração penal. 2. Solicite-se, com urgência, a certidão de óbito do corréu Renato. 3. Sem prejuízo, prossiga-se nos termos dos itens 2 e 3 da fl. 1.014.4. Fl. 992: anote-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL ROSINEI SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 987**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001895-04.2011.403.6139 - JOEL DE FREITAS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por JOEL DE FREITAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Foi apresentada proposta de acordo pelo INSS que foi aceita pela requerente (fls. 139/142 e 146). É o breve relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fl. 139/142 e 146), para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. P. R. I.

**0003129-21.2011.403.6139 - TATIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista dos autos à perita nomeada à fl. 67, para que se manifeste acerca das alegações de fls. 74/75. Int.

**0004186-74.2011.403.6139 - MARIA LUZIA PEREZ(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Maria Luzia Peres, contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de aposentadoria por idade. A peça inicial veio acompanhada de procuração e documentos às fls. 09/14. Despacho de fl. 16 concedeu os benefícios da

gratuidade processual à autora e determinou a citação do INSS. Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, via contestação impugnando o pedido inicial (fls. 18/23) e juntou documentos (fls. 24/33). Audiência de instrução e julgamento realizada em 11/09/2012 restou prejudicada, tendo em vista o óbito da autora (fl. 36). O patrono da autora se manifestou, requerendo a extinção do feito, diante do falecimento da autora e do desinteresse dos herdeiros em se habilitarem nos autos (fl. 37). O INSS tomou ciência da manifestação da parte autora, com a retirada dos autos em carga (fl. 37). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A informação do oficial de justiça à fl. 35v, comprova a morte da parte autora (data do óbito em 24/06/2012), fato que acarreta consequência processual. Assim, instado a se manifestar acerca do óbito, o patrono da autora manifestou-se requerendo a extinção do feito, diante do desinteresse dos herdeiros em se habilitarem nos autos (fl. 37). Nesse contexto, diante da ausência de condição de desenvolvimento válido e regular do processo, de índole eminentemente subjetiva, capaz de dificultar o provimento judicial, a extinção da lide, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Por essa senda, a nossa c. Corte Regional já se pronunciou acerca da questão, que ora se afigura nos autos: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MORTE DA PARTE AUTORA - AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS POR DESINTERESSE OU DESÍDIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Cumpra ao juiz verificar, ex officio, as questões atinentes à capacidade das partes, à regularidade e sua representação processual nos termos do artigo 267, IV e 3º c.c. art 13, I; art 43 do C.P.C., por se tratar de pressuposto de validade da relação jurídico-processual. 2. Após a morte da parte o processo se suspende nos termos do artigo 265, I e 1º do C.P.C. e o juiz determina as providências para habilitar o espólio ou os sucessores, nos termos do artigo 1055 do estatuto processual civil. 3. Não havendo habilitação dos herdeiros para compor o pólo ativo, deverá o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, IV do C.P.C. 4. Extinguindo a execução, sem o julgamento do mérito, deverá o advogado pleitear em ação própria o recebimento de seus honorários determinados no título judicial, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. 5. Feito que se extingue, de ofício, sem julgamento do mérito, prejudicado o recurso. Inteligência do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. (AC 200103990329849, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 19/08/2009). Em razão do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custo e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0006023-67.2011.403.6139** - INACIO DIAS DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por INACIO DIAS DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício pensão por morte. Foi apresentada proposta de acordo pelo INSS que foi aceita pela requerente (fls. 40/41 e 44). É o breve relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fls. 40/41), para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. P. R. I.

**0006115-45.2011.403.6139** - SANTINA SOUZA DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, torno sem efeito o despacho de fl. 79, que designou audiência. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0006711-29.2011.403.6139** - ROZILDA CORDEIRO LACERDA(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, dê-se baixa destes autos dentre os conclusos para sentença. Trata-se de ação ajuizada por ROZILDA CORDEIRO LACERDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença desde a alta indevida (19.11.2009) e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Nestes autos, a parte autora traz como causa de pedir a ocorrência de acidente de trabalho, como se vê dos fatos descritos na peça inicial. Alega, em síntese, que no exercício de suas atividades laborais, no ano de 2009, sofreu um acidente de trabalho onde o mesmo lhe trouxe sérios problemas na região lombar do cóccix (CID M54.5. e M77.3) (fl. 03). Sendo o benefício de natureza acidentária, a competência é da Justiça Estadual, ainda que na sede da Comarca exista Vara Federal. Esse entendimento decorre da interpretação que se dá ao art. 109, I da Constituição Federal nos termos consagrados pela Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Assim, afastado a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a redistribuição do feito à uma

das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Itapeva. Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0009584-02.2011.403.6139** - VALQUIRIA DOS SANTOS MACHADO LAUREANO(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por VALQUIRIA DOS SANTOS MACHADO LAUREANO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de salário-maternidade. Considerando o documento encartado aos autos às fls. 134/135, informando que foi concedido à parte autora o benefício de salário-maternidade, e diante da falta de manifestação da parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0010294-22.2011.403.6139** - NATALIA DAS NEVES SOUSA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por NATALIA DAS NEVES SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. A peça inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/19). Despacho de fls. 21/22 concedeu a parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Citada, a autarquia-ré apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 30/41) e juntou documentos (fls. 42/44). Réplica às fls. 50/52. Os autos foram remetidos a esta Vara Federal, pela declaração de incompetência absoluta da Vara Estadual (fl. 57/59). Manifestação da parte autora às fls. 67. Despacho de fl. 68 determinou a produção de prova pericial. A patrona da autora se manifestou aos autos, informando o falecimento da autora (fl. 69). Despacho de fl. 70 determinou a juntada da certidão de óbito e caso haja interesse, a devida habilitação de herdeiros, sob pena de extinção. O INSS concordou com o pedido de extinção do processo sem julgamento de mérito (fl. 72v). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. A pesquisa no Sistema de Controle de Óbito - DATAPREV, a ser juntada com esta sentença, comprova a morte da parte autora (data do óbito em 16/05/2011), fato que acarreta consequência processual. Em razão do exposto e diante da ausência de condição de desenvolvimento válido e regular do processo pela parte autora, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0010660-61.2011.403.6139** - RUBENS PIRES(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a impugnação da parte autora ao laudo médico apresentado, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a mesma junte aos autos o exame médico teste de esforço solicitado pela perita nomeada, fls. 81 e 82, 5. quesitos do juízo, itens 3, 4, 5 e 6. Int.

**0011342-16.2011.403.6139** - LUIZ PEDRO VICENTE(SP133680 - MAURICIO SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 59/70: promova a Secretaria a retirada do presente processo da pauta de audiências, ficando o advogado da parte autora incumbido de comunicar ao autor o cancelamento da audiência designada. Solicite-se ao Foro Distrital de Buri a devolução da carta precatória expedida independentemente de cumprimento. Indefiro os demais pedidos da parte autora, fl. 61, ante a ocorrência de litispendência, bem como tendo em vista que já foi proferida sentença nos autos distribuídos perante a 4ª Vara Estadual de Itapetininga. Tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0012160-65.2011.403.6139** - LILIAN CRISTIANE GALVAO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

LÍLIAN CRISTIANE GALVÃO, qualificada nos autos, propôs, perante o Juízo da Vara Distrital de Buri/SP, a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, em face do nascimento da filha Yasmin Cristiane Galvão de Araújo, ocorrido em 04/08/2008. Juntou procuração e documentos (fls. 12/18). O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fls. 41/43). O termo de prevenção global de fl. 50 apontou em seu quadro indicativo de possibilidade de prevenção os autos 0011418-40.2011.403.6139. À fl. 51 certificou-se que a autora também objetiva naqueles autos a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em face do nascimento da filha Yasmin Cristiane Galvão de Araújo. Observo, no entanto, que as petições iniciais de ambos os autos são iguais, e que os dois processos receberam o número 0002006-32.2009.826.0691 no Fórum Distrital de Buri/SP. Desta forma, inicialmente, determino a baixa destes autos dentre os conclusos para sentença. Remetam-se ao SEDI para que proceda o cancelamento da distribuição, tendo em vista sua distribuição em duplicidade. Cumpra-se.

**0012286-18.2011.403.6139 - JOSE PEREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por José Pereira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. A peça inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 09/14). Despacho de fl. 15 concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a regularização da procuração. Regularizada a procuração a fls. 23/24. Despacho de fl. 35 determinou que a autora emendasse a inicial, apresentando comunicação da decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprovasse o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação e comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração. Manifestação da parte autora (fls. 36/37). Juntou documento (fl. 38). Despacho de fl. 39 concedeu a parte autora o prazo de 15 dias para cumprir o disposto no item b, do despacho de fl. 35, mas ela ficou inerte (fl. 40). Juntou-se aos autos, cópia da capa dos autos, petição inicial e da decisão proferida nos autos nº 0000126-87.2013.403.6139, apontado como possível prevenção (fls. 42/52). Despacho de fl. 55 determinou que a parte autora se manifestasse acerca da prevenção apontada, sob pena de extinção, no entanto, a parte autora não se manifestou (fl. 56). É o breve relatório. O instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Compulsando os documentos que instruem a presente ação previdenciária, noto que se trata de repetição de outra ação idêntica anteriormente ajuizada perante a Justiça Estadual de Buri (fl. 42 e fls. 43/46) e posteriormente distribuída no TRF da 3ª região sob o nº 0001417-56.2011.403.9999, na qual foi mantida a sentença monocrática que julgou procedente o pedido, com trânsito em julgado em 19/10/2012 (conforme pesquisa processual, a ser juntada com esta sentença). Desse modo, resta caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil). Em razão do exposto, diante da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V c/c 1º e 3º, artigo 301 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0012454-20.2011.403.6139 - TEREZINHA MARIA DE SALES SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)**

TEREZINHA MARIA DE SALES SILVA, qualificada nos autos, propôs, perante o Juízo da Vara Distrital de Buri/SP, a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, em face do nascimento dos filhos Cleiton Henrique Braz da Silva, ocorrido em 07.01.2008, e Caio Henrique Braz da Silva, ocorrido em 18.02.2010. Juntou procuração e documentos (fls. 08/21). O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fls. 45/47). O termo de prevenção global de fl. 53 apontou em seu quadro indicativo de possibilidade de prevenção os autos n. 0011400-19.2011.403.6139. À fl. 54 certificou-se que os autos do processo n. 0011400-19.2011.403.6139 são cópia fiel dos presentes autos, tendo ambos a mesma petição inicial, numeração e quantidade de folhas. Observo, que as petições iniciais de ambos os autos são iguais, e que os dois processos receberam o número 0002217-34.2010.8.26.0691 no Fórum Distrital de Buri/SP. Desta forma, inicialmente, determino a baixa destes autos dentre os conclusos para sentença. Após, remetam-se ao SEDI para que proceda o cancelamento da distribuição, tendo em vista sua distribuição em duplicidade. Cumpra-se.

**0012556-42.2011.403.6139 - JOSE MARIA DE FREITAS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que José Maria de Freitas, contende em

face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de pensão por morte. A peça inicial veio acompanhada de procuração e documentos às fls. 07/11. Despacho de fl. 16 concedeu os benefícios da gratuidade processual à autora e determinou a citação do INSS. Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido inicial (fls. 29/36). A autora apresentou réplica (fls. 39/41). O feito foi saneado e designou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 43/44). Em audiência de instrução e julgamento, ouvidas duas testemunhas (fls. 49/50), a presente ação foi julgada procedente (fls. 46/48). Recebida a apelação do INSS (fls. 53/57) à fl. 58 e apresentada contrarrazões de apelação pela parte autora (fls. 60/64), os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 65). Em decisão, o Egrégio Tribunal de Justiça negou provimento à apelação (fls. 68/71). Os autos foram remetidos a esta Vara Federal, pela declaração de incompetência absoluta da Vara Estadual (fls. 74/75). Manifestação do INSS, informando a morte da autora (fl. 78) e juntando documento (fl. 79). Manifestação do patrono do autor solicitando prazo para confirmar a informação da morte do autor (fl. 80v). Despacho de fl. 81 concedeu prazo de 15 dias ao autor para promover eventual habilitação de herdeiros. Foi certificado o decurso do prazo, sem manifestação da parte autora, à fl. 82. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. No caso em comento, a fase executiva do presente feito deve ser extinta, sem resolução do mérito, porquanto verifico a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Observo que o grande lapso temporal decorrido desde o falecimento da parte autora, verificado em 15/12/2011 (fl. 79), até agora (setembro de 2013), por si só já constituiu prazo suficiente para que sua patrona providenciasse a habilitação de eventuais herdeiros. Aliás, quando a patrono do autor foi intimado para promover a habilitação de herdeiros, se manteve inerte (fl. 82). Note-se que, decorrido mais de um ano da última manifestação (fl. 80v), não foi trazida aos autos qualquer notícia sobre a realização da necessária habilitação de todos os herdeiros. Nesse contexto, diante da ausência de condição de desenvolvimento válido e regular do processo, de índole eminentemente subjetiva, capaz de dificultar o provimento judicial, a extinção da lide executiva, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Por essa senda, a nossa c. Corte Regional já se pronunciou acerca da questão, que ora se afigura nos autos: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MORTE DA PARTE AUTORA - AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS POR DESINTERESSE OU DESÍDIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Cumpre ao juiz verificar, ex officio, as questões atinentes à capacidade das partes, à regularidade e sua representação processual nos termos do artigo 267, IV e 3º c.c. art 13, I; art 43 do C.P.C., por se tratar de pressuposto de validade da relação jurídico-processual. 2. Após a morte da parte o processo se suspende nos termos do artigo 265, I e 1º do C.P.C. e o juiz determina as providências para habilitar o espólio ou os sucessores, nos termos do artigo 1055 do estatuto processual civil. 3. Não havendo habilitação dos herdeiros para compor o pólo ativo, deverá o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, IV do C.P.C. 4. Extinguindo a execução, sem o julgamento do mérito, deverá o advogado pleitear em ação própria o recebimento de seus honorários determinados no título judicial, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. 5. Feito que se extingue, de ofício, sem julgamento do mérito, prejudicado o recurso. Inteligência do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. (AC 200103990329849, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 19/08/2009). Em razão do exposto, extingo a execução sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custa e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0000083-87.2012.403.6139** - TATIANE APARECIDA MACHADO (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da renúncia ao objeto da lide apresentada pela parte autora às fls. 30/31, prevista no art. 269, V, do Código Civil, que transcrevo a seguir: Art. 269. Extingue-se o processo com julgamento do mérito:(...) V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. (sem o destaque) Foi verificado por este juízo, através da procuração juntada à fl. 05, que a requerente não deu poderes específicos aos seus patronos para renunciar ao direito em que se funda esta ação. O artigo 38 do Código de processo Civil nos traz: Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. (sem o destaque) Sendo assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que os procuradores da parte autora juntem procuração com poderes específicos para renunciar. Int.

**0000452-81.2012.403.6139** - ADAO PINTO DE CAMARGO X LEVINO PINTO DE CAMARGO (SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ADÃO PINTO CAMARGO, representado por seu curador Levino Pinto de

Camargo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao portador de deficiência. Despacho de fls. 21/21-v concedeu os benefícios da gratuidade processual à parte autora e determinou que ela emendasse a peça inicial no prazo de dez dias, apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS em requerimento administrativo. Intimado por meio do Diário de Justiça Eletrônico (fl. 21-v), seu patrono manifestou-se requerendo a suspensão do feito pelo prazo de trinta dias para providenciar o documento solicitado (fl. 22). Em nova manifestação, o patrono da parte da autora requereu nova suspensão do feito pelo prazo de trinta dias (fl. 23). Transcorrido o prazo solicitado foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que, no prazo de 48 horas, desse regular andamento ao processo. Em 07.08.2012 o Oficial de Justiça certificou a intimação pessoal do curador da parte autora, tendo o seu patrono, em 10.08.2012, requerido nova suspensão do feito por mais sessenta dias. É o breve relatório. Decido. Diante da negligência da parte autora, e a respectiva inviabilização do prosseguimento do feito, resta demonstrado o desinteresse da parte autora em dar prosseguimento ao processo, cabendo, assim, ao Poder Judiciário a inerente obrigação de apresentar a solução processual adequada. Ante o exposto, caracterizado o abandono da causa julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0001076-33.2012.403.6139 - SUELEN REGINA LOPES SANTOS FOGACA DE ALMEIDA (SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por Suelen Regina Lopes Santos Fogaça de Almeida, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de salário-maternidade, em face do nascimento de José Pedro Lopes Fogaça de Almeida, ocorrido em 11.02.2008. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 13/21). Despacho de fl. 23 concedeu os benefícios da gratuidade processual à parte autora e determinou que ela emendasse a peça inicial no prazo de dez dias, apresentando documentos contemporâneos ao período em que a autora pretende comprovar sua qualidade de segurada. Na ausência de manifestação da requerente, o juízo reiterou a determinação sob pena de extinção do processo e determinou a intimação pessoal da parte autora, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas cumprisse a determinação supra (fl. 24). O patrono da parte se manifestou à fl. 27 requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Conforme certificado pelo oficial de justiça à fl. 28-v, a intimação pessoal não foi cumprida tendo em vista a mudança de endereço da autora para a cidade de Taguaí/SP, conforme relatou sua irmã encontrada no endereço constante nos autos. Intimado, por meio do Diário de Justiça Eletrônico, para informar o novo endereço da autora (fl. 30), seu patrono não o fez, como comprova certidão de fl. 31. É o breve relatório. Decido. De início registro ser ônus da parte autora o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso II, do CPC. Registro também que, em decorrência de não haver informado no processo seu novo endereço, fica impossibilitada sua intimação, de forma pessoal, para qualquer ato do mesmo processo, inclusive, para dar cumprimento ao comando do art. 267, I, do CPC. Dessa forma a negligência da parte autora, e a respectiva inviabilização do prosseguimento do feito, demonstram o desinteresse da parte autora em dar prosseguimento ao processo, cabendo, assim, ao Poder Judiciário a inerente obrigação de apresentar a solução processual adequada. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0001596-90.2012.403.6139 - NACHILA TICIANE DE OLIVEIRA DIVINO (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por NACHILA TICIANE DE OLIVEIRA DIVINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de Jeniffer Yasmin Pinheiro, ocorrido em 11.11.2011. Considerando o documento encartado aos autos às fls. 61/62, informando que foi concedido à parte autora o benefício de salário-maternidade, e diante da inércia da parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3

Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0002029-94.2012.403.6139 - AMELIA PRESTES VELOSO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Amélia Prestes Veloso, contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de aposentadoria por idade. A peça inicial veio acompanhada de procuração e documentos às fls. 11/15. Despacho de fl. 16 concedeu os benefícios da gratuidade processual à autora e a regularização da procuração de fl. 10. Regularizada a procuração (fls. 28/29), determinou-se a citação do INSS à fl. 30. Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, via contestação impugnando o pedido inicial (fls. 38/47). A autora apresentou réplica (fls. 54/57). O feito foi saneado e determinou-se a produção de prova oral (fl. 58). Em audiência de instrução e julgamento, a presente ação foi julgada procedente (fls. 67/75). Recebida a apelação do INSS (fls. 80/100) à fl. 101 e apresentada contrarrazões de apelação pela parte autora (fls. 104/111), os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 112). Em decisão, o Egrégio Tribunal de Justiça deu parcial provimento à apelação, mantendo-se o direito da autora no recebimento da aposentadoria por idade, alterando-se apenas o cálculo de juros de mora, honorários advocatícios e correção monetária (fls. 122/129). Os autos foram remetidos a esta Vara Federal, pela declaração de incompetência absoluta da Vara Estadual (fls. 130/131). Manifestação do INSS, informando a morte da autora (fl. 137) e juntando documentos (fls. 138/142). Foi dada vista dos documentos juntados pelo INSS à fl. 143, mas a parte autora se manteve inerte (fl. 144). A patrona da autora retirou os autos em carga, mas não se manifestou no presente processo (fl. 146). Despacho de fl. 147 determinou a intimação do patrono da autora para promover a habilitação de herdeiros. Foi certificado o decurso do prazo, sem manifestação da parte autora, à fl. 148. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. No caso em comento, a fase executiva do presente feito deve ser extinta, sem resolução do mérito, porquanto verifico a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Observo que o grande lapso temporal decorrido desde o falecimento da parte autora, verificado em 08/11/2011 (fl. 141), até agora (setembro de 2013), por si só já constituiu prazo suficiente para que sua patrona providenciasse a habilitação de eventuais herdeiros. Entretanto, instada a se manifestar acerca do óbito, não o fez (fl. 144) e, quando intimada para promover a habilitação de herdeiros, novamente, se manteve inerte (fl. 148). Ressalte-se que nesse período, a patrona da autora retirou os autos em carga, devolvendo-os sem qualquer manifestação (fl. 146). Note-se ainda, que, decorridos mais de onze meses do protocolo da última petição pelo INSS (em 09/10/2012, fl. 137), não foi trazida aos autos qualquer notícia sobre a realização da necessária habilitação de todos os herdeiros. Nesse contexto, diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, de índole eminentemente subjetiva, capaz de dificultar o provimento judicial, a extinção da lide executiva, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Por essa senda, a nossa c. Corte Regional já se pronunciou acerca da questão, que ora se afigura nos autos: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MORTE DA PARTE AUTORA - AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS POR DESINTERESSE OU DESÍDIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Cumpra ao juiz verificar, ex officio, as questões atinentes à capacidade das partes, à regularidade e sua representação processual nos termos do artigo 267, IV e 3º c.c. art 13, I; art 43 do C.P.C., por se tratar de pressuposto de validade da relação jurídico-processual. 2. Após a morte da parte o processo se suspende nos termos do artigo 265, I e 1º do C.P.C. e o juiz determina as providências para habilitar o espólio ou os sucessores, nos termos do artigo 1055 do estatuto processual civil. 3. Não havendo habilitação dos herdeiros para compor o pólo ativo, deverá o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, IV do C.P.C. 4. Extinguindo a execução, sem o julgamento do mérito, deverá o advogado pleitear em ação própria o recebimento de seus honorários determinados no título judicial, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. 5. Feito que se extingue, de ofício, sem julgamento do mérito, prejudicado o recurso. Inteligência do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. (AC 200103990329849, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 19/08/2009). Em razão do exposto, extingo a execução sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0002378-97.2012.403.6139 - MARIA CELESTE DE AQUINO TRIGO OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por Maria Celeste de Aquino Trigo Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão dos nascimentos de Pedro Henrique Trigo Góis de Oliveira, ocorrido em 24.02.2008, e José Nivaldo Trigo Góis de Oliveira, ocorrido em 16.05.2011. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e

documentos (fls. 09/19). Despacho de fl. 21 concedeu os benefícios da gratuidade processual à parte autora e determinou que ela emendasse a peça inicial no prazo de dez dias, apresentando provas contemporâneas ao período que pretende comprovar sua qualidade de trabalhadora rural. Na ausência de manifestação pertinente do requerente, o juízo reiterou a determinação sob pena de extinção do processo (fl. 26). Decorrido o prazo, a parte autora foi intimada, em 27.06.2013, a cumprir o despacho de fl. 21, e não o fez (fl. 31), conforme certificado à fl. 32. Caracterizado o abandono da causa pela parte autora, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0002478-52.2012.403.6139 - JOILCE APARECIDA MACHADO(SP174674 - MAISIA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por Joilce Aparecida Machado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de Kauan Matheus Machado de Almeida, ocorrido em 13.09.2010. O Termo de Prevenção de fl. 21 atesta a existência dos autos 0000065-66.2012.403.6139 e 0001816-88.2012.403.6139. Certidão à fl. 22 certifica que o processo de n 0001816-88.2011.403.6315, já transitado em julgado, objetivava a concessão do salário-maternidade em razão do nascimento de Pablo Machado de Almeida, ocorrido em 13.09.2003, portanto prejudicada a prevenção em relação a este processo. No entanto, o processo 0000065-66.2012, distribuído em 17.01.2012, apresenta pedido em razão do nascimento do filho Kauan Matheus Machado de Almeida, ou seja, semelhante ao dos presentes autos, restando prejudicada a análise do feito, pois constam as mesmas partes, o mesmo objeto e a mesma causa de pedir, emergindo o instituto da litispendência (art. 301, 1 do CPC). Em razão do exposto, diante da existência de litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0002660-38.2012.403.6139 - ANTONIO MILTON DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social SILVIA REGINA GONÇALVES SERRANO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Dê-se vista às partes do laudo médico de fls. 45/49. Sem prejuízo, promova a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de documento que demonstre a alegada qualidade de trabalhador rural. Intimem-se.

**0002722-78.2012.403.6139 - WALTER NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por Walter Nogueira de Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos às fls. 14/343. Despacho de fl. 345 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação da autarquia-ré. Informação do patrono da parte autora noticiou o óbito do autor e juntou a respectiva certidão (fls. 346/347). Despacho de fl. 348 concedeu o prazo de quinze dias para habilitação de eventuais herdeiros do autor. À fl. 350 foi certificado o decurso do prazo sem manifestação do advogado do autor. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Diante da notícia do óbito do autor da presente ação, e a não habilitação de herdeiros, o processo deve ser julgado sem resolução do mérito. Em razão do exposto e diante da ausência de desenvolvimento válido e regular do processo pela parte autora, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-

38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0002813-71.2012.403.6139** - EDSON DE ALMEIDA COSTA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Edson de Almeida Costa, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o benefício de auxílio doença. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 07/29).Contestação do INSS (fls. 33/43).Réplica à fl. 45.A parte autora requereu a desistência da ação (fl. 48). O INSS manifestou-se à fl. 49 v.º, anuindo ao pedido da autora.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0003018-03.2012.403.6139** - ANDRE LUIZ DE CAMARGO(SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao perito médico nomeado às fls. 119/120, para que se manifeste acerca dos apontamentos do autor, fls. 134/137.Int.

**0000470-68.2013.403.6139** - JOSE ADAO DA SILVA(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por José Adão da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 08/19).Despacho de fl. 21 concedeu os benefícios da gratuidade processual à parte autora e determinou que ela emendasse a peça inicial no prazo de dez dias, apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS em requerimento administrativo.Na ausência de manifestação do requerente, o juízo reiterou a determinação sob pena de extinção do processo (fl. 23).Decorrido o prazo, a parte autora foi intimada, em 14.06.2013, a comprovar o requerimento em 48 horas (fl. 25), e não o fez.Characterizado o abandono da causa pela parte autora, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0000518-27.2013.403.6139** - JULIANA VELOZO DA SILVA OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Juliana Velozo da Silva Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão salário-maternidade, em razão do nascimento de Brayan da Silva Oliveira, ocorrido em 04.09.2009.A peça inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 09/20).O Termo de Prevenção de fl. 20 e certidão de fl. 21 atestam a existência dos autos nº 0000110-07.2011.403.6139, onde a autora, igualmente, pleiteava o benefício de salário-maternidade em razão do nascimento de Brayan da Silva Oliveira, ocorrido em 04.09.2009, processo já transitado em julgado. Desse modo, resta caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil). Em razão do exposto, diante da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V c/c 1º e 3º, artigo 301 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0000542-55.2013.403.6139** - GLAUCI KELY ALMEIDA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Glauci Kely Almeida da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício salário-maternidade. A parte autora requereu a desistência da ação, ante a implantação do benefício em âmbito administrativo (fl. 19) e juntou documento (fl. 20). A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0000544-25.2013.403.6139** - JORGE CLAUDINO ALVES(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JORGE DE CLAUDINO ALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Narra a petição inicial, em síntese, que a parte autora sempre exerceu suas atividades rurícolas como bóia-fria para pequenos produtores rurais, exercendo o plantio de milho, feijão, tomate, entre outros. A peça inicial (fls. 02/05), veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/10). Na distribuição do feito, foi indicada possível prevenção (fl. 11). A certidão de fl. 11 certificou que a parte autora já havia ingressado com uma ação pleiteando o mesmo benefício previdenciário, sob o nº 0001821-96.2012.403.6139 e juntou documento (fls. 13/17). É o breve relatório. Como é cediço, o instituto da litispendência se traduz na reprodução de ação que se encontra em curso (1º e 3º, art. 301, do CPC), como ocorre nos presentes autos. Assim, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC). Com efeito, tem-se que estes autos nº 0000544-25.2013.403.6139, tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido dos autos nº 0001518-96.2012.403.6139, configurando desta forma, o instituto da litispendência. O presente processo foi proposto nesta Vara Federal em 04/04/2013 (conforme etiqueta na capa dos autos), enquanto o processo nº 0001518-96.2012.403.6139, foi distribuído nesta mesma Vara em 04/07/2012 (fl. 11). Noto, portanto, que se trata de repetição de outra ação idêntica, anteriormente ajuizada perante esta Vara Federal. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V combinado com 1º e 3º, artigo 301, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0000596-21.2013.403.6139** - CLEUSA DE ALMEIDA DOMINGUES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por CLEUSA DE ALMEIDA DOMINGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de Dionatan Domingues de Almeida. Narra a petição inicial, em síntese, que a parte autora sempre trabalhou na lavoura como rurícola, encontrando nesta atividade, condições para prover o sustento de sua família. A peça inicial (fls. 02/05), veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/14). Na distribuição do feito, foi indicada possível prevenção (fl. 15). A certidão de fl. 16 certificou que a parte autora já havia ingressado com uma ação pleiteando o mesmo benefício previdenciário, em razão do nascimento do filho Dionatan Domingues de Almeida, sob o nº 0012830-06.2011.403.6139. É o breve relatório. Como é cediço, o instituto da litispendência se traduz na reprodução de ação que se encontra em curso (1º e 3º, art. 301, do CPC), como ocorre nos presentes autos. Assim, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC). Com efeito, tem-se que estes autos nº 0000596-21.2013.403.6139, tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido dos autos nº 0012830-06.2011.403.6139, configurando desta forma, o instituto da litispendência. O presente processo foi proposto nesta Vara Federal em 16/04/2013 (conforme etiqueta na capa dos autos), enquanto o processo nº 0012830-06.2011.403.6139, foi distribuído nesta mesma Vara em 16/12/2011 (fl. 15). Noto, portanto, que se trata de repetição de outra ação idêntica, anteriormente ajuizada perante esta Vara Federal. Ante o exposto,

extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V combinado com 1º e 3º, artigo 301, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0000693-21.2013.403.6139 - ARIIVALDO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por ARIIVALDO ANTUNES DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Narra a petição inicial, em síntese, que a parte autora conviveu por 30 anos, em regime de união estável, com a falecida Marcolina Rodrigues de Lima Pereira, trabalhadora rural. A peça inicial (fls. 02/04), veio instruída com procuração e documentos (fls. 05/22). Na distribuição do feito, foi indicada possível prevenção (fl. 23). A certidão de fl. 24 certificou que a parte autora já havia ingressado com uma ação pleiteando o mesmo benefício previdenciário, em razão do falecimento de Marcolina Rodrigues de Lima Pereira, sob o nº 0002062-84.2012.403.6139. É o breve relatório. Como é cediço, o instituto da litispendência se traduz na reprodução de ação que se encontra em curso ( 1º e 3º, art. 301, do CPC), como ocorre nos presentes autos. Assim, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido ( 2º, art. 301, do CPC). Com efeito, tem-se que estes autos nº 0000693-21.2013.403.6139, tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido dos autos nº 0002062-84.2012.403.6139, configurando desta forma, o instituto da litispendência. O presente processo foi proposto nesta Vara Federal em 23/04/2013 (conforme etiqueta na capa dos autos), enquanto o processo nº 0002062-84.2012.403.6139, foi distribuído nesta mesma Vara em 06/08/2012 (fl. 23). Noto, portanto, que se trata de repetição de outra ação idêntica, anteriormente ajuizada perante esta Vara Federal. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V combinado com 1º e 3º, artigo 301, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0000734-85.2013.403.6139 - ROZEMAR RAMOS DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por Rosemar Ramos dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício salário-maternidade. A parte autora requereu a desistência da ação, ante a implantação do benefício em âmbito administrativo (fl. 24) e juntou documento (fls. 25/27). A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0000793-73.2013.403.6139 - JOAO MIGUEL MARQUES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO MIGUEL MARQUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Narra a petição inicial, em síntese, que a parte autora sempre trabalhou no labor rural, predominantemente, como bóia-fria, mas entre os anos de 1976 a 1982, trabalhou com registro em carteira. Ressaltou que requereu administrativamente o benefício previdenciário, entretanto, o pedido foi indeferido e há sete anos, o autor recebe benefício assistencial. Por fim, a parte autora se vê injustiçada por ser privada do 13º salário a que teria direito se recebesse a aposentadoria por idade. A peça inicial (fls. 02/04), veio instruída com procuração e documentos (fls. 05/09). Na distribuição do feito, foi indicada possível prevenção (fl. 10). A certidão de fl. 11 certificou que a parte autora já havia ingressado com uma ação pleiteando o mesmo benefício previdenciário, sob o nº 0001518-96.2012.403.6139. É o breve relatório. Como é cediço, o instituto da litispendência se traduz na reprodução de ação

que se encontra em curso ( 1º e 3º, art. 301, do CPC), como ocorre nos presentes autos. Assim, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido ( 2º, art. 301, do CPC). Com efeito, tem-se que estes autos nº 0000793-73.2013.403.6139, tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido dos autos nº 0001518-96.2012.403.6139, configurando desta forma, o instituto da litispendência.O presente processo foi proposto nesta Vara Federal em 08/05/2013 (conforme etiqueta na capa dos autos), enquanto o processo nº 0001518-96.2012.403.6139, foi distribuído nesta mesma Vara em 04/06/2012 (fl. 10). Noto, portanto, que se trata de repetição de outra ação idêntica, anteriormente ajuizada perante esta Vara Federal.Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V combinado com 1º e 3º, artigo 301, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0000809-27.2013.403.6139 - JAO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP272972 - PAULA FERNANDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.A petição inicial (fls. 02/16), veio instruída com procuração e documentos (fls. 17/54).Despacho de fl. 56 concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que ela emendasse a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 56).Manifestação da parte autora requerendo a desistência da ação e o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial (fl. 58). Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante o fornecimento de cópias simples para substituição.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0000932-25.2013.403.6139 - ANTENOR DA SILVA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por ANTENOR DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.A peça inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 10/18).Na distribuição do feito, foram indicadas possíveis prevenções (fl. 19).A certidão de fl. 11 certificou que a parte autora já havia ingressado com ações pleiteando o mesmo benefício previdenciário, sob os números 0006263-56.2011.403.6139 e 0011326-62.2011.403.6139.É o breve relatório.Como é cediço, o instituto da litispendência se traduz na reprodução de ação que se encontra em curso ( 1º e 3º, art. 301, do CPC), como ocorre nos presentes autos. Assim, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido ( 2º, art. 301, do CPC). Com efeito, tem-se que estes autos nº 0000932-25.2013.403.6139, tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido dos autos números 0006263-56.2011.403.6139 e 0011326-62.2011.403.6139, configurando desta forma, o instituto da litispendência.O presente processo foi proposto nesta Vara Federal em 27/05/2013 (conforme etiqueta na capa dos autos), enquanto o processo nº 0006263-56.2012.403.6139 foi o distribuído nesta mesma Vara em 12/04/2011 (fl. 19), trata-se do primeiro, dos três processos propostos. Noto, portanto, que se trata de repetição de outra ação idêntica, anteriormente ajuizada perante esta Vara Federal.Ressalto que, o outro processo acusado no termo de prevenção sob o nº 0011326-62.2011.403.6139, foi distribuído nesta Vara somente em 12/08/2011 (fl. 19) e atualmente encontra-se arquivado, após sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, ante a litispendência.Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V combinado com 1º e 3º, artigo 301, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0001017-11.2013.403.6139 - MARIA DE CAMPOS BUENO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DE CAMPOS BUENO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Narra a petição inicial, em síntese, que a parte autora sempre trabalhou no labor rural, predominantemente, como bóia-fria e, atualmente, conta com 55 anos de idade, idade mínima exigida pela legislação para obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural. A peça inicial (fls. 02/07), veio instruída com procuração e documentos (fls. 08/20). A certidão de fl. 24 certificou que a parte autora já havia ingressado com uma ação anterior a esta, com data de protocolo em 11/06/2013, às 15h06, pleiteando o mesmo benefício previdenciário, sob o nº 0001014-56.2013.403.6139, enquanto o presente processo foi protocolado em 11/06/2013, às 16h50. A cópia do termo de prevenção dos autos nº 0001014-56.2013.403.6139 foi juntada à fl. 25. É o breve relatório. Como é cediço, o instituto da litispendência se traduz na reprodução de ação que se encontra em curso (1º e 3º, art. 301, do CPC), como ocorre nos presentes autos. Assim, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC). Com efeito, tem-se que estes autos nº 0001017-11.2013.403.6139, tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido dos autos nº 0001014-56.2013.403.6139, configurando desta forma, o instituto da litispendência. O presente processo foi proposto nesta Vara Federal em 11/06/2013, às 16h50 (conforme etiqueta na capa dos autos), enquanto o processo nº 0001014-56.2013.403.6139, foi distribuído nesta mesma Vara em 11/06/2013, às 15h06 (fl. 24). Noto, portanto, que se trata de repetição de outra ação idêntica, anteriormente ajuizada perante esta Vara Federal. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V combinado com 1º e 3º, artigo 301, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0001021-48.2013.403.6139 - SIRLEI CONCEICAO DOMINGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por Sirlei Conceição Domingues, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o benefício de auxílio-doença. A peça inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 07/20). Na distribuição do feito, foi indicada possível prevenção (fl. 21). A certidão de fl. 22 certificou que a parte autora já havia ingressado com uma ação pleiteando o mesmo benefício previdenciário, sob o nº 0001712-33.2011.403.6139 que foi julgada improcedente e se encontra arquivada na 1ª Vara Federal de Itapeva. Certificou ainda, que a presente ação não apresenta documentos novos em relação à outra ação, anteriormente proposta. É o breve relatório. O instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Compulsando os documentos que instruem a presente ação previdenciária, noto que se trata de repetição de outra ação idêntica anteriormente ajuizada perante a Justiça Estadual de Itapeva e distribuída nesta Vara Federal em 01/02/2011, sob o nº 0001712-33.2011.403.6139 (fl. 21), na qual foi julgado improcedente o pedido inicial, não cabendo mais recurso, estando os autos arquivados. Desse modo, resta caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil). Em razão do exposto, diante da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V c/c 1º e 3º, artigo 301 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0001568-88.2013.403.6139 - SALETE DA SILVA SANTIAG(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). II. Designo a perícia médica para o dia 10/10/2013, às 16h50min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos

contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, caso não o tenha apresentado, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico.VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Tendo em vista a declaração de fl. 32 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Int.

**0001591-34.2013.403.6139 - JOSELAINÉ APARECIDA BILESKI(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos as fls. 9/17.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade de realização de estudo social, a fim de que o alegado estado de miserabilidade da autora reste comprovado nos autos, o mesmo ocorrendo com relação à perícia médica judicial para exame de sua incapacidade física. Por estas

razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica nomeando como perito o Dr. MARCELO AELTON CAVALETI e, para realização de relatório sócio-econômico, nomeio a assistente social IZAÍRA DE CARVALHO AMORIM, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 10/10/2013, às 16h20min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Sem prejuízo, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração constante das fls. 1, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

**0001592-19.2013.403.6139 - LOURDES DE SOUZA VIEIRA(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos as fls. 10/23. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade de realização de estudo social, a fim de que o alegado estado de miserabilidade da autora reste comprovado nos autos, o mesmo ocorrendo com relação à perícia médica judicial para exame de sua incapacidade física. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica nomeando como perito o Dr. EDUARDO DE SÁ MARINHO e, para realização de relatório sócio-econômico, nomeio a assistente social IZAÍRA DE CARVALHO AMORIM, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 24/10/2013, às 09h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Sem prejuízo, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

**0001593-04.2013.403.6139 - JOAO BATISTA DE PROENCA(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o

benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos as fls. 9/17. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade de realização de estudo social, a fim de que o alegado estado de miserabilidade do autor reste comprovado nos autos, o mesmo ocorrendo com relação à perícia médica judicial para exame de sua incapacidade física. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica nomeando como perito o Dr. MARCELO AELTON CAVALETI e, para realização de relatório sócio-econômico, nomeio a assistente social IZAÍRA DE CARVALHO AMORIM, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 10/10/2013, às 11h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, esclarecendo a divergência entre o endereço declinado na petição inicial e o constante da procuração e declaração de pobreza, fls. 9 e 10. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

**0001595-71.2013.403.6139 - PEDRO DESIDERA (SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 13/37. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, tendo o benefício pleiteado sido indeferido pelo INSS, por falta de qualidade de segurado do autor (f. 18), prevalecendo neste momento a decisão da autarquia, posto que a aferição da condição de segurado especial do mesmo depende de início de prova material corroborado por prova testemunhal, o que, certamente, será oportunizado no momento processual adequado. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

**0001597-41.2013.403.6139 - PEDRO CAMARGO DE OLIVEIRA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício

pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

**0001598-26.2013.403.6139 - LUCINDA CAMILO DE TOLEDO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Juntou procuração e documentos às fls. 05/25. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documento de fls. 22, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que não reconheceu a incapacidade laborativa, o mesmo ocorrendo com relação à qualidade de segurada da autora, visto que a documentação trazida com a inicial não se presta por si só a comprovar, efetivamente, o exercício da atividade rural, devendo ser complementada com a prova testemunhal. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, ficando para tal encargo, desde já nomeado o Dr. Eduardo de Sá Marinho, e designada a data de 24 de outubro de 2013, às 09h15min para sua realização. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01, bem como eventuais quesitos formulados pela parte autora. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

**0001600-93.2013.403.6139 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Juntou procuração e documentos às fls. 5/35. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documento de fls. 33, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que não reconheceu a incapacidade laborativa, o mesmo ocorrendo com relação à qualidade de segurado do autor, visto que a documentação trazida com a inicial não se presta por si só a comprovar, efetivamente, o exercício da atividade rural, devendo ser complementada com a prova testemunhal. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia

médica, ficando para tal encargo, desde já nomeado o Dr. Eduardo de Sá Marinho, e designada a data de 24 de outubro de 2013, às 09h30min para sua realização. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01, bem como eventuais quesitos formulados pela parte autora. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 35, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

**0001601-78.2013.403.6139 - ANTONIO BARDANCA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Juntou procuração e documentos às fls. 4/30. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documento de fls. 28, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que não reconheceu a incapacidade laborativa. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, ficando para tal encargo, desde já nomeado o Dr. Eduardo de Sá Marinho, e designada a data de 24 de outubro de 2013, às 09h00min para sua realização. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01, bem como eventuais quesitos formulados pela parte autora. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 30, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

**0001602-63.2013.403.6139 - ZILDA ALVES DOS SANTOS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 7/36. DECIDO a concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, tendo o benefício pleiteado sido indeferido pelo INSS, por falta de qualidade de segurada da autora (fl. 32), prevalecendo neste momento a decisão da autarquia, posto que a aferição da condição de segurada especial da mesma depende de início de prova material corroborado

por prova testemunhal, o que, certamente, será oportunizado no momento processual adequado. Por estas razões, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 36, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010210-21.2011.403.6139** - LEONDINO BUENO(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Leondino Bueno, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. A peça inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 08/49). Despacho de fl. 50 concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do INSS. Citada, a autarquia-ré apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido e alegando a ocorrência de litispendência (fls. 62/63 e fls. 66/75). Juntou documentos (fls. 64/65 e fls. 76/77). A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o para a Justiça Federal (fls. 80/82). Na distribuição do feito, foi indicada possível prevenção (fls. 89/90). Réplica (fls. 91/94 e fls. 95/98). Juntou-se aos autos, cópia da petição inicial e da decisão proferida nos autos nº 0005497-03.2011.403.6139, apontado no termo de prevenção (fls. 99/106). Despacho de fl. 109 determinou que a parte autora se manifestasse acerca da prevenção apontada, sob pena de extinção. A parte autora ficou-se inerte (certidão de fl. 110). É o breve relatório. O instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Compulsando os documentos que instruem a presente ação previdenciária, noto que se trata de repetição de outra ação idêntica anteriormente ajuizada perante a Justiça Estadual de Itapeva (fl. 64 e fls. 100/102) e posteriormente distribuída no TRF da 3ª região sob o nº 0020092-43.2006.403.9999, na qual foi julgado improcedente o pedido, com trânsito em julgado em 29/11/2010 (conforme pesquisa processual, a ser juntada com esta sentença). Desse modo, resta caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil). Em razão do exposto, diante da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V c/c 1º e 3º, artigo 301 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0001836-79.2012.403.6139** - RENATA CAMPOS PEREIRA(SP165476 - LUCIANA MARIA NASTRI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para se manifestar acerca da alegação da falta de pagamento dos valores atrasados, aduzida pela parte autora às fls. 42. Intime-se o INSS para se manifestar acerca da alegação da falta de pagamento dos valores atrasados, aduzida pela parte autora às fls. 42

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006882-83.2011.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006881-98.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197307 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA DE JESUS BRANCO JORGE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe da presente ação, devendo constar como exceção de incompetência. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

#### **Expediente Nº 988**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000686-34.2010.403.6139** - ANA MARIA DOS SANTOS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 157/162.

**0000984-89.2011.403.6139** - MAMEDE LEME DE ANDRADE(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 50.

**0001158-98.2011.403.6139** - JOAO APOLINARIO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 63/66.

**0001812-85.2011.403.6139** - SATURNINO FOGACA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 69/70.

**0002261-43.2011.403.6139** - ANANIAS SOUZA DE CARVALHO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 79/82.

**0002414-76.2011.403.6139** - LUZIA DA CONCEICAO CAMARGO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 160/164

**0002978-55.2011.403.6139** - DIRCE LEME SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, em atenção ao item i, artigo 4.º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, haver disponibilizado estes autos ao INSS para que promova a execução invertida. O referido é verdade e dou fé.

**0003887-97.2011.403.6139** - JOSE MARIA RAMOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 70.

**0005432-08.2011.403.6139** - ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, em atenção ao item i, artigo 4.º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, haver disponibilizado estes autos ao INSS para que promova a execução invertida. O referido é verdade e dou fé.

**0005758-65.2011.403.6139** - REGINA DE FATIMA HOLTZ(SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 121/125.

**0006388-24.2011.403.6139** - BENEDITO DRESSADORI(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 68.

**0006598-75.2011.403.6139** - ALCIDES GOES(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, em atenção ao item i, artigo 4.º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, haver disponibilizado estes autos ao INSS para que promova a execução invertida. O referido é verdade e dou fé.

**0007300-21.2011.403.6139** - AGNALDO APARECIDO DA CRUZ(SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, em atenção ao item i, artigo 4.º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, haver disponibilizado estes autos ao INSS para que promova a execução invertida. O referido é verdade e dou fé.

**0010676-15.2011.403.6139** - JOSE MARIA FONTOURA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, em atenção ao item i, artigo 4.º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, haver disponibilizado estes autos ao INSS para que promova a execução invertida. O referido é verdade e dou fé.

**0001283-32.2012.403.6139** - SUELEN APARECIDA RODRIGUES DA CRUZ(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**0001659-18.2012.403.6139** - APARECIDA LIRIO DOS SANTOS CRUZ(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 47 verso (certidão do oficial de justiça).

**0001661-85.2012.403.6139** - EDICLEIA RIBEIRO SUEIRO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 53 verso (certidão do oficial de justiça).

**0002529-63.2012.403.6139** - SILVIO CAMARGO DE OLIVEIRA(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA E SP317670 - ANNA CAMILA WAGNER CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 123 verso (certidão do oficial de justiça)

**0000617-94.2013.403.6139** - CALISA PRESTES SIQUEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 97/100.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005633-97.2011.403.6139** - MARISA APARECIDA DA COSTA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 105/106

**Expediente Nº 991**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001429-39.2013.403.6139** - MARCELO EUDES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X APARECIDA DAS GRACAS DE ALMEIDA OLIVEIRA(PR022898 - JOSIEL VACISKI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte requerente os benefícios da assistência judiciária, ficando advertida de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se a Fazenda Nacional para oferecer resposta, querendo.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

#### **Expediente Nº 1009**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008577-90.2011.403.6133** - LUCI DE OLIVEIRA(SP126132 - MARIA APARECIDA MESQUITA DE ANDRADE) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo supramencionado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.Intimem-se.

**0010729-14.2011.403.6133** - FABIANA LUZIA SQUILLACE X CLAUDIA DA SILVA VIDAL LIMA X IRACY RODRIGUES OLIVEIRA RIBEIRO X MARITANIA ALMEIDA SOUZA X RITA DE CASSIA SILVA X SUELLEN MARTINS CAVENAGHI X DIEGO HENRIQUE FERNANDES X GILMAR SANTANA DA SILVA X LEONARDO DIAS DE OLIVEIRA SCRIPTORE RAMOS(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP280478 - KAROLINNE KAMILLA MODESTO E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo supramencionado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.Intimem-se.

**0003745-77.2012.403.6133** - SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E SERVIDORES PUBLICOS DA CAMARA MUNICIPAL, AUTARQUIAS, FUNDACOES E PREFEITURA MUNIC X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo supramencionado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011621-33.2009.403.6119 (2009.61.19.011621-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CRISTIANO DOS REIS SANTOS X MARIANA DA SILVA GOMES(SP239002 - DOMINIQUE DE GODOY MATOS LEITE E SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE)

REINTEGRAÇÃO DE POSSEPROCESSO: 0011621-33.2009.403.6119AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: CRISTIANO DOS REIS SANTOS E OUTROSENTENÇATipo MVistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por CRISTIANO DOS REIS SANTOS E MARIANA DA SILVA GOMES em face da sentença de fls. 163/165 que julgou procedente o pedido formulado na inicial, ao argumento de existência de contradição no julgado.Sustenta o réu Cristiano que os valores constantes em sua conta do FGTS, acrescidos dos depósitos judiciais realizados nestes autos, são suficientes para quitação do débito objeto da presente ação, razão pela qual requer a manutenção do despacho de fls. 121/123 e reforma da sentença, a fim de que seja realizada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS para adimplemento da dívida. Foi determinada a suspensão do cumprimento do mandado de reintegração da posse e os autos foram remetidos ao contador (fl. 183).Cálculos apresentados às fls. 185/186.É o relatório. Fundamento e decidido.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. A sentença prolatada padece do vício de omissão, posto que não sopesou o fato de os réus terem depósitos em suas contas fundiárias em montante próximo ao valor da dívida. A liberação de tais valores foi determinada por este Juízo, mas foi objeto de agravo de instrumento ainda não julgado pelo e. TRF da 3ª Região, que apenas concedeu efeito suspensivo ao referido recurso.Neste cenário, não se mostra razoável o sobrestamento do processo até o julgamento do referido agravo, pois tal medida contraria o princípio da celeridade processual, especialmente em se tratando de processo iniciado em 2009. Dessa forma, e considerando que os valores disponíveis para quitação do débito são insuficientes - quais sejam, aqueles efetivamente depositados pelo autor no curso da demanda -, outra alternativa não resta a este Juízo que não a reintegração da posse do bem em favor da autora.De outro turno, apesar de o réu não ter a disponibilidade imediata dos recursos de seu fundo de garantia, o fato é que tais valores estão disponíveis e, acaso assim entenda o e. Tribunal Regional Federal, em sede recursal, tal montante poderá ser revertido para o pagamento da dívida, de forma que não se mostra razoável a imediata desocupação do imóvel.Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para proceder à alteração da parte dispositiva da sentença, tão somente para determinar que a desocupação do imóvel se dê após o trânsito em julgado da presente demanda, nos seguintes termos:Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de reintegração de posse, que deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo no prazo de 30 dias, deixando-o livre e desimpedido, a ser cumprido de forma mansa e pacífica. No mais, mantenho a sentença nos termos em que foi proferida.Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos a prolação da sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.FL. 194: Considerando a alteração da parte dispositiva da sentença de fls. 163/165, solicite-se a devolução do mandado de reintegração de posse expedido à fl. 167 independente de cumprimento.Publique-se, com urgência, a sentença de fls. 190/191.Cumpra-se. Int.

## **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Drª ELIANA RITA RESENDE MAIA**  
**Juíza Federal Substituta\*\***

**Expediente Nº 10**

### **MONITORIA**

**0001047-98.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILVANO VALERIO DE SOUZA**  
Vistos etc.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de GILVANO VALÉRIO DE SOUZA, na qual pretende a condenação do réu à quitação da dívida.Para tanto alega que em 18.05.2011, celebrou contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais para construção, n. 003108160000117140 (fl. 09/15), denominado CONSTRUCARD, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e que o réu deixou de cumprir as obrigações relativas ao pagamento das prestações.A inicial veio instruída com procuração de documentos.À fl. 34 a parte autora requereu a extinção do feito, uma vez que houve a liquidação do contrato.É o relatório. DECIDO.De acordo com o artigo 1.102-A do CPC, a ação monitória tem por objeto o pagamento de prestação em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, relativamente à dívida amparada por prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, que não é dotada de executividade.Assim, é imprescindível ao conhecimento da ação monitória a existência de dívida líquida, certa e exigível, devidamente documentada por meio de prova escrita, que apenas não dispõe da condição de título

executivo.Com o desaparecimento de qualquer dos atributos do débito (certeza, liquidez ou exigibilidade), mesmo depois de formado o título judicial, a ação monitória perde o seu objeto, ainda que não tenha havido a extinção da dívida.No caso dos autos, os documentos carreados dão conta de que houve pagamento integral da dívida. O débito que se pretendia cobrar por meio da ação monitória não mais existe, o que leva ao reconhecimento do desaparecimento do objeto precípua da demanda. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir superveniente e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004357-15.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA FERREIRA IZIDORO

Vistos etc.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de SUELI FERREIRA DA SILVA, na qual pretende a condenação do réu à quitação da dívida.Para tanto alega que em 20.12.2010, celebrou contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais para construção, n. 001017160000087020 (fl. 09/15), denominado CONSTRUCARD, no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) e que o réu deixou de cumprir as obrigações relativas ao pagamento das prestações.A inicial veio instruída com procuração e documentos.À fl. 41 a parte autora requereu a extinção do feito, uma vez que houve a renegociação da dívida.É o relatório. DECIDO.De acordo com o artigo 1.102-A do CPC, a ação monitória tem por objeto o pagamento de prestação em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, relativamente à dívida amparada por prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, que não é dotada de executividade.Assim, é imprescindível ao conhecimento da ação monitória a existência de dívida líquida, certa e exigível, devidamente documentada por meio de prova escrita, que apenas não dispõe da condição de título executivo.Com o desaparecimento de qualquer dos atributos do débito (certeza, liquidez ou exigibilidade), mesmo depois de formado o título judicial, a ação monitória perde o seu objeto, ainda que não tenha havido a extinção da dívida.No caso dos autos, os documentos carreados dão conta de que houve renegociação da dívida, com a alteração não apenas do valor das prestações, mas também do prazo de pagamento. O débito que se pretendia cobrar por meio da ação monitória foi substancialmente alterado, perdendo sua liquidez e exigibilidade, o que leva ao reconhecimento do desaparecimento do objeto precípua da demanda.Havendo renegociação da dívida, a pretensão de cobrança do débito anteriormente existente fica paralisada e, em face da estabilização objetiva da demanda, leva à extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da perda do seu objeto. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem honorários, uma vez que houve transação (art. 26, 2º, CPC).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001598-44.2013.403.6133** - TAMIRES NOVAES FERNANDES(SP141380 - TANIA VIEIRA DANTAS E SP232740 - ALEXANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS DE MOGI DAS CRUZES(SP228680 - LUCAS CONRADO MARRANO E SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO)

MANDADO DE SEGURANCAAUTOS Nº: 0001598-44.2013.403.6133IMPETRANTE: TAMIRES NOVAES FERNANDESIMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS DE MOGI DAS CRUZES-SPSENTENÇA TIPO AVistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por TAMIRES NOVAES FERNANDES, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS DE MOGI DAS CRUZES-SP, objetivando o reconhecimento do pedido de rematrícula no 3º Semestre do Curso de Comunicação Social, Publicidade e Propaganda a partir de janeiro de 2013.Alega a impetrante, em síntese, que contratou a empresa Prevaler para financiamento de parte de seus estudos no ano de 2012 e que embora tenha efetuado o pagamento da rematrícula, seu pedido foi indeferido.Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (fl. 31)Notificada, a autoridade apresentou as informações de fls. 41/50.O pedido liminar foi indeferido às fls.52/53.Manifestação do Ministério Público Federal às fls.56/58.É o relatório. Fundamento e Decido.O mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (CF, art.5º, LXIX e LXX; lei 12.016/2009, art.1º) - in MANDADO DE SEGURANÇA, Hely Lopes Meirelles; ed. Malheiros).In casu, o mandado de segurança foi impetrado com vistas à concessão de provimento judicial que assegure à impetrante o direito a cursar o 3º semestre do curso de Comunicação Social, Publicidade e Propaganda. O cerne da questão reside na análise do cumprimento dos requisitos para obtenção da rematrícula. Embora a impetrante tenha afirmado que efetuou o pagamento de metade da rematrícula, nos termos acordados com a financiadora, observo que o comprovante de pagamento com data de vencimento em 11/01/2013 refere-se a parcela de dezembro de 2012 e não ao pedido de rematrícula.Por outro lado, embora a impetrante afirme que houve atraso no

pronunciamento da empresa financiadora quanto à apreciação do seu pedido de rematrícula, não há que se imputar tal responsabilidade ao prestador do serviço. Assim, da análise da documentação apresentada, verifico que a impetrante não cumpriu o requisito necessário para obtenção de seu pedido de rematrícula, qual seja, inscrição e pagamento dentro do prazo previsto para sua efetivação, de forma que não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou abuso no procedimento levado a efeito pela autoridade impetrada. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002386-58.2013.403.6133** - MARIA DE SOUZA(SP300772 - EDUARDO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AG SUZANO SP  
MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº: 0002386-58.2013.403.6133 IMPETRANTE: MARIA DE SOUZA IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SUZANO Sentença Tipo CSENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA DE SOUZA, em face do GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM SUZANO/SP, para que a autoridade coatora seja compelida a reconhecer período laborado com registro na CTPS e conceder benefício previdenciário consistente em aposentadoria por idade. Alega o impetrante, em síntese, que requereu a concessão do benefício em 06/03/13 (NB 163.928.383-5), o qual foi indeferido após solicitação de cumprimento de exigência para apresentação de documentos relativos ao vínculo de 20/10/71 a 31/07/72. Aduz ser desnecessário a apresentação do documento, uma vez que a CTPS é documento hábil à sua comprovação. Veio a inicial acompanhada de documentos. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Pretende o impetrante a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por idade. Apesar das alegações do impetrante, a concessão de benefício previdenciário exige a satisfação de diversos requisitos previstos na Lei 8.213/91. Muito embora o impetrante alegue que o motivo do indeferimento se resume ao reconhecimento de vínculo constante da CTPS, o pedido de concessão de benefício remete ao Juízo a obrigatoriedade de análise de todos os demais requisitos. Com efeito, tal análise não prescinde de dilação probatória, inclusive com a juntada de cópia integral do processo administrativo, inapropriada em sede de mandado de segurança. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o requerimento do impetrante é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova judicial. Ensina Hely Lopes Meirelles, (MANDADO DE SEGURANÇA, 17ª edição, Malheiros, p. 31) que o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante. O rito célere do mandado de segurança não comporta dilação probatória, exigindo-se que a petição inicial venha instruída com todos os elementos comprobatórios do direito líquido e certo, cuja proteção se pretende. Neste sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas de acórdãos que assim se apresentam: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. FATO INCONTROVERSO. 1 - O mandado de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo, violado ou ameaçado de violação, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, não comportando dilação probatória, pois tem como pressuposto necessário a existência de fato incontroverso, comprovado de plano, não caracterizado na espécie. 2 - Recurso ordinário improvido. (grifos acrescidos) (ROMS n.º 15598/MG, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 02/12/2003, v.u., DJ 25/02/2004, pág. 178) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 6º, 5º, e 10 da Lei nº 12.016/09. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Oportunamente, archive-se os autos observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, remeta-se ao SEDI para retificação da parte impetrada, fazendo constar GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SUZANO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002427-25.2013.403.6133** - ALFREDO CARDOSO NETO(SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X CHEFE DE CONCESSOES DE BENEFICIOS DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Afasto a prevenção apontada às fls. 13/14, diante da natureza mandamental desta demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, passando a constar o CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES, conforme indicado na inicial. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove que o pedido de revisão de fls. 10 não obteve resposta, uma vez que o documento de fls. 12 não atende à essa necessidade. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0002688-87.2013.403.6133** - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE

## CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES. Alega a impetrante, em síntese, que se trata de pessoa jurídica de direito privado, a qual importa mercadorias, beneficia e as revende no mesmo estado em que importadas. Por tal motivo, quando da importação, a impetrante recolhe os tributos PIS e COFINS, que tem como base de cálculo o valor aduaneiro e o ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das contribuições. Aduz, entretanto, que tal exigência estaria em desconformidade com a previsão técnica do valor aduaneiro. Sublinha que a tese foi encampada pelo STF em recente manifestação. Em complemento, objetiva o deferimento de medida liminar para que os recolhimentos do PIS e da COFINS - Importação sejam feitos somente sobre o valor aduaneiro, ou seja, sem o ICMS e o valor das próprias contribuições na sua base de cálculo, determinando-se que a União abstenha-se de lavrar qualquer ato relativo à matéria versada neste writ possibilitando o desembaraço da mercadoria importada, até ulterior decisão. Ao final pugna pela concessão da segurança, bem como o reconhecimento ao direito de compensação. É o relatório. Passo a decidir. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No presente caso, embora se trate de mandado de segurança preventivo, não foi possível aferir a existência de fato gerador concreto da obrigação tributária, sendo inviável a aceitação do writ contra lei em tese, dado que o Judiciário não se presta a examinar situações hipotéticas. Na situação em análise, verifico que a parte autora apresentou tão somente cópia do contrato social, e não é possível presumir-se daí que haveria a incidência do tributo guerreado. No mesmo sentido, cabe reproduzir a orientação do E. STJ, conforme se depreende da lição de Mauro Luís Rocha Lopes, in Processo Judicial Tributário, 5ª edição, pg. 279: O ordenamento jurídico contemporâneo agasalha a possibilidade do mandado de segurança preventivo para evitar ação fiscal. Há necessidade, contudo, do contribuinte demonstrar a ameaça da ação fiscalizadora em razão de situações fáticas concretizadas (aquisição de bens, contratos firmados, obras executadas etc.) ou as serem consolidadas. O mandado de segurança preventivo não deve ser transformado em via processual para se discutir a interpretação da lei em tese. Empresa que apenas afirma, com base em seu estatuto social, ser exploradora do ramo de construção civil, não tem direito líquido e certo em sede de mandado de segurança preventivo, de ver afastada da atividade fiscal cobradora de ICMS sobre material de construção adquirido em outro Estado. Há necessidade que, no curso do mandado de segurança preventivo, comprove que adquiriu mercadoria em outro Estado, que tal mercadoria será empregada em obra que está construída e se a referida obra existe, ou se tem, para o futuro, contrato de tal espécie a cumprir. A ameaça exercida pela atividade vinculada e impessoal da fiscalização só se caracteriza em face de situações concretas. (Resp.n. 188.308-MG, 1ª turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/4/99, p. 54) Não cabe, assim, mandado de segurança contra parecer, decreto ou outros comandos abstratos, e sim contra os atos que aplicaram ao caso concreto as normas daqueles emanados. Com efeito, considerando-se a inexistência de prova pré-constituída dos fatos retratados na causa de pedir, consoante acima delineado, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que o impetrante apresente em juízo os documentos essenciais para caracterizar a situação efetiva de sujeito passivo dos tributos indicados na inicial, sob pena de extinção do Mandado de Segurança. Por fim, considerando o termo de prevenção anexado aos autos à fl. 39/42, determino que a impetrante, no mesmo prazo, junte cópia da petição inicial, sentença, acordão e certidão de trânsito em julgado dos processos com objeto idêntico ao apresentado nesta ação, para que seja avaliada eventual existência de coisa julgada. Após, voltem os autos para a análise da medida liminar. Intime-se.

## MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

**0001891-14.2013.403.6133** - SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E SERVIDORES PUBLICOS DA CAMARA MUNICIPAL, AUTARQUIAS, FUNDACOES E PREFEITURA MUNIC(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

REPUBLICAÇÃO SENTENÇA AUTOS Nº: 0001891-14.2013.403.6133 IMPETRANTE: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SUZANO - SP SENTENÇA Tipo BVistos etc. Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO em face do GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SUZANO - SP. Alega, em

síntese, que seus associados são funcionários públicos do Município de Suzano/SP, contratados mediante concurso público pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Informa que foi publicada a Lei Municipal 4.391/2010, a qual alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime estatutário e transferindo, automaticamente, todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto. Aduz que a autoridade impetrada tem impedido a movimentação das contas vinculadas do Fundo de Garantia. Aponta, ainda, que ajuizou outros mandados de segurança contra o mesmo ato ora inquinado, sob números 0011990-14.2011.403.6133, 0002156-50.2012.403.6133, 0003745-77.2012.403.6133 e 0000870-03.2013.4.03.6133, os quais obtiveram sentença favorável, mas limitada às relações dos associados juntadas até a data do ajuizamento de cada ação, razão pela qual se viu obrigado a ajuizar nova ação em favor dos novos associados. Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 19/65). Recolhimento das custas processuais às fls. 65. O pedido liminar foi deferido (fls. 70/71). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 83/90. O Ministério Público apresentou manifestação, onde alega a falta de interesse público a justificar sua intervenção na lide (fls. 92/94). É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se que o Sindicato impetrante, conforme se observa do Estatuto Social de fls. 20/63, logrou comprovar que possui legitimidade ativa, como substituto processual, para propor o presente mandado de segurança coletivo, na forma do art. 21, da Lei nº 12.016/09. Conforme referido documento, a instituição está legalmente constituída e em funcionamento há mais de um ano, em defesa dos direitos de seus membros, e, entre suas finalidades está a de ajuizar ações e mandados de segurança coletivos em nome dos integrantes da categoria, bem com o a promoção da defesa dos interesses econômicos dos trabalhadores (Art. 3º, incisos IX e X), como no caso em apreço. Entretanto, considerando que já houve ação ajuizada a respeito 0011990-14.2011.403.6133, 0002156-50.2012.403.6133, 0003745-77.2012.403.6133 e 0000870-03.2013.4.03.6133, a presente impetração deve beneficiar apenas os associados à data da propositura da ação, na forma do art. 2º-A, caput, da Lei nº 9.494/97, conforme já decidiu o E. TRF da 3ª Região em situação à análoga. Requer o Sindicato impetrante a liberação e saque dos valores constantes na conta vinculada de FGTS de seus associados, tendo em vista a conversão do regime dos servidores públicos do Município de Suzano/SP do celetista para o estatutário. Argumenta que a conversão do regime se equipara à despedida por justa causa, razão pela qual faz jus ao saque dos valores de FGTS. A Lei Municipal de nº 4391/10 instituiu o novo regime para os servidores públicos daquele ente federado, dispondo que os integrantes do Quadro Funcional da Prefeitura Municipal de Suzano e da Câmara Municipal de Suzano que, mediante aprovação em concurso público, tenham vínculo laboral firmado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT na forma prevista na Lei Municipal 2460/90, ficam automaticamente transferidos para o regime jurídico estatutário, devendo as reversões contratuais e demais medidas serem providenciadas pelos órgãos competentes. Referida Lei, de autoria do executivo municipal, instituiu o regime estatutário para ingresso no serviço público a partir de 01/07/2010 (art. 2º), determinando a transferência automática dos servidores contratados pelo regime da CLT, para o novo regime (art. 4º), excetuando os servidores estabilizados por força do art. 19 do ADCT, e os não estáveis, admitidos sem concurso público (parágrafo único). A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica quanto à equiparação da mudança de regime jurídico do servidor público celetista para o estatutário à dispensa sem justa causa, prevista no art. 20, I, da Lei nº 8.036/90, conforme se vê nos acórdãos abaixo ementados: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação provida. (grifos acrescidos) Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - AMS nº 308228 (20086100000048), Rel. Des. Nelton dos Santos, DJF3 de 04/12/2008, p. 860. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO REJEITADA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA Nº178 DO EXTINTO TFR. 1. Liminar proferida em Medida Cautelar dependente que autorizou a liberação dos valores constantes das contas vinculadas de FGTS em favor dos respectivos titulares, não prejudica nem torna sem objeto a apelação voluntária interposta, visto que persiste o interesse do recorrente na solução definitiva da causa. Precedente. 2. Por outro lado, a liminar que exauriu a pretensão não pode restar sem confirmação - considerando-se, outrossim, a sentença que julgou improcedente o pedido e a revogou - sob pena de ato provisório (e revogado), agir isoladamente de forma definitiva, contrariando sua natureza processual, daí exsurgindo subsistir o objeto da ação a exigir o exame do mérito. 3. A CEF, na qualidade de operadora do Fundo (Arts. 4º e 7º da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade passiva exclusiva para integrar processo em que se discute a possibilidade de saque de saldos de contas vinculadas do FGTS, em virtude de conversão de regime celetista em estatutário do servidor, não se cuidando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Precedentes. 4. Têm direito os apelantes a levantar o saldo de suas contas de FGTS, face à conversão do regime celetista para o estatutário que lhes foi imposta por lei (Súmula nº 178/TFR). A Lei nº 8.162/91, cujo Art. 6º, 1º, proibia o levantamento do saldo de FGTS em caso de conversão do regime celetista para estatutário, embora de fato fosse inaplicável ao caso concreto, visto que editada posteriormente à Lei nº 8.112/90, por isso não podendo atingir o direito adquirido nascido quando da transferência

imposta em lei, restou revogada pelo Art.7º da Lei nº8.678/93, nada mais impedindo a prática - daí exsurgindo o fumus boni juris. Precedentes. 5. Deflui o periculum in mora da natureza alimentícia dos valores constantes das contas do FGTS. 6. Apelo dos autores provido. 7. Sentença reformada. (sem grifos no original)Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível - AC nº 276941 (95030782627), Rel. Juíza Lisa Taubemblatt, DJF3 de 10/09/2008.Há entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido:ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (grifou-se)Superior Tribunal de Justiça, RESP 1207205 (Processo 201001508741), Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DE 08/02/2011.Assim, não há dúvidas quanto à possibilidade de saque das contas vinculadas do FGTS pelos servidores do Município de Suzano, em face da conversão do regime jurídico.Ressalto que os associados deverão comprovar junto à autoridade impetrada, por ocasião do saque, o afastamento da exceção prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei 4.391/10. Ante todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para autorizar o levantamento das importâncias depositadas a título de FGTS aos associados do Sindicato impetrante na data da propositura deste feito.Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

### 1ª VARA DE JUNDIAI

**Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**

**Expediente Nº 516**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000168-43.2011.403.6128** - JOSE DE FARIA NETO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 219/224), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para ciência da decisão de fls. 216/216 verso, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001198-79.2012.403.6128** - JOSE ADELINO DA SILVA FILHO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor (fls. 249/258), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 244/246 verso, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001441-23.2012.403.6128** - MAURILIO CANDIDO PEREIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 120/126), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 116/118, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004568-66.2012.403.6128** - ELZA APARECIDA BARBARINI DE ALMEIDA(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 70/73), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 64/67, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004652-67.2012.403.6128** - ODALIO ALVES DE SOUZA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autarquia do teor da sentença de fls. 231/235. Deixo de apreciar a petição de fls. 245/262, tendo em vista que a mesma não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 463 do CPC. Recebo a apelação da parte autora, fls. 239/244, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007118-34.2012.403.6128** - JOSE ANTONIO ZANELATO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 91/101), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 85/88 verso, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009262-78.2012.403.6128** - JOSE CLAUDEMIRO DOS SANTOS X LIEGE PATRICIA VECCHI(SP119012 - RAQUEL MERCURY CYRINO KALAF E SP172248 - FABIANA MERCURI CYRINO KALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando a manifestação dos autores (fls. 124/125), intime-se a Caixa Econômica Federal -CEF para que se manifeste conclusivamente no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Jundiá, 22 de agosto de 2013.

#### **Expediente Nº 517**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006851-62.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X FRIGOR HANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA(SP019066 - PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO)

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Conforme depreende-se o executado tomou ciência do presente feito através da petição de fls. 135. Dê-se ciência ao exequente da redistribuição do presente feito. Após, manifeste-se o exequente sobre as alegações de fls. 135. Intime-se.

**0008285-86.2012.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRIGOR HANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA(SP019066 - PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO) X JOHANN DAVID SCHNELL(SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO)

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. 1. Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. Desde logo, recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo executado. 3. Remetam-se os autos a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. 4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Intime-se.

**0009517-36.2012.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X FRIGOR HANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA(SP019066 - PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E SP243671 - THIAGO FERREIRA CATUNDA)

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. 1. Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. Desde logo, recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo executado. 3. Remetam-se os autos a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. 4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Intime-se.

#### **Expediente Nº 518**

## **CARTA PRECATORIA**

**0004525-95.2013.403.6128** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X GILBERTO ALVES DE SOUZA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP(SP067694 - SERGIO BOVE E SP255644 - MARIANA MONTEIRO FRAGA)

Designo o dia 17/10/2013, às 15:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverá(ão) ser intimada(s) e requisitada(s), se for o caso, a comparecer(em) na sala de audiências deste Juízo, localizado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP, CEP 13209-430, munida(s) de documento de identidade pessoal. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante. Cumpra-se, servindo esta de mandado. Após, intime-se a Defesa por meio da Imprensa Oficial, e o Ministério Público Federal.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001734-56.2013.403.6128** - R T W RUBBER TECHNICAL WORKS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM JUNDIAI Fls. 1209: Indefero o pedido, uma vez que a inacessibilidade às agências bancárias para recolhimento das custas de preparo e traslado de recursos não impede a interposição de recursos nos prazos legais. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

## **Expediente Nº 519**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000845-39.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000844-54.2012.403.6128) GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Cuida-se de embargos à execução opostos por Giassetti Engenharia e Construção Ltda. em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição do crédito tributário consolidado na CDA n. 80.2.98.015394-57 ao argumento de que há excesso de execução. Pugna pela exclusão da multa moratória de 30%, sustenta a ilegalidade e abusividade dos juros e a inconstitucionalidade do encargo legal exigido nos termos do Decreto-lei n. 1.025/69. Impugnação às fls. 33/43. À fl. 50, o Embargante informou que aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e que desiste e renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação. A Embargada concordou e requereu a sua condenação em honorários (fls. 51/53). Regularmente processado o feito, a Embargada pugnou pela desconsideração das petições de fls. 51/53 e 58/61 e às fls. 63/70 informou a adesão da Embargante ao programa de parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e da sua exclusão do programa em maio de 2012. Por tal razão, requereu a extinção do feito nos termos do art. 269, V do CPC com a condenação ao pagamento de custas e honorários pela Embargante. É a síntese do necessário. Decido. A adesão ao REFIS, nos ditames da Lei 11.941/09, implica em desistência das ações judiciais, nos moldes do art. 269, V, CPC. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento art. 269, inciso V do CPC haja vista a expressa renúncia do Embargante ao direito sobre o qual se funda a ação. Com relação aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, extintos os embargos à execução em razão de parcelamento do débito, a condenação é devida. A única exceção feita por aquela C. Corte consiste na hipótese de a renúncia ou desistência ter sido requerida na própria ação judicial de parcelamento do débito ou de restabelecimento deste. Neste caso haveria a dispensa do pagamento à verba honorária. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.941/09. HONORÁRIOS. DISPENSA. INTERPRETAÇÃO LITERAL. PRECEDENTES. 1. Os honorários advocatícios ficam dispensados apenas na hipótese de extinção de ação judicial na qual o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, consoante disposto no artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941, de 2009. Precedentes. 2. Recurso Especial provido. (STJ- RESP 1218341 - Rel. Min. Castro Meira - DJE 10/02/2011) Nestes termos, condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 3.000,00 nos termos do art. 20, 4º do CPC. Após o trânsito em julgado e quitada a condenação honorária, desapensem-se dos autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 23 de setembro de 2013.

**0000593-02.2013.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000592-17.2013.403.6128) GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Cuida-se de embargos à execução opostos por Giassetti Engenharia e Construção Ltda. em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição da CDA n. 80.2.98.031269-81. Regularmente processado o feito, às fls.

81/88 a Embargada informou a adesão da Embargante ao programa de parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e da sua exclusão do programa em maio de 2012. Por tal razão, requereu a extinção do feito nos com a condenação ao pagamento de custas e honorários pela Embargante. É a síntese do necessário. Decido. A adesão ao REFIS, nos ditames da Lei 11.941/09, implica em desistência das ações judiciais, nos moldes do art. 269, V, CPC. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento art. 269, inciso V do CPC. Com relação aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, extintos os embargos à execução em razão de parcelamento do débito, a condenação é devida. A única exceção feita por aquela C. Corte consiste na hipótese de a renúncia ou desistência ter sido requerida na própria ação judicial de parcelamento do débito ou de restabelecimento deste. Neste caso haveria a dispensa do pagamento à verba honorária. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.941/09. HONORÁRIOS. DISPENSA. INTERPRETAÇÃO LITERAL. PRECEDENTES. 1. Os honorários advocatícios ficam dispensados apenas na hipótese de extinção de ação judicial na qual o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, consoante disposto no artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941, de 2009. Precedentes. 2. Recurso Especial provido. (STJ- RESP 1218341 - Rel. Min. Castro Meira - DJE 10/02/2011) Nestes termos, condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 3.000,00 nos termos do art. 20, 4º do CPC. Após o trânsito em julgado e quitada a condenação honorária, desapensem-se dos autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 23 de setembro de 2013.

**0000595-69.2013.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000594-84.2013.403.6128) GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)  
Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual. Desapensem-se estes autos dos autos da Execução Fiscal nº 0000594-84.2013.403.6128. Tendo em vista a exclusão da executada do REFIS, recebo o recurso de apelação com efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista para a Fazenda Nacional apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Cumpra-se. Intime-se. Jundiaí, 16 de setembro de 2013.

**0000599-09.2013.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-24.2013.403.6128) GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)  
Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual. Fls. 165/vº: Translade-se cópia da sentença de fls. 39/40, do acórdão de fls. 92/93 e da certidão de fl. 143 para os autos de Execução Fiscal nº 0000598-24.2013.403.6128. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva, certificando-se o seu desapensamento nos autos principais. Cumpra-se. Jundiaí, 16 de setembro de 2013.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000154-25.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)  
Defiro o requerido às fls. 68: proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes aos autos do executivo fiscal distribuído sob o nº 0000598-24.2012.403.6128, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 6.830/1980. Tendo em conta o apensamento ora determinado, cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob o nº 0000598-24.2013.403.6128 e que os presentes autos ficará depositado em Secretaria. Cumpra-se.

**0000844-54.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)  
Defiro o requerido às fls. 67: proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes aos autos do executivo fiscal distribuído sob o nº 0000598-24.2012.403.6128, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 6.830/1980. Tendo em conta o apensamento ora determinado, cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob o nº 0000598-24.2013.403.6128 e que os presentes autos ficará depositado em Secretaria.

**0002310-83.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)  
Defiro o requerido às fls. 104: proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes aos autos do executivo fiscal distribuído sob o nº 0000598-24.2012.403.6128, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 6.830/1980. Tendo em conta o apensamento ora determinado, cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob o nº

0000598-24.2013.403.6128 e que os presentes autos ficará depositado em Secretaria.Cumpra-se.

**0004612-85.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X PROSEG HIGIENE AMBIENTAL LTDA(SP273064 - ANDRE BARROS VERDOLINI)

VISTOS ETC.1. Intime-se o executado a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 dias, juntando cópia reprográfica do respectivo instrumento de mandato, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Logo após, com a juntada da documentação, recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo executado.3. Remetam-se os autos a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. 4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias.Intime-se.

**0000582-70.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

Defiro o requerido às fls. 70: proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes aos autos do executivo fiscal distribuído sob o nº 0000598-24.2012.403.6128, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 6.830/1980. Tendo em conta o apensamento ora determinado, cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob o nº 0000598-24.2013.403.6128 e que os presentes autos ficará depositado em Secretaria.Cumpra-se.

**0000585-25.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

Defiro o requerido às fls. 98: proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes aos autos do executivo fiscal distribuído sob o nº 0000598-24.2012.403.6128, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 6.830/1980. Tendo em conta o apensamento ora determinado, cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob o nº 0000598-24.2013.403.6128 e que os presentes autos ficará depositado em Secretaria.Cumpra-se.

**0000587-92.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

Defiro o requerido às fls. 66: proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes aos autos do executivo fiscal distribuído sob o nº 0000598-24.2012.403.6128, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 6.830/1980. Tendo em conta o apensamento ora determinado, cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob o nº 0000598-24.2013.403.6128 e que os presentes autos ficará depositado em Secretaria.Cumpra-se.

**0000594-84.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

Defiro o requerido às fls. 39: proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes aos autos do executivo fiscal distribuído sob o nº 0000598-24.2012.403.6128, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 6.830/1980. Tendo em conta o apensamento ora determinado, cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob o nº 0000598-24.2013.403.6128 e que os presentes autos ficará depositado em Secretaria.Cumpra-se.

**0000596-54.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

Defiro o requerido às fls. 121: proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes aos autos do executivo fiscal distribuído sob o nº 0000598-24.2012.403.6128, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 6.830/1980. Tendo em conta o apensamento ora determinado, cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob o nº 0000598-24.2013.403.6128 e que os presentes autos ficará depositado em Secretaria.Cumpra-se.

**0000598-24.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Defiro o requerido à fl. 51. Proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes aos autos dos executivos fiscais distribuídos sob os nº 0000154-25.2012.403.6128; 0000844-54.2012.403.6128; 0002310-83.2012.403.6128; 0000582-70.2013.403.6128; 0000585-25.2013.403.6128; 0000587-92.2013.403.6128; 0000592-17.2013.403.6128; 0000594-84.2013.403.6128; 0000596-54.2013.403.6128 e 0000600-91.2013.403.6128, nos termos do disposto no

parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 6.830/1980. Privilegiando os princípios de economia e celeridade processuais, determino que os processos relacionados fiquem depositados em secretaria, certificando-se. Deverá ser observado que a prática dos atos processuais será concentrada neste, que servirá de execução fiscal principal. Os atos de comunicação e mandados em geral, deverão, evidentemente, fazer referência aos demais. Pelos mesmos motivos, determino o apensamento da Execução Fiscal n. 0009227-21.2012.403.6128 a estes. Estendo os efeitos jurídicos da decisão que reconheceu a existência e formação de grupo econômico e desconsiderou a personalidade jurídica de Giassetti Engenharia e Construção Ltda. proferida nos autos da Execução Fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128, a estes autos, para que surta os devidos efeitos. Traslade-se cópia daquela decisão a estes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo desta execução fiscal das pessoas físicas e jurídicas ali indicadas. Cite-se. Após, dê-se vista a Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente demonstrativo atualizado do valor das inscrições exequendas e indique expressamente qual é a situação da penhora dos débitos e qual é o valor remanescente pendente de garantia considerando todos os feitos executivos; bem como para requerer o que de direito. Cumpra-se.

**000600-91.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

Defiro o requerido às fls. 39: proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes aos autos do executivo fiscal distribuído sob o nº 0000598-24.2012.403.6128, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 6.830/1980. Tendo em conta o apensamento ora determinado, cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob o nº 0000598-24.2013.403.6128 e que os presentes autos ficará depositado em Secretaria. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOCTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 338**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005497-96.2011.403.6108** - SEVERINA GONCALVES RAMOS X LUCIANO DA SILVA CHRISTAL(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X ARMELINDO PATROCINIO DOS SANTOS(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE)

DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 328/2013 - 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins-SP. Ação de Reintegração de Posse Autor(a): Severina Gonçalves Ramos Réu: Armelindo Patrocínio dos Santos fls: 131/132: Indefiro o pedido liminar, posto que já analisado em outras duas ocasiões (fls. 29/31 e 89/90), cujas decisões mantenho pelos seus próprios fundamentos. Expeça-se carta precatória para a OITIVA das testemunhas arroladas pela parte autora, quais sejam: EDMUR LUIZ DA SILVA, residente na Rua General Glicério, nº 1736 (casa), Vila Maceno, em São José do Rio Preto/SP; MILTON JORGE AZEM, residente na Rua Silva Jardim, nº 3054 - sobreloja, Centro, em São José do Rio Preto/SP; EDENILSON JOÃO MAINO, residente na Rua Professor Francisco Purita, nº 706, Jardim Novo Mundo, em São José do Rio Preto/SP e AMILDE CESAR PEREIRA, residente na Rua João Pereira Neto, nº 1110 - COHB IV, em Nova Aliança/SP, servindo a presente de CARTA PRECATÓRIA Nº 328/2013. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

**0003765-41.2012.403.6142** - JOSE ALBERTO JORGE DELA VEGA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111/118 - Antes de apreciar o recebimento do recurso de Apelação proposto pela parte autora, intime-se o advogado peticionário para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em secretaria a fim de que assine a fl. 118, com o objetivo de regularizar o pedido, sob pena de não recebimento do presente recurso. Com a regularização, voltem conclusos. Intime-se.

**0003823-44.2012.403.6142** - LEOVEGIDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP168995 - ADRIANA DA COSTA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) Fls. 348/359 - Tendo em vista a menoridade da habilitanda Iraides Strobio de Oliveira, defiro a juntada da procuração ad judicium ao patrono peticionário, desde que representada pela genitora Rosemeire Strobio da Mota Oliveira. Prazo de 05 (cinco) para a devida juntada aos autos.Com a vinda da procuração e antes de apreciar a homologação dos habilitandos, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

**0000018-49.2013.403.6142** - SANTO VOLPATO(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP069894 - ISRAEL VERDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a informação retro, intime-se o patrono constituído nos autos para que no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a habilitação de eventuais dependentes, com os documentos necessários (certidão de óbito do autor - RG e CPF dos habilitandos) observando-se que a habilitação deverá obedecer o artigo 112 da Lei 8.213/91 - in verbis - O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Com a juntada dos documentos necessários para habilitação, dê-se vista ao INSS.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

**0000189-06.2013.403.6142** - SEBASTIAO BATISTA DA CUNHA FILHO(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

**0000290-43.2013.403.6142** - FERREIRA & CIA IMOBILIARIA LINS LTDA - ME X MARCOS ANTONIO SILVA FERREIRA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida nos seus regulares efeitos.Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000354-53.2013.403.6142** - CLARICE DE PAULA BRAGA(SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO E SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista as informações trazidas pela parte autora às fls. 101/104, mencionando que a autarquia, em sua esfera administrativa, mesmo com o pedido efetuado em 27/06/2013, os cálculos para apresentação dos valores a título de indenização não foram confeccionados, referente ao período de 02/01/1971 a 08/04/1973, oficie-se a ADJ - Araçatuba, a fim de que proceda a elaboração dos cálculos.Com a resposta da autarquia, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento referente a indenização.Após, com a regularidade, oficie-se a ADJ - Araçatuba, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja efetuada a revisão no benefício previdenciário da parte autora.Instrua-se o ofício com as cópias necessárias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000462-82.2013.403.6142** - ACIR PEREIRA DE CARVALHO(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para manifestação, observados os termos do art. 327 do CPC.

**0000563-22.2013.403.6142** - GLORIMAR PINTO VASCONCELOS(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins-SP.Com a vinda das cópias da decisão de fls. 82//84 e a certidão de trânsito em julgado (fl. 86) extraídas dos Embargos à Execução (feito 0000565-89.2013.403.6142) a estes autos, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas devidas.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000656-82.2013.403.6142** - IZABEL CRISTINA AGOSTINHO XAVIER(SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES E SP062962 - JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI E SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X FAZENDA NACIONAL

Demonstre a parte autora, através de documentos, que faz jus a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício requerido.Após, voltem conclusos.Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003824-29.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000178-11.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X HAKU SHIRAKAWA X IRAIDES FORMIGONI MACHADO X OCTAVIO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO FOLQUITO VERONA X LURIKO KASAI X NESTOR TAKESHI KASAI X SANDRA KIMIE KASAI X SUZANA SATIKO KASAI TANOUE X SILVIA HIROKO KASAI KAY(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

fls. 248/249: Verifica-se às fls. 155/157, que os presentes Embargos à Execução foram julgados procedentes, declarando as devidas importâncias aos herdeiros e ao advogado dos mesmos. A sentença foi confirmada em grau de recurso, tendo sido transitada em julgado em data de 30/09/2011 (fl. 193). Trasladas as peças principais para os Autos de nº 0000178-11.2012.403.6142, nada mais há a ser requerido nos autos de Embargos à Execução. Os requerimentos para o pagamento de eventuais diferenças deve ser dirigido ao feito principal acima mencionado. Remetam-se os presentes autos ao arquivo-findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007443-40.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANOEL GONCALVES

Vistos etc. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos motivos descritos na inicial de fls. 02/03. No curso da execução, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação integral da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme fl. 137. O executado requereu, por consequência, o desbloqueio dos dois veículos sobre os quais recaíram restrições judiciais (fls. 91/93). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios e custas, face à solução pacífica da relação processual. DEFIRO O PEDIDO DE LIBERAÇÃO DOS VEÍCULOS BLOQUEADOS POR MEIO DO SISTEMA RENAJUD. Expeça a secretaria o necessário para cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000010-72.2013.403.6142** - LUCIANO MARTINS PEREIRA(SP018056 - ORLANDO PANDOLFI FILHO) X NAO CONSTA

Ante o cumprimento do mandado de registro da sentença de opção de nacionalidade (fl. 61), remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000071-64.2012.403.6142** - APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Em vista dos valores lançados nos autos de Embargos à Execução (feito n. 00000724920124036142), conforme cópias de fls. 236/237 e 240/308, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s), nos termos do art. 10, da Resolução CJF n. 168/11. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se em escaninho próprio o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000090-70.2012.403.6142** - NEUSA PEREIRA SILVA DAVILA X MARIA PEREIRA DA SILVA FREDERICO X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X ARNALDO PEREIRA DA SILVA X RIVALDO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCA PEREIRA DA SILVA X ELISABETE PEREIRA DA SILVA X IVANETE PEREIRA DA SILVA X LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA X SILVANA PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

DESPACHO / OFÍCIO Nº 513/2013 - 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins-SP. Execução contra a Fazenda Pública Exequente: José Pereira da Silva (sucedido) Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em vista do óbito do habilitado José Pereira da Silva e do pedido de fls. 307/347, HOMOLOGO a habilitação dos filhos do falecido, conforme os dados constantes no Cadastro de Pessoa Física (CPF), para que produzam os

efeitos jurídicos pertinentes. São eles: Neusa Pereira Silva Davila (CPF 247.634.918-65), Maria Pereira da Silva Frederico (CPF 079.016.018-84), José Pereira da Silva Filho (CPF 015.640.108-80), Arnaldo Pereira da Silva (CPF 145.694.688-96), Rivaldo Pereira da Silva (CPF 104.019.368-48), Francisca Pereira da Silva (CPF 076.555.018-07), Elisabete Pereira da Silva (CPF 171.714.998-71), Ivanete Pereira da Silva (CPF 169.892.088-13), Luis Carlos Pereira da Silva (CPF 130.990.148-18) e Silvana Pereira da Silva (CPF 170.532.828-80). Com isso, remetam-se os autos à Sudp a fim de que todos os habilitados sejam cadastrados no sistema processual informatizado. Observo que os valores encontram-se depósitos na conta n. 0318005000530573 (Banco: CEF - Lins), desde 23/05/2013, da RPV n. 20130073190, em nome do falecido, sendo assim, informe o Setor de Precatório do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (UFEP) sobre a presente habilitação dos herdeiros. Cópia deste despacho servirá de ofício n. 513/2013. Após, com a regularidade, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à rua José Fava, n. 444/460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: Lins\_vara01\_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533 1999. Instrua-se o presente com as cópias necessárias. Intimem-se.

**0000162-57.2012.403.6142** - ANESIA FLORIANO DA SILVA RAIMUNDO (SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em vista dos valores lançados nos autos de Embargos à Execução (feito n. 00037368820124036142), conforme cópias de fls. 195/196 e 199 a 223, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s), nos termos do art. 10, da Resolução CJF n. 168/11. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se em escaninho próprio o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000197-17.2012.403.6142** - GILBERTO HERREIRO X CLEUSA HERRERO X JAIR HERRERO X CLAUDIO DOMINGOS HERRERO X CLEIDE HERRERO DE MELO X SOLANGE ROSIMAR PEREIRA HERRERO X JOSE HERRERO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

DESPACHO / OFÍCIO Nº 515/2013 - 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins-SP. Execução contra a Fazenda Pública Exequente: José Herrero Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em vista do óbito de José Herrero e do pedido de fls. 251/299, HOMOLOGO a habilitação dos filhos do falecido, conforme os dados constantes no Cadastro de Pessoa Física (CPF), para que produzam os efeitos jurídicos pertinentes. São eles: Gilberto Herreiro (CPF 711.628.108-82), Cleusa Herrero (CPF 142.103.538-33), Jair Herrero (CPF 004.787.158-03), Claudio Domingos Herrero (CPF 048.943.958-60), Cleide Herrero de Melo (CPF 274.276.358-92) e Solange Rosimar Pereira Herrero (CPF 142.103.328-36). Com isso, remetam-se os autos à Sudp a fim de que todos os habilitados sejam cadastrados no sistema processual informatizado. Observo que os valores encontram-se depósitos na conta n. 0318005000529974 (Banco: CEF - Lins), desde 25/04/2013, do Precatório n. 20120115005, em nome do falecido, sendo assim, informe o Setor de Precatório do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (UFEP) sobre a presente habilitação dos herdeiros. Cópia deste despacho servirá de ofício n. 515/2013. Após, com a regularidade, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à rua José Fava, n. 444/460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: Lins\_vara01\_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533 1999. Instrua-se o presente com as cópias necessárias. Intimem-se.

**0003821-74.2012.403.6142** - JOSE GOMES PINHEIRO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE GOMES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/167 - Dê-se ciência à parte autora sobre o conteúdo das informações trazidas pela autarquia. Fl. 169 - Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, devendo manifestar-se levando em consideração as informações da autarquia, a qual menciona que os valores já foram recebidos nos autos 0024431-18.2005.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0003924-81.2012.403.6142** - AGENOR ALEXANDRE DA SILVA X JOAO BRAZ AVELINO X TIYOKO YOSHITAKE X TADASHI SATO X JOSE RODRIGUES NETO X ALTAMIRO DIAS DOS SANTOS X JOSE GRECO X JOAO BATISTA VIOLATO FILHO X ADALBERTO FERNANDES X SILAS BERLING (SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA E SP171029 - ANDRÉA MARIA

SAMMARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X AGENOR ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a informação trazida pela autarquia ré às fls. 284/286, na qual menciona que ao proceder o reajuste solicitado o benefício previdenciário do autor sofreu decréscimo, manifeste-se a parte autora, no prazo 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**000077-37.2013.403.6142** - IRENE RIBEIRO GALVAO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X IRENE RIBEIRO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido da parte autora de fls. 186/194, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que tragam aos autos os documentos referentes aos demais herdeiros.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002332-46.2008.403.6108 (2008.61.08.002332-0)** - ANGELINO GOMES DE OLIVEIRA(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SILVIO DA SILVA TEIXEIRA

Tendo em vista a informação trazida pelo Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária - Incra às fls. 144/146, na qual menciona o óbito do autor em 26/12/2009, manifeste-se o patrono constituído nos autos, Dr. Marcelo Miranda Rosa, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do falecimento do autor, bem como sobre a habilitação de eventuais herdeiros, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Após, voltem conclusos.Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000404-79.2013.403.6142** - WENCELAU BRAZ DE OLIVEIRA(SP159858 - MAURÍCIO MATTOS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o ofício de fls. 61/65, intime-se a parte autora para que providencie o levantamento dos valores depositados no PIS.Com o trânsito em julgamento, arquivem-se os autos.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretatia**

**Expediente Nº 465**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003892-57.2003.403.6121 (2003.61.21.003892-7)** - LAERCIO JOSE BRAGA X MARIA ANGELA FACHINI BRAGA(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Laércio José Braga e Maria Angela Fachini Braga, qualificados nos autos, em face da União Ferderal, versando sobre o lançamento e cobrança de taxa de marinha pela ré em relação a dois imóveis localizados na cidade de Ubatuba/SP.Após instrução processual, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.Em 17 de setembro de 2013, sobreveio petição subscrita pela i. patrona dos autores pela qual informa descumprimento de decisões proferidas nos autos que concederam antecipação de tutela (fls. 1091/1109). Alega que foram proferidas decisões às fls. 366/367 e 620/621, pelas quais foi determinada a retirada do nome dos autores de cadastro de inadimplentes e a suspensão da cobrança de valores relativos à taxa de ocupação incidentes sobre os imóveis descritos na inicial, respectivamente.Informou, também, que a Secretaria de Patrimônio da União - SPU, insiste em desacatar ordem judicial visto que continua a enviar cobranças da referida taxa de ocupação, com advertência de inscrição de nome na dívida ativa. Juntou documentos a fim de comprovar o alegado, bem como da tentativa de notificar a SPU do ocorrido, sem obter sucesso (fls. 1096 e

1098/1109). É a síntese do necessário, passo a decidir. Conforme se verifica dos autos, em especial o teor das decisões de fls. 366/367 e 620/621, houve determinação judicial expressa no sentido de que ...seja retirado os nomes dos autores dos cadastros do SERASA, CADIN ou outros órgão de proteção ao crédito.... e ...DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação da tutela para a suspensão da cobrança dos valores relativos à taxa de ocupação indicentes sobre os imóveis descritos na inicial, até ulterior decisão...., respectivamente. Da decisão de fls. 366/367 houve interposição de agravo, na forma de instrumento, que teve seu seguimento negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme fls. 401/403. Em relação à decisão de fls. 620/621, foi interposto recurso de agravo, na forma retida, conforme fls. 636/642, não havendo retratação pelo d. Juízo prolator da referida decisão (fl. 753). Assim, não havendo qualquer decisão posterior revogando ou reformando tais decisões, devem ter seu efetivo cumprimento. Verifico, também, que não foi a primeira vez que a SPU descumpra as decisões proferidas neste processo, tendo sido proferida decisão em 17/09/2008 neste sentido (fls. 813/814), fixando, inclusive, multa diária por descumprimento, ressaltando que a i. advogada da União informou nos autos que oficiou ao referido órgão para dar cumprimento ao decidido nos autos em sede de antecipação de tutela, conforme petição de fls. 839/869. Cumpre asseverar que foi determinada a expedição de carta precatória intimatória da gerência da Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo (fl. 870), sendo informado nos autos o cumprimento das referidas decisões conforme petição e documentos de fls. 874/891. Apesar de todas as providências tomadas judicialmente, informa a parte autora, comprovando com o documento de fl. 1096, que a Secretaria do Patrimônio da União insiste a encaminhar notificação de débitos referente aos anos de 2001, 2002, 2003, 2004, 2006, 2007, 2008 e 2010. A resistência injustificada ao cumprimento de expressa ordem judicial configura grave ofensa aos princípios constitucionais ordenadores da Administração Pública, desequilíbrio da harmonia entre os Poderes, bem como desnecessário tumulto processual. Tendo em vista que pode ter havido erro administrativo nas providências tomadas pela SPU, como medida de cautela, fixo novo prazo de 05 (cinco) dias, a partir da intimação pessoal, para que a autoridade cumpra voluntariamente o determinado ou para que justifique pormenorizadamente a impossibilidade de fazê-lo. Decorrido o prazo sem efetivo cumprimento, será aplicada a multa diária fixada na decisão de fls. 813/814, corrigida monetariamente, nos termos do artigo 14, único, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001, por ato atentatório ao exercício da jurisdição, sem prejuízo da tomada de providências quanto à eventual apuração de responsabilidade penal, civil e de improbidade administrativa. Do exposto, determino a baixa em diligência dos presentes autos e determino seja expedida nova carta precatória para intimar a gerência do Patrimônio da União em São Paulo a fim de dar efetivo cumprimento às decisões proferidas nos autos, solicitando ao d. Juízo deprecado que determine ao Sr. Oficial de Justiça responsável que intime e colha a ciência pessoal da autoridade. Instrua-se a referida deprecata com cópia das decisões de fls. 367/368, 620/621 e 813/814, das petições de fls. 874/891 e 1091/1109 e da presente decisão. I.

**0002746-63.2012.403.6121 - LAURO DE OLIVEIRA E SILVA X STAMATINA PATICAS DE OLIVEIRA E SILVA (SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos. Fls. 124-125: acolho os quesitos formulados pela União, bem ainda admito o assistente técnico indicado. Cumpra-se a determinação de fl. 122. Int..

#### **Expediente Nº 467**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000029-36.2012.403.6135 - JOAQUINA DE SOUZA SANTANA (SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. JOAQUINA DE SOUZA SANTANA, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Afirma que é segurada do INSS e que teve benefício concedido em razão de sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de Caraguatatuba. Que usufruiu do benefício até 07/12/2009, quando foi convocada pelo INSS para realização de perícia médica e considerada apta a retornar a sua atividade laborativa, sob alegação de ausência de incapacidade (fls. 02/11). Entende que não tem condições laborativas, sendo indevido a cessação do benefício, requerendo o restabelecimento desde a data da cessação em 07/12/2009. Juntou documentos de fls. 14/41. Requereu a concessão de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Os autos foram originariamente distribuídos perante a 2ª Vara da Comarca de Caraguatatuba. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita por decisão de fl. 42, e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela conforme fls. 54 e verso. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação com documentos (fls. 66/87), fazendo considerações sobre os requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, sobre a situação específica da parte autora, indicando que a data do requerimento administrativo em 29/12/2008, a concessão do benefício por decisão judicial em junho de 2009 e a cessação administrativa em dezembro de 2009, após realização de perícia médica perante a autarquia. Fez menção à eventualidade da doença ser preexistente e entendeu não ser cabível a antecipação da tutela por ausência

de dano irreparável e irreversibilidade de eventual provimento. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido, e, em caso de procedência, a fixação da data do início do benefício na data da juntada do laudo pericial. Foi nomeado perito nos autos, que recursou a nomeação (fl. 119), sendo nomeado outro perito em substituição (fl. 120), que aceito o encargo. A perícia médica, na especialidade ortopedia, foi realizada em 31/08/2012, sendo que não houve pagamento dos honorários pelo d. Juízo Estadual. Foi determinada a redistribuição dos autos para esta Vara Federal por decisão de fl. 129, sendo os autos recebidos em 13/09/2012. Neste Juízo foi dada vista às partes da redistribuição. Laudo pericial apresentado às fls. 137/138 subscrito pelo i. perito nomeado, que após apresentação de histórico médico, anamnese médica e análise de exames apresentados, concluiu pela existência de incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual de faxineira. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, que apresentou parecer, cálculos e documentos às fls. 141/150. É a síntese do necessário, passo a decidir. A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. O laudo pericial, especialidade ortopedia, atestou que a parte autora é portadora de periartrite de ombro direito e lombalgia e está total e temporariamente incapacitada para exercer suas atividades laborativas, comprovadamente desde 16/01/2009, com possibilidade de recuperação. Aduz ainda que as patologias podem ser (e devem ser) tratadas ambulatorialmente e ou cirurgicamente, com complementação fisioterápica adequada e condicionamento físico, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão total do quadro clínico. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem incapacidade temporária para exercer atividade laboral, o que aliada a qualidade segurada, visto que recebeu benefício previdenciário até dezembro de 2009, reúne os requisitos para auferir o benefício de auxílio-doença. O benefício deve ser restabelecido desde a data da cessação, em 07/12/2009, tendo em vista que a enfermidade constatada acometia a parte autora naquele momento, conforme relato descrito no laudo pericial, tendo sido indevida a cessão do benefício. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença a parte autora, desde 07/12/2009, data da cessação administrativa, com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 403,44 (quatrocentos e três reais e quarenta e quatro centavos), e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 678,00, (seiscentos e setenta e oito reais), mantendo-se o benefício enquanto perdurar a incapacidade (prazo mínimo de quatro meses), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91. Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 13.811,14 (Treze mil, oitocentos e onze reais e quatorze centavos), atualizados até agosto de 2013, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/08/2013 (DIP), do benefício de auxílio-doença, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos artigos 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Tendo em vista que não fixado os honorários do i. perito nomeado nos autos, quando o feito ainda tramitava perante a Justiça Estadual, fixo os honorários do Dr. Arthur José Fajardo Maranhã, CPF nº. 454.709.446-20, já cadastrado no sistema AJG, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do artigo 3º, 1º, e Tabela II, do anexo I, da Resolução nº. 588, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, vez que vencida a Fazenda Pública. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, desde que comprovadas e dos honorários do perito nomeado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000095-16.2012.403.6135 - LUCILA RIBEIRO(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. LUCILA RIBEIRO, propôs a presente ação em face do INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Afirmou ser portadora de deficiência física e hipossuficiente, nos termos da LOAS. O processo foi originariamente distribuído perante a 1ª Vara da Comarca de Caraguatatuba, em 16/03/2004, registrado sob nº. 237/2004. Benefícios da assistência judiciária gratuita concedido por decisão de fl. 14. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora (fls. 23/24), alegando que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica apresentada à fl. 28, reiterando o pedido de procedência e requerendo a realização de perícia médica e estudo social. Saneador às fls. 31 e verso. Em 09/10/2006, por decisão de fl. 36, foi determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, na época Juizado Especial Federal. Recebidos os autos no Juizado Especial Federal foi suscitado conflito negativo de competência, por ter sido a presente ação distribuída anteriormente à implantação do Juizado (fls. 38/39). Conflito de competência apreciado e julgado declarando a competência do d. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Caraguatatuba (fls. 45/48), sendo os autos encaminhados à 1ª Vara (fl. 52), onde teve prosseguimento. Nomeado perito médico, que renunciou ao encargo, sendo nomeado novo perito em substituição (fl. 109). Em razão da implantação da Vara Federal de Caraguatatuba, foi determinada a redistribuição dos autos para este Juízo por decisão de fl. 122, sendo os autos recebidos em 18/09/2012. Neste Juízo foi dada ciência às partes da redistribuição, bem como consultado o sr. perito quanto à realização da perícia médica (fl. 126). O sr. perito informou a realização da perícia, sendo proferida decisão fixando honorários e designado data para a realização de perícia social (fl. 130). Laudo médico pericial apresentado às fls. 136 e verso, indicando a existência de doença e limitação na parte autora, de caráter progressivo e irreversível, que a impede de exercer atividade laboral. Estudo sócio-econômico realizado na residência da parte autora em 11/07/2013, com laudo apresentado às fls. 135/152. O referido laudo indicou, em síntese, que a parte é solteira, reside em imóvel próprio, recebido em herança, e recebe pensão por morte de sua falecida mãe, no valor de R\$ 678,00. No referido imóvel, também reside a família de sua sobrinha Edilene, composta de marido (Edson) e 06 (seis) filhos, de nome Gabriel (03 anos), Roberval (12 anos), Edson (15 anos), Bianca (08 anos), Vanessa (13 anos) e Edrielle (17 anos). A renda da família de Edilene provém do salário do marido (R\$ 1.400,00) e de bicos realizados por Edrielle (R\$ 200,00). Concluiu ao final, que a autora encontra-se em razoáveis condições sócio-econômicas, com renda pessoal de R\$ 678,00. Além disso, indicou que a família de sua sobrinha possui veículo próprio e a casa encontra-se razoavelmente paramentada, não acomoda todos de maneira adequada, e a renda pessoal da autora atende suas despesas ordinárias, e a renda da família de sua sobrinha atende as despesas da referida família. É a síntese do necessário, passo a decidir. Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência ou impedimento de longo prazo que incapacite para o trabalho e para a vida independente ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares. Quanto ao requisito deficiência, a perícia médica clínica geral atestou que a parte autora é portadora de doenças e limitações, concluindo que há impedimento para o trabalho, que são de caráter progressivo e irreversível. Não há informação quanto a incapacidade ou impedimento para a vida independente. Já o laudo sócio-econômico realizado constatou que a parte autora tem renda própria, decorrente da pensão por morte deixada por sua mãe, possuindo meios de subsistência próprio no valor de um salário mínimo. Como assinalado no laudo social acima referido, as condições econômicas são razoáveis, a parte autora possui renda um salário mínimo, que mostra-se mais do suficiente para suas despesas ordinárias. Também, verifica-se que a autora não se encontra em situação de hipossuficiência econômica ou risco social. Assim, o segundo requisito para a concessão do benefício pleiteado restou plenamente afastado, visto que a parte autora possui renda (pensão) em valor muito superior a do salário mínimo, devendo ser indeferido o pedido da autora, não sendo constatada situação de miserabilidade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, devidamente atualizados até a data da sentença. Não possuindo a autora condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000887-33.2013.403.6135 - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP289918 - REINALDO RODRIGUES DA ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X BANDEIRANTE ENERGIA S/A**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, movida pelo Município de São Sebastião em face da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e Bandeirantes Energia S/A, na qual a parte autora pretende invalidar a Instrução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479/2012, ambas da agência reguladora federal. Com base em seu poder normativo, a ANEEL, através da

instrução normativa ora atacada, em especial seu art. 218, determinou a transferência do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS por parte das concessionárias de serviço público federal de distribuição de energia elétrica ao respectivo município, nos seguintes termos: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1o A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. 2o Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. 3o A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. 4o Salvo hipótese prevista no 3o, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; II - até 1o de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); III - até 1o de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; IV - até 30 de setembro de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; V - até 31 de janeiro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e VI - até 1o de março de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório final da transferência de ativos, por município. 5o A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4o, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha sido realizada por motivos de responsabilidade da distribuidora. (grifei) Com a transferência do ativo imobilizado as despesas manutenção, operação e ampliação das instalações de iluminação pública passam a ser responsabilidade da municipalidade (art. 21 da IN nº 414/2010). Sustenta o Município autor a inconstitucionalidade e a ilegalidade do ato administrativo de caráter normativo por violação do pacto federativo, visto que a agência reguladora federal não pode impor obrigação ao município, ainda mais por via de instrução normativa. Formula a parte autora o pedido de antecipação da tutela para se desobrigar do cumprimento do estabelecido no art. 218 da Instrução Normativa nº 414/2010, em sua atual redação, que lhe impõe a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, com a consequente manutenção da obrigação da concessionária de oferecer o serviço, sob pena de multa diária em caso de descumprimento. É o relatório do essencial. Passo a decidir o pedido de antecipação de tutela. Vivemos em um estado federal, não existindo hierarquia entre União, Estados e Municípios. A autonomia, competência legislativa e administrativa de cada ente federativo estão delineadas na Constituição Federal. É a Carta Maior que estabelece a competência para a prestação de serviço público de cada unidade da federação. O serviço público de fornecimento de energia elétrica, por exemplo, é de competência da União (art. 21, XII, b da Constituição Federal), seguindo-se na geração, transmissão, distribuição e comercialização. Já o serviço de iluminação pública, por ser de interesse local, deve ser organizado e prestado pelos Municípios (art. 30, V da C.F.), podendo, inclusive, criar contribuição específica para o seu custeio (art. 149-A da C.F.). A solução da presente lide passa por delimitar até onde vai o serviço público federal de distribuição de energia elétrica, do qual a corre Bandeirantes Energia S/A é concessionária, e onde começa o serviço público municipal de iluminação pública, do qual o Município autor é titular. Em caso de concessão do serviço público, o poder concedente mantém a titularidade do serviço, com a consequente competência regulatória e fiscalizatória, podendo para tanto criar, mediante lei, uma agência reguladora, delegando-se apenas a prestação do serviço. Assim, a Lei nº 9.427/96 instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL com finalidade de regular e fiscalizar o serviço, destacando-se aqui a distribuição de energia elétrica. O chamado poder normativo da ANEEL está restrito à regulação e fiscalização do serviço, não tendo o condão de alargar seu conceito ou impor sanções ou obrigações a estados ou municípios. Como ressaltado na Recomendação nº 02/2013 da Procuradoria da República de Bauru (fls. 36) e na Nota Técnica Avaliação Regulatória - Transferência dos Ativos de Iluminação Pública das Distribuidoras para os Municípios da Federação Nacional dos Engenheiros (fls. 71), o conceito de distribuição de energia elétrica encontra-se no Decreto nº 41.019/57, art. 5º, 2º, assim redigido: Art 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. 1º. Este serviço poderá ser realizado: a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média; b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão. 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão

considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. (grifei)Os ativos que a agência reguladora pretende transferir ao município estão vinculados ao serviço de distribuição de energia elétrica conforme a definição acima transcrita. Se há dúvida entre os limites dos serviços federal e municipal, a solução não pode ser imposta unilateralmente pela União, através da agência reguladora do serviço federal. Uma resolução de uma agência reguladora federal não é instrumento jurídico hábil para impor a obrigação ao município de incorporar bens móveis ao seu patrimônio e prestar um serviço de manutenção. Isto é incompatível com o regime federativo adotado pela Constituição Federal. Somente uma lei municipal ou lei nacional pode impor tal espécie de obrigação. Por fim, registro que o conflito ora apresentado não se restringe ao Município de São Sebastião e a Bandeirantes Energia S/A, mas sim a todos os municípios, especialmente os médios e pequenos, e todas as concessionárias de distribuição de energia elétrica. Estamos diante de um conflito federativo que possivelmente terá uma solução política, no bom sentido do termo. Na busca de subsídios para a presente decisão, consultei o site da ANAEEEL e encontrei notícia de audiência pública promovida pela a agência reguladora para alteração do cronograma de transferência. Vejam o trecho da nota oficial: Agência discutirá cronograma de transferência de ativos em audiência pública 24/09/2013\* Atualizada em 24/9, às 17h40 O cronograma para transferência dos ativos de iluminação pública das concessionárias de energia para os municípios será discutido em audiência pública, com sessões presenciais em São Paulo (SP), Recife (PE) e Belo Horizonte (MG). A medida aprovada hoje (24/9), durante reunião pública da Diretoria da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), foi motivada por um pedido dos prefeitos de municípios localizados nos estados de Roraima, Amapá, Ceará, Pernambuco, Minas Gerais, São Paulo e Paraná, que alegaram dificuldades em assumir os ativos. A proposta da Agência é ampliar para 31/12/2014 o prazo de transferência para aqueles municípios com população inferior a 50 mil habitantes. Para municípios com população igual ou superior a 50 mil, permanece a data de 31/1/2014, conforme prevê a Resolução Normativa nº 479/2012. (...) A própria ANEEL abriu a possibilidade de discutir os prazos impostos unilateralmente pela agência, principalmente considerando a falta de estrutura dos pequenos municípios que pode comprometer a continuidade dos serviços públicos. As mesmas instalações físicas são utilizadas para a distribuição de energia e iluminação pública, sendo a concessionária responsável pela manutenção. A transferência de parte do ativo para o município, assim como o respectivo encargo de manutenção, sem qualquer contraprestação, colocará em risco a qualidade do próprio serviço público e as finanças municipais. É possível já vislumbrar o risco para o bolso do usuário-consumidor. Em uma análise compatível com o momento processual, a alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 218 da Instrução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479/2012, apresenta-se bastante verossímil. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão da antecipação de tutela pleiteada. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela desobrigar o Município de São Sebastião do cumprimento do estabelecido no art. 218 da Instrução Normativa nº 414/2010, em sua atual redação, que lhe impõe a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, com a conseqüente manutenção da obrigação da concessionária de oferecer o serviço, sob pena de multa diária a ser fixada em caso de descumprimento. Intimem-se. Citem-se.

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0000792-03.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000243-90.2013.403.6135) ALINE SANTOS DA SILVA (SP269532 - MACHEL DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 265, inciso III, c.c. artigo 306 do CPC, supendo o processo desde a oposição da exceção, até o julgamento definitivo da exceção de suspeição. Trata-se de exceção de suspeição oposta nos autos do processo de conhecimento nº 00000243-90.2013.4.403.6135, em que a autora Aline Santos da Silva postula do Instituto Nacional de Seguro Social a concessão de aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. À fl. 27 dos autos da ação ordinária este juízo entendeu imprescindível a realização perícia médica para a análise da incapacidade da autora, ocasião em que nomeou a perita Dr. Virgínia Arantes Rangel, para realizar a perícia no dia 02 de maio de 2013, na sede da justiça federal. A autora, em 24/05/2013, após a realização da perícia, requereu o afastamento da perita nomeada sustentando a sua vinculação como perita do INSS do benefício administrativo negado (fl. 35/36). Diante da alegação da autora, foi determinado a parte a comprovação da vinculação da perita com o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, o que não restou demonstrado e levou ao indeferimento do pedido (fl. 54). Regularmente intimada do indeferimento (fl. 54), em 16/08/2013, a autora em 12/09/2013 opõe a presente exceção de suspeição. Manifeste-se a excepta em 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000490-08.2012.403.6135 - NELSON HERZOG (SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON HERZOG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A fim de analisar a impugnação da exequente, apresente a parte planilha detalhada dos valores que entende devido, indicando especificamente a incorreção na planilha da executada.

**0000329-61.2013.403.6135** - SEBASTIAO ALVES PEREIRA(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido da exequente para intimar o INSS a apresentar a conta de liquidação referente as prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **Expediente Nº 469**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000448-22.2013.403.6135** - SAMUEL ANDREGHETTO JUNIOR(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM CARAGUATATUBA - SP  
Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Samuel Andreghetto Júnior, qualificado nos autos, em face do Chefe do Escritório Regional do Ibama em Caraguatatuba/SP.Após regular tramitação processual, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.Por decisão de fls. 135/139, proferida em 28 de junho de 2013, foi deferido pedido de liminar para permitir que a embarcação denominada MALU IV, permanecesse com o impetrante, na condição de fiel depositário, até o julgamento final do processo administrativo.Na referida decisão ficou condicionada tal permissão ao depósito judicial dos valores das multas lavradas pelo IBAMA e ICMBio, para que fosse oficiado ao Chefe do Escritório do IBAMA para ciência e cumprimento da liminar concedida. Também foi determinado ao impetrante, cumpridas as referidas determinações, que informasse o local onde seria guardada tal embarcação, para eventual constatação deste Juízo.Verifico que não há nos autos qualquer comprovação do depósito dos valores das referidas multas, nem informado este Juízo se foi providenciados tais depósitos.Do exposto, antes da análise do mérito da demanda, determino a baixa em diligência para determinar a intimação da parte autora para manifestação quanto ao interesse de permanecer na guarda da embarcação, na condição de fiel depositário, até o julgamento final do processo administrativo, visto que até a presente data não comprovou o recolhimento das multas lavradas pelo IBAMA e ICMBio. Prazo: 10 (dez) dias.Sem prejuízo do acima disposto, e no mesmo prazo, determino seja oficiado ao IBAMA para que informe a respeito da atual localização da embarcação, bem como quanto ao término do processo administrativo. Prazo: 10 (dez) diasApós venham os autos conclusos.I.

#### **Expediente Nº 470**

##### **USUCAPIAO**

**0001776-30.2006.403.6103 (2006.61.03.001776-5)** - LOURENCO EVANGELISTA FERREIRA(SP143991 - DARLY VIGANO E SP223109 - LIVIA LIPPI SILVA E SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP049700 - JOAO BAPTISTA FERNANDES FILHO E SP049700 - JOAO BAPTISTA FERNANDES FILHO)

Fica a parte autora intimada de que foi expedido o mandado de registro para o CRI de São Sebastião/SP, devendo a parte acompanhar o cumprimento junto ao cartório.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**JUIZ FEDERAL**

**DR MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL CAIO MACHADO MARTINS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 254**

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006499-46.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISRAEL DONIZETI DE SOUSA

Vistos. Trata-se de Busca e Apreensão, com pedido de medida liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando, em síntese, a expedição de mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia ao cumprimento das obrigações assumidas por intermédio do Contrato de Crédito Auto Caixa n.º 242967149000006781, celebrado entre a Caixa Econômica Federal e Israel Donizeti de Sousa. Sustenta a autora que em 03 de janeiro de 2012 foi celebrado o contrato acima mencionado, tendo sido estipulada em garantia a alienação fiduciária do veículo automóvel GM/Conquest, modelo Montana, ano de fabricação 2009, modelo 2010, cor prata, placas EDX 7489/SP, RENAVAM 192602179 e Chassi n.º 9BGXL80P0AC190538. Contudo, desde 16 de abril de 2013 o requerido teria deixado de cumprir o avençado, tendo sido constituído em mora. A dívida, em 30 de agosto de 2013, somaria o valor de R\$ 29.203,54. É o relatório do necessário. Decido. Prevê o artigo 2.º, 2.º do Decreto-Lei n.º 911/69 que, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Depreende-se dos documentos que instruem a inicial, notadamente do contrato assinado entre a Caixa Econômica Federal e o réu (folhas 05 a 12), que houve a constituição do devedor em mora por meio de notificação extrajudicial, no endereço fornecido no contrato (folhas 23). Cedido o crédito à instituição financeira requerente, o fato foi igualmente comunicado à requerida. Assim, cumpridos os requisitos legais, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 911 de 1969, entendo que a concessão de medida liminar deva ser deferida (Art 3.º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1.o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2.o No prazo do 1.o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3.o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4.o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2.o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.) Diante disso, defiro a medida liminar pleiteada. Intime-se a autora para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, disponibilize os meios necessários para a remoção do bem, bem como indique o preposto em nome do qual o bem será depositado e o local para o depósito do veículo. Cumprida a determinação pela autora, cite-se o réu Israel Donizeti de Sousa para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias e, querendo, pagar a dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias, e expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, devendo ser inicialmente diligenciado no seguinte endereço: RUA SETE DE SETEMBRO, N.º 1244, BAIRRO HIGIENÓPOLIS, CEP 15805-070, CATANDUVA-SP. Autorizo, se necessário, a realização das diligências na forma prevista no artigo 172, 2.º, do CPC, bem como a utilização de força policial. Intime-se a autora. Cumpra-se. Catanduva, 23 de setembro de 2013. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal Titular

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006604-23.2013.403.6136** - MEIKE LEANDRO VANALI X AMANDA TATIANA FERNANDO(SP215022 - HUMBERTO JOSÉ GUIMARÃES PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual os autores, devidamente qualificados na inicial, requerem, como medida antecipatória, seja determinado que a CEF proceda à imediata retirada de seus nomes dos cadastros de inadimplentes. Narram que realizaram junto à requerida, contrato de financiamento de imóvel, n.º 8.0299.6094.081-4, pelo prazo de 300 meses, sendo as parcelas pagas, pontualmente, via caixa eletrônico. Contudo, foram surpreendidos pelo recebimento de correspondência, noticiando a inclusão de seus nomes no SERASA e SCPC, em razão de débito da parcela vencida em 20/07/2013, no valor de R\$ 407,75. Inconformados, à medida que a parcela mencionada estava devidamente paga, entraram em contato com a CEF para solucionar a questão, entretanto, sem êxito, pois a instituição confirmou que não havia débito na conta dos autores correspondente à parcela negativada. Informam que possuem conta corrente/poupança na CEF (n.º 013.00009498-5 - agência: 0299) e por ocasião do pagamento da parcela no caixa eletrônico, havia saldo em valor superior ao débito, razão pela qual, seus nomes não poderiam ser incluídos no cadastro. Mencionam que, diante do débito em aberto, por culpa exclusiva da CEF, que não efetuou o débito na conta bancária, tiveram que, através da emissão de novo boleto, pagar o valor de R\$ 421,90, acrescido de multa, correção monetária e juros. Requerem, ao final, seja a CEF condenada ao pagamento de indenização a título de danos morais, arbitrado em 100 vez o valor da negativação, bem como a título de danos materiais, o valor de R\$ 14,15, valores que entende suficientes à reparação, e a inversão do ônus da prova, na forma do Código de Defesa do Consumidor. Cita jurisprudência sobre o tema e o direito de regência. Junta documentos. É o relatório, sintetizando o

essencial.Fundamento e Decido.Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se na capa dos autos. De acordo com os elementos de convicção constantes aos autos, entendo que o pedido de antecipação da tutela jurisdicional deva ser deferido. O comprovante de pagamento (fl. 28), demonstra que, houve o pagamento da parcela vencida em 20/07/2013, através do caixa eletrônico, em 22/07/2013, bem como o extrato da conta bancária nº 013.00.009.498-5, agência 0299 (fl. 29), demonstra que na data do vencimento da parcela, que ensejou a negativação, havia saldo em conta suficiente para débito do valor da parcela. Nesse sentido, verifica-se provável falha operacional da C.E.F. na efetivação do pagamento. Diante disso, ao menos nesta fase de cognição sumária, tenho que a cobrança e a negativação, e mesmo a ameaça feita através dos avisos de cobrança, foram feitas de forma indevidas. No caso, ainda que seja impossível, antes de exaurida a cognição judicial, com a prolação da sentença, firmar convencimento de que a inclusão do nome dos autores no cadastro de inadimplentes se deu por responsabilidade única e exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, e não por motivo alheio à vontade desta ou, eventualmente, por culpa dos próprios devedores, o fato é que o débito que deu ensejo à negativação foi devidamente pago, o que autoriza a imediata determinação para que se exclua o nome dos autores do referido cadastro, ainda que esteja ilegível a data do pagamento efetuado através da emissão do segundo boleto (fl. 34).Ante o exposto, com base no poder de cautela conferido ao juiz, defiro o pedido de liminar, e DETERMINO que a CEF tome as providências necessárias a fim de que se abstenha de incluir o nome dos autores MEIKE LEANDRO VANALI (CPF n. 219.907.918-08) e AMANDA TATIANA FERNANDO (CPF 338.839.278-13)nos cadastros de proteção ao crédito (SCPC/SERASA), ou, excluí-lo, no prazo de 24 horas, caso o apontamento tenha sido mantido. Cite-se a Caixa Econômica Federal, devendo a contestação ser instruída com cópias do contrato de financiamento e do comprovante de pagamento da parcela que ensejou a negativação, no valor de R\$ 421,90. Intimem-se. Catanduva, 23 de setembro de 2013.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 415**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004446-71.2013.403.6143 - MARIA CREUZA RAMOS DA SILVA(SP265511 - TATHIANA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CREUZA RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

informação de secretaria: Nos termos do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme segue: Art. 26 - Após a concordância com os cálculos, a Secretaria providenciará a expedição de RPV ou precatório. 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. 2º - No caso de PRC, antes da expedição dos precatórios, intimará a Fazenda Pública devedora para os fins dos 9º e 10º do artigo 100, da Constituição Federal, com o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Após procederá conforme determinado no parágrafo primeiro. Nada mais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**Dra. Janaína Rodrigues Valle Gomes**

**Juíza Federal**  
**Dr. Renato Câmara Nigro**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Adriano Ribeiro da Silva**  
**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 102**

### **IMISSAO NA POSSE**

**0003190-89.1999.403.6109 (1999.61.09.003190-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDO DA CONCEICAO COSTA X MARIA JOSE LAIDLEI PIRES DA COSTA(SP135919 - DINAEL DE SOUZA MACHADO E SP144697 - DANIELLA BRAMBILLA FRIZO)**

Fls. 300/302 - Manifeste-se a parte a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007451-21.2013.403.6105 - JOSE ARNALDO DE ALMEIDA(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação. Cite-se.

**0001112-56.2013.403.6134 - JOSE CARLOS CACESI(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)**

Recebo a apelação do Instituto Nacional de Seguro Social (fls. 471478), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001351-60.2013.403.6134 - ADEMILSON BARBOSA(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 154/159 - Dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá apresentar sua memória de cálculo, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.2013/91, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Impede consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requisitório/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. Int.

**0001370-66.2013.403.6134 - FABIO GUSTAVO DE JESUS MORO(SP259196 - LIVIA MORALES CARNIATTO) X ALAN AUGUSTO DE JESUS MORO(SP259196 - LIVIA MORALES CARNIATTO) X VITOR DE JESUS MORO(SP259196 - LIVIA MORALES CARNIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 279/296 - Defiro o pedido de habilitação requerido, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação às habilitantes Kelly Cristina Moro Brito, Kátia Regina Moro da Silva e Karina Aparecida Moro. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo a dependente supramencionada e habilitada nesta oportunidade. Int.

**0001419-10.2013.403.6134 - LUCIANO QUATTRINI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do Instituto Nacional de Seguro Social (fls. 60/64), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001420-92.2013.403.6134** - RAINHA DOLORES DOS SANTOS(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 115: Indefero o pedido da parte autora tendo em vista que a perícia médica foi realizada por especialista da área médica e todos os quesitos foram devidamente respondidos. Denoto que o pedido da parte autora, na petição de fl. 115/190, intrinsecamente objetiva a realização de uma nova perícia que seja favorável a parte autora, o que não é permitido no nosso sistema jurídico. Caso assim fosse não haveria necessidade de uma análise por este magistrado. Desta feita, determino que a parte autora impugne, caso queira, o laudo médico pericial anteriormente apresentado (fl. 164/169), fundamentando o motivo do seu inconformismo. Intime-se.

**0001538-68.2013.403.6134** - JOANA MARQUES DE LIMA CHIARELLI(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 450/457 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 265, inciso I do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que promova a habilitação dos herdeiros.

**0001556-89.2013.403.6134** - FRANCISCO SIQUEIRA NERY(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fls. 206/207 - Manifeste-se o INSS acerca da alegação da parte autora sobre a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001637-38.2013.403.6134** - ROMUALDO HEREDIA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 150 - Vista a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dias). Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0001773-35.2013.403.6134** - ESNAR JOSE DE SOUZA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Em seguida, dê-se vista a parte autora para que informe a data de nascimento do autor e seu CPF, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários. Impede consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requerimento/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ. Int.

**0001782-94.2013.403.6134** - ELISABETE EMKE AMARANTES(SP118621 - JOSE DINIZ NETO E SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275/278 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001817-54.2013.403.6134** - ANTONIO CAVALLARO X ANTONIO QUIRINO DA SILVA X GERALDO BONASSI X JOAQUIM SEIXAS VIEIRA X VICTOR CORREA DOS SANTOS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que à fl. 327 foi deferida a habilitação dos herdeiros de Vitor Correa dos Santos, para inclusão no polo ativo de Marlene Pereira de Barros dos Santos, Maria José da Rosa, Waldri Rosa dos Santos, Walda Rosa dos Santos, Walma Rosa dos Santos, Baccili Daros e Waldete Rosa dos Santos Neves. Contudo, compulsando o feito, entendo ter sido demonstrado que o falecido deixou como pensionistas somente as senhoras Marlene Pereira de Barros dos Santos e Maria José da Rosa, consoante se constata de documento juntado às fls. 264 a 265 e petição de fls. 283 a 285. Assim, reconsiderando decisão anteriormente proferida, determino que em substituição do falecido Vitor Correa dos Santos deva constar os nomes apenas de Marlene Pereira de Barros dos Santos e Maria José da Rosa, em obediência ao artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Ao SEDI, para as devidas anotações, devendo também ser regularizado o polo passivo nos embargos à execução em apenso (processo nº 0001828-83.2013.4.03.6134). Após, aguarde-se o julgamento dos referidos embargos. Int.

**0001826-16.2013.403.6134** - GERTUDES SOARES DE SOUZA(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 113/121), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001960-43.2013.403.6134** - AGOSTINHO DESCROVE X ANTONIO CONSULIN X EDUARDO BORELLI X JOSE ROCHA X MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do Instituto Nacional de Seguro Social à fl. 342, archive-se os autos (sobrestado) até o final do julgamento dos Embargos à Execução. Cumpra-se.

**0001972-57.2013.403.6134** - JOSE GERALDO MORAES SAMPAIO(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 812 - Defiro. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos nos moldes da Apelação Cível (fl. 805), analisando-se os valores pagos administrativamente, através do precatório, na Carta de Sentença, depositados judicialmente. Int.

**0007568-22.2013.403.6134** - SANDRA MARIA GONCALVES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, a qual pretende a concessão do benefício de auxílio-doença. Alega que preencheu os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. O INSS, às fls. 100 a 121, apresentou contestação, em que impugna o pedido de tutela antecipada, bem como defende a improcedência do pedido. Brevemente sintetizados, DECIDO: Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. No caso em questão, a comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença não se apresenta, pois se configura indispensável a realização de exame médico pericial a fim de se constatar a incapacidade da autora. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca da contestação apresentada. Após, tendo em vista que a parte autora já pronunciou na petição inicial seu desejo de produção de perícia médica, indicando quesitos e informando não ter condições financeiras para nomeação de assistente técnico, intime-se o INSS, para, em 10 (dez) dias, apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. Em seguida, providencie a Secretaria a designação de perícia médica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007591-65.2013.403.6134** - WAGNER PROQUE(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 21/22 - Tendo em vista a anuência deste MM. Juízo ao ofício nº 771/2013 da Caixa Econômica Federal, expeça-se novo mandado de citação para a Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal em Piracicaba. Int.

**0007592-50.2013.403.6134** - ARNOLD MEDRADO DE ALMEIDA(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, a qual pretende seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos de atividade rural e também de intervalos trabalhados sob condições especiais. À fl. 13 foi postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita. Também foi determinada a emenda à inicial, o que foi cumprido pela parte requerente (fls. 14/15). O INSS, citado, ofereceu resposta, às fls. 17 a 22, alegando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, não tendo sido comprovados os períodos trabalhados nas lides rurais e sob condições especiais que o autor pretende ver reconhecidos. Pugna, assim, pela improcedência do pedido. Brevemente sintetizados, DECIDO: Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil

reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Todavia, ausente no momento a necessária prova inequívoca que ateste o desenvolvimento da atividade em regime de economia familiar nos termos do artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, sendo, portanto, imprescindível produção de prova para sua constatação. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Diga a parte autora em sede de réplica, em 05 (cinco) dias. Em seguida, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007617-63.2013.403.6134** - JOSE DE JESUS GAVIOLI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 71/80 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0010363-98.2013.403.6134** - JOAO DA SILVA(SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias: a) manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo; b) especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, se o caso, para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0010952-90.2013.403.6134** - CLECIO MARCELINO DE FRAGA(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias: a) manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo; b) especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, se o caso, para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0014311-48.2013.403.6134** - NOBREFIO INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP232222 - JOÃO CÉSAR CAVALCANTI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 40/41-v - Defiro. Providência a Secretaria a Citação do Procurador-Chefe do Escritório de Representação da Procuradoria-Geral Federal em Americana/SP. Fl. 43 - Dê-se vista a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0014516-77.2013.403.6134** - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL  
Afasto a possibilidade de prevenção com o processo relacionado no termo de fls. 117, por tratar-se de objetos distintos. Cite-se.

**0014540-08.2013.403.6134** - JAIR ELIAS FERREIRA(SP163906 - ELAINE APARECIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de ação por meio da qual requer a parte autora que seja reconhecido o INPC como índice de correção monetária do FGTS, com consequente pagamento das diferenças apuradas. À fl. 68 emendou a inicial atribuindo à causa o valor de R\$ 40.681,00 (quarenta mil seiscentos e oitenta e um reais). O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda. Para fins de delimitação da competência, é o valor do proveito econômico que trará a sentença. No entanto, não há nos autos elementos suficientes a corroborar com a alegação de que os valores pretendidos correspondem ao valor atribuído à causa e que este supera os sessenta salários mínimos. Isso porque, no item c dos pedidos e no cálculo apresentado às fls. 10/13 da inicial, indicam o valor do recálculo das diferenças que entende devida. Valor este correspondente a R\$ 5.680,01 (cinco seiscentos e oitenta reais e um centavo). Assim, constato que o real valor da causa é R\$ 5.680,01 (cinco seiscentos e oitenta reais e um centavo) que, conforme já exposto, corresponde ao resultado da diferença apurada pela correção que pretende receber, valor este inferior a 60 salários-mínimos, o que torna este juízo incompetente para apreciação do presente feito, conforme artigo 3º da Lei 10.259. Providencie a Secretaria o cumprimento do despacho de fls. 68. Int.

**0014600-78.2013.403.6134** - RINALDO ANTUNES COSTA(SP163906 - ELAINE APARECIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e

criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Trata-se de ação por meio da qual requer a parte autora que seja reconhecido o INPC como índice de correção monetária do FGTS, com consequente pagamento das diferenças apuradas, atribuindo à causa o valor de R\$ 40.681,00 (quarenta mil seiscentos e oitenta e um reais). O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda. Para fins de delimitação da competência, é o valor do proveito econômico que trará a sentença. No entanto, não há nos autos elementos suficientes a corroborar com a alegação de que os valores pretendidos correspondem ao valor atribuído à causa e que este supera os sessenta salários mínimos. Isso porque, no item c dos pedidos e no cálculo apresentado às fls. 10/13 da inicial, indicam o valor do recálculo das diferenças que entende devida. Valor este correspondente a R\$ 4.569,70 (quatro mil quinhentos e sessenta e nove reais e setenta centavos). Assim, constato que o real valor da causa é R\$ 4.569,70 (quatro mil quinhentos e sessenta e nove reais e setenta centavos) que, conforme já exposto, corresponde ao resultado da diferença apurada pela correção que pretende receber, valor este inferior a 60 salários-mínimos, o que torna este juízo incompetente para apreciação do presente feito, conforme artigo 3º da Lei 10.259. Ex positis, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

**0014602-48.2013.403.6134 - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP163906 - ELAINE APARECIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Trata-se de ação por meio da qual requer a parte autora que seja reconhecido o INPC como índice de correção monetária do FGTS, com consequente pagamento das diferenças apuradas, atribuindo à causa o valor de R\$ 40.681,00 (quarenta mil seiscentos e oitenta e um reais). O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda. Para fins de delimitação da competência, é o valor do proveito econômico que trará a sentença. No entanto, não há nos autos elementos suficientes a corroborar com a alegação de que os valores pretendidos correspondem ao valor atribuído à causa e que este supera os sessenta salários mínimos. Isso porque, no item c dos pedidos e no cálculo apresentado às fls. 10/13 da inicial, indicam o valor do recálculo das diferenças que entende devida. Valor este correspondente a R\$ 6.343,55 (seis mil trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos). Assim, constato que o real valor da causa é R\$ 6.343,55 (seis mil trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) que, conforme já exposto, corresponde ao resultado da diferença apurada pela correção que pretende receber, valor este inferior a 60 salários-mínimos, o que torna este juízo incompetente para apreciação do presente feito, conforme artigo 3º da Lei 10.259. Ex positis, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

**0014603-33.2013.403.6134 - GEOVAIR RODRIGUES DA SILVA(SP163906 - ELAINE APARECIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Trata-se de ação por meio da qual requer a parte autora que seja reconhecido o INPC como índice de correção monetária do FGTS, com consequente pagamento das diferenças apuradas, atribuindo à causa o valor de R\$ 40.681,00 (quarenta mil seiscentos e oitenta e um reais). O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda. Para fins de delimitação da competência, é o valor do proveito econômico que trará a sentença. No entanto, não há nos autos elementos suficientes a corroborar com a alegação de que os valores pretendidos correspondem ao valor atribuído à causa e que este supera os sessenta salários mínimos. Isso porque, no item c dos pedidos e no cálculo apresentado às fls. 10/13 da inicial, indicam o valor do recálculo das diferenças que entende devida. Valor este correspondente a R\$ 11.950,09 (onze mil novecentos e cinquenta reais e nove centavos). Assim, constato que o real valor da causa é R\$ 11.950,09 (onze mil novecentos e cinquenta reais e nove centavos) que, conforme já exposto, corresponde ao resultado da diferença apurada pela correção que pretende receber, valor este inferior a 60 salários-mínimos, o que torna este juízo incompetente para apreciação do presente feito, conforme artigo 3º da Lei 10.259. Ex positis, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

**0014604-18.2013.403.6134 - ODIMAR CARMINO DE CAMARGO(SP163906 - ELAINE APARECIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Trata-se de ação por meio da qual requer a parte autora que seja reconhecido o INPC como índice de correção monetária do FGTS, com consequente pagamento das diferenças apuradas, atribuindo à causa o valor de R\$ 40.681,00 (quarenta mil seiscentos e oitenta e um reais). O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda. Para fins de delimitação da competência, é o valor do proveito econômico que trará a sentença. No entanto, não há nos autos elementos suficientes a corroborar com a alegação de que os valores pretendidos correspondem ao valor atribuído à causa e que este supera os sessenta salários mínimos. Isso porque, no item c dos pedidos e no cálculo apresentado às fls. 10/13 da inicial, indicam o valor do recálculo das diferenças que entende devida. Valor este correspondente a R\$ 30.229,67 (trinta mil duzentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos). Assim, constato que o real valor da causa é R\$ 30.229,67 (trinta mil duzentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos) que, conforme já exposto, corresponde ao resultado da diferença apurada pela correção que pretende receber, valor este inferior a 60 salários-mínimos, o que torna este juízo incompetente para apreciação do presente feito, conforme artigo 3º da Lei 10.259. Ex positus, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de publicação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

**0014622-39.2013.403.6134 - CASSILDA VIAN PEDRINI PERALTA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Trata-se de ação por meio da qual requer a parte autora concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de tempo de serviço rural. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.136,00 (oito mil cento e trinta e seis reais). Contudo, constata-se que o valor atribuído é inferior a 60 salários-mínimos, o que torna este juízo incompetente para apreciação do presente feito, conforme artigo 3º da Lei 10.259. Ex positus, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de publicação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

**0014623-24.2013.403.6134 - MARINHO GALLO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Trata-se de ação por meio da qual requer a parte autora concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Atribuiu à causa o valor de R\$ 8.136,00 (oito mil cento e trinta e seis reais), inferior a 60 salários-mínimos, o que torna este juízo incompetente para apreciação do presente feito, conforme artigo 3º da Lei 10.259. Ex positus, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

**0014624-09.2013.403.6134 - DANIEL LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Trata-se de ação por meio da qual requer a parte autora concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Atribuiu à causa o valor de R\$ 8.136,00 (oito mil cento e trinta e seis reais), inferior a 60 salários-mínimos, o que torna este juízo incompetente para apreciação do presente feito, conforme artigo 3º da Lei 10.259. Ex positus, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta

Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Cumpra-se.

**0014625-91.2013.403.6134 - NILCE DA CRUZ AZEVEDO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Trata-se de ação por meio da qual requer a parte autora concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Atribuiu à causa o valor de R\$ 8.136,00 (oito mil cento e trinta e seis reais) que é inferior a 60 salários-mínimos, o que torna este juízo incompetente para apreciação do presente feito, conforme artigo 3º da Lei 10.259. Ex positis, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de publicação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Cumpra-se.

**0014626-76.2013.403.6134 - SIDNEY LONGO(SP241894 - CAMILA PILOTTO GALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de: a) trazer aos autos planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, considerando-se a necessidade de se adequar o valor da causa à competência desta Justiça; b) atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, conforme apurado no item antecedente; Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

**0014627-61.2013.403.6134 - SILVANA APARECIDA MORETTO(SP241894 - CAMILA PILOTTO GALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de: a) trazer aos autos planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, considerando-se a necessidade de se adequar o valor da causa à competência desta Justiça; b) atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, conforme apurado no item antecedente; Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

**0014628-46.2013.403.6134 - ARGEMIRO LOURENCO CORREA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do v. acórdão. Oficie-se via e-mail à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS para implantação/revisão do benefício da parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, considerando que grande parte dos temas em sede de execução de sentença previdenciária já estão pacificados por julgados dos tribunais superiores, bem como considerando o princípio da economia processual, dê-se vista ao INSS para promoção da execução invertida, apresentando seus cálculos no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, bem como para informar a este juízo acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal. Em seguida, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá apresentar sua memória de cálculo, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.2013/91, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Impede consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requisitório/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. Int.

**0014629-31.2013.403.6134 - TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. A parte autora requer que se requisite junto à autarquia previdenciária o processo administrativo, para instruir a petição inicial. Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6.830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público. Aliás, mencionado direito do autor de obter, e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV. Observo que a parte requerente não demonstrou que a autarquia se recusou ou ofereceu empecilhos para fornecer as cópias das peças do processo administrativo. Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição de Processo Administrativo junto ao INSS. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação. Cite-se.

**0014634-53.2013.403.6134 - RAIMUNDO NONATO BASTOS(SP263355 - CLÉA REGINA SABINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Trata-se de ação por meio da qual requer a parte autora que seja reconhecido o INPC como índice de correção monetária do FGTS, com consequente pagamento das diferenças apuradas atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Contudo, constata-se que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários-mínimos, o que torna este juízo incompetente para apreciação do presente feito, conforme artigo 3º da Lei 10.259. Ex positis, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de publicação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

**0014635-38.2013.403.6134 - JURACI FERREIRA(SP263355 - CLÉA REGINA SABINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Trata-se de ação por meio da qual requer a parte autora que seja reconhecido o INPC como índice de correção monetária do FGTS, com consequente pagamento das diferenças apuradas atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Contudo, constata-se que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários-mínimos, o que torna este juízo incompetente para apreciação do presente feito, conforme artigo 3º da Lei 10.259. Ex positis, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de publicação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

**0014646-67.2013.403.6134 - EDISON PETERSON VALENTE(SP163906 - ELAINE APARECIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se.

**0014647-52.2013.403.6134 - ANETE DE CASSIA AMARAL(SP163906 - ELAINE APARECIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Trata-se de ação por meio da qual requer a parte autora que seja reconhecido o INPC como índice de correção monetária do FGTS, com consequente pagamento das diferenças apuradas, atribuindo à causa o valor de R\$ 40.681,00 (quarenta mil seiscentos e oitenta e um reais). O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda. Para fins de

delimitação da competência, é o valor do proveito econômico que trará a sentença. No entanto, não há nos autos elementos suficientes a corroborar com a alegação de que os valores pretendidos correspondem ao valor atribuído à causa e que este supera os sessenta salários mínimos. Isso porque, no item c dos pedidos e no cálculo apresentado às fls. 10/13 da inicial, indicam o valor do recálculo das diferenças que entende devida. Valor este correspondente a R\$ 11.001,61 (Onze mil e um reais e sessenta e um centavos). Assim, constato que o real valor da causa é R\$ 11.001,61 (Onze mil e um reais e sessenta e um centavos) que, conforme já exposto, corresponde ao resultado da diferença apurada pela correção que pretende receber, valor este inferior a 60 salários-mínimos, o que torna este juízo incompetente para apreciação do presente feito, conforme artigo 3º da Lei 10.259. Ex positus, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

**0014648-37.2013.403.6134 - ELAINE CONCEICAO PASINI(SP163906 - ELAINE APARECIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Trata-se de ação por meio da qual requer a parte autora que seja reconhecido o INPC como índice de correção monetária do FGTS, com consequente pagamento das diferenças apuradas, atribuindo à causa o valor de R\$ 40.681,00 (quarenta mil seiscentos e oitenta e um reais). O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda. Para fins de delimitação da competência, é o valor do proveito econômico que trará a sentença. No entanto, não há nos autos elementos suficientes a corroborar com a alegação de que os valores pretendidos correspondem ao valor atribuído à causa e que este supera os sessenta salários mínimos. Isso porque, no item c dos pedidos e no cálculo apresentado às fls. 10/13 da inicial, indicam o valor do recálculo das diferenças que entende devida. Valor este correspondente a R\$ 6.249,50 (Seis mil duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos). Assim, constato que o real valor da causa é R\$ 6.249,50 (Seis mil duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos) que, conforme já exposto, corresponde ao resultado da diferença apurada pela correção que pretende receber, valor este inferior a 60 salários-mínimos, o que torna este juízo incompetente para apreciação do presente feito, conforme artigo 3º da Lei 10.259. Ex positus, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

**0014649-22.2013.403.6134 - JOSIANE ELISABETE BRAGAIA VALENTE(SP163906 - ELAINE APARECIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Trata-se de ação por meio da qual requer a parte autora que seja reconhecido o INPC como índice de correção monetária do FGTS, com consequente pagamento das diferenças apuradas, atribuindo à causa o valor de R\$ 40.681,00 (quarenta mil seiscentos e oitenta e um reais). O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda. Para fins de delimitação da competência, é o valor do proveito econômico que trará a sentença. No entanto, não há nos autos elementos suficientes a corroborar com a alegação de que os valores pretendidos correspondem ao valor atribuído à causa e que este supera os sessenta salários mínimos. Isso porque, no item c dos pedidos e no cálculo apresentado às fls. 10/13 da inicial, indicam o valor do recálculo das diferenças que entende devida. Valor este correspondente a R\$ 2.029,52 (dois mil e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos). Assim, constato que o real valor da causa é R\$ 2.029,52 (dois mil e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos) que, conforme já exposto, corresponde ao resultado da diferença apurada pela correção que pretende receber, valor este inferior a 60 salários-mínimos, o que torna este juízo incompetente para apreciação do presente feito, conforme artigo 3º da Lei 10.259. Ex positus, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

**0014650-07.2013.403.6134 - CATIA SIRLENE DE OLIVEIRA(SP163906 - ELAINE APARECIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e

criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Trata-se de ação por meio da qual requer a parte autora que seja reconhecido o INPC como índice de correção monetária do FGTS, com consequente pagamento das diferenças apuradas, atribuindo à causa o valor de R\$ 40.681,00 (quarenta mil seiscentos e oitenta e um reais). O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda. Para fins de delimitação da competência, é o valor do proveito econômico que trará a sentença. No entanto, não há nos autos elementos suficientes a corroborar com a alegação de que os valores pretendidos correspondem ao valor atribuído à causa e que este supera os sessenta salários mínimos. Isso porque, no item c dos pedidos e no cálculo apresentado às fls. 10/13 da inicial, indicam o valor do recálculo das diferenças que entende devida. Valor este correspondente a R\$ 13.163,65 (Treze mil cento e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos). Assim, constato que o real valor da causa é R\$ 13.163,65 (Treze mil cento e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos) que, conforme já exposto, corresponde ao resultado da diferença apurada pela correção que pretende receber, valor este inferior a 60 salários-mínimos, o que torna este juízo incompetente para apreciação do presente feito, conforme artigo 3º da Lei 10.259. Ex positus, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

**0014651-89.2013.403.6134 - DEBORA TEIXEIRA ZAGUI(SP163906 - ELAINE APARECIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Trata-se de ação por meio da qual requer a parte autora que seja reconhecido o INPC como índice de correção monetária do FGTS, com consequente pagamento das diferenças apuradas, atribuindo à causa o valor de R\$ 40.681,00 (quarenta mil seiscentos e oitenta e um reais). O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda. Para fins de delimitação da competência, é o valor do proveito econômico que trará a sentença. No entanto, não há nos autos elementos suficientes a corroborar com a alegação de que os valores pretendidos correspondem ao valor atribuído à causa e que este supera os sessenta salários mínimos. Isso porque, no item c dos pedidos e no cálculo apresentado às fls. 10/13 da inicial, indicam o valor do recálculo das diferenças que entende devida. Valor este correspondente a R\$ 10.190,88 (Dez mil cento e noventa reais e oitenta e oito centavos). Assim, constato que o real valor da causa é R\$ 10.190,88 (Dez mil cento e noventa reais e oitenta e oito centavos) que, conforme já exposto, corresponde ao resultado da diferença apurada pela correção que pretende receber, valor este inferior a 60 salários-mínimos, o que torna este juízo incompetente para apreciação do presente feito, conforme artigo 3º da Lei 10.259. Ex positus, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

**0014652-74.2013.403.6134 - EDNALDO OLIVEIRA BISPO(SP163906 - ELAINE APARECIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Trata-se de ação por meio da qual requer a parte autora que seja reconhecido o INPC como índice de correção monetária do FGTS, com consequente pagamento das diferenças apuradas, atribuindo à causa o valor de R\$ 40.681,00 (quarenta mil seiscentos e oitenta e um reais). O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda. Para fins de delimitação da competência, é o valor do proveito econômico que trará a sentença. No entanto, não há nos autos elementos suficientes a corroborar com a alegação de que os valores pretendidos correspondem ao valor atribuído à causa e que este supera os sessenta salários mínimos. Isso porque, no item c dos pedidos e no cálculo apresentado às fls. 10/13 da inicial, indicam o valor do recálculo das diferenças que entende devida. Valor este correspondente a R\$ 2.725,80 (Dois mil setecentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos). Assim, constato que o real valor da causa é R\$ 2.725,80 (Dois mil setecentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos) que, conforme já exposto, corresponde ao resultado da diferença apurada pela correção que pretende receber, valor este inferior a 60 salários-mínimos, o que torna este juízo incompetente para apreciação do presente feito, conforme artigo 3º da Lei 10.259. Ex positus, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

**0014656-14.2013.403.6134** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o quadro indicativo de prevenção (fl. 209) intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos que houve o trânsito em julgado da ação nº 0011367-63.2013.403.6105. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos da lei.

**0014657-96.2013.403.6134** - CIDENY FELIPE DOS SANTOS(SP163906 - ELAINE APARECIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Trata-se de ação por meio da qual requer a parte autora que seja reconhecido o INPC como índice de correção monetária do FGTS, com consequente pagamento das diferenças apuradas, atribuindo à causa o valor de R\$ 40.681,00 (quarenta mil seiscentos e oitenta e um reais). O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda. Para fins de delimitação da competência, é o valor do proveito econômico que trará a sentença. No entanto, não há nos autos elementos suficientes a corroborar com a alegação de que os valores pretendidos correspondem ao valor atribuído à causa e que este supera os sessenta salários mínimos. Isso porque, no item c dos pedidos e no cálculo apresentado às fls. 10/13 da inicial, indicam o valor do recálculo das diferenças que entende devida. Valor este correspondente a R\$ 35.090,94 (trinta e cinco mil e noventa reais e quatro centavos). Assim, constato que o real valor da causa é R\$ 35.090,94 (trinta e cinco mil e noventa reais e quatro centavos) que, conforme já exposto, corresponde ao resultado da diferença apurada pela correção que pretende receber, valor este inferior a 60 salários-mínimos, o que torna este juízo incompetente para apreciação do presente feito, conforme artigo 3º da Lei 10.259. Ex positus, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

**0014659-66.2013.403.6134** - OLIVAL XAVIER DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentar comprovante de endereço atualizado, sendo que este juízo aceita de maneira ampla a comprovação da residência, por meio dos seguintes documentos: conta de água, energia elétrica, telefone, internet, TV a cabo ou gás, declaração timbrada da fazenda na qual reside o(a) autor(a), se o caso, com data de 6 meses, no máximo, da propositura da ação, sendo que o comprovante, preferencialmente, deve estar em nome do autor(a) da ação. Em caso de comprovante em nome de terceiro, referido documento deve vir acompanhado de declaração de residência com firma reconhecida do declarante. Por fim, esclareço que é aceito comprovante em nome de pessoa próxima (pai, mãe ou cônjuge), independentemente de declaração de residência, desde que a relação de parentesco seja devidamente comprovada com o documento específico; Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

**0014663-06.2013.403.6134** - CORTTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação. Cite-se.

**0014665-73.2013.403.6134** - JUSINEY VIEIRA DA SILVA(SP163906 - ELAINE APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Trata-se de ação por meio da qual requer a parte autora que seja reconhecido o INPC como índice de correção monetária do FGTS, com consequente pagamento das diferenças apuradas, atribuindo à causa o valor de R\$ 40.681,00 (quarenta mil

seiscentos e oitenta e um reais).O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda. Para fins de delimitação da competência, é o valor do proveito econômico que trará a sentença. No entanto, não há nos autos elementos suficientes a corroborar com a alegação de que os valores pretendidos correspondem ao valor atribuído à causa e que este supera os sessenta salários mínimos. Isso porque, no item c dos pedidos e no cálculo apresentado às fls. 10/13 da inicial, indicam o valor do recálculo das diferenças que entende devida. Valor este correspondente a R\$ 5.347,45 (Cinco mil trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos). Assim, constato que o real valor da causa é R\$ 5.347,45 (Cinco mil trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) que, conforme já exposto, corresponde ao resultado da diferença apurada pela correção que pretende receber, valor este inferior a 60 salários-mínimos, o que torna este juízo incompetente para apreciação do presente feito, conforme artigo 3º da Lei 10.259. Ex positis, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Cumpra-se.

**0014666-58.2013.403.6134 - FRANCISCO BENTO ALVES DIAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Oficie-se via e-mail à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS para implantação/revisão do benefício da parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.Após, considerando que grande parte dos temas em sede de execução de sentença previdenciária já estão pacificados por julgados dos tribunais superiores, bem como considerando o princípio da economia processual, dê-se vista ao INSS para promoção da execução invertida, apresentando seus cálculos no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, bem como para informar a este juízo acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal.Em seguida, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá apresentar sua memória de cálculo, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.2013/91, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC.Impede consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requisitório/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.Int.

**0014667-43.2013.403.6134 - ANDREIA DAS DORES LEOPOLDINO MARINHO(SP232156 - SILVIA EDILAINÉ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a informação de fl. 63 fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e o termo de fl. 61. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de:a) trazer aos autos planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, atribuindo valor à causa compatível com os cálculos apresentados;b) apresentar comprovante de endereço atualizado, sendo que este juízo aceita de maneira ampla a comprovação da residência, por meio dos seguintes documentos: conta de água, energia elétrica, telefone, internet, TV a cabo ou gás, declaração timbrada da fazenda na qual reside o(a) autor(a), se o caso, com data de 6 meses, no máximo, da propositura da ação, sendo que o comprovante, preferencialmente, deve estar em nome do autor(a) da ação. Em caso de comprovante em nome de terceiro, referido documento deve vir acompanhado de declaração de residência com firma reconhecida do declarante. Por fim, esclareço que é aceito comprovante em nome de pessoa próxima (pai, mãe ou cônjuge), independentemente de declaração de residência, desde que a relação de parentesco seja devidamente comprovada com o documento específico;Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação.Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei.Intime-se.

**0014668-28.2013.403.6134 - ANTONIO JOAQUIM SA TELLES(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente,

auxílio doença proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A distribuição inicial do feito deu-se perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara DOeste. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.632,00 (Dez mil seiscentos e trinta e dois reais). Às fls. 35/36, foi determinada a remessa dos autos pelo Juízo Estadual a este Juízo Federal. Contudo, constata-se que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários-mínimos, o que torna este juízo incompetente para apreciação do presente feito, conforme artigo 3º da Lei 10.259. Ex positus, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

**0014669-13.2013.403.6134 - MARIA DE FATIMA ELIAS BERNARDES(SP232004 - RAPHAEL LOPES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A distribuição inicial do feito deu-se perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara DOeste. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais). Às fls. 21/22, foi determinada a remessa dos autos pelo Juízo Estadual a este Juízo Federal. Contudo, constata-se que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários-mínimos, o que torna este juízo incompetente para apreciação do presente feito, conforme artigo 3º da Lei 10.259. Ex positus, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

**0014678-72.2013.403.6134 - CLODOALDO JOSE CORREIA(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. A parte autora requer que se requisite junto à autarquia previdenciária o processo administrativo, para instruir a petição inicial. Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6.830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público. Aliás, mencionado direito do autor de obter, e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV. Observo que a parte requerente não demonstrou que a autarquia se recusou ou ofereceu empecilhos para fornecer as cópias das peças do processo administrativo. Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição de Processo Administrativo junto ao INSS. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de trazer aos autos planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, atribuindo valor à causa compatível com os cálculos apresentados; Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

**0014679-57.2013.403.6134 - LUIZ CARLOS DONIZETE FURLANI(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação por meio da qual requer a parte autora que seja reconhecido o INPC como índice de correção monetária do FGTS, com conseqüente pagamento das diferenças apuradas, atribuindo à causa o valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais). O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda. Para fins de delimitação da competência, é o valor do proveito econômico que trará a sentença. Assim, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de trazer aos autos planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, atribuindo valor à causa compatível com os cálculos apresentados. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

**0014680-42.2013.403.6134 - VALDIR DE LIMA PACHECO(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação por meio da qual requer a parte autora que seja reconhecido o INPC como índice de correção monetária do FGTS, com conseqüente pagamento das diferenças apuradas, atribuindo à causa o valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais). O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda. Para fins

de delimitação da competência, é o valor do proveito econômico que trará a sentença. Assim, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de trazer aos autos planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, atribuindo valor à causa compatível com os cálculos apresentados. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

**0014681-27.2013.403.6134 - LEONEL GAMA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação por meio da qual requer a parte autora a renúncia de seu atual benefício previdenciário, com a concessão de novo benefício, aproveitando o tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende renunciar. Atribuiu à causa o valor de R\$ 49.908,00 (quarenta e nove mil novecentos e oito reais) equivalente ao valor das diferenças entre o benefício recebido e a renda que pretende obter. É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, na hipótese de concessão de benefício previdenciário, em consonância com o artigo 260 do CPC, o valor da causa corresponderá às parcelas pretéritas devidas, somadas a 12 (doze) prestações a vencer. Contudo, em casos em que o demandante pleiteia a revisão de seu benefício, ou mesmo a renúncia de seu antigo benefício para a concessão de um novo, seguindo a tese denominada de desaposentação, o benefício econômico não corresponde à totalidade da renda mensal, mas sim à diferença entre o valor do benefício que pretende obter e a renda que recebia. Com o mesmo entendimento, seguem alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (com grifos nossos): AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS É ABSOLUTA. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 3 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 4 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 5 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 6 - Agravo a que se nega provimento. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 496120, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2013)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 493918, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. DESAPOSENTAÇÃO E OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face

do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - No caso vertente, o pedido é de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, equivale à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria, que pretende obter. - Considerando a soma do valor controverso das diferenças referentes a 60 prestações vencidas e não prescritas até o ajuizamento da ação, às diferenças relativas a 12 parcelas vincendas, tem-se montante que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 405405, Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffman, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2011)No caso em apreço, constato que o autor não fixou a data em que teria direito à percepção do benefício na ordem de 100% do salário-de-benefício. Tampouco consta no pedido, expressamente, a data do termo inicial do novo benefício que pretende receber. Ainda, não aponta a parte requerente se houve requerimento administrativo para sua desaposentação. Desse modo, entendo que o pedido veiculado não deve englobar o pagamento de parcelas pretéritas, devendo, então, o valor da causa corresponder a 12 (doze) vezes o benefício econômico mensal que terá com a alteração de sua renda. Assim, atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 19.029,12 (dezenove mil e vinte e nove reais e doze centavos), que, conforme já exposto, representa 12 (doze) vezes a diferença entre o valor que pretende receber e o valor do benefício quando do ajuizamento da ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

**0014682-12.2013.403.6134 - MIGUEL CASTORINO DO VALE(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se.

**0014683-94.2013.403.6134 - VALDEMAR PAULISTA ROCHA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do v. acórdão. Oficie-se via e-mail à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS para implantação/revisão do benefício da parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, considerando que grande parte dos temas em sede de execução de sentença previdenciária já estão pacificados por julgados dos tribunais superiores, bem como considerando o princípio da economia processual, dê-se vista ao INSS para promoção da execução invertida, apresentando seus cálculos no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, bem como para informar a este juízo acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal. Em seguida, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá apresentar sua memória de cálculo, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.2013/91, bem como para informar a data de nascimento do autor e seu CPF, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Impede consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requisitório/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. Int.

**0014688-19.2013.403.6134 - EYBL DO BRASIL LTDA(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que junte aos autos a cópia do Contrato Social da empresa tendo em vista que o documento juntado à fls. 31 outorga poderes ao Sr. Ricardo Augusto Martin dos Santos apenas para representar as empresas EYBL INTERNACIONAL AG e EYBL DEUTSCHALAND GMBH mas não consta nos autos documento comprobatório de sua representação perante a empresa EYBL DO BRASIL LTDA. Em igual prazo e sob a mesma fundamentação emende o autor a petição inicial, para o fim de: a) junte aos autos planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, atribuindo valor compatível com a causa; b) traga aos autos cópias necessárias para instruir a contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

**0014689-04.2013.403.6134 - ADAO APARECIDO DA SILVA(SP337340 - ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação. Cite-se.

**0014696-93.2013.403.6134 - JOAO DIVANIR DOS SANTOS(SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação por meio da qual requer a parte autora a renúncia de seu atual benefício previdenciário, com a concessão de novo benefício, aproveitando o tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende renunciar. Atribuiu à causa o valor de R\$ 51.368,00 (cinquenta mil trezentos e sessenta e oito reais). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, na hipótese de concessão de benefício previdenciário, em consonância com o artigo 260 do CPC, o valor da causa corresponderá às parcelas pretéritas devidas, somadas a 12 (doze) prestações a vencer. Contudo, em casos em que o demandante pleiteia a revisão de seu benefício, ou mesmo a renúncia de seu antigo benefício para a concessão de um novo, seguindo a tese denominada de desaposentação, o benefício econômico não corresponde à totalidade da renda mensal, mas sim à diferença entre o valor do benefício que pretende obter e a renda que recebia. Com o mesmo entendimento, seguem alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (com grifos nossos): AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS É ABSOLUTA. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 3 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 4 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 5 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 6 - Agravo a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 496120, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2013) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 493918, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. DESAPOSENTAÇÃO E OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face

do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - No caso vertente, o pedido é de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, equivale à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria, que pretende obter. - Considerando a soma do valor controverso das diferenças referentes a 60 prestações vencidas e não prescritas até o ajuizamento da ação, às diferenças relativas a 12 parcelas vincendas, tem-se montante que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 405405, Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffman, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2011)No caso em apreço, constato que o autor não fixou a data em que teria direito à percepção do benefício na ordem de 100% do salário-de-benefício. Tampouco consta no pedido, expressamente, a data do termo inicial do novo benefício que pretende receber. Ainda, não aponta a parte requerente se houve requerimento administrativo para sua desaposentação. Desse modo, entendo que o pedido veiculado não deve englobar o pagamento de parcelas pretéritas, devendo, então, o valor da causa corresponder a 12 (doze) vezes o benefício econômico mensal que terá com a alteração de sua renda. Assim, atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 17.211,60 (dezesete mil duzentos e onze reais e sessenta centavos), que, conforme já exposto, representa 12 (doze) vezes a diferença entre o valor que pretende receber e o valor do benefício quando do ajuizamento da ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

**0014698-63.2013.403.6134** - EDSON DOS REIS CAVALLARO(SP163906 - ELAINE APARECIDA DE LIMA E SP313071 - GISLAINE AMORIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Trata-se de ação por meio da qual requer a parte autora que seja reconhecido o INPC como índice de correção monetária do FGTS, com consequente pagamento das diferenças apuradas, atribuindo à causa o valor de R\$ 40.681,00 (quarenta mil seiscentos e oitenta e um reais). O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda. Para fins de delimitação da competência, é o valor do proveito econômico que trará a sentença. No entanto, não há nos autos elementos suficientes a corroborar com a alegação de que os valores pretendidos correspondem ao valor atribuído à causa e que este supera os sessenta salários mínimos. Isso porque, no item c dos pedidos e no cálculo apresentado às fls. 10/13 da inicial, indicam o valor do recálculo das diferenças que entende devida. Valor este correspondente a R\$ 3.373,90 (Três mil trezentos e setenta e três reais e noventa centavos). Assim, constato que o real valor da causa é R\$ 3.373,90 (Três mil trezentos e setenta e três reais e noventa centavos) que, conforme já exposto, corresponde ao resultado da diferença apurada pela correção que pretende receber, valor este inferior a 60 salários-mínimos, o que torna este juízo incompetente para apreciação do presente feito, conforme artigo 3º da Lei 10.259. Ex positus, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001119-48.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001118-63.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA NACASAKI DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CAMILA FERNANDA NACASAKI DE OLIVEIRA(SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X PAULA FRANCINE NACASAKI DE OLIVEIRA(SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X ELZA ALESSANDRA NACASAKI DE OLIVEIRA(SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X NILTON FERNANDO NACASAKI DE OLIVEIRA(SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X ALFREDO ANTONIO DE OLIVEIRA Fls. 143/146 - Vista as partes pelo no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

**0001329-02.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001325-62.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS SOARES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)  
Tópico final do despacho de fls. 310: Dê-se vista as partes.

**0001785-49.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001784-

64.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR GARCIA DALEPRANE(SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

Tópico final do despacho de fls. 46: com a vinda dos cálculos, ciência às partes sucessivamente, no prazo de cinco dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001828-83.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001817-54.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X ANTONIO CAVALLARO X ANTONIO QUIRINO DA SILVA X GERALDO BONASSI X JOAQUIM SEIXAS VIEIRA X VICTOR CORREA DOS SANTOS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ante a informação do INSS à fl. 72 de que a pensionista e exequente Maria José da Rosa pode ter recebido valores em nome do falecido Vitor Correa dos Santos no processo nº 2003.38.00.844390-6, oficie-se à 30ª Vara do JEF da Seção Judiciária de Minas Gerais, a fim de que forneça a certidão de inteiro teor do processo, bem como cópias das decisões proferidas e dos cálculos dos valores pagos à exequente em razão da revisão de seu benefício de pensão por morte nº 113.007.421-5. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do polo passivo, devendo constar as pensionistas Marlene Pereira de Barros e Maria José da Rosa, em substituição ao falecido Vitor Correa dos Santos, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, e conforme determinado no processo principal (fl. 366). Em seguida, com a vinda da resposta do ofício, vista às partes, para manifestação, em 10 (dez) dias. Int.

### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002004-62.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-15.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X EDMIR APARECIDO BAPTISTA

Vistos em decisão. Trata-se de incidente de impugnação a assistência judiciária mediante o qual insurge-se o INSS, ora impugnante, contra a concessão ao autor, ora impugnado, do benefício da gratuidade de justiça, alegando que em pesquisa aos registros do DETRAN o impugnado possui veículo automotor em seu nome, o que descaracterizaria sua condição de parte necessitada. Requer ao final a revogação do benefício. Regularmente intimado, respondeu o impugnado aduzindo que o fato de possuir um carro popular em seu nome não significa que tenha condições de arcar com o pagamento das custas processuais, requerendo o indeferimento do incidente manejado (fls. 10-11). É a síntese do necessário. Decido. Razão assiste ao impugnado. O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei nº 1.060/50, que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou da família, bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Assim, incumbe ao impugnante provar que o requerente tem possibilidade de arcar com as custas processuais, o que não restou comprovado nos autos. Com efeito, a concessão do benefício da gratuidade da justiça não está atrelada simplesmente ao valor dos rendimentos do beneficiário ou ao fato de possuir veículo automotor. Demanda, na verdade, que a situação econômica do litigante lhe permita custear as despesas do processo (taxas, emolumentos, despesas de publicação, honorários de advogado e perito, etc.) sem prejuízo do sustento de sua família. É o que dispõe o parágrafo único, do artigo 2.º da Lei 1.056/50, in verbis: Art. 2.º (...) Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFIRMAÇÃO SIMPLES. IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SINGELAS CONCLUSÕES SÃO INSUFICIENTES PARA NEGAR O DIREITO AO BENEFÍCIO. I - A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV, diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. II - A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue, em seu parágrafo primeiro, que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. III - No caso dos autos, o requerido apresentou pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpriu, dessa forma, o requisito, inicialmente, necessário à concessão do benefício. IV - A prova em contrário, ou seja, que o requerido não têm direito aos benefícios da assistência judiciária caberia ao INSS. Todavia, essa prova não foi feita. Restringiu-se a autarquia a meramente concluir que em razão do valor de aposentadoria do requerido, ele não faz jus à gratuidade judiciária. V - Apelo do INSS improvido. (TRF da 3ª Região. AC 0022850-19.2011.403.9999/SP. Rel. Juiz Federal Convocado David Diniz. DJ: 31.01.2012) Assim, não tendo a impugnante logrado demonstrar que desfruta o impugnado de situação econômica que não lhe permita se beneficiar da gratuidade, exigência assentada no disposto no 1.º, do artigo 4.º e no artigo 7.º, todos da lei 1.060/50, razão não há para revogar o benefício concedido. Posto isso, rejeito a presente impugnação, mantendo

para o impugnado o benefício da justiça gratuita anteriormente deferido. Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal, remetendo-se ao arquivo após o trânsito em julgado. Intimem-se.

**0014684-79.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005483-63.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X GERALDO DA COSTA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO)  
Apensem-se estes autos aos autos principais (nº 0005483-63.2013.403.6134). Manifeste-se o impugnado no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014737-60.2013.403.6134** - JOSE VALDIR BORTOLETO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais custas de distribuição; b) aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração, observando o disposto no art. 20, inciso V e VI do Decreto 7.556/2011. Cumpridas as determinações supra, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**0014738-45.2013.403.6134** - EDNUBIA ROCHA PEREIRA DA SILVA(SP275159 - JOSÉ REIS DE SOUZA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SALESIANO SAO PAULO - UNISAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014687-34.2013.403.6134** - LOCALI INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EPP(SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Vistos. Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte requerente, em sede liminar, a sustação do protesto referente ao documento nº 0096-12/09/2013-01, de valor total de R\$ 2.621,79 (dois mil, seiscentos e vinte e um reais e setenta e nove centavos), com vencimento em 19/09/2013 (fl. 47). Nesta data, juntou petição e documento, às fls. 50 a 51, demonstrando o depósito judicial do valor. Abreviadamente relatados, DECIDO: Defiro a sustação do protesto lançado contra a parte requerente. De fato, sustação de protesto, mormente quando oferecida caução idônea como garantia à satisfação da dívida, é medida cautelar adequada, enquanto pendente de decisão judicial o débito questionado. Tal medida encontra espaço tanto no corpo do processo cautelar autônomo como nos autos do feito principal, em face do princípio da instrumentalidade do processo, com expressa autorização legal (CPC, art. 273, 7º, com a redação dada pela Lei nº 10.444/02). No presente caso, ante as alegações apresentadas pela parte requerente, presentes os requisitos do periculum in mora e o fumus boni iuris, enquanto ausente decisão de mérito. Assim, como dito, defiro a tutela de urgência postulada, com o fim de sustar o protesto combatido na inicial. Registre-se, publique-se e cumpra-se pelo meio mais expedito, especialmente por fax ou e-mail, ante a urgência que o caso requer, vez que a dívida em tela vence nesta data. Caso não seja possível o cumprimento da decisão nesta data, em razão do horário de funcionamento do tabelionato, defiro desde já o cancelamento do protesto, o qual deve se dar independentemente do pagamento de emolumentos e custas. Sem prejuízo, cite-se o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nos termos do artigo 802, do CPC, intimando-o da presente decisão.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000707-20.2013.403.6134** - SP288667 - ANDRE STERZO E SP288667 - ANDRE STERZO E SP288667 - ANDRE STERZO) X ABIGAIL PEREIRA DO NASCIMENTO(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO

GIORGETTI) X ABIGAIL PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 334/348 - Dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá apresentar sua memória de cálculo, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.2013/91, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Impede consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requisitório/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. Int.

**0001106-49.2013.403.6134** - JOVERCINO MEIRELES DOS SANTOS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVERCINO MEIRELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que já houve o trânsito em julgado dos Embargos à Execução e que o INSS já se manifestou quanto a inexistência de débitos em nome da parte nos moldes do art. 100, 9 e 10 da CF. Informe a parte autora os dados necessários para expedição de precatório/requisitório, quais sejam, nome completo e CPF do autor e de seu patrono, informando, ainda, a existência de doença grave. Impede consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requisitório/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. Int. Isto posto, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do aqui determinado. Após, intemem-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e a parte autora dando-lhe ciência da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206 nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ. Int.

**0001372-36.2013.403.6134** - MARINA JOAQUIM DE AZEVEDO (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA JOAQUIM DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o fim da prestação jurisdicional remetam-se os autos ao arquivo, observadas das formalidades de praxe. Cumpra-se.

**0001456-37.2013.403.6134** - MARIA DO CARMO BREJON CAMPANA DA SILVA X MARIA BREJON CAMPANA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X MARIA DO CARMO BREJON CAMPANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 324/326 - Defiro desde que já haja representação processual dos referidos advogados nos autos. Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0014333-09.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALEXANDRE RODRIGUES DA ROSA

Fls. 42/46 - Dê-se vista a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**Expediente Nº 106**

**CARTA PRECATORIA**

**0014719-39.2013.403.6134** - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DONATO BAUDSON PERET X MARCUS VINICIUS GARCIA CUNHA X JOAO MATHEUS VETTER (MG120527 - WILLIAM FERREIRA DE SOUZA E MG119039 - FREDERICO MACHADO DE VILHENA E MG110150 - LUCAS SILVA PEDRA MARTNS) X

## JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 03 de outubro de 2013, às 15:30 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha. Intime-se a testemunha. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Estando a testemunha em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência, comunique-se o Ministério Público Federal e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0014727-16.2013.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X VICTOR HUGO YAIA ROCHA X RODRIGO  
ESMERINI(SP274599 - ELIANE REGINA DA SILVA)**

DECISÃO Victor Hugo Yaia Rocha e Rodrigo Esmerini foram presos em flagrante, no dia 24/09/2012, em Americana/SP, por infração, em tese, ao artigo 289, 1º, do CP. Vieram os autos para a análise da regularidade do flagrante. É o relatório. Decido. Rodrigo Esmerini foi preso em flagrante delito no momento em que passara uma cédula de R\$20,00 aparentemente falsa no comércio local. Com a informação de que outro indivíduo, posteriormente identificado como sendo Victor Hugo Yaia Rocha, encontrava-se na companhia de Rodrigo e que teria se evadido do local em veículo VW/Gol, cor prata, os agentes da guarda municipal, informados sobre o endereço deste, dirigiram-se ao local, tendo a mãe de Victor lhes franqueado a entrada, mas nada foi localizado. Que enquanto os agentes conversavam com a mãe de Victor Hugo, um veículo VW/Gol, cor cinza, passou na frente do imóvel, conduzido por Elcio de Moura, tendo Victor Hugo como passageiro; o veículo foi abordado e foi localizada no mesmo uma cédula de R\$20,00, rasgada, aparentemente falsa, momento em que Victor Hugo foi detido. Segundo o auto de prisão em flagrante, Victor foi encontrado com um aparelho celular, no qual haviam mensagens de texto que indicavam que ele estava recebendo cédulas falsas com a intenção de introduzi-las em circulação. O artigo 313, inciso I, do CPP, com redação determinada pela lei 12.403/2011, estabelece a possibilidade de decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Os incisos II e III do mesmo artigo admitem a decretação da prisão preventiva em caso de reincidência, com anterior condenação por crime doloso, bem como em caso de violência doméstica. Em que pese a prisão em flagrante tenha ocorrido em razão da prática do crime de moeda falsa, cuja pena máxima possibilita a aplicação do inciso I do artigo 313 do CPP, o fato em análise não se amolda aos parâmetros estabelecidos no artigo 312 do CPP para decretação da prisão preventiva. Não há informação nos autos acerca de registro de antecedente em desfavor de Victor Hugo Yaia Rocha e Rodrigo Esmerini. A prisão preventiva, que deve ser motivada (artigos 310 e 315 do CPP) somente deve ser decretada quando não for cabível a substituição por outra medida cautelar, dentre as elencadas no artigo 319 do CPP, conforme previsto nos artigos 282, 6º, e 310, inciso II, todos do CPP. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP e observados os critérios constantes do art. 282 do mesmo diploma legal, conforme previsto no artigo 321 do CPP. Nos termos do artigo 282 do CPP, na redação determinada pela lei 12.403/2011, podem ser determinadas medidas cautelares para garantir a aplicação da lei penal e para promoção da investigação e da instrução criminal. Deve-se observar, nos termos do inciso II do citado artigo, a adequação da medida à gravidade do crime, bem como as circunstâncias do fato e as condições pessoais do indiciado. Admite-se a cumulação de medidas cautelares, conforme 1º do artigo 282 do CPP. A aplicação da lei penal e a promoção da investigação e da instrução criminal reclamam no caso em análise a imposição da medida cautelar contida no inciso I do artigo 319 do CPP. Deve ser determinado que os suspeitos mantenham contato mensal, até o último dia de cada mês, com este juízo, para informar e justificar suas atividades. Tal medida visa garantir a instrução do feito e a aplicação da lei penal, impedindo que os suspeitos impeçam a apreciação judicial do fato, mediante simples mudança de endereço. Conclusão Ante o exposto, reconheço a ausência de motivos para decretação da prisão preventiva. Concedo a liberdade provisória em favor de Victor Hugo Yaia Rocha e Rodrigo Esmerini, mas imponho a medida cautelar disposta no inciso I do artigo 319 do CPP, consoante autorizado pelo artigo 321 do mesmo diploma legal, devendo os investigados manter contato mensal com este Juízo, até o último dia de cada mês, para informar e justificar suas atividades. Assim, deverão os suspeitos comparecer perante este Juízo até o primeiro dia útil seguinte após serem postos em liberdade, munidos de documentos originais e comprovantes de endereço, a fim de assinar o respectivo termo, sob pena de imediata revogação do benefício. A medida cautelar acima especificada deverá constar do alvará de soltura. Também deverão os suspeitos comparecer a todos os atos do processo, sob pena de eventual decretação de prisão preventiva, conforme artigos 312, parágrafo único, e 282, 4º, todos do CPP. No momento do cumprimento do alvará, deverá ser averiguada a existência de eventual mandado de prisão em desfavor de Victor Hugo Yaia Rocha e Rodrigo Esmerini, visando apreciar a existência de outro título para eventual manutenção da prisão. Expeçam-se alvarás de soltura clausulados e ponha-se-os em liberdade, se por outro motivo não estiverem preso. Encaminhe-se cópia da presente decisão à Autoridade Policial. Ciência ao MPF. Intimem-se.

**INQUERITO POLICIAL**

**0000987-66.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE)  
X MARCOS RODRIGO PIOLI TREVISANI(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO)

Fls.102/103: dada à proximidade, cancele-se da pauta a audiência e promova-se vista ao órgão ministerial, com urgência. Após, tornem conclusos.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

**JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 2644**

#### **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0010096-77.2012.403.6000 (2006.60.00.004783-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004783-48.2006.403.6000 (2006.60.00.004783-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCA MOURA DA SILVA X ANTONIO JOAO DA SILVA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS002870 - JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO)

Vistos, etc.I) Intime-se a ex-ocupante Maria Cristina Barbosa de Carvalho para se manifestar acerca do contido às fls. 195/200.II) F. 201: atenda-se.III) F. 207/208: oficie-se à CEF solicitando a transferência o valor remanescente (70%).Campo Grande-MS, em 24 de setembro de 2013.Odilon de OliveiraJuiz Federal

**Expediente Nº 2645**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007793-56.2013.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO GONCALVES DA SILVA(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X JOSE RENATO FERREIRA DA SILVA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X JOSE WELLINGTON PINTO DE CASTRO(MS008611 - IZOLINO RODRIGUES ANACLETO) X FIDELCINO DA SILVA GUIDIO FILHO(MS008640 - GUSTAVO GOTTARDI E MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI) X OLDEMAR RODRIGUES(MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Tendo em vista a certidão de f. 128/129 (a testemunha de acusação José Carlos de Jesus reside em Tres Lagoas) e a manifestação do MPF de f. 181, CANCELO a AUDIENCIA de oitiva das testemunhas de defesa, marcada para o dia 03/10/2013, às 13:30 horas. Devolvam-se os autos a origem. Informe a advogada dativa, as testemunhas de defesa e o MPF quer nao houvera à audiencia marcada para o dia 03/10/2013. Anote-se na pauta de audiencia. Campo Grande,MS, 24/09/2013.

#### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 2820**

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002553-86.2013.403.6000** - TARCISIO DE OLIVEIRA LIBERAL(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Visto, etc.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de consignação ajuizada por TARCISIO DE OLIVEIRA LIBERAL em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a consignação das parcelas vencidas no período

de dezembro de 2012 a março de 2013, referente ao contrato de arrendamento residencial firmado com a ré. Alega a recusa da ré em receber as prestações vencidas posteriormente a novembro de 2012. Pede em antecipação da tutela ordem para inibir a ré de adotar medidas punitivas e/ou coativas em desfavor da autora, especialmente quanto à realização de apontamentos restritivos perante as instituições de controle de crédito como SERASA, SPC e Cartório de Protesto. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 24/29), alegando, em preliminar, conexão com a ação nº 0001383-79.2013.403.6000 e falta de pressuposto processual diante da ausência de depósito. No mérito, justificou sua recusa em razão da rescisão contratual, decorrente da falta de pagamentos e não ocupação do imóvel. Impugnou o valor atribuído pela autora aos débitos. Juntou documentos (fls. 30/71). Ajuizado inicialmente perante o Juízo da 1ª Vara Federal a ação foi redistribuída a este Juízo, em dependência à ação de reintegração de posse nº 0001383-79.2013.403.6000. II. FUNDAMENTO Preliminar O depósito deverá ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento (art. 893, I, CPC), pelo que, diante da ausência de tal ato judicial (deferimento), fica afastada a preliminar arguida pela ré. Ausência de interesse No mais, o autor pretende depositar as prestações vencidas no período de dezembro/2012 a março/2013. No entanto, o contrato encontra-se rescindido (f. 65), tanto que foi ajuizada ação de reintegração de posse nº 0001383-79.2013.403.6000. Aliás, nos autos dessa ação, este Juízo deferiu a liminar para reintegrar a CEF na posse do imóvel em razão da rescisão do contrato, decorrente do inadimplemento e da não ocupação do imóvel, a qual se confirmou com o endereço declinado pelo autor na inicial. Assim, tratando-se de contrato extinto, o autor não possui interesse no depósito das prestações vencidas. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, diante de sua hipossuficiência (f. 10). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, ora fixados em R\$ 200,00 (art. 20, 4º, do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isento de custas. Junte-se cópia desta decisão nos autos da ação de reintegração de posse nº 0001383-79.2013.403.6000. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 17 de maio de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004951-65.1997.403.6000 (97.0004951-5) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X CLAUDIO LOPES (MS009041 - LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA)**

Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 138/139), opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 129/134, alegando contradição entre a fundamentação pela responsabilidade do embargado e a parte dispositiva que julgou o feito improcedente e condenou a embargante no ônus sucumbencial. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. A autora pediu indenização no valor de R\$ 2.065,56 e, no decorrer do processo, admitiu que a reparação foi realizada, não sabendo declinar o responsável. Registre-se que a autora não pediu reparação dos danos e sim indenização. Assim, independente da responsabilidade do réu, não controvertida, é certo que houve o reparo e que a autora não se desonerou do ônus de provar que foi ela quem o realizou. De sorte que o pedido de indenização é improcedente, impondo-se a condenação na verba honorária. Ante o exposto, acolho os presentes embargos apenas para esclarecer a aparente contradição nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 17 de maio de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0013497-26.2008.403.6000 (2008.60.00.013497-0) - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A (MS008779 - MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS006631E - KAMILA MOURA FERNANDES ROJAS)**

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO COMPANHIA ULTRAGAZ S/A ajuizou a presente ação em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA-MS. Alega que foi autuada pelo réu quando da montagem de uma central de gás em condomínio residencial. Invoca a Lei 6.839/80 para eximir-se do ato, pois não possui atividade na área de engenharia e a obrigatoriedade do registro vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. Pede a declaração da inexistência de relação jurídica entre a autora e o Réu, não devendo a Autora inscrever-se junto ao Réu, bem como por consequência desobrigada está de manter a presença de um engenheiro em seu estabelecimento, para ao final que torne sem validade e eficácia as autuações fiscais instauradas pelo Conselho Regional de Engenharia, arquitetura e Agronomia nº 319360 e 032069, processo 101.633/2004, com decretação da anulação das referidas multas. Com inicial foram apresentados os documentos de fls. 12-81. A exigibilidade da multa foi suspensa em razão do depósito judicial (fls. 83, verso, 90-1). Citado (f. 87), o réu apresentou contestação (fls. 92-109). Defende a autuação, alegando que a atividade deve ser desempenhada por engenheiro mecânico, nos termos da Decisão normativa nº 32/1988. Relata que a autora tinha ciência da necessidade de registro, pois requereu prazo para sua

regularização e, ainda, que a ART apresentada refere-se a serviço prestado em endereço diverso. Juntou documentos (fls. 110-94). Réplica às fls. 197-200. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTO A parte autora não possui interesse em relação ao auto de infração nº 032069, pois foi cancelado por decisão do CONFEA (f. 76). Passo a análise do mérito. A autora foi autuada sob o fundamento de que exerce atividades na área de engenharia quando da montagem de uma central com o módulo 2 B-190, substituição da tubulação de gás de 90 kg situada na R. Amazonas, 1676 em Campo Grande/MS, propriedade do Condomínio Luis 15, sem possuir o registro junto ao CREA/MS (f. 22). No entanto, a empresa não possui inscrição junto ao réu, pelo que, sendo pessoa estranha aos quadros do Conselho, não está sujeita à fiscalização deste. Registro, por oportuno, parte da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 009984-21.2006.403.6000/MS - Des. Federal Cecília Marcondes - 11.07.2012): Ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia compete fiscalizar o exercício de engenharia, arquitetura e agronomia (art. 33), aplicando aos seus fiscalizados as devidas penalidades. Esta restrição fica clara pelo artigo 71 da norma acima mencionada: Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta: a) advertência reservada; b) censura pública; c) multa; d) suspensão temporária do exercício profissional; e) cancelamento definitivo do registro. Parágrafo único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais. Assim, não se tratando de profissional ou de empresa vinculados ao Conselho, não cabe à autarquia a aplicação de penalidades. Na obra intitulada Conselhos de Fiscalização Profissional, elaborada sob a coordenação de Vladimir Passos de Freitas, consta de forma clara que deve-se deixar claro que a aplicação da sanção há de guardar estreita relação com a atuação do profissional enquanto filiado ao conselho e com o respeito às regras da ética profissional, devendo ser analisado se efetivamente estava ele atuando como profissional vinculado ao conselho ou a outro órgão. Se estiver agindo em outra qualidade que não de profissional vinculado ao conselho, não caberá penalidade. (Ed. RT, 2ª edição, pág. 229). - grifo e destaque meus. Ressalte-se que a dispensa de registro da empresa não se confunde com a necessidade ou não do acompanhamento de determinado empreendimento por pessoa habilitada. O particular, por exemplo, não precisa estar registrado no CREA para edificar uma casa, mas não pode se arvorar no direito de construí-la sem a assistência de um engenheiro. Assim, nos termos do pedido, a autora não está legalmente obrigada a se inscrever nos quadros do Conselho, bem como a manter engenheiro como funcionário. No entanto, esta decisão não se estende à necessidade ou não de acompanhamento de profissional habilitado para a realização do serviço técnico especializado. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar que a autora não está obrigada a se inscrever nos quadros do réu ou manter funcionário nesta condição, bem como para anular o auto de infração nº 319360 e respectiva multa. Condene o réu a pagar à autora honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (art. 20, 4º, do CPC). Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 5 de abril de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0001267-15.2009.403.6000 (2009.60.00.001267-3) - CAMPO GRANDE DIESEL LTDA (MS006795 - CLAINE CHIESA E MS006279E - VITOR ARTHUR PASTRE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)**

Vistos. Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 2268/2269), opostos pela parte autora, alegando omissão da sentença no que tange à possibilidade jurídica ou não da incidência do PIS/COFINS, após a edição das leis n. 10.637/02 e 10.833/03, sobre ingressos que não se incorporam ao patrimônio da empresa, se inserem ou não no conceito de receita bruta ou faturamento, e também se os ingressos advindos de juros, descontos obtidos, recuperação de despesas, rendimentos de aplicações, aluguéis, bonificação de veículos, bonificação de componentes, recuperação de despesas com garantia e com revisão são ou não tributáveis pelo PIS/COFINS. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Não é o que ocorre no caso. A matéria agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decurso. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, no caso, não podem abrigo (RTJ 90/659, RT 527/240). Vejo que o pedido da autora foi devidamente analisado, reconhecendo-se a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo realizado pela Lei nº 9.718/98, sendo indevido o recolhimento do PIS e da COFINS nos parâmetros estabelecidos na referida lei, porém somente até o advento das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03. Desta feita, uma vez que a prescrição incidiu sobre todos os pagamentos ocorridos antes de 28/01/2004, não há valores a serem compensados, visto reputarem-se devidos todos os recolhimentos posteriores às citadas legislações. Frise-se que a inconstitucionalidade constatada na Lei nº 9.718/98, foi claramente afastada no tocante às Leis 10.637/02 e 10.833/03, pois estas já foram editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, passando a ser devido o recolhimento a partir de então. Logo, a questão apontada pelo embargante encontra-se abrangida por todo o raciocínio lógico que culminou com o dispositivo da sentença, no sentido de que não há crédito tributário passível de compensação, ante o

reconhecimento da prescrição quinquenal. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Inexiste, no caso, ofensa ao art. 535 do CPC, porque a sentença consignou fundamentos de forma clara e suficiente sobre a questão posta em juízo. Além disso, o art. 515, 2º do CPC estabelece que Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais. - ou seja, equidade e afronta ao art. 195, 4º da CF. Outrossim, se a parte embargante entende que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação. Ante o exposto, não se apresentando nenhum vício a sanar, conheço dos embargos, por tempestivos, mas REJEITO-OS, com os esclarecimentos da fundamentação supra. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, 9 de agosto de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0006757-18.2009.403.6000 (2009.60.00.006757-1) - EURO ALIMENTOS LTDA (MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)**

Vistos, em inspeção. I - RELATÓRIO EURO ALIMENTOS LTDA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, pretendendo o cancelamento da multa lançada em nome da MAPA. Aduz que em 26/02/2009 foi autuada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), em razão da classificação de lote de feijão comum. Relata que classificou o produto como tipo 1, antes da comercialização, quando se encontrava em perfeitas condições de conservação e de consumo. Acrescenta que não pode ser responsabilizada pelo posterior armazenamento em condições inadequadas (fls. 09/33). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 07/61). Citada (f. 138/139), a ré apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 36/135). Alegou que aplicação da multa decorreu da classificação dada ao produto pela autora, como tipo 1, quando se constatou enquadrar-se como tipo 2, o que foi confirmado por perícia. Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (f. 141). Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO De acordo com o auto de infração MS-CES-01/09, lavrado em 26/02/2009 (f. 41), a empresa foi autuada por cometer a infração disposta no artigo 76, do Decreto 6.268/2007 e 3º do art. 5º e 5º do art. 16 do Regulamento Técnico do Feijão. Ainda conforme o Auto de Infração, que está acompanhado de Coleta de Amostra, constatou-se a seguinte irregularidade: Na classificação de fiscalização corroborada pela classificação pericial realizada em 26/02/2009, referente ao Auto de Coleta de Amostra SFA/MS nº 01 - série VAN, de 05/02/2009, constatou-se que o FEIJÃO do Grupo I (Feijão Comum), da classe Cores, da marca comercial divergência entre a marcação das especificações relativas ao TIPO e os resultados apurados na classificação técnica de fiscalização. O produto fiscalizado estava sendo comercializado em desacordo com os requisitos legais, pois foi enquadrado como TIPO 3 (DOIS) na classificação fiscal e pericial e na sua marcação consta TIPO 1 (UM), não assegurando informações corretas. A divergência ocorreu em virtude do Total de Defeitos Leves (amassados, danificados, imaturos, quebrados e partidos), na classificação de fiscalização; Total de Defeitos Leves e Total de Defeitos Graves (mofados, ardidos e geminados), na classificação pericial conforme demonstram os laudos de classificação de fiscalização e de classificação pericial encaminhados ao embalador. Observa-se pelo auto de infração que a penalidade decorreu da classificação incorreta dada pela autora, que atribuiu ao produto como sendo feijão do tipo 1, mas que diante dos defeitos detectados pela perícia deveria ter outra classificação. Pois bem. Dispõe o Decreto 6.268/2007: Apresentar divergência entre a marcação das especificações do produto, subproduto e resíduo de valor econômico, e os resultados apurados na classificação técnica de fiscalização: Pena - suspensão da comercialização de produto, subproduto ou resíduo de valor econômico, multa, apreensão ou condenação de matéria-prima e produto. Por sua vez, o Regulamento Técnico do Feijão prescreve que de acordo com os percentuais de tolerância de defeitos previstos na Tabela 1, deste Regulamento Técnico, o feijão do Grupo I e do Grupo II será classificado em 3 (três) tipos, podendo ainda ser enquadrado como Fora de Tipo ou Desclassificado ( 3º art. 5º). Na Tabela 1 consta que o Feijão do tipo 1 possui como tolerância o percentual de Defeitos Leves de zero até 2,50%. De acordo com o Laudo de Classificação de Feijão (f. 58) foi encontrado na amostra um percentual de Defeitos Leves na ordem de 4,29% de grãos amassados, danificados, imaturos, quebrados e partidos. Assim, somente por esse motivo o feijão já não poderia ser classificado como tipo 1. De forma que a origem dos defeitos graves (grãos mofados, ardidos e germinados) não alteraria o resultado da autuação. Assim, nada há que reparar na penalidade aplicada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00. Custas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 4 de abril de 2013 JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0008912-91.2009.403.6000 (2009.60.00.008912-8) - CONCREMAX INDUSTRIA DE PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA (MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS011778 - ARIANA MOSELE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)**

Manifestem-se as partes, sobre a proposita de honorários periciais.

**0005329-64.2010.403.6000** - CARLOS NEY CARDINAL ARRUDA X OMILTON JACOB SILVA X KURT MATZKEIT X ROLF FERDINAND MATZKEIT(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Vistos.Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 446/448), opostos pela Autora em face da sentença de fls. 432/442, alegando contradição e omissão no dispositivo não declarou a inconstitucionalidade do artigo 25, I e I, da Lei 8.112/91, determinando apenas a suspensão da exigibilidade.DECIDO.Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Não é o que ocorre no caso. No fundamento da sentença foi citada decisão do Supremo Tribunal Federal, o que supre eventual declaração incidental tantom de inconstitucionalidade, bem como supre o prequestionamento para fim de eventual Recurso Extraordinário (a matéria foi discutida e resolvida expressamente pelo juiz). Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar conheço dos embargos, por tempestivos, mas REJEITO-OS, com os esclarecimentos da fundamentação supra.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 4 de abril de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0006115-11.2010.403.6000** - EUNICE SALES DE SOUZA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça.Recebo o recurso adesivo de fls. 350-69.À recorrida (ré) para oferecimento de contrarrazões, no prazo de quinze dias.Ao SEDI para inclusão da EMGEA no polo passivo, conforme determinado no item 5 da f. 289.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

**0010509-90.2012.403.6000** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X PANTANALSUL PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA X PAULO CESAR GONCALVES

Diga o INCRA, em cinco dias, se pretende a exclusão de Paulo César Gonçalves dDiga o INCRA, em cinco dias, se pretende a exclusão de Paulo César Gonçalves do polo passivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000984-55.2010.403.6000 (2010.60.00.000984-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005928-08.2007.403.6000 (2007.60.00.005928-0)) ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS INDEPENDENCIA LTDA X JOAO DASSOLER JUNIOR X RONI VONI OLIVEIRA CUSTODIO(SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS INDEPENDÊNCIA LTDA, JOÃO DASSOLER JUNIOR e RONI VONI OLIVEIRA CUSTODIO interpuseram os presentes embargos à execução nº 2007.60.00.005928-0 proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Sustentam que a inicial da ação executiva é inepta, diante da ausência do demonstrativo do débito exigido e da incerteza dos índices de correção e encargos de mora. Na sua avaliação a execução é nula, diante da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título. Ademais, não foram constituídos em mora através de prévia notificação. No respeitante aos executados garantidores da primeira, afirmam que só podem ser executados depois de esgotado o patrimônio da garantida, cuja quebra poderá ser decretada, se for o caso. Reclamam do excesso das garantias exigidas pela credora. Prosseguindo, invocam a onerosidade excessiva na exigência da credora, que estaria cobrando encargos sem critérios objetivos. Afirmam que a embargada cobrou tarifas de serviço, taxas de abertura de crédito e multa acima do percentual de 2% de que trata o art. 52 do CDC. Além disso, cumulou comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios e moratórios. Estes foram exigidos à taxa superior 1% a. a. de que trata o art. 406 do CC. Entendem que o valor do débito não poderia superar o capital corrigido pelo IGP-M da FGV, acrescida a multa de 2% e juros de mora de 1%<sup>aa</sup>. Quanto aos juros, dizem que a embargada exige o percentual de 5,34% ao mês, correspondente a 86,69% a.a., onerando em demasia o valor do financiamento, quando o correto seria 12% ao ano. Fazem referência à taxa média de mercado praticada na época da contratação, as quais estariam em torno de 37,33% ao ano. De sorte que, se calculado o empréstimo com base na calculadora do cidadão, chega-se à prestação de R\$ 1.829,46, bem abaixo daquela calculada pela embargada, na ordem de R\$ 2.635,00. Reclamam da prática de usura real e pugnam pelo depósito do valor das parcelas vencidas, acrescidas da mora de 1% a.a. e da multa de 2%, expurgando-se as moras diárias, a comissão de permanência, as taxas e os juros. Pedem também a exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes. Ainda quanto aos juros, com base em precedentes do STF sustentam que a taxa deve ficar em 12%<sup>aa</sup>, até porque o CMN não mais teria competência para tratar da matéria,

por força do art. 25 do ADCT, enquanto que o Congresso Nacional não teria disciplinado o assunto. Com fundamento no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e súmula 121 do STF sustentam a ilegalidade da capitalização dos juros, matéria que não teria sido tratada na MP 1.963/17 e edições posteriores. E com base nos arts. 876, 884 e 940 do CC c/c art. 42 do CDC pleiteiam a repetição das parcelas pagas indevidamente. Culminam pedindo o levantamento das inscrições de seus nomes dos referidos cadastros, a declaração da nulidade da execução ou a extinção da ação. Com a inicial vieram os documentos de f. 94-105. Em seguida, juntaram cópia do contrato social (fls. 108-12). Recebi os embargos, sem efeito suspensivo. Indeferi a exclusão dos nomes dos embargantes dos cadastros restritivos (f. 113). Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 117-27). Defendeu a liquidez e a exigibilidade do título executado, afirmando que apresentou os demonstrativos do débito. Sustenta ser desnecessária a notificação prévia dos embargantes, porque tinham ciência das cláusulas do contrato pactuado. Invocou o princípio da obrigatoriedade das convenções para dizer que o contrato deve ser cumprido. Defendeu a possibilidade da cobrança de taxa de juros acima de 12% ao ano e da comissão de permanência, desde que previstos em contrato. Ademais, esta corresponderia à remuneração e atualização do capital mutuado quando da mora do devedor. Sustentou a legalidade do uso da TR como fator de atualização e a manutenção da multa contratual. Afirma seu direito de incluir os nomes dos embargantes nos cadastros restritivos de crédito, vez que inadimplentes. Réplica juntada às fls. 136-40. Instadas as partes a especificar suas provas, a embargada pediu o julgamento antecipado da lide (f. 132). Os embargantes disseram que a matéria controvertida é unicamente de direito, reservando-se, no entanto, no direito se produzir provas, se necessárias (fls. 133-5). Às fls. 142-8, foram juntadas as decisões proferidas no agravo de instrumento interposto em face da decisão liminar de f. 113. Consigno que o recurso não foi noticiado nestes autos, conforme determina o art. 526, CPC. É o relatório. Decido. Rejeito a primeira preliminar arguida pelos embargantes, porquanto a inicial da execução veio acompanhada do demonstrativo de fls. 23-4 no qual foi apontado o saldo devedor, em 23.03.2007, os encargos exigidos a título moratório (CDI + 2%) e os respectivos períodos. Eventual discordância dos devedores quanto ao saldo e encargos exigidos não retira a liquidez do débito. E não há que se falar em nulidade, porquanto a execução está embasada em cédula de crédito comercial, que é classificado como título executivo extrajudicial e está revestido de liquidez, certeza e exigibilidade. A mora decorre do simples vencimento do prazo fixado no título, não havendo necessidade de prévia notificação para restar caracterizada, diante do princípio *dies interpellat pro homine*. Segundo o Pretório Excelso, os bancos têm liberdade de fixar suas taxas de juros, não se lhes aplicando as limitações da Lei de Usura (súmula 596). Ademais, na ADI nº 4 o STF firmou o entendimento de que o art. 192, 3º, da CF, não era autoaplicável, dependendo de regulamentação. Com a EC 40/2003 esse parágrafo foi revogado. Mais recentemente sobreveio a súmula vinculante nº 7, com o seguinte teor: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional circular do Banco Central que determinou a observância da legislação anterior à Carta Federal, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional (ADIN 4, Min. Sydney Sanches, DJ 25.6.93; RE 286.963-5 - MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 20.10.2006). Sabe-se, outrossim, que não é necessária a autorização do Conselho Monetário Nacional para a cobrança de juros acima de 12% ao ano nas operações bancárias, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, salvo, no entanto, se o crédito estiver respaldado em cédula de crédito comercial, rural ou industrial, conforme tem decidido o STJ. Eis um julgado a respeito do tema: CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. SÚMULA 283/STJ.

**AUTORIZAÇÃO C.M.N. DESNECESSIDADE.** A exigência de taxa de juros superiores a 12% ao ano não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nas hipóteses de cédula de crédito rural, comercial ou industrial, hipótese diversa dos autos. Agravo improvido. (AGRESP 631139/RS - 3ª Turma - relator Castro Filho - DJ 14.03.2005, pág. 333). Com efeito, a execução está respaldada na Cédula de Crédito Comercial de fls. 8-9 dos autos de execução, disciplinada pela Lei 6.840, de 3.11.1980 que dispõe: Art. 1º As operações de empréstimo concedidas por instituições financeiras a pessoa física ou jurídica que se dedique a atividade comercial ou de prestação de serviços poderão ser representadas por Cédula de Crédito Comercial e por nota de Crédito Comercial. Art. 2º A aplicação de crédito decorrente da operação de que trata o artigo anterior poderá ser ajustada em orçamento assinado pelo financiado e autenticado pela instituição financeira, dele devendo constar expressamente qualquer alteração que convencionarem. Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, far-se-á, na cédula, menção do orçamento, que a ela ficará vinculado. Art. 3º Para os efeitos desta Lei, será dispensada a descrição a que se refere o inciso V do artigo 14 do Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969, quando a garantia se constituir através de penhor de títulos de crédito, hipótese em que se estabelecerá apenas o valor global. Art. 4º A não identificação dos bens objeto da alienação fiduciária cedular não retira a eficácia da garantia, que incidirá sobre outros de mesmo gênero, quantidade e qualidade. Art. 5º Aplicam-se à Cédula de Crédito Comercial e à Nota de Crédito Comercial as normas do Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro 1969, inclusive quanto aos modelos anexos àquele diploma, respeitadas, em cada caso, a respectiva denominação e as disposições desta Lei. Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Relativamente aos encargos, dispõe o Decreto-Lei 413, de 9.1.1969: Art 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros e poderão sofrer correção monetária às taxas e aos índices que o Conselho Monetário Nacional fixar, calculados

sobre os saldos devedores da conta vinculada à operação, e serão exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento, na liquidação da cédula ou, também, em outras datas convencionadas no título, ou admitidas pelo referido Conselho. Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano. Art 58. Em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o emitente da cédula de crédito industrial responderá ainda pela multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e acessórios em débito, devida a partir do primeiro despacho da autoridade competente na petição de cobrança ou de habilitação do crédito. Logo, não havendo notícias de que o Conselho Monetário Nacional tenha editado norma a respeito, incide a limitação da Lei nº 22.626/33, conforme tem sido a jurisprudência do STJ.COMERCIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO COMERCIAL. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. SÚMULA N. 5-STJ. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULA N. 596-STF. NÃO INCIDÊNCIA EM RELAÇÃO A CRÉDITO COMERCIAL. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. LEI N. 6.840/80 E DECRETO-LEI N. 413/69, ART. 5º. SÚMULA N. 93-STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. I. Consignada a ausência da pactuação da multa moratória, sua majoração para 10% não tem como ser examinada sem subverter a regra estampada na Súmula n. 5 desta Corte. II. Ao Conselho Monetário Nacional, segundo o art. 5º do Decreto-lei n. 413/69, c/c art. 5º da Lei n. 6.840/80, compete a fixação das taxas de juros aplicáveis aos títulos de crédito comercial. Omitindo-se o órgão no desempenho de tal mister, torna-se aplicável a regra geral do art. 1º, caput, da Lei de Usura, que veda a cobrança de juros em percentual superior ao dobro da taxa legal (12% ao ano), afastada a incidência da Súmula n. 596 do C. STF, porquanto se dirige à Lei n. 4.595/64, ultrapassada, no particular, pelo diploma legal mais moderno e específico, de 1980. Precedentes do STJ. III. Admissível a capitalização mensal de juros quando expressamente pactuada, o que ocorre no caso dos autos, ao teor da Súmula n. 93 desta Corte. IV. Inobstante a possibilidade da cobrança da comissão de permanência em contratos estabelecidos pelos bancos, a cédula de crédito comercial tem disciplina específica no Decreto-lei n. 413/69, art. 5º, parágrafo único, e art. 58, que prevê somente a cobrança de juros e multa no caso de inadimplemento. V. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de cédula de crédito comercial, desde que livremente pactuada. VI. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido. (REsp 500000 - RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, DJ 08/03/2004). No caso, os juros foram fixados à taxa mensal de 5,34%, correspondente à taxa efetiva anual de 86,69%, de sorte que deve ser escoimado o excesso. Por outro lado, o DL 413/69 estipula que no período do inadimplemento os juros poderão ser elevados em 1% ao ano (art. 5º), pelo que não procede a pretensão da credora de exigir comissão de permanência calculada com base na CDI + 10%. No tocante à multa, apesar de ter sua cobrança autorizada pelo art. 58 do referido Decreto, na ordem de 10%, foi pactuada à taxa de 2%. Entanto, a exequente expressamente dispensou-a (f. 24). Ainda quanto aos juros, admite-se sua capitalização: A LEGISLAÇÃO SOBRE CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL, COMERCIAL E INDUSTRIAL ADMITE O PACTO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (STJ - súmula 93). Relativamente à taxa de abertura de crédito de R\$ 300,00 incidente sobre o contrato, aplico o entendimento do STJ, segundo o qual tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas (REsp 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011, EDcl no AREsp 190645 / RS, Rel. Min. RAUL ARAÚJO DJe 24/06/2013). No mais, tratando de execução hipotecária, não procede a alegação dos embargantes de excesso de garantia. O pedido de repetição do indébito é improcedente porque, mediante singela operação de adição é possível constatar que as prestações pagas (fls. 12 a 22 dos autos de execução) alcançaram R\$ 26.543,00, insuficientes sequer para liquidar o capital contratado de R\$ 30.000,00. Sobre a diferença devem ser adicionados os juros remuneratórios de 12%<sup>aa</sup> e os juros moratórios de 1%<sup>aa</sup>, mediante simples cálculo aritmético, reitere-se. Aliás, os próprios embargantes afirmaram na inicial que pretendiam efetuar o depósito das prestações, o que demonstra ciência quanto à inexistência de saldo a seu favor. Por fim, quando configurada a inadimplência, o credor está autorizado a executar o mutuário, assim como adotar as providências extrajudiciais de praxe, como incluir seu nome nos cadastros restritivos, porquanto tais providências não estão proibidas pela Constituição Federal (art. 5º, LXXII, a), tampouco pelo Código do Consumidor (art. 43). De forma que o impedimento de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito deve ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (Resp 551.682 - SP, Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 11.11.2003, DJU 19.04.2004). No caso, como

bem observou o Ilustre Relator do recurso de agravo interposto pelos embargantes, o débito em execução conta com garantia hipotecária. E restou provado o excesso de execução. Diante do exposto: 1) - julgo parcialmente procedentes os embargos para reconhecer a ocorrência de excesso de execução em razão do lançamento de encargos indevidos, restringindo-se a obrigação dos embargantes ao capital, taxa de abertura de crédito, IOF, juros compensatórios sobre o capital, a base de 12% ao ano, acrescido de 1% ao ano, a partir do período de inadimplência, capitalizados; 1.1.) - por conseguinte a exequente poderá requerer o prosseguimento da execução mediante o oferecimento de nova planilha de cálculo do valor do débito, de acordo com os parâmetros agora fixados. Por outro lado, a exequente deverá se abster de incluir o nome dos embargantes nos cadastros restritivos ou proceder à exclusão se já cadastrados; 2) - reconheço a ocorrência de sucumbência recíproca, condenando a embargada a pagar aos embargantes 10% sobre a diferença entre o valor do débito calculado conforme inicial e o valor reconhecido nesta decisão, enquanto que os embargantes pagarão à embargada 10% sobre este valor, ou seja, o saldo total reconhecido na sentença, procedendo-se à compensação disciplinada no art. 21 do CPC; 3) - custas pelas partes, na proporção encontrada no item 2 supra. Traslade-se a presente decisão para os autos em apenso. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003725-68.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGIO E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X APARECIDA CONCEICAO SALLES DE OLIVEIRA(MS015562 - JESSICA SALLES RICARDO)

F. 88. Manifeste-se a executada, em cinco dias. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0014379-51.2009.403.6000 (2009.60.00.014379-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X FLAVIO ROBERTO FRANCISCO DA SILVA X GUIOMAR BARBOSA DE ARAUJO(Proc. 1529 - ROSSANA PICARELLI DA SILVA)

Vistos em inspeção. Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 105/107), opostos pela Autora em face da sentença de fls. 86/98, alegando omissão quanto ao pedido de quitação do débito em atraso com os depósitos de FGTS. Manifestação da CEF às fls. 115/116, sustentando a impossibilidade de quitar prestações referentes ao PAR com saldo de conta vinculada de FGTS. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso, assiste razão ao embargante, uma vez a sentença foi omissa na análise do pedido contraposto relativo ao FGTS: 8. seja declarada existência de relação jurídica entre o Senhor FLÁVIO ROBERTO FRANCISCO DA SILVA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual possibilita a utilização dos saldos depositados nas contas vinculadas de FGTS do requerido para o pagamento das taxas de arrendamento do imóvel em questão, com fundamento na Resolução 533 do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Pois bem. Passo a suprir. As possibilidades de movimentação do saldo das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, relacionadas à aquisição da casa própria, encontram-se previstas no artigo 20, incisos V a VII, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. A hipótese de utilização do saldo do FGTS para pagamento parcial do financiamento encontra-se prevista no artigo 20, VII, da Lei nº 8.036/90, verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH. Verifica-se, assim, que não há qualquer restrição legal quanto à utilização dos depósitos do FGTS para pagamento de parcelas em atraso da taxa de arrendamento imobiliário, mesmo sem quitação integral do mútuo, sendo despropositada a pretensão de incidência de norma regulamentar que restringe direitos onde a lei não o faz. Sobre o assunto, confira-se a jurisprudência: DIREITO CIVIL. PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LIBERAÇÃO DE RECURSOS DO FGTS. RESCISÃO DE CONTRATO. CAUSA INJUSTA DADA PELA APELANTE. - Cuida-se de apelação da CAIXA contra sentença que deferiu pedido de liberação de verbas do FGTS para quitação de obrigações decorrentes de contrato de arrendamento residencial. Explana que o autor deixou de adimplir as obrigações do arrendamento e que, depois, quis pagar sua dívida com depósito abaixo do devido. Alega que, por força do previsto no contrato, este foi rescindido por inadimplemento do arrendatário. Afirma que a sentença não poderia autorizar a liberação dos valores do FGTS para a quitação da dívida uma vez que o contrato não mais existe. Sustenta que não há previsão legal que autorize a liberação do FGTS para quitação de obrigações decorrentes de arrendamento residencial. - Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação. (STJ, REsp n.º 686.500/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda

Turma, unânime, julgado em 02.12.2004, DJ de 09.05.2005). - Compreende-se, portanto, que a legislação não é taxativa nas hipóteses que enumera para fins de liberação do saldo do FGTS. No caso dos autos, tem o autor direito a essa liberação, em prol da manutenção de sua moradia. - No que tange à rescisão contratual, ela ocorreu sem que fosse dada ao réu possibilidade de purgar a mora, seja pela falta de tempo hábil para fazê-lo, seja pela negativa de levantamento de seu saldo de FGTS para complementar o depósito de consignação em pagamento realizado pelo arrendatário, que envidou esforços para efetuar o pagamento da dívida. Dessarte, a rescisão do arrendamento ocorreu porque a apelante, que redigiu o contrato de adesão, não oportunizou a purgação da mora, inclusive mediante levantamento do FGTS, a que o arrendatário tinha direito. Isso posto, não pode a agora apelante se beneficiar de fato ao qual deu causa injustamente. - Apelação não provida.(TRF5 - AC 518345 - Desembargador Federal Paulo Gadelha - Segunda Turma - DJE - Data::21/05/2012 - Página::161)É, pois, viável o levantamento do saldo do FGTS para pagamento das taxas de arrendamento em atraso, desde que, por outro lado, sejam atendidos os requisitos inscritos na legislação de regência.Registre-se que a utilização do FGTS limita-se às taxas de arrendamento, não cobrindo outras obrigações em atraso, como IPTU e taxas de condomínio.Ante o exposto, conheço dos embargos, por tempestivos, e ACOLHO-OS para modificando a sentença, que passa a ter o seguinte dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reintegrar a autora na posse do imóvel do Residencial Cedrinho, situada na Rua Senador Virgílio Távola, 469, nesta capital. Via de consequência, condeno os réus a desocupá-lo no estado em que se encontra, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo assinado, sem desocupação voluntária, expeça-se o competente mandado de reintegração de posse em favor da CEF. Condeno os requeridos ao pagamento dos encargos contratuais vencidos até a efetiva desocupação do imóvel, cujo valor deverá ser atualizado monetariamente e sobre qual incidirão juros na forma pactuada entre as partes.Ainda, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contraposto formulado pelos requeridos para:a) sem prejuízo do disposto anteriormente (desocupação e reintegração), no prazo de trinta dias, facultá-los a usar o saldo de FGTS do réu Flávio Roberto Francisco da Silva para quitar a dívida, na parcela relativa às taxas de arrendamento. Assim, determino à autora que, no prazo de cinco dias após o requerimento do réu - sendo deste o ônus de comprovar o preenchimento dos requisitos -, proceda à liberação do saldo existente na(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do réu FLAVIO ROBERTO FRANCISCO DA SILVA, no montante necessário para quitação da dívida relativa às taxas de arrendamento, referente ao imóvel matriculado sob nº 65686, do CRI do 7º Ofício de Campo Grande. Não havendo a quitação total da dívida, deverá ser efetivada a desocupação, arcando os requeridos com o pagamento dos encargos contratuais vencidos até a efetiva desocupação do imóvel, cujo valor deverá ser atualizado monetariamente e sobre o qual incidirão juros na forma pactuada entre as partes.b) declarar a nulidade da expressão o qual será processado por intermédio da CAIXA, constante da cláusula oitava do contrato firmado entre as partes, bem como condenando a requerente a ressarcir ao requerido os valores pagos por eles a título de prêmio do seguro que superem o montante que eles deveriam ter pago caso tivessem tido a liberdade de escolher outra seguradora, montante este a ser definido em liquidação por artigos, na forma do art. 475-E do Código de Processo Civil.Diante da hipossuficiência da autora, que está representada pela DPU, defiro os benefícios da justiça gratuita.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pelos réus tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido contraposto (art. 21, parágrafo único do CPC). Custas na forma da Lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 4 de abril de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 2821**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0006400-33.2012.403.6000** - MARCOS VINICIO FERREIRA(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ao autor para réplica, no prazo legal.

**0010656-19.2012.403.6000** - JM ALBA TRANSPORTES LTDA - ME(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012643 - VIVIAN DE JOSILCO OLEGARIO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - RICARDO SILVEIRA PENTEADO)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

**0000203-28.2013.403.6000** - BRUNO TORMIN DE FREITAS LEMES(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X INSTITUTO

NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

### **Expediente Nº 2823**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002644-26.2006.403.6000 (2006.60.00.002644-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA E Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS E MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X JOSE LUIZ DOS REIS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MOVIMENTO NACIONAL DOS MENINOS E MENINAS DE RUAS X DULCE REGINA AMORIM(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X INFORME AGENCIA DE COMUNICACAO LTDA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X CARMEM LUCIA BARAUNA RECALDE ACORCI(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X SANDRA REGINA BARAUNA RECALDE(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X GRAFICA E EDITORA FENIX LTDA X EMANUEL FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO BRASILEIRO DE INOVACOES PRO-SOCIEDADE SAUDAVEL CENTRO-OESTE(MS006758 - JANIO HERTER SERRA) X DAGOBERTO NERI LIMA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X NERIBERTO HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X RUBENS ALVARENGA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X EDSON JOSE DOS SANTOS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X SONIA SAVI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X MARIA JOSE DE MORAES(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA)

Designo para o dia 21 de outubro de 2013, às 14:30 horas, a audiência para oitiva das testemunhas Artemio Miguel, Nilva Santos e Lairson Ruy. Intimem-se as partes e as testemunhas de fls. 7277 e 7278, devendo os requeridos informar o novo endereço da testemunha Nilva, com tempo hábil para intimação.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004279-67.1991.403.6000 (91.0004279-0)** - GERMANO FURINI NETTO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS E MS014997 - HUGO FANAIA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

1. Anote-se o substabelecimento de fls. 269.2. Defiro o pedido de prazo requerido pelo autor. Intime-se.

**0009172-47.2004.403.6000 (2004.60.00.009172-1)** - MIGUEL AUGUSTO BUAINAIN SOARES PEREIRA(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X ANTONIO SOARES PEREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003126 - EDSON MACARI E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X VICENCIA TEODORA PAES(MS002890 - FRANCISCO MARTINS DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1217 - CELSO CESTARI PINHEIRO)

REPUBLICACAO DA SENTENÇA DE FLS. 2581/2601, POR NÃO TER CONSTADO O NOME DO ADVOGADO DO ESPOLIO DE VICENCIA TEODORA PAES: ...VistosI - RELATÓRIO: Trata-se de ação ordinária promovida pelo ESPÓLIO DE ANTONIO SOARES PEREIRA, representado por Miguel Augusto Buainain Soares Pereira, contra INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, UNIÃO E ESPÓLIO DE VICÊNCIA TEODORA PAES, pretendendo seja declarado que o imóvel rural que se pretendeu desapropriar, identificado e descrito nas transcrições nºs 7.609 e 7.592 do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS e alocado conforme mapa que instruiu a Ação de Desapropriação referida, pertence ao Espólio Autor e não ao Espólio Réu, e conseqüentemente seja reconhecida e decretada a nulidade absoluta, com efeitos ex tunc, do Processo INCRA/SR-16 nº 54290.000812/2002-36, a partir do seu início, em face da falta de notificação pessoal do Espólio Autor para a vistoria preliminar e, ainda, de todos os atos subsequentes, inclusive do Decreto presidencial de 25 de fevereiro de 2003, publicado no DOU de 26.02.2003, que declarou de interesse social para fins de reforma agrária a Fazenda Matinha, também em face do impedimento

constitucional (art. 185, I) de se desapropriar áreas consideradas como média e pequenas propriedades rurais, arcando os Réus com os ônus da sucumbência (custas processuais e honorários advocatícios). Alega que foi surpreendido pelo fato do objeto da ação de desapropriação nº 2004.60.00.004791-4, promovida pelo INCRA em face do Espólio de Vicência Teodoroa Paes abranger imóvel do qual possui domínio e posse há décadas, sem que tivesse participado ou sido cientificado de qualquer procedimento. Relata que pelos documentos apresentados na referida ação judicial, outros órgãos públicos lançaram dúvidas sobre a titularidade de domínio da área expropriada pelo espólio Réu, o que foi ignorado pelo INCRA, que deu início ao processo administrativo, concluído com o Decreto Presidencial nº 25/2003. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/1.342. Citada, a União apresentou contestação (fls. 1356/1363). Alega sua ilegitimidade, argumentando que tanto o procedimento administrativo como a ação judicial foram de iniciativa do INCRA. Acrescenta que o Decreto 25/2003 apenas declarou que o imóvel satisfaz os requisitos para fins de reforma agrária e que a causa de pedir não é a produtividade do imóvel, mas a nulidade do processo administrativo. Citado, o INCRA apresentou contestação (fls. 1.375/1.392). Preliminarmente, alega que, pretendendo a parte autora nulidade de Decreto Presidencial, este Juízo é incompetente; e a vai eleita também seria inadequada. No mérito, alega o princípio da legitimidade dos atos administrativos e, ainda, que a discussão deve cingir-se unicamente à titularidade da indenização, atribuindo-se prioridade a ação de desapropriação. Relata ter havido contraditório na esfera administrativa, dando origem ao processo administrativo nº 54290.000273/2003-10, que foi apensado ao processo 54290.000812/2002-36. Juntou documentos (fls. 1.393/2.096). Citado, o Espólio de Vicência Teodora Paes, representado pela inventariante Maria Teodora Paes, apresentou contestação (fls. 2103/2106). Alega ser proprietária do imóvel objeto de desapropriação, qual seja, Fazenda Matinha, matrícula nº 65.307, da 1ª CRI, que seria diversa da área pertencente ao autor, bem como que o autor tinha conhecimento do processo administrativo. Réplica às fls. 2.120/2132 e cota ministerial à f. 2.135. Juntou-se cópia da sentença de extinção proferida na ação cautelar (fls. 2.140/2.141). Foram afastadas as preliminares arguidas pelas rés (f. 2.138). A União apresentou agravo retido (fls. 2.146/2.150) e o autor e INCRA suas contrarrazões (fls. 2.155/2.157 e 2.159/2.163). As partes não requereram a produção de outras provas. No entanto, atento à cota ministerial e nos termos do art. 130, determinou-se a realização de perícia (fls. 2.178/2.180). Para elaboração do laudo, o INCRA juntou documentos (fls. 2.192/2.197). Instado, o autor juntou cópia dos autos de inventário de Francisco Paz Rodrigues (fls. 2.279/2.321). Instado a juntar cópia de processo administrativo, o INDATERRA noticiou que após ter sido encaminhado para o INCRA foi extraviado (fls. 2.220/2.234), fato posteriormente reiterado pela AGRAER (f. 2.250). Daniel Moureira de Almeida, Honorina da Rosa Alves e Severino Geronimo Castioni requereram a intervenção no feito como terceiros interessados, alegando o ajuizamento de ação de usucapião perante o Juízo Estadual (fls. 2.238/2.250). Manifestação do MPF pede indeferimento (f. 2.323). Laudo pericial às fls. 2.325/2.373. Manifestação do INCRA (fls. 2.379/2.384), quando alegou sua ilegitimidade, da União (f. 2.386), da parte autora (fls. 2.387/2.388) e do MPF (fls. 2.390/2.391). Posteriormente, o espólio réu manifestou-se (fls. 2.293/2.396) e juntou documentos (fls. 2.397/2.569). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Questões prévias. Acolhendo as razões do representante do MPF e adotando-as (f. 2.323), indefiro o pedido de intervenção, formulado Daniel Moureira de Almeida, Honorina da Rosa Alves e Severino Geronimo Castioni. Pelas mesmas razões, são irrelevantes as informações trazidas pelo espólio réu às fls. 2.393/2.569). Quanto à questão possessória, não é objeto desta ação, que se limita à discussão sobre a titularidade da área. Legitimidade do INCRA O INCRA alegou sua ilegitimidade, sob o fundamento de que no processo administrativo há manifestação técnica opinando pela desistência da desapropriação. Afasto a preliminar, uma vez que, nos presentes autos, não consta decisão administrativa anulando o processo administrativo tampouco pedido e/ou decisão judicial de extinção da ação de desapropriação. Mérito Registro as respostas aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo. RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES 1. Quesitos do Réu: (Folhas 2187 e 2188 dos autos) 1) Queira o Sr. Vistor Oficial responder se o imóvel objeto de desapropriação é realmente referente à matrícula n 65.307 do devido Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande. Perito; Não. A matrícula 65.307 não apresenta o devido caminhamento e nem apresenta indícios de polígono semelhante, total ou parcialmente, a área expropriada. 2) A notificação para vistoria do imóvel atingiu realmente os proprietários do imóvel? Ou a vistoria pode ter acontecido em áreas diferentes daquela que fora notificada. Perito. Não. A área do imóvel notificada (Fazenda Matinha - matrícula 65.307) não corresponde no campo a área vistoriada. 3) A locação física do imóvel efetivada pelo INCRA por ocasião da vistoria foi realizada de forma satisfatória? Perito. A locação física foi realizada de forma satisfatória uma vez que o mapa e o Memorial Descritivo, apresentados pelo INCRA no processo, correspondem, à área existente no, campo. 4) A cadeia dominial do imóvel reflete a titularidade do espólio de Vicência Teodora Paes? Perito. Sim, a cadeia dominial reflete a titularidade do espólio de Vicência Teodora Paes, porém não corresponde a área encontrada no campo. 5) O imóvel vistoriado pelo INCRA é realmente aquele objeto da notificação? - Perito. Não. O imóvel da notificação, como já justificado em quesitos anteriores, não apresenta o caminhamento necessário a sua identificação física no campo. 6) A descrição do perímetro e mapa do Imóvel pode coincidir com imóvel de terceiros, constante de outra matrícula, e alheio ao processo de desapropriação? Perito. Sim. A maior parte do imóvel vistoriado coincide com a inscrição 7.609 - Livro 4-U do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande com área de 209,3300 ha, de propriedade do Espólio de Antônio Soares Pereira. Esta informação

tem como base a reconstituição desta matrícula que informa o caminhamento cujo Marco Inicial parte da margem da Rodovia que liga Campo Grande à Rochedo. Baseia-se também na plotagem dos demais rumos e distâncias, gerando um polígono coincidente com parte do imóvel expropriado (Ver mapa ilustrativo nos anexos). Por falta de caminhamento não foi possível a reconstituição em mapas da área de 80,000ha objeto da inscrição 7.592 - Livro 4-U - do Registro de Imóveis da 1 Circunscrição de Campo Grande - MS, também de propriedade do Espólio de Antônio Soares Pereira, 7) Localizar a área objeto do processo de desapropriação e informar se a mesma pertence em sua totalidade ao espólio desapropriado. Perito. Vide quesito acima e mapas anexos. 2. QUESITOS DO JUÍZO: (Folhas 2178 e 2179 dos autos) 1 - Com base nos limites, confrontos e demais elementos constantes dos autos de desapropriação em apenso, indique o perito, no mapa da região, onde está localizada a gleba expropriada. Perito. Ver Anexo 4.2 - Com base nos dados da inscrição 65.307 em nome de Vicência Theodora Paz e nos registros anteriores, até chegar ao título original concedido pelo Estado do MT, indique o perito, no mapa da região, onde está localizada a área pertencente ao espólio expropriado e réu neste processo. Perito. O imóvel referente à matrícula 65.307, como já citado em quesitos anteriores, não apresenta o caminhamento necessário a sua identificação em campo. 3 - Com base nos dados das inscrições 7.609 e 7.592, em nome de Antônio Soares Pereira e nos registros anteriores, até chegar ao título original concedido pelo Estado do MT, indique o perito, no mapa da região, onde está localizada a gleba pertencente ao espólio autor. Perito. Ver Anexo 04.4 - Informe o perito quem está exercendo a posse da gleba objeto do decreto expropriatório. Perito. O imóvel está totalmente ocupado por famílias de trabalhadores que, por ato próprio, lotearam a área em parcelas, estando atualmente o imóvel dividido em lotes de variadas dimensões, além de que parte da área está ocupada pela ME Cláudio Ostetto Oliveira, que ocupa uma área de aproximadamente 50 ha, dedicando-se a atividade de extração de areia. A área da sede, com aproximadamente 15 ha, está sendo ocupada por um arrendatário do espólio de Antônio Soares Pereira. 5 - Informe também quais as benfeitorias/construções encontradas na gleba objeto do decreto expropriatório. Perito. Sede: 02 casas de alvenaria com cobertura de telha de barro, 01 galpão com as laterais abertas, 01 chiqueiro, 01 banheiro, Parte de um mangueiro, 01 pista de laço. Cercas: Diversas cercas antigas (perímetro) e divisões internas executadas pelos invasores (loteamento); Pastagem plantada em diversos estágios. Diversas casas e barracões levantadas pelos invasores. 5.1. Esclareça se existe gado e/ou plantações na área e se o possuidor conta com maquinários, especificando-os se for o caso. Perito. Constatou-se a presença de gado. Além da pastagem observou-se pequenas plantações de frutíferas e eucalipto no entorno das casas (acampamentos) dos invasores. No momento da vistoria não havia a presença de maquinários na área. 5.2. Esclareça se existem obras/construções públicas no local. Perito. Sim. Rede de energia e transformador 6 - Com base em fotos satélites tiradas em datas remotas, informe a época provável em que a gleba passou a ter benfeitorias/construções. Perito. De acordo com as imagens de satélites disponíveis foi possível detectar que as benfeitorias foram construídas entre o ano de 1990 a 1994. Ver Anexo 7. Por fim, o perito apresentou as seguintes considerações: O Próprio INCRA, em seu processo administrativo: fl. (230, 231) - Anexo 8 reconhece que o imóvel sob fiscalização não incide sob a Fazenda Matinha; Assim como em manifestação do Perito Federal Agrário do INCRA fs. 401 a 407 - Anexo 09, concluí que a Fazenda Matinha não apresenta todos os elementos necessários à sua inclusão no Programa Nacional de Reforma Agrária e as fl. 408, 409 e 410 - Anexo 10, também do processo administrativo em análise da Procuradoria Federal opina pela desistência da desapropriação. 3.2 - PARECER TÉCNICO DO PERITO: Conforme a vistoria a campo, bem como a farta documentação, tanto dos autos como do processo administrativo do INCRA, é possível afirmar que: A inscrição 7.609, de 209,3300ha, pertencente ao Espólio de Antônio Soares Pereira apresenta, com clareza, a descrição do perímetro da área, sendo possível reconstituir, com exatidão, em mapas e na comparação com a área expropriada, além da localização a campo do marco inicial, a margem da Rodovia Campo Grande a Rochedinho/MS. A inscrição 7.592, de 80ha, pertencente ao Espólio de Antônio Soares Pereira não apresenta caminhamento, porém cita a confrontação poente com a Rodovia Campo Grande a Rochedinho/MS, dando a entender que esta, possivelmente, esteja no remanescente da área expropriada. Considerando que a matrícula n 65.307, pertencente ao espólio de Vicência Teodora Paes não apresenta caminhamento, nem cita confrontação com a Rodovia Campo Grande a Rochedinho/MS, tecnicamente não é possível afirmar a localização da mesma. 3.3- CONCLUSÃO: Visto do exposto pode-se afirmar, com precisão, que 209,3300 há da área expropriada pertence ao Espólio de Antônio Soares Pereira, autor da presente ação. O autor alegou ser proprietário de 289,3 hectares da área objeto da ação de desapropriação nº 0004791-93.2004.403.6000. A perícia judicial concluiu que 209,33 hectares da área objeto de expropriação pertence ao autor e que 80ha, possivelmente, esteja no remanescente da área expropriada. O perito foi conclusivo quanto à não correspondência entre a área vistoriada pelo INCRA (objeto do processo administrativo 54290.000812/2002-36) e a constante na matrícula sob nº 65307, registrada como de propriedade do espólio réu. Por outro lado, conforme relatado pelo INCRA, o autor manifestou-se no processo administrativo em 02/06/2003 (fls. 511 e 1.389), quando já havia sido editado o Decreto Presidencial que declarou a área como de interesse social, para fins de reforma agrária. Note-se que nos autos de desapropriação nº 2004.60.00.004791-4, o INCRA instruiu a inicial com cópia de documentos dirigidos à inventariante do espólio réu, Maria Teodora Paes e, ainda, a Francisco dos Santos (cessionário), fls. 16/20. Assim, é inequívoco que o autor não teve oportunidade de se manifestar quanto à desapropriação. Outrossim, conforme alegado na inicial, após a divisão da área entre os herdeiros, a módulo rural

de cada cota parte seria classificado entre pequena e média propriedade rural, sendo insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária (art. 4º, I, II, a, III, a, da lei 8.692/93 e art. 185, I, da CF e par. único do art. 4º da Lei 8.629/93). Pode-se afirmar com segurança, após o resultado da perícia, que parte da área objeto da desapropriação não pertence ao espólio de Vicência Teodora Paes, mas ao espólio autor. Em decorrência, há vício insanável (falta de notificação), motivo pelo qual a anulação do processo administrativo nº 54290.000812/2002-36, inclusive os atos subsequentes como o Decreto Presidencial nº 25/2003, é medida que se impõe. Nesse sentido: Ementa CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS NA DEMANDA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DO REQUISITO LEGAL PARA A EXPROPRIAÇÃO: AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Reconhecido, em outra ação, vícios no procedimento administrativo que violem os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, a ação de desapropriação deve ser julgada improcedente. 1.1 Sendo incerto quem é o titular do domínio da propriedade sujeita a desapropriação, em razão de litígio judicial na qual se discute a nulidade de sua arrematação, e tendo o INCRA conhecimento da controvérsia, a ausência de notificação de ambos os interessados nulifica o processo administrativo. 1.2 A notificação do proprietário acerca da vistoria deve preceder ao início dos trabalhos de coleta de dados e exame do imóvel (art. 2º, 2º, da Lei 8.629/1993), mostrando-se nula a notificação realizada a destempo. 2. Apelação e remessa oficial desprovidas. (Processo AC 200743000048802 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200743000048802 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/09/2010 PAGINA:86 Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial.) II - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar que pertence ao autor parte da área objeto da ação de desapropriação nº 0004791-93.2004.403.6000, qual seja 209,3300ha, registrado na matrícula nº 7.609, bem como para anular o processo administrativo nº 54290.000812/2002-36, inclusive os atos subsequentes, como o Decreto Presidencial nº 25, de 25/02/2003. A área objeto da inscrição 7592, de 80,000ha, apesar de pertencer ao Autor, não foi reconstituída em mapa por falta de caminhamento (fl. 2332, quesito n. 6 das partes) e não faz parte da área objeto da ação de desapropriação. Ressalvo que esta decisão não prejudica a titularidade da área constante na matrícula sob nº 65307, registrada como de propriedade do espólio réu. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência, que fixo em R\$ 5.000,00 (art. 20, 4º, CPC), devidos por cada réu, bem como ao ressarcimento dos honorários periciais, proporcionalmente. Isentos de custas o INCRA e a União, cabendo 1/3 ao espólio réu. Defiro a juntada dos documentos de fls. 2.573/2.578). Anote-se. Junte-se cópia desta sentença nos autos 0004791-93.2004.403.6000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 4 de setembro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0004815-14.2010.403.6000** - CELSO REGGIORI BRITO (MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS012902 - ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)  
Fls. 479-80. A atividade jurisdicional deste Juízo findou-se ao publicar a sentença de mérito (463, CPC). Assim, o pedido deve ser formulado junto ao Tribunal competente. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

**0010709-68.2010.403.6000** - GERALDO TADEU ALVES (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1445 - FAUSTO OZI)  
Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre o laudo pericial apresentado às fls. 132-41. Após, ao INSS, pelo mesmo prazo, para manifestação sobre o laudo. Int.

**0001617-32.2011.403.6000** - ERIKA PATRICIA MOTA (MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)  
Tendo em vista o silêncio da Drª Irene Rodrigues, destituo-a do encargo. Em substituição, nomeio como perito o Dr. ORESTE BENTOS DA CUNHA - Psiquiatra, com endereço à Rua Humberto de Campos, 46, sala 01, V. Célia, nesta cidade, fone: 3382-2932. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a nomeação de assistente, assim como a formulação de quesitos. Após, com cópia dos quesitos, intime-se o perito para manifestação se aceita a incumbência. Se positivo, deverá informar ao oficial de justiça, portador do mandado, a data e local para realização da perícia. Cientifique-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando, as partes deverão ser intimadas para manifestação. Int.

**0001406-72.2011.403.6201** - PAULO AMANCIO FERREIRA DOS SANTOS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI E MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Fls. 120-6 e 184-205. Dê-se ciência ao INSS.Fls. 128-82. Dê-se ciência ao autor.Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

**0003257-02.2013.403.6000** - JULIANA ARISTIMUNHO COLMAN - incapaz X VANIA RAMOS ARISTUMUNHO(MS010285 - ROSANE ROCHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora.Assim, designo audiência de instrução para o dia 05/11/2013, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas e as que possam ser arroladas pelas partes.As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação.Oportunamente, decidirei sobre a necessidade de realização de estudo social.Int.

**0004255-67.2013.403.6000** - SEBASTIANA ABADIA DE OLIVEIRA(Proc. 1554 - JOSE NEIDER A. G. DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre as contestações apresentadas. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, à União para especificação de provas.Int.

**0005363-34.2013.403.6000** - ANTONIO PUGA LOPES(MS008285 - ALEXANDRE TORRES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

**0010587-50.2013.403.6000** - ANILTON DA SILVA(MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO E MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Dê-se ciência as partes da vinda destes autos para esta 4ª Vara Federal, Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002973-28.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004311-71.2011.403.6000) FABIO RAMOS(PR030151 - PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS) X REVENBUS REVENDEDORA DE ONIBUS LTDA(MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA E PR035249 - ATILA SAUNER POSSE E PR022384 - FERNANDO MUNIZ SANTOS E PR022918 - RODRIGO MUNIZ SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1437 - RAMIRO ROCKENBACH S. M. T. DE ALMEIDA)

Intime-se o embargante para atender à cota ministerial de fls. 127-8, no prazo de dez dias.Int.

### **LIQUIDACAO POR ARTIGOS**

**0000493-14.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS002776 - ELIZALINA A.VILASBOAS VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

...A autora compareceu aos autos através de sua advogada constituída (fls. 22-4 e 182).O requerido Alberto Jorge Rondon antecipou-se (fls. 153-72), ocasião em que pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mais sustentou que a requerente não se submeteu a cirurgia estética, mas reparadora, visando solucionar os excessos adiposos de que era portadora. Ademais, abandonou o tratamento, eximindo o profissional de qualquer responsabilidade pelo resultado da operação. Entende não ser possível a cumulação de danos morais com danos estéticos. Por fim, pugnou pela fixação dos danos com base em critérios razoáveis.Deferi ao requerido Rondon nos benefícios da justiça gratuita e determinei a intimação da autora para que declinasse a data em que foi operada por esse médico (f. 186), porém sua advogada não atendeu à intimação. E em razão do despacho de f. 194 a requerente informou ao oficial encarregado da diligência que não se lembra da data exata da sua plástica, mas que supõe que tenha sido há 20 anos, em 1992, contudo, não tem, nenhum documento que ateste tal informação (f. 197).Constata-se que a autora foi ouvida nos autos principais, em 23 de fevereiro de 2006 (f. 148), quando disse

que esse ato médico ocorreu há aproximadamente 18 anos, ou seja, 1988. Já o documento de f. 119 aponta outra data, ou seja, 03.03.87. Ora, a data da cirurgia é de fundamental importância para justificar ou não a presença do CRM neste incidente, porquanto na sentença proferida nos autos principais fixei o termo a quo de sua responsabilidade em 28.2.92. Por conseguinte, na forma do art. 130 do CPC, pela última vez, determino a intimação da autora - e do MPF - para que demonstrem a data da cirurgia.

**0010192-92.2012.403.6000 (2001.60.00.001674-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)  
Designo audiência para o dia 30 de outubro de 2013, às 15:30 horas. Intimem-se, inclusive, o MPF.

**0009807-13.2013.403.6000 (2001.60.00.001674-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)  
Designo audiência para o dia 30 de outubro de 2013, às 15:30 horas. Intimem-se, inclusive, o MPF.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003144-15.1994.403.6000 (94.0003144-0)** - SIDNEY MESSIAS DA SILVA (MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X SIDNEY MESSIAS DA SILVA (MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X UNIAO FEDERAL

1. Ao Setor de Distribuição para alteração do assunto do processo para previdenciário (benefício do art. 203, V, da CF). 2. Anote-se a prioridade de tramitação. 3. Intime-se o autor para apresentar o termo de curatela.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001244-74.2006.403.6000 (2006.60.00.001244-1)** - SANDOMAR ALBARO FURTADO (Proc. 1130 - VITOR DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SANDOMAR ALBARO FURTADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se a ré, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

#### **Expediente Nº 2826**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002916-83.2007.403.6000 (2007.60.00.002916-0)** - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MS - SINDJUFE (MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista que os órgãos Justiça Federal de Mato Grosso do Sul e Justiça Militar apresentaram os cálculos referentes a seus servidores, encaminhem-se os autos à executada, para manifestação no prazo de dez dias, conforme requerido na petição de f. 210. Após, em relação aos substituídos desses órgãos, intime-se o autor para cumprimento do despacho de f. 208, item 2. Em face que já constam os CPFs dos servidores do órgão Justiça Federal de Mato Grosso do Sul encaminhem-se os autos para cadastramento dos mesmos no Setor de Distribuição. Quanto aos servidores do órgão Justiça Militar, o autor deverá apresentar relação dos respectivos beneficiários, com o nº de CPF e/ou Comprovante de Situação Cadastral perante a Receita Federal, para oportuno cadastramento no Setor de Distribuição. Oportunamente, cumpra a Secretaria integralmente o despacho de fls. 208 em relação aos substituídos dos órgãos que já apresentaram os documentos. Aguarde-se as informações dos outros órgãos. Intimem-se. P 1,8 Vistos. 1 - Defiro o pedido formulado pela parte ré. 2 - Considerando o teor do documento de f. 303:a) Fica prejudicada a decisão de f. 299/300 no que tange à apresentação, por parte do autor, de relação com o número de CPF dos substituídos;a) Oficie-se aos órgãos TRE/MS e MPF/MS, que ainda não

apresentaram as informações solicitadas às fls. 213 e 216, para que informem somente o nome e CPF do servidor, respectivos valores recebidos mensalmente a título de auxílio-creche e recolhidos a título de Imposto de Renda. Prazo: 30 dias.b) Oficie-se à Justiça Militar e ao TRT/MS, para inclusão do número de CPF dos servidores, nas respectivas tabelas. Prazo: 30 dias.c) Sem prejuízo do retorno dos autos para juntada das informações solicitadas nos itens a e b, encaminhem-se os autos à União para análise/elaboração dos cálculos relativamente ao órgão Justiça Federal/MS.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1390**

### **INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL**

**0006300-44.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013255-62.2011.403.6000) JUSTICA PUBLICA X PAULO CEZAR DOS SANTOS SILVA(MS005898 - LAURA INES MARQUES CANDIA)**

Instruam-se os presentes autos com cópia da denúncia da ação penal 0013255-62.2011.403.60000, conforme requerido pelo Ministério Público Federal em fl. 13.Nomeio como Peritos Judiciais a Dra. CRISTINA HARADA FERREIRA e DR. FABIO COELHO BRANDÃO, para a perícia de insanidade mental no periciando PAULO CEZAR DOS SANTOS SILVA, devendo todos ser intimados pessoalmente desta nomeação.Designo o dia 11 de outubro de 2013 às 13:30 horas para realização do exame pericial mental no requerido.Nomeio como curadora do periciando a Dra. LAURA INES MARQUES CANDIA - OAB/MS 5898, devendo ser intimada desta nomeação bem como da data de realização da perícia.Intime-se o periciando, a fim de que compareça ao Setor de Pró-Social do Fórum da Justiça Federal de Campo Grande/MS, com endereço no rodapé a página, na data e horário da perícia.Os senhores peritos deverão responder aos quesitos das partes constantes das f. 07/09 e 14.Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo.Os honorários periciais serão arbitrados conforme Resolução nº 281/2002, do E. Conselho da Justiça Federal.Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.Intimem-se.Publique-se.

### **ACAO PENAL**

**0010075-48.2005.403.6000 (2005.60.00.010075-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X PAULO CESAR VIEIRA MARTINS(SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI E MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E SP172156 - LEANDRO RICARDO DOS SANTOS FERREIRA)**

Fica a defesa intimada para, no prazo de 24 horas, manifestar-se nos termos do artigo 402 do CPP.

**0082826-20.2007.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE IVAN DE ALMEIDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS013619 - CILIOMAR MARQUES FILHO)**

Fica a defea intimada para, no prazo legal, apresentar as alegações finais.

**0011997-17.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X SERGIO PABLO PEREZ X TIAGO DA SILVA CUELLAR(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)**

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento da testemunha Mário Robson Felice Ribas, colhido na presente audiência por meio de audiovisual/videoconferência.2) Designo o dia 04 de dezembro de 2013, às 14h10min, para continuação da audiência de instrução, debates e julgamento, por meio de vidoconferência, oportunidade em que será ouvida a testemunha Ronaldo Graciliano Arguello e os acusados interrogados. 3) Providencie a Secretarias os meios necessários para relaização da referida audiência por meio de videoconferência.4) Nomeio para exercer a defesa dos acusados Sérgio Pablo Perez e Tiago da Silva Cuellar,

advogado ad hoc, na pessoa do Dr. Adeides Neri de Oliveira, OAB/MS nº 2215, para o primeiro acusado, para o segundo, Drª Isabel Cristina Santos Sanchez, AOB/MS 15689. Arbitro os honorários dos defensores nomeados, correspondente a 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Viabilize-se o pagamento. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

**0011998-02.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA CARVALHO(MS012482 - TIAGO ALVES DA SILVA E MS015432 - IJOSEY BASTOS SOARES)

Fica a defesa de ANTONIO CARLOS TEIXEIRA CARVALHO intimada para apresentar alegações finais, no prazo legal.

**0012059-57.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS GIL(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA)

Fica a defesa intimada de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada:- Carta Precatória nº 598/2013-SC05.B à Justiça Federal de São Paulo para a oitiva da testemunha de defesa residente naquele município.O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação

**0008625-26.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X HELIO DE LIMA(MS002260 - LADISLAU RAMOS E MS009225 - LUCIANA DE CASTRO RAMOS)

Fica a defesa intimada de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada:- Carta Precatória nº 597/2013-SC05.B à Justiça da comarca de Porto Murinho para a oitiva das testemunhas de defesa residentes naquele município.O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação

**0008627-93.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO SAAD(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X CONSTRUTORA INDUSTRIAL SAO LUIZ S/A(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO E SP092303 - GILBERTO COELHO E MS013056 - BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Os denunciados, em suas respostas à acusação (fls. 484/489 e 462/467), pugnaram, preliminarmente, pela exclusão da pessoa física LUIS ANTÔNIO SAAD, permanecendo no pólo passivo apenas a CONSTRUTORA INDUSTRIAL SÃO LUIZ S/A, já que esta seria representada por aquele, de sorte que estaria havendo a violação do princípio do non bis in idem. Suscitaram, também, a inépcia da inicial, alegando que esta não teria obedecido ao comando contido no artigo 43 do Código de Processo Penal. No mérito, requereram a sua absolvição e arrolaram testemunhas.O Ministério Público Federal, às fls. 509/510, rechaçou os argumentos deduzidos pelos acusados, asseverando que inexistiria bis in idem, eis que o ordenamento admitiria dupla imputação neste caso específico e que o concurso formal também não configuraria dupla punição pelo mesmo fato, ao passo que tais condutas atingiram bens jurídicos diversos. Por fim, aduziu que a exordial acusatória conteria todos os requisitos previstos no mencionado dispositivo legal.A empresa PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA, às fls. 513/524, solicitou vista dos autos para fins de extração de cópias.É a síntese do necessário. Passo a decidir.1) Primeiramente, no que concerne à preliminar de exclusão da pessoa física LUIS ANTÔNIO SAAD do pólo passivo da presente demanda, por haver suposta violação do princípio do non bis in idem, tal não merece prosperar. Isso porque, havendo a suspeita de prática de crime ambiental, a dupla imputação não somente é admitida como também exigida, porquanto se veda a responsabilização penal da pessoa jurídica dissociada da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, já que esta última age com elemento subjetivo próprio. Aliás, esse é o entendimento jurisprudencial perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante se denota dos seguintes julgados: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME AMBIENTAL. ART. 54, 2º, V, DA LEI 9.605/98. DUPLA IMPUTAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. DENÚNCIA INEPTA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.1. Nos crimes ambientais, é necessária a dupla imputação, pois não se admite a responsabilização penal da pessoa jurídica dissociada da pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio.2. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se dá provimento. (STJ: RMS 27593/SP - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2008/0182967-4; Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura; 6ª Turma; julgamento em 04/09/2012; DJe 02/10/2012) (destacamos) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. DENÚNCIA REJEITADA PELO E. TRIBUNAL A QUO. SISTEMA OU TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO. Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez

que não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio cf. Resp nº 564960/SC, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ de 13/06/2005 (Precedentes). Recurso especial provido. (STJ: REsp 889528/SC - RECURSO ESPECIAL 2006/0200330-2; Relator Ministro Felix Fischer, 5ª Turma; julgamento em 17/04/2007; DJ 18/06/2007 p. 303) (destacamos) Posto isso, rejeito o pedido de exclusão do acusado LUIS ANTÔNIO SAAD do pólo passivo da presente demanda, porquanto não vislumbro a ocorrência de violação ao princípio do non bis in idem.2) Outrossim, no tangente à preliminar de inépcia da inicial, melhor sorte não lhe socorre, porquanto os requisitos especificados no artigo 43 do Código de Processo Penal estão todos presentes, matéria esta que já tinha sido analisada, inclusive, quando do recebimento da denúncia (fls. 440/440 verso). Pelo exposto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, por estarem presentes os requisitos elencados no aludido dispositivo legal.3) Por derradeiro, não estando presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos réus, designo a audiência de instrução para o dia 14/11/2013, às 14h15min, para a oitiva das testemunhas de acusação (fls. 35, 48 e 428) e de defesa (fls. 468 e 490) e para o interrogatório do acusado. Intimem-se. Requisitem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.4) Intime-se o advogado da empresa PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA, via publicação, para que indique e demonstre, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse na extração de fotocópia destes autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1ª VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA. A 1,0**  
**DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

**Expediente Nº 2811**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003449-36.2007.403.6002 (2007.60.02.003449-5) - JUÍZO DA 1A. VARA DA COMARCA DE JARDIM/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X FRIGORIFICO BOM PRECO LTDA E OUTROS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS**

Fica intimada a exequente acerca do Auto de Penhora - Avaliação - Depósito e Intimação de fls. 123/129, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem impugnação à avaliação, fica pautada as datas a seguir para a realização do Leilão. Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 25-11-2013, às 14:00 horas, (em primeira praça) e 10-12-2013, às 14:00 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet ([WWW.leiloesjudiciais.com.br](http://WWW.leiloesjudiciais.com.br)). Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou [administrativo@leiloesjudiciais.com.br](mailto:administrativo@leiloesjudiciais.com.br). Se o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os. Havendo interesse do exequente na remoção do bem penhorado deverá indicar local para depósito. O exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação deste, caso não o tenha feito, apresentar os cálculos atualizados do débito, para publicação no EDITAL DO LEILÃO e sua realização. Fica intimada a exequente (Fazenda Nacional) para, no mesmo prazo supra, manifestar o interesse na venda parcelada, na forma do art. 98 da Lei 8.212/91. Intime-se, pessoalmente, o (s) executado (s), do dia e hora da realização do leilão. Não sendo possível a intimação pessoal, do (s) executado (s), será suprida pela publicação deste despacho e pelo Edital de Leilão, na forma do artigo 12 e 13, da Lei 6.830/80. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no átrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas, via endereço eletrônico [administrativo@leiloesjudiciais.com.br](mailto:administrativo@leiloesjudiciais.com.br) que servirá como intimação.

## Expediente Nº 2812

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002868-50.2009.403.6002 (2009.60.02.002868-6) - WANDERLEI APARECIDO DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autor(a): WANDERLEI APARECIDO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS SENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIOWANDERLEI APARECIDO DA SILVA pediu, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de tutela antecipada. Aduz que, após a constatação de graves problemas de saúde, pleiteou junto ao INSS o benefício de auxílio-doença e teve seu requerimento indeferido, entretanto, em outro requerimento administrativo obteve deferimento somente até 08/08/2009. Alega estar inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa. Com a inicial (fls. 02/11) vieram a procuração e os documentos de fls. 12/58. Às fls. 59/60 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a citação do réu e a realização de perícia médica. Em contestação (fls. 62/67), o réu pugnou pela improcedência da demanda. Quesitos e documentos às fls. 67/76. O laudo médico foi acostado às fls. 82/91. Alegações finais da parte autora às fls. 93/98 e do réu à fl. 109-verso. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91) Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurado, tendo em vista que houve a concessão administrativa do auxílio-doença anteriormente ao ajuizamento da ação. No caso dos autos, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 82/91), apontou para a existência de incapacidade parcial e definitiva. Consignou o Sr. Perito, em resposta aos quesitos, que o autor é portador de epilepsia generalizada, doença adquirida, neurológica, não congênita, não ocupacional, não inerente a faixa etária, mas de tratamento contínuo. Apresenta redução da capacidade laborativa de forma definitiva, com restrição para atividades que ponham em risco a própria vida ou a de terceiros. Não necessita ser reabilitado profissionalmente. O periciado mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação. Tem capacidade para a vida independente. (quesitos às fls. 60-verso). Assim, a parte autora não preenche um dos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente), e no tocante ao benefício auxílio-doença a sua incapacidade parcial não afeta a atividade que sempre desempenhou, pois o início da sua incapacidade foi em 02/07/1996 (fl. 108) e o extrato do CNIS acostados aos autos à fl. 73 revela que o autor teve diversos vínculos empregatícios posteriores a data do início da incapacidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002245-49.2010.403.6002 - CRISTIA FERNANDA PEREIRA X VINICIUS DAVI PEREIRA RODRIGUES X NATHALY PEREIRA RODRIGUES X CRISTIA FERNANDA PEREIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS1ª VARA FEDERAL DE DOURADOSAutos nº 0002245-49.2010.403.6002 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: CRISTIA FERNANDA PEREIRA E OUTROSREPRESENTANTE DOS INCAPAZES: CRISTIA FERNANDA PEREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIODAVI MARQUES RODRIGUES sucedido por CRISTIA FERNANDA PEREIRA, VINICIUS DAVI PEREIRA MARQUES E NATHALY PEREIRA RODRIGUES, os dois últimos representados por CRISTIA FERNANDA PEREIRA pediram, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, cumulada com tutela antecipada.Segundo a inicial, o autor há mais de três anos recebia o benefício de auxílio-doença, em razão da incapacidade que lhe acometia pelas graves enfermidades que possuía, entretanto, em 20/12/2009 o referido benefício foi cessado.A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 11/59).Às fls. 62/64, foi concedido o benefício da gratuidade judiciária, determinada a realização da perícia médica e indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como determinada a citação do réu.Às fls. 67/70, regularmente citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Quesitos e documentos às folhas 71/86.Às fls. 87/88, foi requerida a sucessão processual do autor, ante o seu falecimento. Certidão de óbito, procuração e documentos às fls. 89/98.Às fls. 101/102, foi requerida a perícia indireta pelo autor.Às fls. 104/105, foi deferida a sucessão processual requerida, bem como a perícia indireta.Às fls. 110, os autores requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita.Às fls. 124/130, o réu manifestou-se, requerendo a necessária habilitação dos herdeiros/espólio, ficando suspenso o processo até a sua regularização.Os autos vieram conclusos para sentença.Relatados, decido.II - FUNDAMENTAÇÃONão havendo preliminares, adentro ao exame do mérito.Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei.Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado.Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese de doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91). Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s).Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurado, tendo em vista que houve a concessão administrativa do auxílio-doença anteriormente ao ajuizamento da ação.No caso dos autos, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 112/119) apontou para a existência de incapacidade para o trabalho e definitiva. Consignou o Sr. Perito, em resposta aos quesitos, que o de cujus apresentava diagnóstico de neoplasia maligna de orofaringe, com metástases no pulmão, evoluindo com morte, embora tenha recebido todo o suporte médico-hospitalar indicado para a patologia. Quando em vida, esteve totalmente incapacitado para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação profissional. Não era suscetível de reabilitação profissional. Data do início da incapacidade em 06/03/2007. (quesitos às fls. 104/105).Depreende-se da perícia médica realizada que o de cujus era totalmente incapaz antes mesmo da primeira prorrogação do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa (fl. 26), dessa forma, imperioso é o reconhecimento de que deveria ser concedido a ele o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da primeira prorrogação do benefício de auxílio-doença, em 31/12/2007, até a data do seu óbito, em 21/09/2010, sendo este o termo final da aposentadoria por invalidez. Tendo em vista que ocorreu o falecimento do segurado no decorrer do processo e houve a habilitação de sua esposa e seus filhos como sucessores processuais, de forma a integrar a relação processual, eles deverão perceber as parcelas atrasadas do benefício, uma vez que são herdeiros do de cujus.Nesse sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO DA PARTE AUTORA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DA DEMANDA. SUCESSÃO PROCESSUAL. HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE.- Através da sucessão, a relação processual é integrada, eis que incompleta pela morte, perda da capacidade processual de quaisquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador (art. 265, I, do CPC). A sucessão processual permite o deslinde da demanda à falta do titular do direito material posto em Juízo que, em verdade, mantém-se nessa qualidade, até o final da ação.- A percepção do bem da vida pretendido é limitada à data do óbito do beneficiário, sendo os créditos resultantes devidos aos sucessores, na forma da lei. A habilitação dos herdeiros do segurado atenderá à necessidade de se dar continuidade à marcha processual, não se

havendo falar em extinção do feito, sem julgamento do mérito.- Recurso desprovido.(TRF da 3ª Região, AG 33894 SP 2005.03.00.033894-8, rel. JUÍZA VERA JUCOVSKY, DJU 26/04/2006, p. 484)No tocante ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido, serão pagas integralmente as parcelas posteriores ao período em que o autor recebeu auxílio-doença, compensando-se aquelas relativamente ao período concomitante em que o de cujus recebeu referido benefício de auxílio-doença.III - DISPOSITIVO diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a pagar, em favor de CRISTIA FERNANDA PEREIRA, VINICIUS DAVI PEREIRA RODRIGUES e NATHALY PEREIRA RODRIGUES, as parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 31/12/2007 e DCB em 21/09/2010.Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária segundo o IPCA, desde o inadimplemento, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, no percentual de 6% ao ano. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença, após regular compensação de eventuais valores pagos na via administrativa, relativos ao mesmo período. Em decorrência desse fato, deixo de arbitrar honorários pela assistência judiciária em favor do defensor dativo nomeado, por força do disposto no art. 5º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, situação que será revista se eventualmente for reformada a presente sentença.Sem custas, por litigarem os autores sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se.SÍNTESE DO JULGADO:NOME DO SEGURADO: DAVI MARQUES RODRIGUESNB: 5.193.402.727RG DO SEGURADO: 1323899 SSP/MSCPF DO SEGURADO: 356.403.751-91BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 31/12/2007DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB) 21.09.2010

**0003082-07.2010.403.6002 - MARCOS VALERIO MORALES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autor(a): MARCOS VALERIO MORALESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS SENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIOMARCOS VALERIO MORALES pediu, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de tutela antecipada.Aduz que está acometido da imunodeficiência humana (HIV), que resulta em infecções múltiplas, toxoplasmose com seqüelas neurológicas; alega estar inapto para exercício de qualquer atividade laborativa; que vinha recebendo o benefício de auxílio-doença e o INSS indeferiu o seu requerimento administrativo de prorrogação formulado em 30/07/2009. Com a inicial (fls. 02/13) vieram a procuração e os documentos de fls. 14/60.Às fls. 63/65, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, deferido o pedido de tutela antecipada, determinada a citação do réu, bem como a realização de perícia médica.Em contestação (fls. 73/77), pugnou o réu pela improcedência da demanda. Quesitos e documentos às fls. 78/87.O laudo médico foi acostado às fls. 92/102.Às fls. 105/111, o autor manifestou-se sobre a perícia médica, requereu a realização de nova perícia e apresentou documentos.À fl. 112, o réu manifestou-se sobre o aludido laudo pericial.À fl. 113 e verso, o requerimento de realização de nova perícia foi indeferido.Relatados, decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito.Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei.Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado.Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência.Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91) Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s).No caso dos autos, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 92/102) apontou para a inexistência de

incapacidade para o trabalho. Consignou o Sr. Perito, em resposta aos quesitos, que o autor é portador de HIV, com seqüela de neurotoxoplasmose e hemiparesia esquerda, de grau leve, não incapacitantes, porém incuráveis. Não há perda ou redução da capacidade laborativa para a profissão declarada - vendedor. O periciado mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação. Não há incapacidade para a vida independente. (quesitos às fls. 63/65). Assim, a parte autora não preenche um dos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente), auxílio-doença (incapacidade temporária), razão pela qual é de rigor o decreto de improcedência dos referidos pedidos. Diante da ausência da incapacidade exigida para a concessão dos benefícios pleiteados, entendo desnecessária a análise dos demais requisitos. Oportuno afastar a obrigação de devolução do que foi recebido de boa fé pela parte autora por ocasião da decisão que lhe antecipou os efeitos da tutela pleiteada, notadamente ante o caráter alimentar da verba percebida, bem como diante do princípio da proteção da confiança legítima, nos termos de remansoso entendimento jurisprudencial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004013-10.2010.403.6002** - NOEL FRANCISCO PEREIRA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor(a): NOEL FRANCISCO PEREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIO NOEL FRANCISCO PEREIRA pediu, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de tutela antecipada. Aduz que está acometido de patologias ortopédicas; alega estar inapto para exercício de qualquer atividade laborativa; que o INSS indeferiu o seu requerimento administrativo formulado em 20/07/2009. Com a inicial (fls. 02/12) vieram a procuração e os documentos de fls. 13/67. Às fls. 70/72, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a citação do réu, bem como a realização de perícia médica. Em contestação (fls. 74/77), pugnou o réu pela improcedência da demanda. Quesitos e documentos às fls. 78/87. À fl. 91, o autor impugnou a contestação. O laudo médico foi acostado às fls. 93/98. Às fls. 101/103, as partes apresentaram suas alegações finais. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91) Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). No caso dos autos, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 93/98) apontou para a inexistência de incapacidade para o trabalho. Consignou o Sr. Perito, em resposta aos quesitos, que o autor refere sintomas de lombalgia e apresenta alterações degenerativas da coluna vertebral lombar. Está em acompanhamento pós-operatório de hérnia abdominal. As alterações degenerativas são compatíveis com o esperado para a idade e não incapacitantes para a atividade laboral habitual. Não impede o exercício da atividade habitual ou dos atos da vida independente. Não está incapacitado para a atividade, o tratamento com medicação pode ser necessário eventualmente, mas não impede o exercício da atividade. (quesitos às fls. 70/72). Assim, a parte autora não preenche um dos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente), auxílio-doença (incapacidade temporária), razão pela qual é de rigor o decreto de improcedência dos referidos pedidos. Diante da ausência da incapacidade exigida para a concessão dos benefícios pleiteados, entendo desnecessária a análise dos demais requisitos. III - DISPOSITIVO Ante o

exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000131-06.2011.403.6002 - JOSE ARVELINO DA SILVA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 0000131-06.2011.403.6002 Autor(a): JOSE ARVELINO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIO JOSE ARVELINO DA SILVA pediu, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de tutela antecipada. Segundo a inicial, o autor propôs, inicialmente, uma ação com o mesmo pedido desta no JEF em Campo Grande, a qual foi julgada improcedente, no entanto, houve um agravamento das enfermidades que o autor era portador e, em 2007/2008, foi submetido a procedimento cirúrgico. O benefício de auxílio-doença foi cessado em 30/10/2010. A inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 10/24). Às fls. 27/29, foi concedido o benefício da gratuidade judiciária, indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização da perícia médica, bem como da citação do réu. Às fls. 35/39, regularmente citado, o réu apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Quesitos e documentos às folhas 40/61. Às fls. 63/64, o autor impugnou a contestação. O laudo da perícia médica foi acostado às fls. 66/75. À fl. 76-verso, o réu manifestou-se sobre o laudo da perícia médica. Às fls. 78/79, o autor manifestou-se sobre o laudo médico. Os autos vieram conclusos para sentença. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, adentro ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese de doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurado, tendo em vista que houve a concessão administrativa do auxílio-doença anteriormente ao ajuizamento da ação. No caso dos autos, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 115/119) apontou para a existência de incapacidade total para o trabalho e definitiva. Concluiu o Sr. Perito que o autor é portador de lesão degenerativa na coluna vertebral, na forma de osteartrose, com hérnias discais, doença adquirida, não ocupacional e passível de tratamento; possui também insuficiência cardíaca congestiva, insuficiência coronária crônica e pós-operatório tardio de revascularização miocárdica, em tratamento contínuo. Tem incapacidade laborativa total e definitiva. Não é suscetível de reabilitação profissional. O periciado mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação. Data do início da doença - aos 40 anos da osteoartrose, e 01.01.2003 para a doença coronária. Data de início da incapacidade laborativa - 01.01.2008. Diante do indubitável quadro de incapacidade do autor e do preenchimento dos demais requisitos, é de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. As parcelas atrasadas devem retroagir à data do início da incapacidade, conforme atestado pelo perito acima, em 01/01/2008. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação a parte autora, que foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar, em favor de JOSE ARVELINO DA SILVA, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/01/2008. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária segundo o IPCA, desde o inadimplemento, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, no percentual de 6% ao ano. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas

nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença, após regular compensação de eventuais valores pagos na via administrativa, relativos ao mesmo período. Em decorrência desse fato, deixo de arbitrar honorários pela assistência judiciária em favor do defensor dativo nomeado, por força do disposto no art. 5º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, situação que será revista se eventualmente for reformada a presente sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. **CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 331/2013-SD01/AJC à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício concedido nesta sentença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta dias).** SÍNTESE DO JULGADO: NOME DA SEGURADA: ANESIA RODRIGUES NB: 63083897 RG DA SEGURADA: 2.172.108 SSP/PRCPF DA SEGURADA: 337.107.919-87 BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/01/2008 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 20/9/2013

**0002319-69.2011.403.6002 - MARILIA RIBEIRO MARTINS (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS Autos nº 0002319-69.2011.4.03.6002 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: MARILIA RIBEIRO MARTINS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA tipo AI - RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARILIA RIBEIRO MARTINS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação do benefício de auxílio-acidente. Segundo a inicial, a autora sofreu acidente automobilístico em 18/07/2007, que acarretou em luxação do acrômio-clavicular esquerdo. Em decorrência desse acidente, a autora requereu o benefício de auxílio-doença em 04/08/2007, que foi concedido até 04/09/2007. Posteriormente, em 05/05/2010, a demandante sofreu outro acidente de trânsito, que resultou em fratura distal do rádio esquerdo e traumatismo no tornozelo esquerdo. Novamente, em razão do acidente, a autora requereu o benefício de auxílio-doença em 12/04/2010, que foi concedido até 28/06/2010. A inicial (fls. 02/19) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/74). Às fls. 77/78, foi deferido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização da perícia, bem como a citação do réu. Em contestação (fls. 81/87), o réu alegou a preliminar de falta de interesse de agir e pugnou pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade. Quesitos e documentos às folhas 88/95. Às fls. 99/110, a autora impugnou a contestação. Às fls. 112/117, foi acostado o laudo médico pericial. Às fls. 110/131, a autora manifestou-se sobre o laudo médico e requereu a realização de nova perícia com perito especialista em ortopedia. À fl. 132, o réu manifestou-se sobre o laudo médico, pugnando pela improcedência dos pedidos da autora. À fl. 133 e verso, foi indeferido o pedido de realização de nova perícia. **Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO** Rejeito a preliminar aventada pelo réu, pois compete ao INSS a análise do cabimento ou não da concessão do benefício de auxílio-acidente no momento em que ocorre a cessação do benefício de auxílio-doença e como no caso não houve a concessão do benefício pleiteado pela autora, patente é, portanto, que restou caracterizada a negativa da pretensão da autora, a qual consubstancia o seu interesse processual. Vencida a preliminar vindicada, passo ao exame do mérito. O benefício de auxílio-acidente previdenciário é previsto no art. 86 da Lei de Benefícios e art. 104 do RPS e é devido ao segurado que, após a consolidação de lesões decorrentes de qualquer natureza, ficar com sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Não há exigência de carência, nos termos do art. 26, inc. I, da Lei nº 8.213/91, porém, é imprescindível a qualidade de segurado. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício vindicado. No caso dos autos, o laudo pericial de folhas 112/117, realizado em Juízo, atestou a inexistência de incapacidade laborativa. Consignou o Sr Perito, em resposta aos quesitos, que a autora sofreu dois traumas automobilísticos, sendo o primeiro em 2007 e o segundo em 2009 [entendo que o perito aqui incorreu em equívoco, haja vista que o segundo acidente aconteceu em 05/05/2010], ambos após queda de motocicleta. Em 2007, a autora sofreu luxação acrômio clavicular esquerda com tratamento cirúrgico, a lesão está consolidada e não restaram sequelas que incapacitem ou reduzam a capacidade para a atividade laboral habitual já descrita. Os tratamentos foram realizados e as lesões estão consolidadas, não restaram sequelas que incapacitem ou reduzam a capacidade para o trabalho. Permite o exercício da mesma atividade. (quesitos às fls. 77/78). Depreende-se do laudo médico que não houve prejuízo ao exercício da atividade laboral da autora apta a evidenciar provável perda remuneratória e, assim, ensejar a percepção de auxílio-acidente como forma de ressarcimento de eventual dano em potencial, desse modo, reputo desnecessária a análise dos demais requisitos e julgo improcedente os pedidos vindicados na inicial. **III - DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, para rejeitar o pedido

vindicado na inicial, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002892-10.2011.403.6002** - GENIELLI NUNES MACIEL SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS Autos nº 0002892-

10.2011.4.03.6002 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: GENIELLI NUNES MACIEL SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I -

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por GENIELLI NUNES MACIEL SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação do benefício de auxílio-acidente. Segundo a inicial, a autora sofreu acidente de trânsito em 03/07/2004 e, em decorrência disso, requereu administrativamente a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pelo fato de se encontrar totalmente incapacitada para o trabalho. A inicial (fls. 02/06) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/56). Às fls. 59/60, foi deferido o benefício da justiça gratuita, determinada a realização da perícia, bem como a citação do réu. Em contestação (fls. 61/66), o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade. Quesitos e documentos às folhas 67/82. Às folhas 85/89, foi acostado o laudo médico pericial. À fl. 91-verso, o réu apresentou suas alegações finais. Às fls. 94/96, o autor apresentou suas alegações finais. II -

FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício de auxílio-acidente previdenciário é previsto no art. 86 da Lei de Benefícios e art. 104 do RPS e é devido ao segurado que, após a consolidação de lesões decorrentes de qualquer natureza, ficar com sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Não há exigência de carência, nos termos do art. 26, inc. I, da Lei nº 8.213/91, porém, é imprescindível a qualidade de segurado. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício vindicado. No caso dos autos, o laudo pericial de folhas 85/90, realizado em Juízo, atestou a inexistência de incapacidade laborativa. Consignou o Sr Perito, em resposta aos quesitos, sim, apresenta sequela de fratura do fêmur esquerdo associada a instabilidade do joelho esquerdo. O tratamento foi realizado e as lesões estão consolidadas. A doença pode ser verificada a partir de 03/07/2004 conforme boletim de ocorrência e declarações médicas. As lesões causaram incapacidade total e temporária para o trabalho em períodos intercalados em razão de necessidade de novos procedimentos cirúrgicos. Não há incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual. A autora permanece com seqüelas que causam redução permanente para o exercício da atividade, principalmente, em razão da maior dificuldade para agachar ou permanecer por longos períodos em pé ou realizando caminhadas. Permite o exercício da mesma atividade. Não faz tratamento regular. Lesão de origem traumática, consolidada. Não foi verificada a relação com o trabalho. O tratamento foi realizado e as lesões estão consolidadas, com sequelas que causam leve redução permanente da capacidade para o trabalho exercido na época do acidente. As lesões não se enquadram no anexo III do Decreto 3.048/99. (quesitos às fls. 59/60). Depreende-se do laudo médico que não houve prejuízo ao exercício da atividade laboral da autora apta a evidenciar provável perda remuneratória e, assim, ensejar a percepção de auxílio-acidente como forma de ressarcimento de eventual dano em potencial, desse modo, reputo desnecessária a análise dos demais requisitos e julgo improcedente os pedidos vindicados na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003871-69.2011.403.6002** - LELIA DA CONCEICAO NETO VERAO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor(a): LEILA DA CONCEIÇÃO NETO VERÃO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS SENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIO LEILA DA CONCEIÇÃO NETO VERÃO pediu, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de tutela antecipada. Aduz que foi concedido pelo réu o benefício previdenciário de auxílio-doença em 23/05/2011, sendo posteriormente cessado, e que seu requerimento de prorrogação do aludido benefício foi indeferido em 01/08/2011. Com a inicial (fls. 02/13) vieram a procuração e os documentos de fls. 14/25. Às fls. 28/29, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a citação do réu, bem como a realização de perícia médica. Às fls. 32/33, a autora apresentou seus quesitos. Em contestação (fls. 34/39), pugnou o réu pela improcedência da demanda. Quesitos e documentos às fls. 40/48. O laudo médico foi acostado às fls. 51/58. Às fls. 63/67, a autora impugnou a contestação, bem como se manifestou sobre o laudo médico. O réu

manifestou-se sobre o laudo médico e apresentou documentos às fls. 74/77. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91) Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). A princípio, não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurado, tendo em vista que houve a concessão administrativa do auxílio-doença anteriormente ao ajuizamento da ação. No caso dos autos, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 51/58) apontou para incapacidade total e definitiva. Consignou o Sr. Perito, em resposta aos quesitos, que a autora é portadora de artrite reumatóide, da qual se iniciou há 06 anos e faz acompanhamentos reumatóides e tem exames altamente positivos. Sim, parcialmente e definitivamente, mas quando nas crises inflamatórias seria total e definitivamente. Ocorre inchaço das articulações dor aos movimentos com isso limitações dos movimentos, impedindo sua profissão de cabeleireiro. Até permite, mas a limitações nas crises também iria prejudicar em qualquer profissão. Sim, com reumatologista e fez uso de medicamentos específicos e contínuos e estes também de custo muito elevado. (quesitos 1-4 fls. 28/29). Não obstante seja a autora incapaz total e definitivamente, o início da doença conjuntamente com a incapacidade da autora data de 2006, época em que a autora não era filiada ao RGPS, pois a sua última contribuição anterior ao começo da doença foi em 12/1986, retornando a contribuir para o referido regime somente em 11/2009, conforme extrato do CNIS à fl. 77, ademais, não houve qualquer progressão da patologia que acomete a autora desde a sua origem. Dessa forma, ante a ausência de qualidade de segurada da autora à época do início da incapacidade, é de rigor o decreto de improcedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA para o fim de rejeitar o pedido vindicado na inicial, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004869-37.2011.403.6002 - SONIMAR SILVA DE SOUZA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos 0004869-37.2011.403.6002 Autora: SONIMAR SILVA DE SOUZA Réu : Instituto Nacional Seguro Social Vistos, SENTENÇA TIPO AI-RELATÓRIO SONIMAR SILVA DE SOUZA pede em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social, a condenação do requerido a conceder o salário maternidade na época em que teve sua filha em 29/07/2009. Aduz: que é segurada especial e indígena; que é trabalha no campo desde a mais tenra idade nas lides rurais em sua aldeia; que é mãe de ANA ALICE DA SILVA MARTINS. Com a inicial, veio a documentação de fls. 10/14 dos autos. Às folhas 17 foi deferida a gratuidade judiciária. Citado, às folhas 18/25 o réu aduz, em síntese, a falta de interesse de agir e ausência de requisitos legais. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir porque o réu contestou a demanda, sem falar que a autora é indígena de grau de instrução diminuto, condição expressa por sua assinatura lançada à procuração. No mérito, a pretensão da autora há de ser julgada procedente. A condição de segurada especial é revelada pelo próprio cnis o qual não possui vínculos urbanos registrados em favor da autora. Aliás, o cnis revela que o pai da autora fora agraciada com benefício previdenciário de auxílio doença sob o número 547204932-2, de 26/07/2011 a 30/11/2011 e tem vínculo rural registrado em empresa agropecuária. Aliado ao nascimento da infante, comprovado pelo registro na FUNAI, a autora faz jus ao benefício de salário maternidade. Não se fale que o aludido benefício não se pode conceder à autora porque na época do parto ela não seria segura especial, sendo menor de dezesseis anos. O limite imposto pela lei no art. 11, VII, alínea c, da Lei n.º 8.213/9 não é aplicável ao cônjuge ou companheiro, e sim ao filho mas apenas ao filho de produtor rural. No caso a autora era segura especial na qualidade de produtora rural. Aliás, a norma em apreço é destinada à proteção do menor e não pode se

voltar contra ele quando é notória sua participação nas lides rurais.III-DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente a demanda resolvendo o mérito do processo , na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para acolher o pedido do autor determinando o pagamento do benefício de salário maternidade no valor de um salário mínimo, a contar da data da citação, 06/06/2012.Causa não sujeita ao duplo grau necessário.Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia.Condeno o réu em honorários advocatícios os quais estimo em oitocentos reais.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária na base do IPCA computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, no percentual de 6% ao ano.As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença.Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**

**Juiz Federal Titular**

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4888**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0005407-86.2009.403.6002 (2009.60.02.005407-7) - EMILIA RECALDE(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)**

Ficam as partes intimadas, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado o dia 03 de outubro de 2013, às 14:00 horas, para realização de nova perícia médica do(a) autor(a), a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti, em seu consultório situado na rua Mato Grosso, n. 2.195, em Dourados/MS, tel.: 3421-7567; devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

**0000376-17.2011.403.6002 - LUCIVANIA GARCIA TEIXEIRA CARDOSO(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado o dia 15 de outubro de 2013, às 14:30 horas, para realização da perícia médica do(a) autor(a), a ser efetuada pelo Drº Adolfo Teixeira, no Instituto Neurológico situado na rua Antônio Emílio de Figueiredo, n. 2.255, em Dourados/MS, tel: 3427-0862; devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

**0001405-05.2011.403.6002 - FLORIPES CANDIDA DE OLIVEIRA(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)**

Ficam as partes intimadas, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado o dia 03 de outubro de 2013, às 14:00 horas, para realização de nova perícia médica do(a) autor(a), a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti, em seu consultório situado na rua Mato Grosso, n. 2.195, em Dourados/MS, tel.: 3421-7567; devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

**0002531-56.2012.403.6002 - FABIANO NEVES GONCALVES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL**

Ficam as partes intimadas, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado o dia 30 de outubro de 2013, às 08h40min, para realização da perícia médica do(a) autor(a), a ser efetuada pela Drª Renata Cesário Chaves, em seu consultório situado na rua João Rosa Goes, n. 1.290, em Dourados/MS, tel.: 3422-1727; devendo o(a) autor(a) apresentar à perita os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

## **Expediente Nº 4889**

### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004521-19.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS X NELSON HIROSHI OSHIRO X JOSE BOSCO FERREIRA DOS SANTOS X COMERCIAL MORITA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - MORITA & OSHIRO LTDA - ME X GRANILITE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA) DESPACHO // MANDADO DE AVALIAÇÃO.1 - Às fls. 881/885 os réus alegam, em síntese, que a indisponibilidade sobre a integralidade de seus patrimônios é completamente desproporcional e desarrazoado em comparação com o suposto prejuízo causado ao erário, (R\$314.834,50).2 - Alegam que os imóveis de propriedade do réu NELSON HIROSHI OSHIRO foram adquiridos há vários anos, inclusive aquele matriculado sob n. 75.702 do CRI local, e que está avaliado em aproximadamente R\$960.000,00, valor que por si só ultrapassa ao atribuído à causa.3 - Além do que segundo os réus, o valor buscado pelo Autor está superestimado e parte de tal valor é inexigível visto haver comprovação de correta destinação, levando deduzir-se a pretensão inicial em torno de R\$103.200,00, bem como houve a efetiva aplicação na entidade beneficiada com construção de benfeitorias.4 - Por essas razões entendem que a indisponibilidade de todo o patrimônio dos réus é notoriamente excessiva, requerendo imediata reconsideração, com liberação parcial dos direitos, bens imóveis e veículos, com manutenção somente na proporção do suposto prejuízo causado ao erário, indicando para tanto o imóvel matriculado sob n. 72.762 no CRI local, de propriedade de Nelson Hiroshi Oshiro, que valeria, segundo os réus, R\$306.000,00.5 - O MPF rebate às fls. 927/v. argumentando que a liberação de bens de propriedade de Nelson Hiroshi Oshiro deverá ser condicionada à juntada de avaliação dos imóveis ora constrictos. 6 - Quanto aos bens dos demais réus entende o Parquet que a indisponibilidade deverá ser mantida em razão da individualização das sanções, e ainda em observação ao disposto no parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 8.429/92.7 - Após o breve relato acima, decido:8 - Os bens bloqueados consistem: a) de propriedade do réu Nelson Hiroshi Oshiro: 50% do imóvel matriculado dos nº 851, totalidade da matrícula 75.702, 50% da matrícula 13.480, totalidade da matrícula 72.762, todos do CRI local, e o veículo placa HQF 8137.b) de propriedade do réu José Bosco Ferreira dos Santos : imóvel matriculado sob n. 61.192, no CRI local e imóvel matriculado sob nº 86.432 do CRI de Campo Grande-MS, os veículos placas HQM 3709 e NBY 4469 e 60 ações tipo PN de emissão da Bradesco S.A, avaliadas em R\$1.797,00.c) de propriedade de Fabricio Vieira dos Santos encontra-se bloqueado o veículo PLACA HSY 9445.d) de propriedade de MORITA & HOSHIRO encontram-se bloqueados os veículos PLACAS HRR 1162 e HSD 2305.9 - Inicialmente, determino que seja feita, por Oficial de Justiça, a avaliação do imóvel matriculado sob n. 72.762 no CRI de Dourados-MS, de propriedade do réu Nelson Hiroshi Oshiro.10 - Realizada a avaliação, intemem-se os réus do valor apurado, por intermédio de seus advogados, através de publicação no Diário Eletrônico, em seguida dê-se vista ao MPF, e voltem imediatamente os autos conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio.11 - Quanto aos demais réus, mantenho o bloqueio dos bens, considerando que o pedido condenatório é individualizado para cada réu, bem como levando-se em conta que não há aparente discrepância entre os valores dos bens bloqueados com o valor atribuído à causa.12 - Sem prejuízo do disposto acima, intemem-se os réus para que diga, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda permanece o interesse na realização de prova pericial, conforme requerida às fls. 772/774.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE AVALIAÇÃO.

### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003009-64.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X RONALDO DA SILVA

0,10 Fica a parte autora intimada de que o AVISO DE RECEBIMENTO POSTAL relativo ao envio de carta de intimação ao réu para pagamento da verba honorária, artigo 475-J do CPC, foi devolvido com assinatura de Ana Paula da Costa e não do réu.

### **ACAO MONITORIA**

**0003573-77.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X VALDOMIRO SOUZA SANTANA

Intime-se a parte autora de que se encontra juntado aos autos o resultado obtido da consulta através do sistema BACENJUD/WEBSERVICE, referente ao endereço do executado, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (CINCO) dias, sobre o andamento do feito. .

**0001220-30.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CLARICE VENANCIO MARTINS

Intime-se a CAIXA para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar sobre a devolução do AVISO DE RECEBIMENTO pelo CORREIOS, não recebido pela citanda CLARICE VENANCIO MARTINS.

**0001226-37.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARIA ANTONIA DOS SANTOS DA SILVA

0,10 Intime-se a parte autora de que se encontra juntado aos autos o resultado obtido da consulta através do sistema BACENJUD/WEBSERVICE, referente ao endereço do executado, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (CINCO) dias, sobre o andamento do feito. .

**0000436-19.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X AGRO MS PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 277).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002537-49.2001.403.6002 (2001.60.02.002537-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIZ CARLOS DONA X JOSE CARLOS DA SILVA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS002876 - JORGE KIYOTAKA SHIMADA)

Defiro o pedido de fls. 292/293, determino que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de licenciamento e transferência do veículo automotor, exceto se previamente gravado com alienação fiduciária, esclareça-se, ainda, que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, defiro também que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo (s) devedor (eS), através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretaria do Juízo. Com a juntada dos documentos obtidos junto à Receita Federal, decreto, desde já o sigilo dos autos, podendo ser vistos apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Cumpra-se e intimem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

**0001791-40.2008.403.6002 (2008.60.02.001791-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EVANILDE DA SILVA VIEIRA X APARECIDO VIEIRA - ESPOLIO X EVANILDE DA SILVA VIEIRA

0,10 Intime-se a CAIXA para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar sobre a devolução da carta precatória expedida para citação do ESPÓLIO DE APARECIDO VIEIRA, sem o devido cumprimento, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que: DEIXEI DE CITAR Evanilde da Silva Vieira, pois segundo informações do Sr. Rogério Vieira, filho da executada a mesma mudou para a Comarca de Nova Andradina-MS, com endereço incerto.

**0004828-75.2008.403.6002 (2008.60.02.004828-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SERIEMA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(MS008398 - ADRIANA DE CARVALHO SILVA E MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS E MS016321 - SIMONE ANGELA RADA) X MARIA ADELAIDE ZARPELON DE OSTI X JAIRO DE OSTI

Ciente da interposição de Agravo de Instrumento visando a reforma da decisão de fls. 203, porém mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**0005260-26.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ERASMO ALCANTARA DE OLIVEIRA(MS006975 - ERASMO ALCANTARA DE OLIVEIRA)

Nos termos do despacho de fls. 65, intimem-se as partes acerca do bloqueio de saldo bancário encontrado em conta do executado ERASMO ALCANTARA DE OLIVEIRA, no valor de R\$815,04, de conta mantida pelo réu no BANCO BRADESCO, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (DEZ) dias.

**0002020-92.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X COIMBRA E CAMARGO LTDA - EPP X SOLANGE DE SOUZA GUARNIERI

Por falta de interesse da credora, determino o levantamento da restrição transferência que recaiu sobre o veículo

placa CYU 3899-MS (fls. 167). Defiro o pedido formulado pela Caixa às fls. 172/173. Obtenha-se cópia das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelos devedores, através do sistema INFOJUD, excetuando-se a executada COIMBRA e CAMARGO LTDA-EPP, que por se tratar de pessoa jurídica não consta relação de bens em sua declaração de imposto de renda. Encaminhe-se aos autos à Sra. Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema. Com a juntada da resposta, proceda à Secretaria as anotações necessárias, quanto ao sigilo dos documentos e intime-se a Exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intemem-se.

**0000252-97.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X JOSE ALBERTO ROPELATTO DE JESUS

Nos termos do despacho de fls. 67, intemem-se as partes acerca do bloqueio de saldo bancário encontrado em conta do executado JOSÉ ALBERTO ROPELATTO DE JESUS, no valor de R\$214,34, de conta mantida pelo réu no BANCO BRADESCO, e de R\$72,74 de conta mantida na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (DEZ) dias.

**0003840-15.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X RANIERE PINHEIRO CARVALHO  
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 48).

**0004243-81.2012.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLECIO TINA  
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 26).

**0004244-66.2012.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DOMINGOS ANCELMO DA SILVA  
0,10 Nos termos do despacho de fls. 31, intime-se a exquente de que a pesquisa pelo SISTEMA RENAJUD restou negativa, e que foram juntados aos autos as duas últimas declarações de impostos de renda apresentadas pelo executado, devendo a credora manifestar-se em 05 (cinco) dias.

**0004261-05.2012.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIS HENRIQUE DE AGUIAR LIMA PEREIRA

Conforme determinado no despacho de fls. 24, intime-se a credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, visto que a tentativa de penhora eletrônica, via BACEN JUD, restou negativa.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000722-41.2006.403.6002 (2006.60.02.000722-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WANDER MENDONCA NOGUEIRA(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X LILIA ODETE NANTES DE OLIVEIRA(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDER MENDONCA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIA ODETE NANTES DE OLIVEIRA

0,10 Fica a parte autora intimada de que se encontra encartado nos autos o resultado obtido pela pesquisa obtida pelo RENAJUD, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003642-85.2006.403.6002 (2006.60.02.003642-6)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA E MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X E R CONSTRUTORA, INCORPORADORA, ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA LTDA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X E R CONSTRUTORA, INCORPORADORA, ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA LTDA

Nos termos do despacho de fls. 436, intemem-se as partes acerca do bloqueio de saldo bancário encontrado em conta da executada E R CONSTRUTORA, INC. ADMIN. E IMOBILIÁRIA LTDA-ME, no valor de R\$3.536,92, de conta mantida pelo réu no BANCO SANTANDER, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (DEZ) dias.

**0003792-95.2008.403.6002 (2008.60.02.003792-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X IVELI MONTEIRO X LAURO ANDREY MONTEIRA DE CARVALHO X MARIA ROSANA FIDALGO AIDAR MONTEIRO DE CARVALHO(MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR) X IVOLIM MONTEIRO DE CARVALHO X SOLANGE GIURIZZATTO MONTEIRO DE CARVALHO(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVELI MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURO ANDREY MONTEIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ROSANA FIDALGO AIDAR MONTEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVOLIM MONTEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE GIURIZZATTO MONTEIRO DE CARVALHO

Fica a parte autora intimada de que se encontra encartado nos autos o resultado obtido pela pesquisa obtida pelo RENAJUD, bem como cópias das declarações de rendas dos réus, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004387-94.2008.403.6002 (2008.60.02.004387-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANGELA ALVES COSTA X MARISA ALVES COSTA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA ALVES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISA ALVES COSTA

Fica a parte autora intimada a dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0005535-09.2009.403.6002 (2009.60.02.005535-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES(MS002447 - AFEIFE MOHAMAD HAJJ E MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo réu à decisão de fls. 244, que rejeitou a exceção de pré-executividade por considerar que o assunto aventado não se trata de matéria de ordem pública.2. Refere que a matéria arguida na pré-executividade é de natureza de ordem pública, portanto a decisão padece de ponto omissivo, obscuro e contraditório ao concluir pelo não conhecimento do referido recurso com base em tal tese.3. Requer novo enfrentamento com efeito modificativo para que seja conhecida a pré-executividade, com julgamento do mérito.4. É o breve e necessário relatório.5. Decido.6. Recebo os embargos posto que tempestivos.7. O art. 535 do Código de Processo Civil assevera que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou então for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.8. No entanto, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade entre os fundamentos e o decisor, porque em perfeita harmonia e correlação lógica.9. Insurge-se o embargante contra entendimento deste juízo, evidenciando-se tratar de contrariedade de tese, o que desafia recurso próprio.10. Em face do expendido, DEIXO DE RECEBER os embargos de declaração opostos.11. Intimem-se.12. Quanto à petição de fls. 251/252 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF reputo prejudicada, tendo em vista que o réu já foi devidamente intimado para tal fim, pelo despacho de fls. 202, quando seus patronos efetuaram carga dos autos, tomando ciência de todo o processado. 13. Deverá a credora, deduzir, no prazo de 05 (cinco) dias, pedido pertinente ao prosseguimento do feito.

**0001473-52.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X FABIO JOSE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO JOSE DA CRUZ

DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO. Inicialmente, cabe esclarecer que o veículo HSU 5064-MS, HONDA/CG 150 TITAN ESD de propriedade do réu FÁBIO JOSÉ DA CRUZ, encontra-se com restrição de transferência, conforme se verifica às fls. 179, sendo que a penhora dependerá da localização do bem. Defiro parcialmente o pedido da CAIXA de fls. 176/177, determinando a intimação do réu sobre a restrição acima apontada, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe, nestes autos, a localização do veículo PLACA HSU 5064 - MS, HONDA/CG 150 TITAN ESD, e apresente o respectivo certificado, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos previstos no parágrafo primeiro do art. 656, e do art. 600, IV, do Código de Processo Civil. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO RÉU QUE DEVERÁ SER ENVIADA PELO CORREIO COM AVISO DE RECEBIMENTO.

**0002074-58.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARCOS HENRIQUE DE

OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS HENRIQUE DE OLIVEIRA  
Conforme determinado no despacho de fls. 136, intime-se a credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, visto que a tentativa de penhora eletrônica, via BACEN JUD, restou negativa.

**0002077-13.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X GRACILIANO DO NASCIMENTO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GRACILIANO DO NASCIMENTO RAMOS

DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO. Intime-se GRACILIANO DO NASCIMENTO RAMOS por carta postal com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito a que foi condenado, no valor de R\$31.471,29 (trinta e um mil, quatrocentos e setenta e um reais e vinte e nove reais), atualizado até 26/08/2013, conforme planilha de cálculos apresentada às fls. 135/136, sob pena de acréscimo de multa legal de 10% sobre o valor do débito atualizado, e de penhora de bens de sua propriedade, nos termos previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Instrua-se a carta de intimação cópia de fls. 134/136 dos autos. CÓPIA DESTA DESTACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO RÉU A SER ENCAMINHADA PELO CORREIO.

**0001307-83.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X VALDOMIRO FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDOMIRO FERREIRA LIMA

Conforme determinado no despacho de fls. 53, intime-se a credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, visto que a tentativa de penhora eletrônica, via BACEN JUD, restou negativa.

**0000675-23.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X NELSIA CONCEICAO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSIA CONCEICAO GOMES

DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO. Intime-se a ré NELSIA CONCEIÇÃO GOMES para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenada em sentença proferida, nestes autos, às fls. 38/39, transitada em julgado em 02/09/2013, a título de honorários advocatícios, importando no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre a importância devida, e de penhora de bens encontrados em nome da devedora, a serem indicados pela Caixa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA DESTACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 3255**

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002099-34.2012.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA) X CARLA RIBEIRO CARDOSO

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos e os acolho, declarando a sentença para que o dispositivo passe a ter a seguinte redação: III - DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda, tornando definitiva a liminar deferida, e DECLARO consolidada no patrimônio da requerente a posse e a propriedade plena e exclusiva do seguinte bem: 1 HONDA BIZ 125 ES 2011/2011 Preta - Chassi: 9C2JC4820BR283250. Em função do ora decidido, poderá a requerente proceder à venda de tais bens, na forma da lei, aplicando o produto para quitar seu crédito e as despesas

decorrentes da cobrança, restituindo o saldo porventura remanescente aos requeridos, tudo a ser devidamente comprovado nestes autos.Fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) os honorários advocatícios devidos à parte autora.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob as cautelas, arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001151-58.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X LUCIANO MENDES DE QUEIROZ

Intime-se novamente a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas e despesas necessárias para realização do ato a ser deprecado, conforme determinado na decisão de fl. 14.Intime-se.

**0001153-28.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EVANDRO SALU SILVA DE FREITAS

Intime-se novamente a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas e despesas necessárias para realização do ato a ser deprecado, conforme determinado na decisão de fl. 14.Intime-se.

**0001891-16.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA MADALENA DOS SANTOS

Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (fls. 03), devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, expedindo-se o competente mandado, a ser cumprido no endereço declinado na inicial e constante do contrato firmado entre as partes. Atente-se a Secretaria para que conste do mandado o disposto no artigo 3, caput, e parágrafos, do Decreto-Lei n 911/69, com a redação atual dada pela Lei 10.931/04, para ciência da parte ré.CITE-SE a parte ré, intimando-a do teor da presente decisão.Intime-se a parte autora.

**0001900-75.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ERISMAR BARBOSA DA SILVA GOMES

Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (fls. 03), devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, expedindo-se o competente mandado, a ser cumprido no endereço declinado na inicial e constante do contrato firmado entre as partes. Atente-se a Secretaria para que conste do mandado o disposto no artigo 3, caput, e parágrafos, do Decreto-Lei n 911/69, com a redação atual dada pela Lei 10.931/04, para ciência da parte ré.CITE-SE a parte ré, intimando-a do teor da presente decisão.Intime-se a parte autora.

#### **ACAO MONITORIA**

**0000132-95.2005.403.6003 (2005.60.03.000132-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X ROSANE FERREIRA DE ARAUJO BARRIOS X ANTONIO CESAR DE BARRIOS

Intimem-se as partes acerca da designação das seguintes datas e horários para realização de novo leilão:Primeira praça: 19/11/2013, 13 horas;Segunda praça: 29/11/2013, 13 horas;Local: Auditório da Justiça Federal, localizado na Av. Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS.Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis solicitando-se cópia atualizada da matrícula n. 11.510, no prazo de 5 (cinco) dias.Expeça-se mandado para fins de reavaliação do imóvel e intimação dos requeridos.Intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Fica desde já consignado aos interessados que o leilão do bem penhorado nestes autos deverá ocorrer em conformidade com o disposto nos art. 690 e 694 do CPC.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000051-78.2007.403.6003 (2007.60.03.000051-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X SEBASTIAO PEREIRA BELCHIOR(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X MARIA APARECIDA EVANGELISTA BELCHIOR(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI)

Ante a expedição da carta de arrematação, providencie a Secretaria a liberação da restrição lançada sobre o veículo pelo sistema Renajud e, se necessário, expeça-se ofício ao DETRAN para fins de levantamento da penhora realizada (fl. 123).Defiro o pedido de penhora do imóvel indicado pela parte autora, que deverá ser realizada por termo nos autos, devendo a Secretaria expedir certidão de inteiro teor do ato e entregá-la à CEF para que providencie sua averbação no cartório de registro de imóveis.Em prosseguimento, intimem-se os réus, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora realizada, ficando o requerido Sebastião Pereira Belchior constituído como fiel depositário e ciente de que, nesta condição, não poderá dispor do bem sem autorização do Juízo.Se o

requerido for casado, proceda-se à intimação de seu cônjuge, conforme disposto no 2º do art. 655 do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001199-27.2007.403.6003 (2007.60.03.001199-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REPRESENTANDO A FAZENDA NACIONAL)(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X NADIA SILVANA DE SOUZA GRANJA MEDEIROS - ME(SP175674 - SÉRGIO AUGUSTO GONÇALVES ORTUZAL E MS008415 - EDUARDO SAMUEL FAUSTINI) X NADIA SILVANA DE SOUZA GRANJA MEDEIROS(SP175674 - SÉRGIO AUGUSTO GONÇALVES ORTUZAL E MS008415 - EDUARDO SAMUEL FAUSTINI)

Na petição de fls. 407/410, a exequente requer a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para que informe a existência de dinheiro depositado em nome do(a) executado(a) em cooperativas de crédito de todo o país, bem como às cooperativas de crédito sediadas neste Estado, procedendo-se, no mesmo ato, à indisponibilidade de valores até o limite da execução. A constrição de valores prevista no art. 655, I, CPC, tem sido efetivada somente por meio do sistema eletrônico Bacenjud, já que os convênios firmados pelo Poder Judiciário para buscar bens do devedor, de forma ágil e simplificada, tornam os processos de execução mais efetivos, conferindo celeridade à prestação jurisdicional. Por sua vez, a expedição de ofícios ao Banco Central e/ou cooperativas de crédito para que seja verificada eventual existência de ativos financeiros em nome do(a) executado(a) implicaria ônus excessivo à prestação jurisdicional, dado o significativo aumento no número de atos a serem realizados pela Secretaria- já assoberbada pela elevada quantidade de processos que tramitam nesta Vara Federal- com mínima possibilidade de resultados positivos, uma vez que inexistem sequer indícios de que o(a) executado(a) possua conta ou depósito em alguma das cooperativas de crédito em funcionamento no território nacional. Ante o exposto, indefiro o pedido da exequente. Quanto ao pedido de novos bloqueios via Bacenjud e Renajud, verifico que tais medidas já foram adotadas por este Juízo. Contudo, ante o tempo decorrido desde a primeira tentativa (fls. 362 e 374/375)), determino que seja realizada nova tentativa de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud em nome da requerida. Entretanto, fica desde já consignado que se trata de medida de caráter excepcional, sendo que, de forma a evitar sucessivos e ilimitados pedidos, novas tentativas somente serão deferidas por este Juízo mediante demonstração nos autos, pelo credor, de que houve modificação da situação econômica da requerida. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000089-85.2010.403.6003 (2010.60.03.000089-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X SELMA ELAINE CASASSOLA MORELLI - ME (AUTO POSTO CACIQUE) X SELMA ELEINE CASASSOLA MORELLI

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de existência de omissão na decisão de fl. 266, no tocante à condenação do requerido ao pagamento de honorários advocatícios. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, no procedimento monitório o réu poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Não sendo opostos embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, e prosseguindo-se a execução na forma legal. Por sua vez, caso o requerido cumpra o mandado inicial, seja mediante pagamento em dinheiro ou entrega de coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios, de acordo com o parágrafo 1º do art. 1.102-C, CPC. No presente caso, conforme disposto na decisão embargada, regularmente citados, os requeridos permaneceram inertes, ou seja, não pagaram a dívida, tampouco apresentaram embargos no prazo legal. Dessa forma, assiste razão à parte autora, pois, já que não houve pagamento nem oposição de embargos, são cabíveis os honorários advocatícios. Ante o exposto, considerando que os embargos prestam-se a sanar obscuridades, contradições e omissões das decisões, conheço dos embargos e os ACOLHO, para condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante o autorizado pelo parágrafo 4 do artigo 20 do diploma processual civil. Intime-se a CEF para que cumpra a parte final da decisão de fl. 266.

**0001788-14.2010.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X MADEIREIRA ALTA FLORESTA LTDA EPP X JULIA FURRIER DE SOUZA FIORUSSI X JURANDIR JOSE FIORUSSI

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de existência de omissão na decisão de fl. 128, no tocante à condenação do requerido ao pagamento de honorários advocatícios. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, no procedimento monitório o réu poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer embargos, que suspenderão

a eficácia do mandado inicial. Não sendo opostos embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, e prosseguindo-se a execução na forma legal. Por sua vez, caso o requerido cumpra o mandado inicial, seja mediante pagamento em dinheiro ou entrega de coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios, de acordo com o parágrafo 1º do art. 1.102-C, CPC. No presente caso, conforme disposto na decisão embargada, regularmente citados, os requeridos permaneceram inertes, ou seja, não pagaram a dívida, tampouco apresentaram embargos no prazo legal. Dessa forma, assiste razão à parte autora, pois, já que não houve pagamento nem oposição de embargos, são cabíveis os honorários advocatícios. Ante o exposto, considerando que os embargos prestam-se a sanar obscuridades, contradições e omissões das decisões, conheço dos embargos e os ACOELHO, para condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante o autorizado pelo parágrafo 4 do artigo 20 do diploma processual civil. Intime-se a CEF para que cumpra a parte final do despacho de fl. 128.

**0000683-65.2011.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X FERNANDO MENDONÇA FORTES

Fls. 68/73: Defiro o pedido de penhora de numerário, através do sistema BACENJUD, em nome do requerido, até o limite de R\$ 23.614,16 (vinte e três mil seiscentos e quatorze reais e dezesseis centavos). Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: (i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(a) requerido(a) da(s) penhora(s) realizada(s); (ii) havendo a interposição de impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal; (iii) não sendo apresentada impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da parte autora; (iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente. Caso os valores constritos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(a) requerido(a), através do convênio RENAJUD. Indefiro o pedido de expedição de ofícios ao Banco Central e/ou cooperativas de crédito para que seja verificada eventual existência de ativos financeiros em nome do(a) requerido(a), medida que implicaria ônus excessivo à prestação jurisdicional, dado o significativo aumento no número de atos a serem realizados pela Secretaria- já assoberbada pela elevada quantidade de processos que tramitam nesta Vara Federal- e com mínima possibilidade de resultados positivos, uma vez que inexiste sequer indícios de que o(a) requerido(a) possua conta ou depósito em alguma das cooperativas de crédito em funcionamento no território nacional. Fica prejudicado o pedido de obtenção de informações pelo sistema INFOJUD, uma vez que esta Subseção ainda está viabilizando o acesso a referido sistema. Restando frustradas as diligências realizadas, intime-se a autora para que indique bens penhoráveis pertencentes ao(a) requerido(a), no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000839-53.2011.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EBERTON COSTA DE OLIVEIRA  
Nos termos do despacho de fl. 145, fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria certidão para fins de registro da penhora realizada às fls. 146.

**0000158-15.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X REGINALDO FLORIANO(MS004282 - NILTON SILVA TORRES)  
Diante disso, ante o desinteresse manifestado pela exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela autora. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002064-40.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X VANDERLEI BONAFE  
Autos n. 0002064-40.2013.403.6003 Classe: 28 - Monitória Partes: Caixa Econômica Federal X Vanderlei Bonafe Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art. 1.102 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue(m) o pagamento da importância (atualizada até 29/8/2013) de R\$ 11.478,61 (onze mil quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e um centavos), acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ressalvando que o pronto pagamento o isentará de custas e

honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 1.102C, do CPC;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo, ficando ciente(s) de que, decorrido o prazo sem apresentação de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem:\*\*\*MANDADO DE CITAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2013-DVPessoa a ser citada: Vanderlei Bonafé, empresário individual, CPF 023.680.438-37, CNPJ da empresa 13.517.658/0001-17, com endereço na Rua Alfredo de Castilho, 2068, bairro Nossa Senhora das Graças, neste município. Anexo(s): Cópia da inicial. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001743-78.2008.403.6003 (2008.60.03.001743-7) - MAKOTO YENDO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista que a União declarou não haver interesse na execução dos honorários advocatícios, conforme petição de fls. 108/109, determino a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001135-41.2012.403.6003 - IZABEL DA SILVA MAIA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o teor do ofício de fls. 74/75, informando a implantação do benefício em favor da autora, resta prejudicada a análise do pedido de fls. 73. Aguarde-se a liberação dos valores requisitados. Após, archive-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001776-92.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001250-33.2010.403.6003) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X NEUZA APARECIDA SERAPIAO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA E MS013531 - ALCIR MARTINS DE ASSUNCAO)**

Recebo os presentes embargos e determino, nesta oportunidade, seu apensamento aos autos principais n. 0001250-33.2010.403.6003. Intime-se o embargado para apresentar resposta no prazo legal. Após, conclusos.

**0001918-96.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-98.2011.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTILIO CORREA RAMOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES)**

Recebo os presentes embargos e determino, nesta oportunidade, seu apensamento aos autos principais n. 0000739-98.2011.403.6003. Intime-se o embargado para manifestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.

**0002033-20.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001107-39.2013.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL JUVENAL DA SILVA(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE)**

Recebo os presentes embargos e determino, nesta oportunidade, seu apensamento aos autos principais n. 0001107-39.2013.403.6003. Intime-se o embargado para manifestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.

**0002034-05.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001077-72.2011.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BERNARDINO CORREA PINHEIRO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES)**

Recebo os presentes embargos e determino, nesta oportunidade, seu apensamento aos autos principais n. 0001077-72.2011.403.6003. Intime-se o embargado para manifestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000850-92.2005.403.6003 (2005.60.03.000850-2) - UNIAO FEDERAL X LUIZ TENORIO DE MELLO(MS005540 - ADEMIR ANTONIO CRUVINEL)**

Despacho de fl. 124: Ante a ausência de registro da alegada transferência do imóvel de matrícula 173.132, nos termos dos 4º e 5º do art. 659 do Código de Processo Civil, determino que seja realizada a penhora por termo nos autos de referido imóvel. Providencie a Secretaria a expedição de certidão de inteiro teor do ato, que deverá ser entregue à exequente para que providencie sua averbação no cartório de registro de imóveis. Em prosseguimento, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora realizada, ficando o executado constituído como fiel depositário e ciente de que, nesta condição, não poderá dispor do bem sem autorização do Juízo. Se o executado for casado, proceda-se à intimação de seu cônjuge, conforme disposto no 2º do art. 655 do CPC, pela via postal. Cumpra-se. Intimem-se. Despacho de fl. 131: Inicialmente, cumpra-se o disposto nos parágrafos 3º e 4º do despacho de fls. 124, sendo que autorizo, desde já, a expedição de eventual carta precatória para cumprimento do ato determinado. Cumpra-se.

**0001235-98.2009.403.6003 (2009.60.03.001235-3) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADIB CARNEIRO BARBOSA(MS002576 - ADIB CARNEIRO BARBOSA)**

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000050-88.2010.403.6003 (2010.60.03.000050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X JOSE UILSON DA SILVA(MS005182 - ANTONIO TEBET JUNIOR)**

Fls. 120/122: Defiro o pedido de penhora de numerário através do sistema BACENJUD em nome José Uilson da Silva, CPF 969.202.468-72, até o limite de R\$ 154.770,40 (cento e cinquenta e quatro mil setecentos e setenta reais e quarenta centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.Efetuada o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira:1) Verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(s) requerido(s) da(s) penhora(s) realizada(s);2) Se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, proceda-se ao desbloqueio do valor excedente;3) Havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal;4) Decorrido o prazo, não sendo interpostos embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da parte autora.Caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(s) requerido(s), através do convênio RENAJUD.Se esgotadas todas as medidas sem a localização de bens do(s) executado(s), tendo em vista que esta Subseção ainda está viabilizando o acesso ao sistema INFOJUD, requisite-se ao Sr. Delegado da Receita Federal cópia da relação de bens e direitos contida na última DIRPF apresentada pelo(s) réu(s), dando-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias, ficando desde já decretado o sigilo de documentos. Na petição de fls. 120/122, a exequente requer, ainda, a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para que informe a existência de dinheiro depositado em nome do(a) executado(a) em cooperativas de crédito de todo o país, bem como às cooperativas de crédito sediadas neste Estado, procedendo-se, no mesmo ato, à indisponibilidade de valores até o limite da execução.A constrição de valores prevista no art. 655, I, CPC, tem sido efetivada somente por meio do sistema eletrônico Bacenjud, já que os convênios firmados pelo Poder Judiciário para buscar bens do devedor, de forma ágil e simplificada, tornam os processos de execução mais efetivos, conferindo celeridade à prestação jurisdicional.Por sua vez, a expedição de ofícios ao Banco Central e/ou cooperativas de crédito para que seja verificada eventual existência de ativos financeiros em nome do(a) executado(a) implicaria ônus excessivo à prestação jurisdicional, dado o significativo aumento no número de atos a serem realizados pela Secretaria- já assoberbada pela elevada quantidade de processos que tramitam nesta Vara Federal- com mínima possibilidade de resultados positivos, uma vez que inexistem sequer indícios de que o(a) executado(a) possua conta ou depósito em alguma das cooperativas de crédito em funcionamento no território nacional.Ante o exposto, indefiro o pedido da exequente.Fl. 129: Compulsando os autos, verifico que já houve transferência da quantia depositada para conta judicial vinculada ao presente feito, conforme fls. 116/118. Oficie-se à CEF para que se aproprie de tal quantia, caso tal medida não tenha sido ainda adotada.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000419-82.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCO ANTONIO VILELA BERTO EPP(MS010496 - CHARLES GLIFER DA SILVA) X MARCO ANTONIO VILELA BERTO**

Ante o teor da certidão de fl. 134, determino que seja realizada a penhora do imóvel de matrícula 765 (fls. 66/67) por termo nos autos, conforme parágrafos 4º e 5º do art. 659 do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a expedição de certidão de inteiro teor do ato, que deverá ser entregue à exequente para que providencie sua averbação no cartório de registro de imóveis.Em prosseguimento, intime-se o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, acerca da penhora realizada, ficando o executado constituído como fiel depositário e ciente de que, nesta condição, não poderá dispor do bem sem autorização do Juízo.Se o executado for casado, proceda-se à intimação de seu cônjuge, conforme disposto no 2º do art. 655 do CPC, pela via mais célere.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000052-53.2013.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO DE PINHO

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000054-23.2013.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GILSON CHAVES DE MORAES

Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Após, com a juntada aos autos dos comprovantes de recolhimento, expeça-se carta precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os referidos comprovantes, os quais deverão ser substituídos por cópias, caso necessário. Intime-se. Cumpra-se.

**0000060-30.2013.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE WALDIR DOMINGOS DE BRITO

Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Após, com a juntada aos autos dos comprovantes de recolhimento, expeça-se carta precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os referidos comprovantes, os quais deverão ser substituídos por cópias, caso necessário. Intime-se. Cumpra-se.

**0000063-82.2013.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDRE MILTON DENYS PEREIRA

Defiro o pedido de penhora de numerário através do sistema BACENJUD, em nome do executado André Milton Denys Pereira, CPF 287.731.968-78, até o limite de R\$ 424,57 (quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos). Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: (i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(a) executado(a) da(s) penhora(s) realizada(s); (ii) havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal; (iii) não sendo interpostos os embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da autora; (iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente. Caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(a) executado(a), através do convênio RENAJUD. Restando frustradas as diligências realizadas, intime-se a exequente para que indique bens penhoráveis pertencentes ao(a) executado(a), no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou na ausência de outros bens penhoráveis, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001823-03.2012.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001785-88.2012.403.6003) MARCOS POZZA (PR044642 - ROGERIO CARLOS CAMILO E MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de posterior deliberação, em caso de nova provocação pela parte interessada e na hipótese de restarem comprovados os requisitos que permitam a restituição pretendida. Intime-se a parte autora. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, ao arquivo, com os registros e cautelas de praxe.

**0000571-28.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001020-20.2012.403.6003) LOCALIZA RENT A CAR S/A (MG104992 - SERGIO JACOB BRAGA) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de posterior deliberação, em caso de nova provocação pela parte interessada e na hipótese de restarem efetivamente comprovados os requisitos que permitam a restituição pretendida, nos termos do art. 91, do Código Penal c/c art. 118, do Código de Processo Penal. Intime-se a parte requerente. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, ao arquivo, com os registros e cautelas de praxe.

**0000728-98.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-19.2013.403.6003) INDIANA SEGUROS S/A(PR062972 - LEONICE KRENCHINSKI) X JUSTICA PUBLICA Diante do exposto, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de posterior deliberação, em caso de nova provocação pela parte interessada e na hipótese de restarem efetivamente comprovados os requisitos que permitam a restituição pretendida, nos termos do art. 91, do Código Penal c/c art. 118, do Código de Processo Penal. Intime-se a parte requerente. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, ao arquivo, com os registros e cautelas de praxe.

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000313-18.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-72.2013.403.6003) DANIEL ROBSON VIEIRA DE OLIVEIRA(MS010595 - NIVALDO DA COSTA MOREIRA) X MAXIMILIANO ROBERTO DE SOUZA(MS010595 - NIVALDO DA COSTA MOREIRA) X ALEQUISSANDRO MARTINS PRUDENCIO(MS010595 - NIVALDO DA COSTA MOREIRA) X THIAGO FERNANDES RIBEIRO(MS010595 - NIVALDO DA COSTA MOREIRA) X DIVINO ARCANJO DOS SANTOS(MS010595 - NIVALDO DA COSTA MOREIRA) X ALINE DA SILVA VIEIRA(MS010595 - NIVALDO DA COSTA MOREIRA) X DANIEL DEW JESUS SILVA PERCUSSOR(MS010595 - NIVALDO DA COSTA MOREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 75/76 e 83: Não é possível, sobretudo nos autos do pedido de liberdade provisória, concluir de forma definitiva pela existência ou não do delito de quadrilha ou bando tipificado no artigo 288 do Código Penal. bem asseverou o Ministério Público Federal (fls. 81), há indícios de atuação em bando. Outrossim, o valor da fiança mostra-se razoável, ainda que se considere apenas o crime previsto no art. 334 do Código Penal, pois está dentro dos parâmetros legais. análise mais detida poderá ser feita por ocasião do recebimento ou não da denúncia nos autos nº 0000290-72.2013.4.03.6003, ou, ainda, após a instrução probatória. fim, defiro o pedido de fls. 83, devendo a Secretaria remeter os documentos, necessários ao cumprimento das medidas cautelares impostas na decisão de fls. 78/80, para as Subseções Judiciárias de Goiânia-GO e Palmas-TO (Alequissandro Martins Prudêncio). ao Ministério Público Federal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000488-95.2002.403.6003 (2002.60.03.000488-0)** - AURELIA VASQUES MAIA X REGINALDO VASQUES MAIA X SELMA REGINA VASQUES MAIA MENON X ANSELMO VASQUES MAIA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Considerando que o Banco do Brasil já informou o montante depositado em favor da Autora falecida (fls. 378), determino o rateio em favor dos herdeiros habilitados (f. 367), na proporção de 1/3 (um terço) para cada um deles. Do valor a ser levantado por cada um dos herdeiros habilitados, deve-se deduzir R\$3.858,93 (três mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos), importância essa que corresponde a 1/3 (um terço) do débito referente a despesas médicas apuradas nos autos de interdição da Autora, enquanto vivia. Após, abra-se vista à União e, nada sendo requerido, expeçam-se os alvarás. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000217-86.2002.403.6003 (2002.60.03.000217-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X YVONE LOUREIRO VETTOR X CELSO VETTOR X CELSO VETTOR ME

Considerando que não houve o pagamento da dívida, em observância ao art. 655 do Código de Processo Civil, o qual prevê que a penhora em dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e visando à satisfação do débito em favor da parte autora, determino que seja realizada a penhora de numerário, através do sistema BACENJUD, em nome dos requeridos, até o limite de R\$ 18.125,33 (dezoito mil cento e vinte e cinco reais e trinta e três centavos). Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: (i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(a) requerido(a) da(s) penhora(s) realizada(s); (ii) havendo a interposição de impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal; (iii) não sendo apresentada impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da parte autora; (iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente. Caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(a) requerido(a), através do convênio RENAJUD. Restando frustradas as diligências realizadas, intime-se a autora para que indique bens penhoráveis pertencentes ao(a) requerido(a), no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-

se. Intimem-se.

**0000235-68.2006.403.6003 (2006.60.03.000235-8)** - LUIZ ANTONIO DOMINGOS(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X LUIZ ANTONIO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, ante o teor da certidão de fl. 173, intime-se o exequente para que regularize seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de concordância, considerando que os valores devidos ao exequente Luiz Antonio Domingos (CPF 007.581.451-01) deverão ser pagos por meio de precatório, intime-se o INSS, nos termos do art. 30, parágrafo 3º, da Lei n. 12.431, de 27/06/2011, para que informe a este Juízo, em 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, art. 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Havendo débitos a serem compensados, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou inexistindo débitos, expeça-se precatório em favor da parte autora e requisição de pequeno valor em favor do advogado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000479-60.2007.403.6003 (2007.60.03.000479-7)** - PEDRO FELIX DE OLIVEIRA(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS E MS009716 - SUELI DE FATIMA ZAGO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO)

Tendo em vista que o exequente concordou parcialmente com os valores depositados, fica a Secretaria autorizada a expedir os devidos alvarás de levantamento. Sem prejuízo, intime-se a executada para que efetue o depósito dos valores restantes, conforme demonstrativo de fl. 196/198, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001477-91.2008.403.6003 (2008.60.03.001477-1)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS010124 - JULIANA RAMOS MAFFEZZOLLI E MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X CASTELLON AGRO INDUSTRIAL LTDA- ME X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X CASTELLON AGRO INDUSTRIAL LTDA- ME

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no silêncio ao arquivo. Intimem-se.

**0000581-14.2009.403.6003 (2009.60.03.000581-6)** - JOAO BATISTA DA SILVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que foi reconhecido o equívoco por parte do defensor dativo (fls. 195/200), e ante a notícia de acordo quanto à devolução dos valores pagos pelo exequente (fls. 201/204), resta encerrada a discussão acerca da cobrança dos honorários advocatícios, motivo pelo qual determino a remessa dos autos novamente ao arquivo. Intimem-se.

**0001464-24.2010.403.6003** - DRAUTON BATISTA DE SOUZA(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X DRAUTON BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Considerando que não houve o pagamento da dívida, em observância ao art. 655 do Código de Processo Civil, o qual prevê que a penhora em dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e visando à satisfação do débito em favor da exequente, defiro o pedido de penhora de numerário através do sistema BACENJUD, em nome do requerido, até o limite de R\$ 2.909,37 (dois mil novecentos e nove reais e trinta e sete centavos). Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: (i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(a) executado(a) da(s) penhora(s) realizada(s); (ii) havendo a interposição de impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal; (iii) não sendo apresentada impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da parte autora; (iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente. Caso os valores constritos não sejam suficientes à integral garantia da dívida,

proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(a) requerido(a), através do convênio RENAJUD. Restando frustradas as diligências realizadas, intime-se a exequente para que indique bens penhoráveis pertencentes ao(à) executado(a), no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou na ausência de outros bens penhoráveis, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000149-24.2011.403.6003 (2001.60.03.000651-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-12.2001.403.6003 (2001.60.03.000651-2)) MARIO ALVES ARANHA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS X MARIO ALVES ARANHA

Considerando que não houve o pagamento da dívida, em observância ao art. 655 do Código de Processo Civil, o qual prevê que a penhora em dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e visando à satisfação do débito em favor da parte autora, defiro o pedido de penhora através do sistema BACENJUD, em nome do requerido, até o limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: (i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(a) requerido(a) da(s) penhora(s) realizada(s); (ii) havendo a interposição de impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal; (iii) não sendo apresentada impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da parte autora; (iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente. Caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(a) requerido(a), através do convênio RENAJUD. Restando frustradas as diligências realizadas, intime-se a autora para que indique bens penhoráveis pertencentes ao(à) requerido(a), no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou na ausência de outros bens penhoráveis, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

**0012664-66.2012.403.6000** - UNIAO FEDERAL X JOSE EDERALDO DE MEDEIROS

Intime-se a exequente para que indique bens passíveis de penhora pertencentes ao executado, ou requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000455-22.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUIZ CARLOS ROCHA DOS SANTOS(SP246928 - ADRIANO TAKADA NECA)

Considerando o resultado das tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud (fls. 44/45), intime-se a exequente para que realize as pesquisas necessárias à localização de bens penhoráveis pertencentes ao executado, comprovando nos autos as diligências que tenha efetuado, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001745-72.2013.403.6003** - KATIANE SANTA CANDIA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC para, querendo, apresentar embargos no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que traga aos autos declaração de hipossuficiência, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001732-10.2012.403.6003** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS011461 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X RICARDO ODEQUE(MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI)

1. Ante o teor dos documentos de fls. 234/237v, 239/245, 255/258 e 259/261, expeça-se nova carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Bataguassu/MS com a finalidade de proceder a reintegração da posse anteriormente deferida por este Juízo Federal às fls. 140/141. 2. Compulsando os autos observo que não houve a citação do denunciado, em que pese isto, vejo às fls. 148/157 pedido seu de suspensão da tutela liminar, que foi devidamente analisado, às fls. 172/182 contestação com pedido liminar de permanência e retenção de benfeitorias, que foi parcialmente analisada, e às fls. 186/203 petição requerendo a devolução do prazo de contestação, o desentranhamento de alguns documentos, reiterando as provas requeridas na contestação e requerendo a juntada do agravo de instrumento e o respectivo juízo de retração, tendo sido, também, parcialmente analisada. Percebe-se então que, em que pese não ter sido citada, a parte ré assumiu a sua posição processual, eis que, compareceu espontaneamente aos autos, suprimindo, nos termos do art. 214, 2º, do CPC, a citação, logo, indefiro o pedido para

devolver-lhe o prazo para contestação.No que se refere ao conteúdo ainda não analisado das petições acima indicadas, verifico que se tratam de matérias afetas ao saneamento.Por sua vez, quanto ao autor, devidamente intimado, impugnou as preliminares e o mérito, informando ao final que não há mais provas a serem produzidas.Em prosseguimento, diante do atual momento processual, deve-se dar cumprimento ao disposto no parágrafo quinto do despacho de fls.183, Assim, dê-se vista Ministério Público Federal.3. Defiro a justiça gratuita, anote-se.Publique-se.Cumpra-se, após retornem conclusos para análise.

#### **ACAO PENAL**

**0030694-64.1999.403.0000 (1999.03.00.030694-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI) X MARINONDES BARBOSA DE ASSIS(MS006290 - JOSE RIZKALLAH E MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS006313 - PAULA SANTOS LIMA) X ANTONIO SEVERINO BENTO(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X DELSON DARQUE DE FREITAS(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X ELITON DE SOUZA(PR025201 - GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO E MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS006313 - PAULA SANTOS LIMA) X MARIO CESAR LEMOS BORGES(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X JAIR BONI COGO(MS006290 - JOSE RIZKALLAH E MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS006313 - PAULA SANTOS LIMA) X LUIZ TENORIO DE MELO(MS006290 - JOSE RIZKALLAH E MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS006313 - PAULA SANTOS LIMA)

1. Inicialmente, cobre-se a mídia requerida por meio do e-mail de fls.2143. 2. Ante o teor da certidão de fls.2144, intime-se a defesa de Luiz Tenório de Melo, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diante da obrigação constante no art. 396-A do CPP, qualifique a testemunha Roberto Vaz da Costa, sob pena de não o fazendo restar impossibilitado a sua oitiva.A defesa fica, desde já, advertida de que o transcurso in albis do prazo assinalado será entendido como desinteresse da parte em ouvir a testemunha supramencionada.3. Ainda no que se refere ao denunciado Luiz Tenório de Melo, observa-se às fls.2161 petição informando o interesse em ouvir as testemunhas Carlos Alberto Cabral da Silva e Jerônimo de Queiroz.No que se refere à testemunha Carlos Alberto Cabral da Silva, arrolada às fls.932, observa-se no termo de audiência de fls.1944, a presença de Carlos Roberto Cabral da Silva, e a oitiva de Alberto Cabral da Silva, fls.1949.Em vista disto, intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o endereço da testemunha Jerônimo de Queiroz e para informar se as pessoas referidas como Carlos Alberto Cabral da Silva, Carlos Roberto Cabral da Silva e Alberto Cabral da Silva são a mesma.A defesa fica, desde já, advertida de que o transcurso in albis do prazo assinalado será entendido como (a) tendo a testemunha Jerônimo de Queiroz o mesmo endereço indicado às fls.932 e (b) sendo a testemunha Carlos Alberto Cabral da Silva a pessoa ouvida na audiência realizada em 11/07/2011, fls.1944/1968, não havendo, assim, interesse na expedição de nova carta precatória para ouvi-lo.4. Ante o teor da certidão de fls.2144, intime-se a defesa de Antonio Severino Bento, na pessoa do i. Dr. João Paulo Pinheiro Machado, OAB/MS 11.940, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, e diante da obrigação constante no art. 396-A do CPP, qualifique as testemunhas Silvio de Brito e Dimas Saraiva Beline, sob pena de não o fazendo restar impossibilitado a sua oitiva.A defesa fica, desde já, advertida de que o transcurso in albis do prazo assinalado será entendido como desinteresse da parte em ouvir as testemunhas supramencionadas.5. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Cassilândia/MS, com a finalidade de ouvir as testemunhas Valter Batista Ferreira e Jorge Yoshi Kobayashi, instruindo-a com cópia dos documentos de fls.02/13, 143, 166, 170, 173, 852/853, 854/855, 915, 931, 954, 970/971, 2028/2029, 2032/2034 e 2104.Expedida a carta precatória, intime-se a defesa e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, assim, cientifique-se da expedição, possibilitando-lhe o seu acompanhamento no Juízo Deprecado.6. Diante do teor da certidão de fls.2163, informando que a testemunha Eleni Nogueira Monteiro não foi localizada no endereço obtido por meio de consulta junto ao cadastro da Receita Federal, ante o teor do primeiro parágrafo do item 3, do despacho de fls.2142, oficie-se ao Juízo Eleitoral de Três Lagoas/MS.Com a informação, caso seja necessário, determino que se expeça a respectiva carta precatória. Expedida a carta precatória, intime-se a defesa e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, assim, cientifiquem-se da expedição, possibilitando-lhe o seu acompanhamento no Juízo Deprecado.7. Por fim, diante da certidão de fls.2144, que informa ter transcorrido in albis o prazo para a defesa de Eliton de Souza se pronunciar a respeito da devolução das cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas eventualmente não ouvidas, e do teor do despacho de fls.2104, homologo a desistência do mencionado denunciado em ouvir a testemunha de defesa Darci Ribeiro.8. Publique-se, intimem-se os defensores dativos (Dr. Júlio Cesar Cestari Mancini, OAB/MS 4391, Dr. João Paulo Pinheiro Machado, OAB/MS 11.940, e Dr. Rafael Gonçalves da Silva Martins Chagas, OAB/MS 13.616-A) e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se, podendo servir cópia do presente como expediente.

**0000387-58.2002.403.6003 (2002.60.03.000387-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X PAULO PEREIRA RODRIGUES(SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS) Diante do teor do documento de fls.693/695 e da informação de fls.696, contate o Juízo Deprecado da 9ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (autos nº 0005770-79.2013.403.6181), da forma mais

expedita possível, inclusive via e-mail, e informe-lhe de que, devido a problemas técnicos, o aparelho de videoconferência não se encontra neste Juízo Federal, não havendo, por ora, previsão de retorno do referido aparelho. Em vista disto, como não há a possibilidade de ser realizado o ato deprecado por meio de videoconferência, solicite ao Juízo Deprecado a gentileza de realizar o ato pelos moldes tradicionais. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0000099-76.2003.403.6003 (2003.60.03.000099-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X ALCIDES CLETO DO NASCIMENTO SIQUEIRA(MS002756 - ROBERTO RODRIGUES E MS007527 - MARCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES)

Ante o teor da petição de fls.872/876, considerando-se que após a expedição da Carta Precatória nº 154/2012-CR, fls.862, não houve publicação informando a defesa de sua expedição, considerando-se que o Juízo Deprecado realizou o ato deprecado em 04/07/2012, fls.883/885v, tendo sido intimada a defesa por meio do Diário da Justiça nº 2682, do dia 04/07/2012, página 207/208, com circulação em 05/07/2012, fls.883, entendo que o ato deve ser renovado, possibilitando-se, assim, que a defesa constituída esteja presente à audiência de oitava da testemunha. Assim, expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Bataguassu/MS com a finalidade de ouvir a testemunha de defesa Wilson Okado. Ademais, expeçam-se as Cartas Precatórias necessárias para a oitava das testemunhas Domingos Anatalio dos Reis e Neldo Reis, fls.748/750, 845 e 859. Expedidas as cartas precatórias, intime-se a defesa, via publicação, e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, assim, cientifiquem-se das expedições, possibilitando-lhes o seu acompanhamento nos Juízos Deprecados. Com o retorno das cartas precatórias, venham os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0001112-37.2008.403.6003 (2008.60.03.001112-5)** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X ODIER ALVES DE FREITAS(MS006725 - ROGER QUEIROZ RODRIGUES E MS002304 - PLINIO PAULO BORTOLOTTI)

Diante do pedido veiculado às fls.353, intime-se a defesa, por meio de publicação para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe o endereço atual da testemunha de defesa Edivaldo Barbosa Silva, ficando advertido, desde já, que o transcurso in albis do prazo assinalado será entendido como desinteresse da parte em ouvir a referida testemunha. Publique-se. Cumpra-se.

**0000003-51.2009.403.6003 (2009.60.03.000003-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1437 - RAMIRO ROCKENBACH S. M. T. DE ALMEIDA) X JOSE MARIA ROCHA(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO) X SILVIA APARECIDA DA SILVA ROCHA(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA)

Diante do teor das certidões de fls.606, 643, 646 e 667, informando a não localização das testemunhas Carlos Roberto da Silva, Joel da Rocha e Reinaldo Mendonça Costa, intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço atual das referidas, ficando advertida, desde já, que o transcurso in albis do prazo assinalado será entendido como desinteresse da parte em ouvi-las. Em seguida, diante do tempo transcorrido, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para que atualize os endereços das testemunhas por ele arroladas. Após, com as informações, sendo necessário, determino que se expeçam as respectivas cartas precatórias. Expedidas as cartas precatórias, intime-se a defesa, via publicação, e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, assim, cientifiquem-se das expedições, possibilitando-lhes o seu acompanhamento nos Juízos Deprecados. Com o retorno das cartas precatórias ou caso não haja necessidade de expedi-las, venham os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0000319-64.2009.403.6003 (2009.60.03.000319-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X JOSE HURI DOS SANTOS(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES E MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA)

Considerando-se o atual estágio processual, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Após, intime-se, por meio de publicação, a defesa do denunciado para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Não havendo pedido de diligências, intimem-se as partes, iniciando-se pela acusação, para apresentarem alegações finais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, tornando, posteriormente, os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0000602-87.2009.403.6003 (2009.60.03.000602-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X MIGUEL ARCANJO DE CAMARGO NETO(MS007144 - ALEXANDRE AUGUSTO REZENDE LINO) X MARIA DAS GRACAS PINTO DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X PAULO ROBERTO MASSETTI X CARLOS ROBERTO RODRIGUES ANTUNES X MARCOS AURELIO DE FREITAS(MS005830 - PAULO ROBERTO

MASSETTI)

1. Compulsando os autos observa-se que dos denunciados, daqueles que deveriam ter sido citados, somente Maria das Graças Pinto da Silva não o foi (fls.620), os demais, além de citados apresentaram resposta à acusação (fls.529/574, 575/586 e 599/611).Por sua vez, para os demais denunciados o Ministério Público Federal requereu a juntada de certidões, o que já ocorreu (fls.589, 592, 629 e 655/658), permitindo-se, assim, analisar a possibilidade de lhes oferecer o benefício de suspensão condicional do processo.2. Em vista disto, inicialmente, considerando-se o descompasso da tramitação processual com relação aos denunciados, desmembre-se o presente feito mantendo-se neste os denunciados Miguel Arcanjo de Camargo Neto, José Carlos dos Santos e Marcos Aurélio de Freitas.3. Após o desmembramento, encaminhem-se os novos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito da certidão de fls.620 e, diante das certidões juntadas às fls.589, 592, 629 e 655/658, da suspensão condicional do processo.4. No que tange as respostas à acusação apresentadas, oportuno salientar que, neste momento processual, não há que se adentrar em qualquer discussão que necessite de dilação probatória e/ou diga respeito ao mérito.Com relação à resposta apresentada por Marcos Aurélio de Freitas (fls.529/574) verifico que as suas alegações em cotejo com os elementos dos autos não têm o condão de dar causa a absolvição sumária disciplina no art.397 do Código de Processo Penal, de modo que a dilação probatória é a medida adequada.No que tange a resposta apresentada por José Carlos dos Santos (fls.575/586) verifico que as suas alegações em cotejo com os elementos dos autos não têm o condão de dar causa a absolvição sumária disciplina no art.397 do Código de Processo Penal, de modo que a dilação probatória é a medida adequada.Assim sendo, resta prejudicado o pedido da defesa em querer ver o denunciado beneficiado com a suspensão condicional do processo.Em relação à resposta deduzida por Miguel Arcanjo de Camargo Neto (fls.599/611) verifico que as suas alegações em cotejo com os elementos dos autos não têm o condão de dar causa a absolvição sumária disciplina no art.397 do Código de Processo Penal, de modo que a dilação probatória é a medida adequada.No que se refere à aplicação do princípio da concussão entre os delitos de falsidade ideológica e uso de documento falso, entendo que a questão somente deve ser analisada quando da prolação da sentença, após o encerramento da fase de instrução.Diante disto, resta prejudicado o pedido da defesa em querer ver o denunciado beneficiado com a suspensão condicional do processo. 5. Desta forma, em sede de prosseguimento, considerando-se dentre as testemunhas arroladas pela acusação há servidores públicos, que podem ser removidos, e diante do tempo transcorrido, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para que atualize os endereços das testemunhas.Oportunamente, com as informações, caso seja necessário, determino que se expeçam as respectivas cartas precatórias. Expedidas as cartas precatórias, intime-se a defesa, via publicação, e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, assim, cientifiquem-se das expedições, possibilitando-lhes o seu acompanhamento nos Juízos Deprecados.Com o retorno das cartas precatórias ou caso não seja necessário expedi-las, venham os autos conclusos.Por fim, com relação ao pedido deduzido pelo denunciado Miguel Arcanjo de Camargo Neto em realizar exame pericial complementar em relação aos aparelhos de comunicação encontrados no veículo Dodge Ram, considerando-se a existência de laudo de exame de equipamento eletroeletrônico juntado nestes autos (fls.206/213), intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar a realização de exame pericial.Fica a defesa do denunciado Miguel Arcanjo de Camargo Neto advertida, desde já, de que o transcurso in albis do prazo assinalado será entendido como desinteresse em realizar o supramencionado exame pericial.Publique-se.Cumpra-se.

**0001392-37.2010.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X CLOVES CORDEIRO DA SILVA FILHO(SP229662 - PAULO FERNANDO BARBOSA MURRO) X CASSIANO MOREIRA(SP229662 - PAULO FERNANDO BARBOSA MURRO) X TED RICARDO FERREIRA FRANCISCO SANTOS(SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON) Da análise dos autos verifico que as alegações das defesas (fls.311/335, 336/360 e 361/378), em cotejo com os elementos dos autos não têm o condão de dar causa a absolvição sumária disciplina no art.397 do Código de Processo Penal, de modo que a dilação probatória é a medida adequada.Registre-se, por oportuno que, neste momento processual, não há que se adentrar em qualquer discussão que necessite de dilação probatória e/ou diga respeito ao mérito.Desta forma, em sede de prosseguimento, considerando-se que as testemunhas arroladas pela acusação são servidores públicos, os quais podem ser removidos, e diante do tempo transcorrido, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para que atualize os endereços das testemunhas.Por sua vez, intimem-se as defesas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se as suas testemunhas prestarão depoimento perante este Juízo Federal de Três Lagoas/MS ou se serão ouvidas por meio de Carta Precatória. As defesas ficam advertidas, desde já, de que o transcurso in albis do prazo assinalado será entendido como desinteresse em que as testemunhas sejam ouvidas por este Juízo Federal, sendo, então, ouvidas por meio de Carta Precatória.Oportunamente, com as informações, caso seja necessário, determino que se expeçam as respectivas cartas precatórias para a oitiva das testemunhas.Expedidas as cartas precatórias, intimem-se as defesas e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, assim, cientifiquem-se das expedições, possibilitando-lhes o seu acompanhamento nos Juízos Deprecados.Com o retorno das cartas precatórias ou caso não seja necessário expedi-las, venham os autos conclusos.Por fim, defiro o pedido de fls.330 e 355, assim, oficie-se a operadora de cartão

Visanet (CNPJ 31.551.765/0001-73) solicitando-lhe que esclareça se é possível uma máquina de cartão de crédito operar em território brasileiro, mesmo estando registrada para operar em uma empresa localizada em outro país que tenha território contíguo ao nacional. Publique-se.Cumpra-se.

**0001429-64.2010.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X LUCIO DE JESUS X ADONILDO BERNARDINO DA SILVA(MS013819 - RENAN FONSECA E MS012987 - KELLY TATIANE GONÇALVES DOS SANTOS)

Da análise dos autos observo que o denunciado ADONILDO BERNARDINO DA SILVA, portador do documento de identidade RG 001079443/SSP/MS, residente na Rua Clarinda Garcia Farias, nº 1.646, Bairro Bela Vista, Três Lagoas/MS, em que pese ter sido intimado do teor do despacho de fls.309, até o momento não apresentou o comprovante de pagamento da última parcela no valor de R\$100,00 (cem reais) referente ao acordo firmado em audiência de 13/03/2012 (fls.239/240), ademais, verifico que desde maio de 2013 não vem comparecendo em Juízo (fls.314).Ante a isto, designo audiência para o dia 23 de outubro de 2013, às 16h30min, com a finalidade de ouvir o denunciado acima qualificado para que informe os motivos do não pagamento da última parcela e do seu não comparecimento em Juízo.Intime-se o denunciado para que tenha ciência do teor do presente despacho e para que compareça a audiência designada acompanhado de advogado, sendo que, caso venha só, este Juízo Federal nomeará defensor dativo para acompanhá-lo.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se.Cumpra-se, podendo servir cópia do presente como mandado de intimação.

**0001812-71.2012.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X PAULO SANTOS MESSINA X CHAPNET SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA  
Despacho fl. 344: Da análise dos autos verifico que as alegações da defesa em cotejo com os elementos dos autos não têm o condão de dar causa a absolvição sumária disciplina no art.397 do Código de Processo Penal, de modo que a dilação probatória é a medida adequada.Registre-se, por oportuno que, (a) neste momento processual, não há que se adentrar em qualquer discussão que necessite de dilação probatória e/ou diga respeito ao mérito e, (b) no que se refere à redefinição jurídica da conduta delituosa descrita na denúncia, a questão somente deve ser analisada quando da prolação da sentença, após o encerramento da fase de instrução. Desta forma, em sede de prosseguimento, considerando-se que as testemunhas arroladas pela acusação são servidores públicos, os quais podem ser removidos, e diante do tempo transcorrido, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para que atualize os endereços das testemunhas. Oportunamente, com as informações, caso se constate que alguma das testemunhas arroladas não resida na sede deste Juízo Federal, determino que se expeçam as respectivas cartas precatórias.Expedidas as cartas precatórias, intime-se a defesa, por meio de publicação, e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, assim, cientifiquem-se das expedições, possibilitando-lhes o seu acompanhamento nos Juízos Deprecados.Com o retorno das cartas precatórias ou não sendo caso de expedição, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3262**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0001533-22.2011.403.6003** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X UBIRATAN CARDOSO NASCIMENTO - ME X UBIRATAN CARDOSO NASCIMENTO(MS016512 - JULIO PERSIO RIBEIRO GONINO)

Fls. 160/172:1) Considerando que as partes estão entabulando negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada, assim, reconsidero o item 08 do despacho de fl.124.2) Por fim, cumpra-se a parte final do despacho de fl.156.3) Intime-se.

#### **Expediente Nº 3263**

##### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001723-19.2010.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001695-51.2010.403.6003) MARCELO DE MAURO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, com fundamento no art. 341, inciso V, c.c. o art. 343 e art. 312, do Código de Processo Penal, declaro a quebra da fiança prestada por Marcelo de Mauro com o decreto da perda de metade do seu valor, bem como revogo a liberdade provisória anteriormente concedida com o decreto de sua prisão preventiva.Providencie a Secretaria a expedição do mandado de prisão. Comunique-se aos órgãos de praxe. Oficie-se à Subseção Judiciária

de Naviraí/MS, autos nº 0000804-16.2013.403.6006, informando o teor da presente decisão, com as homenagens de estilo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DR. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA TITULARIDADE PLENA**  
**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 5861**

##### **ACAO PENAL**

**0000068-09.2010.403.6004 (2010.60.04.000068-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X BLACK COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X MARCOS JOSE BRITO(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X HF AGROPECUARIA LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X HUGO RODRIGUES FREIRE(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES)

Fica a defesa dos réu Black Comércio de Carvão Vegetal Ltda e Marcos José Brito a manifestar-se se ainda há interesse na oitiva da testemunha arrolada JOSÉ FIGUEIREDO ACOSTA, no prazo legal.

#### **Expediente Nº 5862**

##### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001007-52.2011.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X SOLANGE SEVERINO DE FREITAS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X JOSE MAURO SIMOES DA ROCHA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de prisão preventiva formulado às fls. 409/410, em que o Ministério Público requere o recolhimento cautelar do réu JOSÉ MAURO SIMÕES DA ROCHA, condenado neste processo pelo crime de tráfico de drogas, para assegurar a aplicação da lei penal. DECIDO. O pedido não merece ser deferido, uma vez que desde a determinação para soltura de JOSÉ MAURO SIMÕES DA ROCHA, pelo Tribunal, no HC 0015152-49.2012.4.03.0000/MS, não houve alteração da situação fática com aptidão para justificar a segregação cautelar. Nessa senda, a questão da condenação do réu em outras duas ações - também pelo delito de tráfico de drogas - já existia no momento da apreciação do Habeas Corpus, ao passo que os trânsitos em julgado das sentenças condenatórias, como salientado pelo Parquet, remontam a 26.2.2007 e 25.3.2009. De outro lado, a reincidência não pode, por si só, justificar a prisão preventiva, embora deva ser sopesada com os critérios estabelecidos no artigo 321 do Código de Processo Penal. Além disso, a certeza acerca dos fatos assentada na sentença não tem caráter definitivo, motivo por que a decretação da prisão preventiva neste momento e nestas circunstâncias - em que houve determinação para que o réu fosse colocado em liberdade pelo excesso da prisão cautelar, que durou um ano - mostra-se temerária e, se assim, sem razão de ser, pela excepcionalidade e gravidade de que se reveste tal medida. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU JOSÉ MAURO SIMÕES DA ROCHA. Por oportuno, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MPF ÀS FLS. 502/503, pois cumpridos os pressupostos de admissibilidade. Dê-se vistas ao Parquet para apresentação de suas razões de apelação, momento em que poderá apresentar contrarrazões ao recurso interposto por JOSÉ MAURO SIMÕES DA ROCHA (cujas razões foram encartadas às fls. 493/501). Com a apresentação das razões pelo Ministério Público Federal, intime-se as defesas dos réus para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cauteladas de estilo. Por fim, defiro o desentranhamento da petição de fls. 482/491, conforme pedido de fl. 502, por não guardar relação com este processo. Com o desentranhamento da peça, intime-se a advogada inscritora para retirá-la na Secretaria desta Vara. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 5863**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0000318-76.2009.403.6004 (2009.60.04.000318-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIGUEL ANGEL LIMPIAS CABRAL**

S EN T E N Ç A ANTONIO ROBERTO RAMOS, MIGUEL ANGEL LIMPIAS CABRAL e LAUDELINO FERREIRA VIEIRA, em 26.06.2008, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela prática dos crimes tipificados no artigo 18, caput, e artigo 18, caput, c/c artigo 19, todos da Lei n. 10.826/03. A denúncia foi recebida aos 27.08.2008 (f. 487), sendo que, na oportunidade, determinou-se o desmembramento dos autos com relação ao acusado MIGUEL, pelo fato do mesmo residir na Bolívia. Na resposta à Carta Rogatória expedida para a citação e intimação do referido acusado (f. 554/652), consta o documento de f. 639, o qual se consubstancia na certidão de óbito de MIGUEL ANGEL LIMPIAS CABRAL. Instado a se manifestar, o Parquet Federal, à f. 655, pugna pela extinção da punibilidade do acusado. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A punibilidade extingue-se pela morte do agente, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Nesse sentido, comprovada a morte do réu MIGUEL, ocorrida em 17.05.2010, por meio da certidão de óbito de f. 639, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para que seja declarada extinta a punibilidade do denunciado, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MIGUEL ANGEL LIMPIAS CABRAL, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, combinado com o artigo 62 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Após as formalidades de costume, ao arquivo. P.R.I.

### **ACAO PENAL**

**0000831-78.2008.403.6004 (2008.60.04.000831-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X REYNALDO QUISPE MAYTA (MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO)**

Vistos. Compulsando os autos, verifico que não consta da sentença de f. 172/175 a destinação dos bens apreendidos nos autos, descritos no Auto de Apresentação e Apreensão de f. 10, quais sejam, o numerário no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) e uma agenda telefônica. Observo que não foi comprovada a origem ilícita dos retrocitados bens. Assim, não se afigurando como produtos do crime ou instrumentos para sua consumação, tais bens devem ser devolvidos ao réu, podendo ser reclamados por qualquer pessoa, desde que com poderes específicos por ele conferido. Tendo em vista que o réu possui defensor constituído, conforme f. 75, expeça-se alvará de levantamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0000128-74.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OMAR DIEGO SARZURI IBANEZ (MS016398 - ELSON SOUZA GOUVEIA)**

Trata-se de Embargos de Declaração interposto contra a sentença de fls. 112/117, sob o fundamento de que esta foi omissa ao deixar de arbitrar honorários advocatícios ao advogado dativo. Com razão o embargante. Verifica-se que o impetrante foi patrocinado por defensor dativo nomeado por este juízo (fl. 45) e, no entanto, a sentença não arbitrou o valor de seus honorários. Desse modo, a fim de sanar a omissão havida, faço integrar o dispositivo da aludida sentença: Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela. Isto posto, reconhecida a omissão na sentença prolatada, acolho os embargos de declaração opostos, por tempestivos, JULGANDO-OS PROCEDENTES. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 5864**

### **COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0000916-88.2013.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X AMAURY DA SILVA GUILHERME**

Trata-se de pedido de reconsideração da fiança arbitrada quando da concessão da liberdade provisória a AMAURY DA SILVA GUILHERME. Argumenta o requerente, à f. 24/25, que o valor arbitrado está acima de suas possibilidades, visto ser assalariado. Juntou aos autos cópia de holerite, conforme f. 29. É o que importa. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que, à f. 16/17, concedeu-se ao preso liberdade provisória mediante fiança, a qual foi arbitrada no mínimo legal, isto é, no valor de R\$ 6.780,00 (seis mil setecentos e oitenta reais), com fundamento no artigo 325, inciso II, do Código de Processo Penal. O acusado pretende que seja dispensada a

fiança que lhe foi arbitrada, alegando receber o salário de R\$ 1.415,00 (mil quatrocentos e quinze reais). Em caso de entendimento diverso, pugna pela redução da mesma. Entendo não ser o caso de dispensa da fiança, como possibilitaria o artigo 325, 1º, inciso I, do Código de Processo Penal, visto as alegações do réu em sede policial conflitarem com o alegado no presente pedido. Com efeito, infere-se das declarações prestadas pelo acusado em seu interrogatório policial, à f. 10/11, que o mesmo trabalha fazendo fretes com caminhões de terceiros. Por outro lado, reconhecendo a dificuldade da exata aferição da capacidade econômica da parte em tal trabalho, faço uso da permissão legal contida no inciso II, do 1º, do artigo 325 do Código de Processo Penal, para reduzir a fiança em 2/3 (dois terços) do valor anteriormente arbitrado. Fixo, assim, a fiança no valor de R\$ 2.260,00 (dois mil duzentos e sessenta reais). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

## **Expediente Nº 5865**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001485-60.2011.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000773-70.2011.403.6004) SANDRO VASQUES(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Recebo os presentes os presentes embargos, sem suspensão da execução, haja vista a ausência de garantia do Juízo. Determino ao embargante que cumpra o disposto no Art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, instruindo os autos com cópias das peças relevantes dos autos da execução fiscal, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no disposto no Art. 284, parágrafo único, do Estatuto Processual. Atendida a determinação constante do parágrafo anterior, intime-se o embargando para impugnar os presentes embargos, no prazo legal. Caso não atendida a determinação, façam-se os autos conclusos para sentença.

**0000640-91.2012.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001669-16.2011.403.6004) CREUZA ELIZABETH DA MATTA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos à execução propostos por CREUZA ELIZABETH DA MATA em desfavor da FAZENDA NACIONAL, cuja sentença foi prolatada em 17.6.2013, com o seguinte dispositivo: Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de substituição do bem penhorado; Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, quanto aos demais pedidos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Como se sabe, o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, dispõe que haverá resolução do mérito quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor. Dessa forma, a mera alusão ao preceito normativo em questão não evidencia o posicionamento do Juízo, malgrado sobre ele não exista dúvidas em razão da fundamentação da sentença. Assim, constatada a omissão no dispositivo da sentença de fls. 74/77, procedo, de ofício, à sua correção, uma vez que a fundamentação do ato ora analisado conduz à certeza inequívoca de que a magistrada entendeu pela improcedência dos pedidos autorais relativos à inexistência do interesse de agir da Fazenda Nacional, à redução da multa de 20% para 2%, e ao pedido de honorários advocatícios. Portanto, altero o dispositivo da sentença de fls. 74/77, que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto: Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de substituição do bem penhorado; Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos deduzidos na inicial e, por consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito quanto a tais pedidos, nos termos do artigo 269, I, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000742-36.2000.403.6004 (2000.60.04.000742-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ARTHUR PEREIRA DA SILVA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR)

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ARTHUR PEREIRA DA SILVA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial. Citação à f. 24. O exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à f. 125. É o relatório necessário. D E C I D O. Face à informação de que o débito já foi satisfeito, consoante demonstra o documento apostado à f. 126/128, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

## 1A VARA DE PONTA PORA

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.\*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 5834**

### **ACAO PENAL**

**0000057-16.2006.403.6005 (2006.60.05.000057-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X NORBERTO BRINGHENTI JUNIOR X MARIO LINO DE SOUZA(MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS009337 - FAUSTINO MARTINS XIMENES) X GENI DE SOUZA(MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS009337 - FAUSTINO MARTINS XIMENES)

1) Diante da proximidade do ato e, considerando que a testemunha não foi encontrada (fl. 421), cancelo a audiência marcada à fl. 415.2) Intime-se a defesa para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse na oitiva da testemunha.3) Com o cumprimento do item acima, designe-se data para a oitiva da testemunha. 4) Permanecendo inerte a defesa, tornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

## 2A VARA DE PONTA PORA

\*

**Expediente Nº 2051**

### **INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001373-20.2013.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000339-10.2013.403.6005) SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP156979 - ROBINSON MARIANO SILVA) X JUSTICA PUBLICA

1.Intime-se o requerente, por meio do subscritor de fl. 03, para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir o feito com cópia do IPL 60/2013, a fim de que possa ser avaliado se o veículo requerido ainda interessa ao processamento do feito criminal.

**Expediente Nº 2052**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0001195-86.2004.403.6005 (2004.60.05.001195-2)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X ANDRE HELIO MIORANZA

É o relatório. DECIDO.Com o falecimento do acusado Belinho Machado, não resta dúvida quanto à extinção da punibilidade nos termos do artigo 107, I, do Código Penal.Diante do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nos presentes autos, com fundamento no artigo 107, I do Código Penal.Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Considerando que já houve sentença de extinção de punibilidade em relação ao réu André Élio Mioranza à fl. 460, decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.C.Ponta Porã, 9 de agosto de 2013RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIR SILVAJuiz Federal

**Expediente Nº 2053**

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0002713-33.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X LIWTON FERREIRA DA SILVA(MS007972 - CELIO DE SOUZA ROSA)

Ciência à defesa da juntada aos autos das razões de apelação pelo MPF, para, no prazo legal, apresentar contrarrazões de apelação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: DR. ROBERTO POLINI**

**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES**

**Expediente Nº 1624**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001193-74.2008.403.6006 (2008.60.06.001193-0)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JUNITI TSUTIDA

Tendo em vista que foram constritos ativos financeiros em contas do executado, intime-o para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se que sua manifestação deverá limitar-se aos aspectos formais do ato construtivo, tendo em vista que já foram interpostos e julgados os embargos nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80 (fls. 34/39). Igualmente, não sendo arguida qualquer forma de impenhorabilidade dos valores constritos, pode o exequente, no mesmo prazo acima estipulado, indicar em qual conta deverá permanecer a constrição. Com a informação, ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se o imediato desbloqueio do excesso.Cumpra-se

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal Titular**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 930**

**ACAO MONITORIA**

**0000443-30.2012.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS013043 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X BELARMINO ARANTE MENDONCA

Fls. 63/64: defiro o pedido.Cite-se.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000637-64.2011.403.6007** - JOSE FERREIRA CONCEICAO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada(o) em julgado.Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da

CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Cumpra-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000278-80.2012.403.6007** - MARIA DO SOCORRO SANTANA MEIRELLES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada(o) em julgado.Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Cumpra-se.

**0000608-77.2012.403.6007** - LUIZ NOE SEBASTIAO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A fim de evitar prejuízos à parte autora, considerando que o perito afirmou não haver constatado incapacidade laboral, dentre outros fundamentos, por não terem sido apresentados exames complementares realizados após o tratamento cirúrgico da cardiopatia, que pudessem evidenciar alterações de função cardíaca que determine um quadro de insuficiência, e tendo em vista a juntada posterior de exames médicos emitidos após a realização da perícia (fls. 162/168), intime-se o perito que elaborou o laudo de fls. 145/149, para que, no prazo de 15 dias, proceda à complementação do laudo, no que for cabível, considerando-se o teor dos documentos acima citados.2. Cumprida a determinação supra, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

**0000387-60.2013.403.6007** - NEURIDES ANANIAS PEREIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de vinte dias para que o autor apresente prova do indeferimento do pedido formulado ao INSS.O advogado, sendo o caso, poderá comparecer à repartição previdenciária e requerer o referido documento.

**0000391-97.2013.403.6007** - APARECIDA ROSA DE FARIA TEIXEIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de vinte dias para que o autor apresente prova do indeferimento do pedido formulado ao INSS.O advogado, sendo o caso, poderá comparecer à repartição previdenciária e requerer o referido documento.

**0000392-82.2013.403.6007** - CREUZA OLIVEIRA DOS ANJOS(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de vinte dias para que o autor apresente prova do indeferimento do pedido formulado ao INSS.O advogado, sendo o caso, poderá comparecer à repartição previdenciária e requerer o referido documento.

**0000393-67.2013.403.6007** - JOAQUIM TEODORO PEREIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o prazo já decorrido, defiro parcialmente o pedido de fl. 28.Concedo 10 (dez) dias para a juntada da prova do indeferimento do benefício na via administrativa, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Intime-se.

**0000505-36.2013.403.6007** - RIAN GABRIEL BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ X DINAIR BARBOSA DA SILVA X DINAIR BARBOSA DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Postergo a análise da tutela antecipada para após a juntada da contestação.Cite-se o INSS.

**0000508-88.2013.403.6007** - GIOVANA FERREIRA DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca para reconhecimento da verossimilhança.Com efeito, não restou evidenciado, com segurança, que a doença referida incapacita-a para sua atividade laboral habitual.Pertinente, pois, que se aguardem as conclusões da perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova.Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Em

prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito deverá se deslocar de Umuarama/PR até Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Quesitos da parte autora à fl. 06. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000551-25.2013.403.6007** - DANILO MOTA FILHO - INCAPAZ X FABRIANA DA SILVA COSTA (MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Postergo a análise da tutela antecipada para após a juntada da contestação. Cite-se o INSS.

**0000552-10.2013.403.6007** - MARIA APARECIDA ALVES MIRANDA (MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Postergo a análise da tutela antecipada para após a juntada da contestação. Cite-se o INSS.

**0000553-92.2013.403.6007** - MARCIA PEREIRA DE SOUZA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca para reconhecimento da verossimilhança. Com efeito, não restou evidenciado, com segurança, que a doença referida incapacita-a para sua atividade laboral habitual. Pertinente, pois, que se aguardem as conclusões da perícia médica, com reapreciação do

pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização, com urgência, de perícia médica, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito deverá se deslocar de Umuarama/PR até Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Quesitos da parte autora à fl. 05. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a requerente, querendo, indicar assistente técnico, sob pena de preclusão. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000554-77.2013.403.6007 - SEBASTIANA PIRES DE SOUZA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte. A questão referente à comprovação da relação de união estável da requerente com o falecido, bem como a condição de segurado deste último, à época do falecimento, requer dilação probatória. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código Processual Civil. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03.10.2013, às 13:00h, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento

pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas a fls. 05. Deverá o(a) requerente, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000555-62.2013.403.6007 - ANGELITA CASSIMIRO DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca para reconhecimento da verossimilhança. Com efeito, não restou evidenciado, com segurança, que a doença referida incapacita-a para sua atividade laboral habitual. Pertinente, pois, que se aguardem as conclusões da perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização, com urgência, de perícia médica, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito deverá se deslocar de Umuarama/PR até Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Quesitos da parte autora à fl. 05. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a requerente, querendo, indicar assistente técnico, sob pena de preclusão. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000562-54.2013.403.6007 - JOSE RODRIGUES QUEIROZ(MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO)**

CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da hipossuficiência econômica. Pertinente, pois, que se aguardem as conclusões da perícia social, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de prova pericial. Nomeio, para tanto, o assistente social RUDINEI VENDRUSCULO. Considerando que o(a) assistente social não deverá deslocar-se para outro município, a fim de realizar o estudo socioeconômico, arbitro seus honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais). O(a) assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS DO JUÍZO PARA O LEVANTAMENTO SÓCIOECONÔMICO I. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. II. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. III. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou análoga do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). IV. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. V. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. VI. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. VII. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? VIII. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. IX. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. X. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços? XI. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. XII. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? A secretaria deverá intimar o(a) perito para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização da prova. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento da prova pericial, expeça-se a requisição de pagamento ao perito, fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000594-93.2012.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X APARECIDO FABIANO TIMOTEO(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) Trata-se de embargos à penhora opostos pelo executado, nos quais se pleiteia a desconstituição de penhora realizada nos autos. Alega que foi bloqueado, por meio do sistema Bacenjud, montante inferior a 40 salários mínimos em conta de poupança de sua titularidade. Anexou os documentos de fls. 53/56 e 75/76. A exequente se manifestou sobre os embargos a fls. 62/69. Em atendimento a decisão de fls. 77, a instituição bancária encaminhou os documentos de fls. 80/86. Decido. O artigo 649, inciso X, do Código Processual Civil, determina que a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos é absolutamente impenhorável. Segundo os documentos de fls. 47 e 81, foi realizado bloqueio do saldo total de R\$ 1.384,58 em diversas contas de titularidade do embargante. Os documentos de fls. 82/86 mostram que as restrições recaíram sobre contas de poupança, à exceção de uma, no valor de R\$ 60,00 (fls. 83). Assim, considerando que o valor bloqueado nas contas de poupança do executado/embargante é inferior ao limite legal para efetivação da penhora, e tendo em vista que o montante bloqueado em conta corrente mostra-se ínfimo, determino o desbloqueio do saldo das contas de titularidade de Aparecido Fabiano Timóteo descritas a fls. 82/86. Intimem-se. Cumpra-se

**0000820-98.2012.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FERNANDO BISPO DE SOUZA ME X FERNANDO BISPO DE SOUZA X KELLY CRISTINA DE SOUZA BRANDAO

Manifeste-se a exequente, em cinco dias, acerca das informações lançadas às fls. 58/59 e 62, no que se refere ao endereço do(a) devedor(a), requerendo o que entender de direito. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001167-78.2005.403.6007 (2005.60.07.001167-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. TANIA MARIA DE SOUZA) X VIACAO CIDADE PE DE CEDRO LTDA(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES)

Fl. 183: Regularize o executado sua representação processual, apresentando, no prazo de 05 (cinco) dias, instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Com a juntada, fica autorizada a carga do processo pelo período anteriormente assinalado.

**0000456-97.2010.403.6007** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MARCELO MASCAROS(MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO) X MARCELO MASCAROS

Fls. 141/151: intime-se o executado a se manifestar, em 15 (quinze) dias.

**0000155-48.2013.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CASA DO AGRICULTOR LTDA

Inicialmente, conforme solicitado pela exequente, o processo está suspenso até 24/09/2014. Fl. 36: caso ainda seja de interesse da credora, o processo está disponível para carga. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000504-22.2011.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSIANA SEVERO DOS SANTOS X LUZENIR SEVERO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSIANA SEVERO DOS SANTOS

Fls. 107/108: defiro o pedido. Expeça-se carta a fim de citar o executado para, em três dias, pagar a dívida de R\$ 14.610,36 (quatorze mil, seiscentos e dez reais e trinta e seis centavos) ou, querendo, opor embargos no prazo de quinze dias. Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arrestem-se bens suficientes à garantia do crédito. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias. Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 931**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0009001-17.2009.403.6000 (2009.60.00.009001-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X OSWALDO MOCHI JUNIOR(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS006236 - LUCY APARECIDA B. M. MARQUES E MS005582 - GILDO SANDOVAL CAMPOS) X GETULIO NEVES DA COSTA DIAS(MS009790 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X TOCMAX TRANSPORTES, OBRAS E COMERCIO LTDA.(MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ) X MUNICIPIO DE COXIM - MS(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN)

O Ministério Público Federal pretende a condenação dos réus Oswaldo Mochi Júnior, Getúlio Neves da Costa Dias e Tocmax Transportes, Obras e Comércio Ltda. nas sanções previstas no artigo 12, inciso II, e subsidiariamente III, da Lei nº 8.429/92, aduzindo, em síntese, o seguinte: a) a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, firmou com o Município de Coxim/MS, em 27 de dezembro de 2001, o Convênio nº 2001CV000138, que tinha como objeto a implantação de aterro sanitário nesta localidade; b) os recursos financeiros destinados à execução do referido convênio totalizaram R\$ 341.000,00, sendo R\$ 310.000,00 despendidos pela União e R\$ 31.000,00 pelo Município, ao qual coube a execução do objeto em sua plenitude; c) dentre as obrigações assumidas pelo Município em razão da assinatura do convênio, destacavam-se, além da própria implantação do Aterro sanitário, as de: i) assinar Termo de Ajuste de Conduta com o Ministério Público

para a eliminação de lixões e de crianças trabalhando no lixo; ii) possuir licença de operação da obra, fornecida pelo órgão estadual de meio-ambiente; iii) desenvolver um programa social, que deverá estar incluído no Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos, para a retirada das crianças do lixão e promover a organização dos catadores em cooperativas ou associações para a prática de comercialização dos materiais recicláveis, quando for o caso; e iv) erradicar o lixão do município, após a conclusão da obra; d) a Prefeitura de Coxim, titularizada pelo réu OSWALDO MOCHI JUNIOR (mandato 2001-2004), deflagrou a Tomada de Preços nº 002/2002, da qual foi vencedora a ré TOCMAX, que, à época, denominava-se FGE CONSTRUTORA LTDA; e) em 10 de julho de 2002, foi firmado, pelos réus OSWALDO MOCHI JUNIOR, GETÚLIO NEVES DA COSTA DIAS e TOCMAX, um termo de recebimento definitivo das obras de construção do aterro sanitário de Coxim, que atestou a perfeita e irrestrita conclusão do objeto convenial espelhado nas obrigações assumidas com a União; f) à ré TOCMAX foram integralmente pagos os valores pactuados, que totalizaram R\$ 340.600,11; g) em preliminar análise da prestação de contas fornecida pelo réu OSWALDO, a Secretaria de Qualidade Ambiental do Ministério do Meio Ambiente constatou a inexistência de licença ambiental definitiva de operação do empreendimento, de documentos probatórios da erradicação do lixão e de relatório de cumprimento do objeto; h) em 18.10.2006, o Ministério do Meio Ambiente realizou vistoria in loco no referenciado aterro sanitário, tendo os técnicos concluído que a conveniente não executou o objeto a contento, tendo em vista o estado em que se encontrava o empreendimento. Pôde ser constatado que o aterro sanitário não foi adequadamente finalizado e operado e que a população não obteve benefícios decorrentes da adequada disposição final dos resíduos. Nesse sentido foram verificadas que as células para disposição de lixo doméstico, de saúde e a de lagoa de captação de líquidos percolados descritas na planilha orçamentária encontravam-se em total abandono sem as mantas de impermeabilização e os taludes com erosão. Não foram construídos drenos externos em meia-cana de concreto para a contenção e desvio de águas pluviais, conforme descrito na Planilha Orçamentária. A deposição dos resíduos sólidos coletados no Município estava sendo feita de forma inadequada, sendo realizada na mesma área em que foi construído o aterro. Foi ainda constatada a presença de catadores de lixo no local, sem nenhuma ordenação do trabalho; i) as contas do convênio foram, então, julgadas irregulares, o que acarretou a obrigatoriedade de devolução dos recursos despendidos pela União; j) em face da não devolução dos recursos, o Ministério do Meio Ambiente instaurou Tomada de Contas Especial, imputando ao réu OSWALDO MOCHI JUNIOR o débito de R\$ 310.000,00; l) o Tribunal de Contas da União julgou irregulares as contas do convênio, condenando os réus, solidariamente, ao pagamento da importância original, sem a devida correção, e mais multa individual de R\$ 5.000,00; m) perícia da Polícia Federal constatou que as obras do aterro não foram executadas em sua totalidade; n) o réu OSWALDO MOCHI JUNIOR firmou, como Prefeito Municipal, o aludido termo de recebimento definitivo da obra; o) igualmente o fez o réu GETÚLIO NEVES DA COSTA DIAS, então Secretário Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Infraestrutura, a quem, ademais, cabia certificar as medições e atestar as respectivas notas fiscais; p) a ré TOCMAX recebeu os valores contratuais, sem, contudo, ter executado integralmente a obra, causando prejuízo ao erário. Apresenta os documentos de fls. 17/788. O Juízo, em 09.10.2009, decretou a indisponibilidade dos bens dos réus (795/796). Houve agravos (fls. 1003/1062 - TOCMAX e fls. 1200/1233 - OSWALDO). O Tribunal Regional Federal negou seguimento a ambos (fls. 1199 e 1234/1235). Posteriormente, revogou-se a decisão com referência à ré TOCMAX (fls. 1186). Interposto agravo pelo autor, o Tribunal Regional Federal deu-lhe provimento (fls. 1897). Notificados nos termos do artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92, os réus apresentaram defesas escritas (fls. 893/935 - TOCMAX, fls. 1104/1147 - OSWALDO e fls. 1309/1312 - GETÚLIO). A União manifestou seu desinteresse em integrar a lide (fls. 1349). O Município de Coxim compareceu ao processo, sustentando a incompetência do Juízo e a improcedência do pedido (fls. 1066/1073). Em 27.07.2012, recebi a inicial (fls. 1476/1477). Houve agravos (fls. 1491/1550 - TOCMAX e fls. 1605/1621 - OSWALDO). O Tribunal Regional Federal negou o efeito suspensivo pretendido em ambos (fls. 1623/1630). O réu OSWALDO MOCHI JUNIOR, em sua contestação (fls. 1674/1725), alegou, em síntese, o seguinte: a) preliminarmente, carência de ação por ausência superveniente de interesse de agir e ausência de pressuposto processual pela nulidade das provas administrativamente produzidas; b) a obra - aterro sanitário - foi integral e regularmente executada por empresa contratada nos termos da lei, conforme provado por fotografias da época; c) por consequência, o termo de seu recebimento não foi forjado nem houve irregularidade na liberação da verba para o pagamento; d) a não operacionalização do aterro deveu-se à inércia do órgão estadual do meio ambiente (IMASUL) em processar o pedido de licença de operação do empreendimento, o qual foi indeferido em 2006, quase três anos depois do encerramento de seu mandato; e) sem a licença de implantação, o Município não tinha meios para cumprir o restante das obrigações firmadas no convênio; f) diante dessa demora, a ação do tempo causou a deterioração das construções; g) além disso, houve a subtração criminosa, por terceiros, de parte dos materiais empregados na obra, tais como lonas de impermeabilização e tubulações; h) diante destes dois últimos fatores, as vistorias levadas a efeito pela Coordenadoria da Vigilância Sanitária de Mato Grosso do Sul, em 23.08.2005, pela Secretaria de Qualidade Ambiental, ligada ao Ministério do Meio Ambiente, em 04.10.2006, e pelo Instituto de Criminalística da Polícia Federal, em 08.05.2008, não retrataram a situação das obras quando de sua entrega definitiva em 10.07.2002; i) não lhe podem ser imputadas aquelas deteriorações e subtrações, bem como a inoperância do aterro deveu-se, exclusivamente, à inércia do órgão estadual do meio ambiente, j) na

qualidade de Prefeito Municipal, deu início à solução do problema social representado pelos catadores de lixo, haja vista a convocação daqueles profissionais para reunião que tratou da criação de uma associação de classe, conforme edital publicado em setembro de 2002; l) apresentou, ao Ministério do Meio Ambiente, plano de gerenciamento de resíduos sólidos do Município de Coxim; l) celebrou com o Ministério Público estadual Termo de Ajustamento de Conduta visando a erradicação do lixão; m) a coleta das provas pelo requerente, sem sua participação, afronta o direito à ampla defesa; n) houve apenas o descumprimento de algumas cláusulas contratuais, o que não caracteriza ato de improbidade; o) o autor não provou a culpa ou dolo; p) não agiu com má-fé ou intuito de lesar a Administração, pelo que não lhe são aplicáveis o disposto nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92; q) a rejeição da denúncia criminal pelos mesmos fatos deve influenciar no presente julgamento; r) as penas requeridas são desproporcionais; s) o valor a ser eventualmente ressarcido, na hipótese de se concluir pela ocorrência de prejuízo ao erário, deverá corresponder à diferença do que foi repassado ao Município e do que foi empregado nas obras, conforme medição feita pela Polícia Federal. O réu GETÚLIO NEVES DA COSTA DIAS, em sua contestação (fls. 1740/1745), alegou, em síntese, a nulidade da decisão de reprovação das contas referentes ao aludido convênio pelo Ministério do Meio Ambiente, visto que não fora citado e intimado no âmbito do procedimento, omissão essa que fere os princípios do contraditório e da ampla defesa. A ré TOCMAX TRANSPORTES, OBRAS E COMÉRCIO LTDA, em sua contestação (fls. 1557/1604), alegou, em síntese, o seguinte: a) preliminarmente, inépcia da inicial; b) prescrição; c) foi contratada, pelo Município de Coxim, por meio de um processo de licitação regular, para construir um aterro sanitário; d) as obras foram integralmente realizadas de acordo com o projeto, entregues e aceitas sem ressalvas ou pendências pelo Município, sendo-lhe pagos os valores em conformidade com as medições realizadas; e) fotografias da época e documentos que instruíram o termo de recebimento evidenciam a conclusão da obra, em especial a presença de manta impermeabilizadora em todas as células, células de lixo hospitalar e urbano, a primeira devidamente cercada, drenos, cercas e placa da obra; f) entregue a obra concluída, seu perdimento deu-se por omissão do Município por diversos anos, possibilitando o furto de componentes e a ação erosiva da natureza; g) a inspeção levada a efeito pelo Ministério do Meio Ambiente não traduz a situação da obra no momento da entrega, porquanto feita anos depois, quando já presentes os efeitos assinalados no item anterior; h) o Tribunal de Contas da União assentou a conclusão das obras; i) igualmente decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião do julgamento de ação penal com base nos mesmos fatos. O autor apresentou réplica às contestações (fls. 1747/1754). O Município de Coxim foi incluído na lide como terceiro interessado (fls. 1726). Proferi, em 27.11.2012, decisão saneadora (fls. 1772). A ré TOCMAX interpôs agravo retido (fls. 1781/1787), contrarrazoado pelo autor (fls. 1924/1927). Realizei, em 04.04.2013, audiência de instrução e julgamento, onde tomei o depoimento pessoal dos réus OSWALDO MOCHI JÚNIOR e GETÚLIO NEVES DA COSTA DIAS (fls. 1836/1839). Foram ouvidas, por meio de cartas precatórias, três testemunhas (1867/1868, 1887/1889 e 1913/1914). As partes apresentaram alegações finais, por meio de memoriais (fls. 1933/1952 - autor, fls. 1968/1989 - TOCMAX, fls. 1990/2012 - OSWALDO e fls. 2014/2034 - GETÚLIO). O Município de Coxim não se manifestou (fls. 2035). Feito o relatório, fundamento e decidido. Inicialmente, reafirmo, no tocante às preliminares, o quanto assentei na decisão saneadora. A competência deste Juízo Federal é inquestionável, à luz do enunciado da Súmula nº 208 do Superior Tribunal de Justiça: compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal. No presente caso, a prestação das contas referentes ao Convênio nº 2001CV0000138 tinha como destinatário o Ministério do Meio Ambiente, o qual, diga-se de passagem, não as aprovou. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APURAÇÃO DE DESVIO DE VERBAS. CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS/SP E UNIÃO. FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS A CARGO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA Nº 208 DO STJ. 1. Verifica-se da análise dos autos que o Convênio firmado entre a União, representada pelo Ministério do Turismo e o Município de Itápolis/SP, de nº 703585/2009, dispunha especificamente sobre a obrigação da União de acompanhar e fiscalizar, por meio de um representante especialmente designado e registrado no SICONS, a execução dos recursos transferidos para a consecução do objeto do convênio, estabelecendo em sua cláusula oitava as condições do acompanhamento e da fiscalização. Havia ainda disposição expressa, na cláusula décima segunda, sobre a necessidade de prestação de contas sobre a boa e regular aplicação dos recursos recebidos. Observa-se, ainda, que a Nota Técnica nº 1.311/DRT da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União apontou uma série de irregularidades na aprovação da prestação de contas do Convênio em questão, indicando a necessidade de adoção de providências para a devida regularização. 2. Dessa forma, não se tratando de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal, mas de verba sujeita à prestação de contas à União, a competência para o julgamento da ação originária pertence ao Juízo Federal, nos termos da Súmula nº 208 do C. STJ, in verbis: Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00185474920124030000, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 11/04/2013) Não ocorre a carência de ação, pois o julgamento condenatório, pelo Tribunal de Contas, nenhum efeito pode produzir na ação civil ora em julgamento. Com efeito, o comando do artigo 12 da Lei nº 8.429 é claro

no sentido de que as cominações nele previstas devem ser aplicadas independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica. Como a lei vincula o juiz, não me cabe ignorar o postulado da independência da presente instância relativamente àquelas e substituir, em verdadeira usurpação legislativa, suas diversificadas cominações por aquelas afetas ao âmbito do Tribunal de Contas (CF, artigo 71), de natureza diversa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. DECRETAÇÃO DE SEQUESTRO DE BENS EM SEDE DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS FÁTICOS CONSTANTES DOS AUTOS. SUPERVENIÊNCIA DE ABSOLVIÇÃO PELO ÓRGÃO FISCALIZADOR. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. SEQUESTRO MANTIDO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cumpre-me ressaltar que há independência das instâncias administrativa e instância judicial civil e penal, portanto, o informado às fls. 2641/2656 não interfere no seguimento da ação civil pública de improbidade administrativa, consoante aresto do Superior Tribunal de Justiça in MS 15054/DF MANDADO DE SEGURANÇA 2010/0029941-2 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Relator(a) p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 25/05/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2011. Assim, não assiste razão aos agravantes quando afirmam que a existência de absolvição não permitiria a continuidade do seqüestro. - Como é sabido, a indisponibilidade de bens prevista no art. 7º da Lei nº 8.429/92 e no art. 37, 4º do Texto Maior, é cabível quando há indícios de que o ato de improbidade administrativa tenha ocasionado lesão ao patrimônio público ou o enriquecimento ilícito, e objetiva garantir a efetividade do processo e o ressarcimento ao Erário. - No caso vertente, a peça vestibular dos autos da ação civil pública, de fls. 20/56 e a portaria de instauração de inquérito civil, de fls. 58/60, descrevem minuciosamente os fatos ocorridos, correlacionando-os às condutas de improbidade administrativa previstas na Lei nº 8.429/92. Nesse sentido, o r. Juízo a quo, na decisão agravada de fls. 2222/2227, atentou-se aos elementos constantes dos autos, que evidenciam a existência de dano ao patrimônio público, assim como apontam para indícios de que todos os réus têm responsabilidade nos fatos em apuração. - Na hipótese sub judice, portanto, tal medida mostra-se razoável e pertinente, haja vista os elementos constantes dos autos, não havendo afronta aos princípios constitucionais nem ofensa ao direito de propriedade das agravantes. - Embargos de declaração recebido como Agravo legal, a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00080848220114030000, RELATOR JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 05/10/2012). Pelos mesmos motivos, qualquer nulidade eventualmente presente no julgamento pelo Tribunal de Contas, entre os quais a aventada pelo réu GETÚLIO, não tem reflexos nesta ação civil, na qual, sim, devem imperar - e de fato imperaram -, em sua plenitude, o contraditório e a ampla defesa. Não se verifica a alegada ausência de pressuposto processual, visto que o inquérito civil, sendo procedimento inquisitivo, dispensa a incidência da norma do contraditório, tanto que não há, no ponto, dissenso jurisprudencial. Eis precedente ilustrativo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AÇÃO AJUIZADA. PERDA DO OBJETO SUPERVENIENTE. FATO CONSUMADO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NATUREZA INQUISITORIAL. 1. A impetração de mandado de segurança a fim de suspender Inquérito Civil que já fora concluído, enseja a extinção do writ por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, do CPC). 2. In casu, denota-se que o writ restou impetrado (24.08.2004) com o fim de suspender os trabalhos do Inquérito Civil realizado pelo MP e, ao final, trancar, definitivamente, o Inquérito Civil Público nº 02/2002. Ocorre que o membro do Parquet ao prestar informações às fls. 1087/1117, esclareceu que o Inquérito Civil Público nº 02/2002 foi concluído no dia 30/08/04 e encaminhado à Justiça, sendo instaurada ação na qual além do impetrante, mais 18 (dezoito) pessoas são rés, motivo pelo qual não há que se falar em trancamento de inquérito, o que se denota falta de interesse de agir superveniente e, a fortiori, conduz à extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. O Ministério Público possui legitimidade para promover o inquérito civil, procedimento este que tem natureza preparatória da ação judicial, não lhes sendo inerentes os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 4. In casu, o recorrente afirma que o inquérito civil restou instaurado com suposto objetivo de apurar irregularidades nos procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de São Lourenço e pela Fundação Municipal de Saúde, motivado unicamente por animosidade político-partidária, em razão de representação de vereadores e outros. 5. A norma imposta pelo inciso LV, do art. 5º da Constituição da República é expressa no sentido de sua observância no processo judicial e no administrativo. Entretanto, no procedimento meramente informativo, o contraditório e a ampla defesa não são imprescindíveis, salvo se houver restrição de direitos e aplicação de sanções de qualquer natureza, o que inócorre in casu. 6. O inquérito civil público é procedimento informativo, destinado a formar a opinio actio do Ministério Público. Constitui meio destinado a colher provas e outros elementos de convicção, tendo natureza inquisitiva. (Resp. 644.994/MG, Segunda Turma, DJ 21/03/2005). Precedentes desta Corte de Justiça: REsp 750591 / GO, Quinta Turma, DJe 30/06/2008; REsp 886137 / MG, Segunda Turma, DJe 25/04/2008. 7. A doutrina do tema é coadjuvante do referido entendimento, verbis: (...)Tal aspecto, o de servir o inquérito como suporte probatório mínimo da ação civil pública, já havia sido notado por José Celso de Mello Filho quando, na qualidade de Assessor do Gabinete Civil da Presidência da República, assim se pronunciou no procedimento relativo ao projeto de que resultou a Lei n. 7.347/85: O projeto de lei, que dispõe sobre a ação civil pública, institui, de modo

inovador, a figura do inquérito civil. Trata-se de procedimento meramente administrativo, de caráter pré-processual, que se realiza extrajudicialmente. O inquérito civil, de instauração facultativa, desempenha relevante função instrumental. Constitui meio destinado a coligir provas e quaisquer outros elementos de convicção, que possam fundamentar a atuação processual do Ministério Público. O inquérito civil, em suma, configura um procedimento preparatório, destinado a viabilizar o exercício responsável da ação civil pública. Com ele, frustra-se a possibilidade, sempre eventual, de instauração de lides temerárias. (grifos nossos). (Rogério Pacheco Alves, em sua obra intitulada *Improbidade Administrativa*, 2ª edição, págs. 582/583).

8. Como mero instrumento de apuração de dados, o inquérito civil, a símile do que ocorre com o inquérito policial, tem caráter inquisitório, não se aplicando, em decorrência disso, os postulados concernentes ao princípio do contraditório. (...) No inquérito civil, inexistem litigantes, porque o litígio, se houver, só vai configurar-se na futura ação civil; nem acusados, porque o Ministério Público limita-se a apurar fatos, colher dados, juntar provas e, enfim, recolher elementos que indiquem a existência de situação de ofensa a determinado interesse transindividual indisponível. (...) Sendo inaplicável, pois, o princípio do contraditório e da ampla defesa, não pode ser exigido do Ministério Público que acolha peças de contestação, indicação de testemunhas de defesa, pedido de alegações escritas ou orais e outros semelhantes. Nada impede, é verdade, que o órgão que presida o inquérito civil atenda a pedidos formulados por interessados, mas se o fizer será apenas para melhor constituição dos dados do procedimento. (...) (Ação Civil Pública, comentários por artigo, 5ª edição, José dos Santos Carvalho Filho, pág. 254).

9. Extinção do processo sem análise do mérito. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ROMS 200502012458, RELATOR MIN LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE 01/06/2009). (grifei) A petição inicial não é inepta, pois ostenta, de forma circunstanciada, a causa de pedir. A alegação da ré TOCMAX de que o autor deixou de considerar elementos formadores da cadeia circunstancial que o teriam conduzido a conclusão distinta, é adequada ao mérito da causa, na medida em que, consubstanciando entendimento próprio da parte, depende de prova. A ação não está prescrita, dado que a contagem do prazo prescricional deve ser feita nos termos do artigo 23, I, da Lei nº 8.429, relativamente a todos os agentes objeto das imputações das condutas ímprobas (artigo 3º desta lei). Não incidem os lapsos temporais previstos no Código Civil, presentes a independência das instâncias e a prevalência da norma específica sobre a geral. Passo ao exame do mérito.

1. FATOS INCONTROVERSOS

Analisadas as alegações das partes e as provas existentes nos autos, dou como incontroversos os seguintes fatos, relevantes para o julgamento da lide:

- 1.1. em 27.12.2001, a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, e a Prefeitura Municipal de Coxim celebraram convênio tendo por objeto apoiar a implantação de Aterro sanitário no Município de Coxim - MS (fls. 25/33);
- 1.2. o valor do convênio foi de R\$ 341.000,00, sendo R\$ 310.000,00 à conta do Ministério do Meio Ambiente e R\$ 31.000,00 à conta do Município (cláusula terceira);
- 1.3. o prazo para cumprimento do objeto foi fixado entre a data da publicação do convênio no Diário Oficial e o dia 28.02.2002, com a ressalva de que o prazo previsto para a execução das metas determinadas ao objeto do convênio e detalhadas no Plano de Trabalho, será de 31 de dezembro de 2001 (cláusula sexta);
- 1.4. as partes destacaram, entre as obrigações do Município, as seguintes: a) filiar-se ao Programa Lixo e Cidadania da UNICEF; b) assinar Termo de Ajuste com o Ministério Público para a eliminação de lixões e de crianças trabalhando no lixo; c) elaborar o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos, de acordo com o Termo de Referência fornecido pelo Ministério do Meio Ambiente; d) possuir licença de operação da obra fornecida pelo órgão estadual de meio ambiente; e) desenvolver um programa social, que deverá estar incluído no Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos, para a retirada das crianças do lixão e promover a organização dos catadores em cooperativas ou associações para a prática de comercialização dos materiais recicláveis, quando for o caso; f) erradicar o lixão do município, após a conclusão da obra; g) apresentar ao concedente relatórios técnicos bimensais das atividades executadas no período (cláusula segunda);
- 1.5. visando implementar o objeto do convênio, o Município levou a efeito licitação, na modalidade tomada de preços, na qual saiu vencedora a empresa FGE CONSTRUTURA LTDA. (denominação posteriormente alterada para TOCMAX TRANSPORTES, OBRAS E COMÉRCIO LTDA), sendo-lhe aquele objeto adjudicado em 22.02.2002 (fls. 105 e 318/468);
- 1.6. não se verificam imputações contrárias à lisura do procedimento licitatório;
- 1.7. em 01.04.2002, a Prefeitura Municipal e a empresa FGE celebraram contrato administrativo de prestação de serviço de implantação de aterro sanitário no município (fls. 461/468);
- 1.8. em 11.04.2002, o Instituto de Meio Ambiente - Pantanal expediu licença prévia nº 183/2002 autorizando o Município a desenvolver estudos de implantação relativos à implantação de aterro sanitário (fls. 229);
- 1.9. as medições dos serviços foram feitas em 19.04.2002, 02.05.2002 e 11.06.2002 (fls. 92, 93 e 94);
- 1.10. o valor do objeto licitado, totalizando R\$ 340.600,11, foi pago à empresa FGE em três parcelas: R\$ 132.834,47 em 29.04.2002, R\$ 177.165,53 em 09.05.2002 e R\$ 30.600,11 em 12.06.2002 (fls. 92, 93 e 94);
- 1.11. em 10.07.2002 os réus OSWALDO MOCHI JUNIOR, Prefeito Municipal, e GETÚLIO NEVES DA COSTA DIAS, Secretário Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Infraestrutura, pelo Município, e Luiz Duarte Silva Neto, pela empresa FGE, assinaram termo de recebimento definitivo da obra (fls. 91);
- 1.12. o convênio teve sua vigência prorrogada até 31.12.2002 (fls. 497/498);
- 1.13. em 23.09.2002, a Prefeitura enviou ao Ministério do Meio Ambiente a prestação de contas final referente ao convênio (fls. 577);
- 1.14. o Ministério do Meio Ambiente, em recebendo a aludida prestação de contas, solicitou e reiterou, mais de uma vez, no ano de 2003, o envio de documentos complementares, quais sejam, licença de operação do empreendimento, plano de gerenciamento

integrado de resíduos sólidos urbanos e comprovação da erradicação do lixão após a construção do aterro sanitário (fls. 596, 601, 602); 1.15. em 03.12.2003, a Prefeitura enviou àquele Ministério o plano de gerenciamento de resíduos sólidos (fls. 604/648); 1.16. em 13.02.2004, o Ministério do Meio Ambiente solicitou o encaminhamento da licença de operação e do plano social de erradicação do lixão ou Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público, solicitação esta reiterada em 09.03.2004 (fls. 652 e 653); 1.17. em 31.03.2004, a Prefeitura enviou ao solicitante o chamado plano social (fls. 654/661); 1.18. em 03.09.2004, o Ministério do Meio Ambiente reiterou a solicitação da licença de operação e de comprovação de erradicação do lixão, a ser suprida, alternativamente, pelo referido Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 664/665); 1.19. em 27.09.2004, a Prefeitura encaminhou àquele Ministério ofício endereçado a Promotor de Justiça da Comarca, solicitando audiência (fls. 666/667); 1.20. em 09.12.2004, o Ministério do Meio Ambiente, aduzindo a não apresentação dos documentos complementares, informou a inclusão da Prefeitura no SIAFI e solicitou a devolução do importe de R\$ 528.645,48, correspondente ao valor liberado, acrescido da correção cabível (fls. 670/671); 1.21. em 27.12.2004, a Prefeitura pediu reconsideração daquela decisão, apresentando os seguintes documentos: a) termo de ajustamento de conduta nº 005/04, firmado em 21.12.2004 entre a 2ª Promotoria de Justiça de Coxim e o Município; b) requerimento apresentado pela Sanesul - Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul, perante a SEMACT - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Turismo, datado de 06/03/04, publicado no Diário Oficial do Estado em 20/04/04, solicitando a Licença de Instalação para implantação de aterro sanitário em Coxim - MS; c) plano de controle ambiental do aterro sanitário de Coxim - MS (fls. 673/701); 1.22. em 05.06.2006, o Instituto do Meio Ambiente Pantanal indeferiu o pedido de licença de instalação do aterro sanitário, constando como razão de decidir o não atendimento de solicitação de pendências documentais (fls. 230); 1.23. em 31.10.2006, o Ministério do Meio Ambiente reincluiu a Prefeitura no SIAFI, solicitando ao Município e ao réu OSWALDO MOCHI JUNIOR a devolução do importe de R\$ 679.619,20, correspondente ao valor liberado acrescido da correção cabível (fls. 733, 734 e 737); 1.24. o Município foi excluído do SIAFI por força de decisão judicial (fls. 746/748); 1.25. em 16.05.2007, o Ministério do Meio Ambiente instaurou Tomada de Contas Especial, assentando, a título de prejuízo ao erário, o montante atualizado de R\$ 728.893,08 (fls. 773/783); 1.26. o réu OSWALDO MOCHI JUNIOR exerceu o mandato de Prefeito Municipal de Coxim nos períodos de 01.01.1997 a 31.12.2000 e 01.01.2001 a 31.12.2004 (fls. 174); 1.27. o réu GETÚLIO NEVES DA COSTA DIAS era, à época dos fatos, Secretário Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Infraestrutura; 1.28. o Tribunal de Contas da União julgou irregulares as contas do Convênio (fls. 280/281); 1.29. o aterro sanitário não foi posto em operação e suas obras se perderam.

2. FATOS CONTROVERTIDOS E SUA PROVA Quanto ao fato controvertido, com relevância para o presente julgamento, consubstancia-se, basicamente, na execução integral das obras do aterro sanitário, nos termos em que licitadas e previstas no contrato administrativo, tendo em vista que é negado pelo autor e afirmado pelos réus OSWALDO MOCHI JUNIOR e TOCMAX. As obras que deveriam ter sido integralmente executadas são as descritas no documento de fls. 448/449, previstas na licitação e no contrato administrativo: a) serviços preliminares; b) lagoa de chorume; c) células de lixo doméstico; d) células de lixo hospitalar; e) obras civis. Ademais, as células deveriam ostentar, entre outros itens, manta impermeável e execução de drenos externos para contenção e desvios de águas de chuva, a fim de se evitar que as mesmas alcancem a célula (...) - cana de concreto de 0,40m de diâmetro. O conhecimento sobre a execução ou não dessas obras passa pela análise de três documentos: relatório de inspeção da Coordenadoria de Vigilância Sanitária do Mato Grosso do Sul, de 15.08.2005 (fls. 711/712), parecer técnico da Secretaria de Qualidade Ambiental do Ministério do Meio Ambiente em que materializada vistoria feita em 04.10.2006 (fls. 725/731) e laudo da Polícia Federal, de 08.05.2008 (fls. 285/312), e o cotejo do que neles consta com as fotografias de fls. 544/548, 943/996 e 1172. Eis o que constatou a Coordenadoria de Vigilância Sanitária: a obra encontra-se paralisada em estágio avançado, faltando muito pouco [sic] para a sua conclusão, porém a ação do tempo e de vândalos estão contribuindo para a degradação da obra onde verificou-se processos erosivos nos taludes das valas e das lagoas de captação de chorume e a remoção das mantas de impermeabilização dos mesmos. A Secretaria de Qualidade Ambiental apurou o seguinte: o empreendimento encontra-se cercado por arame farpado com 8 fios, e com mourões de cimento e de madeira; portão de entrada telado em estrutura de tubos galvanizados em duas folhas (foto nº 1). A parte frontal e lateral do cercamento apresenta cerca viva, e não há placa de identificação de obra realizada pelo Convênio. Na entrada verifica-se uma guarita (foto nº 2), sem a presença de vigias e não há nenhum outro prédio de apoio administrativo. As células para disposição do lixo doméstico (foto nº 3), de saúde (foto nº 4) e a de lagoa de captação dos líquidos percolados (foto nº 5) descritas na Planilha Orçamentária, se encontram em total abandono, sem as mantas de impermeabilização e os taludes com erosão. Não há sinal de que se tenha construído drenos externos em meia-cana de concreto para contenção e desvios de águas pluviais, conforme estava descrito na Planilha Orçamentária. Verificou-se a presença de um dreno de gases na célula dos resíduos domésticos (foto nº 6), o que confirma as fotos enviadas no relatório de prestação de contas. A célula dos resíduos de serviço de saúde apresenta-se com o portão telado e com parte da cerca cortada e presença de mato alto. Na lagoa de tratamento de percolados verificou-se um emissário em tubo PVC de 200mm ligado a uma caixa de passagem em estrutura de concreto. Já o Departamento de Polícia Federal, em sua perícia, apurou a existência de vestígios de execução de parte das obras, tais como cerca de arame, guarita, parte de cerca viva, lagoa de chorume, dreno de gases, detritos

de manta de impermeabilização, células de disposição de lixo doméstico, lagoa de captação dos líquidos percolados. Salientou, porém, que não foi constatada a execução de drenos externos em meia-cana de concreto para contenção e desvios de águas pluviais. Além disso, atestaram os peritos: no local destinado ao depósito de lixo doméstico só foi encontrado a movimentação de terra dos taludes (já em processo de erosão), um tubo de concreto poroso de 200 mm de diâmetro e uma camada de brita abaixo de uma camada de terra de aproximadamente 50 cm (cinquenta centímetros). Na área destinada à lagoa de chorume só foi encontrado, também, a movimentação de terra dos taludes que, além de já estarem em processo de erosão, foram suprimidos boa parte desses taludes devido à retirada de terras do local. Para o lixo hospitalar, os Signatários encontraram apenas uma cerca de arame farpado fixados em pequenos postes de concreto com uma vegetação densa no interior deste cercado, sem nenhuma movimentação de terra. Em relação ao serviço de drenagem, não foi apresentado aos Peritos nenhum tipo de serviço associado, a não ser um único tubo de concreto poroso de 200 mm e aproximadamente um metro de altura. A vistoria levada a efeito pela Coordenadoria da Vigilância Sanitária não se presta para elucidar a controvérsia, na medida em que a assertiva de que faltara muito pouco para a conclusão das obras é carente de técnica. Esta verdadeira impressão do vistoriador é, por óbvio, inservível para a mensuração de quais etapas do empreendimento foram executadas. O exame ocular feito pela Secretaria de Qualidade Ambiental, por sua vez, revela-se idôneo para a finalidade almejada, pois sobre pormenorizar os vestígios de execução de parte das obras previstas na planilha orçamentária, apurou a inexistência deles relativamente aos drenos externos em meia-cana de concreto para contenção e desvios de águas pluviais. À mesma conclusão chegaram os peritos da Polícia Federal, ou seja, no sentido da existência de vestígios de obras realizadas e da inexistência deles no tocante aos tais drenos para a contenção e desvios de águas pluviais. O fato de as vistorias terem sido empreendidas respectivamente em 04.10.2006 e 08.05.2008, posteriormente, pois, à data de entrega das obras (10.07.2002), não afasta a veracidade das constatações. Em primeiro lugar, os peritos da Polícia Federal descreveram materiais ainda presentes no sítio da obra, inclusive aqueles mais vulneráveis aos efeitos de intempéries ou de ações criminosas de terceiros. Assim, por exemplo, constatou-se a presença de detritos de manta de impermeabilização e parte de cerca viva e, não obstante o tempo transcorrido e o abandono das obras, faziam-se presentes vestígios de cerca de arame, guarita, lagoa de chorume, dreno de gases, células de disposição de lixo doméstico e lagoa de captação dos líquidos percolados. Em segundo lugar, as obras cujos vestígios não foram encontrados, notadamente os sistemas de drenagem externa de águas pluviais, os teriam produzido caso tivessem sido realmente executadas. Com efeito, os drenos externos em meia cana de concreto com 0,40m de diâmetro eram obras não sujeitas aos efeitos de intempéries, precisamente por tratar-se de concreto, nem a ações de terceiros, eis que, fora daquele empreendimento, não teriam qualquer utilidade. Quanto à primeira assertiva, basta notar que outros materiais de concreto foram fotografados pelos peritos da Polícia Federal. Ora, se as intempéries e os furtos não atingiram, por exemplo, o dreno de gases, feito de concreto e facilmente removível (foto 6 do laudo), por que teriam por objeto os drenos do mesmo material destinados às águas pluviais? Aliás, com exceção da manta de impermeabilização, todos os materiais previstos para a obra do aterro sanitário não são daqueles que despertam o interesse de subtratores, além do que deixam vestígios perenes, de modo que o exame ocular feito seis anos depois da entrega formal da obra é mais do que idôneo para encontrá-los ou os seus vestígios. Os peritos federais encontraram divergências quantitativas relativamente aos seguintes itens da planilha orçamentária: 2 (lagoa de chorume), pela falta de manta impermeável; 3 (células de lixo doméstico), pela falta de manta impermeável e drenagem interna e externa; 4 (células de lixo hospitalar), pela falta de movimento de terra compatível, manta impermeável e drenagem interna e externa; e 5 (obras civis), pela falta parcial de dreno de gases (cf. tabela nº 4 do laudo pericial). Não obstante as conclusões periciais e à luz de outros elementos probatórios dos autos, considero que foram lançadas na obra as mantas de impermeabilização, haja vista que constam nas fotografias apresentadas pelos réus, os peritos encontraram detritos delas e houve a elaboração de boletim de ocorrência policial sobre seu furto (fls. 724). O mesmo concluiu com referência aos drenos internos e de gases, consideradas as citadas fotografias e as conclusões da Secretaria de Qualidade Ambiental. Também a movimentação de terra atinente ao item 4 (células de lixo hospitalar), assento sua conclusão, pois que referido componente da obra fora objeto de fotografia, além do que, ao contrário dos demais, esteve mais vulnerável às deletérias influências do tempo. Referentemente aos drenos externos, tenho que não foram incorporados à obra pela ré TOCMAX, uma vez que, não sendo materiais de interesse de criminosos ou deterioráveis, não foram constatados vestígios deles pela Secretaria de Qualidade Ambiental e pela Polícia Federal, nem constam nas fotografias apresentadas pelos réus. Os drenos externos eram componentes importantíssimos da obra, por se destinarem, conforme previsto na licitação e contrato administrativo, à contenção e desvios de águas de chuva a fim de se evitar que elas alcançassem as células de lixo doméstico e hospitalar. Por conseguinte, a ausência destes drenos, ainda que a obra tivesse sido posta a funcionar, acarretaria a inundação das células pela água da chuva, com redução de sua capacidade operacional ou mesmo sua inutilização. A planilha orçamentária previu a construção de 550 m de drenos em meia-cana de concreto de 0,40m de diâmetro, mas a ré TOCMAX nada edificou. Ainda assim, faltante este componente significativo da obra, cuja visibilidade, se existente, seria indiscutível, os réus OSWALDO MOCHI JUNIOR e GETÚLIO NEVES DA COSTA DIAS assinaram o famigerado termo de recebimento definitivo da obra. Tenho, por isso, como patente a ilegalidade do recebimento da obra pelos citados réus, pela simples razão de que elas não

tenham sido totalmente concluídas pela ré TOCMAX. A rapidez com que se deu a aceitação da obra como concluída foi singular em todo o procedimento tendente a pôr em operação o aterro sanitário: o contrato administrativo foi celebrado em 01.04.2002, as medições foram feitas em 19.04.2002, 02.05.2002 e 11.06.2002 e a obra recebida em 10.07.2002, com o pagamento do preço integral. Daí em diante, imperou a mais nefasta morosidade. Houve, assim, eficiência de um lado, cumprindo-se à risca o prazo contratual, e improbidade do outro, dando-se como entregues obras não realizadas. Recebidas as obras apenas parcialmente realizadas, iniciou-se o processo de deterioração do que fora edificado, para o qual certamente contribuiu a ausência dos drenos de águas pluviais, culminando pela impossibilidade de operação do aterro sanitário, em prejuízo direto da população coxinense. Com efeito, não há dúvida de que o empreendimento nunca fora posto em operação nem está em condições de sê-lo, dado que se perderam todas as obras. Incontroverso, assim, embora a Polícia Federal tenha descartado o superfaturamento por conta de preços excessivos e em função das quantidades licitadas (itens IV.V.II e IV.V.III. do laudo), que os valores objeto do convênio, na monta inicial de R\$ 341.000,00, não foram usados em benefício público, ou seja, da população de Coxim e de quantos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Quem são os responsáveis pela malversação deste dinheiro público? É o que passamos a analisar.

**3. RESPONSABILIDADE DOS RÉUS**

**3.1. ré TOCMAX TRANSPORTES, OBRAS e COMÉRCIO LTDA.** A ré TOCMAX descumpriu suas obrigações previstas no contrato administrativo ao não executar os drenos externos em meia-cana de concreto para contenção e desvios de águas pluviais, totalizando 550 m, componente indispensável do aterro sanitário. A conduta omissiva subsume-se no artigo 10, caput, e inciso XI, e artigo 11, caput, e inciso I, ambos da Lei nº 8.429/92, aplicáveis à ré por força do artigo 3º desta lei.

**Art. 10.** Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

**Art. 11.** Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

As figuras típicas do artigo 10, caput, e artigo 11, caput, amoldam-se diretamente na conduta da ré, que, por ação dolosa, ensejou perda, ainda que parcial, de verba pública, o que atenta frontalmente contra o princípio da legalidade e o dever de honestidade, especialmente por parte de quem é contratado para executar uma obra de interesse público. O dolo com que agiu a ré é patente, configurando-se na vontade de não efetuar a construção específica, extremamente necessária à funcionalidade do empreendimento, mesmo estando ela indiscutivelmente prevista na licitação e contrato administrativo que assinou. As teses da ré no sentido da improcedência do pedido inicial não são minimamente convincentes. Os fundamentos do acórdão do Tribunal Regional Federal que, no âmbito de ação penal nº 2010.03.00.026950-8/SP, rejeitou a denúncia oferecida, com base nos mesmos fatos, contra Oswaldo Mochi Júnior, Getúlio Neves da Costa Dias, Luiz Duarte Silva Neto e Lilian Rodrigues Silva Duarte, sócios da ré TOCMAX (fls. 1404/1431), não beneficiam os réus nesta ação. A denúncia fora rejeitada com base na falta de justa causa (CPP, artigo 395, III). O exame dos fatos no campo da responsabilidade criminal deve ser levado a efeito, pela consequência negativa que produz no estado de liberdade do réu, com rigor extremado. O contexto fático, assim, se apresenta à mente de um julgador preocupado com aquele estado e, por isso, certas circunstâncias podem ser olvidadas em favor de uma análise global que enseje o juízo de não responsabilização penal. Daí a independência das instâncias cível e criminal, mitigada apenas pelas hipóteses dos incisos I, III e IV, do artigo 386 do Código de Processo Penal. Pertinente notar, nesse sentido, o que, em seu voto-vista, o eminente Desembargador Federal Nelson dos Santos afirmou: em síntese, se alguma coisa deixou de ser executada pela construtora, sua relevância econômica é tão diminuta que compromete, absolutamente, a afirmação do Ministério Público Federal, vazada no sentido de que os denunciados teriam se consorciado para apropriarem-se ou desviarem dinheiro público. Assentou, pois, o Tribunal Regional, a realização global das obras, mas porque em sede de julgamento criminal, no qual, por certo, a omissão na execução de algum componente mostrara-se insuficiente, pela sua irrelevância econômica, para embasar o julgamento positivo de responsabilidade do agente por prática de fato previsto como crime. Mas tal não pode suceder no âmbito desta ação cível, onde a inexecução, pela construtora, deste ou daquele item, por menor relevância econômica que possa ter, afeta significativamente o dever de probidade dos que tomam parte na administração pública. Cabe notar, ainda, que o próprio Tribunal Regional determinou, em sede de agravo interposto pelo autor desta ação, a manutenção da indisponibilidade dos bens da ré TOCMAX, em decisão assim ementada: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO REVOGADA. ACÓRDÃO DO TCU. RESTABELECIMENTO DO DECRETO. SEGURANÇA JURÍDICA.** 1. Regulamentando o 4º do artigo 37 da CF/88, a Lei nº 8.429/92 dispõe sobre a configuração dos atos de improbidade administrativa, respectivas sanções, além de disposições processuais específicas, dentre as quais constam medidas com apurado teor assecuratório, que devem ser agregadas ao poder geral de cautela do Juiz, visando à efetivação de eventual condenação em ressarcimento ao erário, reparação de dano e pagamento de multas, quais sejam: a indisponibilidade (artigo 7º) e o sequestro de bens dos requeridos (artigo 16), diferenciando-se na medida em que este implica a retirada de bens da posse do titular e aquela apenas

tem o condão de impedir a alienação, com o que apresenta nítido aspecto de menor gravosidade em relação ao sequestro.2. Os elementos colhidos pelo Ministério Público Federal em sede de ação civil pública permitem vislumbrar fundados indícios de práticas de atos de improbidade administrativa, cuja comprovação inequívoca - inclusive quanto à conduta da ora agravada e respectivos danos, nexos causal e dolo - poderá ser demonstrada no desenrolar do processo judicial instaurado, mas que já têm o condão de possibilitar a adoção de medidas acautelatórias, como restou acima explanado.3. No caso da agravada, há fortes indícios no sentido de que tenha sido beneficiada com atos aparentemente ímprobos dos agentes públicos ao receber os valores pactuados sem efetivamente ultimar as obras do aterro sanitário para o que foi contratada, em inegável prejuízo ao erário.4. Insta salientar que o decreto de indisponibilidade revela-se eficiente antes de qualquer indício de dilapidação patrimonial, até mesmo para que seja evitado o periculum in mora inverso.5. A indisponibilidade dos bens da empresa Tocmax não se funda, somente, na análise realizada pelo Tribunal de Contas da União em sede de tomada de contas especial. Elementos outros nos autos há que podem levar o d. juízo de 1ª instância a concluir de maneira diversa do quanto decidido pela Corte de Contas.6. Como a providência aqui combatida tem natureza acautelatória, o titular do bem apenas fica impedido de dele dispor enquanto permanecer o decreto de indisponibilidade, não sofrendo qualquer outra restrição de direito.7. A agravada não trouxe aos autos qualquer argumento capaz de infirmar os fatos narrados pelo parquet federal em sua exordial.8. No intuito de assegurar o resultado efetivo de uma eventual condenação nos autos da ação civil pública em que é apurada a prática de atos de improbidade, devidamente fundamentada a decisão em elementos probatórios outros constantes do processo, que não somente o acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, há de ser mantida a indisponibilidade outrora decretada.9. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o restabelecimento do decreto de indisponibilidade dos bens da agravada, reformando-se a decisão que determinou a revogação de tal medida (Agravo de Instrumento nº 0038814-13.403.0000/MS, rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJe de 28.06.2013). (grifei)Tem-se, por conseguinte, a adoção, pelo Tribunal Regional, da independência das instâncias cível e criminal, na medida em que sua excelência, a ilustre Desembargadora relatora, não obstante a fundamentação da precitada ação penal originária, asseverou a existência de fortes indícios de que as obras do aterro sanitário não foram efetivamente ultimadas. De outra parte, a ré TOCMAX não pode ser responsabilizada pela não operação do aterro sanitário e o perdimento das obras, tendo em vista que a falta dos drenos de águas pluviais não fora o único fator determinante destes efeitos.3.2. réu GETÚLIO NEVES DA COSTA DIAS O réu GETÚLIO NEVES DA COSTA DIAS descumpriu, enquanto servidor público, seu dever de honestidade, ao firmar termo de recebimento das obras do aterro sanitário sem que tivessem sido executados os drenos externos em meia-cana de concreto para contenção e desvios de águas pluviais, totalizando 550 m, componente obrigatório.A conduta comissiva subsume-se no artigo 10, caput, e inciso XI, e artigo 11, caput, e inciso I, ambos da Lei nº 8.429/92.Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:(...)IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;O réu GETÚLIO NEVES DA COSTA DIAS, com sua desonesta ação, ensejou perda de verba pública correspondente ao valor do referido item contratual (drenagem de águas pluviais). Era-lhe exigível, como servidor público e engenheiro, recusar-se a assinar o termo de recebimento da obra, condicionando a aposição de sua firma à construção dos citados drenos, cuja ausência submetia o empreendimento aos sérios riscos de inundação das células. E não há, nos autos, indicativo de que o réu fora coagido a fazê-lo pelo Prefeito, seu superior hierárquico. Em seu depoimento pessoal, o réu GETÚLIO NEVES DA COSTA DIAS, embora alegando que os drenos pluviais foram construídos, disse que, observando as fotografias de fls. 1324/1344, afirmo que os drenos em questão não estão nelas retratados.O dolo com que agiu o réu é patente, configurando-se na vontade de receber a obra carente dos drenos de águas pluviais necessários à funcionalidade do empreendimento, mesmo estando eles previstos na licitação e contrato administrativo. A tese do réu não é suficiente para levar à improcedência do pedido inicial, porquanto, como visto acima, quaisquer vícios porventura presentes no procedimento no âmbito do Tribunal de Contas da União não afetam a presente ação cível, na qual incidiram o contraditório e a ampla defesa.Ademais, não se há falar em duplicidade de punição pelos mesmos fatos, porquanto a Lei nº 8.429/92 estabelece sanções adicionais ao ressarcimento do dano. Não há o alegado cerceamento de defesa apontado nas alegações finais do réu (fls. 2014/2034), porquanto a decisão saneadora não deferiu especificamente a exibição de processos administrativos do Ministério do Meio Ambiente. E não o fez pela razão de os documentos produzidos no âmbito deste Ministério encontrarem-se anexados aos autos e serem suficientes para o julgamento da lide. O réu GETÚLIO NEVES DA COSTA DIAS, todavia, não será responsabilizado pela não operação do aterro sanitário e o perdimento das obras, presente o mesmo fundamento lançado relativamente à ré TOCMAX. 3.3. réu OSWALDO MOCHI JÚNIORÉis o réu que, para além de também ter firmado o infeliz termo de aceitação de obra não integralmente concluída, ensejou, por meio deste e outros

comportamentos desonestos, que o aterro sanitário não fosse posto em operação, em benefício da população de Coxim, dentro do prazo previsto no Convênio, e que se perdessem completamente as obras, em prejuízo deste Município e da União e, por consequência, de todos os cidadãos brasileiros. O réu OSWALDO MOCHI JUNIOR descumpriu, em primeiro lugar, enquanto Prefeito de Coxim, seu dever de honestidade, ao firmar termo de recebimento definitivo das obras do aterro sanitário sem que tivessem sido executados os drenos externos em meia-cana de concreto para contenção e desvios de águas pluviais, totalizando 550 m, componente obrigatório. A conduta inicial subsume-se no artigo 10, caput, e inciso XI, e artigo 11, caput, e inciso I, ambos da Lei nº 8.429/92. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:(...)IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; O réu OSWALDO MOCHI JUNIOR principiou por acarretar perda de verba pública correspondente ao valor do referido item contratual (drenagem de águas pluviais). Era-lhe exigível, como Prefeito Municipal e com ascendência sobre o réu GETÚLIO NEVES DA COSTA DIAS, Secretário Municipal, recusar o recebimento da obra até que fossem construídos os citados drenos, cuja ausência submetia o empreendimento aos sérios riscos de inundação das células. Violou, ao mesmo tempo, dolosamente, o dever de honestidade. O dolo com que agiu o réu é patente, configurando-se na vontade de receber a obra carente dos drenos de águas pluviais necessários à funcionalidade do empreendimento, mesmo estando eles previstos na licitação e contrato administrativo. A possibilidade de ignorância dos aspectos técnicos da obra fica afastada, tendo em vista que o réu afirmou, em seu depoimento pessoal que, além do fato de que lia os relatórios de fiscalização, viu a obra por ocasião da assinatura do termo de recebimento e os drenos pluviais estavam lá. Os drenos, porém, nunca foram construídos. Afirma a inicial o prejuízo causado ao erário federal [que, em valores atualizados até 6/8/2008, totalizam R\$ 844.534,24] pelos réus acima nominados, porquanto não aplicaram regularmente e deixaram de aplicar os recursos financeiros repassados pela União, via Ministério do Meio Ambiente, para a construção de aterro sanitário no Município de Coxim/MS. Nesse caso, a aplicação dos recursos não levou à construção do aterro sanitário, como tal entendida não apenas a edificação de obras físicas - que, contudo, não foram ultimadas em sua totalidade -, mas a operação do empreendimento em benefício público. No caso em julgamento, não há campo para distinção entre a construção e a operação do aterro sanitário. Para a finalidade prevista no convênio, construir não era apenas edificar obras civis, senão pôr em funcionamento o aterro, para o que estas não bastavam. Já que não estamos no segmento da arte da escultura, para que serve a edificação de obras civis senão para que sejam postas a funcionar? E, na situação dos autos, o fato de o aterro não ter sido posto em funcionamento deveu-se às condutas comissivas e omissivas do réu OSWALDO MOCHI JUNIOR. Efetivamente, à conduta, acima analisada, de recebimento das obras apenas parcialmente concluídas, somam-se as omissões de levar a cabo as seguintes obrigações, previstas no convênio e transcritas na inicial: a) assinar Termo de Ajuste de Conduta com o Ministério Público para a eliminação de lixões e de crianças trabalhando no lixo; b) possuir licença de operação da obra, fornecida pelo órgão estadual de meio ambiente; c) desenvolver um programa social, que deverá estar incluído no Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos, para a retirada das crianças do lixão e promover a organização dos catadores em cooperativas ou associações para a prática de comercialização dos materiais recicláveis, quando for o caso; e e) erradicar o lixão do Município, após a conclusão da obra. Destaca-se, preliminarmente, entre estas salutares obrigações, a de possuir licença de operação da obra. A Prefeitura, à época titularizada pelo réu OSWALDO MOCHI JUNIOR, obteve a licença prévia, na qual o órgão emissor fez constar: esta licença não autoriza a implantação e/ou operação do empreendimento, portanto, deverão ser requeridas ao IMA-P/SEMACT-MS as competentes Licenças de Instalação e de Operação. (grifei) Sabia, pois, o réu OSWALDO MOCHI JUNIOR da necessidade de obtenção de licenças de instalação e de operação, uma vez que a licença prévia autorizava apenas o desenvolvimento de estudos técnicos. O réu, contudo, deu início aos atos de construção do aterro sem o licenciamento adequado e, tendo recebido definitivamente a obra em 10.07.2002, requereu a licença de operação apenas em 06.03.2004, e ainda assim por conta de cobrança feita pelo Ministério do Meio Ambiente. A licença foi enviada em 27.12.2004, depois de rejeitadas as contas do Convênio e incluída a Prefeitura no SIAFI. A obra, assim, fora edificada, embora incompletamente, desacompanhada do necessário licenciamento! Não há, nos autos, qualquer motivo plausível para a omissão no singelo ato de solicitação de licenças ambientais. Sobre essa omissão, aliás, o réu OSWALDO MOCHI JUNIOR, em seu depoimento pessoal, disse: não sei dizer o motivo da demora na solicitação da licença. O pedido de licença de operação foi indeferido em 05.06.2006, tendo em vista o não atendimento de solicitação de pendências documentais. Não há, nos autos, notícia de impugnação administrativa ou judicial desta decisão, pelo que se assenta a correção do ato de indeferimento. Desse modo, mostra-se estapafúrdia a alegação do réu OSWALDO MOCHI JUNIOR, em seu depoimento pessoal, de que a obra não foi posta a funcionar, em primeiro lugar, pela falta do licenciamento. Como haveria de obter as licenças de instalação e operação, se não as requereu em tempo hábil, se as solicitou quase dois anos depois da entrega das obras parcialmente construídas e

sujeitas às intempéries e ações criminosas de terceiros? Não tendo sido as licenças tempestivamente requeridas, mostra-se irrelevante a assertiva do réu OSWALDO MOCHI JÚNIOR: fez a gestão junto ao órgão para agilizar a obtenção da licença. Tem-se, ainda, por parte de segmentos da administração pública brasileira, o mau vezo destas gestões, como se o trato da coisa pública pudesse prescindir de formalidades. Ora, sendo o réu Prefeito Municipal em segundo mandato, e possuindo sob suas ordens procurador jurídico, deveria, para obter a licença, embora requerida a destempo, manejar instrumentos jurídicos contra o órgão que reputava omissos, e não fazer as indigitadas gestões. Outra omissão que acarretou o perdimento do aterro sanitário foi a não eliminação de lixões e de crianças trabalhando no lixo, alternativamente substituída, posteriormente, pela assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público da Comarca. Mais uma vez o réu OSWALDO MOCHI JÚNIOR omitiu-se voluntariamente. De fato, sobre inexistir motivo para recalcitrância, não adotou tempestivas providências para a eliminação do lixão e de crianças nele trabalhando, vindo a atuar nesse sentido apenas depois de instado a fazê-lo pelo Ministério do Meio Ambiente, com a providência deveras tímida de, em 27.09.2004, solicitar uma audiência ao Promotor de Justiça da Comarca. A omissão é assustadora. O convênio, com a previsão de atividade de incontestável interesse do povo coxinense, fora celebrado em 27.12.2001 e somente depois de passados três anos o réu OSWALDO MOCHI JÚNIOR solicita uma audiência! O termo de ajustamento fora celebrado 21.12.2004 e o próprio réu OSWALDO MOCHI JÚNIOR afirmou, em seu depoimento pessoal, que a Prefeitura não cumpriu suas condições. Não se atingiu, assim, no plano administrativo, a meta de erradicação de lixão e da possibilidade de as crianças coxinenses trabalharem com lixo. Se a obra fora contratada em 01.04.2002 e recebida em 10.07.2002, por que o réu OSWALDO MOCHI JÚNIOR, dentro deste período, não procurou o Ministério Público para que houvesse o ajustamento de conduta em prol da população coxinense? Por que veio a fazê-lo tanto tempo depois, e, ainda assim, somente depois da rejeição das contas do convênio e da inclusão da Prefeitura no SIAFI? As omissões do réu OSWALDO MOCHI JÚNIOR atingiram outras obrigações. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos e o plano social, por exemplo, foram enviados ao Ministério do Meio Ambiente em 03.12.2003 e 31.03.2004, respectivamente, também depois de ter sido cobrado pelo órgão ambiental. Não se evidenciam, nos autos, motivos justificadores destas omissões. O que emerge explicitado no ofício de fls. 666, de 27.09.2004, subscrito pelo réu OSWALDO MOCHI JÚNIOR e endereçado à Secretaria de Qualidade Ambiental, é deveras curioso: a demora do envio das documentações é devido ao período eleitoral que estamos vivenciando, tão logo providenciadas, estaremos remetendo a Vossa Senhoria. (sic) De modo que o réu OSWALDO MOCHI JÚNIOR preferiu cuidar de assuntos eleitorais a empenhar-se na real implementação do aterro sanitário que muito beneficiaria os habitantes de Coxim e o meio ambiente. Os furtos da manta de impermeabilização não eximem a responsabilidade do réu OSWALDO MOCHI JÚNIOR, revelando, pelo contrário, falta de zelo, de sua parte, na guarda da coisa pública. De fato, a subtração ocorrera, segundo o boletim de ocorrência de fls. 724, no mês de maio de 2003, quando o aterro, cujas obras, repita-se, foram recebidas em 10.07.2002, já poderia estar em funcionamento. Mas, em vez de cumprir suas claríssimas obrigações fixadas no convênio de 27.12.2001, o réu OSWALDO MOCHI JÚNIOR preferiu, como disse em seu depoimento pessoal, colocar um funcionário de uma empresa que prestava serviços à Prefeitura para exercer vigilância no local, como se este ínfimo ato de segurança pudesse impedir a ação criminosa de terceiros em prejuízo do empreendimento. Manifestou-se o réu OSWALDO MOCHI JÚNIOR, ainda em seu depoimento pessoal, que também contribuiu para a demora na execução do aterro a inexperiência dos órgãos municipais acerca desse tipo de obra, uma vez que era o primeiro Município do Estado a realizá-la. Não há, porém, atos de inexperiência ensejadores do perdimento total das obras. O réu OSWALDO MOCHI JÚNIOR exercia o segundo mandato de Prefeito Municipal e, portanto, tinha conhecimentos suficientes para manejar um simples pedido de licença perante o órgão ambiental de seu Estado. Por outro lado, que experiência extraordinária pode ser exigida de um Prefeito no sentido de procurar o Ministério Público para celebrar termo de ajustamento de conduta? O réu OSWALDO MOCHI JÚNIOR não é inexperiente, e a não execução, ou seja, o não funcionamento do aterro sanitário, deveu-se, antes de tudo, a omissões voluntárias suas em detrimento da coisa pública. Sintomaticamente, pelo menos na primeira etapa de consecução do objeto do convênio, o réu OSWALDO MOCHI JÚNIOR relevou extrema eficiência, já que o contrato com a ré TOCMAX foi assinado em 01.04.2002, com prazo de 5 dias para início das obras, e estas, ainda que incompletamente, foram recebidas em 10.07.2002, com declaração de pagamento, após medições feitas em 19.04.2002, 02.05.2002 e 11.06.2002! Houve, assim, eficiência apenas na realização e pagamento das obras entregues incompletas, à qual, desgraçadamente, seguiram-se ineficiências gravíssimas, por meio das referenciadas omissões, reveladoras de indiscutíveis atos de improbidade administrativa. O réu OSWALDO MOCHI JÚNIOR, principal responsável pelo fracasso da implantação do aterro sanitário em Coxim, posicionou-se, assim, entre os ímprobos. Recebeu dolosamente, como totalmente concluída, obra incompleta. Paralelamente, causou, com suas indesculpáveis e vexatórias omissões voluntárias, o perdimento desta e a conseqüente lesão, ao povo brasileiro e à população de Coxim, no importe, atualizado em 16.05.2007, de R\$ 728.839,08. Incidiu, assim, na norma do artigo 10, caput, e inciso IX, da Lei nº 8.429/92. Faltou o réu OSWALDO MOCHI JÚNIOR, ademais, no tocante à conduta dolosa, com o dever de legalidade, na medida em que decorre do sistema constitucional e normativo brasileiro a imperiosidade de o agente político cumprir as leis, e ao dever de honestidade, pois tratou com desrespeito justamente a coisa pública, menos protegida, pelo menos no plano fático, do que os bens privados. Resvalou,

assim, no disposto no artigo 11, caput, e inciso I, da citada lei. Para que fique bem ilustrada a situação do réu OSWALDO MOCHI JÚNIOR, notamos que as condutas adotadas por ele não são usuais em sede de construções privadas, como estabelecimentos comerciais e residências. Quem, por mais simples que possa ser considerado, receberá do construtor, pagando-o integralmente, obras incompletas? Quem deixará de providenciar documentos necessários à exploração da construção, como, p. ex., alvarás municipais aptos a autorizar que passe a ocupar a morada de família? Quem deixará a própria obra ao abandono, permitindo que se deteriore ou se perca? Infelizmente, vicissitudes históricas levam muitos brasileiros a, tendo adequada noção, no tocante aos bens, do que é seu (defendendo-o, nesse caso, com unhas e dentes), ao que é do outro (abstendo-se dos crimes patrimoniais como furto, roubo, estelionato etc), desconsiderarem completamente o que é de todos, ou seja, público, quase sempre vergonhosamente compreendido como coisa de ninguém. E, como muitos destes brasileiros ocupam, lamentavelmente, cargos públicos, reina no país, com grande desfaçatez, improbidades de toda ordem, a ponto de o Conselho Nacional de Justiça estabelecer meta para julgamento de ações que as tem como objeto. As teses contestatórias do réu OSWALDO MOCHI JÚNIOR não elidem sua responsabilidade pela improbidade administrativa ora assentada. As fotografias da época, como visto, não registram os drenos pluviais. A não operacionalização do aterro sanitário não se deveu à conduta do órgão ambiental estadual, uma vez que o réu OSWALDO MOCHI JÚNIOR não solicitou, em tempo hábil, as licenças de instalação e operação. A falta dessas licenças, tributável apenas ao réu OSWALDO MOCHI JÚNIOR, não impediria, por si só, que ele iniciasse o cumprimento de outras obrigações convenientes. De qualquer modo, estando o acusado em mora no cumprimento de suas obrigações, por omissões reprováveis, não lhe aproveitam as deteriorações dos componentes da obra. Os exames levados a efeito pelo Ministério do Meio Ambiente e pela Polícia Federal, acima analisados, prestam-se a provar a omissão com referência à construção dos drenos pluviais em meia-cana de concreto, eis que se trata de componentes que deixam vestígios perenes. Não houve o mero descumprimento de cláusulas contratuais, mas sim ação dolosa de receber a obra incompleta e omissões voluntárias no tocante às demais obrigações. A improbidade é patente, nos termos dos artigos 10 e 11, ambos da Lei nº 8.429/92, dada a má-fé no trato da coisa pública, ainda que, na mente do réu, não haja este efeito por parte daquele que, omitindo-se injustificadamente, cause perda patrimonial à população. Não se trata de inabilidade administrativa. O réu OSWALDO MOCHI JÚNIOR exercia o segundo mandato como Prefeito de Coxim, vindo, posteriormente, a ser eleito deputado estadual. Agentes políticos inábeis não ostentam esta trajetória. A Lei nº 8.429/92, em seus artigos 5º e 10, estende suas sanções também aos que causam lesão ao erário por meio de condutas, ações ou omissões, culposas. A jurisprudência reafirma a assertiva: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. DANO AO ERÁRIO. CULPA. IMPROBIDADE CONFIGURADA. RESSARCIMENTO. INSUFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PROPRIAMENTE DITAS. NECESSIDADE. DOSIMETRIA A CARGO DO JULGADOR ORDINÁRIO. 1. Cuidam os autos de Ação de Improbidade Administrativa movida contra ex-prefeita do Município de Rio Formoso/PE, com base em apuração feita pelo Tribunal de Contas das seguintes irregularidades: não-aplicação de material adquirido para saneamento básico e recuperação das vias públicas; dispêndios representados pelo excedente embutido nos custos globais de obras; aquisição de insumos por preços maiores que os praticados no mercado na recuperação de casas populares e escolas; e gastos com material de construção e serviços sem destinação definida. 2. A instância ordinária julgou o pedido procedente em parte para condenar a ré ao ressarcimento do Erário no valor de R\$ 25.000,00, deixando, porém, de lhe impor sanções pela prática de improbidade administrativa, ao fundamento de não ter havido comprovação de dolo, mas apenas negligência. 3. O art. 10 da Lei 8.429/1992, que censura as condutas ímprobas por dano ao Erário, admite a modalidade culposa. Precedentes do STJ. 4. O ressarcimento não constitui sanção propriamente dita, mas sim consequência necessária do prejuízo causado. Caracterizada a improbidade administrativa por dano ao Erário, a devolução dos valores é imperiosa e deve vir acompanhada de pelo menos uma das sanções legais que, efetivamente, visam a reprimir a conduta ímproba e a evitar o cometimento de novas infrações. Precedentes do STJ. 5. A repercussão do dano, o elemento subjetivo do agente e outras particularidades do caso concreto devem ser avaliados e ponderados pelo julgador ordinário na dosimetria das sanções, aplicáveis cumulativamente ou não, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. Recurso Especial provido, com o retorno do processo ao Tribunal de origem. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 20100423893, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 27/04/2011). (grifei) No caso dos autos, o réu OSWALDO MOCHI JÚNIOR agiu dolosamente ao receber, como integralmente concluída, a obra do aterro sanitário desprovida dos drenos pluviais, violando os artigos 10, caput, e inciso XI, e 11, caput, e inciso I, ambos da Lei nº 8.429/92. De outra parte, agiu com negligência grave ao se abster de concretizar suas obrigações previstas no convênio, causando o perdimento das obras realizadas e a consequente não operação do aterro, em prejuízo ao erário e da população coxinense, incidindo no artigo 10, caput, e inciso XI, da citada lei. A culpa, na modalidade negligência, é grave porque o acusado, exercendo o segundo mandato de Prefeito Municipal, tinha experiência administrativa, a qual revelou, inclusive, no âmbito do convênio, no célere e eficaz desencadeamento de licitação, celebração do contrato administrativo, medição das obras e seu pagamento integral à empresa. Não houve mera ilegalidade, mas improbidade, eis que as condutas do réu OSWALDO MOCHI JÚNIOR, dolosa a primeira e gravemente culposas as demais, em causando dano ao erário, foram informadas pelo pouco caso para com a coisa pública. 4. DAS PENAS Na aplicação das penas aos réus ímprobos,

considero, por óbvio, o disposto no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, quanto às vertentes da extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, bem assim a pertinência de, em vez da cumulatividade obrigatória, fixá-las e dosá-las com consideração da natureza, gravidade e consequências da infração. 4.1. ré TOCMAX TRANSPORTES, OBRAS e COMÉRCIO LTDA. A ré TOCMAX fica sujeita às cominações do artigo 12, II, da Lei nº 8.429/92, ajustadas à sua condição de pessoa jurídica de direito privado. Quanto ao ressarcimento do dano, será limitado ao valor atualizado do componente que não edificou na obra, ou seja, os drenos externos em meia cana de concreto para contenção e desvios de águas pluviais. Pagará, também, a ré TOCMAX, que agiu para aumentar seu lucro na operação, multa civil de duas vezes o valor do dano correspondente ao referido componente que deixou de ser executado, com atualização. Finalmente, ficará a ré TOCMAX proibida de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia, pelo prazo de cinco anos. 4.2. ré GETÚLIO NEVES DA COSTA DIAS ré GETÚLIO NEVES DA COSTA DIAS fica sujeito às cominações do artigo 12, II, da Lei nº 8.429/92. O ressarcimento do dano será limitado ao valor atualizado do componente que, integrando o termo de recebimento definitivo da obra que assinou, não foi edificado pela ré TOCMAX, ou seja, os drenos externos em meia cana de concreto para contenção e desvios de águas pluviais. Pagará, também, o réu, multa civil igual ao valor do dano atualizado, correspondente ao referido componente. Deixo de aplicar a sanção de suspensão dos direitos políticos, sob o fundamento de que o réu não agiu no exercício de mandato. Perderá o réu a função pública de assessor do Departamento de Obras que ocupa na Prefeitura de Três Lagoas - MS (fls. 1953), porquanto, ao praticar a conduta ímproba assentada nesta sentença, revelou incompatibilidade ética para o exercício de cargo relacionado ao trato com obras públicas. Quanto a cargos outros, não incidirá a presente cominação. O desiderato da Lei nº 8.429/92 não é somente o de proteger da improbidade o ente federativo ou órgão que o servidor ímprobo atue, mas sim o de salvaguardar a administração pública como um todo. Finalmente, ficará o réu proibido de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio, pelo prazo de cinco anos. 4.3. ré OSWALDO MOCHI JÚNIOR O réu OSWALDO MOCHI JÚNIOR fica sujeito às cominações do artigo 12, II, da Lei nº 8.429/92. O ressarcimento do dano será integral relativamente ao réu OSWALDO MOCHI JÚNIOR. Com efeito, sobre praticar a conduta dolosa de receber, como totalmente concluída, obra carente do indispensável componente dos drenos pluviais, o réu, por meio de condutas omissivas gravemente culposas, exaustivamente analisadas nesta sentença, ensejou a perda completa da construção, ou seja, a não operação do aterro sanitário em benefício da população de Coxim. Nesse caso, como o dinheiro público utilizado pela União e Município para a obra de interesse social não gerou qualquer benefício para o povo coximense, não serão os cidadãos brasileiros e de Coxim que suportarão o ônus do ressarcimento, mas o réu OSWALDO MOCHI JÚNIOR, principal responsável pelo perdimento da verba pública. Pagará, também, o réu OSWALDO MOCHI JÚNIOR, por força da elevada reprovabilidade de suas condutas, multa civil igual a duas vezes o valor atualizado do dano a ser integralmente ressarcido. Tendo em vista que o réu OSWALDO MOCHI JÚNIOR praticou sua ação dolosa e suas omissões gravemente culposas no exercício do mandato de Prefeito Municipal, seus direitos políticos ficarão suspensos por oito anos. Ficará o réu proibido de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio, pelo prazo de cinco anos. Finalmente, quanto à perda da função pública, não se aplica ao réu OSWALDO MOCHI JÚNIOR nesta sede, uma vez que, sendo deputado estadual, incide o regramento específico previsto nos artigos 27, 1º, e 55, ambos da Constituição Federal. Assim, com o trânsito em julgado desta sentença, deverá ser expedido ofício à Mesa da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, para os efeitos do artigo 55, IV, e 3º, da Constituição Federal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e: a) condeno a ré TOCMAX TRANSPORTES, OBRAS e COMÉRCIO LTDA. a ressarcir a União e o Município de Coxim, proporcionalmente ao que estes despenderam no Convênio nº 2001CV000138, o valor, a ser apurado em liquidação, correspondente ao custo dos drenos externos em meia cana de concreto para contenção e desvios de águas pluviais, previsto no contrato administrativo, corrigido monetariamente e com juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do evento danoso - repasse dos recursos (Súmula nº 54/STJ), bem como a pagar multa de duas vezes o valor deste dano, além do que a proíbo de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia, pelo prazo de cinco anos; b) condeno o réu GETÚLIO NEVES DA COSTA DIAS a ressarcir a União e o Município de Coxim, proporcionalmente ao que estes despenderam no Convênio nº 2001CV000138, o valor, a ser apurado em liquidação, correspondente ao custo dos drenos externos em meia cana de concreto para contenção e desvios de águas pluviais, previsto no contrato administrativo, corrigido monetariamente e com juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do evento danoso - repasse dos recursos (Súmula nº 54/STJ), bem como a pagar multa igual ao valor deste dano, além do que determino a perda de sua função pública de assessor do Departamento de Obras que ocupa na Prefeitura de Três Lagoas - MS e o proíbo de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio, pelo prazo de

cinco anos;c) condeno o réu OSWALDO MOCHI JÚNIOR a ressarcir a União e o Município de Coxim, no valor total de R\$ 341.000,00, objeto Convênio nº 2001CV000138, corrigido monetariamente e com juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do evento danoso - repasse dos recursos (Súmula nº 54/STJ), bem como a pagar multa igual a duas vezes o valor deste dano, além do que determino a suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de oito anos e o proíbo de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio, pelo prazo de cinco anos.Determino a renovação das providências tendentes à indisponibilidade dos bens do réu OSWALDO MOCHI JÚNIOR, haja vista a presente condenação ao ressarcimento integral do dano que, em 16.052007 remontava a R\$ 728.893,08, e o tempo transcorrido desde a decisão de fls. 795/796, proferida em 09.10.2009. Quanto aos demais réus, presente a condenação ao ressarcimento parcial, não se faz necessária a medida.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85, analogicamente aplicado e sistematicamente interpretado, pois não há má-fé processual por parte dos réus. Se o Ministério Público, em sede de ação civil pública, não paga honorários, com exceção dos casos de má-fé, também não deve recebê-los, senão de quem age de má-fé. Nesse sentido: STJ, RESP 785.489/DF, rel. Min. Castro Meira.Custas pelos réus.Nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.429/92, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.Assim, transitada em julgado esta sentença, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas - MS, à Mesa da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul e à Justiça Eleitoral, para os fins acima estabelecidos. Comunique-se à ilustre relatora dos agravos.À publicação, registro (como tipo a) e intimações.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000558-17.2013.403.6007** - ANDREIA CANDIDO HOLSBACK(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIVIANE ROSA PIRES DA SILVA

Postergo a análise da tutela para após a vinda das contestações.Citem-se os réus.

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0000335-64.2013.403.6007 (2007.60.07.000396-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000396-32.2007.403.6007 (2007.60.07.000396-2)) ADALTON BATISTA DE DEUS E CIA LTDA ME X ADALTON BATISTA DE DEUS X IVANIR GALDINO DA SILVA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS SANTOS AZAMBUJA X REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA AZAMBUJA

DECISÃOAnalisando detidamente os autos constato que os embargantes não efetuaram o recolhimento das custas processuais devidas por ocasião da interposição dos presentes embargos à arrematação, tampouco postularam a concessão dos benefícios da justiça gratuita no bojo da petição inicial.Não bastasse isto, quando da interposição do recurso de apelação contra a sentença que indeferiu liminarmente a petição inicial, os embargantes também não efetivaram o preparo do recurso, inclusive também não realizaram o pagamento do porte de remessa e retorno do feito.Assim, nos termos do art. 511 , do CPC c/c art. 14, II , da Lei nº 9.289/96, tenho por ausente in casu pressuposto processual de recorribilidade essencial ao recebimento do recurso de apelação interposto às fls. 80/89, consistente no preparo, incidindo na espécie a pena de deserção.Note-se que, no caso, entendo inaplicável a regra do 2º do art. 511 do CPC, que determina a intimação da parte recorrente para complementar preparo insuficiente, e não na hipótese em que sequer houve o preparo e tampouco o pagamento do porte de remessa e retorno.Neste sentido, colhe-se da jurisprudência do nosso Eg. TRF 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS DE PREPARO. NÃO RECOLHIMENTO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. ABERTURA DE PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUSTO IMPEDIMENTO. INEXISTENCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. Encontra-se consolidada a jurisprudência firme quanto à necessidade de intimação da parte para a complementação do preparo, no caso de recolhimento a menor, antes do decreto de deserção. 4. Contudo, verifica-se que o ora agravante não efetuou o recolhimento das custas do recurso em valor inferior ao efetivamente devido, mas sim que apenas recolheu o porte de remessa e retorno, pelo que não há que se invocar a complementação prevista do artigo 511, 2º, do CPC, aplicável em situações de insuficiência no valor, e não de ausência de recolhimento. 5. A exigência deste dispositivo admite mitigação apenas se existir justificativa suficiente, consoante dispõe o artigo 519 do CPC, hipótese inexistente no caso dos autos. 6. Agravo nominado desprovido. (AI 00114229320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Igualmente, entendo inaplicável a regra do art. 7º, da Lei nº 9.289/96, que dispensa o pagamento das custas somente para os embargos à execução, os quais, a toda evidência, não se confundem com os embargos à arrematação.Neste sentido, confira-se:EMBARGOS À ARREMATACÃO. PREPARO. DESERÇÃO. 1. A exceção prevista no artigo 7º da Lei 9.289/96 não se aplica aos embargos à arrematação, mas tão-somente aos embargos à execução, sendo imprescindível o preparo do recurso, nos termos do artigo 14, II, da referida lei. 2. Recurso não-conhecido.

Inteligência do art. 511, do CPC. (AC 200571100020448, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 09/11/2009.)Em seu voto-condutor a eminente relatora consignou que:(...)Quanto à deserção, todavia, assiste razão à embargada, pois a exceção prevista no art. 7º da Lei 9.289/96 não se aplica aos embargos à arrematação, mas tão-somente aos embargos à execução, sendo imprescindível o preparo do recurso, nos termos do art. 14, II, da referida lei. Tal entendimento fica corroborado pelo item 5.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal elaborado pelo Conselho da Justiça Federal:5.3 EMBARGOS À ARREMATAÇÃO E À ADJUDICAÇÃO No recurso interposto da sentença que julgar embargos à arrematação e à adjudicação, são devidas custas pelo recorrente (art. 14, inc. II, da Lei n. 9.289/96). Merece acolhida a preliminar de deserção, para que não se conheça do apelo, pois não preenchido o requisito do art. 511, do CPC. (...)Com efeito, tendo decorrido in albis o prazo legal para a comprovação do preparo e do pagamento de porte e remessa e retorno, na medida em que estes deveriam ser comprovados por ocasião da interposição do recurso (súmula 187, STJ) , é de rigor a aplicação aos recorrentes da pena de deserção. Ademais, não há nos autos qualquer alegação por parte dos recorrentes da ocorrência de justo impedimento a autorizar a expiação da pena, nos termos do art. 519, do CPC. Ressalte-se, por fim, que esta decisão em nada contraria a r. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento interposto pelos recorrentes quando da primeira negativa de recebimento do recurso de apelação, na medida em que o eminente relator Juiz Federal Paulo Sérgio Domingues, ao proferir sua decisão monocrática, consignou que dava parcial provimento ao agravo(...) unicamente para anular a decisão que deixou de receber a apelação dos ora agravantes, determinando a baixa dos autos à origem para que este recurso tenha regular processamento. (...)Nesta senda, não restou tolhido a este juízo o exercício do juízo de admissibilidade que é próprio ao presente recurso de apelação e está inserido no âmbito do seu regular processamento. Com efeito, julgo deserto o recurso de apelação interposto às fls. 80/89. Intimem-se os embargantes desta decisão. Comuniquem-se o eminente relator do AI nº 0018622-54.2013.4.03.000/MS acerca da prolação da presente decisão. Decorrido in albis o prazo legal para interposição de recurso contra a presente decisão certifique-se o trânsito em julgado arquivando-se o feito como de praxe.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000396-32.2007.403.6007 (2007.60.07.000396-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ADALTON BATISTA DE DEUS E CIA LTDA ME X ADALTON BATISTA DE DEUS X IVANIR GALDINO DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)**

Tendo em vista a decisão por mim proferida nesta data no bojo dos embargos à arrematação nº 0000335-64.2013, determino o prosseguimento da presente execução, restando prejudicado o pedido de fl. 461. Nesta toada, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 439/453. Após, à conclusão. Int.